



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 158/2013 – São Paulo, quarta-feira, 28 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4203

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000383-14.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDIR INACIO DOS SANTOS

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre aquele município, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012735-45.2001.403.6100 (2001.61.00.012735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MADRAGO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA DALVA DIAS X ZILDA FRANCISCA DIAS X NAPOLEAO MACHARETH(SP005957 - RUBENS CARVALHO HOMEM E SP052596 - ARLINDO CORREA LEITE FILHO) X RUTH MACHARETH(SP005957 - RUBENS CARVALHO HOMEM E SP052596 - ARLINDO CORREA LEITE FILHO)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MADRAGO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de setembro de 2013, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0006526-05.2002.403.6107 (2002.61.07.006526-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X RIYUITI IJICHI(SP057014 - RIYUITI IJICHI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre a juntada dos depósitos de fls. 203/205, nos termos do despacho de fls. 195/196.

0002517-29.2004.403.6107 (2004.61.07.002517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NEWTONS BAR E LANCHONETE LTDA X NILTON MANOEL DE FREITAS X VILMA VENANCIA DE MATOS DONAIRE(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x NEWTONS BAR E LANCHONETE LTDA E OUTROS Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de setembro de 2013, às 15:50 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0009297-82.2004.403.6107 (2004.61.07.009297-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ CLOVIS DA SILVA(SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x LUIZ CLOVIS DA SILVA Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de setembro de 2013, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0009231-34.2006.403.6107 (2006.61.07.009231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X ZENAIDE MAIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X SIMONE APARECIDA FERREIRA X ALESSANDRO BARBOSA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x VIENA ESTOFADOS ARAÇATUBA LTDA ME E OUTROS Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de setembro de 2013, às 15:10 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0011469-89.2007.403.6107 (2007.61.07.011469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMIR DONINE X EDMIR DONINE X JANETE MILAN DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP270594 - VANESSA CRISTINA DAMICO)

DESPACHO-CARTA DE INTIMAÇÃO E PRECATÓRIA Nº _____. Juízo Dpte: Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Dpdo: Juízo de Direito da Comarca de Guararapes Exte. : Caixa Econômica Federal Exdo. : EDMIR DONINE E JANETE MILAN DONINE Assunto : Empréstimo Contratos Civil Comercial Econômico e Financeiro - Civil. Vistos em inspeção. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1- Intime-se a Exequente. para que apresente

demonstrativo atualizado e discriminado do débito. 2- Após, intime-se o Executado, via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do total do débito, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes visando à avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. 5- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 6- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005093-97.2001.403.6107 (2001.61.07.005093-9) - FLAVIO LOPES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Efetuada pesquisa no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, obteve-se os estratos anexos. Dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005358-60.2005.403.6107 (2005.61.07.005358-2) - MIYUKI SUGANO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0012306-18.2005.403.6107 (2005.61.07.012306-7) - MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0013191-32.2005.403.6107 (2005.61.07.013191-0) - ONIAS RIBEIRO FERNANDES (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001108-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001108-4) - RODRIGO BENEZ BARROS (SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PROCRIA COMERCIO DE SEMEN LTDA (SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

Vistos etc. *1. - Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RODRIGO BENEZ BARROS, devidamente qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A e PROCRIA COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA., objetivando a declaração da inexigibilidade de título de crédito, bem como a condenação solidária da parte ré em danos morais, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais). Aduz que recebeu avisos de intimação, emitidos pelos Primeiro e Terceiro Ofícios de Protestos de Araçatuba, para pagamento de três duplicatas (nºs 320-2/3, 320-3/3 e 320-1/3), emitidas no mês de março/2005 e vencidas em agosto/2005, no total de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais). Sustenta que não realizou nenhuma operação mercantil que autorizasse a emissão das duplicatas e que os títulos de crédito protestados foram emitidos indevidamente pela empresa PROCRIA COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA. em nome do requerente e descontados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a qual, após o vencimento, procedeu ao protesto por ausência de

pagamento. Afirma que tentou resolver a contenda junto à CEF, mas não obteve resultado positivo e nem mesmo lhe foram apresentadas as duplicatas cobradas. Por fim, diz que o problema lhe tem causado muitos dissabores, pelo que, além da declaração de inexigibilidade dos títulos, cancelamento dos protestos e exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, requer indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 16/19. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22). Emenda à inicial às fls. 23/26, com requerimento de antecipação da tutela. Às fls. 28/29 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. 2.- Citada (fl. 36), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 40/50) sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, propugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 50/75). Citada (fl. 37), a Ré PROCRIA COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA. juntou procuração e contrato social (fls. 78/85), mas não apresentou contestação (fl. 108). Petições da parte autora às fls. 88/92, requerendo a apresentação, por parte das Rés, do original da Nota Fiscal de fl. 63 e faturas de fls. 70, 72 e 74. Requereu também o autor a apresentação, pela ré PROCRIA COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA, de duplicatas emitidas em 2004, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada. Réplica às fls. 94/103. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 106/107. Às fls. 110/111 a parte autora apresenta quesitos para eventual perícia grafotécnica no documento de fl. 63. À fl. 112 foi decretada a revelia da ré PROCRIA COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA, sem os efeitos do artigo 320, inciso I, do CPC. Na mesma decisão, determinou-se que a CEF juntasse os originais requeridos pelo autor. À fl. 118, a CEF informou não mais possuir os documentos de fls. 63, 70, 72 e 74, já que os entregou à empresa PROCRIA COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA. Juntou os demais documentos requeridos pelo autor (fls. 119/121). Petições do autor às fls. 123/128, onde insiste na apresentação dos originais de fls. 63, 70, 72 e 74, já que a CEF autenticou as cópias. À fl. 130 foi deferida a perícia grafotécnica no documento de fl. 63, determinando-se à CEF a apresentação do original. Às fls. 133/134 a CEF informa que não mais possui o original do documento de fl. 63, já que foi entregue à corrê PROCRIA COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA., por ocasião de acordo entabulado, em janeiro de 2010, nos autos da execução nº 2007.61.07.013340-9, que tramitou pela Segunda Vara Federal. Também informou a CEF que foi providenciada a baixa no Cartório de Protesto. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual, já que houve pagamento da dívida e baixa do protesto. Juntou documentos (fls. 135/143). Oportunizada vista ao autor, requereu este o julgamento do mérito. Requereu a aplicação do disposto no artigo 359 do CPC. À fl. 151/v foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e determinado que a corrê PROCRIA COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA. juntasse aos autos o documento de fl. 63. Regularmente intimada (fl. 157), não se manifestou (fl. 158). É o relatório. Decido. 3. - A preliminar de ilegitimidade da CEF já foi analisada à fl. 151/v, pelo que nada mais há a deliberar a respeito. Reputo prejudicada a perícia grafotécnica deferida à fl. 130, ante o silêncio da corrê PROCRIA COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA (fls. 157/158), quando intimada a apresentar o original do documento de fl. 63. Aplico à corrê PROCRIA COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA. os efeitos previstos no artigo 359 do CPC, reputando verdadeira a afirmação do autor de que não realizou negócio mercantil com a corrê, tratando-se de negócio simulado. Deste modo, procede o pedido da parte autora de inexigibilidade dos títulos levados a protesto. 4.- Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos sofridos pela autora, ou seja, cumpre verificar se as Rés respondem por terem enviado a duplicata para protesto. Ficou comprovado nos autos que a corrê PROCRIA COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA emitiu três duplicatas, constando como sacado o autor e procedeu ao desconto destas no banco réu. Este Banco, diante do inadimplemento, procedeu ao protesto dos títulos. Deste modo, a responsabilidade da corrê PROCRIA COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA resta indubitável, já que emitiu as duplicatas frias, procedeu ao desconto bancário e, diante do inadimplemento, ocasionou o protesto do título de crédito, com consequente inclusão nos cadastros restritivos de crédito. Passo a analisar a responsabilidade da CEF: Prevê a Lei nº 5.474/68, quanto ao protesto das duplicatas: Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. ... 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. Deste modo, o Banco, ao levar o título a registro, não pratica, a princípio, ato ilícito, já que atuam no exercício regular de um direito (artigo 188, inciso I, do Código Civil). Todavia, o protesto gera, por óbvio, consequências para os coobrigados do título (sacador e sacado), e por isso a remessa do título cambial para registro deve ser pautada pela cautela. Conforme afirma Yussef Said Cahali : Em linha de princípio, é direito do credor levar a protesto título revestido das formalidades legais, não pago pelo devedor no respectivo vencimento;... Deste modo, o Banco que leva uma duplicata a protesto, deve se assegurar de que o título preenche os requisitos capazes de confirmar a existência da transação mercantil representada por ele e que não foi

pago. Convém, a título de esclarecimento, estabelecer as diferenças entre os tipos de endosso existentes, ainda de acordo com a doutrina acima citada; endosso-mandato é o negócio jurídico em virtude do qual o portador transfere o título ao endossatário com o fim de este receber o valor do título, agindo sempre, quer judicial, quer extrajudicialmente, em nome daquele, já que a propriedade da cártula não sai do patrimônio do endossante.; o endosso-translativo se consubstancia na completa transferência do título conforme dispõem o art. 11 et seq da Lei Uniforme relativa às letras de câmbio e notas promissórias e por endosso-caução entende-se o oferecimento de título de crédito para servir de garantia ... (ob. cit., pág.375 e 377.).No caso em tela, trata-se de desconto de duplicatas, em que o título passa ao patrimônio do endossatário, via endosso-translativo.E a documentação juntada pela CEF, principalmente a de fl. 63, demonstra ter esta agido com cautela, já que possuía documento (nota fiscal com assinatura do recebedor da mercadoria) capaz de presumir que o negócio jurídico que deu causa ao título havia existido.E o Superior Tribunal de Justiça já pacificou, em sede de recurso repetitivo, a responsabilidade do Banco somente nos casos das duplicatas que não foram aceitas pelo devedor, nem houve prova de entrega das mercadorias:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para efeito do art. 543-C do CPC, o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Sustentou, oralmente, a Dra. ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH, pelo RECORRENTE BANCO DO BRASIL S/A. - grifei.(RESP 201001785938 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213256 - Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - STJ - Segunda Seção - DJE DATA:14/11/2011 ..DTPB).Também neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da Segunda e Terceira Regiões que cito:RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DUPLICATA SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA COMPRA E VENDA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. A duplicata é título de crédito eminentemente causal, representativo de uma relação de compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de vincular-lhe à obrigação. Se não tem o aceite, deve se fazer acompanhar dos documentos comprobatórios da compra e venda, assim como da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária. II. No caso em tela, foram levados a protesto pela CEF 03 (três) duplicatas em nome do Autor, sem aceite. Ademais, não ficou efetivamente comprovado que o Autor seria o devedor, o que poderia ter sido feito através da apresentação da nota fiscal de compra e venda mercantil acompanhada do recibo de entrega da mercadoria. III. A CEF assumiu o risco da ausência de causa para a operação de desconto bancário ao receber por endosso título apresentado sem aceite e desacompanhado de nota fiscal com recibo de entrega de mercadoria. Por isso, embora endossada, não poderia ter realizado o protesto de tais duplicatas, face à inexistência da obrigação do sacado para com o emitente. IV. Uma vez caracterizada a irregularidade da emissão e protesto da duplicata, deve ser a autora ressarcida dos danos experimentados, tanto pela CEF como pela empresa emitente dos títulos. V. Recurso de apelação da CEF improvido. - grifei.(AC 200750040002721 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 508763 - Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA do TRF 2ª Região - E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::310).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMISSÃO DE DUPLICATA SEM CAUSA - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SACADORA TRANSITADA EM JULGADO - ENDOSSO-MANDATO: PROTESTOS PROMOVIDOS PELA C.E.F E PELO BANCO DO BRASIL S/A COMO ENDOSSATÁRIOS, SEM QUALQUER PREOCUPAÇÃO EM AVERIGUAR SE AS CÁRTULAS ERAM REGULARES - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENDOSSATÁRIOS DERIVADA DE CULPA, IMPONDO-SE APENAÇÃO PELO DANO MORAL ORIUNDO DA INDEVIDA INCLUSÃO DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - INDEFERIDA A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSTA A FIRMA SACADORA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trânsito em julgado da condenação imposta em desfavor de KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda.; negado o pedido do autor para elevar o valor da indenização (quatro mil reais), considerado suficiente no caso concreto. 2. Também a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A devem restar condenados ao pagamento de pena pecuniária oriunda do dano moral sofrido pelo autor - lançado sem justa causa no purgatório dos maus pagadores graças a incúria também das duas entidades - pelo que cada um deles responderá ao autor pela quantia de um mil e quinhentos reais (sem prejuízo da indenização que já transitou em julgado em desfavor de corrê), a ser corrigida monetariamente na forma da Resolução 134/CJF de 21/12/2010, desde o presente arbitramento (STJ - Súmula 362), e com juros de mora pela taxa SELIC na forma da lei; honorários advocatícios de 10% do valor das respectivas condenações. Justifica-se o valor ora fixado, em menor expressão do que aquele imposto a outra recorrida, porquanto as apeladas restam condenadas a título de culpa, nada tiveram a ver com o saque da cártula

sem lastro de iure. 3. Ainda que no endosso-mandato o endossatário não aja em nome próprio, mas em nome do endossante - o que em tese o isentaria de responsabilidade - é evidente que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A foram negligentes, haja vista que sendo a duplicata título de crédito cuja emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei, nos casos de existência de compra e venda mercantil ou prestação de serviço as instituições bancárias deveriam ter exigido o aceite ou o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação do serviço, o que não fizeram, até porque a emissão da cártula foi irregular diante da ausência de notas fiscais, tudo como foi confessado pela KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda, que agia em total afronta a legislação cartular; a irregularidade retirou causa do título, tornando-o um papel sem valor jurídico e, por consequência, insuscetível de protesto. Assim, em decorrência do ato culposo da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, consistente na omissão em se assegurar da origem de um título de crédito que é causal por excelência (duplicata), houve indevida apresentação, apontamento e protesto de duplicatas nulas, desprovidas de qualquer exigibilidade, e com isso autor teve seu nome inscrito nos famigerados cadastros de proteção ao crédito, o que no Brasil significa algo como a morte civil, um autêntico ingresso para a Barca de Caronte. Precedentes do STJ. 4. Apelação provida em parte. - grifei.(AC 00102025420084036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1720812-Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO-Primeira Turma do TRF 3ª Região- e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Assim, ao enviar o nome do autor para protesto, estava a CEF no exercício regular de seu direito, não podendo ser atribuído a ela qualquer responsabilidade, já que, embora sem aceite, foi demonstrada a entrega da mercadoria referente às duplicatas emitidas, mediante a apresentação de nota fiscal com assinatura do recebedor.5.- Estabelecido o cabimento da reparação do dano moral pela CORRÉ PROCRIA COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA., passa-se à sua fixação em termos econômicos.A indenização do dano moral visa à oferta de conforto ao ofendido, que não tem a honra paga, mas, sim, uma resposta ao seu desalento. E assim será de modo a conseguir efeitos de natureza pedagógica, dirigidos estes ao ofensor, no sentido de obrigá-lo à reflexão e tornar sua conduta compatível com o sentido de responsabilidade social.Difícil, contudo, aferir qual seria a quantidade de valor suficiente à reflexão, que é um dos escopos da ordem indenizatória. Isso porque a indenização não pode representar um prêmio indevido ao ofendido, indo além da recompensa ao desconforto, ao desagradado, ao gravame suportado. Ao Juiz, portanto, incumbe a tarefa de encontrar valor razoável, atento às condições já explicitadas, sem, contudo, marcar qualquer dos litigantes pelo favorecimento ou desfavorecimento.Diante do exposto, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é de ser adotado como quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida e motivo de pensar ao ofensor.6.- Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando inexigíveis os títulos de crédito (duplicatas) de números 320-1/3, 320-2/3 e 320-3/3 e condenando a CORRÉ PROCRIA COMÉRCIO DE SEMEN LTDA. a indenizar a autora, a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor deverá ser pago em uma única parcela e atualizados monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na época da execução desta sentença.Deixo de determinar o cancelamento dos protestos, eis que, conforme informou a CEF (fls. 133/134), já foi efetuada a baixa juntos aos Cartórios.São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (22/11/2005 - data do primeiro protesto), conforme Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça e nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na época da execução desta sentença.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca entre a parte autora e a parte ré PROCRIA COMÉRCIO DE SEMEN LTDA., cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22), a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000390-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000390-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes sobre a proposta juntada às fls. 892/893, nos termos do despacho de fls. 841, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005503-43.2010.403.6107 - VALDERES DOMINGOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/106: intime-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos requeridos. Após, dê-se vista às partes, tornando-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001492-34.2011.403.6107 - LUIZ HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001583-27.2011.403.6107 - MARCOS ZANARDO PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002253-65.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO SOUTO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. No mais, providencie a Secretaria a intimação da perita Assistente Social nomeada às fls. 36 - Sra. Leadna, expedindo-se o que for necessário, para que realize seu estudo socioeconômico no endereço informado às fls. 46. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002792-31.2011.403.6107 - SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Indefiro a produção da prova oral, tendo em vista que já consta dos autos elementos de prova suficientes ao convencimento deste juízo acerca do mérito da presente demanda, afigurando-se desnecessária a medida requerida. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003249-63.2011.403.6107 - BEATRIZ DE SOUSA SALOMAO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista às partes acerca das cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 73/77. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003722-49.2011.403.6107 - MARINALVA FERNANDES RODRIGUES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em sentença. MARINALVA FERNANDES RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/18). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 17/18). Quesitos judiciais e do INSS, ofertados para a perícia médica (fl. 20). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 31/39). Contestação e manifestação do réu acerca do laudo pericial, argumentando que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 41/45). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/47). Manifestação da parte autora (fl. 48). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas nos autos, conforme documentos de fl. 47, anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada (fls. 31/39) que a autora apresenta fibromialgia e síndrome do túnel do carpo punho direito. Segundo o médico a requerente apresenta incapacidade temporária e parcial, manifestando coluna, ombros e punhos. Em resposta ao quesito 14 de fl. 37 o médico salientou que para a atividade laborativa capaz de garantir seu sustento, a incapacidade é, de fato, temporária. Frisa que o tempo de recuperação é imprescindível, já que se trata de doenças curáveis. Ora, não se pode deixar de levar em consideração, no presente julgamento, as condições pessoais da segurada que, apesar da limitação, é jovem e encontra-se passível de reabilitação. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de auxiliar de produção. E o laudo pericial concluiu nesse sentido. Assim, enquanto não submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir da data da citação (01/02/2013), quando a Autarquia-ré tomou conhecimento do quadro patológico do autor. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos rova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio doença em favor da autora MARINALVA FERNANDES RODRIGUES, desde a citação, isto é, 01/02/2013. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício de auxílio doença à autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) apenas no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____. Síntese: Segurado: MARINALVA FERNANDES RODRIGUES CPF: 291.444.13808 Genitora: Laurita Alves Fernandes Endereço: Rua Deomar Ribeiro da Silva, nº 329, Vicentinópolis/SP. PIS/PASEP: 1.267.533.517-9 Benefício: Auxílio-Doença R. M. Atual: a calcular DIB: 01/02/2013 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003730-26.2011.403.6107 - ILDA ANSELMO ROCHA (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003787-44.2011.403.6107 - GIRLENE DE SOUZA VODOTTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fls. 86/97: vista às partes acerca das cópias do procedimento administrativo juntado.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003930-33.2011.403.6107 - ROSIMEIRE APARECIDA MARQUEZ X RODRIGO MALAGOLI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 193/194.No silêncio ou não havendo acordo, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0003937-25.2011.403.6107 - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA(SP281371A - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0004267-22.2011.403.6107 - EDILAINE CRISTINA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : EDILAINE CRISTINA FERREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ASSUNTO: SALARIO MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Defiro a produção da prova oral requerida e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pelo(a) autor(a), no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intimem-se.

0000220-68.2012.403.6107 - EVA DE MOURA CANALLI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em sentença. EVA DE MOURA CANALLI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, isto é, 08/11/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/18). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 20/21). Quesitos judiciais e do INSS, ofertados para a perícia médica (fl. 23). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 27/36). Contestação e manifestação do réu acerca do laudo pericial, argumentando que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 39/44). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/46). Manifestação da parte autora (fl. 48). Cópia integral do processo administrativo NB 31/548.773.318-6, em nome da autora (fls. 50/54). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para

o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Frise-se, por fim, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200). Os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas nos autos, conforme documentos de fls. 45/46, anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada (fls. 27/36) que a autora apresenta síndrome metabólica, caracterizada por obesidade, hipertensão arterial e hipotireoidismo, além de doença degenerativa em coluna vertebral e joelhos, que determina incapacidade PARCIAL e PERMANENTE pra exercer a atividade habitual de empregada doméstica. Com a conclusão do perito, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, que exige a incapacidade total e permanente. Quanto ao benefício de auxílio-doença, verifico que no laudo pericial médico foi constatada a existência de restrição para atividades braçais que demandem esforço físico ou movimentação excessiva do corpo. No entanto, o perito conclui que a autora se encontra apta a desempenhar sua atividade habitual, conforme frisou o médico em resposta aos quesitos 7 e 9 de fl. 32. Em resposta ao quesito 12 de fl. 33, o perito salienta que a autora está: incapaz para o trabalho em atividades pesadas ou movimentação forçada com membros inferiores, capaz para atividades mais leves que lhe garantam a subsistência (como a que exercia anteriormente, de empregada doméstica, sem restrições). No entanto, as restrições apontadas pelo perito médico são justamente inerentes à profissão de empregada doméstica, razão pela qual, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, entendo que o ofício habitual da requerente demanda esforço físico pesado. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido à requerente, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de empregada doméstica, o que é o caso dos autos. Assim, enquanto não submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir da data da citação (14/09/2012 - fl. 38), quando a Autarquia-ré tomou conhecimento do quadro patológico do autor. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos rova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio doença em favor da autora EVA DE MOURA CANALLI, desde a citação, isto é, 14/09/2012. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício de auxílio doença à autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção

legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) apenas no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Síntese: Segurado: EVA DE MOURA CANALLICPF: 067.386.868-03 Genitora: Irene Cornelhan Endereço: Rua Maria Gadioli Fardin, nº 202, Cj Habitacional João, Jardim Pinheiros, Araçatuba/SP. PIS/PASEP: 1.232.538-384-0 Benefício: Auxílio-Doença R. M. Atual: a calcular DIB: 14/09/2012 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-19.2012.403.6107 - SILVIA REGINA ELIAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000569-71.2012.403.6107 - LUCIMIRA ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000682-25.2012.403.6107 - FERMINA SOARES DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista às partes acerca das cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 58/63. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000688-32.2012.403.6107 - AURENI MARIA DIAS CALDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000773-18.2012.403.6107 - CARLOS RODRIGUES(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/206: indefiro a anulação dos laudos apresentados, tendo em vista que elaborados por profissional devidamente habilitado e de confiança deste juízo, além do que já constam nos autos elementos de prova suficientes ao convencimento deste juízo acerca do mérito da presente demanda. Note-se também que o Juiz não está vinculado ao laudo médico apresentado, podendo, inclusive, decidir em sentido diverso às conclusões apresentadas. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000960-26.2012.403.6107 - WILLIAM CESAR MENDES DE BARRETO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001058-11.2012.403.6107 - DORALICE DIAS FARIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001344-86.2012.403.6107 - TERESINHA BARBOSA DE SANTANA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001353-48.2012.403.6107 - EUNICE SARTORI BERNARDO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001883-52.2012.403.6107 - SEVERINA FERREIRA DOMINGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001997-88.2012.403.6107 - JOANA REDIGOLO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002037-70.2012.403.6107 - ELZA BARZAGHE GALLO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002040-25.2012.403.6107 - VANDER BINCOLETO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002238-62.2012.403.6107 - ANA GONCALVES RAMOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002250-76.2012.403.6107 - MARLI RAMOS FERREIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista às partes acerca das cópias do procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 78/85.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002524-40.2012.403.6107 - ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento devido, após

os esclarecimentos a serem prestados pelo perito, conforme abaixo determinado. Fls. 54/58: intime-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos requeridos. Após, dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados, bem como das cópias do procedimento administrativo de fls. 59/98, tornando-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002603-19.2012.403.6107 - VALDECI SOUZA BERNARDO DE MELO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002668-14.2012.403.6107 - LUCIMAR ALVES DUQUE (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 50/53: vista as partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002921-02.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002922-84.2012.403.6107 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002923-69.2012.403.6107 - MARCOS ANTONIO CLEMENTINO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002924-54.2012.403.6107 - RITA DE CASSIA FERNANDES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 52/70: vista às partes acerca do procedimento administrativo juntado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003440-74.2012.403.6107 - MARCO ANTONIO SOUZA BRAGA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003594-92.2012.403.6107 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado de Intimação. AUTOR : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Fls. 32 e 36v.: intime-se o perito nomeado, bem como a parte autora, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato e, ato contínuo, da parte autora para comparecimento ao ato, sob pena de preclusão desta prova. Dê-se vista às partes acerca do estudo socioeconômico de fls. 33/36. Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho

da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se. Cumpra-se.

0003634-74.2012.403.6107 - SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi designado audiência no Juízo Deprecado, para oitiva da testemunha, na Comarca de Bilac/SP, para o dia 11.09.2013, às 13:50 horas.

0003685-85.2012.403.6107 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA FEA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA)

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0003889-32.2012.403.6107 - JENNYFER APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação de fls. 28/29. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : JENNYFER APARECIDA PEREIRA DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALARIO MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO - TRABALHADORA RURICULA Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de SALARIO MATERNIDADE, devido, em tese, à trabalhadora rural. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Caso concedido o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Caso negativa a decisão, cumpra a Secretaria os parágrafos seguintes deste despacho. 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas. 2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 5. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 7. Cite-se. Intimem-se.

0004073-85.2012.403.6107 - MARIANA DE SOUZA THEODORO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60: defiro. Determino a repetição do ato determinado às fls. 53/56, devendo a parte autora, desta feita, comparecer ao ato, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Cumpra-se.

0000950-45.2013.403.6107 - SONIA CRISTINA PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SONIA CRISTINA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 26/05/2011. Alega a requerente que vivia maritalmente com Reinaldo Robledilho Gaviglia, até a data do óbito ocorrido em 17/04/2011. Com o falecimento do companheiro, a alega a autora que recorreu à via administrativa pleiteando o benefício de pensão por morte (NB 155.958.508-8), mas não obteve sucesso. Por meio desta, requer o reconhecimento da relação de união estável que mantinha com o de cujus, e consequente concessão do benefício de pensão por morte em seu nome. Juntou documentos (fls. 12/72). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 74). Citado, o INSS o requereu a improcedência do pedido (fls. 76/80). Juntou documentos às fls. 81/88. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 91/95. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. É preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Controverte-se, essencialmente, na presente lide, quanto à comprovação do vínculo de união estável entre a autora, Sônia Cristina Pereira, e o segurado falecido, Reinaldo Robledilho Gaviglia. Não há que se falar da comprovação de dependência econômica entre a parte autora e o de cujus, face ao disposto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96. Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante e permanente. Como início de prova para a comprovação do regime de união estável, a autora juntou aos autos diversos documentos que, sobretudo, atestam que a requerente e o de cujus de fato residiam no mesmo endereço (fls. 19, 24, 35, 37 e 38). Em documento de fls. 40/41 o Sr. Reinaldo Robledilho Gaviglia é, inclusive, apontado como dependente da autora, na qualidade de marido. Logo, entendo presente o início de prova material apresentado. Por outro lado, as testemunhas, vizinhas do casal, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos, de que a autora e o de cujus viviam em união estável, relação esta pública e notória (fl. 95). Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do vínculo de união estável existente entre a parte autora e o segurado falecido. A data de início do benefício deve ser a correspondente ao requerimento administrativo (26/05/2011 - fl. 18), haja vista que o pedido ocorreu trinta dias após o óbito (17/04/2011 - fl. 19). A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora SONIA CRISTINA PEREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento

administrativo, ocorrido em 26/05/2011. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de pensão por morte. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurado falecido: REINALDO ROBLEDILHO GAVIGLIA Beneficiária: SONIA CRISTINA PEREIRA Mãe: Francisca Rosa de Andrade e Pereira RG n. 25.105.228-XCPF n. 117.470.378-42 PIS/PASEP: 1.124.977.459-9 Endereço: Rua Geraldo Alves Ferreira, nº 405, Hilda Mandarino, Araçatuba/SP. Benefício: pensão por morte Renda Mensal Atual: a calcular DIB: a partir do requerimento administrativo ocorrido aos 26/05/2011. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-23.2013.403.6107 - LUIZA RODRIGUES DE AGUIAR (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por LUIZA RODRIGUES DE AGUIAR, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/24 e 28/30. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 26). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 32/39) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 40/42. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 45/48. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) - como é o caso da autora - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício

pretendido. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos diversos documentos, que passo a analisar: a) Fl. 15: Documento da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, em nome da autora. b) Fls. 16/17: Documento oriundo da Secretaria da Educação, em nome dos filhos da autora, apontando que desde 1972 a família residia na zona rural. c) Fl. 18: Certidão de Óbito do marido da autora. d) Fls. 21/23: Documentos em nome do marido da autora, em especial, o de fl. 21, oriundo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, que fornece dados a respeito do trabalho rural desempenhado pelo mesmo. e) Fl. 24: Certidão de Casamento em nome da autora, constando a profissão de seu marido como lavrador. Tais documentos, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ora, não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Nesse sentido, aliás, cite-se ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. DOCUMENTO EM NOME DOS PAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. (...) 6- A qualificação de lavrador do marido da autora, constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) 10 - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 610578. Processo: 200003990424635. UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 13/12/2006. Fonte DJU DATA: 30/01/2007. PÁGINA: 320. Data Publicação 30/01/2007. Relator NELSON BERNARDES). Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador. Vale dizer que o marido da mesma, inclusive, aposentou-se por idade, como trabalhador rural, em 25/11/1992 (fl. 42). Por outro lado, não há que se falar na falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior à propositura da ação, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos com os testemunhos de fls. 45/48. Passo a analisar se a autora preencheu os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos constantes dos artigos 39, I; 48; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91. A autora completou 55 anos de idade em 03/03/1995 (fl. 13), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava o requerente de uma carência de 78 (setenta e oito) meses, ou seja, 6 anos e seis meses de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. Tendo a autora comprovado o trabalho rural no período de 20/06/1961 (certidão de casamento da autora, fl. 24) até por volta de 1995 (conforme relato das testemunhas ouvidas em juízo - fl. 48), superou em muito o número de meses exigido pela lei. Assim sendo, em 03/03/1995, quando completou 55 (cinquenta e cinco) anos, a autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o direito ao benefício de aposentadoria por idade, diante da comprovação de trabalho rural por mais de trinta anos. Não obstante isso, observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data da citação do INSS, ou seja, 17/05/2013 (fl. 31), visto que a partir desse momento o Réu foi cientificado da pretensão da autora. E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos. Ambas reconhecem o labor da autora ao lado de seu esposo, ao longo da vida, até meados de 1995. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rurícola, por tempo necessário para a concessão do benefício. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora LUIZA RODRIGUES DE AGUIAR, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 17/05/2013. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. SÍNTESE: Beneficiária: LUIZA RODRIGUES DE AGUIAR Genitora: Zafira Dias Rodrigues PIS/PASEP: 1.177.243.757-8 Endereço: Rua Tomaz de Mendonça, nº 81, Centro, Santo Antônio do Aracanguá/SP. Benefício: Aposentadoria por Idade Rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 17/05/2013 RMI: 01 salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001848-58.2013.403.6107 - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: defiro. Nomeio o Dr. João Carlos DELIA, em substituição, nos termos da decisão de fls. 37/39. Providencie a Secretaria o cancelamento da nomeação de fls. 40, bem como a nomeação do perito acima nomeado, junto ao sistema AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001981-03.2013.403.6107 - JOAO MARCHESINI FILHO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : JOÃO MARCHESINI FILHO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 14. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0002259-04.2013.403.6107 - ANTONIO CELONI PRIMO(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002335-28.2013.403.6107 - MARIA LUCIA DE ALCANTARA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls.26/49 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002457-41.2013.403.6107 - ORLANDO RICOBONI NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ORLANDO RICOBONI NETO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AVERBAÇÃO CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (EMPREGADO - EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO

PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de FEVEREIRO de 2014, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 27. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0002631-50.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VITORINO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA VITORINO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR

IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 12. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0002669-62.2013.403.6107 - BENICE ALVES DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____/_____.AUTOR : BENICE ALVES DE SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURÍCOLA. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo

civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002695-60.2013.403.6107 - ELIZABETE SONIA BARBOSA SAMPAIO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ELIZABETE SONIA BARBOSA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a contar da data da constatação da incapacidade omni-profissional (total e permanente) ou alternadamente o restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 06/07/2012. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em virtude de ser portadora de outra dorsalgia (CID - 10 - M - 54.8) e fratura de vértebra lombar - fratura de coluna lombar (CID - 10 - S - 32.0). Com a inicial vieram documentos (fls. 24/54). É o relatório. DECIDO. 2.- Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 55, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso, do Código de Processo Civil. 3.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (faxineira), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 05/07/2012 (fl. 45), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 23. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0002705-07.2013.403.6107 - SEBASTIANA GOMES MANHAS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por SEBASTIANA GOMES MANHAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 547.384.961-6) ou aposentadoria por invalidez, se pericialmente constatada a incapacidade insuscetível de recuperação para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em virtude de ser portadora de diversas enfermidades: gonartrose primária bilateral (CID - 10 - M - 17.0); artrite não especificada (CID - 10 - M - 13.9); do lombar baixa (CID - 10 - M - 54.5); espondilose não especificada (CID - 10 - M - 47.9); outras gonartroses primárias (CID - 10 - M - 17.1) e coxartrose primária bilateral (CID - 10 - M - 16.0). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/35). É o relatório. DECIDO. 2.- Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 36, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas. 3.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente

em 28/09/2012 (fl. 35), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0002771-84.2013.403.6107 - MARIA JOSE DE OMENA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA JOSÉ DE OMENA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de FEVEREIRO de 2014, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0002774-39.2013.403.6107 - JOFER EMBALAGENS LTDA (SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL
VISTOS em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária c/c Repetição de Indébito, ajuizada por JOFER EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, objetiva afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, horas extras, férias, auxílio-doença, salário-maternidade e aviso prévio. Afirma que tais verbas apresentam natureza indenizatória, escapando, portanto, à tributação ora gurreada. Juntou documentos (fls. 21/390). É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Entrevejo, no caso em apreço, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços,

destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)Assim sendo, entendo que o conceito de remuneração, para o fim do artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.No que se refere às férias, entendo que possui natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. No mesmo sentido, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 28/10/2010). Quanto ao terço constitucional de férias estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção)Em relação às verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 231361 - Relator: Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma do STJ - DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB)Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, a hora-extra é considerada como efetivamente trabalhada para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.Observo, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que não deve incidir contribuição previdenciária sobre horas extras no caso de servidores públicos. Todavia, no caso dos autos, tratam-se de servidores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, os quais têm, por ocasião de sua aposentadoria, a incorporação de tais verbas, sendo devida a contribuição previdenciária patronal.No sentido acima relatado, confira-se a jurisprudência que cito:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TRIBUTO DEVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão do caráter remuneratório que abriga a parcela paga a título de horas-extras aos empregados sujeitos ao regime da CLT, deve incidir contribuição previdenciária nesta rubrica. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202128286 - AGARESP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 240807 - Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - Primeira Turma do STJ - DJE DATA:05/12/2012 ..DTPB).ISTO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, DEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias; a indenização devida ao empregado nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e aviso-prévio indenizado.No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação.Deste modo, esta decisão não importa em impedimento ao exercício pleno da competência prevista no art. 142 do CTN, mas apenas suspensão da exigibilidade.Cite-se.Após a contestação, não

havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.C.O.

0002778-76.2013.403.6107 - MARIA JOSE DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a retificação do nome da autora na autuação MARIA. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a).João Carlos DELia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se. Cumpra-se.

0002829-87.2013.403.6107 - WILSON APARECIDO ARCAIN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado de Intimação. AUTOR : WILSON APARECIDO ARCAIN RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como peritos, a Sra. Aparecida Mota dos Santos, Assistente Social e o Dr. Athos Viol de Oliveira, médico neurologista, ambos com endereço conhecido da Secretaria, para realização das perícias assistencial e médica na parte autora. Os laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito médico acima nomeado, bem como a parte autora, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato e, ato contínuo, da parte autora para comparecimento à perícia. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002854-03.2013.403.6107 - MARIBRAS FERREIRA COELHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do Termo de Prevenção Global, visando à verificação de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a).João Carlos D Elia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores

à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002856-70.2013.403.6107 - EUCELIA CRISTALDO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos D Elia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002885-23.2013.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA DEVIDES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : APARECIDA DE FÁTIMA DEVIDES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de FEVEREIRO de 2014, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003956-65.2010.403.6107 - JOSE SEBASTIAO FELIX(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo. Requisite-se o pagamento dos valores homologados conforme decisão de fl. 133. Publique-se. Intime-se.

0002065-38.2012.403.6107 - SUELI APARECIDA ALVES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fls. 56/60: vista às partes acerca do procedimento administrativo juntado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002672-51.2012.403.6107 - OTAVIANO BASILIO DUARTE DE MELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento devido, após os esclarecimentos a serem prestados pelo perito, conforme abaixo determinado. Fls. 70/71: intime-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos requeridos. Após, dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados, tornando-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004018-37.2012.403.6107 - MARIA LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 21 dias do mês de agosto do ano 2013, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se a ausência da autora, de seu(a) defensor(a) e das testemunhas. Ausente o (a) i. Procurador(a) do INSS. Pelo MM. Juiz foi dito que: Considerando a ausência das partes, e não havendo qualquer informação do motivo do não comparecimento da parte autora e de seu defensor (art. 453, II e 1º, do Código de Processo Civil), declaro preclusa a prova oral. Dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 dias cada. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0002864-47.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA DO CARMO SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/54) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002672-17.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X ROBERTO GOMES GIMENES(SP115694 - ROBERTO SATO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ROBERTO GOMES GIMENES x INSS Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 16:00 horas. Cópia

deste despacho servirá como mandado para intimação da testemunhas arrolada. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008829-21.2004.403.6107 (2004.61.07.008829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PRADO E RODRIGUES ARACATUBA LTDA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DO PRADO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x PRADO E RODRIGUES ARAÇATUBA LTDA E OUTRO Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de setembro de 2013, às 15:50 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0004805-42.2007.403.6107 (2007.61.07.004805-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SALVADOR CAZUO MATSUNAKA X UNIBRAS CONSTRUCOES LTDA(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI)

Fls. 329/333: defiro.1- Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, dos valores bloqueados de titularidade de Unibras Construções Ltda no Banco do Brasil no importe de R\$ 130.030,25 (fl. 325), e no Banco Bradesco no importe de R\$ 10.133,54 (fl. 326), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo.2- Com a vinda dos depósitos, intimem-se os executados, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC). 3- Os demais valores bloqueados no Banco Bradesco R\$ 43,21, no Banco Santander R\$ 130.030,25, bem como o saldo remanescente de R\$ 25.139,59 no Banco Santander, deverão ser imediatamente desbloqueados. Publique-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre a juntada dos depósitos de fls. 344/345, nos termos do despacho de fls. 334, item 2.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002329-12.1999.403.6107 (1999.61.07.002329-0) - FERNANDO ESPOSITO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X MERCEDES LOPES ESPOSITO X FRANCISCO GALHARDO NETO X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP273445 - ALEX GIRON E SP142890E - DANILO GERALDI ARRUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERNANDO ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 432-440: O valor levantado pelo exequente às fls. 444/446 está em conformidade com a sentença de fls. 407/408 vº transitada em julgado em 30/08/2012, que limitou-o ao pedido dos exequentes. Autorizo o levantamento do alvará nº 36/2013 pelo advogado Alex Giron. Anote-se no verso do alvará. Certifique-se a prorrogação do prazo de sua validade por trinta dias. Publique-se.

0005417-53.2002.403.6107 (2002.61.07.005417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-61.2002.403.6107 (2002.61.07.002500-7)) THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP240784 - BIANCA REGINA PITON E SP092339 - AROLDI MACHADO CACERES E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED

Vistos em sentença. THE LANCASHIRE INVESTMENT COMPANY LIMITED E AGROPECUÁRIA TINAMÚ LTDA. opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls.

1143/1144, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade, já que a mesma não teria se pronunciado sobre as alegações de fls. 1124/1127 e pleito de 09/08/2012. Ademais, afirma que o trânsito em julgado da ação desapropriatória nº 2007.61.07.012526-7 modulou as acessórias, que é o caso desta ação, sendo indevidos honorários advocatícios. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Não assiste razão ao Embargante, posto que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 1143/1144. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material. Por outro lado, recorro aos Embargantes que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos legais e constitucionais. Neste sentido, cito o seguinte julgado: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA O DIREITO À ESPÉCIE, DE FORMA FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO C.P.C. Inexiste qualquer contradição na decisão agravada, ao consignar que não houve omissão no acórdão recorrido, por ter se valido de argumentos diversos dos suscitados pela recorrente e, ao mesmo tempo, ter assentado a ausência de prequestionamento. Isso porque, inexigível a manifestação por parte do Tribunal de origem sobre todos os pontos levantados pelas partes, quando fundamenta sua convicção em determinados preceitos legais, que entende suficientes ao deslinde da lide em questão. Desta forma, sendo desnecessária, para a solução da demanda, a apreciação dos temas suscitados pela recorrente, sua ausência não viola o preceito contido no art. 535 do Código de Processo Civil, e gera, como consequência direta, o não atendimento ao indispensável prequestionamento. Não é cognoscível o recurso especial a respeito de tema que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, porquanto faltante o requisito específico do prequestionamento. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o julgado que aplica o direito à espécie, alicerçando-se em pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, e deixa de acolher embargos de declaração, quando inexistente quaisquer dos vícios autorizadores de seu cabimento. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP nº 200101639321/RJ, DJU 11/11/2002, p. 191, Relator PAULO MEDINA) Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 1143/1144, já que não houve os alegados vícios da omissão, contradição ou obscuridade. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0002862-77.2013.403.6107 - ROSELI ANTONIA PEREIRA DA SILVA X MARISA PEREIRA DA SILVA POLONI X ANA VITORIA LECHETA DA SILVA - INCAPAZ X NUBIA PEREIRA DA SILVA (SP239453 - MARCELO DA SILVA TONCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. ROSELI ANTONIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a expedição de alvará judicial para levantamento de numerário disponível junto à Ré, referente a crédito em nome do falecido ADEMAR DIAS DA SILVA. Ocorre que a competência para o levantamento de valores a cargos da CEF em razão do falecimento do beneficiário é da Justiça Estadual. Confira-se, neste sentido, a Súmula 161: É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Araçatuba para processar o presente pedido de alvará e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba para distribuição a uma das Varas Cíveis locais. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 4233

ACAO PENAL

0000523-48.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS LEONE SOUZA SILVA (SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X FABIO ORTIZ (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Chamo o feito à ordem. Por força do Provimento n.º 386, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região (de 04 de junho de 2013), este Juízo deixou, a partir de 24/06/2013, de ter jurisdição sobre o município de Castilho-SP, local da ocorrência do fato, e agora jurisdicionado à 1.ª Vara Federal de Andradina-SP, de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, 37.ª Subseção Judiciária. Assim, anulo ex officio a decisão de recebimento da denúncia de fl. 250 - vez que proferida quando este Juízo já não tinha jurisdição para fazê-lo - e,

nos termos do provimento supramencionado e do disposto nos arts. 69, I, e 70, caput, ambos do CPP, declino de minha competência para o processo e julgamento do presente feito, que deverá ser encaminhado à 1.ª Vara Federal de Andradina-SP, para as necessárias providências em termos de prosseguimento. Preliminarmente à baixa dos autos, solicite-se: 1) por e-mail, a devolução da carta precatória distribuída à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS sob o n.º 0001479-79.2013.403.6005 (conforme extrato que segue), independentemente de cumprimento, e 2) ao Núcleo de Apoio Regional, por ofício, que providencie o encaminhamento da mala nas cores azul e preta (acautelada no depósito) à Secretaria desta Vara, para oportuna remessa de tal objeto ao e. Juízo destinatário, juntamente com os US\$ 53 (cinquenta e três) dólares americanos, que acompanharam o ofício n.º 356/13, acostado à fl. 274. A destinação dos valores em moeda nacional apreendidos (consoante documentos de fls. 63, 71, 79, 80, 83 e 84), no entanto, deverá ser dada pelo e. Juízo Federal de Andradina. Dê-se ciência ao MPF e proceda-se às comunicações necessárias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000589-62.2012.403.6107 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA VALERIO(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 24/09/2013, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 12 e do réu à fl. 97. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0002032-48.2012.403.6107 - OSCAR GODOI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 24/09/2013, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 11. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0002743-53.2012.403.6107 - SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0002743-53.2012.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): SEBASTIÃO FORTUNATO DE SOUZA FILHO- endereço fl. 02 (cópia anexa) RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, srª ROSANGELA MARIA PEIXOTO PILIZARO, fone: (18)3642-1647. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em

24/09/2013, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 4051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002867-36.2012.403.6107 - ROSANGELA MARIA DE LIMA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002867-36.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ROSANGELA MARIA DE LIMA - endereço à fl. 02 (cópia anexa)RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOCom fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, srª SILVIA SUZANA BOGO, fone: (18)9115-8590. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 01/10/2013, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0002462-63.2013.403.6107 - LUIZ AMERICO BUOSI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002462-63.2013.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): LUIZ AMERICO BUOSI - endereço à fl. 02 (cópia anexa)RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retifique o(a) autor(a), sob pena de extinção do feito, o valor dado à causa de modo a representar o valor econômico almejado, no prazo de 10 dias. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 01/10/2013, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do autor às fls. 12/13. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria, bem como o extrato do Sistema AJG. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento, cientificando-o(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Após, cite-se o réu. Int.

0002798-67.2013.403.6107 - MARIA INES MARQUES MATRICARDI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0002798-67.2013.4.03.6107 AUTORA: MARIA INÊS MARQUES MATRICARDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o estabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo

aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 01/10/2013, às 10:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Após a elaboração da perícia, cite-se o representante legal da autarquia ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 4063

DEPOSITO

0005152-85.2001.403.6107 (2001.61.07.005152-0) - HORACIO BARBOSA OLIMPIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0002220-12.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDOMIRO TRUIA

Ante o teor da certidão de fl. 39, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-78.1999.403.6107 (1999.61.07.001180-9) - JOSE SEVERINO DE MACEDO(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

PROCESSO: 0001180-78.1999.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): JOSE SEVERINO DE MACEDORÉU: INSSDESPACHO - OFÍCIO Nº 845/2013 Fl. 464/466: Tendo em vista que até o presente momento não foi implantado o benefício concedido ao autor, como determinado no despacho de fl. 460, oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado constante das v. decisões de fls. 440/442 e 450/452, implantando o benefício concedido. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Cumpra-se, com urgência, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 845/2013. Fl. 461: informe a parte autora, em 10 dias, se deseja que a execução de sentença se processe de modo invertido, com o INSS apresentando os cálculos e, após, a abertura de vista à parte manifestação. Caso a parte autora opte pela execução invertida, oportunamente, abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos no prazo de 15 dias. Int.

0005193-52.2001.403.6107 (2001.61.07.005193-2) - SEBASTIAO LOPES GUERRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL

SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003473-45.2004.403.6107 (2004.61.07.003473-0) - MARLENE DUCHINI DE MELO(SP184343 - EVERALDO SEGURA E SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008358-05.2004.403.6107 (2004.61.07.008358-2) - VANDA SABINO LASILA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004011-21.2007.403.6107 (2007.61.07.004011-0) - ANTONIO EDISON ARAUJO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011136-40.2007.403.6107 (2007.61.07.011136-0) - VALDEMIR JOSE MORETTI BOSCO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005005-15.2008.403.6107 (2008.61.07.005005-3) - NEIDE MARIA TEDESCHI MATOS X NILDA ITALIA TEDESCHI X NILVA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009285-29.2008.403.6107 (2008.61.07.009285-0) - CARLOS MOURE DE HELD X ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 366/367: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos. Int.

0012149-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012149-7) - ROBERTO WAGNER BERTI(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 133: defiro. Promova o autor o ingresso do viúvo-herdeiro no polo ativo da lide. Prazo: 10 dias. Int.

0007493-06.2009.403.6107 (2009.61.07.007493-1) - MARLI BISPO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000384-04.2010.403.6107 (2010.61.07.000384-7) - NORIVALDO RODRIGUES(SP068651 - REINALDO

CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: defiro a prova pericial requerida. Ao Contador para a realização da perícia e respostas aos quesitos apresentados. Com a vinda dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu. OBS. AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0000993-84.2010.403.6107 (2010.61.07.000993-0) - MARIA CLARA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001151-42.2010.403.6107 - ARNALDO ARI PACHIONI(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 65, o presente feito encontra-se com vista à parte autora/exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002810-86.2010.403.6107 - MARIA LUIZA COVOLO LIMA X RENATA COVOLO LIMA SPEGIORIN X HENRIQUE COVOLO PEREIRA LIMA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002059-65.2011.403.6107 - EDISON FRANCISCO DOS SANTOS(SP256248 - ILMA ELIANE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0004035-10.2011.403.6107 - GABRIEL ENOQUE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ENOQUE APARECIDO DA SILVA(SP168350 - ÉRICA CRISTINA LONGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação, pela Assistente Social, do falecimento do autor e o não comparecimento à perícia médica agendada, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, dê-se vista ao Ilustre representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0004242-09.2011.403.6107 - MOACIR LOT(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0000376-22.2013.403.6107 - DAVID JOSE DE LIMA X DOROTI POLVERENTE FRANCA X ELIANA MARIA LOPES DA SILVA X JOAQUIM VICHETTI X JOSE DE LIMA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Considero a Caixa Econômica Federal citada, haja vista sua manifestação de fls. 302/324. Proceda o SEDI a sua inclusão no polo passivo da ação. Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando sua

pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso deseje produzir prova pericial, formule, no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Oportunamente, apreciarei o pedido de produção de provas de fls. 215/216 e 217/224. Intimem-se.

0000614-41.2013.403.6107 - ANGELA MARIA DA SILVA X ANTONIO LIRA ANDRADE JATOBA X APARECIDA FRANCISCA JACINTO DA HORA X APARECIDO ANGELO MAZOTTI X BERNARDO RODRIGUES VIEIRA JUNIOR(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Proceda o SEDI à inclusão no polo passivo da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, intime-se a parte autora para fornecimento de contrafé, a fim de viabilizar a citação da CEF. Em seguida, expeça-se carta de citação à ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oportunamente, apreciarei o pedido de produção de provas de fls. 291/292 e 295/297. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003610-51.2009.403.6107 (2009.61.07.003610-3) - ALESSANDRA DE FRANCA ANTONIASSI X GRACIELLI ANTONIASSI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALESSANDRA DE FRANCA ANTONIASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELLI ANTONIASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-58.2013.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Consulta retro: o depósito realizado nos autos (fls. 89 e 125) não garante integralmente os títulos apontados para protesto às fls. 111/117, uma vez que, ao que tudo indica, a autora considerou o valor originário das multas e não o valor atualizado do débito na data do apontamento. Assim, concedo à autora prazo de 05 (cinco) dias para que promova a garantia integral do débito, inclusive das despesas de protesto, uma vez que os títulos já foram protestados, ou indique expressamente quais títulos estão integralmente garantidos pelo depósito já efetivado. Sem prejuízo, cite-se. Int.

Expediente Nº 4044

CARTA PRECATORIA

0003008-18.2013.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU

X JUSTICA PUBLICA X DIOGO DE LIMA SILVESTRI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARCEL KIYOSHI KOTI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X ALEXANDRE FERREIRA DE SA LEAL(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelos denunciados DIOGO DE LIMA SILVESTRI e MARCEL KYOSHI KOTI para dia 19 de setembro de 2013, às 14 horas; e, em continuação, para a inquirição das testemunhas arroladas por ALEXANDRE FERREIRA DE SÁ LEAL, designo audiência para o dia 24 de setembro de 2013, às 15 horas. Intimem-se as testemunhas e os acusados, expedindo-se mandado; os defensores, pela imprensa oficial. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecante.

ACAO PENAL

000215-09.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO BATISTA FERNANDES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória, ficando ratificado o recebimento da denúncia. Assim, designo para o dia 17 de setembro de 2013, às 14 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas (militares) junto ao superior hierárquico. Intime-se o réu e sua defensora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4045

EXECUCAO DA PENA

0003412-69.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X NELSON SARDINHA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 26 de setembro de 2013, às 15 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja advertido dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e limitação e fim de semana). 3. Notifique-se o(a) apenado(a) e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-32.2000.403.6108 (2000.61.08.003528-1) - LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES X CESIDIO DE ALMEIDA MORAES X NOEMIA GODOY POPOLO X ELZA CARVALHO VICENTINI X JOAO RIBEIRO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTA - ABEL X OLIVIO STERSA X ERASTO RODRIGUES ALVES JUNIOR X VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS X VIRGINIA MOLINA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anote-se para sentença. Considerando a manifestação dos exequentes às fls. 950/951 dos autos e, diante do noticiado pagamento do débito (fls. 948/949), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls. 948/949, conforme requerido (fl. 951). Oficie-se ao Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto às fls. 936/945 comunicando-lhe o teor da presente sentença. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8440

MONITORIA

0005703-33.1999.403.6108 (1999.61.08.005703-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOEL DOS SANTOS(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)

Diante do requerimento da parte autora/exequente, proceda-se nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, cujos cálculos de liquidação perfazem a quantia de R\$ 43.200,12 (atualização até março/2013).No caso de não haver impugnação ou pagamento, ressalte-se a incidência do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como da indisponibilidade de numerário, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira.Intime-se.

0002678-21.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAMMON RIBEIRO LEITE

Considerando-se o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, bem como a comprovação do recolhimento das custas de distribuição da carta precatória no Juízo Estadual.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C..Int.

Expediente Nº 8653

ACAO PENAL

0011885-88.2006.403.6108 (2006.61.08.011885-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RAFAELA MARTINS DE SOUZA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

A - Relatório Vistos.Rafaela Martins de Souza, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (Fls. 155/158), por violação ao comando previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro. Segundo narra a inicial, em 30 de setembro de 2006, Rafaela teria conscientemente se utilizado de uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para comprar um maço de cigarros no estabelecimento comercial denominado Mercadinho Nunes.Perícia técnica sobre as notas apreendidas constante das fls. 22/24.A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2009 (fl. 159), ocasião em que foi determinada a citação da acusada para responder por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.A ré foi devidamente citada, conforme faz prova a certidão de fl. 165 verso.Diante de sua omissão, houve nomeação de advogado dativo para atuar na defesa da acusada à fl. 167, retificada pelo despacho de fl. 169.Assim, a defesa constituída apresentou a resposta escrita à acusação às fls. 173/177.Após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 180/181), foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito à fl. 182, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Em 17 de novembro de 2010 foi realizada audiência de instrução a fim de colher o depoimento das testemunhas Paulo Sérgio Nunes e Creusa Pereira dos Santos Nunes (fls. 201/205).Em 11 de janeiro de 2011 foi realizada audiência de instrução por intermédio de Carta Precatória expedida para a comarca de Araraquara a fim de colher o depoimento da testemunha Sandra Regina Lopes (fl. 228/230).Em 02 de março de 2011 foi realizada audiência de instrução por intermédio de Carta Precatória expedida para a comarca de Campinas a fim de realizar o interrogatório de Rafaela Martins de Souza (fls. 252/253).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 257 e 261).Alegações finais do MPF (Fls. 263/266).Alegações finais da acusada (Fls. 270/272).Este o breve relatório.Passo, adiante, a decidir.B - FundamentaçãoI - De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.II - No mérito, a ação penal deve ser julgada totalmente procedente para:CONDENAR Rafaela Martins de Souza pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal.III - MaterialidadeA materialidade do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, restou comprovada pelo laudo de fls. 22/24, o qual atestou de maneira certa a falsidade da cédula de cinquenta reais apreendida. Acerca da qualidade das cédulas apreendidas e de sua aptidão para confundir o homem médio, assim manifestou-se o perito:Apesar das irregularidades apontadas na cédula analisada, os signatários consideram a falsificação de boa qualidade. Isso se dá em razão de a referida cédula ter sido produzida com bastante nitidez dos dizeres e das impressões

macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram os signatários a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Colhe dizer que, para a configuração do delito, não se exige que a falsificação feita seja perfeita, bastando que possua as características mínimas capazes de iludir o homem médio. No caso dos autos, conforme sobredito, a nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) foi recebida pela vendedora da loja Mercadinho Nunes e o fato de somente passado algum tempo haver desconfiado da sua autenticidade demonstra sua aptidão para o cometimento do delito, nos termos supra mencionados. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito: PENAL - MOEDA FALSA (ART. 289, PARÁGRAFO 1, DO CP) - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CARACTERIZADA. CONSUMAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1 - Para a caracterização do delito definido no artigo 289, do código penal, não é necessário que a imitação da cédula seja perfeita, sendo preciso tão somente que a coisa falsificada apresente os caracteres específicos exteriores da moeda ou do papel-moeda, tendo assim potencialidade de induzir a engano um número indeterminado de pessoas. 2 - Para a consumação do delito tipificado no parágrafo 1 do artigo 289, basta a guarda da moeda, não sendo necessário que o agente a coloque em circulação. 3 - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Roberto Haddad - ACR nº 03069550-5 / SP - v.u. - Acórdão de 10/06/1997) IV - Autoria Quanto à autoria, esta também restou bem comprovada frente aos elementos constantes dos autos, possibilitando concluir que a acusada praticou o crime previsto no artigo 289, 1º, do CP, tal como descrito na denúncia. Segundo depreende-se dos autos, Paulo Sérgio Nunes, casado com Creusa Pereira dos Santos Nunes, é proprietário do Mercadinho Nunes. No dia 30 de setembro de 2006, Paulo Sérgio compareceu perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo declarando que naquela data recebeu em seu mercado uma nota aparentemente falsa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais como forma de pagamento após a compra de um maço de cigarros. Aduziu que compareceu à residência em que acreditava pertencer a tal pessoa, situada na Rua Luiz Berro, nº 4-36, contudo não a encontrou. Assim, policiais se deslocaram para o local dos fatos e, a despeito da diligência empreendida no endereço indicado pela vítima, também não foi possível localizar a pessoa que teria efetuado tal compra (Boletim de Ocorrência T-115 - fls. 04/05). Instado a prestar declarações novamente, Paulo Sérgio esclareceu que, ao recolher o dinheiro do caixa do estabelecimento ao final do dia, verificou que lá havia uma cédula de cinquenta reais falsa de cuja autenticidade desconfiou. Disse que ao questionar sua esposa, que estava no caixa, Creusa respondeu que a havia recebido a nota de uma mulher que tinha acabado de deixar o local após comprar um maço de cigarros Hollywood, recebendo o troco correspondente. Ao sair atrás da mulher perguntando pela vizinhança, chegou à residência situada na Rua Luiz Berro, nº 4-36, onde encontrou a casa aberta. Todavia ninguém atendeu mesmo após a solicitação do apoio policial que também compareceu ao local. Nesta mesma ocasião, Paulo Sérgio acrescentou que três dias após os fatos conversou com a moradora daquela residência, a qual esclareceu que quem passou a cédula falsa foi uma amiga que estava em sua casa naquele período (Fl. 27). Na seqüência, Creusa Pereira dos Santos Nunes, esposa de Paulo Sérgio, prestou declarações à polícia confirmando que de fato recebeu a nota tal como descrito por seu esposo de uma mulher branca, de estatura mediana, magra, de cabelos curtos, encaracolados e avermelhados. Não a reconheceu na fotografia de Sandra Regina Lopes apresentada à fl. 38 (Fls. 41/42). Assim, Sandra Regina Lopes foi ouvida, ocasião em que alegou ser RAFAELA MARTINS DE SOUZA quem comprou o mencionado maço de cigarros com uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais (Fls. 80/81). Diante de tais fatos, foi realizado o interrogatório policial de RAFAELA, a qual confessou ter sido ela quem realizou tal compra desconhecendo a falsidade da nota. Mas que, ainda assim, entregou outros cinquenta reais a Sandra para que o valor fosse devolvido (Fls. 94/95). Ouvidos em juízo, tanto as testemunhas quanto a acusada confirmaram seus depoimentos prestados durante a fase inquisitiva. Diante do exposto, não resta dúvidas de que RAFAELA MARTINS DE SOUZA introduziu em circulação moeda falsa. Passo à análise da presença do elemento normativo no caso concreto. Não obstante a negativa de dolo pela defesa, insta observar que na ocasião em que foi ouvida perante a polícia RAFAELA disse não se surpreender com a falsidade da nota, porque segundo ela naquela semana era comum receber notas falsas na loja de sua mãe, local de onde recebeu a cédula falsa como pagamento. Portanto, se era de seu conhecimento que naquele estabelecimento havia a possibilidade de receber notas falsas como pagamento, deveria ter atuado com maior diligência. Qualquer pessoa mediana que se encontrasse numa situação como a narrada nos autos, ao menos, questionaria a autenticidade das notas e hesitaria em delas se apropriar, tornando-se evidente que a acusada agiu, no mínimo, com dolo eventual. Deve-se atentar, ademais, que além de sua experiência como funcionária do comércio a ré já figurou em diversas ocorrências policiais envolvida em crimes, justamente, de estelionato (consoante consta da folha de antecedentes criminais colacionada aos autos), de sorte que, longe de proceder a qualquer prejulgamento, pode-se, todavia, asseverar que a demandada não se trata de uma pessoa ingênua ou pueril, de forma que sequer, eventualmente, não desconfiasse da autenticidade das notas. Como bem observado pelo Parquet, outro ponto que merece destaque é o fato de que RAFAELA se utilizou de uma nota de alto valor para efetuar uma compra pequena. Como é sabido, nesta espécie de delito tal prática é comum visando a obtenção de notas verdadeiras mediante o recebimento do troco conferido pelo comerciante. Por tais razões, fica clara a ciência pela acusada da falsidade da cédula por ela introduzida em circulação. V - Tipicidade A acusada foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. O crime que se imputa à ré é descrito nos seguintes termos: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso

legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação, moeda falsa. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta da acusada subsume-se perfeitamente à atividade prevista no 1º, na figura de guardar. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que a cédula apreendida era falsa (conforme comprovado pelo exame pericial anexado aos autos), tendo sido introduzida no comércio pela própria ré (consoante os depoimentos das testemunhas e confissão da acusada). Nítido é, por conseguinte, o enquadramento do caso à conduta de introduzir na circulação. Por fim, ressalto que, em se tratando de tipo com descrição múltipla alternativa, é suficiente, para que se tenha por cometida a infração, a prática de apenas uma das ações descritas, o que efetivamente ocorreu no presente caso. Verifica-se, portanto, que o quadro probatório mostrou-se sólido no sentido de apontá-la como a autora do delito apurado, bem como para confirmar a existência de dolo ao praticar tal conduta. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime de moeda falsa, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta. VI - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social e a culpabilidade da autora; os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime. Apesar de estar sendo investigada perante a Justiça por crimes de estelionato e de tráfico de drogas, não há notícia de sentença condenatória com trânsito em julgado. Assim, com escora no princípio da presunção de inocência, reputo-a primária e de bons antecedentes. Personalidade do agente, voltada para a prática de delitos, conforme mencionado linhas acima, a ré responde a diversos processos criminais, demonstrando intimidade com a delinquência, razão pela qual reputo-a circunstância desfavorável. Diante da presença de ao menos uma circunstância judicial desfavorável, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Diante da reparação do dano eficiente e espontânea à vítima (mídia de fl. 205), aplico a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea b, para reduzir a pena em 06 (seis) meses de reclusão, fixando a pena em 03 (três) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes, causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em QUINZE (15) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo iter acima descrito, ficará sendo a definitiva, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a situação econômica da ré nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Por fim, considerando o disposto no artigo 44, alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de três (3) anos, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, podendo o condenado cumpri-la em menor tempo (parágrafo 4º, artigo 46, CP); e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de 1 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. C - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR Rafaela Martins de Souza a cumprir a pena de TRÊS (3) ANOS DE RECLUSÃO e a pagar o valor correspondente a QUINZE (15) DIAS-MULTA, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo mesmo prazo, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, podendo a condenada cumpri-la em menor tempo (parágrafo 4º, artigo 46, CP); e na prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de 1 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Poderá a ré apelar em liberdade, por inexistir fundamentos cautelares suficientes para a sua recusa. Tendo em vista que a ré não permaneceu em prisão cautelar em razão deste processo, incabível a aplicação do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não houve demonstração de prejuízo pela parte. Transitada esta SENTENÇA em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

Expediente Nº 8654

INQUERITO POLICIAL

0004436-11.2008.403.6108 (2008.61.08.004436-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE

OLIVEIRA MACHADO) X RIALTO INDUSTRIA COMERCIO DE TUBOS DE CONCRET(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

Vistos, etc. Às fls. 599/600, a acusação pugna pelo prosseguimento do feito, em relação aos acusados Honório Hélio Fornetti e Ulysses Aldo Fornetti, no tocante aos pretensos usos do documento falso, ocorridos em dezembro de 2006 (perante a Receita Federal do Brasil) e julho de 2007 (diante da Justiça do Trabalho). Todavia, em relação às referidas condutas, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos: a) os réus são primários; b) as conseqüências do delito não revelam maior potencial de dano, haja vista o uso do documento, perante a RFB, ter se dado exclusivamente para o encerramento de filial (sem relação, portanto, com a alegada fraude na alienação das cotas sociais), e o ocorrido perante a Justiça do Trabalho não ter gerado conseqüências de maior reprovabilidade, pois reconhecida a ineficácia da alienação das cotas sociais; c) não concorrem agravantes; d) os réus Honório Hélio Fornetti e Ulysses Aldo Fornetti contam mais de setenta anos de idade. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, e considerada a regra do artigo 115, do CP, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Denote-se, a título de ilustração, que, diante da atenuante do artigo 65, inciso I, do CP, ter-se-ia que fixar a pena-base praticamente em seu máximo (cinco anos), para que, com a atenuação das penas, em um sexto, se mantivesse a reprimenda em patamar superior aos quatro anos de reclusão. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena inferior a quatro anos de reclusão, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso IV, c/c artigos 110, 1º, e 115, todos do CP, pois decorridos mais de quatro anos, entre a data dos fatos e o início da ação penal, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A

doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálissimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos pretensos usos de documento falso, ocorridos em dezembro de 2006 (perante a Receita Federal do Brasil) e julho de 2007 (diante da Justiça do Trabalho), pretensamente praticados pelos acusados Honório Hélio Fornetti e Ulysses Aldo Fornetti. Abra-se vista ao MPF, vindo os autos, na seqüência, à conclusão, a fim de se deliberar sobre o encaminhamento do feito à Justiça Estadual, no tocante aos demais delitos descritos na denúncia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 8655

USUCAPIAO

0001739-17.2008.403.6108 (2008.61.08.001739-3) - HELEANO MACHADO SOARES X MARIA DAS GRACAS AMORIM DA SILVA MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCEL DUMALAK SATERS(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP200490 - OTTO DE CARVALHO COSTA) X ANDREA X JOEL ISIDORO SILVA X MESSIAS FERRARI

Visto em inspeção. Designo audiência para interrogatório dos autores e oitiva das 03 (três) testemunhas por eles arroladas, com endereço em Bauru/SP, (fls. 329/330) para o dia 22 de outubro de 2013, às 14h40 min, expedindo-se mandado para intimação dos mesmos. Int.

Expediente Nº 8656

ACAO PENAL

0006930-04.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VINICIUS LEONARDO GALLI(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X PHELIPPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Despacho de fl.590: Fl.573: recebo a apelação do MPF. Ao MPF para as razões de apelação. Após, às defesas dos réus para as contrarrazões. Fl.574: recebo a apelação dos réus Phelipe e Vinicius. Apresente a defesa as razões de apelação. Após, ao MPF para as contrarrazões. Com as intervenções acima, expeça-se a guia de execução provisória. Após, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. Publique-se, inclusive a sentença de fls.582/583. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8657

CARTA PRECATORIA

0002921-62.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA X JUSTICA PUBLICA X DONIZETE DE MELO X PAULO NORBERTO DE FREITAS QUEIROZ(SPI27529 - SANDRA MARA FREITAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.30/32: cancelo a audiência de 06/09/2013, às 15hs30min(fl.16), tendo em vista que a testemunha Paulo Cesar não foi encontrada. Anote-se o cancelamento na pauta de audiências. Por ora, aguarde-se pelo prazo solicitado pelo Juízo deprecante. Solicite-se o cancelamento do agendamento pelo callcenter. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8658

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007154-44.2009.403.6108 (2009.61.08.007154-9) - BRANCA APARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP249522 - HELENA MASCARENHAS FERRAZ E SP234519 - CAROLINA FRAGA MOREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por Branca Aparecida Rodrigues Filgueiras às fls. 106/114. Todavia, não assiste razão à Embargante, eis que a sentença proferida às fls. 100/103 não padece de qualquer omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição. Analisando a peça apresentada pela defesa, verifico que os fundamentos apresentados versam sobre questões ligadas à convicção do juízo, somente passíveis de modificação mediante recurso de apelação. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos e mantenho a sentença proferida à fl. 100/103. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7763

ACAO PENAL

0010400-19.2007.403.6108 (2007.61.08.010400-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DEBORAH LOBO DE CARVALHO SIEBRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Avoco os autos. Tendo em vista que houve a nomeação de advogado dativo à fl. 212, intime-se-o para que se manifeste acerca da determinação de fl. 294. Cumpra-se a determinação de fl. 299. Fl. 299: Designo o dia 08/10/2013, às 14h30min, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Wilson Felix Queiroz (fl. 86). Requisite-se a testemunha ao superior hierárquico. Intimem-se as partes e a testemunha. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7767

ACAO PENAL

0011361-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011361-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GLAUCO DE ARRUDA BARLEBEM(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA) X ELIEZER ALVES DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Fl. 464: aguarde-se, por ora, pelo cumprimento da carta precatória (12ª Vara Federal em Brasília/DF). Ante a certidão de fl. 509, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Hamilton Antonio Lucredi, no

endereço constante à Justiça Federal em São Paulo/SP. Os advogados das defesas deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8776

ACAO PENAL

0012397-46.2007.403.6105 (2007.61.05.012397-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X IRURA RODRIGUES(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES) X PEDRO JOAO MARCHIONE(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 898/899. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena em nome do sentenciado Irurá Rodrigues, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias em relação aos réus, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos da sentença de fls. 794/807. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intímem-se o réu Irurá Rodrigues para pagamento, no prazo de 10 dias. Após arquivem-se. Int.

Expediente Nº 8777

ACAO PENAL

0006609-41.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VEGA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu LUIZ CARLOS VEGA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 13 de Fevereiro de 2014, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente Nº 8778

ACAO PENAL

0012689-55.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA) X ROSA KARP DE ZAJAC(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE

HIDALGO PACE E SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA)

Para audiência de instrução e julgamento, redesigno o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14h00, nos termos do artigo 400 do CPP, observando-se que a testemunha arrolada pela defesa comparecerá independentemente de intimação. Int. Not.

Expediente Nº 8779

ACAO PENAL

0004883-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JURACI APARECIDO VOLTARELLI(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

JURACI APARECIDO VOLTARELLI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso, por duas vezes, nas sanções do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90 e do artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial acusatória, nos anos-calendário de 2006 e 2007, o denunciado suprimiu tributo mediante declaração de falsa informação acerca de despesa odontológica que sabia ser inexata. Além disso, em 04 de maio de 2009, apresentou, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, documentos que sabia serem falsos (recibos odontológicos), para instruir e justificar suas declarações de imposto de renda. A denúncia foi recebida em 23/04/2012, conforme decisão de fls.75. O réu foi citado (fls.82/83) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.84/93, juntando documentos às fls.94/669. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito a fls.675. No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas arroladas pela defesa, sendo o réu interrogado. Todos os relatos se encontram armazenados na mídia digital encartada a fls.694. As partes nada requereram em termos de diligências complementares (fls.693). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em memoriais apresentados às fls. 696/701, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Por seu turno, a defesa acenou com o decreto de absolvição, sob a alegação de ter havido a efetiva prestação de serviços odontológicos declarados no IRPF da contribuinte, bem como sua posterior comprovação perante as autoridades fazendárias (fls.706/729). Informações sobre antecedentes criminais do acusado constantes em autos específicos para tanto. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da ausência de questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.137/90: Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico. A adoção do princípio da insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art.334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, Ed. Saraiva, p.133). Pois bem. Nos termos do art.20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O artigo 2º da Portaria MF nº 75, alterado pela Portaria MF nº 130 de 19.04.2012, alterou o valor paradigma para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conte dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, da intervenção mínima e da proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 20.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância, para fins de descaminho, é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 20.000,00. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do art.334 do Código Penal, cotejando-a com o art.20 da Lei nº 10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal. (HC 92.438/PR- 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, com a sapiência que lhe é peculiar, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e

não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). A Corte Máxima vem encampando este raciocínio: Processo HC 93072 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Fonte DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00078 Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo paciente. 1ª Turma, 14.10.2008. ..FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, RE 536486, RE 550761. - Veja Resp 630793 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 18/06/2009, MMR. Revisão: 24/06/2009, JBM. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Des^a convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). As mesmas soluções já estão sendo adotadas inclusive pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43, I DO CPP. I - Na hipótese, foram encontradas com a denunciada mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme atestam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Laudo de Exame Merceológico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. II - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que a 3ª Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente. III - A Segunda Turma do STF concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF). IV- Recurso improvido. (RCCR 2006.38.02.005612-1/MG, Terceira Turma Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 26/09/2008, p.597) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DELIMITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA - ABSTRAÇÃO. 1. É inadmissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na esfera penal, uma vez que o Direito Penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (STF, HC 92438, 19/08/2008). 2. Uniformizando-se o trato da relevância na ótica do interesse público, enfocado tanto pelo prisma do Direito Administrativo como pelo prisma do Direito Penal, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho

reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. 3. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstam a sua aplicação. (TRF 4ª Região, Quarta Seção, Embargos Infringentes nº 2006.70.07.000110-1, Relator Des. Amaury Chaves de Athayde, julgado em 18.09.2008). Irrelevante, de outra quadra, que os fatos tratados nestes autos tenham ocorrido anteriormente à alteração dos valores pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, considerando que no direito penal rege o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Nesse sentido: Processo ACR 00044034920074036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47104 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. Processo ACR 200934000286740 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200934000286740 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:182 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO (R\$ 7.992,00). LEI 10.522/02. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/2004, estabeleceu, em seu art. 20, que somente serão executados os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aplica-se o princípio da insignificância quando o crime de descaminho ou de contrabando, ou seja, a importação ou exportação de mercadoria proibida e a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, abranja bem cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil). 3. Não procede a tese de inaplicabilidade da Lei 11.033/04 ao caso por ser posterior à data dos fatos, eis que essa norma somente veio ratificar o prescrito na Portaria nº 049, editada em 01 de abril de 2004, vigente, portanto, na data do delito. Ademais, no Direito Penal, vige o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. 4. O valor do tributo a ser considerado quando do julgamento do delito de descaminho é aquele devido à data dos fatos. Ora, em face de jurisprudências tão abalizadas, por identidade de razões, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem aplicado o mesmo entendimento em relação aos delitos contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), como se verifica nos seguintes julgados: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISO I. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS INFERIORES AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.033/2004. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, em tema de descaminho, não se justifica a persecução penal se o valor dos tributos iludidos não ultrapassa o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. 2. O mesmo critério deve ser aplicado aos crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos do artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990. 3. Na aferição do valor, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser desconsiderada a multa fiscal. É certo que de um mesmo fato pode resultar a incidência de duas sanções, uma penal e outra tributária; mas não se pode levar em conta a sanção tributária para a configuração do ilícito penal. 4. Ordem de habeas corpus concedida ex officio. Recurso de apelação prejudicado. (2ª Turma, ACR 36297, Relator Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 31.05.2012). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E IV DA LEI 8.137/90. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O valor dos tributos suprimidos é inferior a R\$ 10.000,00, ensejando a aplicação do princípio da insignificância, tomando como parâmetro o art. 20 da Lei. 10.522/02. 2. Não há óbice a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, uma vez que o fundamento para tal é o mesmo usado para os demais crimes que lesam o erário, ou seja, o que é irrelevante para fins fiscais também o é para fins penais. 3. In casu, a Justiça Pública não requereu, em suas razões recursais, o prosseguimento do feito em relação ao delito de falsidade ideológica, não podendo esta Corte incorrer em reformatio in pejus fazendo-o. 4. Recurso a que se nega provimento. (2ª Turma, ACR 41643, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 13.10.2011, p. 154).

PENAL. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002). INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ISONOMIA MATERIAL EM FACE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE AOS CRIMES DA LEI N 8.137/90. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO. 1. Réus condenados pelo crime de apropriação indébita previdenciária no valor de R\$ 3.575,54 (NFLD nº 35.213.452-6 e nº 35.213.451-8). 2. Nos dias de hoje, mercê da Lei nº 11.457/2007, é a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que centraliza a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Assim, se não interessa à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e, portanto, à União, a cobrança administrativa da dívida tributária inferior a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002), e por isso esse montante tem sido considerado para a aplicação da insignificância em face de sonegação de tributos capitulada na Lei nº 8.137/90, não estender o mesmo preceito à apropriação indébita ou sonegação previdenciária tipificada no Código Penal, equivaleria a um tratamento desigual em face de pessoas que, no fundo, perpetraram a mesma sorte de infração penal, só mudando o objeto material do delito (natureza da tributação atacada), mas que é sempre recolhido pela União Federal através de mesmo órgão de administração fiscal. 3. Absolvição dos réus pela atipicidade material da conduta, derivada da insignificância. 4. Apelação da defesa a que se dá provimento, ficando prejudicado o recurso do órgão ministerial. (1ª Turma, ACR 33269, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3, 07.04.2011, p. 173).Necessário frisar, ainda, porque relevante na hipótese, que o objeto material do crime de sonegação fiscal é o valor que o réu, na condição de contribuinte, deixa de pagar, ou seja, o valor tido como suprimido pela autoridade fiscal, ou seja, o imposto apurado, o qual, no caso concreto, monta o valor de R\$ 14.897,61 (auto de infração de fls. 18/20), e não o valor do débito inscrito ou consolidado, porque, a toda evidência, nestes valores foram computados acréscimos legais como multas, juros e outros encargos, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo oportuno.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça dirimiu a controvérsia existente em relação ao crime de descaminho e firmou compreensão segundo a qual os débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância. 2. A Lei 11.457/2007 considerou também como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários. 3. O objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto. 4. A partir do momento em que se pacificou o entendimento no sentido de que o crime tributário material somente se tipifica com a constituição definitiva do débito tributário, que ocorre no lançamento do tributo, ou seja, quando não há mais discussão administrativa acerca da dívida tributária, é nesse momento que se entende como consumado o delito, e tal não se confunde com o da inscrição do débito em dívida ativa, oportunidade em que o Fisco inclui sobre o débito tributário (quantum debeatur) todos os consectários legais do seu inadimplemento, objeto de execução fiscal. 5. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 6. Hipótese de apropriação de contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas à Previdência Social no valor de R\$ 4.097,98 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), inferior, portanto, aos dez mil reais previstos no art. 20 da Lei 10.522/2002, demonstrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 7. Embora a conduta do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 8. Ordem concedida para cassar o acórdão combatido, absolvendo-se o paciente, com fundamento no art. 386, III, do CPP, em razão da atipicidade material da conduta a ele imputada. (5ª Turma, HC 195372/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 18.06.2012).Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciais pátrias, e na consideração de que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos o tributo calculado às fls.18/20, os quais perfazem valor inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reconheço que a sua conduta, nesta parte, é materialmente atípica, em razão da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER JURACI APARECIDO VOLTARELLI, qualificado nos autos, dos fatos delituosos que lhe são imputados na exordial, capitulados no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. ARTIGOS 304 C/C 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL:Quanto a esta acusação, é da denúncia que o réu fez uso de recibos odontológicos falsos,

perante o Fisco, visando instruir e justificar suas declarações de imposto de renda. Considerando que tais documentos são particulares, bem como que a pena mínima abstratamente cominada ao delito é de 01 (um) ano de reclusão, vislumbro a possibilidade de oferecimento ao acusado do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sobre o qual deverá o Ministério Público se manifestar, cabendo lembrar que já constam dos autos as folhas de antecedentes e certidões criminais de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 8780

ACAO PENAL

0008895-26.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA(SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA) INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8570

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002021-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAILTON SOARES BOIA

1- Fl. 39:O pedido deverá ser apresentado no Egr. Juízo Deprecado.2- Intime-se com urgência.

0006300-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WALTER JOSE RELA JUNIOR

Considerando o que consta da pesquisa de fl. 40, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0009361-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NELSINO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0906346-44.1986.403.6100 (00.0906346-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROSSI(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X ISABEL SEGRE ROSSI(SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA)

1- Diante da certidão de decurso de fl. 412, cumpra a CESP, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 385, item 1, apresentando cópia da inicial, memorial descritivo e planta do imóvel expropriado, com sua descrição completa e servidão instituída, bem como comprove o recolhimento das custas devidas ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Jundiaí, nos termos do indicado à fl. 366.2- Atendido, expeça-se nova carta precatória para os fins do deprecado à fl. 359.3- Decorridos, sem cumprimento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

0005767-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005767-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MECANICA E FUNDICAO GLOBE LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte expropriante quanto à manifestação de fl. 118.3. Intimem-se.

0005993-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005993-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ODAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Fls. 110: determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. Faculto às partes para apresentação dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

0017586-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017586-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO TEIXEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. FF. 189/196: Recebo a apelação da autora União, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 28 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos da sentença proferida.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0003879-28.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO DOMINGOS LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X EMMA EROICO LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)

1. Fl. 197: acolho as razões deduzidas pela perita judicial e revogo a sua nomeação como perita nos autos (fl. 152). Intime-a. 2. Em substituição, nomeio perito o Sr. LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, CREA 5060343066, com domicílio na Rua Eça de Queiroz, 179, Campinas/SP, CEP 13075-240 Fone (019) 3212-1774 / 9683.5303, endereço eletrônico: lacmandrade@hotmail.com.3. Intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para se manifestar se aceita o encargo. 4. Em caso positivo, intime-se a Infraero a que comprove o depósito, ante a concessão do benefício de assistência judiciária aos expropriados (fl. 193). 5. Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.6. Intimem-se.

0015911-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JUSTINA WOLF PELLEGRINI - ESPOLIO X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X OLESIO PELLEGRINI - ESPOLIO X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LUIZ EMANUEL MARZO NETO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X EDELICIO JOSE PELLEGRINI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X MARIA LUCIA D OTTAVIANO X EDMIR VAGNER PELLEGRINI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

1- Fls. 407/408 e 409/410, verso:Verifico dos documentos colacionados pela parte expropriada que não foi atendida a determinação de fl. 401, tendo em vista que, consoante documentos de fls. 80/95 houve a partilha dos bens dos espólios indicados na inicial, implicando, inclusive em alteração do polo passivo deste feito para que passasse a constar somente os herdeiros, nos termos do determinado às fls. 333/334, verso. Assim, o alvará de levantamento do montante de 80% (oitenta por cento) do valor depositado só será expedido após comprovado o

registro da partilha noticiada na matrícula do imóvel. 2- Para tanto, concedo aos expropriados o prazo de 15 (quinze) dias para que, se desejarem o levantamento do valor acima indicado, cumpram corretamente o determinado à fl. 401, trazendo aos autos a matrícula atualizada do imóvel expropriado.3- Atendido, expeçam-se alvarás de levantamento do montante de 80% (oitenta por cento) do valor depositado em favor dos expropriados, na proporção que lhes cabe.4- Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI nos termos do determinado às fls. 333/334, verso.5- Após, intime-se a União quanto à informação de fl. 389.6- Intimem-se e cumpra-se.

0015982-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1- Fl. 373: Pedido já analisado através da decisão proferida à fl. 368, que fica mantida.2- Cumpra-a em seus ulteriores termos, expedindo-se mandado de imissão na posse.3- Após, aguarde-se pela realização da audiência designada.4- Intimem-se.

MONITORIA

0001588-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME X VILMA APARECIDA DOS SANTOS

1. Fls. 106/115: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Concedo aos réus os benefícios da Justiça Gratuita.4. Intimem-se.

0000080-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS

1- Fl. 55: O pedido deverá ser apresentado no Egr. Juízo Deprecado.2- Intime-se com urgência.

0007765-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AURICELIO DIAS MOURA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/09/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação do réu para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.4. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0007767-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAIMUNDO PEREIRA ANDRADE

1- Fls. 74/77: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0008922-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREI HUMEL

1- Fls. 56/60: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0007087-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISBERTO FERREIRA SANTANA

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 19 quanto ao processo 0000782-74.2013.403.6905, haja vista que o feito ali indicado trata-se de reclamação pré-processual.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010146-36.1999.403.6105 (1999.61.05.010146-5) - ANDREA CRISTINA SCABELO CAMARGO(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite nos Embargos a Execução em apenso.

0009572-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009572-3) - MILARKA TATIANA RECABARREN CAAMANO GERALSO X RENATA MARIA LEGAZ CRIA AL ARCHI X LUIZ CARLOS PEREIRA X REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA X CAROLINA FERNANDES BARBOSA X APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1 - Fls. 285/286: determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111, cj 46, Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP: 04037-030, Telefone (11) 9944-5466, 9913-4884, PABX 5575-3030, e-mail: gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br.2 - Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 4 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 5 - Intimem-se e cumpra-se.

0004377-71.2004.403.6105 (2004.61.05.004377-3) - ODILON FRANCISCO DE PAULA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 203, verso, oportuno à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado à fl. 203, promovendo a habilitação dos sucessores do autor falecido, a teor do disposto no artigo 1.060 do CPC ou informe sobre a abertura de inventário, bem como a nomeação do respectivo inventariante.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 190, item 4, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0009359-94.2005.403.6105 (2005.61.05.009359-8) - JOSE BATISTA LEO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP158566 - SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001836-94.2006.403.6105 (2006.61.05.001836-2) - PEDRO RIBEIRO X ALDO CARUSO X RENATO BATISTA PEDROSO X ALMIR VICENTE PEREIRA X ADEMAR APARECIDO TONSICK(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014809-76.2009.403.6105 (2009.61.05.014809-0) - PAULO ROBERTO SOUZA X NATALIA CRISTINA MENDES SOUZA X HELENY MARIA MORENO SARAGIOTTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Fls. 295: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.2. Em que pese a devolução dos avisos de recebimento de fls. 287/292, mantenho a audiência designada para o dia 30/08/2013 uma vez que os autores estão constituídos por advogados que estão se manifestando regularmente nos autos.3. Int.

0003561-79.2010.403.6105 (2010.61.05.003561-2) - NINA S CAMPINAS BAR LTDA ME(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

Trata-se de feito sob rito ordinário, proposto por NINAS CAMPINAS BAR LTDA.-ME, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ME, também qualificadas nos autos, visando à obtenção de provimento jurisdicional para declarar inexigível a duplicata mercantil nº 109-1/01, com a determinação de cancelamento do protesto, condenando as rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a vinte vezes o valor do protesto indevido, corrigido monetariamente. Alega, em suma, que, em 18.01.2010, foi surpreendida com o recebimento de intimação encaminhada pelo 2º Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Campinas, comunicando sobre uma duplicata no valor de R\$ 2.835,77, emitida em 05.11.2009, com vencimento em 05.01.2010, de emissão da empresa MAXX Distribuidora de Alimentos levada a protesto pela CEF. Aduz que chegou a contatar por telefone o gerente da CEF a fim de esclarecer os motivos de tal protesto, porque nunca travou qualquer relação comercial com a empresa, mas não logrou êxito na tentativa de solucionar a questão. Prossegue argumentando que desconhece a origem do débito porque não entabulou negócio com a corre Maxx, não havendo sequer recebimento de mercadoria, sendo totalmente descabido o seu protesto, tratando-se de duplicata sem aceite e sem comprovante de entrega de mercadorias, sendo nula a sua emissão e abusiva a apresentação de tal título ao cartório pela CEF, juntando documentos (fls. 10/21) para a prova de suas alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. Citada (fls. 27), a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por não ser responsável pela emissão do título e nem ter participado do negócio entre a autora e a empresa requerida Maxx Distribuidora de Alimentos e, no mérito, relata que através de uma empregada da instituição financeira, identificou uma possível fraude no título e, em 15.12.2009, contactou por telefone a empresa autora para providenciar a lavratura de boletim de ocorrência, porém, a autora não entregou cópia do boletim solicitado para fins de sustação do protesto da duplicata em questão. Aduz que recebeu o título da corrê Maxx através de endosso-mandato aposto no título, tornando-se a CEF credora do mesmo, e, na condição de endossatária do título, seria necessário o pedido de protesto para exercer o direito de regresso contra o endossados, não representando qualquer ameaça ao sacado. Conclui pela improcedência do pedido de danos morais e materiais formulado pela parte autora por inexistir conduta ilícita, não restando demonstrada a existência do nexo causal entre a conduta e os supostos danos, os quais não foram comprovados. Intimada por várias vezes (fls. 41, 43, 45), a autora providenciou o recolhimento dos emolumentos para cumprimento de carta precatória de citação da corrê Maxx (fls. 49/50), restando infrutífera a diligência no endereço indicado a teor da certidão de fls. 66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 69 e verso. A autora manifestou às fls. 71/72, juntou documentos às fls. 73/82, ocasião em que requereu a citação da empresa corrê por edital, a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela e a expedição de ofício ao cartório. A ré Caixa Econômica Federal também foi intimada a especificar provas (fls. 69/70), não tendo se manifestado a respeito. Novamente intimada para recolhimento dos emolumentos para citação da corrê, na pessoa de seu representante legal, considerando o teor dos dados de fls. 74, decorreu o prazo sem cumprimento pela autora (fls. 84), e, mais uma vez instada (fls. 85), não se manifestou, tendo este Juízo indeferido a citação por edital, determinando a remessa dos autos à conclusão para sentença (fls. 86/ 87). É o relato do essencial. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, insta consignar que em relação à corrê Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda. ME, não foram esgotadas as tentativas de citação pessoal a justificar a citação por edital requerida pela autora, tanto que indeferido por este Juízo. A propósito, quando da primeira diligência visando a citação dessa corrê, foi certificado pelo oficial de justiça que no local funcionava uma funilaria, tendo sido informado que a corrê era a antiga locatária do imóvel (fls. 66). Intimada, a autora apresentou ficha cadastral completa da corrê mantida junto ao JUCESP (fls. 73/75), na qual consta outros endereços nos quais poderiam ter sido diligenciados conquanto esse ônus incumbe à autora, porém, instada para providenciar o recolhimento dos emolumentos para fins de custas e diligência perante o Juízo Estadual deprecado, a autora ficou-se inerte. Com efeito, a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do réu, e, estando presentes os requisitos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, conquanto deve-se buscar a realização dos atos processuais de modo a dar plena efetividade ao processo. O fato é que no caso dos autos, não havendo a citação da autora e não esgotados os meios para citação por edital, a qual não realizada porque ausentes os requisitos, não se formou a relação processual entre a autora e a corrê Maxx, de modo a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim sendo, de rigor extinguir o feito, sem

resolução de mérito, em relação à corré Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda. ME, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, prosseguindo o feito em relação à outra corré. Ainda em sede preliminar, cabe confirmar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o feito, conquanto a legitimidade passiva é condição da ação que se verifica quando o réu ostenta a qualidade de devedor da obrigação correspondente ao direito subjetivo material alegado pela autor. Assim, deve a ação prosseguir em relação à Caixa Econômica Federal, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda em que se pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito representado por duplicata, o cancelamento do protesto indevido do referido título de crédito, bem como indenização por danos morais, pois, a referida instituição financeira apresentou o título a protesto, na modalidade endosso-mandato (fls. 19), havendo, ao menos em tese, relação de causalidade entre a sua conduta e o dano alegado, sendo certo que a sua responsabilidade por eventual cometimento de ato ilícito será examinada com o mérito da causa. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, enseja deficiência de fundamentação no recurso especial, não permitindo a exata compreensão da controvérsia, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284-STF. 2. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido nas hipóteses de endosso-translativo, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. Precedentes específicos desta Corte. 3. A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só é feita em sede de recurso especial quando seja irrisório ou exagerado. 4. Agravo regimental não provido. (4ª Turma, Ag no REsp 1091669/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27.11.2012). Adentrando ao exame do mérito da causa, a controvérsia posta nos autos refere-se à inexigibilidade do débito cobrado por meio da duplicata mercantil nº 109-1/1, o protesto desse título levado a efeito pela Caixa Econômica Federal e a alegação de danos morais decorrentes dos atos de protesto. Conforme ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2011, vol. I, 15ª ed., p. 479/486), A duplicata mercantil é título causal, no sentido de que a sua emissão somente se pode dar para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil. (...) Se o título é emitido à vista, o comprador, ao recebê-lo, deve proceder ao pagamento da importância devida; se a prazo, ele deve assinar a duplicata, no campo próprio para o aceite, e restituí-la ao sacador, em 10 dias. Isto, por evidente, se não existirem motivos para a recusa do aceite, hipótese em que a duplicata é devolvida ao vendedor acompanhada da exposição deles (LD, art. 7º e 1º). Ressalte-se, contudo, que a recusa do aceite da duplicata não pode ocorrer por simples vontade do sacado. Quem recebe, como destinatário da ordem de pagamento, uma letra de câmbio para aceite, pode recusar-se a assumir a obrigação cambial, ainda que o emitente do título seja seu incontestável credor. Quer dizer, o sacado da letra de câmbio pode negar-se a documentar sua dívida por título de circulação cambial, simplesmente porque não quer se ver obrigado perante terceiros de boa-fé. A mesma prerrogativa não é dada ao destinatário da duplicata, já que circunscreve a lei as hipóteses únicas em que a recusa do aceite é admissível. Fora delas a vinculação do sacado ao título de crédito independe de sua vontade, posto que previamente definida pelo direito. Dispõe o artigo 8º da lei das duplicatas que a recusa só pode ocorrer nos seguintes casos: a) avaria ou não recebimento das mercadorias, quando transportadas por conta e risco do vendedor; b) vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade; c) divergência nos prazos ou preços combinados. Em suma, se o comprador das mercadorias é devedor do preço correspondente - porque o vendedor cumpriu com as suas obrigações, na execução do contrato de compra e venda -, então ele não pode se recusar a ver sua dívida documentada por um título de efeitos cambiários, a duplicata. (...) A retenção da duplicata pelo comprador impede, por óbvio, a sua apresentação pelo vendedor ao cartório de protesto. Para a efetivação do ato formal, nesse caso, a lei admite que o credor indique ao cartório os elementos que identificam a duplicata em mãos do sacado. A partir dos dados escriturados no Livro de Registro de Duplicatas, que o emitente desse título é obrigado a possuir, extrai-se boleto, com todas as informações exigidas para o protesto (nome e domicílio do devedor, valor do título, número da fatura e da duplicata, etc.) Esse boleto é enviado ao cartório para processamento do protesto. (...) A duplicata, hoje em dia, não é documentada em meio papel. O registro dos elementos que a caracterizam é feito exclusivamente em meio eletrônico e assim são enviados ao banco, para fins de desconto, caução ou cobrança. O banco, por sua vez, expede um papel, denominado guia de compensação, que permite ao sacado honrar a obrigação em qualquer agência, de qualquer instituição do país. Se não ocorrer o pagamento, atendendo às instruções do sacador, o próprio banco remete, ainda em meio eletrônico, ao cartório, as indicações para o protesto (nas comarcas mais bem aparelhadas). Com base nessas informações, opera-se a expedição da intimação do devedor. Se não for realizado o pagamento no prazo, emite-se o instrumento de protesto por indicações, em meio papel. De posse desse documento, e do comprovante da entrega das mercadorias, o credor poderá executar o devedor. Ou seja, a duplicata em suporte papel é plenamente dispensável,

para a documentação, circulação e cobrança do crédito, no direito brasileiro, em virtude exatamente do instituto do protesto por indicações. No presente caso, não há dúvida quanto à existência do título consistente em duplicata mercantil por indicação, nº 109-1/01, com emissão em 05.11.2009 e vencimento em 05.01.2010, no valor de R\$ 2.835,77, com prazo de limite para pagamento em 20.01.2010, junto ao 2ª Tabelião de Protesto de Campinas, conforme protocolo 234-15/01/2010 20 (fls. 19), constando como sacadora a empresa Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda. ME e apresentante a Caixa Econômica Federal. Outrossim, não há dúvida também que a autora nesta ação registrou de pronto a sua resistência com relação à dívida que teria dado origem ao título, por meio de boletim de ocorrência nº 779/2010, como hipótese provável de estelionato (artigo 171 do Código Penal), mas o referido título restou protestado, ensejando a propositura desta ação em 23.02.2010. O fato de registrar boletim de ocorrência implica em não reconhecimento da dívida e conduz à conclusão de que a autora não aceitou a duplicata correspondente, o que não lhe obriga mesmo a aceitá-la. De outra parte, a própria corrê CEF, através de seu preposto, identificou a possibilidade de fraude e manteve contato prévio, em 15.12.2009, com o representante da autora (Sr. Armando, fls. 30), para que lavrasse o boletim de ocorrência objetivando a sustação do protesto da duplicata em questão. Ora, em que pese a independência das instâncias civil, administrativa e penal, o fato é que a CEF, diante da suspeita de fraude a viabilizar a suspensão do protesto da referida duplicata e a instauração de procedimento para apurar o caso, condicionou a sustação à apresentação de boletim de ocorrência por parte da autora, transferindo-lhe ônus que não lhe cabia, pois, deflui dos autos que a instituição financeira não envidou cautela mínima necessária para verificar a indenidade ou não do título de crédito, encaminhando a duplicata para protesto apesar de haver identificado indícios consistentes de fraude. Observo que a empresa emitente da duplicata (Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda. ME) registra várias pendências e restrições financeiras conforme resultado de consulta ao Serasa, (fls. 76/82), aliás, consulta essa que a instituição financeira tem acesso, sendo que no relatório acostado aos autos consta inclusive o registro de empréstimo pendente em nome de tal empresa em que figura a CEF como credora, no valor de R\$ 67.151,38, em 16.01.2010 (fls. 79). Embora regular, em princípio, o protesto por falta de aceite, verifico que o protesto realizado no caso dos autos encontra-se maculado pela invalidade do próprio título protestado, em razão da inexistência de justa causa jurídica para a sua emissão, conforme alhures afirmado. Quanto à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, anoto que esta não pode ilidir-se de culpa sob a alegação de que se trata de mera intermediária da cobrança, sendo certo que, não obstante tratar-se de endosso-mandato, a instituição financeira foi negligente e agiu com desídia ao protestar o título sem verificar a sua exigibilidade mesmo tendo conhecimento de fundada suspeita de fraude, e, mesmo depois de advertida pela autora sobre a ilicitude na emissão do título, o manteve em cartório vindo a ser protesto. Ademais, anoto que o endosso do título em questão é do tipo mandato (fls. 19), ou seja, o banco apresentante do título de crédito age em nome e no interesse de outrem, somente respondendo, portanto, quando restar caracterizada a conduta desidiosa ou negligente de seus prepostos no exercício do mandato, o que, como dito, é justamente o que se verifica no presente caso. Portanto, in casu há razões de sopeso para contestar a própria legitimidade do título pois a parte não reconheceu a operação mercantil que lhe deu causa. E a corrê CEF não se acautelou minimamente, pois, frise-se, apresentou e manteve o protesto da duplicata mercantil que preposto seu colocara em dúvida, aliás, afirmando que seria produto de fraude. Assim sendo, de rigor anular a duplicata e determinar o cancelamento do protesto indevido, restando reconhecida a não comprovação da existência da dívida e demonstrada a prática de ato ilícito por parte de prepostos da instituição financeira ré, mediante conduta culposa, radicando aí o seu dever de indenizar a autora pelos prejuízos que lhe causou, inclusive de ordem moral decorrentes do protesto do título tido como maculado. Sobre a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais, Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Rio, v. XXVI, 3.108, p. 32) assevera que também é indenizável o dano não-patrimonial às pessoas jurídicas; desde que, com o dinheiro, se possa restabelecer o estado anterior que o dano não-patrimonial desfez, há indenizabilidade do dano não-patrimonial; se houve calúnia ou difamação da pessoa jurídica e o efeito não-patrimonial pode ser pós-eliminado ou diminuído por algum ato ou alguns atos que custam dinheiro, há indenizabilidade. Da mesma forma, o professor José de Aguiar Dias (Da Responsabilidade Civil, Forense, Rio, v. II, 7ª ed., 1983) preleciona que a pessoa jurídica pública ou privada, os sindicatos, as autarquias, podem propor ação de responsabilidade, tanto fundada no dano material como no prejuízo moral. Este ponto de vista, esposado pela generalidade dos autores, é sufragado hoje pacificamente pela jurisprudência estrangeira. A nossa carece de exemplos, ao menos de nós conhecidos. Não há razão para supor que não adote, ocorrida a hipótese, igual orientação. Na mesma linha de entendimento, afirma Yussef Said Cahali (Dano Moral, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, p. 386) que no plano da responsabilidade civil já não mais se questiona a respeito: No que tange à honra protegida com assento constitucional (art. 5º, X), não descaracteriza violação moral o fato de ser pessoa jurídica a atingida, de vez que a honra, que relativamente à pessoa física, define-se como dignidade pessoal, por estar vinculada ao valor ontológico intrínseco da pessoa, comporta uma avaliação objetiva, na medida em que está ligada ao conceito que os outros fazem do nosso valor, ou seja, a reputação, consideração, o bom nome, a boa fama, a estima. Não se pode negar que, por ato de outrem, essa dignidade externa possa ser depreciada, resultando daí ser possível que a pessoa jurídica, a despeito de desprovida de dignidade subjetiva - ante a ausência de sentimento de dignidade - possa ser atacada em sua reputação, ou seu nome ou boa fama, e, relativamente ao conceito alheio, possa ser lesionada. No âmbito da

jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da indenizabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica, desde o caso paradigma, constante do Recurso Especial nº 60.033-2/MG, relatado pelo eminente ministro Ruy Rosado Aguiar, que abre o voto com o seguinte parágrafo: Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. Além do leading case acima, colho da jurisprudência daquele Sodalício os seguintes excertos de julgados: 1. - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva. (RESP nº 134.993/MA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 03.02.1998). 2. (...). 3. A indevida devolução de cheque acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. (RESP Nº 564.981/BA, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, 08.05.2006, p. 216). 3. I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. (RESP nº 886.284/SP, rel. Min. Castro Filho, DJ, 18.12.2006, p. 399). De fato, o tema não comporta mais discussão tanto que aquele Tribunal Superior aprovou a Súmula 227, que exara: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Não se ignora a regra de que contrariamente da honra da pessoa humana, onde o dano moral é in re ipsa, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica este dano deve ser provado, pois, a repercussão não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos. Todavia, tenho que os fatos e as circunstâncias peculiares do caso concreto apontam que a autora foi atingida em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão da emissão de duplicata fria e protesto indevido, restrição essa que atinge a credibilidade da empresa, e decorreu da conduta negligente de prepostos da instituição financeira ré, que agiram com culpa ao protestarem um título que, em face das circunstâncias do caso concreto, sabiam ou deveriam saber inegável, pois, como visto, encaminhou e manteve em cartório para protesto a duplicata mesmo ante a possibilidade de fraude indicada por preposto da própria ré, e, ante a comunicação da autora acerca do desconhecimento total do débito por ser título fraudado a CEF prosseguiu com o protesto. E mesmo que a autora tenha registrado boletim de ocorrência em 19.01.2010 (fls. 20) e o prazo limite indicado pelo cartório esgotou em 20.01.2010, não há que se afastar o transtorno que a ré causou à autora, conquanto o protesto poder ser evitado e não o foi por culpa da ré, pois, frise-se, esta não agiu com a mínima cautela em verificar a legitimidade do título e nem ao menos apurar administrativamente a fraude por ela mesma considerada, prosseguindo e levando a efeito o protesto. Assim sendo, resta patente que in casu o protesto indevido em nome da autora é passível de reparação, radicando, pois, na ré a obrigação de indenizá-la. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o protesto indevido enseja dano moral in re ipsa como no caso, e nesse sentido, destaco o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CHEQUES EXTRAVIADOS - PROTESTO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. 2.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de protestos indevido de cheques extraviados, foi fixado o valor de indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devido pelo ora Agravante ao autor, a título de danos morais. 5.- Agravo Regimental improvido. (3ª Turma, AGARESP 15861, Rel. Sidnei Beneti, DJE 30.04.2012). No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como se vê no seguinte excerto de julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. DISPENSA DE TESTEMUNHA IMPEDIDA. PROVA TESTEMUNHAL PRESCINDÍVEL. NÃO PROVIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VENCIMENTO ANTECIPADO, PROMOVIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE CONTRATO DE

CRÉDITO ROTATIVO SEM PRÉVIA CIÊNCIA, POR ESCRITO, DA PARTE CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUMENTO DO PERCENTUAL ARBITRADO. CAUSA DE MENOR COMPELXIDADE. DESCABIMENTO. (...) - A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral (STJ, Súmula 388, DJe 01.09.2009, RSTJ, vol. 216, p. 743), entendimento tranquilamente aplicado em caso de ofensa perpetrada contra pessoa jurídica. Basta igualmente o simples apontamento indevido em órgão de proteção ao crédito para configurar o dano moral. Não se faz necessária, nesses casos, a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Sem prévia notificação por escrito à autora, a ré promoveu o encerramento do contrato de crédito rotativo antes de seu término (fls. 20), o que deu azo à devolução, por insuficiência de fundos, de cheque emitido pela contratante, no valor de R\$ 568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais), com a conseqüente inclusão de seu nome no SERASA (fls. 21/23 e 27). Em virtude do ocorrido, a autora viu-se ainda impossibilitada de realizar compras a crédito (fls. 28/32). - A relação contratual estabelecida entre as partes impunha a produção de prova documental acerca da ciência da autora da data escolhida pela ré para rescisão antecipada da avença, mais ainda por força da décima quarta cláusula do instrumento. De tal encargo, não se desincumbiu a Caixa Econômica Federal (art. 333, II, do CPC). - Em atenção às especificidades do caso, mostra-se irrisória a indenização arbitrada em R\$ 1.704,00 (mil setecentos e quatro reais), equivalente a três vezes o valor da cártula recusada, qual seja, R\$ 568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais), que não se traduz em reparação proporcional ao dano causado e tampouco é suficiente para o desestímulo da prática da conduta danosa. Quantum arbitrado majorado para 10 (dez) vezes o valor da cártula indevidamente devolvida, totalizando R\$ 5.680,00 (cinco mil seiscentos e oitenta reais), numerário que representa justa reparação, sem importar enriquecimento ilícito. - Os juros de mora, em se tratando de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária, tratando-se de dano moral, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). - Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária e os juros de mora traduzem matéria de ordem pública, que pode ser conhecida ex officio pelo juiz ou pelo tribunal (STJ - REsp 1.205.946-SP - Representativo de Controvérsia - Corte Especial - Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 5.10.2011, DJe 02.02.2012 e REsp 1.112.524 - Representativo de Controvérsia - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.). - No que concerne aos honorários advocatícios, sem embargo da reconhecida importância do trabalho executado pelo ilustre causídico, trata-se de lide de menor complexidade e que impõe, portanto, a manutenção da verba em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Recurso de apelação da autora parcialmente provido. Apelação da ré à que se nega provimento. Termo inicial da correção monetária e dos juros de mora fixados ex officio. (5ª Turma, AC 932926, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 17.04.2013). Quando ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não deve ser nem exorbitante e nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Nesse sentido tem norteador a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. () 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, 20.11.2006, p. 321). Assim sendo, considero excessivo o valor pleiteado, correspondente de 20 (vinte) vezes o valor do protesto indevido, a título de danos morais, sendo certo que, considerando o valor da duplicata, de R\$ 2.835,77, em 05.01.2010, a pretensão atingiria um total de R\$ 56.715,40 (cinquenta e seis mil, setecentos e quinze reais e quarenta centavos), que não se mostra razoável diante dos fatos ocorridos no presente caso, devendo, pois, ser fixado valor que traduza legítima reparação à vítima e justa punição ao ofensor, no caso, considerando a medida da responsabilidade na parte que deve arcar a Caixa Econômica Federal. Portanto, entendo que, no caso dos autos, a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação, considerando para o caso que esse valor arbitrado leva em conta a conduta apenas da corré Caixa Econômica Federal, já que a corré Maxx foi excluída da lide e, por óbvio, sequer se cogita de responsabilidade solidária ou subsidiária nestes autos. Em suma, considerando que não se aperfeiçoou a relação jurídica processual em face da corré Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda. ME, deve, em relação à mesma, o feito ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, suportando a autora as despesas processuais decorrentes, sem condenação em honorários advocatícios. Prosseguindo, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, no mérito, impõe-se acolher os pedidos da autora de declaração de inexigibilidade do débito objeto do feito e o

reconhecimento da nulidade do título (duplicata mercantil nº 109-1/01, fls. 19), e, em consequência, o decretar o cancelamento do protesto, bem como condenar a CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sobre o valor arbitrado incide correção monetária a partir do arbitramento dessa indenização (Súmula 362/STJ) e os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), no caso, a data do protesto indevido, à razão de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados de forma simples, a teor da Lei nº 11.960/2009, conforme indicado no item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo: a) extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à corré Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda. ME, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a autora a suportar as despesas processuais decorrentes, sem condená-la em honorários advocatícios, por não se ter aperfeiçoado a relação processual; b) procedente o pedido da autora, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, I do mesmo estatuto processual, para os fins de: b.1) declarar inexistente o débito e nula a duplicata objeto do feito, bem como determinar o cancelamento do protesto referido título, devendo a Caixa Econômica Federal adotar as medidas necessárias, junto ao cartório competente, para fins de cumprimento desta obrigação de fazer; b.2) condenar, ainda, a Caixa Econômica Federal, a pagar à autora, indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com incidência da correção monetária a partir do arbitramento dessa indenização (Súmula 362/STJ). Os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), no caso, a data do protesto indevido, à razão de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados de forma simples, a teor da Lei nº 11.960/2009, conforme indicado no item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Com fundamento nos dispositivos contidos nos artigos 273 e 461, ambos do estatuto processual civil, presentes os requisitos para antecipação de parte dos efeitos da tutela, concedo, em sede de sentença, tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer, providenciando de pronto o necessário para o cancelamento do protesto da duplicata objeto deste feito (fls. 19). Deverá comunicar nestes autos o efetivo e imediato cumprimento desta ordem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da responsabilização cabível. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores despendidos pela autora a título de custas, à razão da metade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006457-95.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em primeiro lugar, cabe esclarecer à parte autora que o processo só foi arquivado em razão de seu pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, com a consequência lógica de desistência de execução do julgado, justificado no fato de que a aposentadoria hoje recebida é mais vantajosa que a deferida no presente feito. 2. Requerido o desarquivamento, a parte autora requer a intimação com urgência do requerido para que implante o benefício concedido. 3. Cite-se INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho com o ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10875-13 ##### a ser cumprido na R. Jorge Herrat, nº 95, Ponte Preta, CAMPINAS/SP, para CITAR o INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente. 5. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 7. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico da sentença e decisão proferidas nos autos, para cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se.

0007632-27.2010.403.6105 - IVAM PEREIRA GUIMARAES(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X ZENILDA DA CUNHA GUIMARAES(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0017446-63.2010.403.6105 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA)

Zurich Brasil Seguros S.A., qualificada nos autos, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls.

114/116, alegando que o ato porta contradição por haver julgado parcialmente procedente o pedido e condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, embora tendo, efetivamente, acolhido integralmente a pretensão autoral. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Verifico que, diversamente do alegado pela autora, seu pedido não foi julgado integralmente procedente. Com efeito, a autora requereu a atualização do montante indenizável desde 18/03/2009, havendo, contudo, comprovado haver efetuado o pagamento do valor a ser ressarcido em 25/03/2009, data a partir da qual, então, foi determinada a aplicação da correção monetária. Por essa razão, foi-lhe reconhecida a procedência parcial do pedido, embora com sucumbência mínima de sua parte. Não bastasse, a autora parece entender que a fixação do valor dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 decorreu da procedência parcial de seu pedido. Todavia, diante de sua sucumbência mínima, foram fixados honorários exclusivamente em seu favor, sem qualquer compensação, com fulcro na equidade (artigo 20, 4º) e ponderação (artigo 20, 3º). Não se conformando com esse método de fixação da verba honorária, deveria a autora haver interposto o recurso adequado. De fato, entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Em suma, entendendo a parte que o enfrentamento da questão levantada não foi feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013299-57.2011.403.6105 - DALVO BONIFACIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que consta da pesquisa de fl. 60/61, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0016067-53.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES QUERINO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Maria de Lourdes Querino, CPF n.º 327.050.448-92, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 152.898.067-8, requerido em 18/01/2010, que foi indeferido pela Autarquia Previdenciária, sob o argumento da perda da qualidade de segurado de seu esposo, Adão Querino. Citado, o INSS ofertou contestação e documentos de ff. 125-140, pugnando pela improcedência do pedido, eis que não restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Réplica (ff. 158-164). Foram juntados documentos pela empresa empregadora do segurado falecido (ff. 170-173), dos quais teve vista o INSS. Instado, o réu ofertou proposta de acordo (ff. 185-190), que restou aceita pela parte autora (ff. 196-197). Os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal local a esta 2ª Vara, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. DECIDO. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 185-190, em razão da expressa aceitação pela parte autora (f. 196-197), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE n.º 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002700-47.2011.403.6303 - LUIS CARLOS SCABELLO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, firmo a competência desta 2ª Vara da Justiça Federal para julgamento da lide, considerando que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor, apurado pela Contadoria do Juízo, supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal. 2. Da consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB n.º 42/157.022.767-2) em 28/03/2012. 3. Assim, comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS para que informe, no

prazo de 10 (dez) dias, quais foram os períodos comuns e especiais reconhecidos na concessão da aposentadoria acima referida. Deverá, ainda, remeter cópia integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício ao autor.4. Cumprido o item anterior, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual o interesse remanescente no feito. A este fim, deverá indicar de forma clara quais períodos de trabalho ainda pretende ver reconhecidos.5. Após, tornem os autos conclusos para saneamento quanto aos pontos controvertidos e outras providências.6. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e ao DATAPREV.Intimem-se.

0003362-86.2012.403.6105 - CLAUDINEI DORASSI(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 129/154:Preliminarmente, diante do trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0030789-40.2012.403.0000, esclareça o autor qual exato(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especiais, indicando em qual empresa.Esclareça o autor, ainda, como pretende comprovar, pela perícia postulada, a especialidade. Ou seja, esclareça de que forma e sobre quais objetos pretende ver realizada a perícia técnica. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0007913-12.2012.403.6105 - VALDINEVE DA SILVA MACEDO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCAS HENRIQUE SILVA MACEDO

1. F. 108: Retifico o despacho de f. 107 para constar o recebimento do recurso de apelação da parte ré, mantidos seus demais termos.2. Intime-se a parte autora na contrarrazões, no prazo legal.3. Int.FL.107PA 1,10 1) A sentença de ff. 89/90-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, o desdobramento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 102/106) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Publique-se a sentença proferida nos autos.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009198-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X APARECIDO DONIZETI MOISES DE FARIA

1- Fl. 71:Diante do tempo já transcorrido, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-a a que compareça em Secretaria para retirada dos documentos de fls. 24/29, que deverão ser desentranhados mediante substituição das cópias apresentadas, nos termos do determinado à fl. 66.3- Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 66, parte final.4- Intime-se.

0015720-83.2012.403.6105 - EDGAR SALVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às ff.164/285.

0002197-67.2013.403.6105 - CLAUDIA JACE(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 370/380: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 27/362 e 381/391: dê-se vista à parte autora quanto à contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.FL.77Vistos em decisão.Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Claudia Jace, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A autora visa à declaração de inexigibilidade de débito constituído em razão da anulação administrativa de seu benefício previdenciário. Invoca como causas de pedir a inexistência da irregularidade motivadora da anulação do benefício, a natureza alimentar dos valores e o fato de que eles foram recebidos de boa-fé. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida cobrança administrativa.Relata que teve concedido o auxílio-doença (NB 529.586.840-7) no período de 26/03/2008 a 15/03/2011, cessado após revisão administrativa que apurou irregularidades na sua concessão. Tais irregularidades consistiriam na apuração pelo INSS de contribuições previdenciárias havidas em favor da autora pelas empresas Itaú Seguros S/A, Itaú Vida e Previdência S/A e Unibanco Seguros S/A no período de novembro de 2009 a dezembro de 2010, e pela empresa Laboratório Neo Química Comércio e Indústria S/A para as competências de fevereiro a maio de 2008. Tais

períodos coincidem com o do recebimento do auxílio-doença, pressupondo segundo o INSS a prestação pela autora de serviços remunerados no mesmo período do benefício por incapacidade laboral, o que é vedado pela lei. Sustenta que não prestou serviços no período do benefício, estando mesmo incapacitada para o labor. Esclarece que os valores recolhidos pela empresa Itaú Seguros S/A referem-se a comissões que lhe são devidas de forma vitalícia, em razão de venda de produtos (seguros e planos de previdência) quando ainda trabalhava na empresa. Aduz que os valores recebidos a título do auxílio-doença são irrepetíveis diante de sua natureza alimentar e diante do fato de que os recebeu de boa-fé. Pretende obter medida antecipatória que obste a inscrição de seu nome no cadastro de devedores, enquanto o débito estiver sendo discutido nos presentes autos. Com a inicial vieram os documentos de ff. 14-75. DECIDO. Inicialmente, atento aos termos do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa. O valor correto é de R\$ 96.842,90, montante resultante do somatório do valor do pedido declaratório de inexigibilidade da cifra de R\$ 76.842,90 com o valor indenizatório dos danos morais, de R\$ 20.000,00. Promovam-se as anotações necessárias. Prosseguindo, preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Noto das informações trazidas com a petição inicial, dentre elas a decisão administrativa juntada à f. 20, que o motivo determinante do ora combatido ato administrativo de cassação do benefício foi a prestação de serviço remunerado pela autora concomitantemente ao recebimento do auxílio-doença. Tal retorno ao trabalho remunerado é incompatível com o recebimento do benefício previdenciário em questão, cujo pagamento mensal pressupõe a manutenção da incapacidade para o trabalho remunerado pelo segurado. Da análise da documentação contida nos autos, em especial os documentos de ff. 25 (termo de rescisão do contrato de trabalho), ff. 37-45 (extrato de pagamento de comissões ao corretor) e ff. 60-75 (extratos de conta corrente da autora), verifico, de uma análise superficial própria deste momento de cognição sumária, que a autora trabalhava com venda de produtos bancários, recebendo comissão vitalícia por tais produtos enquanto dure a vigência dos respectivos contratos. Dessa relação jurídica decorreu o recebimento das comissões sobre as quais a empresa contratante recolheu as contribuições previdenciárias que motivaram a decisão administrativa de cessação do benefício. Tais documentos indicam que houve de fato a rescisão do contrato de trabalho, mas a autora continuou percebendo as comissões relativas aos produtos que vendeu enquanto ainda laborava, e não em concomitância com o recebimento do benefício de auxílio-doença, conforme reputa o INSS. Não diviso, pois, a existência de notícia de fraude ou de má-fé por parte da autora na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS. Portanto, o recebimento da verba previdenciária em questão, de natureza alimentar, deu-se de boa-fé pela autora, circunstâncias que por ora devem sustar a cobrança administrativa de ff. 20-21. Diante do exposto, nos termos do artigo 273 do CPC suspendo a exigibilidade dos valores relativos ao benefício previdenciário NB 31/529.586.840-7. Determino ao INSS que se prive de realizar as medidas materiais de cobrança direta ou indireta, dentre estas a inscrição do nome da autora no CADIN ou outro cadastro de devedores. A providência se reveste também de natureza processual cautelar (artigo 273, 7.º) da plena eficácia de eventual tutela final declaratória da inexigibilidade do débito. Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção - sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS -, bem como para que traga aos autos cópia do processo administrativo que culminou na cessação do benefício da autora. Resta a autora ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos. Adotem-se as medidas necessárias à anotação do novo valor da causa. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

0002960-68.2013.403.6105 - JOSE LUIZ AMADIO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 111, oportuno à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 108, comprovando o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se.

0004965-63.2013.403.6105 - EDVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 91/183, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0006026-56.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA ALBRES CAPELLI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pela decisão de ff. 37-38, datada de 17/06/2013, este Juízo Federal antecipou parte dos efeitos da tutela e determinou ao INSS que suspendesse imediatamente os descontos efetuados no benefício de aposentadoria por idade da autora. A intimação da Procuradoria Federal deu-se em 20/06/2013 (f. 41) e a comunicação à AADJ, em 16/07/2013 (f. 173).2. Em manifestação de ff. 277-281, protocolizada em 07/08/2013, noticiou a parte autora que o INSS não cumpriu a ordem do Juízo, procedendo ao desconto do valor de R\$ 511,06 em seu benefício de aposentadoria, no mês de julho/2013. 3. Diante da notícia do descumprimento à ordem emanada deste Juízo, comino ao INSS multa mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar da data da decisão proferida. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para que promova, no prazo de 30(trinta) dias, o extorno dos valores descontados do benefício da autora no mês de julho/2013, conforme extrato de f. 281. Deverá o Instituto réu comprovar o extorno do valor descontado, no prazo de 05(cinco) dias, após o prazo acima estipulado, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, independentemente da multa cominada para o descumprimento da ordem.4. Anoto que o pagamento da multa deverá ocorrer somente após a formação da coisa julgada. Nesse sentido: III - A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante CPC, art. 461, 3º e 4º só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento. [STJ, REsp n.º 1.016.375, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE 21/02/2011].5. Intimem-se as partes da presente decisão e para requererem o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0006602-49.2013.403.6105 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 11/09/2013Horário: 18:00 hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -

0009356-61.2013.403.6105 - DANIELA CIZINO BORGES(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido, considerando que o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas e vincendas, de acordo com os artigos 259 e 260 do CPC.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências.2- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Intime-se.

0009528-03.2013.403.6105 - J.P.COMERCIO E MANUTENCOES LTDA - ME(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J.P. Comércio e Manutenções Ltda - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré à correção de seu cadastro, no que aponta, como portadora da inscrição nº 58.218.0009/0001-53, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa Vulcanização Coelho Ltda.Afirma a autora que a Caixa Econômica Federal recusou-se a lhe entregar o cartão do BNDES, impossibilitando-lhe a utilização da linha de crédito por ele oferecida, sob a alegação de que o CNPJ nº 58.218.0009/0001-53 estaria registrado em seus cadastros sob a titularidade da empresa Vulcanização Coelho Ltda. A autora alega, contudo, que referida inscrição é sua e que seu registro sob a titularidade de outra empresa deve haver decorrido de erro de cadastramento cometido pela própria Caixa Econômica Federal.A autora atribuiu inicialmente à causa o valor de R\$ 1.000,00. Intimada a adequá-lo ao benefício econômico pretendido nos autos, retificou-o para R\$ 20.000,00, correspondente ao valor da linha de crédito disponibilizada pelo BNDES (fls. 36/38).Instada a demonstrar o valor da linha de crédito (fls. 39), a empresa informou a recusa da Caixa Econômica Federal a lhe conceder o respectivo comprovante. Relatei. Decido fundamentadamente.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004669-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-36.1999.403.6105 (1999.61.05.010146-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANDREA CRISTINA SCABELO CAMARGO(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)
1- Fls. 104/105:Despicienda nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Com efeito, os esclarecimentos solicitados pela parte embargada foram prestados à fl. 102. 2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011512-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011512-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ANGELA MARIA PEREIRA MARINGOLO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002789-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEBASTIAO APARECIDO VERISSIMO
1- Diante da certidão de decurso de fl. 72, verso, oportuno à CEF, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 72, informando se desistiu do requerimento formulado nos autos de inventário nº 022.01.2010.001931-1, comprovando tal providência nos presentes autos, em caso positivo.2- Intime-se.

0012833-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GEORGE PEREIRA SANTOS

1- Fl. 47: Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas, devendo diligenciar no Egr. Juízo Deprecado para as providências pertinentes. 2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017106-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017106-2) - VANIA APARECIDA ANTONIO PEREIRA(SP186048 - DANIELA SOUBIHE E SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X DIRETOR FAC ANHANGUERA DE JUNDIAI-CURSO COMUNIC SOC PUBLIC PROPAGANDA(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003240-39.2013.403.6105 - BERNARDINO DOS SANTOS DIAS(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP

I. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bernardino dos Santos Dias, CPF n.º 581.004.828-53, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Hortolândia - SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder à análise de todos os documentos apresentados, correção dos dados cadastrais, unificação do número do NIT, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que o impetrante é pessoa idosa e completou todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, que foi indevidamente indeferido pela autoridade coatora, embora tenha o impetrante apresentado todos os documentos necessários à comprovação de seu direito. Juntou documentos de ff. 16-91. Notificada, a autoridade informou (ff. 101-104) que já foram procedidas as regularizações na documentação e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do impetrante, sendo que o processo de concessão do benefício está em fase de diligências consistente em entrevista rural do impetrante e apresentação de outros documentos. Instado a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito (f. 105), o impetrante informou que teve concedido seu benefício administrativamente, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito (ff. 121-123). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com resolução do mérito, ante o reconhecimento tácito do pedido pelo INSS (f. 126). Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a regularizar os cadastros constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que foram procedidas as regularizações no cadastro do impetrante, bem como que o benefício em fase de concessão

aguardava diligências por parte do impetrante, tais como apresentação de documentos e entrevista rural. Às ff. 121-123 o impetrante informou que teve seu benefício concedido administrativamente, requerendo a extinção do feito. Verifico do documento de f. 123 (Carta de Concessão), que o impetrante teve concedido no curso do presente feito o benefício de aposentadoria por idade requerido administrativamente. Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico desse pedido de processamento e análise. O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5.º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, portanto, supervenientemente atendidos. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, dada a análise dos documentos e concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado pelo impetrante, resolvo o mérito com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei nº 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011207-38.2013.403.6105 - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA.(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Diretor-Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz, objetivando a obtenção de provimento liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento empresarial da impetrante. Relata a impetrante ser empresa do setor metalúrgico empregadora de 260 (duzentos e sessenta) funcionários e encontrar-se em dificuldades financeiras. Refere que, em decorrência de tais dificuldades, deixou de efetuar o pagamento da conta de fornecimento de energia elétrica vencida em 29/07/2013, razão pela qual a autoridade impetrada a notificou a efetuar o pagamento do débito em atraso no prazo de 15 (quinze) dias, vencível em 26/08/2013, sob pena de suspensão da prestação do serviço. Alega a impetrante que a suspensão do serviço em prazo inferior a 60 (sessenta) dias é ilegal e arbitrária. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/34. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da tutela de urgência pretendida, conquanto trata-se de falta de pagamento da fatura de energia do mês, caso em que a jurisprudência tem autorizado o corte no fornecimento. Nesse sentido, o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. ART. 73 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/00. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos. 3. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte. 4. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento (Resolução ANEEL nº 456/2000, art. 73 e seu parágrafo único), visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. 5. Precedentes desta Corte Superior (REsps nºs 756591/DF, DJ de 18/05/06; 772486/RS, DJ de 06/03/06; e 772781/RS, DJ de 10/10/05, dentre outros). 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 886502/RS; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0073048-2; Relator(a) Ministro José Delgado; Primeira Turma; Data do Julgamento 04/12/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 19/12/2007, p. 1150) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005036-36.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA E SP132256 - ANA MARIA PIRES ROSA VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005271-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005271-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) LEDA GONCALVES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013106-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARBARA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA SOARES DOS SANTOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fl. 63:Defiro a suspensão requerida, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.2- Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0008529-50.2013.403.6105 - SIDNEY DONIZETE LOPES DE ALMEIDA X MARLI PEDRINA DE ALMEIDA X JOAO SILVEIRA LEITE X MARLENE DE FATIMA FIRMO PIERINI LEITE X DONIZETE FIRMO PIERINI X CARLA REGINA DE OLIVEIRA(SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELOS) X SEM IDENTIFICACAO

1- Pelo que se depreende da análise dos presentes autos, trata-se na verdade da hipótese vertida em Juízo de habilitação de sucessores para substituição processual decorrente do falecimento do autor da ação, regulada nos termos do artigo 1.060 e seguintes do CPC. Ainda, a análise dos autos revela que a pretensão de levantamento de valores refere-se à ação nº 0020449-30.2004.403.6301, em trâmite no Egr. Juizado Especial Federal de São Paulo. Assim sendo, embora a hipótese revele a inadequação da via eleita, a fim de evitar maior retardamento e maiores ônus às partes, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos para distribuição por dependência ao feito nº 0020449-31.2004.403.6301, ao Juizado Especial Federal de São Paulo - Capital que, sendo o caso, melhor poderá aferir o procedimento pretendido pelas partes para o levantamento dos valores depositados naquele Juízo.2- Dê-se baixa na distribuição a esta Vara e cumpra-se. 3- Intime-se.

Expediente Nº 8572

USUCAPIAO

0010870-49.2013.403.6105 - REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X EUNICE VIRGINIA MARTINATO CAMARGO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de usucapião em que figuram como partes REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS e GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS (autores) e EUNICE VIRGINIA MARTINATO CAMARGO (ré). O feito foi inicialmente distribuído à 6ª Vara Federal de Campinas, em razão do despacho de f. 02, que deferiu o pedido de distribuição por dependência ao processo de desapropriação nº 0008502-67.2013.403.6105 em razão da alegação pela parte autora de conexão entre os feitos. A conexão foi afastada pelo Juízo da 6ª Vara Federal local, que determinou a livre distribuição. É o relato do necessário. Decido. Diz a Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I). Na presente demanda figuram como partes pessoas físicas, que não se incluem na relação prevista no artigo 109, inciso I de nossa Carta Magna, afastando a competência da Justiça Federal. Em que pese o pedido de citação dos Procuradores da Infraero, Município de Campinas e União Federal, para que, em

querendo, manifestem-se nos autos, fato é que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Assim, não há condição presente neste feito a atrair a competência para esta Justiça Federal. Logo, não se justifica a reunião da presente ação de usucapião com a mencionada ação de desapropriação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se a decisão de f. 52. Intimem-se e cumpra-se. FL. 52

A conexão de ações ocorre quando há identidade entre objeto ou causa de pedir entre processos, nos precisos termos do art. 103 do Código de Processo Civil (CPC), eis que a finalidade de tal instituto é a reunião dos feitos conexos para que sejam decididos simultaneamente, evitando assim decisões conflitantes. No caso em tela, não há igualdade de objeto ou de causa de pedir, uma vez que a ação de usucapião tem como fundamento a posse e objetiva a declaração da propriedade de certo imóvel, ao passo que a ação de desapropriação tem por causa de pedir uma das hipóteses legais que a autorizam, objetivando simplesmente verificar a regularidade do procedimento e determinar o valor da indenização. Sobre a ação expropriatória, aliás, vale transcrever a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro: A ação judicial de desapropriação pode prosseguir independentemente de saber a Administração quem seja o proprietário ou onde possa ser encontrado; mesmo porque no processo de desapropriação, as questões referentes ao domínio não são objeto de consideração, já que as únicas matérias passíveis de serem alegadas na contestação são as nulidades processuais e o preço (art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41); apenas no momento de levantar o valor da indenização é que o interessado deverá fazer a prova de domínio (art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41) - In Direito Administrativo, 19ª edição, São Paulo: Atlas, 2005. p. 188. Com efeito, levando-se em consideração o artigo 20 do Decreto-Lei n. 3.365/41, a questão é indubitosa, dado que na Ação de Desapropriação a discussão cinge-se à existência de vício no processo judicial ou à impugnação do preço, devendo qualquer outra questão ser resolvida por ação direta; já a decisão a ser proferida na Ação de Usucapião terá o condão de declarar quem é o proprietário do imóvel litigado, e que como tal, fará jus à indenização oriunda do processo expropriatório (art. 34 c/c 35 do Decreto-Lei n. 3.365/41). Em outras palavras, o simples fato de as ações envolverem um mesmo imóvel, não gera, por si só, o risco de decisões conflitantes, uma vez que o conteúdo e alcance dos provimentos jurisdicionais serão diversos. Demais disso, trata-se de ações cujos ritos são diferenciados, o que também inviabiliza o instituto da conexão. Note-se, finalmente, que sequer a existência de fundada dúvida sobre o domínio do imóvel expropriado autoriza a suspensão do processo de desapropriação, nos termos do art 34, parágrafo único do DL 3.365/41, que remete os interessados à ação própria para disputá-lo, ficando a indenização em depósito até que decidida a questão. De todo o exposto, reconsidero a decisão de fl. 2 e determino a livre distribuição deste feito. Intimem-se.

0010872-19.2013.403.6105 - REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X JOSE LODI X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI

Vistos em decisão. Trata-se de ação de usucapião em que figuram como partes REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS e GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS (autores) e MARLY LOURDES BALIEIRO LODI (como ré). O feito foi inicialmente distribuído à 6ª Vara Federal de Campinas, em razão do despacho de f. 02, que deferiu o pedido de distribuição por dependência ao processo de desapropriação nº 0008502-67.2013.403.6105 em razão da alegação pela parte autora de conexão entre os feitos. A conexão foi afastada pelo Juízo da 6ª Vara Federal local, que determinou a livre distribuição. É o relato do necessário. Decido. Diz a Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I). Na presente demanda figuram como partes pessoas físicas, que não se incluem na relação prevista no artigo 109, inciso I de nossa Carta Magna, afastando a competência da Justiça Federal. Em que pese o pedido de citação dos Procuradores da Infraero, Município de Campinas e União Federal, para que, em querendo, manifestem-se nos autos, fato é que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Assim, não há condição presente neste feito a atrair a competência para esta Justiça Federal. Logo, não se justifica a reunião da presente ação de usucapião com a mencionada ação de desapropriação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se a decisão de f. 84. Intimem-se e cumpra-se. FL. 84

termos do art. 103 do Código de Processo Civil (CPC), eis que a finalidade de tal instituto é a reunião dos feitos conexos para que sejam decididos simultaneamente, evitando assim decisões conflitantes. No caso em tela, não há igualdade de objeto ou de causa de pedir, uma vez que a ação de usucapião tem como fundamento a posse e objetiva a declaração da propriedade de certo imóvel, ao passo que a ação de desapropriação tem por causa de pedir uma das hipóteses legais que a autorizam, objetivando simplesmente verificar a regularidade do

procedimento e determinar o valor da indenização. Sobre a ação expropriatória, aliás, vale transcrever a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro: A ação judicial de desapropriação pode prosseguir independentemente de saber a Administração quem seja o proprietário ou onde possa ser encontrado; mesmo porque no processo de desapropriação, as questões referentes ao domínio não são objeto de consideração, já que as únicas matérias passíveis de serem alegadas na contestação são as nulidades processuais e o preço (art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41); apenas no momento de levantar o valor da indenização é que o interessado deverá fazer a prova de domínio (art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41) - In Direito Administrativo, 19ª edição, São Paulo: Atlas, 2005. p. 188. Com efeito, levando-se em consideração o artigo 20 do Decreto-Lei n. 3.365/41, a questão é indubitosa, dado que na Ação de Desapropriação a discussão cinge-se à existência de vício no processo judicial ou à impugnação do preço, devendo qualquer outra questão ser resolvida por ação direta; já a decisão a ser proferida na Ação de Usucapião terá o condão de declarar quem é o proprietário do imóvel litigado, e que como tal, fará jus à indenização oriunda do processo expropriatório (art. 34 c/c 35 do Decreto-Lei n. 3.365/41). Em outras palavras, o simples fato de as ações envolverem um mesmo imóvel, não gera, por si só, o risco de decisões conflitantes, uma vez que o conteúdo e alcance dos provimentos jurisdicionais serão diversos. Demais disso, trata-se de ações cujos ritos são diferenciados, o que também inviabiliza o instituto da conexão. Note-se, finalmente, que sequer a existência de fundada dúvida sobre o domínio do imóvel expropriado autoriza a suspensão do processo de desapropriação, nos termos do art 34, parágrafo único do DL 3.365/41, que remete os interessados à ação própria para disputá-lo, ficando a indenização em depósito até que decidida a questão. De todo o exposto, reconsidero a decisão de fl. 2 e determino a livre distribuição deste feito. Intimem-se.

Expediente Nº 8573

DESAPROPRIACAO

0015964-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) (Despacho de FLS 5321) Prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pelos réus, em face da decisão de fls. 511/513.2) Prejudicada, outrossim, a audiência de tentativa de conciliação, designada às fls. 507, diante da manifestação de desinteresse da União Federal.3) Retifico o despacho de fls. 507, no tocante ao item 5, para o fim de excluí-lo, por impertinente ao presente feito. 4) Comunique-se o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0020017-81.2013.403.0000 ao Oficial de Justiça designado para a execução do mandado de fls. 508 (carga nº 10826), cientificando-o de que apenas as providências destinadas à citação dos réus e intimação para resposta deverão ser regularmente cumpridas.5) Cumpra-se com urgência.6) Intimem-se.

Expediente Nº 8574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010146-79.2012.403.6105 - PEDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Converte o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação ao alegado tempo rural trabalhado pelo autor, no período de 01/07/1970 a 28/02/1977, e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal do autor. Designo o dia 11 de setembro de 2013, às 15h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquida-bã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6103

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000266-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002025-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL DE MELO LOPES DOS SANTOS
Tendo em vista a certidão de fls. 99, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002905-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICHARD ALLAN ENRIQUE DE LIMA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa de folhas 39 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005461-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005461-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X SETSUKO YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X HARRY TAKAAKI YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X YONICE KAZUE MINEMOTO YAMAZAKI
Diante das manifestações de fls. 935/939 e 941/650, intime-se o perito para que esclareça o valor indicado a título de honorários. Certidão de fls. 954: Reintime-se a correquerida Imobiliária Vera Cruz , para que traga aos autos procuração, conforme já determinado às fls. 917. Int. Após, tornem os autos conclusos.

0017270-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017270-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X ULISSES MONTANHA TEIXEIRA(PR026222 - ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0017645-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NATHANAEL DA SILVA MARTINS - ESPOLIO X DIRCE TRAZZI MARTINS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

MONITORIA

0010777-33.2006.403.6105 (2006.61.05.010777-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão de não manifestação de fls. 192, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000239-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ MEZAVILLA FILHO
Considerando os termos da petição de fls. 160, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0001797-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALINE SOUZA COSTA E SILVA X NILZA APARECIDA CORREIA DA SILVA X DEILTON JOSE CORREIA DA SILVA

Compulsando os autos verifico que todos os requeridos foram citados e posteriormente intimados pessoalmente, nos termos do artigo 475 J do CPC (fls. 41, 56, 60, 77 e 97), portanto reconsidero os termos do despacho de fls. 122. Assim, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 119, encaminhando-se os autos ao Gabinete deste Juízo, para a constrição de bens dos devedores, por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0018021-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDER APARECIDO PADOVANI
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005267-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MANOEL TRINDADE DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando que o requerido foi citado por edital e se encontra representado nos autos por curador especial, inviável sua intimação para pagamento da quantia exequenda nos termos do artigo 475 J do CPC. Assim, passo a analisar o segundo pedido formulado pela CEF às fls. 75/76. Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006419-18.1999.403.0399 (1999.03.99.006419-5) - PAES DE ALMEIDA COMERCIO DE AVES LTDA - ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Em que pese a manifestação do exequente (autor) de fls. 327/330, defiro o pedido de compensação formulado pela União, nos termos da Resolução 168/2011. Há que se ressaltar, porém, que débito e crédito foram apurados em datas distintas, a saber: o valor do crédito da autora/exequente, de R\$ 241.055,84, é válido para setembro de 2007 (fls. 311), ao passo que a dívida desta para com a União, foi atualizada até junho de 2013 (fls. 322). Sendo assim, antes da expedição do precatório, entendo imprescindível que ambas as contas sejam atualizadas para a mesma data, razão pela qual determino a remessa do feito à Contadoria, para que atualize o valor dos créditos exequendos, para o dia junho de 2013. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, expeça a Secretaria a requisição dos créditos, sobrestando-se os autos em arquivo até a comunicação do E. TRF da 3ª Região. Se necessário, desde já fica autorizada a intimação da ré para que, em atendimento ao artigo 12, 2º da Resolução 168/2011, forneça outros dados em relação ao crédito tributário a ser compensado, para fins de expedição do precatório. Intimem-se. (*os autos retornaram da Contadoria; vista às partes nos termos acima*)

0071115-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071115-2) - ARNALDO PADOVANI X JOSE OTAVIO VICENTINI X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARIA APARECIDA CARMONA X SUELI ESCHER(SP112026 -

ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0005932-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005932-1) - EDEN BAR RESTAURANTE LTDA - EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Diante da manifestação do autor e da União Federal, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor do autor, conforme já determinado nos autos.Após, sobreste-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se. Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0000734-27.2012.403.6105 - MARIA DO CARMO AMARAL CARVALHO E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0007131-33.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 70/71: Ante o reconhecimento da conexão existente com a execução de título extrajudicial, autos nº 0002783-75.2011.403.6105, apensem-se a estes autos o referido feito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0005190-83.2013.403.6105 - JOSE AIRTON FERREIRA DE MELLO(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004360-20.2013.403.6105 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002783-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP149910 - RONALDO DATTILIO)

Reconsidero a determinação de fls. 112, apenas no que tange ao encaminhamento ao arquivo, uma vez que, compulsando os autos, constatei que alguns elementos que o instruem serão determinantes no julgamento da ação de conhecimento intentada pelo executado, devendo, portanto, os feitos seguir apensados, providência essa, aliás, já determinada naquela ação.Fls. 119: dê-se vista às partes, no prazo legal.Intimem-se.

0004629-93.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIA LUCIA FERNANDES BATISTA

Considerando os termos da petição de fls. 70, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD

JÁ REALIZADO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606078-33.1995.403.6105 (95.0606078-9) - AVICOLA VINHEDENSE LTDA(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X AVICOLA VINHEDENSE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da União de fls. 254, retornem os autos ao setor de contadoria para verificação do alegado pela União. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0002782-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002782-2) - ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 239: Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, do valor incontroverso (R\$ 91.466,23), em favor do(s) autor(es), À ORDEM DO JUÍZO. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, à ordem do Juízo, sobrestando-se em arquivo até o pagamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005843-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERASMO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO DE SANTANA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando os termos da petição de fls. 60, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

Expediente Nº 6105

ACAO CIVIL PUBLICA

0014507-42.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GREMIO DO PROJETO CULTURAL E RECREATIVO ALTERNATIVA FM(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO) X JORGE POSSIGNOLO(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Fls. 136, verso: assiste razão ao INSS. Sendo assim, intime-se o Ministério Público Federal para que e manifeste sobre as contestações de fls. 51/89 e 90/129, no prazo legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0003881-95.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X SONIA CASTRO DO AMARAL - ESPOLIO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentados pela perita às fls. 427/428, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos requeridos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005983-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCOS MARTINS DOS SANTOS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006069-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X URSULA MARGARETA ZELLER

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0008945-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008945-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X PAULO PACCETA X MARIA ANGELICA GALVAO DE CAMPOS

Considerando as diversas diligências para tentativa de intimação pessoal da empresa requerida para pagamento da diferença apontada pelo autor Às fls. 215/216, defiro o pedido da autora de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada por entender que todos os fatos acima elencados caracterizam tentativa de se esquivar do cumprimento de decisão judicial. A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da demanda. O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa Trans Pacetta Transportes Ltda, Srs. Paulo Pacceta, CPF n.º 866.080.888-68 e Maria Angelica Galvão de Campos, CPF n.º 029.691.428-21, no pólo passivo da ação. Após, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intimem-se. (O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO / DESBLOQUEIO DE VALORES - SISTEMA BACEN JUD FOI JUNTADO AOS AUTOS).

0017130-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALAN DE SOUSA SIQUEIRA

Fls. 60: Defiro o pedido de citação do requerido por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int. (EDITAL EXPEDIDO - AGUARDANDO RETIRADA).

0004491-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KELI CRISTINA GRANADA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013848-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA DUARTE DA SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015570-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CLAUDIA SCATAMBURLO GOMES(SP192651 - ROGÉRIO RINALDI FERNANDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608095-47.1992.403.6105 (92.0608095-4) - ELVIRA MAROCHIDES LUGGERI X LUIZ DA SILVA X PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS X NIRCE VANNUCHI DE QUEIROZ X ADINALTE AGOSTINHO MACHADO X PEDRO POSTAL X JOAQUIM BENATTI X NASCIMENTO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X JOSE IGNACIO DE SOUZA FILHO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Dê-se vista ao autor do teor do ofício recebido do TRF 3 (fls. 407/411), que informa o cancelamento do ofício requisitório, por duplicidade, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE(BA034127 - QUEZIA SILVA FREITAS E BA036540 - ANA CAROLINE DA SILVA DE CARVALHO BACELAR) X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a manifestação das partes às fls. 934/938 e 939/946 e a informação de fls. 947/952, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para que seja operacionalizado o desbloqueio junto ao Sistema BACENJUD dos valores a maior daqueles devidos pelos executados.Sem prejuízo, proceda-se também o desbloqueio dos valores excedentes demonstrados à fls. 931 verso, em relação à executada MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE A. SAMPAIO.Cumpra-se, após intimem-se as partes.

0013432-22.1999.403.6105 (1999.61.05.013432-0) - PORCELANA SAO JOAO IND/, COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Defiro o pedido de vista dos autos, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 316.Int.

0016332-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016332-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INJECTPOLI INECAO TECNICA DO BRASIL LTDA(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)

Manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Providencie a Secretaria a extração de cópia de segurança do DVD de fls. 774.Após, Intimem-se.

0004926-71.2010.403.6105 - PROFAX METAIS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 1.186: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0013298-72.2011.403.6105 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS(SP201029 - HEMERSON GABRIEL SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora do documento de fls. 83/85.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016358-53.2011.403.6105 - SAULO DIETRICH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista ao autor da petição e extratos de fls. 128/137 para que se manifeste sobre a suficiência dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, bem como sobre o depósito de fls. 138, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao afirmado pela CEF, devendo os autos virem conclusos para sentença para extinção da execução.Int.

0006575-66.2013.403.6105 - RUBEM PAULO(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora às fls. 15.Int.

0006578-21.2013.403.6105 - IOLANDA COSTA(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autor às fls. 15.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009087-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA EPP X URIEL DOS SANTOS CEZAR

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006625-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BOSCO LISBOA MARTINI

ATO ORDINATÓRIO.PA 1,8 Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) CEF, intimada(s) a retirar a certidão de inteiro teor para as providências necessárias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010820-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008817-95.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA NICE DUARTE MARTINS

Dê-se vista ao impugnado.Sem prejuízo, apensem-se os autos ao processo principal, n.º 0008817-95.2013.403.6105.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018185-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 87: Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6110

DESAPROPRIACAO

0005715-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005715-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA)

Com razão a União Federal em sua manifestação de fls. 571/572.Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0005861-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005861-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GENESIO PEIXOTO DE SOUZA - ESPOLIO X IOLANDA RABELO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Sobreste-se o feito em arquivo até comunicação da parte autora de registro da carta de adjudicação, retirada e, 04/06/2013.Int.

0017317-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES

DOMENI) X ALBERTO BONUCCI - ESPOLIO X HERMELINDA DE FRANCISCO BONUCCI(SP149302 - DINO DE PICCOLI) X ADILSON BONUCCI(SP149302 - DINO DE PICCOLI)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pela A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de ALBERTO BONUCCI - ESPOLIO, visando à desapropriação dos Lotes nº 01 e 57, da Quadra 26, do loteamento chamado Jardim Novo Itaguaçu, objeto das matrículas nº 45.543 e 45.544, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com áreas de 311,23 m e 304,25 m, respectivamente e avaliados em R\$ 10.540,09 (dez mil quinhentos e quarenta reais e nove centavos) e R\$ 10.814,34 (dez mil oitocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), totalizando R\$ 21.354,43 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/45. Às fls. 48, os autores foram intimados a comprovar o depósito judicial do valor da indenização. Às fls. 50, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 21.354,43, na data de 28/12/2011, efetuado na Caixa Econômica Federal. O réu, ALBERTO BONUCCI - ESPOLIO, foi regularmente citado, conforme certidão aposta às fls. 57, na pessoa de seus representantes, ADILSON BONUCCI e HERMELINDA DE FRANCISCO BONUCCI, e, às fls. 58/60, manifestou-se, não se opondo à desapropriação dos imóveis objeto da ação, discordando, entretanto, do valor ofertado e depositado pela parte autora, visto que baseado em avaliações realizadas em 1999, atualizadas em 2004. Às fls. 79/80, o réu requereu atualização do valor ofertado pela parte autora. Réplica da parte autora, às fls. 82/86. Em audiência de conciliação, realizada no dia 22 de novembro de 2012, na sala de Audiências de Conciliação da 5ª subseção em Campinas, o réu, representado no ato por seu advogado, aceitou a quantia ofertada pela INFRAERO, R\$ 32.239,58 (trinta e dois mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), juntando, às fls. 91/93, a procuração do espólio. Às fls. 98, foi juntada, pela INFRAERO, a comprovação do depósito complementar, no valor de R\$ 10.806,93 (dez mil oitocentos e seis reais e noventa e três centavos). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lotes nº 01 e 57, da Quadra 26, do loteamento chamado Jardim Novo Itaguaçu, objeto das matrículas nº 45.543 e 45.544, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de R\$ 32.239,58 (trinta e dois mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados - lotes desocupados e não demarcados, loteamento não implantado - (conforme laudos de avaliação dos terrenos, juntados às fls. 21/26 e 30/35), fica a Infraero, desde já, imitada na posse dos imóveis (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 48. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, intime-se o réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, peça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 50 e 98, em nome do expropriado. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 36. Promova a Secretaria o necessário. Ao Sedi para que promova a regularização no cadastro das partes, fazendo constar apenas ALBERTO BONUCCI - ESPOLIO no pólo passivo da lide. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006734-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X VALDENICE IZABEL DE ALMEIDA Chamo o feito à ordem. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Município de Campinas do polo ativo. Compulsando os autos, verifico que os autores ajuizaram a presente ação em face de Jardim Novo Itaguaçu Ltda e dos compromissários compradores JOÃO VERÍSSIMO FERREIRA, JOSIELE WANDREA MACEDO VERÍSSIMO, ADROALDO AZEVEDO DE BRITO e VALDENICE IZABEL DE ALMEIDA, tendo constado, entretanto, na autuação apenas o nome de Valdenice Izabel de Almeida. Porém, antes de determinar sua inclusão no polo passivo, considerando que na certidão de fls. 33 não consta ter havido a alienação do imóvel objeto da

ação, intimem-se os autores para que esclareçam o ajuizamento em face, também, dos compromissários compradores, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverão também os autores se manifestar sobre as alegações de Jardim Novo Itaguaçu Ltda de fls. 55/77, notadamente sobre as alienações noticiadas no segundo e terceiro parágrafos de fls. 59.Torno sem efeito o despacho de fls. 81 cancelando, em consequência, a audiência de conciliação designada para 16/09/2013.Transmita-se correio eletrônico para a Central de Conciliação comunicando o cancelamento da audiência.Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 51.Ratifico os termos da certidão de fls. 82 no que se refere à Carta Precatória n.º 224/2013.Providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória n.º 275/2013 no livro próprio, visando a manutenção da regularidade das cartas.Providencie a Secretaria a regularização da juntada do documento de fls. 61.Int.

MONITORIA

0003648-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TADACHI NIYAMA

Considerando a manifestação do requerido e ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600034-03.1992.403.6105 (92.0600034-9) - BELOIT INDUSTRIAL LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal renunciou ao prazo para se manifestar (fls. 483), arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada.Int.

0600198-31.1993.403.6105 (93.0600198-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608362-19.1992.403.6105 (92.0608362-7)) SUSAN MARA CORDEIRO ROVERE RIBEIRO(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP111791 - LIGIA MAGALHÃES DE QUEIROZ GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0611466-09.1998.403.6105 (98.0611466-3) - PERES DIESEL VEICULOS S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR N. LACERDA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008179-72.2007.403.6105 (2007.61.05.008179-9) - RUBENS CELIO GABRIEL SALES(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

0003251-39.2011.403.6105 - ANGELINA BACCARIN CINTRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANGELINA BACCARIN CINTRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por idade (NB 41/131.785.116-9), apresentado administrativamente em 05/11/2003, embora tivesse cumprido os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, mais de 60 (sessenta) anos de idade, completados no ano de 2000, e mais de 114 (cento e catorze) meses de contribuição.Afirma ter implementado os requisitos de idade mínima e a carência exigida, razão porque entende fazer jus à concessão do benefício.Pede, ao final, seja proferida sentença de declaração de seu direito à aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 06/45).Em decisão de fl. 49, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 52/56, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, postulando, pois, pela improcedência do pedido.Réplica ofertada

às fls. 59/63. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 63), enquanto que o réu ficou-se inerte, conforme certificado nestes autos (fl. 65). Por decisão exarada à fl. 66, indeferiu-se o pedido de prova testemunhal, por entender desnecessário ao deslinde da causa. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do processo administrativo - NB 41/131.785.116-9 - (fls. 73/88), tendo a autora tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 106). Por decisão de fl. 108, reconsiderou-se o despacho exarado à fl. 66, para o fim de deferir a produção de prova testemunhal, determinando-se a expedição de carta precatória para a realização do ato processual pertinente. Carta precatória juntada às fls. 115/145, tendo sido ouvida duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 142/143). As partes ofertaram alegações finais (fls. 148/151 e 153/155). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada sob rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade. MÉRITO Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Preleciona o art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito. Prova contar, atualmente, com 72 (setenta e dois) anos de idade, sendo que ao tempo do requerimento administrativo possuía 62 (sessenta e dois) anos de idade. Confira-se, a respeito, o documento de fls. 07 - cópia da cédula de identidade e do cartão de identificação de contribuinte. Com relação aos tempos de serviço laborados para os empregadores Indústria Têxtil Porto Ferreira S/A, no período de 01/02/1955 a 19/04/1959, Indústria Têxtil Fernandes Ltda, no período de 01/09/1961 a 31/12/1964, COTAI - Cia. Têxtil Agro Industrial, no período de 18/10/1966 a 25/02/1967, e Carlos Alberto Galvão Rocha, no período de 01/10/1984 a 30/07/1985, os quais foram impugnados pelo INSS em sede de alegações finais, sob o argumento de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entendo que referidos períodos devam ser considerados. Está sobejamente comprovado nos autos ter a autora trabalhado para as empresas e nos períodos supracitados, conforme prova carreada aos autos. Cumpre anotar, outrossim, que o vínculo empregatício anterior a 1976 não poderia constar do aludido cadastro, já que sua existência iniciou-se a partir de 1976. É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido

pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Neste sentido a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I. O ato administrativo que concede o benefício previdenciário goza de presunção de veracidade, nada impedindo, porém, que a Autarquia possa rever seus atos concessivos, desde que mediante um devido processo administrativo (Súmula 160, do extinto TFR), e com respeito ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorreu. Inegável, assim, o desrespeito ao artigo supracitado. 2. No presente caso, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro aposta no aviso de recebimento. 3. Tampouco a Autarquia comprovou a irregularidade declarada na revisão efetuada sobre a concessão do benefício em questão. Somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), é insuficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. 4. É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais (Súmulas 346 e 473, Eg. STF), desde que se respeite o devido processo legal na apuração dos fatos; restando não comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício do apelante, estando compelida a Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício em tela a contar do ajuizamento do pedido exordial. 5. As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a data do ajuizamento do mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF), acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios Judiciais, emitida pelo Conselho da Justiça Federal, desde a distribuição até a notificação, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção devidos. 6. O Impetrante deverá suportar a metade das despesas judiciais face à sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas por parte da Autarquia Previdenciária, devido à isenção legal que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.620/93. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). 7. Ressalvado à Autarquia Previdenciária o direito de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder de autotutela. 8. Apelação parcialmente provida. Decisão por unanimidade. (TRF 2ªR, AMS 29.311/RJ, Reg. n.º 1999.02.01.054946-0, QUINTA TURMA, j. 30/09/2003, Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA, v.u., DJ de 31/10/2003) Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula n.º 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo. II - Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente. III - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito. IV - Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária. V - omissis. VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ANTES DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO EX-TFR. CNIS COMO FONTE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, não autoriza a suspensão do pagamento, sendo imprescindível a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitadas as garantias constitucionais (art. 5º, LIV e LV da CF/88). 2. Matéria pacificada através da Súmula n.º 160 do ex-TFR. 3. Quando da revisão do benefício previdenciário, concedido a mais de cinco, decidir pelo seu cancelamento, este só pode ocorrer se comprovada, através de processo administrativo, a ocorrência de fraude. 4. O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AMS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173) 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ªR, AC 321.140/RJ, QUARTA TURMA, j. 27/08/2003, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, v.u., DJ de 23/09/2003) Ademais disso, é de se rechaçar a alegação da autarquia previdenciária de que os vínculos anotados em CTPS (fl. 7, 9 e 11) apresentam indícios evidentes de rasura. Com efeito, o que se constata, efetivamente, é a existência de borrão e desbotamento nas anotações inseridas na carteira de trabalho da

autora, vale dizer, a deterioração da escrita decorrente da ação do tempo, anotações estas lançadas há mais de 40 (quarenta) anos. Quanto ao vínculo empregatício registrado à fl. 7 da CTPS (fl. 12), qual seja, junto à empresa Indústria Têxtil Porto Ferreira S/A, consegue perceber, sem esforço de visão, a anotação da data de admissão, em 01/02/1955, e a data de saída, em 19/04/1959. A corroborar a veracidade desse vínculo, tem-se o documento acostado às fls. 34/35, qual seja, o comprovante do recolhimento de imposto sindical (exercício 1959), figurando a autora na relação de empregados contribuintes (fl. 35), além da prova testemunhal produzida em Juízo, notadamente o testemunho de Jaidiamor Barbieri (fl. 142), o qual relata conhecer a autora há mais de 50 anos, época em que ela teria por volta de 14 anos de idade e que juntos trabalharam na empresa em referência. Já em relação ao vínculo empregatício registrado à fl. 8 da CTPS (fl. 13), qual seja, junto à empresa Indústria Têxtil Fernandes Ltda, assiste parcial razão à autarquia no tocante a legibilidade da anotação em questão. Com efeito, a data de admissão apresenta-se perceptível, qual seja, 01/09/1961, não sendo possível a aferição da data do desligamento. No entanto, os documentos acostados às fls. 36/41, quais sejam, os comprovantes de recolhimento de imposto sindical (exercícios 1962, 1963 e 1964), figurando a autora na relação de empregados contribuintes (fls. 37, 39 e 41), possuem valor probante para afirmar que a autora trabalhou na aludida empresa até o ano de 1964, devendo, pois, ser considerada a data de saída 31/12/1964. No que alude aos vínculos empregatícios registrados às fls. 9 e 11 da CTPS (fls. 13/14), respectivamente, junto aos empregadores COTAI - Cia. Têxtil Agro Industrial e Carlos Alberto Galvão Rocha, em relação ao primeiro, dúvidas não pairam quanto ao interstício do labor anotado, qual seja, de 18/10/1966 a 25/02/1967, enquanto que em relação ao segundo, há a devida comprovação do recolhimento das contribuições sociais entre as competências de 10/1984 a 06/1985 (fls. 22/30), restando justificada a anotação no período de 01/10/1984 a 30/07/1985. Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a autora demonstrou ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social em 01/02/1955, data do primeiro registro laboral, tendo ao longo de sua jornada laborativa vertido contribuições ao regime por mais de 10 (dez) anos, nos termos da planilha anexa, os quais correspondem ao recolhimento de 121 (cento e vinte e uma) contribuições. Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições. O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu que: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Sendo assim, tem-se que a autora perfaz o total de 121 (cento e vinte e uma) contribuições, superando o limite de 114 contribuições estipulado para o ano de 2000, época em que implementou o requisito etário. Com referência à condição de segurada, cumpre citar o art. 3º da Lei n.º 10.866, de 08 de maio de 2003, que afasta a perda da qualidade de segurado para fins de concessão de benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e especial. É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência. Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Conforme entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A regra transitória do art. 142 da Lei N 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado (AC N 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368). Por derradeiro, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ANGELINA BACCARIN CINTRA o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (DER 05/11/2003 - fl. 92). Condene o réu a quitar, de uma

só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2003 - fl. 92) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005704-07.2011.403.6105 - ELIS REGINA DE AZEVEDO MOURA (SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELIS REGINA DE AZEVEDO MOURA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando, em síntese, sejam as rés compelidas a celebrar contrato de financiamento habitacional e, se tal hipótese restar inviabilizada, por culpa das rés, sejam estas condenadas à devolução em dobro dos valores já desembolsados pela autora, bem como à indenização por danos materiais e morais, estes em quantia equivalente a 100 salários mínimos. Em antecipação de tutela, pede que seja tornado indisponível para venda o imóvel localizado na Rua Araci Bocault Tortelli, 91, em Águas de Lindóia - SP, matrícula nº 366 do Cartório de Registro de Imóveis daquele município. Relata que, no início de 2011, compareceu na agência 0279 da CEF, pretendendo adquirir um imóvel, na condição de ocupado, o qual foi colocado à venda por meio da concorrência pública nº 0146/2010/RSABE/CAMPINAS-CPA/CP, na modalidade venda direta. Aduz que se submeteu à prévia análise de risco e crédito para avaliação do comprometimento de sua renda individual, inclusive considerando-se na composição desta um financiamento preexistente e ainda em andamento. Alega que, aprovada a análise, promoveu depósitos para caução e sinal do contrato, nas quantias de R\$4.260,00, R\$ 10,00 e R\$ 7.686,00, tendo também cumprido outras exigências. Não obstante, decorridos mais de trinta dias sem convocação para a assinatura do instrumento, entrou em contato com um dos funcionários da ré, que informou ter havido mudanças nas condições de financiamento, sugerindo a inclusão do cônjuge e o depósito complementar de R\$6.000,00. Relata que, passados mais de quatro meses do depósito da caução e sinal, não logrou resolver a questão na via administrativa, sofrendo, por isso, danos materiais e morais, a serem indenizados. Por fim, alega que o imóvel, desocupado desde abril de 2011, está sofrendo a ação de terceiros, com a retirada de louças sanitárias, espelho, lustres, etc. O valor da causa foi aditado, às fls. 92/94. Pela decisão de fls. 97, foi determinada a exclusão do pólo passivo da Agência 0279 da Caixa, indicada inicialmente para compor a lide. Previamente citadas, as rés contestaram o feito, às fls. 101/109, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, por ilegitimidade passiva. No mérito, alegam que a contratação foi cancelada porque a autora já possuía outro financiamento, o que reduziu significativamente a sua capacidade de pagamento. Informam que foi proposta a complementação da entrada, em R\$6.000,00, bem como a inclusão da renda do cônjuge, entretanto, a autora alegou não possuir tal quantia e a inclusão da renda do cônjuge foi descartada, uma vez que esta teve início apenas em janeiro de 2011 e, nos termos das normas do financiamento habitacional, há exigência de carência de pelo menos 120 dias, de modo que a contratação foi cancelada, havendo autorização para a devolução dos valores depositados pela autora. Informam que o imóvel foi novamente colocado para venda direta, sendo vendido a outro proponente e, por fim, argumentam que a autora não faz jus à indenização por danos materiais e morais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 164/166. Na oportunidade, foi rejeitada a preliminar arguida. Réplica às fls. 169/185. Determinada a especificação de provas, a autora pediu o depoimento pessoal dos prepostos das rés (fls. 187/190). Deferido o pedido (fls. 200), foi colhido nesta 3ª Vara o depoimento do Sr. Jair Rosa da Silva (fls. 209/210), ao passo que os demais depoentes foram ouvidos mediante carta precatória, perante o juízo do Primeiro Ofício Judicial de Amparo/SP (fls. 243 e 245). Alegações finais da autora, às fls. 251/259. As rés não se manifestaram neste sentido (fls. 260). É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a preliminar arguida

foi analisada, às fls. 164/166, passo ao imediato julgamento do mérito da demanda. A questão colocada nos autos diz respeito à irregularidade no procedimento da ré quando da tentativa de aquisição de imóvel, em venda direta promovida pela Caixa e Emgea, ao argumento de prejuízos pela aprovação do financiamento e posterior cancelamento dele. Segundo relatado na inicial - o que foi confirmado nos atos posteriores -, em janeiro de 2011, a autora submeteu-se à prévia análise de risco e de crédito para avaliação do comprometimento de sua renda, junto à agência 0279 da CEF, localizada em Amparo-SP, cujo resultado indicou ter a autora condições de compra de imóvel que seria alienado mediante Venda Direta, conforme a Concorrência Pública nº 0146/2010-RSABE/CAMPINAS -CPA/CP, imóvel este localizado em Águas de Lindóia, na rua Araci Bocault Tortelli, nº 91, no valor de R\$76.860,00. Na ocasião, no levantamento dos dados para avaliação, pela agência, não fora considerado um anterior financiamento em nome da autora, o que comprometia sobremaneira a sua renda e alteraria o resultado da avaliação. Segundo depoimento de Jair Rosa da Silva, funcionário da CEF, inicialmente foi autorizada a venda do imóvel e só depois foi constatada a existência de outro financiamento ativo e que isto reduzia o valor do crédito que poderia ser concedido. O evento foi atribuído à falha no sistema, que não apontou a restrição. Outro depoente, Daniel Frend Sampaio, da agência em que se deu a negociação, informou que o financiamento anterior não estava registrado no SIRIC, tendo sido lançado nele apenas em momento posterior (fls. 242). Ocorre que, logo após a aprovação inicial, confirmando o direito ao crédito, a autora atendeu à solicitação das rés e efetuou depósito a título de caução, correspondente a 5% do valor da avaliação do imóvel, que totalizou R\$4.270,00 e, após, mais R\$7.686,00, como parte de pagamento do imóvel, supondo-se, assim, concretizada a aquisição do bem. Neste ínterim, ciente de que o imóvel estava ocupado, a autora ainda negociou com os ocupantes a saída deles. Quando detectado o financiamento anterior e afigurando-se impossibilitada a manutenção das condições da negociação, foi então sugerido à autora que complementasse a diferença do financiamento, com recursos próprios, mas a autora não dispunha da quantia. Outra possibilidade aventada foi a inclusão da renda de seu cônjuge, o que também restou afastada porque este tinha emprego recente e, segundo as exigências da CEF, havia necessidade de uma carência de pelo menos cento e vinte dias, condição que somente seria alcançada, pelo cônjuge, a partir de maio de 2011, ou seja, três meses depois. Não havendo alternativa, foi cancelada a venda e autorizada a devolução dos valores pagos. Diante destas circunstâncias, cabe avaliar se a aprovação inicial obriga as rés a formalizarem o contrato com a autora, ou, caso negativo, se o evento enseja, ao menos, a indenização por danos materiais e morais. Quanto ao pedido principal, é fato incontestável que todo o transtorno foi causado por falta de informação gerada por falhas no sistema da CEF/EMGEA, que não detectou um financiamento em andamento, quando da análise do risco de crédito, pela agência. Dada a autorização e após o depósito da caução e também do pagamento do valor relativo aos recursos próprios é que foi apontada a restrição, vale dizer, quando tudo indicava que a aquisição iria se concretizar, ocorreu o cancelamento da proposta, frustrando, por certo, a expectativa da autora. Contudo, a despeito da falha atribuída às rés, não se pode perder de vista que as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do artigo 192 da Constituição Federal. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, ainda mais que envolvem recursos do FGTS, as regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei. Todos os limites e formas de contratação encontram-se previstos em lei, de tal maneira que as normas pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a flexibilização de regras. Sendo assim, se a proposta de aquisição de imóvel financiado não atendeu aos requisitos previamente estabelecidos, não há como obrigar a instituição financeira a contratar com a autora, posto que a ocorrência de um erro anterior não autoriza, de forma alguma, a concessão de um financiamento em desacordo com as normas vigentes. Neste aspecto, o pleito da autora não poderá ser acolhido. Quanto ao pedido de indenização, dispõem os artigos 186 e 187 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Considerando-se as relações bancárias como sendo relações de consumo, as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade. No caso em tela, portanto, desnecessária a verificação de culpa ou dolo do agente, na medida em que se trata de responsabilidade objetiva. O cerne da questão cinge-se em se apurar eventual responsabilidade das rés por falha na prestação dos serviços, que teria acarretado danos materiais e morais à autora, em virtude da tardia constatação de impedimento à venda de imóvel, com financiamento. Sendo dever das instituições financeiras a correta análise dos requisitos à concessão do crédito, são também responsáveis pelo ônus de eventuais falhas em seus sistemas. Ademais, depreende-se dos elementos dos autos, especialmente dos depoimentos colhidos em audiência, que a autora desconhecia o fato de que a CEF não havia considerado o anterior financiamento na avaliação do crédito, fator decisivo para o cancelamento da operação de venda direta. Permaneceu a autora, pois, na expectativa de formalizar a compra, uma vez que a análise inicial a habilitou para

tanto, a ponto de até ir mais adiante, ou seja, efetuar o pagamento da parcela relativa aos recursos próprios. E mais, ao que consta da inicial, a autora negociou pessoalmente a saída dos ocupantes do imóvel, ou seja, despendeu tempo e esforço pessoal no sentido de viabilizar a compra e posterior mudança de sua genitora para o referido imóvel, restando evidentes os transtornos e a frustração pela não concretização da avença. O fato danoso, portanto, restou comprovado e, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsp. nºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. Referida Corte, julgando o Recurso Especial nº 506437, processo nº 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. Quanto aos danos morais, sentidos pela autora, é evidente que a falha da instituição financeira causou prejuízos e transtornos, como já dito. Assim, evidente está a responsabilidade da ré, uma vez que sua conduta atentou contra a necessidade de qualidade dos seus serviços. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido. Enfim, provada a responsabilidade da ré e a lesão moral da autora, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido, o que será feito mais adiante. No tocante aos danos materiais, como não é possível compelir as rés a celebrar o contrato, resta prejudicado o pedido de indenização para compensar os prejuízos pela depreciação e danos ocorridos no imóvel. Também não se mostram indenizáveis as alegadas despesas com viagens para a localidade do bem, uma vez que o direito ao ressarcimento pressupõe a comprovação destes dispêndios, o que não ocorreu. Entretanto, releva mencionar que, embora cancelada a avença e determinada a devolução da caução (fls. 144), não restou devidamente comprovado, pelas rés, que a efetiva devolução tenha ocorrido, ou, ainda, que esta caução refira-se também ao valor pago a título de recursos próprios (fls. 42). De qualquer modo, a autora faz jus à restituição de ambas as verbas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa por parte das rés. Releva esclarecer, no entanto, ser descabida a restituição em dobro, na medida em que a questão não se enquadra na hipótese do artigo 940 do Código Civil, ou artigo 42, parágrafo único, do CDC (cobrança de dívida já paga ou de quantia indevida). Além do mais, a despeito da falha que gerou todo o evento, não se pode afirmar terem as rés agido com dolo, má-fé ou malícia, a ensejar tal punição. Estabelecidas estas premissas, resta, agora, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral. Não havendo como provar de modo direto o dano moral, não há sentido em deixar o quantum indenizatório para a liquidação da sentença, uma vez que o arbitramento do valor é puramente judicial, ficando a cargo, única e exclusivamente, do magistrado. Quanto à fixação da indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado a cifra enriquecedora. Nesse passo, entendo como razoável a fixação da indenização em R\$23.912,00 (vinte e dois mil, novecentos e doze reais), equivalente a duas vezes a soma dos valores adiantados pela autora, a título de caução - R\$ 4.270,00 - e de pagamento do imóvel (recursos próprios) - R\$ 7.686,00. Ressalto que o valor acima deverá ser acrescido de correção monetária, a partir da prolação da presente sentença, observando-se o art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além da incidência dos juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para: 1. condenar as rés a promoverem a devolução dos valores pagos pela autora, a título de caução e de complementação do preço do imóvel, com recursos próprios. 2) condenar as rés a indenizar, em dinheiro, o dano moral sofrido pela autora, que arbitro em R\$23.912,00 (vinte e dois mil, novecentos e doze reais). Ambas as verbas deverão ser atualizadas nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Em caso de eventual restituição do item 1 já ter sido promovida, a quantia deverá ser abatida quando da liquidação. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005967-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 232/247 que condenou o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001400-28.2012.403.6105 - PAULO APARECIDO TRAJANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 280, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 260.Int.

0010384-98.2012.403.6105 - DAILTON PEREIRA DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício.Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão.Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.Intimem-se.

0011874-58.2012.403.6105 - CARLOS LUIZ LOURENCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 452/460 que condenou o INSS à imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0002572-68.2013.403.6105 - HENRIQUE ROBERTO X MARIA POSSANI ROBERTO(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes o Processo Administrativo de fls. 172/231.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que o INSS , já apresentou suas contrarrazões às fls. 233/250.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010787-33.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 177: Prevenção não configurada, por se tratar de objetos distintos.Intime-se a autora a emendar a inicial, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 13851.000415/2006-16, uma vez que as peças juntadas não estabelecem a necessária relação entre a inscrição em dívida ativa e os fatos narrados na inicial. Deverá a autora, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono.Prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0008475-84.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO - SP X INACIA BARNABE CAMPOS(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Oficie-se ao Juízo deprecante informando da não localização da testemunha Geraldo de Oliveira Pinto, conforme certidão de fls. 08.Sem prejuízo do acima determinado, inclua-se o nome do patrono da autora Inácia Barnabé Campos, dr. José Eduardo Bortolotti, OAB/Sp 246.867, no sistema de acompanhamento processual, para que este se manifeste sobre novo endereço para localização da testemunha.Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014099-27.2007.403.6105 (2007.61.05.014099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COMERCIO VEREJISTA DE DOCES NAC LTDA - ME X ANDREIA FABIANA BISSOLI MATIUZZO X ALEXANDRE CESAR MATIUZZO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber crédito relativo ao Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.2861.704.0000030-00 e 25.2861.702.0000035-85.Às fls. 34/37, a petição inicial foi indeferida.A CEF interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 45/49.Insatisfeita, a autora apelou da referida sentença, sendo sua apelação provida, às fls. 66/67, tendo sido determinado o retorno dos autos à esta Vara para seu regular prosseguimento.Os

résus foram citados às fls. 78. Marcada uma audiência de conciliação para o dia 28/03/2012, a mesma restou infrutífera diante a ausência dos réus, fls. 88. A CEF requereu a penhora on-line através do sistema BacenJud, que foi efetivado às fls. 127/129. Em audiência realizada em 20/05/2013 (fls. 147), as partes deram-se por conciliadas, aceitaram e comprometeram-se a cumprir os termos acordados. Às fls. 151, a CEF informou o cumprimento do acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o desbloqueio dos valores de fls. 127-verso, penhorados via BacenJud. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. (ORDEM DE DESBLOQUEIO JÁ ENVIADA).

0001149-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JOCELI CAVALIN MARTINS (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007816-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CELIO DA SILVA DA CRUZ
Requeiram as parte o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos para que lá aguarde julgamento dos embargos à execução n.º 0009261-65.2012.403.6105. Int.

0005307-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WALKIRIA OLIVEIRA SANTOS
Considerando a manifestação do requerido e ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de outubro de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

MANDADO DE SEGURANCA

0002256-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002256-2) - PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Prejudicado o pedido do impetrante de fls. 502/504, tendo em vista a manifestação da União Federal e parecer de fls. 497/500, no qual é informado que o processo n.º 10830.003528/2004-53 encontra-se liquidado e arquivado, bastando a atualização dos sistemas da Receita Federal. Assim, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0006473-15.2011.403.6105 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005608-55.2012.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que União (Fazenda Nacional), já apresentou suas contrarrazões às fls. 293/302. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 267/270. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012801-24.2012.403.6105 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS

- SP

Recebo a apelação interposta pela União federal (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 344/345. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0608362-19.1992.403.6105 (92.0608362-7) - SUSAN MARA CORDEIRO ROVERE RIBEIRO(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP111791 - LIGIA MAGALHÃES DE QUEIROZ GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4758

MONITORIA

0014351-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP(SP165339 - ANA MARIA PAVAN) X ROSANGELA APARECIDA DURANS(SP165339 - ANA MARIA PAVAN)

PROCESSO CONCLUSOS EM 03/06/2013 Diante da certidão de fls.378, manifeste-se a CEF. Intime-se.

0000182-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000182-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA

PROCESSO CONCLUSOS EM 03/06/2012 Fls.57/61: defiro o desentranhamento do documento de fls.06/08, devendo ser entregue ao patrono da parte autora mediante certidão e recibo nos autos. Intime-se.

0000338-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENÇÃO MODAS E CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$33.897,93 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), valor atualizado em 18/12/2009, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (cédula de crédito bancário) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.

6/87. Resultando infrutíferas as tentativas para citação dos Requeridos, conforme certificado à f. 158, 173 e 189, foi requerida (f. 149) e deferida a citação editalícia (f. 195). Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo o Réu constituído procurador (f. 212), foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 213). Às fls. 215/220 foram opostos Embargos à ação monitoria, tendo sido requerida, na oportunidade, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus revéis.

Preliminarmente, arguiu a Defensoria Pública da União falta de interesse de agir, tendo em vista se tratar de título executivo extrajudicial hábil à propositura de processo de execução. No mérito, defendeu, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Intimada a Requerente para impugnação (f. 221), esta se manifestou às fls. 225/236 pela rejeição dos Embargos opostos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da

assistência judiciária gratuita aos réus revéis entendo que o pedido não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos dos mesmos, tendo-se-lhes sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade dos requeridos. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte dos necessitados, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que não tendo sido comprovada, por parte da pessoa jurídica, a necessidade da obtenção de tal benefício, bem como não havendo declaração expressa por parte dos demais requeridos, fica indeferido o pedido de justiça gratuita. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito, extratos e planilha de evolução da dívida, pelo que resta afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que os Requeridos firmaram juntamente com a Autora um contrato de abertura de cédula de crédito bancário - cheque empresa (fls. 6/15), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$33.897,93 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), em 18/12/2009, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 24ª do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: Cláusula vigésima quarta - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 24ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que o Réu assinou o contrato, com plena ciência de seus termos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitórios.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitória, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela autora.Condeno os Requeridos no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009932-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP197190 - SILVIO FERIGATO NETO) X ANA MARIA PALMA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JOSE BENEDITO LUCATO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo o andamento da Carta Precatória nº228/2012 (nosso). Intime-se, com urgência.

0010681-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME X MAURO CUSTODIO

PROCESSO CONCLUSOS EM 03/06/2013 Compulsando os autos, requeira a CEF, corretamente, o que de direito tendo em vista que a parte Ré não foi intimada nos termos do artigo 475, J, do CPC. Intime-se.

0012051-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL
PROCESSO CONCLUSOS EM 03/06/2013 Fls.83/84: defiro, pelo prazo requerido. Intime-se a parte interessada

0000100-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO FERREIRA MAFRA X VITOR FERREIRA MAFRA X MARIA EUNICE FERREIRA MAFRA
Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu no prazo legal, conforme certificado às fls.91-verso, ficam constituídos de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial com relação aos Réus Maria Eunice Ferreira Mafra e Vitor Ferreira Mafra, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do executado Marcelo Ferreira Mafra. Após, dê-se vista à CEF de fls.102. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014736-27.1997.403.6105 (97.0014736-3) - ORSI FRANCHI & CIA LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 484 e verso. Int.

0041419-45.2000.403.0399 (2000.03.99.041419-8) - ANTONIO EUSTAQUIO APOLINARIO X FLORIZA DA SILVA DOS SANTOS X APARECIDA DA SILVA X NOE MACHADO DA COSTA X PERCIVAL JOSE RAMOS X ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO X LUIZ BARBOSA X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X CICERO FERREIRA DA SILVA X ADEMIR DA SILVA X MARCIA DANIEL DE SOUZA X SIDINEY BRUSCHINI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
PROCESSO CONCLUSOS EM 03/06/2013 Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013102-83.2003.403.6105 (2003.61.05.013102-5) - ESCRITORIO TAQUARAL CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO CONCLUSOS EM 03/06/2013. Fls.489/492: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Intime-se.

0005020-92.2005.403.6105 (2005.61.05.005020-4) - INDUSTRIAS NOVACKI S/A(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)
Fls.359 e 361: tendo em vista a concordância do INCRA e da UNIÃO com os depósitos de fls.353/354, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, oficie-se à CEF para transferência do depósito de fls.354 ao INCRA por meio da guia GRU, código UG: 110060, Gestão: 00001, código de recolhimento: 13905-0, inserindo no campo denominado número de referência o número do processo, bem como que converta em pagamento definitivo à União o depósito de fls.353, mediante guia DARF, sob o código 2864. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União e ao INCRA. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010901-40.2011.403.6105 - LUIZ TUNIN ZANATTO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010911-84.2011.403.6105 - ALBERTINA CATARINA SZADKOWSKI DA SILVA(SP190919 - ELAINE

CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003598-04.2013.403.6105 - IVAN MOREIRA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) IVAN MOREIRA SANTOS RG: 17.568.319-0 SSP/SP, CPF: 119.281.168-25; NIT: 10742825725; DATA NASCIMENTO: 18/11/1961; NOME MÃE: CELITA MOREIRA SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 18/08/2013-despacho de fls. 318: Dê-se vista à parte autora da juntada de cópia do processo administrativo, conforme juntada de fls. 171/238 e 241/302, pelo prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 304/317, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 165 e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010820-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO FERNANDO BERETA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010633-59.2006.403.6105 (2006.61.05.010633-0) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000220-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO RONALDO CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000101-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI RODRIGUES SOARES BOTAN(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI RODRIGUES SOARES BOTAN

Diante da certidão de fls.63-verso, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010625-53.2004.403.6105 (2004.61.05.010625-4) - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0021746-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021746-7) - ZULEICA PRETI SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006884-92.2010.403.6105 - MARIA RIBEIRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 452: Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 435/451, manifeste-se o Sr. Contador do Juízo, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível, observando-se, outrossim, no que toca ao cálculo do tempo especial o fator de conversão 1.2, e quanto ao cálculo do salário de benefício, o disposto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, considerando que a Autora percebe benefício de auxílio-acidente (NB nº 0676709591) desde 11/01/1995. Após, venham os autos imediatamente conclusos. CERTIDÃO DE FLS. 475: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0018139-47.2010.403.6105 - JOSE ADIL BARRETO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 215: Vistos. Tendo em vista que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, retornem os autos à Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos, considerando-se, como data de início para fins de pagamento do benefício revisado com data de início em 15.01.2009, a data da citação (21.01.2011 - fl. 76). Ressalte-se que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 223: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006205-78.1999.403.6105 (1999.61.05.006205-8) - TUTTO NELLI SUPERMERCADO LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006547-89.1999.403.6105 (1999.61.05.006547-3) - SPASSUS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002800-97.2000.403.6105 (2000.61.05.002800-6) - CLAUDINE GONCALVES COSTA & CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010155-61.2000.403.6105 (2000.61.05.010155-0) - DINOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003197-54.2003.403.6105 (2003.61.05.003197-3) - PRIMUS CONFECÇÕES COM/ E IND/

LTDA(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012325-98.2003.403.6105 (2003.61.05.012325-9) - TELMA DAYANE MODENESE & CIA/ LTDA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP122810 - ROBERTO GRISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000327-94.2007.403.6105 (2007.61.05.000327-2) - IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014188-50.2007.403.6105 (2007.61.05.014188-7) - QUATTRINI COM/ DE PLASTICOS RECICLAVEIS LTDA ME(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142211E - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012747-29.2010.403.6105 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009607-50.2011.403.6105 - MANOEL NOGUEIRA PINHEIRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4911

DESAPROPRIACAO

0006726-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMIKO KANASHIRO X DONALDO KANASHIRO X ROSEMARY KASUE KANASHIRO ALVES X ALBANO WILTON GONCALVES ALVES X EDSON TAKANASHI KANASHIRO X HELIO TSUTOMU KANASHIRO X EDVARDO TATSUMI KANASHIRO X MAURICIO HIROSHI KANASHIRO

Tendo em vista o Edital expedido, e considerando que foi agendada a publicação para o dia 28/08/2013, conforme certidão retro, intime-se a INFRAERO, com urgência, para retirada do Edital e publicação em jornal local, respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 232, III, do CPC.Após, aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas às fls. 92/93.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015465-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR BARBOSA DE MIRANDA(SP293778 - ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ANGELICA PEREIRA BARBOSA DE MIRANDA

Fls. 91: defiro pelo prazo requerido. Mantenho a audiência designada.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4178

EXECUCAO FISCAL

0600838-29.1996.403.6105 (96.0600838-0) - INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X ALVO DA MOCIDADE ASSOC. BRAS. O. CRISTA P/ JUVENTUDE X FERNANDO MIRANDA DO CARMO X SERGIO ROBERTO MOTTA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0608444-74.1997.403.6105 (97.0608444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 60/61, reiterado à fl. 72, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é

justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição/reforço da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0603156-14.1998.403.6105 (98.0603156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos em inspeção.Fls. 56/57 e 60/61: defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição/reforço da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0607834-72.1998.403.6105 (98.0607834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COM/ DE PEDRAS, MARMORES E GRANITOS ABSOLUTA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X GUIOMAR TEIXEIRA BROLLO X AMELIA CARDOSO ALVES

Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fl. 116/117, para obtenção do endereço atualizado da coexecutada AMELIA CARDOSO ALVES (CPF: 182.141.818-28), por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0, restando tal medida cumprida nesta oportunidade.Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação para a

executada no endereço localizado. Se necessário depreque-se. Outrossim, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito em relação à coexecutada GUIOMAR TEIXEIRA BROLLO. À vista do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladado às fls. 124/125, resta prejudicado o requerido na parte final da petição de fls. 116/117. Intimem-se e cumpra-se.

0609622-24.1998.403.6105 (98.0609622-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)
Defiro o pleito de fls. 128/129 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme requerido à fl. 128/129, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 130/131, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada às fls. 19/20, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0609646-52.1998.403.6105 (98.0609646-0) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X ORGANIZACAO PAULISTA DE REPRESENTACOES SOC. CIVIL LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X ARMANDO DE PAULA VIEIRA X ARISTIDES DA SILVA THEREZO JR
A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 52,82 e R\$ 792,04), para as contas de depósitos judiciais vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Todavia, considerando que a importância bloqueada junto ao Banco Brasil é inexpressiva ante ao montante exequendo,

procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor (R\$ 0,10).Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 272/273.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Publique-se o despacho de fls. 272/273. SEGUE O DESPACHO DE FLS. 272/273: Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 268/269 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 269, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, à vista da petição e documentos de fls. 225/237, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que passe constar, no que se refere à empresa executada, a sua atual denominação. Intime-se. Cumpra-se.

0003053-22.1999.403.6105 (1999.61.05.003053-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X JOSE CARLOS STEFANELLI X ELPIDIO ALVES MACHADO X GIUSEPPE SERRA X MARCELO JOSE SERRA X OPHELIA BRAND SERRA X LEDA ESTHER CORREA MACHADO X NEUSA DE CAIROS TRIVELATO STEFANELLI

Defiro o pleito de fls. 333/336 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central

para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 336, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016376-94.1999.403.6105 (1999.61.05.016376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GELOCAMP - COM/ DE CONGELADOS E CONEXOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. À vista da rescisão do parcelamento informada pelo credor, defiro o pleito de fls. 63/64 e 67/68 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição/reforço da penhora, em homenagem ao

princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011826-22.2000.403.6105 (2000.61.05.011826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CTM CM DE MATERIAL DIDAT E CONS EMPRESARIAL LTDA(SP108164 - GISELA ARAUJO FERNANDES) X ROQUE CEZAR DE CAMPOS

Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fl. 47 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme requerido, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição/reforço da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, venham os autos conclusos para apreciação da parte final do pedido de fl. 47. Sem prejuízo, regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando cópia do contrato social e respectivas alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração. Intime-se. Cumpra-se.

0013309-82.2003.403.6105 (2003.61.05.013309-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Defiro o pleito de fls. 55 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA

DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-62.2005.403.6105 (2005.61.05.000657-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LUCAS DA FONSECA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Defiro o pleito de fls. 34 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 28, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja

verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003019-37.2005.403.6105 (2005.61.05.003019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DSET COMERCIAL LTDA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA)
Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 39/40 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005213-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 30,69), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se o despacho de fls. 120/121. SEGUE O DESPACHO DE FLS. 120/121: Vistos em inspeção. Considerando que, ao aderir ao programa de parcelamento

instituído pela Lei nº 11.941/2009, a executada optou por quitar parceladamente apenas os débitos sob administração da Receita Federal do Brasil, deixando desta forma de incluir o débito em cobro nestes autos, prossiga-se no feito. Isso posto, defiro o pleito de fl. 113 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003322-17.2006.403.6105 (2006.61.05.003322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENVER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP164642 - DENISE BACCARO)

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de Direito da Comarca de Paulínia. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do de HUMBERTO GOTO no polo passivo da lide. Fls. 141/142: Defiro o pedido. Tendo em vista que o bem penhorado nestes autos foi arrematada nos autos do Processo nº 44/95 em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Paulínia, torno insubsistente a penhora em referência. Expeça-se mandado para levantamento da penhora, bem como de intimação do depositário da desincumbência de seu encargo. Passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execuç

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é

firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008075-17.2006.403.6105 (2006.61.05.008075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CALCADOS PAULINIA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 164/165 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DE PENHORA, em homenagem ao princípio da razoabilidade

e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003204-07.2007.403.6105 (2007.61.05.003204-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPAZIO CENTRAL DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 81/83 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005968-29.2008.403.6105 (2008.61.05.005968-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA CIRCULO OPTICA E COM/ LTDA EPP(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se aplica aos créditos do FGTS. Antes de apreciar o pleito formulado pelo exequente à fl. 288, manifeste-se o credor sobre os bens ofertados à penhora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0009394-78.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAPORE DI ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 220/221 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência

restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011123-42.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 93,73) junto ao Banco Itaú Unibanco, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Na oportunidade, procedi ao desbloqueio do valor de R\$ 10,02, junto ao Banco Bradesco, por se tratar de valor inexpressivo. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se o despacho de fls. 19/20. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 19/20: Defiro o pleito de fls. 18 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO

PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 18, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4150

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017379-64.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011138-06.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011197-91.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006049-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA
VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PEDRO
ALBERTO MARTINS PALMEIRA X CLELIA REINO MARTINS X PERICLES AMERICO MARTINS

PALMEIRA X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X ANTONIO MARTINS PALMEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA X PEDRO MARINS LOPES X ANTONIA PALMEIRA LOPES

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 202/2013 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 344/345. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunha dia 17/09/13 às 14H30 - 24ª Vara Federal de São Paulo/SP - JUÍZO DEPRECADO). Int

0004398-66.2012.403.6105 - BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164. Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez que a mesma é desnecessária para o deslinde do feito. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012518-98.2012.403.6105 - PAULO RAMOS TORRES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015147-45.2012.403.6105 - SERGIO VILAS BOAS(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/131. Dê-se vista à União Federal. Fls. 133/173. Dê-se vista ao autor. Após, cumpra-se imediatamente o tópico final do despacho de fl. 122. Int.

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0003448-23.2013.403.6105 - MARIA HELENA DE MELLO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata a autora que teve concedido o referido benefício de 23.06.2005 a 30.06.2007, tendo efetuado novos pedidos, os quais foram indeferidos. Sustenta que se encontra acometida de problemas ortopédicos, os quais vêm se agravando com o tempo, e de problemas psiquiátricos. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fl. 101/119. A cópia do processo administrativo da autora foi juntada em apartado. Réplica à fl. 129/134. Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 141/170, atestando a incapacidade parcial e permanente da autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo. Se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. No caso dos autos, a perita concluiu que a incapacidade da autora é parcial e permanente. Assim, entendo ser o caso de concessão de benefício de auxílio-acidente, ainda que tal pedido não tenha sido formulado na inicial, em razão do Princípio da Fungibilidade que se na possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos benefícios por incapacidade, ainda que a parte não haja formulado pedido neste sentido, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do benefício concedido. Assim, são benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Quanto à carência e qualidade de segurada, os dados

constantes do CNIS (fl. 117/119) demonstram que a autora preenche os requisitos. Anoto que, embora a autora tenha efetuado algumas contribuições como contribuinte individual, o último registro é como empregada no período de 07.01.2013 a 20.02.2013, sendo que a incapacidade foi fixada para fevereiro de 2013. Desta feita, considerando as provas produzidas nos autos, entendendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente para a autora (MARIA HELENA DE MELLO, portadora do RG 15.425.934-2 SSP/SP e CPF nº 176.842.678-33, a partir de 28.06.2013, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0007557-80.2013.403.6105 - IDA TOLENTINO PEREIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/43. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$45.445,63. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0009177-30.2013.403.6105 - NICACIO AUGUSTO DE AVILA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26. Recebo como emenda à inicial. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, bem como as partes para a eventual indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cite-se. Int.

0010370-80.2013.403.6105 - B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X LUIS VALERIO MARKMAN X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 150/154. Recebo como emenda à inicial. Expeça-se mandado de intimação com cópia das referidas folhas, a fim de que os réus de manifestem sobre o pedido de tutela antecipada, conforme despacho de fl. 146. Int.

0010778-71.2013.403.6105 - FABRICIO ALVES DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/59. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao processo nº 0004055-70.2012.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, uma vez que houve agravamento da doença que acomete a parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de nº 535.207.918-6, espécie 31, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Maria Helena Vidotti, CRM nº 39.213, (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Tiradentes, 289, Cj. 44, Vila Itapura, Campinas - SP, CEP 13023-190 (fone: 3231-2504). Intime o INSS para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório

médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006149-88.2012.403.6105 - ISAIAS FERNANDES X LUCIANA MARTINS DE GODOY FERNANDES(SP300450 - MARIANA CRISTINA CAPOVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)
Fls. 157 e 162. Defiro o pedido de exclusão da CEF do pólo passivo da presente. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP, observadas as cautelas de praxe. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011047-13.2013.403.6105 - RITA DE CASSIA GRIGOLON COMAR(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rita de Cássia Grigolon Comar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de pensão por morte n. 21/125.959.449-9. Ao final, pretende a declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 75.586,73; o restabelecimento/concessão e implantação do benefício, ou seja, desde 31/01/2011 e o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Alega a autora ter tido um filho com o Sr. Sr. André Richardson Pierozzi, atualmente menor e que em razão da morte do genitor em 21/06/2002, foi concedido o benefício de pensão n. 21/125.959.449-9 com vigência em 21/06/2002. Informa ter recebido ofício, em 04/02/2011, emitido pelo réu, informando que a concessão do benefício de pensão por morte estava irregular, sob a justificativa de que o instituidor não mantinha qualidade do segurado na data do óbito e que a GFIP teria sido transmitida pós-óbito e por isso não caberia o cômputo desta. Notícia que o falecido havia aberto uma empresa (Comércio Varejista de Máquinas, equipamentos e materiais de informática) em 25/03/2002 e que, portanto era segurado obrigatório da Previdência, na qualidade de contribuinte individual, tendo efetuado o pagamento da competência de 04/2002 e 05/2002. Além disso, o de cujus emitiu nota fiscal de prestação de serviços. Para comprovar a atividade do falecido a autora junta aos autos os documentos de fls. 32/65. Entende que tem direito a usufruir do benefício previdenciário, vez que reúne todas as condições necessárias pra tal, atendendo a exigência legal de comprovação da qualidade de segurado. Procuração e documentos, fls. 10/63. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo que o benefício de pensão por morte n. 125.959.449-9 com DIB em 21/06/2002 foi cessado em 01/03/2011 (fl. 69). A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Ressalto que qualidade de segurado não se confunde com carência. São institutos distintos. Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, da Lei n. 8.213/91). Evidentemente, tais contribuições são recolhidas após a aquisição ou restabelecimento da condição de segurado. Logo, a qualidade de segurado, anterior a eventual período de carência, é necessária mesmo para os benefícios previdenciários que dispensam tal período e pode ser mantida por algum tempo mesmo sem o recolhimento de contribuições (art. 15 da Lei n. 8.213/91). A pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), mas exige a qualidade de segurado. Neste tocante, muito embora o documento de fls. 48 (declaração de firma individual) indique que o falecido era titular de firma individual em 06/03/2002, portanto contribuinte individual (art. 12, V, f, da lei n. 8.212/1991), as guias de recolhimento à Previdência Social referentes às competências 04/2002 e 05/2002 foram recolhidas a destempo, em 21/06/2013 (fls. 30/31). Assim, neste momento processual, não estou convencido da verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual INDEFIRO a medida

antecipatória. Tendo em vista que no documento de fls. 20/21 há menção da autora como beneficiária da pensão e no de fl. 23 há referência ao mesmo benefício com informação de que a autora é tutora de seu filho Ycaro André Comar Pierozzi, intime-se a, no prazo legal, esclarecer quem é o titular do benefício, devendo regularizar o polo ativo, se for o caso. No mesmo prazo, deverá a autora indicar seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC. Cumpridas as determinações supra, cite-se e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópia do procedimento administrativo n. 125.959.449-9, a ser apresentada em até 30 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011089-62.2013.403.6105 - SEBASTIAO ROSA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sebastião Rosa qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria especial. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com DER em 28/01/2013; o reconhecimento dos períodos especiais de 01/10/1985 a 09/10/1990 (Elekeirós S.A), 06/03/1997 a 17/01/2013 (CBC Indústrias Pesadas S.A) e o pagamento das prestações vencidas e vincendas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1%, além de honorários de 20%. Alega o autor que os períodos supra mencionados devem ser considerados especiais, pois laborou na função de encanador/montador e no setor de caldeiraria, exposto a agentes nocivos. Procuração e documentos, fls. 20/84. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 163.518.740-8), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011434-14.2002.403.6105 (2002.61.05.011434-5) - ROBERTO FRANCO FERREIRA X NADIR FERNANDES FERREIRA(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO FRANCO FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X NADIR FERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 310/313: dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo legal. O silêncio importará em aquiescência quanto às alegações do executado sobre o envio da documentação de quitação do imóvel para o endereço da parte exequente. Fls. 314/324 e 325/326: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 3490

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002015-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

0005337-12.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
DESPACHO DE FLS. 32: J. Defiro, se em termos.

DESAPROPRIACAO

0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X SILVINO CESAR CABRAL NETO(CE024626 - LAIS CABRAL BACHA)

Considerando que, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, a citação do inventariante dispensa a citação dos demais interessados e que o inventariante do espólio de João Airton César Cabral já apresentou contestação nestes autos, às fls. 125/126, desnecessária a citação dos demais herdeiros e da cónyuge supérstite. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 172, intimando-se a Sra. Perita a apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 172 no que se refere ao pagamento dos honorários periciais. Da contestação de fls. 125/126, verifica-se que a prova pericial foi requerida pelo réu, razão pela qual, deve o mesmo arcar com o pagamento dos honorários periciais. Assim, intime-se-o a, no prazo de 10 dias, dizer se pretende depositar o valor da perícia ou se referido valor será descontado do valor que tem a receber à título de indenização. Esclareço que, no silêncio, este Juízo considerará que o valor da perícia será descontado do montante da indenização. Quando da apresentação da proposta dos honorários pela Sra. Perita, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que sobre ela se manifestem, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

CERTIDÃO DE FLS. 2290. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 2288/2289.

0007509-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE APARECIDO PEREIRA X MARIA APRECIDA ALVES FERREIRA PEREIRA

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Comprova o depósito do valor indicado na inicial às fls. 79/80. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor

simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito da diferença do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 81: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatórias(s) 228/2013 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) carta(s) precatórias(s).

0007540-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X PERSIO MOTA X ANIBAL CUSTODIO DE CARVALHO X IVONE MIRANDA DE CARVALHO X JOAQUIM DE AMORIM BEZERRA X MARIA DA SILVA BEZERRA X OTALIBA DELA COSTA X MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA
Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.
DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a

inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação das pessoas indicadas na inicial, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 162: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatórias(s) 229/2013 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) carta(s) precatórias(s).

0008327-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHIEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA X VICTORAS SOLOVJOVAS-ESPOLIO X SERGIO ROCHA SOLOVJOVAS X CRISTINA SOLOVJOVAS

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes. Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047031-88.1995.403.6105 (95.0047031-4) - MARIA JOSE KEMPTER(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X ESCOLA TECNICA FEDERAL DO AMAZONAS X MARILENE NASCIMENTO DE LIMA X MARLENE NASCIMENTO DE LIMA(Proc. DILSON GONZAGA BARBOSA-OAB/AM 3131 E Proc. ELVES MARTINS TRAVASSOS-OAB/AM 2240)

Vista às partes do ofício de fls. 712/715. Aguarde-se por 60 dias a entrega do laudo. Int.

0011277-31.2008.403.6105 (2008.61.05.011277-6) - OSMAR APARECIDO ALEXANDRE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Fls. 348. Intime-se o Procurador do INSS para que, no prazo de 10 dias, providencie a certidão de reconhecimento do tempo de serviço do autor conforme decisão transitada em julgado. Com a juntada, deverá a parte autora ser intimada, nos termos do art. 162, 4º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a cópia da referida certidão, para substituição nos autos, e retirada da via original. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 364. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a providenciar a cópia da certidão de fls. 352/363, para substituição nos autos, e retirada da via original, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 350.

0012489-19.2010.403.6105 - FRANCISCO ALEXANDRE DE MEDEIROS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0010807-92.2011.403.6105 - LUIZ TIMOTEO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009310-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS BRUNHARA X ANTONIA MARIA LAZZARINI BRUNHARA

Considerando que as precatórias de fls. 95 e 116 mencionam mais de um endereço para citação dos réus e que as certidões de fls. 100 e 124 não são específicas em relação ao(s) endereço(s) diligenciado(s), expeça-se nova carta precatória para citação dos réus nos 5 endereços constantes das deprecatas. Roga-se ao Juízo Deprecado que as certidões das diligências mencionem exatamente o local em que foi tentada ou efetivada a citação dos réus. Int. CERTIDÃO DE FLS. 130. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 223/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0010474-09.2012.403.6105 - KATIA CRISTINA MARQUES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 198: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da audiência de oitiva de testemunha, no juízo deprecado, designada para o dia 30/10/2013, quarta-feira, às 15 horas, conforme ofício de fls. 197.

0003496-79.2013.403.6105 - JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de novos documentos pelo autor (fls. 208/271), dê-se vista dos mesmos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que não houve especificação de provas pelas partes. Int.

0005110-22.2013.403.6105 - ELIZABETE DA SILVA ORTEGA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 113: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem quanto ao procedimento administrativo de fls. 89/111, no prazo legal.

0005162-18.2013.403.6105 - OSMAR SOZIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor o reconhecimento do trabalho especial no período de 10/12/1986 a 01/02/2012. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no período de 01/12/1993 a 01/02/2012, visto que o período de 10/12/1986 a 31/08/1988 e 01/09/1988 a 30/11/1993, já foi reconhecido administrativamente, conforme planilha de fls. 120/121. Assim, saliento que o enquadramento ou não como especial do período de 01/12/1993 a 01/02/2012, será apreciado nos termos dos formulários/laudos/PPPs de fls. 62/62 e 104/107. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 74/128 e à parte autora da contestação apresentada às fls. 130/136. Publique-se o despacho de fls. 68. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 68: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao Chefe da AADJ. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008516-51.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3)) ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC. 2. Intime-se a embargada, a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA Intime-se a exequente a requerer o que de direito em relação a LUCI ALVES FERREIRA, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 189/203, acondicionandos-os em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias, e após, os documentos serão inutilizados.Int.

0008047-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X JULIO CESAR AMBROSINI Em face da ordem prevista no art.655 do CPC, antes da análise da petição de fls. 97/103, expeça-se carta precatória de livre penhora de bens dos executados, a ser cumprida nos endereços de fls. 62 e 105, devendo a CEF retirá-la em secretaria, mediante a apresentação de cópia da procuração e das guias de custas e emolumentos necessários ao cumprimento do ato, devidamente recolhidas.Int.CERTIDÃO DE FLS. 109:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatórias(s) 227/2013 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) carta(s) precatórias(s).

0013996-44.2012.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOAO MAURICIO MONTEIRO MACHADO CERTIDÃO DE FLS. 133: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a recolher a taxa referente à diligência para distribuição de Carta Precatória, diretamente no juízo deprecado, conforme fls. 132.

MANDADO DE SEGURANCA

0004345-51.2013.403.6105 - LUCELIA BORGES DE CARVALHO(SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP CERTIDÃO DE FLS. 67.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrada intimada a retirar a petição desentranhada de fls. 43/60, no prazo de 5 dias, sob pena de inutilização, conforme despacho de fls. 65.

0006441-39.2013.403.6105 - AMERICAN ROLAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS CERTIDÃO DE FLS. 122.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada a se manifestar acerca das informações complementares de fls. 117/121, conforme despacho de fls. 110.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014789-85.2009.403.6105 (2009.61.05.014789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA ME X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDÃO DE FLS. 117.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO
CAPATTO

Indefiro o requerido às fls. 221/234, posto que a pesquisa de bens foi efetuada apenas em relação a uma das
rés.Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido,
retornem os autos ao arquivo.Int.

0005679-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E
SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM VENTURINI BRAGA(SP239173 - MÁGUIDA DE
FÁTIMA ROMIO E SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X MIRIAM VENTURINI BRAGA

Indefiro o pedido de intimação do réu para pagamento tendo em vista o decurso do prazo para tanto, fls.
122.Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema
BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante
da execução, de acordo com o julgado.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias
em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores,
remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a
CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para
prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe,
devendo passar a constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.CERTIDÃO DE FLS. 139.Certifico, com
fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que
se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE
DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 2047

EXECUCAO FISCAL

0001281-09.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS
JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Cuida-se de indicação à penhora de bem imóvel de propriedade da executada.Assim, por ora, suspendo o
cumprimento do mandado expedido nos autos, devendo a executada ser intimada para, no prazo de cinco dias,
apresentar carta de anuência com firma reconhecida assinada pelos sócios Elcio Giacometti, Carlos Reis Jacometi
e Ciro Jacometi, tendo em vista o disposto na cláusula 7ª do 27º Instrumento de Alteração Contratual (fl.
35).Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.Intime-
se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9690

MONITORIA

0004897-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA RODRIGUES DE MIRANDA X VANDERLEI MIGUEL X VALDECY MARIA MIRANDA MIGUEL(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, ante a informação prestada pela Central de Conciliação de São Paulo às fls. 119/120, dando conta das possibilidades existentes para acordo entre as partes. Após, conclusos.

0008161-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008161-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA CRISTINA DE ALMEIDA X ALINE FATIMA DE ALMEIDA
Defiro o pedido formulado às fls. 130/131. CITE-SE e INTIME-SE a requerida ALINE FÁTIMA DE ALMEIDA com endereço à Rua Itu, 7, Jardim Nova Ipanema, CEP: 07062-111, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-401-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 11.978,96 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016925-28.2000.403.6119 (2000.61.19.016925-5) - PURATOS BRASIL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP165076 - DANIELA STRINGASCI MOREIRA E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetive a transferência do valor referente à conta n.º 05000252-0, agência 4042, convertendo o depósito em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 332/2013. Efetivada tal providência, retornem os autos ao arquivo.

0026037-21.2000.403.6119 (2000.61.19.026037-4) - IND/ E COM/ DE BLOCOS E TIJOLOS DE CIMENTO CEARA LTDA(Proc. GILBERTO DE J DA R B JR.(OAB170162)) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X GILMAURO DE SOUSA

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetive a transferência do valor referente ao depósito realizado em 08/06/2011 através de guia GRU, código de recolhimento 18740-2, referente aos autos supra citados, convertendo o depósito em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho, instruído com cópia de fl. 309, servirá como ofício de número SO - 333/2013. Efetivada tal providência, remetam-se os autos ao arquivo.

0001583-69.2003.403.6119 (2003.61.19.001583-6) - YOSIKASU NISHINO X YOOSUKE KIKUTI X KAZUYUKI YAMAMOTO X TAKUMI ALVARO MATSUMURA X FUMIO KITAKAWA(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO E SP034015 - RENATO MONACO E SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 (dez) dias sucessivamente. Int.

0008983-37.2003.403.6119 (2003.61.19.008983-2) - GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0009149-69.2003.403.6119 (2003.61.19.009149-8) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL(SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0006786-41.2005.403.6119 (2005.61.19.006786-9) - PI 57 PRODUCOES LTDA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0002906-07.2006.403.6119 (2006.61.19.002906-0) - PRISCILA SAUTCHUK(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 188/189, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004530-57.2007.403.6119 (2007.61.19.004530-5) - HILARIO LEITE DA ROCHA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a Impugnação de fls. 88/92 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002976-53.2008.403.6119 (2008.61.19.002976-6) - OLIVEIROS MESSIAS FERNANDES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008758-41.2008.403.6119 (2008.61.19.008758-4) - GERALDO FERREIRA MARTINS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0010214-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010214-7) - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA(SP160029 - WANDERLEY LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimo a devedora NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 147/148, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0010215-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010215-9) - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA(SP177777 - JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimo a devedora MÚCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 389, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0010282-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010282-2) - EDGARD BELAN X MARIA DA LUZ DE FREITAS BELAN(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0010568-51.2008.403.6119 (2008.61.19.010568-9) - INACIO TAVARES SARAIVA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de fl. 58 por falta de amparo legal. Aguarde-se manifestação da parte pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0005028-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005028-9) - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o constante às fls. 166/174, dando consta de que não há valor a executar, esclareça a parte autora sua petição de fl. 176 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

0006691-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006691-3) - ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0003702-56.2010.403.6119 - ARLINDO MELQUIADES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000391-23.2011.403.6119 - SOPHIA PERES DE REZENDE(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007334-22.2012.403.6119 - ANITA FERREIRA XAVIER(SP227744 - GERSON BATISTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 92), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1100, Vila Antonieta, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-417/2013, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como mandado de intimação. Int.

0002467-49.2013.403.6119 - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL

Manifeste-se a parte autora ante a devolução da carta visando à citação do Banco Cruzeiro do Sul no prazo de 5 (cinco) dias. Caso fornecido endereço atualizado, expeça-se nova carta de citação.

0006192-46.2013.403.6119 - JAIR MAITAN(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Chefe, com endereço sito à Rua Luiz Turri, nº 44, Jardim Zaira, CEP: 07095-060, Guarulhos, SP, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-398/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002033-31.2011.403.6119 - VANUSA SALVADOR DE SOUZA(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos requeridos à fl. 46. Silente, conclusos para sentença.

Expediente Nº 9694

MONITORIA

0007786-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SOARES DA SILVA

Fls.67: Defiro o prazo de 10 dias, decorridos sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

0000526-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO DE JESUS ROSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls.33, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009684-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009684-0) - VALMIR PESSOA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos juntados às fls.297/501, após conclusos para sentença.

0007406-43.2011.403.6119 - JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA ESPINDOLA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls.84 verso, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0001634-57.2011.403.6133 - ELISANGELA COSTA VIANA(SP107583 - MARISIA PETTINAZZI VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Intimem-se para que se manifestem em termos de prosseguimento.

0009243-02.2012.403.6119 - MARIA JOSE SOARES CANDIDO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes dos documentos juntados às fls.102/168. Após, conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011286-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GF IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA X GIOVANNI TOSCANO X FAUSE ALI FAKIH

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls.92, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

Expediente Nº 9695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004781-02.2012.403.6119 - SINVAL CANDIDO SIQUEIRA(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.65/66: Indefero a expedição dos ofícios dos itens 01, 02, 03, tendo em vista que poderá ser solicitado pela própria parte. Oficie-se ao Posto do INSS em Guarulhos, para que encaminhe a este juízo a cópia integral do processo administrativo n. 159.061.684-4, servindo a cópia deste despacho como ofício n. 310/2013.

0005839-06.2013.403.6119 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-387/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0006159-56.2013.403.6119 - ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA X JULIANA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JAMILLY LORRANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-386/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005949-05.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007345-51.2012.403.6119) UNIAO FEDERAL X O4 VEICULOS LTDA X RYO VEICULOS LTDA(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA)

Ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006205-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE ALENCAR CUNHA

CITE-SE o requerido com endereço à Rua Gentil da Silva Leite Filho,54, casa 02, Jardim Alamo, CEP: 07176-680, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-395-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 9.946,36 (nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int

Expediente Nº 9696

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006291-16.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-34.2013.403.6119) EDVIL DE BARROS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela parte autora em virtude da recusa no recebimento pela parte requerida. Assim, estando a hipótese entre as previstas no artigo 335, inciso I do Código Civil, defiro o depósito da quantia devida, que deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do Código

de Processo Civil. O depósito das prestações vincendas independe de autorização, bastando que a parte autora proceda de acordo com o disposto no artigo 892 do CPC. Comprovado nos autos o depósito inicial, cite-se a parte requerida, nos termos dos artigos 890 e seguintes do CPC. Destaco que a presente decisão não significa concordância do Juízo com o valor depositado, nem impede eventual execução pela parte requerida em caso de não aceitação do depósito. Int.

MONITORIA

0005934-80.2006.403.6119 (2006.61.19.005934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETH HORTOLAN

Ante a interposição tempestiva de embargos pela DPU, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int.

0006064-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVELYN DANIELA GROTTI MEIRELLES

Vistos, CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Araçoiaba da Serra, 436, casa 02, Jardim Jovaia, CEP 07132-030, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-379 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 24.873,72, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024754-60.2000.403.6119 (2000.61.19.024754-0) - ARLINDO VITALINO DA SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Vista a parte autora do documento juntado às fls. 283/288.

0021021-60.2011.403.6100 - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS (SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Intimem-se em termos de prosseguimento.

0006456-97.2012.403.6119 - GILMAR APARECIDO MOREIRA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA E SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 149: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006062-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILIA DA SILVA CASEIRO

Vistos, CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-125/2013, para CITAÇÃO da requerida, com endereço à Rua Gravata, 251, Serra Cantareira, Mairiporã/SP, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-125/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã/SP, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 9697

EXECUCAO DA PENA

0007605-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007605-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA (SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 210. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2000.61.19.007615-0, pela qual SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA foi condenado à pena de 03(três) anos e 09(nove) meses de reclusão e pagamento de 18(dezoito) dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de 01(um) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social. Foi realizada audiência admonitória (fls. 42/45). Cálculo da pena de multa às fls. 47/48. À fl. 210 foi proferida decisão determinando a abertura de vista ao Ministério Público Federal, e à defesa, para que se manifestem acerca de eventual concessão do benefício de indulto ao executado, nos termos do 5º do artigo 10 do Decreto nº 7873/2012. Em manifestação, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal. É o relatório. Decido. O artigo 1º, inciso XIII do Decreto 7.873/2012, dispõe: Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; Assim, conforme certidão de fl. 209, verifico que o condenado cumpriu 1160 horas das 1350 horas estipuladas de prestação de serviço e pagou 31 parcelas das 45 parcelas estipuladas de prestação pecuniária, atendendo o requisito de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena imposta. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA, brasileiro, portador do RG 4.487.782, divorciado, nascido em 12/11/1945, filho de Miguel de Figueiredo Ferreira e Auzenda da Encarnação Ferreira. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011837-91.2009.403.6119 (2009.61.19.011837-8) - JUSTICA PUBLICA X FAIZEL RAMOTAR(SP242856 - OSMIR RICARDO BORIN)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 76. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2006.61.19.008339-9, pela qual FAIZEL RAMOTAR foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Cálculo da prestação pecuniária, pena de multa às fls. 60/61. À fl. 62 foi determinada a intimação do executado via edital para comparecimento perante este Juízo a fim de iniciar o cumprimento da pena. Devidamente citado por edital, o réu não compareceu, conforme certidão de fl. 65. À fl. 76 foi proferida decisão determinando a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual concessão do benefício de indulto ao executado, nos termos do 5º do artigo 10 do Decreto nº 7873/2012. Em manifestação, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal. É o relatório. Decido. O artigo 1º, inciso XIII do Decreto 7.873/2012, dispõe: Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; Assim, conforme certidão de fl. 75, verifico que o condenado cumpriu 9(nove) meses e 01(um) dia de prisão provisória, atendendo o requisito de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena imposta. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FAIZEL RAMOTAR, natural de Paramaribo/Suriname, nascido aos 19/03/1984, filho de Camalla Ramotar. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009565-38.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X KIMBERLEY GEMMA ANDERSON(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 85. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0004569-83.2009.403.6119, pela qual KIMBERLEY GEMMA ANDERSON foi condenado à pena de 01 (um) ano, 11(onze) meses e 10(dez) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 230(duzentos e trinta) dias-multa, sendo que, em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o regime inicial foi modificado para o aberto e a pena privativa de liberdade imposta foi substituída por duas penas restritivas de direito consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Às fls. 76/79 foi informado pela Penitenciária Feminina da Capital que a executada esteve presa no período de 02/05/2009 a 26/10/2010. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos ao contador, bem como requereu o início à execução das penas restritivas de direito e multa (fls. 81/83). À fl. 85 foi proferida decisão determinando a abertura de vista ao Ministério Público Federal, e à defesa, para que se manifestem acerca de eventual concessão do benefício de indulto ao executado, nos termos do 5º do artigo 10 do Decreto nº 7873/2012. Em manifestação, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da extinção da punibilidade da ré,

nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal.É o relatório. Decido.O artigo 1º, inciso XIII do Decreto 7.873/2012, dispõe:Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;Assim, conforme certidão de fl. 84, verifico que a condenada cumpriu 01(um)ano e 5(cinco) meses e 24(vinte e quatro) dias de prisão provisória, atendendo o requisito de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena imposta.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KIMBERLEY GEMMA ANDERSON, inglesa, nascida aos 27/06/1989 em Nottingham/Inglaterra, filha de Trudi Anderson e John Paxton, portadora do passaporte do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte nº 457397323.Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001901-08.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL ILINSKAS(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2009.61.19.012738-0, pela qual MICHEL ILINSKAS foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 2 (dois) meses de reclusão e 3 (três) meses de reclusão, substituídas por restritiva de direito.O executado procedeu ao depósito judicial dos valores relativos à condenação (fls. 63/65).Cálculo de liquidação da pena de multa, prestação pecuniária e custas às fls. 86/88.Às fls. 103, foi determinada a destinação do depósito judicial, determinando que o saldo remanescente ficasse à disposição do executado.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do executado, diante do cumprimento da pena.É o relatório. Decido.Verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovante de pagamento da pena de multa, prestação pecuniária e custas (fls. 65), considerando a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 86/88).Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHEL ILINSKAS, francês, nascido em 12/03/1948, filho de François Ilinskas e Madeleine Royne.O saldo remanescente apurado pela Contadoria Judicial em favor do apenado ficará disponibilizado para seu levantamento pelo prazo de trinta dias, devendo o mesmo se manifestar expressamente sobre o montante, indicando a pessoa que retirará o Alvará de Levantamento, intimação que se dará pela imprensa por ter defensor constituído nos autos.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011198-68.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDIO PESSOA DE ALMEIDA NETO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Vistos em Inspeção.Intime-se o executado LEONÍDIO PESSOA DE ALMEIDA NETO, brasileiro, solteiro, balconista, nascido em 26/12/1984 em Guarulhos/SP, filho de Brígida Soares Simões Nunes e Leonídio Pessoa de Almeida Filho, com endereço na Rua dos Japoneses, 294, apto. 140, bairro Bom Clima e/ou Rua Doutor Miguel Vieira Ferreira, 119, apto. 203, Vila Luiza, ambos em Guarulhos/SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 12/12/2013, às 15:20hs, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, será nomeado defensor ad hoc ou defensor público.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n 144/2013.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores da prestação pecuniária e da pena de multa.Intimem-se.

Expediente Nº 9698

INQUERITO POLICIAL

0004923-06.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

Determino o apensamento das PEÇAS DE INFORMAÇÃO - PI Nº 1.34.004.000229/2013-01 aos presentes autos. Certifique-se e anote-se.Int.

Expediente Nº 9699

MONITORIA

0006067-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ADEMILSON DE LIMA(SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)
CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-124/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido JOSE ADEMILSON DE LIMA, com endereço à Rua Angelo de Araujo Franco, 583, Barreto, Arujá/SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 18.779,25 (Dezoito Mil e setecentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-124/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Arujá, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005911-90.2013.403.6119 - DANIEL ROBERT SIMON(SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-380/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal

Expediente Nº 9700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006485-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006485-7) - LUIZ GONZAGA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBERTINA DE SOUSA RIBEIRO - INCAPAZ X MARCIANO DE SOUSA RIBEIRO - INCAPAZ

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2013 às 16:00 horas. Embora tenha informado que os menores têm como representante legal o Sr. RAIMUNDO NONATO DA SILVA, o autor declarou na mesma petição (fls.42) que residem consigo não esclarecendo qual a relação entre o Sr. RAIMUNDO NONATO DA SILVA e os menores. Assim, informe o autor em 5 (cinco) dias qual o vínculo entre o Sr. RAIMUNDO NONMATO DA SILVA e seus filhos ROBERTINA DE SOUSA RINEIRO E MARCIANO DE SOUSA RIBEIRO. Em seguida à DPU para, se for o caso, reavaliar a manifestação de fls 57. Após conclusos. Intimem-se.

0012541-36.2011.403.6119 - ELIEGE DOS SANTOS CERZA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI E SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido no acórdão de fls. 105/106, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2013, às 17:00 horas. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha CLAUDEMIR PINTO para ser ouvida neste juízo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas. Intimem-se.

0000521-76.2012.403.6119 - FRANCISCO IVO MAGALHAES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2013 às 14 horas. Intimem-se.

0001318-52.2012.403.6119 - ARNALDO GOMES VIEIRA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2013 às 16:00 horas. Intimem-se.

0002386-37.2012.403.6119 - ADAO SERTAO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2013 às 15:00 horas. Tendo em vista o compromisso prestado a fl. 110, providencie a advogada da parte autora o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0003463-81.2012.403.6119 - MARIA CICERA TARGINO COSTA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2013 às 16:00 horas. Tendo em vista não ter sido possível a intimação de JOÃO ANTÔNIO VASCONCELOS FREIRE, conforme certidão nos autos (fl.185), faculto à parte autora trazer a testemunha independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha FRANCISCO VICENTE DE SOUSA, a fim de ser ouvida nesta audiência, conforme pedido do advogado da autora (fl.179). Intimem-se.

0005471-31.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2013, às 15:00 horas. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas da parte autora a fim de serem ouvidas nesta audiência, conforme pedido da advogada do autor (fl.98). Intimem-se.

0010946-65.2012.403.6119 - NILZETE DA SILVA ANDRADE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o novo endereço da corrê apresentado na réplica (fls. 48/49), depreque-se a citação da menor LANY CRISTINE SILVA SANTOS.

0000556-02.2013.403.6119 - JAIR CARVALHO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2013, às 14:00 horas. Diante do transcurso in albis do prazo concedido à parte autora para arrolar testemunhas, mas levando em conta o fato de se tratar de ação previdenciária, faculto à parte autora trazer independentemente de intimação as testemunhas que pretende ouvir no dia da audiência. Intimem-se.

0001169-22.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2013, às 15:00 horas. Tendo em vista o compromisso prestado à fl. 106, providencie a advogada da parte autora o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0003470-39.2013.403.6119 - JOSE DONIZETE MENDES DOS SANTOS(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2013 às 15:00 horas. Providencie a secretaria a intimação pessoal das testemunhas. Intimem-se.

0003820-27.2013.403.6119 - MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2013, às 16:00 horas. Providencie a secretaria a intimação pessoal das testemunhas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009632-84.2012.403.6119 - ANDREZA BERTOLINA GONCALVES - INCAPAZ X JOSE CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia

30/09/2013 às 14:00horas. Providencie a secretaria a intimação pessoal das testemunhas. Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000452-10.2013.403.6119 - MARLI DE OLIVEIRA COUTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2013, às 15:00 horas. Tendo em vista o compromisso prestado à fl. 41, providencie o advogado da parte autora o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000668-68.2013.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X LIDIA MARCOLINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA NOBILE X ROSELI RIBEIRO DA SILVA X DORIVAL RIBEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 09/09/2013, às 14:00 horas. Cientifique-se o Juízo deprecante da redesignação supra. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8919

ACAO PENAL

0004047-37.2001.403.6119 (2001.61.19.004047-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X OSVALDO MOREIRA DA SILVA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP287695 - SIMON CARVALHEDO ZVEITER)

Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências, dê-se baixa na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/10/2013, que redesigno para o dia 15/10/2013, às 14h00. Diante da intimação negativa da testemunha RUBENS (fl.623), intime-se a defesa para que no prazo de 5 dias forneça novo endereço onde possa ser encontrada a testemunha. No caso de desejar substituí-la, deverá informar a qualificação da nova testemunha e se esta comparecerá independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 8920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003614-13.2013.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Tendo em vista a informação à fl. 53, DEFIRO nova data para perícia médica. 2. Designo o dia 29 de AGOSTO de 2013, às 17:40 horas, para realização da perícia médica com o Dr. Thiago César Reis Olímpio, nomeado às fls. 42. A perícia ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 43, itens 07 e 08. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1957

EXECUCAO FISCAL

0000861-40.2000.403.6119 (2000.61.19.000861-2) - FAZENDA NACIONAL X COM/ DE CALCADOS PE QUENTE LTDA X IARA CONCEICAI DA MATTA BOLLARI(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO)

SENTENÇA, em INSPEÇÃO(Tipo A)Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por IARA CONCEIÇÃO DA MATTA BOLLARI contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida tributária. Alega o excipiente (fls. 84/87), em síntese, que ocorreu a prescrição dos créditos, considerados os vencimentos dos tributos e a inicial executiva, assim como a prescrição intercorrente, visto ter sido citada cerca de 13 anos após a inicial. A União Federal (fls. 90/99) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente, alegando que houve a prescrição parcial, apenas do período de apuração de 1993/1994, mas não houve prescrição intercorrente porque a descoberta da dissolução irregular só ocorreu mais tarde, não tendo a exequente ficado inerte. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.(ii) Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra).

Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DICON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI

2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que

deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80297060878-89 (1993/1994)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.94, com a transmissão da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 02.09.99; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.10.99;iv) a citação válida do executado ocorreu 14.10.04 (por edital). CDA 80696020168-30 (1995/1996)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.96, com a transmissão da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 02.09.99; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.10.99;iv) a citação válida do executado ocorreu 14.10.04 (por edital). CDA 80698020169-10 (1995/1996)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.96, com a transmissão da DCTF. ii) a

inicial do executivo fiscal foi protocolado em 02.09.99; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.10.99; iv) a citação válida do executado ocorreu em 14.10.04 (por edital). CDA 80699018950-33 (1996/1997) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 28.05.97, com a transmissão da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 02.09.99; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.10.99; iv) a citação válida do executado ocorreu em 14.10.04 (por edital). Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal (iii) Prescrição intercorrente A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de

cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está

configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93.Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente.Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DE 06.04.11)Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os

efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, ante a inexistência de desídia por parte do exequente. Todavia, como no caso dos autos, em que a inicial dista e muito do pedido de redirecionamento, vejo situação a demonstrar a prescrição. Deste modo, dada as circunstâncias dos autos, verifico: i) a citação da pessoa jurídica se deu por edital em 14.10.04; ii) a citação da excipiente foi efetivada em 22.01.10 (data do AR e não da juntada, como o quer a defesa); iii) houve uma demora imputada ao PJ de 1 ano e 9 meses (em razão do desarrazoada demora entre a decisão de expedição da carta precatória para citação da excipiente - 11.12.07 e a efetiva expedição - 28.09.09). Assim, não há como considerar a existência de prescrição intercorrente, posto que não se passaram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e citação da excipiente. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, não reconhecendo a prescrição intercorrente para o redirecionamento para o sócio, porém reconhecendo a prescrição dos créditos inscritos nas CDAs 80297060878-89, 80696020168-30, 80698020169-10 e 80699018950-33. Por consequência, julgo extintas as execuções fiscais 2000.61.19.000861-2, 2000.61.19.006045-2, 2000.61.19.006046-4 e 2000.61.19.0026326-0, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2013.

0001195-74.2000.403.6119 (2000.61.19.001195-7) - INSS/FAZENDA X MADMIX COML/ DE MADEIRAS LTDA X JOSE MARCOS PRANDO X MARIA LUCIA PAYA RUIZ(SP058331 - MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002393-49.2000.403.6119 (2000.61.19.002393-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP264284 - THIAGO SANTOS GONÇALVES E SP109431 - MARA REGINA CARANDINA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 117/118). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004000-97.2000.403.6119 (2000.61.19.004000-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X NATU-MED DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE EDSON BARBOZA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA COSTA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
SENTENÇA em inspeção(Tipo A) Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por PAULO ROBERTO DA SILVA COSTA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a descontinuação da liquidez, certeza e

exigibilidade da dívida tributária. Alega o excipiente (fls. 53/61), em síntese, que ocorreu a prescrição dos créditos, considerados os vencimentos dos tributos e a inicial executiva. A UNIÃO FEDERAL (fls. 63/68) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente, alegando que não houve prescrição, haja vista a demora ocorrida por culpa do PJ. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve

pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas. Ainda, nesta mesma linha, também entra a decretação de falência, a qual renova o prazo dos 5 (cinco) anos, porém igualmente iniciados apenas após a sentença de extinção da falência.; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo

por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não

havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80699059883-70 e 80699059884-51 i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 28.05.97, com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 08.02.00; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 14.02.00; iv) a citação válida do executado ocorreu apenas em 14.07.11 (com o comparecimento na audiência de conciliação) Assim, inobstante a demora na citação por edital, reconheço que o período da prescrição já havia se esgotado antes mesmo do seu pedido de ciência edilícia. Logo, nos termos da redação originária do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos inscritos na CDA 80699059883-70 e 80699059884-51. Por consequência julgo extinta a execução fiscal 2000.61.19.004000-3, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2013.

0005694-04.2000.403.6119 (2000.61.19.005694-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X STEEL LIONS COM/ DE FERRO E ACO LTDA X CLAUDINEI DE LIMA PINTO X LAERSON TELES DA ROCHA(MG103363 - CARLOS EDUARDO MENDES JULIDORI E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 64/81, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0006799-16.2000.403.6119 (2000.61.19.006799-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AJAX MONTAGENS S/A X RODOLFO MILO X NESTOR VICENTINO

BERGAMO(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X NOCHIMAS FELMANAS - ESPOLIO

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por NESTOR VICENTINO BERGAMO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. Alega o excipiente (fls. 179/197), em síntese, que a inicial data de fevereiro de 1987, mesmo ano em que houve a citação da pessoa jurídica. Todavia, alega que o redirecionamento da execução para si só veio a ocorrer em 2003, caracterizando a prescrição intercorrente. A União Federal (fls. 213/224) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente, alegando que não houve prescrição intercorrente porque a descoberta da dissolução irregular ocorreu desde o início, que o processo ficou parado para expedição de carta precatória por culpa do PJ e que não se teriam passados mais de 5 anos até a citação do co-executado, cujo pedido ocorrera já em 1989. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição intercorrente A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexo o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamim. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos

da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2) Voto) Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação

anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93.Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente.Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos

contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, ante a inexistência de desídia por parte do exequente. Todavia, como no caso dos autos, em que a inicial dista e muito do pedido de redirecionamento, vejo situação a demonstrar a prescrição. Convém esclarecer alguns fatos importantes: i) A data da inicial é de 10.01.83; ii) A citação da pessoa jurídica é ficta por edital em 06.04.83; iii) Houve demora efetiva do PJ entre o pedido de expedição da carta de citação do co-responsável, ora excipiente, feito em 05.10.89 e a efetiva expedição em 29.06.93; A questão primordial está na definição da inclusão do excipiente no pólo passivo desta execução. Discordo, neste aspecto, tanto do autor quanto da defesa. Sustenta a UF que a inclusão ocorreu já em 20.09.89, quando foi feito o pedido de citação do sócio Sr. Nestor Bergamo (fl. 29.). Defende o excipiente que a sua inclusão só ocorreu em 20.01.03 (fl. 130), quando houve petição neste sentido. Entretanto, não se pode jamais confundir o pedido de citação, e mesmo o seu deferimento, do sócio na condição de responsável tributário, com o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo e sua conseqüente citação como co-executado. Em ambas as datas sustentadas pelas partes, e aqui ousou discordar por se tratar de matéria de ordem pública conhecida ex officio, a sua efetiva inclusão na qualidade de co-executado só ocorreu em 20.10.06 (fl. 142), quando, embora em decisão não fundamentada claramente neste sentido, houve por bem o juiz de então dizer que se deveria incluir o excipiente no pólo passivo da execução, inclusive com determinação ao SEDI para correção do processo. É apenas neste momento processual que se pode dizer que tanto ocorreu o redirecionamento da execução. Seria possível se argumentar que, em sendo citado na condição de responsável tributário, já se sabia da existência da dívida, e portanto, poderia haver o uso do contraditório. Todavia, há diferença substancial em se defender como executado (especialmente no que tange ao conteúdo da defesa, voltada à argumentação sobre o excesso ou abuso de poderes concedidos, ou ofensa à lei) e defender a sociedade na qualidade de responsável tributário (igualmente quanto à matéria, destinada à argumentação sobre a existência ou razões sobre o débito). Por essa razão, tendo em vista a argumentação acima e que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 06.04.83 e apenas em 20.10.06 é que efetivamente se inseriu o excipiente no pólo passivo como co-executado, entendo que, dada as circunstâncias dos autos, ultrapassou-se um lapso temporal bem maior do que cinco anos, de modo a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente para redirecionar a execução para os sócios. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição intercorrente para o redirecionamento para o sócio. Determino, portanto, a exclusão do excipiente, Sr. NESTOR VICENTINO BERGAMO do pólo passivo da execução. Condeno, ainda, a exceção ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a

execução. Intimem-se. Guarulhos, 18 de junho de 2013.

0008891-64.2000.403.6119 (2000.61.19.008891-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DORIVAL DUARTE PEREIRA BAZAR-ME(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X LOURIVAL DUARTE PEREIRA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por LOURIVAL DUARTE PEREIRA BAZAR ME contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a descontinuidade da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida tributária. Alega o excipiente (fls. 87/92), em síntese, que os valores oriundos dos tributos de 1993 e 1994 já foram devidamente quitados, o que torna a execução infundada. A União Federal (fls. 94/96) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente, alegando com documentação, que não houve o pagamento alegado. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Pagamento Há que se destacar que o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmutar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Assim, em respeito as já antigas regras da instrução probatória da auctoritas incumbit probatio ou da allegatio et non probatio quasi non allegatio, entendo que a prova deve ser feita por quem alega, salvo exceções legalmente previstas, balizadas em princípios constitucionais de dignidade humana e hipossuficiência, o que não é o caso. O excipiente não foi capaz de se desincumbir de seu ônus probatório, prevalecendo a presunção acostada pela excepta do PAF. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a inexistência de pagamento dos créditos executados. Defiro o benefício da justiça gratuita da L. 1060/50. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 18 de junho de 2013.

0011610-19.2000.403.6119 (2000.61.19.011610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E Proc. JOAO CARLOS F.BASSO-OAB/RS 30694)

1. Esclareça a empresa Alquimica, seu requerimento retro(e nos autos apensos), vez que os feitos encontravam-se arquivados com baixa na distribuição. 2. Prazo: 05(cinco dias). 3. Int.

0014622-41.2000.403.6119 (2000.61.19.014622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

Visto em SENTENÇA. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017677-97.2000.403.6119 (2000.61.19.017677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 59, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017797-43.2000.403.6119 (2000.61.19.017797-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 -

CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018391-57.2000.403.6119 (2000.61.19.018391-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FERNANDO CONCEICAO ANDRADE(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE) X GENESIO PAULO DOS SANTOS

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por FERNANDO DA CONCEIÇÃO ANDRADE contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. Alega o excipiente (fls. 112/113), em síntese, que a inicial data de fevereiro de 1987, mesmo ano em que houve a citação da pessoa jurídica. Todavia, alega que o redirecionamento da execução para si só veio a ocorrer em 2009, caracterizando a prescrição intercorrente. A União Federal (fls. 115/119) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente, alegando que não houve prescrição intercorrente porque a descoberta da dissolução irregular só ocorreu em 2004, logo, não se teriam passados mais de 5 anos até a citação do co-executado. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição intercorrente A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexo o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do

Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de

dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93.Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato

sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/93, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE nº 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, ante a inexistência de desídia por parte do exequente. Todavia, como no caso dos autos, em que a inicial dista e muito do pedido de redirecionamento, vejo situação a demonstrar a prescrição. Deste modo, dada as circunstâncias dos autos, ultrapassado um lapso bem maior do que cinco anos entre a inicial executiva 06.01.87, sem a citação da pessoa jurídica, e o pedido de citação dos sócios-gerentes para ingressarem no feito 24.08.05 (fl. 48), para responderem pessoalmente pela dívida (redirecionamento), há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para os sócios. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição intercorrente para o redirecionamento para o sócio. Determino, portanto, a exclusão do excipiente, Sr. Fernando da Conceição Tavares do pólo passivo da execução. Condene, ainda, a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Não mais, prosiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 14 de junho de 2013.

0021170-82.2000.403.6119 (2000.61.19.021170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi

atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 101/102. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021873-13.2000.403.6119 (2000.61.19.021873-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X CIMAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE BERTO PEREIRA FILHO X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X ANTONIO ANDRE DOS SANTOS

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 118/126, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0027470-60.2000.403.6119 (2000.61.19.027470-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA

DECISÃO em inspeção Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA contra CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida tributária. Alega o excipiente (fls. 112/114), em síntese, a prescrição dos créditos constituídos além dos cinco anos do art. 174 do CTN. A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 115/117) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente no que tange à prescrição, haja vista ser trintenária no caso de dívidas de FGTS, não se submetendo ao CTN. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição do crédito de FGTS Inicialmente destaco que a excipiente se confunde integralmente em sede de exceção de pré-executividade quanto aos conceitos de prescrição e decadência tributários. Por essa razão, analiso abaixo o tema da prescrição, por ter sido isto possível de ser extraído do fundamento trazido, embora nominado aleatoriamente decadência/prescrição. A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim

de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Inicialmente, cabe ressaltar que os dispositivos legais do CTN invocados pela embargante não são aplicáveis ao caso em tela, que trata de contribuição ao FGTS, que não tem natureza tributária e segue regime jurídico próprio, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008), que adoto sob ressalva do entendimento pessoal. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o de trinta anos, conforme pacífica jurisprudência, que se ilustra na Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça, A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Sendo os fatos geradores mais antigos de 1982, sequer até a data desta sentença decorreu o prazo aplicável. Ainda, quanto à prescrição intercorrente, convém afirmar, nessa linha, a LEF em seu art. 40, 1º e 2º previu uma situação inovadora com vistas à punir o detentor do direito lesado não apenas para o ingresso com a execução, mas com a sua continuidade, quando já ajuizada. Trata-se de uma hipótese em que o exequente perde o seu direito de prosseguir no feito executivo justamente em razão da desídia (ainda que muitas vezes se saiba que o excesso de trabalho seja a causa) em não promover impulsos adequados e eficientes. Há, portanto, a possibilidade de se reconhecer a prescrição do crédito, após um ano de sobrestamento e mais cinco anos de arquivo, depois de ouvido o exequente, sempre que não encontrar o devedor, os seus bens ou simplesmente deixar proceder aos atos necessários ao bom andamento do processo. É, portanto, uma forma de prescrição intercorrente, posto que no curso do processo. Isto implica afirmar que, com base no lapso temporal previsto para a prescrição original do crédito, como no caso do tributário, 5 anos do art. 174 do CTN, se passado tal período durante o curso do processo sem que manifestações efetivas tenham ocorrido pelo exequente, há de se reconhecer a prescrição intercorrente, e, conseqüentemente, a extinção do feito. Todavia, no caso dos autos, trata-se de crédito de FGTS, cuja natureza tributária falece, sendo, portanto, matéria administrativa com regime jurídico próprio, e, de conseqüência, submete-se a prazos prescricionais próprios. Em razão do entendimento sumular do STJ, a prescrição do FGTS é de trinta anos, logo, o período em que o processo precisa ficar inerte sob o ponto de vista do exequente também o é de trinta anos para fins de se configurar a prescrição intercorrente do FGTS, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido: Os créditos e débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, subsumem-se à prescrição trintenária, tendo em vista a sua natureza de fundo público, refugindo do regramento prescricional geral ditado pela lei civil, esse o qual não se lhe aplica. Assim o é forte na jurisprudência cristalizadora, sendo, relativamente às contribuições a ele destinadas, pelo que estabelece a Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) anos); relativamente à correção monetária, consoante, deste Tribunal, a Súmula 57 - As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. (TRF4, AC 5002937-27.2012.404.7113, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/12/2012) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Os créditos relativos ao FGTS, por não caracterizarem contribuições de natureza tributária, não estão sujeitos aos prazos de decadência e de prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Aplicável o prazo prescricional de trinta anos, nos termos da Súmula 43 desta Corte. (TRF4, AC 5000424-38.2011.404.7205, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/12/2012) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. 1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. 2. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ 2ª T Min. Francisco Peçanha Martins, 09.08.05) Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, ante a inexistência de prescrição. Traslade-se cópia desta decisão para os demais executivos fiscais apensos. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossigam as execuções. Intimem-se. Guarulhos, 18 de junho de 2013.

0001461-27.2001.403.6119 (2001.61.19.001461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002369-45.2005.403.6119 (2005.61.19.002369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOREIRA & RIBEIRO COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

SENTENÇA em inspeção(Tipo A)Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MOREIRA & RIBEIRO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida tributária.Alega o excipiente (fls. 44/58), em síntese, que ocorreu a prescrição dos créditos, considerados os vencimentos dos tributos e a inicial executiva. A UNIÃO FEDERAL (fls. 62/69) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente, alegando que não houve prescrição, haja vista a demora ocorrida por culpa do PJRelatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.(ii) Nulidade da CDAA nulidade da CDA, arguida pela embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico.A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão.As alegações apresentadas pela embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção inculpada no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. A inexistência de documentação nem mesmo em sede judicial, impede a análise do pedido requerido. Assim, tendo em vista que o embargante não conseguiu sustentar sua argumentação, e tendo em vista os velhos brocardos do acutore incumbit probatio e allegatio et non probatio, quasi non allegatio, refuto inviável averiguar a declaração em duplicidade a ensejar a nulidade da CDA.(iv) Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito

dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho,

mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente

em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80205020440-53i) a data da constituição definitiva do crédito; como se trata de IR, considero que foi em 30.04.98 e em 31.04.01, nos termos da fundamentação acima, com a data limite para entrega da DCTF anual (haja vista a ausência de informação dada pelas partes quanto à data efetiva da entrega). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 18.05.03; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.07.05; iv) a citação válida do executado ocorreu 01.10.10 (por edital, ante o redirecionamento), fl. 39). CDA 80605028308-13i) a data da constituição definitiva do crédito; como se trata de Contribuição, considero que foi em 31.12.99 e 31.03.01, nos termos da fundamentação acima, com a data limite para entrega da DCTF trimestral das contribuições segundo a legislação da época (haja vista a ausência de informação dada pelas partes quanto à data efetiva da entrega). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 18.05.03; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.07.05; iv) a citação válida do executado ocorreu 01.10.10 (por edital, ante o redirecionamento), fl. 39). Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto

porque anterior à LC 118/05, há que se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos inscritos na CDA 80205020440-53 e 80605028308-13. Por consequência julgo extinta a execução fiscal 2005.61.19.002369-6, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno, ainda, a exceção UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Sem reexame necessário. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2013.

0003199-74.2006.403.6119 (2006.61.19.003199-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO X ANTONIO DARCI PANNOCCHIA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA X OSVALDO CALBO GARCIA X ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

DECISÃO em inspeção Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por ANTONIO DARCI PANNOCCHIA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida tributária. Alega o excipiente (fls. 344/360), em síntese, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução para si. Ainda, requer o redimensionamento da penhora e o A União Federal (fls. 364/369) não se contrapõe à exclusão dos co-executados, porém se opõe à alteração da penhora e à condenação em honorários. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) O redirecionamento para os sócios-gerentes A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda

não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) **Voto** Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz

qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93.Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto

acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/93, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE nº 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. No caso dos autos, tendo sido o redirecionamento feito com base no art. 13 da L. 8620/93, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade do redirecionamento, devendo os sócios serem excluídos do curso da execução, o que não impede naturalmente nova inclusão com base em outro fundamento também que venha a ser alegado. (ii) Penhora Quanto à penhora, sem maiores delongas, verifico que já houve alteração da CDA e adequação dos valores, não havendo qualquer outro fundamento que justifique argumentação quanto ao excesso de garantia. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do sócio ANTONIO DARCI PANNOCCHIA dos autos da execução fiscal, assim como o faço ex officio em relação aos sócios ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA, OSVALDO CALBO GARCIA e ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA. Deixo de condenar em honorários a União Federal, haja vista que a inclusão do excipiente e demais co-executados à época tinha amparo legal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 18 de junho de 2013.

0006314-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006314-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLIPP CLINICA DE PEDIATRIA E PUERICULTURA S/C LTDA(SPI24190 - OSMAR PESSI)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006472-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006472-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NACHUM BERGER(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-37.2008.403.6119 (2008.61.19.000953-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

DECISÃO em inspeção Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 90/92), em síntese, que a dívida foi atingida pela decadência e pela prescrição. A União Federal (fls. 129/138) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a inexistência de decadência, haja vista a ocorrência de fiscalização anterior ao parcelamento, bem assim de prescrição, tendo em vista a adesão ao REFIS. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (iii) Decadência A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais hão de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser esta instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. No caso dos autos, quanto aos débitos das contribuições, verifico: Em relação à competência com vencimento em 21.09.93, verifico que se passaram mais de cinco anos até a existência da fiscalização redundante em AI, com notificação em 25.09.97 e decisão definitiva administrativa em 16.03.98. Todavia, em relação a todas as demais competências, verifico que não houve decadência, posto que não se passaram mais de cinco anos entre o fato gerador e o lançamento ocorrido com o AI, com notificação em 25.09.97 e decisão definitiva administrativa em 16.03.98. Presente, portanto, apenas parcial caducidade dos créditos. (iv) Prescrição dos créditos

tributários

Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da

responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente

abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80607031188-94i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 16.03.98 com a a notificação da decisão administrativa iniciada com o AI de notificação em 25.09.97. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 12.02.08; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.05.08; iv) a citação válida do executado ocorreu em 27.08.09. v) período de parcelamento: inclusão em 24.04.00 e exclusão em 27.11.06. Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito (considerada a interrupção e a suspensão da prescrição durante o parcelamento) até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a decadência da primeira competência, cujo vencimento previsto era de 21.09.93, mas a inexistência de decadência das demais competências e tampouco de prescrição de quaisquer créditos da CDA 80607031188-94. Sem honorários Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2013.

0001881-85.2008.403.6119 (2008.61.19.001881-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA X WIEST S.A. X JAMIRO WIEST X ANTONIO SOPRANO(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 86/87. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão em relação à fixação de honorários advocatícios em favor do excipiente VILMAR CURTO. Embora não conste do dispositivo, verifica-se que os honorários foram arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor da exequente (fl. 87). Assim, a questão merece esclarecimento apenas no pertinente topograficamente à decisão. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 203/208 e DOU-LHES PROVIMENTO para constar do dispositivo o arbitramento dos honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor da exequente. Oportunamente, conclusos os autos para apreciação do pedido de fls. 92/200. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de junho de 2013.

0006198-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODRIGUES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVI(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL)

DECISÃO em inspeção Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por RODRIGUES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇO LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do cálculo da dívida. Alega o excipiente (fls. 17/26), em síntese, que os cálculos estão errados em virtude da inconstitucionalidade da taxa selic usada para fins de correção e juros. A União Federal (fls. 42/45) contrapõe-se se manifestando pela constitucionalidade da selic. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam

assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Constitucionalidade da SELIC Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência. A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição intercorrente para o redirecionamento para o sócio. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2013.

0007453-85.2009.403.6119 (2009.61.19.007453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

DECISÃO em inspeção Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por ARAÚJO & BARROS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 36/42), em síntese, que a dívida foi atingida pela prescrição. A União Federal (fls. 44/48) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a inexistência de prescrição, tendo em vista à adesão ao REFIS. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a

decidir:(i) Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.(ii) Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de

buscar a sua satisfação:i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na

redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN

ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80606096546-05 i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 14.05.03, 21.07.03, 17.10.03 e 23.01.04 com a transmissão da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 30.06.09; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 14.07.09; iv) a citação válida do executado ocorreu 29.02.12. v) período de parcelamento: inclusão em 13.08.06 e exclusão em 11.03.09. Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito (considerada a interrupção e a suspensão da prescrição durante o parcelamento) até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a inexistência de prescrição dos créditos inscritos na CDA 80606096546-05. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2013.

0004818-63.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARMOCAL DO BRASIL LTDA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP320456 - MARIANA DA COSTA MONTEIRO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 98, a qual adoto como razão para decidir, INDEFIRO o requerido pela executada às fls. 89/91. 2. Assim, converto o bloqueio de valor em penhora. 3. Intime-se a executada da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para eventual interposição de Embargos à Execução Fiscal. 4. Em seguida, requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. 5. Após, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. 6. Int.

0009033-82.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X P P Y PERFUMES LTDA(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrei a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-04.2010.403.6119 - LOURDES PERES BEZERRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0005736-04.2010.4.03.6119AUTORA LOURDES PERES BEZERRARÉU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSSS E N T E N Ç A(TIPO A)Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário por NEUSA PERES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual postula a reparação por danos morais sofridos em decorrência de diversos fatos: pela suspensão indevida do benefício de pensão por morte recebido em razão do falecimento de seu filho; pelo indeferimento de seu requerimento para a concessão de benefício assistencial ao idoso e pelos atrasos injustificados do INSS para a implantação dos benefícios concedidos por determinação judicial.A petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 10/37).À fl. 63 afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fls. 38/39 entre o presente feito e os autos nº 2003.61.83.001232-3, em razão da diversidade de causa de pedir, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 64) e apresentou contestação às fls. 65/72v, acompanhada dos documentos de fls. 73/139.Às fls. 141/142 comunicou-se o óbito da autora e se requereu a habilitação da única herdeira, LOURDES PERES BEZERRA, deferida à fl. 160.Intimadas a especificarem provas, tanto a Autora como o Réu pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 142/143 e 154).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 165).É o relatório.Fundamento e DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas.Não havendo preliminares processuais a serem analisadas passo ao enfrentamento do mérito.A parte autora postula a reparação por danos morais sofridos em decorrência de quatro fatos distintos: 1) a suspensão indevida do benefício de pensão por morte que recebia em razão do falecimento de seu filho; 2) o atraso injustificado na implantação deste benefício após determinação judicial; 3) o indeferimento do pedido administrativo para a concessão de benefício assistencial ao idoso e 4) o atraso injustificado na implantação deste benefício após determinação judicial.Em razão da diversidade de pedidos, cada qual será tratado em tópico diferente, examinando-se a preliminar de mérito relativa à prescrição argüida pelo INSS individualmente. A) Do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Edson Peres Bezerra Consta dos autos que em 25/03/1996 a parte autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho Edson Peres Bezerra, ocorrido em 14/03/1996 (fl. 73).O pedido foi inicialmente indeferido, tendo a autora interposto recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social em 22/08/1996 (fl. 93), ao qual foi dado provimento pela 14ª JRPS em 29/01/2011 a fim de conceder o benefício (fls. 96/97).Assim, implantou-se o benefício previdenciário de pensão por morte NB 102.533.501-2 com DIB em 14/03/1996 (fls. 100/102).Em 09/12/2002 a Seção de Orientação da Revisão de Direitos da Previdência Social entendeu por bem revisar o benefício da autora. Em 24 de janeiro de 2003 proferiu-se decisão segundo a qual a Administração concluiu pela insuficiência de provas sobre a dependência econômica da Autora em relação ao filho e pela concessão da pensão em desacordo com o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91 (fl. 103), emitindo carta de exigência para que se apresentasse provas de dependência econômica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão dos pagamentos (fl. 104).Conforme informou a Autarquia no documento de fl. 108, nenhum documento fora apresentado pela Autora em sede administrativa, motivo pelo qual o pagamento do benefício foi BLOQUEADO/SUSPENSO em 03/03/2003 (fl. 122), apenas no tocante à competência de fevereiro de 2002.De acordo com a Relação Detalhada de Créditos de fls. 120/124, nos meses seguintes efetuou-se o desbloqueio, tanto que as competências de março, abril e maio de 2003 estão registradas como não pagas em razão do não comparecimento do recebedor.Em 16/12/2003 o benefício foi efetivamente CESSADO, em razão de estar

suspensão há mais de seis meses- motivo 65- fl. 112. De outra parte, em 25/03/2003 a autora ingressou com ação objetivando a concessão judicial do benefício em questão, ação distribuída sob o nº 2003.61.83.001232-3 perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 49/51). Em 29/07/2005 o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder o benefício desde 14/03/1996 (fls. 52/56), sentença mantida pelo E. TRF-3 em grau recursal conforme decisão datada de 07/12/2009, a qual determinou a imediata implantação do benefício (fls. 57/61). Aduz a autora não ter sido o benefício implantado ao menos até a data de propositura da presente ação, em 21/06/2010. Narrada a seqüência cronológica dos fatos, passa-se aos pedidos: 1.1) Indenização por danos morais em razão da cessação indevida do benefício. O primeiro pedido feito pela Autora não pode ser acolhido, senão vejamos. Em sua causa de pedir alega a requerente: pagos os meses de junho, julho e agosto de 2002, o INSS cessa indevidamente o pagamento contrariando o que fora determinado no v. Acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (...) medida ilegal, arbitrária e desumana. O fato gerador dos danos morais supostamente indenizáveis seria, então, o bloqueio/suspensão ocorrido em 03/03/2003 (fl. 122), momento a partir do qual alega a autora ter restado privada do benefício e termo a quo para a contagem do prazo prescricional, observada a teoria da actio nata. No tocante à prescrição a questão não demanda maiores discussões, pois mesmo em ações indenizatórias o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é quinquenal, com fundamento no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, o qual dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o recente julgamento do Recurso Especial nº 1.251.993, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. QUINQUENAL. TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Orientação reafirmada em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012). 2. Incidência da Súmula 168/STJ, in verbis: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido. STJ, AgRg nos EREsp 1298711/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013. Grifo nosso. Considerando que entre a data do fato gerador dos supostos danos morais, 03/03/2003, e a propositura da presente demanda (21/06/2010, fl. 02) decorreu prazo superior a cinco anos, tem-se que a pretensão da parte autora está prescrita. Ainda que assim não fosse, não há dano a ser indenizado na espécie. Isso porque a obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. No mesmo sentido é a orientação dada pelo art. 37, parágrafo 6.º da Constituição da República, que adota a teoria da responsabilidade objetiva para caracterizar existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público tanto nos casos de ação como de omissão, a qual depende da coexistência dos seguintes requisitos: ato da Administração Pública, ocorrência de dano e nexo de causalidade. Na espécie não se vislumbra a presença de ato injusto na conduta da parte ré ou de ocorrência de dano apto a ensejar indenização. Isso porque em 03/03/2003 não houve cessação do benefício, mas apenas a suspensão deste porque a Autora não apresentou junto à Autarquia os documentos por ela solicitados no processo de revisão do benefício, fls. 103/104. Aliás, a própria Carta de Exigência de fl. 104 informa a possível suspensão do benefício em caso de não fornecimento dos documentos. Nesse ponto não há falar-se em ato ilegal por parte do INSS, pois cumpre à Autarquia, no exercício de sua legitimidade, revisar de forma permanente os benefícios previdenciários concedidos, exaurindo todos os meios possíveis e necessários com o objetivo de notificar o segurado quanto à suspeita de fraude que paira sobre a concessão, de modo que o beneficiário possa produzir a sua defesa, conforme expressa garantia constitucional e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidade apontados na investigação. Nos casos em que o próprio ordenamento jurídico considera regular a conduta, não há que se falar, a princípio, em responsabilidade civil quando tal conduta é praticada. Na realidade, o INSS agiu com a devida cautela, no intuito de proporcionar ao segurado a mais ampla defesa. O dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. Precedente: TRF5, Apelação Cível n. 200381000163396. Frise-se que em 16/12/2003 a cessação se deu pelo seguinte motivo: 65 BENEF SUSPENSO POR MAIS DE 6 MESES, fl. 112. Tal suspensão foi ensejada por inércia da própria autora, a qual, além de não apresentar os documentos requeridos, deixou de sacar o benefício por prazo superior a três meses, conforme fls. 122/124. É imperioso destacar que os citados documentos de fls. 104, 122, 122/124 consistem em informações extraídas do processo administrativo e do sistema eletrônico da Previdência Social, possuindo presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos. A autora não produziu qualquer prova no sentido de que efetivamente apresentou os documentos pedidos à fl. 104, ou de que sacou o benefício nos meses

referidos, sendo o documento de fl. 105 ilegível. Logo, não se desincumbindo em provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333 do CPC, não faz jus à autora à indenização.1.2) Indenização por danos morais em razão da mora administrativa na implantação do benefício previdenciário da pensão por morte NB 102.533.601-2No tocante à mora administrativa indenizável, merece ser acolhida a pretensão.De acordo com a narração anterior, em 25/03/2003 foi proposta ação judicial com pedido de concessão da pensão por morte em decorrência do falecimento de Edson Peres Bezerra (inicial às fls. 49/51).Em 29/07/2005 o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder o benefício desde 14/03/1996 (fls. 52/56), sentença mantida pelo E. TRF-3 em decisão datada de 07/12/2009, a qual determinou a imediata implantação do benefício (fls. 57/61). Este não foi implantado até 23/05/2011, fl. 123.Sobre o fato, justificou o INSS em contestação ter se dado a intimação da Autarquia para a implantação do benefício na data de 31/3/2011, tendo sido a Agência de Atendimento de Demandas Judicial da Previdência Social (AADJ) em São Paulo desta cientificada em 06/5/2011, isto é, menos de vinte dias antes da efetiva implantação, o que afastaria qualquer ilegalidade.Não obstante, os documentos juntados aos autos demonstram não ter sido essa a verdadeira seqüência dos fatos.Com efeito, o extrato de movimentação processual a que se refere a Autarquia Previdenciária é o da primeira instância, impresso com andamentos a partir de 21/02/2011.Por outro lado, analisando o extrato de movimentação processual da segunda instância, que ora se junta, verifica-se a disponibilização da decisão que confirmou a procedência do pedido no Diário Eletrônico de 12/01/2010. Em 15/01/2010 expediu-se mandado de intimação nº 006/10 para o INSS, cuja certidão de mandado cumprido data de 15/01/2010. Assim, nota-se a ciência pelo sobre a decisão que determinou a imediata implantação do benefício em 19/01/2010 e não em 31/03/2011, como alega em contestação.Tanto é que em 24/02/2010 publicou-se o seguinte despacho: **DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS. 5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. 7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo. 8. Int. (negritei), conforme andamento processual impresso anexo.A decisão acima mostra que mesmo não intimado o INSS através do Mandado expedido pelo TRF3, os autos retornaram à primeira instância em 12/02/2010 e logo em 24/02/2010 determinou-se às partes que informassem o cumprimento da tutela concedida.Embora não haja nos autos notícia da data específica da intimação pessoal do INSS acerca da decisão acima mencionada, em 22/03/2010 foi juntada àqueles autos petição da autarquia manifestando interesse na execução invertida, corroborando a ciência da decisão antes de 22/03/2010.Portanto, considerando que o INSS teve ciência da decisão proferida em sede de tutela antecipada pelo E. TRF3 com determinação para a imediata implantação do benefício em 19/01/2010 (não em 31/03/2011, como alegado em contestação) e que o valor do benefício de pensão por morte NB 102.533..501-2 voltou a ser disponibilizado para a autora somente em 23/05/2011 (fl. 123), constata-se o atraso de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses na implantação do benefício, o qual não pode ser considerado razoável ou justificado.No ponto, convém salientar que no período de 03/06/2003 a 03/08/2009 a Autora recebeu o benefício assistencial NB 531.101.238-4, o qual foi cessado justamente em razão da concessão de outro benefício, conforme pesquisa realizada por este Juízo no sistema PLENUS, ora anexa.Todavia, embora tenha sido cessado em 03/08/2009 em razão da concessão de outro benefício, o efetivo pagamento deste segundo (a pensão por morte) ocorreu quase dois anos depois, apenas em 23/05/2011.Portanto, agiu o INSS com descaso no tocante ao cumprimento da decisão judicial que garantiu o direito da autora, proferida inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, fato que torna a conduta mais grave. A privação de verba alimentar de pessoa idosa (a autora tinha 63 anos na época da tutela antecipada), impedida de trabalhar, cuja espera pela implantação demorou quase dois anos não pode ser considerada mero dissabor, mas sim sofrimento que foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, ensejando a indenização. Nesse sentido já decidi a jurisprudência:**CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PENDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. 1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002. 2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto. 3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da****

atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1165152, Processo 0003687-31.2003.4.03.6120, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, Data do julgamento: 12/08/2008, DJF3 18/09/2008)Vale transcrever o seguinte trecho do voto da Relatora, o qual se amolda ao presente caso:(...) Nesse passo, saliento que cabia a autarquia cumprir a ordem judicial, ainda que não transitada em julgado, ou questioná-la pelas vias cabíveis, de forma a emprestar-lhe o efeito suspensivo, jamais ignorá-la, como fez. Além disso, argumentação não tem cabimento, porque, primeiramente, não cabe ao Juízo informar à parte o trânsito em julgado da decisão, fato que a parte deveria conhecer, ou dele obter confirmação obter por si mesma, e em segundo lugar porque o recurso especial não tem efeito suspensivo.Implantado o benefício, novamente agiu com desídia a autarquia, deixando de calcular o benefício no valor correto. Nesse passo, insurgiu-se a apelante (fls. 157/160) e apresentou o cálculo dos valores que entendia devidos, apesar de a relação de salários-de-contribuição já constar dos autos.A autarquia se defendeu respondendo que não tinha meios de calcular o benefício quando da ordem judicial, e que portanto o implantou no valor mínimo (fls. 171), o que não procede em absoluto, visto que a relação de salários-de-contribuição utilizados para o cálculo reitera-se, constava da inicial. Citada, para pagar ou opor embargos, a autarquia embargou a execução, tendo sido os embargos julgados procedentes, informação esta última veiculada pelo autor em petição. (fls. 157/166 e 166/168). Só em 10/07/2002, a autarquia informou que estava orientando a Agência do INSS a proceder à revisão do valor do benefício.Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício no valor correto, utilizando-se de seus salários de contribuição, já que tinha meios para tanto. Trata-se, no caso de prestação alimentar, que substitui a remuneração mensal do indivíduo, acometido de mal incapacitante para o trabalho. Dessa privação já resultaria evidente o dano moral, contudo, em relação ao período de duração do processo judicial, a demora não pode ser imputada ao INSS, tendo inclusive havido sentença de improcedência em primeira instância, o que evidencia ter havido dúvida fundada sobre o direito ao benefício. Contudo, a partir do momento em que determinado o cumprimento de decisão, sem que a ela fosse dado qualquer efeito suspensivo, a autarquia tornou-se responsável pela manutenção dessa situação causadora de sofrimento à parte, decorrente do não pagamento de verba alimentar, à qual tinha direito reconhecido, e de cuja privação resulta patente o dano moral. A privação de valores de natureza alimentar afeta necessariamente a qualidade de vida do indivíduo, pelas evidentes dificuldades decorrentes das privações do atendimento de necessidades básicas do indivíduo. Porém, neste caso é de se ressaltar que o sofrimento se avoluma pelo sentimento de ser tratado com descaso, de ter sido injustamente prejudicado, desprezado em seus direitos mesmo depois da batalha judicial que resultou no acórdão proferido a seu favor que lhe reconheceu o devido, vítima impotente de uma burocracia estatal contra a qual os meios de insurgência resultaram, ao final, ineficazes (...).Destá forma, procede o pedido nesta parte.B) Do benefício assistencial de amparo ao idosoSegundo os autos, a autora requereu a concessão do benefício assistencial na via administrativa em 18/02/2003, o qual foi indeferido sob o fundamento de ser a renda per capita da família igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento, tudo conforme documentos de fls. 20/21.A autora, então, ingressou com ação judicial a fim de pleitear o benefício, a qual foi distribuída perante o Juizado Especial Federal sob o nº 2003.61.84.030741-1 e julgada improcedente. Houve reforma em sede recursal para condenar o INSS a implantar o benefício no valor de um salário mínimo (fls. 34/35), decisão que transitou em julgado aos 13/04/2007 (fl. 36). O benefício foi implantado em 07/07/2008 (fl. 132), com efetivo pagamento em 29/07/2008, inclusive dos atrasados (fl. 133).2.1) Da indenização pelo indeferimento na via administrativaConsiderando o indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa em 26/03/2003 (fl. 21), o prazo prescricional para eventual pedido de indenização, observada a teoria da actio nata, teve seu curso inicial naquela data, momento a partir do qual teria se consumado o alegado fato gerador dos danos morais.Tendo se dado o ajuizamento da demanda em 21/06/2010 (fl. 02), o decurso de prazo superior há cinco anos enseja a pronuncia da prescrição do direito da Autora, nos termos do já fundamentado nesta sentença aos quais ora me reporto.Ainda que assim não fosse, insta frisar não haver ato ilícito indenizável no indeferimento do benefício na via administrativa. Isso porque o fundamento do indeferimento do pleito, na via administrativa residiu na falta de prova da miserabilidade exigida no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo), o qual de fato foi constatado à época, não podendo a Administração fugir aos parâmetros legalmente estabelecidos. Assim, não sendo possível aferir a existência de erro grosseiro nas avaliações realizadas pelo INSS e inexistindo nos autos prova de dolo ou negligência a impor responsabilização, conclui-se ter a Autarquia atuado nos termos da lei, exatamente em função da legalidade dos procedimentos adotados pela administração pública.Nesse sentido cito:ADMINISTRATIVO E CIVIL. PEDIDO de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR SUBMETIDO À PERÍCIA ADMINISTRATIVA JUNTO AO INSS. ALEGADO AGRAVAMENTO DA DOENÇA EM DECORRÊNCIA da CONDUTA DO PERITO. AUSÊNCIA de PROVA QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Obter dictum, o indeferimento administrativo da pretensão do autor não enseja, via de regra, indenização, salvo demonstração de má-fé, considerando que a Administração Pública se encontra no exercício do seu poder-dever de autotutela (...). TR1, Processo 568570820084013, Relator(a) RUI COSTA

GONÇALVES, Órgão julgador^{1ª} Turma Recursal - DF Fonte Diário Eletrônico 24/05/2013.2.2) Do pedido de indenização por danos morais em virtude da demora na implantação do benefício assistencial Quanto à mora administrativa, novamente assiste razão à autora, conforme se demonstrará. De acordo com o documento de fl. 36, o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito ao benefício assistencial ocorreu em 13/04/2007. Em contestação aduz o INSS ter se dado sua intimação para implantação nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, por meio dos ofícios nº 2358 e nº 2345 entregues em 11/06/2007 (fls. 125/128). Alega a autarquia, contudo, que os referidos ofícios apenas fizeram menção ao lote nº 2889 (o qual abarcava 16 processos) e ao lote 28618 (este relativo a 139 processos), mas não estavam instruídos com os números dos feitos a que faziam alusão. Segundo a contestação, a ausência dessa relação impossibilitou o cumprimento da decisão judicial a contento, pois os servidores da Autarquia não tinham como saber a quais processos os ofícios se referiam. Finalmente, alega ter sido a falha saneada por meio do ofício nº 3765/2008, o qual foi entregue à Autarquia em 20/05/2008, após comunicação sobre a ausência das relações (fls. 129/131). Em que pese a falha cometida pelo órgão judicial que remeteu os ofícios nº 2358 e nº 2345, olvidou-se o INSS de mencionar o lapso transcorrido entre a data do recebimento destes em 11/06/2007 (fls. 125/128) e a data da comunicação ao Judiciário sobre a ausência dos números dos processos, em 04/03/2008 (fl. 131), tempo de quase nove meses. Isso significa que o INSS levou quase um ano apenas para constatar que os ofícios nº 2358 e nº 2345 estavam desacompanhados da relação contendo o número dos processos, o que, certamente, poderia ter verificado imediatamente quando do recebimento dos ofícios. Não obstante, mais uma vez quedou-se inerte a Autarquia, deixando de implantar o benefício assistencial à autora por uma falha que atribui ao JEF mas poderia ter sido sanada muito antes pela própria Autarquia Previdenciária, caso agisse com mais diligência. Novamente, tal mora administrativa não pode ser reputada razoável, pois a demora de nove meses para o exame de um ofício judicial submete o segurado à espera excessiva, não comparável a dissabor cotidiano. Reporto-me nesse ponto à fundamentação já exposta acerca do dano moral, a fim de não tornar a sentença desnecessariamente longa. Desta feita, constatada a ocorrência do dano moral, passo a quantificar a indenização devida, a qual deve ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano, levar em consideração o fato de consistir o INSS em órgão público financiado por toda a sociedade e, ainda, permitir a adequada reparação do dano sem causar o enriquecimento sem causa da vítima. Adotando um critério de proporcionalidade-razoável, considerando as particularidades do caso, o fato de haver decisões judiciais não cumpridas, o grau de culpa do ofensor pela reiteração de condutas, a posição do segurado da previdência social na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, os valores dos benefícios e o tempo transcorrido entre as decisões e implantações, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de 20 (vinte) vezes o valor do maior benefício pago (pensão por morte) na data da citação. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta: 1) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO dos pedidos de indenização por danos morais em razão da suspensão do benefício de pensão por morte NB 102.533.501-2 e do indeferimento administrativo do benefício assistencial NB 531.101.283-4, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 (artigo 269, IV, do CPC); 2) JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por LOURDES PERES BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS (art. 269, I, do CPC), para condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso na implantação do benefício previdenciário de pensão por morte NB 102.533.501-2 e do benefício assistencial NB 531.101.283-4, no montante de 20 (vinte) vezes o valor do maior benefício pago, tal seja, o de pensão por morte, na data da citação. A indenização deverá ser acrescida de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da primeira decisão judicial que determinou a implantação - 07/12/2009, fls. 57/61), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007742-81.2010.403.6119 - EDNEI DO NASCIMENTO (SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
PROCESSO 0007742-81.2010.4.03.6119 AUTOR(A)(ES) EDNEI DO NASCIMENTO RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial com procuração e documentos (fls. 10/78). Às fls. 89/89v, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, com base no art. 267, V, c.c. art. 301, 3º do CPC, em razão da coisa julgada. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autora interpôs recurso de apelação (fls. 92/95), ao qual foi dado provimento (fls. 100/101). O INSS deu-se por citado (fl. 107) e apresentou contestação às fls. 112/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/145, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da parte autora. Às fls.

146/147, decisão que determinou a produção de prova pericial médica nas especialidades de ortopedia e neurologia. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 155/168. Manifestação sobre a contestação às fls. 171/173. Laudo médico pericial na especialidade de neurologia às fls. 174/182. As partes manifestaram-se sobre os laudos às fls. 188 e 190. Autos conclusos para sentença (fl. 196). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia (fls. 155/168) concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia artalgias de joelhos direito e esquerdo que respondem a tratamento ambulatorial, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento e mais: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não há incapacidade para a vida civil. Não necessita de ajuda de outros para as tarefas do dia a dia. Não necessita de perícia em outra especialidade. Do mesmo modo, a perícia médica judicial realizada na especialidade de neurologia (fls. 174/182) avaliou a presença de lombalgia, conforme resposta ao quesito judicial 1, mas que não é incapacitante, segundo respostas aos quesitos judiciais 4.1 e 4.4. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EDNEI DO NASCIMENTO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001334-40.2011.403.6119 - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0001334-40.2011.4.03.6119 AUTOR(A)(ES) RAIMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial com procuração e documentos (fls. 07/22). Às fls. 28/31, decisão

concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 35) e apresentou contestação às fls. 38/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/61, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da parte autora. Laudo médico pericial às fls. 97/118. Manifestação da Autora sobre o laudo às fls. 121/122, ocasião em que requereu a realização de nova perícia. O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 123. À fl. 124, decisão que indeferiu o pedido da Autora de realização de nova perícia médica. Autos conclusos para sentença (fl. 128). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial (fls. 97/118) concluiu que: Pelos elementos verificados, considerando análise dos exames subsidiários, correlacionando ao exame físico/pericial realizado, não resfoz aferido estar apresentando incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis ao nível de escolaridade, sexo, faixa etária e aptidões anteriores. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). No ponto, convém afastar as alegações da parte Autora de fls. 121/122, uma vez que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por RAIMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0000795-40.2012.403.6119 - SAMUEL SILVERIO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0000795-40.2012.4.03.6119 AUTOR(A)(ES) SAMUEL SILVERIORÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicial com procuração e documentos (fls. 05/35). Às fls. 39/41v, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 44) e apresentou contestação às fls. 47/52v, acompanhada dos documentos de fls. 53/65, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da parte

autora. Manifestação sobre a contestação às fls. 89/90. Laudo médico pericial às fls. 93/115. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 119 e 121. Autos conclusos para sentença (fl. 125). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada em 02/04/2013 (fls. 93/111) concluiu que o Autor não apresenta deficiência ou doença incapacitante. Contudo, em que pese a conclusão do perito, no presente caso, deve ser reconhecida a incapacidade laborativa do Autor. Primeiro porque, de acordo com pesquisa realizada por este Juízo nos sistemas CNIS e PLENUS, anexas, o Autor está recebendo o benefício de auxílio-doença NB 553.912.061-9 desde 25/10/2012, com data de cessação prevista para 20/10/2003. Nas perícias médicas a que foi submetido na esfera administrativa, nos dias 07/12/2012 e 14/03/2013, os médicos da Autarquia Previdenciária concluíram pelo diagnóstico CID K51 (colite ulcerativa). Ou seja, o próprio INSS reconheceu a existência de incapacidade laborativa na esfera administrativa. Ademais, o Autor exercia a atividade de pedreiro / auxiliar de serviços gerais. Considerando o nível de escolaridade e a idade do Autor (51 anos) aliadas à sua condição física, é improvável que consiga se recolocar no mercado de trabalho antes do tratamento médico adequado. Não fosse isso, a jurisprudência confirma que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo interpretá-lo conforme o conjunto probatório. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. grifei (STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009) Dessa forma, restou comprovada também judicialmente a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. Qualidade de segurado e carência. De acordo com a pesquisa realizada no CNIS, anexa, o Autor esteve filiado ao RGPS como contribuinte obrigatório (empregado) até 04/07/2011, estando em gozo de auxílio-doença, conforme já mencionado. Assim, não há dúvidas quanto a estes dois requisitos. Termo inicial e final do benefício. O Autor pede o benefício desde a data do requerimento administrativo. Com efeito, o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 537.771.416-0 no período de 11/10/2009 a 05/10/2010, conforme pesquisa realizada no CNIS anexa. No próprio dia 05/10/2010, apresentou pedido de reconsideração, que foi indeferido (fl. 34). Posteriormente, em 24/11/2010, requereu novo auxílio-doença, que também foi indeferido (fl. 35), bem como o respectivo pedido de reconsideração (fl. 12). Contudo, não há elementos suficientes a demonstrar a existência de incapacidade laborativa no período entre 06/10/2010 (data seguinte à cessação do auxílio-doença NB 537.771.416-0) e 24/10/2012 (dia anterior ao início do auxílio-doença NB 553.912.061-9), valendo ressaltar que os documentos médicos acostados às fls. 13/22 e 24/25 são relativos ao primeiro período em que o Autor recebeu auxílio-doença e os de fls. 26/30 demonstram a existência da doença, mas são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa. Além disso, o diagnóstico que embasou o auxílio-doença NB 537.771.416-0 foi o CID M510 (transtornos de discos lombares), diferente do que embasou o do auxílio-doença NB 553.912.061-9: CID F14 (colite ulcerativa), tudo conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS anexa. Assim, fixo a data de início do benefício previdenciário de auxílio-doença aquela reconhecida na esfera administrativa, qual seja: 25/10/2012. O INSS fixou como provável data de cessação o dia 20/10/2013. Contudo, o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação médica na esfera administrativa. Assim sendo, restando confirmada em juízo a existência de incapacidade laborativa total e temporária, o pedido deve ser julgado procedente. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por SAMUEL SILVERIO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 25/10/2012. Tendo em vista que o Autor está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 553.912.061-9, desnecessária a

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Comunique-se a prolação desta sentença à APS competente para que tome ciência acerca da necessidade de realização de perícia médica antes da cessação do benefício, prevista para 20/10/2013. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: SAMUEL SILVERIO BENEFÍCIO: auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/10/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 027.525.208-67 RG. 14.147.659-7 SSP/SP NASCIMENTO: 26/09/1961 NOME DA MÃE: Ignez Marques Silverio Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001540-20.2012.403.6119 - MARIA JOSEFA DA SILVA ARAUJO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0001540-20.2012.403.6119 AUTOR(A)(ES) MARIA JOSEFA DA SILVA ARAUJO RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 06/19). Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 23/25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Manifestação da autora sobre a contestação à fl. 52/52v. Laudo médico pericial às fls. 60/72. Manifestação do INSS sobre o laudo à fl. 76. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade clínica médica (fls. 60/72) concluiu que: Pelos elementos colhidos e verificados, compareceu fazendo uso de trajés próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, entrou desacompanhada na sala de exame perícia, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, orientada no tempo e no espaço, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e senso-percepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Restando por concluir que ao exame físico realizado, bem como pelo exame subsidiário apresentado, a época em que foi avaliada não apresentava sinais de recidiva da doença. Portanto, não restou aferido estar apresentando incapacitante para executar os afazeres do lar. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel.

Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA JOSEFA DA SILVA ARAÚJO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0004240-66.2012.403.6119 - RAIMUNDO SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0004240-66.2012.403.6119 EMBARGANTE RAIMUNDO SILVA DE ANDRADE SENTENÇA (TIPO M) Trata-se de manifestação ofertada pela Defensoria Pública da União (fls. 158/159v), informando que na sentença de fls. 152/156 o número do processo e as partes divergem da petição inicial e das demais peças processuais, consubstanciando-se em decisão estranha aos presentes autos. Fls. 158/159v, recebo como Embargos de Declaração, diante da natureza e tempestividade. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste razão à parte embargante pois, compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 152/156 em nada diz respeito ao presente feito. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, I, do CPC, para tornar sem efeito a sentença de fls. 152/156 e determinar o prosseguimento do feito com a imediata conclusão dos autos a fim de que seja proferida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PROCESSO 0004240-66.2012.403.6119 AUTORA RAIMUNDO SILVA DE ANDRADE RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/43). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como de exames médicos periciais, e deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 47/51). Contestação apresentada pelo INSS, com os documentos de fls. 80/95, alegando que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, devendo o pedido ser julgado improcedente (fls. 62/79). Laudo médico na especialidade de ortopedia às fls. 96/101. Laudo médico na especialidade de psiquiatria às fls. 102/108. Estudo sócio-econômico às fls. 113/124. As partes tiveram oportunidade de manifestar-se sobre as provas produzidas, sendo que o INSS se manifestou às fls. 133/134, e o autor às fls. 140/143. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE Segundo o laudo médico pericial de fls. 96/101, na especialidade de ortopedia, o autor relatou dores em ombros e coluna lombar há 10 anos com piora progressiva. Concluiu o perito médico que O quadro de lombalgia e osteoartrose lombar apresentado pelo autor é de tratamento inicialmente clínico com fisioterapia

motora, perda de peso lombar e medidas posturais (...) e mais: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Por sua vez, no laudo médico na especialidade de psiquiatria de fls. 102/108, a perita concluiu que: O periciando não pode comprovar através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentada incapacidade para o trabalho. O periciando é portador de transtorno misto ansioso depressivo, cuja intensidade de sintomas é leve e não interfere no funcionamento global. Não apresentou prejuízos cognitivos, não apresentou apatia ou lentificação e não está psicótica. Seu raciocínio é lógico e suas ideias adequadamente colocadas. e mais: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. Não há incapacidade para vida civil e não há incapacidade para vida independente. Dessa maneira, não ficou comprovada a incapacidade do autor para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS).

DA COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR Em contrapartida, o autor logrou êxito em comprovar o segundo requisito necessário à concessão do benefício assistencial, isto é, a inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). O relatório socioeconômico de fls. 113/124 demonstrou que o autor reside com sua esposa, Jucilene Nunes de Souza Andrade, e seus filhos, Robson de Souza Andrade e Roselanei de Souza Andrade. O autor e seus filhos não trabalham, apenas Jucilene está trabalhando. A esposa do autor trabalha para sua irmã, Maria Gesilda, ajudando-a nos serviços domésticos e pelos serviços prestados recebe a quantia mensal de R\$ 150,00. Além disso, a família recebe o valor de R\$ 102,00 referentes ao bolsa-família. As pesquisas realizadas ao CNIS pelo INSS revelaram que a Sra. Jucilene Nunes de Souza Andrade recebe benefício assistencial desde 20/03/2012 (fl. 134). Assim, à primeira vista, a renda auferida pela família seria superior ao limite legal de do salário-mínimo estabelecido pelo art. 20, da Lei n.º 8.742/93 (hoje de R\$ 169,50). Todavia, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por oportuno, é importante salientar que a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS) para melhor especificar o conceito de família, in verbis: Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, o que se configura no caso em tela. Ainda, mister registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: **EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)** Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n.0004617-91.2008.4.03. 6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliada do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da

preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Além disso, corroboram para a descrição da situação de miserabilidade as informações dadas pela assistente social no estudo sócio-econômico (fl. 120) acerca do imóvel onde residem o autor e sua família, quais sejam: Trata-se de moradia construída em alvenaria, composta de 02 cômodos (quarto, cozinha e um WC). A moradia está disposta em área bem edificada, não obstante tratar-se de local estilo favela, com as casas quase que sobre postas umas as outras, demonstrando-se uma região carente de recursos. O local está suprido com água encanada e energia elétrica, mas não dispõem com o pagamento destes serviços, utilizando-os na qualidade de gato, ou seja, ligações clandestinas. Também não contam com rede de telefonia (somente o celular), assim como, não dispõem de pavimentação na via de acesso e adjacências. Não pagam o imposto territorial urbano à prefeitura. A moradia apresenta ruim infra-estrutura, tal qual as demais moradias situadas no local. As casas estão instaladas em um beco onde denominam de viela, mas é praticamente um corredor irregular e de difícil acesso. Dessa maneira, apesar de o requisito miserabilidade estar presente na espécie, o autor não é portador de deficiência, de forma que não tem direito ao benefício almejado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por RAIMUNDO SILVA DE ANDRADE, qualificado e representado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0004595-76.2012.403.6119 - VANUSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0004595-76.2012.4.03.6119 AUTORA VANUSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA RÉU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VANUSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Anderson Ramos Ribeiro da Silva, falecido aos 02/09/2011. Sustenta a autora que dependia economicamente do seu filho e atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 09/25. À fl. 39, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou que a Autora corrigisse o valor da causa e apresentasse comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido às fls. 31/32. O INSS deu-se por citado, fl. 33, e ofereceu contestação às fls. 34/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/56. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda sob a alegação de não ter a parte autora demonstrado a dependência econômica em relação ao seu falecido filho. Instadas a especificarem provas a autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal, fl. 58, enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da autora, fl. 59. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas. É o relatório. Fundamento e **DECIDO**. Inicialmente, verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Ausentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei; c) dependência econômica dos beneficiários. No caso concreto o de cujus possuía a qualidade de segurado no momento de seu óbito (02/09/2011 - fl. 14), posto que, conforme pesquisa realizada no CNIS juntada à contestação (fl. 48), Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 23) e CTPS (fl. 19), Anderson trabalhou de 01/10/2010 até a data do óbito na empresa Saena Guindastes Peças e Serviços Ltda., com salário de R\$ 850,00 nos cinco últimos meses que antecederam o óbito, segundo pesquisa realizada no CNIS por este Juízo, a qual segue em anexo. Ademais, a autora possui qualidade de beneficiária como dependente legal do filho, conforme estabelece o artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e demonstram os documentos trazidos aos autos (fl. 14/16). Desta forma, a controvérsia limita-se à existência de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, não havendo presunção legal absoluta desta aos dependentes de segunda classe, nos termos do dispositivo supracitado. Assim esta deve restar demonstrada nos autos, o que não ocorreu na espécie, senão vejamos. Com efeito, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os

filhos residam com os pais. É necessário provar-se a contribuição econômica do filho como essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Segundo os autores, (...) pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por tais razões a contribuição ao orçamento doméstico por parte de filhos só será considerada como fator demonstrativo da dependência quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. No caso em tela a autora juntou aos autos os seguintes documentos: correspondências a fim de comprovar o endereço comum (fls. 21/22), Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 23) e comprovante de pedido de indenização do seguro DPVAT (fl. 24). Tais documentos demonstram apenas que mãe e filho residiam no mesmo endereço, mas não mostram haver relação financeira entre ambos, tampouco a alegada dependência econômica. Isso porque os documentos acima citados são incapazes de demonstrar que a subsistência da mãe dependia do filho. Não há contas da casa (água, luz, telefone) em nome do filho, extratos de cartões a comprovar despesas em supermercados para o sustento da família, despesas médicas, de farmácia ou qualquer outra prova a embasar a alegação de que Anderson provia o sustento da casa. Em seu depoimento pessoal (mídia acostada aos autos), a autora afirmou que na época do óbito residia com Anderson, que tinha 19 anos, e mais três filhos, que hoje possuem 16, 14 e 8 anos. Todos estudam. Anderson trabalhava como ajudante de guindaste, há mais de 1 ano e ganhava R\$ 890,00. Tem outro filho, Jefferson, que estava preso desde 2009 e fugiu em 2013, estando foragido. O marido é pedreiro, bebe e é dependente químico. A Autora faz bicos como costureira, possui uma máquina, mora nos fundos da sogra e ganha dois benefícios de bolsa-família, no valor de R\$ 230,00. Disse que o filho Anderson era solteiro, sem filhos e lhe ajudava entregando a cesta básica que recebia da empresa e dinheiro em espécie, utilizado basicamente para compra de comida. Anderson também havia comprado uma bicicleta e uma moto, com a qual sofreu o acidente. A Autora pagava as constas da casa (gás, água, luz) e mencionou que desde a morte do filho está vivendo com o dinheiro que recebeu em virtude de seu falecimento, verbas trabalhistas e indenização do DPVAT, pois a morte se deu em razão de acidente de veículo. Declarou que depois do falecimento passou a receber ajuda em dinheiro da mãe, da sobrinha, que leva cesta básica, do pastor da igreja e dos irmãos. A prova oral evidenciou a inexistência de piora na situação financeira da autora após a morte do filho a demonstrar a dependência econômica deste, mas apenas a manutenção de uma situação familiar que, infelizmente, já era difícil e precária. Ademais, conforme pesquisas realizadas pelo Juízo no sistema CNIS, ora em anexo, a Autora está trabalhando desde junho de 2013 com registro em carteira, tendo recebido como último salário a quantia de R\$ 878,92, fato que, inclusive, NÃO foi mencionado em seu depoimento pessoal. A fim de produzir prova oral, vieram à audiência de instrução as testemunhas MARISA BEATRIZ SATURNINO MORGADO, ANDERSON GARCIA LEMOS e WALTON CARMONA (mídia acostada aos autos), cujas oitivas em nada acrescentaram para modificar o entendimento acima exposto. A testemunha MARISA BEATRIZ SATURNINO MORGADO mencionou conhecer a Autora há 10 anos, sendo que esta vive com o marido e mais três filhos menores. O marido é alcoólatra, agressivo, chega a bater na autora e não consegue trabalhar, pois ninguém dá emprego para ele. Disse que Anderson era o único que trabalhava na casa e ajudava a mãe. Que sabe de tal fato porque Anderson contava a seu marido. Que a Autora não trabalha porque tem que cuidar das crianças, esperar a perua escolar e lidar com os problemas do filho foragido, pois a polícia está sempre na porta dela. Segundo a testemunha, após a morte de Anderson a Autora passou a receber ajuda da igreja e bolsa-família, vai sobrevivendo tirando um pouco daqui, um pouco dali. Por sua vez ANDERSON GARCIA LEMOS afirmou ser vizinho da Autora há uns 10 ou 12 anos. Pelo que sabe, Anderson era o único que trabalhava na casa. Primeiro trabalhou em lava-rápido, depois foi trabalhar para os lados de Mogi, não sabe onde. Questionado se sabia concretamente se e como Anderson ajudava a mãe, a testemunha apenas responder que ele era o único que trabalhava naquela casa. No entanto, não soube dizer se a autora realiza algum tipo de trabalho informal, bico, pois só a vê em casa. Disse não freqüentar a casa da autora, mas que conversava com Anderson incidentalmente, na frente de casa sobre coisas do cotidiano, nada demais. Disse não poder dar certeza sobre a ajuda do de cujus, pois não via para onde o dinheiro dele ia, mas Anderson comentava dar alguma coisa para a mãe. A testemunha não sabia se a casa é própria ou se a família recebe ajuda de terceiros. Sobre o padrão de vida, acha que faltam mais coisas para a família após a morte de Anderson. Finalmente, WALTON CARMONA mencionou morar ao lado da casa da Autora e conhecê-la há pouco mais de 3 anos. Declarou que Anderson trabalhava numa firma quando sofreu o acidente, mas não sabe quanto este ganhava. Disse que a Autora vive com o esposo e mais quatro filhos, a mais velha talvez seja casada, não sabendo se a casa é própria ou alugada. Segundo a testemunha nenhuma das pessoas que mora na casa trabalha e sempre vê o marido da autora em estado alcoólico. Que esta fica em casa cuidando dos filhos e desconhece se faz bicos. Pelas conversas que tinha com o falecido, este trabalhava porque queria dar uma vida melhor para a mãe. Questionado se Anderson falava como se dava a ajuda, a testemunha respondeu que uma vez, quando conversavam, Anderson perguntou como era a vida de vendedor, pois precisava ganhar mais para dar uma vida melhor para a mãe, que estava difícil, porque era só ele que sustentava a casa. Anderson dizia que quando vinha ajuda, era supérflua, comida, mas que era ele que pagava todas as contas. Indagado como a Autora sobreviveu

depois da morte, disse que com a ajuda das pessoas, pois já viu parentes chegarem com compras e até a própria testemunha já ajudou. A família é bem humilde. A casa é sem reboco, com o básico: geladeira, fogão. Na espécie deve-se frisar não haver qualquer prova documental a ensejar a prova de subsistência dos pais pelo filho Anderson, o que restou a cargo da prova testemunhal. Nesse ponto, os depoimentos foram unânimes em dizer que o marido da Autora não trabalha e esta vive com três filhos menores, mas não lograram êxito em mostrar que esta dependia exclusivamente de Anderson, tendo apenas corroborado ter havido natural auxílio à mãe por parte do filho adulto, solteiro, sem filhos, com emprego formal e que com ela vivia. Isso porque havia e há outras fontes de renda familiar, como os benefícios do bolsa-família recebidos e as quantias obtidas através do trabalho desempenhado, seja pelo marido da autora eventualmente, seja por ela própria através de bicos ou trabalho formal registrado. Nesse ponto, é imperioso frisar ser o auxílio financeiro dos filhos aos pais um dever nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, assim como no Código Civil Pátrio, não se confundindo com a dependência econômica para fins previdenciários, a qual enseja a demonstração de que os pais não sobreviviam sem a ajuda dada pelos filhos, a qual não se provou na espécie. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, resolvo o mérito da presente demanda e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por VANUSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (artigo 269, inciso I do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004826-06.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N. 0004826-06.2012.403.6119 AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CAMPOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO PEREIRA CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, através da qual objetiva o recálculo do Imposto Sobre a Renda devido no exercício de 2010, considerando-se os créditos recebidos cumulativamente em razão da demora na implantação do benefício previdenciário NB 42/068331677-0, no valor de R\$ 54.548,14, referente aos autos n.º 2003.61.19.0016543, período de 05.05.1994 a 07.11.2003, pagos em 03/02/2009 em razão do Precatório Judicial n. 20070000061. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 104/105. Devidamente citada, a União federal contestou às fls. 120/127, pugnando pela improcedência da demanda. Instadas a especificarem provas, o Autor requereu a reconsideração sobre o indeferimento da tutela, pedindo a suspensão do crédito tributário até o final desta demanda, assim como a produção de prova perícia, fls. 118/119. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. O autor insurge-se contra a cobrança do valor de R\$ 9.862,80 (nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos, fl. 48), relativo ao saldo de imposto de renda a pagar na declaração de ajuste anual do exercício 2010, incluídos multa de ofício e juros de mora, sob o fundamento de que, no tocante ao crédito em atraso decorrente da demora da implantação de sua aposentadoria NB 42/068331677-0, houve bis in idem no cálculo do tributo devido, em virtude de os rendimentos terem sido computados de forma globalizada. Com razão a parte autora, pois a tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. No caso do Autor a situação resta ainda mais agravada, pois o tributo foi parcelado e está sendo descontado mensalmente de seu benefício previdenciário, conforme fls. 51/72. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...) 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à**

seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...) 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010).Na mesma esteira, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios, anulando-se o excedente, mas não se podendo afirmar com certeza o direito à plena isenção, sem cotejo com as declarações anteriores, a ser realizado pela ré.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), assim como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal e os descontos em seu benefício previdenciário.Diante do exposto, acolho o pedido de reconsideração de fls. 118/119 para DEFERIR EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determinar à ré apenas que proceda ao recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez no ano-calendário de 2009, exercício 2010, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, em 30 (trinta) dias, e, conseqüentemente, SUSPENDA A EXIGIBILIDADE do valor de tributo indicado na notificação de fl. 48, no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração.Realizados os cálculos no prazo acima e juntados nos autos, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se com urgência à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP para que cumpra a determinação acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006861-36.2012.403.6119 - MARIA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0006861-36.2012.4.03.6119AUTOR(A)(ES) MARIA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTORÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)A parte autora objetiva, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Inicial com procuração e documentos (fls. 20/113).Às fls. 117/120, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica.O INSS deu-se por citado (fl. 123) e apresentou contestação às fls. 139/145v, acompanhada dos documentos de fls. 146/157, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da parte autora.Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 124/138.Manifestação da Autora sobre o laudo às fls.

160/167 e sobre contestação às fls. 168/170. O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 173. À fl. 174, decisão que indeferiu o pedido da Autora de realização de nova perícia médica. Autos conclusos para sentença (fl. 178). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia (fls. 124/138) concluiu que: A Autora apresenta quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora. Sabe-se atualmente que 50% a 70% da população geral sofrerão de lombalgia durante a vida e a recuperação em 60% ocorrem em uma semana e 96% recuperam-se em 02 meses. Apresenta também um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofias musculares importantes nos membros superiores conforme mostrou os diâmetros musculares o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há mais de 11 anos. E mais: A pericianda apresenta um quadro compatível com sua faixa etária (56 anos) e seu biótipo, porém sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular que seria esperado para uma pessoa que apresenta uma queixa de dor há mais de 11 anos, conforme relatou em seu exame clínico. Finalmente, o perito inferiu que Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). No ponto, convém afastar a alegação da Autora no sentido de que a perícia ignorou os exames apresentados e as doenças relatadas na inicial, sendo a principal queixa de espondilopatia degenerativa lombar e não cervicgia e lombalgia conforme resposta na página 134 (manifestação às fls. 160/167). E isso porque o perito, ao responder o quesito judicial 1, afirmou que analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial, independentemente de ter consignado duas (cervicgia e lombalgia). Ademais, o perito nomeado é especialista em ortopedia, área médica que engloba a doença mencionada pela Autora na manifestação de fls. 160/167. Finalmente, convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0010016-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO
PROCESSO 0010016-47.2013.4.03.6119AUTOR(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU
VERONICA REGINA AMANCIO MINEIROSENTENÇA(TIPO A)Trata-se de Ação de Cobrança, processada pelo rito comum ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO, objetivando, em síntese, a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 18.504,18 (dezoito mil, quinhentos e quatro reais e dezoito centavos), corrigida até 17/09/2012, atualizada até o pagamento. Alega a Autora que a Ré contratou sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela Ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão. Em contraprestação, a Ré comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal, tendo deixado de cumprir suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático do cartão. Inicial com procuração e documentos (fls. 07/58). Custas recolhidas à fl. 59. Citada (fl. 83v), a Ré não apresentou resposta (fl. 84v). Autos conclusos para sentença (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Cobrança, processada pelo rito comum ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO, objetivando, em síntese, a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 18.504,18 (dezoito mil, quinhentos e quatro reais e dezoito centavos), corrigida até 17/09/2012, atualizada até o pagamento. Devidamente citada (fl. 83v), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa, conforme certidão de fl. 84v. Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido contido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em detrimento de VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO e condeno esta última ao pagamento da quantia de R\$ 18.504,18 (dezoito mil, quinhentos e quatro reais e dezoito centavos), corrigida até 17/09/2012, devendo ser atualizada até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela ré. P. R. I. C.

0010250-29.2012.403.6119 - VALMIR JOSE BRITO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0010250-29.2012.403.6119AUTOR(A)(ES) VALMIR JOSE BRITORÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda antecipação de tutela. Petição inicial instruída com documentos (fls. 08/36). Às fls. 39/42, indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial às fls. 49/62. A parte autora impugnou o laudo às fls. 65/72, requereu esclarecimentos periciais e nova perícia. O INSS deu-se por citado (fl. 64) e apresentou contestação às fls. 76/80, acompanhada de documentos (fls. 81/90), pugnando pela improcedência do feito em síntese sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Esclarecimentos periciais às fls. 94/95. Manifestação acerca da contestação às fls. 96/99. O INSS se manifestou acerca do laudo à fl. 101, apontando a capacidade laborativa do autor. Vieram os autos conclusos (fl. 105). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada (fls. 49/62) concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia, cervicalgia e tendinite de ombros esquerdo que respondem ao tratamento ambulatorial, portanto não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. A conclusão foi corroborada pelos esclarecimentos de fls. 94/95. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de

controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por VALMIR JOSE BRITO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0010251-14.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0010251-14.2012.403.6119AUTOR(A)(ES) MARIA DO SOCORRO SANTOSRÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-acidente.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/29).Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedida a gratuidade de justiça (fls. 32/35).Laudo médico pericial às fls. 42/55.O INSS deu-se por citado (fl. 56) e apresentou contestação às fls. 57/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/77.A parte autora impugnou o laudo, requereu esclarecimentos e nova perícia Às fls. 81/87.Manifestação acerca da contestação às fls. 88/91.O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 92.À fl. 93, decisão que deferiu o pedido de esclarecimentos perícias e indeferiu o pedido de realização de nova perícia. Esclarecimentos periciais às fls. 95/96.Às fls. 100/102, a parte autora impugnou os esclarecimentos periciais. O INSS se manifestou sobre tais esclarecimentos à fl. 104.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade ortopedia concluiu que Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise da documentação trazida e acostada, pode chegar a conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia, cervicalgia e tendinite de ombros direito e esquerdo que respondem ao tratamento ambulatorial portanto não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste período.A conclusão foi corroborada pelos esclarecimentos de fls. 95/96.Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a

aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DO SOCORRO SANTOS detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0012627-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0012627-70.2012.4.03.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MARCO ANTONIO DE ALMEIDAS E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação de cobrança, proposta sob o rito comum ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente da contratação de cartão de crédito. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 07/28). Custas recolhidas, fl. 29. Às fls. 37/41, a Autora emendou a inicial. A citação do réu não foi realizada, por não ter sido localizado no endereço informado na inicial (fl. 43). A Autora requereu fosse realizada pesquisa no Sistema BACENJUD e perante a DRF (fl. 45), o que restou indeferido, ocasião em que este Juízo oportunizou à Autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação do endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 46). Todavia, a CEF não cumpriu a determinação em seus exatos termos (fl. 47). Vieram-me os autos conclusos (fl. 49). É o relatório. Passo a decidir. Conforme é cediço, ao elencar as causas de extinção do processo sem apreciação do mérito o artigo 267 do Código de Processo Civil menciona os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em seu inciso IV. A doutrina processualista mais tradicional, a teor da lição de Moacyr Amaral Santos, define os pressupostos como supostos prévios da relação processual, à falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade. Apesar de existirem diversas classificações e tratar-se de assunto polêmico em sede doutrinária, é certo que o formalismo processual, consistente em petição inicial apta e citação válida, é pressuposto processual de validade do feito, devendo estar presente para que a demanda tenha início. Nesse sentido cito as obras de Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 4ª ed., pg. 25-27 e Fredie Didier Júnior, Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2005. A ausência de citação válida até o presente momento e a inatividade da parte autora quando intimada a regularizar o feito, isto é, dar andamento ao processo, acarreta a invalidade formal deste. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto. Desta forma, ausente pressuposto objetivo intrínseco do processo, impõe-se a extinção desta ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angariação da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000044-19.2013.403.6119 - RAIMUNDO MORENO BOMFIM(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0000044-19.2013.4.03.6119AUTOR RAIMUNDO MORENO BONFIMREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A(Tipo A)A parte autora busca provimento judicial, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, visando à obtenção de cópia integral dos processos administrativos 1533286555 e 1561769620.Alega o Autor que em todas as ocasiões que tentou agendar atendimento para obter cópia dos processos administrativos, o sistema eletrônico DATAPREV informou: NÃO EXISTE VAGA DISPONIBILIZADA PARA ESTE SERVIÇO.Inicial com procuração e documentos (fls. 12/27).Às fls. 31/31v, decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado (fl. 37) e apresentou contestação às fls. 38/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/52, alegando, em síntese, que Todo e qualquer banco de dados, seja público ou particular, necessita de manutenções constantes, realização de backups e congêneres que, no mais das vezes, são realizados no início das madrugadas, implicando indisponibilidade temporária do sistema. Caso os agendamentos tenham sido buscados nestes intervalos e, coincidentemente, quando realizadas manutenções no sistema de agendamento, não haveria como dar vazão ao intento do segurado. Sustentou, ainda, ausência de responsabilidade objetiva. Em caso de condenação, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a R\$ 200,00.Manifestação à contestação às fls. 55/57.Às fls. 58/170, o INSS juntou cópia integral dos processos administrativos; às fls. 174/175, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que o Autor obteve êxito no pedido.Vieram os autos conclusos (fl. 176).É o relato do necessário.É o caso de procedência da ação pelo reconhecimento do pedido.Citado, o INSS apresentou cópia integral dos processos administrativos 1533286555 e 1561769620, justamente o pedido da parte Autora, conforme fls. 61/171, tendo o Autor concordado com as cópias juntadas aos autos (fls. 174/175).DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido do Autor pelo Réu e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-36.2013.403.6119 - VALDIR FELIPE CORDEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0001569-36.2013.403.4119AUTOR VALDIR FELIPE CORDEIRORÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)VALDIR FELIPE CORDEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de certos vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas, renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.Procuração e documentos acostados às fls. 09/31.A decisão de fl. 35 determinou a comprovação do requerimento administrativo.Houve interposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2013.03.00.007221-0, cuja decisão final deu provimento com a determinação de prosseguimento do feito sem a necessidade de comprovação do exaurimento da via administrativa ou do prévio requerimento administrativo (fl. 51).À fl. 53, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 62/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/75, requerendo a improcedência da demanda, pela ausência de demonstração de atendimento de todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o enquadramento da atividade como especial. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor mínimo e prescrição quinquenal.Autos conclusos para sentença (fl. 76).Fundamento e DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos:Italbronze Ltda 29/9/1980 1/4/1986Italbronze Ltda 2/5/1986 24/8/1989Saturnia Sistemas de Energia s.a 30/3/1993 3/1/1995ABB Ltda 10/1/1995 30/6/1999De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após

trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(....)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...).VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA,

APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 34/35 e fl. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Passo a analisar o enquadramento das atividades especiais: Italcon Ltda 29/9/1980 1/4/1986 Italcon Ltda 2/5/1986 24/8/1989 Inviável o enquadramento destes períodos como atividade especial, uma vez que o PPP (fl. 24/26) não demonstrou a relação entre o local da prestação de trabalho e o local que o laudo analisou para apontar a presença do agente insalubre de 82 e 87 d(B)A. Ressalte-se que o carimbo da empresa sequer revelou o seu CNPJ ou seu endereço. Saturnia Sistemas de Energia s.a 30/3/1993 3/1/1995 O laudo PPP (fls. 27/29) revelou que o autor trabalhava exposto a uma pressão sonora de 91 d(B)A, de forma habitual e permanente, conforme se extrai da descrição das suas atividades, acarretando o enquadramento da atividade como especial. ABB Ltda 10/1/1995 30/6/1999 O laudo PPP (fls. 30/31) revelou que o autor trabalhava exposto a uma pressão sonora de 93 d(B)A, de forma habitual e permanente, conforme se extrai da descrição das suas atividades, acarretando o enquadramento da atividade como especial. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até o dia anterior à propositura da demanda (28/02/2013): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Italcon Ltda cnis 29/9/1980 1/4/1986 5 6 3 - - - 2 Italcon Ltda ctps-15 2/5/1986 24/8/1989 3 3 23 - - - 3 Sew do Brasil Participações Ltda cnis 4/9/1989 22/11/1989 - 2 19 - - - 4 CI fls. 19/23 1/9/1990 30/4/1991 - 7 30 - - - 5 Saturnia Sistemas de Energia s.a cnis Esp 30/3/1993 3/1/1995 - - - 1 9 4 6 ABB Ltda cnis Esp 10/1/1995 30/6/1999 - - - 4 5 21 7 ABB Ltda cnis 1/7/1999 28/2/2013 13 7 28 - - - - - - - - - Soma: 21 25 103 5 14 25 Correspondente ao número de dias: 8.413 2.245 Tempo total : 23 4 13 6 2 25 Conversão: 1,40 8 8 23 3.143,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32

1 6 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 17 8 6 6.366 dias Tempo que falta com acréscimo: 17 2 27 6208 dias Soma: 34 10 33 12.573 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 11 3 Conclui-se que no dia anterior à propositura da demanda (28/02/2013) o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos, 01 mês e 06 dias, o que é insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois o pedágio exigido para o caso é de 34 anos, 11 meses e 3 dias, conforme tabela acima. Além disso, o autor não atendeu o requisito etário, uma vez que completará 53 anos de idade em 07/09/2017. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por VALDIR FELIPE CORDEIRO (CPC, art. 269, I) apenas e tão somente para reconhecer como atividade especial os vínculos laborais com as empresas Saturnia Sistemas de Energia s/a (30/03/1993 a 03/01/1995) e ABB Ltda (10/01/1995 a 30/06/1999). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96 e gratuidade processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0003445-26.2013.403.6119 - JOSE BARBOSA DOS REIS (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0003445-26.2013.403.4119 AUTOR JOSÉ BARBOSA DOS REIS RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) JOSÉ BARBOSA DOS REIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de certos vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/04/2011), aplicando-se correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Procuração e documentos acostados às fls. 18/104. À fl. 108, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 121/127, acompanhada dos documentos de fls. 128/133, requerendo a improcedência da demanda, pela ausência de demonstração de atendimento de todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o enquadramento das atividades como especiais. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor módico e prescrição quinquenal. Autos conclusos para sentença (fl. 134). Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: Grisbi s/a ind Têxteis 11/6/1973 18/9/1973 Texunion ind Tecidos Ltda 1/10/1973 19/10/1973 Bayard Têxtil s/a 23/10/1973 22/1/1974 Grisbi s/a ind Têxteis 6/2/1974 1/7/1974 Danylon Ind Malhas Ltda 1/9/1974 23/12/1975 Ind Com Malhas e Meias Omegatex Ltda 19/2/1976 3/1/1980 Ind Com Malhas Liluntex Ltda 1/2/1980 11/3/1980 Ind Têxtil e Confecções Vera Lux Ltda 12/3/1980 28/8/1980 Ind Com Malhas Volfex Ltda 1/9/1980 10/8/1982 têxtil Blasbalg Ltda 1/9/1982 30/11/1985 Têxtil Personna Ltda 3/3/1986 10/1/1987 Eletro Naville Ltda 1/2/2002 30/6/2004 Naville Iluminação Ltda 3/1/2005 4/12/2005 Naville Iluminação Ltda 5/12/2005 4/4/2011 Pleiteou, ainda, reconhecimento das seguintes atividades comuns: Malharia Matogrossense Ltda 31/3/1973 1/6/1973 Lefima Equip Elétricos Ltda De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial/comum nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário

com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o

estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém

ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. A tabela abaixo demonstra todos os vínculos laborais registrado nas CTPS cujo cargo era tecelão. Grisbi s/a ind Têxteis 11/6/1973 18/9/1973 Texunion ind Tecidos Ltda 1/10/1973 19/10/1973 Bayard Têxtil s/a 23/10/1973 22/1/1974 Grisbi s/a ind Têxteis 6/2/1974 1/7/1974 Danylon Ind Malhas Ltda 1/9/1974 23/12/1975 Ind Com Malhas e Meias Omegatex Ltda 19/2/1976 3/1/1980 Ind Com Malhas Liluntex Ltda 1/2/1980 11/3/1980 Ind Têxtil e Confecções Vera Lux Ltda 12/3/1980 28/8/1980 Ind Com Malhas Volftex Ltda 1/9/1980 10/8/1982 têxtil Blasbalg Ltda 1/9/1982 30/11/1985 Têxtil Personna Ltda 3/3/1986 10/1/1987 A parte autora pleiteou o enquadramento da atividade de tecelão como especial, mas tal profissão não consta nas listagens para enquadramento de atividade insalubre ou perigosa pela categoria profissional, acarretando a impossibilidade de procedência deste pedido. Neste sentido cito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. - Não se trouxe aos autos o conjunto probatório necessário para justificar o direito pleiteado quanto ao reconhecimento de todo o período supostamente trabalhado como rural. - Com relação à especialidade, os intervalos de 01.10.75 a 25.11.86, 02.03.87 a 11.03.91, 25.04.91 a 28.05.92 e de 01.02.97 a 04.04.93 a 04.04.95 foram considerados comuns porque a atividade de tecelão não se encontra enquadrada nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, além de faltar de apresentação de laudo técnico para comprovar o agente nocivo ruído. - Agravo legal improvido. (AC 00306207320054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:.) Quanto ao enquadramento das outras atividades: Eletro Naville Ltda 1/2/2002 30/6/2004 O PPP (fls. 33/34) não revelou o nível de ruído presente no ambiente laboral, nem indicou outros fatores de risco à vida ou saúde do trabalhador, acarretando a impossibilidade de enquadramento como atividade especial. Naville Iluminação Ltda 3/1/2005 4/12/2005 O PPP (fls. 36/40) revelou que o nível de ruído presente no ambiente laboral era de 83 d(B)A, que está abaixo do limite legal de 85 d(B)A, acarretando a impossibilidade de enquadramento como atividade especial. Naville Iluminação Ltda 5/12/2005 4/4/2011 O PPP (fls. 36/40) revelou que o nível de ruído presente no ambiente laboral neste período era de 85,3 a 89,2 d(B)A que está acima do limite legal de 85 d(B)A, acarretando a possibilidade de enquadramento como atividade especial, uma vez que a descrição das atividades revelou que o labor era permanente e habitual nestas condições. Quanto ao reconhecimento dos vínculos laborais comuns: Malharia Matogrossense Ltda 31/3/1973 1/6/1973 A anotação na CTPS (fl. 44) apresenta rasura no dia da data de admissão, acarretando dúvida a seu respeito, mas o mês e ano desta anotação estão íntegros e legíveis, acarretando a conclusão da existência do vínculo laboral, mas que se deve considerar como laborado apenas um dia daquele mês, diante da impossibilidade da certeza de fixação do exato dia de início do vínculo empregatício. Lefima Equip Elétricos Ltda 01/03/1989 21/1/1990 Não se pode considerar

tal vínculo laboral como atividade de tempo de contribuição, uma vez que a sua anotação é extemporânea, pois a CTPS foi emitida em 27/02/1991 (fl. 63) e inexistem outros documentos que corroborem a existência do vínculo laboral. Neste momento, importante ressaltar que o vínculo com a empresa ACEMEL (CTPS-fl. 64 de 01/03/1990 a 04/04/1991), apesar de extemporâneo, pode ser considerado como tempo de contribuição, uma vez que os extratos do FGTS (fls. 88/90) corroboram a existência do vínculo laboral. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (04/04/2011):

TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais
Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Transportadora Transbar Ltda
ctps-44 26/12/1972 21/2/1973 - 1 26 - - - 2 Malharia Matogrossense Ltda ctps-44 31/3/1973 1/6/1973 - 2 2 - - - 3
Grisbi s/a ind Têxteis ctps-44 11/6/1973 18/9/1973 - 3 8 - - - 4 Texunion ind Tecidos Ltda ctps-44 1/10/1973
19/10/1973 - - 19 - - - 5 Bayard Têxtil s/a ctps-45 23/10/1973 22/1/1974 - 2 30 - - - 6 Grisbi s/a ind Têxteis ctps-
49 6/2/1974 1/7/1974 - 4 26 - - - 7 Danylon Ind Malhas Ltda ctps-49 1/9/1974 23/12/1975 1 3 23 - - - 8 Ind Com
Malhas e Meias Omegatex Ltda cnis 19/2/1976 3/1/1980 3 10 15 - - - 9 Ind Com Malhas Liluntex Ltda cnis
1/2/1980 11/3/1980 - 1 11 - - - 10 Ind Têxtil e Confecções Vera Lux Ltda cnis 12/3/1980 28/8/1980 - 5 17 - - - 11
Ind Com Malhas Volftex Ltda cnis 1/9/1980 10/8/1982 1 11 10 - - - 12 têxtil Blasbalg Ltda ctps-55 1/9/1982
30/11/1985 3 2 30 - - - 13 Têxtil Personna Ltda cnis 3/3/1986 10/1/1987 - 10 8 - - - 14 Ind Eletro Mecânica Linsa
Ltda cnis 27/5/1987 29/9/1988 1 4 3 - - - 15 Lefima Equip Elétricos Ltda ctps-64 - - - - - 16 Acemel Prods
Eletromecânicos Ltda ctps-64 1/3/1990 4/4/1991 1 1 4 - - - 17 Conduz Ind Com Material Elétrico Ltda ctps-64
1/7/1991 30/7/1993 2 - 30 - - - 18 Nova Elétrica Comércio Materiais Elétricos |Ltda cnis 1/2/1995 30/5/1997 2 3
30 - - - 19 Quantum Eletromecânica Ltda cnis 1/9/1999 12/12/2000 1 3 12 - - - 20 Eletro Naville Ltda cnis
1/2/2002 30/6/2004 2 4 30 - - - 21 Naville Iluminação Ltda cnis 3/1/2005 4/12/2005 - 11 2 - - - 22 Naville
Iluminação Ltda cnis Esp 5/12/2005 4/4/2011 - - - 5 3 30 - - - - - Soma: 17 80 336 5 3 30 Correspondente ao
número de dias: 8.856 1.920 Tempo total : 24 7 6 5 4 (0) Conversão: 1,40 7 5 18 2.688,00 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 32 0 24 O pedágio foi atendido: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de
serviço até 16/12/98: 20 11 10 7.540 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 8 3 4564 dias Soma: 32 19 13
12.103 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 7 13 Conclui-se que na data de entrada do requerimento
administrativo a parte autora não atendeu ao requisito de tempo de contribuição, uma vez que desatendeu ao
pedágio, acarretando a impossibilidade de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de
contribuição proporcional. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o
pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição
especial o período de 05/12/2005 a 04/04/2011 laborado na empresa Naville Iluminação Ltda, com descrito na
fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Isenção
de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96 e gratuidade processual. Sobrevindo o trânsito em
julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0006838-56.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA COSTA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0006838-56.2013.4. 03.6119 AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S À O FRANCISCO DE SOUSA COSTA propôs a presente ação, sob o rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, aduz o Autor que preencheu os requisitos necessários concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória, sendo desnecessária, inclusive a antecipação de prova pericial - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de contribuição desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 10. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a

presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006907-88.2013.403.6119 - OSVALDO MARTINIANO FILHO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0006907-88.2013.4.03.6119 AUTOR: OSVALDO MARTINIANO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 131.069.916-7. Inicial com procuração e documentos (fls. 11/15). Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 18). É o relato do processado. DECIDO. O benefício cuja revisão pretende o Autor é de origem acidentária, conforme consta na Carta de Concessão acostada à fl. 15. Assim, tratando-se de litígio que envolve a revisão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Da mesma forma, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual

para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, após o trânsito em julgado desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

0006970-16.2013.403.6119 - STELLA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X LUANA MOITINHO DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0006970-16.2013.4.03.6119AUTORA STELLA CABRAL DA SILVA (incapaz)RÉ(U)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOSTELLA CABRAL DA SILVA, menor impúbere, representada por sua mãe, Sra. Luana Moitinho dos Santos Cabral, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de seu pai, Thiago Schimidt da Silva.Alega que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.A inicial veio com os documentos de fls. 08/35.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 38).Relatados, decido.Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que há nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial, senão vejamos.O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão.O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98, in verbis:CF/88:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Decreto 3.048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Sobre o entendimento firmado pelo Tribunal Constitucional, acima referido, colaciono decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2010, PÁGINA 1937).Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme tabela abaixo (art. 291 da IN INSS/PRES 20/2007 e Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008 e 48/2009). Ocorre que, no caso concreto, na

oportunidade em que se deu o recolhimento ao estabelecimento prisional (31.10.2012 - fl. 34) Thiago Schimidt da Silva encontrava-se desempregado, conforme CTPS de fl. 13 e pesquisa realizada por este Juízo no sistema CNIS, anexa. Assim sendo, não há que se valorar o último salário de contribuição, mas sim considerar a renda atual do recluso, assim como avaliar se este possuía qualidade de segurado na data da prisão. De acordo com o extrato CNIS acima citado, o último vínculo empregatício antes da reclusão se deu no período de 01/03/2011 a 06/02/2012 para a empresa Allora Indústria e Comércio de Móveis Ltda. ME. Destarte, constata-se que na data da prisão, 31.10.2012, o pai da Autora ainda ostentava a condição de segurado por força de disposição legal ao consagrar o período de graça. Ora, a finalidade do auxílio-reclusão é amparar o dependente em razão da ausência, temporária, do segurado que não continue a ser remunerado e desde que sua remuneração, no ato da prisão, não seja superior ao limite constitucionalmente estabelecido. No caso, no ato da prisão, remuneração alguma existia, não havendo falar-se em não cumprimento do requisito baixa-renda. Nesse sentido, destaco coadunável jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS COMPROVADOS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Obscuridade não configurada, uma vez que restou claramente consignado que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, sendo irrelevante o fato do último salário-de-contribuição ultrapassar em valor irrisório o limite fixado pela Portaria MPS nº 142/07, que atualizou o montante estabelecido pelo art. 116 do Decreto nº 3.048/99, destinado para aferir a condição econômica da família do recluso. III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AI 00098-126120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 07/12/2011. FONTE PUBLICACAO). Grifo nosso. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de auxílio-reclusão, necessária a concomitância de quatro requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; bem como renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 2. Devidamente comprovado o efetivo recolhimento à prisão e demonstrada a qualidade de segurado do preso, a questão recai sobre a dependência econômica e a renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 3. O segurado, filho da parte autora, foi preso em 13/02/2008, e desde agosto de 2007 encontrava-se desempregado e não recolhia contribuições previdenciárias, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91, c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 4. A renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes. Precedentes do Excelso STF. 5. No que se refere à dependência econômica da parte autora em relação ao segurado preso, tal questão restou evidenciada pela documentação juntada aos autos e pelos depoimentos das testemunhas inquiridas, ao demonstrar que a contribuição deste era indispensável para a sobrevivência familiar. 6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, razão pela qual inaplicável a referida regra constitucional. 7. Recurso desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 00133728420114039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, Fonte TRF3, CJ1 DATA: 07/12/2011). Grifo nosso. Além disso, tendo em vista o caráter alimentar do benefício conjugado, vislumbra-se situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão em favor da Autora. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES Fls. 91. Promova a secretaria consulta ao banco de dados do Bacenjud e Webservice, com o objetivo de localizar endereços dos executados. Com as respostas, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, no silêncio, aguardem no arquivo. Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005694-47.2013.403.6119 - B AND WHITE LIVROS E REVISTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº: 0005694-47.2013.4.03.6119IMPETRANTE: B AND WHITE LIVROS E REVISTAS LTDA.IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOSDECISÃOFls. 65/66: trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 41/42v, que deferiu parcialmente a liminar para determinar às autoridades coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores em questão, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições. Alega a embargante que a decisão foi omissa uma vez que o pedido de liminar abrange a suspensão da exigibilidade do PIS-Importação e da COFINS-Importação, com a inclusão em suas bases de cálculo não apenas do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, mas também do valor das próprias contribuições. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 67). Razão assiste à embargante. Com efeito, houve omissão no dispositivo quanto à suspensão da exigibilidade do PIS-Importação e da COFINS-Importação, com a inclusão em suas bases de cálculo também do valor do ICMS incidente do valor das próprias contribuições. Observa-se que própria decisão do Supremo Tribunal Federal na qual este Juízo pautou-se menciona a expressão do valor das próprias contribuições. No mais, corrijo de ofício o erro material contido no dispositivo da decisão (defiro parcialmente a liminar), porquanto o pedido de liminar foi totalmente deferido. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 65/66v, nos termos acima motivados, devendo o dispositivo da decisão de fls. 41/42v passar a ter a seguinte redação: Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar às autoridades coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros e do valor das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores em questão, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições. A presente decisão para a integrar a de fls. 41/42v para todos os fins. P.I.

0006501-67.2013.403.6119 - VIAVITA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0006501-67.2013.4.03.6119IMPETRANTE: VIAVITA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPVistos em DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIAVITA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, através do qual pleiteia declaração judicial sobre consistir em empresa prestadora de serviços hospitalares, fazendo jus ao recolhimento de IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, nos termos da lei n. 9.249/95. Ainda, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente com outros tributos administrados pela Secretaria da receita federal. Em sede liminar requer seja desde logo reconhecida a atividade empresarial desempenhada, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de adotar qualquer medida punitiva contra a impetrante. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/157. Custas recolhidas, fl. 158. Apontada prevenção com Mandado de Segurança distribuído anteriormente (fl. 159), esta foi esclarecida pela Impetrante às fls. 166/186. Vieram-me os autos conclusos, fl. 187. É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 159 em relação à ação de n. 0001344-60.2006.403.6119. Isso porque, apesar de baseada na mesma causa de pedir próxima, comprovou-se ter havido alteração na causa de pedir remota (os fatos), diante da alteração contratual de fls. 19/21. Assim, não há falar-se em coisa julgada. Passo à análise do pedido liminar. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança consiste em providência excepcional, a qual subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento desta exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Na espécie, a pretensão liminar deduzida pelo Impetrante merece ser acolhida, senão vejamos. O art. 15, 1º, e art. 20 da Lei nº 9.249/95, este último com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.684, de 2003, dispõem o seguinte: Lei 9.249/95: Art. 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de : (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: prestação de serviços gerais, exceto a de serviços hospitalares; (...) Art. 20 - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. Da leitura desses artigos observa-se não ter havido

definição expressa do conceito de serviços hospitalares. Desse modo, a Secretaria da Receita Federal, ao editar a Instrução Normativa n.º 306/03, elencou no art. 23 desse ato normativo quais serviços poderiam ser considerados como tais. Naquela ocasião, as dúvidas que surgiram a respeito da aplicabilidade da IN SRF n.º 306/03 sobre a questão foram dirimidas pela Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal (COSIT), por meio da Solução de Divergência n.º 11, de 21 de julho de 2003, na qual restou assentado que a redução de alíquota para 8% também se estenderia às prestadoras de serviço optantes pela declaração de lucro presumido, implicando a manutenção da benesse fiscal, ao menos em relação à empresa optante por esse regime de tributação. Posteriormente, a Instrução Normativa n.º 480, de 15/12/2004, estabeleceu em seu art. 27 o conceito de serviços hospitalares, tendo, na forma de seu art. 36, revogado a Instrução Normativa n.º 306/2003: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. (grifo nosso) 2º Para efeito de enquadramento do estabelecimento como hospitalar levar-se-á, ainda, em conta se o mesmo está compreendido na classificação fiscal do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), na classe 8511-1 - Atividades de Atendimento Hospitalar. Sobreveio, em 27.04.2005, a IN N.º 539 com as seguintes alterações: Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC n.º 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC n.º 189, de 18 de julho de 2003, prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das: I - seguintes atribuições: a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia (atribuição 1); b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atribuição 2); ou c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (atribuição 3); II - atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4) (...). Assim, passou-se a discutir o alcance dessas normas, restando a matéria pacificada pela Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1116399/BA, em 28/10/2009, sob o regime do art. 543-C, do CPC, assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à

promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido.. Grifo nosso. Assim, firmou-se o entendimento de que os serviços hospitalares compreendem aqueles ligados diretamente à promoção da saúde, independentemente da capacidade de internação da entidade, como vinha sendo decidido pela jurisprudência anteriormente, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos, considerando-se ter sido o benefício fiscal concedido de forma objetiva, levando-se em conta a natureza do serviço prestado. Na espécie, a alteração contratual n. 06 juntada às fls. 19/21, o objeto social da impetrante é a prestação de serviços médicos voltados ao atendimento imediato de assistência à saúde, de apoio ao diagnóstico e terapia, inclusive com atendimento de regime ambulatorial, pequenas cirurgias e internação/observação. Diante desse quadro, as atividades da Impetrante encaixam-se na conceituação de prestação de serviços hospitalares dada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fazendo jus, portanto, à aplicação da alíquota de 8% quanto ao IRPJ e de 12% quanto à CSLL pela prestação de serviços tipicamente hospitalares, excluindo-se as meras consultas, assim como outras atividades sem relação direta com os específicos serviços hospitalares. Posta a questão nestes termos, DEFIRO A LIMINAR para: a) reconhecer a atividade desenvolvida pela Impetrante como prestação de serviços hospitalares, nos termos do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95; b) assegurar seu direito a recolher o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ na alíquota de 8% e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL na alíquota de 12%; c) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo aos tributos acima citados em relação à alíquotas superiores às de 8% para o IRPJ e 12% para CSLL, até o fim da presente demanda. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006835-04.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006835-04.2013.4.03.6119 IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Inspetor da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, a imediata liberação dos 03 volumes etiquetados sob o AWB 001-073696361, bem como que lhe seja autorizado a proceder à sua devolução aos Estados Unidos da América, onde efetivamente se destinavam, nos termos do que prevê a Portaria Ministério da Fazenda nº 306/1995, tendo em vista que a sua remessa ao Brasil decorreu de um equívoco operacional. Ademais, deve ainda ser considerado que as mercadorias, embora não declaradas no MANTRA, estavam adequadamente identificadas pelo AWB, o que individualiza a mercadoria e comprova o seu equivocado envio para o Brasil; bem como em virtude da aplicação da penalidade poder ser relevada nos termos dos artigos 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que inexistente dolo, má-fé ou recolhimento a menor de tributo. Por fim, ressalta-se que a retenção das mercadorias transportadas pela Impetrante infringe os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do livre exercício das suas atividades. Alega a Impetrante que por um equívoco operacional do seu sistema nos Estados Unidos da América, 3 (três) de um total de 23 (vinte e três) volumes de uma carga foram remetidos equivocadamente no voo AAL 0967, com destino a Guarulhos, São Paulo. Diz, ainda, que conforme se depreende do conhecimento de embarque (AWB nº 001-73696361) que lastreia o transporte das referidas mercadorias, estas se tratam de equipamentos da marca Volvo com origem em Amsterdã, Holanda (Aeroporto MAS) e destino em Nova Iorque (Aeroporto JFK). Ocorre que, por um lapso operacional, 3 (três) do total de 23 (vinte e três) volumes foram equivocadamente alocados em voo da Impetrante originado de Nova Iorque com destino a Guarulhos. Em razão da ausência de manifestação dos referidos bens no MANTRA, em fiscalização de rotina, a autoridade administrativa lavrou o Termo de Retenção nº 28/2013, por meio do qual a impetrante foi intimada a apresentar esclarecimentos acerca da ausência de documentação. Alega, finalmente, que, a despeito de ter esclarecido que as mercadorias haviam sido embarcadas no voo AAL 0967 por equívoco, as mercadorias ainda se encontram retidas. Inicial com os documentos de fls. 54/104. Custas recolhidas à fl. 105. Os autos vieram conclusos para decisão, ocasião em que este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 117). Às fls. 120/154, informações do Impetrado. Os autos vieram conclusos para

decisão (fl. 156). É o relatório. DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 111/119, uma vez que se tratam de causas de pedir diversas. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Inicialmente, cumpre analisar o preceituado pelo artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (negritei) Com efeito, a disposição do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 não se coaduna com a do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, se interpretado literalmente. Sobre a questão, leciona Cássio Scarpinella Bueno: Importa, a respeito do dispositivo em exame, enfatizar algo que parece não estar, sempre e necessariamente, claro: o magistrado concede liminar em mandado de segurança porque vê, diante de si, que o impetrante tem melhor direito que o Estado e que tem necessidade da prestação da tutela jurisdicional imediata. Não há como, diante disso - mola propulsora da liminar em mandado de segurança -, vedar aprioristicamente o controle jurisdicional de uns tantos atos dizendo que para a concessão de liminares pode ter alguma espécie de efeito deletério nas contas e no orçamento públicos. Tempo, em se tratando de mandado de segurança, é justiça; é a razão de ser do Estado-juiz em ampla consonância com o modelo constitucional do direito processual civil. (A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46). Assim, a interpretação do dispositivo legal em questão deve se adequar à hipótese fática submetida ao julgador que, ponderando as peculiaridades de cada caso, haverá de amoldá-lo à previsão legal. Tenho que a intenção do legislador foi a de coibir a concessão de provimento liminar de caráter satisfativo, ou seja, quando a decisão judicial autorizadora da entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior tenha o condão de esvaziar o conteúdo da ação. Nesse sentido, convém citar a decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo Desembargador Federal Carlos Muta: A liminar foi negada, na origem, por aplicação estrita da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016, de 07.08.09), cujo artigo 7º, 2º, dispôs que: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. A literalidade do preceito não alcança, porém, a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou material, deve ser, ordinariamente, negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher, de forma absoluta, a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. E assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretudo axiológicos. Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembaraço e a reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz, afinal, incumbe aplicar a regra geral de que a liminar deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise do caso concreto. A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, permitia, sim, a delimitação de hipóteses permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência. Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade - cuja aferição pode, ainda assim, recomendar o mínimo do contraditório, através das informações no caso de mandado de segurança - da qual possa resultar dano irreversível - e não apenas de difícil reparação, quando se trata de hipóteses em que o indeferimento da tutela é legalmente configurada como proibida; ou de evidente perecimento do direito, na hipótese, por exemplo, de desembaraço de mercadoria perecível ou cuja liberação seja essencial para a proteção jurídica de um bem de fundamental importância legal ou constitucional. No caso dos autos, ainda que necessário afastar a aplicação literal do preceito, a fundamentação do pedido de liminar, no mandado de segurança, ainda que possa revestir-se de plausibilidade, não revela, porém, o risco de irreversibilidade, elemento essencial para a tutela requerida nas circunstâncias do caso e à luz da legislação específica editada. No caso, mera afirmativa de ônus ou prejuízo financeiro, com os custos de armazenagem da mercadoria retida, não basta para ser qualificada como irreversivelmente consumado o dano à situação jurídica. Ante o exposto, nego a medida postulada. (AI nº 2009.03.00.033967-3/SP, decisão proferida em 03/12/2009, DJE de 10/12/2009). Pois bem. No

caso concreto, a Impetrante pretende a liberação de 3 (três) volumes de mercadorias, etiquetados sob o AWB 001.073696361, que se encontram apreendidas, argumentando ter incorrido em equívoco na alocação das mercadorias em voo com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos. Assim, necessária a análise da documentação da mercadoria, para constatação de sua origem e destino. De acordo com a Air Waybill nº 73696361 (fl. 80), as mercadorias efetivamente saíram do Aeroporto de Amsterdã/Holanda e tinham como destino o Aeroporto New York Kennedy e, conforme constou no item 7 das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 126), os três volumes não registrados no manifesto de carga encontravam-se identificados por etiquetas indicando o número do conhecimento de transporte aéreo internacional AWB nº 001-73696361. Portanto, resta evidenciado que realmente houve equívoco operacional da transportadora no Aeroporto JFK, ao alocar as mercadorias em voo com destino ao Brasil (Aeroporto de Guarulhos), ao invés de encaminhá-los a desembarque aduaneiro nos Estados Unidos, destino final dos bens, nos termos da documentação mencionada, sendo certo que em nenhum momento da rota estava prevista a passagem pelo Brasil. De fato é dever da autoridade impetrada - que se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira - diante de irregularidade detectada em fiscalização, proceder à retenção das mercadorias para melhor averiguação. Porém, diante da especificidade da situação, e tendo a Impetrante demonstrado, na via administrativa (fls. 89/90), o equívoco, posto que a documentação demonstrava claramente a rota da mercadoria (Amsterdã-Nova Iorque), seria razoável que a autoridade impetrada autorizasse a liberação para reenvio da mercadoria ao real destino. É de se salientar, ainda, que nenhum dano ao erário poderia ser causado, já que as mercadorias sequer destinavam-se a desembarque no Brasil. O presente caso difere daquele - aliás, bastante comum, - em que o transportador introduz mercadoria proveniente do exterior - tendo como destino o Brasil - e a fiscalização constata que, dentre elas há volumes não manifestados, o que demonstra, na maioria das vezes, uma tentativa de burlar as regras que regem a importação. Aqui o equívoco cometido pela Impetrante é evidente e foi devidamente demonstrado pela documentação atinente às mercadorias. Assim, tenho por presente o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, a Impetrante alega prejuízos já sofridos e danos que ainda serão sentidos caso este Juízo não defira seu pedido de liminar, dentre os quais: deterioração da mercadoria que está sob custódia pública e aplicação da pena de perdimento. Com efeito, o maior perigo na demora refere-se à aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa, já que a deterioração da mercadoria trata-se de perigo abstrato, insuficiente para a concessão de liminar. Por outro lado, há que ser considerado o acima exposto quanto à concessão de medida liminar em mandado de segurança nos casos de entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior e possibilidade de irreversibilidade da decisão caso a mercadoria seja efetivamente devolvida antes da prolação da sentença. Assim sendo, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser enviada via e-mail. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007031-71.2013.403.6119 - ALEXANDRE SANTOS SOUZA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº: 0007031-71.2013.4.03.6119 IMPETRANTE:

ALEXANDRE SANTOS SOUZA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a análise do requerimento de revisão administrativa e concessão de auxílio-acidente. Inicial com procuração e documentos (fls. 10/29). Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 32). É o relato do processado. **DECIDO**. O benefício cuja concessão pretende o Impetrante é de origem acidentária, conforme narrado na própria petição inicial, ratificada pela Comunicação de Acidente do Trabalho (fl. 13), pela Comunicação de Decisão emitida pela Autarquia Previdenciária, que menciona Espécie 91 (fl. 14), e pelo laudo médico pericial elaborado nos autos de reclamação trabalhista (fls. 15/26). Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Da mesma forma, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: **PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de**

benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbete sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.).PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITODA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, após o trânsito em julgado desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

0007080-15.2013.403.6119 - ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006501-67.2013.4.03.6119 IMPETRANTE: ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a suspensão da redução da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria antes da data do próximo pagamento, em 05/09/13, mantendo-se o valor atual do benefício (R\$ 1.491,34). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/31. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança consiste em providência excepcional, a qual subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento desta exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Na espécie, a pretensão liminar deduzida pelo Impetrante não pode ser acolhida, senão vejamos. Afirma o Impetrante ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.398.575-8 em 12/04/1999, o qual foi deferido em 03/2007 com DIB em 12/04/1999, passando a receber como renda mensal inicial o importe de R\$ 573,66. Aduz que o pagamento dos valores atrasados demorou mais de cinco anos e, quando da notificação sobre o pagamento destes, foi surpreendido pela informação da Autarquia Previdenciária de que simultaneamente havia revisado de ofício o benefício por determinação da Junta de Recursos da Previdência Social, cuja recontagem ensejaria a redução da renda mensal inicial do benefício para R\$ 243,43. Nesse contexto, alega o Impetrante não lhe ter sido propiciado direito à defesa antes da redução da renda, consistindo o ato coator na decisão da Autarquia em revisar o benefício sem a observância do contraditório. Pois bem. De acordo com o relatório do acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 19/04/2010, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12/04/1999 pelo Impetrante foi indeferido na via administrativa, tendo este recorrido àquela Junta, a qual deu provimento ao recurso do Impetrante através do acórdão nº 9.650/2006. Tal decisão foi objeto de pedido de revisão de ofício por parte do INSS, sob a alegação da não inclusão do período junto à empresa Conducobre S.A.. Em análise da revisão do benefício a 14ª JR reconheceu ter havido equívoco por parte daquele Colegiado, pois o período de 20/03/1995 a 22/04/1996 não havia sido incluído na contagem de tempo de contribuição. Por tal razão, o acórdão n. 9.650/2006 determinou à APS que revisasse o benefício já em manutenção para adequá-lo aos termos da decisão, fls. 27/30. Da decisão constou expressamente a possibilidade de interposição de recurso à instância superior, na forma do artigo 16 da Portaria MPS 323/2007. Em cumprimento ao acórdão da 14ª JR, a APS enviou notificação do Impetrante em 05/08/2013, informando o quanto decidido pelo colegiado e concedendo o prazo de 30 dias para recurso ao CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social), fl. 26. Note-se que em nenhum momento a APS comunicou o Impetrante sobre a imediata redução em seu benefício previdenciário, mas apenas lhe informou o quanto decidido pela 14ª JR e seu direito de interpor recurso no prazo de 30 dias ao CRPS- Conselho de Recursos da Previdência Social, fl. 26. Assim, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, houve SIM o exercício do contraditório, pois ANTES de se reduzir efetivamente a RMI foi-lhe oportunizado o exercício do direito de ampla defesa, através da notificação de fl. 26. Assim sendo, não vislumbro ilegalidade nos atos praticados pela Autarquia. Posta a questão nestes termos, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente suas informações, servindo a presente como ofício, podendo ser mandada por e-mail. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Diante da apresentação da memória atualizada do valor do débito (fls. 90/92), defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0004752-15.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENJAMIN KEHINDE OLUDARE(RJ128041 - ALESSANDRO ALVES JACOB E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

O acusado BENJAMIN KEHINDE OLUDARE, constituiu como advogados os doutores ALESSANDRO ALVES JACOB, OAB/RJ 128.041 e DAVID FERREIRA BASTOS, OAB/RJ 128.041 aos 02/08/2013 (procuração à fl. 88). Estes defensores, inclusive, em 22/08/2013 apresentaram defesa preliminar em favor do denunciado (fls. 100/101). Entretanto, o doutor MARCO ANTONIO DE SOUZA, OAB/SP 242.384, aos 20/08/2013, também juntou instrumento de mandato judicial que lhe teria sido outorgado, contudo, sem trazer aos autos o respectivo termo de renúncia. Desse modo, inicialmente, visando a evitar qualquer nulidade ou atraso injustificado no andamento deste processo, que conta com réu preso, INTIME-SE o doutor MARCO ANTONIO DE SOUZA, OAB/SP 242.384, mediante a publicação desta decisão, para que NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS: (i) esclareça acerca da representação processual do acusado neste processo, tendo em vista já possuir defensores constituídos (conforme fl. 88), os quais, inclusive, já apresentaram defesa preliminar às fls. 100/101 em seu favor; (ii) junte aos autos o respectivo termo de renúncia em relação ao mandato que o acusado já havia conferido aos outros defensores, ou comprove que os causídicos antes constituídos têm conhecimento da procuração que recebeu do senhor OLUDARE, nos termos do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; (iii) regularizada a representação, nos termos dos itens anteriores, apresente defesa preliminar em favor de BENJAMIN KEHINDE OLUDARE, tendo em vista que já decorreu o prazo desde a data em que foi notificado (fl. 77-verso).

ACAO PENAL

0011263-97.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ATUSHI NISHIKAWA X JOSE ROBERTO MARTINS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X JORGE MIKIO FUJIKI(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP136797 - FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE)

PROCESSO 0011263-97.2011.4.03.6119AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS ATUSHI NISHIKAWAJOSÉ ROBERTO MARTINSJORGE MIKIO FUJIKID E C I S Ã O(Tipo D)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia imputando a ATUSHI NISHIKAWA, JOSÉ ROBERTO MARTINS e JORGE MIKIO FUJIKI, qualificados nos autos, a conduta prevista no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.A denúncia foi recebida em 08/11/2011 (fls. 09/11), ocasião na qual o Juízo, em cognição sumária, não vislumbrou as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 395 do CPP ou de absolvição sumária.Citados, os réus apresentaram defesa escrita às fls. 40/54 (JOSÉ ROBERTO MARTINS), 55/127 (JORGE MIKIO FUJIKI) e 128/137 (ATUSHI NISHIKAWA).Às fls. 228/229, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pela absolvição sumária dos acusados JOSÉ ROBERTO MARTINS e JORGE MIKIO FUJIKI.Os autos vieram conclusos (fl. 2329).É o relatório. Decido.Em que pese haver provas acerca da materialidade delitiva nos autos, consubstanciada principalmente pelo Auto de Infração nº 0811100/00492/09 (fl. 98 do anexo), lavrado pela Receita Federal do Brasil e demais documentos extraídos do processo administrativo fiscal cuja cópia integral consta do anexo, assiste razão ao Ministério Público Federal quando afirma não haver indícios acerca da Autoria dos corréus JOSÉ ROBERTO MARTINS e JORGE MIKIO FUJIKI, senão vejamos.Inicialmente deve-se frisar que a denúncia não individualizou, ainda que de forma elementar como admite a jurisprudência nos crimes societários, a conduta dos corréus José Roberto e Jorge, até mesmo inviabilizando o direito de defesa destes. De acordo com a peça acusatória, No ano de 2006, ATUSHI NISHIKAWA, JOSÉ ROBERTO MARTINS e JORGE MIKIO FUJIKI sócios da empresa STARPACK PLÁSTICOS INDÚSTRIAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 67.038.844/0001-00, atualmente com sede na Rua Radium, nº 100, Bairro do Corredor, Guarulhos/SP, no âmbito de suas responsabilidades, agindo de maneira livre e consciente, suprimiram, indevidamente, o pagamento dos tributos devidos pela pessoa jurídica por eles representada, mediante a omissão da apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) à Receita Federal (negritei).Mister ressaltar que na situação narrada, a jurisprudência tem entendido: Embora não seja necessário a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, nos crimes societários, não se pode conceber que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre os denunciados e a empreitada criminosa a eles imputada (STJ, HC 54868-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26/03/2007, P. 262).Ocorre que, como alegado pelas defesas dos acusados JOSÉ ROBERTO MARTINS e JORGE MIKIO FUJIKI e bem salientado pela acusação às fls. 228/229v, estes NÃO exerciam a gerência e administração da empresa STARPACK PLÁSTICOS INDÚSTRIAS LTDA.Conforme a Ficha Cadastral Completa da empresa STARPACK PLÁSTICOS INDÚSTRIAS LTDA., obtida pelo MPF no site da JUCESP e acostada às fls. 230/231v, e com as alterações contratuais juntadas às fls. 183/189 e 193/2010, apenas o acusado ATUSHI NISHIKAWA era responsável pela gerência e administração da empresa no ano de 2006.Com efeito, na alteração do contrato social realizada aos 26/12/2002 (fls. 183/189), a CLÁUSULA V -

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - passou a ter a seguinte redação: A sociedade será administrada pelo sócio ATUSHI NISHIKAWA, a quem são conferidos os mais amplos e gerais poderes de gestão, competindo-lhe a prática de todos os atos necessários ao perfeito funcionamento da empresa, cabendo-lhe representar a sociedade ativa e passivamente em Juízo e fora dele, firmando títulos, documentos e contratos de qualquer natureza, constituindo procuradores, fixando seus poderes e forma de atuação. Na alteração contratual seguinte, feita em 14/02/2006 (fls. 193/202), manteve-se a CLÁUSULA V nos mesmos termos. Frise-se que o acusado JOSÉ ROBERTO MARTINS, inclusive, retirou-se da sociedade na sessão do dia 24/04/2006, tudo corroborado pela Ficha Cadastral Completa (fls. 230/231). Ademais, no caso dos autos, o desenrolar da instrução corroborou a inexistência de elementos fáticos e jurídicos a amparar a pretensão acusatória deduzida contra os corréus José Roberto e Jorge (ausência de justa causa). Nenhum documento subscrito por estes foi juntado aos autos, assim como instrumento de mandato, notificações e demais atos relacionados à gestão. Destarte, considerando que somente deve ser punido aquele que tem o poder de direcionar a ação da pessoa jurídica e que tem responsabilidade pelos atos praticados, sempre tendo como fundamento a existência de culpa e dolo - sob pena de operar-se a responsabilidade objetiva - de tal sorte que na hipótese dos autos a corré não tinha o domínio da maioria dos fatos narrados na exordial, porquanto fazia parte da pessoa jurídica denunciada apenas formalmente, deve-se rechaçar sua responsabilização na esfera penal. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE JOSÉ ROBERTO MARTINS e JORGE MIKIO FUJIKI, qualificados na denúncia, com base no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, servindo-se esta de ofício. Prossiga-se a ação penal em relação ao acusado ATUSHI NISHIKAWA. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: JOSÉ ROBERTO MARTINS, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.896.158-50, nascido no dia 21 de fevereiro de 1968, com endereço residencial na Rua Vilela, nº 750, ap. 83-E, Tatuapé, São Paulo, SP, CEP: 03314-000; JORGE MIKIO FUJIKI, inscrito no CPF/MF sob o nº 494.617.618-72, nascido no dia 15 de junho de 1953, com endereço residencial na Rua Muniz de Souza, nº 941 (ou 943), ap. 12. Aclimação, São Paulo/SP, CEP: 01534-001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2942

MONITORIA

0001887-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO FERREIRA PAIVA X DENISE SATIRIO

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006369-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODEGAR DA COSTA CRUZ(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Fl. 97: aguarde-se a resposta da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos acerca do cumprimento do despacho de fl. 94. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004459-65.2001.403.6119 (2001.61.19.004459-1) - AMINTAS JULIO ALVES X ANTONIO BATISTA FERNANDES X PAULO FARIA X MARIA DAS GRACAS COSTA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 406: ciência às partes, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003889-45.2002.403.6119 (2002.61.19.003889-3) - ERIC CARVALHO CHAVES(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Ciência do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do acórdão proferido às fls. 225/227, no qual anulou a sentença e determinou a realização de nova perícia técnica, deferindo, ainda, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o fim de determinar que a União Federal continue a prestar atendimento médico em favor da parte autora. Intime-se.

0003831-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003831-7) - SEBASTIAO MARCAL DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO MARCAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010502-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010502-1) - VANIA LUCIA GOMES ALVES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal, tal qual encontrado no comprovante de situação cadastral de fl. 332 Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006964-14.2010.403.6119 - ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007657-95.2010.403.6119 - EDSON GERALDINO DOCERIA ME(SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTO EM INSPEÇÃO. Expeça-se mandado de citação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 232/233, nos moldes da parte final do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0011462-56.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HELIO ESTEVAM BESSANI(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES)
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011905-07.2010.403.6119 - SILVIO JOSE FERRAZ TAVARES(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 172/176: manifeste-se a parte autora, ora executada, acerca do requerido pela União Federal, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0000093-31.2011.403.6119 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005766-05.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA(SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002392-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

0005187-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIZ DA SILVA ANTUNES

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012281-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA CRISTINA PAIARO

Tendo em vista a certidão de fl. 80, intime-se a exequente para complementação do recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, adite-se a carta precatória n.º 148/2012. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011960-84.2012.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP320957A - HERON CHARNESKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012423-26.2012.403.6119 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001350-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001350-2) - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005424-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005424-7) - FRANCISCO REGINO DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP197818 - LÚCIA CRISTINA ROMÃO E SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Intime-se a patrona do autor para regularização de sua situação cadastral junto ao banco de dados da Receita Federal, conforme cópia do comprovante de situação cadastral de fl. 231. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

0005677-55.2006.403.6119 (2006.61.19.005677-3) - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(PB002273 - GENTIL LIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005851-93.2008.403.6119 (2008.61.19.005851-1) - MANUEL GOMES ERVALHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MANUEL GOMES ERVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 288/300: arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008838-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008838-2) - SILVIA ANDRADE DA CRUZ(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK E SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ANDRADE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003057-65.2009.403.6119 (2009.61.19.003057-8) - GILSON MESQUITA DE ARAUJO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MESQUITA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MESQUITA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004323-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004323-8) - ANDERSON DA SILVA SALES - INCAPAZ X MARIA CELIA DA SILVA SALES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DA SILVA SALES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DA SILVA SALES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/232: em face do cancelamento da requisição de pagamento em virtude da divergência encontrada entre o nome do exequente e o número de CPF MF cadastrado (fl. 229), providencie o exequente, ANDERSON DA SILVA SALES - INCAPAZ, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua situação cadastral junto a base de dados da Receita Federal, haja vista a inexistência de número de CPF MF em seu nome, imprescindível para a expedição da competente requisição de pagamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0007749-10.2009.403.6119 (2009.61.19.007749-2) - WILSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/268: ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos. Sem prejuízo, tornem os autos ao arquivo provisório, aguardando-se o pagamento do valor devido ao exequente. Intime-se.

0000678-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000678-5) - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000975-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000975-0) - SIDNEI DE FATIMA MARINHO LOPES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DE FATIMA MARINHO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/158: Verifico nessa oportunidade que, o nome do exequente constante da petição inicial, cópia do CPF MF (fl. 12), bem como da minuta do ofício requisitório de pequeno valor - RPV (fls. 151/152), não são os mesmos encontrados nas cópias do RG (fl. 11), bem como do comprovante de situação cadastral de fl. 155. Assim, determino que o exequente providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, corrigindo a grafia de seu nome lançado no cartão do CPF/MF (fl. 12), devendo passar a constar tal qual lançado no comprovante de situação cadastral do CPF MF de fl. 155. Cumprida a determinação supra, comunique-se ao Setor de Distribuição - SEDI - desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, via correio eletrônico, para que efetue a regularização do pólo ativo da presente ação, de acordo com o comprovante de situação cadastral do CPF MF supracitado. Ao final, expeça-se nova requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004173-72.2010.403.6119 - SILVIA FLAIG BRITO REUTER(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SILVIA FLAIG BRITO REUTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003710-96.2011.403.6119 - JANDIRA PEREIRA DO PRADO GOMES(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PEREIRA DO PRADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação da parte autora (fl. 183, verso), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011909-10.2011.403.6119 - MARIA DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, ora exequente, acerca do cálculo apresentado pelo INSS, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2943

MONITORIA

0008313-57.2007.403.6119 (2007.61.19.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MARTINS BARBOSA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Tendo em vista o teor do extrato retro, determino o desbloqueio do valor encontrado, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-10.2003.403.6119 (2003.61.19.000119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6)) SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Silentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005036-33.2007.403.6119 (2007.61.19.005036-2) - ALICE MITSUE TOKUZIMI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 322/323: ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0007511-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007511-2) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a comunicação eletrônica de fls. 204/206, promovendo-se, em seguida, a juntada dela nos autos do processo n.º 0000752-11.2009.403.6119. A par disto, em face da ausência de manifestação da exequente acerca dos despachos de fls. 202 e 203, conforme certidão de fl. 206, arquivem-se os autos aguardando-se ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001608-38.2010.403.6119 - EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor do extrato retro, determino o desbloqueio do valor encontrado, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

0011343-61.2011.403.6119 - ADALARDO MARQUES DOURADO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004811-37.2012.403.6119 - YOSHIO TOMITA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/142: ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos. Fls. 143/149: Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Fl. 150 e 151: prejudicados em razão da informação de fls. 139/142. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003588-15.2013.403.6119 - MESSIAS DE PAULO IRINEU DOS SANTOS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 60/61: ciência à parte autora acerca do depósito efetivado nos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001533-91.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026112-60.2000.403.6119 (2000.61.19.026112-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X LUMA AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000755-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAMILA DE LAURA GUARDA

Tendo em vista o teor do extrato de fls. 179/181, determino o desbloqueio dos valores encontrados, já que tais importâncias são ínfimas para a liquidação da dívida. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005531-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON BARBOSA SANTOS

Tendo em vista o teor do extrato retro, determino o desbloqueio do valor encontrado, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

0000382-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA CANDIDO PASCOAL

Tendo em vista o teor do extrato retro, determino o desbloqueio do valor encontrado, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003536-34.2004.403.6119 (2004.61.19.003536-0) - MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

0005832-58.2006.403.6119 (2006.61.19.005832-0) - ELISA DAMIANA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ELISA DAMIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000840-83.2008.403.6119 (2008.61.19.000840-4) - LAERCIO VEIGA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009168-02.2008.403.6119 (2008.61.19.009168-0) - ANIZIO GERALDO DA SILVA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/166: providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua situação cadastral junto a base de dados da Receita Federal, haja vista a existência de divergência de seu nome com o cadastro de CPF MF. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000495-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000495-6) - PALMIRA FERREIRA LEITE(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003626-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003626-0) - TEODORO DA SILVA PINTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X TEODORO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A X RICARDO DRAGO X RICARDO DRAGO

Fls. 415/419: ciência a exequente, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 2976

ACAO PENAL

0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID

REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

Ficam as defesas das ré Loredana Colameo e Sabrina Lapreta intimadas para se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias, acerca das informações prestadas pela tradutora às fls. 1239/1242.No mesmo prazo deverão esclarecer se persiste o interesse na tradução dos documentos enviados pela autoridade Suíça ou se aceitam o prosseguimento do processo sem alusiva tradução.Com as informações, tornam-me os autos conclusos, inclusive para decidir a respeito da manutenção da prisão cautelar da ré Loredana Colameo.Encaminhem-se cópias das informações prestadas pela tradutora ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, assim como cópia desta decisão.Sem prejuízo, intime-se a tradutora para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar o alegado nas petições de fls. 1239/1241.Int. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4905

ACAO PENAL

0006868-62.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GISLENE XAVIER DEROZA FURTADO(SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA)

Fundamento na deliberação em audiência de fls. 266/266v: Autos disponíveis para a defesa para a apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 4906

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001176-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

AÇÃO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Davi Ferreira dos Santos Autos n.º 0001176-14.2013.4.03.61196ª Vara Federal **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** autora opôs embargos de declaração às fls. 66/68, em face da decisão acostada às fls. 65, arguindo a existência de omissão quanto às razões de indeferimento do pedido de conversão de rito para execução de título extrajudicial.É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, admitindo-os em face de decisão interlocutória por analogia ao art. 535, do CPC.No mérito, acolho os embargos de declaração apenas para acrescer motivação no decism.Com efeito, ou se prossegue na ação de conhecimento para ter o título judicial da ação de depósito ou se ajuíza ação de execução autônoma de título extrajudicial. O julgado do Superior Tribunal de Justiça invocado é claro no sentido de que se prossegue nos próprios autos com a cobrança da ação de depósito, não com execução de título extrajudicial.Desta forma, mantenho a decisão de fl. 65, apenas acrescentando a fundamentação supra.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003962-31.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-16.2013.403.6119) SELMA REGINA STROPA X VALDIR STROPA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

MONITORIA

0008791-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON RODRIGUES FLORENTINO
Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls 73.PRAZO: 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002367-94.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAIR APARECIDA ALVARENCA - ESPOLIO X SILVANA APARECIDA AMANDA ALVARENCA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça colacionada às fls. 52.PRAZO: 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002223-78.2013.403.6133 - MARIA DOLORES LOBATO DO NASCIMENTO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP
Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Maria Dolores Lobato do NascimentoImpetrado: Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Itaquaquecetuba (SP)D E C I S ã ORecebo a petição de fl. 39 como emenda à petição inicial.RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Maria Dolores Lobato do Nascimento em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Itaquaquecetuba, objetivando a concessão de medida liminar, para restabelecer o benefício previdenciário NB 502.387.236-6, desde a sua cessação errônea.Relata a impetrante, em síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença cessado indevidamente, porque foi submetida à perícia administrativa em 07.06.2013 e recebeu a carta administrativa informando que a constatação da incapacidade laborativa foi concedida até o dia 07.06.2013, após o prazo para apresentar recurso administrativo em recebeu apenas em 11.07.2013.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/35).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a emenda da petição inicial (fl. 38).Decisão declinando a competência do feito, pois inicialmente ajuizado na 1.ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fl. 40). O presente foi livremente distribuído a esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.No caso, ausentes os requisitos que autorizam a medida liminar pleiteada.De acordo com a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal da Terceira Região, relativamente ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, no qual o pedido foi julgado procedente, restou consignado que a autarquia ré não deverá cessar o benefício sem a realização de nova perícia médica.Verifica-se pelo ofício n.º 21.025.050/199/2013, emitido em 29.04.2013, que a impetrante foi intimada para comparecimento à agência da Previdência Social em Itaquaquecetuba para o procedimento de revisão médico pericial em 27.05.2013.Assim, não há que se falar em ilegalidade por parte do INSS, pois a impetrante foi submetida à nova perícia médica antes da cessação do benefício e também foi intimada da oportunidade do recurso ou pedido de reconsideração conforme fl. 15.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações complementares no prazo legal, se for o caso. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 21 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008971-08.2012.403.6119 - CINTIA CRISTINA BLASIO DA COSTA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC).Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões.Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

Expediente Nº 4907

ACAO PENAL

0000507-58.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIA TORRES MUNOZ(SP228089 - JOÃO ALFREDO

BORNSTEIN GIL E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA- FUNDADA NA DELIBERAÇÃO DE FL.158:Autos a disposição da
defesa, para alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 4908

ACAO PENAL

0008678-58.2000.403.6119 (2000.61.19.008678-7) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MOREIRA DE MOURA(MG026468 - ANTONIO ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 285/290, em seus regulares efeitos. Publique-se a sentença, para ciência da defesa, bem como intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. SENTENÇA DATADA DE 02/05/2013:***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 360/2013 Folha(s) : 163 S E N T E N Ç A 19 ° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2º VARA FEDERAL DE GUARULHOS PROCESSO Nº 008678-58.2000.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: OSVALDO MOREIRA DE MOURA TIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de Osvaldo Moreira de Moura, já qualificado nos autos, como incurso, em tese, na sanção dos artigos 304 c.c 297 do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia, em síntese, no dia 09.10.1999, o ora denunciado embarcou, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, com destino à Nova York/EUA, mas as autoridades americanas negaram-lhe o ingresso no país, por suspeitarem da autenticidade do visto consular aposto em seu passaporte; que o laudo de exame documentoscópico concluiu que o passaporte brasileiro, em nome de Osvaldo Moreira de Moura, foi obtido pelo processo de montagem, uma vez que foi constatado que as páginas 01/02 não correspondem com as páginas 31/32, assim como na costura; que o Consulado Americano no Rio de Janeiro informou que o visto constante no passaporte do denunciado em 09.10.1999 não havia sido expedido pelo consulado, informando, ainda, que o denunciado possui indeferimentos de solicitações de vistos durante os anos de 1998 e 1999. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 02/03; a denúncia foi recebida em 15/03/2001 à fl. 66. Suspenso o processo e a prescrição à fl. 120. Procedeu-se à citação à fl. 154 et verso. Apresentada defesa preliminar às fls. 156/158. Apreciada foi afastada a absolvição sumária, sendo determinada a expedição de precatória para interrogatório do réu às fls. 160 e et verso. Realizada audiência de instrução. O réu foi interrogado às fls. 218/219. O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do CPP à fl. 223. Sem prejuízo, ofertou alegações finais às fls. 224/226, pugnou pela condenação do réu, nos termos do art. 304 c.c. o art. 297, ambos do CP, como medida de justiça. A defesa deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, nos termos do art. 402 do CPP, conforme certidão à fl. 227. Nas alegações finais da defesa às fls. 256/257, o nobre defensor aduz que o réu não agiu com dolo; uma eventual condenação deverá ser, na pena mínima e que a punibilidade imposta, seja extinta por estar a pena prescrita. É o relatório. Decido. De plano, constata-se pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, ao teor do art. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolva-se a realidade delitiva do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10, do Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte) às fls. 19/20, pelos documentos às fls. 163/174 os quais fornecem a certeza necessária de que se trata de documento falso o passaporte e o visto americano. Em seu interrogatório, o réu, em síntese, alega que ...o passaporte foi regularmente obtido junto a DPF; acredita que o suposto despachante pode ter alterado o seu passaporte com a troca de folhas; o suposto despachante ofereceu o serviço para o interrogando e outras pessoas que estavam na fila do Consulado; não sabia que o visto era falsificado; em 1999 tentou obter visto, mas não conseguiu; entregou o passaporte ao suposto despachante no Rio de Janeiro e o recebeu em sua casa...; acha que pagou a quantia de R\$ 280,00 mais algumas taxas exigidas pelo despachante; o pagamento foi feito durante o primeiro contato com o despachante; foi abordado pelo despachante quando saía do Consulado Norte Americano... Veja que o réu não assume a autoria propriamente, mas, é evidente, que quando entregou o passaporte, se é que entregou, e depois o recebeu com o visto americano, estava sua conduta livre e consciente de que se tratava de documento falso. Portanto, ingressou na sua esfera de conhecimento a ilicitude praticada, tanto na compra do documento falso passaporte e visto americano, quanto no uso efetivo destes documentos em Território Americano. Não se pode reconhecer a tese de crime impossível, pois se os agentes americanos não se apercebesse do documento utilizado pelo réu, ser falso, o meio utilizado pelo réu seria eficaz, no sentido de seu ingresso ao EUA; o que leva a concluir pela relatividade do meio utilizado, caso não fosse descoberto. Com isso, não se pode afastar a tipicidade da imputação. Melhor sorte não tem a tese da ausência do dolo por parte do réu. Ao meu sentir, do fato de o réu ter se valido de um despachante no Rio de Janeiro para obter o passaporte com o visto americano para entrada nos EUA,

quando no mesmo ano (1999) o Consulado Americano lhe havia negado, é porque sua mente estava livre e consciente da falsificação daqueles. Assim, não há dúvida alguma que o réu estava, quando da aquisição do documento falso passaporte com o visto americano e posterior uso, livre e consciente das ações perpetradas, não se podendo afastar a tipicidade subjetiva da tipicidade objetiva. Diante disso, não há como negar que o réu agiu, de forma livre e consciente, quando da prática do uso de documento público falso, isto é, passaporte e visto americano, ao tentar ingressar nos EUA. Portanto, a autoria e materialidade estão bem demarcadas, razão pela qual deve o réu ser condenado. Passando à análise da dosimetria da pena, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que:a) Culpabilidade: Não resta dúvida que a conduta do réu é reprovável, pois ao invés de sair de seu País, pelas vias legais, utilizou-se de meios irregulares para a sua empreitada criminoso, não se podendo, assim, ser complacente, diante do bem jurídico tutelado;b) Antecedentes: Nada de desabonador consta, consoante certidões às fls. 187, 193, 195, 199, 201, 204, 206 e 222 e et verso;c) Conduta Social: Nada de desabonador consta;d) Personalidade do agente: Nada de desabonador consta;e) Motivos determinantes: Não se deve relevar que o réu estava tentando ingressar nos EUA para trabalhar e por estar enfrentando dificuldades financeiras. Pois, é de se estranhar que deixaria mulher, filhos e netos para que lá sofressem, enquanto resolvia seu problema, não demonstrando o amor à família. Aliás, mostrou-se egoísta;f) Circunstâncias Objetivas: a infração deu-se, em lugar movimentado, no aeroporto de Nova York/EUA, quando usou o passaporte e o visto americano falso, a qual poderia muito bem ter dado certo, se não fosse descoberto. Portanto, querendo driblar as Autoridades Estrangeiras, que poderiam estar desprovidas de pessoal para sua empreitada criminoso;g) Conseqüências: Nada de desabonador consta;h) Comportamento da vítima: Nada de desabonador consta. Com isso, fixo a pena, pela prática do crime do arts. 304 c.c. 297, do Código Penal, na pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes genéricas. Não há incidência de causa de aumento ou de diminuição, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mínimo legal, salientando que não existem elementos nos autos indicativos de maior capacidade econômica do réu, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no artigo 33, 1º e 2º, c, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do art. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito (prestação pecuniária) e multa. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada, a ser fixado pelo juízo da execução, o valor de 01 (um) salário mínimo. Passando a pena de multa fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mínimo legal, salientando que não existem elementos nos autos indicativos de maior capacidade econômica do réu, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno: OSVALDO MOREIRA DA SILVA, CASADO, NASCIDO AOS 24/11/1946, EM NACIP RAYDAN, MINAS GERAIS, FILHO DE ANTÔNIO PORFÍRIO DE MOURA E DE ERONDINA MOREIRA DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 304, c.c art. 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além de pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo por uma pena restritiva de direito e multa, a teor da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos, 02 de maio de 2013. Juiz Federal

Expediente Nº 4909

ACAO PENAL

0001548-31.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ATALIBA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Fundamento na decisão de fls. 188: Autos disponíveis para defesa para re/ratifique suas alegações finais.

Expediente Nº 4910

ACAO CIVIL PUBLICA

0002187-78.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X WEBJET LINHAS AEREAS S/A X AGENCIA

NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Manifestem-se os autores sobre fls. 593 a 624 no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007012-65.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUTERMAN RODRIGUES DE ARAUJO X ANA SUSY FREIRE ARAUJO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006105-90.2013.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP167168 - CARLA SALDEADO E SP036391 - ORLANDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Afasto as prevenções apontadas à fl. 122.Apresente a Impetrante planilha de cálculos com a estimativa dos valores a serem compensados nos últimos 5(cinco) anos.PRAZO:. 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007082-82.2013.403.6119 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-07.2010.403.6117 - ANA ARAUJO DA SILVA NERIS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o(s) documento(s) juntado(s) pela União (fl. 255), reconsidero a decisão de fls. 207/208.

Encaminhe-se os autos ao SUDP para cadastrar no pólo passivo da ação,a Caixa Econômica Federal, como assistente simples da parte ré e a União Federal, como assistente simples da CEF. Comunique-se esta decisão ao(a) relator(a) do Agravo de Instrumento. Citem-se os réus Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosp e Companhia Excelsior de Seguros.Int.

0002023-27.2010.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Traslade-se cópia do ofício de fl. 302 e do depósito de fl. 314, para os autos nº 0003491-60.2009.403.6117, bem como cópia do referido ofício e do depósito de fl. 315, para os autos nº 0003440-49.2009.403.6117.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000294-29.2011.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA FORNACIARI DA SILVA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(Sentença tipo A) Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que CONCEIÇÃO APARECIDA FORNACIARI DA SILVA pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S.A. E COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a indenizá-la a título de danos materiais, importância necessária à recuperação do imóvel sinistrado. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que foram aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Atribui estes problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos. Inicialmente, a ação foi proposta na Comarca de Dois Córregos-SP. Foi deferida a justiça gratuita (f. 118). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 123/154), em que aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e a carência de ação, pois a autora nunca foi mutuária/segurada da ré, tendo o contrato de financiamento sido concedido a José Carlos da Silva. No mérito, aduziu, preliminarmente, a prescrição. Sustenta que o contrato está quitado desde 18/10/1999 e que não há cobertura securitária para esse caso. Trouxe documentos (f. 155/380). A Caixa Seguradora S.A. também apresentou contestação, juntando documentos (f. 384/422). Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva, a carência de ação, em razão de o contrato estar quitado. Requereu a denúncia à lide da Companhia Excelsior de Seguros. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 423/489). A autora apresentou réplica (f. 491/508). Decisão de saneamento do feito (f. 527/530). A Companhia Excelsior de Seguros e a Caixa Seguradora SA interpuseram agravo retido (f. 542/549 e 550/557) e de instrumento (f. 561/577), tendo sido proferida decisão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo pela competência da Justiça Estadual para apreciar a lide (f. 581/584). A decisão atacada foi mantida (f. 578). Laudo pericial (f. 610/635 e 653/659), tendo as partes se manifestado (f. 638/641, 670/685). Por força da decisão de f. 661/662, a CEF ingressou no feito, apresentou contestação (f. 693/730) e manifestou-se às f. 736/741. Após a redistribuição destes autos perante este Juízo Federal, foi proferida decisão sobre a ausência de interesse da CEF neste feito (f. 749/750). Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela CEF (f. 752/771), acompanhado pelos documentos de f. 773/776. Pela decisão de f. 777, foi reconsiderada a decisão de f. 749/750, para manter a CEF e a União como assistentes simples, bem como foram ratificados todos os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual. O agravo foi julgado prejudicado pelo E. TRF da 3ª Região (f. 779). Instados a especificar provas, a autora requereu a realização de prova pericial (f. 782/786 e 789/793). A CEF não requereu provas (f. 794). A Caixa Seguradora S/A requereu a prova pericial (f. 795/796). A Companhia Excelsior de Seguros requereu o depoimento pessoal da parte autora (f. 797/798). Manifestou-se a União (f. 800). É o relatório. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, ainda que deferida no saneamento do processo pelo juízo estadual, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. De qualquer forma, já foi realizada a perícia nestes autos,

cujo laudo pericial está acostado às f. 610/635 e 653/659 e que se mostrará irrelevante ao deslinde da causa. As preliminares já foram apreciadas e afastadas pela decisão proferida perante a Justiça Estadual (f. 527/530) e que foi ratificada pela decisão de f. 777. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. A autora alegou na inicial que (f. 04, a partir do segundo parágrafo): (...) decorrido alguns anos da aquisição do imóvel, a requerente começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que foram aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Nesse diapasão, começaram a surgir rachaduras em diversos locais da casa, os reboques passaram a esfarelar ou cair em placas, a umidade ascendia ao solo criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreceram progressivamente formando ondulações e deflexões, bem como os pisos de cimento apresentaram rachaduras e tornaram-se úmidos. (...) Nesse contexto, os defeitos físicos foram aflorando com o passar do tempo, em todas as residências e em condições idênticas, evidenciando que os mesmos tiveram sua origem na falta de recalques, em fundações mal executadas e também em virtude da utilização de uma quantia de cimento muito abaixo do teor obrigatório, que acarretaram as quedas do reboque. (...) Os procedimentos incorretos, o material de má qualidade, os erros de implantação e de execução, etc., espalharam-se afetando um contingente significativo de imóveis. Na realidade, foram cometidos delitos de construção, ou seja, o empreiteiro utilizou-se de má-fé a fim de alargar os seus lucros ainda que sacrificando a qualidade, a durabilidade e a solidez das habitações. A descúria na construção e no emprego da melhor técnica de construção e aquisição de materiais de má qualidade, expuseram os mutuários, além da humilhação pelo desrespeito, ao desconforto, a restrição de uso e aos riscos à incolumidade física de suas famílias. A ruína dos componentes físicos é progressiva e incessante. A prova pericial, que se faz imprescindível desnudará as circunstâncias e as conseqüências lastimáveis dos erros cometidos na construção. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou

benefitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Ademais, ainda que assim não fosse, a perícia concluiu que não há risco de desmoronamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo, mantendo-se-a apenas como assistente simples. P. R. I.

0000867-33.2012.403.6117 - JOSE CARLOS CALIXTO X ANANIAS FERREIRA DE ALMEIDA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Prejudicada a decisão do Tribunal em face da reconsideração da decisão agravada. Publique-se o despacho de fl. 791. (DESPACHO DE FL. 791): Considerando-se o(s) documento(s) juntado(s) pela Caixa, reconsidero a decisão de fls. 732/733. Ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual. Encaminhe-se os autos ao SUDP para cadastrar no polo passivo da ação, a Caixa Econômica Federal, como assistente simples da parte ré e a União Federal, como assistente simples da CEF. Comunique-se esta decisão ao(a) relator(a) do Agravo de Instrumento. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Venham os autos conclusos. Int.

0000899-38.2012.403.6117 - MANOEL MOREIRA DE BARROS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Considerando-se o(s) documento(s) juntado(s) pela Caixa, reconsidero a decisão de fls. 705/706. Encaminhe-se os autos ao SUDP para retificar o pólo passivo da ação, para cadastrar a Caixa Econômica Federal, como assistente simples da parte ré e a União Federal, como assistente simples da CEF. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal,

sobre a contestação apresentada pela CEF (fls. 666/697 e 775/777).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Comunique-se esta decisão ao(a) relator(a) dos Agravos de Instrumentos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001549-85.2012.403.6117 - AMADEU ANTONIO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO BORSOLLI X CLAUDETE FIRMINO X EDSON PEDRO MARINHO X ELIAS GOMES DA SILVA X EUNICE LUZETTI ACEDO X GILVAN GALDINO DA SILVA X GINALDO JOSE DA SILVA X JAIR LUZETTI(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Considerando-se o(s) documento(s) juntado(s) pela Caixa, reconsidero a decisão de fls. 824/827. Encaminhe-se os autos ao SUDP para cadastrar Claudinei Antonio de Lima, conforme inicial.Ante a intervenção da Caixa Econômica Federal nestes autos, intime a União para que se manifeste sobre o seu interesse no feito.Comunique-se esta decisão ao(a) relator(a) do Agravo de Instrumento.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002255-68.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS IGNACIO X DELZA ALMEIDA DA SILVA X AILTON PACHECO DA SILVA X ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES X ANESIO FELIPE NUNES JUNIOR X JOAO CARLOS CLAUDURO X OSMAR AFONSO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o provimento ao Agravo interposto, ao SUDP para incluir a CEF, como assistente simples da parte ré.Prejudicados os embargos de declaração (f.479/487).Após, vista à União, para que se manifeste sobre o seu interesse no feito.Int.

0000456-53.2013.403.6117 - MARIA KATHERINE BUSCH(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s) atinente(s) à(s) conta(s) de poupança da(s) parte(s) requerente(s), e o não cumprimento até o presente momento, determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001358-06.2013.403.6117 - JULIO BROMBINI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0001391-93.2013.403.6117 - RENATO MARSOLA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000677-36.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7)) HARLEY GUSTAVO DE SOUZA FREITAS(SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001374-72.2004.403.6117 (2004.61.17.001374-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X JOAO

BATISTA NOBREGA(SP040512 - JOAO BATISTA NOBREGA)

Requer o executado à f. 118, a extinção da execução em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se contrariamente à pretensão (f. 124/126) e requereu a penhora on line, a recair sobre contas e aplicações bancárias em nome do executado, e de forma subsidiária, o bloqueio de veículos por meio do convênio RENAJUD. É o relatório. A prescrição intercorrente é aquela que inicia seu curso após a citação, se o processo ficar paralisado por ausência de impulsionamento pela exequente. No caso, destes autos, a exequente requereu a suspensão da execução nos termos do artigo do artigo 791, III, do CPC, em razão da inexistência de bens passíveis de penhora (f. 110/111). Os autos foram arquivados em 25/08/2006, e desarquivados em 2012 (fls. 117). Dessa forma, até o momento do requerimento de suspensão do feito executivo não é possível imputar à exequente conduta caracterizadora de inércia, visto que, enquanto não localizados bens em nome do devedor, impossibilitado está o credor de dar o devido impulso ao feito. Assim, o prazo prescricional não fluiu. A propósito, anota Nelson Néri Júnior que: A não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder o arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC 791 III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito (RT 698/117) (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante 10ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 1102). Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000857-86.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO ANDRE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANDRE

Vistos etc. Trata-se de monitória, em fase de execução, movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de GILBERTO ANDRÉ. A Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001, que institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo estabelece em seu art. 13, parágrafo único, que é transgressão disciplinar média contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Polícia Militar. O executado fez um empréstimo CONSTRUCARD no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pagou apenas as primeiras quatro prestações e já deixou de pagar o financiamento (f. 13). Ainda constam dívidas com BV financeira, para quem pagou R\$ 569,19 (quinhentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos) (f. 56). Perante a Caixa Econômica Federal apresentou sua Carteira funcional (f. 15). Os registros de imóveis certificaram a inexistência de bens em seu nome (f. 14 e ss.). O bloqueio das contas tornou negativo, em função da impenhorabilidade dos vencimentos do requerido (f. 47 e ss.). As pesquisas no Renajud e no Infojud também se mostraram infrutíferas. Há indícios da infração disciplinar mencionada. Assim, oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com cópias das fls. 02/03, 05/12, 40/44 e das mencionadas acima, para as apurações que entender e se entender pertinentes. No mais, prossiga-se de acordo com o despacho de f. 65.

0001034-50.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL SARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL SARTINI

Considerando o informado, na petição de fls. 72, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

Expediente Nº 8576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004472-02.2003.403.6117 (2003.61.17.004472-7) - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial, com os quais houve concordância expressa das partes. A diferença apurada foi depositada pela CEF à f. 165. Assim, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002580-24.2004.403.6117 (2004.61.17.002580-4) - PAULO ROBERTO CASARIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 203: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0003013-91.2005.403.6117 (2005.61.17.003013-0) - ESTER MANZUTTI X ANTONIO CARLOS MANZUTTI X JOAO FRACAO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000756-25.2007.403.6117 (2007.61.17.000756-6) - MARIA ROSA ANTUNES DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X TATIANA GERMANO GONCALEZ(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002609-35.2008.403.6117 (2008.61.17.002609-7) - GIUSEPPE GOLINELLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 112/113: manifeste-se a parte autora.Int.

0000985-77.2010.403.6117 - ANIZIO ENOQUE PEREIRA RODRIGUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ante o provimento ao Agravo interposto, ao SUDP para incluir a CEF, como assistente simples da parte ré.Após, vista à União, para que se manifeste sobre o seu interesse no feito.

0001910-73.2010.403.6117 - TANIA MEIRE RODRIGUES(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000442-40.2011.403.6117 - PEDRO BENEDITO PALIALOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 128/132: manifeste-se a parte autora.Int.

0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão.

0000748-72.2012.403.6117 - SEBASTIAO DA SILVA ADORNO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Ante o provimento ao Agravo interposto e o documento apresentado pela CEF (fls. 565), ao SUDP para retificar o pólo passivo da ação, para cadastrar a Caixa Econômica Federal, como assistente simples da parte ré e a União Federal, como assistente simples da CEF. Prejudicados os embargos de declaração (f.533/539).Intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001687-52.2012.403.6117 - EDUARDO SIMIONI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por EDUARDO SIMIONI, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação ao ressarcimento de danos morais. Relata que no dia 24 de julho de 2012, tendo adentrado na agência por volta de 12h30min e permanecido até às 13h30min, foi impedido de adentrar na respectiva agência

que possui porta que trava com material de metal como segurança. Necessitando ingressar para fazer um depósito, de pronto, abriu sua bolsa (pochete), onde trazia seus pertences pessoais, para que o segurança da agência pudesse ver que não possuía qualquer material nocivo à vida das pessoas que se encontravam no interior da agência. Mesmo tendo averiguado o interior da bolsa, o guarda não quis deixar o autor adentrar na agência, exigindo que ele retirasse todos os pertences e os colocasse na caixa constante ao lado da porta giratória, usurpando de suas atribuições. Com essa conduta do segurança da agência, ele fez com que o autor experimentasse um constrangimento sem tamanho perante as demais pessoas que passavam e entravam na agência, pois já havia averiguado a bolsa e viu que não tinha nenhum tipo de arma dentro dele, possuindo apenas uma quantia em dinheiro que precisa depositar naquele momento e não conseguiu. Juntou documentos (f. 13/16). A ré apresentou contestação (f. 20/27), tendo pugnado pela improcedência do pedido. Decisão de saneamento do feito em que foi deferida a prova oral (f. 33). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidos o autor e duas testemunhas (f. 40/44). A ré informou que não possui as imagens do dia dos fatos, pois ficam guardadas por apenas 30 dias (f. 45/46). Manifestaram-se as partes em alegações finais (f. 48/50 e 51). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viu lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da

Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: Não obstante a responsabilidade objetiva da instituição financeira, afirma já preconizada, não vislumbro defeito no serviço. A utilização de porta giratória é um exercício de direito da instituição bancária, tanto para sua segurança, quanto para a de todos que usufruem seus serviços comparecendo às agências. Ora, a prerrogativa da utilização da porta giratória é largamente utilizada em estabelecimentos bancários, tornando-se fato notório, de conhecimento popular, que objetos metálicos são incompatíveis com este sistema de segurança, podendo acarretar o travamento da porta. A Lei nº. 7.102/83, que trata sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, estabelece: Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. (Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995). Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções. Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Dentre os equipamentos de segurança disponíveis, a porta giratória com detector de metais é dispositivo dos mais eficazes, no escopo de evitar a entrada de objetos que possam ameaçar a segurança dos clientes e funcionários que se encontram no interior da agência, com o sinalizar da existência de peças de metal em geral. Desta forma, a utilização de porta giratória, com dispositivo eletrônico de travamento, deve efetivamente compor o sistema de segurança da agência bancária, especialmente para segurança de todos que transitam e trabalham na instituição financeira. No caso dos autos, não se pode atribuir ao travamento da porta ou à utilização desse mecanismo de segurança a violação de direito, mormente porque não restou configurado o alegado constrangimento ocasionado ao Autor após o travamento. Verifica-se, pois, que não há indício de prática de procedimento discriminatório pelo segurança da ré. A conduta adotada pelos seus representantes foi correta, pois, repita-se, a vida em sociedade justifica a utilização de métodos de segurança, por vezes incômodos, mas necessários. A testemunha da ré Marcos Valentim afirmou que o autor chamou a Polícia, que não resolveu os problemas. Os policiais disseram que ele poderia fazer um BO. Ele se recusou a tirar os metais e não quis guardar os objetos no armário. O depoente estava do lado de fora da agência e presenciou tudo. Não conferiu a bolsa dele, porque se recusou. Nem os policiais a revistaram. Joana Garcia Aparecida Serra, testemunha arrolada pela ré, trabalhava na agência e quando foi chamada e foi até o local, os policiais já estavam lá. Ele não quis colocar a bolsa no armário, pois disse que não tinha local vazio. Afirma a depoente que existiam espaços para colocar a bolsa. A preocupação da agência é proporcionar segurança aos clientes. A depoente foi até a Delegacia. O Delegado quis revistar a bolsa dele e ele se negou. O Delegado ficou nervoso e mandou todos saírem. O Delegado não fez o BO, porque não existiu crime. A CEF estava correta. Ele se retirou e procurou outra Delegacia para fazer o boletim de ocorrência. Da prova oral coletada, não há comprovação de nenhuma ilegalidade praticada pela ré. o conforto individual é restringido em prol do bem comum, motivo pelo qual não é possível condenar a utilização de métodos de segurança impostos pela realidade hodierna, exceto quando tal prática é excessiva e/ou abusiva do direito dos clientes/consumidores, o

que não se vislumbra no caso em comento. Vale dizer, a situação narrada nos autos não ultrapassou as raias dos dissabores cotidianos que a vida moderna, infelizmente, traz consigo. E mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... É dever da instituição financeira adotar as medidas necessárias para evitar que pessoas armadas, ou mesmo portando documentos falsos, possam adentrar na instituição financeira e provocar danos, delitos, enfim, qualquer ato atentatório aos clientes que façam uso dos serviços da ré, visando a proporcionar-lhes segurança e tranquilidade durante as transações bancárias. Inexiste, portanto, ação voluntária, dolosa ou culposa, atribuível à CAIXA, capaz de ensejar a responsabilidade civil, seja por parte de vigilante, gerente ou funcionário da ré. Nesse sentido, transcrevo alguns julgados: [RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. - A conduta da Caixa Econômica Federal, impedindo, por seus seguranças, a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o conseqüente travamento de porta giratória, foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes. - Estão fora da órbita do dano moral as situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades. - Cabe a autora comprovar a conduta desrespeitosa dos vigilantes bancários. - Recurso improvido. (AC 328010/RJ, 4ª Turma, TRF da 2ª Região, DJU DATA:30/08/2004, p. 215, Rel. Juiz Fernando Marques, grifo nosso) DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ABUSIVA DA RÉ. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. - O fato de ter sido o autor barrado por três vezes na porta eletrônica da agência da CEF é simples conseqüência da adoção de medidas de segurança, as quais são totalmente compreensíveis em se tratando a ré de instituição financeira de grande porte que lida diariamente com vultuosas quantias de dinheiro. Tais medidas, cabe ressaltar, além de serem obrigatórias, são adotadas em prol da segurança do próprio cliente e dos funcionários. - No que tange à inversão do ônus da prova, essa resta incabível já que não é possível imputar à Caixa a comprovação do abalo moral sofrido pelo autor. Quanto ao procedimento adotado pelo seu gerente, a ré providenciou provas testemunhais corroborando sua versão de que o mesmo não teria ocorrido. (AC 200272080027493/SC, 3ª Turma, j. 23/01/2006, DJU 26/04/2006, p. 1015, Rel. Vânia Hack de Almeida, TRF da 4ª Região, grifo nosso) Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por dano moral formulado pelo autor, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas, pois litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002057-31.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS NAVARRO X ANTONIO MARQUES SUBRINHO X ANTONIO VALENZOLA X CECILIA BATISTA E SILVA X CLEUSA CARVALHO X CLOVIS SOARES DA SILVA X ELSON DE SOUSA X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X IZIDRO BENEDITO DE BRITTO X JOSE ACRE X JOSE BENEDITO GUERRA X JOSE CARLOS ALEIXO X JOSE CARLOS PINOTTI X JOSE MASCARI NETTO X JOSE PINTO FILHO X JURANDIR DA SILVA X LIBERATO COGO X LUIZ CARLOS BECALOTTO X MARLI MARQUES DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o provimento ao Agravo interposto, ao SUDP para retificar o pólo passivo da ação, para cadastrar a CEF, como assistente simples da parte ré. Comunique-se à 4ª Vara da Comarca de Jaú o teor dessa decisão. Após, vista à União, para que se manifeste sobre o seu interesse no feito.

0002068-60.2012.403.6117 - MARIA JOSE BONOME(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento (fl. 438/439), cumpra-se a decisão de fl. 414, restituindo-se os autos à Justiça Estadual.

0002075-52.2012.403.6117 - FARAILDES SANTOS SOUZA(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por FARAILDES SANTOS SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação à reparação dos danos materiais e

morais suportados. Sustenta ser titular de conta de poupança n.º 00015780-7 e, durante o mês de janeiro de 2012, foi surpreendida com dois saques efetuados na sua conta, no valor de R\$ 200,00, no dia 07.01.2012 e R\$ 400,00, no dia 20.01.2012. Procurou imediatamente o responsável na agência da ré, que lhe informou que nada poderia ser feito, pois os saques foram efetuados com o uso de cartão e senha. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Brotas/SP, que reconheceu a incompetência absoluta e os encaminhou a este Juízo Federal (f. 13/14). A ré foi citada e apresentou contestação (f. 17/24), em que aduziu, a título de prejudicial de mérito, a prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 25/26 e 28/30). Réplica (f. 32/33). Decisão de saneamento do feito, em que foi afastada a alegação de prescrição e decadência, e designada audiência. Foi decretado o sigilo de tramitação do feito, frente os documentos acostados. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (f. 43/44). A CEF não juntou as imagens referentes aos dias em que houve os saques, pois não os guarda por mais de trinta dias (f. 48). Alegações finais (f. 50 e 51/52). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. A alegação de prescrição e decadência já foi afastada pela decisão de saneamento do feito. Passo à análise do mérito propriamente dito. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** Por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Os pressupostos para a inversão do ônus probatório estão elencados no artigo 6º, inciso VIII do CPC, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei n.º 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274, grifo no original) Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender, a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274, grifo no original) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op. cit. p. 274, grifo no original) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova. Ressalto ainda que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento, a ser aplicada por ocasião da prolação da sentença, não caracterizando cerceamento de defesa. Relevante a lição do renomado Cândido Rangel Dinamarco, esclarecendo que o momento adequado à inversão judicial do ônus da prova é aquele em que o juiz decida a causa (Barbosa Moreira). Antes, sequer ele sabe se a prova será suficiente ou se será necessário valer-se das regras ordinárias sobre esse ônus, que para ele só são relevantes em caso de insuficiência probatória (infra, n. 801). No momento da análise do mérito, serão tecidas as considerações cabíveis neste caso concreto. **DO DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS** O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser

indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; não verifico o preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações, para inversão do ônus da prova; os extratos acostados pela ré (f. 28/30) demonstram que foram efetuados dois saques na conta popança da autora, nos dias 07.01.2009 e 20.01.2009, no valor de R\$ 200,00 e R\$ 400,00, respectivamente, embora a autora tenha dito e não comprovado

que os saques ocorreram no ano de 2012; o boletim de ocorrência lavrado no dia 03.02.2010, comprova que os saques ocorreram no ano de 2009, conforme extratos trazidos pela ré. É fato incontroverso que o saque se deu mediante o uso do cartão e da senha da conta de poupança. Cabe à titular da conta de poupança a guarda do cartão e da respectiva senha, de natureza sigilosa, não lhe sendo permitido fornecê-los a terceiros, sob pena de perder o direito à proteção da instituição financeira, em caso de saque tido como fraudulento. Por outro lado, a ré não pôde trazer aos autos a fita com a gravação do vídeo dos dias dos fatos, em razão de ter sido destruída, pelo decurso de longo período entre o saque e a reclamação. O Boletim de Ocorrência foi elaborado em 03/02/2010, quase um ano após os fatos narrados. Não vislumbro a ocorrência de fraude, pois, além de ter ocorrido apenas dois saques, remanesceu valor depositado na conta de poupança, e não houve comprovação de ter o cartão sido objeto de furto. Nestes termos, a jurisprudência: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONCORRÊNCIA DA RÉ PARA O DANO SOFRIDO. - Situação em que um saque com cartão magnético foi realizado na conta-poupança do autor, a qual não teria sido realizada nem autorizada por ele. - Inexistem nos autos prova de que a ré tenha concorrido para a realização do saque indicado como indevido. - Não se pode afirmar genericamente que todo e qualquer caso de alegação de saque indevido será de responsabilidade da CEF, inclusive quando não ficou provado que tal fato se deu sem que a apelante tenha contribuído direta ou indiretamente para ele, devendo-se, portanto, eximir-se a ré da responsabilidade pelos danos morais causados, na exata dicção do artigo 14, parágrafo 3º, II do CDC. - Eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter ele agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. Precedentes jurisprudenciais. - Apelação provida. (AC 373934/CE, 1ª Turma, DJ 15/02/2006, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, TRF da 5ª Região) as testemunhas nada esclareceram sobre os fatos narrados na inicial, apenas revelaram o descontentamento da autora com a ausência de solução dada pela instituição financeira. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002197-65.2012.403.6117 - MICHELLA BENTO DA SILVA MULLER(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MICHELLA BENTO DA SILVA MULLER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO, em que busca a condenação dos réus a receberem e realizarem o aditamento do contrato da autora, referente ao 2º (segundo) semestre de 2012, nos termos já existentes, sob pena de multa do valor das mensalidades acadêmicas devidas pela autora, determinando-se definitiva a tutela pleiteada. Aduz ser estudante do curso de Fisioterapia da Faculdade Marechal Rondon, em São Manuel/SP. Em 28.11.2011, firmou contrato do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, programa nacional do Ministério da Educação e Cultura do Governo Nacional, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para financiamento dos 03 (três) últimos semestres do curso, que recebeu o n.º 4024. Quando da realização do contrato, bem como do primeiro aditamento já realizado, não houve nenhum problema. Em 15.09.2012, passou a providenciar toda a documentação necessária para o último aditamento do contrato em questão, referente ao 2º (segundo) semestre de 2012, sendo certo que de posse de toda a documentação necessária, dirigiu-se à agência da CEF, para protocolizar o aditamento. Contudo, foi informada por sua funcionária que não poderia protocolizar, pois não foi preenchido o requisito da idoneidade cadastral, previsto no artigo 5º, VI, da Lei 11.522/2007, que disciplina o FIES. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 09/46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 49). Foi interposto agravo de instrumento (f. 52/60), ao qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (f. 151/153) e dado provimento (extrato anexo). A CEF apresentou contestação (f. 62/80), em que aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Trouxe documentos (f. 81/140). A União contestou (f. 142/145), em que alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito manifestou-se pela improcedência do pedido. Réplica (f. 154/160). As partes não requereram provas (f. 162 e 164). O julgamento foi convertido em diligência (f. 165). Manifestou-se a União às f. 166 e juntou documentos (f. 167/174). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar arguida pela ré, pois detém legitimidade para figurar no pólo passivo deste feito, já que é a responsável pela administração deste fundo de financiamento. Aliás, figura no contrato como credora. Nesse sentido, já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO CÔNJUGE DO FIADOR PARA ASSINATURA DO ADITAMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. DESCABIMENTO. UNIÃO FEDERAL.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. I - Girando a controvérsia, como no caso, em torno do preenchimento, ou não, dos requisitos legais necessários para a celebração de termo de aditamento contratual de financiamento estudantil com recursos do FIES, a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Preliminar rejeitada. (...) IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200641000041209/RO, 6ª Turma, e-DJF1 12/02/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 1278478/SP, 2ª Turma, DJF3 03/10/2008, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, TRF da 3ª Região) A União não é parte passiva legítima, para figurar no presente feito, pois a restrição de aditamento foi feita exclusivamente pela Caixa Econômica Federal. Não cabe à União a adoção das providências reclamadas pela autora, pois, nos termos do artigo 3º, I e II, da Lei 10.260, de 12.07.2011, compete à União, por meio do Ministério da Educação, somente a função de formular a política de oferta de financiamento e de supervisão da execução das operações do fundo alusivo ao FIES. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Os Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foram disciplinados expressamente por legislação federal (MP 1865-6, de 21.10.99, e suas reedições até sua conversão na Lei n.º 10.260, de 12.07.2001). O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado sob o regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil e Resolução nº 08/2008 do mesmo tribunal, consolidou o entendimento de que o CDC não se aplica aos referidos contratos. Isso, porque se está diante de uma política pública, não de uma atividade meramente negocial. A CEF é órgão executor da política pública (inc. II do art. 3º da Lei nº 10.260/01) e isso confirma a natureza jurídica do crédito educacional, qual seja, instrumento de política governamental. Confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.684 - RN (2009?0157573-6) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260?2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694?RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19?6?2009; REsp 831.837?RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17?6?2009; REsp 793.977?RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30?4?2007. (Rel. Minº Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Julgado em 12.05.10, DJ 18.05.10) A controvérsia cinge-se à exigência de idoneidade cadastral para a obtenção de crédito no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), eis que a autora está com o seu nome negativado nos cadastros de inadimplentes. Porém, no presente caso, a autora afirmou que a inidoneidade cadastral não foi impedimento para que firmasse o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e nem para o primeiro aditamento. Consta da cláusula vigésima primeira do contrato: INIDONEIDADE CADASTRAL/LIMINAR - A existência de restrição cadastral do(a) FINANCIADO(A) não foi considerada óbice à assinatura do presente Contrato em razão da liminar concedida em processo judicial, com abrangência no âmbito desta jurisdição, a qual autoriza a contratação do FIES sem exigência de idoneidade cadastral do(a) FINANCIADO(A), condicionada à decisão final a ser proferida na Ação Judicial (f. 22). Consta, ainda, da cláusula 5ª do termo aditivo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 24.0315.185.0004024-70, que o presente Termo Aditivo é celebrado sob condição resolutiva e fica condicionado ao julgamento da Ação Civil Pública n.º 2002.38.02.000427-0, proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara

Federal de Uberaba/MG. Esta ação, com abrangência em todo o território nacional, dava autorização à contratação do FIES sem exigência de idoneidade cadastral (f. 29) pelo estudante. Apesar do que dito pela Caixa Econômica Federal, a apelação da Ação Civil Pública n.º 2002.38.02.000427-0 ainda pende de julgamento, sem comprovação de que tenha sido cassada a liminar. Portanto, no momento do ajuizamento da ação, a exigência era impertinente. De qualquer forma, no curso do processo, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.801, de 24 de abril de 2013, o artigo 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passou a ter a seguinte redação: VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 12.801, de 2013). 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei n.º 12.801, de 2013). Observa-se do documento acostado que a autora, em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, realizou o aditamento do 2º semestre de 2012 do seu contrato de FIES (f. 169/174). DISPOSITIVO Ante o exposto: Em relação à União, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por evidente ilegitimidade passiva. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinar que receba e adite o contrato da autora, referente ao 2º (segundo) semestre, nos termos já existentes. Em face da sucumbência da ré, deverá arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e com metade das custas do processo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para cadastramento da UNIÃO no polo passivo, com a exclusão do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC). P.R.I.

000015-72.2013.403.6117 - PAMELA CONESSA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARIA APARECIDA FERNANDA BORGATO SUDAIA - ME

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em que PAMELA CONESSA requer, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MARIA APARECIDA FERNANDA BORGATO SUDAIA ME, em que objetiva o cancelamento dos protestos junto ao cartório de protesto, expedindo-se ofício ao Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú/SP. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/20). Pela decisão de f. 23, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação (f. 26/30) e juntou documentos (f. 31/48). Decorreu o prazo sem a apresentação de contestação pela corré (f. 53). Réplica (f. 56/65). As partes não requereram provas (f. 66 e 67). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por ser prescindível a produção de provas. Reconheço, de ofício, a ilegitimidade da corré MARIA APARECIDA FERNANDA BORGATO SUDAIA ME, para figurar neste feito. O pedido formulado é para cancelamento de protestos junto ao Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú/SP. E só pode solicitar o cancelamento de protestos a portadora dos títulos que, com a transferência, pelo endosso translativo, passou a ser a Caixa Econômica Federal. Passo à apreciação do pedido em relação à Caixa Econômica Federal. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa acarretar violação ao princípio do devido processo legal. A relação jurídica entre autora e a CEF é cartular. Foram emitidas quatro duplicatas por Pamela Conessa (f. 39/41), em favor de Maria Aparecida Fernanda Borgato Sudaia - ME. Esta, na condição de sacadora, celebrou contrato de limite de crédito para operações de desconto com a Caixa Econômica Federal, em 27.03.2009, abrangendo as quatro duplicatas da autora, com vencimentos nas datas de 10.05.2009, 25.05.2009, 24.06.2009 e 24.07.2009, no valor de R\$ 325,00 cada (f. 32/39). Houve a transferência do direito creditório que Maria Aparecida Fernanda Borgato Sudaia - ME possuía à Caixa Econômica Federal, por meio de endosso translativo. Consta da cláusula sétima do contrato: CLÁUSULA SÉTIMA - Para formalizar a operação e em cumprimento integral das obrigações ora assumidas, na data da solicitação e cada operação de desconto: Parágrafo Primeiro - A DEVEDORA/MUTUÁRIA entregará à CAIXA entregará à CAIXA borderô(s) com o(s) cheque(s) pré-datado(s) e a(s) duplicatas, objeto da operação, devidamente endossado(s), que será(ao) liquidada(s) na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento(s) e os recurso(s) utilizado(s) na amortização ou liquidação das operações de desconto que, por sua vez, irão recompor o limite de crédito - no caso do cheque(s) eletrônico(s) o(s) borderô(s) conterà(ão) a relação da(s) parcela(s) por lote(s) de vencimento(s) do(s) cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s), e transferência do(s) direito(s) creditório(s) dele(s) decorrente. Parágrafo Segundo - A DEVEDORA/MUTUÁRIA transferirá o(s) direito(s) creditório(s) sobre o(s) cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) objeto da operação, selecionados e identificados no borderô, cujo(s) crédito(s) será(ão) enviado(s) à CAIXA pela TECBAN, na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento(s) e os recurso(s) utilizado(s) na amortização ou liquidação do saldo devedor no limite de crédito. Parágrafo Terceiro - A DEVEDORA/MUTUÁRIA e CO-DEVEDOR(ES) respondem pela solvibilidade do(s) título(s) cedido(s), nos termos que faculta a legislação civil. (grifo nosso) Observa-se que, com a transferência do crédito à instituição financeira, a ela é que deveria ter sido feito o

pagamento do valor referente às quatro duplicatas. Entretanto, na inicial, a autora reconhece, expressamente, ter efetuado o pagamento a quem não era mais credora, conforme parágrafo segundo da inicial (f. 03): (...) Verifica-se através da declaração fornecida pelo segundo requerido Maria Aparecida Fernando Borgato Sudaia ME, em papel timbrado, cópia em anexo, onde declara que a requerente, nada mais deve para a empresa, pois os títulos foram pagos, em sua totalidade, diretamente para a mesma, embasando os argumentos aqui lançados, e tornando sem força a manutenção das duplicatas apresentadas para protesto pelo primeiro requerido.(...). (grifo nosso). E, de fato, a corrê emitiu carta de anuência, em 04.06.2012, afirmando que a autora nada lhe deve (f. 13). Ao efetuar o pagamento à corrê Maria Aparecida, a autora deixou de observar a regra prevista no artigo 308 do Código Civil que determina: O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito. (grifo nosso) Com a celebração do contrato de limite de crédito para as operações de desconto e entrega das duplicatas à CEF, Maria Aparecida tornou-se devedora solidária da instituição financeira. Assim, não há prova de pagamento à efetiva portadora e credora dos títulos de crédito - à CEF. Permanecendo em aberto o débito perante a instituição financeira, não há como determinar à CEF que promova o cancelamento dos protestos e a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: em relação à corrê MARIA APARECIDA FERNANDA BORGATO SUDAIA ME, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ser parte ilegítima passiva. em relação à CEF, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de cada uma das rés, porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000058-09.2013.403.6117 - ADEMIR DONIZETI FORNACIARI(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 45 e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000273-82.2013.403.6117 - JOAO BERNARDINO LOPES(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Sentença tipo A) Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que JOÃO BERNARDINO LOPES pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S.A. a indenizá-lo a título de danos materiais, importância necessária à recuperação do imóvel sinistrado. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que foram aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Atribui estes problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos. Inicialmente, a ação foi proposta na Comarca de Barra Bonita-SP. Foi deferida a justiça gratuita (f. 51). A Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação, juntando documentos (f. 56/87). Alegou, preliminarmente: a) incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão de necessidade de inclusão da CEF no polo passivo; b) falta de interesse de agir; c) ilegitimidade passiva; d) carência de ação; e) inaplicabilidade da multa decendial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a prescrição manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 88/123). O autor apresentou réplica (f. 126/132). Manifestaram-se a União (f. 141/142) e a CEF (f. 144/187). Ante o interesse da CEF na lide, foi determinado o retorno dos autos a este Juízo Federal (f. 188). Pelo autor, foi interposto recurso de agravo de instrumento (f. 192/199), tendo a decisão sido mantida à f. 200. Com a vinda dos autos da Justiça Estadual, por este Juízo Federal foi reconhecida a falta de interesse jurídico da CEF (f. 209/212), que interpôs agravo de instrumento (f. 215/243), ao qual foi deferido efeito suspensivo para manter a CEF nos autos (f. 244/245). Manifestou-se a União (f. 257). Foram ratificados os atos decisórios praticados na Justiça Estadual (f. 258). As partes autora e ré requereram a realização de prova pericial (f. 260/261 e 266/267). A União não requereu provas (f. 269). É o relatório. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova

são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial para comprovar a utilização de materiais de péssima qualidade, os quais foram responsáveis pela ocorrência dos danos mencionados na exordial (f. 266) é inútil, porquanto os danos causados pelo emprego de materiais de construção supostamente inadequados não são segurados, conforme se verá. A preliminar de incompetência absoluta encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal. As preliminares de falta de interesse de agir, carência de ação, inaplicabilidade da multa decencial e impossibilidade jurídica do pedido por se confundirem com o mérito serão com ele apreciadas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a parte busca a cobertura do seguro contratado com a ré. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. A autora alegou na inicial que (f. 03, a partir do segundo parágrafo): (...) Passado algum tempo da aquisição do imóvel, o requerente começou a perceber neste a ocorrência de problemas físicos que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diversos pontos da casa, o reboque começou a se desprender da parede, esfarelado ou caído em placas, a umidade brotava do solo criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões, e os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos, além de outros problemas. (...) Os procedimentos incorretos, os erros de implantação e de execução, a falta de técnicas de construção adequadas e ainda a aquisição de materiais de má qualidade, expuseram o requerente, além da humilhação pelo desrespeito, ao desconforto, a restrição de uso, e aos riscos à sua incolumidade física e de sua família. Assim, a ruína dos componentes físicos é progressiva e incessante. (...) A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, rebocos esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoração total; desmoração parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoração devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se,

na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0000681-73.2013.403.6117 - JOSE DONIZETTI ALVES MOREIRA(SP156201 - FRANCISCO ANTONIO DE CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DONIZETTI ALVES MOREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação do réu à reparação dos danos materiais e morais no importe de R\$ 67.800,00. Afirma ter celebrado contrato de financiamento de imóvel urbano, do Programa Minha Casa Minha Vida. O valor das parcelas devidas à CEF girava em torno de R\$ 560,00 por mês. Não consta do extrato o valor da parcela do mês de janeiro e fevereiro de 2013, porque no mês de fevereiro o requerente, fazendo uso de seu crédito de FGTS, antecipou o pagamento de seu débito no ano calendário de 2013, passando suas mensalidades a ter um valor menor (aproximadamente R\$ 115,00). A ré inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, referente à parcela de janeiro de 2013, no valor de R\$ 553,37, que já estava quitada. Juntou documentos às f. 18/29. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32). A ré apresentou contestação às f. 34/42, em que pugnou pela improcedência do pedido e, em caso de acolhimento do pedido, que a condenação não ultrapassasse o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Juntou documentos (f. 43/52). Réplica (f. 54/58), em que juntou documentos de f. 59/60. As partes requereram o julgamento da lide (f. 62 e 63). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O direito à integridade

patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão

demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; o extrato do SCPC de f. 29, emitido em 08.03.2013, comprova a inclusão do nome do autor, a partir de 14.02.2013, referente à parcela do contrato n.º 000008555506993410, no valor de R\$ 553,37, com vencimento em 11.01.2013; a ré reconheceu, na contestação, que em 30.01.2013, o autor utilizou o FGTS para o pagamento de parte de prestação, incluindo a parcela de janeiro de 2013, que estava em atraso, vencida no dia 11.01. O sistema de Habitação demora D+3 para reconhecer a utilização do FGTS para pagamento de parcela em atraso (isso ocorreu no dia 05.02.2013) e segundo os sistemas, a inclusão do nome do cliente foi feita no dia 04.02.2013. A parcela vencida no dia 11.01.2013 foi incluída nos cadastros restritivos, porque estava em atraso. Ela foi paga em 30.01.2013. Por um erro do sistema, ela foi incluída após o pagamento e utilização do FGTS que também a quitava (f. 36); ficou comprovada a falha na prestação de serviço, em especial, no sistema operacional da ré, ao ter promovido a indevida inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos, quando já havia pago a parcela vencida em janeiro de 2013; O reconhecido atraso no processamento das informações pela ré gera o dever de indenizar. Não é mero dissabor ter seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito. Não é mero dissabor, porque, por si só, já afeta a honra da pessoa, tanto de forma subjetiva, quanto de forma objetiva: - de forma objetiva, porque outros que tiveram acesso à informação pensam que a pessoa é uma má pagadora, uma desrespeitadora das leis; - de forma subjetiva, porque o desassossego, as noites em claro sem saber como solucionar a questão, a desolação em face da falta de informação e de consideração, o desamparo, tudo isso, formam um quadro muito superior ao aceitável dissabor. Estão configurados todos os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - dano, nexo de causalidade e conduta ilícita -, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O dano moral visto não ser quantificável por aquilo que se comprovadamente perdeu ou deixou de ganhar, deve ser arbitrado pelo juiz com vistas aos seguintes parâmetros: não pode justificar um enriquecimento sem causa do autor, deve inibir o culpado em situações semelhantes, deve levar em consideração a capacidade financeira do culpado, deve ponderar o tamanho da angústia e do sofrimento experimentado e, por fim, não deve ser tão ínfimo que choque, novamente, a honra do lesado. Com vistas a estes critérios fixo o valor da indenização de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre os danos materiais, não há nenhuma comprovação nos autos que justifique o acolhimento do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros de mora e atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Feito isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-93.2013.403.6117 - ANTONIO DONIZETE ALONSO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
À f. 450, reconhecida a necessidade de intervenção da CEF nestes autos, foi determinada a remessa dos autos a este juízo federal. Dada vista à CEF, informou à f. 580: Conforme se verifica na manifestação protocolizada aos 04/06/2012, o autor possui contrato vinculado à apólice livre ou de mercado (ramo 68), não havendo, pois, interesse do FCVS na lide. Não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal. Assim, não tendo a ação sido proposta em face da CEF e da União, nem havendo interesse na sua intervenção neste feito, e por não gozarem as demais rés da prerrogativa de serem demandadas na Justiça Federal, determino a restituição dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP. Acrescento, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Após intimadas as partes, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000842-20.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação a MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 58). Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser

arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001222-09.2013.403.6117 - JHONY MARCELO DA SILVA(SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002854-85.2004.403.6117 (2004.61.17.002854-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA HELENA DE ALMEIDA BERNARDO X JULIO CESAR PEREZ(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE ALMEIDA BERNARDO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada por LÚCIA HELENA DE ALMEIDA BERNARDO E JÚLIO CESAR PEREZ em face do INSS. A parte autora informou que foi quitado integralmente o débito (f. 230). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002781-40.2009.403.6117 (2009.61.17.002781-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSELI FERREIRA PEREZ(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FERREIRA PEREZ

Considerando o informado, na petição de fls. 168, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001005-97.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LOPES DA SILVA

Considerando o informado, na petição de fls. 70, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001023-21.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE FREITAS

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória em fase de execução intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ORLANDO DE FREITAS. A exequente requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação extrajudicial do contrato (f. 54). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pela renegociação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8577

MONITORIA

0000840-50.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, em razão de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. A ré foi citada e apresentou embargos monitórios. Alegou, preliminarmente, a inadequação do provimento jurisdicional invocado. No mérito, sustentou: a) ausência de documentos indispensáveis, dentre eles, extratos da conta corrente, planilhas detalhadas do crédito, indicando taxas de juros e demais encargos aplicados; b) contrato de adesão e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e c) inversão do ônus da prova. Os

embargos foram recebidos, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 46). A autora-embargada ofertou impugnação aos embargos (f. 47/53). A ré-embargante manifestou-se sobre a impugnação da CEF (f. 58/70). Foi designada audiência, porém, negativa a tentativa de acordo (f. 73/75). É, em síntese, o relatório.

Fundamentação Preliminarmente Do cabimento da ação monitoria O problema a ser levantado é o da efetiva adequação da ação monitoria no caso em apreço. Revendo a decisão anterior de f. 19, o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção enseja a execução por título executivo extrajudicial. Contudo, em atendimento aos princípios da economia processual e da ausência de nulidade sem prejuízo, possível o julgamento do mérito. Com efeito, a embargante não teve qualquer prejuízo com a utilização do rito, eis que os embargos monitorios permitem a ampla defesa e contraditório da mesma forma que os embargos à execução. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitoria para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584; Relator(a); JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão; TRF3; Órgão julgador; SEGUNDA TURMA; Fonte; DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96; ; Data da Decisão; 11/05/2010; Data da Publicação; 20/05/2010; De forma que, na dúvida, a Caixa escolheu o modo menos gravoso ao devedor, inclusive porque, pela via monitoria, abrem-se duas oportunidades de defesa, o oferecimento de embargos monitorios, e após, caso seja constituído o título executivo, os embargos à execução. Após a constituição do título executivo poderá se valer da prerrogativa do parcelamento com fundamento no artigo 745-A do CPC. E, para evitar a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, basta que se manifeste tão logo ocorra o trânsito em julgado desta sentença, inclusive valendo-se do parcelamento pleiteado. Ademais, entendo que a embargante nem teria interesse em suscitar tal alegação em sede de embargos, pois não suportou qualquer prejuízo. Ao contrário, foi-lhe oportunizada duplamente a defesa. E mais, quem, em tese, poderia ter sofrido prejuízo, seria a CEF, em razão da demora em ver constituído o título executivo. Além disso, a inicial veio instruída com o instrumento contratual (f. 05/11) e a planilha de evolução da dívida (f. 13). Do não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475, 1, 2º, do CPC Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois os embargos opostos atendem os requisitos do artigo 282 do CPC e as meras irregularidades apontadas pela CEF não maculam o mérito das arguições apresentadas. Além disso, o artigo 739-A, 5º do CPC só tem aplicabilidade nos processos de execução, pois nesta ação monitoria

busca-se a constituição do título executivo. Da impugnação ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita A manifestação da CEF de que não procede o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária (f. 52 verso), não merece ser acolhida, pois, caberia ter ofertado, em apartado, a impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Do mérito APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Os pressupostos para a inversão do ônus probatório estão elencados no artigo 6º, inciso VIII do CPC, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei n.º 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274, grifo no original) Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender, a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274, grifo no original) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op. cit. p. 274, grifo no original) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova. Ressalto ainda que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento, a ser aplicada por ocasião da prolação da sentença, não caracterizando cerceamento de defesa. Relevante a lição do renomado Cândido Rangel Dinamarco, esclarecendo que o momento adequado à inversão judicial do ônus da prova é aquele em que o juiz decida a causa (Barbosa Moreira). Antes, sequer ele sabe se a prova será suficiente ou se será necessário valer-se das regras ordinárias sobre esse ônus, que para ele só são relevantes em caso de insuficiência probatória (infra, n. 801). No presente caso, as alegações da parte são absolutamente genéricas, de forma que não se sabe qual fato seria comprovável mediante a inversão do ônus processual. Para a instrução da demanda, bastam o contrato (f. 05/11) e a evolução do débito (f. 13). Não houve impugnação específica da embargada acerca das cláusulas contratuais, tampouco cabe a este juízo analisá-las de ofício. Aliás, nos termos da Súmula Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Caberia à embargada ter atacado, de forma específica, as cláusulas que entende abusivas. Também não se comprovou a onerosidade excessiva. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, ficando constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Intime-se a devedora e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º). Publique-se, registre-se, intime-se.

0002378-66.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE BARRO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUIZ HENRIQUE BARRO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0001445-09, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citado (f. 43), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 44. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o

pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 11.931,24 (onze mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), apurado em 25.10.2012 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000127-41.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IESO ANTONIO BERNINI FILHO(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de IESO ANTONIO BERNINI FILHO. A autora requereu a desistência e a extinção da ação (f. 65). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-18.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROGERIO FIRMINO DA SILVA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ ROGÉRIO FIRMINO DA SILVA. A parte autora requereu a desistência do feito, tendo em vista a renegociação administrativa do contrato (f. 26). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pela parte, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da ação, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, até mesmo porque não há notícia de que tenha sido citado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Solicite-se a devolução da carta precatória para citação do réu, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-74.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA NEUDA ALVES DO CARMO TEIXEIRA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MARIA NEUDA ALVES DO CARMO TEIXEIRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 001209160000046301, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Citada (f. 47), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 51. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 20.191,10 (vinte mil, cento e noventa e um reais e dez centavos), apurado em 28.02.2013 (f. 12). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título

executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000683-43.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO LUIS IGNACIO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de SEBASTIÃO LUIS IGNÁCIO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 003254160000115169, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Citado (f. 24), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 25. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 11.570,03 (onze mil, quinhentos e setenta reais e três centavos), apurado em 13.03.2013 (f. 16). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000685-13.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUDICAEEL MARTINS DA FONCECA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JUDICAEEL MARTINS DA FONCECA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 003254160000105287, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Citado (f. 24), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 25. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 15.509,31 (quinze mil, quinhentos e nove reais e trinta e um centavos), apurado em 13.03.2013 (f. 16). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000722-40.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 001173160000129229, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Citada (f. 22), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 23. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 12.464,23 (doze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), apurado em 14.03.2013 (f. 12). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001060-14.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ROSELI PEREIRA DA SILVA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros

pactos n.º 000315160000312641, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Citada (f. 26 verso), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 22. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 17.885,16 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), apurado em 12.04.2013 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001153-74.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECIR MILANESI

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de VALDECIR MILANESI, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 000315160000187561, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Citado (f. 20 verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 21. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 12.322,28 (doze mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), apurado em 19.04.2013 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001204-85.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO MENDONCA DUTRA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de RENATO MENDONÇA DUTRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 000315160000298550, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Citado (f. 20 verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 21. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 16.996,33 (dezesseis mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), apurado em 19.04.2013 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001205-70.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ANTONIO CARLOS RODRIGUES, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 000315160000307214, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Citado (f. 20 verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 21. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 15.966,31 (quinze mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), apurado em 19.04.2013 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001215-17.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON LUIZ ESTEVES

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ROBSON LUIZ ESTEVES, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 000315160000290222, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Citado (f. 21), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 22. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 14.343,29 (quatorze mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), apurado em 19.04.2013 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-04.2010.403.6117 - JOSE PAULO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Sentença tipo B) Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que JOSÉ PAULO pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S.A. E COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a indenizá-lo a título de danos materiais, importância necessária à recuperação do imóvel sinistrado. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que foram aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Atribui estes problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos. Inicialmente, a ação foi proposta na Comarca de Dois Córregos-SP. Foi deferida a justiça gratuita (f. 106). A Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação (f. 119/148), juntando documentos (f. 149/178). Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva, a carência de ação. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 191/206), em que aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a carência de ação, pois o contrato de financiamento está extinto. No mérito, aduziu, preliminarmente, a prescrição e se manifestou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos (f. 207/307). Pelo Juízo Estadual foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, que determinou a restituição àquele Juízo (f. 311/312). Por ele foi suscitado conflito de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça que decidiu pela competência da Justiça Estadual (f. 316/329 e 331/335). Réplica (f. 341/358). Decisão de saneamento do feito (f. 384/387). Foi interposto pela Caixa Seguradora SA agravo retido (f. 393/400) e pela Companhia Excelsior de Seguros, agravos de instrumento e retido (f. 413/428, 429/444 e 487/501). Pelo autor foi interposto agravo retido (f. 447/449, 518/520). As decisões agravadas foram mantidas (f. 445, 450 e 529). Laudo pericial (f. 460/484 e 521/528), seguido de manifestações das partes (f. 511/516, 530/544) e complementado às f. 548/551. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (f. 502/505). O agravo de instrumento de f. 487/501 foi convertido em retido (f. 508). Após a complementação do laudo pericial, manifestou-se a parte autora (f. 553/554). Pela decisão de f. 561, foi determinado o ingresso da CEF nos autos, que apresentou contestação (f. 568/608). À f. 610, foi determinado o retorno dos autos a este Juízo Federal. Pela decisão de f. 615/617, foi facultado à CEF juntar documentos que comprovassem tratar da apólice do ramo 66, sobrevindo manifestação da CEF às f. 618/620. Foi facultado ao autor comprovar a natureza da apólice (f. 621). Pela decisão de f. 628/629, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. A Companhia Excelsior de Seguros e a CEF interpuseram agravos de instrumento (f. 635/655 e 656/680). Foi deferido o efeito suspensivo para manter a CEF no polo passivo (f. 681/684). Considerando-se o documento juntado pela CEF, foi reconsiderada a decisão de f. 628/629, ratificados os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual. Os agravos de instrumento foram julgados prejudicados (f. 689/690). Instados a especificar provas (f. 628/629), o autor requereu a perícia técnica (f. 691/696), a Companhia Excelsior de Seguros e a União requereram a prova oral (f. 699/707 e 709), tendo escoado o prazo para a CEF manifestar-se (f. 710). É o relatório. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, ainda que deferida no saneamento do processo pelo juízo estadual, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade

da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. De qualquer forma, já foi realizada a perícia nestes autos, cujo laudo pericial está acostado às f. 460/484 e 521/528 e complementado às f. 548/551. A prova oral também é desnecessária ao deslinde desta causa, nos termos do artigo 400, II, do CPC. As preliminares já foram apreciadas e afastadas pela decisão proferida perante a Justiça Estadual (f. 384/387) e que foi ratificada pela decisão de f. 628/629. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. A autora alegou na inicial que (f. 03, a partir do terceiro parágrafo): (...) decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, o requerente começou a perceber a ocorrência de problemas físicos no seu imóvel que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Assim é que começaram a surgir rachaduras lugares diferentes da casa; os reboques esfarelavam ou caíam em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento rachavam e tornavam-se úmidos, etc. (...) Os defeitos físicos que foram aflorando com o tempo, em todas as residências e nas mesmas condições, evidenciam que tiveram origem na falta de recalques, em fundações mal executadas e que as quedas do reboque ocorrem porque a quantidade de cimento está muito abaixo do teor obrigatório. (...) Os procedimentos incorretos, o material de má qualidade, os erros de implantação e de execução, etc., espalharam-se afetando um contingente significativo de imóveis. Na realidade, foram cometidos delitos de construção: o empreiteiro utilizou-se de má-fé a fim de alargar os seus lucros ainda que sacrificando a qualidade, a durabilidade e a solidez das habitações. A descúria na construção e no emprego da melhor técnica de construção e aquisição de materiais de má qualidade, expuseram os mutuários, além da humilhação pelo desrespeito, ao desconforto, a restrição de uso, e aos riscos à incolumidade física de suas famílias. A ruína dos componentes físicos é progressiva e incessante. E dado este caráter evolutivo, está conduzindo as estruturas a risco de desmoronamento. A prova pericial, que se faz imprescindível, desnudará as circunstâncias e as consequências lastimáveis dos erros cometidos na construção. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por

consequente, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Ademais, ainda que assim não fosse, a perícia concluiu que não há risco de desmoronamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0000909-82.2012.403.6117 - ALDEMIR BISPO DA SILVA X JUCENI OLIVEIRA DE MELO SILVA X ANTONIO MOYA X NELMA CLEIDE OLIVEIRA DE MENDONCA MOYA X EDSON APARECIDO DA SILVA X LOURDES ANJOS NASCIMENTO DA SILVA X HELENA MODA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSELI BERNARDINO LOPES X JOSIENE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE LUIZ STRAMANTINOLLI X VALDECER MISAEL DA SILVA STRAMANTINOLLI X JULIANA ALVES

TEODORO X JUVENTINO RODRIGUES SOBRINHO X JOANA DARC DE LIMA RODRIGUES X OSVALDO DE OLIVEIRA X REINALDO ROCHA X VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provisório parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado,

com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF e da União Federal na lide, excluindo-as da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000154-24.2013.403.6117 - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial nos contratos e extratos. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, Sílvio César Saccardo, endereço à Rua Rui Barbosa, n.º 1468, Jaú/SP, Fone (14) 3625-1696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo, em tempo hábil, acerca da data e local em que será levada a efeito a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$1.000,00 (um mil reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova. Com data da perícia e o depósito dos honorários, promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Quesitos e assistentes técnicos em 5 (cinco) dias. Int.

0000322-26.2013.403.6117 - GILVAN DE SOUZA PANTA (SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2013, às 14h40min. Intimem-se.

0000451-31.2013.403.6117 - RODRIGO APARECIDO DEGANI X ELISSANDRA GOMES TEIXEIRA DEGANI (SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2013, às 14 horas. Intimem-se.

0000991-79.2013.403.6117 - WALDIR DE LIRA SILVA (SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2013, às 15h20min. Intimem-se.

0001109-55.2013.403.6117 - LUIZ EUGENIO FERNANDES(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

LUIZ EUGENIO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, objetivando a condenação da ré a creditar, na(s) conta(s) vinculadas(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), as diferenças da correção monetária decorrentes da aplicação de índices que não reajustaram corretamente os valores devidos. Sustenta que era trabalhador optante do FGTS quando da edição de vários planos econômicos, ocasião em que a ré deixou de proceder às atualizações inflacionárias, causando-lhe prejuízos que devem ser ressarcidos. Pede a condenação da ré a recalcular e pagar as diferenças nos depósitos das contas do FGTS havidas em junho a julho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991, corrigidas até a data do efetivo pagamento. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo, como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Escoou o prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação. É o relatório. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares de ausência da causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989, março/90 e junho/90 uma vez que não fazem parte do pedido. Da mesma forma, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% sobre os depósitos fundiários, por não ser objeto do pedido. Passo à apreciação do mérito. Trata-se de ação em que a parte autora ingressou em juízo pleiteando o recebimento de diferenças de correção em sua conta do FGTS referente aos meses de julho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a conseqüente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, revelando a aceitação às condições apresentadas, inclusive trazendo aos autos os documentos comprobatórios do acordo (f. 54/55). O Pleno do Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consoante se vê do seguinte acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 30/03/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 01-07-2005). Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Desta forma, os índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 já foram pagos na esfera administrativa, frente ao acordo celebrado. Infere-se dos autos, ter havido a adesão ao acordo em 16/11/2001 (f. 54), abrangendo os períodos de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, coincidindo, pois, com os índices de janeiro/89 e abril/90 pleiteados nesta ação, ajuizada em 22/05/2013. Assim, não há interesse de agir, visto que a parte já recebeu o que pleiteia. Finalmente, remanesce o interesse da parte Autora em relação apenas aos índices de junho a julho de 1987 e março de 1991. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de

1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), os quais, no presente caso, já foram objetos de acordo administrativo entre a parte Autora e a Caixa Econômica Federal, conforme acima mencionado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: em relação aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80), julgo extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e março/91, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código Processo Civil (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspensos, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0001139-90.2013.403.6117 - ANANIAS MARQUES DE SOUZA(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANANIAS MARQUES DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação a permitir livre acesso do autor na sua conta e a reparar os danos morais que deverão ser fixados em 30 (trinta) salários vigentes. Aduz ser titular da conta de poupança n.º 6036890010061532610 e, por motivo de segurança, houve o bloqueio preventivo, impedindo-o de utilizar o dinheiro depositado em sua conta. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/15). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 18). A ré apresentou contestação às f. 20/28, em que se manifestou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi julgado prejudicado, pois a ré informou que houve a liberação para a utilização da conta em 25.02.2013, em momento anterior ao ajuizamento desta ação (f. 30). A ré juntou os documentos comprobatórios de que houve o bloqueio e o desbloqueio do cartão, bem como a movimentação da conta em março de 2013 (f. 31/34). Manifestou-se o autor salientando que nada justifica o bloqueio na conta do autor (f. 35). A ré ratificou a contestação (f. 36). É o relatório. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viu lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação

e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito no serviço e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (3º do art. 14 do CDC). Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação institucional, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; a ré comprovou que houve bloqueio preventivo pelo setor de segurança, porém, assim que foram verificadas as informações, após reclamação do autor, houve o desbloqueio em 25.02.2013; em 03.03.2013, antes mesmo do ajuizamento desta ação, o autor movimentou a sua conta de poupança (f. 31/34); assim, ausente a conduta comissiva ou omissiva da ré, apta a gerar o dano material alegado, incabível a indenização pelo dano material e quanto ao alegado dano moral, observo que não ficou minimamente comprovada qualquer mácula a um bem jurídico extrapatrimonial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001455-06.2013.403.6117 - ODALVO ALMEIDA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 -

ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Int.

0001496-70.2013.403.6117 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Int.

0001497-55.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Int.

0001498-40.2013.403.6117 - DALVA DIAS LOPES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Int.

0001499-25.2013.403.6117 - EDILEUSA FERREIRA DE SOUSA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Int.

0001500-10.2013.403.6117 - TEREZA TROQUETTE GEROLDI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Int.

0001501-92.2013.403.6117 - ELENA TROQUETE(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Int.

0001502-77.2013.403.6117 - LUZIA BARBOSA TROQUETE(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000444-44.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por Grael & Grael Ltda ME, Maria Emília Monteiro Grael e Luciana de Cassia Seneda Grael, em face da Caixa Econômica Federal, em que alegam: a) iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; b) a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis; c) a correção monetária pela TR é ilegal; d) quanto aos juros, os documentos acostados aos autos são insuficientes a demonstrá-los e a permitir impugnação precisa. Juntaram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 47). Impugnação às f. 49/66. Manifestaram-se os embargantes às f. 70/74. A perícia foi deferida à f. 77. Laudo pericial às f. 119/135. Os embargantes impugnaram o laudo pericial às f. 147/152. Manifestou-se a CEF às f. 154/157. Após a juntada de documentos pela CEF, o laudo pericial foi complementado (f. 220/221). Manifestaram-se as partes às f. 224 e 226. Pela decisão de f. 228/229, foi determinado à CEF a juntada à execução n.º 200961170034402, do demonstrativo do débito, nos termos do artigo 614, II, do CPC, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito. A CEF juntou o demonstrativo de evolução contratual (f. 88/97 da execução). A inicial dos embargos foi aditada (f. 231/233). A CEF aditou também a impugnação (f. 235/240). É o relatório. Com a oportunidade de as partes aditarem os cálculos da execução e da inicial dos embargos, considero superados os questionamentos relativos ao inc. II do art. 614, II, do Código de Processo Civil. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j.

24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De qualquer forma, mesmo se não fosse aplicável o CDC, haveria como se revisar, se fosse o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, desde que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n.º 381 do STJ e REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o regime do art. 543 - C do CPC). Fixado, portanto, que o Código de Defesa do Consumidor rege a matéria, alega a parte embargante que não se obriga perante o contrato, porque o art. 46 do mencionado diploma legal assim o estabelece. Não considero comprovada a hipótese de que aos consumidores não foi dado conhecer previamente o teor do contrato. Em primeiro lugar, estando o contrato assinado, presume-se que foi lido e achado conforme. Em segundo lugar, conforme esclarece Leonardo de Medeiros Garcia (Direito do Consumidor. 5. Ed., Niterói, RJ, Impetus, 2009, p. 282) [D]o direito de tomar conhecimento prévio do conteúdo do contrato decorre a obrigação simples e óbvia do fornecedor de entregar uma via do contrato ao consumidor. Conforme consta na f. 12 da execução apenas, cada parte contratante ficou com uma via assinada, de igual teor. Em terceiro lugar, os contratantes assinaram a Cláusula Décima Sétima (f. 21) em que declaram expressamente o conhecimento prévio das condições de contratação. PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Quanto à capitalização mensal, em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil -não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se achavam excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo

nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida Medida Provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.). Embora em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.136/DF, pendente de julgamento no Plenário, e no RE n.º 592.377/RS, também pendente de julgamento no Plenário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas Medidas Provisórias n.ºs 1.963-17, de 31/03/2000, e 2.170-36/2001, de 23/08/2001. Ao contrário, gozam de presunção de legitimidade. CORREÇÃO MONETÁRIA A utilização da Taxa Referencial (TR) como fator de correção monetária é legítima, tendo sido vedada pelo Supremo Tribunal Federal apenas a sua incidência nos contratos celebrados anteriormente à Lei n.º 8.177/91 (AI 848714 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 04-12-2012 PUBLIC 05-12-2012). CARACTERIZAÇÃO DA MORA Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A respeito da comissão de permanência, é legal a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo enunciado n.º 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Aplicando os entendimentos acima explanados ao caso concreto: verifico que o contrato foi celebrado em 30.04.2008 (f. 12 da execução), após a vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, sendo permitida a capitalização de juros mensais, desde que pactuada; verifico que o custo efetivo mensal é de 2,93000% a.m. e o custo efetivo anual é de 41,41700%, ou seja, a taxa anual prevista é superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, permitindo entender que foi expressamente aventada a capitalização mensal dos juros. Além disso, o parágrafo primeiro da Cláusula Quarta expressamente estipula que os encargos serão apurados mensalmente sobre o saldo devedor. É legal, portanto a incidência mensal dos encargos, visto que pactuada; verifico que o contrato - que prevê a Taxa Referencial como correção monetária - é posterior à Lei n.º 8.177/91, sendo legítima a previsão negocial. verifico que as cláusulas contratuais do período da normalidade eram legais, assim ficou devidamente caracterizada a mora, sendo corretos todos os meios utilizados pelo credor para estimular o pagamento do débito em atraso. verifico que sobre a comissão de permanência, o contrato previu na cláusula Décima Terceira que No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A CEF esclareceu na planilha de evolução da dívida de f. 89/97 da ação de execução, que a comissão de permanência foi cobrada à taxa de 5,7332% a.m. O perito constatou essa mesma taxa (f. 130). É evidente que a comissão de permanência superou os encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser trazida aos níveis legais, isto é, deve ser limitada à soma dos encargos remuneratórios (TR+ 2,93000% a.m.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para limitar os valores cobrados a título de comissão de permanência à soma dos encargos previstos no contrato para o período da normalidade contratual. Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (7º da Lei n.º 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a execução, devendo a exequente conformar seu pleito aos parâmetros da sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003032-29.2007.403.6117 (2007.61.17.003032-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PATRICIA AUREA ALVES JAU - ME X PATRICIA AUREA ALVES X SILVIA ANTONIA CREDENCIO(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a PATRÍCIA AUREA ALVES JAÚ - ME E OUTROS. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 287). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001065-36.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NASSIB MATTAR JUNIOR
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de NASSIB MATTAR JÚNIOR. A exequente pediu a desistência da execução (f. 28). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois houve renegociação na esfera administrativa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-86.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMOBILIARIA EXCLUSIVA S/S LTDA X MARCEL RODRIGO SOARES X MARCOS ROGERIO SOARES
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDEREAAL, em face da IMOBILIÁRIA EXCLUSIVA S/S LTDA, MARCEL RODRIGO SOARES e MARCOS ROGERIO SOARES. A exequente requereu a extinção desta execução, em face da renegociação administrativa do débito (f. 59). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001579-86.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAQUEL FERREIRA
Cite-se a executada RAQUEL FERREIRA, residente na rua Dr. Jose Isidro de Toledo, 385, Vila Nova Brasil, em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001567-09.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEONICE DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação a CLEONICE DE OLIVEIRA SILVA. Notícia a autora ter a parte ré quitado integralmente o débito (f.

64). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000960-59.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR JOSE DA SILVA X SANDRA REGINA VIEGAS

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ALMIR JOSÉ DA SILVA E SANDRA REGINA VIEGAS. A parte autora requereu a desistência do feito, tendo em vista a renegociação administrativa do contrato (f. 34). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pela parte, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da ação, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-44.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO FAVERO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROGÉRIO FÁVERO. A parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a renegociação administrativa do contrato (f. 38). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo réu, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da ação, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8579

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000309-27.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON LUIZ MELO DOS SANTOS

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de busca e apreensão, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face ANDERSON LUIZ MELO DOS SANTOS, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 05.04.2011, contrato de abertura de crédito - veículos n.º 45097680, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo GM/Classic Life, cor cinza, ano 2005, placas DHF0830 e RENAVAM 849604842. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 13.02.2012. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (f. 16/18). Auto de busca e

apreensão (f. 29). Não foi apresentada contestação (f. 41). Requereu a autora autorização para proceder a alienação do bem depositado (f. 43). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem dado em alienação fiduciária - veículo GM/Classic Life, cor cinza, ano 2005, placas DHF0830 e RENAVAL 849604842, autorizada a alienação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000695-57.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO GRAISFIMBERG COLOMBO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de busca e apreensão, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face FERNANDO GRAISFIMBERG COLOMBO, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 31.01.2012, contrato de cédula de crédito bancário n.º 48291053, para aquisição da moto, dada em alienação fiduciária, tipo YAMAHA/YS 250, ano 2011/2012, cor preta, placa ESO 5317/SP e RENAVAL 451318315. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 02.01.2013. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (f. 19/20). Auto de busca e apreensão (f. 27). Não foi apresentada contestação (f. 28). Requereu a autora autorização para proceder a alienação do bem depositado (f. 30). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem dado em alienação fiduciária - moto tipo YAMAHA/YS 250, ano 2011/2012, cor preta, placa ESO 5317/SP e RENAVAL 451318315, autorizada a alienação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0002866-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002866-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO STECCA NETO X ANTONIO CARLOS BRESSANIN X IRANY STECCA BRESSANIN(SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSÉ ANTONIO STECCA NETO, ANTONIO CARLOS BRESSANIN, IRANY STECCA BRESSANIN, visando à condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 22.050,91 (vinte e dois mil, cinquenta reais e noventa e um centavos), atualizado até 19.09.2008, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n.º 24.1209.185.0000008-23, firmado em 09.11.1999. Juntou documentos (f. 06/48). Os réus apresentaram embargos (f. 74/84) aduzindo a impossibilidade de utilização da tabela Price e da capitalização mensal dos juros. Juntaram documentos (f. 85/160). Os embargos foram recebidos, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 161). A CEF apresentou impugnação (f. 163/176), em que aduziu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial; a aplicação, por analogia, do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC; a inexistência de litispendência entre esta ação e a ação ordinária proposta perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, sob n.º 2006.63.07.000531-6. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Finalizou, afirmando que não procede o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária. Manifestaram-se novamente os embargantes (f. 179/215) e juntaram documentos (f. 216/253). Pela decisão de f. 258, foi determinada a suspensão da tramitação desta ação monitoria, por um ano. A autora informou a prolação de sentença de improcedência nos autos da ação ordinária ajuizada pelo réu (f. 274/276 e 278/282). A CEF ofertou proposta de acordo (f. 284/285), que não foi aceita (f. 287/290). Novamente, estes autos foram sobrestados pelo período de um ano (f. 303). Manifestaram-se as partes em alegações finais (f. 307/313 e documentos de f. 314/335, e 336/339). É o relatório. Passo à análise das preliminares. Inépcia da inicial dos embargos Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois os embargos opostos atendem os requisitos do artigo 282 do CPC e as meras irregularidades apontadas pela CEF não maculam o mérito das arguições apresentadas. Preliminar de inépcia da inicial dos embargos e de aplicação do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475, I, 2º, do CPC Além disso, o artigo 739-A, 5º do CPC só tem aplicabilidade nos processos de execução, pois nesta ação monitoria busca-se a

constituição do título executivo, eis que o contrato não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Impugnação à Justiça Gratuita Caberia à autora impugnar pela via processual adequada. Litispendência O ajuizamento de ação buscando revisar cláusulas contratuais não impede que a respectiva ação monitória seja proposta e tenha curso normal. Tanto que o parágrafo primeiro do artigo 585 do Código de Processo Civil estabelece, expressamente, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Neste sentido, julgado desta E. Corte, ora transcrito: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitória como pretendem os recorrentes. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8.Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3, Apelação Cível nº 2005.61.20.000875-3, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, v.u., j. em 03.08.2009, publ. D.E. em 23.09.2009) Destaco, por oportuno, trecho do citado julgado, verbis: No caso, compulsando os autos verifico que os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Portanto, não obstante ambas

ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Sobre o tema, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA. Para que haja litispendência, é necessário identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Não havendo a tríplice identidade, inexistente litispendência. Recurso especial improvido. (REsp. 617824/RS - STJ - Segunda Turma - rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 03.05.2007 - DJ 25.05.07 - p. 391, vu); PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FATOS CONEXOS MAS INDEPENDENTES - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - LITISPENDÊNCIA : INEXISTÊNCIA. A teor do art. 301 do CPC, verifica-se a litispendência quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações. Se há fatos conexos, mas independentes entre si, é possível o ajuizamento de mais de uma ação, desde que a causa de pedir seja distinta. Nessa hipótese, inexistente litispendência. Recurso especial provido. (REsp. 622316/RS - STJ - Segunda Turma - rel. Min. Eliana Calmon - j. 06.12.05 - DJ 19.12.2005 p. 327 - vu). A conexão atrairia o julgamento conjunto das ações, fato que ficou impossibilitado em razão das fases processuais incompatíveis, nos termos da súmula 267 do Superior Tribunal de Justiça. De fato, [A] existência de conexão autoriza tão somente a reunião dos feitos para julgamento simultâneo e decisão uniforme, nunca a suspensão de uma ação, supostamente conexa. (STJ - 1ª T., REsp 7256-PR, rel. Min. Pedro Aciole, j. 17.4.91, deram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p.6511). 2) Passo à análise do mérito. 2.1) Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Os Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foram disciplinados expressamente por legislação federal (MP 1865-6, de 21.10.99, e suas reedições até sua conversão na Lei n.º 10.260, de 12.07.2001), vigente à época da celebração do contrato em testilha. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado sob o regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08/2008 do mesmo tribunal, consolidou o entendimento de que o CDC não se aplica aos referidos contratos. Isso, porque se está diante de uma política pública, não de uma atividade meramente comercial. A CEF é órgão executor da política pública (inc. II do art. 3º da Lei n.º 10.260/01) e isso confirma a natureza jurídica do crédito educacional, qual seja, instrumento de política governamental. Confira-se: RECURSO ESPECIAL N.º 1.155.684 - RN (2009?0157573-6) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260?2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694?RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19?6?2009; REsp 831.837?RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17?6?2009; REsp 793.977?RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30?4?2007. (Rel. Minº Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Julgado em 12.05.10, DJ 18.05.10) Desta forma, portanto, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, aplicando-se dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423). 2.2) Ilegalidade da prática do anatocismo Quanto à cobrança de juros, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a capitalização de juros só é permitida nas hipóteses expressamente previstas na lei, tais como no caso de créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis n.ºs 167/67 e 413/69, bem como Leis n.ºs 6.313/75 e 6.840/80). Assim, em relação à capitalização dos juros o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão no supracitado Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, afastando a possibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES - Financiamento Estudantil, cujo trecho segue transcrito: (...) A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Ônus sucumbenciais invertidos. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, Recurso Especial n.º

1.155.684/RN, Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 12/05/2010, publicado DJe em 18/05/2010) No caso dos autos, todavia, o que se observa na redação da cláusula décima (contrato fls. 08/17, firmado em 01 de junho de 2000) é que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Não se trata, assim, de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. A corroborar o entendimento exposto, julgados desta Corte, a seguir transcritos: AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). (...) (TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível, nº 2008.61.00.021385-8, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. em 23/03/2010, publ. D.E. em 09/04/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - A aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressaltando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não importa em onerosidade excessiva ou capitalização de juros. Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 4 - Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 5- Falece interesse recursal aos apelantes no que se refere ao pedido de exclusão da cobrança de comissão de permanência e da utilização da TR como índice de correção monetária do débito, uma vez que o contrato em tela não contém previsão neste sentido, nem são tais valores objeto da cobrança.. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível nº 2008.61.16.000074-9, Des. Fed. José Lunardelli, 1ª Turma, julgado em 20/03/2012, publ. D.E. em 02/04/2012) Também na mesma linha de orientação é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ora transcrevo: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Estretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (TRF4, Apelação Cível nº 2007.71.04.004251-0/RS, Relator Des. Fed. Waldemar Capeletti, 4ª Turma, julgado em 30/04/2008, publicado D.E. 13/05/2008) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano,

inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. Apelo improvido. (TRF4. Apelação Cível nº 2007.71.04.000742-9/RS, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma, j. em 11/12/2007, publ. D.E. em 10/01/2008) 2.3) Do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o valor principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há cobrança de juros sobre juros (anatocismo), porque os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorreu exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Neste sistema de amortização, quando a prestação é paga, deduz-se, inicialmente, a parcela de juros. A parcela remanescente é a de amortização (parcela de amortização = prestação - juros), que será deduzida do saldo devedor. Dessa forma, a cada pagamento, o saldo devedor vem decrescendo, gradativamente, até que a dívida seja extinta no prazo programado. Note-se que, nesse processo, ocorre o inverso da capitalização praticada nos investimentos. Enquanto nos investimentos, os juros são incidentes sobre o principal aplicado, já acrescido de juros, na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor existente, esse cada vez mais reduzido, por conta das amortizações deduzidas. Ora, se os juros são componentes das prestações (prestação = parcela de juros + parcela de amortização), e são devidos sobre cada saldo devedor existente, quando são efetuados os pagamentos das prestações, obviamente, pagam-se os juros e, conseqüentemente, os mesmos são extintos. Se os juros são extintos, através dos pagamentos das prestações, não pode ocorrer a incorporação dos juros no saldo devedor. E se os juros foram extintos e não estão incorporados ao saldo devedor, não pode ocorrer a cobrança de juros sobre juros, não configurando o anatocismo. Portanto, se considerado o conceito jurídico de anatocismo, na tabela Price isso não ocorre. Assim, a parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, eis que a referida tabela caracteriza mero mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada, não configurando critério de correção monetária e inexistindo ilegalidade na aplicação da referida tabela. Neste sentido, precedentes desta Corte, ora transcritos: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe fãlece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao

ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF3, Apelação Cível nº 2009.61.00.004099-3, relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, 1ª Turma, julgado em 20/09/2011, publicado D.E. em 03/10/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019892-1, relatora Desembargadora Vesna Kolmar, 1ª Turma, v.u. julgado em 16.06.2009, publicado D.e. 25.06.2009) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos da ação monitoria, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC). Com a sucumbência dos embargantes, condeno-lhes ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, na forma do artigo 20, parágrafo quarto, do CPC, no importe de 10% do valor da condenação, porém, por serem beneficiários da justiça gratuita, supendo-lhes o pagamento. P.R.I.

0001334-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TASSIA DE FREITAS GREGIO X FERNANDO BEBBER X GLAUCIA MARIA CALDERAN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Intimado o apelante para efetuar o recolhimento das custas do recurso deduzido, bem como das despesas de porte de remessa e de retorno, quedou-se inerte, impondo-se, portanto, a deserção do apelo. Isto posto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, a seguir requerendo, a parte autora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-19.2008.403.6117 (2008.61.17.003787-3) - ADEMAR FRANCISCO MOSCHETTA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X SILVIA HELENA MOSCHETTA ANTONIAZZI X SONIA REGINA MOSCHETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004099-92.2008.403.6117 (2008.61.17.004099-9) - FRANCISCO NASCIMENTO FILHO - ESPOLIO X CLEUDILA DO NASCIMENTO MORAES X JULIA MAZZINADOR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X CLEUDILA DO NASCIMENTO MORAES X CLEUDILA DO NASCIMENTO MORAES(SP156882 - SUELI

APARECIDA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001764-61.2012.403.6117 - WALTER BAVARO(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001932-63.2012.403.6117 - EDIVA APARECIDA COLOGNESI X ANDERSON JULIANO DA FONSECA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001381-49.2013.403.6117 - LILIANA GARCIA BATISTA(SP134236 - ANA PAULA MARCHETI E SP258140 - FRANCISCO OTAVIANO MARCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001683-78.2013.403.6117 - VILMA APARECIDA BETTINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001698-47.2013.403.6117 - CLEUSA APARECIDA ESPOSITO X JOAO VALERIO X ROSIVALDO FRANCISCO DE JESUS X BENEDITO APARECIDO BUENO GONCALVES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe

interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000109-20.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-75.2012.403.6117) FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, nos termos do art. 739 A, 5º do CPC. Int.

000533-62.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-11.2011.403.6117) ROGERIO PEPES ME. X ROGERIO PEPES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, nos termos do art. 739 A, 5º do CPC. Int.

0001310-47.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-56.2013.403.6117) CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE CARLOS MORELLI X LAERCIO APARECIDO MORELLI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, nos termos do art. 739 A, 5º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002324-30.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA PAULA DA COSTA BUENO DE MORAIS
Conforme decisão do conflito negativo de competência, remetam-se os autos à 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru, para prosseguimento do feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002567-44.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES SANGIORGI SARTORI
Considerando o informado, na petição de fls. 44, defiro a suspensão a execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Proceda-se ao desbloqueio eletrônico do valor de fl. 35. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000988-27.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO GUIMARAES X DERIVALDA APARECIDA BRUNASSI GUIMARAES
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação a REINALDO GUIMARÃES E APARECIDA BRUNASSI GUIMARÃES. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 83). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)

eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001796-66.2012.403.6117 - RAPHAEL ALMEIDA DE MELO(SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001523-58.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA ADRIANA DO NASCIMENTO SAVIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA ADRIANA DO NASCIMENTO SAVIAN

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do adimplimento. Int.

0001031-95.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO TRENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TRENTIN

Tendo o(a) executado(a) parcelado seu débito, suspendo o curso da demanda pelo prazo necessário ao pagamento dos débitos. Aguarde-se, no arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001038-87.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMILCAR WILLIAN FRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR WILLIAN FRANCHI

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do adimplimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002329-25.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEFERSON LUIZ MARCHI X CAMILA MARTINS MARCHI(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)
Vistos. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EJEFERSON LUIZ MARCHI E CAMILA MARTINS MARCHI, em que alega, como causa de pedir, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Avenida Egisto Franceschi, 2000, casa 36, Residencial Bela Vista, matriculado sob n.º 57.862 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, entregando a posse direta do bem aos arrendatários réus, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estes que se obrigaram a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o pagamento de 180 parcelas mensais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelos arrendatários - pelo não pagamento das prestações mensais, encontram-se eles inadimplentes até 20/09/2012 no valor de R\$ 1.863,06 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e seis centavos). Como não se trata de posse nova, acrescenta ser cabível o deferimento, liminar e inaudita altera parte, da medida prevista no artigo 461-A do Código de Processo Civil. A liminar foi deferida (f. 28/30), porém, o mandado de reintegração não foi cumprido, pois os réus realizaram depósitos judiciais (f. 58/59). Os réus contestaram (f. 42/44). Manifestou-se a autora (f. 69/73). A CEF informou o saldo devedor, considerando-se os depósitos efetuados nestes autos (f. 74). Novos depósitos foram efetuados pelos réus (f. 80/90 e 92). Dada vista à CEF, ficou-se inerte (f. 91). É o relatório. Julgo desde logo a lide, ante a desnecessidade de ingressar em fase instrutória. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento. Enquanto utilizado o bem pelos arrendatários e pagas as prestações mensais, a posse era legítima e de boa-fé. A teor do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n. 10.188/01, o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Contudo, no decorrer do procedimento, os requeridos passaram a efetuar depósitos judiciais, com os quais aquiesceu a autora. Seja como for, o presente procedimento desvirtuou-se em algo diverso da ação possessória, não mais podendo prosseguir dada a anomalia. Vários depósitos judiciais foram efetuados, afastando-se então a configuração do esbulho. Não pode este procedimento prosseguir da forma como vem ocorrendo, mediante sucessivos depósitos, afastando-se dos termos da legislação processual, como se rito não fosse previsto em lei. Cabe à CEF, portanto, agir com responsabilidade social e providenciar, o quanto antes, a expedição de boleto para pagamento do valor restante, de preferência após negociação com os requeridos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários de advogado, dada a situação peculiar desta ação, notadamente considerando a

necessidade de a autora ingressar com a presente ação quando da existência do débito na época da propositura. Autorizo à CEF proceder ao levantamento dos valores já depositados, devendo ser considerados pagamentos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000634-02.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO DA SILVA BOMFIM

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FERNANDO DA SILVA BOMFIM. A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a renegociação administrativamente do contrato (f. 34). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo réu, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da ação, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-26.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Francisco Ribeiro. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2000, casa 23, Quadra A, matriculado sob n.º 57.849 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 21.10.2005, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, o arrendatário deu ensejo à rescisão contratual, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 11/12, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 06/10). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 21.10.2005. Os documentos acostados às fls. 15/20 comprovam o esbulho, pois foram realizadas as notificações para que as beneficiárias de José Francisco Ribeiro, saldassem o débito ou dessem início à quitação do valor devido, não tomando quaisquer providências. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Citem-se e intimem-se.

0001765-12.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DIRCE BARBOSA DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA DIRCE BARBOSA DE SOUZA. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de

Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi nº 2.000, casa 03, quadra E, matriculado sob n.º 57.955 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 15.09.2005, entregando a posse direta do bem à arrendatária, ora ré, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, esta se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, a arrendatária deu ensejo à rescisão contratual, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 06, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 06/13). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse da arrendatária era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, a arrendatária deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima oitava do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula décima nona, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima oitava ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 15.09.2005. O documento acostado às fls. 17 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, a ré tomou ciência no dia 16/07/2013, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Citem-se e intimem-se.

0001766-94.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA BARBIERI X CELSO ROGERIO VITORINO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de PATRICIA BARBIERI e CELSO ROGERIO VITORINO. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Oswaldo Bruno Jaqueta nº 140, matriculado sob n.º 54.118 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.12.2003, entregando a posse direta do bem aos arrendatários ora réus, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, esta se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, os arrendatários deu ensejo à rescisão contratual, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 14, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 06/15). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse dos arrendatários era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima oitava do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula décima nona, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima oitava ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.12.2003. O documento acostado às fls. 19/20 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, os réus tomaram ciência no dia 14/07/2013, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Citem-se e intimem-se.

0001767-79.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DUARTE DAS NEVES NETO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE DUARTE

DAS NEVES NETO. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi nº 2.000, casa 20, matriculado sob n.º 57.884 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 15.09.2005, entregando a posse direta do bem ao arrendatário ora réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, esta se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, o arrendatário deu ensejo à rescisão contratual, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 12, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 06/13). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima oitava do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula décima nona, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima oitava ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 15.09.2005. O documento acostado às fls. 17 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, o réu tomou ciência no dia 29/05/2013, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Citem-se e intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000149-02.2013.403.6117 - EDSON APARECIDO NETTO(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por EDSON APARECIDO NETTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 12). Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para apreciação do pedido, os autos vieram remetidos a esse Juízo Federal (f. 15). A representação processual foi regularizada (f. 22). Manifestou-se a CEF (f. 30/35) e juntou documentos (f. 36/42). É o relatório. Ratifico a decisão proferida à f. 12, que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao requerente. No caso destes autos, a CEF, a toda evidência, é parte ilegítima. Embora não haja divergência sobre o direito do autor ao recebimento das parcelas restantes do seguro-desemprego, o fato é que a sua inércia e a de seu(s) dependente(s) acarretou a devolução dos valores depositados ao Ministério do Trabalho. Esclareceu a CEF, à f. 33, (...) Em consulta ao sistema do MTE, verificamos a existência do requerimento n.º 1.272.615734-5, em nome de EDSON APARECIDO NETTO, PIS n.º 125.11224.55-2, conforme anexo. O pagamento da parcela 01 foi efetuado por meio de saque com a utilização do Cartão do Cidadão em Sala de Conveniência da Agência João Ribeiro de Barros (3254-9) em 27/10/2011, no valor de R\$ 563,74. O pagamento da parcela 02 foi efetuado também com a utilização do Cartão do Cidadão em Casa Lotérica vinculada à Agência acima citada, em 28/11/2011, no valor de R\$ 563,74, conforme extrato anexo. As parcelas 03 e 04 foram devolvidas automaticamente ao TEM, por encerramento do prazo de validade para pagamento, em 16/04/2012 e 19/04/2012 respectivamente, conforme extrato anexo. Logo, a CEF não detém legitimidade para permanecer no polo passivo, pois, na qualidade de agente pagador, só tem possibilidade de disponibilizar em favor da parte requerente os valores que se encontram em seu poder. Assim, na foram preconizada pela CEF, a controvérsia poderá ser dirimida na esfera administrativa, pois foi a própria parte que deu causa à devolução do crédito depositado em seu favor, em decorrência da inércia em proceder ao seu levantamento. Considerando-se que o autor está recluso e impossibilitado de comparecer pessoalmente, a CEF afirmou que o benefício do Seguro Desemprego poderá ser pago por meio de instrumento público a mandatário legalmente constituído com poderes específicos para o ato, conforme prevê o MN FP128 - SEGURO DESEMPREGO - PAGAMENTO e Circular de n.º 05, de 30 de maio de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego (anexo), após a análise e remissão das parcelas pelo MTE (f. 33). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em face da natureza não-litigiosa do feito, não há sucumbência. Portanto, sem condenação em honorários advocatícios em face da natureza não contenciosa do procedimento manejado (AC 00008073020104058201, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/04/2013 - Página::278.) Não há condenação nas custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000213-12.2013.403.6117 - ED CARLOS MARTINS(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 8581

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000537-02.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000235-3)) JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP012071 - FAIZ MASSAD) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Retifique-se a autuação incluindo os demais devedores, após republique-se o despacho de fls. 103 para todos os executados. Na falta de pagamento voltem conclusos para análise das demais solicitações. DESPACHO DE FLS. 103: Nos termos do artigo 475-J, intime-se o executado, para que implemente o pagamento devido ao exequente, no valor de R\$ 55.345,09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento. Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5796

EXECUCAO FISCAL

1004981-07.1998.403.6111 (98.1004981-1) - INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X OPTICAS CHERRY LTDA X APARECIDO ANTONIO DO AMARAL X ELEN ROBERTA DO AMARAL NASCIMENTO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0008201-93.1999.403.6111 (1999.61.11.008201-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DECAL COMERCIAL LTDA(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA)
Fl. 215: Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento. INTIME-SE. CUMPRASE.

0002234-33.2000.403.6111 (2000.61.11.002234-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA.A executada foi citada em 16/05/2000 (fl. 30) e ofereceu à penhora uma máquina, tipo prensa excêntrica, com capacidade para 80 (oitenta) toneladas, marca Harlo, própria para estampagem em geral e utilizada em indústrias de grande porte, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sendo atribuída à mesma o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Houve a concordância da exequente quanto a nomeação do bem, sendo o mesmo tomado a termo (fl. 63). A executada opôs embargos à execução que foram julgados parcialmente procedentes, sendo interposto recurso de apelação recebido em ambos os efeitos ao qual foi dado parcial provimento. Instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a exequente requereu a constatação e reavaliação do bem penhorado, tendo sido o mesmo reavaliado por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela Sra. Oficiala de Justiça (fl. 99) em 26/02/2013. A executada discordou do valor atribuído ao bem, pela Sra. Oficiala de Justiça, informando que o valor de mercado do mesmo gira em torno de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), juntando aos autos pesquisa realizada pela internet (fls. 104/105). Em resposta a Fazenda Nacional apresentou pesquisa online informando que o bem ora em discussão é comercializado por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e requereu a manutenção do valor atribuído pela Sra. Oficiala de Justiça. É a síntese do necessário. D E C I D O . Consoante dispõe o artigo 620, do Código de Processo Civil, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. (grifo nosso). No caso dos autos, o bem penhorado foi avaliado pela Sra. Oficiala de Justiça por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor inferior ao de mercado, (R\$ 28.000,00 a R\$ 32.000,00) inclusive, por aquele apresentado pela exequente R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor esse que será reduzido ainda mais, quando levado à hasta pública, visto que poderá ser arrematado por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, gerando neste caso prejuízo ao devedor. A execução tem por objetivo a satisfação do credor, no entanto, para alcançar esse objetivo, os bens do executado não podem ser vilipendiados, dando-se aos mesmos valor inferior ao de mercado. Da mesma forma, não se pode dar-lhes valor elevado que extrapole o valor de mercado, provocando embaraços e dificultando a alienação dos mesmos em hasta pública. A avaliação deve ser justa, de tal sorte que satisfaça o credor, mas não cause ao devedor prejuízo irreparável, pois, além de sofrer a perda do seu patrimônio, não conseguirá liquidar a dívida frente ao credor. Em razão disso, considerando que os documentos acostados aos autos, pelas partes, dão conta que o valor do bem está acima daquele apresentado pela Sra. Oficiala de Justiça, defiro parcialmente o pedido da executada de fl. 103 e atribuo ao mesmo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

0009491-12.2000.403.6111 (2000.61.11.009491-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KRIZAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMpra-SE.

0002345-80.2001.403.6111 (2001.61.11.002345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICAS CHERRY LTDA X APARECIDO ANTONIO DO AMARAL(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X JOSE ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO X ELEN ROBERTA DO AMARAL NASCIMENTO
Fl. 164: indefiro a fixação dos honorários, tendo em vista que a subscritora da petição não desenvolveu trabalho algum no presente feito. Conforme se verifica à fl. 158, houve apenas um pedido de juntada de certidão de indicação e da procuração. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMpra-SE.

0002930-35.2001.403.6111 (2001.61.11.002930-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA X MARCIO ANDRE CHIESA X VALDIR CHIESA(SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI)
Fl. 131: aguarde-se em arquivo o deslinde o processo falimentar. INTIME-SE. CUMpra-SE.

0002115-67.2003.403.6111 (2003.61.11.002115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO ANTONIO RIBEIRO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)
Fls. 66: defiro conforme o requerido. Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Expeça-se a solicitação de pagamento. Intime-se.

0001398-16.2007.403.6111 (2007.61.11.001398-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NUNES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO(SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA E SP230702 - ALEXANDRE GAVAZZI CESAR)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0002449-91.2009.403.6111 (2009.61.11.002449-0) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A. Foi acostado requerimento da exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da transferência dos serviços operados o regime de outorga especial da empresa executada para a empresa GUENIRO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA (fls. 32). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem resolução do mérito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006969-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006969-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A & M TELEMARKETING LTDA X ARNON FRANCISCO DE MELO X MARIA ELAINE BUZETTI ANDRADE

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de A & M TELEMARKETING LTDA E OUTROS. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002770-92.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROPECUARIA G.J.R.LTDA X GILBERTO ZEZZI GARCIA(SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA) X MARINEZ RODRIGUES CANTOS

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0003832-70.2010.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A. Foi acostado requerimento da exeqüente

pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da transferência dos serviços operados o regime de autoização especial da empresa executada para a empresa GUENIRO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA (fls. 82). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem resolução do mérito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004848-25.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Intime-se, a executada, para juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da certidão do imóvel oferecido em substituição à penhora às fls. 93/98. CUMPRA-SE.

0000640-61.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEC PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA.(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS)

Fls. 141: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0001984-77.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WANDERLEI MARTINS MENDES

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de WANDERLEI MARTINS MENDES. Procedeu-se à citação do executado, tendo transcorrido in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Em decorrência disso, foi efetuado o bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, restando negativo. Em prosseguimento à execução expediu-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, sendo que à fls. 21, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que fora atendida pela Sra. Neli Martins Mendes, viúva do executado, que noticiou ter o mesmo falecido em 09/2010. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a expedição de ofício ao Cartório de Notas e Protestos de Marília a fim de ser encaminhado a este Juízo cópia do inventário extrajudicial do executado, cópia acostada aos autos à fls. 32, comprovando o falecimento do executado e a partilha de seus bens entre os herdeiros. Com base nas informações constantes dos autos, a exequente requereu a inclusão do cônjuge meeiro e demais herdeiros no pólo passivo da presente execução, com fulcro no artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional. É o relatório. D E C I D O . Trata-se de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física - ano base 2008/2009, sendo que a dívida foi inscrita em dívida ativa em 14/12/2011 (fl. 03) e a execução fiscal distribuída em 30/05/2012. Pela análise dos autos verifico que o executado WANDERLEI MARTINS MENDES faleceu em 23/09/2010, antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa. Nesses casos, é impossível a regularização do pólo passivo do feito, visto que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguido desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme entendimento de nossos tribunais, é inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, quando há indicação de pessoa falecida para figurar no pólo passivo da execução. Em situações como essa, deve-se extinguir a execução fiscal sem julgamento do mérito, cabendo à exequente expedir novas certidões de dívida ativa, em nome dos herdeiros e ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que lhe é devido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA SEM ASSINATURA ORIGINAL DO JUIZ - CÓPIA REPROGRÁFICA - NULIDADE RECONHECIDA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA EFETIVIDADE PROCESSUAIS - EFEITO SUBSTITUTIVO - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, 3º - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DEVEDORA FALECIDA EM 1º/11/1999 - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM 19/01/2001 - AJUIZAMENTO EM 30/8/2001 - FALECIMENTO COMPROVADO NO ATO DA CITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO RECONHECIDA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, VI, E 462 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. 1 - Anulada neste Tribunal a sentença, mera cópia reprográfica, sem assinatura do magistrado que a proferiu, e estando a causa, processualmente, pronta para julgamento por ser matéria, exclusivamente, de direito, o órgão revisor pode julgá-la, desde logo, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. 2 - Falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação

dos herdeiros. (AC nº 2006.01.99.043202-2/BA - Relator Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 03/8/2007 - pag. 167).3 - A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, constatado que o falecimento da parte executada ocorreria antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível a regularização do pólo passivo da ação mediante habilitação de herdeiros ou do cônjuge meeiro (AGRAC nº 2006.39.00.002145-0/PA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - e-DJF1 27/02/2009 - pag. 302).4 - Ocorrido o óbito em 1º/11/1999, antes da inscrição em Dívida Ativa, feita em 19/01/2001, e, conseqüentemente, do ajuizamento da Execução, indiscutível a inviabilidade da regularização da relação processual mediante inclusão do Espólio no polo passivo da lide, não merecendo acolhida a pretensão da Exequente de citação da herdeira da executada (fls. 31), impondo-se na espécie a extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam do espólio da Executada com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.5 - Apelação prejudicada.6 - Sentença anulada de ofício.7 - Processo extinto, de ofício, por fundamento diverso. (Código de Processo Civil, arts. 267, VI, 462 e 515, 3º). (TRF da 1ª Região - AC - Relator Desembargador Federal Catão Alves - Sétima Turma - e-DJF1 de 07/12/2012 - pg. 727).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ.1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido.2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo.3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN.5. Precedentes jurisprudenciais.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - AI nº 457.568 - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 de 6/02/2012).ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003081-15.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X MARCOS LEONIL VERONEZ ME(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES)
Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003666-67.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X PORTTE CONFECÇOES LTDA - ME
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PORTTE CONFECÇÕES LTDA - ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003670-07.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE AUGUSTO DE PAULA MERCEARIA ME
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de JOSÉ AUGUSTO DE PAULA MERCEARIA ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido,

independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004307-55.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA

Fl. 69: indefiro, tendo em vista que tramitam, neste Juízo, outras execuções fiscais contra a executada. Cumpra-se, a Secretaria, o despacho de fl. 65. INTIMEM-SE.

0000990-15.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA MARIA COLOMBO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SONIA MARIA COLOMBO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001625-93.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA HELENA DINIZ FAGUNDES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 33: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0001628-48.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONICA GOMES DE OLIVEIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES)

Fls. 39: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0002217-40.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIDRO ASSESSORIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA -(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

Fl. 57: indefiro o pedido da Fazenda Nacional para transferir os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a executada firmou parcelamento do débito, além do que, ofereceu em garantia da execução um imóvel de propriedade do sócio da executada (fls. 72/73). Intime-se o representante legal da executada, JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, C.P.F. nº 780.169.599-20, para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de nomeação de bens. Assinado o termo, providencie a Secretaria seu registro no CRI competente, bem como o desbloqueio dos valores nas contas bancárias da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004836-87.1994.403.6111 (94.1004836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004547-57.1994.403.6111 (94.1004547-9)) CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Fls. 532/533: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001600-93.1995.403.6111 (95.1001600-4) - ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ADIRSON RICARDO MARQUES X ANTONIO CARLOS JAQUETO X CLAUDIO AGUERA(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE)

MACHADO)

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003271-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003271-3) - LENIR ALVES DA COSTA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENIR ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 426 defiro o pedido de fls. 435. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 410. Autorizo a utilização do valor mencionado às fls. 401 para quitação das parcelas em atraso. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000190-65.2005.403.6111 (2005.61.11.000190-3) - JOSUE COELHO X ODAIR DOS SANTOS COELHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(Proc. Ana iris Lobrigati, OAB 218679)
Fls. 285/288: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 278). Retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000767-09.2006.403.6111 (2006.61.11.000767-3) - JOSE ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0004947-63.2009.403.6111 (2009.61.11.004947-4) - LUZIA MARIA DO NASCIMENTO MARCHETTI(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento dos Agravos, interpostos pelo INSS, no arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004519-47.2010.403.6111 - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 161/162: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 159: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 158). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004022-96.2011.403.6111 - SUELI GASPAROTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 436/439: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001873-93.2012.403.6111 - ELZA MESQUITA DA FONSECA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 102/106: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria, pois o laudo acostado às fls. 92/99 não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito, Dr. Mário Putinatti Júnior, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFO. Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRASE.

0003853-75.2012.403.6111 - MARIA PEREIRA SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 73/81) e da contestação (fls. 92/102). Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000200-31.2013.403.6111 - SARA DOS REIS DE SANTANA X MARY CRISTINA DOS REIS DE SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 219/220.Fls. 222/224: Defiro a produção de prova pericial de psiquiatria.Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na rua Aimorés nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames, laudos médicos que instruem a inicial e quesitos de fls. 222/223.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000684-46.2013.403.6111 - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Revogo o r. despacho de fls. 280, eis que equivocado. Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.À AGU para oferecimento das contrarrazões.Outrossim, dê-se ciência às partes acerca da juntada de cópia da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento 0008824-69.2013.403.0000 (fls. 281/282). Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001017-95.2013.403.6111 - MARTA ROSA SOARES SANTANA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001156-47.2013.403.6111 - OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. 65, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001254-32.2013.403.6111 - EDGAR SANTANA BATISTA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001462-16.2013.403.6111 - BENEDITA ROSA DE SOUZA VALU(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001810-34.2013.403.6111 - EDNA DE JESUS TARELHO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de SETEMBRO de 2013, às 15 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08 para Presidente Prudente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001900-42.2013.403.6111 - MANOEL CORREIA DAS NEVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de OUTUBRO de 2013, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 53 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002062-37.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002306-63.2013.403.6111 - IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002505-85.2013.403.6111 - JULIMAR DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002506-70.2013.403.6111 - ELIAS ROCHA VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002524-91.2013.403.6111 - FLAVIO SAES MUNHOZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002538-75.2013.403.6111 - ELISEU RAFAEL GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002541-30.2013.403.6111 - MARILEIA GONCALVES SARAIVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002544-82.2013.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo

possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002998-62.2013.403.6111 - JANETE RODRIGUES ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JANETE RODRIGUES ALVES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003240-21.2013.403.6111 - MARCIA NIGRI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA NIGRI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003242-88.2013.403.6111 - MARCIA DE FREITAS FORCEMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA DE FREITAS FORCEMO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-17.2012.403.6111 - LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA

MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 135/137, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003153-65.2013.403.6111 - TESLEI UOTERSON VIEGAS(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo a petição de fls. 135/136 em aditamento à inicial. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado logo após a vinda das contestações. Por ora, cite-se as rés. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002716-58.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 81/82, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002858-28.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA TEIXEIRA DOS SANTOS X FLORISVALDO MARQUES DURAN

Vistos. Trata-se de ação de rito especial ajuizada pela CEF em face dos requeridos, buscando obter reintegração de posse havida pelos últimos por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado à Avenida Maria Fernandes Cavallari, 1935, bloco 1, apto. 133, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, os requeridos não honraram os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água e IPTU) dando causa à rescisão do contrato. Os requeridos foram notificados para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fizeram. Eis a razão pela qual, no sentir da autora, passaram os arrendatários a praticarem esbulho possessório, nas fimbrias do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou documentos e procuração. Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação dos requeridos para comparecimento. Os requeridos foram citados. A seguir, a CEF informou quitação e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário.

DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito. Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência de ação pode existir a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que a parte requerida, segundo declara a CEF, pagou o débito em atraso e despesas de cobrança (honorários e custas inclusive). Logo, se a parte requerida purgou a mora, sua posse se convalida sob a projeção de contrato dotado de eficácia e que não foi posto a perder, não havendo indagar de reintegração. Tanto é assim que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 31). Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas recolhidas integralmente pela CEF à fl. 21. Sem condenação em honorários e custas, tendo em conta o seu pagamento, pela requerida, diretamente à autora (fl. 31/34). Cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta. Isso feito, com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3276

ACAO CIVIL PUBLICA

0004384-80.2006.403.6109 (2006.61.09.004384-7) - ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ADEPRODIC(SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X BANCO BANESPA S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP114282 - DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP145068 - RENATO JOSE MEME) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO REAL S/A(SP156682 - REGINA DE CASSIA KURAHASSI E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO SANTANDER S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP083577 - NANCI CAMPOS E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração manejados pela Caixa Econômica Federal, que alega a existência de omissão na sentença de fls. 1107/1115. Decido. O pedido foi julgado improcedente, não tendo manifestação a respeito da tutela anteriormente concedida (fl. 560). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para incluir na parte dispositiva:... revogando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida.

USUCAPIAO

0002486-27.2009.403.6109 (2009.61.09.002486-6) - REINALDO JOSE PINHEIRO X DANIELA CRISTINA FERREIRA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FLAVIO JOSE GONCALVES FACCHINETTI(SP201416 - JOSIANA CRISTINA PIRES) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA MOURAO(SP201416 - JOSIANA CRISTINA PIRES)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. REINALDO JOSÉ PINHEIRO e DANIELA CRISTINA FERREIRA ajuizaram ação de usucapião especial urbana contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLÁVIO JOSÉ GONÇALVES FACCHINETTI e FABIANA APARECIDA DE SOUZA MOURÃO, pleiteando seja declarada a aquisição do imóvel localizado na Rua Isavo Fiocco, 170, Vila Joest, Leme/SP (fls. 02/10). Sustentam que firmaram um contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição do imóvel objeto da lide e, por problemas de desemprego não conseguiram arcar com as prestações pactuadas a partir de junho de 1999. Em 13/10/2000 receberam uma notificação para pagar o débito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena do imóvel ser levado a leilão extrajudicial. Em 21/06/2001 os autores tomaram conhecimento do cancelamento da hipoteca do imóvel e da sua arrematação pela própria Caixa Econômica Federal. Em 25/10/2007 tiveram ciência pela certidão de matrícula do imóvel de que ele havia sido alienado aos co-réus Flávio e Fabiana. Com a inicial juntaram documentos (fls. 11/91). Requereram assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 101). Foi expedido e publicado edital de citação de terceiros ou confinantes interessados (fls. 102/106). Os co-réus Flávio José Gonçalves Facchinetti e Fabiana Aparecida de Souza Mourão foram citados (fl. 115) e apresentaram procuração e declaração de hipossuficiência pleitando a gratuidade judiciária (fls. 109/113). Eles apresentaram contestação alegando, preliminarmente, a carência de ação, uma vez que os autores não são mais possuidores do imóvel; que obtiveram liminar de imissão na posse em 30/11/2007; e a falta de apresentação da planta e memorial descritivo do imóvel. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não houve, em nenhum momento, o exercício da posse pacífica e mansa, sem qualquer oposição; e que os autores nunca possuíram o imóvel como donos (fls. 118/134). Juntaram documentos (fls. 135/242). Os autores juntaram a planta e o memorial descritivo do imóvel (fls. 243/245). Foram encaminhadas cartas de intimação às Fazendas da União, do Estado e do Município (fls. 247/249). A Caixa Econômica Federal foi citada (fls. 251/252) e apresentou contestação alegando,

preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual; a ausência de justificação da posse; a ausência de requerimento de citação dos confinantes e eventuais interessados; e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos para usucapir (fls. 254/268). Juntou documentos (fls. 269/305). A União manifestou o seu desinteresse no feito (fls. 304/305). Foram apresentadas réplicas (fls. 308/317 e 318/332). A Fazenda do Estado manifestou não ter interesse no feito (fl. 333). Foram requeridas provas (fls. 337/338 e 339/340). Reconheceu-se a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da lide (fl. 342). Foi juntada certidão de objeto e pé dos autos relativos à imissão na posse demonstrando a procedência do pedido e conferindo a posse do imóvel aos co-réus Flávio e Fabiana (fls. 379/380). Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça para apreciação do recurso em 28.11.2008. Foi deferida a gratuidade judiciária aos co-réus Flávio e Fabiana (fl. 381). Juntou-se cópia da ação de consignação em pagamento ajuizada pelos autores em face da Caixa Econômica Federal (fls. 420/429). As testemunhas arroladas pelos requerentes foram ouvidas por carta precatória (fls. 454/456). Intimadas as partes, apenas os autores e a Caixa Econômica Federal apresentaram memoriais (fls. 463/473 e 474/476). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 478/479). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminares) Carência de ação por ausência de posse

a) Afasto a preliminar argüida pelos co-réus Flávio e Fabiana uma vez que a discussão dos autos diz respeito a momento anterior ao presente e à concessão da liminar que os imitiu na posse.

b) Ausência de apresentação da planta e do memorial descritivo do imóvel, documentos indispensáveis à propositura da ação

Afasto também esta preliminar, posto que a planta e o memorial descritivo do imóvel foram apresentados às fls. 243/245 tendo tido os réus oportunidade de manifestar-se sobre eles.

c) Ausência de justificação da posse

Essa preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

d) Ausência de requerimento de citação dos confinantes

Afasto, finalmente, essa preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o requerimento foi feito à fl. 09 e a citação foi realizada conforme descrito no relatório desta sentença.

2.2. Mérito

Nos termos dos artigos 183 da Constituição Federal e 1.240 do Código Civil, aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. No caso dos autos a posse direta dos requerentes sobre o imóvel por mais de cinco anos ininterruptos, a área do imóvel inferior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados), a utilização do imóvel para moradia própria e a ausência de propriedade de outros imóveis pelos autores são fatos incontroversos. O ponto controvertido diz respeito apenas ao fato de ter havido oposição ou não a essa posse e se havia animus domini por parte dos requerentes. Diante disso, passo a traçar um breve cronograma acerca dos fatos ocorridos:

a) Em 31/03/1997 os autores financiaram o imóvel objeto da lide junto à Caixa Econômica Federal (fls. 21/36);

b) A partir de junho de 1999 os autores não conseguiram mais adimplir as obrigações assumidas;

c) Em 13/10/2000 os autores foram notificados a purgar a mora em 20 dias, pois caso contrário o imóvel seria alienado extrajudicialmente (fl. 38);

d) Em 12/05/2001 foi realizada uma avaliação do imóvel pela Caixa Econômica Federal (fls. 173/175);

e) Os autores ajuizaram ação de consignação em pagamento em 26/06/2001, a qual foi julgada improcedente (fls. 420/423);

f) Em 21/06/2001 foi expedida carta de arrematação do imóvel à Caixa Econômica Federal (fl. 41);

g) Em 18/03/2004 foi realizada uma nova avaliação do imóvel pela Caixa Econômica Federal tendo o avaliador, inclusive, adentrado no imóvel (fls. 289/291);

h) Em 18/05/2005 foi realizada outra avaliação pela Caixa Econômica Federal (fls. 292/295);

i) Em 2007 os autores procuraram a Prefeitura do Município de Leme e parcelaram o IPTU relativo aos anos de 1999 a 2006 (fl. 39);

j) O edital para alienação do imóvel foi publicado em 14/06/2007 (fls. 188/221);

k) Em 28/09/2007 os co-réus Flávio e Fabiana assinaram o contrato de compra e venda do imóvel (fls. 138/151);

l) Em 22/10/2007 foi distribuída pelos co-réus uma ação reivindicatória com pedido de liminar de imissão na posse (fl. 155), a qual foi deferida em 30/11/2007 (fl. 165);

m) Os autores foram notificados extrajudicialmente em 23/10/2007 acerca da venda do imóvel sendo ainda pleiteada a desocupação em 10 (dez) dias (fl. 303);

n) Os autores ajuizaram em 28/05/2008 ação cautelar para suspensão do leilão extrajudicial, a qual foi julgada extinta sem resolução do mérito por desistência (fl. 425);

o) Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifiquei que a sentença de procedência da ação de imissão na posse transitou em julgado em 29/03/2011. Em que pese os requerentes tenham permanecido na posse direta do imóvel por mais de 05 (cinco) anos, tinham eles ciência de que o imóvel não lhes pertencia não podendo, portanto, alegar que agiam como se donos fossem. Havendo um contrato firmado com a Caixa Econômica Federal que condiciona a aquisição plena da propriedade ao pagamento integral do débito, não há como alegar que os autores pensavam ser donos do imóvel e, portanto, não há que se falar em posse ad usucapionem. Nesse sentido os seguintes Acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. AÇÃO DE USUCAPÍAO. 1. Agravo de instrumento interposto por Maricleide Gomes Caçula, contra decisão que, em sede de ação de usucapião, indeferiu a liminar requestada;

2. Não se pode cogitar a possibilidade de usucapião do imóvel em questão, tendo em vista que fora adquirido através do SFH pelo Sr. Alexandre Santana da Silva, que deixou de cumprir com suas obrigações;

3. O imóvel de que se cuida, a propósito, fora adjudicado pela Caixa (dada a inadimplência do antigo mutuário), e posteriormente já fora vendido a novo adquirente, também através do SFH, de modo que não são verossímeis os argumentos da agravante que, em verdade, sequer detém a condição de ex-mutuária;

4. Ademais, a jurisprudência desta E. Corte Regional tem sido uníssona no

sentido de reconhecer a impossibilidade de usucapir imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação(grifo nosso);5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 5ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento 131471, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 06/06/2013)CONSTITUCIONAL E CIVIL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (USUCAPIÃO) NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INADIMPLÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. POSSE PRECÁRIA.1. Trata-se de apelação cível interposta em razão de sentença que, nos autos de ação de usucapião, julgou improcedente o pedido. Postularam os autores usucapir imóvel localizado na Rua Mario de Araújo, nº 562, Casa 03, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Nilópolis, sob o argumento de que detém a posse do imóvel por mais de dez anos ininterruptos, mediante posse mansa e pacífica.2. O imóvel em questão foi vendido pela Construtora Santa Cecília do Rio de Janeiro Ltda aos apelantes, em 1º de julho de 1992, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, e dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal como garantia de dívida pagável no prazo de 240 prestações mensais. Observa-se que, em virtude da inadimplência dos apelantes, o imóvel foi adjudicado em favor da CEF em decorrência de procedimento de execução extrajudicial, conforme se verifica na cópia do Registro de Imóvel.3. A CEF, titular de direito real de garantia hipotecária, oponível erga omnes, pode executar a coisa hipotecada e, inexistindo interessados, adjudicá-la para oferecer o imóvel em programa habitacional.4. Incabível a pretensão dos autores, tendo em vista a garantia hipotecária dada à CEF e a adjudicação do imóvel. A posse dos apelantes não é idônea para a aquisição do imóvel por usucapião, seja pela ausência de requisito essencial a sua configuração, qual seja, a posse mansa e pacífica, seja pelo fato de se tratar de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (grifo nosso).5. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 198551017064655, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, - 6ª Turma Especializada, DJ 23/08/2010; TRF 1ª Região, AC 199938020020680, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 6ª Turma, DJ 31/07/2009; TRF 3ª Região, AC 200361020062074, Juiz Silva Neto, 2ª Turma, DJ 19/03/2009; TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, DJ 19/05/2010; e TRF 5ª Região, AC 200781000004380, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 2ª Turma, DJ 25/02/2010. 6. Apelação conhecida e desprovida.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Apelação Cível 482695, Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 10/11/2010)Além disso, a posse dos autores, a partir do momento do inadimplemento das prestações passou a ser precária e somente se convalidaria diante da inércia da Caixa Econômica Federal ante o descumprimento contratual, o que não ocorreu no caso, uma vez que a instituição notificou os devedores, avaliou o bem, arrematou o bem e o alienou novamente.Ressalto que os requerentes tiveram ciência dos atos de oposição à sua posse praticados em 13/10/2000, 12/05/2001, 21/06/2001, 18/03/2004, 18/05/2005, 14/06/2007, 22/10/2007 e 23/10/2007. Logo, é fácil constatar que não transcorreu mais de 03 (três) anos entre um ato e outro de contestação da posse precária exercida pelos autores, não havendo que se falar assim em ausência de oposição por parte da instituição financeira ou dos novos adquirentes do imóvel.Portanto, não preenchidos os requisitos legais da usucapião especial urbana, mais especificamente a posse mansa e pacífica ad usucapionem o pleito autoral será indeferido.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, considerando a ausência de cumprimento dos requisitos necessários à usucapião especial urbana, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os Autores são beneficiárias de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009380-87.2007.403.6109 (2007.61.09.009380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGIANE APARECIDA GALVAO DE BARROS X GILBERTO CARILLE X ROSALINA ANGELA LUVIZOTTI GOMES(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTI MORIYAMA)

Vistos em Sentença.1. RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de REGIANE APARECIDA GALVÃO DE BARROS, GILBERTO CARILLE e ROSALINA ÂNGELA LUVIZOTTI GOMES objetivando a cobrança da importância de R\$ 17.035,16 (dezessete mil, trinta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizada até 17/10/2007, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento.Alega que firmou com os réus, em 29/11/2002, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0899.185.0003577-90, o qual passou, entretanto, a ser descumprido.Os réus foram citados e opuseram embargos alegando a exorbitância das correções aplicadas ao contrato e aventando os princípios do equilíbrio contratual, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento ilícito. Informaram ainda que foi ajuizada uma ação revisional relativamente ao contrato. Por fim, pugnaram pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 46/54 e 56).A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade e transparência do contrato, a possibilidade de capitalização dos juros e de aplicação da tabela Price, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 124/141). 2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 56, defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos réus.2.1. Do julgamento antecipado da lideO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código

de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.2.2. Da não aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeirasO contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001.Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior.Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007...5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.(STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010)2.3. Da inexistência de direito à renegociação ou descontoO FIES é um fundo de natureza contábil, regulado pela Lei nº 10.260/2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos.Assim como o CREDUC, portanto, é um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior, mas com peculiaridades próprias.Entretanto, são programas distintos, não cabe ao Poder Judiciário, ao argumento de analogia, substituir-se ao Poderes Legislativo e Executivo na formulação de programas de governo. Se a opção dos demais poderes do Estado foi a reformulação das bases do programa de crédito educativo, instituindo o FIES, não cabe ao Juízo aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES, a legislação do CREDUC, pois ao assim fazer, estaria inequivocamente interferindo indevidamente nos demais poderes, na formulação da política educacional.Assim, melhor examinando a questão, observo que, não sendo aplicável a legislação do CREDUC - Programa de Crédito Educativo aos contratos celebrados no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, não há como determinar, com fundamento na analogia, a renegociação do contrato, ou a aplicação de descontos eventualmente aplicados a contratos celebrados no âmbito do CREDUC.Quanto à possibilidade de renegociação, observo que veio prevista no artigo 2º da Lei nº 10.260/2001, nos seguintes termos: 1o Fica autorizada:II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5o Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1o deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados; Posteriormente, o aludido 5º sofreu modificação dada pela Lei nº 10.846/2004 e o inciso III sofreu modificação dada pela Lei nº 11.522/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1 o deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1 o deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; Da análise dos dispositivos legais supra transcritos conclui-se que a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, inicialmente, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN.Posteriormente, com a modificação introduzida pela Leis 10.846/2004 e 11.522/2007, a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; c) contratos do FIES

cujos aditamentos ocorreram após 31/05/1999 e que portanto tenha sido assinados antes dessa data. Com efeito, se a lei exige que o aditamento ao contrato tenha sido assinado após 31/05/1999, infere-se que o contrato tenha que ter sido assinado anteriormente à referida data. Se assim não se entender, uma norma de natureza eminentemente transitória seria transformada em permanente, passando a abranger todos os contratos assinados a partir de então, posto que todos os contratos do FIES estão sujeitos aos aditamentos, inclusive de natureza automática, com as matrículas para os períodos subsequentes do curso de ensino superior financiado. Por outro lado, a norma contém apenas uma autorização para que as instituições financeiras promovam a renegociação dos contratos, mas não tem natureza cogente. Assim, não há direito subjetivo do estudante à renegociação. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200850050000105, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 25/01/2010, DJe 03/03/2010) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. 1. Não é possível confundir o Crédito Educativo com Financiamento Estudantil, porque, como os créditos relativos ao FIES não foram adquiridos pela CEF, esta não pode ser compelida a renegociar seu contrato na mesma base do CREDUC, que é regido por legislação distinta daquele. Da mesma forma, o contrato de crédito educativo não pode ser renegociado nos termos específicos do FIES regido pela Lei nº 10.846/04... (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200771100006321, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJe 26/04/2010) No caso dos autos, o contrato foi assinado em 29/11/2002; e tampouco há prova de que o respectivo saldo devedor tenha sido alienado à instituição financeira. Assim, não há que se falar em direito à renegociação ou desconto. 2. 4. Dos juros A análise da questão relativa aos juros deve ser feita em duas partes: quanto à possibilidade de capitalização; e quanto à taxa aplicável. 2. 4. 1. Da capitalização dos juros A legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE... 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008;

REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal.2.4.2. Da taxa de jurosComo assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento aoano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento aoano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1ºde julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir daentrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes daentrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1ºde julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, ataxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente.Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.No caso dos autos, o contrato foi assinado em 29/11/2002; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa.2.5. Da aplicação da Tabela PriceNão há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida.Assim, diante de toda a fundametação acima, verifico que não houve qualquer ofensa ao princípio da boa-fé objetiva ou enriquecimento ilícito por parte da ré, uma vez que cumpriu o que foi estipulado, havendo apenas uma divergência de interpretação quanto à taxa de juros.Já no que concerne ao equilíbrio contratual, verifico que os réus anuíram com o contrato firmado conhecendo as suas cláusulas, tanto que reconhecem a existência do débito. Logo, de se supor que à época viram no contrato uma oportunidade e aceitaram as condições nele presentes.Ademais, a constatação do desequilíbrio contratual depende de prova da abusividade na celebração do contrato, o que os autores não lograram em demonstrar, conforme exposto no corpo desta sentença.Logo, também não reconheço qualquer desequilíbrio contratual a ser corrigido.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a

exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, e determinar a aplicação da taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010; e de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010; e contínuo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000583-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA IANNACCONE MANZO ME X ANNA IANNACCONE MANZO X RAFAELLE LUIGI MANZO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)
(PUBLICAÇÃO PARA OS RÉUS) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra ANNA IANNACCONE MANZO ME, ANNA IANNACCONE MANZO e RAFAELLE LUIGI MANZO com o objetivo de constituir em título executivo Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica para Financiamento de Equipamentos e de Insumos com Garantia em Hipoteca em 1º Grau Aval dos Sócios e Outros Pactos - Pagamento Mensal nº 25.0278.697000002465 firmado entre as partes em 17.07.2006 (fls. 02/04). Os requeridos ofereceram embargos em que sustentaram a inexistência de extratos comprobatórios da utilização dos valores; a ilegalidade da capitalização dos juros e dos juros compostos; a ausência de vinculação da nota promissória ao cartão; a abusividade dos juros; e a ausência de notificação extrajudicial para constituição da mora (fls. 82/109). A Autora impugnou os embargos, rebatendo as razões apresentadas pelos Réus e reafirmando as da petição inicial (fls. 118/124). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Alegam os réus a inexistência de extratos comprobatórios da utilização dos valores colocados à sua disposição. Entretanto, conforme se pode verificar das fls. 17/47, referidos extratos foram juntados aos autos e detalham os valores utilizados pelos réus, motivo pelo qual rejeito a alegação. Rejeito também a alegação de que os documentos foram produzidos de maneira unilateral, uma vez que, tendo a instituição financeira comprovado a assinatura do contrato juntando aos autos a sua via original devidamente assinada, apresentado a nota promissória vinculada ao contrato, também assinada, apresentado o comprovante de protesto e os extratos de movimentação da conta, caberia aos réus apresentar provas suficientes a desconstituir aquelas apresentadas pela Autora, incumbência que eles não cumpriram. Com relação à suposta ausência de notificação extrajudicial dos réus para constituição da mora, rejeito também as suas alegações, posto que às fls. 13/16 constam os comprovantes dessa providência. Aduz ainda a parte ré que não há vinculação da nota promissória com o cartão supostamente utilizado. Entretanto, essa vinculação não é necessária, posto que somente o contrato já seria documento suficiente ao ajuizamento da presente ação, sendo a nota promissória apenas uma prova complementar ao referido instrumento. Capitalização de Juros O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. Não há que se falar em inconstitucionalidade da norma vigente (Medida Provisória nº 2170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados posteriormente a 31.03.2000, desde que expressamente pactuada: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas

contratuais questionadas.(STJ, 2ª Seção, REsp. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24.09.2012 - grifo acrescentado).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a situação do contrato objeto da presente ação:a) 25.0278.697000002465: firmado em 17.07.2006 (fl. 07/12), nas cláusulas oitava, nona, décima e décima primeira especifica detalhadamente os encargos incidentes em cada fase contratual (fls. 08/09).Limitação da Taxa de JurosAs instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/1964, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Decreto 22.626/1933, conforme enunciados da Súmula 596 (as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional) e da Súmula 648 (a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar) do Supremo Tribunal Federal.O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assentou:a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJe 10.03.2009).Em suma, a abusividade da taxa de juros remuneratórios somente deve ser reconhecida quando destoar, de modo substancial, da taxa média de mercado para a mesma modalidade de crédito, e desde que tal discrepância não esteja justificada pelo risco da operação (STJ, 2ª Seção, REsp. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.2003, p. 142).Ademais, os Autores não lograram demonstrar que as taxas cobradas pela Ré são superiores às taxas médias de mercado para operações correspondentes, de modo que não é possível o reconhecimento da abusividade da cobrança.O art. 52, II do Código de Defesa do Consumidor estipula que no fornecimento de produtos ou serviços que envolver outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros incidente sobre a operação.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento e que ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, ressaltando que em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.112.879/PR e REsp. 1.112.880/PR, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJe 19.05.2010).Conforme citado, nos contratos em que houve disponibilização imediata de recursos, a Ré informou a taxa de juros mensal e anual incidentes sobre a operação, e nos contratos de abertura de limite de crédito rotativo foi informada a taxa de juros para o mês em curso, informando-se que as vigentes nos meses seguintes seriam informadas nos extratos mensais e também na agência bancária.Assim, não há qualquer ilegalidade a reconhecer.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito os embargos, julgo procedente o pedido para condenar os Réus a pagar a dívida decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica para Financiamento de Equipamentos e de Insumos com Garantia em Hipoteca em 1º Grau Aval dos Sócios e Outros Pactos - Pagamento Mensal nº 25.0278.697000002465 e constituo o respectivo título executivo em favor da Autora. Condeno os Réus a pagar custas e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007408-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER TANK FERREIRA

Vistos em Sentença1. RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra WAGNER TANK FERREIRA, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 14.082,25 (quatorze mil, oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 27/07/2010, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04).Alega que firmou com o réu, em 02/03/2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 25.1937.160.0000189-00 no valor de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais).Alega ainda que, não obstante liberado o valor contratual, o réu deixou de adimplir as prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência.Por fim, aduziu que a nota promissória dada como garantia do contrato foi protestada por falta de pagamento.O réu foi citado e opôs embargos alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que o contrato firmado entre as partes é título executivo extrajudicial. No mérito alega excesso de execução, argumentando que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado e, portanto, os encargos contratuais devem se restringir à correção monetária e a juros limitados a 1% ao mês. Alegou ainda a prática de anatocismo (fls. 32/39).A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado (fls. 45/54).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminar: inadequação da via eleita Ao contrário do que alega a parte ré, a via eleita pela Caixa Econômica Federal para a cobrança dos valores é plenamente válida, já que nos termos do artigo 1.102.a do Código de Processo Civil a monitória é a ação cabível quando alguém pretende cobrar uma dívida, lastreada em um documento escrito que, entretanto, não tem eficácia de título executivo, o que corresponde adequadamente à pretensão dos autos. Em que pese o contrato tenha sido assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, falta-lhe outros requisitos para a sua qualificação como título executivo. Logo, adequado o ajuizamento da presente ação monitória pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido o seguinte Acórdão: DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PROVA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, PELO CREDOR. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. MONITÓRIA. VIA HÁBIL À PRETENSÃO. EMENDA DA INICIAL ENSEJADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Por expressa dicção legal, considera-se título executivo extrajudicial o contrato particular, subscrito por duas testemunhas. Todavia, para tornar-se hábil a instruir o processo de execução, é necessário que ele represente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil. II - Nos casos de contrato bilateral, incumbe ao credor provar o cumprimento de sua obrigação (art. 615, IV, CPC), a fim de tornar o instrumento hábil a instruir o processo de execução como título executivo extrajudicial. III - Dependendo a apuração do valor da execução que sejam verificados fatos posteriores à emissão do contrato, como o tempo da internação, o material utilizado ou a natureza e a complexidade dos serviços médicos e de enfermagem, carece o documento do requisito da certeza, tornando adequada a via da monitória. (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 252013, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04/09/2000) Ademais, ainda que se pudesse considerar o contrato juntado aos autos um título executivo judicial, pode o credor optar por cobrar o débito via ação monitória. Nesse sentido o seguinte Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS E VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O detentor de título executivo extrajudicial tem a faculdade de optar pela cobrança por meio de ação monitória, por não se identificar nenhum prejuízo ao devedor na utilização deste instrumento processual, privilegiando-se seu direito de defesa. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida para anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para regular prosseguimento do feito. (STJ, Sexta Turma, Apelação Cível 200438000266742, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/11/2010) Passo agora a análise das questões de mérito propriamente dita. 2.2. Mérito a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. b) Dos encargos moratórios O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. c) Do vencimento antecipado Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações. Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do

Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese. É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança. No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435d) Da capitalização dos juros Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 02/03/2009 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,59% (UM VÍRGULA CINQUENTA E NOVE POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. (...) Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos REsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008) e) Da incoerência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,59% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009) 3. DISPOSITIVO 7. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno

direito, o título executivo judicial. Condene o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011286-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERTY SPATTI MENEGHETTI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

Vistos em Sentença 1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra GERTY SPATTI MENEGHETTI, objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 86.535,56 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 30/11/2010, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04). Alega que firmou com a ré, em 15/04/2008, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 25.0323.160.0000204-66 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega ainda que, não obstante liberado o valor contratual, a ré deixou de adimplir as prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência. A ré foi citada e opôs embargos pleiteando, inicialmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mais, aduziu a abusividade na taxa de juros cobrada, a ilegalidade da capitalização dos juros e a perda da autonomia da nota promissória dada como garantia contratual (fls. 26/34). A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a irrelevância da discussão acerca da perda da autonomia da nota promissória (fls. 38/48). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia., o que não é o caso dos autos. Assim, aplicável o CDC ao caso. b) Dos encargos moratórios O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. c) Do vencimento antecipado Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações. Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese. É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança. No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p.

435)d) Da capitalização dos juros Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 15/04/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros: CLÁUSULA NONA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,54% (UM VÍRGULA CINQUENTA E QUATRO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die, SOMADOS À Taxa Operacional Mensal de R\$ 25,00 (Vinte e Cinco Reais). (...) Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela Taxa Operacional Mensal citada no caput da CLÁUSULA DÉCIMA somada à parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)e) Da incorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,59% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009) f) Da autonomia da nota promissória Com razão a ré ao aventar a Súmula 258 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, como bem constatou a Caixa Econômica Federal, a presente ação não diz respeito à execução daquele título, mas sim à verificação de um débito decorrente do descumprimento contratual, por isso a utilização da monitoria. Logo, impertinente a discussão acerca da autonomia ou não da cartula. 3. DISPOSITIVO 7. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000034-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CERINEU FERNANDES DE OLIVEIRA
Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 16.924,68 (dezesesseis mil novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) referente ao contato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 48). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004952-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OZAI R DELIO DE PAULA
SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OZAI R DÉLIO DE PAULA, objetivando o pagamento de R\$ 12.692,11 (doze mil seiscentos e noventa e dois reais e onze centavos) referente ao contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física n. 160.000037520, firmado em 07/07/2009. Sobreveio petição da parte autora noticiando a celebração de acordo na esfera administrativa e postulando a extinção da presente ação (fl. 31) É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que houve a composição das partes na esfera administrativa. Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve citação da parte contrária. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009052-84.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IEDA MEDEIROS CORDEIRO ESPIRITO SANTO(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)
Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 38.096,05 (trinta e oito mil noventa e seis reais e cinco centavos) referente ao contrato para aquisição de material de construção n. 000332.160.0005757-50. Citada, a ré apresentou embargos monitorios às fls. 31/36. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a desistência do feito (fl. 40), não tendo a ré se oposto ao pedido (certidão fl. 42). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que pagos na esfera administrativa (fl. 40). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007242-31.1999.403.6109 (1999.61.09.007242-7) - MARIA RITA DE JESUS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por MARIA RITA DE JESUS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portadora de deficiência física, sendo incapaz de exercer os atos da vida civil, bem como de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa. A União apresentou contestação às fls. 49/53, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e pugnando no mérito a improcedência do pedido. O INSS apresentou contestação (fls. 54/56), alegando, no mérito, a ausência de comprovação de que a renda familiar per capita é inferior a um quarto do salário mínimo vigente e que a autora

não demonstrou preencher os demais requisitos legais para a concessão do benefício. Réplicas ofertadas às fls. 59/62 e 63/66. Deferida a realização de relatório sócio econômico (fl. 74). Relatório socioeconômico apresentado à fl. 103, que informou que a autora já vinha recebendo benefício assistencial. Manifestação da requerente sobre o laudo socioeconômico às fls. 110/111. Foi proferida sentença (fls. 122/132), que extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação à União Federal e em relação ao INSS, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 137/142). A requerente apresentou suas contrarrazões ao recurso (fls. 148/158). Parecer do Ministério Público Federal apresentado às fls. 163/165, no sentido de provimento parcial ao apelo. Devidamente processado o recurso, subiram os autos à instância superior para decisão. Em acórdão de fls. 170/171, o E. Tribunal anulou a sentença de primeira instância, alegando, em síntese, cerceamento de defesa da parte autora, uma vez que a realização do laudo pericial médico era indispensável à comprovação da incapacidade da requerente. Determinou ainda o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, com a produção da prova referida. Negou seguimento à apelação do INSS, por prejudicada. Dada ciência às partes do retorno dos autos, foi determinada realização de perícia médica (fl. 175). Laudo médico pericial judicial apresentado às fls. 187/195. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial às fls. 198/200. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Preliminar Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que somente o INSS detém a legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia a concessão dos benefícios de que tratam o art. 203, V, da CF/88 e a Lei n 8742/93, por lhe competir o recebimento, processamento e instrução dos pedidos, bem como a eventual concessão e a conseqüente manutenção dos aludidos benefícios, cabendo à União apenas o aporte dos recursos financeiros para tais pagamentos, o que, todavia, não é suficiente para legitimá-la para a lide, a teor do que reza o art. 32, único, do Decreto n 1.744/95. Nesse sentido trago a lume o julgado: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA RESPONDER PELO BENEFÍCIO DO ART 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - DEVENDO SER RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO TOCANTE AOS REQUISITOS LEGAIS - REGRA DO ART 20, 3 DA LEI 8.742/93 NÃO EXCLUDENTE DE OUTRAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO - APELO PROVIDO - IMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETARIA, JUROS DE MORA E HONORARIOS DE ADVOGADO. 1. Inequivocamente o benefício do art. 203, V, da Constituição pode ser vindicado em Juízo perante o INSS, justamente por caber à Previdência Social executá-lo e mantê-lo através de recursos carreados pela União, como consta da Lei 8.742/93, art. 29, único (art. 32, único do Decreto n 1.744/95). Precedentes do STJ (REsp. 199.070/SP e EDREsp. 204.998/SP). 2. Desnecessária a formação de litisconsórcio entre o INSS e a União Federal (provedora dos recursos para a prestação do amparo assistencial) porquanto nos exatos termos legais cabe à autarquia a operacionalização completa do benefício, ela é quem decide no âmbito administrativo - quem é merecedor dele e por quanto tempo será prestado; qualquer decisão judicial não repercutirá nos interesses da União posto que toda a tarefa de implantação e manutenção das prestações foi cometida ao INSS (...).

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela União acolhida. Apelação provida. (TRF3, AC 825044, Processo: 200061060118004, U~P, 1ª Turma, Data da Decisão: 26/11/2002, DJU: 12/03/2003, JY185, rel. Juiz Johnson Di Salvo) Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de

prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Análise o mérito Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da incapacidade (fl. 14). Requisito este que restou comprovado nos autos, através do laudo médico pericial judicial, juntado às fls. 187/195, onde o Sr. Expert atesta ser deficiente com diagnóstico de seqüela de acidente vascular encefálico com acometimento do hemisfério direito, associado à espondiloartrose tóraco-lombar. Conclui que a incapacidade laborativa da requerente é total e permanente, com necessidade de auxílio de terceiros. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, igualmente reputo atendido. A prova pericial socioeconômica (fls. 102/103), realizada em 09/06/2007, informa que a autora Maria Rita de Jesus, solteira, reside com um filho adotivo (38 anos), há 18 anos. A residência tem 03 cômodos, em estado precário. É de alvenaria, rebocada, sem pintura, mal acabada. O aluguel é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). A renda da família é de R\$ 380,00, proveniente do benefício recebido do INSS no curso do processo. No presente caso concreto constata-se do exame do laudo socioeconômico e à luz da legislação que rege a ampla gama de benefícios sociais hoje existentes, a inequívoca situação de miserabilidade do núcleo familiar composto pela autora e seu filho. Anoto, por oportuno, que a declaração de constitucionalidade do referido art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal não significa que, no caso concreto, a situação de miserabilidade não possa ser aferida por intermédio de outros fatores. Neste ponto vale ainda ressaltar, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03). Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo, caso do núcleo familiar constituído pela autora e seu filho. Verifico nos autos que o benefício de amparo assistencial ao idoso foi deferido em via administrativa no curso do processo em 16/07/2004, conforme carta de concessão acostada à fl. 118, o que confirma a conclusão de que a autora atende ao requisito miserabilidade. Data do início do benefício Na presente ação, pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial desde a data do pedido administrativo em 21/12/1998, conforme fl. 26. Verifico que na exordial a parte autora fundamenta seu pedido de concessão do LOAS, com base nos requisitos de deficiência e miserabilidade, já que na data do ajuizamento da ação não contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Por outro lado, o perito médico judicial sustenta que não tem possibilidade de fixar o termo inicial da incapacidade laborativa da autora, razão pela qual fixou a data do laudo (fl. 192). Observo, no entanto, que o atestado médico acostado à fl. 12 da peça inicial, comprova que a requerente sofreu acidente vascular que paralisou parcialmente o lado direito de seu corpo em 02/08/1999. Confrontando-se o laudo pericial judicial e o referido atestado, verifica-se que o perito judicial atestou a deficiência da parte autora com fundamento no acidente vascular encefálico que lhe comprometeu metade do corpo, lado direito (fl. 192), o que já tinha sido constatado no momento de emissão do atestado médico de fl. 12. Assim, se impõe reconhecer que parte autora faz jus ao benefício pleiteado desde a data da citação, 15/09/2000, na medida em que o primeiro requerimento administrativo (21/12/1998 - fl. 14) é anterior ao mencionado atestado médico. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a parte autora já está em gozo de benefício. Posto isto, em relação à União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e em relação ao INSS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder a autora MARIA RITA DE JESUS o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação válida, 15/09/2000 (fl. 45), até a data em que passou a receber o benefício administrativamente, 15/07/2004. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425) devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária

pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Em face da União Federal, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 163,32 (cento e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), cuja execução deverá permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA RITA DE JESUS Benefício concedido: Benefício Prestação Continuada Número do benefício (NB): ----- Período do benefício 15/09/2000 até 15/07/2004. Valor do benefício Um salário mínimo mensal Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0007652-16.2004.403.6109 (2004.61.09.007652-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 504/506, requerendo sejam sanadas as contradições nela existentes, para excluir as exigências do artigo 170-A do CTN e do artigo 475 do CPC. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Registre-se que o pedido do autor foi julgado procedente reconhecendo-se o direito da autora de proceder a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, decorrentes da conversão em renda da União da totalidade dos depósitos realizados na Medida Cautelar n 92.0073497-9. Nestes termos, não há que se falar em contradição, como nomeado pela embargante, que na verdade pretende alterar o conteúdo do julgado. Primeiro que a presente ação foi proposta em 2004, quando já vigente o disposto no artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/2001, sendo de rigor sua aplicação, até porque evidente a natureza tributária do recolhimento, como expressamente constou da r. sentença. Ressalte-se que contrariamente ao apontado pela embargante, a presente ação questiona o direito a compensação, não reconhecido pela Administração Tributária, de sorte que aplicável à espécie o artigo 170-A do CTN. Depois, a condenação em honorários não justifica a aplicação do 2º do artigo 475 do CPC, eis que quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de sentença declaratória contra a União Federal, cujo provimento deixou de albergar parâmetro objetivo a fim de se definir um valor certo para fins de compensação. Anote-se, ademais, que a perícia apurou valor superior a R\$ 2.600.000,00, para novembro de 2010, o que sujeita a decisão ao disposto no artigo 474, I e 1 do CPC. Lado outro, ao discordar dos fundamentos adotados na sentença, deve a embargante manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Por oportuno, considerando o pleiteado à fl. 442, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao seu depósito, descontando-se o valor já pago (fls. 441). Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito, cientificado-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. P.R.I.C.

0007056-61.2006.403.6109 (2006.61.09.007056-5) - LUIS ANTONIO MAGRINI X SOELI APARECIDA DOS SANTOS MAGRINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por LUIS ANTONIO MAGRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Postula a concessão de benefício assistencial, uma vez que preenche os requisitos, por ser deficiente e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa (NB 131.249.008-7, DER 03/11/2003). A parte autora juntou documentos (fls. 12/24). Foi juntado aos autos Certidão de Interdição às fls. 30 Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/54). No mérito, sustenta a ausência de requisitos para a concessão do benefício, alega que o autor não demonstrou que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Réplica às fls. 56/59 O estudo social foi apresentado às fls. 91/110 e 113/114. Manifestação do INSS com relação ao estudo socioeconômico às fls. 118 Laudo médico pericial acostado às fls. 141/143. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 148/150. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da miserabilidade (fl. 22). Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Quanto ao requisito da incapacidade, esta restou comprovada nos autos, através da cópia da certidão de interdição, juntada aos autos (fl. 30), bem como no laudo médico pericial, no qual o Sr. Perito relata que o periciando é portador de Deficiência Mental Moderada e esclareceu que: No retardo mental grave os indivíduos nessa categoria são lentos no desenvolvimento da compreensão e uso da linguagem e suas eventuais realizações nessa área são limitadas. Realizações nos cuidados pessoais e habilidades motoras estão igualmente retardados e alguns necessitam de supervisão durante a vida toda. (fl. 142) Por fim, concluiu o Sr. Perito que o periciando é portador de Deficiência Mental Moderada, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, igualmente reputo atendido. A prova pericial socioeconômica (fls. 91/110), realizada em 27/05/2011, informa que o autor reside com sua mãe, que conta com 52 (cinquenta e dois) anos e é dona de casa, com o seu pai, que conta com 54 (cinquenta e quatro) anos e está desempregado e com mais dois irmãos, Daniel Francisco Magrini, 27 (vinte e sete anos) e trabalha como ajudante de produção e Márcia Priscila Magrini, 22 (vinte e dois anos) e é auxiliar de atendimento. A família reside em casa própria, em razoáveis condições, antiga, com mobília e higiene razoável, na dimensão de 10x25 m, sendo de 4 cômodos (2 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro), apresentando cheiro de bolor e mau cheiro nos quartos e na sala. A renda da família é de R\$ 1.367,00 (mil trezentos e sessenta e sete reais) proveniente do trabalho de seus dois irmãos, sendo R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) de Daniel Francisco Magrini, quem trabalha como ajudante de produção e R\$ 787,00 (setecentos e oitenta e sete reais) de Márcia Priscila Magrini, quem atua como auxiliar de atendimento. As despesas mensais consistem em: - alimentação (R\$ 400,00); - habitação (quitada); - água (R\$ 17,05); - energia elétrica (R\$ 32,78); - telefone celular pós - pago (R\$ 35,00); - saúde (medicamentos fornecidos pelo SUS); - transporte (R\$ 60,00 + 20,00 bimestral para transporte de autor ao acompanhamento ambulatorial psiquiátrico); - vestuário (gasto apenas quando necessário); - IPTU (R\$ 152,93); - manutenção do aparelho ortodôntico de sua irmã (R\$ 80,00 mensais). Relata, ainda, a assistente social que tanto o autor quanto seu pai, apresentam problemas psicológicos/psiquiátricos, sendo o autor mais comprometido, necessitando de um acompanhante contínuo, sem condições de assumir responsabilidades, de prover sua própria manutenção, devido seus problemas psiquiátricos que sofre. Na verdade, nada obstante o valor da renda per capita familiar do autor supere parâmetro estipulado no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo por pessoa da família), no presente caso concreto constata-se do exame do laudo socioeconômico e à luz da legislação que rege a ampla gama de benefícios sociais hoje existentes, a inequívoca situação de miserabilidade do núcleo familiar composto pelo autor, seus pais e dois irmãos solteiros. Anoto, por oportuno, que a declaração de constitucionalidade do referido art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal não significa que, no caso concreto, a

situação de miserabilidade não possa ser aferida por intermédio de outros fatores, o que acontece na hipótese dos autos. Neste ponto vale ainda ressaltar, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03). Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo, caso do núcleo familiar constituído pelo autor, seus pais e dois irmãos, cuja renda per capita em 2011 é de R\$ 273,00 (fl. 96), aproximadamente (meio salário mínimo). Assim, demonstrados os requisitos da deficiência e da miserabilidade necessários para a concessão do benefício. Fixo o termo inicial do benefício a data do laudo socioeconômico, 08/06/2011. Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por LUIS ANTONIO MAGRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo socioeconômico, 08/06/2011 (fl. 94). São devidos, ainda, atualização monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação em atraso, e juros legais de 12 % (doze por cento) ao ano, a partir da citação válida, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1o. do Código Tributário Nacional. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa, serão objeto de pagamento em Juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LUIS ANTONIO MAGRINI Benefício concedido: Benefício Prestação Continuada Número do benefício (NB): 131.249.008-7 Data de início do benefício (DIB): 08/11/2011 Valor do benefício Um salário mínimo mensal Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame (art. 475, 2º, CPC).

0004252-86.2007.403.6109 (2007.61.09.004252-5) - PEDRO RODRIGUES DE SOUSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por PEDRO RODRIGUES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A parte autora juntou documentos (fls. 13/31). A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 34 e no mesmo despacho foi determinado que a parte autora postulasse o benefício junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o cumprimento da diligência neste Juízo ou a recusa do protocolo pela autoridade administrativa. A parte autora se manifestou no sentido de que tentou, sem sucesso, agendar o requerimento através da Internet (fls. 36/40). Foi então novamente determinado que a requerente postulasse o benefício no prazo de 15 (quinze) dias junto à autarquia previdenciária (fl. 41). A parte autora se manifestou no sentido de que é pacífico em nossos tribunais o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional, art. 5º, XXXV, e independe de prévio acesso à via administrativa. Foi então proferida sentença (fls. 48/49), que extinguiu o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por falta de interesse processual. Inconformada, a parte autora apelou às fls. 55/58. Devidamente processado o recurso, subiram os autos à instância superior para decisão. Em acórdão de fls. 62/63, o E. Tribunal, com fundamento no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença de primeira instância, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/86). Alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, e no mérito, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Sobreveio petição de desistência às fls. 104, em razão de ter sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte autora. A concessão da gratuidade foi revogada conforme fl. 106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido de desistência para ser homologado necessita de concordância da parte contrária. No caso em análise, constato que houve concordância expressa pela autarquia previdenciária (fl. 109), razão pela qual é de rigor a homologação do pedido. Ademais,

verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa. Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista que, consoante fl. 80, a aposentadoria foi concedida com DIB 05/09/2008, com 38 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço, o que denota que aparentemente tinha direito à época do ajuizamento e que sua concessão na esfera administrativa assemelha-se a reconhecimento do pedido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008948-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008948-7) - REGIANE APARECIDA GALVAO BRAGA(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em Sentença. 1. RELATÓRIO REGIANE APARECIDA GALVÃO BRAGA ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a revisão do seu contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (fls. 02/23). Alega que reconhece a existência da dívida, mas não no montante que vem sendo cobrado pela ré. Aduz que houve a capitalização trimestral de juros; o uso indevido da TR como indexador; a aplicação da comissão de permanência cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios; a utilização da tabela Price; e a aplicação de juros abusivos de 9% ao ano. Postula, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; a revisão contratual e a declaração de nulidade da cláusula mandato que permite o bloqueio de contas a aplicações da autora e seus fiados para liquidação de débitos. Citada, a Caixa Econômica Federal alegou em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, em caso de não acolhimento, a necessidade de formação de litisconsórcio com a União Federal. No mérito aduziu a legalidade dos juros cobrados e da sua capitalização; que não houve a aplicação da TR ao contrato; a inexistência de anatocismo e a legalidade da aplicação da tabela Price; e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 52/75). Foi deferida em parte a antecipação da tutela apenas para impedir a inscrição do nome da autora e seus fiadores nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 99/101). A autora apresentou réplica onde alegou apenas a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal para figurar no feito (fls. 109/114). Instadas a se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas, as partes nada requereram. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar Rejeito as preliminares arguidas pela ré tendo em vista ser da competência da CEF a operacionalização e execução do contrato em tela. O MEC é órgão afeto tão somente a formular política de oferta de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo. Na presente ação discute-se a forma em que o contrato deverá ser cumprido, sendo, pois, exclusivamente da alçada da CEF. Nesse sentido o seguinte Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. A Caixa Econômica Federal é o agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, o que lhe confere legitimidade para figurar como ré no processo de revisão contratual. A União formula a política de financiamento e supervisiona a execução das operações do fundo, não se constituindo em parte legítima para compor a demanda (grifo nosso). Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 200771110017509, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DE 09/11/2009). 2.2 Do julgamento antecipado da lide O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas

em audiência.2.3. Da não aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeirasO contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001.Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior.Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007...5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.(STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010)2.4. Da inexistência de direito à renegociação ou descontoO FIES é um fundo de natureza contábil, regulado pela Lei nº 10.260/2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos.Assim como o CREDUC, portanto, é um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior, mas com peculiaridades próprias.Entretanto, são programas distintos, não cabe ao Poder Judiciário, ao argumento de analogia, substituir-se ao Poderes Legislativo e Executivo na formulação de programas de governo. Se a opção dos demais poderes do Estado foi a reformulação das bases do programa de crédito educativo, instituindo o FIES, não cabe ao Juízo aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES, a legislação do CREDUC, pois ao assim fazer, estaria inequivocamente interferindo indevidamente nos demais poderes, na formulação da política educacional.Assim, melhor examinando a questão, observo que, não sendo aplicável a legislação do CREDUC - Programa de Crédito Educativo aos contratos celebrados no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, não há como determinar, com fundamento na analogia, a renegociação do contrato, ou a aplicação de descontos eventualmente aplicados a contratos celebrados no âmbito do CREDUC.Quanto à possibilidade de renegociação, observo que veio prevista no artigo 2º da Lei nº 10.260/2001, nos seguintes termos: 1o Fica autorizada:II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5o Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1o deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados; Posteriormente, o aludido 5º sofreu modificação dada pela Lei nº 10.846/2004 e o inciso III sofreu modificação dada pela Lei nº 11.522/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; Da análise dos dispositivos legais supra transcritos conclui-se que a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, inicialmente, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN.Posteriormente, com a modificação introduzida pela Leis 10.846/2004 e 11.522/2007, a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; c) contratos do FIES cujos aditamentos ocorreram após 31/05/1999 e que

portanto tenha sido assinados antes dessa data. Com efeito, se a lei exige que o aditamento ao contrato tenha sido assinado após 31/05/1999, infere-se que o contrato tenha que ter sido assinado anteriormente à referida data. Se assim não se entender, uma norma de natureza eminentemente transitória seria transformada em permanente, passando a abranger todos os contratos assinados a partir de então, posto que todos os contratos do FIES estão sujeitos aos aditamentos, inclusive de natureza automática, com as matrículas para os períodos subseqüentes do curso de ensino superior financiado. Por outro lado, a norma contém apenas uma autorização para que as instituições financeiras promovam a renegociação dos contratos, mas não tem natureza cogente. Assim, não há direito subjetivo do estudante à renegociação. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200850050000105, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 25/01/2010, DJe 03/03/2010) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. 1. Não é possível confundir o Crédito Educativo com Financiamento Estudantil, porque, como os créditos relativos ao FIES não foram adquiridos pela CEF, esta não pode ser compelida a renegociar seu contrato na mesma base do CREDUC, que é regido por legislação distinta daquele. Da mesma forma, o contrato de crédito educativo não pode ser renegociado nos termos específicos do FIES regido pela Lei nº 10.846/04... (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200771100006321, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJe 26/04/2010) No caso dos autos, o contrato foi assinado em 29/11/2002; e tampouco há prova de que o respectivo saldo devedor tenha sido alienado à instituição financeira. Assim, não há que se falar em direito à renegociação ou desconto. 2. 5. Dos juros A análise da questão relativa aos juros deve ser feita em duas partes: quanto à possibilidade de capitalização; e quanto à taxa aplicável. 2.5.1. Da capitalização dos juros A legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subseqüente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE... 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008;

REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal.2.5.2. Da taxa de jurosComo assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento aoano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento aoano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1ºde julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir daentrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes daentrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1ºde julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, ataxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente.Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.No caso dos autos, o contrato foi assinado em 29/11/2002; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa.2.6. Da aplicação da Tabela PriceNão há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida.2.7. Da aplicação da TR e da Comissão de PermanênciaEm que pese a autora postule a inaplicabilidade da TR e da comissão de permanência, verifico, conforme informações constantes do contrato juntado às fls. 29/37 que não há previsão de aplicação desses encargos, motivo pelo qual, carece a autora de interesse processual quanto a este pleito.2.8. Da Cláusula MandatoJá com relação à previsão contida na Cláusula Décima Oitava, parágrafo oitavo, que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da autora ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo ser ela abusiva, uma vez que confere ao credor, de maneira unilateral e sem possibilidade de defesa, a ingerência sobre os bens dos contratantes.Nesse sentido o seguinte Acórdão:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES).

NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. BLOQUEIO DE SALDO EM CONTA PARA AMORTIZAR OU LIQUIDAR OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO. NULIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Tendo a sentença atendido aos requisitos formais, expondo de forma clara e concisa as questões de fato e de direito, não há que se falar em carência de fundamentação.2. Conforme entendimento do STJ, são inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. 3. No caso, o contrato celebrado estabeleceu a aplicação de taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a capitalização mensal referida em tal cláusula não constitui anatocismo; trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%. Precedente.5. No que se refere à aplicação da Tabela Price, é firme o entendimento do STJ e desta Corte de que a sua utilização não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento, consoante disposto na Súmula 121/STF.6. A denominada cláusula mandato deve ser anulada porquanto, ao permitir a utilização e o bloqueio pelo agente financeiro do saldo de quaisquer contas ou aplicações de titularidade do devedor, de seu representante legal ou do fiador para amortizar ou liquidar as obrigações decorrentes do contrato do FIES, contra a vontade do devedor e sem o devido processo legal, constitui exercício arbitrário das próprias razões (grifo nosso).7. Na sentença, o MM. Juiz condenou o autor ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, consignando que se reputa de má-fé o litigante que altera a verdade dos fatos, sendo evidente o intuito de induzir o julgador a erro, uma vez que foi asseverado na inicial se tratar de financiamento para crédito educativo, nos termos da MP nº 1963-17/2000, quando, em verdade, o contrato é de abertura de financiamento estudantil (FIES), criado pela Lei n. 10.260/01.8. Todavia, o ajuizamento da ação ordinária nos moldes propostos não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas no art. 17, do CPC, como autorizadoras da aplicação da multa por litigância de má-fé.9. Apelação parcialmente provida para afastar a incidência da cláusula mandato bem como a condenação por litigância de má-fé.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 200638000105685, Relator Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes, e-DJF1 07/02/2012)3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para:a) determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, e determinar a aplicação da taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010; e de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010; eb) declarar a nulidade da Cláusula Décima Oitava, parágrafo oitavo do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0899.185.0003577-90.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003828-10.2008.403.6109 (2008.61.09.003828-9) - ANTONIO BUENO GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Antonio Bueno Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento dos períodos especiais de 11/11/1981 a 04/03/1983, 14/12/1998 a 02/07/2000, 22/01/2001 a 30/11/2004 e 01/12/2004 até presente data, com a concessão de aposentadoria especial, considerando a DER em 09/11/2005.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/134, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 136/142.Réplica ofertada às fls. 154/175.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao

Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n. 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n. 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n. 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n. 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde

humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado

o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento como matéria incontroversa dos períodos 16/10/1980 a 29/07/1981, 07/03/1983 a 30/11/1983 e de 01/12/1983 a 13/12/1998, exercidos em atividade especial e já homologados pelo INSS; bem como o enquadramento como atividade especial dos períodos de 11/11/1981 a 04/03/1983, 14/12/1998 a 02/07/2000, 22/01/01 a 30/11/2004 e 01/12/2004 até a presente data. Acolho o pedido no que respeita ao período incontroverso, conforme documento de fl. 106, parte final. Passo ao exame dos períodos controvertidos No período de 11/11/1981 a 04/03/1983, em que trabalhou na empresa Têxtil Canatiba Ltda., exercendo a função de serviços gerais, no setor tecelagem, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 96 Db, acima portanto do limite legal, conforme fls. 60/62. Assim, reconheço o período como especial. No período de 14/12/1998 a 02/07/2000, em que trabalhou na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil, observo que a documentação trazida às fls. 190/195 não é hábil a demonstrar a atividade especial no citado período, vez que o Formulário de fl. 191, embora contemple todo o período pretendido somente especifica o período que vai de 07/03/1983 a 13/12/1998. Assim, deixo de reconhecer o período. No período de 22/01/2001 a 30/11/2004, em que trabalhou na Têxtil Canatiba Ltda. O Formulário de fl. 74 contempla o período de 22/11/2001 até 31/12/2003, e atesta o agente nocivo ruído, de 85 a 88 dB. Ocorre que até 17/11/2003 o limite legal era 90 dB. Quanto aos EPIs, o formulário informa seu fornecimento, mas não esclarece quanto sua utilização. Assim, reconheço o período de 17/11/2003 a 31/12/2003. No período de 01/12/2004 até 14/03/2008, trabalhou na empresa Têxtil Canatiba Ltda exercendo a função de operador de máquina de fiação, este sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite legal (fls. 114/115). Deixo, todavia, de reconhecer o período, porque há informação no PPP no sentido de utilização de EPI era eficaz (fls. 114/115). Neste contexto, considerando o tempo especial ora reconhecido, mais os períodos reconhecidos na esfera administrativa conforme demonstra documento acostado fls. 107/110, o autor perfaz o total de 18 anos e 2 dias de tempo especial, considerando a data da DER em 09/11/2005, conforme tabela a seguir exposta: Desta sorte, o autor não alcançou o tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial, já que não possuía, seja na data da DER, seja na data do ajuizamento do presente feito, 25 anos de tempo de serviço/contribuição em atividade especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO BUENO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil tão somente para reconhecer e determinar a averbação como tempo de labor especial do autor os períodos de 11/11/1981 a 04/03/1983 e de 17/11/2003 a 31/12/2003. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPP). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ANTONIO BUENO GONÇALVES Tempo de serviço especial reconhecido: - 11/11/1981 a 04/03/1983; - 17/11/2003 a 31/12/2003 Número do benefício (NB): 42/138.075.735-2/46

0010830-31.2008.403.6109 (2008.61.09.010830-9) - ANDREZA WEIBEL DA SILVA PINTO MOREIRA (SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por ANDREZA WEIBEL DA SILVA PINTO MOREIRA, qualificada nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos morais. Alega, em síntese, que em 15/09/2008, sem sua autorização a ré transferiu o valor de R\$ 55,00 da conta poupança para a conta corrente, além de cobrar indevidamente taxa de R\$ 22,00, alegando estar a conta excedida. Juntou documentos (fls. 12/16). Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/38 alegando que a autora contratou crédito rotativo no valor de R\$ 900,00. Aduz que no dia 15/09/2008 a autora não possui fundos para cobrir seu cheque n 000081, no valor de R\$ 55,00, pois ultrapassaria seu limite em R\$ 21,70. Assim, para não prejudicar a autora, foi promovida a transferência de sua conta poupança de numerário suficiente para pagamento do cheque, nos termos do contratado, sendo posteriormente estornado em razão do depósito de R\$ 260,00 efetuado na mesma data (16/09/2008). Por esta operação foi cobrada a taxa de R\$ 22,00 conforme tabela de serviços do banco. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 68/76. Intimadas as partes para especificação de provas a CEF manifestou-se às fls. 77, tendo a parte autora arrolado testemunha (fls. 73/76). Conforme termo de audiência de fls. 99, referida testemunha foi contraditada, restando impedida de depor, nos termos do artigo 405, 2, Inciso I, do

CPC. As partes apresentaram seus memoriais às fls. 108/113 (autora) e 114/116 (CEF). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A matéria controvertida no vertente feito restringe-se a regularidade dos serviços prestados pela CEF e, em consequência, à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré pelos danos. Alega a parte autora, que sem sua autorização a CEF procedeu, de forma negligente e impudente, à transferência de valores entre suas contas corrente e poupança, além cobrar taxa de R\$ 22,00 indevidamente, motivo pelo qual deve ser ressarcida em danos morais. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. In casu, nos termos do contrato de crédito rotativo de fls. 46/49, firmado entre as partes, a CEF ficou autorizada a utilizar saldo de qualquer conta de titularidade do autor para amortização de obrigações assumidas pela autora: Cláusula sexta - O(s) CREDITADO(s) autorizam a CAIXA, independentemente de aviso, a aplicar na cobertura parcial ou total do saldo devedor da conta de crédito rotativo, qualquer importância que for creditada na sua conta de depósitos, servindo o extrato de movimentação da conta como notificação. Parágrafo segundo - O(s) CREDITADO(s), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a CAIXA a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Assim, tendo a CEF demonstrado, pelo relatório de ocorrências de fls. 50/52, que no dia 15/09/2008, com a compensação do Cheque n 000081, no valor de R\$ 55,00, a conta da autora ficaria negativa em R\$ 921,70, extrapolando em R\$ 21,70 seu limite de crédito, mostra-se regular os procedimentos por ela adotados quanto à referida transferência entre as contas da autora. Ressalte-se que o depósito de R\$ 260,00 foi realizado apenas no dia seguinte à apresentação do referido cheque (16/09/2008), às 11:06, quando já havia sido efetivada a referida transferência às 08:59, em cumprimento às determinações do Banco Central para acatamento ou devoluções. Ademais, nos termos do 2º, da Cláusula 7ª, do referido contrato, encontra-se expressamente prevista a cobrança da taxa impugnada, in verbis: Cláusula sétima - Parágrafo segundo - Pela ocorrência de extrapolação ou elevação do valor já extrapolado do limite contratado, será debitada da conta, a tarifa de excesso sobre o limite, vigente na data do evento, devendo as importâncias que excederem o valor do limite contratado serem pagas pelo(s) CREDITADO(s) no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de vencimento antecipado do contrato. Portanto, a conduta da ré se pautou nos estritos termos do contratado, sendo que as providências por ela adotadas objetivaram solucionar pendências geradas pela própria autora. Ressalte-se, que nos termos do artigo 14, 3º, do CDC, Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, não restou comprovada qualquer irregularidade na atuação da CEF, que em momento algum agiu com excesso, sendo certo que as medidas adotadas não causaram nenhum prejuízo à autora, até porque, como esclarecido alhures a taxa de R\$ 22,00 encontra-se prevista em contrato. Ao contrário, a CEF comprovou ter diligentemente evitado a devolução do referido cheque, por falta de fundos, tendo atuado dentro dos limites e nos moldes contratados, não havendo que se falar em negligência de sua parte. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012090-46.2008.403.6109 (2008.61.09.012090-5) - CECILIA BERNARDINO CANALE (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por CECÍLIA BERNARDINO CANALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, uma vez que é portadora de doenças que a tornam incapaz para o trabalho. A parte autora juntou documentos (fls. 10/43). A gratuidade foi deferida à fl. 52. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 53/54. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/121). Alega, em preliminar, a perda da qualidade de segurado e no mérito, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 131/133. O perito comunicou que a parte autora não compareceu à perícia médica fl. 139. A parte autora requereu a realização de nova perícia conforme fl. 142, o que foi deferido fl. 143. Sobreveio petição requerendo a extinção do feito à fl. 146, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente. Informa que a autora não irá comparecer à perícia, em face da

obtenção do benefício e nega-se a apresentar a carta de concessão para ser carreada aos autos. Conclui que a autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a parte autora obteve a concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa. Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-75.2009.403.6109 (2009.61.09.000310-3) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por RI-CLAN S/A, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NA-CIONAL), visando afastar a aplicação do artigo 1º da Lei nº. 9.316/96 e, dessa forma, a vedação da dedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na própria base de cálculo e na base de cálculo do imposto de renda. Requer, ainda, como consequência o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do referido artigo 1º da Lei nº. 9.316/96. Juntou documentos. Citada, a União Federal ofereceu contestação refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência dos pedidos. Em réplica, a autora reiterou sua argumentação. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Acolho a prejudicial de prescrição. Cuidando-se de ação proposta após a edição e vigência da Lei Complementar 118/2005, esta deve ser aplicada, consoante entendimento do E. STF. Dispõe o artigo 3º da mencionada Lei Complementar que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por seu turno, reza o citado artigo 168, I, do CTN que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Destarte, como a presente ação foi ajuizada em 12/01/2009, já na vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, estão prescritos os valores recolhidos em período anterior a 12/01/2004. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE I - É válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto na LC 118 /05, às ações de restituição de indébito ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei. Precedente do E. STF. II - Recurso desprovido. (AC 00084961720094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXO-TO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRRF. FUNDO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CESP. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, acerca da controvérsia firmada em relação à aplicação da LC 118, de 09/02/2005, decidiu, no âmbito do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de cinco anos contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja a-pós a vacatio legis de 120 dias. As ações propostas antes de tal data, ou seja, até 08/06/2005, ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, mas contado a partir, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última é considerada o-corrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento. 2. Na espécie, a ação foi ajuizada em 18/12/2009, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação, a partir de 18/12/2004, estando prescritos os recolhidos em data anterior, tal como já havia constado da decisão agravada. 3. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00270388320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:02/09/2011 PÁGINA: 1014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mérito propriamente dito, o pedido é

improcedente. A matéria posta sob exame restringe-se à aplicação do artigo 1º da Lei nº. 9.316/96, que expressamente exclui a dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da base de cálculo do lucro real e da sua própria base de cálculo. Com efeito, reza o mencionado artigo: Art. 1º - O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo e despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A constitucionalidade e a legalidade do referido artigo 1º da Lei nº. 9.316/1996 foi afirmada pelos Tribunais Superiores. O E. STJ examinou a matéria no RESP 1113159, relator Min. Luiz Fux, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC):...EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IM-POSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRA-CONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTER-PRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de in-dedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ...EMEN:(RESP 200900569356, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DA-TA:25/11/2009 ..DTPB:.) O E. STF, também em sede de repercussão geral (art. 543-B, do CPC), analisou a matéria no RE 582525, relator Ministro Joaquim Barbosa, conforme notícia o Informativo nº. 705:REPERCUSSÃO GERAL A LDedução do valor da CSSL e base de cálculo do IRPJ - 7Não é possível a dedução do valor equivalente à CSSL de sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do IRPJ, nos termos previstos no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.316/96 (Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser

adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo). Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário no qual alegada transgressão aos artigos 145, 1º; 146, III, a; e 153, III, todos da CF - v. Informativo 525. Preliminarmente, rejeitou-se pedido no sentido de que fosse realizada nova sustentação oral, em decorrência do transcurso de cinco anos do início da apreciação feita e da mudança na composição da Corte, desde então. Asseve-rou-se que, nos termos do art. 134, 2º, do RISTF, os Ministros que não assistiram ao relatório e à sustentação oral poderiam participar do julgamento se se declarassem habilitados a votar. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 9.5.2013. (RE-582525) Dedução do valor da CSLL e base de cálculo do IRPJ - 8 No mérito, prevaleceu o voto do Min. Joaquim Barbosa, relator e Presidente. Aduziu que o valor devido a título de CSLL não deveria, nos termos da Constituição, ser tratado como despesa operacional ou necessária para fins de apuração do IRPJ e, portanto, dedutível. Ressaltou que nem todas as despesas seriam relevantes à apuração do IR, pois a despesa operacional ou a necessária deveria estar direta, intrínseca ou intimamente ligada à atividade empresarial. Realçou que o valor devido a título de CSLL não consistiria em despesa necessária ou operacional à realização da operação ou do negócio que antecederiam o fato jurídico tributário: auferir renda. Rejeitou a assertiva de que a proibição da dedução implicaria cálculo do tributo sobre valor que efetivamente não corresponderia à renda. Salientou que o quadro em exame seria marcado por dois momentos distintos: no primeiro, o contribuinte receberia um fluxo de novas riquezas que, depois da devida apuração, representaria ou não renda; no segundo, se confirmada a existência do lucro real e em razão da incidência das regras-matrizes do IRPJ e da CSLL, uma parte daquele valor teria de ser destinada aos cofres públicos. Concluiu não haver dupla tributação ou incidência do IRPJ sobre a CSLL, haja vista que o valor que deveria ser pago a título de CSLL não deixara de ser lucro ou renda para o contribuinte, em razão da destinação que por ele seria dada após a apuração de ambas as exações. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 9.5.2013. (RE-582525) Dedução do valor da CSLL e base de cálculo do IRPJ - 9 Pelas mesmas razões, o Relator não vislumbrou a apontada ofensa à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria de IR (CF, art. 146, III, a), porquanto os artigos 43 e 44 do CTN não especificariam o que se deveria entender por lucro real, na extensão pretendida pela recorrente, nem conceituariam renda, tomado o mesmo parâmetro, nada havendo nesses dispositivos que viabilizassem a identificação dos valores pagos a título de CSLL como despesa operacional ou necessária à atividade empresarial, para fins de tornar obrigatório o cômputo dos gastos na apuração do IRPJ. Repeliu, de igual modo, a mencionada afronta ao princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), na sua acepção objetiva ou subjetiva, visto que a vedação da dedução do valor da CSLL na apuração do IRPJ não levaria inexoravelmente à tributação do patrimônio ou de qualquer outra grandeza que não fosse renda. Consignou que, independentemente de ser alocado à extinção do crédito tributário, o valor pago a título de CSLL também representaria renda para o contribuinte, podendo ser incluído no cálculo da obrigação tributária referente ao IRPJ. Aduziu, ademais, não haver indicação de que a ausência da dedução pleiteada exasperasse demasiadamente a carga tributária, de modo a torná-la desproporcional, proibitiva ou punitiva da atividade. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 9.5.2013. (RE-582525) Dedução do valor da CSLL e base de cálculo do IRPJ - 10 Por fim, reputou improcedente o argumento de desrespeito à regra da anterioridade. Considerou que o prazo previsto pela regra da anterioridade especial, aplicável à CSLL (CF, art. 195, 7º), não se somaria à regra da anterioridade tradicional (CF, art. 150, III, b), aplicável ao IR. Além disso, a circunstância de qualquer aumento pertinente à CSLL somente ser exigível após noventa dias da data de publicação da respectiva lei que o determinar não afetaria a contagem do prazo de anterioridade para tributo da espécie imposto, como seria o caso do IR. Tendo em conta que o período discutido nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora recorrente limitar-se-ia ao ano-base de 1997, e que a obrigação tributária deveria ser solvida em 30.3.98, constatou que, independentemente de se considerar relevante para a incidência da regra de anterioridade o momento em que ocorrido o fato gerador ou aquele em que apurado o tributo, o período discutido pelo contribuinte já teria extrapolado o prazo de anterioridade previsto no art. 150, III, a, da CF. Vencido o Min. Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 9.5.2013. (RE-582525) Destarte, pelas razões expostas nas r. decisões acima transcritas, que ora acolho e adoto, é de rigor a improcedência dos pedidos. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o presente processo. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, CPC. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

0002122-55.2009.403.6109 (2009.61.09.002122-1) - RAQUEL VILELA SILVA DANIEL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Raquel Vilela Silva Daniel visando à concessão de benefício de aposentadoria constitucional do magistério ou, alternativamente, reconhecimento dos especiais em que trabalhou na função de professora para contagem do tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 12/105). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/116, alegando a ausência de documentos comprobatórios do exercício de atividade como professor de educação infantil e no ensino fundamental e médio

por tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial de professor. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 118/119. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 156/158. Memoriais da parte autora às fls. 169/170. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria dos professores pode ser classificada em três espécies: - a aposentadoria especial, prevista no código 2.1.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, exigindo o tempo especial de 25 anos para homens e mulheres; - a aposentadoria constitucional do magistério, que no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal exige o tempo exclusivo na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio aos trinta anos para o homem e aos vinte e cinco anos para a mulher; - aposentadoria comum por tempo de contribuição, de 35 anos para o homem e 30 anos para mulher, sendo permitida a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em comum. Aposentadoria Especial Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão	Condições Especiais	Laudo: ruído e calor
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente

que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Atividade de magistérioNa atividade de magistério, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo comum teve fim com a publicação da Emenda Constitucional nº. 18, de 30/06/1981 (DOU de 09/07/1981). Até então, a atividade docente era considerada penosa, com fundamento no Decreto nº. 53.831, de 25/03/1964, Quadro, item 2.14., e podia ser convertida em tempo comum. Com a edição da aludida Emenda, passou a ser considerada apenas para efeito de aposentadoria especial (CLPS/1984, art. 38)Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CONVERSÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE DE PROFESSOR. EC 18/81. TEMPO INSUFICIENTE ATÉ A EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. (...) 2. É pacífico na 3ª Seção desta Corte o entendimento de que é possível a conversão, para comum, do tempo de serviço de professor, considerado especial pelo Decreto nº 5.831/64, até a edição da Emenda 18/81, a partir de quando a aposentadoria desse profissional passou a ter regramento específico na Constituição Federal. 3. (...).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371080050985 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/11/2005 Documento: TRF400116685 Fonte DJ 23/11/2005 PÁGINA: 1199 Relator(a) VLADIMIR PASSOS DE FREITAS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. O TEMPO LABORADO COMO PROFESSOR, NOS TERMOS DO ITEM 2.1.4 DO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64 SOMENTE PODE SER CONSIDERADO COMO ESPECIAL ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 18/1981. INAPLICÁVEL A CONVERSÃO AO PRESENTE CASO, EM QUE O TEMPO DE SERVIÇO REFERE-SE A PERÍODO POSTERIOR. DEVE SER RECONHECIDO, ENTRETANTO, O TEMPO RECÍPROCO, QUE FOI COMPROVADO ATRAVÉS DE CERTIDÕES EMITIDAS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.1. O tempo de serviço trabalhado como professor, conforme o item 2.1.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 somente pode ser considerado especial até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 18/1981, que estabeleceu o

tempo de 30 (trinta) anos de efetivo serviço em funções de magistério para o homem, e 25 (vinte e cinco) para a mulher.2. Sendo posteriores a tal data, os períodos trabalhados como professor pelo Apelado, não podem ser considerados como tempo especial e, assim, convertidos em comum.3. Mostra-se passível de reconhecimento, entretanto, o tempo recíproco de trabalho como professor, que foi devidamente comprovado pelas certidões emitidas pelo Estado de Minas Gerais, excluídos os períodos de trabalho concomitante, do que resulta o direito do Apelado à obtenção do benefício, conforme a planilha anexa à sentença.4. (...)Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000066693 Processo: 200538000066693 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/11/2008 Documento: TRF10290622 Fonte e-DJF1 DATA:26/01/2009 PAGINA:117) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSORA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. DECRETO 53.831/64. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81.1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.2. O enquadramento do exercício da função de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava ao professor o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com advento da Emenda Constitucional nº 18/81 (art. 2º), que estabeleceu norma específica para a aposentadoria dos professores, o referido dispositivo não foi recepcionado, ficando inviabilizada a conversão do tempo especial de serviço de magistério para tempo comum, a partir de sua publicação. Precedentes: AC 1999.38.00.002783-1/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ p.8 de 22/10/2007; AMS 2004.40.00.003788-1/PI, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.50 de 09/08/2007.3. Na hipótese dos autos é admissível a conversão apenas em relação ao período de 01.03.71 a 29.02.72; 16.08.76 a 31.01.78, 01.03.78 a 08.07.81, período anterior à publicação da EC nº 18/81, mediante a aplicação do multiplicador 1.2.5. Efetuada a conversão supra e somado o respectivo período ao tempo de atividade comum, verifica-se que a recorrente, na data do requerimento administrativo, não havia implementado tempo mínimo exigido para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional.6. Apelação parcialmente provida.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000172130 Processo: 200038000172130 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292721Fonte e-DJF1 DATA:17/03/2009 PAGINA:10 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) Decisão A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação.)Assim, somente são passíveis de reconhecimento como atividade especial os períodos laborados como docente até a data da publicação da EC 18, ou seja, até 09/07/1981. Insta salientar que os períodos em que a autora trabalhou como monitora devem ser reconhecidas como especiais, já que o artigo 5º do Decreto n. 84.409/90, prevê:Art. 5º. Poderão integrar a Categoria Funcional de Professor de Ensino 1º e 2º Graus, mediante transposição, os atuais ocupantes dos cargos de Professor de Ensino Secundário, Professor de Ensino Industrial Básico, Professor de Práticas Educativas, Professor de Ofício, Professor de Ensino Pré-Primário e Primário, Professor Ruralista e Professor Auxiliar do Ensino Primário e os empregos de Professor com Licenciatura Plena, Professor com Licenciatura Curta, Professor Credenciado, Professor de Ensino Médio, Professor Secundário de Educação Física, Professor Primário de Educação Física, Professor Primário, Professor para o Ensino Primário, Professor Regente, Professor Regente de Ensino Primário, Professor Auxiliar, Diretor de Unidade Integrada, Diretor de Unidade Escolar, Professor de Ofício, Professor Ruralista, Monitor de natação, Professor Auxiliar de Ensino Primário, Regente de Ensino e Monitor de Ensino. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REGISTRO NA CTPS. VALIDADE. MONITOR DE ENSINO/PROFESSOR. 1. Verifica-se que os documentos juntados aos autos são hábeis a comprovar que a apelada realmente exerceu a função de Monitora de Ensino pelo extinto Território Federal de Rondônia, haja vista que sua carteira de trabalho foi devidamente assinada pelo Governo da época. 2. A possibilidade de cômputo do tempo de serviço laborado no ex-Território de Rondônia, para fins de aposentadoria, encontra fundamento na redação original do 3º do art. 40 da Constituição Federal, segundo o qual o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Norma de conteúdo semelhante tem previsão no art. 100 da Lei 8.112/90. 3. A alegação da recorrida de que o tempo de serviço prestado na função de monitora de ensino não pode ser computado para efeito de aposentadoria especial, por não ser considerado como efetivo exercício de magistério, não se revela plausível. A correlação entre as funções de monitor de ensino e de professor foi reconhecida pela própria União, que, ao regulamentar a Lei nº 6.550/78, autorizou expressamente a transposição dos servidores que exerciam a função de monitor de ensino para o cargo de professor de 1º e 2º graus, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 84.409/80. 4. Assiste à recorrida direito ao cômputo do período laborado na função de monitora de ensino como de efetivo exercício de magistério, para fins de aplicação do art. 40, III, b, da Constituição Federal (redação anterior à EC 20/98). 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(Processo AC 200041000002227 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200041000002227 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/06/2009 PAGINA:13)Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos: - 01/03/1978 a 30/09/1979 em que a autora trabalhou para

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, na função de monitora; - 12/11/1979 a 29/03/29/03/1984 em que a autora trabalhou para Prefeitura Municipal de Americana, na função de monitora. No caso em análise, constato que a parte autora não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, já que não ostenta 25 anos de tempo especial e nem mesmo para a aposentadoria constitucional do magistério, já que não demonstra exclusivamente o exercício de atividade nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio por 25 anos. Com efeito, as atividades descritas como técnico esportivo e técnico em práticas esportivas não podem ser consideradas como professor de ensino médio e fundamental de acordo com a legislação citada. Nesse contexto, os períodos especiais ora reconhecidos devem ser convertidos em tempo comum para a contagem do tempo de contribuição como aposentadoria comum. Verifica-se no CNIS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora no dia 10/02/2011. Realizada a somatória dos períodos especiais, ora reconhecidos, com os demais períodos constantes na CTPS fls. 23/36 e no CNIS em anexo, conclui-se que a autora completou 30 anos de tempo de contribuição em 23/08/2010, conforme tabela em anexo: III -

DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por RAQUEL VILELA SILVA DANIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar que o INSS: a) averbe como tempo especial para fins previdenciários os períodos de 01/03/1978 a 30/09/1978 e 12/11/1979 a 30/06/1981; b) reveja a data inicial da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição para que conste DIB 23/08/2010, devendo ser pago a autora o valor referente ao período 23/08/2010 a 10/02/2011 (data de concessão administrativa). Indefiro a antecipação da tutela na medida em que não demonstrado o periculum in mora, já que a parte autora se encontra em gozo de benefício. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: RAQUEL VILELA SILVA DANIEL Tempo de serviço especial 01/03/1978 a 30/09/1978 e 12/11/1979 a 30/06/1981 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição período 23/08/2010 a 10/02/2011 (data de concessão administrativa) Número do benefício (NB): 155.212.409-3 Início do benefício 23/08/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002482-87.2009.403.6109 (2009.61.09.002482-9) - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA (SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

CERÂMICA BUSCHINELLI LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 325/328, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando ser ela contraditória quanto à fixação dos honorários advocatícios, além de omissa acerca da revogação ou manutenção da tutela antecipatória requerida. Requereu, ainda, expedição de ofício de constatação da localização dos bens para a Receita Federal. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos e, no mérito, acolho-os em parte. Quanto à alegada contradição na fixação dos honorários advocatícios, anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) De outra parte, acolho os embargos apenas para sanar a omissão apontada quanto ao pedido de tutela, passando a integrar a sentença a fundamentação e dispositivo que seguem: Tendo em conta os fundamentos da r. sentença CONFIRMO

a r. decisão liminar nos termos do decidido nos autos do Agravo de Instrumento n 2010.03.00.000994-8 para determinar a retenção das mercadorias até o término do procedimento de fiscalização e do julgamento em definitivo da presente ação.No mais, a sentença de fls. 325/328 permanece tal como lançada.Quanto ao pedido para se oficiar, cautelarmente, à Receita Federal (EQPEA) visando apurar o estado e o local em que se encontram os bens, indefiro, eis que com a prolação da sentença este Juízo encerrou a prestação jurisdicional, devendo a parte autora requer tal provimento pelas vias próprias. P.R.I.

0008086-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008086-9) - VALDIR FERNANDES DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por VALDIR FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a declaração da inexigibilidade do débito tributário de imposto de renda incidente sobre o valor recebido acumuladamente em decorrência de benefício previdenciário, considerando o valor mensal na data em que deveriam ter sido pagas, e declarando seu direito a retificar sua declaração do imposto de renda de 2006/2007.Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição da co-brança do Imposto de renda quanto ao período de dezembro de 1998 a setembro de 2003, nos termos do artigo 173 do CTN e a isenção sobre os juros moratórios pagos sobre referidas parcelas, ante seu caráter indenizatório decorrente do atraso do pagamento. Em sede de antecipação de tutela requer a suspensão da exigibilidade do imposto de renda pessoa física 2006/2007, relativo aos valores recebidos acumuladamente por meio do PA n 111.858.668-6 do INSS.Afirma que tendo recebido acumuladamente as parcelas mensais do benefício de aposentadoria, do período de dezembro de 1998 a outubro de 2005, no ano de 2006, ofereceu tal montante à tributação na declaração de ajuste do imposto de renda das pessoas físicas do ano calendário de 2006, exercício de 2007; alega que a incidência do imposto de renda deveria se dar mês a mês e que, dessa forma o valor do benefício não seria superior à isenção da tabela de imposto de renda ou, no máximo, seria tributado à alíquota de 15%.Juntou documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35) a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para depois da contestação.Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 40/54) suscitando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, refutou as alegações do autor, inclusive quanto à ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 56 foi deferido o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito referente ao imposto de renda (PA n 13.888.600051/2009-96)Réplica às fls. 64/65.Às fls. 66/89 a Fazenda Nacional comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (AI n 2010.03.00.031730-8) contra a r. decisão de fls. 56, que acabou por ser convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 94/96.Às fls. 91 foi determinado à União e ao INSS que apresentassem cópia dos processos administrativos do autor em sua integralidade.Contra referida determinação a União comunicou a interposição de novo agravo de instrumento (AI n 0011145-14.2012.403.0000) que teve deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 111/112). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 108/109 suscitando sua ilegitimidade passiva ad causam, e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.O INSS às fls. 113 apresentou cópia do Processo Administrativo, o qual foi autuado em apartado.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mero responsável pela retenção e recolhimento do tributo, que é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, sendo aqueles apresentados na inicial suficientes ao deslinde da causa, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Ademais, a presente ação não discute a alíquota do imposto de renda a ser aplicada, mas sim a forma de cálculo do referido tributo.Rejeito a alegação de prescrição dos valores relativos ao período de dezembro de 1998 a setembro de 2003, na medida em que foram percebidos no ano calendário de 2006, declarados no exercício de 2007, sendo certo que o respectivo débito foi inscrito em Dívida Ativa da União e a execução fiscal ajuizada, em 2009 (fls. 89) No mérito, a controvérsia cinge-se à não aplicação do regime de caixa ao imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulativo de verbas atrasadas, empregando-se, nesse caso, o regime de competência.A matéria em questão, à época dos fatos, exercício de 2007, ano calendário de 2006, encontrava-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 que dispõe que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento confirma a incidência do regime de caixa adotado pelo imposto sobre a renda, para a tributação das pessoas físicas, também para os rendimentos recebidos acumuladamente.No entanto, para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto acabavam por ser afastados pelos Tribunais. É que, inegavelmente, a tributação sobre o total dos rendimentos previdenciários recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal).Os contribuintes que efetivamente receberam os mesmos rendimentos, nas datas em que eram devidos, certamente apuraram imposto de renda a pagar de menor valor, tendo em vista que para estes, a base de cálculo foi o rendimento auferido no ano-calendário, enquanto para o autor, a base de cálculo foi o rendimento acumulado

ao longo de vários anos. A distinção entre os que receberam o benefício devido na época própria e, portanto, se sujeitaram a uma tributação menor, e o autor, de-corre do atraso do INSS em relação aos prazos legais de finalização do procedimento administrativo e de concessão do benefício pretendido. Tal diferença não se justifica e afronta, para além do princípio da legalidade em razão da não obediência aos prazos legais, o princípio da isonomia. O autor não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. O entendimento dos Tribunais consolidou-se no sentido de que a tributação dos rendimentos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente deveria ser realizada mês a mês, aplicando-se as tabelas de incidência vigentes nas épocas próprias. Em razão disso, após a publicação do Ato Declaratório nº. 01, da PGFN, de 27/03/2009, e dos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e PGFN/CAT/Nº 815/2010, com o fim de possibilitar a tributação destes rendimentos nas épocas próprias, foi editada a MP nº. 497/2010, convertida na Lei nº. 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A, na Lei nº. 7.713/88, que dispõe in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção ir-retratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Nessa conformidade, assiste razão à pretensão do autor de ver os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS tributados pelo imposto de renda como se tivessem sido pagos nas datas em que eram devidos. No entanto, não da forma apontada na inicial, mês a mês e pela tabela mensal, porque este procedimento aplica-se tão somente para a retenção na fonte, que é antecipação do valor a ser apurado na declaração de ajuste anual. Na hipótese dos autos, deverão ser revisadas as declarações de ajuste anual dos períodos correspondentes, apurando-se o montante devido mediante a tributação dos rendimentos anuais nas épocas próprias em que deveriam ter sido pagos, pelos seus valores originais, utilizando-se as tabelas progressivas de imposto de renda correspondentes. Sobre os valores de imposto a pagar eventualmente apurados nas respectivas declarações de ajuste anual, deverá incidir tão somente a atualização monetária, pelos mesmos índices de atualização dos valores recebidos pelo autor na noticiada ação, até a data do recebimento. Após esta data, incidirão juros a taxa SELIC a partir de 30/04/2007, data do vencimento do imposto de renda da declaração do ano calendário 2006, até a efetivação pelo Fisco Federal da revisão ora determinada. Decorridos 30 (trinta) dias da data da ciência da realização revisão ao autor, não pago o imposto devido eventualmente apurado, incidirão multa de mora, nos termos da legislação de regência, e juros a taxa SELIC. Na eventualidade de se apurar imposto a restituir, deverá ser devolvido ao autor, acrescido da taxa SELIC a partir de 30/04/2007, data do vencimento do imposto de renda da declaração do ano calendário 2006, até o efetivo ressarcimento. A revisão deverá ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base na documentação constante de seus arquivos, cumprindo ao autor, regularmente intimado para tanto, apresentar outros elementos necessários que não se encontrem na posse do Fisco Federal. Em face da notória dificuldade de se encontrar a documentação necessária para a revisão das declarações de ajustes ora determinada, eis que envolvem períodos-base bastante antigos, faculto ao autor optar pela tributação destes rendimentos exclusivamente na fonte, na forma estabelecida pelo artigo 12-A, da Lei nº. 7.713/88. O procedimento previsto no retro citado artigo deverá, no entanto, ser obrigatoriamente utilizado em caso de impossibilidade de apuração pela

forma ora determinada. Observo que não se trata aqui de aplicação retroativa do artigo 12-A, mas da utilização da forma de apuração do imposto de renda nos moldes nele disposto, o que se mostra razoável e proporcional em face da documentação antiga necessária para a revisão das declarações. Por fim, não merece acolhida a pretensão do autor para que não haja incidência do Imposto de Renda sobre o valor dos juros de mora. O imposto não incidiria somente se a natureza da verba principal fosse indenizatória. No presente caso os proventos de aposentadoria não têm natureza indenizatória, mas remuneratória, e se submetem à incidência do imposto de renda (artigo 43, II, do CTN). Assim os juros decorrentes de seu pagamento em atraso também se sujeitam à incidência do imposto de renda. Neste sentido, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento de que regra geral incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506/64. 3. Hipótese em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201100014616, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. 1. O STJ firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora (REsp 1.089.720/RS). 2. A parcela de juros moratórios que recai sobre benefício previdenciário pago com atraso sujeita-se à exação, por se enquadrar no disposto no art. 16 da Lei 4.506/1964. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202251578, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DE RECURSAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.089.720-RS. 1. Embargos de declaração que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, podendo ser recebidos como agravo regimental, em prejuízo ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Tratando-se de verba principal sujeita à tributação pelo imposto de renda (aposentadoria por tempo de contribuição), tem-se por legítima a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 202.597/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1222980/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/12/2012). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN:(EDAGRESP 201102025192, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:.) Posto isto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, em relação ao INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, uma vez que é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Com fulcro no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial por VALDIR FERNANDES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para determinar a tributação dos valores percebidos em atraso e acumuladamente do INSS a título de aposentadoria - NB 111.858.668-6, na forma da fundamentação retro. Confirmo, ainda, a decisão antecipatória da tutela de fls. 56, devendo permanecer suspenso o referido crédito tributário, até que seja procedida a revisão ora determinada e dela cientificado o autor. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Em relação à União Federal, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0011145-14.2012.403.0000, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008384-21.2009.403.6109 (2009.61.09.008384-6) - MARIA VANESSA PEREIRA GOMES - INCAPAZ X MARIA NEIDE GOMES PINHEIRO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por MARIA VANESSA PEREIRA GOMES, qualificada na inicial, representada por sua genitora, Maria Neide Gomes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portadora de deficiência mental e motora, sendo incapaz de exercer os atos da vida civil, bem como de

prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa (NB-5326306782; DER-17/06/2008).Junta documentos de fls. 23/33.Decisão de fl. 36 deferiu a assistência judiciária gratuita.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/43), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 58/63.Relatório socioeconômico às fls. 71/72, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 85/89.A parte autora juntou aos autos certidão de Interdição (fl. 98).Laudo médico pericial às fls. 108/109.Houve manifestação sobre o laudo pericial às fls. 112/114O MPF opinou pela procedência do pedido às fls. 127/129.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não há enquadramento no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 8.742/93 (fl. 25). Quanto ao requisito da incapacidade, esta restou comprovada nos autos, através da cópia da certidão de interdição, juntada aos autos (fl. 98), bem como no laudo médico pericial, no qual o Sr. Perito relata que a periciada é portadora de Deficiência Mental grave e esclareceu que: No retardo mental grave os indivíduos nessa categoria são lentos no desenvolvimento da compreensão e uso da linguagem e suas eventuais realizações nessa área são limitadas. Realizações nos cuidados pessoais e habilidades motoras estão igualmente retardados e alguns necessitam de supervisão durante a vida toda.(fl. 109)Por fim, concluiu o Sr. Perito que a periciada é portadora de Deficiência Mental grave, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral (fl. 109). No que toca ao requisito legal da miserabilidade, igualmente reputo atendido.A prova pericial socioeconômica (fls. 71/72), realizada em 29/11/2011, informa que a autora Maria Vanessa reside com sua mãe Maria Neide, que conta com 43 (quarenta e três) anos e é dona de casa, com mais dois irmãos Rosana e Lucimar e com o companheiro de uma das irmãs, Carlos.A família reside em casa própria, em terreno acidentado, íngreme, constituída por 6 cômodos, limpa, arejada, bem conservada, piso em cerâmica, móveis e utensílios usuais. A renda da família é de R\$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais), sendo R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) referente ao vencimento de Neide e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ao vencimento de Carlos que trabalha como servente de pedreiro. Todavia, a teor do art. 20, 1º, da lei 8.742/93, o cunhado da autora, Sr. Carlos dos Santos não faz parte do grupo familiar (1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os

irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto). Logo, no caso em tela, deve ser computada tão somente a renda proveniente de Maria Neide Gomes, mãe da requerente, que corresponde ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Ressalte-se que Neide informou a assistente social que pediu dispensa do trabalho para retornar à cidade de origem, Novo Cruzeiro-MG, juntamente com Vanessa (fl. 71). Na verdade, nada obstante o valor da renda per capita familiar da autora supere parâmetro estipulado no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo por pessoa da família), no presente caso concreto constata-se do exame do laudo socioeconômico e à luz da legislação que rege a ampla gama de benefícios sociais hoje existentes, a inequívoca situação de miserabilidade do núcleo familiar composto pelo autor e seus pais. Anoto, por oportuno, que a declaração de constitucionalidade do referido art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal não significa que, no caso concreto, a situação de miserabilidade não possa ser aferida por intermédio de outros fatores, o que acontece na hipótese dos autos. Neste ponto vale ainda ressaltar, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03). Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo, caso do núcleo familiar constituído pela autora, sua genitora, duas irmãs e seu cunhado. Assim, demonstrados os requisitos da deficiência e da miserabilidade necessários para a concessão do benefício. Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARIA VANESSA PEREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, 17/06/2008 (fl. 25). São devidos, ainda, atualização monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação em atraso, e juros legais de 12 % (doze por cento) ao ano, a partir da citação válida, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1o. do Código Tributário Nacional. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa, serão objeto de pagamento em Juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA VANESSA PEREIRA GOMES Benefício concedido: Benefício Prestação Continuada Número do benefício (NB): 106633724 Data de início do benefício (DIB): 17/06/2008 Valor do benefício Um salário mínimo mensal Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008766-14.2009.403.6109 (2009.61.09.008766-9) - LUIZ ANTONIO ALVES (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento dos períodos comuns de 14/01/1971 a 28/10/1971, 05/11/1971 a 20/12/1971, 07/01/1972 a 07/04/1972, 16/07/1982 a 15/10/1972, 25/10/1972 a 08/12/1972, 16/07/1973 a 15/12/1973, 04/04/1974 a 27/08/1974, 11/11/1974 a 15/01/1975, 01/02/1975 a 10/07/1975, 01/07/1975 a 15/10/1975, 01/02/1976 a 01/03/1976, 22/07/1976 a 01/02/1977, 10/06/1977 a 22/03/1978, 17/04/1978 a 24/05/1978, 02/01/1980 a 19/09/1980, 10/05/1985 a 07/05/1986, 01/11/1987 a 31/10/88, 01/02/1990 a 10/11/1990, 22/04/1991 a 02/02/1993, 17/05/1993 a 01/09/1998, 08/09/1998 a 04/12/1998, 01/02/2002 a 18/04/2002, dos períodos em que teve contribuição individual de 01/08/1988 a 31/10/1988 e dos períodos especiais de 15/01/1979 a 13/08/1979, 07/10/1980 a 14/08/1982, 16/08/1982 a 16/01/1985, 09/06/1986 a 23/10/1986, 16/10/1986 a 20/08/1987, 02/02/2000 a 25/04/2001, 19/09/2002 a 16/06/2003 e 01/04/2004 a 09/01/2009, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/137, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 146/157. Durante audiência de instrução e julgamento foram realizadas as oitivas das testemunhas conforme fls. 195/201. Alegações finais ofertadas às fls. 207/214 e

215/216. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Dos períodos comuns Tempo Comum No caso em análise, restaram comprovados os períodos comuns de: 14/01/1971 a 28/10/1971, 05/11/1971 a 20/12/1971, 07/01/1972 a 07/04/1972, 16/07/1982 a 15/10/1972, 25/10/1972 a 08/12/1972, 16/07/1973 a 15/12/1973, 04/04/1974 a 27/08/1974, 11/11/1974 a 15/01/1975, 01/02/1975 a 10/07/1975, 01/07/1975 a 13/10/1975, 01/02/1976 a 01/03/1976, 22/07/1976 a 01/02/1977, 10/06/1977 a 22/03/1978, 17/04/1978 a 24/05/1978, 02/01/1980 a 19/09/1980, 06/05/1985 a 07/05/1986, 01/11/1987 a 31/10/88, 01/02/1990 a 10/11/1990, 22/04/1991 a 02/02/1993, 29/04/1995 a 01/09/1998, 01/02/2002 a 18/04/2002, conforme CTPS fls. 25/57. Alguns períodos requeridos pelo autor de 01/07/1975 a 15/10/1975, 10/05/1985 a 07/05/1986, 17/05/1993 a 01/09/1998 divergem do constante na CTPS, razão pela qual devem ser consideradas as datas constantes nos documentos do autor. A anotação da CTPS tem presunção iuris tantum de veracidade, conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. A responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, sob a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo o segurado e os seus dependentes serem penalizados. Ademais, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas. Do período como contribuinte individual Alega que o período de 01/08/1988 a 31/10/1988 recolheu como contribuinte individual, acostando aos autos as guias de recolhimento às fls. 96/99. Dos períodos especiais Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa

(SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV

do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de sequelas.Como já dito no início, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 15/01/1979 a 13/08/1979, 07/10/1980 a 14/08/1982, 16/08/1982 a 16/01/1985, 09/06/1986 a 23/10/1986, 16/10/1986 a 20/08/1987, 02/02/2000 a 25/04/2001, 19/09/2002 a 16/06/2003 e 01/04/2004 a 09/01/2009.Período de 15/01/1979 a 13/08/1979, trabalhou na Indústria de Máquinas Mazutti Ltda, na função de auxiliar de fundição, sendo sua atividade descrita como: onde prepara a terra, moldagem de peças, preparação de areia para confecção de machos; transportava painéis de ferro derretido; desmoldagem de caixas já fundidas, quebra de canis e na rebarbação de peças com auxílio de ferramentas apropriadas como o esmeril. Sua função enquadra-se no item 2.5.1 do Decreto 83.080/79 (fl. 59) .Período de 07/10/1980 a 14/08/1982, trabalhou na empresa Berfer S/A Indústria, na função de auxiliar de Macharia, sendo sua atividade descrita como: transportava material derretido (ferro e aço) até os moldes para serem fundidos. Laborava sob ruído de 85 dB, acima do limite legal, conforme PPP fls. 60/61.Período de 16/08/1982 a 16/01/1985, trabalhou na empresa Máquinas Vargas, na função de ajudante de fundição, sendo sua função descrita como: operar/preparar máquinas automáticas ou semi-automáticas tais como: esmeril, lima, desbastando/eliminando pontas ou rebarbas de peças fundidas, de tamanho e formas diferentes. Desempenhava a função sob ruído de 93,6 dB, acima do limite legal, conforme PPP fl. 63.Período de 09/06/1986 a 23/10/1986, trabalhou na empresa Invicta Máquinas para Madeira Ltda, na função de ajudante fundição, sendo sua função descrita como: ajudar na movimentação de materiais, peças, ferramental e produtos semi-acabados, ajudar na retirada e transporte e refugos. Manter a limpeza e higiene do local de trabalho. Executar, eventualmente, diversas operações de produção geral da área de fundição. (fl. 64). Sua função enquadra-se no item 2.5.1 do Decreto

83.080/79. Período de 16/10/1986 a 20/08/1987 trabalhou na Cia União dos Refinadores (Refinaria Piedade S/A), na função de ajudante geral, no setor empacotamento, sob ruído de 91 dB (PPP fl. 65/66), acima do limite de ruído legal. Período de 02/02/2000 a 25/04/2001, trabalhou na DM Fundidos Especiais Ltda, na função de rebarbador, sob ruído de 87 DB, conforme fls. 67/68. Deixo de considerar o período nos termos da fundamentação retro, já que houve a utilização de EPI eficaz. Período de 19/09/2002 a 16/06/2003, trabalhou na Cátion Indústria e Comércio LTda, na função de rebarbador, conforme atividade descrita: remove excesso de materiais de peças em ferro fundido com auxílio de rebolo, disco de corte, lixadeira ou pneumático. Efetuava a limpeza do posto de trabalho. Trabalhava sob ruído de 98,73 dB fls. 69/71. Há informação no PPP de que o EPI é eficaz. Lado outro, do mesmo documento, verifico que no período de 19/09/2002 a 16/06/2003, o autor trabalhou sob o agente calor, com intensidade de 26,9° C, o que justifica o reconhecimento deste período como especial em decorrência do Decreto nº 3.048 de 06.05.1999, que entrou em vigor na data da sua publicação, e considerando o que dispõe os quadros números 1, 2 e 3 do Anexo III da NR-15, em que a atividade exercida pelo Autor, que considero contínua e moderada, conforme descrição acima, enquadra-se nos termos da NR-15 - Quadro Nº 1 (115.006-5/I4) do Anexo nº 3 e do item 2.0.4 do Decreto nº. 2.172/97, onde o limite de tolerância era de 26,7 IBTUG, superior, portanto, ao suportado pelo Autor; reconheço este período como atividade especial. Período de 01/04/2004 a 09/01/2009, trabalhou na Gramola Fundação Ltda, na função de rebarbador, ruído de 94 dB fl. 72. Há informação no PPP de que o EPI é eficaz, razão pela qual nos termos da fundamentação retro deixo de reconhecê-lo. No que tange ao fator de risco poeiras metálicas, verifico que este se faz muito genérico, impossibilitando seu reconhecimento como especial, conforme se verifica no PPP. Neste contexto, considerando o tempo comum e o tempo especial ora reconhecidos, mais os períodos reconhecidos na esfera administrativa, o autor perfaz o total de 28 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição, considerando a data da DER em 27/01/2009, conforme tabela a seguir

Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência ?	Tempo Carência Concomitante ?
14/06/1971	28/10/1971	1,00 Sim	0 ano, 4 meses e 15 dias
05/11/1971	20/12/1971	1,00 Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias
07/01/1972	07/04/1972	1,00 Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
16/07/1972	15/10/1972	1,00 Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
25/10/1972	08/12/1972	1,00 Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
16/07/1973	15/12/1973	1,00 Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
04/04/1974	27/08/1974	1,00 Sim	0 ano, 4 meses e 24 dias
11/11/1974	15/01/1975	1,00 Sim	0 ano, 2 meses e 5 dias
01/02/1975	10/07/1975	1,00 Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias
11/07/1975	13/10/1975	1,00 Sim	0 ano, 3 meses e 3 dias
01/02/1976	01/03/1976	1,00 Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
22/07/1976	01/02/1977	1,00 Sim	0 ano, 6 meses e 10 dias
10/06/1977	22/03/1978	1,00 Sim	0 ano, 9 meses e 13 dias
17/04/1978	24/05/1978	1,00 Sim	0 ano, 1 mês e 8 dias
15/01/1979	13/08/1979	1,40 Sim	0 ano, 9 meses e 23 dias
02/01/1980	19/09/1980	1,00 Sim	0 ano, 8 meses e 18 dias
07/10/1980	14/08/1982	1,40 Sim	2 anos, 7 meses e 5 dias
16/08/1982	16/01/1985	1,40 Sim	3 anos, 4 meses e 19 dias
06/05/1985	07/05/1986	1,00 Sim	1 ano, 0 mês e 2 dias
09/06/1986	23/10/1986	1,40 Sim	0 ano, 6 meses e 9 dias
24/10/1986	20/08/1987	1,40 Sim	1 ano, 1 mês e 26 dias
01/11/1987	31/10/1988	1,00 Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia
01/02/1990	10/11/1990	1,00 Sim	0 ano, 9 meses e 10 dias
22/04/1991	02/02/1993	1,00 Sim	1 ano, 9 meses e 11 dias
29/04/1995	01/09/1998	1,00 Sim	3 anos, 4 meses e 3 dias
02/02/2000	25/04/2001	1,00 Sim	1 ano, 2 meses e 24 dias
01/02/2002	18/04/2002	1,00 Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias
19/09/2002	16/06/2003	1,40 Sim	1 ano, 0 mês e 15 dias
01/04/2004	09/01/2009	1,00 Sim	4 anos, 9 meses e 9 dias

58 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 5 meses e 7 dias 246 meses 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 5 meses e 7 dias 246 meses 45 anos Até 27/01/2009 28 anos, 8 meses e 13 dias 332 meses 54 anos Pedágio 3 anos, 5 meses e 3 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 3 dias). Por fim, em 27/01/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 3 dias).

III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANTONIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER: a) como tempo de serviço comum: 14/01/1971 a 28/10/1971, 05/11/1971 a 20/12/1971, 07/01/1972 a 07/04/1972, 16/07/1982 a 15/10/1972, 25/10/1972 a 08/12/1972, 16/07/1973 a 15/12/1973, 04/04/1974 a 27/08/1974, 11/11/1974 a 15/01/1975, 01/02/1975 a 10/07/1975, 01/07/1975 a 13/10/1975, 01/02/1976 a 01/03/1976, 22/07/1976 a 01/02/1977, 10/06/1977 a 22/03/1978, 17/04/1978 a 24/05/1978, 02/01/1980 a 19/09/1980, 06/05/1985 a 07/05/1986, 01/11/1987 a 31/10/88, 01/02/1990 a 10/11/1990, 22/04/1991 a 02/02/1993, 29/04/1995 a 01/09/1998, 01/02/2002 a 18/04/2002; e b) como tempo de serviço especial os períodos: 15/01/1979 a 13/08/1979, 07/10/1980 a 14/08/1982, 16/08/1982 a 16/01/1985, 09/06/1986 a 23/10/1986, 24/10/1986 a 20/08/1987 e 19/09/2002 a 16/06/2003. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausentes os requisitos legais. Não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não existindo periculum in mora. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de

condenar em honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LUIZ ANTONIO ALVESTempo de serviço comum reconhecido: 14/01/1971 a 28/10/1971, 05/11/1971 a 20/12/1971, 07/01/1972 a 07/04/1972, 16/07/1982 a 15/10/1972, 25/10/1972 a 08/12/1972, 16/07/1973 a 15/12/1973, 04/04/1974 a 27/08/1974, 11/11/1974 a 15/01/1975, 01/02/1975 a 10/07/1975, 01/07/1975 a 13/10/1975, 01/02/1976 a 01/03/1976, 22/07/1976 a 01/02/1977, 10/06/1977 a 22/03/1978, 17/04/1978 a 24/05/1978, 02/01/1980 a 19/09/1980, 06/05/1985 a 07/05/1986, 01/11/1987 a 31/10/88, 01/02/1990 a 10/11/1990, 22/04/1991 a 02/02/1993, 29/04/1995 a 01/09/1998, 01/02/2002 a 18/04/2002 Tempo de serviço especial reconhecido: 15/01/1979 a 13/08/1979, 07/10/1980 a 14/08/1982, 16/08/1982 a 16/01/1985, 09/06/1986 a 23/10/1986, 24/10/1986 a 20/08/1987 e 19/09/2002 a 16/06/2003. Número do benefício (NB): -----

0010348-49.2009.403.6109 (2009.61.09.010348-1) - NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 239/244, requerendo seja sanada a contradição nela existente. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Observo que a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração deve ser intrínseca a sentença. No caso, a embargante aponta a existência de contradição entre a sentença e publicação que alega não ter ocorrido nos autos. Ora, a argumentação trazida pela embargante deve ser suscitada em recurso de apelação. Lado outro, registre-se que o após a juntada aos autos do processo administrativo realizada pela CEF a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar sobre os documentos, conforme publicação no expediente processual 3044/2012, e documento ora juntado. Destarte, também não ocorreu cerceamento de defesa, conforme sustenta a ré. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0001054-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001054-7) - MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portador da síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), sendo incapaz de exercer os atos da vida civil, bem como de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa. Junta documentos de fls. 16/45. Decisão de fl. 49 deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/59), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Relatório socioeconômico às fls. 78/83, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 93/104). Laudo médico pericial apresentado às fls. 85/910 MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 107/108 e 127). Sobreveio petição do INSS às fls. 112/115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de

condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da miserabilidade; Bem como a falta de deficiência incapacitante (fls. 25). Quanto ao requisito da incapacidade, esta restou comprovada no laudo pericial às fls. 85/91. Relata o Sr. Perito às fls. 88, item 8, que o autor encontra-se limitado totalmente para o trabalho devido a piora clínica neste momento. Havendo condições de uma recuperação parcial. Logo, de acordo com o item 10, afirma que o periciando possui limitação total e temporária para as atividades laborativas (fls. 88). Por sua vez a prova pericial socioeconômica (fls. 82/83), realizada em 03/11/2011, informa que o autor, desempregado, reside com sua mãe, dona de casa, e com o seu padrasto, serviços gerais. A família reside em residência própria de alvenaria, a qual possui cinco cômodos inacabados, com aspecto de falta de higiene devido ao acondicionamento de objetos, móveis e utensílios sem valor, recolhidos na rua pelo autor para desmontar e vender como material reciclável. A renda da família, segundo o laudo pericial, é de R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais), sendo R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), referentes aos vencimentos do padrasto do autor que trabalha como serviços gerais em uma creche particular no bairro e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) provenientes da venda de materiais de reciclagem por Marcos, de acordo com o último relatório sócio-econômico. No entanto, verifica-se através do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), de fl. 110, que naquele período e até setembro de 2012, a renda mensal do Padrasto do autor superava 1.000 (um mil reais). Verifica-se ainda do CNIS que ele não mais mantém vínculo empregatício com a empresa na qual trabalhava na data da realização do relatório sócio - econômico, estando, portanto, atualmente, desempregado. Por outro lado, a declaração de constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não significa que, no caso concreto, a situação de miserabilidade não possa ser aferida por intermédio de outros fatores. Cabe ressaltar, ainda, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03). Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo. Feitas estas considerações, observa-se no caso concreto que na data do laudo pericial, 30/08/2001, até a situação de desemprego de seu padrasto, setembro de 2012, a renda per capita familiar superava (meio) salário mínimo. No entanto, de acordo com a nova situação econômica apresentada pela família, com o desemprego do padrasto do autor e a redução dos trabalhos do autor em virtude de sua precária condição de saúde, o valor da renda per capita familiar do autor sequer supera parâmetro estipulado no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo por pessoa da família). Destarte, no que toca ao requisito legal da miserabilidade, igualmente reputo atendido a partir de outubro de 2012. Posto isto, nos termos dos artigos 269, I c/c 462, ambos do CPC, e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MÁRCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir de 1º de outubro de 2012, e declaro extinto o presente processo. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados no ora decidido e no caráter alimentar do benefício, anticipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa, serão objeto de pagamento em Juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA Benefício concedido: Benefício Prestação Continuada Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 1º/10/2012 Valor do benefício Um salário mínimo mensal Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0003432-62.2010.403.6109 - AILTON GONZAGA (SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

Cuida-se de ação de conhecimento, distribuída perante a 1ª Vara da Comarca de Limeira/SP, sob rito ordinário proposta por AILTON GONZAGA, qualificado nos autos, em face da COMPANHIA DA HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação a contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes: a) em antecipação de tutela, efetuar o pagamento à parte ré ou depositar judicialmente as prestações em valores que entende corretos, conforme planilha apresentada, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo, como a execução extrajudicial, e de manter o nome do autor em cadastros de inadimplentes. b) ao final, a revisão contratual das prestações, saldo devedor, aplicação de índices de reajustes e correção, além da nulidade das cláusulas abusivas, em especial, a que estabelece a utilização da TR e o Sistema de Amortização Francês, como índice de atualização do contrato, com a condenação da requerida às verbas decorrentes da sucumbência, estabelecendo ao final, o valor correto das prestações, saldo devedor, índices de reajuste e de correção aplicável, além da forma correta de aplicação de tais índices, pleiteando a autora a utilização dos índices de reajustes salariais (PES/CP) como indexador, tanto para as prestações, como para o cálculo do saldo devedor, observando-se ainda a proporção de 30% entre prestação e renda, inerente ao plano de reajuste. Além de assegurar que o prêmio do seguro seja em valores de mercado e, por fim, a repetição do indébito em dobro; considerando-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Trouxe documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 39). Citada a COHAB apresentou sua contestação às fls. 42/72 alegando serem inaplicáveis os preceitos do CDC, eis que o instrumento contratual foi firmado antes da sua vigência; bem como que vem aplicando corretamente os índices de reajustes salariais nas prestações; que não há abusividade no que concerne à correção do saldo devedor, eis que decorre de lei, devendo se dar da mesma forma que corrige os depósitos de poupança; que o sistema de amortização pela Tabela PRICE não representa capitalização de juros. Quanto às obrigações acessórias (prêmios de seguro) não possui a ré legitimidade para ser questionada, devendo tal pleito ser dirigido à companhia seguradora. No final, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 73/88). Réplica às fls. 90/102. Conforme termo de fls. 154 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, sendo encerrada a instrução e intimadas as partes para memoriais, que o autor apresentou às fls. 160/161. Às fls. 166/169, o Juiz da 1ª Vara da Comarca de Limeira/SP proferiu sentença julgando improcedente a ação. Todavia, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a nulidade da r. sentença e determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal (fls. 202/216). Em cumprimento ao v. acórdão, às fls. 225 foi determinada a inclusão da CEF na polaridade passiva da ação. Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 236/242) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 137/172). Réplica às fls. 250/252. Quanto às provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 253) o que foi indeferido às fls. 255. A CEF às fls. 249 informou não ter provas a produzir, alegando ser ônus da parte autora provar suas alegações nos termos do artigo 333, I, do CPC. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida pela CEF, eis que referida questão restou superada nos termos do v. acórdão de fls. 202/216. Consoante fls. 26/30 dos autos, a parte autora, em 01/10/1989, firmou com a Ré uma Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, da casa n 741, do lote 14, da quadra 63 do loteamento Parque Nossa Senhora das Dores, no município de Limeira/SP, pelo valor de NCz\$ 39.061,17 de forma financiada. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 300 meses, à taxa de juros nominal de 4,6% e efetiva de 4,697% a.a., pelo sistema de amortização - Tabela Price, com reajuste do saldo

devedor mensalmente pelo índice vigente fixado pelo órgão competente do Governo Federal e as prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, no caso, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Limeira, sendo que em 30/08/1996, alterou-se a categoria para Aposentado A sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que as questões controvertidas são: a) Aplicação ao contrato do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova; b) revisão do saldo devedor do contrato, reconhecendo-se o anatocismo na aplicação da TR como índice de correção; c) Anatocismo na Tabela Price; d) Que o valor do seguro seja em valores de mercado, sendo os valores pagos a maior amortizados do saldo devedor; e) Revisão do contrato mediante adequação das prestações ao percentual de 30% de seu rendimento bruto; f) Repetição do indébito em dobro; g) Da antecipação de tutela pleiteada. a) Aplicação ao contrato do Código de Defesa do Consumidor; Quanto aos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua aplicabilidade, inclusive quando o contrato é anterior ao seu advento, devendo ser aplicado aos fatos ocorridos durante sua vigência. (STJ, AGRESP 804842, re. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, pub. DJE de 22/06/2009). Porém, isso não significa que se deva automaticamente admitir a inversão do ônus da prova, pois, de fato, isso deve ocorrer apenas quando presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Nesse sentido, colho da jurisprudência daquela Corte os excertos seguintes: 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. (STJ, RESP nº 678.431/ MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 28. 2. 2005, p. 252). 2. (...). 4. É assente na Corte que: conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. (Resp 492.318/PR). Isto porque não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova (Resp 437.425/RJ). (STJ, RESP nº 615.553/BA, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 28. 2. 2005, p. 220). Tampouco não significa que se deva automaticamente admitir a revisão de cláusulas contratuais, alterando substancialmente o pactuado inicialmente pelas partes no contrato originalmente celebrado. Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado. b) revisão do saldo devedor do contrato, reconhecendo-se o anatocismo na aplicação da TR como índice de correção. Assevera a parte autora que, no decorrer do contrato ocorreu anatocismo sobretudo pela utilização da TR para atualização do saldo devedor, a qual já contaria com juros embutidos, além dos juros remuneratórios. O contrato entre as partes foi firmado em 01.10.1989, com previsão, na cláusula décima nona (fls. 77), de que O saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista por resolução em vigor do SFH, será reajustado pelo índice vigente fixado pelo órgão competente pelo Governo Federal e com a periodicidade compatível com a que vier a ser determinada pelo mesmo, ou seja, a TR. Primeiramente, consoante precedentes do E. STJ, a aplicação da TR concomitantemente com a cobrança dos juros remuneratórios, estipulados no contrato de mútuo habitacional, não caracteriza a ocorrência de anatocismo, porquanto os institutos possuem naturezas diversas. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Ementa CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. De outra parte, é necessário ressaltar a legalidade da aplicação da TR nos contratos de financiamento habitacional. A Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, ao estabelecer regras para a desindexação da economia, instituiu a Taxa Referencial - TR, a ser calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados por instituições do sistema financeiro, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, tendo o Conselho Monetário Nacional optado, na sua composição, pela remuneração média líquida de depósitos fixos captados por bancos privados. Portanto, o valor da TR reflete mais apropriadamente a remuneração média paga aos recursos captados pelo sistema bancário por meio da colocação de recibos ou de certificados de depósitos bancários e, em face disso, de fato não se trata de simples índice de inflação, inexistindo qualquer vinculação entre este e aquela taxa. Aliás, referida desvinculação foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 493/DF, como se vê no

seguinte excerto: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (Pleno, rel. Min. Moreira Alves), RTJ, 143/724). Contudo, isso não significa que a Taxa Referencial não possa ser utilizada como fator para a indexação de contratos. Com efeito, as partes podem adotá-la, salvo nos casos de contratos anteriores à Lei nº 8.177, de 01. 03. 1991, restando claro que o Excelso Pretório, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade alhures mencionada, não vedou a sua utilização. A propósito, a própria Corte Suprema tratou de expungir quaisquer dúvidas quanto a isso e norteou a jurisprudência no seguinte sentido: I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01. 03. 91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. R.E. não admitido. Agravo improvido. (AgRegAgrInstr nº. 165.405-9/MG, relator Min. Carlos Velloso, Ementário nº 1.827-05, p. 925/930). Não há qualquer ilegalidade no fato de o saldo devedor ser corrigido mediante a aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre (art. 2º, Decreto 94.548/87; art. 15, Lei 8.177/91), que, atualmente, se trata da TR - Taxa Referencial (art. 7º, Lei 8.660/93), sendo, pois, legítimo o uso da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor. AC - 4ª Região, Processo n. 8904002486, UF:RS, 2ª T., data da decisão: 27/05/1993, DJ: 25/08/1993, p. 33912, Relator José Fernando Jardim de Camargo. Ementa: ADMINISTRATIVO. SFH. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA UPC. 1. RECRIADA A UPC, QUE HAVIA SIDO EXTINTA COM O PLANO CRUZADO, E RESGUARDADO EM CLAUSULA CONTRATUAL A ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO A SER FIXADO PELO PODER PÚBLICO, A ALTERAÇÃO NO CRITÉRIO PARA SUA AFERIÇÃO, NÃO IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO CONTRATO DE MUTUO. 2. O NOVO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA UPC FIXADO COM BASE NA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DOS DEPOSITOS DE POUPANÇA LIVRE NÃO É ARBITRÁRIO, VISTO QUE SÃO OS RECURSOS DA CADERNETA DE POUPANÇA QUE FINANCIAM A AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA, EVITANDO-SE ASSIM, A QUEBRA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 3. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Ademais, analisando o quadro abaixo, verifica-se que em um período de quase 10 (dez) anos, a TR teve a menor variação entre os índices analisados, quais sejam: INPC, IGP-M e IGP-DI, utilizados mais frequentemente em outros tipos de contrato. Enquanto que, no período analisado, a TR sofreu uma variação de 115,70%, o INPC, IGP-M e o IGP-DI tiveram uma variação de 146,93%, 210,21% e 205,50%, respectivamente. QUADRO COMPARATIVO DE EVOLUÇÃO DE ÍNDICES INFALCIONÁRIOS X TR PERÍODO: JANEIRO DE 1995 A AGOSTO DE 2005 ANO INPC var. % no ano IGP-M var. % no ano IGP-DI var. % no ano TR var. % no ano 1995 21,98 15,24 14,77 33,61 1996 9,12 9,19 9,33 10,09 1997 4,34 7,74 7,48 9,31 1998 2,49 1,79 1,71 8,40 1999 8,43 20,10 19,99 6,20 2000 5,27 9,95 9,80 2,30 2001 9,44 10,37 10,40 2,18 2002 14,74 25,30 26,41 2,64 2003 10,38 8,69 7,66 4,83 2004 6,13 12,42 12,13 1,77 Jan a Ago de 2005 3,31 0,74 0,33 1,81 VARIÇÃO Jan / 1995 a Ago / 2005 146,93 % 210,21 % 205,50 % 115,70 % Fonte: BANCO CENTRAL DO BRASIL Deflui disso que a utilização da TR nos reajustes das prestações se mostra menos onerosa à parte autora do que se fosse aplicado outro índice. Ademais, existindo previsão contratual, e em face do princípio de que o contrato faz lei entre as partes, não há se falar em atualização do saldo devedor por outro índice. Ora, ante o todo exposto, e em face do pacta sunt servanda, devem ser respeitadas as estipulações feitas livremente pelas partes, sendo improcedente o pedido. Assim, deixo de acolher no presente caso as argumentações da parte autora. c) Anatocismo na Tabela Price. Os contratos pactuados entre as partes dispõem que a quantia mutuada será devolvida pela parte mutuária à mutuante por meio de encargos mensais e sucessivos, compostos pela prestação de amortização e juros mais seguros, calculada pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Assim, a adoção do cálculo para reajuste de prestações e saldo devedor por outro índice importaria em alteração do sistema de amortização escolhido livremente pelas partes e, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em modificação do aludido sistema por determinação deste Juízo. Não pode o mutuário pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso.

Desta feita, tendo sido o sistema escolhido o Tabela Price, a parte autora não detém o direito de ver seu financiamento reajustado com base em outro parâmetro. Quanto ao alegado anatocismo, anoto que o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sobretudo nos contratos antigos, acolhe como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, hipótese do contrato em tela. Sobre este sistema, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria o do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta celeuma, deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais. Para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela Price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. A questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos, bastando a compreensão das quatro operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

Fórmula : $Prestação (P) = VF \times \frac{i}{100} \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i}$

Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses
 Valor Prestação (P) : ? 0,01
 $Prestação (P) = R\$1.000,00 \times \frac{0,01}{100} \times \frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01} = R\$206,04$

Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO

01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

O saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente. Os juros devidos mês a mês são sempre pagos. Não há a incidência de juros sobre juros. Como visto na tabela acima, na última prestação o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior sempre permaneceu no percentual de 1%. No mês 01, 1% sobre R\$ 1000,00 é igual a R\$ 10,00, valor pago de juros. No mês 02, 1% sobre R\$ 803,96 é igual a R\$ 8,04, valor pago de juros. Ou seja, o juro é sempre 1% sobre o saldo remanescente, não havendo cobrança de juros sobre juros. Não desconheço os respeitáveis entendimentos em sentido contrário. No entanto não comungo do entendimento de que a utilização da tabela Price, por si só, configura anatocismo. Como se pode deduzir do exemplo acima, referido método de amortização, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros. Pergunta-se então, por que no sistema financeiro habitacional o saldo devedor do financiamento é sempre crescente embora o sistema de amortização é o da tabela price? A resposta é simples! Pela sistemática da tabela price, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado. Entretanto, a elaboração da tabela Price não previu a existência de inflação ao longo do período, e, muito menos, índices e períodos diversos para atualização das prestações e do saldo devedor. O fato de ser esse o sistema de amortização (o sistema francês ou tabela Price) previsto contratualmente, com a introdução da correção monetária, deixa para que seja resolvido posteriormente o problema da correção monetária, que como já dito, é estranho à tabela Price. Outra abordagem indispensável diz respeito ao binômio inflação - correção monetária. Dois são os objetivos da tabela Price: prestação fixa e liquidação da dívida no tempo avençado. Com a variável inflação, um dos objetivos da tabela Price não pode ser obtido no Sistema Financeiro de Habitação, qual seja, o valor fixo da prestação. Entretanto, a liquidação da dívida no tempo avençado seria alcançada se, para tanto, fossem utilizados os mesmos índices e períodos para as correções das prestações e do saldo devedor. A tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes. No caso do autor, ainda que se verifique ao final do prazo contratado eventual resíduo de saldo devedor, este será coberto pela Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Destarte, ficam rejeitados os argumentos da parte autora. d) Que o valor do seguro seja em valores de mercado, sendo os valores pagos a maior amortizados do saldo devedor; Não assiste razão à parte autora no que concerne à necessidade de adequação do seguro habitacional com os valores praticados no mercado de seguros, uma vez que o seguro habitacional é previsto em legislação própria, possuindo coberturas específicas para os contratos do SFH. Nesse sentido é a posição do nosso Tribunal: o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional, não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos, até porque a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008) Ademais, a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, razão pela não mercê guardada sua pretensão neste tópico. Saliento que a realização de perícia, como requerido pela autora, não se mostra indispensável para apuração do valor de mercado do seguro, podendo sua comprovação se dar mediante a apresentação de propostas obtidas junto às seguradoras e instituições financeiras, as quais deveriam instruir a

inicial, o que não aconteceu, restando portanto, preclusa.e) Revisão do contrato mediante adequação das prestações ao percentual de 30% de seu rendimento bruto;Os contratos pactuados entre as partes dispõem que a quantia mutuada será devolvida pela parte mutuária à CEF por meio de encargos mensais e sucessivos, compostos pela prestação de amortização e juros, mais seguros, calculada pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), sendo que os encargos mensais seriam reajustados nos termos do disposto nas cláusulas 9ª a 16ª segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Assim, a adoção do cálculo para reajuste de prestações de forma diversa importaria em alteração dos critérios escolhidos livremente pelas partes e, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em modificação do aludido critério por determinação deste Juízo.Não pode o mutuário pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes.A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Por fim, ressalto que não há previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações ao rendimento do mutuário. Ademais, quando da contratação em 1989 não havia previsão legal para limitação do valor da prestação em relação à renda do mutuário, que deveria seguir as regras de reajustamento do PES/CP estipuladas em contrato (cláusulas 9ª a 16ª). Apenas com a Lei n 8.004/90, que deu nova redação ao artigo 9 do Decreto-lei n 2.164/84 é que o SFH definiu para os contrato sujeitos ao PES/CP a garantia de limite de reajustamento da prestação habitacional segundo a relação prestação/salário (percentual de comprometimento de renda) verificada na data da assinatura do contrato (5º), in verbis:Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.Observa-se, no entanto, que referida garantia foi expressamente vedada, nos termos do 6, quando a redução da renda decorrer da mudança de emprego, como no caso dos autos em que o autor alterou sua categoria para aposentado. Desta feita, tendo sido expressamente prevista a forma de atualização do encargo mensal, a parte autora não detém o direito de ver seu financiamento reajustado com base em outro parâmetro, a não ser mediante a renegociação da dívida junto ao agente financeiro (6º, parte final).f) Repetição do indébito em dobro.Quando é caso de restituição de valores eventualmente pagos a maior pela parte autora, esta deve se dar preferencialmente mediante a compensação com prestações vencidas e vincendas, ou, no caso da inexistência de prestações passíveis de compensação, em espécie, devidamente atualizada.Todavia, indevida a devolução em dobro, uma vez que a aplicação dessa penalidade depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Não se pode considerar culposa a conduta da ré na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas regulamentadoras dos contratos de financiamento imobiliário.Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão do ora decidido indefiro o pedido de antecipação de tutela requerido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003592-87.2010.403.6109 - MARCOS REGIS DA SILVA X SANDRA REGINA ZAGO SANTON(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Visto em SENTENÇA.MARCOS REGIS DA SILVA e SANDRA REGINA ZAGO SANTON ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a revisão das parcelas do financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 101/107.Réplica ofertada às fls. 121/129.Sobreveio petição dos autores manifestando renúncia sobre o direito que se funda a ação (fl. 132), nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, com a concordância da Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME

DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. As custas processuais e os honorários advocatícios serão pagos na esfera administrativa, diretamente à ré, conforme estipulado pelas partes. Eventuais depósitos realizados nestes autos serão levantados pela ré para pagamento/transfêrencia/amortização/liquidação da dívida. Com o trânsito, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005091-09.2010.403.6109 - MAURICIO DAS GRACAS BRAZ(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 62/63, vez que não apontou se os valores a serem restituídos dizem respeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte pelo INSS ou àquele a ser apurado pela Receita Federal após o cumprimento do item a da sentença. Quanto à contradição, aduz a incongruência da sentença com o pleito autoral (fls. 66/67). Esclareço os pontos alegados obscuros e contraditórios. Quanto à obscuridade, alega a União Federal: Pois bem. O ponto obscuro da r. sentença se pauta na dúvida de se a determinação à Embargante é: (i) proceder à devolução do montante de R\$ 736,63 (setecentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) referente ao IRRF descontado pelo INSS, e, indicado no comprovante de fl. 17; ou (ii) proceder à devolução do IRPF que será apurado pela Receita Federal do Brasil após o cumprimento da determinação contida no item a do dispositivo da r. sentença. Por óbvio não poderia a União Federal ser condenada a simplesmente restituir os valores retidos pelo INSS a título de imposto de renda, posto que não há nos autos, e nem precisaria haver neste momento, comprovante de quais valores foram devida ou indevidamente retidos. Cumpre a ela (União Federal) efetuar os cálculos determinados no item a da sentença de fls. 62/63 e, posteriormente, restituir eventuais valores retidos diretamente na fonte ou pagos administrativamente a maior pelo Autor. Já no que diz respeito à contradição, alega a União Federal: Ainda, verifica-se que a r. sentença é contraditória, pois, consta o JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL, ou seja, conclui-se que o julgamento dos pedidos da parte autora NÃO foi PARCIAL. Ocorre que, de acordo com os pedidos formulados na inicial, verifica-se que a pretensão autoral era a condenação da Embargante a restituir o montante pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre os valores pagos de forma acumulada referentes ao benefício previdenciário recebido pela Embargada. Entretanto, a r. sentença determinou no item a de seu dispositivo que fosse realizado o recálculo do imposto de renda incidente sobre o montante do benefício previdenciário pago acumuladamente, devendo observar a tabela e alíquotas do IRPF previstas à época em que cada parcela deveria ter sido paga, PEDIDO QUE NÃO FORA REALIZADO PELA PARTE AUTORA EM SUA INICIAL. Nesse ponto, assiste razão à União Federal, devendo passar a constar como redação do dispositivo da sentença a seguinte: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para: a) declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 71), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; eb) condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 71), corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno a Ré a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0006040-33.2010.403.6109 - GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, proposta por GALVANIZAÇÃO PIRACROMO LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a devolução em dinheiro ou ações da companhia, de valores recolhidos pela Autora a título de empréstimo compulsório instituído a favor da ré Eletrobrás, no período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993, corrigidos integralmente na forma do artigo 7º, 1, da Lei n4.357/64, inclusive com os expurgos inflacionários reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, acrescidos de juros remuneratórios de 6% a.a. e juros de mora a partir da citação, mediante aplicação da taxa SELIC. Aduz que os valores pagos pela União à Autora, por intermédio da Eletrobrás não o foram em sua integralidade, uma vez que não foi aplicada a devida correção monetária à época de sua restituição/substituição por ações e os juros moratórios foram calculados sobre os valores consolidados sem correção monetária. Juntou documentos (fls. 07/38). Citadas, as rés Eletrobrás e União Federal apresentaram contestações (fls. 52/73 e 77/118). A Eletrobrás alegou, preliminarmente, ausência de documentação essencial, ausência de pressupostos processuais e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da

prescrição. No mérito, pleiteou o reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/128. A Eletrobrás (fls. 112/113) e a União Federal (fls. 130) requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. É o relatório no essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela co-ré União Federal, uma vez que o 3º do Artigo 4º da Lei nº 4.156/62 prevê a sua responsabilidade solidária em relação a referidas obrigações da Eletrobrás, sendo, portanto, patente sua legitimidade para figurar no feito como litisconsorte passiva necessária. Ademais, a designação da União Federal como Fazenda Nacional não acarreta a extinção do feito, tratando-se de mera questão terminológica. Rejeito, também, as alegações de ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como de falta de documentos essenciais ao deslinde da questão. Observo que a além da autora informar e apresentar documento com seu código CICE (fls. 28/29) a própria Eletrobrás em sua contestação também o informou (fls. 117), restando demonstrado a condição da autora enquanto consumidora de energia elétrica em escala industrial durante período de vigência do empréstimo compulsório. Ademais a exibição de todos os documentos ou planilhas neste momento processual não se faz necessário, podendo tal providência aguardar a fase de liquidação de sentença. Afastado a prejudicial de prescrição argüida pelas rés. Destaco, de início, que a Autora pretende a restituição em dinheiro decorrente da correção monetária, com acréscimo de juros, dos valores que recolheu a título de empréstimo compulsório no período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993. De regra, o prazo prescricional para pleitear tais valores é de cinco anos, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32, e passa a fluir vinte anos após a arrecadação do empréstimo compulsório. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em casos como o dos autos, em que se objetiva a correção dos créditos do empréstimo compulsório convertidos em ações, em face de deliberação de assembléia da Eletrobrás, o prazo prescricional é quinquenal, tendo seu início imediatamente após a realização das aludidas assembléias. Assim, no tocante aos valores recolhidos entre 1987 e 1993, créditos constituídos a partir de 1988, o resgate foi antecipado por ocasião da 143ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30/6/2005, que aprovou a conversão dos créditos em ações preferenciais nominativas classe B. Nesse passo, considerando a propositura da ação em 29/06/2010, verifica-se que tais créditos, como pretendidos, não se encontram atingidos pela prescrição e são passíveis de apreciação para verificação do direito pleiteado. No mérito propriamente dito, aprecio primeiramente a questão da forma pela qual deve se realizar o resgate dos valores recolhidos, e o alegado direito de a autora optar por resgatar em dinheiro e não em ações. Anoto que o resgate dos empréstimos compulsórios pode ser efetivado na forma de ações. Com efeito, a Lei 1.512/76 em seu artigo 3º previu a possibilidade de a Eletrobrás antecipar a devolução do empréstimo compulsório na forma de ações ordinárias, o que, de fato ocorreu, conforme já mencionado acima. Pacificou-se o entendimento da jurisprudência pátria no sentido da constitucionalidade da forma de devolução do empréstimo compulsório conforme a lei que o rege: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 287229 UF: SP - SÃO PAULO Data da decisão: Documento: Fonte DJ 10-05-2002 PP-00057 EMENT VOL-02068-02 PP-00375 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE-146615, AGRRE-193798. N.PP.: (06). Análise: (FLO). Revisão: (AAF). Inclusão: 21/08/02, (MLR). Alteração: 28/08/02, (MLR). EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO PARA ELETROBRÁS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.156, DE 28.11.1962. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 34, 12, DO A.D.C.T. AGRAVO. 1. Além dos precedentes referidos na decisão agravada, há outro da 1ª Turma, no AGRRE nº 193.798, com esta ementa: EMENTA: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRÁS. LEI Nº 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido. 2. Adotados os fundamentos deduzidos nesses precedentes, o presente Agravo fica, igualmente, improvido. Assim, os valores de empréstimos compulsórios já resgatados pela autora através de conversão em ações da Eletrobrás ocorrida na 143ª AGE, não poderão ser transformados em dinheiro para restituição por absoluta falta de amparo legal. Ora, tal conversão em ações seguiu as regras predeterminadas na legislação, não se configurando o confisco. Da mesma forma, o eventual saldo apurado, decorrente da aplicação da correção monetária pleiteada pela autora neste feito sobre esses créditos (não prescritos) ora analisados, deve ser resgatado na sistemática em que foi concebido esse empréstimo compulsório, isto é, convertido em ações ou devolvido em dinheiro, a critério da Eletrobrás. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 676697 Processo: 200401243616 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000650463 Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:215 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos,

relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMAS INSERTOS NOS ARTIGOS 4º DO DECRETO-LEI Nº 1.512/76 E 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA INSTITUÍDO PELA LEI 4.156/62. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO VINTENÁRIO PARA RESGATE. FORMA DE DEVOLUÇÃO. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NORMAS ESPECÍFICAS.1. (...)2. (...)3. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes.4. Considerando que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, prevalecem as formas de devolução das diferenças de correção monetária postuladas em juízo, conforme estabelecidas nesse diploma legal, no art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e no Decreto-Lei nº 644/69, ou seja, será efetuada mediante a conversão dos créditos em ações da Eletrobrás, não existindo qualquer norma, constitucional ou infraconstitucional, que a obrigue ser em espécie, podendo, inclusive ocorrer por meio de ações preferenciais sem direito a voto.5. Recurso especial improvido. Destarte, o pedido da autora nesse ponto é improcedente. De outra parte, analiso a pretensão da autora quanto à correção dos créditos resgatáveis pelo IPC integral, incluídos os expurgos inflacionários verificados entre janeiro/1989 e fevereiro/1991, reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de 6% a.a., desde a data de seu recolhimento e não somente a partir do 1º dia do exercício seguinte. Quanto a isso, cabe inicialmente ressaltar que a União, no intuito de promover o desenvolvimento do setor energético do país, optou por instituir um empréstimo compulsório cuja restituição não é mera faculdade, mas imposição do regime jurídico vigente. Tal devolução deve ser plena, incidindo a integral correção monetária, inclusive expurgos inflacionários, e juros moratórios, desde o recolhimento até o efetivo resgate, sob pena de haver enriquecimento ilícito e se materializar a figura do confisco do capital do contribuinte pelo Estado. Nesse passo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 802971 Processo: 200502036811 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: STJ000745286 Fonte DJ DATA: 09/05/2007 PÁGINA: 231 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos da Eletrobras e da União e, nessa parte dar-lhes parcial provimento e negar provimento ao recurso da contribuinte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon (voto-vista) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin não proferiram voto, nos termos do Art. 162, Parágrafo 2º, do RISTJ. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. (...)6. (...)7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes.8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes.11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido. E quanto aos índices de correção monetária e juros a serem aplicados, acolho e adoto o entendimento consolidado da jurisprudência, da qual destaco: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 463049 Processo: 200201127784 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/04/2005 Documento: STJ000614819 Fonte DJ DATA: 30/05/2005 PÁGINA: 279 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da Fazenda Nacional

e acolheu parcialmente os embargos de declaração do particular, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TESE NOVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.1. (...)2. (...)3. Outrossim, merece reparo o acórdão embargado pela omissão atinente aos índices de correção monetária. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é devida correção monetária plena, sob pena de incorrer-se na vedação constitucional do confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal).4. Para tanto, aplica-se o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, no período de fevereiro/91 a dezembro/1991 e a UFIR, no período de janeiro/1992 a 31.12.1995. A partir de 01.01.1996, passa a incidir a taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).5. Os moratórios incidem à razão de 6% ao ano, sobre as diferenças da correção monetária, nos termos previstos no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, contudo não existiu o devido prequestionamento da questão nas instâncias inferiores, o que inviabiliza sua análise no âmbito do recurso especial, tampouco nos presentes aclaratórios. Súmula nº 211/STJ. 6. Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração de Family Comercial e Industrial Ltda., acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000490954 Processo: 200238000490954 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/3/2007 Documento: TRF100253289 Fonte DJ DATA: 3/8/2007 PAGINA: 210 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS Decisão A Turma deu parcial provimento às Apelações e à remessa, por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. RESGATE DE TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. Afasta-se a aplicação da taxa SELIC em casos como tal, pois, a uma, não está se tratando de restituição de indébito tributário, diante da natureza do empréstimo compulsório; e, a duas, a legislação pertinente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica já prevê juros de natureza compensatória, o que não pode ser cumulado com aplicação da taxa SELIC (Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, nos autos da AC nº 2003.34.00.002820-0/DF).6. A correção monetária dos valores não atingidos pela prescrição, ou seja, não disciplinados pelas AGEs de 20/04/88 e 26/04/90, a contar do efetivo recolhimento, deve obedecer aos seguintes índices: IPC, de janeiro de 1989 a janeiro de 1991; INPC até dezembro de 1991, a partir de então incidirá a UFIR até sua extinção, diante do afastamento da taxa SELIC, quando deve ser substituída pela orientação do Manual de Cálculos na Justiça Federal (Resolução 242/01), a qual prevê, a partir de janeiro de 2001, a utilização do IPCA-E, em decorrência da extinção da UFIR (Resolução 4/2001, de 28/02/2001, do TRF da 1ª Região, bem como pelas Resoluções 258/02, do Conselho da Justiça Federal e 2/03, do STJ).7. Como expurgos inflacionários aplica-se em janeiro de 1989 (Plano Verão) o percentual de 42,72%, em fevereiro de 1989, 10,14%, em março, abril, junho e julho de 1990 (Plano Collor I), aplicam-se, respectivamente, 84,32%, 44,80%, 9,55% e 12,92%, em janeiro e março de 1991 (Plano Collor II), devem ser observados os percentuais de 13,69% e 13,90%. Excluindo-se os juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, mantendo, contudo, os juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.073/66), sobre o montante emprestado.8. (...) Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670140013810 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF400156299 Fonte D.E. DATA: 24/10/2007 Relator(a) ELOY BERNST JUSTO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da autora e da ELETROBRÁS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE.1. (...)2. (...)3. (...)4. A atualização dos créditos deve se dar a partir de cada recolhimento, e não a partir do primeiro dia do ano seguinte, até a sua devolução ou conversão em ações.5. A correção monetária deve incidir a partir de cada recolhimento do tributo de acordo com os seguintes índices: ORTN/OTN/BTN até fevereiro de 1991, sem prejuízo dos expurgos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (30,46%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), INPC de março a dezembro de 1991, UFIR, de 1992 a 1995, e, a partir de 1/1/96, o IPCA-E.6. Incidem juros sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano.7. É inaplicável a Taxa SELIC. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito de a autora resgatar, na forma da legislação atinente à espécie, o saldo decorrente da aplicação da correção monetária nos empréstimos compulsórios recolhidos sobre energia elétrica do período de 1987 a 1993, desde o efetivo recolhimento, descontado o valor já resgatado, nos seguintes índices: - IPC, de janeiro de 1989 a janeiro de 1991; - INPC até dezembro de 1991; - a partir de então incide a UFIR até sua

extinção, diante do afastamento da taxa SELIC, quando deve ser substituída pela orientação do Manual de Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n134/10), a qual prevê, a partir de janeiro de 2001, a utilização do IPCA-E. Como expurgos inflacionários aplicam-se: - em janeiro de 1989 (Plano Verão) o percentual de 42,72%; - em fevereiro de 1989, o percentual de 10,14%;- em março e abril de 1990 aplicam-se, respectivamente, 84,32%, 44,80%;- em maio de 1990, o percentual de 7,87%;- em junho de 1990, o percentual de 9,55%;- em julho de 1990, o percentual de 12,92%;- em agosto de 1990, o percentual de 12,03%;- em setembro de 1990, o percentual de 12,76%;- em outubro de 1990, o percentual de 14,20%;- em novembro de 1990, o percentual de 15,58%;- em dezembro de 1990, o percentual de 18,30%;- em janeiro de 1991, deve ser observado o percentual de 19,91%. - em fevereiro de 1991, o percentual de 21,87%;- em março de 1991, o percentual de 11,79%;Como juros remuneratórios devem ser aplicados 6% ao ano (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.073/66), sobre o montante emprestado.Determino, ainda, a incidência de juros de mora, contados da citação, mediante aplicação da taxa SELIC, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.Custas ex lege. Condeno cada uma das rés ao pagamento, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, do montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado (artigo 20, 4, do CPC).Com reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006068-98.2010.403.6109 - NICKELTEC IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS METALICOS E REPRESENTACOES COML/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, proposta por NICKELTEC IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E REPRESENTAÇÕES COML/ LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a devolução em dinheiro ou ações da companhia, de valores recolhidos pela Autora a título de empréstimo compulsório instituído a favor da ré Eletrobrás, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, corrigidos pelo IPC integral, inclusive os expurgos inflacionários verificados em janeiro e fevereiro/1989, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/1990 e janeiro, fevereiro e março/1991, e reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, acrescidos de juros remuneratórios de 6% a.a. e juros de mora a partir da citação, mediante aplicação da taxa SELIC.Aduz que os valores pagos pela União à Autora, por intermédio da Eletrobrás não o foram em sua integralidade, uma vez que não foi aplicada a devida correção monetária à época de sua restituição/substituição por ações e os juros moratórios foram calculados sobre os valores consolidados sem correção monetária.Juntou documentos (fls. 11/30).Intimada a regularizar o feito (fls. 33), a autora atendeu (34/39). Citadas, as rés Eletrobrás e União Federal apresentaram contestações (fls. 45/86 e 92/110).A Eletrobrás alegou, preliminarmente, ausência de documentação essencial, ausência de pressupostos processuais e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.A União Federal sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição. No mérito, pleiteou o reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/128.A Eletrobrás (fls. 112/113) e a União Federal (fls. 130) requereram o julgamento antecipado da lide.Os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.É o relatório no essencial. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela co-ré União Federal, uma vez que o 3º do Artigo 4º da Lei nº 4.156/62 prevê a sua responsabilidade solidária em relação a referidas obrigações da Eletrobrás, sendo, portanto, patente sua legitimidade para figurar no feito como litisconsorte passiva necessária. Rejeito, também, as alegações de ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como de falta de documentos essenciais ao deslinde da questão. Observo que a além da autora informar e apresentar documento com seu código CICE (fls. 34/37) a própria Eletrobrás em sua contestação também o informou (fls. 85), restando demonstrado a condição da autora enquanto consumidora de energia elétrica em escala industrial durante período de vigência do empréstimo compulsório. Ademais a exibição de todos os documentos ou planilhas neste momento processual não se faz necessária, podendo tal providência aguardar a fase de liquidação de sentença.Afasto a prejudicial de prescrição argüida pelas rés. Destaco, de início, que a Autora pretende a restituição em dinheiro decorrente da correção monetária, com acréscimo de juros, dos valores que recolheu a título de empréstimo compulsório no período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993.De regra, o prazo prescricional para pleitear tais valores é de cinco anos, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32, e passa a fluir vinte anos após a arrecadação do empréstimo compulsório.É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em casos como o dos autos, em que se objetiva a correção dos créditos do empréstimo compulsório convertidos em ações, em face de deliberação de assembléia da Eletrobrás, o prazo prescricional é quinquenal, tendo seu início imediatamente após a realização das aludidas assembléias.Assim, no tocante aos valores recolhidos entre 1987 e 1993, créditos constituídos a partir de 1988, o resgate foi antecipado por ocasião da 143ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30/6/2005, que aprovou a conversão dos créditos em ações preferenciais nominativas classe B.Nesse passo, considerando a propositura da ação em 29/06/2010, verifica-se que tais créditos, como pretendidos, não se encontram atingidos pela prescrição e são passíveis de apreciação para verificação do direito pleiteado. No mérito

propriamente dito, aprecio primeiramente a questão da forma pela qual deve se realizar o resgate dos valores recolhidos, e o alegado direito de a autora optar por resgatar em dinheiro e não em ações. Anoto que o resgate dos empréstimos compulsórios pode ser efetivado na forma de ações. Com efeito, a Lei 1.512/76 em seu artigo 3º previu a possibilidade de a Eletrobrás antecipar a devolução do empréstimo compulsório na forma de ações ordinárias, o que, de fato ocorreu, conforme já mencionado acima. Pacificou-se o entendimento da jurisprudência pátria no sentido da constitucionalidade da forma de devolução do empréstimo compulsório conforme a lei que o rege: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 287229 UF: SP - SÃO PAULO Data da decisão: Documento: Fonte DJ 10-05-2002 PP-00057 EMENT VOL-02068-02 PP-00375 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE-146615, AGRRE-193798. N.PP.:(06). Análise:(FLO). Revisão:(AAF). Inclusão: 21/08/02, (MLR). Alteração: 28/08/02, (MLR). EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO PARA ELETROBRÁS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.156, DE 28.11.1962. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 34, 12, DO A.D.C.T. AGRAVO.1. Além dos precedentes referidos na decisão agravada, há outro da 1ª Turma, no AGRRE nº 193.798, com esta ementa: EMENTA: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRÁS. LEI Nº 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido.2. Adotados os fundamentos deduzidos nesses precedentes, o presente Agravo fica, igualmente, improvido. Assim, os valores de empréstimos compulsórios já resgatados pela autora através de conversão em ações da Eletrobrás ocorrida na 143ª AGE, não poderão ser transformados em dinheiro para restituição por absoluta falta de amparo legal. Ora, tal conversão em ações seguiu as regras predeterminadas na legislação, não se configurando o confisco. Da mesma forma, o eventual saldo apurado, decorrente da aplicação da correção monetária pleiteada pela autora neste feito sobre esses créditos (não prescritos) ora analisados, deve ser resgatado na sistemática em que foi concebido esse empréstimo compulsório, isto é, convertido em ações ou devolvido em dinheiro, a critério da Eletrobrás. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 676697 Processo: 200401243616 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000650463 Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:215 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMAS INSERTOS NOS ARTIGOS 4º DO DECRETO-LEI Nº 1.512/76 E 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA INSTITUÍDO PELA LEI 4.156/62. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO VINTENÁRIO PARA RESGATE. FORMA DE DEVOLUÇÃO. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NORMAS ESPECÍFICAS.1. (...)2. (...)3. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes.4. Considerando que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, prevalecem as formas de devolução das diferenças de correção monetária postuladas em juízo, conforme estabelecidas nesse diploma legal, no art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e no Decreto-Lei nº 644/69, ou seja, será efetuada mediante a conversão dos créditos em ações da Eletrobrás, não existindo qualquer norma, constitucional ou infraconstitucional, que a obrigue ser em espécie, podendo, inclusive ocorrer por meio de ações preferenciais sem direito a voto.5. Recurso especial improvido. Destarte, o pedido da autora nesse ponto é improcedente. De outra parte, analiso a pretensão da autora quanto à correção dos créditos resgatáveis pelo IPC integral, incluídos os expurgos inflacionários reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de 6% a.a., desde a data de seu recolhimento e não somente a partir do 1º dia do exercício seguinte. Quanto a isso, cabe inicialmente ressaltar que a União, no intuito de promover o desenvolvimento do setor energético do país, optou por instituir um empréstimo compulsório cuja restituição não é mera faculdade, mas imposição do regime jurídico vigente. Tal devolução deve ser plena, incidindo a integral correção monetária,

inclusive expurgos inflacionários, e juros moratórios, desde o recolhimento até o efetivo resgate, sob pena de haver enriquecimento ilícito e se materializar a figura do confisco do capital do contribuinte pelo Estado. Nesse passo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 802971 Processo: 200502036811 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: STJ000745286 Fonte DJ DATA: 09/05/2007 PÁGINA: 231 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos da Eletrobras e da União e, nessa parte dar-lhes parcial provimento e negar provimento ao recurso da contribuinte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon (voto-vista) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin não proferiram voto, nos termos do Art. 162, Parágrafo 2º, do RISTJ. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes. 11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido. E quanto aos índices de correção monetária e juros a serem aplicados, acolho e adoto o entendimento consolidado da jurisprudência, da qual destaco: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 463049 Processo: 200201127784 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/04/2005 Documento: STJ000614819 Fonte DJ DATA: 30/05/2005 PÁGINA: 279 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da Fazenda Nacional e acolheu parcialmente os embargos de declaração do particular, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TESE NOVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. (...) 2. (...) 3. Outrossim, merece reparo o acórdão embargado pela omissão atinente aos índices de correção monetária. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é devida correção monetária plena, sob pena de incorrer-se na vedação constitucional do confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). 4. Para tanto, aplica-se o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, no período de fevereiro/91 a dezembro/1991 e a UFIR, no período de janeiro/1992 a 31.12.1995. A partir de 01.01.1996, passa a incidir a taxa SELIC (Lei n.º 9.250/95). 5. Os moratórios incidem à razão de 6% ao ano, sobre as diferenças da correção monetária, nos termos previstos no art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 5.073/66, contudo não existiu o devido prequestionamento da questão nas instâncias inferiores, o que inviabiliza sua análise no âmbito do recurso especial, tampouco nos presentes aclaratórios. Súmula n.º 211/STJ. 6. Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração de Family Comercial e Industrial Ltda., acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000490954 Processo: 200238000490954 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/3/2007 Documento: TRF100253289 Fonte DJ DATA: 3/8/2007 PÁGINA: 210 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS Decisão A Turma deu parcial provimento às Apelações e à remessa, por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. RESGATE DE TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Afasta-se a aplicação da taxa SELIC em casos como tal, pois, a uma, não está se tratando de restituição de indébito tributário, diante da natureza do empréstimo compulsório; e, a duas, a legislação pertinente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica já prevê juros de natureza compensatória, o que não pode ser

cumulado com aplicação da taxa SELIC (Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, nos autos da AC nº 2003.34.00.002820-0/DF).6. A correção monetária dos valores não atingidos pela prescrição, ou seja, não disciplinados pelas AGEs de 20/04/88 e 26/04/90, a contar do efetivo recolhimento, deve obedecer aos seguintes índices: IPC, de janeiro de 1989 a janeiro de 1991; INPC até dezembro de 1991, a partir de então incidirá a UFIR até sua extinção, diante do afastamento da taxa SELIC, quando deve ser substituída pela orientação do Manual de Cálculos na Justiça Federal (Resolução 242/01), a qual prevê, a partir de janeiro de 2001, a utilização do IPCA-E, em decorrência da extinção da UFIR (Resolução 4/2001, de 28/02/2001, do TRF da 1ª Região, bem como pelas Resoluções 258/02, do Conselho da Justiça Federal e 2/03, do STJ).7. Como expurgos inflacionários aplica-se em janeiro de 1989 (Plano Verão) o percentual de 42,72%, em fevereiro de 1989, 10,14%, em março, abril, junho e julho de 1990 (Plano Collor I), aplicam-se, respectivamente, 84,32%, 44,80%, 9,55% e 12,92%, em janeiro e março de 1991 (Plano Collor II), devem ser observados os percentuais de 13,69% e 13,90%. Excluindo-se os juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, mantendo, contudo, os juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.073/66), sobre o montante emprestado.8. (...)Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670140013810 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF400156299 Fonte D.E. DATA: 24/10/2007 Relator(a) ELOY BERNST JUSTO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da autora e da ELETROBRÁS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. 1. (...)2. (...)3. (...)4. A atualização dos créditos deve se dar a partir de cada recolhimento, e não a partir do primeiro dia do ano seguinte, até a sua devolução ou conversão em ações.5. A correção monetária deve incidir a partir de cada recolhimento do tributo de acordo com os seguintes índices: ORTN/OTN/BTN até fevereiro de 1991, sem prejuízo dos expurgos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (30,46%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), INPC de março a dezembro de 1991, UFIR, de 1992 a 1995, e, a partir de 1/1/96, o IPCA-E.6. Incidem juros sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano.7. É inaplicável a Taxa SELIC. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito de a autora resgatar, na forma da legislação atinente à espécie, o saldo decorrente da aplicação da correção monetária nos empréstimos compulsórios recolhidos sobre energia elétrica do período de 1987 a 1993, desde o efetivo recolhimento, descontado o valor já resgatado, nos seguintes índices: - IPC, de janeiro de 1989 a janeiro de 1991; - INPC até dezembro de 1991; - UFIR até sua extinção em dezembro de 2000; - a partir de então incide a UFIR até sua extinção, diante do afastamento da taxa SELIC, quando deve ser substituída pela orientação do Manual de Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n134/10), a qual prevê, a partir de janeiro de 2001, a utilização do IPCA-E. Como expurgos inflacionários aplicam-se: - em janeiro de 1989 (Plano Verão) o percentual de 42,72%; - em fevereiro de 1989, o percentual de 10,14%; - em março e abril de 1990 aplicam-se, respectivamente, 84,32%, 44,80%; - em maio de 1990, o percentual de 7,87%; - em junho de 1990, o percentual de 9,55%; - em julho de 1990, o percentual de 12,92%; - em agosto de 1990, o percentual de 12,03%; - em setembro de 1990, o percentual de 12,76%; - em outubro de 1990, o percentual de 14,20%; - em novembro de 1990, o percentual de 15,58%; - em dezembro de 1990, o percentual de 18,30%; - em janeiro de 1991, deve ser observado o percentual de 19,91%. - em fevereiro de 1991, o percentual de 21,87%; - em março de 1991, o percentual de 11,79%; Como juros remuneratórios devem ser aplicados 6% ao ano (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.073/66), sobre o montante emprestado. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, contados da citação, mediante aplicação da taxa SELIC, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. Custas ex lege. Condene cada uma das rés ao pagamento, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, do montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado (artigo 20, 4, do CPC). Com reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006438-77.2010.403.6109 - ALAIDE SERINO FERREIRA DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ALAYDE SERINO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Postula a concessão de benefício assistencial, uma vez que afirma preencher os requisitos, por ser idoso e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa (NB 530.098.272-3, DER 04/11/2009). A parte autora juntou documentos (fls. 15/60). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 63. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/73). No mérito, sustenta a ausência de requisitos para a concessão do benefício, alega que não demonstrou que

a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. O estudo social foi apresentado às fls. 118/127O laudo médico pericial foi juntado às fls. 130/136.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 140/143Houve manifestação sobre o laudo medico pericial da parte autora às fls.145/159A parte autora interpôs agravo retido (fls. 176/185) e se manifestou com relação ao relatório social (fls. 186/191)Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Do benefício assistencial O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 118/127, informa que o nuclear familiar é composto pela autora e por seu esposo. A renda familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez do marido da autora, no valor de R\$ 1.015,00 (mil e quinze reais).De acordo com as informações do relatório, a autora reside em imóvel próprio, financiado pela caixa econômica federal, pagando mensalmente o valor de R\$ 143,87 (cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos). A residência da autora encontra-se em razoáveis condições, semi-acabada, na dimensão aproximada de 5x25m, sendo de 4 cômodos (2 quartos, 1 sala, 1 cozinha), mobília razoável e higiene boa. As despesas mensais consistem em: - água (R\$ 90,41); - energia (R\$ 110,69); - alimentação (R\$ 250,00);- vestuário (gasto apenas quando necessário); - habitação (R\$ 143,87); - transporte (R\$ 7,00 mensal); - medicamentos (fornecidos pelo SUS);- IPTU (R\$ 108,06 anual).Na verdade, nada obstante o valor da renda per capita familiar da autora supere parâmetro estipulado no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo por pessoa da família), anoto, por oportuno, que a declaração de constitucionalidade do referido art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal não significa que, no caso concreto, a situação de miserabilidade não possa ser aferida por intermédio de outros fatores.Neste ponto vale ainda ressaltar, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03).Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo, o que não restou comprovado nos autos.No que toca ao requisito da deficiência, esta não se fez presente.O laudo médico pericial conclui que a autora não apresenta doença que a incapacita para a realização de atividade laboral. Afirma o Sr. Perito que: As alterações evidenciadas

nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais descompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença demielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causa limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.(fl. 133)Ainda, acrescenta o perito que a hipertensão arterial, não causa incapacidade por si só. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes nesse caso. Bem como que não há nenhum sinal de doença gástrica incapacitante. Logo, conclui o Sr. Perito que o quadro apresentado pela autora não gera limitação ou restrição nas suas atividades. Não sendo incapaz para as atividades laborais e habituais da vida diária. Assim, não se fazendo presente o requisito da miserabilidade e da deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 612,00(seiscentos e doze reais), bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege

0006444-84.2010.403.6109 - ANTONIO SEVERINO JACOB(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO SEVERINO JACOB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, uma vez que sofre de esquizofrenia, doença que o impede de exercer qualquer atividade capaz de prover o seu sustento.A parte autora juntou documentos (fls. 11/48).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/68), alegando, a perda da qualidade de segurado e no mérito, pugnou, em virtude da preexistência de lesão e da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, a improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 74/84.Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como, antecipada a produção de prova pericial (fl. 85).O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 90/92). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 93/96.Foi interposto agravo retido (fls. 103/108) contra decisão de fl. 102, que indeferiu o pedido de realização de prova oral requerida.Foi juntada cópia de Certidão de Interdição do autor, expedida em 22 de fevereiro de 2012 (fls. 115/116).Parecer do Ministério Público Federal apresentado às fls. 120/124, no sentido de procedência do pedido inicial para que seja concedido auxílio-doença no período entre a data do último requerimento administrativo (18/01/2010) e a data da constatação formal de sua incapacidade plena (22/11/2011) e, a partir de então, o benefício de aposentadoria por invalidez.Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Rejeito a preliminar, uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico concluiu que o autor é portador de Esquizofrenia Paranoide, que o incapacita total e definitivamente para o trabalho, afirma, ainda, que é portador da doença mental desde os vinte anos de idade. Considerou como termo inicial da incapacidade a data da realização do exame médico (22 de novembro de 2011) fl. 91.Em seu laudo, ressalta que o paciente é portador de distúrbio mental crônico, com graves seqüelas psíquicas decorrentes da esquizofrenia (fl. 91).O laudo acima mencionado é claro no sentido de que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva.Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.Nos autos verifica-se que o benefício foi requerido na esfera administrativa nas seguintes datas: - 05/10/2007 (fl. 42); - 28/08/2008 (fl. 43); - 18/11/2008 (fl. 44); - 18/01/2010 (fl. 45).Os laudos médicos foram acostados às fls. 46/47,

constando a CID f 20.9 (esquizofrenia) desde a data de 23/04/2010. Na certidão de interdição consta a informação de que o autor é portador de esquizofrenia residual (CID 10-F20.5), descrita como doença mental grave, psicotizante, incurável, crônica, incapacitante (fl. 116). Insta salientar, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, que não há que se confundir a data do diagnóstico com a data da enfermidade ou mesmo da incapacidade, razão pela qual em face dos reiterados pedidos administrativos de benefício previdenciário e considerando a informação no laudo de que o autor é portador de doença mental incapacitante desde os vinte anos de idade, deve ser considerada a data do último requerimento administrativo como termo inicial de sua incapacidade (18/01/2010), oportunidade em que mantinha a qualidade de segurado. Não há que se falar ainda em doença pré existente. Nota-se do CNIS de fls. 60/62 que o autor, nascido em 15/12/70, teve seu primeiro vínculo empregatício com dezessete anos, em 01/06/1987, tendo trabalhado por longo período. Aplicável assim a ressalva da parte final do 2º, do artigo 42 da Lei nº. 8.213/91, (...) salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por fim, cumpre observar o disposto no artigo 151 da Lei 8213/91, que considera que a doença de alienação mental, a qual compreende esquizofrenia paranoide, independe de carência: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Destarte, demonstrado nos autos a existência de requerimento administrativo, em período anterior ao laudo, quando já tinha iniciado sua incapacidade, o autor tem direito à concessão do auxílio doença, com data de início do último requerimento administrativo (18/01/2010) até a data do laudo médico judicial (22/11/2011), oportunidade em que o benefício deve ser convertido para a aposentadoria por invalidez, já que constatada formalmente de sua incapacidade plena. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO SEVERINO JACOB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a conceder ao autor, o benefício de auxílio doença de 18/01/2010 até 21/11/2011, convertendo-o a partir de 22/11/2011 em aposentadoria por invalidez. Sobre os valores atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425) devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado (art. 100, CF). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ANTONIO SEVERINO JACOB Benefício concedido: Auxílio doença de 18/01/2010 até 21/11/2011 Aposentadoria por invalidez a partir de 22/11/2011 Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

0006490-73.2010.403.6109 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por TOY-BO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando afastar a cobrança de multa de mora em crédito tributário objeto de desistência de discussão judicial em razão de inclusão no parcelamento especial - PAES (processo administrativo fiscal nº. 10865.00961/2005-11). Aduz que impetrou mandado de segurança com o obje-tivo de questionar débitos relativos a COFINS; que tendo obtido sentença favorável em 1ª Instância, o feito se encontrava pendente de julgamento perante o E. TRF3, em razão de apelação da União; que, então, aderiu ao parcelamento espe-cial - PAES, procedeu a consolidação de débitos até 28/02/2003, efetuando o re-colhimento da diferença discutida judicialmente relativamente aos períodos 02/2003 a 07/2003, apenas com juros de mora, vez que a multa seria indevida porque a matéria estava sendo discutida judicialmente; que o pedido de desistên-cia somente ocorreu em 29/08/2003, portanto, até sua homologação, não

era de-vida qualquer multa; que o Fisco Federal entende que a multa de mora é devida, ao fundamento do artigo 155-A do CTN; que no momento em que foi solicitado o parcelamento, não havia multa, porque a autora estava amparada por decisão judicial; que o artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 10.684/2003 dá o direito da autora obter o parcelamento, e em nenhum momento é estatuído que na hipótese prevista no citado artigo aplicar-se-ia multa; que ao intérprete não cabe distinguir onde a lei não distingue; que a exigência de multa neste caso, viola o princípio da legalidade, art. 97 do CTN; que aplica-se o artigo 112 do CTN, interpretando-se a legislação de forma mais benigna ao contribuinte; que não cabe interpretação extensiva em matéria tributária, seja na definição do fato gerador, seja na cominação de penalidades; que assim é de rigor o afastamento da multa. Juntou documentos. Citada, a União Federal ofereceu contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista a adesão da autora ao parcelamento especial - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684/2003. No mérito, sustentou a prejudicial de prescrição, a legalidade da exigência da multa de mora e, refutando as alegações da autora, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, a autora contrariou a preliminar de falta de interesse de agir, a prejudicial de prescrição e, no mais, reiterou sua argumentação inicial. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Rejeito a preliminar da União de ausência de interesse de agir em face da impossibilidade de questionamento judicial tendo em vista a adesão ao parcelamento e, conseqüentemente, a confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários objeto da presente ação. É pacífico o entendimento do E. STJ no sentido da possibilidade de questionamento judicial de débitos tributários parcelados, no que concerne aos seus aspectos jurídicos, hipótese dos autos. Nesse sentido: ..EMEN: CONTRIBUINTE. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO ABSOLUTA DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICOS. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO RE-PETITIVO. RESP PARADIGMA 1.133.027/SP. SÚMULA 83/STJ. PRE-TENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE IRRETRATABILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a confissão da dívida para adesão ao programa de parcelamento não é absolutamente irretratável, sendo possível seu questionamento na via judicial. Contudo, rechaçou a pretensão da empresa contribuinte em afastar a responsabilidade tributária no pagamento do tributo, visto tratar-se de matéria de fato insuscetível de retratação em decorrência das duas confissões de dívidas efetuadas. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (REsp 1133027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 16.3.2011). 4. (...).EMEN:(AGRESP 201201920654, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:.) Rejeito, ainda, a prejudicial de prescrição. O documento de fl. 105 demonstra que o processo administrativo fiscal nº. 10865.00961/2005-11, mencionado na inicial (fl. 03), e que consolidou definitivamente os débitos do PAES e, como consequência a exigência da multa ora questionada, foi protocolado em 03/05/2005 e arquivado em 19/11/2010. Ora, enquanto objeto de discussão na esfera administrativa, não há que se falar em decurso de prazo prescricional. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Por seu turno, o artigo 61 da Lei nº. 9.430/96 estabelece os acréscimos moratórios incidentes sobre o crédito tributário recolhido após seu vencimento: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. A autora insurge-se contra a exigência de multa de mora alegando que quando aderiu ao parcelamento, o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa e, portanto, inexistia mora. Conforme dispõe o artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 10684/2003, O parcelamento (...) somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1996, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as que se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. Assim, muito embora a autora insista que quando aderiu ao parcelamento, a exigibilidade do débito parcelado estava

suspensa, é certo que o parcelamento somente foi deferido após a homologação da desistência da ação judicial, de sorte que quando foi homologado o parcelamento, não havia mais a suspensão da exigibilidade. Com a renúncia ao direito em que se funda a ação formulada pela autora para atender aos pressupostos para a homologação do parcelamento, aliás, condição indispensável para sua concessão, ela retornou ao status quo ante, incorrendo na mora no pagamento dos tributos cuja exigibilidade se encontrava suspensa. Lado outro, inaplicável o artigo 63, 2º da Lei nº. 9.430/96, que reza que a interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo ou contribuição. Com efeito, aludido benefício não pode ser utilizado para afastar a exigência da multa de mora em caso de pedido de parcelamento, porque nesta hipótese não há pagamento do débito no prazo de 30 dias concedido pela lei. Em suma, mesmo para débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial, em caso de parcelamento em que se exige a renúncia ao direito, há a incidência da multa de mora, aplicando-se o disposto no artigo 155-A, 1º, do CTN: Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Nesse passo: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa POR FORÇA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA CONFIRMADA EM SENTENÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO E RENÚNCIA AO DIREITO PARA VIABILIZAR ADESÃO AO PAES - PERDA DOS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR - MORA CARACTERIZADA - MULTA MORATÓRIA DEVIDA. 1 - De acordo com o E. STJ, com a revogação da liminar, retorna o contribuinte ao status quo ante, incorrendo em mora pelo período que deixou de promover o recolhimento do tributo devido. 2 - O fato de a liminar haver perdido efeito em razão da desistência da ação e renúncia ao direito nela discutido, para fins de ingresso no PAES, e não em virtude de revogação, em nada altera a aplicabilidade do entendimento do E. STJ. Estão presentes no caso em exame as mesmas premissas básicas que conduziram aquela C. Corte ao firmar sua convicção, quais sejam, suspensão de exigibilidade do crédito tributário por força de liminar e posterior perda de eficácia da liminar. Diante deste contexto, reconhece-se a mora devendo incidir os consectários legais. 3 - Por fim, é importante salientar que, nos termos do disposto no art. 1º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, somente pode aderir ao PAES a empresa que confessar, de forma irrevogável e irretroatável o débito tributário. 4 - Agravo Regimental não provido. (AGAMS 200738000111799, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:337.) Por fim, havendo previsão legal expressa para a exigência da multa - art. 161, CTN, artigo 61, Lei nº. 94.330/96, art. 155-A, CTN, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade (art. 97, CTN) ou em interpretação mais benigna (art. 112, CTN). Posto isto, com fundamento no artigo 269, I do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o presente processo, na forma da fundamentação retro. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006884-80.2010.403.6109 - SANTO ALVES DO NASCIMENTO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Santo Alves do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período rural de 01/09/1976 a 01/06/1980 e de período especial de 10/03/2005 a 20/05/2009. Juntou documentos (fls. 33/103). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/114, alegando ausência de requisitos necessários para a concessão de benefício. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 122/123. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor às fls. 180/181, 222 e 228. Memoriais apresentados às fls. 234/242. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Período Rural Pretende o autor a averbação do período de labor rural de 01/09/1976 a 01/06/1980. Afirma que iniciou o trabalho rural em regime de economia familiar a partir dos quinze anos de idade (01/09/1976), juntamente com seus pais e irmãos, na propriedade de seu tio, Miguelino Alves de Souza, na comunidade Lagoa do Barro, município de Monte Azul/MG. Assevera que a família desenvolvia atividade diária, sem a utilização de mão de obra, de aproximadamente 5 hectares de roça por ano. Na propriedade havia o plantio de milho, feijão, abóbora, mandioca e maxixe, destinado ao consumo da família. Destaca que realizou o exercício de atividade na propriedade rural até o dia 01/06/1980, pois após esta data, quando já contava com 18 anos de idade, foi residir em São Paulo. A demonstrar suas alegações, como início de prova material, traz os seguintes documentos: - escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 26/03/1956, na Barra do Furadinho, sendo o outorgado comprador Miguelino Alves de Sousa e como outorgante Augusto Teixeira Ramos e sua mulher (fls. 56/57 - processo administrativo em apenso); - certidão emitida pelo registro de imóveis, do município de Monte Azul/MG, referente ao registro sob n. 4.408, no qual consta como proprietário do imóvel rural Miguelino Alves de Sousa, datada de 26/03/1956 (fl. 58 - processo administrativo em apenso); - declaração de exercício de atividade rural (DAR), emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul,

informando o exercício de atividade rural, período de 01/09/1976 a 01/06/1980, na propriedade de Miguelino Alves de Souza, localizada na Barra do Furadinho, Lagoa do Barro, Monte Azul/MG (fls. 45/46 do processo administrativo em apenso); - escritura de compra e venda de 08/10/1973, acompanhada de certidão expedida pelo registro de imóveis do município de Monte Azul/MG (fls. 59/61 do processo administrativo em apenso); - certidão de inteiro teor do assento de nascimento de Santo Alves do Nascimento em 06/08/1961, constando a informação de que seus pais residiam na zona rural (fl. 62 - do processo administrativo em apenso); - matrícula escola rural combinada de Barrinha, ano 1972, de Santo Alves do Nascimento, na qual consta como profissão pai, lavrador, residência Tabuleiro (fl. 63-processo administrativo em apenso). Ressalte-se que as propriedades pertencentes a Miguelino Alves, conforme escritura pública do imóvel (LIVRO n. 15 fls. 123 a 195 v) e escritura pública do imóvel (livro 38, fl. 103 v), possuem, respectivamente, áreas de 02 alqueires (Processo Administrativo em apenso fls. 57/58) e 2,5 hectares (Processo Administrativo em apenso fls. 59/61), são, portanto, áreas de pequena extensão, possíveis de serem trabalhadas em regime de economia familiar. Demonstrado o vínculo familiar existente entre o proprietário da propriedade rural Miguelino Alves de Souza, casado com Ana Antunes do Nascimento, esta filha de Aureliano Alves Nascimento e Eleonora Antunes Nascimento (certidão de casamento acostada fl. 55 do processo administrativo em apenso) e o autor, Santo Alves do Nascimento, já que são seus avós maternos Aureliano Alves Nascimento e Leonora Antunes Nascimento (certidão de nascimento fl. 62 do processo administrativo em apenso). O exercício da atividade rural pelo autor restou corroborado pelas provas produzidas durante audiência de instrução, pois as testemunhas foram unânimes em confirmar o exercício da atividade rural às fls. 180/181, 222 e 228. As testemunhas Carlinhos Fernandes dos Anjos e Ana Antunes de Souza afirmaram que o autor trabalhava em regime de economia familiar no período de 1976 a 1980, no município de Monte Alegre-MG. Destacou que cultivavam arroz, feijão e milho na propriedade, sem auxílio de empregados, para o sustento da família do autor (fl. 180). Neste contexto, diante dos documentos apresentados, verifico que restou demonstrado o exercício do labor rural no período pretendido pelo autor. Período Especial Pretende ainda o autor o reconhecimento do período laborado sob condições especiais de 10/03/2005 a 20/05/2009. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei

Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as

informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. No período de 10/03/2005 a 20/05/2009 o Autor trabalhou para Brason Indústria de Papel Ondulados Ltda, no setor de acabamentos, onde exerceu a função de rebobinador, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 72/73 do processo administrativo apenso. Na forma da fundamentação retro, deixo de considerar como especial, uma vez que há informação no PPP de que o EPI era eficaz. A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Considerando o período reconhecido como tempo comum, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 23 processo administrativo em apenso), constato que o autor conta com 30 anos, 01 mês e 02 dias consoante planilha anexa, com de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de

serviço. Consoante a mesma planilha, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98. III - DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SANTO ALVES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período 01/09/1976 a 01/06/1980; INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, na medida em que não vislumbro a presença do requisito periculum in mora, pois o autor possui apenas 52 anos e encontra-se trabalhando, conforme pesquisa realizada no CNIS e que se segue a esta sentença. Revogo ainda a tutela antecipada anteriormente deferida, uma vez que não reconheço a especialidade do período laborado entre 10/03/2005 e 20/05/2009. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Santo Alves do Nascimento Tempo de serviço rural reconhecido 01/09/1976 a 01/06/1980 Benefício concedido: -----
-----Número do benefício (NB): -----Data de início do benefício (DIB): -----

0007403-55.2010.403.6109 - NELSON MARTINS DE ARRUDA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. NELSON MARTINS DE ARRUDA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 03.07.1979 a 11.02.1980, 25.03.1980 a 30.06.1980, 01.07.1980 a 08.06.1981, 02.01.1984 a 19.11.1984, 09.07.1985 a 06.10.1985, 07.10.1985 a 30.11.1985, 01.12.1985 a 29.10.1986, 16.12.1986 a 20.05.1987, 21.05.1987 a 30.09.1989, 01.10.1989 a 26.04.1991, 01.06.1994 a 30.11.1994, 01.12.1994 a 30.01.1996, 01.04.1998 a 30.06.2002 e 01.07.2002 a 11.05.2009 e a conceder-lhe aposentadoria especial; ou, caso o tempo de labor especial não seja suficiente, convertê-lo em tempo de labor comum e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/39). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 192). Citado, o INSS alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir do Autor com relação aos períodos 03.07.1979 a 11.02.1980, 25.03.1980 a 08.06.1981, 02.01.1984 a 19.11.1984, 09.07.1985 a 29.10.1986, uma vez que já reconhecidos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência, alegando não estar comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 194/197). Houve réplica (fls. 209/210). Após, os autos vieram conclusos para sentença.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1. Preliminar Em relação aos períodos 03.07.1979 a 11.02.1980, 25.03.1980 a 08.06.1981, 02.01.1984 a 19.11.1984, 09.07.1985 a 29.10.1986 e 01.12.1994 a 28.04.1995 falta interesse processual ao Autor, vez que a natureza especial do labor naqueles lapsos temporais já foi reconhecida na via administrativa (fls. 181 e 183).
2.2 Mérito O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de

atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Período: 16.12.1986 a 20.05.1987Empresa: Caterpillar Brasil LtdaSetor(es): divisão de fábricaFunções/ atividades: ajudante de produçãoAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 159/167)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 82,9 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964.Período: 21.05.1987 a 30.09.1989Empresa: Caterpillar Brasil LtdaSetor(es): divisão de fábricaFunções/ atividades: operador de pantógrafoAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 159/167)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 82,9 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964.Período: 01.10.1989 a 26.04.1991Empresa: Caterpillar Brasil LtdaSetor(es): divisão de fábricaFunções/ atividades: operador pantógrafo especializadoAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 159/167)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 82,9 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964.Período: 01.06.1994 a 30.11.1994Empresa: Caterpillar Brasil LtdaSetor(es): usinagem e chapariaFunções/ atividades: operador máquina de produçãoAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 159/167)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 82,9 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964.Período: 29.04.1995 a 30.01.1996Empresa: Caterpillar Brasil LtdaSetor(es): divisão de fábricaFunções/ atividades: soldador produção BAAgentes nocivos: ruído e radiação não ionizante ultravioletaEnquadramento legal: item 1.1.4 e item 1.1.6, ambos do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e Anexo 7 da NR-15Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 159/167)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 82,9 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964.Além disso, o Autor esteve exposto a radiação não ionizante ultravioleta nos termos do Anexo 7 da NR-15 e do item 1.1.4 do quadro constante do Decreto 53.831/1964, mais um motivo, portanto, para o enquadramento do período como especial.Período: 01.04.1998 a 30.06.2002Empresa: Caterpillar Brasil LtdaSetor(es): divisão de fábricaFunções/ atividades: soldador de produção AAAgentes nocivos: radiação não ionizante ultravioletaEnquadramento legal: item 1.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e Anexo 7 da NR-15Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 159/167)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a radiação não ionizante ultravioleta nos termos do Anexo 7 da NR-15 e do item 1.1.4 do quadro constante do Decreto 53.831/1964.Período: 01.07.2002 a 11.05.2009Empresa: Caterpillar Brasil LtdaSetor(es): divisão de fábricaFunções/ atividades: soldador de produção especial e soldador de produçãoAgentes nocivos: radiação não ionizante ultravioletaEnquadramento legal: item 1.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e Anexo 7 da NR-15Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 159/167)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a radiação não ionizante ultravioleta nos termos do Anexo 7 da NR-15 e do item 1.1.4 do quadro constante do Decreto 53.831/1964.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos

períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O tempo de serviço especial do Autor, somando-se os períodos ora reconhecidos, de 16.12.1986 a 20.05.1987, 21.05.1987 a 30.09.1989, 01.10.1989 a 26.04.1991, 01.06.1994 a 30.11.1994, 29.04.1995 a 30.01.1996, 01.04.1998 a 30.06.2002 e 01.07.2002 a 11.05.2009, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 03.07.1979 a 11.02.1980, 25.03.1980 a 30.06.1980, 01.07.1980 a 08.06.1981, 02.01.1984 a 19.11.1984, 09.07.1985 a 06.10.1985, 07.10.1985 a 30.11.1985, 01.12.1985 a 29.10.1986 e 01.12.1994 a 28.04.1995 (fls. 177/183), perfaz o total de 21 anos, 01 meses e 24 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 07.01.2010 (fl. 186), ainda não possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que não atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 16.12.1986 a 20.05.1987, 21.05.1987 a 30.09.1989, 01.10.1989 a 26.04.1991, 01.06.1994 a 30.11.1994, 29.04.1995 a 30.01.1996, 01.04.1998 a 30.06.2002 e 01.07.2002 a 11.05.2009, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 177/186), é o seguinte: 39 anos, 00 meses e 01 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 07.01.2010 (fl. 186), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Ressalto que, apesar do Autor pleitear a fixação da DER em 13.05.2009, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha dado entrada no requerimento administrativo nessa data, motivo pelo qual, mantenho como DIB a data de 07.01.2010. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 16.12.1986 a 20.05.1987, 21.05.1987 a 30.09.1989, 01.10.1989 a 26.04.1991, 01.06.1994 a 30.11.1994, 29.04.1995 a 30.01.1996, 01.04.1998 a 30.06.2002 e 01.07.2002 a 11.05.2009; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07.01.2010. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 151.619.894-5; - Nome do beneficiário: Nelson Martins de Arruda; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 07.01.2010; - Tempo de serviço especial reconhecido: 16.12.1986 a 20.05.1987, 21.05.1987 a 30.09.1989, 01.10.1989 a 26.04.1991, 01.06.1994 a 30.11.1994, 29.04.1995 a 30.01.1996, 01.04.1998 a 30.06.2002 e 01.07.2002 a 11.05.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009430-11.2010.403.6109 - ISAIAS SOARES CARDOSO X EVA GONCALVES CARDOSO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de revisão contratual proposta por ISAIAS SOARES CARDOSO e EVA GONÇALVES CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos (fls. 02/16). Aduzem que ao firmar referido contrato tiveram que aderir também ao contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos e ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, os quais geraram um débito de R\$ 2.092,69 (dois mil e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), em razão de descontos de tarifas de manutenção que não lhes foram informadas quando da assinatura dos instrumentos. Pleiteiam, então, a revisão do contrato em face dos juros aplicados em decorrência do não pagamento das tarifas cuja cobrança era desconhecida; da ausência de amortização dos valores devidos, uma vez que estão pagando somente os juros, sem que haja qualquer abatimento do valor principal relativamente ao contrato do CONSTRUCARD; a limitação dos juros a 12% ao ano; e a

aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/48). Citada, a Caixa Econômica Federal alegou que os contratos previam a cobrança de tarifa de manutenção e que os autores tem acesso aos valores dessas tarifas, uma vez que elas ficam afixadas em tabela disponibilizada em cada uma de suas agências; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e a legalidade dos juros cobrados. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos relativos à movimentação da conta dos autores (fls. 86/135). Intimados, os autores alegaram que nunca receberam o cartão da conta corrente na qual ocorreram os débitos e, portanto, estão sendo cobrados por um serviço que nunca utilizaram; e que os valores dos extratos não correspondem ao valor apresentado pela CEF aos autores à fl. 39 (fls. 138/140). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente destaco que a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.

2.2. Novas premissas do direito contratual Com o advento da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002 novas diretrizes foram trazidas ao direito contratual, havendo uma limitação ao princípio historicamente consagrado do pacta sunt servanda em busca da socialidade e eticidade que esses diplomas trouxeram ao ordenamento jurídico pátrio. Diante disso, como bem assevera Gustavo Tepedino em sua obra Temas de Direito Civil, 3ª edição revista e atualizada, 2004, editora Renovar: o exame de cláusula contratual não poderá se limitar ao controle de ilicitude, à verificação da conformidade da avença às normas regulamentares expressas relacionadas à matéria. No mesmo sentido a lição de Teresa Negreiros em seu livro Teoria do Contrato: novos paradigmas, 2ª edição, editora Renovar: a livre determinação do conteúdo do regulamento contratual encontra-se condicionada à observância das regras e dos princípios constitucionais, o que significa, no quadro de valores apresentado pela Constituição brasileira, conceber o contrato como um instrumento a serviço da pessoa, sua dignidade e desenvolvimento. Assim, pela via da constitucionalização, passam a fazer parte do horizonte contratual noções e ideais como justiça social, solidariedade, erradicação da pobreza, proteção ao consumidor, a indicar, enfim, que o direito dos contratos não está à parte do projeto social articulado pela ordem jurídica em vigor no país. Portanto, o juiz, nesta nova fase do direito, passa a ser mais ativo na análise dos contratos e começa a aferir se, além dos deveres principais trazidos expressamente no instrumento, também houve o cumprimento dos deveres anexos a toda e qualquer relação jurídica, quais sejam, a boa-fé objetiva, o dever de lealdade, de cuidado, de transparência, de informação, dentre outros que buscam concretizar os princípios constitucionais.

2.3. Da legalidade das cláusulas contratuais No caso dos autos verifico a legalidade das cláusulas contratuais pactuadas, principalmente no condizente aos juros aplicados. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,54 % ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial (fl. 26) e de 7,2 % ao mês para o caso do cheque especial (fl. 34). No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente

demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)Entretanto, conforme acima exposto, cabe ao juiz também analisar outras questões além da legalidade estrita. Assim, passo a elas.2.4. Da ausência de utilização da conta e da ocorrência da venda casadaOs autores são pessoas simples que, em virtude de dificuldades econômicas pleitearam a gratuidade judiciária e a nomeação de um advogado dativo para representá-los nos presentes autos e vem discutir um contrato que os vem onerando demasiadamente.Alegam que ao firmar o contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, assinaram também um contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos na Caixa com limite de cheque especial no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) objetivando única e exclusivamente efetuar o pagamento dos valores relativos ao primeiro contrato, como exigido pela instituição financeira sem saber, porém, que seriam cobrados por isso.Pelas provas carreadas aos autos, a conta corrente realmente só foi utilizada para o fim de depósito das prestações devidas pela utilização do cartão CONSTRUCARD e débito dos valores correspondentes para pagamento da própria instituição financeira (fls. 90/135).Verifico que os autores sequer receberam o cartão relativo à conta, logo, não tinham a possibilidade de movimentá-la e nem de obter extratos, salvo comparecendo pessoalmente a uma das agências da ré.Todas essas circunstâncias corroboram com as alegações dos autores de que não tinham interesse em utilizar a conta para qualquer outra finalidade.Logo, no presente caso concreto, considerando que restou evidenciado que a conta corrente foi aberta exclusivamente para pagamento dos valores relativos ao CONSTRUCARD, não tendo havido qualquer movimentação além desse limite, e que o limite de crédito aberto aos autores também somente foi utilizado para pagamento das tarifas de manutenção da referida conta, não tendo havido qualquer saque por parte dos requerentes, verifico a ocorrência da prática da chamada venda casada, expressamente vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido também o seguinte Acórdão:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO.I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor.II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade, para configurar o dever de indenizar.III - No caso em questão, verifica-se que foi aberta conta-corrente na qual o Autor era titular e celebrado contrato de crédito-rotativo, sendo que nunca houve movimentação nessa conta, exceto um depósito, suficiente para pagar os débitos em conta referentes às tarifas da transação do saque do FGTS.IV - Desnecessidade de abertura da conta-corrente, bem como a implantação do crédito rotativo quanto para o saque do FGTS tanto para o pagamento das tarifas referentes a esta transação, portanto, verifica-se in casu prática abusiva por parte da instituição bancária, caracterizando assim venda casada, nos termos do art. 39, inciso I, do CDC, prática proibida em nosso ordenamento jurídico (grifo nosso).V - Inscrição indevida do nome da parte Autora em cadastro de inadimplentes gera dano moral, conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato, bastando a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral.VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica das requeridas e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas.VII - Considera-se razoável a condenação no valor equivalente em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Conforme parâmetros adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça.VIII - Em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.014,24 (dez mil e quatorze reais e vinte e quatro centavos).X- Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 1366943, Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 29/09/2011)Na verdade, verifica-se que a única interessada na existência da aludida conta corrente é a ré, que dela se utiliza para receber os valores relativos ao contrato CONSTRUCARD. Tanto é assim que não deixa outra opção de forma de pagamento aos autores, conforme se verifica da cláusula Décima Terceira do referido contrato (fl. 27).Assim, não deve cobrar nenhum encargo dos autores pela utilização da conta corrente.3. DISPOSITIVO.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a Caixa Econômica Federal:a) exclua o nome dos autores dos cadastros de inadimplentes relativamente aos débitos originados da utilização do cheque especial, da cobrança da taxa de manutenção e de IOF da conta nº 0332-001.00003324-7; b) deixe de cobrar qualquer tarifa relativamente à conta nº 0332-001.00003324-7, uma vez que utilizada exclusivamente para pagamento do CONSTRUCARD, cancelando todos os débitos lançados a título de taxa de manutenção, de juros de cheque especial e de IOF.Deixo de determinar, porém, outras revisões no contrato relativo ao CONSTRUCARD, uma vez que suas cláusulas encontram-se dentro da legalidade.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Providencie a Secretaria a nomeação da advogada dativa no sistema AJG, fixando os honorários provisórios no VALOR MÍNIMO da Tabela I,

constante da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009456-09.2010.403.6109 - HORACIO TIMOTEO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por HORÁCIO TIMOTEO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural e de períodos em que laborou em atividades exercidas sob condições especiais, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 05/04/2010 (fls. 02/23). Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos estabelecidos em lei para a concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 24/33). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos de 07/04/1986 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 11/03/1993, 01/10/1994 a 28/04/1995 e 01/01/1972 a 31/12/1973. No mérito alegou a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/62). O autor manifestou-se em réplica (fls. 67/78). Inquiridas as partes, foi requerida a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor, ambas deferidas. O depoimento do autor foi tomado à fl. 95. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por Carta Precatória, e suas declarações foram colacionadas às fls. 136 e 146. Intimadas as partes a apresentar memoriais, ambas permaneceram silentes (fls. 147/149). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende o reconhecimento do período rural que vai de 22/01/1958 a 29/03/1978. Inicialmente, com relação ao período 01/01/1972 a 31/12/1973 falta interesse processual ao Autor, vez que o labor rural naquele lapso temporal já foi reconhecido na via administrativa (fl. 71/72 do apenso). No mais, a respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 11 do apenso); b) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Paranacity/PR na qual consta que o senhor Waldemar Peixoto Guimarães é proprietário de terras que margeiam o Rio Pirapó (fl. 13 do apenso); c) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Paranacity/PR na qual consta que o senhor Waldemar Peixoto Guimarães é proprietário de terras no Município de Jardim Olinda/PR (fls. 14/15 do apenso); d) Certidão 0579 do Departamento de Polícia do Estado do Paraná que atesta que à data na solicitação do primeiro RG do autor (29/11/1972) ele declarou ser lavrador (fl. 16 do apenso); e) Certidão do Cartório Eleitoral que informa constar de seus cadastros, desde 1972, como profissão do autor lavrador. Declara ainda que o Autor permaneceu inscrito no Município de Jardim Olinda até 1986 (fl. 17 do apenso); f) Certidão da Junta de Serviço Militar 215 que informa constar dos seus cadastros, desde 03/02/1973, como profissão do autor, lavrador (fl. 18 do apenso); g) Requerimento de matrícula do autor na escola, em 25/01/1984, no qual consta como profissão do seu pai lavrador (fl. 21 do apenso); h) Ofício 1883/09 - COOHA/CAH informando que consta do seu registro, desde 27/09/1974, como profissão do autor lavrador (fl. 22); e i) Declaração escrita da testemunha Neusa Peixoto Guimarães Soares de que o Autor trabalhou em sua propriedade denominada Sítio Ouro Preto no período

de 08/03/1971 a 08/01/1978 (fl. 23). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção dos elencados nos itens a), b), c) e i) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico! A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teve por base os mesmos documentos ora analisados. A documentação relativa a imóveis do empregador não se presta a comprovar o período rural porque nada traz sobre a atividade do autor. A Declaração de Empregador se assemelha a prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. Já, a documentação acolhida, itens d), e), f), g) e h)) supra, indicam a profissão do autor como lavrador/agricultor. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência (fls. 95, 136 e 146) foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, o título eleitoral representado pela certidão do cartório eleitoral de fl. 16 do apenso data do ano de 1972, acolho em parte o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 01/01/1972 a 12/03/1978. O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial nos períodos: a) de 13/03/1978 a 26/04/1978, trabalhado na Fibra S/A; b) de 08/06/1978 a 11/01/1979, trabalhado na União São Paulo S/A; c) de 02/05/1979 a 26/11/1979, trabalhado na empresa Usina Açucareira de Cillo S/A; d) de 11/02/1980 a 11/07/1980, trabalhado na empresa Ober S/A; e) de 05/05/1983 a 02/12/1983 e 09/05/1984 a 23/10/1984, trabalhado na empresa Cia Agrícola Santa Bárbara; f) de 07/04/1986 a 31/05/1987 e 01/06/1987 a 11/03/1993, trabalhado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel; g) de 01/04/1994 a 26/09/1994, trabalhado na empresa Transportadora Grande ABC Ltda; eh) 01/10/1994 até a presente data, trabalhado na empresa Auto Viação Ouro Verde Ltda. Primeiramente, em relação aos períodos 07/04/1986 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 11/03/1993 e 01/10/1994 a 28/04/1995 falta interesse processual ao Autor, vez que a natureza especial do labor naqueles lapsos temporais já foi reconhecida na via administrativa (fl. 71/72 do apenso). No mais, os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 31 previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, rezava que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Ante a ausência de lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuariam submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Dessa forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80dB, dessa data até 18/11/2003, 90dB e, a partir de então, 85dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei para a relação dos agentes considerados prejudiciais à saúde para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96) Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do

Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais

do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 13/03/1978 a 26/04/1978, 08/06/1978 a 11/01/1979, 02/05/1979 a 26/11/1979, 11/02/1980 a 11/07/1980, 05/05/1983 a 02/12/1983, 09/05/1984 a 23/10/1984, 07/04/1986 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 11/03/1993, 01/04/1994 a 26/09/1994 e de 01/10/1994 até a presente data. No período 13/03/1978 a 26/04/1978 o Autor trabalhou para Fibra S/A, onde exerceu as funções de auxiliar. O único documento comprobatório do labor neste período é a cópia da CTPS juntada à fl. 25 do apenso. Logo, considerando que a função desempenhada pelo autor não estava prevista nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979 e que ele não se incumbiu em apresentar provas da especialidade do período, a atividade deve ser considerada comum, assim como o fez o INSS. No período 08/06/1978 a 11/01/1979 o Autor trabalhou para União São Paulo S/A, no setor agrícola, onde exerceu as funções de motorista e serviços gerais, dirigindo caminhões com tonelage sempre acima de 12.000 Kg, transportando

canas e cargas diversas, por estradas estaduais, municipais e rurais. O formulário de fl. 48 do apenso atesta que o autor, no período, exerceu atividade de motorista de caminhão, atividade que se enquadra no Código 2.4.4., do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, motivo pelo qual, reconheço o período como de labor especial. No período 02/05/1979 a 26/11/1979 o Autor trabalhou para Usina Açucareira de Cillo, no setor transporte rodoviário, onde exerceu a função de motorista de caminhão, dirigindo caminhões no transporte de cana de açúcar dos canaviais até a usina de açúcar e álcool com caminhão marca FORD, 2 eixos, com capacidade para transportar 12.000 Kg de carga. O formulário de fl. 49 do apenso atesta que o autor, no período, exerceu atividade de motorista de caminhão, atividade que se enquadra no Código 2.4.4., do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, motivo pelo qual, reconheço o período como de labor especial. No período 11/02/1980 a 11/07/1980 o Autor trabalhou para Ober S/A Oscar Gerggren Indústria e Comércio, no setor de carga e descarga/ transporte industrial, onde exerceu a função de motorista, e suas principais atividades consistiam em operar empilhadeira, fazer manobras com caminhões na área interna da empresa, auxiliar no carregamento do caminhão manualmente ou com empilhadeira. O formulário de fl. 51 do apenso indica que o autor apenas dirigia a empilhadeira, não havendo, portanto, o enquadramento da função nos termos do item 2.4.4., do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 que exigia a direção de caminhão ou ônibus, no transporte rodoviário. Portanto, não reconheço a especialidade do período. No período 05/05/1983 a 02/12/1983 o Autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio, no setor transporte agrícola, onde exerceu a função de motorista I, dirigindo veículos da empresa, executando os diversos tipos de atividades, conforme a necessidade, orientações recebidas e capacidade do equipamento. Observar e cumprir a legislação de trânsito. Zelar pela conservação manutenção do veículo. Preencher boletins diários do veículo. O formulário de fls. 53/54 do apenso indica que o autor dirigia, mas não especifica o tipo de veículo ou os locais em que o transporte era realizado, não sendo possível, portanto, o enquadramento pela função nos termos do item 2.4.4., do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 que exigia a direção de caminhão ou ônibus, no transporte rodoviário. Portanto, não reconheço a especialidade do período. No período 09/05/1984 a 23/10/1984 o Autor trabalhou para Cia Agrícola de Santa Bárbara, onde exerceu a função de motorista. O único documento comprobatório do labor neste período é a cópia da CTPS juntada à fl. 27 do apenso. Logo, considerando a impossibilidade de se aferir se a função desempenhada pelo autor era a de motorista de caminhão ou ônibus no transporte rodoviário, nos termos do item 2.4.4., do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, e considerando que a incumbência de demonstrar esse enquadramento era do autor, não reconheço a atividade no período como especial. No período 01/08/1994 a 30/09/1994 o Autor trabalhou para Transportadora Grande ABC Ltda, onde exerceu a função de motorista e tinha como atividade Conduzir veículos, para transportar cargas entre localidades, conforme determinado no relatório de viagem. Verificar relatórios e preencher check-list de viagem, a fim de certificar-se do roteiro, percurso, horários, cargas, destinatário, esclarecendo possíveis dúvidas, se necessário. (...) Conduzir o veículo, obedecendo às regras e legislação de trânsito, para realizar suas atividades de forma segura e eficiente. Acionar o dispositivo de rastreamento do veículo, visando informar a matriz da empresa, toda vez que iniciar e finalizar a viagem, por motivo de refeição ou repouso, manutenção, inspeção e abastecimento do veículo durante o trajeto programado. (...) Primeiramente verifico que ocorreu um equívoco no pleito autoral, ao pedir o reconhecimento do período de 01/04/1994 a 30/09/1994, uma vez que a sua admissão na referida empresa somente se deu em 01/08/1994. Constato ainda que o período de 01/10/1994 a 30/09/1994 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 73 do apenso), faltando, portanto, interesse processual ao autor. Finalmente, com relação ao período de 01/08/1994 a 31/09/1994, reconheço a sua especialidade, uma vez que o autor exercia a função de motorista, nos termos do item 2.4.4., do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (fl. 60 do apenso). No período 01/10/1994 até a data da DER, 05/04/2010 o Autor trabalhou para Auto Viação Ouro Verde Ltda, onde exerceu a função de motorista e era responsável por Conduzir o ônibus que lhe é programado no trajeto e horários pré determinados; fazer as paradas sinalizadas para embarque e desembarque de passageiros nos pontos convencionados; comparecer a garagem pontualmente antes do início de cada jornada de trabalho, conforme escala previamente divulgada; vistoriar o ônibus antes da saída da garagem, observando os estados dos pneus, a condição eletro-mecânica, etc...recolher o ônibus na garagem ao término de cada jornada..Primeiramente verifico que o INSS já considerou, na via administrativa, como labor especial o período de 01/10/1994 a 28/04/1995 (fl. 73 do apenso). O período de 29/04/1995 a 05/03/1997 também deve ser enquadrado como especial, seja porque ainda se permitia o enquadramento pela função nos termos do item 2.4.4., do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, seja porque o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 81 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, qual seja, 80 dB(A). Entretanto, posteriormente a 05/03/1997, não é mais possível o enquadramento pela função e os níveis de tolerância para o agente ruído são aumentados para 90 dB(A) para o período de 06/03/1997 a 17/12/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997) e para 85 dB(A) para o período a partir de 18/12/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999). Logo, reconheço como especial apenas o labor exercido no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Assim, acolho como especiais os períodos: a) de 08/06/1978 a 11/01/1979, trabalhado na União São Paulo S/A; b) de 02/05/1979 a 26/11/1979, trabalhado na empresa Usina Açucareira de Cillo S/A; e c) de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Auto Viação Ouro Verde Ltda. Finalmente, reconhecido e declarado o tempo total de serviço, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

desde a data do requerimento administrativo efetuado em 05/04/2010. Considerando os períodos comprovados como tempo rural, constantes da documentação colacionada nos autos (CTPS, documentos, depoimentos das testemunhas, etc) e ainda os períodos reconhecidos como tempo de labor especial, constato, consoante planilha que segue, que o autor possui 35 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Destarte, verifico que o autor cumpriu, na data da DER, 05/04/2010, o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data do requerimento administrativo apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.

3. **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por HORÁCIO TIMOTEO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço rural o período de 01/01/1972 a 12/03/1978; b) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 08/06/1978 a 11/01/1979, 02/05/1979 a 26/11/1979, 01/08/1994 a 30/09/1994 e 29/04/1995 a 05/03/1997; c) CONDENAR o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 05/04/2010, na forma da fundamentação retro. Sobre os valores atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425) devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege, Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). A presente decisão está sujeita a reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: HORÁCIO TIMOTEO DA SILVA Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1972 a 12/03/1978 Tempo de serviço especial reconhecido: 08/06/1978 a 11/01/1979, 02/05/1979 a 26/11/1979, 01/08/1994 a 30/09/1994 e 29/04/1995 a 05/03/1997 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 152.625.426-0 Data de início do benefício (DIB): 05/04/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa) Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273, CPC, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, consubstanciada no ora decidido, e o periculum in mora, em razão da natureza alimentar do benefício e da idade do autor, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante a aposentadoria ora deferida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) em favor do autor, por dia de atraso. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS Piracicaba, para que cumpra esta decisão. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011403-98.2010.403.6109 - GILDO LOURENCO DA SILVA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. GILDO LOURENÇO DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 08.03.1982 a 27.04.1982, 01.07.1983 a 30.08.1983, 01.08.1996 a 20.03.2009 e 21.01.2010 a 14.09.2010, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/09).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 75).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 78/83).Houve réplica (fls. 89/91).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Período: 08.03.1982 a 27.04.1982Empresa: Distral LtdaSetor(es): tecelagemFunções/ atividades: auxiliar de tecelagemAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 56/57) e laudo técnico ambiental (fls. 58/59)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 88 a 90 dB(A), intensidade muito superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964.Período: 01.07.1983 a 30.08.1983Empresa: Pinese Tecidos LtdaSetor(es): tecelagemFunções/ atividades: tecelãoAgentes nocivos: ruídoEnquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964Provas: formulário (fl. 60) e laudo técnico ambiental (fl. 61)Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 99 dB(A), intensidade muito superior ao limite

de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964. Período: 01.08.1996 a 20.03.2009 Empresa: Tecelagem Oyapoc Ltda Setor(es): produção Funções/ atividades: tecelão Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 62/63) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 100 dB(A), intensidade muito superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05.03.1997, de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 2.172/1997 para o período compreendido entre 05.03.1997 e 17.12.2003 e de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior a 17.12.2003. Período: 21.01.2010 a 14.09.2010 Empresa: Tecelagem Oyapoc Ltda Setor(es): produção Funções/ atividades: tecelão Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 62/63) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial em parte. Período 21.01.2010 a 06.09.2010: a atividade deve ser considerada especial, pois o Autor esteve exposto a ruídos de 100 dB(A), intensidade muito superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999. Período 07.09.2010 a 14.09.2010: a atividade não pode ser considerada especial, uma vez que o Autor não trouxe aos autos PPP ou laudo técnico ambiental relativamente a este período. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 08.03.1982 a 27.04.1982, 01.07.1983 a 30.08.1983, 01.08.1996 a 20.03.2009 e 21.01.2010 a 06.09.2010, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 66/67), é o seguinte: 37 anos 08 meses e 19 dias. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 14.09.2010 (fl. 15), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 08.03.1982 a 27.04.1982, 01.07.1983 a 30.08.1983, 01.08.1996 a 20.03.2009 e 21.01.2010 a 06.09.2010; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14.09.2010. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 153.423.783-3;- Nome do beneficiário: Gildo Lourenço da Silva (CPF 925.742.978-49);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 14.09.2010;- Tempo de serviço especial reconhecido: 08.03.1982 a 27.04.1982, 01.07.1983 a 30.08.1983, 01.08.1996 a 20.03.2009 e 21.01.2010 a 06.09.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012020-58.2010.403.6109 - MARIA DAS GRACAS LOUZADA(SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por MARIA DAS GRAÇAS LOUZADA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a declaração da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o valor recebido acumuladamente, mediante precatório, por intermédio de ação reclamatória trabalhista promovida contra o INSS, processo autos nº. 598/91, da 1ª Vara do Trabalho de Araras/SP, relativo ao adiantamento PCCS, bem como sua integração; diferenças de verbas, gratificações e vencimentos; diferenças de férias; gratificação de natal e contribuições fundiárias. Requer, ainda, a restituição dos valores retidos na fonte do imposto de renda sobre estas verbas. Afirma que obteve judicialmente o direito à percepção das diferenças salariais ao seu salário e reflexos; que em 2005, por conta da referida decisão judicial, recebeu a importância de R\$ 61.013,32, com a retenção na fonte do valor de R\$ 21.246,13; que a cobrança é indevida porque o tributo deve ser apurado mês a mês, de acordo com a época em que as parcelas deveriam ter sido pagas, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório: créditos referentes à FGTS, férias e 1/3, licença-prêmio, DSRs, reflexos, descontos de INSS e outros legalmente pertinentes. Aduz, também, que sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação de sentença não deve incidir o referido imposto, ante seu caráter indenizatório decorrente do atraso do pagamento. Juntou documentos (fls. 30/224). Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 233/254 suscitando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e coisa julgada. No mérito, refutou as alegações do autor e pugnou pela improcedência do pedido. Apesar de devidamente intimada a parte autora deixou de apresentar réplica, conforme certidão de fls. 256. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Rejeito a prejudicial de prescrição. No presente caso, o lançamento do imposto sobre a renda do exercício 2006 - ano calendário 2005 se aperfeiçoou com a entrega da declaração de ajuste, onde foram oferecidos à tributação os rendimentos do ano calendário, inclusive as verbas decorrentes da ação trabalhista, e também compensado o montante de imposto retido na fonte durante aludido ano base, aí incluído o incidente sobre referidas verbas. Ressalto tratar-se na espécie de lançamento por homologação. O próprio contribuinte elabora o cálculo do imposto devido, realiza a compensação com o imposto retido na fonte e, apurado saldo de imposto a pagar, efetua o recolhimento. Caso apure saldo de imposto a ser restituído, aguarda seu recebimento. A Autora apurou imposto a restituir. De sorte que, a extinção do crédito tributário referente ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2006 - ano calendário 2005 da Autora, operou-se com a homologação do lançamento, noticiado pela apresentação da declaração de rendimentos do referido ano base e, tendo apurado imposto a restituir, a extinção do crédito tributário se deu mediante compensação do valor de imposto devido com o valor de imposto retido na fonte. Dessa forma, o termo inicial do prazo decadencial do direito a restituição de valores contemplados naquela declaração de rendimentos é a data de sua apresentação. Nada obstante a autora não tenha trazido aos autos cópia do recibo de entrega, é certo que esta somente se deu no ano de 2006, após o mês de março, vez que se trata da declaração de rendimentos do exercício 2006, ano calendário 2005 (fls. 34/35). Neste ponto é oportuno notar que a retenção de imposto de renda realizada quando do recebimento das verbas decorrentes da ação trabalhista, não foi de forma exclusiva de fonte, na medida em que os valores percebidos sujeitavam-se a tributação na declaração de ajuste. Assim, o valor de imposto de renda retido na fonte foi antecipação do imposto devido, que seria apurado na declaração de ajuste, de sorte que, no caso, a extinção do crédito tributário do ano calendário se deu com a compensação do imposto de renda retido na fonte, quando da apresentação da declaração de ajuste, momento em que restou apurado imposto a restituir. Reza o artigo 168, I, do CTN que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Assim, considerando que a extinção do crédito tributário se deu no ano de 2006 e a presente ação foi ajuizada em 17/12/2010, antes, portanto, de decorridos o prazo de cinco anos, não há que se falar em prescrição. Afasto, também, a preliminar de coisa julgada, considerando que a matéria, critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores devidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. A correção

monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Mantida a fixação dos honorários advocatícios pelo juízo monocrático a serem arcados pela ré, em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 8. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, ti-da por ocorrida, improvidas. (AC 00102710420084036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mérito, pretende a autora seja reconhecido seu direi-to à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, incidente sobre verbas recebidas acumuladamente mediante precatório, decorrentes de reclama-ção trabalhista.A época dos fatos, exercício 2006, ano calendário 2005, a tributação em questão encontrava-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 que dispõe que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento confirma a incidência do regime de caixa adotado para a tributação pelo imposto sobre a renda das pessoas físi-cas, também para os rendimentos recebidos acumuladamente.No entanto, para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ações judiciais e pagos em atraso, referido arti-go e o regime de caixa por ele imposto eram afastados pelos Tribunais. É que, inegavelmente, a tributação sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, de uma só vez, configura ofensa ao prin-cípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal).Isto porque, os contribuintes que efetivamente recebe-ram os mesmos rendimentos, nas datas em que eram devidos, certamente apura-ram imposto de renda a pagar de valor menor, tendo em vista que a base de cál-culo para estes foi o rendimento auferido no ano-calendário, enquanto que para o autor, a base de cálculo foi o rendimento acumulado ao longo de vários anos.A distinção entre os que receberam o rendimento devi-do na época própria e, portanto, se sujeitaram a uma tributação menor, e a autora, decorre de atraso do empregador, o INSS, que não reconheceu o direito da parte autora na percepção de suas diferenças salariais. Tal diferença não se justifica e afronta, para além do princípio da legalidade, o princípio da isonomia. O autor não pode ser duplamente penalizado: além de demorar para receber seus direitos, ficar sujeito a uma impo-sição tributária maior.O entendimento dos Tribunais consolidou-se no sentido de que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deveria ser reali-zada mês a mês, aplicando-se as tabelas de incidência vigentes nas épocas pró-prias.Em razão disso, após a publicação do Ato Declaratório nº. 01, da PGFN, de 27/03/2009, e dos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e PGFN/CAT/Nº 815/2010, e com o fim de possibilitar a tributação destes rendimen-tos nas épocas próprias, foi editada a MP nº. 497/2010, convertida na Lei nº12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A, na Lei nº. 7.713/88, que dispõe in verbis:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposenta-doria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebi-mento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos ren-dimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, in-clusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indeni-zação. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das se-guintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em fa-ce das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção ir-retratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte se-rá considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributa-dos na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajus-te Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Nessa conformidade, assiste razão à pretensão da au-tora de ver os rendimentos recebidos acumuladamente por precatório, tributados pelo imposto de renda como se tivessem sido pagos nas datas em que eram devi-dos.No entanto, não da forma apontada na inicial, mês a mês e pela tabela

mensal, porque este procedimento aplica-se tão somente para os casos de retenção na fonte, que é, em verdade, antecipação do valor a ser a-purado na declaração de ajuste anual. Na hipótese dos autos, deverá ser apurando o montante de imposto devido mediante a tributação dos rendimentos anuais nas épocas pró-prias em que deveriam ter sido pagos, pelos seus valores originais, utilizando-se as tabelas progressivas de imposto de renda correspondentes. Sobre os valores de imposto a pagar, eventualmente apurados nas respectivas declarações de ajuste anual, em decorrência da inclusão dos rendimentos obtidos na ação trabalhista, deverá incidir tão somente a atualização monetária, pelos mesmos índices de atualização dos valores recebidos pela autora na noticiada ação, até a data do recebimento (11/08/2005; fl. 224). O de imposto devido apurada para o ano calendário 2005, exercício 2006, não sofrerá atualização. O total de imposto de renda a pagar assim apurado se-rá compensado com o valor do imposto de renda retido na fonte do ano calendário 2005, exercício 2006. Havendo saldo a restituir, este será o valor a ser devolvido à autora e sobre ele incidirá a taxa SELIC, a partir de 01/05/2006. Em face da notória dificuldade de se encontrar a documentação necessária para a revisão ora determinada das declarações de ajustes, eis que envolvem anos-calendário bem antigos, faculto à autora optar pela tributação destes rendimentos exclusivamente na fonte, na forma estabelecida pelo artigo 12-A, da Lei nº. 7.713/88. O procedimento previsto no retro citado artigo deverá, no entanto, ser obrigatoriamente utilizado em caso de impossibilidade de apuração pela forma ora determinada. Observo que não se trata aqui de aplicação retroativa do artigo 12-A retro citado, mas da utilização da forma de apuração do imposto de renda nos moldes nele disposto, o que se mostra razoável e proporcional em face da ausência da documentação antiga necessária para a revisão das declarações. Quanto à natureza das verbas trabalhista pagas, deve-se observar que de acordo com o art. 43 do CTN, a incidência do imposto de renda tem como pressuposto o acréscimo patrimonial, não satisfazendo tal exigência a percepção de verba de natureza meramente indenizatória. Tal não se verifica com relação os valores percebidos em razão do reflexo das diferenças salariais reconhecidas na citada ação trabalhista, no tocante às férias, respectivo terço, licença prêmio, DSRs, que nada mais são do que acréscimo patrimonial, regularmente tributado, como também o foi quando do recebimento à época de seu gozo. Todavia, o recebimento de verbas rescisórias concernentes ao FGTS e à multa de 40% do FGTS não autorizam a incidência de IRPF, ante a inoccorrência de acréscimo patrimonial e por força de regra de isenção pre-vista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Por fim, acolho em parte da pretensão da autora para que não haja incidência do Imposto de Renda sobre o valor dos juros de mora constantes da condenação trabalhista. Via de regra, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora não pode ser afastada, ainda que recebidos em virtude de reclama-tória trabalhista. Referido imposto não incidirá apenas se a natureza da verba principal por indenizatória ou se se tratar de verbas decorrentes de rescisão contratual (art. 6, V, da Lei 7.713/1988). No presente caso, no entanto, os referidos rendimentos recebidos acumuladamente pela autora, enquanto diferenças salariais, não se enquadram em nenhuma das duas hipóteses e, portanto, se submetem à incidência do imposto de renda (artigo 43, II, do CTN), com exceção do FGTS e sua respectiva multa de 40%. Neste sentido, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTEXTO EM QUE SE DEU O PAGAMENTO. QUESTÃO FUNDAMENTAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC RECONHECIDA. 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012). 2. Ao concluir que, em todo e qualquer caso, não incide imposto de renda sobre juros de mora, o Tribunal a quo prestou a jurisdição, mas deixou de se pronunciar sobre aspectos considerados imprescindíveis pelo STJ para a resolução da controvérsia, em especial o contexto em que seu deu o pagamento das verbas trabalhistas - se por ocasião de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. 3. A omissão do acórdão recorrido sobre tais questões autoriza o acolhimento da preliminar de violação do art. 535, II, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(Processo n 201201888783 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO A-GRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 228363, STJ, 2ª Turma, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:07/03/2013) Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PECULIARIDADES: SITUAÇÕES DE PERDA DO EMPREGO; ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, pois os juros de mora seguem a mesma sorte - accessorium sequitur suum principale; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente: REsp. 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado como representativo de controvérsia em 10.10.2012. 2. Na hipótese, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos da exceção a. 3. A apuração do imposto de renda sobre os juros de mora deve ser realizada com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que o pagamento deveria ser efetuado e sobre cada parcela não adimplida, regime de competência e segundo a

alíquota es-tabelecida para cada seguimento de valores na tabela do imposto. Preceden-te: AgRg no REsp 1.222.980/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segun-da Turma, DJe 5/12/2012. 4. Agravo regimental provido em parte. .EMEN: (Processo 201202045533 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRA-VO EM RECURSO ESPECIAL - 236197, STJ, 2ª Turma, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE DATA:05/03/2013) Posto isto, com fulcro no artigo 269, I do CPC e com re-solução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARIA DAS GRAÇAS LOUZADA em face da UNIÃO FEDERAL, pa-ra:a) afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias pagas a título de FGTS e sua multa de 40%, bem como dos juros de mora sobre eles incidentes; b) determinar a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por precatório, na Reclamação Trabalhista nº. 598/91, da 1ª Vara do Trabalho de Araras/SP, na forma da fundamentação acima e, após, c) determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, por força do determinado no item a e b, devidamente atu-alizados mediante a incidência da Taxa SELIC, também nos termos da fundamen-tação acima. Subsidiariamente, aplicar-se-á no cálculo de atualização e juros a Resolução CJF 134/2010. Fica autorizado o Fisco Federal a compensar eventuais valores já restituídos a Autora, com base na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovado nos autos.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-56.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO BARBOSA GOULART(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOMaria do Carmo Barbosa Goulart ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor rural no período compreendido desde a sua infância até os seus 18 (dezoito) anos.Juntou os documentos (fl. 15/131).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 135).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 137/140) alegando, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a impossibilidade de cômputo do labor rural anterior a novembro de 1991 para fins de carência e a ausência de início de prova material do labor rural, pugnando pela improcedência do pedido na ausência dos requisitos legais. O Ministério Público não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 160/161).Produção oral de prova (fl. 166/168 e 181/184).Alegações finais da autora (fls. 188/195).Vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação da provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação:a) certidão de casamento, datada de 12/04/1969, na qual consta como profissão do seu esposo lavrador (fl. 21);b) certidão de nascimento do filho Clodoaldo Barbosa Goulart em 25/05/1975, onde consta como profissão do marido da autora administrador de fazenda (fl. 22); ec) certidão de nascimento da filha Elza Goulart em 02/1970, na qual consta como profissão do esposo da autora lavrador (fl. 23).Ressalto que é notória a

dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Assim, acolho todos os documentos apresentados como início razoável de prova material para o período postulado, vez que indicam como profissão do marido da autora, lavrador. Nesse sentido o seguinte Acórdão: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DOCUMENTO RECENTE. EXIGÊNCIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS COMPROVADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. 1 - Reconhecida a inépcia da inicial em relação ao pleito de rescisão do v. acórdão com base no inciso IX do art. 485 do Codex Processual, haja vista a ausência de exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, o que é imprescindível. 2 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do dispositivo transcrito, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. 3 - O legislador não impôs qualquer exigência no sentido de que o início de prova material, requisito necessário para comprovação da atividade rurícola, conforme art. 55, 3º, da Lei de Benefícios, fosse contemporâneo ao período imediatamente anterior ao requerimento. 4 - As Certidões de Casamento e a de Nascimento, que qualificam o marido da demandante como lavrador em 10.06.1950 e em 26.01.1974, respectivamente, constituem-se em início de prova material e satisfazem à exigência do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (grifo nosso). 5 - Da leitura do dispositivo dos julgamentos proferidos em conjunto nas ADINs n 4357-DF e n 4425/DF, muito embora não restem dúvidas quanto ao objeto essencial da manifestação proferida nestes feitos, com efeito transcendente na redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, a inconstitucionalidade de quaisquer critérios de fixação de juros e atualização monetária atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança, fato é que paira dúvida relacionada ao alcance da modulação de seus efeitos, ou mesmo se o Excelso Pretório aplicará ao julgamento a regra prevista pelo artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, outorgando somente efeitos prospectivos à sua decisão. 6 - A rigor, embora formalmente se tenha a declaração de inconstitucionalidade da norma, nos termos firmados na apreciação das ADIN's n 4357-DF e n 4425/DF, é inegável a constatação de que é necessário a integração do julgamento pelo conteúdo da decisão de modulação de seus efeitos, ainda que o Excelso Pretório conclua que referida técnica não se aplica à hipótese daqueles autos. Ausente pronunciamento acerca da abrangência dos efeitos, em definitivo, das ADIN's, não há como afirmar-se, categoricamente, que é razoável, desde logo, se restabelecer o sistema legal anterior sobre a matéria. 7 - Juros moratórios fixados no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). 8- Preliminar de inépcia da inicial suscitada acolhida. Pedidos da ação rescisória e da ação subjacente procedentes. Tutela específica concedida. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação Rescisória 4852, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, e-DJF3 15/07/2013) De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência (fls. 166/168 e 181/184) foram unânimes no sentido de confirmar que a autora trabalhou na lavoura. A autora, em seu depoimento pessoal, disse que trabalhou com o pai até os 18 anos em Porecatu na propriedade de Valdomiro Flávio; que quando se casou mudou-se para Londrina e deixou de trabalhar para cuidar da filha. Posteriormente, a família mudou-se para a fazenda Santa Terezinha, de propriedade de Carlos Poglietzi, na cidade Bela Vista do Paraíso, onde permaneceram por 02 (dois) anos. Disse que em 1973 se mudaram para outra propriedade em Iporanga/PR onde continuaram trabalhando na lavoura, onde permaneceu por 11 (onze) anos, até 1980, quando vieram para Piracicaba e começou a trabalhar na atividade urbana. A testemunha JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA afirmou que trabalhou com a autora em Iporanga/PR a partir de 1973 por seis anos (fl. 168). A testemunha OSMIR JOSÉ MOREIRA afirmou que conhece a autora desde 1976 porque eram vizinhos em Iporã/PR e que se recorda de a autora ter trabalhado como lavradora até 1978 na propriedade do Dr. Carlos (fl. 182). A testemunha JOAQUINA NASCIMENTO MOREIRA disse ser esposa da testemunha Osmir José Moreira e fez declarações semelhantes à dele (fl. 183). A testemunha ANGELINA DE ALMEIDA SOUZA disse que conhece a autora desde 1970 porque eram vizinhas em Iporã/PR e que trabalharam juntas na roça no cultivo de cereais e na colheita de café na propriedade do Dr. Carlos. Afirmou ainda que deixou a fazenda em 1979, mas que a autora lá permaneceu. Declarou ainda, que após cerca de 03 (três) anos, soube que a autora havia se mudado para Piracicaba para cuidar de uma chácara, onde permaneceu por 03 (três) ou 04 (quatro) anos (fl. 184). Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, a certidão de casamento, data de 12/04/1969 (fl. 21), acolho em parte o pedido da autora no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 12/04/1969 a 31/12/1979. Verifico ainda que, conforme as Guias de Recolhimento juntadas às fls. 30/129, deve ser acrescido ao tempo de contribuição da Autora indicado na tela do CNIS de fl. 25, o período de 01/06/1990 a 30/06/1990, uma vez que devidamente recolhido o valor referente a ele (fl. 113). Finalmente, no que diz respeito aos períodos anotados na CTPS da autora, verifico não constar do CNIS os seguintes: 01/10/1983 a 31/12/1984, 07/05/1992 a 05/06/1992 e 01/11/1996 a 29/11/1996. Entretanto, a anotação

em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Assim, deve ser reconhecido o labor comum da autora nos períodos 01/10/1983 a 31/12/1984, 07/05/1992 a 05/06/1992 e 01/11/1996 a 29/11/1996. Considerando os períodos comprovados como tempo comum, constantes da documentação colacionada nos autos (CTPS, CNIS, etc) e ainda os períodos reconhecidos como tempo de labor rural, constato, consoante planilha que segue, que a autora possui 20 anos, 02 mês e 25 dias de tempo de contribuição desde a entrada da propositura da ação. PROCESSO 00007405620114036109 Mulher data nascimento: 12/8/1950 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 29/7/2013 13:08 PROCESSO: 0000740-56.2011.403.6109 AUTOR(A): MARIA DO CARMO BARBOSA GOULARTRÊU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Período Rural Reconhecido 12/4/1969 31/12/1979 comum 39162 Contribuinte individual e Vera Lúcia Athayde 1/10/1983 31/12/1983 comum 923 Contribuinte individual e Vera Lúcia Athayde 1/1/1984 31/12/1984 comum 3664 Contribuinte individual e Vera Lúcia Athayde 1/1/1985 31/1/1986 comum 3965 Contribuinte individual e Vera Lúcia Athayde 1/2/1986 31/5/1990 comum 15816 Contribuinte Individual e Vera Lúcia Athayde 1/6/1990 30/6/1990 comum 307 Contribuinte individual e Vera Lúcia Athayde 1/7/1990 31/1/1991 comum 2158 Contribuinte individual e Vera Lúcia Athayde 1/2/1991 30/11/1991 comum 3039 Contribuinte individual e Mirion Granato 7/5/1992 5/6/1992 comum 3010 Contribuinte individual e Sérgio Antonio Ferrazzo 1/9/1995 31/10/1996 comum 42711 Sérgio Antonio Ferrazzo 1/11/1996 29/11/1996 comum 29 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 7385 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 7385 TEMPO TOTAL PURADO 20 Anos Tempo para alcançar 30 anos: 3565 2 Meses 25 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 12/8/1998 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 1740 Pedágio (em dias) 696 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 2436 Tempo + Pedágio ok? NÃO 7385 TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20 0 Data nascimento autor 12/8/1950 20 0 Idade em 29/7/2013 63 2 0 Idade em 16/12/1998 48 25 0 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 Destarte, verifico que a autora não cumpriu o tempo de 30 (trinta) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da propositura da ação em 14/01/2011, conforme requerido na exordial. Constato, ainda, que, nos termos do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/1991, o período compreendido entre 12/04/1969 e 31/12/1979, apesar de ser computado como tempo de contribuição, não o pode ser para fins de cumprimento de carência. Logo, também não preencheu a autora o requisito da carência, uma vez que, na data da propositura da ação contava com apenas 115 (cento e quinze) contribuições e não com as 180 (cento e oitenta) necessárias. 3. DISPOSITIVO Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO BARBOSA GOULART em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Réu a: a) RECONHECER como tempo de labor rural da autora o período de 12/04/1969 a 31/12/1979; b) RECONHECER como tempo de labor comum os períodos de 01/10/1983 a 31/12/1984, 01/06/1990 a 30/06/1990; ec) RECONHECER as contribuições recolhidas como contribuinte individual nos períodos de 07/05/1992 a 05/06/1992 e de 01/11/1996 a 29/11/1996. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-46.2011.403.6109 - THEREZA LAURITTO NILSSON (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
SENTENÇA Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por THEREZA LAURITTO NILSSON qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real dos saldos da caderneta de poupança nº 00043233-0, Agência 0317, ao tempo em que foi editado o Plano Collor II (Jan/91 - 19,91% e fev/91 - 21,87%), acrescida de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que as contas poupanças sofreram alterações em seu critério de remuneração com a superveniência dos aludidos Planos Econômicos, tendo sido lesado em relação aos rendimentos a serem creditados. Juntou documentos (fls. 09/22). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Foram juntadas cópias da inicial dos autos anteriores Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 85/110 refutando as alegações da parte autora e alegando, preliminares, prejudiciais e, no mérito a improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/123. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A documentação necessária ao exame do pedido formulado na inicial encontra-se colacionada aos autos. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de prescrição. Tanto a correção monetária quanto os juros, constituem-se no próprio crédito, não se trata de acessórios e, portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no

artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n 4.597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...)6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...)(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001)No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das correções devidas em suas cadernetas de poupança referentes ao Plano: Collor II (jan/91 - 19,91% e fev/91 - 21,87 %).DO PLANO COLLOR II -DO ÍNDICE DE 19,91% DE JANEIRO DE 1991 e DO ÍNDICE DE 21,87% DE FEVEREIRO DE 1991 A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, publicada e em vigor a partir de 01 de fevereiro de 1991, e convertida na Lei nº. 8.177/91, extinguiu todos os indexadores então existentes, inclusive o BTN e com exceção do INPC, e instituiu a Taxa Referencial - TR, que passaria a ser utilizada como fator de correção monetária para as cadernetas de poupança, entre outras.Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91 de 31 de outubro de 1991, somente teria efeito para o futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.Dessa forma, somente após 1º de março de 1991, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pela TR, sendo devido o IPC de 21,87%, sobre o saldo existente no mês de fevereiro de 1991. DA JURISPRUDÊNCIA -.EMEN: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os

valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. ..EMEN:(RESP 200901285152, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/05/2011 ..DTPB:.)A ré pleiteia para a correção realizada em janeiro/91 o índice de 19,91%. Todavia, é certo que para o referido mês não houve alteração no critério de remuneração das cadernetas de poupança. De outra parte, ré não faz qualquer prova de que na correção realizada em janeiro/91 não tenha sido aplicado o índice legalmente previsto. Destarte, o pedido é improcedente neste ponto. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 0317.013.00043233-0 da parte autora, cuja existência no período pleiteado foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 17/18. Por fim, a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos ao próprio autor. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora, a realização de prova pericial neste momento processual para aferir o exato valor da condenação se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista, o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento processual adequado para determinar o valor devido. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta poupança nº 0317.013.00043233-0 pelo índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991. Deve ser considerada nos cálculos a projeção da correção dos índices anteriores na correção dos índices posteriores. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-63.2011.403.6109 - SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGEM LTDA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X UNIAO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 84 destes autos. Argúi a embargante, SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA, que a sentença embargada foi obscura, na medida em que efetuou o recolhimento das custas devidas, mas em banco diverso, não sendo correta a extinção do feito. Os embargos são improcedentes. Apesar os argumentos trazidos pela embargante, o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal está expressamente previsto na Lei nº 9.289/96, artigo 2, que assim prevê: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º, da Lei nº 9289/96, e artigo 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalte-se que foi devidamente oportunizada a regularização, nos termos do despacho de fls. 82, sendo que a embargada ficou-se inerte, apesar de devidamente intimada (fls. 82 vº). Ademais, o valor recolhido indevidamente poderia ter sido repetido, a pedido do interessado, nos termos da regulamentação pertinente, mas tal direito não exime a parte do recolhimento devido, nos moldes legalmente previstos. Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do

artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 86/88, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de obscuridade, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 84). Por fim, fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, já que efetuados na UG 090017, o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando: A) Cópia da GRU paga; B) Cópia de documento de identificação; C) Cópia deste despacho autorizando a restituição; D) Informações sobre os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deverá pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU), ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002476-12.2011.403.6109 - JOSE AOAD RAYA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 272/273 destes autos. Argúi o embargante, JOSÉ AOAD RAYA que a sentença embargada é contraditória requerendo seja conferido efeitos modificativos aos presentes embargos para (i) reconhecer a ausência de responsabilidade do autor em relação ao débito constante do PTA n 10865.211940/96-21, a inexistência de relação jurídica entre o Autor e a Ré e, em consequência, declarar a ilegalidade da cobrança efetivada contra o Autor e representada pela PTA n 10865.211940/96-21, sob pena de ofensa aos art. 135 do CTN e dissídio jurisprudencial; (ii) reconhecer que o autor decaiu de parte mínima do pedido e determinar que a União deverá responder, por inteiro, pelas despesas e honorários, nos termos do art. 21 parágrafo único, do CPC. Os embargos são improcedentes. A fundamentação expandida na sentença embargada é clara no sentido da procedência parcial do pedido apenas para determinar que a Ré exclua o nome do autor como responsável pela CDA n 80.6.97.014068-10, sendo que os demais pedidos foram expressamente julgados improcedentes. Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em verdade, as alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 279/283, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 272/273). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005091-72.2011.403.6109 - EDNA MARIA GUIMARAES(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EDNA MARIA GUIMARÃES opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença de fls. 67/69, vez que apesar de assegurar a averbação do período de labor especial superior a 25 anos, determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não da aposentadoria especial. Com razão a embargante, uma vez que efetuou expressamente o pedido de concessão de aposentadoria especial (fl. 08, item d). Assim, a parte final da fundamentação da sentença e o seu dispositivo devem ostentar a seguinte redação: O tempo de serviço especial da Autora, somando-se os períodos ora reconhecidos, de 06.03.1997 a 15.06.2009 e 16.06.2009 a 16.05.2011, mais os períodos já

reconhecidos na via administrativa, 15.12.1982 a 31.05.1986, 01.06.1986 a 02.07.1986, 28.03.1988 a 10.12.1988, 05.04.1989 a 17.11.1989, 21.03.1989 a 04.06.1991, 02.09.1991 a 05.03.1997 (fls. 41/43), perfaz o total de 24 anos, 07 meses e 19 dia. Portanto, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 04.11.2009 (fl. 16), a Autora não fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que ainda não possuía 25 anos de tempo de serviço especial. Porém, considerando que continuou trabalhando mesmo após o requerimento na via administrativa, conforme CTPS (fl. 13) e PPP (fls. 51/52), veio a completar 25 anos de tempo de labor especial em 15.03.2010. Dessa forma, por contar mais de 25 anos de tempo de labor especial na data da citação, ocorrida em 08.07.2011 (fl. 56), faz jus a especial desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela Autora nos períodos 06.03.1997 a 15.06.2009 e 16.06.2009 a 16.05.2011; e b) conceder à Autora o benefício de aposentadoria especial a partir de 08.07.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 151.149.422-8- Nome do beneficiário: Edna Maria Guimarães (CPF 479.828.969-87);- Benefício concedido: aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 08.07.2011;- Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 15.06.2009 e 16.06.2009 a 16.05.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0005946-51.2011.403.6109 - WALDYR AMANCIO DE GODOY (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Waldyr Amâncio de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 13/12/1976 a 22/07/1979, 12/11/1979 a 09/08/1996, 08/07/1997 a 23/04/2007, 14/01/2008 a 01/04/2008, 06/10/2008 a 31/01/2010, 01/02/2010 até a data da DER, 29/09/2010. Juntou documentos (fls. 26/243). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 250/257, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 13/12/1976 a 22/07/1979, 12/11/1979 a 09/08/1996, 08/07/1997 a 23/04/2007, 14/01/2008 a 01/04/2008, 06/10/2008 a 31/01/2010, 01/02/2010 até a presente data. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91

estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso

concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei nº

8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de 13/12/1976 a 22/07/1979, 12/11/1979 a 09/08/1996, 08/07/1997 a 23/04/2007, 14/01/2008 a 01/04/2008, 06/10/2008 a 31/01/2010, 01/02/2010 até a presente data. No período 13/12/1976 a 22/07/1979 o autor trabalhou para Itecaled Indústria e Comércio de Máquinas e Acessórios P Usinas, no setor de produção, onde exerceu a função de ajudante geral soldador, conforme o formulário de fl. 106 e 106vº. O período como soldador, de 01/04/1978 a 22/07/1979 deve ser considerado especial, uma vez que a função do autor enquadra-se no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Observe-se que este período foi reconhecido administrativamente pelo INSS, fls. 94 e 97. No entanto, o período de 13/12/1976 a 31/03/1978, como ajudante geral, não se enquadra. No período 12/11/1979 a 09/08/1996 o autor trabalhou para DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de soldador, conforme o formulário de fl. 123. O período deve ser considerado especial, uma vez que a função do autor enquadra-se no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Observe-se que o INSS reconheceu administrativamente este período, conforme fls. 94, 95 e 97. Com relação ao período 08/07/1997 a 23/04/2007 o autor trabalhou para Artemis Engenharia e Caldeiraria Ltda, no setor de fábrica, onde exerceu a função de soldador A, conforme formulário e laudo técnico ambiental de fls. 178/184. Nessa atividade esteve exposto a ruídos de 103 dB(A), intensidade superior a limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 para o período de 05/03/1997 a 17/12/2003 e superior também ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior a 18/12/2003. Todavia, à fl. 184 há a afirmação da utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade a partir de 11/12/1998, conforme fundamentação retro. Assim, reconheço o período de 08/09/1997 a 10/12/1998. Finalmente, com relação aos períodos 14/01/2008 a 01/04/2008, 06/10/2008 a 31/01/2010 e 1/02/2010 até 29/09/2010 (DER), em que o autor trabalhou para Dedini S/A Indústrias de Base, e para a Cooperativa de Produtos e Serviços Metalúrgicos São José, respectivamente. Conforme fls. 77 e 78/80, houve a utilização de EPI eficaz, afastando o reconhecimento do período como especial. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 96/97), o autor possui na data da DER 29/09/2010, 19 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição/serviço em atividade especial, não alcançado o tempo de 25 anos exigido pelo artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 para a obtenção do benefício. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALTER BRITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil tão somente para RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial, o período de 01/04/1978 a 22/07/1979, laborado na Itecaled Indústria e Comércio de Máquinas, o período de 12/11/1979 a 09/08/1996, laborado na DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, e o período de 08/07/1997 a 10/12/1998, laborado na Ártemis Engenharia e Caldeiraria Ltda. Indefiro a antecipação da tutela na medida em que não demonstrado o periculum in mora. Ressalte-se o autor encontra-se no exercício de atividade laboral. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Waldyr Amâncio de Godoy Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/04/1978 a 22/07/1979, laborado na Itecaled Indústria e Comércio de Máquinas; a.2) 12/11/1979 a 09/08/1996, laborado na DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas; a.3) 08/07/1997 a 10/12/1998, laborado na Ártemis Engenharia e Caldeiraria Ltda. Benefício concedido: -----Número do benefício (NB): -----Data de início do benefício (DIB): -----Renda mensal inicial (RMI): -----

0007034-27.2011.403.6109 - MIRELA BIANCO DEDONA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MIRELA BIANCO DEDONA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, uma vez que é portadora de doenças que a tornam incapaz para o trabalho. Assevera que é portadora de Discopatia Lombar (CID M51); Radiculopatia (CID M541); Quadro

depressivo severo (CID F32) e Fibromialgia (CID M79).A parte autora juntou documentos (fls. 13/55).A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 58.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/69). Alega, em preliminar, a coisa julgada e no mérito, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Laudo médico pericial acostado às fls. 75/82.Réplica da parte autora sobre laudo médico às fls. 89/90.Designada nova perícia (fl. 92).Sobreveio petição de desistência às fls. 101, em razão de ter sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa.Intimado, o INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O pedido de desistência para ser homologado necessita de concordância da parte contrária. Insta salientar que em caso de apresentação de recusa, é necessário que o pedido seja devidamente fundamentado e justificado, não bastando a simples alegação de discordância.Nesse sentido, a decisão que a seguir transcrevo:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998).2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC.4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.)5. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432, Processo: 200601427222, UF: PR, Órgão Julgador:Primeira Turma, Data da decisão: 12/02/2008, Documento: STJ000820266, Fonte DJ DATA:27/03/2008, PÁGINA:1, Rel. LUIZ FUX) No caso em análise, constato que não houve recusa expressa pela autarquia previdenciária, razão pela é de rigor a homologação do pedido.Ademais, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa.Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007422-27.2011.403.6109 - FRANCISCO CARLOS CANDIDO(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Francisco Carlos Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período especial de 14/03/1979 a 02/07/1996.Juntou documentos (fls. 08/32).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/40, alegando, a ocorrência de decadência, de prescrição e ao final, referiu não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido.Sobreveio petição acostando aos autos PPP fls. 49/51.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃONo que tange à alegação de decadência, verifico que o autor ingressou na esfera administrativa em 09/04/1997, tendo sido indeferido o pedido de revisão conforme fl. 23. Constata-se ainda interposição de recurso, tendo a Conselho de Recursos da Previdência Social finalizado o julgamento administrativamente apenas em 17/11/2010, conforme fls. 30/32. Assim, afasto a prejudicial de decadência.No que concerne à prescrição, em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.Busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 14/03/1979 a 02/07/1996.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como

especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não

intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período especial laborado de 14/03/1979 a 02/07/1996 no Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba -SEMAE, em que trabalhou no setor de manutenção de água e esgoto, cuja atividade consistia em auxiliar em tarefas braçais de escavação e aterramento de solo, remover entulhos, limpeza em geral; carga e descarga de materiais e utensílios; transporte de materiais usando força braçal; auxiliar na instalação de redes de água e esgoto; abertura e fechamento de valas e na função de encanador, cuja função consistia no trabalho braçal com pás, picaretas, abrindo valas, bueiros para ligações de manilhas na rede de esgoto e desentupindo fossas sépticas de diversas profundidades (fls. 50/51). As atividades se enquadram no código 2.3.2, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual devem ser consideradas insalubres. Oportuno o julgado a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. ENCANADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. No período de 13/03/1973 a 12/11/1976, o Autor trabalhou na Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo, exercendo as funções de trabalhador e encanador. Estava em contato com umidade e esgoto. O período pode ser considerado especial, em face do enquadramento no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. 3. No período de 25/07/1979 a 15/04/1998, o Autor trabalhou na Companhia Docas do Estado de São Paulo, exercendo a função de encanador. Exposição a intempéries (sol e chuva), bem como a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas, tais como querosene, benzeno, gasolina, óleo diesel e outros produtos químicos. A atividade está enquadrada no código 1.2.11 do anexo III do Decreto nº 53.831/64. 4. Somando-se as atividades especiais exercidas nos períodos de 13/03/1973 a 12/11/1976 e de 25/07/1979 a 05/03/1997, com o tempo comum (incontroverso), o Autor faz jus à concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (22/04/1998). Os documentos apresentados na esfera administrativa e considerados pelo juízo monocrático, são suficientes para comprovar o exercício de atividades especiais, não havendo amparo para a fixação da DIB na data da citação. 5. Não há que se falar em prescrição quinquenal eis que a presente ação foi proposta no prazo de cinco anos, considerando a data do indeferimento do pedido administrativo e a restituição da documentação (fls. 84). 6. Remessa oficial desprovida e Apelação do Autor provida. (Processo AC 200361040092011 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315392 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:16/07/2008) III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO CARLOS CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil para:a) RECONHECER tempo de serviço especial o período 14/03/1979 a 02/07/1996 em que trabalhou no Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba -SEMAEb) CONDENAR o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 02/07/1996. Sobre os valores atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº.

11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425) devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Francisco Carlos Candido Tempo de serviço especial reconhecido: 14/03/1979 a 02/07/1996 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/103312735-0 Data de início do benefício (DIB): 02/07/1996 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008160-15.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO CASTILHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Castilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 13/08/1985 a 03/05/1987 e 03/04/1989 a 09/06/2011. Juntou documentos (fls. 12/122). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128/136, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 155/156. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação

dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo

especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 13/08/1985 a 03/05/1987 na Indústria Emanuel Rocco S/A e de 03/04/1989 a 09/06/2011 na KSPG Automative Brazil Ltda. No período 13.08.1985 a 03.05.1987 o Autor trabalhou para Indústria Emanuel Rocco S/A, no setor de usinagem, onde exerceu a função de inspetor de qualidade e esteve exposto a ruído no nível superior a 88 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme fls. 67, 84 e 87. Assim, o período em questão enquadra-se no Código 1.1.6. do quadro a que se refere o Art. 2º, do Decreto n. 53.831/64. No período 03.04.1989

a 09.06.2011 o Autor trabalhou para KSPG Automative Brazil Ltda, no setor de usinagem, onde exerceu as funções de inspetor de produção, inspetor instrumentista e instrumentista A e esteve exposto a ruído no nível de: - 94,4 dB(A), de 03/04/1989 a 31/07/1991; - 94,4 dB(A), de 01/08/1991 a 31/12/2004; - 92,1 dB(A), de 01/01/2005 a 31/12/2005; - 94,3 dB(A), de 01/01/2006 a 31/12/2006; - 91,00 dB(A), de 01/01/2007 a 31/12/2007; - 90,7 dB(A), de 01/01/2008 a 31/12/2008; - 90,7 dB(A), de 01/01/2009 a 31/12/2009; - 92,2 dB(A), 01/01/2010 a 31/12/2010; - 92,2 dB(A), de 01/01/2011 a 28/02/2011; - 92,2 dB(A), de 01/03/2011 a 09/06/2011 de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme PPP fls. 95/98. Por ser superior a 90 dB(A), reconheço o período de 03/04/1989 a 10/12/1998. Deixo de reconhecer o período de 11.12.1998 a 09.06.2011 como especial, uma vez que há informação no PPP no sentido de que o EPI era eficaz. Lado outro, do mesmo documento, verifico que no período de 01/08/1991 a 31/12/2004, o autor trabalhou sob o agente calor, com intensidade acima de 30° C, o que justifica o reconhecimento deste período, nos termos da NR-15 - item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97. Nos demais períodos o agente agressivo calor foi inferior a 30° C, razão pela qual, em virtude do tipo de atividade, que considero leve conforme a mesma NR-15, deixo de reconhecer como atividade especial. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais reconhecidos de 13.08.1985 a 03.05.1987 e de 03/04/1989 a 31/12/2004 e o período especial já computado na esfera administrativa de 05/05/1982 a 06/02/1985, na empresa Freios Varga (fl. 103), o autor possui na data da DER 16/06/2011, 20 anos e 03 meses de tempo de contribuição/serviço em atividade especial, não alcançado o tempo de 25 anos exigido pelo artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 para a obtenção do benefício. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANTONIO CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil tão somente para RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 13/08/1985 a 03/05/1987, na Indústria Emanuel Rocco S/A e de 03/04/1989 a 31/12/2004, na KSPG Automative Brazil Ltda. INDEFIRO a antecipação de tutela por não vislumbrar a presença do requisito periculum in mora, tendo em vista a idade do autor, nascido em 01/10/1961, bom como o fato de que, segundo se extrai dos autos, ele se encontra empregado (fl. 30). Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Luiz Antonio Castilho Tempo de serviço especial reconhecido: 13/08/1985 a 03/05/1987 e de 03/04/1989 a 31/12/2004 Benefício concedido: -----Número do benefício (NB): -----
-----Data de início do benefício (DIB): -----Renda mensal inicial (RMI): -----

0008402-71.2011.403.6109 - ODACI LEITE RABELO (SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA E SP111876 - SERGIO TATAREN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES) S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, proposta por ODACI LEITE RABELO qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência dos débitos cobrados pela ré relativamente ao cartão de crédito nº 5187 67** ****7849, uma vez que foi ele clonado e cancelado, devendo ainda ser excluído o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Pugnou também a condenação da ré no pagamento de danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época da condenação. Alega o autor que em outubro de 2010 recebeu a fatura do seu cartão de crédito com débitos que totalizavam R\$ 903,80 (novecentos e três reais e oitenta centavos) que não tinham sido feitos por ele e, antes mesmo de entrar em contato com o banco, recebeu uma ligação do seu gerente alertando-o que o cartão havia sido clonado e passando orientações de como proceder. Afirma, porém, que, apesar de seguir a risca os procedimentos que lhe foram transmitidos pelo gerente, teve que entrar em contato diversas vezes com o banco para tentar regularizar a situação, já que o débito continuou sendo cobrado, até que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, ensejando, então, o ajuizamento da presente ação. Juntou documentos (fls. 18/62). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 66/73) alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual onde a ação foi originalmente proposta. No mérito, aduziu ter instaurado o procedimento cabível que concluiu a ausência de indícios de fraude, conseqüentemente, sustentou a inexistência de dano moral, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta (fls. 76), foram os autos remetidos a este Juízo Federal. Réplica às fls. 88/94. Intimados a especificar provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a Caixa Econômica Federal permaneceu silente (fls. 94 e 95). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O conflito suscitado no vertente feito restringe-se ao exame da responsabilidade da Ré pelo ocorrido e da conseqüente existência ou não de danos morais a serem por ela ressarcidos. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter

trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula n.º 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diante da aplicação do CDC ao presente caso, sendo o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que o ato lesivo em questão não se deu por sua ação ou omissão. Assim, incumbia à CEF demonstrar que não houve qualquer dano ao autor, que os débitos realmente foram realizados por ele, ou que as providências necessárias foram tomadas pela instituição, podendo, inclusive, apresentar as gravações dos atendimentos realizados ao autor por meio do SAC. Entretanto, ela ateu-se a alegar que os procedimentos burocráticos foram seguidos e que o autor não sofreu qualquer dano, nada mencionando, porém, acerca das cobranças indevidas e da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (...), sendo a CEF objetivamente responsável pelos danos advindos ao autor pelo ato de inscrição de seu nome indevidamente nos cadastros de inadimplentes. Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, sendo a CEF responsável pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de devedores, deve indenizar o dano moral decorrente. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ODACI LEITE RABELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para: a) DECLARAR indevidos os valores que vem sendo cobrados do autor relativamente ao cartão de crédito clonado de número 5187 67** **** 7849, mencionados na inicial (fl. 24); b) CONDENAR a ré a, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, RETIRAR o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos questionados nestes autos; e c) CONDENAR a ré a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Confirmo a liminar já deferida (fl. 63) e DETERMINO à ré que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão do nome do autor de cadastros de devedores, em razão dos débitos questionados nestes autos (fl. 24). Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Súmula STJ n 326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008681-57.2011.403.6109 - JOSE DOS REIS DE CAMARGO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que aponta a existência de omissão (fl. 92) na sentença (fl. 85/87). Decido. O Autor ajuizou ação contra o INSS em 02.09.2011 pleiteando o reconhecimento de períodos de labor especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe em aposentadoria especial a partir de 17.03.2005. O INSS contestou a ação em 29.11.2011, alegando a existência de coisa julgada e a prescrição de prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação (fl. 61). Foi proferida sentença de procedência (fls. 85/87). O INSS opôs embargos de declaração alegando que à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição o Autor já poderia ter requerido a aposentadoria especial e não o fez, motivo pelo qual não pode agora querer alterar a coisa julgada formada. Aduziu ainda que, considerando que os PPP apresentados pelo Autor para o reconhecimento dos períodos especiais foram produzidos em 2011 (fls. 52/56), não poderia a aposentadoria especial ser deferida desde 2005. A alegação do INSS de que o Autor deveria ter optado pela aposentadoria especial à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é incabível, uma vez que tendo ele adquirido o direito à aposentadoria especial, mas optado por receber a aposentadoria por tempo de contribuição o que lhe permitiria continuar trabalhando, inclusive, pode ele optar, a qualquer tempo, pelo outro benefício se isso lhe parecer mais vantajoso, posto que atendidos os requisitos para o

gozo de ambos. Assim, não se pode suprimir do Autor o direito que conquistou com seu labor e a sua saúde à aposentadoria especial pelo simples fato de lhe ter sido concedida anteriormente a aposentadoria por tempo de contribuição. No concernente à alegação de que a DIB do novo benefício deve ser fixada em 2011, reconheço a ocorrência de erro material, uma vez que à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição o Autor já fazia jus à aposentadoria especial, tendo, entretanto, optado por aquela. Logo, não pode o INSS ser punido pela opção feita pelo Autor anteriormente, devendo a DIB ser fixada em 30.09.2011, data da citação e data em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da nova opção do Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009117-16.2011.403.6109 - N S A TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. N.S.A TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME ajuizou contra UNIÃO FEDERAL pleiteando seja a Ré condenada a incluí-la no Simples Nacional anulando a decisão administrativa que lhe negou esse direito. Informa que a recusa administrativa se deu em virtude da empresa autora possuir débitos inscritos em dívida ativa. Alega, porém, que referidos débitos já haviam sido quitados e que a mora administrativa em baixá-los no sistema ensejou a recusa. A Ré sustentou que apenas aplicou a legislação em vigor que impede a inclusão no Simples Nacional de empresas que tenham débitos inscritos em dívida ativa; e que a administração fazendária tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para proferir suas decisões (fls. 68/75). Houve réplica (fl. 78/82). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** Pretende a parte autora a anulação da decisão administrativa que não permitiu o seu ingresso no Simples Nacional em virtude da existência de débitos inscritos em dívida ativa e, conseqüentemente, a sua inclusão nesse modelo de tributação no ano de 2011. Aduz a Autora que houve mora da União Federal na análise de recurso administrativo interposto em virtude de inscrição de débitos, já quitados, em dívida ativa, o que impediu a sua opção pela sistemática de tributação simplificada. Compulsando os autos verifico que a Autora protocolou em 06.10.2010 um requerimento administrativo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para que fossem revistas as dívidas tributárias de inscrições números 80610040405-76 e 80710009733-03, uma vez que teria quitado os débitos em momento anterior às inscrições (fl. 31). Foi proferida decisão pela PGFN determinando a remessa do expediente à Receita Federal para análise (fl. 35). Em 24.01.2011 a Autora optou administrativamente pelo Simples Nacional (fl. 41). A decisão relativa ao processo administrativo de revisão de dívida tributária foi proferida, tendo o seguinte teor a empresa possuía débitos porém quando efetuou o pagamento os mesmos já haviam sido inscritos na procuradoria, foi feita a alocação dos valores recolhidos e ficou um remanescente o qual foi recolhido em 02/02/2011 conforme guia em anexo. Pedimos a gentileza de que esse débito seja baixado no sistema para que possamos emitir certidão negativa, pois a empresa está perdendo contratos de serviços por falta de certidão (fl. 51). A certidão negativa de débitos foi emitida em 22.02.2011 (fl. 55). Foi mantida a decisão de indeferimento da inclusão da empresa no Simples Nacional em 02.05.2011 (fl. 57), pois o pagamento dos débitos inscritos deu-se somente em 02.02.2011, posteriormente, portanto, à data limite para opção pelo sistema tributário em tela, qual seja, 30.01.2011 (fl. 58). Do breve histórico acima transcrito constata-se que em que pese a União Federal estivesse dentro do seu prazo para proferir decisões administrativas, é desarrazoado o impedimento do acesso da Autora ao sistema simplificado de tributação, posto que a finalidade da lei é inclusiva, permitindo que as empresas optantes tenham maior facilidade no cumprimento de suas obrigações tributárias. Ademais, a Autora diligenciou por cerca de 04 (quatro) meses a regularização da situação e, quando informada do débito remanescente, imediatamente efetuou a quitação dos valores, o que demonstra a boa-fé e a real intenção da Autora em aderir ao SIMPLES Nacional. Além disso, o pagamento do débito deu-se somente 2 (dois) depois de vencido o prazo para adesão. Não pode, portanto a Autora, sendo diligente, ser prejudicada em virtude da mora administrativa na apreciação do pedido de revisão quando a administração estava ciente da situação de urgência. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a Autora seja incluída no SIMPLES Nacional no ano calendário de 2011 no prazo de 15 (quinze) dias. **3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC) e anulo a decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo nº 13888.000472/2011.37, despacho decisório nº 251/2011, comunicação nº 0149/2011, determinando ainda a inclusão da Autora no SIMPLES Nacional no ano calendário de 2011. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à União Federal que inclua a Autora no SIMPLES Nacional no ano calendário de 2011 no prazo de 15 (quinze) dias. A Ré é isentas de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a, entretanto, a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009170-94.2011.403.6109 - SIDNEY LUIZ BOROTO(SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, distribuída inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, proposta por SIDNEY LUIZ BOROTO, qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação do Réu no pagamento de danos material e moral,

supostamente causados pelo cancelamento do benefício de aposentadoria que lhe foi concedida em 10/08/2004, posteriormente restabelecida por decisão administrativa do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 22/09/2008. Aduz, em síntese que, requereu na Autarquia Previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em agosto de 2004; que em 02/04/2007, o INSS requereu a reapresentação de todos os documentos que instruíram o procedimento administrativo do seu benefício, em razão do incêndio ocorrido em 03/07/2006 em suas dependências. No entanto, em 31/07/2007 teve seu benefício suspenso de forma unilateral e ilegal. Acrescenta que somente em 22/0/2008, após a interposição de vários recursos é que seu benefício foi restabelecido. Alega, por fim, que as conseqüências dessa suspensão de seu benefício fizeram com que sofresse constrangimentos, severas privações, além do fato de ficar desamparado financeiramente durante todo esse tempo; tendo que se sujeitar a financiamentos e refinanciamentos de dívidas, bem como devolução de cheques; que tais fatos abalaram seu patrimônio moral de forma considerável. Juntou documentos (fls. 05/578). Às fls. 579 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinada a redistribuição do feito para Justiça Federal. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 583). O Réu contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 585/594). Não houve réplica nem especificação de provas. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Como se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Com efeito, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano. Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. Lado outro, como todo ato administrativo vinculado, a concessão de aposentadoria está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público. Assim, tem a autarquia previdenciária o poder/dever de revisar seus atos, com vistas a proteger o interesse público, no qual se inclui a Previdência Social. Por sua vez, o reexame do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário deve obedecer à Constituição Federal, o artigo 5.º, inciso LIV que reza que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como ao inciso LV que dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes. Assim, para a verificação da regularidade da concessão de benefício previdenciário, deverá ser instaurado procedimento administrativo onde

seja propiciada oportunidade para o contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, a Súmula 473 do E. STF, que dispõe que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...) ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. De fato, a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 11, prevê a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos para averiguar se existem concessões indevidas e assim regularizar a situação para que não haja pagamentos a quem efetivamente não faz jus ao benefício irregularmente concedido. Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto. Observo a partir da cópia do procedimento administrativo carreado aos autos, em especial o Memorando de fls. 87, que o processo administrativo do autor encontrava-se na Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos, para fins de conferência prévia, visando a liberação do pagamento acumulado referente ao período de 17/08/2000 a 30/06/2004, nos termos do artigo 178 do Decreto 3.048/99, quando se deu o incêndio no prédio da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba (03/07/2006). Constatado, do mesmo memorando, que visando dar continuidade à referida análise para liberação do pagamento acumulado de concessão o autor foi-lhe solicitado, se possível, a apresentação de todos os documentos apresentados quando de seu requerimento administrativo. O autor prontamente apresentou referidos documentos, sendo concluída a restauração dos autos, conforme decisão de fls. 257. No entanto, a partir da análise dos referidos documentos, verificou-se a necessidade da apresentação de novos documentos visando a convalidação do computo e/ou enquadramento aplicados aos períodos de 28/02/71 a 25/12/72 e de 1987 a 1991 e 1994 (fls. 279), conforme relatório detalhado de fls. 280/281. Posteriormente, diante dos novos documentos apresentados, constatou-se a seguinte incorreção: cômputo indevido do período de 28/02/71 a 25/12/72 de vínculo com a Fazenda Engenho Velho de propriedade de Vital Pacífico Homem, tendo em vista que o registro do vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 55.552/317^a, de 20/07/72 apresenta rasura grave no ano da admissão e o Livro de Registro de Empregados da referida Fazenda, apresentado para confirmação também apresenta indícios de rasuras e informações divergentes com a CTPS. Visando a confirmação das datas de admissão e demissão, foi emitida Solicitação de Pesquisa, cumprida por servidor do INSS no local onde se encontravam arquivados os documentos da Fazenda Engenho Velho, sendo que após análise do Livro de Registro de Empregados e do Livro Ponto da Fazenda, verificou a possibilidade de comprovação apenas do período de 01/01/72 a 25/12/72. Com as retificações a serem efetuadas, o tempo de contribuição apurado até 16/12/98, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, será de 29 anos, 06 meses e 22 dias, até 16/12/98, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional com direito adquirido em 16/12/98. (fls. 360) Observa-se, portanto, que a decisão foi devidamente fundamentada, e mais, que foi oportunizado ao autor o exercício da ampla defesa e do contraditório e que somente após a apreciação das aludidas razões e novas diligências pela autarquia foi suspenso o benefício (fls. 385). Portanto, verifica-se que referida suspensão não se deu de forma irregular, nem arbitrária, mas por meio de decisão devidamente fundamentada. Ocorre que a legislação de regência não atribui efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado pelo autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA. 1. Há nos autos prova da notificação da autoridade impetrada. 2. A Missão de Auditoria Extraordinária estava instalada em Capinzal/SC quando da realização dos atos impugnados, razão pela qual é competente a Vara Federal daquela jurisdição. 3. Nos termos do artigo 61 da Lei nº 9784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para suspensão do benefício. 4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 5. A administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Súmula nº 473 do STF. 6. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. 7. Apelação e Remessa Oficial providas. (AMS; proc. 200472030008517/SC; Rel. Cláudia Cristina Cristofani; Quinta Turma; TRF 4ª Região; j. 08/04/2008; v.u.; DJ 19/05/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, 3º DA LEI Nº 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA. 1. Nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. 2. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação ao segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 3. A administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Súmula nº 473 do STF. 4. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. 5. De acordo com o

artigo 69, 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91, não há obrigatoriedade de comprovação da irregularidade existente na concessão do benefício, bastando, para a suspensão do benefício, apenas a existência de indício da irregularidade apontada.6. Agravo de instrumento improvido. (AG; proc. 200704000024230/PR; Rel. Luiz Antonio Bonat; Quinta Turma; TRF 4ª Região; j. 24/04/2007; v.u.; DJ 14/05/2007.Ressalto, ainda, que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório, e à ampla defesa, consagradas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não são absolutas e devem ser exercidas mediante as normas processuais pertinentes. Nesse diapasão: STF - Pleno - Ag. RG. Nº 152.676/PR - Rel Min. Maurício Corrêa, e STF - 2ª T. - Agravo em embargos de declaração em Ag. Instr. nº. 181.142-1/SP - Rel. Min. Carlos Velloso. Assim, ao obedecer a legislação de regência, o artigo 11 da Lei nº. 10.666/2003 e o artigo 179 do Decreto 3048/99, vejo que o INSS respeitou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.De outra parte, embora tenha sido ao final reformada pela v. acórdão de fls. 502/505, da 4ª CAJ - Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a interpretação dada pelo INSS quando da revisão do benefício do autor não se mostra desproporcional ou inconseqüente. Na verdade, verifíco do exame das decisões prolatadas no processo administrativo apenso que determinaram o cancelamento do benefício, que foram devidamente fundamentadas e adotaram entendimento possível.Ressalte-se que as rasuras e divergências nas datas apontadas pelo setor de análise do INSS de fato existem, conforme verifica-se das cópia de fls. 260/261 e constatadas pela pesquisa realizada (fls. 326/327). Em suma, o INSS nos termos do artigo 178 do Decreto n 3.048/99 revisou a concessão de aposentadoria n 42.116.897.508-2 do autor, com estrita obediência a legislação e respeitando o devido processo legal; dessa forma, atuou dentro do poder/dever de revisar seus atos, visando proteger do interesse público; a interpretação dada por ele ao caso é uma das possíveis ao caso concreto. Enfim, a conduta do INSS não se mostrou ilícita ou irresponsável, de modo a obrigá-lo a reparação dos alegados danos material e moral. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS. RESTABELECIMENTO NA ESFERA JUDICIAL. DANOS MATERIAIS E MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. A Administração não pode ser tolhida de apurar eventuais irregularidades que ocorrem na concessão de benefícios previdenciários, mesmo que acarretem, eventualmente, suspensões ou cancelamentos indevidos. 2. O restabelecimento do próprio benefício de auxílio-doença na esfera judicial, com efeitos retroativos à data da suspensão, acrescido de correção monetária e juros de mora, já configura a indenização material devida. 3. A suspensão do benefício previdenciário do autor se deu em função de suspeita de fraude, ainda que descartada, motivo pelo qual não existe causa efetiva para o dano moral (TRF2, AC 200851010223201, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, DJ 14/10/2010). 4. Apelação improvida.(AC 200751170011736, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/12/2011.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado, não sendo devida, portanto, a pretendida indenização. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00063671320114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Posto isto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECLARO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009530-29.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 98/99, vez que não apontou se os valores a serem restituídos dizem respeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte pelo INSS ou àquele a ser apurado pela Receita Federal após o cumprimento do item a da sentença. Quanto à contradição, aduz a incongruência da sentença com o pleito autoral (fls. 102/103).Esclareço os pontos alegados obscuros e contraditórios.Quanto à obscuridade, alega a União Federal: Pois bem. O ponto obscuro da r. sentença se pauta na dúvida se a determinação à Embargante é: (i) proceder à devolução do montante de R\$ 5.141,99 (cinco mil reais, cento e quarenta e um reais e noventa e

nove centavos) referente ao IRRF descontado pelo INSS, e, indicado no comprovante de fl. 71; ou (ii) proceder à devolução do IRPF que será apurado pela Receita Federal do Brasil após o cumprimento da determinação contida no item a do dispositivo da r. sentença. Por óbvio não poderia a União Federal ser condenada a simplesmente restituir os valores retidos pelo INSS a título de imposto de renda, posto que não há nos autos, e nem precisaria haver neste momento, comprovante de quais valores foram devida ou indevidamente retidos. Cumpre a ela (União Federal) efetuar os cálculos determinados no item a da sentença de fls. 98/99 e, posteriormente, restituir eventuais valores retidos diretamente na fonte ou pagos administrativamente a maior pelo Autor. Já no que diz respeito à contradição, alega a União Federal: Ainda, verifica-se que a r. sentença é contraditória, pois, consta o JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL, ou seja, conclui-se que o julgamento dos pedidos da parte autora NÃO foi PARCIAL. Ocorre que, de acordo com os pedidos formulados na inicial, verifica-se que a pretensão autoral era a condenação da Embargante ao pagamento do montante descontado de IRRF (R\$ 5.141,99) e o IRPF apurado e pago pela ora Embargada quando da entrega de sua DIRPF, exercício 2010, no montante de R\$ 43.454,37, devidamente atualizados. Entretanto, a r. sentença determinou no item a de seu dispositivo que fosse realizado o recálculo do imposto de renda incidente sobre o montante do benefício previdenciário pago acumuladamente, devendo observar a tabela e alíquotas do IRPF previstas à época em que cada parcela deveria ter sido paga, PEDIDO QUE NÃO FORA REALIZADO PELA PARTE AUTORA EM SUA INICIAL. Nesse ponto, assiste razão à União Federal, devendo passar a constar como redação do dispositivo da sentença a seguinte: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para: a) declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 71), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e b) condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 71), corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condene a Ré a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0010374-76.2011.403.6109 - CARLOS APARECIDO ZORZETTI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CARLOS APARECIDO ZORZETTI opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 71/74, requerendo seja sanada omissão na sentença quanto aos juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Registre-se que a sentença estabelece na fundamentação que os valores recolhidos e que não forem apropriados para pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser restituídos ao autor, devidamente atualizados pela taxa SELIC (fl. 73vº, primeiro parágrafo). Insta salientar que a taxa SELIC é aplicada a partir de janeiro de 1996, exclusivamente como fator de juros e correção monetária. Neste sentido: É legítima a incidência da taxa SELIC, na composição dos créditos e débitos de natureza tributária, com data a partir de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com outros índices a título de correção monetária ou de juros de mora. Precedente do STJ: REsp 1111175/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009. Lado outro, no dispositivo da sentença consta expressamente que a restituição será realizada na forma da fundamentação retro (fl. 74, parte fina do último parágrafo da fl. 73 vº). Por sua vez, após a citação, continua incidindo a título de juros a taxa SELIC (art. 406, CC) não havendo que se falar em cumulação. Destarte, não se verifica a omissão apontada. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0011578-58.2011.403.6109 - UNIMED DE PIRACICABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por UNI-MED DE PIRACICABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando o re-conhecimento incidental da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º e seu 1º, da Lei nº. 9.718/98, e a compensação ou restituição dos valores recolhidos pela auto-ra a título de COFINS e PIS. Aduz, em apertada síntese, que recolheu indevidamente a COFINS e o PIS sobre rendimentos provenientes de aplicações financeiras e, portanto, tem direito à compensação e/ou restituição. Juntou documentos. Citada, a União Federal ofereceu contestação alegando, preliminarmente, ausência de pressuposto processual de validade e, no mérito, a prejudicial de prescrição, a regularidade da tributação, a ausência de comprovação do alegado indébito e que

contribuições previdenciárias somente poderão ser compensadas com contribuições. Juntou documentos. Em réplica, a autora contrariou a preliminar, a prejudicial, as alegações da ré e, no mais, reiterou sua argumentação inicial. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual. A documentação trazida aos autos pela autora é suficiente para a apreciação do pedido. Reconheço, todavia, a ocorrência a prescrição do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos em data anterior a cinco anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, anteriormente a 07 de dezembro de 2006. Reza o artigo 168 do Código Tributário Nacional que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados ... da data da extinção do crédito tributário. Por seu turno, no presente caso, a extinção do crédito tributário ocorreu quando dos pagamentos antecipados realizados pela Impetrante, consoante se deduz do disposto no 1º do artigo 150, c/c artigo 156, I, ambos do mesmo diploma legal. Assim, decorridos os cinco anos estabelecidos pelo parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, na data do pagamento antecipado. Corrobora esse entendimento o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 ao dispor que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Anote que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, vale a partir da entrada em vigor dessa Lei Complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005, e-legendando como elemento definidor a data do ajuizamento da ação. Destarte, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados, ou ações ajuizadas, a partir do dia 09/6/2005, sendo irrelevante que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Observo que nada obstante em sua réplica (fl. 204) a autora esclareça que seu pedido refere-se somente aos últimos cinco anos, nos exatos termos do art. 3º, da LC 118/05, o documento trazido à fl. 152 indica as competências de janeiro de 2006 a agosto de 2007. Em suma, no presente feito foram alcançados pela prescrição os valores recolhidos pela autora em data anterior a 07/12/2006. A autora pleiteia seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º, caput e 1º, da Lei nº 9.718/98. No que concerne à alegação inconstitucionalidade do artigo, 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, assiste razão à autora. Ao ampliar base de cálculo das contribuições para a COFINS e para o PIS, aludido artigo e violou o artigo 195, I, da CF/88, na sua redação original. Nesse passo, o E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, concluiu pela inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) Todavia, a mesma sorte não socorre a autora no que diz respeito ao artigo 2º, da Lei nº 9.718/98. A autora fundamenta sua pretensão no fato de que o artigo 2º determina que na sua aplicação sejam observadas as alterações introduzidas pela própria Lei nº 9.718/98 e na inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da lei. Com efeito, o atacado artigo 2º dispõe que As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. No entanto, não verifico a alegada inconstitucionalidade. O artigo 195, I, na sua redação original também aludia ao faturamento como base de cálculo das contribuições. De outra margem, o simples fato do artigo 3º, 1º, da mencionada lei ter sido declarado inconstitucional não é o bastante para levar à inconstitucionalidade do seu artigo 2º, podendo ser ele aplicado sem a utilização da parcela da lei declarada inconstitucional. Dessa forma, na esteira do entendimento do E. STF impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Assim, a base de cálculo do PIS e da COFINS continuou a ser aquela prevista no artigo 3º da Lei nº 9.715/98 e no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, ou seja, o faturamento. Com a nova redação do artigo 195, I, da CF/88, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, foram editadas as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.8333/2003, que trouxeram novas bases de cálculo para o PIS e a COFINS. No entanto, com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos

em sentido diverso, a ampliação da base de cálculo destas exações, promovida pelas mencionadas leis, não alcança as sociedades cooperativas, caso da autora, tendo em vista o disposto, respectivamente, no artigo 8º, X, e no artigo 10, VI, dos mencionados diplomas legais. Não me convence a argumentação do Fisco Federal de que aludidos artigos e incisos não tem o condão de excluir outras receitas (que não decorrentes estritamente da exploração de sua atividade econômica) da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas tão-somente de excluir certas receitas ou pessoas jurídicas do regime da não cumulatividade. Da leitura dos citados dispositivos legais não vislumbro interpretação diversa, tendo em vista que os artigos e incisos expressamente afastam a aplicação da ampliação da base de cálculo para as sociedades cooperativas, ao disporem: Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: (...) X - as sociedades cooperativas; (...) Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (...) VI - as sociedades cooperativas; (...) Ora, quisesse o legislador tão-somente afastar a sociedade cooperativa do regime de não-cumulatividade, bastaria mera afirmação nesse sentido na lei. No entanto, o legislador afastou a aplicação de todos os artigos, inclusive aquele que ampliou a base de cálculo. Não há como acolher a argumentação da União sem afrontar o princípio da legalidade, estatuído no artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional, que dispõe que Somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, (...). Desta forma, mostra-se indevida a incidência da CO-FINS e do PIS sobre as receitas financeiras da autora no período indicado na fl. 152, competências janeiro de 2006 a agosto de 2007, cabendo a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição, na forma acima explicitada. Em caso de restituição, sobre o valor indevidamente recolhido incidirá a taxa SELIC (Lei nº. 9.250/95, art. 39, 1º), desde a data de cada pagamento. A compensação deverá ser efetuada nos moldes do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, na sua redação atual. Observo que a exaustiva argumentação da União no sentido da inaplicabilidade deste artigo (fl. 191/193 vº) é descabida, vez que não se trata de contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11, da Lei nº. 8.212/91, ou mesmo do artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da IN RFB nº. 900/2008. Também na compensação, os valores recolhidos indevidamente serão corrigidos monetariamente pela taxa SELIC (Lei nº. 9.250/95, art. 39, 1º), desde a data de cada pagamento. Faculto à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação quanto à exatidão dos valores compensados bem como quanto ao correto cumprimento desta sentença. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IPARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o presente processo para: a) reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98; b) condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir e/ou compensar os valores por ela indevidamente recolhidos a título de COFINS e de PIS, incidentes sobre as receitas financeiras, competências novembro de 2006 a agosto de 2007 (fl. 152, 169/178), respeitada a prescrição quinquenal, tudo na forma da fundamentação. Por ocasião da execução da sentença, deverá a autora expressamente manifestar sua opção. No caso de restituição os valores estão sujeitos a liquidação e dar-se-á na forma do artigo 100 da Constituição Federal. A compensação, será efetuada nos moldes estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 em sua redação atual. Sobre estes valores incide a taxa SELIC (Lei nº. 9.250/95, art. 39, 1º), desde a data de cada pagamento indevido. Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a verificação quanto à exatidão dos valores compensados, bem como quanto ao correto cumprimento desta sentença. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, tendo em vista que parte do período pretendido foi alcançado pela prescrição, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011846-15.2011.403.6109 - DEOLINDA GOMES DE OLIVEIRA CAMARGO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por DEOLINDA GOMES DE OLIVEIRA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Postula a concessão de benefício assistencial, uma vez que preenche os requisitos, por ser idoso e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa (NB 548.668.445-9, DER 01/11/2011). A parte autora juntou documentos (fls. 07/12). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/21). No mérito, sustenta a ausência de requisitos para a concessão do benefício, alega que não demonstrou que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. O estudo social foi apresentado às fls. 41/52. Foi realizado laudo médico pericial às fls. 58/64. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 73/77. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Do benefício assistencial O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por

sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. A autora possui atualmente sessenta e sete anos de idade. O requisito etário restou comprovado nos autos conforme documento fl. 9. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 41/52, informa que o nuclear familiar é composto pela autora, por seu esposo e seu irmão solteiro. A renda familiar é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e pelo salário do irmão da autora quem trabalha como coveiro e recebe renda mensal no valor de R\$ 847,83 (oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) e uma cesta de alimentos mensal. De acordo com as informações do relatório (fl. 50), a autora reside moradia cedida, em usufruto dos pais do esposo da autora, situado em área urbana, a residência possui dimensão aproximada de 10 x 25m, sendo de 5 cômodos (3 quartos, 1 cozinha, 1 sala e 1 banheiro), com mobília e higiene razoável. O imóvel tem valor venal de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). As despesas mensais consistem em: - água (R\$ 51,30); - energia (R\$ 72,38); - alimentação (R\$ 400,00); - vestuário (compra-se quando necessário); - telefone fixo (R\$ 72,52); - transporte (Isenta); - medicamentos (R\$ 99,85 parcial - parte dos medicamentos fornecidos pela rede pública SUS e parte custeado pela família) (fl. 45). A assistente social relata que o casal, bem como o irmão da autora, não possui automóvel e nem um outro bem, assim como não recebem nem um tipo de benefício. No caso concreto constata-se que o valor da renda per capita familiar da autora supera o parâmetro estipulado para se inferir pela miserabilidade (1/4 do salário mínimo por pessoa da família) disposta no art. 20 da lei 8.742/93. Na verdade, nada obstante o valor da renda per capita familiar do autor supere parâmetro estipulado no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo por pessoa da família), anoto, por oportuno, que a declaração de constitucionalidade do referido art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal não significa que, no caso concreto, a situação de miserabilidade não possa ser aferida por intermédio de outros fatores. Neste ponto vale ainda ressaltar, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03). Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo. No caso em análise, não se encontra presente o requisito da miserabilidade familiar, mesmo considerando estes critérios mais elásticos, não preenchendo a finalidade social do amparo da seguridade social. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$

650,00 (seiscentos e cinquenta reais), bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-48.2012.403.6109 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES)

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por IN-DÚSTRIA ELÉTRICA MARANGONI MARETTI LIMITADA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99; a anulação do auto de infração nº 37.152.302-8, com a determinação da exclusão do débito tributário a ele relativo, do parcelamento da Lei nº. 11.941/09 e a autorização da restituição ou compensação dos valores pagos; a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos que antecede-dem ao ajuizamento da presente ação. Aduz, que foi autuada pelo Fisco Federal para recolher a contribuição social incidente sobre as notas fiscais da UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO; que após decisão administrativa de 1ª instância, que reduziu o valor cobrado no aludido auto de in-fração, aderiu ao parcelamento da Lei nº. 11.941, renunciando ao direito de recor-rer; que mantém em dia o pagamento de todos os tributos; que as contribuições sociais exigidas com fundamento no artigo 22, IV, da Lei nº. 8.212/91, são ilegais; que a exigência viola o princípio da igualdade e o tratamento privilegiado das coo-perativas; que referido artigo exige contribuição social sem permissivo constitucio-nal, eis que as cooperativas possuem personalidade jurídica e o artigo 195 somen-te prevê a incidência sobre folha de salários e rendimentos prestados pelas pes-soas físicas; que não bastasse a ilegalidade da Lei nº. 9.876/99, a ré alterou a já ilegal base de cálculo sem autorização legal, ao arrepio do princípio da legalidade (arts. 146, III e 154, I. CF/88); que o art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº. 9.876/99, não tem lastro constitucional, eis que elegeu a contratante, que não possui relação jurídica com o cooperado, como sujeito passivo de obri-gação tributária, cujo fato gerador é o serviço prestado pelo cooperado à sua res-pectiva cooperativa, e cujo fato gerador é o valor bruto da nota fiscal fatura de prestação de serviços e não a retribuição do cooperado; que é admissível a cria-ção de outras fontes de custeio, nos termos do artigo 195, 4º e artigo 154, I, da Constituição Federal, mas seriam necessários, lei complementar, observância do princípio da não cumulatividade, e que a nova contribuição não possua fato gera-dor ou base de cálculo próprios dos previstos constitucionalmente; que estas exi-gências não foram observadas, eis que a contribuição foi instituída por lei ordinária e possui a mesma base de cálculo e fato gerador da COFINS. Juntou documentos. Citada, a União Federal ofereceu contestação alegan-do, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista a adesão da autora ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. No mérito, aduziu a constitu-cionalidade e legalidade da exação e, refutando as alegações da autora, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em réplica, a autora contrariou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mais, reiterou sua argumentação inicial. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Rejeito a preliminar da União de ausência de interesse de agir em face da impossibilidade de questionamento judicial tendo em vista a adesão ao parcelamento e, conseqüentemente, a confissão irrevogável e irretratá-vel dos créditos tributários objeto da presente ação. É pacífico o entendimento do E. STJ no sentido da pos-sibilidade de questionamento judicial de débitos tributários parcelados, no que concerne aos seus aspectos jurídicos, hipótese dos autos. Nesse sentido: ..EMEN: CONTRIBUINTE. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMIS-SÃO INEXISTENTE. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO ABSO-LUTA DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE ASPECTOS FÁTI-COS. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO RE-PETITIVO. RESP PARADIGMA 1.133.027/SP. SÚMULA 83/STJ. PRE-TENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO. INVIABILIDADE. VIOLA-ÇÃO DA CLÁUSULA DE IRRETRATABILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da preten-são deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a confissão da dívida para adesão ao programa de parcelamento não é absolutamente irretratável, sendo possível seu questionamento na via judicial. Contudo, rechaçou a pretensão da empresa contribu-in-te em afastar a responsabilidade tributária no pagamento do tributo, visto tratar-se de matéria de fato insuscetível de retratação em decor-rência das duas confissões de dívidas efetuadas. Incidência da Súmu-la 83/STJ. 3. A confissão da dívida não inibe o questionamento judi-cial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídi-cos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tribu-tária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dí-vida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributá-rios (REsp 1133027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Mar-ques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 16.3.2011). 4. (...).EMEN:(AGRESP 201201920654, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:.)No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A questão posta no presente feito restringe-se à consti-tucionalidade e exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a re-muneração de cooperados prestadores de serviços, por intermédio de cooperati-vas de trabalho, instituída pela Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. A matéria era regida pelo inciso II do

parágrafo 1º da Lei Complementar nº 84/96 que dispunha: Art. 1. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: ...II - a carga das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. De início, então, as cooperativas de trabalho deveriam recolher contribuição social sobre os valores recebidos por seus cooperados, relativos aos serviços que prestassem a pessoas jurídicas, sendo que a base de cálculo consistia nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo a alíquota de 15%. Posteriormente, a Lei nº 9.876/99 revogou a citada Lei Complementar nº 84/96, alterando a redação do parágrafo único do artigo 15 e também o artigo 22, ambos da Lei nº 8.212/91, acrescentando o inciso IV com a seguinte redação: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assim, a contribuição que era a carga da cooperativa, passou a ser da tomadora de serviços e a base de cálculo deixou de ser os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, passando a ser o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidos pelas cooperativas. Tais alterações legislativas, promovidas pela Lei nº 9.876/99, tiveram por base os ditames do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada (...) das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...). Portanto, da análise dos dispositivos citados conclui-se que não há qualquer óbice à cobrança da referida contribuição diretamente da empresa tomadora, que é quem utiliza os serviços prestados pelos cooperados através da cooperativa, configurando-se apenas hipótese mera alteração do sujeito passivo da contribuição para facilitar a arrecadação e fiscalização, até porque referido ônus antes era atribuído à cooperativa e agora é diretamente suportado pela tomadora. Ademais, não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, sendo que nem a constituição e nem a lei regulamentadora ordinária as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, equiparando-as enquanto segurados contribuintes. Assim, a alegada violação do princípio da isonomia esculpido do artigo 150, inciso II da Carta Magna, não merece guarida. Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do Egrégio TRF/3ª Região (Embargos Infringentes nº 2003.61.02.006829-5, DJ 09/02/2009- Rel Des. Fed. Ramza Tartuce): A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. Também não se verifica a alegada violação à regra constitucional do artigo 174, 2º, como muito bem asseverado pela Desembargadora Federal CECILIA MELLO, no julgamento do recurso de Apelação Cível nº 0026525-62.2002.403.61.00/SP: Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, 2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social. Esclareça-se, na mesma linha, que a regra de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, tratada na alínea c do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte. Por fim, não há que se falar em violação ao disposto no 4º do art. 195 da CF/88, como alega a autora, haja vista que a Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, uma vez que, como mencionado anteriormente, referida contribuição já era devida pela cooperativa nos

termos do artigo 1º da LC nº 84/96. Ademais, a norma do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 faz menção a serviços que são prestados por cooperados (pessoas físicas) e não por cooperativas (pessoas jurídicas), enquadrando-se tal hipótese na condição já prevista no art. 195, I, a, CF/88, não havendo que se falar então em instituição mediante lei complementar. Quanto ao tema já se manifestou o STF: AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL PODEM SER INSTITUÍDAS POR LEI ORDINÁRIA, QUANDO COMPREENDIDAS NAS HIPÓTESES DO ART. 195, I, CF, SÓ SE EXIGINDO LEI COMPLEMENTAR, QUANDO SE CUIDA DE CRIAR NOVAS FONTES DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA (CF, ART. 195, PAR. 4º).- RREE 146733 E 138284 Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o presente processo. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, CPC. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-10.2012.403.6109 - DIEGO RAFAEL DUSSO (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação de conhecimento, distribuída perante a 1ª Vara da Comarca de Limeira/SP, sob rito ordinário proposta por DIEGO RAFAEL DUSSO, qualificado nos autos, em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: A) declaração de nulidade de toda cláusula do contrato de adesão da primeira ré que a exonere de qualquer forma de suas responsabilidades por eventual mora ou estabeleça em seu favor qualquer tipo de tolerância para a mora na entrega do imóvel (entrega das chaves), ou que por qualquer forma expurgue ou mitigue a incidência da multa moratória respectiva, sem que idêntico benefício, com a mesma duração, esteja previsto para a mora do consumidor em relação a cada uma das prestações de sua responsabilidade (especialmente as cláusulas do contrato citadas na exordial. B) Condenação da primeira ré ao pagamento de multa moratória, no valor de 2% (dois por cento) do valor do imóvel, ao Requerente, a quem tenha efetuado entrega de imóvel (entrega das chaves) depois do prazo de entrega estipulado em contrato, mais juros moratórios de 1% ao mês pro rata die (ou outros percentuais eventualmente fixados em contrato para a mora do consumidor). C) Declaração de nulidade pleno jure da cláusula compromissória (que preveja a solução dos litígios por arbitragem) adotada pela primeira ré em seus contratos de adesão com consumidores. D) Declaração de nulidade das cláusulas que eventualmente admitam cobrança de juros bancários, taxas condominiais, juros de construção etc antes da efetiva entrega das chaves, com conseqüente restituição em dobro dos valores pagos indevidamente (restituição de indébito). E) Declaração de nulidade das cláusulas do contrato de financiamento habitacional que sorrateiramente autorizem o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, com conseqüente recálculo das mesmas e restituição em dobro dos valores pagos a mais. F) Devolução em dobro (restituição de indébito) de Comissões de Corretagem, SATI, Aprovação de Crédito (TAC), matrícula e individualização e outras cobranças ilegais de intermediação imobiliária (Imobiliária ARMOND). G) F) Devolução integral em dobro (restituição de indébito) de todos os valores pagos, corrigidos e capitalizados em caso de eventual distrato ou rescisão. H) Devolução em dobro das taxas condominiais cobradas antes da entrega efetiva das chaves. I) Danos morais pelo atraso na entrega do imóvel, que gerou inúmeros transtornos ao Requerente (e também pela Responsabilidade Objetiva do Fornecedor) no valor de R\$100.000,00 que é o valor que tem sido cominado normalmente em ações da mesma natureza. J) Danos Morais pelo ato de VENDA CASADA de produtos bancários (e condenação no crime contra a relação de consumo) a contratação do financiamento e pelos débitos realizados indevidamente em conta corrente e especialmente no cheque especial, gerando juros abusivos, no valor de R\$500.000,00, por se tratar a segunda ré de ente público, que goza de credibilidade social., o que facilitou os meios para a prática do ato ilícito. L) Recálculos dos juros cobrados no período Pré-chaves com devolução em DOBRO dos juros indevidos ou amortização do valor do indébito no saldo devedor. M) Congelamento do saldo devedor do financiamento habitacional até final solução da lide. N) A concessão da tutela antecipada para que seja suspensa, imediatamente, a cobrança dos juros de construção, que, inclusive vêm sido debitados automaticamente em conta corrente, motivo pelo que se requer o cancelamento de débitos futuros referentes a tais valores, bem como para que abstenha as Rés de inserirem o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito como medida preventiva de danos que possam vir a serem irreparáveis. O) A concessão da tutela antecipada para imediata suspensão da cobrança da mensalidade da Intermediária Imobiliária ARMOND, valor este que deveria ser pago pela primeira ré e não pelo requerente (consumidor). P) Abatimento no preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário. (fls. 21/23) Juntou documentos (fls. 25/113) Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 116), sendo postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela diferida para depois da contestação. Citada a CEF apresentou sua contestação às fls. 122/132 suscitando, em preliminar, a carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, consignou que o contrato firmado com ela está previsto o Sistema de Amortização Constante - SAC e não o da Tabela PRICE, sendo que o pagamento de encargos mensais durante a fase de construção, são devidos e relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, acrescido do Prêmio de Seguro MIP e

da Taxa de Administração, expressamente previsto em contrato. Alega, ainda, que o autor fez opção por um redutor na taxa de juros, em função de possuir na data da contratação conta corrente com cheque especial, cartão de crédito desbloqueado e a inclusão dos débitos dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CAIXA. Sustenta, também, serem inaplicáveis os preceitos do CDC por se tratar de relação de consumo intermediária. No final, pugna pela improcedência da ação. A ré MRV Engenharia e Participações S/A contestou (fls. 133/156) pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 157/216). Réplica às fls. 225/246. Quanto às provas, a ré MRV manifestou-se às fls. 222/224 e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 240) o que foi indeferido às fls. 247. É o relatório. Decido. A questão preliminar de carência da ação suscitada pela CEF, por falta de interesse de agir, se confunde com o mérito e assim será abordada. A parte autora, em 05/05/2009, firmou com a co-Ré MRV Engenharia e Participações S/A um Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (fls. 40/51), do apartamento n306, do Bloco 07, do empreendimento Aramis (em construção), situado na Rua Antônio Paciuli, s/n, no Bairro São Vito, na cidade de Americana/SP, pelo valor de R\$88.270,00. Posteriormente, para viabilizar a compra do referido imóvel, em 22/01/2010, firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, conforme instrumento de fls. 52/80. Alega a parte autora, de forma sucinta, que diversas das cláusulas contratuais pactuadas em ambos os contratos são abusivas frente ao Código de Defesa do Consumidor, tendo sido cobrados diversos valores e taxas indevidamente, e que em razão do atraso na entrega do imóvel pela construtora teve diversos prejuízos, postulando assim a respectiva indenização. Todavia, verifica-se que a parte autora pretende nesta ação questionar, ao mesmo tempo, questões afetadas a contratos distintos, firmados entre pessoas diversas (CEF e MRV) por motivos outros, sem que haja entre eles qualquer relação jurídica, além do fato de se referirem à compra do mesmo imóvel. Tal situação, no entanto, é vedada nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, já que a cumulação de pedidos contra réus diversos somente é permitida quando for competente para deles conhecer o mesmo Juízo, o que não ocorre no presente caso, já que o contrato firmado com a MRV deveria ser questionado perante a Justiça Estadual. Nesse sentido é a posição de nossos Tribunais: Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. SOLIDARIEDADE. DANOS NO IMÓVEL. DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. INDEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO CABÍVEL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. Tratando-se de decisão híbrida, por extinto um dos pedidos de plano, excluídos réus da lide, devendo prosseguir quanto ao restante, conhecida a apelação, frente às conseqüências advindas e às dúvidas que surgem quanto ao recurso cabível. Condição indispensável para cumular pedidos contra réus diversos é que sejam compatíveis entre si que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (ART-292 do CPC-73). O pedido de indenização por defeito na construção do imóvel deve ser endereçado à construtora, que não tem foro privilegiado; a questão do seguro é estranha à lide pertinente à revisão contratual; assim, o tumulto processual e a falta de competência que defluiu, considerados os pedidos e as partes envolvidas, são suficientes para que não se deixe prosseguir o feito. Como os autores questionam dois contratos distintos entre si e em relação aos mesmos inexistem condições de manter na lide as pessoas jurídicas que não podem responder por ambos, mantidos o indeferimento da inicial, de citação da União Federal e da tutela antecipada, eis que a inicial foi indeferida parcialmente, o que não pode ser modificado - com a ressalva da impropriedade no tópico - por não ser possível agravar a situação dos autores por força do seu recurso. Recurso improvido. (Processo 199804010153254 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 4ª Turma, TRF/4ª Região, Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ 12/08/1998, PÁGINA: 819) Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO. RESCISÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL E DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DOIS RÉUS. ART. 292 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF QUANTO AO PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. REAJUSTE INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. ENTREGA DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute supostos vícios na construção de imóvel financiado, limitando-se a sua responsabilidade a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. 2. A Justiça Federal é incompetente para julgar pedido de rescisão de contrato de compra e venda firmado entre particular e a construtora, vícios do imóvel. 3. O fato de o agente financeiro descumprir as cláusulas contratuais atinentes aos critérios de reajuste dos encargos mensais não se afigura suficiente para possibilitar a rescisão do contrato de mútuo habitacional, autorizando, no máximo, determinação judicial para que haja o correto cumprimento da avença. (AC 2000.01.00.114045-8/BA, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 27/07/2006, p.66). 4. Determinada de ofício a exclusão da lide da empresa Paulo Octávio - Investimentos Imobiliários Ltda. e declarada incompetência da Justiça Federal para julgar o pedido aviado contra a construtora. 5. Apelo dos autores improvido. (Processo 200101000141294 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000141294, TRF/1ª Região, 5ª Turma, Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, DJ 14/06/2007, PÁGINA:53) Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DE CONSTRUTORA. PEDIDOS DE REVISÃO CONTRATUAL,

ABATIMENTO PROPORCIONAL NO PREÇO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. Incabível a cumulação de pedidos contra réus distintos (CPC, art. 292). Além disso, não é possível cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute a existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH. 3. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da empresa construtora. 4. Apelação a que se nega provimento.(Processo 199938000006591 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000006591, TRF/1ª Região, 5ª Turma, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF1 DATA:26/06/2009, PAGINA:157)Assim, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos deduzidos contra a construtora e, conseqüentemente, determino a exclusão da lide da empresa MRV Engenharia e Participações S/A.Quanto à Caixa Econômica Federal restam os pedidos atinentes à cobrança de juros bancários durante a construção (D e L), à nulidade das cláusulas do contrato habitacional que autorizem o uso da Tabela PRICE (E), danos morais pelo ato da venda casada (J) e congelamento do saldo devedor até final solução da lide (M). A sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional.Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que as questões controvertidas são:a) Aplicação ao contrato do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova;b) cobrança de juros bancários durante a construção; c) Utilização indevida da Tabela Price;d) Danos morais pela venda casada;e) Da antecipação de tutela pleiteada.a) Aplicação ao contrato do Código de Defesa do Consumidor;Quanto aos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua aplicabilidade, inclusive quando o contrato é anterior ao seu advento, devendo ser aplicado aos fatos ocorridos durante sua vigência. (STJ, AGRESP 804842, re. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, pub. DJE de 22/06/2009).Porém, isso não significa que se deva automaticamente admitir a inversão do ônus da prova, pois, de fato, isso deve ocorrer apenas quando presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.Nesse sentido, colho da jurisprudência daquela Corte os excertos seguintes: 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. (STJ, RESP nº 678.431/ MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 28. 2. 2005, p. 252). 2. (...). 4. É assente na Corte que: conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. (Resp 492.318/PR). Isto porque não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova (Resp 437.425/RJ). (STJ, RESP nº 615.553/BA, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 28. 2. 2005, p. 220).Tampouco não significa que se deva automaticamente admitir a revisão de cláusulas contratuais, alterando substancialmente o pactuado inicialmente pelas partes no contrato originalmente celebrado.Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado. Assim, deixo de acolher no presente caso as argumentações da parte autora.b) cobrança de juros bancários durante a construção; O contrato pactuado entre as partes dispõem: CLAUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSAS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento dos encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:I) (...) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no M~es;b) Taxa de Administração, se devida;c) Comissão Pecuniária FG HAB; Assim, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em supressão da aludida cobrança por determinação deste Juízo.Não pode o mutuário pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes.A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Desta feita, estando expressamente prevista a cobrança durante a construção de juros e taxa de administração, não pode a parte autora querer se eximir do seu pagamento.Nesse sentido:Ementa

ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida.(Processo 00020597320124058500 - AC - Apelação Cível - 556260 - TRF/5ª Região, 3ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159)Ementa CIVIL. SFH. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. FINANCIAMENTO COM A CEF. PROGRAMA DE INCENTIVO COM RECURSOS DO FGTS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DO HABITE-SE. OPÇÃO DO MUTUÁRIO EM ADERIR AO FINANCIAMENTO ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. OBEDIÊNCIA ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 2 a 7 desta ementa). 2. O ajuste firmado pela parte autora com a demandada, concernente a compromisso de compra e venda de imóvel em construção estabeleceu, de forma correta, que o saldo devedor seria corrigido pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), durante a construção. 3. Posteriormente, foi firmado pelas partes, mediante livre manifestação de vontades, contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - Utilização do FGTS do Devedor Fiduciante. 4. O referido programa é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, sendo previstos inúmeros incentivos tais como juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, prazo de pagamento mais estendido, fundo garantidor, subsídios, etc., sendo que, no caso dos autos, foram utilizados recursos do FGTS. 5. Anuindo ao programa, a fim de obter as respectivas benesses, o demandante assumiu, em contrapartida, os ônus daí advindos, como a forma de reajustamento do seu débito. 6. A impossibilidade de cobrança de juros antes da construção do imóvel é óbice imposto à construtora que negocia imóvel ainda na planta, diferentemente da CEF que disponibiliza recurso financeiro através do contrato de mútuo, cuja natureza jurídica é distinta do primeiro. 7. Os termos do ajuste foram expressamente dispostos no contrato firmado, em consonância com a legislação vigente, em que o autor agiu com total autonomia de vontade. 8. Apelação a que se nega provimento. (Processo 00005553220124058500 - AC - Apelação Cível - 552283 - TRF/5ª Região, 1ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::08/03/2013 - Página::96)Destarte, ficam rejeitados os argumentos da parte autora. c) Utilização indevida da Tabela Price;De outra parte o contrato pactuado entre as partes dispõem expressamente (item 5 do quadro resumo de fls. 53) que a quantia mutuada será devolvida pela parte mutuária à mutuante por meio de encargos mensais e sucessivos, compostos pela prestação de amortização e juros mais seguros, calculada pelo Sistema de Amortização Crescente (SAC), não havendo qualquer menção, ainda que implícita, da aplicação da Tabela PRICE como sistema de cálculo das prestações mensais.Assim, sem razão a pretensão do autor neste particular. d) Danos morais pela venda casada;A chamada venda casada de produtos ou serviços é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 39, inciso I, in verbis:Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:I - condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Alega o autor, que teria sido condicionada a obtenção de seu financiamento para aquisição da casa própria à abertura de conta corrente e cheque especial.No entanto, não há nos autos provas dessa prática, fato aliás pontualmente rechaçado pela CEF em sua contestação (fls. 125). Até porque o referido contrato poderia ser denunciado a qualquer momento pelo autor, não estando ele obrigado em nenhum momento a manter referida conta no Banco Réu.Como é de conhecimento notório e geral, dentro das regras da livre negociação, as instituições financeiras oferecem incentivos àqueles que são seus clientes, como taxas de juros menores, prazos e condições mais vantajosas, não se confundindo tal prática com a venda casada. Não obstante o autor utilizasse a referida conta apenas para pagamento das prestações do seu financiamento não há como se reconhecer ter sido ele enganado pela cobrança da taxa de serviços, eis que expressamente previsto em contrato, sendo prática conhecida e regular no sistema bancário.Assim, impõe-se reconhecer a legalidade do contrato de abertura de conta e Cheque Especial, sendo improcedente o pedido do autor nesta parte. Posto isto, em relação à Caixa Econômica Federal julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Relativamente aos pedidos deduzidos contra a construtora, declaro a incompetência da Justiça Federal determinando a exclusão da lide da empresa

MRV Engenharia e Participações S/A, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão do ora decidido indefiro o pedido de antecipação de tutela requerido. Condene a parte autora ao pagamento, em favor de cada uma das rés, dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-70.2012.403.6109 - EDENILSON ANTONIO PIANTOLA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EDENILSON ANTONIO PIANTOLA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 104/107, vez que não se pronunciou acerca da conversão em especial dos períodos de labor comum de 01.08.1984 a 30.04.1985 e 03.05.1985 a 31.05.1986, mediante a aplicação do fator de conversão 0,71 (fls. 128/135). Com razão o embargante. Assim, deve ser acrescido à fundamentação da sentença o seguinte: Finalmente, quanto à conversão em labor especial dos períodos compreendidos entre 01.08.1984 a 30.04.1985 e 03.05.1985 a 31.05.1986, mediante a aplicação do fator 0,71, em que pese o Decreto 611/92 estabelecer a possibilidade dessa conversão, referido instrumento normativo foi revogado pelo Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048/99. Poderia ainda assim a parte autora alegar direito adquirido em virtude do trabalho ter sido exercido na vigência daquela normativa. Entretanto, conforme posição pacificada no STJ, para a aferição da especialidade ou não do período, leva-se em consideração a legislação vigente no momento da prestação do serviço, mas para a conversão de período de trabalho especial em comum e vice-versa, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, os seguintes Acórdãos: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 1.151.363, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05.04.2011) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando

vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Recurso Especial 1310034, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012)Assim, referido período não pode ser convertido em especial ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico previdenciário já revogado e diante do não preenchimentos dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado durante a vigência do Decreto 611/92.Já no dispositivo da sentença deve ser acrescentado o seguinte:Julgo improcedente o pedido de conversão dos períodos de labor comum de 01.08.1984 a 30.04.1985 e 03.05.1985 a 31.05.1986 em períodos de labor especial mediante a aplicação do fator de conversão 0,71...No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0002934-92.2012.403.6109 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIO DE SOUZA QUEIROZ(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de cobrança de débitos condominiais proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MÁRIO DE SOUZA QUEIROZ em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando o pagamento das taxas condominiais referentes ao apartamento nº. 32 do Bloco nº. 15 do referido condomínio sito à Rua Argentina, 520, bairro Jardim Santana, Município de Limeira/SP, vencidas nos períodos discriminados na planilha de fl. 03, no valor total de R\$ 9.496,53 (nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinqüenta e três centavos), valor ao qual devem ser acrescidos juros, multa e correção monetária (fls. 02/07).Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/74).Citada, a EMGEA contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de indicação de quais despesas foram realizadas pelo condomínio para a conservação do imóvel. No mérito, aduziu a prescrição das parcelas anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação; que a alienação do bem não se deu de maneira voluntária, mas em hasta pública, o que inviabiliza a transferência dos débitos; e a impossibilidade de cobrança de multa e juros de mora, uma vez que nunca foi constituída em mora e não pode ser penalizada pela mora do antigo proprietário (fls. 90/96).A EMGEA apresentou comprovantes de rateio dos vencimentos de 10.05.2007 a 10.04.2008 emitidos pelo condomínio, objetivando comprovar a divergência com a planilha apresentada na inicial (fls. 99/111).Houve réplica, na qual o autor reconheceu a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 12.04.2007 e juntou documentos para comprovação de que a ré conhecia a existência dos débitos e propôs acordo extrajudicial para quitação de parte deles (fls. 121/141).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.De início, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. Aludida petição atende os requisitos do artigo 282 do CPC, bem como possibilitou à ré o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante se verifica da contestação apresentada.Assim, não se mostra imprescindível para a propositura da ação a juntada de atas das assembléias ordinárias e extraordinárias autorizando a cobrança dos valores apontados nas referidas planilhas. A documentação trazida é suficiente para comprovar a legitimidade da cobrança e a responsabilidade pelo seu pagamento.Acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da presente ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Resta clara a responsabilidade da ré pelo débito ora exigido à luz da matrícula do imóvel colacionada à fl. 37/38. Com efeito, no referido documento observa-se que a ré é proprietária do imóvel em questão desde 06 de novembro de 2009.Ora, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, tratando-se as despesas condominiais de obrigação propter rem, responde o adquirente pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, mesmo no caso de adjudicação ou arrematação e ainda que vencidas antes da alienação e que não esteja o adjudicante na posse do bem.Nesse sentido o seguinte Acórdão:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.1.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação.2.- Os Agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.3.- Agravo Regimental improvido.(STJ, Terceira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 52681, DJE 12/03/2012)Nesse sentido, também, a inteligência da Lei nº. 4.591/64 e do artigo 1.345 do novo Código Civil, cabendo ressaltar que a nova redação conferida ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, com o advento da Lei nº 7.182/84, não afastou das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações de natureza propter rem, consoante precedente do E. STJ. De sorte que, demonstrada pela matrícula do imóvel (fls. 37/38) sua propriedade pela ré desde 2009, incontestável sua responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais, inclusive pelos acréscimos.No tocante à constituição da ré em mora, tenho que desnecessária, uma vez que a taxa condominial tem seu vencimento previsto no estatuto do condomínio, mensalmente. Ademais, os documentos juntados às fls. 139/141 demonstram que a ré tinha conhecimento dos débitos, ao menos, desde outubro de 2012.De outra parte, é responsabilidade do proprietário de imóvel em condomínio residencial informar-se quanto ao prazo para pagamento das aludidas taxas, uma vez que notória sua existência. Não pode, portanto, alegar desconhecimento seja quanto à existência, seja quanto a

valores. Por outro lado a alegação de que os valores apresentados são ilíquidos e incertos, não me convence. O estatuto do condomínio colacionado às fls. 14/36 prevê os acréscimos no artigo 14, 4º (fl. 26), e a planilha de fl. 03 aponta os valores originais, possibilitando, que por simples cálculos, se chegue ao valor devido. Verifico que o estatuto do condomínio não fixa índice para a atualização monetária. Assim, deverá a atualização monetária das parcelas devidas seguir os índices definidos pela Resolução 134 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Logo, os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença da seguinte forma: a) o principal deverá ser atualizado desde o vencimento pela Resolução 134 do CJF; b) sobre cada parcela atualizada incide juros simples de 1% ao mês a partir do vencimento; c) sobre cada parcela atualizada incide multa de 2% ao mês. Esclareço que, em que pese a convenção de condomínio tenha força contratual perante as partes, no caso dos autos, ela foi elaborada na vigência do Código Civil de 1916, e em respeito ao art. 12, 3º, da Lei n. 4.591/64, quando se permitia a cobrança de multa decorrente do atraso no pagamento de verbas condominiais de até 20%. Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003 e, considerando que a relação é continuativa e que a matéria questionada diz respeito à eficácia dos termos contratuais e não à sua vigência, é ele o único aplicável ao caso a partir daquela data. Nesse sentido o artigo 2.035 do Código Civil in verbis: Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. (grifo nosso). Some-se a isso o fato de ser essa também a posição dos nossos Tribunais, conforme acórdão que colaciono abaixo: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALTERAÇÃO DO RITO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - ART. 1336, 1º, DO NOVO CÓDIGO CIVIL - ART. 397 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. MULTA - ART. 12, 3º, DA LEI Nº 4.591/64 C/C O ART. 1336, 1º, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. 1- A alteração pelo Juiz do rito sumário para ordinário pode ser realizada, desde que não cause prejuízos para as partes. 2- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 3- Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região - 2ª Turma, AC 2003.51.02.000561-0/RJ, Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, DJU de 07.12.2004) 4- O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. (1º, do art. 1336, do Novo Código Civil) 5- O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (art. 397 do Código Civil em vigor). 6- Assim sendo, a declaração constante do art. 405, no sentido de que os juros de mora são devidos desde a citação inicial, somente abrange os casos não previstos nos arts. 397 e 398, pois, segundo estes, a mora se verifica antes da citação e, portanto, os juros de mora são devidos mesmo antes da citação. (in CÓDIGO CIVIL e legislação civil em vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa; Ed. Saraiva, 23ª edição - pág. 120). 7- II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (grifo nosso) (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 14.02.2005). 8- Reconhecida a existência do débito concernente às cotas condominiais, sendo dever do condômino honrar com tal pagamento, nos termos do disposto no artigo 12, 3º da Lei 4591/64 c/c artigo 1336, 1º do Novo Código Civil. (TRF 2ª Região - 2ª Turma, AC 2003.51.02.000561-0/RJ, Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, DJU de 07.12.2004) 9- Dado parcial provimento à apelação. (TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Apelação Cível 268825, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 13/04/2005). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor as taxas condominiais em atraso consignadas em seu valor original constate da planilha de fl. 03, atualizado monetariamente nos termos da Resolução 134 do E. Conselho da Justiça Federal a partir da data de cada vencimento. Ressalvo, porém, as parcelas prescritas, anteriores a 12.04.2007, como aduzido pela ré e anuído pelo autor. Sobre estes valores incidem juros simples de 1% ao mês a partir de cada vencimento, bem como multa de mora de 2% ao mês. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas desembolsadas pelo autor, devidamente atualizadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003674-50.2012.403.6109 - NEUSA MARIA CARVALHO X FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por NEUSA MARIA CARVALHO e FLÁVIO DE OLIVEIRA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação do seu contrato de financiamento habitacional e, conseqüentemente, a liberação da

hipoteca que sobre ele recai (fls. 02/07).Aduzem que adquiriram o imóvel situado na Rua Argentina, 520, bloco D, nº 21, Jardim Santana, Limeira/SP da empresa Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário e efetuaram o pagamento integral do contrato. Entretanto, no momento de registrar o imóvel em seu nome, foi-lhes exigido um Termo de Cancelamento de Caução a ser emitido pela ré em virtude de caução firmada pelo vendedor do imóvel, o que foi por ela negado.Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/127).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou alegando que o imóvel adquirido pelos autores consta do rol de garantias das dívidas do agente financeiro Transcontinental - Empreendimentos Imobiliários Ltda, sucessor do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A junto à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual, ante a inadimplência desse agente, não pode haver a liberação da caução pendente (fls. 134/138).Houve réplica (fls. 143/150).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Buscam os autores a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional do imóvel situado na Rua Argentina, 520, bloco D, nº 21, Jardim Santana, Limeira/SP e o levantamento da hipoteca e da caução sobre ele pendente, para permitir o registro do imóvel em seu nome.No caso dos autos, os autores adquiriram o imóvel, com garantia hipotecária, do Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário que, por meio do seu sucessor, Transcontinental - Empreendimentos Imobiliários Ltda, caucionou os seus direitos creditórios decorrentes desse contrato, à Caixa Econômica Federal.Verifico pela matrícula nº 15.212 que os autores adquiriram o imóvel em 09/12/1987 e que a caução dos direitos creditórios decorrentes do contrato se deu em 24/07/1995 (fl. 54 e 56).Constato ainda que não consta dos autos qualquer comprovação, por parte da Caixa Econômica Federal, de que os mutuários tenham sido informados acerca do caucionamento e nem acerca da necessidade de efetuar o pagamento ao novo credor.Logo, a relação obrigacional entre a Caixa Econômica Federal e o Sul Brasileiro SP Créditos Imobiliário S/A não tem o condão de envolver os mutuários que, em nenhum momento participaram desse contrato ou foram dele informados.Ademais, uma vez quitado o contrato garantido pela hipoteca, não há mais qualquer direito creditório que possa prevalecer, posto que o crédito em si, não mais existe.Nesse sentido, os seguintes Acórdãos:CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. CAUÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO PELA MUTUANTE À CEF. RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE O MUTUÁRIO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. I - Descabe falar em conexão quando, além de serem diversos o objeto e a causa de pedir, uma das ações já foi julgada.II - Quitado o contrato de financiamento, é direito do mutuante a liberação da hipoteca que onera o bem imóvel, independentemente da existência de uma segunda relação obrigacional entre o agente financeiro e a CEF.III - Hipótese em que, tendo a CAIXA recebido em caução crédito por parte da incorporadora, deveria ter intimado o devedor para que não efetuasse o pagamento ao seu credor enquanto perdurasse a caução (art. 792, II, do Código Civil de 1916).III - Apelação a que se nega provimento.(TRF 5ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 312353, Desembargados Federal Ridalvo Costa, DJ 15/04/2005)SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO.O mutuário que cumpre integralmente o contrato firmado como agente financeiro tem direito à liberação da hipoteca que onera o imóvel.A existência de uma segunda relação obrigacional - caução do direito creditório da hipoteca pela mutuante Habitasul ao extinto BNH, posteriormente transferida à CEF - não pode ser óbice ao levantamento da hipoteca que onera o imóvel financiado.Agravo improvido.(TRF 4ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 200104010233093, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJ 31.10.2001)Assim, qualquer débito pendente entre o alienante e a Caixa Econômica Federal deverá ser cobrado por meios próprios e não por meio de caução de um crédito que nem mais existe.Já no que diz respeito ao levantamento da hipoteca, considerando que essa sim foi prestada como garantia pelos autores ao Sul Brasileiro SP Créditos Imobiliário S/A, somente poderá ser ela levantada mediante autorização daquele agente. Não tendo ele sequer participado do presente feito, não posso fazer determinações relativamente a essa garantia.Verifico, porém, que a autorização desse levantamento já foi conferida aos autores (fl. 77). Assim sendo, com o cancelamento da caução, não haverá óbice ao levantamento da hipoteca e o registro do imóvel.3. DISPOSITIVO.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a expedir o necessário ao levantamento da caução pendente sobre o imóvel de matrícula 15.212 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP em favor dos autores, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de fixação de multa diária.Condenado ainda a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que não há condenação principal em pecúnia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003678-87.2012.403.6109 - RINALVA CASSIANO SILVA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por RINALVA CASSIANO SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição dos valores da contribuição previdenciária descontada no período de julho/1992 a fevereiro/2009.Aduz, em síntese, que trabalhou no Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista no período de 16/08/1987 a 13/02/2009. No entanto, não obstante tenha se aposentado em 1992, continuou ser efetuado o desconto em sua folha de pagamento da contribuição previdenciária.Juntou documentos (fls. 10/63).Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 67.Citado, o INSS

apresentou sua contestação às fls. 69/74 suscitando preliminarmente a ocorrência da prescrição relativamente às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação. No mérito, defendendo a legalidade da contribuição previdenciária e pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 80/85. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária descontada de sua folha de pagamento, no período de julho/1992 a fevereiro/2009, quando permaneceu trabalhando mesmo após ter se aposentado. De início, reconheço a ocorrência da prescrição do direito à restituição dos valores recolhidos em data anterior a cinco anos do ajuizamento da presente ação. Com efeito, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, vale a partir da entrada em vigor dessa Lei Complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados, ou ações ajuizadas, a partir do dia 09/6/2005, sendo irrelevante que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. De sorte que se encontram fulminados pela prescrição os valores recolhidos em data anterior a 10/05/2007. No mérito, quanto à questão de fundo, observo que a contribuição previdenciária das pessoas que já estão aposentadas pelo Regime Geral da Previdência Social encontra-se prevista no art. 12, 4, da Lei nº 8.212/1991, introduzido pela Lei nº 9.032/95, que dispõe: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Referida disposição legal se pautava no princípio da solidariedade que rege a Seguridade Social, segundo o qual todos aqueles que fazem parte do sistema são convocados a contribuir. Nesse sentido, inclusive é o que dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal, que determina que todos os trabalhadores são responsáveis pelo custeio da seguridade social, inclusive o aposentado que retorna à atividade, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade. Ressalte-se que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo, por conta dos postulados que lhes são característicos, motivo pelo qual é constitucional o 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 3.105, assentou a questão, ao firmar entendimento de ser devida a cobrança de contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, em homenagem ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, in verbis: Contribuição Previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; Lei 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIN 3.105, red. p/ acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (Recurso Especial nº 437.640-7 - Rio Grande do Sul - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence - Primeira Turma - DJ de 02/03/2007). Registre-se, por fim, que o pecúlio, como ficou conhecida a restituição das referidas contribuições previdenciárias, previsto no artigo 81, II, da Lei nº 8.213/91, foi extinto em 15/04/1994, pelo artigo 29 da Lei nº 8.870/94. Portanto, inexistente qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de sua permanência ou reingresso no mercado de trabalho. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio. 2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único. 3. A Lei 9032/95, que introduziu o 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho. 4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores. 5. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por

toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 11. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, afastando o seu pagamento pela autora, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. (Processo nº00520140919994036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184472, 5ª Turma, TRF/3ª Região, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJU 30/01/2008, pág. 457) Ementa APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS PELO TRABALHADOR APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA A ATIVIDADE - EXAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 2. Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 3. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 4. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 5. Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 6. Apelo desprovido. Sentença mantida. (Processo nº00009093220094036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805867 - 5ª Turma, TRF/3ª Região, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

0003812-17.2012.403.6109 - THIAGO NOVAES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, distribuída inicialmente perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, proposta por THIAGO NOVAES, qualificado nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré no reembolso da quantia indevidamente retida, no valor de R\$ 850,00, pagos através de Vale Postal, bem como em danos morais. Alega, em síntese, que efetuou a compra de um óculos de sol, via Internet, através do site mercado livre, tendo optado pelo envio deste por meio de sedex a cobrar. No dia 06/11/2010 dirigiu-se à agência dos Correios na Avenida Cillos para retirar sua encomenda efetuando o pagamento através de Vale Postal. Todavia, ao abri-lo verificou tratar-se de produto diverso. Seguindo orientação dos Correios dirigiu-se à Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência e, posteriormente, ao PROCON, e mesmo assim os Correios se negaram a lhe devolver o valor pago. Juntou documentos (fls. 16/35). Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 49/67 suscitando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, bem como sua ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que ausente o nexo causal entre sua conduta e os alegados danos material e moral alegados. Sustenta, ainda, que a o pagamento do vale postal na remessa por sedex a cobrar foi parte da transação entre comprador e vendedor, cabendo à ECT apenas a realização da entrega da encomenda e o repasse do valor pago ao beneficiário apontado no vale postal. Às fls. 77 o Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta e remeteu o presente feito a este Juízo Federal. Às fls. 87 foram determinadas a nomeação

de novo advogado dativo através do sistema AJG e a intimação para réplica e especificação de provas. Réplica ofertada às fls. 92/93. O pedido de depoimento pessoal do autor foi indeferido (fls. 95) e a produção de prova testemunhal restou preclusa ante a inércia da parte autora (fls. 95vº). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o fato da entrega da mercadoria ter se dado através de agência franqueada, não retira da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a responsabilidade pela prestação do serviço que lhe é próprio, qual seja a entrega da mercadoria por meio de sedex a cobrar. A matéria controvertida no vertente feito restringe-se à regularidade dos serviços prestados pela ECT e, em consequência, à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré. O autor informa ter efetuado uma compra pela Internet e ao receber o produto, por meio dos serviços dos Correios, constatou tratar-se de mercadoria diversa da negociada. Em ato contínuo alega ter informado a ré ter sido vítima de um golpe de compra de Internet mas, no entanto, esta não procedeu ao cancelamento imediato da ordem de pagamento ao fornecedor do produto. No presente caso, mostra necessário primeiro divisar os acontecimentos e, conseqüentemente, as respectivas relações jurídicas envolvidas para, depois, apurar eventual prejuízo e a responsabilidade pelo mesmo dentre os envolvidos. Assim, resta clara a existência de uma relação de compra e venda do autor para com o remetente da malfadada mercadoria e a relação contratual com os Correios para sua entrega, que aliás foi pactuada com o remetente (vendedor da mercadoria). Ora, tendo o autor afirmado que foi vítima de um golpe de compra da Internet, outra não pode ser a conclusão, a não ser de que o alegado dano por ele suportado decorreu direta e exclusivamente da relação de compra e venda por ele firmada com terceiro (remetente). De outra parte, pelo que o próprio autor relata em sua inicial, os Correios cumpriram regularmente com o contratado, eis que procederam à entrega da mercadoria ao destinatário apontado (autor) mediante o recebimento do valor constante do respectivo vale postal. Note-se que não houve nenhuma alegação de que a encomenda entregue pela ré tivesse sido violada ou danificada, portanto, não há que se falar em defeito na prestação de seus serviços que foram rigorosamente prestados. Ressalte-se, por oportuno, que a ré foi além de suas obrigações, uma vez que diante da notícia de eventual fraude acometida contra o autor, esta promoveu a retenção do valor pago pelo vale postal, a fim de possibilitar ao autor a adoção das providências que entendesse cabíveis para resguardar seus direitos. No entanto, é de se notar que em momento algum o autor noticia e, muito menos, comprova, a adoção de qualquer providência contra o vendedor, que efetivamente teria lhe causado o dano, ou mesmo junto ao site hospedeiro (Mercado Livre), intermediário da negociação. Nos termos do artigo 14, 3º, do CDC, Fica excluída a responsabilidade do fornecedor de serviços quando comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, não restando comprovada qualquer irregularidade na atuação dos Correios não há como responsabilizá-lo pelos alegados danos, materiais ou morais, causados ao autor. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, cuide a Secretaria de efetuar pagamento da advogada dativa, Dra Renata Zonaro Butolo, junto ao sistema AJG, fixando os honorários no valor mínimo da Tabela I constante da Resolução 558/07 do E. CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003846-89.2012.403.6109 - ADEMIR DA COSTA (SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE E SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

Vistos em SENTENÇA ADEMIR DA COSTA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 57/58, vez que não declarou que o imposto retido na fonte pela autarquia previdenciária dá plena e irrestrita quitação da obrigação tributária e condenou a União Federal a pagar a título de sucumbência 10% do valor da condenação, quanto deveria tê-lo feito em 10% do valor da causa (fls. 67/68). No que diz respeito à plena e irrestrita quitação da obrigação tributária, não acolho as alegações do Autor, uma vez que antes que a Receita Federal efetue os cálculos relativos ao imposto devido, nos termos da letra a do dispositivo da sentença, não é possível aferir se o imposto retido na fonte é suficiente à quitação pretendida. Já com relação à verba honorária, tem razão a parte autora. Assim, o dispositivo da sentença deve ostentar a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para: a) declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 31), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e b) anular a notificação de lançamento mencionado n. 2010/385426570195381. Concedo a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da cobrança do imposto de renda referente à notificação de lançamento n. 2010/385426570195381. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condene a Ré a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0004352-65.2012.403.6109 - CLOVIS BLUMER (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E

SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Clovis Blumer em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo comum nos períodos de 26/04/1977 a 16/04/1978, 30/01/1980 a 26/03/1980, 14/06/1999 a 29/02/2000 e 01/03/2000 a 03/05/20000 e tempo especial no período de 15/03/1995 a 05/03/1997.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/133, alegando a ausência de recolhimentos registrados no CNIS para os períodos de labor comum e dos documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Réplica às fls. 148/154.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOPeríodo ComumPretende o autor a averbação dos períodos de labor comum de 26/04/1977 a 16/04/1978, 30/01/1980 a 26/03/1980, 14/06/1999 a 29/02/2000 e 01/03/2000 a 03/05/20000 e tempo especial no período de 15/03/1995 a 05/03/1997, devidamente registrados em sua CTPS para os quais, entretanto, não constam informações sobre os respectivos recolhimentos junto ao sistema CNIS.A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.Assim, deve ser reconhecido o labor comum do autor nos períodos pleiteados, com exceção do período de 30/01/1980 a 26/03/1980, já reconhecido na esfera administrativa fl. 50.Período EspecialPretende ainda o autor o reconhecimento do período laborado sob condições especiais de 15/03/1995 a 05/03/1997.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade

física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições

EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de sequelas.Como já dito no início, o autor pleiteia o reconhecimento do período de labor especial de 15/03/1995 a 05/03/1997.No período de 15/03/1995 a 05/03/1997 o Autor trabalhou para Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens, no setor de produção, onde exerceu a função de premissa e 1ª assistente, conforme perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 35/36. Esteve exposto a ruído de 87,6 dB(A) e 85,8 dB(A), de forma habitual e permanente, considerando as funções exercidas pelo autor, razão pela qual reconheço o período como insalubre já que acima do limite legal. A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Considerando os períodos reconhecidos como tempo comum e como tempo especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 50/52), constato que em 30/07/2010, contava o autor, consoante planilha anexa, com 32 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Consoante a mesma planilha, também não faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLOVIS BLUMER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e

determinar a averbação do tempo de labor comum do autor nos períodos: 26/02/1977 a 16/04/1978, 14/06/1999 a 29/02/2000 e 01/03/2000 a 03/05/2000;b) RECONHECER e determinar a averbação do período de labor especial do autor no período 15/03/1995 a 05/03/1997.Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que não cumpridos os requisitos necessários à sua concessão.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, na medida em que não vislumbro a presença do requisito periculum in mora. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: CLOVIS BLUMERTempo de serviço comum 26/02/1977 a 16/04/1978, 14/06/1999 a 29/02/2000 e 01/03/2000 a 03/05/2000Tempo de serviço especial 15/03/1995 a 05/03/1997.Benefício Não concedidoNB 153.550.677-3

0006202-57.2012.403.6109 - TAMBOR MAX COMERCIO E REFORMA DE TAMBORES LTDA(SP148941 - VICENTE JERONIMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por TAMBOR MAX COMÉRCIO E REFORMA DE TAMBORES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando a suspensão do procedimento de exclusão da autora do Simples Nacional e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até que seja consolidado o débito fiscal e apurada de forma definitiva, a quitação do parcelamento ou a existência de eventual saldo devedor remanescente.Aduz em síntese apertada, que o único óbice à emissão da pretendida Certidão, seria a inscrição em Dívida Ativa da União sob nº. 80.405.000746-000, no valor de R\$ 57.792,91 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), referente ao débito do Simples Nacional apurado nos exercícios 08/98, 02/99, 03/99, 04/99, 05/99, 06/99, 07/99, 08/99 e 09/99 (Processo administrativo n. 13.8880001141/2005-76).Assevera que requereu a suspensão da ação executiva em virtude da adesão ao parcelamento do simples nacional, o que foi deferido (fl. 40). Menciona que a execução foi suspensa até julho de 2011, oportunidade em que o Fisco Nacional requereu o prosseguimento do feito em razão da ausência de pagamento em relação às duas últimas parcelas (fl. 41). Requereu a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo sido denegado o pedido.Determinou-se a conversão do feito para ação ordinária fl. 174.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 179/182. Sustentou que o débito foi extinto por pagamento, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios. Réplica ofertada às fls. 189/190.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.No caso em análise, o contribuinte no período de 14/08/2007 a 29/08/2008 efetuou os seguintes pagamentos relativos ao parcelamento nos seguintes valores: - R\$ 100,00 (cem reais), em 14/08/2007; - R\$ 2000,00 (dois mil reais), em 28/09/2007; - R\$ 3000,00 (três mil reais), em 31/10/2007; - R\$ 3000,00 (três mil reais), em 29/11/2007; - R\$ 3000,00 (três mil reais), em 28/12/2007; - R\$ 3000,00 (três mil reais), em 31/01/2008; - R\$ 3000,00 (três mil reais), em 29/02/2008; - R\$ 3000,00 (três mil reais), em 31/03/2008.Realizou-se a compensação de ofício de parte dos débitos do contribuinte junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 19.737,82 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos).O contribuinte efetuou os seguintes pagamentos através de DARF: - R\$ 4.337,00 (quatro mil, trezentos e trinta e sete reais), em 30/09/2008; - R\$ 4.337,00 (quatro mil, trezentos e trinta e sete reais), em 31/10/2008 e R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 28/11/2008, o que resulta em R\$ 9.174,00 (nove mil, cento e setenta e quatro reais).Os recolhimentos efetuados através de DARF e a compensação de ofício efetuada pela Receita Federal totalizaram o valor de R\$ 43.774,00 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais).Em 17/12/2008, o débito do contribuinte era de R\$ 48.205,56 (quarenta e oito mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), já descontado o valor da compensação de ofício realizada pela Receita Federal. Considerando os pagamentos realizados no importe de R\$ 43.774,00 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais), conforme extrato do contribuinte optante pelo parcelamento simples nacional fl. 69, o contribuinte efetuou, em 30/12/2008 (fls. 165), o recolhimento de um DARF no valor de R\$ 4.431,56 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) e requereu o reconhecimento da quitação do parcelamento, bem como fosse oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para emissão de Certidão Negativa de Débito.Cumpra destacar que a Fazenda Nacional reconheceu que em 21/07/2010 o débito representado pela inscrição n. 80.4.05.000746-00 representava, em dezembro de 2008, o montante de R\$ 48.205,56 (quarenta e oito mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e que a interessada já havia recolhido o valor, em razão do adimplemento das parcelas do parcelamento do simples nacional, o que lhe permitiria a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fl. 12). Em face da situação apresentada, a parte autora exibiu todas as guias de parcelamento devidamente recolhidas, tendo a Procuradoria da Fazenda informado de que não existiam ferramentas no sistema que imputassem a antecipação dos pagamentos (fl. 46 e 135). Não obstante todos os fatos alegados pelo autor, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação sem contraditá-los, restringindo-se a informar que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n 80.4.05.000746-00, que se encontrava abrangida no Parcelamento Simples Nacional, foi extinto por pagamento. Com efeito, verifico que a extinção se deu em 03/10/2012 (fl. 184), antes, portanto, da citação da UNIÃO Federal,

ocorrida em 11/10/2012. Assim, a pretensão da requerente foi satisfeita após a propositura da ação, porém antes da citação da requerida, ocorrendo a carência da ação superveniente, já que a dívida questionada foi extinta. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários, uma vez que não houve contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006770-73.2012.403.6109 - SERGIO BETEGHELLI(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI E SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por SERGIO BETEGHELLI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real dos saldos das cadernetas de poupança que mantinha junto à ré, ao tempo em que foram editados os Planos: Verão (jan/89 - 42,72%), Collor I (março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%) e Collor II (fev/91 - 21,87%), acrescidos de correção monetária e juros, considerando-se a projeção da correção dos índices anteriores na correção dos posteriores. Alega, em síntese, que as contas poupanças sofreram alterações em seu critério de remuneração com a superveniência dos aludidos Planos Econômicos, tendo sido lesado em relação aos rendimentos a serem creditados. Juntou documentos (fls. 10/54). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 62/78 alegando, preliminarmente, a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, a ocorrência da prescrição pela aplicação do CC e do CDC, bem como em relação aos juros contratuais, a falta de interesse de agir com relação ao Plano Verão e ao Plano Collor I, bem como a ilegitimidade passiva quanto ao Plano Collor. No mérito, sustentou a correta aplicação dos índices de correção monetária nas cadernetas de poupança nos períodos questionados. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/96. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A documentação necessária ao exame do pedido formulado na inicial encontra-se colacionada aos autos. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF em relação à segunda quinzena de março e meses seguintes, uma vez que os valores inferiores ao bloqueio de contas ocorrido em decorrência do Plano Collor I, se mantiveram sob a responsabilidade da instituição originalmente depositária. Rejeito a preliminar de prescrição. Tanto a correção monetária quanto os juros, constituem-se no próprio crédito, não se trata de acessórios e, portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n 4.597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...)6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...).(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001)É oportuno notar que a propositura da ação cautelar de exibição de documentos noticiada nos autos (fls. 40/54) interrompeu o prazo prescricional. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 1 - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária,

buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJI DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida.(AC 00137318120084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 427 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das correções devidas em suas cadernetas de poupança referentes aos Planos: Verão (jan/89 - 42,72%), Collor I (mar/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%) e Collor II (fev/91 - 21,87 %).DO PLANO VERÃO - DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: Em 16 de janeiro de 1989 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o denominado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), foi substituída, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Esta intervenção, que determinou a aplicação de índice diverso, violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, que se constituía no próprio contrato de poupança anteriormente firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89, ocasionando efetivo prejuízo aos poupadores.Com efeito, estando as contas de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar os titulares dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89, em respeito ao princípio da irretroatividade.Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, a ela incumbe assegurar a remuneração do capital de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Com isso, tornou-se evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89.É que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, se posiciona no sentido de aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. Merecem destaque duas decisões proferidas em sede de Recurso Especial a respeito da matéria aqui analisada: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)I. Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89).II.O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor.I. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Destarte, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas-poupança do autor sob os nºs 0283.013.00035480-7 e 0283.013.99003900-7, cuja existência nos períodos pleiteados foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 14/15 e 28.DO PLANO COLLOR I Inicialmente, necessário se faz tecer algumas observações sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF para responder pelas contas de poupança na segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes.A atualização dos

valores bloqueados no Banco Central é de responsabilidade daquela autarquia. Entretanto, em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva ad causam é exclusivamente do banco depositário. DO ÍNDICE DE 84,32% DE MARÇO DE 1990: A Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1990, que foi convertida na Lei nº. 8.024, de 12 de abril de 1990, estabeleceu no seu artigo 6º, a conversão dos saldos em cruzados novos das cadernetas de poupança para cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Referida medida provisória, bem como sua lei de conversão, não trouxeram nenhuma regra quanto a atualização monetária dos valores depositados, mantendo-se então na íntegra a determinação para o cálculo dos rendimentos a serem creditados com base na variação do IPC verificada no mês anterior, conforme artigo 17, III, da Lei nº. 7.730/89. De sorte que não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso, para os rendimentos devidos após a edição da Medida Provisória. Essa deveria se dar com base no índice vigente, ou seja o IPC. Assim, antes do bloqueio dos valores superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a parte autora teve rendimentos creditados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A partir de então, os valores superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, passando a atualização monetária desse montante a ser de inteira responsabilidade daquela autarquia. A parte ré continuou a responder pela atualização monetária dos valores de que era depositária, ou seja, tão-somente dos valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que ficaram na conta e foram convertidos na nova moeda, o cruzeiro. Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização Monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar os titulares dos valores depositados. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC. Anote que o Comunicado 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do IPC de março de 1990 - 84,32%, aos valores de poupança livres do bloqueio. Portanto, o índice em questão foi corretamente aplicado pela instituição financeira. De sorte a parte autora já obteve administrativamente a incidência do referido índice IPC de Março de 1990 - 84,32%, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança, nada tendo a reclamar da ré a este título. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC de abril de 1990 - 44,80%. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência dos percentuais de 44,80% , referente ao IPC de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas-poupança do autor sob o nºs 0283.013.00035480-7 e 0283.013.99003900-7, cuja existência nos períodos pleiteados foi comprovada pela juntada do extrato acostado às fl. 17 e 30. DO PLANO COLLOR II: DO ÍNDICE DE 21,87% DE FEVEREIRO DE 1991. A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, publicada e em vigor a partir de 01 de fevereiro de 1991, e convertida na Lei nº. 8.177/91, extinguiu todos os indexadores então existentes, inclusive o BTN e com exceção do INPC, e instituiu a Taxa Referencial - TR, que passaria a ser utilizada como fator de correção monetária para as cadernetas de poupança, entre outras. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91 de 31 de outubro de 1991, somente teria efeito para o futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, somente após 1º de março de 1991, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pela TR, sendo devido o IPC de 21,87 %, sobre o saldo existente no mês de fevereiro de 1991. DA JURISPRUDÊNCIA -PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. (...). I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou

contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.VI. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VII. Cabível a aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), na atualização do débito judicial. Precedente da Corte e do STJ.(...) (g.)(TRF 3R - AC 925291/SP - Terceira Turma - rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - v.u. - j. 26/07/2006 - DJU 23/08/2006 - p. 589)Destarte, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 21,87%, referente ao IPC de fevereiro de 1991, sobre os saldos existentes nas contas-poupanças da parte autora de nºs 0283.013.00035480-7 e 0283.013.99003900-7, cuja existência no período pleiteado foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 18/19 e 31.Por fim, a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos ao próprio autor.De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora, a realização de prova pericial neste momento processual para aferir o exato valor da condenação se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista, o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.Ademais, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento processual adequado para determinar o valor devido. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar:As contas poupanças nº 0283.013.00035480-7 e nº 0283.013.99003900-7 pelos índices de 42,72% referente ao mês de janeiro 1989; de 44,80% referente ao mês de abril de 1990 e de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991.Deve ser considerada nos cálculos a projeção da correção dos índices anteriores na correção dos índices posteriores. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.

0007708-68.2012.403.6109 - CARLOS ROBERTO VERNASCHI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por CARLOS ROBERTO VERNASCHI, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o pagamento das prestações devidas no período de 11/05/2010 a 30/03/2011, referentes à aposentadoria especial (NB 46/145.978.541-7), concedida através do Mandado de Segurança n 0009447-47.2010.403.6109 - 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/59 concordando com o direito do autor ao recebimento das prestações do período reclamado, mas discordou do valor cobrado, alegando ser ele excessivo em razão da cobrança indevida de juros de mora e pela não aplicação dos parâmetros da Lei n 11.960/09.Réplica às fls. 62.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.Pela contestação apresentada pelo INSS configura-se incontroverso o direito do autor à percepção das prestações devidas no período de 11/05/2010 a 30/03/2011, referentes à aposentadoria especial (NB 46/145.978.541-7).Assim, a controvérsia posta nos presentes autos resume-se à aplicação, ou não, dos juros de mora e de que forma. Como expressamente assentado no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança n 0009447-47.2010.403.6109 (fls. 163/166), este não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria, o que acontece no caso dos autos.Dessa forma, considerando que os valores ora cobrados não foram reconhecidos no referido mandamus, não se pode considerar que o INSS esteve em mora desde então, mas apenas a partir da citação na presente ação de cobrança (15/10/2012 - fls. 43), consoante orientação da jurisprudência dominante.

Quanto ao índice dos referidos juros, anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425) devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC desde a data do vencimento de cada parcela, e juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da citação. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, I e II do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, para condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas no período de 11/05/2010 a 30/03/2011, referentes à aposentadoria especial (NB 46/145.978.541-7), sobre os quais incidirão juros de mora e correção monetária nos termos da presente decisão. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento da verba honorária. Sentença não sujeita a reexame (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-13.2013.403.6109 - JOSE LINO BECHES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ LINO BECHES ajuizou ação contra UNIÃO FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada anular o lançamento de imposto de renda referente aos valores recebidos a título de benefício previdenciário pago acumuladamente, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 45). A Ré, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física, e, além disso, o autor omitiu os rendimentos recebidos tornando inconsistentes suas informações com aquelas fornecidas pela fonte pagadora (INSS) (fls. 51/58). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor é aposentado por tempo de contribuição, sendo que a renda mensal do benefício, na competência 09/1997, correspondia a R\$ 1.037,95 (mil e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) (fl. 25). Porém, o benefício referente ao período de 16.10.1997 a 31.07.2007 somente lhe foi pago na via administrativa em 14.12.2007 (fl. 26), tendo recebido o valor líquido de R\$ 147.357,31 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), tendo havido a retenção de imposto de renda na fonte por parte do INSS no valor de R\$ 3.439,94 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) (fl. 27). Entende a Autora que, nos casos de rendimento recebidos acumuladamente, o tributo não deveria incidir no mês do recebimento ou crédito, mas de acordo com o regime de competência. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de valores a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno. Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária. Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente. Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em acumuladamente não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF..... 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição,

portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008) Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. Finalmente, quanto à alegação da União Federal de que houve omissão de rendimentos na Declaração de Imposto de Renda da parte autora, compulsando os autos, verifico às fls. 28/33 que o Autor declarou os valores recebidos em rendimentos isentos e não tributáveis, ao contrário do que alega a União Federal, evidenciando não uma intenção de fraudar, mas sim um equívoco no momento da declaração.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para:a) declarar que em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente para o período de 16.10.1997 a 31.07.2007 (fl. 27) o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à União Federal que se abstenha de cobrar da parte autora o Imposto de Renda referente ao benefício recebido acumuladamente sem a incidência das regras explicitadas nesta sentença, bem como proceda à baixa em eventuais restrições existentes no CPF do Autor em virtude desses débitos. Entretanto, deverá a parte autora providenciar a declaração retificadora do seu imposto de renda para o ano-calendário de 2007, exercício 2008, devendo incluir o valor integral recebido acumuladamente no campo referente a rendimentos tributáveis. O imposto gerado, entretanto, somente deverá ser pago após a apresentação, pela União Federal, dos cálculos dos valores eventualmente devidos conforme a presente decisão. Caso os rendimentos não superem o limite de isenção, a União Federal fica obstada de cobrar o imposto eventualmente apurado na declaração retificadora. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004498-72.2013.403.6109 - DANIEL BERGGREN(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E SP255075 - CARLOS ROBERTO VESSONI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por DANIEL BERGGREN, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do processo administrativo nº. 10811.720499/2011-45, 10811.720499/2011-45. Juntou documentos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. De início, observo que o autor é residente no Município de Americana - SP, sede da 34ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo e onde foi implantada, a partir de 08/04/20013, a 1ª Vara Federal, com competência para apreciar o presente feito. Todavia, tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, passo ao exame do processo. Aduz o autor que é parte ativa legítima para a propositura da presente ação, em razão de contrato particular de distrato de compra e venda de veículo firmado em novembro de 2011, quando adquiriu o veículo automotor Chevrolet, Camaro, Placa FUI 1055, de Octane Motors Ltda., tendo em vista a apreensão do veículo pela Receita Federal do Brasil em 25/10/2011 (fl. 03). Ressalta, ainda, que na data de apreensão, o veículo estava na posse da empresa Milton Hage - ME, que havia adquirido o veículo da empresa Octane Motors Ltda., que havia antes adquirido o veículo de Luis Felipe Blasco Stipp, que por sua vez havia adquirido o veículo do ora autor (fl. 03). Assevera, por fim, que como a cadeia de transmissão foi desfeita, pelo distrato celebrado com a empresa Octane Motors Ltda., voltou a ser proprietário do veículo, mesmo sem ter ocorrido a tradição do bem, uma vez que ele se encontra apreendido na Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, tornando-se, dessa forma, legitimado ativo para propor a presente demanda, tendo em vista a lesão a seu direito de propriedade (fl. 03). Para comprovar suas alegações o autor junta os documentos de fls. 94/97, 99/107 e 109/115. Observo, no entanto, que:a) o documento de propriedade de fl. 99, é do ano de 2010;b) o distrato de fl. 100/101 não atende ao artigo 221 do Código Civil e, portanto, não tem validade perante terceiros;c) o cheque de fl. 102 não foi emitido pelo autor, mas pela pessoa jurídica Berg Com e Import de Veic.;d) após a apreensão, o veículo foi registrado em nome da Octane (fl. 114), e de Milton Hage - ME (fl. 115);e) atualmente, o veículo se encontra em nome de Grasiela Cássia Magri, e seu proprietário anterior foi Mazola Automóveis Ltda. EPP (fl. 109);f) o auto de infração e termo de apreensão foi lavrado contra Milton Hage - ME, e contra Octane Motors S/A como responsável solidária (fls. 95/97). É cediço que a propriedade de veículo automotor pode ser demonstrada por outros meios, que não o Certificado de Registro perante os órgãos de trânsito, uma vez que em se tratando de bem móvel, sua propriedade é transferida pela tradição (Art. 1.267, CC). No entanto, a comprovação da propriedade por outros meios deve ser inequívoca, o que não ocorre nos autos. Posto isto, com fundamento nos artigos 295, II c/c 267, I, do CPC, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003980-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003980-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VERA LUCIA FERNANDES

SENTENÇACuida-se de ação sumária de cobrança promovida pela UNIÃO FEDERAL, contra VERA LÚCIA FERNANDES, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.552,89 (dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas. Alega a parte autora que, no ano de 2002, foi instaurado na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, expediente destinado a apurar suposta fraude perpetrada contra o Programa de Seguro Desemprego na Cidade de Rio Claro. Através das diligências realizadas constatou-se que 91 pessoas, dentre elas a parte ré, recebiam registro em CTPS como empregados da pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rio Clareense Ltda., sem nunca terem mantido com esta nenhum vínculo empregatício. Em seguida, mediante depósito de valor irrisório junto à conta vinculada do FGTS, requeriam perante uma das agências credenciadas, o pagamento do benefício, pois à época, o sistema Seguro Desemprego/MTE estava programado para liberação do benefício mediante o comprovante de saque do FGTS, independentemente do valor depositado na conta vinculada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12. Foi designada audiência de conciliação à fl. 14, não tendo sido encontrada a ré, conforme fl. 23 vº. Determinou-se a citação da ré (fl. 38). Citada, a ré não apresentou a contestação, razão pela qual decretou-se a revelia (fl. 50). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O artigo 3º elenca como requisitos necessários à percepção do seguro desemprego: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso em análise, a parte ré percebeu indevidamente três parcelas do seguro-desemprego, todas em 09/04/2002 (fl. 07/08), referente ao requerimento n. 1180468917, o qual teve como fato gerador sua falsa demissão da empresa Paula Comércio de Bolsas Rio Clareense Ltda no dia 31/10/2001, com a qual nunca manteve vínculo laboral (fl. 10). De acordo com as informações prestadas pela auditora fiscal no procedimento administrativo n. 46.219.031786/2002-22, constatou-se em diligência que o proprietário da empresa Paula Comércio de Bolsas Rio Clareense não teve mais empregados após 1994, uma vez que a partir deste ano começou a vender as bolsas diretamente para outras fábricas. Na oportunidade, Vanderlei Roberto de Paula esclareceu que foi procurado por várias pessoas que possuíam registros em suas carteiras, razão pela qual realizou uma denúncia no Ministério do Trabalho, pois provavelmente estavam utilizando o nome de sua empresa, que se encontra desativada há muitos anos (fl. 06) O Código Civil é expresso ao afirmar o dever, de quem se enriquece sem justa causa, de repetir o valor indevidamente auferido. Nos seguintes termos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Logo, tendo a autora produzido fato constitutivo de seu direito, competia a ré comprovar que realmente trabalhou na referida empresa, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, restou comprovado que o pagamento do benefício à requerida foi indevido, devendo ser devolvido. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. UNIÃO FEDERAL, AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS INDEVIDAMENTE RECEBIDAS A TÍTULO DE SEGURO-DESEMPREGO. 1 Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos, em ação de cobrança ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ora Apelante ao pagamento da quantia de R\$ 1.180,89 (hum mil cento e oitenta reais e oitenta e nove centavos), indevidamente recebida pela mesma, correspondente a parcelas do Seguro-Desemprego, acrescidas dos juros e correção monetária. 2. A União Federal, após instauração de processo administrativo nº 46000.020973/2004-06, apurou que durante a percepção das parcelas do Seguro-Desemprego, a Apelante exerceu atividade com remuneração superior ao salário mínimo, o que caracteriza o recebimento indevido do aludido benefício. 3. Com efeito, de acordo com as provas colacionadas aos autos, verifica-se que a Apelante recebeu parcelas do Seguro-Desemprego nos meses de outubro a dezembro de 2003 e janeiro de 2004, sendo que, em agosto de 2003, já possuía novo vínculo que lhe garantia renda mensal superior ao salário mínimo. 4. A esse passo, comprovada a percepção do Seguro-Desemprego em contrariedade ao disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/1990, afigura-se correta a sentença que condenou a ora Apelante a devolução das parcelas indevidamente recebidas. 5. Por fim, a existência inquérito policial destinado a apurar as condutas narradas na peça inicial da presente ação de cobrança, não impede a procedência do pedido, eis que a responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos sob a rubrica de Seguro-Desemprego não depende da apuração criminal do fato, tendo em vista a independência entre as esferas civil e penal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 200751120002697 AC - APELAÇÃO CIVEL - 432024 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::13/07/2009

- Página: 135) Ademais, insta salientar que a ré foi citada com a advertência prevista no artigo 285 do Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Quanto ao montante calculado pela parte autora (fl. 11), também se mostra correto, tendo sido acrescido, ao valor principal (parcelas de seguro-desemprego pagas indevidamente), correção monetária e juros moratórios (data de cálculo abril de 2007). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à União o valor de R\$ 2.552,89 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa e a rapidez de seu trâmite, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária, que ora concedo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004078-38.2011.403.6109 - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 178/179 destes autos. Argúi a embargante, BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A que a sentença embargada foi omissa quanto aos efeitos sobre a sentença proferida no processo n 2000.61.09.001984-3 decorrentes do artigo 475, inciso I, do CPC e da norma cogente consubstanciada no artigo 170-A do CTN. Os embargos são improcedentes. Primeiro, quanto aos efeitos da sentença proferida no processo n 2000.61.09.001984-3, a sentença foi expressa em afirmar a imediata execução da sentença proferida em mandado de segurança, fulcrada no efeito tão somente devolutivo do reexame necessário e de eventual apelação, não havendo que se falar em omissão. De outra parte, no tocante ao disposto do artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/2001, cuida-se de norma processual, cuja vedação não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior à sua vigência, como no caso do Processo n 2000.61.09.001984-3. Nesse sentido: Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001 (REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/9/10) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(Processo n200900287318 - AGRESP - 1123855, STJ, 1ª Turma, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 10/05/2012) Lado outro, mesmo que assim não fosse, é certo que o débito tributário objeto de extinção por compensação estaria com a exigibilidade suspensa, em decorrência do reconhecimento do direito à compensação pela r. sentença proferida em sede de mandado de segurança. Ademais, anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 182/184, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 178/179). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011400-12.2011.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ160053 - RICARDO ZACHARSKI JUNIOR E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba, impetrado por REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e OUTROS, objetivando a concessão de ordem para o reconhecimento do direito de não se sujeitar à penalidade prevista no art. 13 da IN RFB n. 869/2008, que regula o funcionamento do SICOBE - Sistema de Controle de Produção de Bebidas, estabelecido no art. 58-T da Lei n. 10833/03. Alega ser associada de entidade de fabricantes de bebidas que vem discutindo a legalidade da cobrança do ressarcimento previsto nos diplomas legais em comento, para a utilização do sistema em questão. Na referida ação, a impetrante estaria depositando os valores supostamente devidos por tal ressarcimento. Aduz, contudo, que estaria sendo objeto de ação fiscal pela autoridade impetrada, em virtude da ausência de pagamento do ressarcimento para utilização do SICOBE; e que na referida ação fiscal, a autoridade impetrada teria promovido o desligamento de parte dos equipamentos do sistema e seu software de controle. Entende que tal ação é ilegal, eis que, inicialmente, o mandado de procedimento fiscal não teria autorizado o desligamento dos equipamentos e que, outrossim, não haveria fundamento legal para o desligamento dos equipamentos, sendo que a única medida coercitiva cabível para o caso seria a cobrança judicial da dívida. Entende que a falta de pagamento do ressarcimento não caracteriza o impedimento de funcionamento do sistema que daria azo à cobrança da multa prevista no art. 13 da IN acima identificada. Juntou documentos (fls. 21/62). A medida liminar foi deferida às fls. 66/68, determinando que a autoridade impetrada promovesse a retomada de funcionamento de todos os equipamentos referentes ao SICOBE instalados no estabelecimento da impetrante, bem como para que se abstinhasse de lançar a multa prevista no artigo 30 da Lei n 11827/2008 em virtude da falta de pagamento da remuneração em favor da Casa da Moeda relativa ao sistema de controle em questão. Notificado o Delegado da Receita Federal em Piracicaba prestou suas informações às fls. 77/96 suscitando, em preliminar, da sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a legalidade do ato ora atacado pugnando, ao final, pela denegação da segurança. Às fls. 97/137 a Fazenda Nacional comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a r. decisão liminar (AI n 0009264-02.2012.403.0000) o qual teve negado seguimento, nos termos da r. decisão de fls. 171/174. À Casa da Moeda do Brasil - CMB, às fls. 138/153 e 154/170, requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o que foi deferido (fls. 177). O MPF referiu não ter interesse na causa (fls. 181/183). A impetrante compareceu às fls. 190/191 informando que a autoridade coatora não tomou qualquer providência no sentido de cumprir a decisão liminar, sendo determinada a intimação da impetrada (fl. 192). Em resposta o Delegado da RFB afirmou ter encaminhado cópia ao Coordenador-Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que teria competência funcional para dar cumprimento à decisão judicial exarada nos autos (fls. 216/217). Às fls. 223/228, a impetrante informa ter sido editado o Ato Declaratório Executivo n 52/2011, do Coordenador Geral de Fiscalização, desobrigando-a da utilização do SICOBE. O processo foi então redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento CJF/3ª Região n 350/12, tendo sido afastada a preliminar de ilegitimidade do Delegado da RFB e determinada a inclusão na polaridade passiva da ação do Sr. Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil. Notificado, o Coordenador-Geral apresentou suas informações às fls. 280/513 pugnando pela improcedência da ação. A Casa da Moeda comunicou às fls. 514/562 a interposição de Agravo de Instrumento perante o TRF/3ª Região (AI n 0030955-72.2012.403.0000) o qual teve negado seguimento, nos termos da decisão de fls. 569/570. Às fls. 574/584 foi juntada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0009264-02.2012.403.0000, em sede de Agravo Legal, para reformar a decisão anteriormente dada e autorizar a aplicação da penalidade prevista no artigo 13 da IN RFB n. 869/2008. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas e tendo em conta que a preliminar suscitada pelo Delegado da RFB já foi afastada na decisão de fls. 273, passo ao exame do mérito. A questão objeto do presente mandamus foi apreciada em sede de Agravo Legal no Agravo de Instrumento n 2012.03.00.009264-2/SP, pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade acolheu o relatório do Exmo. Desembargador Federal Relator, Dr. CARLOS MUTA, que assim se pronunciou, in verbis: (...) Inicialmente, não é relevante a alegação de ausência de interesse processual para afastar o recolhimento do ressarcimento ante a compensação do valor com PIS e COFINS posteriormente devidos. O afastamento da cobrança não é objeto da ação originária, que busca, diferentemente, reativar parte dos equipamentos do SICOBE, e afastar aplicação de multa. Ao que consta, o afastamento da cobrança dos valores devidos à CASA DA MOEDA DO BRASIL é objeto de ação coletiva na Justiça Federal de Curitiba/PR. Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a autoridade legitimada para figurar no pólo passivo da ação é aquela que detém competência para a prática do ato pleiteado no mandado de segurança. Neste sentido, os precedentes: MS 15212, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 11/11/2010; DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/2001. PORTARIA MINISTERIAL. EFEITOS CONCRETOS. LEGITIMIDADE DO ATO. 1. Objeto da impetração e ato coator: [...]. 2.2. Ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado da Educação: Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para

praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A correta verificação de sua legitimidade depende, também, da compreensão e da identificação do ato coator.[...]AGRESP 1027909, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 27/05/2010: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - ORDEM GERAL EMANADA EM INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUTORIDADE COMPETENTE - DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO E NÃO O SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA.[...]3. A legitimidade passiva no mandamus é fixada pela autoridade que tem poder de realizar o ato lesivo, na ação preventiva, ou aquele que pode desfazer o ato lesivo, na ação repressiva. 4. O Secretário da Fazenda Estadual apenas edita comandos gerais para a fiel execução da lei, não agindo diretamente na execução da lavratura de auto de infração tributária, cabendo ao Delegado Regional Tributário a tarefa de executar os comandos gerais editados na Instrução Normativa estadual, razão pela qual a autoridade competente para responder ao mandamus é o Delegado Regional Tributário e não o Secretário da Fazenda. 5. Precedentes: RMS 20471/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/6/2009, DJe 17/6/2009; REsp 829728/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, DJe 7/11/2008; REsp 891795/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe 31/3/2008. Agravo regimental provido.No caso, o MS foi impetrado para reativar os equipamentos do SICOBE, bem assim cancelar a multa pela ausência de recolhimento dos valores à CMB. Sendo o procedimento de fiscalização instituído mediante ato da RFB, através do Delegado da RFB (artigo 2 do Decreto 3.724/2001 e artigo 6 da Portaria RFB 3.014/2011), e executada pelos Auditores-Fiscais (que, junto com técnicos da CMB procederam ao desligamento dos equipamentos), é patente que o DRFB possui atribuições para reativar os equipamentos, já que se trata da autoridade incumbida de determinar e dirigir os atos praticados no âmbito do procedimento.Nem se alegue que o desligamento dos equipamentos do SICOBE extrapolou os limites estabelecidos no mandado de procedimento fiscal-diligência (MPF-D) 08.1.25.00-2011-01048-8 (f. 96). Esse documento, que determinou diligências de coleta de informações para perícia e intimação de relatório técnico da CMB, é datado de 14/10/2011, e o termo de acompanhamento fiscal, em que consta o desligamento da impressora (f. 89), data de 09/11/2011, seis dias após a declaração de anormalidade no funcionamento do SICOBE, não sendo possível concluir que o ato de desligamento tenha sido praticado apenas com base naquele MPF-D, sem que houvesse a expedição de um (MPF-D) posterior, pois não houve juntada de cópia integral do procedimento administrativo fiscal, conforme determina a regra do ônus da prova.No tocante à questão de fundo, cabe destacar que o artigo 58-T da Lei 10.833/2003 criou para as empresas que industrializam alguns tipos de bebidas, a obrigação tributária acessória de permitir a instalação de contadores de produção, a cargo da CASA DA MOEDA DO BRASIL, assim como custear os serviços por esta prestados de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, na forma de ressarcimento, sancionando eventuais impedimentos criados pelo contribuinte ao cumprimento dessa obrigação na forma de multa, no valor de 100% do valor da mercadoria produzida.Na espécie, a CMB identificou que o impetrante não efetuou o recolhimento do ressarcimento no período de abril a agosto de 2011 que, em valores desatualizados, corresponderiam a R\$ 491.512,50 (f. 85), e a RFB considerou que a ausência do recolhimento do valor constituiria impedimento ao normal funcionamento do SICOBE, nos termos do artigo 13, 4, da IN RFB 869/2008, justificando o desligamento das impressoras por perda de confiabilidade no sistema de fiscalização pela falta de manutenção pela CMB.A ação coletiva 5008279-38.2010.404.7000, ajuizada pela AFREBRAS, da qual a agravante seria associada, foi julgada extinta sem resolução do mérito pelo TRF da 4ª Região (f. 139/50). Em consulta ao sistema informatizado, consta que a AFREBRAS reiterou a ação coletiva (5028332-69.2012.404.7000) para o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do denominado ressarcimento devido pelas empresas fabricantes de bebidas em favor da Casa da Moeda, decorrente da instalação pela autarquia do sistema de controle SICOBE - Sistema de Controle de Produção de Bebidas, necessário para fiscalizar o volume da produção das referidas empresas. Nessa nova ação, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, autorizando, no entanto, o depósito judicial dos valores. Não cabe cogitar, portanto, de medida judicial eximindo a agravante do recolhimento dos valores do ressarcimento à CMB.Consta às f. 80/2 que a agravante efetuou o depósito judicial a fim de afastar a inadimplência e, assim, permitir a continuidade do SICOBE. Foram realizados depósitos no valor de R\$ 13.800,90 (25/03/2011); R\$ 15.273,20 (25/04/2011); R\$ 11.534,51 (25/05/2011); R\$ 9.577,97 (24/06/2011); R\$ 8.964,11 (25/07/2011); R\$ 8.975,86 (25/11/2011); R\$ 10.108,81 (23/09/2011); R\$ 11.826,22 (25/10/2011); e R\$ 116.205,48 (25/11/2011).É certo que alguns depósitos não se referem àquela primeira ação coletiva, mas a uma outra demanda ajuizada em São Paulo/SP, e uma das guias não permite identificar sua finalidade. Tem-se por certo, no entanto, que a somatória dos valores do período de abril a agosto 2011 (período dos débitos, e que interessa neste caso) corresponde a R\$ 4.9161,26 (R\$ 11.534,51+R\$ 9.577,97+R\$ 8.964,11+R\$ 8.975,86+R\$ 10.108,81). Ocorre que, através do SICOBE, constatou-se que, no período, o envasamento de bebidas ensejou a obrigação de ressarcimento de R\$ 491.512,50, valor que não foi contestado pela impetrante, e nem há informação de que houve discussão sobre tal apuração. Assim, nota-se que também não há depósito judicial da integralidade do débito.O artigo 28, da Lei 11.488/2007 previu a responsabilidade do fabricante de ressarcir a CMB pelos custos da integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de controle de produção, não havendo nesta lide discussão quanto à legitimidade da obrigação, mas apenas da legalidade do desligamento dos equipamentos (especialmente a impressora) pelo não-recolhimento dos valores.Cumpre

destacar, no entanto, que a inexistência de medida judicial ou depósito dos valores não afasta a presunção de legitimidade da cobrança, cuja natureza, tal como constatado em hipótese semelhante, quanto ao ressarcimento dos custos de produção de selos destinados à fiscalização da produção e comercialização de cigarros, não é tributária. É clara, pois, a configuração do IPI como obrigação principal para cuja arrecadação e fiscalização é exigida a constante manutenção dos equipamentos de contagem, fiscalização, bem como reposição de insumos utilizados na impressão de selos digitais de controle, constituindo esta uma obrigação acessória, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional, cuja instituição pode decorrer da legislação tributária, em sentido amplo. O valor pecuniário cobrado no fornecimento do selo (que abrange a manutenção dos equipamentos) não pode ter a natureza de obrigação principal se destinada apenas a ressarcir despesas suportadas pela CMB com sua impressão e manutenção de equipamentos de controle, como ocorre de forma evidente, segundo a legislação. Não se tem imposto ou taxa, pois não se confunde o IPI com o custeio, em sentido amplo, do selo (e equipamentos necessários), embora estes sejam destinados a garantir a cobrança daquele, daí porque configurada a mera obrigação acessória e não principal (tributo); nem se confunde, tampouco, a hipótese de ressarcimento do custo do selo com o próprio exercício do poder de polícia administrativa ou com o uso de serviço público. Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 881528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/06/2008: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. SELOS DE CONTROLE. GRATUIDADE. LEI 4.502/64. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO DECRETO-LEI 1.437/75. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NATUREZA DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Os selos de controle do IPI fornecidos devem ser ressarcidos quanto aos custos e demais encargos decorrentes da sua emissão, constituindo receita originária da União, proveniente de produto fabricado por empresa pública - Casa da Moeda, com a utilização do patrimônio estatal, encerrando obrigação acessória, cuja finalidade precípua é facilitar a fiscalização e a arrecadação do imposto. (Precedente: REsp 836.277/PR, DJ 20.09.2007) 2. A natureza de taxa não se aplica ao referido ressarcimento, posto não configurar exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível, nem de preço público, porquanto não decorre de obrigação assumida voluntariamente. 3. A Lei 4.502/64, em cujo art. 46 foi prevista originariamente a gratuidade de sua emissão, foi revogada com o advento do Decreto-Lei n.º 1.437/75, que conjurou o benefício da gratuidade, tendo sido, concomitantemente, retirada a matéria do âmbito legal (em sentido estrito), atribuindo ao Ministro da Fazenda a competência para regulamentá-la através de ato normativo próprio, legitimado pelo art. 113 do CTN. 4. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. RESP 1008030, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28/04/2008: IPI. SELO DE CONTROLE. BEBIDAS. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRECEDENTE. I - A natureza jurídica do selo para controle do IPI é de obrigação acessória, porquanto visa facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo principal, conforme previsão contida no artigo 113, 2º, do CTN. II - A cobrança pela confecção e fornecimento dos selos amparada pelo Decreto-Lei 1.437/75, nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, não configurando taxa ou preço público. Precedente: REsp n.º 836.277/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20.09.2007. III - Recurso especial improvido. Em hipótese semelhante, em que se discutia a legitimidade da exigência de ressarcimento ao Fisco das despesas relativas ao fornecimento de selos de controle do IPI, decidiu-se pela inexistência de qualquer ilegalidade na cobrança dos fabricantes de tais custos de produção de selos, que constitui obrigação tributária acessória e não principal (tributo), como se observa do teor da fundamentação do voto proferido pela e. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES na AMS n.º 2001.61.00.013932-9, julgada em 30/05/2007: A questão discutida nos respectivos autos se concentra no fato de representar ou não o selo uma taxa sem previsão legal vez que teria havido delegação de competência ao Ministério da Fazenda para instituí-lo. A exigência de selo de controle foi imposta pela Lei 4502/64, que instituiu o fornecimento do selo gratuito. Com o Decreto-lei 1434/75, foi estabelecido que o Ministério da Fazenda poderia firmar o ressarcimento dos custos e encargos, e posteriormente, por força do Decreto 263/98 Regulamento do IPI - foi delegado ao Secretário da Receita Federal a expedição de instruções normativas para regulamentar a matéria. Assim, foi baixada a Instrução Normativa n. 29/99, que determinou e, seu art. 32, que o selo de controle de produtos de que trata essa Instrução Normativa será fornecido ao usuário mediante ressarcimento prévio ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das atividades de Fiscalização - FUNDAP, observados os valores de fornecimento na data do recolhimento. Observa-se que a Lei n.º 4.502/64, ao instituir a cobrança do IPI, fixou todos os elementos inerentes ao tributo, prevendo, também, a possibilidade de criação de obrigação tributária acessória, consistente na rotulagem ou marcação especial, ou, ainda, na aplicação do selo especial de controle, por meio de regulamentação infralegal. Nada obsta, portanto, a cobrança de determinado valor a título de ressarcimento pela confecção do selo especial de controle, de acordo com os termos do Decreto-Lei n.º 1.437/75, art. 3º, pelo Ministro da Fazenda, no uso de suas atribuições legais. Não há que se falar em ilegalidade do ressarcimento dos custos decorrentes do uso de selo de controle que representa uma obrigação acessória do contribuinte, por não representar obrigação de natureza tributária, conforme já decidido por vários tribunais

pátrios:TRIBUTÁRIO. IPI. SELOS. CONTROLE QUANTITATIVO. COBRANÇA. LEGALIDADE. A obrigatoriedade de uso de selos de controle do IPI constitui obrigação acessória, na forma prevista pela Lei 4.502/64. A Receita Federal está autorizada a fixar os produtos sujeitos ao controle quantitativo do IPI. A cobrança no fornecimento dos selos nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, nada havendo de ilegal ou inconstitucional na exigência do seu pagamento. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª REG., AMS - Proc. 200070030002311/ PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, publ. DJU DATA: 11/08/2004 PÁGINA: 397) DIREITO TRIBUTÁRIO. SELOS DE CONTROLE DO IPI. NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. - A aplicação de selos de controle do IPI constitui obrigação acessória determinada pela Lei n.º 4502/64. 2. - É cabível a cobrança de valor a título de ressarcimento pela confecção do selo especial de controle, nos termos do Decreto-lei n.º 1437/75. 3. - Agravo de instrumento não provido. (TRF-3ª REG., AG - 203536, Proc. 200403000163202/ SP, QUARTA TURMA, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, publ. DJU DATA: 05/10/2005 PÁGINA: 283) IPI. SELOS DE CONTROLE QUANTITATIVO. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA ORIGINÁRIA. DECRETO-LEI N 1.437/75. 1- A aplicação do selo de controle do IPI, previsto no art. 46 da Lei nº 4.502/64, representa uma obrigação acessória, no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo. 2- taxa é espécie de tributo que tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Preço Público é a remuneração paga pelo fornecimento de serviço público prestado por concessionário ou permissionário, sendo uma obrigação assumida voluntariamente. 3- A aquisição dos selos de controle do IPI não configura exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível. Trata-se, apenas, de mais um custo, dentre outros que se somam à atividade desenvolvida pelo industrial e que é repassado ao preço final do produto. A única diferença é que tal valor é devido ao Estado, por ser dele o monopólio na confecção dos selos, necessidade esta que se impõe diante da peculiar sistemática de arrecadação do imposto. 4- O valor pago pela aquisição das estampilhas (selos) de controle do IPI, não caracteriza taxa e nem preço público, constituindo-se em receita originária da União, proveniente de produto fabricado por Empresa Pública - Casa da Moeda -, ou seja, com a utilização de patrimônio estatal. (TRF-4ª REG. E IAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO Cívelproc. 200371050002710/ RS, PRIMEIRA SEÇÃO. Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, publ. DJU 12/07/2006 PÁGINA: 793) TRIBUTÁRIO. IPI. SELOS. CONTROLE QUANTITATIVO. COBRANÇA. LEGALIDADE. 1- A obrigatoriedade de uso de selos de controle do IPI constitui obrigação acessória, na forma prevista pela Lei 4.502/64. A Receita Federal está autorizada a fixar os produtos sujeitos ao controle quantitativo do IPI. A cobrança no fornecimento dos selos nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, nada havendo de ilegal ou inconstitucional na exigência do seu pagamento. 2- Apelação e remessa oficial providas. (TRF-4ª REGIÃO, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Processo: 200470010074220 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, publ. DJU DATA: 17/05/2006 PÁGINA: 1014) No mesmo sentido encontram-se os seguintes julgados: AMS -Proc. 200070030002311/PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, publ. DJU DATA: 11/08/2004 PÁGINA: 397; TRF, 4ª REG, AMS, Proc.: 200271040192041/RS, TURMA ESPECIAL, Rel. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, publ. DJU 06/08/2003 PÁGINA: 184. O Ministério Público Federal, ao opinar pela reforma da sentença monocrática, fundamenta-se em Recurso Extraordinário que trata sobre matéria estranha, não versada no presente feito. Portanto, a indenização recebida pelo fornecimento dos referidos selos não configura taxa nem tampouco preço público, constituindo receita originária, decorrente da utilização da capacidade industrial de empresa pública. A alegação da ora apelante no sentido de que o valor exigido não representa o custo da confecção dos selos, mas sim uma porcentagem do valor do produto não tem o condão de se levar à conclusão no sentido de ser ilegítima a cobrança por não ter natureza tributária. Tal questão sequer pode ser discutida e resolvida em sede de mandado de segurança em decorrência da estreita fase instrutória desta via. Conclui-se, portanto, que o uso dos selos digitais impressos, em procedimento antecedido pela contabilização e identificação de rótulo efetuada de forma automatizada, constitui obrigação acessória, e a cobrança pela prestação desses serviços (contabilização, identificação, impressão, reposição de tinta e constante manutenção) revela que os valores constituem apenas de ressarcimento à CMB de tal custo, em relação jurídica entre o fabricante/contribuinte e aquela empresa pública. Neste sentido, o precedente: APELREEX 5000059-36.2010.404.7005, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 05/07/2012: TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. ART. 58-T. LEI Nº 11.827/2008. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS INCORRIDOS PELA CASA DA MOEDA. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DOS TRIBUTOS. FIXAÇÃO DOS VALORES DO RESSARCIMENTO POR ATO DA RECEITA FEDERAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA PELO NÃO FUNCIONAMENTO REGULAR DO SICOBÉ. LEGALIDADE. 1. O art. 58-T da Lei nº 11.827/2008 institui obrigação tributária acessória, cujos sujeitos são os fabricantes de bebidas frias e a União, que tem por objeto a instalação de equipamentos contadores de produção e aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos. 2. O regime jurídico da nova obrigação

acessória de instalação do SICOBEBE deve observar os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007. 3. Há outra obrigação na Lei nº 11.827/2008, completamente distinta da obrigação tributária acessória posta no caput do art. 58-T, porquanto os sujeitos são a Casa da Moeda do Brasil e os fabricantes de bebidas. Tratando-se de uma relação jurídica de direito privado, assoma-se a conclusão de que a obrigação de ressarcir os custos incorridos pela Casa da Moeda do Brasil não se amolda à categoria de tributo, ainda que se constitua uma prestação pecuniária compulsória. 4. Não se caracteriza a obrigação de instalação e utilização dos instrumentos de controle, sob a responsabilidade da Casa da Moeda, como exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível, justamente porque não estão presentes os elementos essenciais dessa espécie de tributo. 5. A prestação devida pelo fabricante de bebidas à Casa da Moeda do Brasil nada mais é do que o ressarcimento de custos pelo fornecimento de instrumentos de controle, cuja finalidade é facilitar a fiscalização tributária. Assemelha-se a utilização do SICOBEBE ao dever de emitir notas fiscais ou de manter a escrituração contábil, sempre tendo em mente, porém, uma diferença crucial: os custos do controle são objeto de relação jurídica própria, em que os sujeitos não são os mesmos da relação jurídica que estabeleceu a obrigação acessória. 6. Afastada a natureza tributária dos custos de utilização do SICOBEBE, a fixação dos valores do ressarcimento por ato da Secretaria da Receita Federal, não viola o princípio da reserva legal. A própria lei atribuiu à SRF a incumbência de fixar a remuneração pelos serviços prestados pela Casa da Moeda aos contribuintes, em razão das atividades de instalação e manutenção do SICOBEBE, para o cumprimento de uma obrigação acessória, essa sim instituída necessariamente por lei em sentido formal. Frise-se mais uma vez, trata-se de um ônus de ressarcimento de custos, não de um tributo; por essa razão, não se exige que seus elementos quantitativos sejam estabelecidos por lei. 7. Considerando que os dispêndios exigidos para a operação e manutenção do sistema são extremamente onerosos, os valores cobrados a título de utilização do SICOBEBE são razoáveis, incorporando-se à atividade produtiva como custos indiretos de produção. Cumpre acrescentar que o legislador concedeu aos contribuintes crédito presumido de PIS/COFINS em valor equivalente ao ressarcimento pago à Casa da Moeda, neutralizando o seu impacto econômico. 8. A multa pelo não funcionamento regular do SICOBEBE decorre do disposto no parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 11.488/2007, que tipifica a conduta prejudicial ao normal funcionamento do sistema, após a sua instalação, como impedimento criado pelo estabelecimento industrial, nos termos do inciso I. Não é a ausência de ressarcimento dos custos do SICOBEBE o elemento essencial do tipo, mas sim a falta de manutenção do sistema de controle da produção, em decorrência do não pagamento, que é identificada pelo art. 30 da Lei nº 11.488/2007 como prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema. 9. A Instrução Normativa nº 869/2008 apenas explicita que constitui prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema a falta de manutenção preventiva e corretiva, informada pela Casa da Moeda, em virtude do não ressarcimento dos custos do SICOBEBE, em conformidade com a Lei que, ao cominar a sanção, prevê como fato típico qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante que prejudique o normal funcionamento do SICOBEBE. O regulamento não institui novo fato típico, mas tão somente descreve uma prática que se amolda à conduta descrita na lei. Não se tratando de tributo, mas de cobrança de obrigação decorrente de relação de direito privado, não tem pertinência a Súmula 70 (É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo) ou a Súmula 323 (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos), ambas do Supremo Tribunal Federal. Nem se alegue a inexistência de norma a autorizar o desligamento dos equipamentos (impressora) em razão da inadimplência do ressarcimento à CMB. Embora tal fundamento tenha sido adotado para negar seguimento ao AI, necessário sua revisão, em razão dos argumentos contidos no agravo inominado. De fato, inexistente norma dispondo sobre o custeio pela UNIÃO dos serviços prestados pela CMB. Ao contrário, a legislação dispõe expressamente que tal responsabilidade é do contribuinte, que efetua o pagamento diretamente à empresa pública, impedindo, assim, que os recursos de PIS/COFINS, que deixam de ser compensados com tais valores, sejam realocados à CMB. Neste sentido, importante destacar o trecho do agravo inominado (f. 133): [...] Ora, a Administração Pública não tem a livre alocação de seus recursos, tal como o particular. Não é possível, como aventado, alterar-se a destinação do PIS e da COFINS, e repassá-los à Casa da Moeda, pelo simples fato de ter a lei previsto a possibilidade de dedução do tributo. Para o repasse, haveria a necessidade de norma específica, contendo previsão nesse sentido. Ambas as contribuições têm destinação prevista constitucionalmente. Toda e qualquer realocação de recursos públicos tem de ter amparo legal para que seja realizada, uma vez que a Administração se rege pelo princípio da estrita legalidade. A solução cogitada na r. decisão monocrática, de repasse dos valores devidos de PIS e COFINS, que deixaram de ser deduzidos ante a falta de recolhimento, mostra-se impraticável, ante as normas que regem o Direito Público. Os gastos públicos apenas podem ser realizados havendo verbas, com previsão normativa. Assim, conquanto a Casa da Moeda do Brasil tenha recursos, não há previsão de que este órgão se substitua ao contribuinte no cumprimento desta obrigação acessória. Assim, cabe destacar que o artigo 58-T da Lei 10.833/2003 determinou a aplicação dos artigos 27 a 30 da Lei 11.488/2007. O 2º do artigo 28 atribuiu a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos do SICOBEBE à CMB, e seu 3º instituiu a obrigação do fabricante pelo ressarcimento dos serviços prestados e postos à disposição pela CMB: Fica a cargo do estabelecimento industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o 2º deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei

em cada linha de produção. Saliente-se, no caso, que o artigo 13, 2, da IN RFB 869/2008, determinou que a falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11 ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial, caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe[...]. Ora, conclui, assim, que o ressarcimento é condição essencial para a prestação dos serviços pela CMB, cabendo considerar que, tratando-se de relação jurídica estabelecida entre o fabricante e a CMB, para possibilitar o cumprimento de obrigação acessória, é legal sua instituição através de ato normativo da RFB, condicionando a prestação do serviço ao pagamento de seu custo, nos termos do artigo 476 do Código Civil (Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro) Assim, com base no artigo 30 da Lei 11.488/2007, foi editado o artigo 13 da IN RFB 869, de 12 de agosto de 2008: Art. 13. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deverá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se: I - a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado de acordo com o disposto no art. 8º, o Sicobe não tiver sido instalado em virtude de impedimento criado pelo estabelecimento industrial; [...] Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a impedir ou retardar a instalação do Sicobe ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento. [...] 3º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos 1º e 2º, o estabelecimento industrial será intimado a regularizar sua situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual iniciar-se-á a contagem do prazo para fins de aplicação da penalidade prevista no caput. É notório, assim, que a ausência de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos pela CMB, pela falta de recolhimento do ressarcimento, impede o normal funcionamento do SICOBE por retirar a confiabilidade do sistema, autorizando, desta forma, a aplicação da penalidade supracitada. Ante o exposto, dou provimento ao agravo inominado, para reformar a decisão agravada nos termos supracitados. Referida decisão restou assim ementada: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DRFB. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PODER. LIMITES DO MPF-D. SICOBE. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA CASA DA MOEDA. RESSARCIMENTO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. RELAÇÃO JURÍDICA EXCLUSIVA ESTRE AMBOS. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. SUMULA 70 E 323 DO STF. IMPERTINÊNCIA. SERVIÇO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO RESSARCIMENTO. ARTIGO 13, 2, DA IN RFB 869/2008. DESLIGAMENTO DE IMPRESSORAS DE SELOS DIGITAIS POR FALTA DE MANUTENÇÃO. PERDA DE CONFIABILIDADE DO SICOBE. IMPEDIMENTO CRIADO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MULTA DO ARTIGO 13 DA IN RFB 869/2008. APLICABILIDADE. 1. A ausência de interesse processual para afastar a cobrança do ressarcimento em razão da previsão de compensação com PIS e COFINS posteriormente devidos não possui relevância no caso concreto, pois a questão não é discutida na ação, que visa apenas reativar parte dos equipamentos do SICOBE, e afastar aplicação de multa. 2. A instauração do procedimento fiscal é atribuição do Delegado da RFB (artigo 2 do Decreto 3.724/2001 e artigo 6 da Portaria RFB 3.014/2011), que, assim, possui competência para reativar os equipamentos do SICOBE, bem como cancelar a multa aplicada, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo, por deter competência para a prática do ato pleiteado no mandado de segurança, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A ausência de cópia integral do procedimento administrativo fiscal não permite concluir que o desligamento das impressoras extrapolou o teor do MPF-D, expedido para coleta de informações e intimação do fabricante, conforme determina a regra do ônus da prova. 4. O SICOBE constitui obrigação acessória instituída pelo artigo 58-T da Lei 10.833/2003, a fim de permitir a fiscalização tributária do IPI e de outros tributos (artigo 113, 2º, do CTN), com instalação de contadores de produção de fabricantes de bebidas, que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e de sua marca comercial, além da impressão de selo digital. 5. A responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos do SICOBE foi conferida à Casa da Moeda do Brasil (artigo 28, 2, da Lei 11.488/2007). 6. O ressarcimento dos custos suportados pela CMB foi atribuído ao fabricante de bebidas (3), constituindo relação jurídica exclusiva desses dois sujeitos. 7. Consta que a impetrante deixou de recolher o valor do ressarcimento no período de abril a agosto de 2011, o que ensejou o desligamento dos equipamentos do SICOBE por prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe (artigo 13, 1 e 2, da Instrução Normativa RFB n 869/2008) e anormalidade do funcionamento do Sicobe (artigos 8-A e 13, 4, da Instrução Normativa RFB n 869/2008). 8. A associação da qual faz parte a fabricante ajuizou ação coletiva para discutir a exigência do ressarcimento, não havendo decisão antecipatória afastando-a, mas apenas autorizando seu depósito judicial, efetuados em valores insuficientes, conforme listagem do SICOBE do período, não havendo discussão desse montante. 9. A jurisprudência desta Corte não reconhece a natureza tributária do valor devido a título de ressarcimento, não tendo pertinência, assim, a Súmula 70 (É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo) ou a Súmula 323 (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos), ambas do Supremo Tribunal Federal. 10. O artigo 13, 2, da IN RFB 869/2008, dispôs que a falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11 ou pela negativa de acesso dos

técnicos da CMB ao estabelecimento industrial, caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe[...].11. O ressarcimento, assim, é condição essencial para a prestação dos serviços pela CMB, cabendo considerar que, tratando-se de relação jurídica estabelecida entre o fabricante e a CMB, para possibilitar o cumprimento de obrigação acessória, possível sua instituição através de ato normativo da RFB, condicionando a prestação do serviço ao pagamento de seu custo, nos termos do artigo 476 do Código Civil (Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro)12. O artigo 30, I e 1 da Lei nº 11.488/2007, prevê a aplicação de multa sancionatória no caso de impedimento à instalação ou funcionamento do sistema por parte do fabricante, o que ensejou a edição do artigo 13 da IN RFB 869/2008, prevendo a aplicação de multa em virtude de impedimento criado pelo estabelecimento industrial13. Constituindo a ausência de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos pela falta de ressarcimento impedimento ao normal funcionamento do SICOBÉ, por retirar a confiabilidade do sistema, não se verifica ilegalidade na aplicação da penalidade.14. Agravo inominado provido. Da leitura da r. decisão proferida no agravo interposto pela União Federal, bem se vê que a cognição horizontal nela realizada foi plena, pois apreciou toda a extensão do objeto do presente mandado de segurança. Não há objetos mandamentais residuais a serem ora ineditamente analisados. Mesmo em relação à cognição vertical realizada na r. decisão, diviso que o feito trata de analisar questão de fato incontroversa e questão de direito. Nesses casos, a profundidade da cognição havida em decisões liminares proferidas no curso do processo no mais das vezes coincide com a profundidade da cognição exauriente a ser realizada em sentença; não coincidirá, todavia, acaso fato, norma ou interpretação superveniente imponha resultado jurídico diverso daquele anteriormente exarado. Para o caso dos autos, entretanto, não sobreveio fato específico ou norma jurídica a legitimar a modificação do entendimento transcrito acima. Nesse passo, pelas razões acima firmadas, o entendimento firmado para o caso dos autos pelo E. TRF da 3ª Região deve ser observado. Diante do exposto, acolhendo e adotando as razões de decidir do E. TRF da 3ª Região exaradas no mencionado Agravo e acima transcritas, DENEGO a segurança pleiteada, e JULGO improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pela Impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. Oportunamente, ao SEDI para cumprimento do determinado no item 5 da decisão de fls. 273, para inclusão do Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil na polaridade passiva da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Vista ao MPF.

0001996-97.2012.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 158/159, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando ter sido omissa quanto a qual modalidade de parcelamento os créditos fiscais inscritos sob n 80.6.10.055148-30 devem permanecer. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão apontada, passando a integrar a sentença a fundamentação e dispositivo que seguem. A fim de que não haja dúvidas sobre os limites objetivos da sentença esclareço que o referido débito deverá permanecer no parcelamento administrado pela PGFN junto com os demais débitos inscritos, tal como se encontra atualmente. Nestes termos, altero o dispositivo para que assim passe a constar: b) com fundamento no artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009 e no artigo 269, I do CPC, DEFIRO a liminar requerida e CONCEDO A SEGURANÇA para DECLARAR nula a decisão administrativa de fls. 24/28, que indeferiu a inclusão do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº. 80.6.10.055148-30, no parcelamento da Lei nº. 11.941/09 e para DETERMINAR a inclusão do aludido crédito na consolidação do referido parcelamento relativo aos débitos administrados pela PGFN e, como consequência, a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. No mais, a sentença de fls. 158/159 permanece tal como lançada. P.R.I.

0006786-27.2012.403.6109 - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
INDUSTRIA DE MÁQUINAS CHINELATTO LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 114/119, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando que o dispositivo está em contradição em razão da fundamentação da sentença, na medida em que julgou parcialmente procedente ação, enquanto que os pedidos foram integralmente acolhidos. DECIDO. Razão assiste ao embargante, eis que de fato o pedido foi integralmente acolhido por este Juízo. Assim, corrijo o dispositivo para que assim passe a constar: Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a inexigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - um terço constitucional de

férias; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença; - aviso prévio indenizado; - décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como garantir o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, e nos moldes do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91 e artigo 74 da Lei nº. 9.430. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. No mais, as sentenças de fls. 114/119 permanecem tal como lançadas.P.R.I.

0007696-54.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA qualificada nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP visando, liminarmente, afastar a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, e faltas abonadas/justificadas. No mérito, requer a concessão da segurança, bem como o reconhecimento do direito a compensação/restituição dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz, em apertada síntese, a natureza indenizatória das referidas verbas, bem como a jurisprudência dos Tribunais. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 196). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 200/221, alegando, preliminarmente, a ausência de periculum in mora, a ilegitimidade da autoridade coatora, a ausência dos demais legitimados na ação, a ausência de clareza do pedido, a decurso do prazo decadencial, da ausência de ato de autoridade, do alcance do pedido para além do objeto da ação e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 227/228. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada, eis que tendo sido a presente ação impetrada pela filial estabelecida no município de Monte Mor/SP está ela sob a jurisdição da Gerência Regional do Trabalho de Piracicaba/SP, sendo que nos termos do citado artigo 18 da IN nº 99/12 a fiscalização será preferencialmente realizada pela Superintendência Regional da matriz, mas não obrigatoriamente. No mais, a inicial atende aos requisitos ao artigo 285 do CPC e as demais questões preliminares levantadas se confundem com o mérito. A teor do disposto no caput do artigo 15 da Lei nº. 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior. Lado outro, embora cuidando da incidência das contribuições previdenciárias, pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que as verbas apontadas pela impetrante tem natureza indenizatória, afastando dessa forma a incidência do FGTS, na medida em que não configura remuneração. Nesse passo: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço

constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.(AMS 00111795620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 8. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias vendidas, que a impetrante nomeia como abono de férias, dado o fato de não caracterizar remuneração. 9. Possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, pois a impetrante comprovou ter recolhido as verbas sobre as quais ora reconheço não incidir a contribuição. 10. (...). 23. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas.(AMS 00059347420104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, é de se reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao FGTS sobre as verbas indenizatórias, em especial, o aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.Ressalte-se, no entanto, que por não possuírem natureza tributária as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à contribuições para o FGTS (Súmula STJ n 353). Nesse sentido, ante a ausência de previsão legal dou por prejudicado o pedido de compensação, bem como o reconhecimento à repetição dos valores indevidamente recolhidos, por não ser possível atingir o patrimônio de terceira pessoa que não participaram da ação, já que as contribuições são creditadas diretamente na conta do empregado.Ademais, eventual restituição não pode ser deferida em sede de mandado de segurança, que conforme firme jurisprudência não é sucedâneo de ação de cobrança.A questão está sumulada pelo STF que assim dispôs: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO a liminar requerida e, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para afastar a incidência do FGTS sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 14, I, Lei nº. 12.016/2009). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0008822-42.2012.403.6109 - AILTON PEREIRA DE SA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AILTON PEREIRA DE SÁ, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARARAS/SP, objetivando a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade do valor cobrado indevidamente e irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Aduz, em apertada síntese, que o INSS, sob a informação de constatação de erro administrativo na concessão de seu benefício previdenciário, apurou valor pago indevidamente no importe de R\$5.547,37 (cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos). Juntou documentos (fls. 9/20). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois das informações (fls. 22). Às fls. 31 foi deferido o pedido do INSS para ingressar no feito. Apesar de devidamente notificada, a digna autoridade Impetrada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 35. A medida liminar foi deferida às fls. 36/37, determinando que o INSS deixasse de proceder aos descontos dos valores questionados no presente feito, bem como para suspender qualquer medida administrativa no sentido de cobrar referidos valores. O INSS, através do ofício de fls. 42, informou ter sido inativada a referida cobrança em cumprimento à r. decisão judicial. Às fls. 47/53 a autoridade Impetrada compareceu aos autos informando que o impetrante recebia um auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/127.473.587-1) e que, por determinação judicial, foi implantada aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 92/160.281.752-6). No entanto, nos meses de maio a julho de 2012, o segurado recebeu acumuladamente os dois benefícios, de forma indevida nos termos do artigo 104, 2 do Decreto 3.048/99, que gerou a consignação de R\$ 5.547,37. O INSS manifestou-se às fls. 56/58 defendendo a legalidade dos descontos, nos termos do artigo 115, da Lei n 8.213/91, aduzindo que o valor pago a maior não pode ser caracterizado como alimentar. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. O MPF opinou às fls. 60/62 entendendo despcienda a sua participação nestes autos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Pelo conjunto probatório constante dos autos, resta claro que o Impetrante recebeu indevidamente a quantia de R\$ 5.547,37, referente à percepção simultaneamente de dois benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), apesar de serem inacumuláveis, conforme dispõe o artigo 104, 2, do Decreto n 3.048/99. Nos termos da legislação vigente, em especial, o artigo 115, da Lei nº 8.213/91, o segurado deve restituir ao erário o que foi indevidamente recebido, sob pena de enriquecimento sem causa. Tal regra, independe da boa ou má-fé do segurado no recebimento de valores a maior, sendo que o único privilégio concedido a quem agiu com boa-fé é a possibilidade da devolução em parcelas, tal como faculta o 1º do citado dispositivo. Trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito (artigo 876 do Código Civil). No entanto, a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se descabida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS POR BENEFICIÁRIA DE AMPARO SOCIAL E DE PENSÃO POR MORTE, INACUMULÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia federal. 2. Ação principal pertinente à cessação de descontos realizados no benefício de viúva, equivocadamente contemplada por pensão por morte e por amparo social, recebidos conjuntamente. 3. Pedido de cessação dos descontos dos valores indevidamente acumulados. 4. Sentença de improcedência do pedido. 5. Alteração do resultado quando da apreciação de recurso de sentença, pela Turma Recursal do Ceará. 6. Interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, pelo instituto previdenciário. 7. Análise da jurisprudência oriunda do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização, concernente à irrepetibilidade de valores percebidos de boa fé. 8. Inteligência do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 9. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 10. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário. (Processo PEDIDO 200481100124356 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Fonte DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) No presente caso, não obstante o INSS tenha atuado em cumprimento a determinação judicial, que reconheceu o direito do impetrante à sua aposentadoria por invalidez (NB 91/127.473.587-1), este incidiu em erro, ao deixar de suspender o benefício de auxílio-doença (NB 91/127.473.587-1), eis que, como expressamente reconheceu em suas manifestações, estava ciente de sua inacumulatividade, nos termos do artigo 104, 2, do Decreto n 3.048/99. Assim, há que se reconhecer a boa-fé do Impetrante na percepção dos valores pagos

indevidamente pelo INSS, por ignorar a ocorrência de erro por parte da autarquia previdenciária, sendo que os atos da administração pública, gozam de presunção de legalidade e veracidade. Posto isto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar a medida liminar de fls. 36/37, reconhecendo a inexigibilidade do débito correspondente aos valores pagos ao Impetrante, no período de maio a julho de 2012, relativo à cumulação dos benefícios de auxílio-doença (NB 91/127.473.587-1) com aposentadoria por invalidez (NB 92/160.281.752-6). Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.C.

0009389-73.2012.403.6109 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
DECLARAÇÃO DE DECISÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. decisão proferida às fls. 1573/1574 destes autos. Argúi a embargante a decisão embargada é omissa, uma vez que não analisou a validade da última intimação recebida pela Impetrada e que exigiu apenas a apresentação de certidões de regularidade fiscal ao invés de relacionar as pendências existentes e impeditivas da regularização. Fundamento e DECIDO. Não assiste razão à embargante quanto à alegada omissão. A r. sentença tratou da intimação feita pela Receita Federal do Brasil nos seguintes termos: Assim, ao contrário do que sustenta a impetrante, a existência de certidão de regularidade fiscal dentro do prazo de validade não atende, necessariamente, ao requisito previsto no art. 2º, I da Portaria MF nº 348/2010, vez a norma é mais rigorosa, exigindo-se do contribuinte que até o momento do pagamento da antecipação atenda aos requisitos necessários para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Assim, na sentença não foi afirmado que a certidão conjunta negativa de débitos ou certidão conjunta positiva com efeitos de negativa não se presta para aferir a regularidade do contribuinte, ao contrário do que afirma a impetrante, mas sim que podem ser exigidos outros documentos para comprovação dessa regularidade. Mesmo porque, o fato da certidão ter prazo de validade pode ocasionar que mesmo tendo o documento, o contribuinte esteja em débito com o Fisco, daí a exigência de que atenda aos requisitos necessários para a emissão da certidão. No entanto, caso o contribuinte não possua certidão, a exigência de sua apresentação, como foi feito pelo Fisco, equivale ao estabelecido pelo mencionado artigo 2º, atendendo ao determinado na r. sentença. Logo, tendo sido a impetrante intimada para apresentar referida certidão e, tendo constado da intimação o número do processo a que ela se referia, não pode alegar qualquer tipo de cerceamento, uma vez que tinha condições de saber as medidas a serem tomadas. Nessa conformidade, este Juízo foi claro ao tratar das intimações, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010014-10.2012.403.6109 - AIRTON ANTONIO COVOLAM X ROSANGELA MARIA FURLAN COVOLAM(SPI13637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por AIRTON ANTONIO COVOLAM e ROSÂNGELA MARIA FURLAN COVOLAM, qualificados nos autos, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP visando afastar arrolamento de bens promovido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba/SP. Aduzem, em apertada síntese, que tiveram seus bens arrolados em razão de autuação levada a efeito pelo Fisco Federal contra a empresa TEXTIL MALAVOV LTDA., da qual o impetrante AIRTON ANTONIO COVOLAM é sócio; que o arrolamento foi feito sem que tivessem oportunidade de defesa, ferindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como o direito de propriedade; que a impetrante ROSANGELA MARIA FURLAN COVOLAM não é sócia da empresa, mas cônjuge do impetrante AIRTON ANTONIO COVOLAM, em regime de comunhão parcial de bens; que foi arrolado bem imóvel de propriedade exclusiva da impetrante ROSANGELA, recebido em doação de seus pais, incomunicável por força do artigo 1659, I, do Código Civil; que a impetrante ROSANGELA sequer foi comunicada do arrolamento. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi diferida (fl. 110). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 117/126. Informou que AIRTON ANTONIO COVOLAM responde solidariamente, nos termos do artigo 135, III, do CTN, pelo crédito lançado contra TEXTIL MALAVOV LTDA., empresa da qual é sócio, em decorrência de constatação de sonegação caracterizada por fraude, no período em que exerceu a administração da empresa; que AIRTON foi regularmente intimado da sua responsabilização solidária pelos créditos tributários apurados contra a pessoa jurídica em questão, inclusive da possibilidade da ocorrência de arrolamento de bens, mediante a entrega de termo de sujeição passiva; que o procedimento de apuração de sonegação, de responsabilização solidária e de arrolamento de bens, tem fundamento, respectivamente, no artigo 72 da Lei nº. 4.502/64 e no artigo 1º, inciso II, e no artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90; no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional; e nos artigos 64 e 64-A da Lei nº. 9.532/97. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 129/130. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Conforme informações prestadas

pela autoridade impetrada, AIRTON ANTONIO COVOLAM foi responsabilizado pelo crédito tributário constituído contra a empresa TEXTIL MALOVOC LTDA., nos termos do artigo 135, III, do CTN. Para tanto foi regulamente notificado por intermédio da entrega de termo de sujeição passiva, inclusive quanto a possibilidade do procedimento de arrolamento de bens. Assim, não procede a alegação de violação ao devido processo legal no que diz respeito a arrolamento de bens existentes em nome de AIRTON ANTONIO COVOLAM. É oportuno lembrar que o arrolamento administrativo de bens promovido, promovido nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, não limita o direito de propriedade. A existência de arrolamento administrativo de bens não impede a alienação, a transferência, ou mesmo a oneração dos bens arrolados. Assim, poderão os impetrantes alienar, transferir, ou onerar aludidos bens. A Lei (artigo 64, 3º, Lei nº. 9.532/97) somente impõe aos impetrantes a obrigação de comunicar esses fatos ao órgão fazendário. Como sanção pelo não cumprimento da determinação, a Lei (4º, mesmo artigo) estabelece a autorização ao órgão fazendário para a propositura de medida cautelar fiscal. Como se vê, o arrolamento de bens é uma medida meramente acautelatória e de interesse público. Tem como finalidade evitar que contribuintes, que possuam dívidas fiscais consideráveis, se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Os impetrantes insurgem-se, ainda, contra o arrolamento de bens da meação de ROSÂNGELA. De início, é importante observar que o 1º, do artigo 64, da Lei nº. 9.532/97, no caso de créditos tributários formalizados contra pessoa física, autoriza o arrolamento de bens e direitos em nome de seu cônjuge, não gravados com cláusula de incomunicabilidade. Reza mencionado artigo e :Art. 64 - A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributário de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º. Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.(...) Tal faculdade decorre do disposto nos artigos 1658 e 1660 Código Civil, que estabelecem: Art. 1658 - No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. Art. 1660 - Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem concurso de trabalho ou despesa anterior; III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. Vê-se, portanto, que o mencionado 1º busca alcançar bens que estejam exclusivamente em nome do cônjuge do devedor, mas que se comunicam em razão do regime de casamento. Lado outro, no que respeita à meação de ROSÂNGELA, é certo que em princípio não responde pelos créditos tributários de responsabilidade de AIRTON. Com efeito, em execução fiscal, a meação da esposa só responde pelos atos ilícitos realizados pelo cônjuge mediante prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, cabendo ao credor o ônus da prova de que isto ocorreu (RSTJ 144/377, 144/392, ambos da 1ª T.). No entanto, cuidando-se de imóveis, bens indivisíveis, sua meação será resguardada nos termos do disposto no artigo 655-B do CPC que estabelece que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio a execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Assim, considerando que em caso de eventual penhora em futura execução fiscal, esta se dará sobre a integralidade dos bens imóveis de titularidade de ambos, resguardando-se a meação de ROSÂNGELA no produto de eventual alienação judicial, não se mostra irregular o arrolamento de todos os bens imóveis de propriedade do casal, mesmo porque, tal procedimento, como já ressaltado, não limita o direito de propriedade. Todavia, mostra-se indevido o arrolamento da nua propriedade do bem imóvel de titularidade exclusiva de ROSÂNGELA, obtido mediante doação de seus pais. É que nos termos do artigo 1.659, I, do Código Civil, Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhes sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar. De sorte que, nada obstante não exista inscrição de cláusula de incomunicabilidade na matrícula do imóvel, ela decorre de expressa disposição legal, impondo-se a exclusão do arrolamento de bens, da nua propriedade do bem doado por seus pais. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para DETERMINAR à autoridade impetrada que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão do imóvel sito à Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, identificado pelo nº 04F1B, em Santa Bárbara DOeste/SP, objeto da matrícula 58.945 do CRI local, de fls. 38 e 38 vº, do arrolamento de bens questionado nestes autos, de fls. 105/106. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 14, I, Lei nº. 12.016/2009). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0001310-51.2012.403.6127 - H FERREIRA COM/ DE CAFE LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

S E N T E N Ç A Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por H FERREIRA COM DE CAFÉ LTDA., qualificada nos autos, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, visando o restabelecimento do parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09. Aduz que

aderiu ao referido parcelamento e iniciou os pagamentos; que em razão de problemas de acesso ao programa eletrônico da impetrada, não fez a consolidação dos débitos, prevista para até o dia 30/06/2010; que continuou a fazer os pagamentos; que no dia 20/01/2012 foi informada de que não tinha aderido ao parcelamento; que sua boa fé merece ser prestigiada, pois acreditava ter incluído todos os seus débitos; que perdeu o prazo da consolidação por problemas de acesso ao programa eletrônico e também por má interpretação das normas regulamentares; que deve ser considerado o princípio da proporcionalidade, tendo em vista sua manifesta boa fé; que não haverá prejuízo ao Fisco com a sua reinclusão; que o parcelamento vem sendo rigorosamente pago; que a própria impetrada, em notícia de 25/10/2011, afirma que contribuintes, por algum motivo, não tiveram suas dívidas parceladas, confessando a existência de falhas, o que afasta a penalidade de exclusão da impetrante. Juntou documentos. Inicialmente ajuizado perante a Subseção de São João da Boa Vista - SP, pela r. decisão de fl. 49 o feito foi remetido a esta Subseção, e redistribuído para esta 1ª Vara Federal. A apreciação do pedido foi postergada, ante a ausência de perecimento do objeto (fl. 52). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 58). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP prestou informações às fls. 60/81, juntando documentos de fls. 82/108. Aduziu, em preliminar, sua ilegitimidade em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. No mérito, alegou a legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Fisco; a inexistência de débitos em nome da impetrante passíveis de serem incluídos no aludido parcelamento, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil; que embora a impetrante tenha inicialmente cumprido a rotina definida na lei do parcelamento, posteriormente deixou de cumprir exigências contidas na intimações a ela endereçadas, o que motivou sua exclusão; que em 21/06/2010 a impetrante indicou que pretendia parcelar todos os seus débitos perante a RFB e a PGFN; que em 06/07/2011 a impetrante foi alertada, por mensagem eletrônica, da necessidade de informar os débitos que pretendia consolidar, atividade que deveria ser exercida por meio eletrônico, diretamente no sítio da RFB na Internet; que a impetrante não apresentou as informações referentes à consolidação de seus débitos; que sua inércia ocasionou o cancelamento do parcelamento; que o parcelamento em questão, por implicar em significativa redução do crédito tributário devido, tem natureza de benesse fiscal, devendo o interessado cumprir as disposições legais para sua fruição; que nos termos do art. 11 do CTN interpreta-se literalmente a legislação pertinente ao parcelamento. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 110/112, entendendo desnecessária sua participação nestes autos. À fl. 116, r. decisão determinando a retificação do pólo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Limeira/SP, bem como determinando a manifestação da impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva e sobre eventual inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional também como autoridade impetrada. Regularmente intimada, a impetrante não se manifestou (fls. 119/120). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba-SP, no que concerne ao parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, à época do pedido de parcelamento. Observo que créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União encontram-se sob administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cabendo àquele Órgão o deferimento de pedidos de parcelamento. No mérito, o pedido é improcedente. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. O conflito suscitado cinge-se à legalidade e a regularidade da exclusão da autora do parcelamento estabelecido pela Lei nº. 11.941/2009, em razão da não apresentação de informações necessárias à consolidação dos débitos, na forma e no prazo determinado pela legislação de regência, fato incontroverso. Nos termos do que dispõem os artigos 155-A, 111 e 151, VI, todos do Código Tributário Nacional, a concessão de parcelamento deve obedecer a forma e condição estabelecida na lei que o instituir, a qual deve ser interpretada literalmente. A Lei 11.941/2009, sobre a necessidade de discriminação dos créditos tributários a serem parcelados (art. 1º, caput e 11º) e sobre a competência para edição de atos para o fiel cumprimento do parcelamento (art. 12), dispôs expressamente: Art. 1º o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei,

inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 sobre o tema estabeleceu: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Determinou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010) 1º A manifestação de que trata o caput: I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior. II - não se aplica aos débitos para os quais o sujeito passivo tenha feito opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009; e III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. 7º Os débitos de que trata o art. 1º poderão ser consultados nos endereços eletrônicos relacionados no inciso III do 1º: I - se relativos a contribuições previdenciárias, no serviço Certidões, opção Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, subopção consultar pendências; e II - se relativos aos demais tributos, no serviço Pesquisa de situação fiscal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). 8º A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o devedor de cumprir Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, reza: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido,

cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. (...) Art. 9º Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar: I - os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista; II - a faixa de prestações, no caso de modalidades de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente; III - os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; IV - os pagamentos referentes a opções válidas por modalidades da Medida Provisória nº 449, de 2008, que serão apropriados para amortizar os débitos consolidados em cada modalidade de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; e V - o número de prestações pretendido, quando for o caso. 1º É assegurado aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades previstas na Medida Provisória nº 449, de 2008, a escolha entre consolidação para pagamento à vista ou para parcelamento. 2º A indicação dos débitos de que trata o inciso I do caput deverá ser efetuada por intermédio dos sítios da RFB ou da PGFN na Internet nos endereços mencionados no 2º do art. 1º, ainda que o sujeito passivo tenha anteriormente prestado esta informação perante unidade da RFB ou da PGFN ou em razão do cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, e, sendo o caso, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010. 3º Caso o sujeito passivo tenha anteriormente informado à RFB ou à PGFN os débitos a serem incluídos na consolidação, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 2010, e não tenha incluído todos os débitos informados em modalidade com consolidação concluída, conforme o disposto no 2º, a administração tributária poderá revisar a consolidação dos débitos objeto da informação, sem prejuízo da cobrança das diferenças das parcelas devidas desde o momento da conclusão da prestação de informações necessárias à consolidação. 4º Caso o débito incluído na consolidação esteja aguardando ciência de decisão em âmbito administrativo, considera-se ciente o sujeito passivo na data da conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação. Depreende-se da exaustiva legislação acima transcrita que o Fisco Federal exigiu do contribuinte, mesmo nos casos em que a opção fosse pela totalidade dos débitos, a prestação de informações pormenorizadas indicando quais os débitos incluídos, a faixa das prestações, o número de prestações pretendidas, sob pena de cancelamento do parcelamento. Verifique-se neste sentido a Lei nº. 11.941/2009, art. 1º. 11; Portaria PGFN/RFB nº. 6/2009, art. 15, 3º; Portaria PGFN/RFB nº. 3/2010, art. 1º, 2º. Já, a Portaria PGFN/RFB nº. 2/2011, não dispensou o contribuinte da prestação das informações, mesmo no caso de parcelamento da totalidade dos débitos. Examine-se neste ponto o artigo 9º, da referida Portaria. Enfim, à luz da legislação de regência não verifico ilegalidade ou irregularidade no cancelamento do parcelamento modalidade débitos previdenciários administrados pela PGFN, previsto na Lei nº. 11.941/2009, na medida em que a impetrante não se desincumbiu

das condições estabelecidas para sua concessão e esta é penalidade prevista na legislação. Nesse passo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIN. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos. 3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico. 5. As informações omitidas não dizem respeito apenas à indicação dos débitos a parcelar, quando já anteriormente tenha sido declinado parcelamento total, ou ao número de prestações que se pretende, mas destacam, em especial, a exigência de apontamento dos montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009 (artigo 9º, III). 6. Neste aspecto o acordo fiscal envolve, não parcelamento, mas, na verdade, compensação de débitos fiscais com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL, o que evidencia a pertinência, essencialidade - e não apenas a utilidade - da informação, não do débito a ser compensado, mas do valor a favor do contribuinte, sob a forma legalmente especificada (IRPJ e CSL), a ser usado na extinção do crédito tributário. Verificar a existência e suficiência de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas da CSL depende de informações prestadas pelo contribuinte, configurando aspecto essencial para a consolidação do acordo de parcelamento, pois somente depois de excluídos débitos fiscais por tal forma de regularização, é possível apurar e calcular os valores mensais a serem objeto de recolhimento na execução específica do parcelamento. 7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido. 10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos demais débitos, apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados. 11. O 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento. 12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. 13. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012224-28.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/09/2012)No mesmo passo:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. NÃO APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. CANCELAMENTO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 6/2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu a liminar que objetivava a reinclusão da empresa impetrante/agravada no programa de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei nº 11.941/2009. 2. Ao que se tem dos autos, houve o cancelamento do pedido de parcelamento em razão da impetrante/agravada não ter apresentado as informações para a consolidação dos débitos. Ademais, é certo que, para ser considerado aperfeiçoado o parcelamento, faz-se mister o cumprimento das condições estabelecidas na legislação específica. Merece registro que esse tem sido o entendimento adotado por esta egrégia Primeira Turma: AGTR nº 124398/PE - Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE de 17/05/2012 - Decisão: Unânime. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 é clara ao prever o cancelamento do pedido de parcelamento do sujeito passivo que não apresentar no prazo previsto as informações necessárias à consolidação. 4. Ressalte-se que a própria contribuinte, ora agravada, admitiu ter deixado de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 5. Assim, não poderia a Receita Federal flexibilizar a regra a todos imposta para a concessão do benefício, sob pena de ofensa direta ao princípio da isonomia em detrimento de todos os demais contribuintes. 6. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AG 00122264120124050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/11/2012 - Página::137.) ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. FAVOR FISCAL. LEI Nº 11.941/2009. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. ARTIGO 15, PARÁGRAFO 3º DA PORTARIA Nº 6/2009. I - Os Parcelamentos consistem em verdadeiros benefícios fiscais na forma de programas especiais de recuperação fiscal, cuja opção é facultada exclusivamente às pessoas jurídicas, com prazos e condições especiais de parcelamentos de débito. De maneira que não deve aderir ao programa de parcelamento, o devedor que considere injustas as regras impostas àqueles que optaram por ele. Contudo, a partir do momento em que, voluntariamente, se requer o parcelamento da dívida, nos termos da lei, não se pode dar tratamento diferenciado aos responsáveis pelos débitos tributários. II - O referido parcelamento da Lei nº 11.941/09 pleiteado está sob exame pelo Fisco, encontrando-se o crédito exigível enquanto o pedido de parcelamento não for homologado pelo credor, não podendo o Judiciário se antecipar e interferir numa seara que não lhe pertence. O deferimento do parcelamento propriamente dito só poderá ou não ocorrer após a consolidação dos débitos, a critério do Fisco, dentro das normas vigentes. III - Conforme a legislação de regência, a adesão com opção de inclusão de todos os débitos não afasta a obrigatoriedade de se proceder à consolidação final do parcelamento. IV - O deferimento ou não do parcelamento, a inclusão/reinclusão ou não desse ou daquele crédito no parcelamento é tarefa atinente ao Administrador, não cabendo ao Judiciário deferir ou indeferir o parcelamento de dívida tributária. Por óbvio, nessa mesma linha de raciocínio, a não realização da referida consolidação final devida legítima a atuação administrativa que procedeu ao cancelamento do favor fiscal, situação esta expressamente prevista no artigo 15, parágrafo 3º da Portaria nº 6/2009. V - Agravo de instrumento improvido.(AG 00086937420124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::11/10/2012 - Página::447.) Cabe registrar, ainda, que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, sob pena de improcedência do pedido. No presente caso concreto a impetrante não faz a necessária prova de impossibilidade de acesso ao programa eletrônico. Também não faz prova da existência de débitos possíveis de serem parcelados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Importante notar, neste ponto, a informação da autoridade impetrada de que não existem débitos nessa condição.É oportuno notar que não bastasse a existência de legislação no sentido de exigir que a impetrada prestasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento, verifica-se dos autos que ela foi intimada para tanto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 96/97), não cabendo alegar dificuldades na interpretação da matéria.As demais alegações trazidas pela impetrante também não são suficientes para afastar a improcedência de seu pedido. Os pagamentos antecipados por si só não dão direito à obtenção do pretendido parcelamento. O cancelamento do parcelamento em razão da não prestação das informações necessárias à sua consolidação não exige que o descumprimento seja decorrente pela má-fé. Não se trata de avaliar a conduta subjetiva da impetrante, mas de verificar o cumprimento das normas que regem o parcelamento. Também não constitui ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas atendimento ao princípio da legalidade, vetor fundamental para a o direito à concessão do favor fiscal.Posto isto, com fulcro no artigo 269, I e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma da fundamentação retro, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 14, I, Lei n.º 12.016/2009). Oportunamente ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no pólo passivo.

0001312-21.2012.403.6127 - CAFE PONTALENSE(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
S E N T E N Ç A Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CAFÉ

PONTALENSE LTDA., qualificada nos autos, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, visando o restabelecimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Aduz que aderiu ao referido parcelamento e iniciou os pagamentos; que em razão de problemas de acesso ao programa eletrônico da impetrada, não fez a consolidação dos débitos, prevista para até o dia 30/06/2010; que continuou a fazer os pagamentos; que no dia 20/01/2012 foi informada de que não tinha aderido ao parcelamento; que sua boa fé merece ser prestigiada, pois acreditava ter incluído todos os seus débitos; que perdeu o prazo da consolidação por problemas de acesso ao programa eletrônico e também por má interpretação das normas regulamentares; que deve ser considerado o princípio da proporcionalidade, tendo em vista sua manifesta boa fé; que não haverá prejuízo ao Fisco com a sua reinclusão; que o parcelamento vem sendo rigorosamente pago; que a própria impetrada, em notícia de 25/10/2011, afirma que contribuintes, por algum motivo, não tiveram suas dívidas parceladas, confessando a existência de falhas, o que afasta a penalidade de exclusão da impetrante. Juntou documentos. Inicialmente ajuizado perante a Subseção de São João da Boa Vista - SP, pela r. decisão de fl. 139 o feito foi remetido a esta Subseção, e redistribuído para esta 1ª Vara Federal. A apreciação do pedido foi postergada, ante a ausência de perecimento do objeto (fl. 142). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 148). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP prestou informações às fls. 150/182, juntando documentos de fls. 183/239. Aduziu, em preliminar, sua ilegitimidade em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. No mérito, alegou a legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Fisco; a inexistência de débitos em nome da impetrante passíveis de serem incluídos no aludido parcelamento, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil; que embora a impetrante tenha inicialmente cumprido a rotina definida na lei do parcelamento, posteriormente deixou de cumprir exigências contidas na intimações a ela endereçadas, o que motivou sua exclusão; que em 21/06/2010 a impetrante indicou que pretendia parcelar todos os seus débitos perante a RFB e a PGFN; que em 06/07/2011 a impetrante foi alertada, por mensagem eletrônica, da necessidade de informar os débitos que pretendia consolidar, atividade que deveria ser exercida por meio eletrônico, diretamente no sítio da RFB na Internet; que a impetrante não apresentou as informações referentes à consolidação de seus débitos; que sua inércia ocasionou o cancelamento do parcelamento; que o parcelamento em questão, por implicar em significativa redução do crédito tributário devido, tem natureza de benesse fiscal, devendo o interessado cumprir as disposições legais para sua fruição; que nos termos do art. 11 do CTN interpreta-se literalmente a legislação pertinente ao parcelamento. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 241/243, entendendo desnecessária sua participação nestes autos. À fl. 245, r. decisão determinando a retificação do pólo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Limeira/SP, bem como determinando a manifestação da impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva e sobre eventual inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional também como autoridade impetrada. Regularmente intimada, a impetrante não se manifestou (fls. 250/251). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba-SP, no que concerne ao parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, à época do pedido de parcelamento. Observo que créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União encontram-se sob administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cabendo àquele Órgão o deferimento de pedidos de parcelamento. No mérito, o pedido é improcedente. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. O conflito suscitado cinge-se à legalidade e a regularidade da exclusão da autora do parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, em razão da não apresentação de informações necessárias à consolidação dos débitos, na forma e no prazo determinado pela legislação de regência, fato incontroverso. Nos termos do que dispõem os artigos 155-A, 111 e 151, VI, todos do Código Tributário Nacional, a concessão de parcelamento deve obedecer a forma e condição estabelecida na lei que o instituir, a qual deve ser interpretada literalmente. A Lei 11.941/2009, sobre a necessidade de discriminação dos créditos tributários a serem parcelados (art. 1º, caput e 11º) e sobre a competência para edição de atos para o fiel cumprimento do parcelamento (art. 12), dispôs expressamente: Art. 1º o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n o 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei n o 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n o 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n o 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n o 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e

a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 sobre o tema estabeleceu: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Determinou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 3, de 29 de abril de 2010: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. . (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010) 1º A manifestação de que trata o caput: I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior. II - não se aplica aos débitos para os quais o sujeito passivo tenha feito opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009; e III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretroatável e irrevogável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. 7º Os débitos de que trata o art. 1º poderão ser consultados nos endereços eletrônicos relacionados no inciso III do 1º: I - se relativos a contribuições previdenciárias, no serviço Certidões, opção Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, subopção consultar pendências; e II - se relativos aos demais tributos, no serviço Pesquisa de situação fiscal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). 8º A manifestação de que trata o caput é irretroatável e não dispensa o devedor de cumprir Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2, de 3 de fevereiro de 2011, reza: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de

2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. (...) Art. 9º Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar: I - os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista; II - a faixa de prestações, no caso de modalidades de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente; III - os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; IV - os pagamentos referentes a opções válidas por modalidades da Medida Provisória nº 449, de 2008, que serão apropriados para amortizar os débitos consolidados em cada modalidade de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; e V - o número de prestações pretendido, quando for o caso. 1º É assegurado aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades previstas na Medida Provisória nº 449, de 2008, a escolha entre consolidação para pagamento à vista ou para parcelamento. 2º A indicação dos débitos de que trata o inciso I do caput deverá ser efetuada por intermédio dos sítios da RFB ou da PGFN na Internet nos endereços mencionados no 2º do art. 1º, ainda que o sujeito passivo tenha anteriormente prestado esta informação perante unidade da RFB ou da PGFN ou em razão do cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, e, sendo o caso, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010. 3º Caso o sujeito passivo tenha anteriormente informado à RFB ou à PGFN os débitos a serem incluídos na consolidação, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 2010, e não tenha incluído todos os débitos informados em modalidade com consolidação concluída, conforme o disposto no 2º, a administração tributária poderá revisar a consolidação dos débitos objeto da informação, sem prejuízo da cobrança das diferenças das parcelas devidas desde o momento da conclusão da prestação de informações necessárias à consolidação. 4º Caso o débito incluído na consolidação esteja aguardando ciência de decisão em âmbito administrativo, considera-se ciente o sujeito passivo na data da conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação. Depreende-se da exaustiva legislação acima transcrita que o Fisco Federal exigiu do contribuinte, mesmo nos casos em que a opção fosse pela totalidade dos débitos, a prestação de informações pormenorizadas indicando quais os débitos incluídos, a faixa das prestações, o número de prestações pretendidas, sob pena de cancelamento do parcelamento. Verifique-se neste sentido a Lei nº. 11.941/2009, art. 1º. 11; Portaria PGFN/RFB nº. 6/2009, art. 15, 3º; Portaria PGFN/RFB nº. 3/2010, art. 1º, 2º. Já, a Portaria PGFN/RFB nº. 2/2011, não dispensou o contribuinte da prestação das informações, mesmo no caso de parcelamento da totalidade dos débitos. Examine-se neste ponto o artigo 9º, da referida Portaria. Enfim, à luz da legislação de regência não

verifico ilegalidade ou irregularidade no cancelamento do parcelamento modalidade débitos previdenciários administrados pela PGFN, previsto na Lei nº. 11.941/2009, na medida em que a impetrante não se desincumbiu das condições estabelecidas para sua concessão e esta é penalidade prevista na legislação. Nesse passo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos. 3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico. 5. As informações omitidas não dizem respeito apenas à indicação dos débitos a parcelar, quando já anteriormente tenha sido declinado parcelamento total, ou ao número de prestações que se pretende, mas destacam, em especial, a exigência de apontamento dos montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009 (artigo 9º, III). 6. Neste aspecto o acordo fiscal envolve, não parcelamento, mas, na verdade, compensação de débitos fiscais com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL, o que evidencia a pertinência, essencialidade - e não apenas a utilidade - da informação, não do débito a ser compensado, mas do valor a favor do contribuinte, sob a forma legalmente especificada (IRPJ e CSL), a ser usado na extinção do crédito tributário. Verificar a existência e suficiência de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas da CSL depende de informações prestadas pelo contribuinte, configurando aspecto essencial para a consolidação do acordo de parcelamento, pois somente depois de excluídos débitos fiscais por tal forma de regularização, é possível apurar e calcular os valores mensais a serem objeto de recolhimento na execução específica do parcelamento. 7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido. 10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos demais débitos, apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados. 11. O 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento. 12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. 13.

Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012224-28.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)No mesmo passo:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. NÃO APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. CANCELAMENTO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu a liminar que objetivava a reinclusão da empresa impetrante/agravada no programa de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei nº 11.941/2009. 2. Ao que se tem dos autos, houve o cancelamento do pedido de parcelamento em razão da impetrante/agravada não ter apresentado as informações para a consolidação dos débitos. Ademais, é certo que, para ser considerado aperfeiçoado o parcelamento, faz-se mister o cumprimento das condições estabelecidas na legislação específica. Merece registro que esse tem sido o entendimento adotado por esta egrégia Primeira Turma: AGTR nº 124398/PE - Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE de 17/05/2012 - Decisão: Unânime. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 é clara ao prever o cancelamento do pedido de parcelamento do sujeito passivo que não apresentar no prazo previsto as informações necessárias à consolidação. 4. Ressalte-se que a própria contribuinte, ora agravada, admitiu ter deixado de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 5. Assim, não poderia a Receita Federal flexibilizar a regra a todos imposta para a concessão do benefício, sob pena de ofensa direta ao princípio da isonomia em detrimento de todos os demais contribuintes. 6. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AG 00122264120124050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/11/2012 - Página::137.) ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. FAVOR FISCAL. LEI Nº 11.941/2009. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. ARTIGO 15, PARÁGRAFO 3º DA PORTARIA Nº 6/2009. I - Os Parcelamentos consistem em verdadeiros benefícios fiscais na forma de programas especiais de recuperação fiscal, cuja opção é facultada exclusivamente às pessoas jurídicas, com prazos e condições especiais de parcelamentos de débito. De maneira que não deve aderir ao programa de parcelamento, o devedor que considere injustas as regras impostas àqueles que optaram por ele. Contudo, a partir do momento em que, voluntariamente, se requer o parcelamento da dívida, nos termos da lei, não se pode dar tratamento diferenciado aos responsáveis pelos débitos tributários. II - O referido parcelamento da Lei nº 11.941/09 pleiteado está sob exame pelo Fisco, encontrando-se o crédito exigível enquanto o pedido de parcelamento não for homologado pelo credor, não podendo o Judiciário se antecipar e interferir numa seara que não lhe pertence. O deferimento do parcelamento propriamente dito só poderá ou não ocorrer após a consolidação dos débitos, a critério do Fisco, dentro das normas vigentes. III - Conforme a legislação de regência, a adesão com opção de inclusão de todos os débitos não afasta a obrigatoriedade de se proceder à consolidação final do parcelamento. IV - O deferimento ou não do parcelamento, a inclusão/reinclusão ou não desse ou daquele crédito no parcelamento é tarefa atinente ao Administrador, não cabendo ao Judiciário deferir ou indeferir o parcelamento de dívida tributária. Por óbvio, nessa mesma linha de raciocínio, a não realização da referida consolidação final devida legítima a atuação administrativa que procedeu ao cancelamento do favor fiscal, situação esta expressamente prevista no artigo 15, parágrafo 3º da Portaria nº 6/2009. V - Agravo de instrumento improvido.(AG 00086937420124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::11/10/2012 - Página::447.) Cabe registrar, ainda, que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, sob pena de improcedência do pedido. No presente caso concreto a impetrante não faz a necessária prova de impossibilidade de acesso ao programa eletrônico. Também não faz prova da existência de débitos possíveis de serem parcelados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Importante notar, neste ponto, a informação da autoridade impetrada de que não existem débitos nessa condição.É oportuno notar que não bastasse a existência de legislação no sentido de exigir que a impetrada prestasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento, verifica-se dos autos que ela foi intimada para tanto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 209/210), não cabendo alegar dificuldades na interpretação da matéria.As demais alegações trazidas pela impetrante também não são suficientes para afastar a improcedência de seu pedido. Os pagamentos antecipados por si só não dão direito à obtenção do pretendido parcelamento. O cancelamento do parcelamento em razão da não prestação das informações necessárias à sua consolidação não exige que o descumprimento seja decorrente pela má-fé. Não se trata de avaliar a conduta subjetiva da impetrante, mas de verificar o cumprimento das normas que regem o parcelamento. Também não constitui ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas atendimento ao princípio da legalidade, vetor fundamental para a o direito à concessão do favor fiscal.Posto isto, com fulcro no artigo 269, I e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma da fundamentação retro, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 14, I, Lei nº. 12.016/2009). Oportunamente ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no pólo passivo.

0001259-60.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES

DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AUTO VIAÇÃO MARCHIORI LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE PIRACICABA, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre horas extras (fls. 02/18).Aduz a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, pois elas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 139/149 e a União Federal manifestou-se às fls. 150/153.O pedido de liminar foi deferido (fls. 155/156).Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 166/173) ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 175/177).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 179/181).2. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório.In casu, a segurança deve ser denegada.Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. No entanto, em relação ao adicional de horas extras, constatada a habitualidade em seu pagamento, deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se observa a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1364153, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 18.03.2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TRIBUTO DEVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão do caráter remuneratório que abriga a parcela paga a título de horas-extras aos empregados sujeitos ao regime da CLT, deve incidir contribuição previdenciária nesta rubrica.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 240807, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 05.12.2012)Pretendendo a caracterização do caráter indenizatório das horas extras, cumpria à Impetrante comprovar de plano a ausência de habitualidade no pagamento daquelas verbas, prova esta que ela não se incumbiu em apresentar.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e denego a segurança pleiteada extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001794-86.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando segurança que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.A fls. 92/93, o impetrante requereu a desistência da presente ação.É a síntese do necessário.Decido.O presente mandamus deve ser julgado extinto, sem conhecimento do mérito, independentemente do consentimento da autoridade impetrada, considerando decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça que assim já decidiu:MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.O Impetrante pode desistir do mandamus a qualquer tempo, independentemente de consentimento do Impetrado, em virtude mesmo da natureza do mandado de segurança, onde não há sucumbência. (RMS n890-DF - reg. 91.0004172-6 - STJ, 2T, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ. 28.10.1991) Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, JULGANDO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.

0001916-02.2013.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo 13888.000058/2005-80 e, ao final, o cancelamento da aludida exigência fiscal, tendo em vista sua extinção por compensação. Aduz, em síntese apertada, o princípio da não cumulatividade do IPI; o artigo 11 da Lei nº. 9.779/99, que autorizou a compensação do saldo credor apurado no trimestre com débitos do próprio IPI ou de outros tributos administrados pela RFB; que a compensação realizada teve como base legal o artigo 66 da Lei nº. 8.383/91; que por mera questão formal, a não observância do procedimento previsto na IN nº. 21/97 que exigia requerimento à RFB para compensação de débitos vencidos, as autoridades impetradas não reconheceram a compensação realizada. Juntou documentos (fls. 09/163). A medida liminar foi indeferida às fls. 226/227, sendo a r. decisão agravada, conforme petição de fls. 239/250. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba apresentou suas informações às fls. 251/255 suscitando sua ilegitimidade passiva ad causam requerendo sua exclusão da polaridade passiva da presente ação, na medida em que não detém competência para prática de quaisquer atos frente ao débito da presente demanda, que se encontra inscrito em Dívida Ativa da União sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba manifestou-se às fls. 257/260 alegando, por sua vez, não ter também legitimidade passiva no presente feito, já que o ato de inscrição em Dívida Ativa da União não comporta análise quanto ao mérito da cobrança, mas somente o controle formal da legalidade. Aduz que compete à Receita Federal do Brasil cancelar, suspender ou modificar o lançamento de tributos, quando constatada irregularidade material em sua constituição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O MPF opinou às fls. 263/265 entendendo desprovidos a sua participação nestes autos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afasto as preliminares de ilegitimidade de parte suscitadas, devendo ambas as autoridades permanecer na polaridade da presente ação, eis que eventual decisão favorável à Impetrante afetará ambas. O Procurador Seccional da Fazenda porque o débito encontra-se inscrito em Dívida Ativa, e o Delegado da Receita Federal por conta da aludida compensação realizada antes da inscrição do débito. Passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. De início, anoto que nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação deve ser efetuada na forma em que a lei autorizar. O artigo 11 da Lei 9.779/99, fundamento trazido pela impetrante para a compensação por ele realizada, determina que esta seja efetivada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº. 9.430/96. Logo, resta afastada a aplicação do artigo 66 da Lei nº. 8.383/91 a esta compensação, fundamento também alegado pela impetrante como base legal de seu procedimento. Observe-se que a redação original do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, vigente à época, já dispunha que (...) a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Vê-se, dessa forma, que a exigência de requerimento não era mera formalidade, mas fazia parte de procedimento determinado em lei para a realização de compensação. Por fim, observe-se que o princípio da não cumulatividade, inserto no artigo 153, IV, 3º, II, da Constituição Federal, estabelece a compensação do montante cobrado nas operações anteriores, com o valor devido nas operações subseqüentes. Assim era o que dispunha o Regulamento do IPI então vigente, Decreto 2.637/98: Art. 183. A importância a recolher será (Lei nº. 4.502, de 1964, art. 25, e Decreto-lei nº. 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª): (...) IV - nos demais casos, a resultante do cálculo do imposto relativo ao período de apuração a que se referir o recolhimento, deduzidos os créditos do mesmo período. Dessa forma, pelo princípio da não cumulatividade o saldo credor apurado somente poderá ser compensado com os saldos devedores de períodos subseqüentes. Portanto, não procede a pretensão da Impetrante uma vez que, havendo saldo devedor no último dia do período de apuração, o montante deve ser pago, dando-se início a um novo período de apuração, não havendo previsão legal para se transferir débitos de um período a outro, visando a compensação com eventuais créditos futuros. Posto isto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação retro. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005.P.R.I.

0002389-85.2013.403.6109 - EDENIR AMBROSINI X JOSE ANTONIO ALVES DAMASCENO X LUIS CARLOS DOMINGOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDENIR AMBROSINI, JOSÉ ANTONIO ALVES DAMASCENO e LUIS CARLOS DOMINGOS em face do Sr. Gerente Executivo do INSS em Piracicaba - SP, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento aos recursos administrativos números

35408.002160/2012-37, 35408.000201/2012-51 e 35408.001711/2012-45, restituindo os processos administrativos à competente Junta de Recursos com as diligências devidamente cumpridas ou, havendo o reconhecimento do direito nesta fase, que proceda a reforma das decisões que indeferiram os pedidos de concessão dos benefícios. Alegam os impetrantes que efetuaram seus pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais foram indeferidos, motivo pelo qual, ingressaram com recursos administrativos sob os números 35408.002160/2012-37, 35.408.000201/2012-51 e 35408.001711/2012-45, respectivamente em 18/04/2012, 29/11/2011 e 27/03/2012 (fls. 19, 27 e 34). Contudo, a 14ª, a 10ª e a 13ª Junta de Recursos, respectivamente, entenderam que os processos não estavam devidamente instruídos e decidiram baixá-los em 16/08/2012, 19/06/2012, 27/07/2012, para que a Agência cumprisse as diligências, porém, até o momento da impetração do mandamus, não havia tomado as providências cabíveis. A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à vinda das informações (fls. 44). Ante a ausência da juntada das informações (fl. 50), foi deferida a liminar (fl. 52). Sobreveio então informações da autoridade impetrada (fls. 55/58). Intimada a cumprir a decisão liminar, a autoridade impetrada informou que após a decisão inicial não tem mais qualquer competência para análise do processo administrativo, declarando ainda que o processo relativo ao impetrante Luis Carlos Domingos foi devolvido à Junta de Recursos em 08/05/2013 (fls. 62/63). O MPF opinou às fls. 69/71. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei. Constata-se que a Junta de Recursos remeteu os processos à Agência de Limeira em 16/08/2012, 19/06/2012, 27/07/2012 para que cumprisse as diligências para melhor instruir os processos. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que somente em maio/2013, a autoridade impetrada passou a dar cumprimento às diligências baixadas pelas 14ª, 10ª e 13ª Juntas de Recursos da Previdência Social, enviando ofício à empresa para fornecimento da informação necessária com relação ao impetrante Edenir Ambrosini, emitindo autorização para pesquisa externa para comprovação de serviços prestados como contribuinte individual relativamente ao impetrante José Antonio Alves Damasceno e remetendo os autos à Seção de Revisão de Direitos de Piracicaba para análise de documentos com relação ao pedido de Luis Carlos Domingos (fls. 55/58). Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há cerca de 10 (dez) meses pela Junta de Recursos, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, mantenho a liminar deferida EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para o fim de determinar à autoridade impetrada que finalize as diligências requeridas pela Junta de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0006090-40.2002.403.6109 (2002.61.09.006090-6) - MARIA CECILIA CARNIO SOBECK (SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação do contrato nº 8.0330.0588252, referente à aquisição de um prédio residencial na Rua Bulgária, n 26, no Residencial Pasin, na cidade de Pindamonhagaba/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 47/50 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, alega que a autora não comprovou adequadamente a sua recusa, no entanto, apresenta o contrato requerido (fls. 54/74). Foi prolatada sentença às fls. 76/78, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no entanto, o autor apelou (fls. 83/104), sendo a mesma anulada nos termos do v. acórdão de fls. 116/117. Às fls. 123/125 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n 2002.61.09.007209-0. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que, ao contrário do alegado, a autora fez prova do requerimento administrativo junto à Caixa, conforme documentos de fls. 18/20. No mérito, como é cediço, são requisitos da medida cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175). O *fumus boni iuris* é evidente. O Código de Processo Civil, ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-

interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; In casu, o fato que relaciona as partes e os documentos requeridos, conforme exige o Código de Processo Civil, é a própria relação bancária existente entre elas. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus clientes os contratos por eles firmados, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Ademais, no caso dos autos, não detém importância a alegação já afastada de que não houve resistência da requerida, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é ainda mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). No caso dos autos, a parte autora demonstrou que celebrou com a instituição financeira ré um contrato de financiamento para aquisição de um prédio residencial, conforme comunicado de fls. 13 relativo à sua aquisição pela União e posterior cessão à EMGEA (fls. 13). Assim, pretendendo ter acesso a integral do contrato mencionado no referido comunicado, faz jus à exibição de todo e qualquer documento a este relativo. Por sua vez o periculum in mora é manifesto, na medida em que a não apresentação dos documentos ocasiona insegurança quanto aos reais efeitos da mencionada transferência para EMGEA. Por fim, observo que a apresentação do contrato pela CEF não se consubstancia na perda superveniente do objeto, mas sim no reconhecimento do pedido, já que este somente foi apresentado após sua citação. 3. **DISPOSITIVO** Posto isto, extingo o processo com julgamento do mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (artigo 20, 4, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005636-11.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA IZETE BACCHIM

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra MÁRCIA IZETE BACCHIM objetivando a concessão de medida liminar para sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua 09, lote 08, da quadra 05, sob nº 116, no loteamento Jardim Santa Rita II, em Nova Odessa/SP. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/28. A medida liminar foi indeferida (fls. 31/32). A r. decisão foi agravada (fls. 40/46), sendo provido o recurso para conceder a liminar de reintegração de posse em favor da CEF (fls. 56/57). A ré foi citada e intimada, conforme certidão de fls. 68. Às fls. 69/70 a CEF veio aos autos informando a ocorrência de acordo administrativo e a quitação do débito discutido na ação, pugnano pela extinção nos termos do artigo 269, II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos pela CEF, as partes se compuseram administrativamente, tendo havido a quitação do débito existente, restando prejudicado o provimento jurisdicional que determine definitivamente sua imissão na posse do imóvel arrendado. Com efeito, ao contrário do postulado, extinção pelo artigo 269, II, do CPC, in casu, deve-se reconhecer a carência da ação superveniente. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da composição das partes, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0010262-10.2011.403.6109 - ROSA CRISTINA SANTANA(SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Visto em **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ajuizada por ROSA CRISTINA SANTANA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a expedição de Alvará Judicial para levantamento do saldo existente em conta individual própria do FGTS, já que se encontra desempregada desde o ano de 2003. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/48 aduzindo, preliminarmente, inadequação da via processual eleita. No mérito, diz não ter ficado devidamente demonstrado a configuração da hipótese legal que autoriza o saque do FGTS. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 55/56, abstendo-se da análise do mérito. É o breve relatório. Decido. Analisando a preliminar. O presente feito, muito embora denominado Alvará

Judicial, disso não se trata. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS. Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desprovida de razoabilidade a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que os Autores ingressem, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada pela CEF. No mérito, o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS. O último depósito do FGTS foi realizado em novembro de 2004 (fl. 16), motivo por que tenho a conta inativa há mais de três anos, hipótese prevista no artigo 20, VIII, Lei n. 8.036/90: quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Por fim, em que pese a alegação da CEF no sentido de que não há provas do desligamento da autora do regime do FGTS, é certo que restou comprovado nos autos a baixa na CTPS da autora, referente ao vínculo empregatício com o empregador Andréia Vasconcelos Lima ME em 20 de julho de 2003, conforme documento à fl. 12. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de levantamento do valor depositado na conta fundiária de ROSA CRISTINA SANTANA em face da CEF. Custas na forma da lei. A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado, eis que houve controvérsia nos autos. Aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença para expedição do alvará ora deferido. Após o levantamento, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007962-41.2012.403.6109 - SAMUEL DE CAMPOS (SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada por SAMUEL DE CAMPOS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivado a expedição de Alvará Judicial para levantamento do saldo existente em conta individual própria do FGTS. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 15/21 aduzindo, preliminarmente, inadequação da via processual eleita. No mérito, diz não ter ficado devidamente demonstrado a configuração da hipótese legal que autoriza o saque do FGTS. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 27/28, abstendo-se da análise do mérito. É o breve relatório. Decido. Analiso a preliminar. O presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses

privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS. Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desprovida de razoabilidade a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que os Autores ingressem, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada pela CEF. No mérito, o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS. Nos autos consta documento que comprova ser o requerente aposentado desde 10/02/2008 (fl. 07), hipótese que se enquadra no inciso III do artigo 20 da Lei 8036/90. Contudo, verifico que o valor depositado a título de FGTS refere-se a vínculo empregatício posterior à aposentadoria (fl. 23), razão pela qual o saque é indevido. Insta salientar que de acordo com o parágrafo 1º do inciso XIV do artigo 35 do Decreto 99684/2003 prevê que: Os depósitos em conta vinculada em nome do aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, poderão ser sacados também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de levantamento do valor depositado na conta fundiária de SAMUEL DE CAMPOS em face da CEF. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001234-47.2013.403.6109 - MC2 COM/ DE VEICULOS LTDA - ME(SP298629 - SAMIRA MARQUES DANELON E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada por MC2 COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivado a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor bloqueado na conta corrente n 8521-9, agência n 0257, em nome de Camila Martins da Silva, no valor de R\$ 47.500,00. Sustenta, em síntese, que através do site Webmotors negociou a compra de um veículo em São Paulo e ao finalizar as negociações efetuou um TED no valor de R\$ 47.500,00 em favor da Sra. Camila na conta por ela indicada. Todavia, após tal fato seus prepostos deram-se conta de que se tratava de um golpe e diligenciaram junto à CEF o bloqueio do referido valor e dirigiram-se ao 23º DP para registrar o respectivo Boletim de Ocorrência. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/34 informando que o referido valor encontra-se depositado na conta corrente da Sra. Camila e que, no entanto, permanece bloqueado, sendo que apenas poderá efetuar o desbloqueio ou estorno do valor, mediante autorização do seu titular ou por meio de autorização judicial. É o breve relatório. Decido. Pretende a parte autora reaver o valor por ela depositada na conta de Camila

Martins da Silva (fls. 11), sob a alegação de que teria sido vítima de um golpe quando da transação de compra e venda de um veículo. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Sendo assim, resta claro que a jurisdição voluntária não é própria à pretensão manifestada pela autora de ressarcimento de valores indevidamente depositados em nome de terceiro. Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da patente controvérsia sobre os fatos e claro interesse de terceiro não citado (titular da conta). Registre-se, por oportuno, que os fatos se pautam exclusivamente em declarações unilaterais da autora, sendo razoável oportunizar a o contraditório e a ampla defesa, dentro do devido processo legal. Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INADEQUAÇÃO ENTRE A VIA ELEITA E O PROVIMENTO JURISDICCIONAL PRETENDIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. 1. Hipótese em que a agravante deseja levantar valores em conta-corrente de militar falecido, sob a alegação de que foram erroneamente depositados a título de remuneração após a morte do servidor. 2. Ocorre que a via eleita não comporta a pretensão da União - uma vez que o Pedido de Alvará Judicial não se presta ao levantamento de valores sobre os quais possam residir controvérsia e interesse de terceiros não citados (a exemplo de eventuais herdeiros) -, tampouco o recebimento dos valores corrigidos e o pagamento de honorários. 3. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (Processo 201001363615 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203009, STJ, 2ª Turma, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:02/02/2011) Portanto, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Ressalte-se que o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdiccional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos (utilidade, necessidade ou adequação), que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a inadequação da via eleita, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

Expediente Nº 3300

EXECUCAO DA PENA

0003828-39.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO FERNANDO SEGATTO LOPES(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 02 anos, 04 meses e 30 dias multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, a primeira consistente na prestação de serviços ao Lar Betel, pelo prazo da condenação e a segunda no pagamento de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, devidamente corrigidos, a serem entregues também ao Lar Betel. A sentença foi reformada por acórdão, que decretou a extinção da punibilidade do acusado em relação aos fatos anteriores a 01/05/2003, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, reduzindo a pena de multa para 11 dias-multa (fl. 28). A audiência admonitória realizada em 02 de dezembro de 2010 (fls. 48/49), fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, no total de sete horas semanais, no Lar Betel; - pagamento da pena de multa no prazo de 10 dias; - pagamento de prestação pena pecuniária em oito parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ 206,80 (duzentos e seis reais e oitenta centavos) e as demais no valor de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais) a serem entregues ao Lar Betel. Nos autos restou comprovado o recolhimento da multa no valor de R\$ 120,90 (cento e vinte reais e noventa centavos) às fls. 52/54. Foram acostados recibos emitidos pela entidade beneficente Lar Betel e juntados às fls. 58, 60, 64, 68, 70, 76, 80 e 84, que demonstram o cumprimento da prestação pecuniária. Por fim, a prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade, foi cumprida integralmente, conforme fls. 50/51, 60/62, 65/66, 71/72, 73/74, 77/78, 81/82, 85/87, 88/90, 91/93, 94/96, 98/100, 101/103, 104/106, 107/109, 110/112, 113/115 e 116/118. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 120/121). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado PAULO FERNANDO SEGATTO

LOPES.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

MANDADO DE SEGURANCA

0003143-61.2012.403.6109 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) X PREGOEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA AO IMPETRANTE DO TEOR DO OFICIO ENCAMINHADO PELA 1 VARA DA COMARCA DE SAO MANUEL (SOLICITANDO RECOLHIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATORIA).

0001548-90.2013.403.6109 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Visto em DECISÃOUNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 131/133, alegando a ocorrência de contradição.Razão assiste à parte embargante. A parte dispositiva deve assim ser substituída:Por essas razões, defiro em parte o pedido liminar tão somente para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação No mais, a decisão permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0005064-21.2013.403.6109 - DIONISIO RUFINO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do juntado às fls. 22/23, afasto as prevenções apontadas às fls. 20 dos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em face da idade da impetrante, tramite-se com urgência, apondo-se a tarja na capa dos autos.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legalCom a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

0005065-06.2013.403.6109 - MARIO RIBEIRO MIRANDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em face da idade da impetrante, tramite-se com urgência, apondo-se a tarja na capa dos autos.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legalCom a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

0008068-88.2013.403.6134 - METALURGICA ROMANHOLI LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quem deve figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a 8ª Região Fiscal da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil refere-se à cidade de São Paulo.Se restar confirmado que a autoridade coatora pertence a este município de Piracicaba, deverá o impetrante, no mesmo prazo, complementar o valor referente às custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição, nos termos do art. 257, do CPC, visto que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação.Por fim, deverá apresentar uma cópia da contra-fê com documentos, bem como uma cópia da contra-fê sem documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos.

ACAO PENAL

0002160-14.2002.403.6109 (2002.61.09.002160-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DIOCRECIO DO PRADO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que o réu foi localizado para citação pessoal, determino o prosseguimento do feito e do curso do prazo prescricional, com efeitos a partir de 25/06/2012, data da citação

pessoal do acusado (fls. 310). Ciência às partes do retorno da carta precatória juntada às fls. 325/339 e das provas nela produzidas. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas do réu, bem como as certidões dos processos eventualmente apontados. Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas. AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 24 HORAS NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP

0005885-69.2006.403.6109 (2006.61.09.005885-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIVALDO PEREIRA LIMA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ERVAL FRANCISCO(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X FABIO APARECIDO COLOMBANO(SP167890 - MARCO ANTONIO COLOMBANO E SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)

Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas dos réus, bem como as certidões dos processos eventualmente apontados. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas. AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, PRAZO DE 24 HORAS

0006156-78.2006.403.6109 (2006.61.09.006156-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALESSANDRO DE SOUZA(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA)

Em face da petição de fls. 346/347, providencie a secretaria, através do cadastro da AJG, a nomeação de um defensor dativo, para atuar na defesa do réu Alessandro de Souza. O advogado indicado pelo sistema deverá ser intimado para apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do CPP.

0011838-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011838-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO AURELIO GLICERIO GONCALVES PEREIRA(SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X KAUE FERNANDES LIMA(SP316598 - YURI RAMOS CRUZ)
Vistos em sentença. MARCO AURÉLIO GLICÉRIO GONÇALVES PEREIRA e KAUE FERNANDES LIMA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, I, do Código Penal, pelo fato de que, no dia 27 de julho de 2008, teriam introduzido moeda falsa em circulação e teriam guardado moeda falsa, com consciência da falsidade. Afirma a denúncia que na data mencionada os acusados adquiriram frutas em uma banca situada na Avenida Carlos Botelho, s/n, defronte ao Fórum da Justiça Estadual, na região central da cidade de Nova Odessa, pagando com uma nota de R\$ 50,00 falsa. Informa ainda que tendo recebido comunicação dando conta do fato, policiais militares localizaram e abordaram os acusados em um posto de combustível situado na Rua Rio Branco, na mesma cidade; Continuando, diz a inicial que efetuada busca pessoal e no veículo, encontraram no interior deste duas cédulas falsas de R\$ 50,00, bem como o valor de R\$ 40,00 em dinheiro autêntico, correspondente ao troco obtido com a compra das frutas. Esclarece ainda que indagados a respeito, os acusados afirmaram ter encontrado a quantia de R\$ 160,00 em dinheiro abandonada na cidade de Americana/SP, próximo ao Clube Rio Branco, desconhecendo a inautenticidade das cédulas. Conclui a denúncia que a autoria restou demonstrada, eis que ambos os acusados introduziram em circulação e ainda mantinham sob sua guarda cédulas falsas de R\$ 50,00; que a materialidade ficou provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 07/08 e pelo laudo pericial de fls. 17/19; que o dolo das condutas ficou comprovado pelos testemunhos dos policiais e da vítima, pela análise do modus operandi, pelo fato de que os denunciados admitiram ter passado outra cédula, no mesmo dia, no município de Nova Odessa. Arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 17/08/2009 (fl. 45). Marco Aurélio foi citado em 11/01/2010 (fl. 75) e Kauê em 30/01/2010 (fl. 75). Ofereceram resposta escrita à acusação em 01/03/2010 (fls. 77/82). Arrolaram testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa escrita (fls. 86/89). À fl. 102, decisão afastando a aplicação do artigo 397, CPP e determinando o prosseguimento do feito. Foram ouvidas, por precatória, as testemunhas de acusação Adair Tiradentes da Silva (fl. 141vº), Carlos Donizete Alves (fl. 142 vº) e Fabio Luiz Bonaldo (fl. 159 vº). Também por precatória, foram ouvidas as testemunhas de defesa Mariana Gonçalves Barreira, Marcus Curi Conzo Antunes, e interrogado o acusado Kaue Fernandes Lima, conforme fls. 202/205, e mídia digital de fl. 206. Realizada neste Juízo audiência para interrogatório do réu Marco Aurélio Glicério Gonçalves Pereira, conforme fls. 217/218 e mídia digital de fl. 219. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 217). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 232/239. Aduzindo estarem provados a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo, pugnou pela condenação dos acusados. Os réus apresentaram memoriais às fls. 245/273 alegando, preliminarmente, nulidade e, no mérito, a não comprovação do dolo, pugnando, ao final, pela absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, VI, CPP. Informações sobre antecedentes criminais acostadas às fls. 54/55, 61/62, 64/67, 90/91. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Afasto a alegação da defesa de inconsistência do laudo pericial de fls. 17/19 (fls. 77/78). O laudo

esclarece suficientemente o método utilizado na perícia, que foi efetuada por comparação das notas apreendidas com uma nota verdadeira, mediante a utilização de instrumental óptico adequado. Releva notar a conclusão da perícia pela falsidade das notas, ressaltando ainda a qualidade da impressão. Desacolho a alegação de inépcia da denúncia (fl. 78), vez que ela atende in totum o estabelecido no artigo 41 do CPP. Com efeito, a denúncia traz a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado (...), a classificação do crime e (...), o rol de testemunhas. Ademais, como visto, permitiu aos réus o exercício efetivo do contraditório e a ampla defesa. Rejeito a preliminar de nulidade absoluta (fl. 247/249). Aplica-se à espécie o artigo 563 do CPP, que dispõe que Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, ou seja, *pás de nullit sans grief*. A defesa não apontou expressamente o prejuízo concreto ocasionado ao réu Kaue Fernandes Lima em razão de ter sido interrogado por carta precatória. O réu compareceu ao ato acompanhado de seu advogado constituído e pode expor livremente sua versão dos fatos, como se verifica da mídia digital de fl. 206. Nota-se da mesma mídia que o advogado do réu teve oportunidade de formular as questões e solicitar os esclarecimentos que entendeu necessários. Enfim, o réu em seu interrogatório pode exercer plenamente seu direito de defesa. Ademais, o ato foi gravado em mídia digital, possibilitando a este magistrado seu conhecimento integral. Passo ao exame do mérito. A denúncia imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada pelo laudo de fls. 17/19. Com efeito, concluiu a perícia de fls. 17/19 que as três cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) são falsas. A autoria também é inconteste. As testemunhas de acusação reconheceram os acusados que em momento algum negaram que tivessem efetuado o pagamento das frutas adquiridas de Adair Tiradentes da Silva, com a nota de R\$ 50,00, ou mesmo que tivessem a guarda das outras duas notas de R\$ 50,00, todas falsas. No entanto, embora a *imitatio veri* e a autoria estejam cabalmente demonstradas, não restou inconteste o dolo. Não desponta do conjunto probatório trazido aos autos a certeza de que os réus estavam cientes da falsidade das cédulas. Desde o início da apuração dos fatos na fase policial e em juízo, os réus mantiveram a tese de desconhecimento da falsidade das notas e a afirmação de que teriam encontrado as cédulas na calçada, ao lado de um posto de gasolina, em frente ao Clube Rio Branco, na cidade de Americana/SP. Como bem aponta o Ministério Público Federal em suas alegações finais, nestes delitos é difícil a comprovação de que o agente tinha consciência da falsidade do numerário quando da prática da conduta. E, nos casos em que o número de cédulas é relativamente pequeno, a ciência da falsidade do numerário é de difícil comprovação pois reside no psiquismo do agente. Por esse motivo, à exceção daqueles casos em que há a confissão do acusado, este elemento deve ser analisado com base nas circunstâncias fáticas do caso, atentando-se ao que ordinariamente acontece. Atento a estas considerações, porém, com a devida vênia, diferentemente das conclusões do Ministério Público Federal em suas alegações finais, entendo que há dúvida razoável quanto à ciência dos réus da falsidade das cédulas. Embora com pequena probabilidade, não se mostra impossível que os fatos tenham ocorrido na forma relatada pelos réus. Some-se a pequena quantidade de cédulas apreendidas e o custo envolvido em uma viagem de ida e volta da cidade de Santos/SP, local em que residiam, até região de Americana/SP, com combustível e pedágio. Assim, diante do acervo probatório examinado, impõe-se reconhecer a falta de elementos aptos a comprovar de forma inequívoca, que os réus tinham ciência da inautenticidade das cédulas. Sem prova plena do dolo genérico, não se legitima qualquer condenação. Nesse passo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12283 Processo: 200103990596931 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF300064670 Fonte DJU DATA: 07/11/2002 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ MAURÍCIO KATO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PENAL - MOEDA FALSA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE AUTORIA DELITIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Inexistindo, nos autos, prova de que o Apelado tivesse conhecimento da falsidade das notas não resta caracterizado o tipo penal descrito no art. 289, 1º, do CP. 2. Presunções não se confundem com indícios, já que aquelas apontam apenas para um juízo de possibilidade. O Direito Penal moderno não admite a condenação por presunções. Precedente do STJ. 3.- Não havendo prova robusta de que o réu teria ciência da falsidade das cédulas, não se justifica a condenação pretendida pelo recorrente. 4.- No Processo Penal, a dúvida acerca da existência de qualquer fato deve sempre favorecer o acusado, impondo-se a prolação de decreto absolutório. 5.- Improvimento do recurso. Data Publicação 07/11/2002 Ultime-se que o processo penal é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. Assim, vigora o princípio da certeza e, em contrapartida, o juízo condenatório não pode ser baseado em indícios ou elementos imprecisos e lacunosos. Imperando a dúvida quanto à tipicidade do delito, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual *in dubio pro reo*, porque cabe à acusação produzir prova irrefutável do crime e autoria. A aplicação da regra do art. 386, VII do CPP é medida que se coaduna com a fragilidade do acervo judicial, porque, como já externado, não torna certa, determinada e irrefutável a caracterização das elementares do tipo na conduta dos réus. As palavras oportunas de Nelson Hungria

de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na inicial acusatória para ABSOLVER os acusados MARCO AURÉLIO GLICÉRIO GONÇALVES PEREIRA e KAUE FERNANDES LIMA Das sanções do artigo 289, 1º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se.

0000579-12.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X OSVALDO LUIS DE MELO X LOURIVAL MINGANTI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP para a oitiva da testemunha Antonio Donizeti Missau, no endereço informado às fls. 400, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Em relação a testemunha Gilberto Augusto Garcia, não localizado conforme certidão de fls. 373, e uma vez que a defesa, apesar de devidamente intimada, não se manifestou em relação ao novo endereço da testemunha arrolada, declaro precluso o direito a sua oitiva. Na tentativa de se localizar o réu OSVALDO LUIS DE MELO, CPF nº 062.585.128-52, determino que seja diligenciada sua intimação para os fins do artigo 396 do Código de Processo Penal, nos endereço indicado pelo Ministério Público Federal às fls. 403 bem como nos endereços que ainda não foram diligenciados, e eventualmente obtidos junto à pesquisa no Bacen Jud, cujas telas de consulta deverão ser juntada aos autos. AOS 20 DE AGOSTO DE 2013 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE RIO CLARO/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ANTONIO, CONFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO SUPRA

0000658-88.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU E SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY) Cuidam-se de embargos de declaração interpostos por ARTHUR FRANCISCO DIAS LEON em face da sentença exarada às fls. 322/328. Aduz, em síntese, que a sentença é contraditória e omissa por não ter reconhecido a atenuante confissão espontânea. DECIDO. Inexistem as apontadas contradição e omissão. O embargante, embora tenha admitido ter baixado arquivos pornográficos, em momento algum confessou que tenha divulgado ou publicado arquivos com pedofilia. Ademais, os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração interpostos às fls. 333/336, devolvendo à defesa o prazo para eventual interposição de recurso. P.R.I.C.

Expediente Nº 3309

MANDADO DE SEGURANCA

0004135-85.2013.403.6109 - AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA X AGROCERES PIC SUINOS LTDA X AGROCERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA X AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES GENETICA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X ATTA KILL IND/ E COM/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA X HELIX SEMENTES LTDA X INACERES INDL/ E COML/ LTDA X INACERES AGRICOLA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP259033 - ANGELO ANTONIO CABRAL E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Vistos em DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AGROCERES PIC MATRIZES DE SUÍNOS LTDA E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA no qual busca segurança que assegure a inexigibilidade de retenção de valores relativos ao FUNRURAL nas notas/faturas pagas aos produtores rurais pessoas físicas e, conseqüentemente, a inexigibilidade de repasse desses valores à Receita Federal. Decido. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo, considerando a decisão de fl. 672 e a petição de fl. 675, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autoridade impetrada. Int.

0005044-30.2013.403.6109 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando que a autora pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como a contribuição de terceiros (INCRA, salário educação, SEBRAE, SENAI e SESI) incidentes sobre diversas verbas que sustenta terem natureza indenizatória, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante emende a inicial promovendo a inclusão de todos eles na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, devendo apresentar as respectivas contrafês para citação. Após, voltem-me conclusos.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5762

CARTA PRECATORIA

0003450-78.2013.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUZA DA SILVA(SP234484 - MARCELO PIACITELLI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARCELO LACERDA LARANJEIRA X JOSELITO RIBEIRO TOSTA X RAISSA MAGALHAES X MARIA ONEIDE MAGALHAES X HILDO DONIZETE DA SILVA X ILDA DA CUNHA FERREIRA X ALFREDO ALVES FERREIRA X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA X ALBA LOURO DE OLIVEIRA X MARLENE AUGUSTO CARDOSO X JENETE SERVILLE DA SILVA PEREIRA X LILIAN APARECIDA DA COSTA ALBUQUERQUE X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO X APARECIDA ELENA DO NASCIMENTO X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista a certidão retro, cancelo a audiência designada e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, endereço da testemunha, conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça. Dê-se baixa na pauta. Comunique-se o Juízo Deprecante. Vista ao MPF.Int.

INQUERITO POLICIAL

0001760-82.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WENDELL ALVES FIGUEIREDO

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 474/475, eis que decorrido o prazo para arrolar testemunhas. Ademais, trata-se de petição endereçada a este feito, todavia o nome da parte é diverso constante dos autos. Cumpra-se a decisão de fls. 473. Intime-se a defensora dativa desta decisão e daquele mencionada acima. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0007906-08.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS ANTONIO MACARIO(SP139697 - FABIO MENDES BORGES) X LUCIANE DE CAMPOS CAMARGO(SP139697 - FABIO MENDES BORGES) X DANIELA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP139697 - FABIO MENDES BORGES)

Considerando que as alegações deduzidas em sede de defesa preliminar demandam instrução probatória e verificada a ausência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2013, às 14:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e interrogados os acusados. Remetam-se os autos ao SEDI e providenciem as certidões de antecedentes conforme determinado no despacho de

fl. 152. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0003565-75.2008.403.6109 (2008.61.09.003565-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE)

REPUBLICAÇÃO POR NÃO TEREM SIDO INTIMADOS OS ADVOGADOS DOS RÉUS: Trata-se de medida cautelar de seqüestro de bens prevista nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal e Decreto- lei n. 3240/41, incidental a ação penal nº 0000622-85.2008.403.6109, proposta em razão de veementes indícios da prática de atos criminosos previstos nos artigos 288 e 334 ambos do Código Penal, imputados a ROBERT LEE FERGUSON e GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI .Sobreveio r. decisão de fls. 15/19 e o pedido foi deferido integralmente, tendo sido determinado o seqüestro dos bens imóveis, o bloqueio dos ativos financeiros e bloqueio de veículos automotores dos investigados.Os investigados ROBERT LEE FERGUSON e GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI peticionaram nos autos e requereram a liberação dos bens descritos fls. 504/507 alegando inexistência de prejuízo a Fazenda Pública, bem como a intempestividade do oferecimento da denúncia nos autos da ação penal nº 0000622-85.2008.403.6109 (fls. 501/524).Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência e requereu o indeferimento do pedido de fls. 501/524 (fls. 548/555).Vieram os autos conclusos para decisão.Decido.Sobre a pretensão dos autos é certo que o Código de Processo Penal, em seu Capítulo VI, cuidou de disciplinar as chamadas medidas cautelares, também chamadas providências assecuratórias, visando, assim, tornar certa a satisfação de obrigações, bem como garantir a execução de sentenças criminais.As medidas assecuratórias previstas no processo penal visam evitar o dano proveniente da morosidade da ação penal, garantindo, através da guarda judicial das coisas, o ressarcimento do prejuízo causado pelo delito. O artigo 126 do Código de Processo Penal determina:Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.No caso dos autos o seqüestro e o bloqueio de bens restaram cumpridos em razão da existência de veementes indícios de prática de atos criminosos pelos investigados, nos termos do artigo 126 do Código de Processo Penal e no artigo 3º do Decreto Lei nº 3240/41 (fls. 48/161, 168/185).Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal:...ainda que não autos não se tenha comprovado um prejuízo expressivo acarretado aos cofres públicos em decorrência das apreensões das mercadorias ilegalmente introduzidas no país, é certo que aos requerentes também se imputa o delito de quadrilha ou bando que tenha ocorrido ao menos no período de 2004 ate 23/04/2008 (como narrado na denúncia de fls, 553/564 dos autos nº 0000622-85.2008.403.6109.E nesse contexto, é de rigor a manutenção das medidas assecuratórias, eis que durante todo o período em que há indícios da formação da quadrilha, evidentemente também há fortes indícios de que os bens adquiridos são proveitos da atividade criminosa. Aliás, um dos objetivos do seqüestro é justamente assegurar que da atividade criminosa não resulte vantagem econômica para o infrator).Destarte, encontra-se nos autos a fumaça do bom direito autorizadora da medida cautelar em exame, bem como o periculum in mora.Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em intempestividade do oferecimento da denúncia cuja questão já foi debatida e superada nos autos (fls. 189, 191/192,194).Posto isso e considerando r. manifestação ministerial, fundamentada, desfavorável ao requerimento, indefiro o pedido de fls. 501/524.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002772-63.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADEMIR RUFINO ALVES(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

Reconheço procedente a manifestação ministerial de fls. 34/36, cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que determino o prosseguimento desta ação penal ante a inexistência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a aplicação do disposto no artigo 397 do CPP. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do réu dia 29 de outubro de 2013, às 14:00. Observe-se o artigo 221, 3º do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI conforme já determinado às fls. 37. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004056-14.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RESPONSAVEIS LEGAIS PELA EMPRESA LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP128406 - PEDRO MANIERO JUNIOR)

Defiro a retirada dos autos para extração de cópias pelo prazo de 05 dias.Int.

ACAO PENAL

0005595-25.2004.403.6109 (2004.61.09.005595-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS

ROTHENBURG) X JOAO AUGUSTO GODOY NETO X REGINA APARECIDA PETRINI DE GODOY X SELMA REGINA AUGUSTO DE GODOY X WAGNER AUGUSTO DE GODOY(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO)

Sem prejuízo das comunicações determinadas pela sentença extintiva da punibilidade, arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente (fls. 741/741 verso).Expeça-se solicitação de pagamento.Cumpra-se. Int.

0001374-28.2006.403.6109 (2006.61.09.001374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VALDIR NATALINO ANDREETA(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO) X CRISTIANE DE OLIVEIRA DIAS(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Tendo em vista a certidão retro e documentos, considerando que os pagamento foram realizados segundo informação do sistema, dê-se ciência ao D. Causídico e após rearquivem-se os autos (fls. 559/562).Int.

0002627-80.2008.403.6109 (2008.61.09.002627-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERALDA SUELI DE CAMPOS(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Fls. 282/283: a acusada não perfaz os requisitos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, motivo pelo qual nada a prover quanto ao pedido de suspensão condicional do processo.Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.Int.

0006715-64.2008.403.6109 (2008.61.09.006715-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ALBERTO MOLINA ESPINDOLA X JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Reconheço procedente a manifestação ministerial de fls. 234/236, cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que determino o prosseguimento desta ação penal ante a inexistência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a aplicação do disposto no artigo 397 do CPP. Ausentes testemunhas de acusação, determino se expeça carta precatória para Rio Claro/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, a inquirição da testemunha arrolada às fls. 304. Ficam as defesas intimadas, por meio desta decisão, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, da expedição das precatória acima. Designo audiência para oitiva das demais testemunhas de defesa o dia 10 de outubro de 2013, às 15:00. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002725-31.2009.403.6109 (2009.61.09.002725-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO MARCOS SIMAO(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA VILARES(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos réus, com prazo de cumprimento de 90 dias, observando-se os novos endereço indicados. (fls. 283).Providencie a defesa, no prazo de 03 dias e sob pena de preclusão o endereço completo da testemunha Sérgio Eduardo Landinho. Fornecido o endereço depreque-se sua oitiva.Fica por meio desta decisão intimada a defesa da expedição das precatórias acima nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Com relação à testemunha de acusação Cauê Kruth Nappi, determino expedição de precatória para sua oitiva no endereço fornecido pelo MPF, com prazo de cumprimento de 90 dias e sem prejuízo do ato, considerando o endereço nesta Subseção Judiciária, designo oitiva da testemunha de acusação par ao dia 15 de outubro de 2013, às 14:30h(fls. 277/278).Cumpra-se.Int.

0004584-48.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu e as justificativas apresentadas, considerando a posição favorável do MPF, designo audiência de interrogatório para o dia 15 de outubro de 2013 às 15:00h.Depreque-se com URGÊNCIA sua intimação para comparecer a este Juízo Federal, sob as pena da lei.Int. Cumpra-se.

0001559-90.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MENEGHEL NETO X ERALDO MENEGHEL X MARCOS MENEGHEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 41. Concedo aos acusados JOSE MENEGHEL NETO e MARCOS MENEGHEL o prazo de cinco dias para regularizarem sua representação processual mediante apresentação dos respectivos instrumentos de mandato. Designo o dia 08 de outubro de 2013, às 14 horas, para interrogatório dos acusados. Expeça-se precatória intimando-os para o ato, cientificando-os de que deverão comparecer acompanhados por advogado, sendo que caso não o façam ser-lhe-ão nomeados defensor dativo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004494-69.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X

BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Fl. 171/193: Considerando a continuidade delitiva entre os fatos apurados no presente feito e na ação penal nº 0003468-70.2011.403.6109, em trâmite perante a E. 3ª Vara Federal local, bem como que ambas as ações penais encontram-se na fase de instrução probatória e que o recebimento da denúncia nesta ação foi posterior ao da ação distribuída na 3ª Vara, tornando-a preventiva, e ainda, diante da manifestação do Ministério Público Federal (305/306), determino a redistribuição dos presentes autos à 3ª Vara Federal desta Subseção para a reunião dos feitos, com fundamento no art. 83 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes.

0002776-03.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Int.

Expediente Nº 5765

ACAO CIVIL PUBLICA

0004444-09.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-21.2012.403.6109) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LEVY JOSE DE BARROS LEVY - ESPOLIO(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X U S J ACUCAR E ALCOOL S/A(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, em face do espólio de LEVY JOSÉ DE BARROS LEVY, AGROPECUÁRIA CAMPO ALTA S/A E USINA SÃO JOÃO AÇÚCAR E ÁLCOOL, objetivando, em síntese, que as rés se abstenham de utilizar ou permitir que utilizem fogo para limpeza do solo, preparo, plantio e para a colheita de cana-de-açúcar nas áreas por eles cultivadas, pagamento de indenização pelos danos ambientais em decorrência da queima da palha de cana de açúcar, o impedimento de receber benefícios e incentivos oficiais de crédito e de participar em licitações. Inicialmente distribuídos perante 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, em decorrência de r. decisão de fls. 1733 e verso, vieram os autos para esta Subseção. O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência e pugnou pela incompetência da Justiça Federal e a devolução dos autos para o Foro de Limeira (fls. 1743/1749). Apresentou documentos (fls. 1750/1768 e verso). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido Assistente razão ao Ministério Público Federal. Infere-se dos autos que embora o Ministério Público Federal e os réus tenham se manifestado contra a hipótese de conexão/continência entre as ações coletivas de autos 0013375-98.2011.8.26.0320 e 002693-21.2012.403.6109, entendeu o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP que ações têm a mesma causa de pedir e o mesmo objetivo. Dos documentos juntados extrai-se, contudo, que nos autos da Ação Civil Pública nº 002693-21.2012.403.6109 já foi proferida r. sentença, não sendo mais possível reunir os processos para único julgamento consoante o teor da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça que preceitua: A conexão não determina reunião dos processos se um deles já foi julgado. Ademais, a reunião de processos é uma faculdade do magistrado. Sobre o tema, confira-se o julgado da C. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO RENOVATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE CONTINÊNCIA - OCORRÊNCIA DE CONEXÃO (ART. 103, DO CPC) - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - PREVENÇÃO DO JUÍZO, EM TESE, CORRETAMENTE DECRETADA - ESTÁGIOS PROCESSUAIS DIVERSOS - DESNECESSIDADE DA REUNIÃO DOS FEITOS - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível conhecer da divergência aventada.(...) 4 - Visualizada, entretanto, uma hipótese de conexão entre as duas ações, por terem, ambas, a identidade na causa de pedir remota (contrato de locação), deve-se decretar, em tese, a prevenção do juízo para o conhecimento da causa. Escorreita, assim, a r. decisão de 1ª Instância ao não aceitar a exceção argüida, já que conheceu anteriormente da revisional ajuizada. Competência corretamente fixada (36ª. Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro).5 - Todavia, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação (art. 105, do CPC), competindo ao mesmo dirigir ordenadamente o feito, verificando a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações. No caso concreto, esta concomitância é inoportuna, pois a ação revisional, nos termos da legislação especial (Lei nº 8.245/91, art. 68) corre pelo rito sumário, enquanto que a renovatória (arts. 71 e seguintes, do referido diploma legal), pelo ordinário. Ora, a revisional já está prestes a ser sentenciada, ou seja, com toda a fase instrutória já realizada, enquanto a renovatória, ajuizada posteriormente, pelo locatário-recorrido, ainda está no início. Fazer com que ambas as ações sejam reunidas para serem decididas simultaneamente, pode até ser uma hipótese de economia processual, como afirmado no v. aresto atacado, mas nunca de celeridade, porquanto o deslinde restará,

em muito, obstado. Desapensamento decretado. 6 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando in totum o v. acórdão de origem, determinar o desapensamento das ações, a fim de que sejam julgadas separadamente. (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). Ressalte-se, por oportuno, como bem salientou o Ministério Público Federal, que os pedidos feitos na Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual são peculiares àquela ação. Considerando que já houve julgamento da Ação Civil Pública em trâmite perante esta Justiça Federal, não há que se suscitar o conflito de competência (fls. 1750/1760 e verso). Posto isso, determino a devolução dos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007574-56.2003.403.6109 (2003.61.09.007574-4) - MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Tendo em vista a existência de discussão judicial relativa à verba honorária, oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que a verba honorária disponibilizada em favor do advogado Mario Luis Fraga Neto (fls. 187/188) seja colocada a disposição deste Juízo. Feito isso, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade a fim de viabilizar a confecção do Alvará. Cumpra-se com urgência.

0011086-08.2007.403.6109 (2007.61.09.011086-5) - MAURA LUCIA COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0010767-06.2008.403.6109 (2008.61.09.010767-6) - EDNA APARECIDA CALIXTO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando a apresentação de atestados emitidos em data posterior à realização da perícia, indicando conclusão divergente da apresentada no laudo pericial, acolho, excepcionalmente, a impugnação para determinar a realização de nova perícia por outro médico clínico ou na especialidade indicada pela parte autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico Dr. Oswaldo Marconato. Intime-se.

0000490-91.2009.403.6109 (2009.61.09.000490-9) - SIONARA REGINA DE GODOY GOMES(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: Diante dos elementos colhidos na perícia médica, defiro o pedido de realização de nova perícia com médio psiquiatra conforme sugerido pelo perito. Faculto às partes o prazo de cinco dias para apresentação de novos quesitos. Após, providencie a Secretaria a nomeação e agendamento da perícia, procedendo às intimações de praxe conforme despacho de fl. 77. Arbitro honorários no valor máximo da tabela AJG. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito Helio Ricardo Nogueira Alves. Intimem-se.

0002962-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002962-1) - PAULA DIBBERN DE CAMPOS(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante do teor da decisão definitiva proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042294-33.2009.4.03.0000/SP, que negou seguimento ao recurso, julgo prejudicado o pedido da autora para continuar a fazer os pagamentos nos termos da decisão revogada. Publique-se o ato ordinatório de fl. 291. (Fl. 291: Nos termos do despacho/decisão de fl(s).240, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.) Intimem-se.

0000076-59.2010.403.6109 (2010.61.09.000076-1) - PEDRO LUIZ ROSSI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação de atestados emitidos em data posterior à realização da perícia, indicando conclusão divergente da apresentada no laudo pericial, acolho, excepcionalmente, a impugnação para determinar a realização de nova perícia por outro médico clínico ou na especialidade indicada pela parte autora. Providencie a Secretaria

as intimações necessárias. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico Dr. Luciano Abdanur. Intime-se.

0007260-32.2011.403.6109 - VERA LUCIA PENTEADO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de requerimento de benefício assistencial, determino a realização de estudo sócio-econômico. Nomeio o(a) assistente-social Sr(a). NILZE BRASÍLIA AMARAL DE MOURA, fixando honorários no valor correspondente a 50% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Providencie a Secretaria a nomeação no sistema AJG. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Com a juntada do relatório, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Não havendo requerimentos adicionais, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008622-69.2011.403.6109 - ISABELA FRAILE CASELLA - MENOR X SUSANA FRAILE LOBIANCO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Fl. 126: Considerando que a oitiva da testemunha Andrea Martorini devesse ser deprecada para a Comarca de Santa Bárbara DOeste, concedo à CEF o prazo de cinco dias para recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato. Recolhidas as custas, expeça-se precatória. Intime-se.

0005626-64.2012.403.6109 - LUZINEIDE FERREIRA ALEXANDRE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação de atestados emitidos em data posterior à realização da perícia, indicando conclusão divergente da apresentada no laudo pericial, acolho, excepcionalmente, a impugnação para determinar a realização de nova perícia por outro médico clínico ou na especialidade indicada pela parte autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico Dr. Luciano Abdanur. Intime-se.

0005880-37.2012.403.6109 - ILDA ONORIA DE JESUS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: Fixo honorários da advogada dativa Dra. Lenita Davanzo no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006036-25.2012.403.6109 - VIRGOLINO GOMES NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/198: Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial técnica. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia das condições ambientais na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA localizada na cidade de Piracicaba - SP. Ciência ao perito do prazo de trinta dias para entrega do laudo, bem como de que deverá comunicar o autor do dia e hora para acompanhamento da perícia. Ao INSS para apresentação de quesitos. Intimem-se.

0008480-31.2012.403.6109 - SEBASTIAO ROQUE PEDROZO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio perito Dr. André Luiz Arruda dos Santos, CRM 71.057, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. A perícia será realizada no dia 12/09/2013, às 16:00 horas, no consultório localizado na Rua Sete de Setembro 864, Centro, Americana - SP, fone 19-3461-9441. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da

autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0005006-18.2013.403.6109 - ANDRE LUIZ MIRANDA(SP270783 - ANDRÉ LUIZ MIRANDA E SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRE LUIZ MIRANDA, residente na cidade de Rio Claro - SP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a retirada de apontamento em cadastro restritivo de crédito e reparação de danos morais. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001882-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-53.2004.403.6109 (2004.61.09.006104-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEONOR ABIB MIRANDA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0004077-53.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO ROSSINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000499-58.2006.403.6109 (2006.61.09.000499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GILBERTO RAGONHA - ME X GILBERTO RAGONHA X JOSIANE DE PAULA E SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, concedo à CEF o prazo de cinco dias para recolher as custas processuais remanescentes. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004740-02.2011.403.6109 - NILSON BOLDIN(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 224, fica o impetrante CIENTIFICADO dos documentos juntados pelo INSS às fls. 228/237.

0001075-07.2013.403.6109 - VALDEMIR PASSOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VALDEMIR PASSOS DA SILVA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP. Requer a autarquia previdenciária sejam os autos remetidos para a Subseção Judiciária de Americana, cuja 1ª Vara foi instalada em abril de 2013, sob argumento de que a competência para julgamento de mandado de segurança é definida em razão da sede funcional da autoridade coatora. No presente caso a demanda foi proposta perante o juízo competente à época da distribuição, momento em que se determina a competência. Portanto, uma vez corretamente fixada a competência deve-se adotar a regra

da perpetuatio jurisdictionis, só havendo que se falar em modificações posteriores no caso de supressão de órgão judicial ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia conforme previsão do artigo 87 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, discute-se sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 3. Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP, em 17/11/2000. Em 22/01/2001, foi implantada a 1ª Vara Federal de Taubaté-SP. Em 18/05/2012, o Juízo suscitado declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitante. 4. Nesse caso se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil supra, até porque a criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que, como dito, apenas foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. 5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. 6. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não provoca a redistribuição do feito. 7. Procedente o conflito de competência, com a consequente declaração da competência do Juízo suscitado. (CC 00021828020134030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15009 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013. FONTE_REPUBLICACAO) Destarte, indefiro o pedido de declaração de incompetência deste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010508-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010508-1) - JOAO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 233/240 no prazo de cinco dias.

0003046-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003046-2) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Folhas 93/94:- Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinação de folha 91. Intimem-se.

0004998-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004998-7) - EDENI APARECIDA NUNES NEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 -

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 81/93.

0005049-82.2009.403.6112 (2009.61.12.005049-7) - EDVAL JOSE BORDINASSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 184/185.

0007549-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007549-4) - MARA FERNANDA ERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do esclarecimento do senhor perito de folhas 129/130.

0009789-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009789-1) - KATTY APARECIDA DE SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de folhas 55/56. Intimem-se.

0011049-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011049-4) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Aprecio o pedido de realização de perícia por especialista formulado pela parte autora às fls. 286/292 e 295/296. Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. No entanto, defiro o pedido formulado pelo demandante para complementação do trabalho técnico, intimando-se a senhora perita para responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls.

291/292.Com a juntada do laudo complementar, vista às partes para manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0011208-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011208-9) - GALBA AURELIO BARBOSA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 86/90.

0011263-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011263-6) - CELSO BRAIANI AGLIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 122/128 no prazo de cinco dias.

0011477-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011477-3) - ODETE FRANCISCA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de fls. 141/142.

0011668-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011668-0) - YOLANDA PESQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 120/127:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Indefiro, ainda, o pedido de realização de prova oral, visto não ser pertinente ao deslinde desta ação. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003088-72.2010.403.6112 - ODILIA MARIA DA CRUZ X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 204/206 no prazo de cinco dias.

0007088-18.2010.403.6112 - LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio

deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Defiro, todavia, a intimação do Senhor Perito para, com base na documentação constante às folhas 134/170, complementar o laudo médico pericial respondendo ao quesito apresentado pela parte autora à folha 184. Oportunamente, com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0007128-97.2010.403.6112 - EDNILSO JULIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 81/90, bem como cientificada acerca das peças de fls. 66/78.
Prazo: Cinco dias.

0008230-57.2010.403.6112 - JOAO LUIS MARQUES PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 102/103.

0000820-11.2011.403.6112 - PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 101/110.

0002056-95.2011.403.6112 - CLAIR SAPIA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Folhas 99/101: Indefiro, pois o perito realizou carga dos autos para a produção de prova pericial, nos termos da certidão de fl. 79. Assim, o expert teve acesso a todos os documentos constantes dos autos. Gize-se, outrossim, que todo quadro clínico da autora será detidamente analisada pelo magistrado por ocasião da sentença. Venham conclusos. Int.

0002586-02.2011.403.6112 - VERA DA CRUZ DIMAS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua

especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0003016-51.2011.403.6112 - NADIR ALCANTARA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0003030-35.2011.403.6112 - LOLITA ALCOJOR GALLARDO ROBLES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 98/103, bem como cientificada acerca da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 121/123. Prazo: Cinco dias.

0003320-50.2011.403.6112 - JOSE COSMO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 177 no prazo de cinco dias.

0003537-93.2011.403.6112 - LUIZA MOREIRA CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 109/120.

0005450-13.2011.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 66/72 no prazo de cinco dias.

0007679-43.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 97/99, determino a intimação do perito para responder aos questionamentos apresentados às fls. 98/99. intime-se, encaminhado-se cópia da petição de fls. 97/99. Em seguida, com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes. Int.

0008478-86.2011.403.6112 - CICERO DOMINGOS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 71.

0008566-27.2011.403.6112 - GISELLE ALVES PATTARO VITORIO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 88-verso: Defiro nova perícia complementar, devendo a i. perita responder aos questionamentos da parte autora, em especial se a doença especificada justificava o período de afastamento determinado pelo médico assistente. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Apresente a autora o original do documento de fls. 14. Int.

0008606-09.2011.403.6112 - CLEUSA APARECIDA DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 134/135:- A constatação da situação socioeconômica do autor foi realizada em 14 de janeiro de 2012 (folhas 45/52). Considerando o disposto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93, que disciplina que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, indefiro o requerido pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009266-03.2011.403.6112 - ANA LUCIA BATISTA(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Com a entrega da peça de contestação de folhas 109/113, a autarquia ré realizou o ato que lhe cabia, não podendo fazê-lo novamente, uma vez operada preclusão consumativa. Assim sendo, providencie a secretaria o desentranhamento da contestação apresentada em duplicidade às folhas 124/131, protocolo nº 2013.61120010083-1. Intime-se o Procurador da Autarquia-ré para proceder à retirada da peça desentranhada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comparecimento da parte interessa, providencie a secretaria a destruição do documento, observado-se as cautelas de praxe. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 116/120. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000040-37.2012.403.6112 - FATIMA DE SOUZA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 64/65.

0000599-91.2012.403.6112 - MARIA PAULA RICCI SANCHEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de fls. 89/90.

0000987-91.2012.403.6112 - DIJALMA DONIZETE DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 69/74: Indefiro a realização de nova perícia, inclusive pelo fato de que o médico que realizou a perícia é especialista em neurologia e neurocirurgia. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

0001298-82.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ARISTIDES ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 60/61 no prazo de cinco dias, bem como cientificada acerca da decisão de fl. 57.

0002170-97.2012.403.6112 - SANDRA FRANCELINO CARDOSO DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 108/109 no prazo de cinco dias.

0002428-10.2012.403.6112 - LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 108: Defiro. Intime-se o perito para responder aos quesitos da parte autora (fl. 12), como requerido. Expeça-se

o necessário. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0002650-75.2012.403.6112 - MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 102/118 e 121/123 (cópias dos prontuários médicos da demandante).

0002797-04.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA X VIRGILINA PAULA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 84/91.

0003990-54.2012.403.6112 - ALENILDE ALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

0004040-80.2012.403.6112 - EDIVALDO SILVESTREINI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de fls. 71/72.

0004416-66.2012.403.6112 - MARLI CARES RIBEIRO MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 51/57, bem como acerca da contestação apresentada às fls. 60/67 no prazo de cinco dias.

0005950-45.2012.403.6112 - SONIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Folhas 62/68:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a

profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Defiro, todavia, a intimação da Senhora Perita para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela demandante às folhas 66/67. Intimem-se.

0006067-36.2012.403.6112 - MARIA JULIA DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 32/39, bem como sobre o auto de constatação de fls. 24/29, no prazo de 10 (dez) dias.

0006138-38.2012.403.6112 - CLEONICE MARIA DA SILVA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 127/146: Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, cientifique-se o INSS acerca dos documentos apresentados às fls. 148 e 150/152. Int.

0006319-39.2012.403.6112 - JOSISLANIA DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 53/55: Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um

profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0007828-05.2012.403.6112 - LIGIA DE CARVALHO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 64/80:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007850-63.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a perita para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 63/64, como solicitado. Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes. Int.

0007939-86.2012.403.6112 - NEUSA AGUIAR DE FRANCA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 71/75: Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0008039-41.2012.403.6112 - GISELE APARECIDA OLIVEIRA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos

apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Int.

0008729-70.2012.403.6112 - EDMARCIA APARECIDA MATOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 104/106: Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0009247-60.2012.403.6112 - EDNALDO FERNANDES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua

especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0009257-07.2012.403.6112 - MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 65/76, bem como sobre o laudo pericial de fls. 49/62, no prazo de 10 (dez) dias.

0009537-75.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOLINA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como acerca dos documentos juntados e laudo pericial de fls. 24/41. Intimem-se.

0009739-52.2012.403.6112 - SANTA PEDRO DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial e auto de constatação, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação. Sem prejuízo, fica o MPF dispensado para os atos processuais neste feito. Intime-se.

0010208-98.2012.403.6112 - DONIZETTI LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Intime-se o procurador do INSS para proceder à regularização da contestação de fl. 77/79, visto que apócrifa, sob pena de desentranhamento. Após, se em termos, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 77/79, bem como sobre o laudo pericial de fls. 66/74, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010230-59.2012.403.6112 - CASSIA RAQUEL MUNIZ(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 51/66, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0010519-89.2012.403.6112 - LELIA DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 52/58, do auto de constatação de folhas 63/67, bem como da contestação e documentos de folhas 68/81, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, o Ministério Público Federal cientificado acerca de todo o processado.

0010626-36.2012.403.6112 - DAVID DE FREITAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 38/43, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0010767-55.2012.403.6112 - MARIVALDO DOS SANTOS DA CRUZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, acerca do laudo médico pericial de folhas 33/38. Intime-se.

0010818-66.2012.403.6112 - TERESINHA DE FATIMA SIQUEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 38/43, bem como sobre o laudo pericial de fls. 46/48, no prazo de 10 (dez) dias.

0011079-31.2012.403.6112 - JOSE RENILDO LEMOS DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 49/55 e auto de constatação de fls. 58/61, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação. Sem prejuízo, fica o MPF cientificado dos atos processuais neste feito.

0011327-94.2012.403.6112 - MARLENE FERREIRA DE LIMA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 34/39, bem como querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 42/47, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000296-43.2013.403.6112 - LIDIA PEREIRA DE GODOY(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 35/42, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000417-71.2013.403.6112 - ELIEL OLIVEIRA DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 24/48, bem como da contestação e documentos de folhas 51/59, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000569-22.2013.403.6112 - ADEMIR CANCIAN DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 45/52, bem como da contestação e documentos de folhas 55/61, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001086-27.2013.403.6112 - LUZIA COELHO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 44/58, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001087-12.2013.403.6112 - ANA DOS REIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 66/72:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um

profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003038-41.2013.403.6112 - JANDIRA PASSONE PERRETTI RANGEL(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Expediente Nº 5286

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001243-97.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO SERGIO DANTAS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 46, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0006932-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CLAUDIO ROSA

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (HONDA CG 150 ESI, ano 2011, modelo 2012, cor cinza metálico, chassi 9C2KC1670CR408007, placa ESQ3157), alienado fiduciariamente para garantia de contrato de financiamento para aquisição de veículo. Afirma a Autora que o demandado celebrou contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo e que não vem honrando com os pagamentos devidos. Aduz que o demandado foi constituída em mora, conforme fls. 10/11 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/2004. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Há verossimilhança no pleito da autora, que tem fundamento no Decreto-Lei 911/69 que em seu art. 3º assim prevê: Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O documento de fl. 12/verso, demonstrativo financeiro do débito, informa que o devedor tornou-se inadimplente em outubro de 2012. Os documentos de fls. 10/11 demonstram a cientificação do requerido acerca da cessão de crédito em favor da CEF (ora requerente) bem como da sua constituição em mora. O veículo objeto do pedido está alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, conforme documento de fl. 07, que cedeu o crédito ao demandante. Passo a analisar o periculum in mora. O objeto da demanda é veículo automotor, bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada. Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar. Logo, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no Contrato de Abertura de Crédito de fls. 05/06 (HONDA CG 150 ESI, ano 2011, modelo 2012, cor cinza metálico, chassi 9C2KC1670CR408007, placa ESQ3157), devendo a Autora providenciar os meios de retirada do bem. Na oportunidade, deverá ser indicado pela parte autora quem figurará como depositário. Cumprida a liminar, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, cientificando-o, ainda, de que após cinco dias, contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69). Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003921-76.1999.403.6112 (1999.61.12.003921-4) - LUIZ RENATO DA SILVA MELO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ante o informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social na petição e documento de folhas 268/269, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a este Juízo se tem interesse no prosseguimento da execução, e, sendo o caso, promova a habilitação de herdeiros. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003965-12.2010.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando-se que a constatação da situação econômico-familiar da autora foi realizada em 13 de agosto de 2010 (folha 82), a teor do que dispõe o artigo 21, da Lei nº 8.742/93, que prevê que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, determino a expedição de novo mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade); b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?. e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a garantem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se o INSS para manifestação sobre o auto de constatação, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a demandante se manifeste acerca do laudo médico pericial de folhas 144/151. Intimem-se.

0006764-28.2010.403.6112 - FABCAR VEICULOS LTDA X FABCAR VEICULOS LTDA X FABCAR VEICULOS LTDA X MADEIREIRA BAIA LTDA X JULIO ANDO & CIA LTDA X AZAMBUJA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LINO BOIN & CIA LTDA X SUPERMERCADO TREVISOL LTDA X INCOSUL POSTO DE SERVICOS LTDA X BOIN & CAMPIOLO LTDA X PARSEKIAN & CIA

LTDA X PEDREIRA JOSE IGNACIO NETTO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fl. 992-verso da exeçüente, determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária Federal de Maringá-PR, haja vista o domicílio da executada Julio Ando & Cia. Ltda. Providencie a Secretaria o cumprimento desta decisão. Int.

0007202-54.2010.403.6112 - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 218/229.

0008245-26.2010.403.6112 - PALMIRA CHIMATI ALEXANDRE(SP219779 - ALEXANDRE CEZAR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X JONATHAN WILLIAN RIBEIRO ALEXANDRE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Folhas 129/130:- Nomeio a Doutora Evelyn Estevam Foglia, OAB/SP nº 321.050, como advogada dativa da parte autora. Intime-se da nomeação, bem como para ciência de todo o processado. Intime-se, ainda, a Autora acerca da presente nomeação. Cumpra-se.

0005581-85.2011.403.6112 - ANDRESSA CANUTO X KAWAN ANDRE CANUTO RIBEIRO DA SILVA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca da certidão de fl. 129-verso e documentos de fls. 130/131 e 132/134.

0009884-45.2011.403.6112 - DOLGA MARQUES BOTTA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folha 100:- Razão assiste à autora. Retifico a decisão de folha 96, em razão de erro material, para fazer constar o nome correto da parte autora, ou seja, Dolga Marques Botta. No mais, permanece inalterado o texto, tal como foi lançado. Cumpram-se as determinações. Intime-se.

0000992-16.2012.403.6112 - NATALIA DE FREITAS MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada.Pretende a demandante o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, bem como sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme decisão de fls. 55/56 o pedido de tutela antecipada foi indeferido ante a não comprovação cabal da gênese do quadro incapacitante atual e, por conseqüência, da qualidade de segurada da demandante.Realizada a prova pericial, o laudo de fls. 70/86 informou a existência de incapacidade laborativa, mas fixou a gênese do quadro incapacitante em 06.12.2011 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 72), ao tempo em que a demandante estava ausente do regime da previdência social (sem verter contribuições). Por ocasião da perícia, declarou a demandante que trabalhou como servente na Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio até 1987 e depois foi dedicar-se às atividades do lar (resposta ao quesito 01 da autora, fl. 72).Determinada a complementação do trabalho técnico, o perito repisou a conclusão lançada no laudo original acerca da gênese do quadro incapacitante (06.12.2011).Anotese que, não obstante afirme estar incapaz desde 2010, a autora instruiu o pedido apenas com documentos médicos recentes (a partir de dezembro de 2011), havendo, portanto, um vácuo probatório documental. De outra parte, gize-se que a sentença de fls. 40/45 (proferida no JEF de Americana em 25.05.2009) nada diz acerca da qualidade de segurada da demandante, tampouco qual patologia fundamentou a concessão judicial do benefício e atividade então exercida, sendo certo, contudo, que a incapacidade reconhecida naquela oportunidade foi dada como temporária, com convalescença de 18 meses a partir do laudo pericial.Anotese, ainda, que a demandante apresenta contribuições à previdência social em períodos descontínuos como segurada facultativa (sem vínculo de emprego). Nesse contexto, apenas ao tempo da prolação da sentença, em cognição exauriente, poderá ser verificada a aplicação ou não do prazo de graça dilatado, na forma do 2º do art. 15 da LBPS, bem como se este terá como base o inciso II ou VI do mesmo dispositivo legal.Nesse contexto, ausente a comprovação da qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade fixada no laudo judicial, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Lado outro, verifico que a autora alega na inicial que também exerceu atividade de

trabalhadora rural, indicando como endereço a Gleba XV de Novembro, na cidade de Rosana - SP. Apresenta como início de prova material notas de produtor rural que informam a comercialização de produtos agrícolas em tempo distante (décadas em 1980 e 1990). No entanto, a peça inicial não é clara acerca da atividade rural da demandante, se pretende o enquadramento como empregada rural ou segurada especial (em regime de economia familiar), anotando que as notas de produtor rural apresentadas foram emitidas por Dijalma Rodrigues Martins, terceiro não qualificado nos autos. A demandante também não informa em que períodos e localidades exerceu a alegada atividade campesina, uma vez que declina residir no município de Rosana mas apresenta vários documentos pessoais com endereço da cidade de Limeira - SP (rua Orlando Dias, nº 28, Jardim Lago Azul), município próximo de Americana (onde moveu ação perante o JEF) mas muito distante do endereço informado na inicial. Ainda, em consulta ao CNIS, verifico que o emitente das Notas de Produtor Rural de fls. 33/38, Sr. Dijalma Rodrigues Martins (NIT 1.042.615.281-2), encontra-se aposentado por invalidez como comerciário desde 09.06.2008, tendo recebido auxílio-doença previdenciário no período de 03.03.2004 a 08.06.2008. Nesse contexto, fixo 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça acerca de sua atividade e qualidade de segurada, bem como se pretende a produção de outras provas (documentais e testemunhais), justificando-as no prazo legal. Com a manifestação da demandante, vista ao INSS. Vista às partes do laudo complementar de fls. 112/113. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante e Dijalma Rodrigues Martins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009962-05.2012.403.6112 - JESUS PEDRO DA ROCHA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo senhor perito à folha 56.

0010604-75.2012.403.6112 - JOSE DEDI DA SILVA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. Consoante salientado pelo INSS na peça defensiva (fls. 17/34), o autor alega que é titular do benefício n. 077086382-5, uma aposentadoria por idade urbana concedida em 23/01/1984, sendo que no PBC estaria incluído o mês de fevereiro/1994. No entanto, verifica-se da carta de concessão de fls. 11 que o benefício concedido é outro, outro número (142120546-4) e a DIB é outra (03/04/2008). Além do que, o pedido formulado trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, espécie bem distinta daquela concedida ao autor. Assim, considerando a divergência entre a narrativa fática e a documentação apresentada nestes autos, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor esclareça seu interesse de agir nesta demanda, procedendo (se for o caso) à emenda da petição inicial, com correta indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e do pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

0011343-48.2012.403.6112 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antonio Braz da Silva em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividades em condições especiais e ulterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.813.496-5) a partir de 27.07.2011 (DER). De início, à vista da sentença obtida através de consulta feita pelo juízo ao sistema de acompanhamento processual, afasto a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 47. Verifico que na ação anterior (2004.61.84.476746-9), que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, postulou a parte autora pela revisão de créditos de reajuste de benefício previdenciário. Não obstante, a presente demanda tem por objeto o reconhecimento de atividades em condições especiais e a ulterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço, portanto, que as ações possuem pedidos e causas de pedir distintos. Assim, afastado, por ora, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS colhido por este Juízo e cópia da CTPS (fl. 62), o Autor está trabalhando junto à Empresa de Transportes Andorinha S/A, percebendo mensalmente quantia considerável, além de encontrar-se em gozo de benefício previdenciário auxílio-suplementar (espécie 95) NB 070.512.168-2. E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades

ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação da autora, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora, bem como a cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 2004.61.84.476746-9 colhida pelo juízo. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000344-02.2013.403.6112 - MARIA LIMA ALVES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Determino a realização da prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pres. Epitácio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0000691-35.2013.403.6112 - MARIA CAPITULINA DA SILVA OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP, a oitiva das testemunhas arroladas à folha 38, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0000861-07.2013.403.6112 - VANESSA SILVA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0001252-59.2013.403.6112 - BRAULIO ANANIAS MENDONCA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada (fls. 95/96), em ação proposta por Bráulio Ananias Mendonça em face do INSS, sob o fundamento de que permanece inapto para o trabalho, mas seu auxílio-doença (NB 551.916.154-9) foi indevidamente cessado na esfera administrativa. Com a superveniente a apresentação de laudo pericial (fls. 103/112), passo à análise da medida antecipatória. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a parte autora está incapacitada para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo judicial de fls. 103/112 concluiu que a parte autora apresenta INCAPACIDADE ATUAL E TEMPORÁRIA. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício do autor, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciado o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de

15 (quinze) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Cite-se o INSS, inclusive intimando-o acerca do laudo pericial para apresentar resposta, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, conforme já determinado na fl. 67. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Bráulio Ananias Mendonça; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); N.B 551.916.154-9; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-57.2013.403.6112 - LILIAN ALVES DE MORAES(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 36/38 como emenda à peça inicial. Trata-se de ação ordinária movida por Nicolly Camilly Alves Moraes e Caroline Monique Alves Moraes, representadas por sua genitora e também autora Lílian Alves de Moraes, em face do INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-reclusão do segurado José Moraes Sobrinho. Considerando os extratos do CNIS colhidos pelo Juízo referente ao ora recluso, verifico que há notícia de contribuição previdenciária na competência de 05/2013. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as autoras informem se o segurado permanece ou não recluso, apresentando aos autos novo atestado de permanência carcerária. Ademais, considerando que os salários de contribuição apontados no CNIS atinente ao último vínculo empregatício do recluso são oscilados e diferem, no mais das vezes, do salário de registro constante na CTPS (fl. 16), determino que se oficie à empresa Adriano Sabino da Silva - ME requisitando a discriminação da remuneração (salário e demais verbas) recebida pelo empregado José Moraes Sobrinho referente aos meses de maio e junho de 2012. O ofício deverá ser instruído com cópia do extrato do CNIS. Depois de sanadas as determinações supracitadas, voltem-me os autos conclusos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referente a demandante Lílian Alves Moraes e ao recluso José Moraes Sobrinho. Intime-se.

0002635-72.2013.403.6112 - GLEYSON MAGNO PEREIRA E PEREIRA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Sobre o Agravo Retido de folhas 48/54, interposto pela CEF, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca da contestação de fls. 31/47. Int.

0003041-93.2013.403.6112 - DEUSDETE APARECIDO DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo senhor perito à folha 25.

0004542-82.2013.403.6112 - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do teor dos extratos processuais juntados pela parte autora às fls. 28/32, entendo que os precitados documentos não são suficientes para esclarecer a eventual ocorrência de coisa julgada apontada à fl. 25. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente também cópias das principais peças do processo de nº 0007374-25.2012.4.03.6112 (inicial, contestação, liminar, sentença, eventual certidão de trânsito em julgado e acórdãos e, se realizadas perícia e audiência, do laudo pericial e assentadas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004684-86.2013.403.6112 - DAVID CASTILHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com pedido de antecipação de tutela, proposta por David Castilho em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo Autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o

INSS.Publicar-se. Registrar-se. Intimar-se.

0004823-38.2013.403.6112 - AGNELO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Agnelo da Silva em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividade especial e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) NB 146.496.463-4, ou, aposentadoria especial (espécie 46), com a prevalência da melhor RMI a partir de 11/01/2011 (DER).O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação da parte autora, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, consequentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/INFBEN referentes ao demandante. Cite-se o INSS. Publique-se. Registrar-se. Intimar-se.

0005331-81.2013.403.6112 - JILVAN DOS SANTOS MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jilvan dos Santos Melo em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de períodos de atividade rural e ulterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Cite-se o INSS. Publique-se. Registrar-se. Intimar-se.

0005392-39.2013.403.6112 - LUIZ MARCOS RODRIGUES(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ MARCOS RODRIGUES ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que o réu se abstenha de cobrar diretamente ou mediante consignação no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 534.884.201-6), valores recebidos a maior a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 125.265.886-6), no período de 07/10/2006 a 13/08/2008, bem como a título de benefício de aposentadoria por invalidez no lapso temporal de 14/08/2008 a 31/12/2011. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/88). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito

pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor recebeu benefício auxílio-doença NB 125.265.886-6, por força de decisão administrativa, no período de 20/10/2002 a 13/08/2008, sendo que, após esse período tal benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 534.884.201-6, DIB em 14/08/2008). Realizado o procedimento de revisão do benefício na esfera administrativa pleiteado pelo autor em 06/10/2011, a Autarquia previdenciária alterou a renda mensal inicial do benefício auxílio-doença NB 125.265.886-6 de R\$ 821,60 (oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos) para R\$ 819,10 (oitocentos e dezenove reais e dez centavos), sendo que a renda mensal atual foi revista de R\$ 1.274,57 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) para R\$ 1.199,66 (um mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos). Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 534.884.201-6, a renda mensal inicial foi alterada de R\$ 1.322,35 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 1.318,32 (um mil, trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), com revisão da renda mensal atual de R\$ 1.606,36 (um mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos) para R\$ 1.601,46 (um mil, seiscentos e um reais e quarenta e seis centavos) (fls. 26/27). Com a revisão dos benefícios supramencionados, a autarquia previdenciária informou indícios de irregularidades nos valores pagos ao autor a título de benefícios por incapacidade, e que isso implicaria a restituição, aos cofres da autarquia, dos valores recebidos a maior, devendo ser descontados tais valores da aposentadoria por invalidez que o demandante recebe. Deste modo, a autarquia processou a redução do valor mensal do benefício de aposentadoria por invalidez que o demandante recebe, para o fim de restituir os valores recebidos a maior nos benefícios de auxílio-doença, referente ao período de 07/10/2006 a 13/08/2008 no importe de R\$ 98,07 (noventa e oito reais e sete centavos) reais, e de aposentadoria por invalidez, referente ao período de 14/08/2008 a 31/12/2011 no importe de R\$ 216,17 (duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos) - fls. 24/25. Contudo, no caso dos autos, verifico a existência da verossimilhança do direito do autor, tendo em vista que os valores em comento são irrepitíveis, uma vez que percebidos de boa-fé pelo segurado. Anoto que, no caso dos autos, os valores foram pagos em decorrência de pagamento voluntário da autarquia, que verificou, na ocasião, o acerto do pagamento do benefício. O demandante não pode, neste momento, arcar com o pagamento de valores recebidos de boa-fé em razão da inércia da autarquia, que deixou de tomar as devidas providências relacionadas às particularidades do caso no momento devido. Também não verifico, neste momento processual, a existência de má-fé do autor quando da concessão das benesses aqui analisadas, pelo que resta inviabilizada a cobrança administrativa em razão de eventual má-fé ainda não demonstrada. Acerca do tema, a jurisprudência vem consolidando o entendimento segundo o qual são irrepitíveis os valores recebidos de boa-fé pelo segurado. Transcrevo, no ensejo, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1138706 - Processo 200900081163 - Relator(a) FELIX FISCHER - DJE DATA: 03/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepitibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 691012 - Processo AGRESP 200401383482 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA: 03/05/2010) Gize-se que ambos os benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) ostentam caráter de verba alimentar, a reforçar o entendimento favorável à não restituição dos valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República.

(AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200801067183, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200800971906, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.)É evidente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de desconto (consignação) do valor devido no benefício do demandante ou de eventual execução judicial dos valores.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino que a Autarquia previdenciária se abstenha de promover a cobrança via direta ou mediante consignação, no benefício aposentadoria por invalidez do demandante, dos valores recebidos a maior a título de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 125.265.886-6) no período 07/10/2006 a 13/08/2008, bem como a título de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 534.884.201-6), no período de 14/08/2008 a 31/12/2011. Intime-se o instituto réu para cumprimento.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o réu.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/INFBEN referentes ao demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005393-24.2013.403.6112 - ANTONIO JONAS DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JONAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que o réu se abstenha de cobrar, do autor, valores recebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 12/115).É o relatório. Fundamento e decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.O autor recebeu benefício de aposentadoria por invalidez, por força de decisão administrativa, a partir de 03.09.2005.Realizado procedimento de revisão do benefício na esfera administrativa, a Autarquia previdenciária apurou redução da renda mensal inicial, que passou de R\$ 481,89 para R\$ 447,78, dando origem à diferença de R\$ 3.836,82, paga a maior pelo INSS no período imprescrito. No caso dos autos, verifico a existência da verossimilhança do direito do autor, tendo em vista que os valores em comento são irrepitíveis, uma vez que percebidos de boa-fé pelo segurado.Anoto que, no caso dos autos, os valores foram pagos em decorrência de pagamento voluntário da autarquia, que verificou, na ocasião, o acerto do pagamento do benefício.Ocorre que o demandante não pode, neste momento, arcar com o pagamento de valores recebidos de boa-fé em razão da inércia da autarquia, que deixou de tomar as devidas providências relacionadas às particularidades do caso no momento devido.Também não verifico, neste momento processual, a existência de má-fé do autor quando da concessão da benesse aqui analisada, pelo que resta inviabilizada a cobrança administrativa em razão de eventual má-fé ainda não demonstrada.Acerca do tema, a jurisprudência vem consolidando o entendimento segundo o qual são irrepitíveis os valores recebidos de boa fé pelo segurado.Transcrevo, no ensejo, os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido.(STJ - QUINTA TURMA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1138706 - Processo 200900081163 - Relator(a) FELIX FISCHER - DJE DATA:03/08/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se

submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 691012- Processo AGRESP 200401383482 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:03/05/2010) Gize-se que o benefício previdenciário ostenta caráter de verba alimentar, a reforçar o entendimento favorável à não restituição dos valores. Transcrevo, no mesmo sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801067183, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800971906, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) É evidente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de execução judicial dos valores, além de inscrição em dívida ativa. Todavia, quanto ao pedido de restituição, em caso de eventual acolhimento do requerimento formulado na exordial, a devolução dos valores já cobrados deverá ser processada com a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino que a Autarquia previdenciária se abstenha de promover a cobrança dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 137.996.771-3) a partir de 03.09.2005. Intime-se o instituto réu para cumprimento. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005425-29.2013.403.6112 - NEUSA BARROZO TROMBETA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA BARROZO TROMBETA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão de seu benefício assistencial (NB 537.533.306-2) em aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural com adicional de 25%, ou, subsidiariamente aposentadoria por idade rural, sob fundamento de sempre ter exercido atividade campesina. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 27/182). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido à fl. 26. Na presente demanda, ajuizada em 21/06/2013, a Autora Neusa Barrozo Trombeta postula a conversão de seu benefício assistencial em aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural com adicional de 25%, ou, subsidiariamente aposentadoria por idade rural, sob fundamento de sempre ter exercido atividade campesina. No entanto, há coisa julgada entre os presentes autos e o processo nº 0010473-76.2007.4.03.6112 (distribuído em 19/09/2007) que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Deveras, a cópia da r. sentença prolatada naquela lide, juntada às fls. 186/189, demonstra que o pedido nela formulado - aposentadoria por invalidez - foi julgado improcedente, sob fundamento de que a Autora não detinha a qualidade de segurada ao tempo da prolação da sentença. Ainda, vale mencionar que apesar de constatada a incapacidade pela perícia, a Autora declarou, quando da realização dessa prova, que desde o ano 2000 estava sem trabalhar, além de que os documentos acostados àqueles autos não comprovaram sua condição de segurada, resultando, portanto, na improcedência daquela lide. Nesta demanda, o pedido, que demandaria ampla

dilação probatória, exige a apreciação, ao menos, dos requisitos atinentes à condição de segurada e à incapacidade laborativa, justamente os quais já foram apreciados e que deram suporte à r. sentença alhures referenciada, de modo que o prosseguimento desta lide implicaria nova produção, nova apreciação e novo julgamento sobre a capacidade ou incapacidade laborativa da Autora e sua condição de segurada, aspectos jurídicos já definidos naquele julgamento, em relação ao qual, pelo teor dos autos, não houve recurso. Desta forma, além das partes e do pedido em relação à aposentadoria por invalidez, há clara identidade quanto à causa de pedir em ambas as ações. O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela (qualidade de segurada e capacidade laborativa), de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto das decisões anteriormente prolatadas, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação que trata, em essência do mesmo pedido e causa de pedir, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a parte autora ajuizar nova demanda por ofensa à coisa julgada. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existirem nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. Desta forma, deve ser reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, INDEFIRO A EXORDIAL, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Deve a ação prosseguir apenas em relação ao pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, porquanto tem causa de pedir diversa daquela objeto da ação anterior. Não obstante, considerando que se trata de matéria essencialmente fática, não há como deferir medida antecipatória de tutela, até porque a Autora não se encontra ao desamparo, visto que percebe benefício assistencial. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED/CONBAS, colhidos pelo Juízo. Corrija-se a ordem das fls. 6 e 7, invertendo-as. Cite-se o INSS.

0005561-26.2013.403.6112 - REJANE MENEZES BERCOCAE (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rejane Menezes Bercocane em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A certidão de fls. 16/17 demonstra que Luciano José de Santana encontra-se preso desde o dia 11 de outubro de 2012, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 26.06.2013, o que evidencia a ausência de urgência da demandante. Ademais, os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta e o recluso conviviam em união estável, razão pela qual a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado (fl. 15). Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada união estável em tempo pretérito entre a Autora e o segurado Luciano José de Santana. Lado outro, nos termos da Portaria MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012 - DOU de 09/01/2012, vigente à época do encarceramento do segurado (01.04.2012, conforme certidão de fl. 20), o auxílio-reclusão ...será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos)... (art. 5º). Em consulta ao CNIS, verifico que o demandante ostentava vínculo de emprego junto à empresa UMOE BIOENERGY S/A ao tempo do encarceramento, e teve como últimos salários de contribuição valores de R\$ 1.823,33, R\$ 1.774,87 e R\$ 1.342,30, (referentes às competências de 08/2012, 09/2012 e 10/2012), superiores, portanto, ao previsto para caracterização como segurado de baixa renda. Logo, não verifico, nessa cognição sumária, a verossimilhança do direito alegado da demandante. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005562-11.2013.403.6112 - MARGARIDA ROSA BERNARDINO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Margarida Rosa Bernardino em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se

afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005573-40.2013.403.6112 - EDMAR DA SILVA FELICIANO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Edmar da Silva Feliciano em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividades em condições especiais e ulterior concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 151.674.565-2) a partir de 09.02.2010 (DER). A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS colhido por este Juízo e cópia da CTPS (fl. 101), o Autor está trabalhando junto à empresa Caiuá - Distribuição de Energia S/A, percebendo mensalmente quantia considerável, além de encontrar-se em gozo de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42)

NB 151.674.565-2.E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação da autora, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005661-78.2013.403.6112 - MIGUEL ALVES DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Miguel Alves das Neves em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividades em condições especiais e ulterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.429.039-4) a partir de 30.04.2013 (DER). A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS colhido por este Juízo e cópia da CTPS (fl. 61), o Autor está trabalhando junto à empresa Curtume Touro LTDA, percebendo mensalmente quantia considerável. E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação da autora, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão

presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato CNIS referente ao demandante. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005723-21.2013.403.6112 - MILTON MARTINS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Milton Martins em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de períodos de atividade rural e ulterior concessão do benefício de aposentadoria rural. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo Autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005731-95.2013.403.6112 - JOSE MILTON PELLEGRINI(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Milton Pellegrini em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/20), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade dos atos administrativos da Autarquia que cessaram a benesse (fls. 14/15). Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os

extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005835-87.2013.403.6112 - AMBROSIA APARECIDA PERATELLI DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização de auto de constatação, expedindo-se mandado para tanto, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005845-34.2013.403.6112 - YOSHIKAZUO INQUE(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de folhas 56/62, como emenda à inicial. Aguarde-se pela juntada aos autos do auto de constatação expedido (folha 55). Oportunamente, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinado à folha 47-verso, intimando-o, ainda, acerca desta decisão. Intimem-se.

0005865-25.2013.403.6112 - JOAQUIM DA CRUZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Joaquim da Cruz em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividades em condições especiais e ulterior concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Intime-se.

0005895-60.2013.403.6112 - QUEDIMA GOMES BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Quedima Gomes Batista em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela,

tendo por objeto o reconhecimento de atividades em condições especiais e ulterior concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 163.905.781-9) a partir de 14.05.2013 (DER). A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS colhido por este Juízo e cópia da CTPS (fl. 72 e 90), a Autora está trabalhando junto à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, percebendo mensalmente quantia considerável, além de encontrar-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.905.781-9). E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação da autora, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS referentes à demandante. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005924-13.2013.403.6112 - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SILVA RIBEIRO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o Autor postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão. Compulsando os autos, verifico que o demandante não apresentou certidão de permanência carcerária necessária para a concessão do benefício pleiteado. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova emenda à petição inicial, apresentando o referido documento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de cumprida a exigência supracitada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0005945-86.2013.403.6112 - MANOEL PEREIRA DAS NEVES(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Manoel Pereira das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/560.433.605-6). A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse contexto, considerando que a autora recebe atualmente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (N.B. 32/560.433.605-6), o pedido liminar deve ser indeferido diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS, PLENUS/ART29NB/CONCAL/HISCAL/CONPRO/CONPRI colhidos pelo Juízo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006182-23.2013.403.6112 - CARLOS SHIGUENORI TUTUMI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 13, embora ateste que o Autor permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão e prorrogações anteriores do benefício (consulta ao HISMED - CID I21 - Infarto agudo do miocárdio), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes à parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006203-96.2013.403.6112 - CLAUDEMIRO LUZ(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, proposta por Claudemiro Luz em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça

defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, considerando que não foi atribuído valor à causa, nos termos do artigo 282 e 284, do Código de Processo Civil, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias a fim de que atribua valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006205-66.2013.403.6112 - LOURDES CASSU(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, proposta por Lourdes Cassu em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0006263-69.2013.403.6112 - JAIR EULINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jair Eulino da Silva em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividades em condições especiais e ulterior concessão do benefício de

aposentadoria especial (NB 142.432.262-3) a partir de 12.12.2008 (DER). A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS colhido por este Juízo, o Autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.004.604-8), sendo que não há notícia de negativa da Autarquia Federal para a manutenção da benesse. E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação da autora, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006271-46.2013.403.6112 - ABEL PASSOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Abel Passos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 40/60), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessaram a benesse (fl. 62/63). Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia,

lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos do CNIS referentes à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006272-31.2013.403.6112 - JUVENAL JOSE CHAGAS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar do Autor.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p)

Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0006321-72.2013.403.6112 - BERTA LUCIA MENDES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, proposta por Berta Lucia Mendes e Bruno Henrique Mendes, ambos representados por sua genitora Cristiana do Nascimento em face do INSS, sob o fundamento de que diante da reclusão do seu companheiro, a genitora dos requerentes se viu desamparada e sem condições econômicas de manter sua família. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indefido INSS. .PA 1,7 Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL.

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0006322-57.2013.403.6112 - CLAUDINEIA DE SOUZA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Claudineia de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 133.530.572-3).A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesse contexto, considerando que a autora recebe atualmente o benefício previdenciário de pensão por morte (N.B. 133.530.572-3), o pedido liminar deve ser indeferido diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Cite-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0006352-92.2013.403.6112 - NADIR MENDONCA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2 Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publiche-se, intímese e registre-se.

0006372-83.2013.403.6112 - LUCINEIA PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Assim,

considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006383-15.2013.403.6112 - ANTONIO APARECIDO RAMIRES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antonio Aparecido Ramires em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividades em condições especiais e ulterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.496.215-1) a partir de 27.09.2010 (DER). A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS colhido por este Juízo, o Autor está trabalhando junto à empresa Elofort Serviços LTDA, percebendo mensalmente quantia considerável. E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação da autora, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006384-97.2013.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor busca o reconhecimento de atividade especial (nos períodos compreendidos de 20.03.1981 a 29.04.1986 e 08.05.1986 a 12.01.1995) e de tempo de serviço rural (no período compreendido de 09.09.1969 a 30.11.1979), bem como ulterior concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Neste momento processual, não há como reconhecer como de alta probabilidade de procedência a causa, porquanto envolve períodos variados de atividades e questões jurídicas a respeito de seu enquadramento como especiais, tal como alegado pelo autor, havendo necessidade de considerar as razões do indeferimento administrativo para a devida análise, o que somente se viabilizará com a resposta, vislumbrando-se inclusive possibilidade de ser necessária dilação probatória. Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço rural, neste contexto, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006493-14.2013.403.6112 - ALEXANDRE DE CAMARGO GUARDACHONI(SP322766 - EWERTON

FERNANDO PACANHELA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária que ALEXANDRE DE CAMARGO GUARDACHONI move em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo, a título de antecipação de tutela, a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Alega, em síntese, que cancelou compra em seu cartão de crédito feita pela internet, tida como indevida. Não obstante, verificou posteriormente que se tratava de compra feita por sua esposa e que honrou com o pagamento por meio de outro cartão de crédito. Aduz ainda que, não obstante o pagamento escorreito da compra, a ré ainda cobra referida compra já quitada com outro cartão de crédito. Apresenta por fim, documentos que informam a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente do não pagamento de valor de R\$ 15,87 (fls. 46/49). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Nessa cognição sumária, no entanto, não verifico a existência de verossimilhança do direito pleiteado. Compulsando os autos, verifico que a inscrição do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito decorre de valor distinto (R\$ 15,87) daquele que aduz ser indevidamente cobrado pela parte ré (seis parcelas de R\$ 27,99). Além disso, diversas também são as datas de vencimento das obrigações, uma vez que o débito inscrito venceu em 20.01.2013, muito tempo após a realização da compra que o demandante afirma ter originado a inscrição (15.06.2012), a indicar que se tratam de fatos distintos. A seu turno, o documento de fls. 25/26 (referente ao cartão 5187.671x.xxxx.9788), datado de agosto de 2012, informa que a requerida já havia suspenso as compras não reconhecidas pelo demandante, dependendo ainda de providências a serem tomadas pelo autor para exclusão definitiva do débito. De outra parte, verifico dos extratos de fls. 31/38 (do cartão de crédito nº 5286.xxxx.xxxx.3806, indicado em substituição ao cancelado), que foram lançadas parcelas em valor distinto (R\$ 28,01) e com indicação de que a compra foi realizada em 14.09.2012, não sendo possível concluir, nessa análise precoce, que se trata da mesma transação. Por fim, o demandante apresentou as faturas do cartão de crédito 5187.67xx.xxxx.9491 relativas aos meses de dezembro de 2012, fevereiro e março de 2013, mas não a vencida em 20.01.2013, que originou o débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 47). Logo, o demandante não comprovou minimamente a similitude entre os fatos narrados e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual não prospera o pedido de antecipação de tutela formulado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo, conforme peça inicial. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006891-58.2013.403.6112 - LARA E LARA COMBUSTIVEIS LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

LARA E LARA COMBUSTÍVEIS LTDA., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando, a título de tutela antecipada, a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária do empregador, a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) férias gozadas; c) terço constitucional de férias, d) aviso prévio indenizado e e) salário maternidade, sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial. Com a inicial, vieram procuração, documentos e guia de custas judiciais (fls. 32/374). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão parcial da tutela pleiteada. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não constituem base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. Aviso prévio indenizado: A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, e, portanto, considerava a referida parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado. Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal

de Justiça continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas. Tanto foi assim que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V-as importâncias recebidas a título de: (...)f) aviso prévio indenizado;(...)Ocorre que em 12 de janeiro de 2009 foi promulgado, pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º: Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477 da CLT) e, portanto, integrante do rol das parcelas não tributáveis. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99 por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Portanto, previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Cito, por oportuno, o entendimento do STJ acerca da questão aqui debatida: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) Vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência

dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE O EQUIVALENTE A AVISO PREVIO INDENIZADO, COM PLEITO DE COMPENSAÇÃO DOS MONTANTES JÁ PAGOS - SEGURANÇA CONCEDIDA, AUTORIZANDO COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADOS NOS AUTOS, COM INCIDÊNCIA DE SELIC, PODENDO O ENCONTRO DE CONTAS SER EFETUADO COM QUALQUER TRIBUTO ARRECADADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APELOS DAS PARTES - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - APELAÇÃO DA IMPETRANTE ACOLHIDO - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE (INCIDÊNCIA DO ARTIGO 170/A DO CTN). 1. O chamado aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de avos que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho. O pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. Se a Constituição somente permite que o custeio da Seguridade Social tenha como uma das bases a tributação (contribuição) sobre as remunerações serviços realizados, não há espaço para ultrapassagem dos rigores da lei que estabelece as tais bases de cálculo a fim de fazer incidir a tributação sobre um valor pago ao empregado justamente para que ele não trabalhe, correspondente a dispensa aos 30 dias de trabalho sob o regime do aviso prévio. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: STJ - REsp nº 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3.O Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. (...) (AMS 00264256320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 169 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. (...)7. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) (AMS 00016868120094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 230 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, resta claro que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Do terço constitucional de férias: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF- RE-AgR 587941, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Acórdão citado: AI 603537 AgR. - Decisões monocráticas citadas: AI 547383, AI 551198, AI 704310. Número de páginas: 5. Análise: 28/11/2008) Da mesma forma vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza

indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AGRESP 200801177276, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062530, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010)O terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria (ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes).O regime previdenciário é contributivo, ou seja, o trabalhador contribui enquanto está na ativa para, depois, aposentar-se e receber o benefício. Assim, deve sua contribuição corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. Não há, conseqüentemente, respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, revertido ao trabalhador quando de sua aposentação.Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.(...)3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942, Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467, DJE DATA:13/10/2008, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.(...)2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA:21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na mesma linha, cito jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus

empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.5. Não constitui demais ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI).Desta forma, resta claro que os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença) têm natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Férias Gozadas e salário-maternidadeAnalisando as recentes decisões emanadas do STJ e do TRF da 3ª Região, é possível verificar que ainda predomina o entendimento segundo o qual as férias gozadas e o salário-maternidade possuem natureza remuneratória, afigurando-se legítima a incidência de contribuição previdenciária:EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) G.N.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. ..EMEN:(AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. . 4. Agravo legal não provido.(AI 00328047920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA

- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PRÊMIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 212 DO STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (...). 4. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 do STJ). 5. Agravo parcialmente provido.(AI 00816267520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:19/02/2008 PÁGINA: 1651 ..FONTE_REPUBLICACAO:) G.N.Logo, por ora, não vislumbro a existência de verossimilhança do direito, capaz de amparar a pretensão tutela antecipada no tocante às férias gozadas e ao salário-maternidade.Por fim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação também resta evidenciado ante a possibilidade de execução judicial dos valores referentes ao aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3), bem como em relação aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, além de inscrição em dívida ativa e no Cadin.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de afastar a obrigação da autora de recolher contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3), bem como em relação aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. Cite-se e intime-se a ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006283-9) - FERNANDO APARECIDO VITORINO(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Defiro, todavia, a intimação do senhor perito para que complemente o laudo médico respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora à folha 6.Oportunamente, com a apresentação do trabalho técnico, dê-se vista às partes para manifestação.Intimem-se.

0000224-56.2013.403.6112 - SAULO BUENO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 16, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na exordial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005817-37.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) Chamei o feito.Fl. 76 - Despachei hoje nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0011483-82.2012.403.6112, nos quais, depois de analisar alegações de equívocos administrativos apresentadas pela Executada/Embargante, que teriam levado a inscrições de obrigações fiscais já parceladas, inscrições essas que sustentam a presente Execução, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fixei à Embargada, aqui Exequente, o cumprimento de providências a fim de esclarecer e dirimir a pendência, ante o surgimento de dúvida razoável acerca da própria exigibilidade dessas obrigações.Assim, inobstante a parcial garantia representada pelo depósito e penhora de fls. 63 e 65, a providência mais adequada é a de se decretar a suspensão do andamento desta Execução até a superação desse impasse nascido nos Embargos.Desta forma, SUSPENDO o andamento desta Execução e INDEFIRO o pedido de fl. 76, a uma, porque as questões postas nos Embargos aguardam decisão e, a duas, porque é por demais prematura a pretensão, já que não se concebe em converter em definitivo o depósito parcial quando ainda não houve garantia integral que habilite o devedor/embargante a postular o efeito suspensivo nos embargos, conforme os ditames do art. 739-A, 1º, do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 5291

DESAPROPRIACAO

0005353-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005353-6) - MANOEL JOAQUIM ALVES E OUTROS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 1014/1019.

MONITORIA

0013871-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA HELENA NEVES DE MELLO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam os requeridos (ora embargantes), intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da impugnação de folhas 163/177, apresentada pela Caixa Econômica Federal.

0001594-70.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHAEL PEREIRA TROVO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta de intimação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203414-90.1994.403.6112 (94.1203414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201378-75.1994.403.6112 (94.1201378-7)) MARMORARIA UNIPEDRAS LTDA ME X CARNEIRO & CARNEIRO DE ADAMANTINA LTDA ME X IND E COM DE MOVEIS SS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Ante a concordância das partes (folhas 318 e 319-verso), acerca da conta de liquidação atualizada pela Contadoria Judicial, por ora, comprove a parte autora a regularidade do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

1203815-21.1996.403.6112 (96.1203815-5) - ANTONIO ROMANINI PRIMO X DINO ROMANINI X EUCLIDES ROMANINI-ESPOLIO X ANESIO DOMINGOS ROMANINI X NOBUYUKI ONO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 318:- Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, no qual a parte autora afirma existir saldo remanescente referente aos juros e correção monetária dos valores anteriormente recebidos, incidentes entre a data da apresentação da conta de liquidação e a expedição da requisição de pagamento. Por cautela, defiro o requerido pelos demandantes e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado. Sem prejuízo, dê-se vista à União acerca do ofício e documento de folhas 319/320. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003472-45.2004.403.6112 (2004.61.12.003472-0) - PLACIDINO CALIXTO DA SILVA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 188/197.

0001020-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001020-6) - JOAO AORELIANO DOS SANTOS(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 131, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004424-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004424-5) - ANA ROSA LOPES GROSSO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 275/281:- Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, tendo em vista sua desnecessidade, porquanto a atualização dos valores requisitados será feita na forma própria dos precatórios, nos termos do artigo 7º da Resolução 168, do CJF. Destarte, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0011005-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011005-2) - EUNICE SERIBELI DA PAZ(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 154/159:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância expressa, ou decorrido o prazo, e, considerando-se a anterior apresentação dos cálculos pela parte autora (folhas 149/153), determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015924-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015924-7) - CARMEN LUCIA NEGRAO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o requerido às folhas 157/159, fica a parte autora novamente intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004264-23.2009.403.6112 (2009.61.12.004264-6) - JOSE CARLOS ALVES(SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 151/155:- Ante a concordância da parte autora acerca dos cálculos de liquidação relativamente à verba principal (R\$.7.310,42 - folha 145), apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício requisitório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Quanto à verba honorária de sucumbência, considerando-se que o patrono do demandante não concordou com o valor apresentado, e tendo em vista a anterior apresentação dos cálculos pela parte autora (R\$.4.660,34 - folhas 139/143), determino a citação da Autarquia, nos termos do rtigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001335-80.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 147/150:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância expressa, ou decorrido o prazo, e, considerando-se a anterior apresentação dos cálculos pela parte autora (folhas 142/146), determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002171-53.2010.403.6112 - CLARO ANTONIO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 113/116:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância expressa, ou decorrido o prazo, e, considerando-se a anterior apresentação dos cálculos pela parte autora (folhas 106/112), determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007233-74.2010.403.6112 - PAULO RICARDO DE JESUS(SP113028 - ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 116, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003241-71.2011.403.6112 - RODRIGO PUGLISI CORTES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 107, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria

da Receita Federal do Brasil.

0006212-29.2011.403.6112 - LENICE CASTELO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00058843120134036112. Intimem-se.

0007153-76.2011.403.6112 - SUELI ROSA VEIGA NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos do INSS de folhas 51/55:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, e, considerando-se a anterior apresentação dos cálculos de liquidação pela autora (folhas 45/50), determino a citação da autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009634-12.2011.403.6112 - MARGARIDA ROCHA ARRANZATO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001941-40.2012.403.6112 - MARCIZO JACINTO DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

Petição e cálculos de fls. 97/98. Intime-se a parte ré (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0008033-34.2012.403.6112 - CICERO JOAO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a devolução do ofício requisitório (folhas 92/96), relativamente à verba honorária de sucumbência, concedo à patrona da parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, guarde-se pelo comunicado de pagamento da verba principal, requerida à folha 87. Intime-se.

0000143-10.2013.403.6112 - CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO

FAUSTINO)

Documento de folha 89:- Ciência à parte autora acerca do comunicado de reativação do benefício. Prejudicada a apreciação do requerido à folha 88, ante o exaurimento de seu objeto. Aguarde-se por notícia acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às folhas 84/85. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005971-89.2010.403.6112 - PLINIO HONORIO SARTORI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 106/109), em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 92/102), por ora, informe o demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009565-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-02.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NIVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0005884-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-29.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LENICE CASTELO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204001-78.1995.403.6112 (95.1204001-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Manifeste-se a Embargante-exequente sobre a informação de pagamento do débito, no prazo de cinco dias. Int.

0005933-48.2008.403.6112 (2008.61.12.005933-2) - VANDA URDER RAMALHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VANDA URDER RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 135, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003201-65.2006.403.6112 (2006.61.12.003201-9) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado pela agência da previdência social (fls. 239) e manifestação da autarquia ré.

0017272-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017272-0) - ELIAS SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 104, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004674-47.2010.403.6112 - RENATA SENA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RENATA SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 147, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004683-72.2011.403.6112 - JOSE CARLOS ARAUJO DE MELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARLOS ARAUJO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos do INSS de folhas 121/124:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe o autor se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, e, considerando-se a anterior apresentação dos cálculos de liquidação pelo autor (folhas 113/120), determino a citação da autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006341-34.2011.403.6112 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 51, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 5307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201913-33.1996.403.6112 (96.1201913-4) - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR ME X AMERICO VITOR PUCCINELLI ME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME X BRIZOLA

COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EMERSON SEIJI SAKITA ME(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

1205121-88.1997.403.6112 (97.1205121-8) - VICENTE AMARO SALVADOR X JOSE CICERO AMARO X ANTONIO CICERO AMARO X FLORISVALDO CICERO AMARO X FRANCISCO CICERO AMARO X DONIZETE CICERO AMARO X MARIA CICERA AMARO DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Homologo as habilitações de José Cicero Amaro (fls. 187/188), Antonio Cicero Amaro (fls. 190/191), Florisvaldo Cicero Amaro (fls. 192/193), Francisco Cicero Amaro (fls. 195/196), Donizete Cicero Amaro (fls. 197/198) e Maria Cicera Amaro dos Santos (fls. 220/222) como sucessores de Vicente Amaro Salvador. Ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista os cálculos de fls. 175/177), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003773-55.2005.403.6112 (2005.61.12.003773-6) - PAULO DE JESUS(Proc. MARLY AP.P.FAGUNDES-OAB-16716-PR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 162:- Diga a parte autora. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003932-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003932-4) - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00064247920134036112. Intimem-se.

0009865-15.2006.403.6112 (2006.61.12.009865-1) - CELSO MARCOS DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade de folhas 212/221, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0011805-15.2006.403.6112 (2006.61.12.011805-4) - ALAIDE PEREIRA CANDUCI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 261/265:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a secretaria o determinado à folha 260, expedindo-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014201-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014201-2) - VICENCA DA COSTA RABELLO BATISTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância expressa, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 217/220), acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às folhas 203/206, por ora, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, restando prejudicado o cumprimento da determinação de folha 216. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007434-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007434-9) - LÍCIA CARNEIRO DE ANDRADE(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica ainda a parte autora ciente do comunicado da agência previdenciária juntado à fl. 107.

0011311-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011311-2) - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos do INSS de folhas 133/143: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe o demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância em relação aos cálculos apresentados, ou decorrido o prazo sem manifestação, e, considerando-se a anterior apresentação de cálculos pelo Autor (folhas 127/131), determino a citação da Autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Documento de folha 132:- Ciência à parte autora. Intimem-se.

0002151-62.2010.403.6112 - ANTONIO PEIXOTO CALLES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006691-56.2010.403.6112 - ILDA PEREIRA DOS SANTOS VAZ(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com

o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007493-54.2010.403.6112 - ANA MARIA BARRERA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00066221920134036112. Intimem-se.

0001501-78.2011.403.6112 - JOSE COELHO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da objeção de pré-executividade de folhas 98/107, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001815-24.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS NAZARENO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 153/157), acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às folhas 147/149, por ora, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002005-84.2011.403.6112 - REGINA CELIA UZELOTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 79/82:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância expressa da parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação, e, considerando-se a anterior apresentação de cálculos pela demandante (folhas 73/78), determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002533-21.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as

partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007225-63.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA CASTILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ante a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 106/107), em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 98/102), por ora, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009101-53.2011.403.6112 - CLEIDE QUINTINO DE BARROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005454-16.2012.403.6112 - FILOMENA DONIZETE GRECCO GONCALVES(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Ante o trânsito em julgado da sentença (folha 92), manifeste-se a parte autora acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, conforme documentos de folhas 90/91. Havendo concordância, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à retirada em secretaria dos alvarás expedidos. Oportunamente, com a efetivação dos levantamentos, arquivem-se os autos com baixa findo. Outrossim, não havendo concordância, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001122-89.2001.403.6112 (2001.61.12.001122-5) - JURANDIR CAVALCANTI DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para no prazo suplementar de 30 (trinta) dias apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora ciente para, querendo, promover a execução, nos termos do art. 730, do CPC, bem como cientificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 116/117).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006424-79.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003932-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X AMELIA PEREIRA XAVIER(SP238571 - ALEX SILVA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006622-19.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-

54.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA MARIA BARRERA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002070-45.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-21.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO GUANAES MOREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o Sr. Perito, Dr. Marcelo Guanaes Moreira, acerca da r. decisão de fls. 34/35. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005164-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO ME X TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO Petição e documentos de folhas 61/65:- Nada a deferir tendo em vista o exaurimento de seu objeto, ante a sentença proferida nos autos (folha 59). Aguarde-se pelo decurso do prazo recursal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1) - JOSE CORNEL DE ANDRADE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CORNEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8) - ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto

à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0016672-80.2008.403.6112 (2008.61.12.016672-0) - IZIDORO DE ASSIS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIDORO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005235-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005235-4) - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011091-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011091-2) - ARACY CALBENTE RUBIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ARACY CALBENTE RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos do INSS de fls. 218/222:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância, ou

decorrido o prazo sem manifestação, e, considerando-se a anterior apresentação de cálculos de liquidação pela demandante (folhas 213/217), determino a citação da autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007127-98.1999.403.6112 (1999.61.12.007127-4) - APARECIDO DOS SANTOS MANGUEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ficam as partes cientes acerca da manifestação da Contadoria judicial, bem como intimadas para requererem o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5309

MONITORIA

0007006-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON MENDONÇA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

I - RELATÓRIO: NILSON MENDONÇA DA SILVA, qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos a ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contratos de Crédito Direto Caixa - CDC e de Crédito Rotativo - Cheque Especial, firmados entre as partes. Discorre inicialmente sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese e das características dos contratos de adesão, defendendo que devem ser declaradas nulas quaisquer cláusulas que consubstanciem vantagem exagerada do fornecedor em face do consumidor; levanta a aplicação da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 192, 3º, da Constituição ao caso, os quais impedem o anatocismo e limitam os juros a 12% ao ano, destacando que a regra é aplicável às instituições financeiras, havendo ao menos de ser aplicado limite em 20% da taxa de captação do CDB; levanta ainda o não cabimento da forma de capitalização aplicada, vedada pela Súmula nº 121 do STF e legislação de regência; a inacumulatividade de correção monetária com comissão de permanência e a abusividade da multa. Impugna a CEF postulando pela improcedência do pedido ao fundamento de que o Embargante não é hipossuficiente; defende a não incidência de cláusulas abusivas, de capitalização composta de juros; ainda, sempre foi permitida a capitalização pelos bancos, variando apenas a periodicidade, não havendo a limitação defendida pelo Embargante; argumenta estar regular a cobrança de comissão de permanência, nos termos da Súmula nº 294, do e. STJ. Replicou o Embargante. Instadas as partes a especificar as provas que pretenderiam produzir, a Embargada requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, ao passo que o Embargante requereu a produção de prova pericial, documental e oral. Indeferida prova oral, foram os autos encaminhados à Contadoria do Juízo, sendo apresentado o parecer de fls. 198/210, sobre o qual se manifestaram as partes, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Levanta inicialmente a exordial a abusividade de cláusulas e encargos contratuais, implicando em onerosidade extrema, por exigência de taxas de juros exorbitantes, o que implicaria revisão por se caracterizar contrato de adesão (art. 54 do CDC). O Embargante adotou estratégia de impugnar genericamente o contrato, sem apontar especificamente, além das questões relativas à limitação dos juros a 12%, a capitalização mensal, a comissão de permanência e a multa, quais seriam os encargos ilegais e cláusulas que entende abusivas, sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC), pelo que não há sobre o que dispor em relação a esses temas, restando prejudicada até mesmo a análise quanto à vedação a abusividade disposta no Código de Defesa do Consumidor. Prossigo então na análise do pedido em relação às questões em face das quais foram apresentados os fundamentos jurídicos. A primeira diz respeito à limitação de juros remuneratórios, invocando o Embargante a incidência da Lei de Usura, da Lei de Economia Popular e do art. 192, 3º, da Constituição. A matéria não é nova, encontrando-se solidificada a jurisprudência, em especial dos tribunais superiores, quanto à não incidência dessa regra, assim dispondo a Súmula nº 596 do e. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Igualmente, quanto ao dispositivo constitucional, assim dispõe a Súmula nº 648: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por fim, ainda da Suprema Corte, a Súmula Vinculante nº 7, com idêntica redação: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Assim, desnecessário acrescentar qualquer fundamento, pois superada a discussão a respeito com a edição da Súmula Vinculante, restando rejeitado o pedido de limitação dos juros a 12% ao ano. Passo à questão da capitalização de juros. Antes do advento da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art.

4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da mencionada MP nº 1.963-17, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tornada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haveria vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaque) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 - destaque) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - destaque) Portanto, mesmo que legalmente autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada. Restou assentado, também, que a previsão de taxa efetiva superior ao duodécuplo da taxa mensal é considerada como pactuação expressa. E no caso presente houve previsão de capitalização,

porquanto a cláusula segunda, parágrafo primeiro, relativamente ao Crédito Rotativo, e a cláusula terceira, parágrafo primeiro, relativamente ao Crédito Direto, no contrato de fls. 7/10, e a cláusula especial do contrato de fls. 34/36 estabelecem a incidência de juros a taxa anual composta (superior a 12 vezes a mensal), de modo que, à vista da jurisprudência do e. STJ, está atendida a exigência de pactuação. Neste sentido, uma vez pactuados juros compostos de acordo com previsão legal, resta superada a questão relativa à incidência de capitalização de juros na aplicação da Tabela Price no CDC. Em relação à comissão de permanência, conforme acórdão anteriormente transcrito no REsp 973.827/RS, é admitida sua incidência, ressalvado que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. E isto foi observado, dado que, após a liquidação dos contratos, houve incidência apenas dessa rubrica, a taxa equivalente do CDI + 2% até maio/2008 e apenas a CDI a partir de então, como esclareceu a Contadoria deste Juízo (fls. 198/200). Por fim, quanto à multa moratória, os documentos de fls. 31, 44 e 51 demonstram que, embora prevista contratualmente, não está havendo cobrança dessa rubrica, perdendo interesse a discussão a respeito de sua incidência. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Determino a intimação do devedor nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida, cuja cobrança, no entanto, ficará condicionada à demonstração de alteração de sua condição econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006618-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO (SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL)

I - RELATÓRIO: ESPÓLIO DE CLÉBER RENATO MARQUETTI, qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos a ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Desconto de Cheques e Duplicatas, firmados entre as partes. Discorre inicialmente sobre a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o título executivo não ostenta liquidez e certeza, ao passo que os documentos juntados com a exordial são insuficientes para instrução do pedido monitório. No mérito, reafirma a invalidade dos documentos apresentados para efeito de cobrança via ação monitória, pois o contrato não apresenta valor certo e determinado para pagamento, não sendo os borderôs apresentados documentos hábeis a tanto. Impugna a CEF postulando pela improcedência do pedido ao fundamento de que a presente via é perfeitamente adequada, tendo feito juntar o contrato e demonstrativo de débito, e a exordial atende aos requisitos legais, sendo hábeis tanto o contrato quanto os borderôs e demonstrativos ao fim a que se destinam. Instadas as partes a especificar as provas que pretenderiam produzir, as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A matéria relativa à impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito da ação, estando, inclusive, embasada na mesma linha de defesa, qual a inviabilidade da ação monitória ante a falta de documento dotado de liquidez, exigibilidade e certeza. Não assiste razão ao Embargante quando argumenta que falta a indicação e prova da origem da dívida, porquanto o contrato em questão se refere a crédito rotativo, ou seja, simples abertura de limite de crédito, que poderia ser utilizado ou não. Ocorre que, se, de fato, o contrato se limita a abrir crédito ao cliente, é fato que junta a Embargada os borderôs pelos quais as duplicatas foram apresentadas para desconto, bem assim a prova de que esses títulos não foram adimplidos a tempo e modo, resultando em obrigação da empresa contratante efetuar o pagamento desses títulos. Junta ainda demonstrativos de débito em relação a cada um dos títulos, sendo com isso suficientes os documentos apresentados para embasar uma ação monitória. O art. 1.102-a do CPC prevê a necessidade de prova escrita, sem eficácia de título executivo para viabilização de ação monitória, de forma que, evidentemente, não está exigindo que essa prova escrita tenha as mesmas características daquele, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, como defende o Embargante, dado que senão já teria a eficácia executiva necessária. Daí que este Juízo reconhece o cabimento de ação monitória para a hipótese de cobrança de contratos bancários, tal como à unanimidade também a reconhece a jurisprudência, bastando a lembrança da Súmula nº 247 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Por isso que não se aplica a Súmula nº 233, invocada pelo Embargante, dado que trata de hipótese de execução e não de ação monitória. A Súmula antes citada (nº 247) complementa o entendimento de que, embora o contrato de abertura de crédito não embase execução direta, é perfeitamente adequado para ação monitória, desde que acompanhado de prova da efetiva constituição da dívida. Tenho também declarado que o CPC e a Súmula, ao exigirem o acompanhamento de demonstrativo de débito, estão impondo uma providência que, a par de também pro forma, não é meramente formal, devendo ser apresentada pelo credor a origem exata de seu crédito, mediante demonstração dos valores sacados ou por outra forma utilizados desse limite de crédito posto à disposição do correntista, a fim de que este possa ter a exata noção da obrigação descumprida e, inclusive, eventualmente insurgir-se quanto à propriedade da imposição. Isto está atendido com a apresentação dos borderôs, pelos quais é

possível identificar exatamente a origem da dívida e a data do vencimento (a mesma dos títulos), ou seja, de que forma e por quais meios o mutuário lançou mão do crédito que tinha à sua disposição. A par disso, os demonstrativos juntados (fls. 79/122) apresentam a evolução da dívida mês a mês, como demanda o Embargante. Assim, com esses elementos, poderia adequadamente o Embargante exercer sua defesa quanto ao mérito da cobrança, em especial sobre eventual quitação dos títulos apresentados e dos encargos incluídos no cálculo da dívida. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Determino a intimação do devedor nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010040-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010040-0) - NUTRICOL COMERCIO E REPRESENTACOES RANCHARIA LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO: NUTRICOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES RANCHARIA LTDA. opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 337/344 em razão de alegada contradição. Afirma que a sentença, ao excluir do provimento duas inscrições em dívida ativa, é contraditória com seus próprios fundamentos ao determinar a aplicação dos expurgos inflacionários. Diz que nos cálculos dos dois procedimentos administrativos relativos às compensações não houve inclusão dos expurgos inflacionários determinados na sentença, havendo de se aplicar também a essas duas inscrições rejeitadas. No bojo da peça aponta erros materiais na sentença em relação ao número de uma das inscrições em dívida ativa (80.2.05.005930-84 e não 80.2.05.005930-64) e à menção ao Juízo por onde tramitam as execuções (Rancharia e não Dracena). É a síntese do necessário.

DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhe provimento. Os embargos são manifestamente infringentes, indicando desapontamento e discordância com o posicionamento do julgador - o que é natural -, mas a imputação de contradição está relacionada a error in judicando (equivocado posicionamento de fato e, conseqüentemente, de direito) e não a error in procedendo (vício formal na elaboração e desenvolvimento do julgado). As alegações consubstanciam evidente inconformismo com as conclusões às quais chegou a decisão, no sentido de que os créditos excluídos (80.2.05.005930-84 e 80.6.05.009073-98) não têm relação com os pedidos de compensação discutidos na exordial (PA nº 10835.002413/2002-30, oriundo dos PAs nº 10835.000037/00-61 e nº 10835.000038/00-23), como nela apontando. Essas duas inscrições estão solteiras, ou seja, sem relação alguma com os fatos e fundamentos expostos na inicial. Contradição somente se configura quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão numa direção e termine noutra, divisada por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. A parte recebe a solução da demanda numa vertente de modo que se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia, ou o inverso disso. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele. Assim, não há contradição quando é passada resolução que reflete o pensamento e o entendimento do julgador. Pois foi isso o que ocorreu. Não se trata, porquanto, de contradição, mas autêntica discordância por razões de puro inconformismo, incapazes, porém, de sustentar a ocorrência da figura tipificada nesse dispositivo. Se com as conclusões da sentença não concorda o Embargante, o caso é de recurso às instâncias superiores, não de embargos de declaração sob esse falso fundamento. III -

DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porquanto tempestivos, e no mérito NEGÓ-LHE PROVIMENTO. Colho o ensejo para corrigir os erros materiais apontados, de modo que onde se lê 80.2.05.005930-64, leia-se 80.2.05.005930-84, e onde se lê Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dracena, leia-se Juízo da Vara Única da Comarca de Rancharia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012290-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012290-0) - MARIA PERCILIA PEREIRA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: MARIA PERCÍLIA PEREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 10/23). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/28). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 33/42). Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 54/57. A demandante apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 61/62. O INSS apresentou suas razões às fls. 64/68, alegando a preexistência da incapacidade da autora ao seu retorno ao RGPS. Pela decisão de fl. 71 foi determinada a expedição de ofícios para apresentação de novos documentos médicos da demandante. Vieram aos autos os documentos de fls. 79/84 e 95/101. Determinada a complementação do trabalho técnico (fl. 106), o perito

apresentou manifestação à fl. 111. Instados acerca do informado pelo perito, a autora apresentou manifestação à fl. 114 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 115. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais. De outra parte, prevê o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso dos autos, no entanto, entendo que não restou comprovada qualidade de segurada ao tempo do surgimento da incapacidade. A cópia da CTPS de fl. 16 e o extrato do CNIS de fl. 69 informam que a demandante ostentou vínculo de emprego com regulares recolhimentos previdenciários no interstício de 01.02.1989 a 31.12.1993. Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Após longo período ausente do RGPS (quase 15 anos), a demandante retornou ao RGPS, na condição de contribuinte individual (faxineira), a partir da competência 02/2008, ao tempo em que já contava com 65 anos de idade. Após o cumprimento da carência (04 contribuições), formulou pedido de concessão de benefício por incapacidade em 23.07.2008 (fl. 21). Acerca da incapacidade, o laudo médico de fls. 54/57 informa que a autora apresenta espondiloartrose de coluna lombar, que determina incapacidade laborativa total e permanente para as suas atividades habituais, conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 54. Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 54) a patologia da demandante e sua idade (67 anos) inviabilizam eventual processo de reabilitação. Afirmou o perito não ser possível fixar a data de início do quadro incapacitante. Informou, no entanto, que foram apresentados exames realizados em 18.09.2002 e 07.07.2008, bem como laudo médico de 03.09.2009 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 55). Por fim, quanto à relação entre o agravamento ou progressão da doença e o início da incapacidade, afirmou o perito que a doença em um determinado momento da sua evolução causou a incapacidade, mas que não é possível precisar com exatidão a data desse agravamento (respostas aos quesitos 10 e 11 do Juízo, fl. 55). E o laudo de fl. 81, emitido mais de cinco (5) anos antes do retorno da demandante ao RGPS, informa que a demandante já apresentava espondiloartrose da coluna em 18.09.2002, ainda que em grau inicial. Nesse contexto, entendo que não se discute ser a demandante portadora de grave doença que a incapacita para a atividade laborativa, mas o conjunto probatório revela que tal incapacidade se instalou em momento anterior ao seu reingresso no regime da previdência social, uma vez que se trata de patologia degenerativa e de longa evolução. Acerca do tema, é forçoso salientar que a demandante reiniciou seus recolhimentos à previdência com idade avançada (65 anos de idade), fase da vida em que, naturalmente, as pessoas não mais detêm higidez física plena. Verifica-se, pois, que a Autora já era portadora de doença potencialmente incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou refiliar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social sem comprovar vínculo de emprego e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. Se o perito do Juízo, por exame físico, não pôde determinar a data do início da incapacidade em decorrência da patologia degenerativa, o conjunto probatório demonstra que o reingresso no RGPS se deu após o surgimento da incapacidade, motivo pelo qual improcedem os pedidos formulados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018719-27.2008.403.6112 (2008.61.12.018719-0) - ANGELO MAGRO - ESPOLIO - X MARIA COTTINI MAGRO - ESPOLIO - (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelos ESPÓLIOS DE ANGELO MAGRO e MARIA COTTINI MAGRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. À fl. 49 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 47, bem como esclarecesse o pedido, com indicação dos índices pleiteados. Por fim, foi instada a regularizar a representação processual, nos termos do art. 12, V, do CPC. Foi apresentada a petição de fls. 54/55, motivo pelo qual a parte demandante foi intimada para cumprir integralmente a decisão de fl. 49. Apresentadas as peças de fls. 57, 59/62 e 64/70, o Juízo afastou eventual prevenção entre o presente feito e constante de fl. 47. Na mesma

decisão, tendo em vista que os de cujus Ângelo Magro, Maria Cottini Magro e Rubens Marino Magro (filho dos primeiros), falecidos, não deixaram bens, foi a parte autora intimada a promover a habilitação de todos os sucessores destes, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Apresentados a petição e documentos de fls. 72/88, foram os autores intimados a promover a inclusão de todos os sucessores (fl. 93). Após sucessivas dilações de prazo, os requerentes informaram que todas as tentativas de localização dos sucessores restou infrutífera, e protestaram pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou de regularizar sua representação processual, abstendo-se de promover a habilitação dos sucessores Reginaldo, Romualdo, Renato, Roselindo, Roosevelt, Gecyra, Geni e Gianete, filhos dos de cujus Ângelo Magro e Maria Cottini Magro, bem como promover a inclusão das filhas de Rubens Marino Magro à lide (Ângela, Maria Rosa, Lia, Ana Paula e Marilene). Notícia a parte autora que houve inventário, já encerrado, mas que não se conseguiu localizar o formal de partilha, de modo que é possível que os sucessores que comparecem sequer tenham sido contemplados com quinhão da poupança em questão. Nestes termos, assim como na hipótese de não ter havido inventário, o litisconsórcio ativo passa a ser necessário, inclusive a fim de que os herdeiros possam eventualmente opor seu direito em face dos demais. Fato é que não se sabe a quem coube a conta de poupança no mencionado inventário e, na hipótese de não ter sido promovido, todos os herdeiros devem comparecer, pois não há solidariedade. Portanto, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, visto que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018966-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018966-5) - JUSTINA DAS NEVES ALVES VASCONCELOS X VIRGINIA MARIA ALVES DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: JUSTINA DAS NEVES ALVES VASCONCELOS e VIRGÍNIA MARIA ALVES DE VASCONCELOS, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 65/87). Em seguida, às fls. 91/94, a CEF arguiu defeito de representação e ilegitimidade ativa. Após, às fls. 96/145, a CEF apresentou documentos e extratos bancários referentes às contas-poupança objeto desta demanda. Instada, a parte autora ofertou sua réplica, bem como juntou os documentos de fls. 164/174. Cientificada a parte ré, esta nada disse (fl. 175). Na fase de especificação de provas, a parte demandante postulou a juntada dos extratos faltantes, o que foi atendido pelo Juízo. Em cumprimento à diligência, foram apresentados os documentos e extratos de fls. 191/215, 229/270, 278/279, 283/285, 291 e 293/294, sobre os quais as autoras foram devidamente cientificadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Defeito de representação e ilegitimidade ativa Por meio dos documentos de fls. 164/174, verifica-se que o de cujus Oscar Martins de Vasconcelos deixou sua esposa, Sra. Justina das Neves Alves Vasconcelos, e sua filha Virgínia Maria Alves de Vasconcelos, autoras do presente feito. Considerando que a ação de inventário processada perante o Juízo da Comarca de Londrina - PR foi encerrada, tenho como plenamente legítimas as precitadas demandantes. Preliminar Julgo prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, pois, ao longo da demanda, a própria ré trouxe aos autos os extratos referentes às contas-poupança objeto desta lide. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in

verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Contas n.ºs 0337-013-00070409-6 e 0394-013-00259316-0 A pretensão da parte autora não pode ser acolhida quanto às contas em epígrafe. Isto porque, conforme documentos de fls. 145, 291 e 293, a primeira foi encerrada em 01.09.1988 e a segunda aberta somente em 26.07.1990. Quanto a fevereiro/91, também não procede (aplicável somente à conta 259316-0), conforme fundamentação disposta em capítulo próprio (infra). IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. N.º 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP n.º 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei n.º 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2.º do art. 10 da Lei n.º 7.730/89 (e alínea b, do 1.º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial n.º 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n.º 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao

índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo as contas 0235-013-00052477-8, 0235-013-00051803-4, 0235-013-00029229-0, 0394-013-00054448-0, 0337-013-00086378-0, 0337-013-00038683-3, 0394-013-00054198-8, 0394-013-00096159-6 e 0394-013-00120918-9 renovadas em data-base constante da primeira quinzena do mês (respectivamente, dia 01 - fl. 99, dia 01 - fl. 108, dia 01 - fl. 132, dia 01 - fl. 259, dia 01 - fl. 123, dia 02 - fl. 118, dia 01 - fl. 194, dia 11 - fl. 200 e dia 13 - fl. 208), fazendo jus, portanto, à aplicação do precitado índice. IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, os extratos juntados aos autos comprovam que a Ré aplicou esse índice em todas as contas objeto desta demanda, haja vista que o crédito ocorrido corresponde a 84,32% do saldo anterior. Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990. IPC de abril e maio/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado [observe-se, exemplificativamente, que nos extratos de fls. 135 e 196, há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5\% | \$ 6.637,45 / \$ 1.327.490,68 = 0,5\%$)]. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido, ao menos no que tange às contas 0235-013-00052477-8, 0235-013-00051803-4, 0235-013-00029229-0, 0394-013-00054448-0, 0337-013-00086378-0, 0394-013-00054198-8, 0394-013-00096159-6, formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com

as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Porém, com relação à conta 0337-013-00038683-3, deve ser aplicado somente o IPC de abril/90, pois aquela foi encerrada em 16.05.1990 (fl. 121), antes de ter sido completado o período de rendimento atinente a maio/90. No que tange à conta n.º 0394-013-00120918-9, deve incidir o IPC de abril/90. Ademais, tendo em vista que a conta não foi encerrada e a CEF não comprovou eventual retirada no período de rendimento, também prospera o pedido de incidência do IPC de maio/90 sobre o saldo existente em 13.05.1990. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória n.º 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89 sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 0235-013-00052477-8, 0235-013-00051803-4, 0235-013-00029229-0, 0394-013-00054448-0, 0337-013-00086378-0, 0337-013-00038683-3, 0394-013-00054198-8, 0394-013-00096159-6 e 0394-013-00120918-9, cujos extratos foram carreados aos autos (respectivamente, dia 01 - fl. 99, dia 01 - fl. 108, dia 01 - fl. 132, dia 01 - fl. 259, dia 01 - fl. 123, dia 02 - fl. 118, dia 01 - fl. 194, dia 11 - fl. 200 e dia 13 - fl. 208), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o percentual de 44,8%, relativo a abril/90, sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de caderneta de poupança n.ºs 0235-013-00052477-8, 0235-013-00051803-4, 0235-013-00029229-0, 0394-013-00054448-0, 0337-013-00086378-0, 0337-013-00038683-3, 0394-013-00054198-8, 0394-013-00096159-6 e 0394-013-00120918-9 (respectivamente, fls. 102, 110, 135, 262, 127, 120, 196, 201 e 209), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; c) o percentual de 7,87%, relativo a maio/90, sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de caderneta de poupança n.ºs 0235-013-00052477-8, 0235-013-00051803-4, 0235-013-00029229-0, 0394-013-00054448-0, 0337-013-00086378-0, 0337-013-00038683-3, 0394-013-00054198-8 e 0394-013-00096159-6 (respectivamente, fls. 103, 112, 136, 263, 128, 197 e 202), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e d) o percentual de 7,87% relativo ao IPC de maio/90, que deverá incidir quando da atualização das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 44,8% relativo ao IPC de abril/90 (item c, supra), sobre o saldo existente em 13.05.1990 na conta n.º 0394-013-00120918-9 (fl. 209), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros remuneratórios de 0,5% aplicáveis às contas até a citação, a partir de quando devem incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem correção monetária, mais juros moratórios de acordo com a taxa Selic. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8) - LUZIA REGINA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: LUZIA REGINA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/31). A decisão de fl. 35/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/61, acompanhado dos documentos de fls. 63/66. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 42/51), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 58). Réplica às fls. 61/66. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 82/89, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 94 e a demandante apresentou suas razões às fls. 97/99. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela autarquia federal, tendo em vista que os documentos de fls. 21/22 informam que a demandante formulou pedido de prorrogação de benefício, que restou indeferido em decorrência de perícia médica contrária. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença (NB 560.636.540-1), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 82/89 informa que a autora era portadora de NEOPLASIA MALIGNA EM MAMA DIREITA, realizou procedimento cirúrgico de MASTECTOMIA QUE LHE DEIXARAM SEQÜELAS; também apresenta TENDINOPATIA INFLAMATÓRIA DO TENDÃO DO SUPRA ESPINHAL E COM RUPTURA PARCIAL EM OMBRO DIREITO, HIPERTENSÃO ARTERIAL e DIABETES (grifos originais), conforme resposta ao quesito ao quesito 01 do Juízo, fl. 83. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 83), tal condição determina incapacidade laborativa total para o labor habitual da demandante, em caráter temporário, avaliando o perito, na oportunidade, a necessidade de mais 24 meses de tratamento. Por fim, não restou afastada a possibilidade de reabilitação, afirmando o expert ser esta desnecessária ante a possibilidade de recuperação total da demandante (resposta ao quesito 05 do Juízo, fls. 83/84). O perito não fixou cabalmente a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 84). No entanto, dada a similitude entre o diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença 560.636.540-1 na via administrativa (CID-10 C50: Neoplasia maligna de mama, conforme consulta ao HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (05.03.2009). Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo viável a reabilitação ou recuperação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (06.03.2009) porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença desde a indevida cessação. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (DIB em 06.03.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LUZIA REGINA DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 06.03.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012366-34.2009.403.6112 (2009.61.12.012366-0) - GERALDO ALVES DE LIMA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: GERALDO ALVES DE LIMA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/42). Instado, o Autor apresentou novos documentos (fls. 47/52). A decisão de fl. 54 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Demandante (fl. 57). O INSS apresentou contestação, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, alega o

não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Pugna, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 61/70) Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 71/75). Determinada a realização de prova pericial (fls. 77, 81 e 90), o Autor deixou de comparecer, por três vezes, ao ato designado, conforme fls. 79/80, 82, 86/87, 89 e 105. O Demandante opôs exceção de suspeição ao perito nomeado (fl. 92), a qual foi rejeitada, conforme decisão trasladada à fl. 109. Foi realizada nova perícia médica, conforme laudo de fls. 115/121. Cientificadas, as partes não apresentaram manifestação acerca do laudo pericial (fls. 122 e 123, in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição Invocou a Autarquia previdenciária a incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não há que se falar em perda do direito de ação ou de parcelas desse direito porquanto, se procedente o pedido, o que será analisado adiante, e se fixada a DIB a partir da cessação do benefício concedido na esfera administrativa, em 15.7.2008, consoante fl. 52, não se consubstanciaria o lustro extintivo em questão, dado que ajuizada esta demanda em 9.12.2009. Não há como acolher, portanto, a argumentação de prescrição. Mérito Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 115/120 atesta que o Autor é portador de pequena hérnia discal lombar, não sendo constatada a patologia labirintopatia (respostas aos quesitos 02 do Juízo, fls. 115/116, e 02 do INSS, fls. 117/118). Contudo, concluiu o perito que tal quadro clínico não determina incapacidade para a atividade habitual, conforme respostas aos quesitos 03 do Juízo, fl. 116, 20 do INSS, fl. 119, e 03 do Autor, fl. 119. Instado acerca do trabalho técnico, o Autor nada disse (certidão de fl. 123, in fine). Convém anotar que, consoante comunicado de decisão apresentado pelo Demandante à fl. 36, após a cessação do auxílio-doença NB 525.926.872-1 (DCB 15.7.208, fl. 52), cujo restabelecimento é buscado na presente demanda, o Autor formulou novo pleito de concessão do benefício previdenciário (NB 532.536.915-2, DER 9.10.2008), no qual, igualmente, a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade laborativa. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel.

Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000320-5) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

A UNIÃO, nos autos da ação declaratória em face que lhe move ALCEU MARQUES DOS SANTOS, interpõe embargos de declaração sob fundamento de omissão quanto aos ônus sucumbenciais.Assiste razão à Embargante, porquanto não houve disposição a respeito na sentença embargada.Assim, recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para, suprimindo a omissão apontada, declarar que se compensam os ônus sucumbenciais nos termos do art. 21 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-91.2010.403.6112 - SANDRA REGINA CORDEIRO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:SANDRA REGINA CORDEIRO SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com data retroativa à cessação do auxílio-doença.Apresentou procuração e documentos (fls. 16/53).A decisão de fl. 57 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 62/71), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e forneceu documentos (fls. 72/78).Réplica às fls. 80/83.Foi realizada perícia médica, especialidade psiquiatria, conforme laudo de fls. 90/93, sobre o qual as partes foram intimadas.A Autarquia ré não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 96-verso. A Autora ofertou manifestação, acompanhada de documentos, requerendo a realização de nova prova pericial (fls. 99/104).Determinada a realização de nova perícia, especialidade ortopedia, sobreveio o laudo de fls. 108/113, acompanhado de documentos (fls. 114/123).Intimadas as partes, a Autarquia ré nada disse (fl. 124). A Demandante ofertou suas razões às fls. 127/128.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela Autarquia federal em sua peça defensiva de fls. 62/71, tendo em vista que, conforme documento de fl. 38, a Demandante formulou pedido de prorrogação de benefício, que restou indeferido em decorrência de perícia médica contrária.Passo ao exame do mérito.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez.Em Juízo, o laudo de fls. 90/93, subscrito por perito médico da especialidade psiquiatria, informa que a Autora é portadora de Depressão ansiosa com osteopatias várias, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 92.Asseverou o expert que tal quadro clínico, do ponto de vista psiquiátrico, determina incapacidade laborativa total, em caráter temporário (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 92).Todavia, o Sr. Perito atestou a impossibilidade de fixação do termo inicial da incapacidade, bem como apontou a necessidade de nova prova pericial por especialista ortopedista (respostas aos quesitos 2 e 3 do Juízo, fl. 92).O trabalho técnico de fls. 108/113, firmado por perito médico ortopedista, noticia que a Demandante é portadora de abaulamento discal lombar, epicondilite lateral, fibromialgia e depressão e está totalmente incapacitada ao trabalho. A mesma deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliada em 01 ano. O quadro ortopédico é decorrente da sobrecarga

articular e pode ser revertido com tratamento clínico e/ou cirúrgico. A depressão e a fibromialgia também podem ser controladas com o tratamento, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 109. No tocante à possibilidade de tratamento cirúrgico, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. Por fim, afirmou o Sr. perito que a Demandante, após recuperação do quadro clínico mediante tratamento e considerando suas condições pessoais, estará apta a ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme respostas aos quesitos 05 do Juízo, fl. 109, 21 e 22 do INSS, fl. 113. Nesse contexto, considerando a relativa idade da Demandante (46 anos), conforme documentos de fls. 18, e ante a possibilidade de, após recuperação mediante tratamento clínico, exercer atividade laborativa, entendo que não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91, nem mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 20.7.2006, amparado em laudo de exame de tomografia, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 110. Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade e ante a possibilidade de recuperação ou eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (20.1.2010, fl. 38), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. IV - Dispositivo: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 560.616.929-7) desde a indevida cessação (DIB 21.1.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SANDRA REGINA CORDEIRO SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.616.929-7; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 21.1.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008419-35.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE em face da sentença proferida às fls. 95/98 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão. Aduz que a sentença foi omissa ao julgar parcialmente o pedido, no sentido de reconhecer a existência de incapacidade laborativa no período de 20.10.2010 a 29.06.2011, uma vez que a perícia judicial, realizada em 08.08.2011, atestou a existência de incapacidade laborativa temporária e indicou a necessidade de reavaliação para 03/11/2011. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a veicular inconformismo em relação ao provimento embargado. Trata-se de matéria não afeta à omissão, obscuridade ou contradição, mas de contrariedade às conclusões da sentença. A sentença não é omissa no aspecto posto nos embargos, uma vez que restou consignada a procedência parcial do pedido de benefício por incapacidade, ante o reconhecimento de incapacidade laborativa total, de caráter temporário, no período de 20.10.2010 a 29.06.2011. A autora sustenta a permanência de quadro clínico incapacitante amparada no trabalho técnico realizado em 08.08.2011, que concluiu pela existência de incapacidade laborativa, de caráter temporário, e fixou a data de 03.11.2011 para reavaliação do quadro clínico. Gize-se que o período de existência de incapacidade reconhecido nesta demanda (20.10.2010 a 29.06.2011) precede ao gozo do auxílio-doença NB 547.013.574-4, concedido administrativamente no curso da demanda, o qual perdurou no período de 30.06.2011 a 03.01.2012 (fl. 100). A perícia judicial realizada em 08.08.2011 constatou a existência de incapacidade laborativa temporária, devido a pós-operatório, e indicou a data de 03/11/2011 para reavaliação do quadro clínico. Vale dizer, ao tempo em que reconhecida a incapacidade temporária pela perícia judicial, a autora encontrava-se em

gozo de auxílio-doença, que perdurou até 03.01.2012, ou seja, em período que suplantou a data indicada para reavaliação do quadro clínico. Nesse contexto, diferentemente do sustentado, a conclusão firmada pela decisão embargada valeu-se dos elementos constantes dos autos, inclusive da prova pericial produzida, para decretar o reconhecimento parcial do pedido formulado na inicial. No mais, saliento que eventual irresignação em relação ao conteúdo decisório constante da sentença deve ser manifestada mediante a interposição de recurso cabível, qual seja, apelação, certo que os embargos de declaração opostos pela parte não se prestam ao fim colimado. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-78.2011.403.6112 - ATOS BATISTA DE SOUZA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO: ATOS BATISTA DE SOUZA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reajustamento de benefício previdenciário. Pede o recálculo do valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.230.266-5) mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00). A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 13/23. Instado (fl. 26), o Autor apresentou outros documentos (fls. 27/29). O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 30. Citado, o Réu não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 40, sendo decretada sua revelia, com as ressalvas do art. 320, II, do CPC (fl. 41). O INSS peticionou às fls. 33/39. O Autor manifestou-se sobre as alegações do INSS (fls. 43/47). Convertido o julgamento em diligência (fl. 48), as partes ofertaram manifestações às fls. 50/54, 57/58 e 60. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 61), foram apresentados o parecer, os cálculos e os documentos de fls. 65/77, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 81 e 82. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00). Verifico a ausência superveniente de interesse de agir do Autor. Ocorre que o INSS (citado no dia 17/06/2011 - fls. 31/32) informou que em agosto/2011 foi efetivada a revisão do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 057.230.266-5 (reajustando-o de R\$ 2.589,93 para R\$ 2.649,97), com o pagamento das diferenças atrasadas na esfera administrativa, consoante petição e documentos de fls. 50/54. Instado, o Autor não impugnou a noticiada revisão da renda mensal do benefício previdenciário em agosto/2011, alegando somente que há diferenças remanescentes não quitadas no importe de R\$ 2.082,07, conforme petição de fls. 57/58. Não obstante, determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 61), sobrevieram o parecer, os cálculos e os documentos de fls. 65/77 confirmando a existência de revisão e pagamento integral das parcelas em atraso na esfera administrativa. A propósito, calha transcrever trechos do parecer da Contadoria do Juízo: (...) 1. A conta apresentada na exordial pela parte autora, de fls. 19/23, que totaliza R\$ 8.669,96, possui equívoco na evolução da Renda Mensal. Ainda, inclui no total das diferenças as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. 2. Esta Seção de Cálculos elaborou a conta de conferência da Renda Mensal, constatando que a revisão procedida pelo INSS encontra-se correta, sendo que a partir da competência 08/2011 a renda mensal vem sendo paga no valor correto de R\$ 2.649,97. 3. O INSS pagou as diferenças em atraso no valor de R\$ 3.937,92, na competência 09/2011, relativo ao período não prescrito (de 02/2006 a 07/2011). 4. Esta Seção de Cálculos apurou o valor de R\$ 3.749,50, atualizado até 09/2011, relativo às diferenças de 02/2006 a 07/2011, com os índices de correção monetária adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010-CJF. 5. Assim, verifica-se que não há crédito remanescente, visto que o INSS já efetuou o pagamento na via administrativa em valor superior ao apurado por esta Seção de Cálculos. Ressalta-se que os índices de correção monetária aplicados pelo INSS administrativamente (INPC) mostram-se superiores aos adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (TR a partir de 07/2009). (...) Importante destacar que, instado (fl. 79), o Autor não impugnou o parecer e cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 81). Nesse contexto, é desnecessária a intimação do INSS para que junte aos autos a planilha de cálculo para apuração dos valores devidos e recebidos pelo autor no período de fevereiro de 2006 a agosto de 2011, consoante requerido pela parte autora (fl. 81), visto que a Contadoria Judicial já apontou quais foram os critérios utilizados pelo órgão previdenciário para apuração dos valores em atraso (R\$ 3.937,92), já integralmente quitados pelo Réu na esfera administrativa. O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, em razão de o INSS já ter revisto o valor mensal da aposentadoria e procedido ao pagamento integral das diferenças em atraso. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, visto que a revisão administrativa foi realizada no curso da lide, ou seja, após a citação do INSS. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475,

2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002776-62.2011.403.6112 - ANA DIAS THEODORO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004527-84.2011.403.6112 - ANDREIA DOS SANTOS GONCALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Andréia dos Santos Gonçalves em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Jean dos Santos Gonçalves em 02/02/2010, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 05/11). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação, postulando preliminarmente a suspensão do feito para saneamento da ausência de requerimento administrativo. Também alega a ocorrência de prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91). Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido, sustentando que a autora não detém a qualidade de segurado e que não restou provado o exercício de atividade rural (fls. 19/26). Juntou extratos CNIS (fls. 27/28). Réplica às fls. 32/35. Pela decisão de fl. 36 foi afastada a matéria preliminar articulada pelo INSS e deferida a produção de prova oral requerida pela autora. Expedida carta precatória, a autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 47/51). Instadas, as partes não apresentaram alegações finais, consoante certidões de fls. 60 e 61vº. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Jean dos Santos Gonçalves em 02/02/2010, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.

2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que o nascimento ocorreu em 02/02/2010 (fl. 08) e que a presente ação foi ajuizada em 06/07/2011 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal.

2.2 Mérito A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 08 comprova que a autora é mãe de Jean dos Santos Gonçalves, nascido em 02 de fevereiro de 2010. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei,

mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento de Jean dos Santos Gonçalves (filho da autora Andréia dos Santos Gonçalves e de Fabiano Gonçalves), cujo assento foi lavrado em 12/02/2010, sem qualificação profissional dos pais da criança (fl. 08); b) cópia da Certidão de Residência e Atividade Rural, emitida em 02/02/2009, pelo Responsável pelo GTC - Mirante - Fundação ITESP, noticiando que Fabiano Gonçalves (companheiro da autora), identificado como lavrador, residiu e explorou regularmente o lote agrícola nº. 52 do Projeto de Assentamento Arco-Íris, no município de Mirante do Paranapanema/SP, no período de outubro de 2006 a 2 de fevereiro de 2009, conforme Termo de Autorização de Uso constante do Processo ITESP nº. 905/97, firmado entre a titular Lindalva dos Santos (genitora da autora) e a Fundação Instituto de terras da Secretaria da Justiça e da defesa da Cidadania (fl. 09); c) cópia da CTPS de Fabiano Gonçalves (companheiro da autora) em que há registros de atividades profissionais nos períodos de 05/06/2006 a 29/08/2006 (cargo de trabalhador rural) e a partir de 01/04/2010 (cargo de serviços gerais em estabelecimento rural). A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural das filhas solteiras, caso dos autos. Nesses termos, reputo que o documento de fl. 09, que comprova a titularidade de lote de terra da mãe da autora no Assentamento Arco-Íris em Mirante do Paranapanema/SP, pode ser utilizado em benefício da demandante. Ademais, os documentos de fls. 09/11, que indicam o labor rural de Fabiano Gonçalves (companheiro da autora), confirmam a origem campesina da autora, reforçando o conjunto probatório. Importante ressaltar que o extrato do CNIS de fl. 28, apresentado pelo próprio INSS, indica que Fabiano Gonçalves (companheiro da autora) exerceu atividade profissional nos períodos de 01/04/1995 a 31/05/1995 (CBO nº. 62105 = trabalhador agropecuário polivalente), 02/05/1997 a 30/10/1997 (CBO nº. 89.210 - ceramista em geral), 26/05/1998 a 22/06/1998 (CBO nº. 63150 = trabalhador da cultura de cana-de-açúcar), 13/01/2004 a 14/07/2004 (CBO nº. 6221 = trabalho agrícola na cultura de gramíneas), 05/06/2006 a 29/05/2006 (CBO nº 6210 - trabalhador agropecuário em geral). A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora. Em seu depoimento pessoal, realizado em 03/07/2012, a autora declarou que trabalhava no Assentamento Arco Íris ao tempo da gravidez do

seu filho Jean. Afirmou que Há 8 meses deixou o assentamento e passou a cultivar um sítio no bairro Bessarabia. O proprietário reside fora e a depoente e seu amasio são caseiros desse sítio (fls. 47/48).A testemunha Iraci Madalena Ramos (fl. 49) declarou que conheceu a autora há 5 anos. Afirmou que a demandante sempre trabalhou na roça. Aduziu que, quando da concepção do filho Jean, a autora cultivava um lote de terras no Assentamento Arco Íris, vendendo a produção (feijão de corda, mandioca, alface, chuchu) na praça da cidade de Mirante do Paranapanema/SP. Disse que a demandante convive maritalmente com o Sr. Fabiano, que também é lavrador. Declarou que a autora, pelo que sabe, nunca trabalhou na cidade. Falou que a demandante atualmente permanece exercendo atividade rural. E a testemunha Vera Lucia da Silva (fl. 51) declarou que Conhece a autora há 8 anos e afirma que ela sempre trabalhou na roça. Quando da concepção do filho Jean, ela cultivava um lote de terras no assentamento Arco Íris, época em que a depoente residia próxima da autora. Nesse lote, ela plantava mandioca, coloral, dentre outros, vendendo a produção na feira da cidade. O homem que convive com a autora, sr. Fabiano, também é lavrador. Pelo que sabe, ela nunca trabalhou na cidade. Ainda hoje a autora trabalha cultivando a lavoura. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a autora Andréia dos Santos Gonçalves trabalhou como rurícola no período de carência (anos de 2009/2010) em lote conquistado pela mãe no Assentamento Arco-Íris, enquadrando-se como segurada especial.Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como segurada especial pelo período de carência (12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista do salário-maternidade, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício fixada em 02/02/2010 (data de nascimento do filho Jean dos Santos Gonçalves - fl. 08) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício em 02/02/2010 (data de nascimento do filho Jean dos Santos Gonçalves - fl. 08) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes.Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009.CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação.Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS em nome da Autora.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANDRÉIA DOS SANTOS GONÇALVESBENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-maternidade - art. 39, parágrafo único, lei 8.213/91DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02/02/2010 (D.I.B.).RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004669-88.2011.403.6112 - ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de todos os seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/17).Sobreveio a sentença de fls. 21/22: a) deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora e b) julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir da parte autora.Apreciando recurso interposto pela parte autora (fls. 24/32), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu parcial provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à 1ª Instância para regular prosseguimento da demanda (fl. 38 e verso).Com o retorno dos autos a esta Subseção (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 47/56), postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também argúi a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 59/61.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão de todos os seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II da LBPS, com redação dada pela lei 9.876/99.Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora esteve em gozo de três benefícios por incapacidade após a edição da Lei 9.876/99, a saber: NBs 505.715.636-1 (auxílio-doença), 560.478.480-6 (auxílio-doença) e 542.356.777-3 (aposentadoria por invalidez).Da suspensão do processo e da falta de interesse de agirIndefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão

previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N. Assim, afasto as preliminares articuladas pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida

Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu: a) o auxílio-doença nº. 505.715.636-1 foi requerido em 23/09/2005 (DER), com DIB em 23/09/2005 e DDB em 26/09/2005; b) o auxílio-doença nº. 560.478.480-6 foi requerido em 09/02/2007 (DER), com DIB em 28/01/2007 e DDB em 12/02/2007; e c) a aposentadoria por invalidez nº. 542.356.777-3 foi requerida em 25/08/2010 (DER), com DIB em 06/08/2009 e DDB em 26/08/2010.Portanto, os benefícios foram implantados quando já vigente o prazo decadencial de 10 anos instituído pela Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na lei 10.839/04.Assim, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, é possível constatar que não ocorreu a decadência relativamente aos benefícios n.ºs 505.715.636-1 (DIB em 23/09/2005) 560.478.480-6 (DIB em 28/01/2007) e 542.356.777-3 (DIB em 06/08/2009), já que a presente ação foi ajuizada em 8 de julho de 2011 (fl. 02).Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia.Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinzenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR.Todavia, a autora formulou pedido administrativo de

revisão dos seus benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em 04/05/2011 (fl. 17).O requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo.No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido.(RESP 200001358880, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 26/03/2001 PG: 00466) - G.N.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida.(AC 00203135020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2079) - G.N.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ A DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. - O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. - A suspensão é mantida durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. - Inocorrência de prescrição considerando a ciência, pelo interessado, em 12.04.2000, do indeferimento de seu pleito, e o ajuizamento da demanda em 02.09.2002. - Inexistência de parcelas prescritas devidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, quer tomando em conta o período pretendido, quer porque o INSS reconheceu devida a pensão por morte desde a data do óbito (08.02.1996). - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.(REO 00051276820024036000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012) - G.N.Nesse contexto, considerando que não há notícia nestes autos de apreciação do pedido administrativo de revisão (formulado em 04/05/2011), estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o requerimento administrativo revisional, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Portanto, tendo em vista que o pedido administrativo de revisão foi apresentado em 04/05/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 04/05/2006.Consoante extratos INFEN de fls. 39/41: a) o auxílio-doença nº. 505.715.636-1 foi mantido no período de 23/09/2005 (DIB) a 31/01/2006 (DCB);b) o auxílio-doença nº. 560.478.480-6 foi mantido no período de 28/01/2007 (DIB) a 05/08/2009 (DCB);c) a aposentadoria por invalidez nº. 542.356.777-3 teve início em 06/08/2009 (DIB).Portanto, aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão do benefício de auxílio-doença no período de 23/09/2005 a 31/01/2006 (NB 505.715.636-1), nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, e por conseguinte, deve o processo, nessa parte, ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Passo ao exame dos períodos remanescentes.Do méritoA parte autora postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da

nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos

do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.478.480-6 (DIB em 28/01/2007 e DDB em 05/08/2009), em consulta ao CONCAL/CONPRI, é possível verificar que o INSS apurou 62 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, os salários-de-benefício do auxílio-doença nº. 560.478.480-6 devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.478.480-6 o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). Noutra giro, a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 542.356.777-3 (DIB em 06/08/2009) foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença nº. 560.478.480-6), nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99, conforme extrato HISCAL/CNCAL/CONPRO colhido pelo Juízo. Nesse contexto, com a revisão do auxílio-doença nº. 560.478.480-6 (benefício anterior), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI do benefício precedente (NB 32/542.356.777-3). III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão do benefício nº. 505.715.636-1 (art. 29, II, da LBPS), nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) quanto aos benefícios remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: 1) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 560.478.480-6, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do

INPC;2) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez n.º 542.356.777-3, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença n.º 560.478.480-6- item 1);3) PAGAR as diferenças verificadas nos períodos de 28/01/2007 a 05/08/2009 (NB 31/560.478.480-6) e a partir de 06/08/2009 (NB 32/542.356.777-3), em decorrência das revisões acima determinadas, deduzindo-se eventuais valores recebidos em razão da revisão administrativa noticiada nestes autos. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009.Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISCAL, CONPRO e CONPRI colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO.BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílio-doença n.º 560.478.480-6, com reflexos na aposentadoria por invalidez n.º 542.356.777-3.REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.PARCELAS ATRASADAS: a partir de 28/01/2007Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005250-06.2011.403.6112 - GRACILDA JARIA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) I - RELATÓRIO:GRACILDA JARIA DE SOUZA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pleiteia, por fim, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial, caso não implementados os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários inicialmente buscados.Junta procuração e documentos (fls. 17/65).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 68).Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 71/76), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Aduz, por fim, que, no tocante ao benefício assistencial, a Demandante não atende ao requisito relativo à hipossuficiência. Formulou quesitos e apresentou documento às fls. 77/78.Réplica às fls. 80/84, oportunidade em que foram apresentados quesitos (fls. 85/86).Foram apresentados laudo pericial, acompanhado de documentos (fls. 91/104), e auto de constatação, instruído com imagens fotográficas (fls. 106/111).A Autarquia ré, por cota, sustentou o não preenchimento dos requisitos atinentes à incapacidade e à hipossuficiência (fl. 114). A Autora ofertou suas razões às fls. 117/127 e, às fls. 128/130, requereu a complementação do laudo pericial.Deferido o pedido da Demandante (fl. 131), sobreveio laudo complementar às fls. 134/135, sobre o qual as partes foram intimadas.A Autora apresentou manifestação às fls. 137/139. A autarquia ré nada disse (fl. 140).O i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca da capacidade civil da Autora, declinou sua intervenção no processo (fls. 141/143).É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:A Autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pleiteia, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial, caso não implementados os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade.Passo a análise do pedido de benefícios previdenciários por incapacidade.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.07.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do reingresso da Demandante no RGPS.Consoante documento de fl. 42, a Autora apresenta vínculo de emprego com registro em CTPS no período de 1.1.1984 a 17.3.1984. Após longo período ausente do RGPS, voltou a verter contribuições ao regime da previdência social nas competências 11/2009 a 2/2011, como contribuinte facultativo (desempregado), conforme documento de fl. 21 e extratos CNIS colhidos pelo Juízo.No caso dos autos, a perita judicial constatou que a Autora é portadora de neoplasia maligna (resposta ao quesito 13

do Juízo, fl. 96). Segundo a expert, tal patologia determinada incapacidade parcial, em caráter permanente, consoante respostas aos quesitos 06 e 07 do Juízo (fls. 96/97). Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 96: No momento a autora apresenta exames que não evidenciam atividade neoplásica sendo sua doença suscetível de tratamento e indica bom prognóstico, apesar da gravidade há possibilidade de cura definitiva enfermidade (sic). A doença caracteriza incapacidade laborativa parcial e definitiva. Limitada a grandes esforços físicos realizados com os movimentos de ombro direito. Por fim, afirmou a perita que a Demandante poderá ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 96). Acerca da gênese do quadro incapacitante, a expert fixou-a em 2.4.2008, data de internação para realização de cirurgia, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 97. Nesse contexto, verifico que a Autora já era portadora de doença incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou refiliar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade (fls. 20/24). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedidos formulados pela Autora no tocante à concessão de benefícios previdenciários, já que a incapacidade é anterior ao reingresso, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. Assim, ainda que comprovada fosse a incapacidade total, faleceria a Autora o direito aos benefícios previdenciários, ante a não comprovação da qualidade de segurada e da carência. Passo à apreciação do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Não restou demonstrado nos autos que a Autora é deficiente, de acordo com a definição do 2 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, consoante trabalho técnico de fls. 92/101. Conforme asseverado, a expert concluiu que o quadro clínico apresentado pela Autora determina incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Acerca da capacidade laborativa parcial, transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito a da Autora (laudo complementar de fl. 135): Sim a Autora pode realizar tarefas com os movimentos da mão, punho, cotovelo (braço e antebraço), apresenta limitação parcial aos movimentos do ombro como abdução, rotação interna e externa. Assim, ante a constatação de incapacidade parcial e aptidão da Autora para o desenvolvimento de outras atividades, inclusive para sua atividade habitual (respostas aos quesitos 03 do Juízo, fl. 96, e b da Autora, fl. 135), o fato é que não se apresentaram limitações incapacitantes o suficiente para reconhecê-la sem condições de prover a própria manutenção, fosse na redação antiga do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, seja na atual. Demonstrando a Requerente capacidade para o desenvolvimento de outras atividades que possam lhe gerar sustento, como visto no exame médico pericial, não se caracteriza a deficiência fixada como requisito para a concessão do benefício. Insta também registrar que o laudo pericial apresenta contradição no tocante à possibilidade de reabilitação para outra atividade, uma vez que a Sra. Perita, ao conferir resposta ao quesito 07 do INSS, fl. 100, afirma a impossibilidade de a Demandante ser reabilitada para o exercício de outra atividade compatível com suas limitações. O equívoco, no entanto, é superável já que o trabalho técnico é claro ao atestar a existência de incapacidade parcial, limitada a grandes esforços físicos realizados com os movimentos do ombro direito, e, inclusive, a possibilidade de reabilitação profissional (respostas aos quesitos 02, 05, 06, 07 e 14 do Juízo, fls. 96/98, 01, 04, 05 e 06 do INSS, fls. 98/100, e a e b da Autora, fl. 135). Assim, à vista de todos esses elementos, considerando os termos do 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, a Autora não é deficiente segundo o conceito de detentora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ainda que superada essa questão, restaria perquirir o aspecto econômico, considerando-se o limite de renda familiar de no máximo do salário mínimo per capita, previsto no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS). O auto de constatação de fls. 106/109, elaborado em 12.4.2012, informa que a Demandante vive com seu esposo, Sr. CLÁUDIO DOS SANTOS SOUZA, na ocasião com 46 anos de idade, e com seus filhos, HELOÍSE ALVARENGA, à época com 16 anos, e HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA, então com 12 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por quatro pessoas: ela própria, seu cônjuge e seus dois filhos. Quanto à renda familiar mensal, foi apurado pelo Sr. Oficial de Justiça que esta é proveniente da remuneração percebida pelo consorte da Autora, decorrente da atividade de encanador autônomo por ele exercida, auferindo renda de acordo com a demanda de trabalho, no valor variável de R\$ 400,00 a R\$ 800,00

aproximadamente. Também foi afirmado que a família é beneficiária do programa assistencial do Governo Federal denominado Bolsa Família, no valor de R\$ 100,00 mensais. Restou ainda noticiado que a família recebe auxílio esporádico de terceiros, consubstanciado em doação de roupas, sapatos, etc. De igual modo, restou relatado que as despesas mensais familiar com alimentação são da ordem aproximada de R\$ 300,00, ao passo que os gastos com energia elétrica, água e gás redundam em cerca de R\$ 115,00. Com relação à medicação, foi informado que esta é obtida junto ao Posto de Saúde e Instituto RH - Hematologia e Hemoterapia, onde a Autora realiza tratamento de quimioterapia. Contudo, os extratos do Sistema CNIS colhidos pelo Juízo revelam situação fática diversa daquela informada por ocasião da constatação, a indicar que a renda familiar per capita é superior ao limite legal. Consoante dados constantes do CNIS, a Autora, na condição de segurada facultativa (ocupação desempregado), verteu contribuição previdenciária ao RGPS nas competências 11/2009 a 12/2012, com salários de contribuição equivalentes ao salário mínimo, a inferir eventual exercício de atividade laborativa. Da mesma forma, o seu consorte encontra-se inscrito no RGPS, na condição de segurado individual (ocupação Bombeiros), contando, desde 01/2006, com contribuição à Previdência Social em vários períodos, sendo que no período de 01/2006 a 07/2006 os salários de contribuição foram em valores superiores ao mínimo e, a partir de 09/2006, os salários de contribuição foram em valor equivalente ao salário mínimo. Importante anotar que em tempo recente (16.7.2012 a 6.10.2012) o marido da Autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 552.509.242-1), auferindo renda bem superior ao salário mínimo, uma vez que o valor integral do benefício pago nos meses de agosto e setembro importou, respectivamente, em R\$ 1.185,00 e R\$ 1.094,00. Convém salientar que, ainda que se considerasse o preenchimento do requisito relativo à hipossuficiência da Autora, em conformidade com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93), se comprovada a necessidade e tomando-se em conta tão-somente o valor do salário de contribuição do marido da Autora, equivalente a um salário mínimo e o número de integrantes do núcleo familiar (quatro pessoas), apurando-se uma renda per capita de do salário mínimo, o auto de constatação de fls. 106/109 aponta que a situação financeira da Demandante não guarda relação com o conceito de miserabilidade. Deveras, a família da Autora reside em casa própria, que apresenta regular estado de conservação. Não obstante o imóvel tenha sido considerado de baixo padrão, conta com três quartos, piso revestido em cerâmica e é guarnecido com mobiliário suficiente e conservado para atender as necessidades básicas da família. Embora a constatação revele que a Autora vive de forma simples, as imagens fotográficas demonstram que a residência da família, conquanto modesta, oferece conforto e segurança, contando com máquina de lavar roupas, computador/impressora e cozinha equipada com aparelho de microondas. Além disso, o Auxiliar do Juízo informa que o consorte da Demandante é proprietário de um veículo Ford/Del Rey, ano 1981. Tais fatos arrefecem a alegada situação de hipossuficiência. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizaram os requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade e à deficiência, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do Sistema CNIS, HISCREWEB e PLENUN colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006197-60.2011.403.6112 - RUBENS JOSE SANTANA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Rubens José Santana em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais, nos períodos de 24.10.1988 a 31.03.1992 e 06.03.1997 a 11.04.2005, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 142.120.866-0) a contar de 23.07.2008 (DER), com a conversão do labor especial em comum (multiplicador 1.4). Alega que, tendo exercido atividade urbana (especial e comum), já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 16/192). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 195). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 198/205), alegando preliminarmente prescrição e, no mérito, tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a obrigatoriedade de aplicação do multiplicador 1.2 (em caso de reconhecimento judicial de atividade sob condições especiais), aduzindo a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e alegando a não demonstração do labor sob condições insalubres nos períodos postulados pela parte autora. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 206/207). Instado (fl. 209), o autor impugnou a contestação, sustentando que a prova material apresentada nestes autos (PPP e laudo técnico pericial) comprova a exposição do trabalhador a agentes insalubres (fls. 211/222). Instado, o réu não protestou pela produção de outras provas, consoante certidão de fl. 223. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que

prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 23/07/2008 (DER - fl. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 24/08/2011 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal.

2.2 Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis e/ou da temperatura do ambiente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95.

A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PROFERIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. TEMÁTICA DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. CONTINUIDADE DO LABOR. CARACTERIZAÇÃO DAS ESPECIAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. (...) 8. Exame do mérito do incidente em consonância com a premissa de que para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia que a exposição fosse permanente, embora fosse necessária a demonstração de habitualidade e intermitência. 9. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal para que, a partir desta premissa de direito, faça nova análise do conjunto probatório quanto à natureza especial do período laborado no interregno de 29-04-1995 a 20-04-2004. 10. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 11. Parcial provimento do incidente. (PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011) - G.N. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL. 1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. 2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. 3. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. 4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. 5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. 6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não. 7. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos umidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas caixas subterrâneas, que estavam constantemente alagadas; só que isso não ocorria todos os dias da sua jornada normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição não era intermitente, mas, sim, ocasional). 8. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009) - G.N. Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pela Juíza Federal Relatora do citado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7, por meio da qual restou consignada a necessidade da demonstração da habitualidade e da intermitência: (...) No mérito, impende salientar que antes do advento da Lei nº 9.032/95, a lei previdenciária não exigia a permanência para fins de reconhecimento de tempo

de serviço especial. Somente com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, é que, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a lei previdenciária passou a exigir a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, aplicando-se a lei vigente à época da prestação do trabalho para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, forçoso é reconhecer que a permanência somente passou a ser exigida depois da Lei nº 9.032/95. É verdade que a permanência sempre esteve prevista nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984. Entretanto, neste ponto, os decretos extrapolaram o poder regulamentar, porque restringiram aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos e nada além disso. A propósito, veja-se o que estabelecia o caput do art. 31 da CLPS de 1960: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. E o caput do art. 35 da CLPS de 1984: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em Decreto do Poder Executivo. Nesse sentido, em tendo a Lei nº 9.032/95 introduzido uma condição restritiva ao reconhecimento do direito, esta nova condição somente passou a se aplicar aos benefícios concedidos sob a sua vigência, como já decidiram ambas as Turmas do STJ com competência em matéria previdenciária: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002) Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005) É esse, aliás, o entendimento desta Turma Nacional (Proc. nº 2006.71.95.021405-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, unânime, julg. em 16.02.2009). Com efeito, forçoso é reconhecer que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Estes, a habitualidade e a permanência, sempre foram exigíveis no âmbito previdenciário porque sempre foram exigíveis para fins de caracterização de trabalho insalubre, perigoso ou penoso na seara trabalhista, na qual somente se cogitava destas atividades se no trabalho houvesse exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos (art. 189 da CLT) sempre se cogitando de tempo de exposição diária (habitual) programada (permanente ou intermitentemente, e não meramente ocasionalmente) (cf. NR-15 do Ministério do Trabalho). Destarte, no mérito, voto por uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Assim sendo, para fins de qualificação jurídica do fato, resta verificar se a exposição dita eventual no pedido de uniformização se enquadra na noção de intermitência e, por isso, justificaria o reconhecimento do tempo como especial, ou se se enquadra na noção de ocasionalidade, e, por isso, não justificaria o reconhecimento do tempo como especial. A propósito, quanto às noções de habitualidade, permanência, intermitência e ocasionalidade cabe destacar o seguinte. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. Na dicção de Wladimir Novaes Martinez, habitualidade significa todos os dias do mês de trabalho. Uma repetição de obrigações diárias própria do serviço executado Permanente: 1) conforme definido pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1) e pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.a), de idêntico teor, é aquele trabalho em que o segurado no exercício de todas as suas funções esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, ou associação de agentes; 2) consoante definido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, é aquele trabalho no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 157, inc. II), não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (art. 157, 2º). Portanto, permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções. Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, importando no exercício de forma alternada, de atividade comum e especial, conforme a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1.b) e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.b). Nesse contexto, intermitente, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é a prestação de serviços programados para certos momentos inerentes à produção, seja a hora ou o dia da semana, repetidamente, a certos intervalos. Só que, embora intermitente, a prestação de serviços programados para apenas um ou mais dias da semana não será habitual por não compreender todos os dias de trabalho normal,

ou seja, todos os dias da jornada normal de trabalho. Já ocasional, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é instante sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não sem a frequência da intermitência ou da habitualidade. (...) Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28/04/1995 não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência

dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.078/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:02/04/2003 PÁGINA: 501.) Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) 2.3 Atividade Especial: caso concreto. Primeiramente, convém ressaltar que, ao tempo do requerimento do benefício previdenciário (NB 142.120.866-0), o órgão previdenciário reconheceu ter o segurado Rubens José Santana exercido atividades especiais nos períodos de 05.08.1981 a 09.11.1984 (empresa Produtos Elétricos Corona Ltda.), 10.02.1985 a 05.07.1988 (empresa Sew do Brasil Motores Redutores Ltda.), 19.04.1993 a 31.07.1995 (empresa Inapel Embalagens Ltda.) e 01.08.1995 a 05.03.1997 (Inapel Embalagens Ltda.), em razão da exposição do trabalhador a

ruídos excessivos (código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64), consoante análise e decisão técnica de fls. 157/158 e 160/166. Na presente demanda, o autor postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos de 24.10.1988 a 31.03.1992 (empresa Alliedsignal Automotive Ltda.) e 06.03.1997 a 11.04.2005 (empresa Inapel Embalagens Ltda.). Na esfera administrativa, a perícia médica do INSS não reconheceu a atividade especial nos períodos controvertidos (fls. 157/158), nos seguintes termos: a) 24.10.1988 a 31.03.1992: No SB 40 e Laudo das Condições Ambientais de Trabalho para fins de Aposentadoria Especial, encontram-se assinalados: Nível de ruído de até 91 Db(A), a partir de que nível?. Na tentativa de um melhor entendimento, foi solicitado cópia do Laudo Técnico Completo da Empresa, fls. 84, porém a Empresa não forneceu. b) 06.03.1997 a 11.04.2005: Nível de Ruído de exposição de 86 dB(A). Com este nível de ruído, a partir de 03.12.1998, qualquer que seja o EPI utilizado, o nível de ruído que atinge o aparelho auditivo do segurado é inferior ao nível considerado para fins de enquadramento como especial, ou seja, acima de 85 dB(A). E a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso do segurado Rubens José de Santana (fls. 189/191), sob os seguintes fundamentos: (...) O recorrente encontra-se desempregado desde 11/04/2005, sendo que em 23/07/2008, contando com 47 anos de idade, protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, solicitando a aplicação do instituto da conversão de vários períodos de trabalho em que desempenhou atividades insalubres. De todos os períodos pleiteados, só não foram enquadrados de 24/10/88 a 31/03/92 (fls. 21) e de 06/03/97 a 11/04/2005 (fls. 24/25), em face do parecer desfavorável da perícia médica. Em análise dos documentos apresentados às fls. 21 a 22 e 24 a 25, que se referem a esses períodos, verifica-se que a empresa Alliedsignal Automotive Ltda informa que como operador de máquinas, desenvolvia atividades de usinagem de peças, exposto a ruído de até 91 decibéis. A aferição do nível de ruído se realizou no ano de 1996, portanto, extemporaneamente ao período trabalhado. Como não foi informada a dose ou média do ruído e considerando exposição de até 91 decibéis, sem que haja a informação a partir de que nível esteve exposto, não poderá ser enquadrado o período de trabalho. Em relação ao período a partir de 06/03/97, verifica-se de 06/03/97 a 17/11/2003 o nível de ruído a que esteve exposto está abaixo do limite de tolerância e a partir de 18/11/2003, embora acima do limite, há informação de uso eficaz de EPI, o que impede o enquadramento como atividade especial. Lembramos que a exposição ocupacional a ruído dará ensejo a aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem a cima de oitenta dB(A), noventa (dB) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso (...). Não assiste razão ao INSS. No tocante ao período de 24/10/1988 a 31/03/1992, o formulário SB-40 de fl. 38 aponta que o autor laborou na empresa Alliedsignal Automotive Ltda., no cargo de operador de máquinas, exercendo atividades de usinagem de peças em indústria metalúrgica, com exposição a ruídos até 91 decibéis. E o laudo pericial de fls. 39/40, datado de 21.03.1997, indica que o autor trabalhou na empresa Alliedsignal Automotive Ltda. (24.10.1988 a 31.03.1992), na função de operador de máquinas, com exposição a ruídos excessivos na seção denominada de Célula E. Segundo o trabalho técnico, a empresa não possui aparelhagem específica para a quantificação dos agentes insalubres (físicos e químicos) porventura existentes nesse setor produtivo, portanto, foram contratados os serviços técnicos da firma F&C Engenharia S/C Ltda, para efetuar o levantamento cadastral dos diversos locais de trabalho e que se realizou no ano de 1996, sendo constatado Nível de ruído de até 91 dB(A). O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao período labutado pelo autor na empresa Alliedsignal Automotive Ltda. não impede o reconhecimento do trabalho especial, já que o empregado não pode responder pela omissão da empregadora que não confeccionou prova técnica, na época e nos locais próprios, para avaliação dos agentes nocivos. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe

garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N. Consoante acima fundamentado (item 2.2): a) em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28/04/1995 não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência; e b) considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97. Nesse contexto, considerando o cargo (operador de máquinas), a função (usinagem de peças) e o local (indústria metalúrgica) apontados no formulário SB40 e no laudo pericial, considero que a exposição do autor ao agente nocivo ruído (superior a 80 decibéis, com picos de 91 decibéis) era habitual (todos os dias de trabalho normal) e ocorria de forma intermitente (de forma programada, repetidamente a certos intervalos), enquadrando-se nos requisitos legais vigentes à época da prestação da atividade, na forma da fundamentação constante do intróito deste decisum. Nesse contexto, o conjunto probatório confirma a insalubridade pelo agente ruído no período de 24 de outubro de 1988 a 31 de março de 1992, trabalhados na empresa AllieSignal Automotive Ltda., a autorizar o reconhecimento da atividade especial do autor. Quanto ao período de 06.03.1997 a 11.04.2005, diante do PPP de fls. 41/42 (emitido em 04.07.2008), a própria perícia do INSS reconheceu que o autor permaneceu exposto a ruídos de 86 decibéis durante sua jornada de trabalho na empresa Inapel Embalagens Ltda., conforme análise técnica da perícia médica do INSS (fls. 157/158). Consoante outrora salientado (item 2.2), diversamente do alegado pela perícia do INSS e pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis a partir de 06.03.1997. Averte-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil

profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).Averbe-se, ademais, que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade da parte autora, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua os agentes nocivos, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre para fins previdenciários.Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336) 4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários SB-040 e laudos técnicos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 02.01.1975 a 20.10.1987, exercendo a função de marceneiro na empresa Nelson Sebastião Marrom (fábrica de móveis), exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 96 dB e de 22.10.1987 a 05.03.1997 exercendo atividades nas seções de protótipo e modelagem na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus, exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 82 e 81 dB, respectivamente (fls. 12/15, 16/19 e 46/53). 5. Oportuno mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. 6. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 7. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 8. A correção monetária será apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo

estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP). 10. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) e calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 11. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 13. Apelação provida para reformar integralmente a r. sentença.(AC 200003990504230, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 01/10/2008) - G.N.PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus (Decreto nº 83.080/79). 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9dB a 102dB e hidrocarbonetos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida.(AC 200361260097228, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 527) - G.N.Nesse sentido estabelece a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Nesse contexto, considerando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/42) que comprova a efetiva sujeição do autor ao agente agressivo ruído (86 decibéis), reconheço o exercício de atividade especial no interstício compreendido entre 06.03.1997 a 11.04.2005, além dos períodos já enquadrados pelo INSS na esfera administrativa (19.04.1993 a 31.07.1995 e 01.08.1995 a 05.03.1997) quanto ao labor na empresa Inapel Embalagens Ltda.2.4 Tempo de serviço e análise do direito ao benefícioA aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%.E a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de serviço (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, os documentos de fls. 160/165 demonstram que o réu realizou a contagem preliminar do tempo de serviço do autor, totalizando: a) 24 anos, 10 meses e 16 dias até 16/12/1998 (EC 20/98), b) 25 anos, 9 meses e 28 dias até 28/11/1999 (lei 9.876/99) e c) 31 anos, 2 meses e 11 dias até 11.04.2005 (o extrato CNIS de fl. 207 aponta desemprego entre 12.04.2005 a 23.07.2008=DER), já que considerou atividade especial apenas nos períodos de 05.08.1981 a 09.11.1984, 10.02.1985 a 05.07.1988 e 19.04.1993 a 05.03.1997 .Todavia, procedendo-se à conversão para comum da atividade especial remanescente (24.10.1988 a 31.03.1992 e 06.03.1997 a 11.04.2005) que foram reconhecidas nesta demanda, verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço:a) 26 anos, 11 meses e 17 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 28 anos, 03 meses e 17 dias até 28/11/1999 (lei 9876/99) - planilha anexa IIc) 35 anos, 09 meses e 23 dias até 23.07.2008 (DER) - planilha anexa IIIAssim, o autor não havia completado o tempo mínimo para conquista da aposentadoria proporcional ou integral na data da EC 20/98 (16/12/1998) e na data da lei 9.876/99 (28/11/1999).Todavia, na data do requerimento administrativo (DER 23.07.2008), o autor já havia completado o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.O requisito carência (art. 142 da lei 8.213/91) restou também preenchido no ano de 2008.Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para:1) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos

períodos de 24 de outubro de 1988 a 31 de março de 1992 e 6 de março de 1997 a 11 de abril de 2005;2) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 142.120.866-0, com proventos integrais (35 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 23.07.2008 (DER);3) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 23.07.2008 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009;4) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): RUBENS JOSÉ SANTANABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - NB 142.120.866-0DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.07.2008 (DER)RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009970-16.2011.403.6112 - JOSE SILVEIRA MAIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: JOSÉ SILVEIRA MAIA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 545.522.668-8, DER 2.4.2011, fl. 16) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 08/28). A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 45/52. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 55/57), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a ausência de incapacidade ante o exercício de atividade laborativa. Forneceu documentos (fls. 58/62). Instadas as partes, o Autor apresentou manifestação e forneceu novo documento (fls. 66/68). Parecer do assistente técnico às fls. 69/70, sobre o qual o Demandante apresentou manifestação à fl. 74. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 75. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo oficial (fls. 45/52) informa que o Autor é portador de doença que determina incapacidade total para o trabalho, em caráter permanente, consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo, fl. 48. Acerca do quadro clínico apresentado pelo Demandante, transcrevo, oportunamente, excerto da resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 48: A gonoartrose ou artrose de joelho pode ser primária ou secundária a traumatismo dos joelhos em jovens, geralmente do sexo masculino, ou associada a fatores de risco identificáveis como a obesidade, os joelhos varos, valgos ou recurvados em pessoas de meia idade ou mais idosas. As manifestações clínicas dependem do estágio evolutivo da doença, e vão desde dor de leve intensidade até quadro algícos associados com outros sinais inflamatórios podendo levar a restrições aos movimentos da articulação comprometida. O tratamento consiste de repouso, uso de anti-inflamatório, fisioterapia até colocação de prótese em casos avançados. Ainda, conforme resposta ao quesito 07 do INSS (fl. 51) e Conclusão lançada à fl. 52, o Demandante não está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Insta anotar que o laudo pericial apresenta contradição no tocante à possibilidade de reabilitação do Autor para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo, fl. 48. O equívoco, no entanto, é superável já que o trabalho técnico é claro ao atestar a ausência de condições de reabilitação devido à idade do Demandante (fl. 52). A perita afirmou não ser possível fixar a gênese do quadro incapacitante, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 49. No

entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença NB 545.522.668-8 na via administrativa (CID-10 M23.2 - Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga, conforme informação constante do HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde 02.04.2011, data do requerimento do benefício na esfera administrativa (fl. 16). Importante também registrar que, ante o teor do documento de fl. 68 e a ausência de manifestação da Autarquia ré (fl. 75), não obstante regularmente intimada (fls. 71 e 73), resta suplantada a alegação de exercício de atividade laborativa pelo Demandante, conforme sustentado na peça defensiva de fls. 55/57. O Autor ostenta vários vínculos empregatícios, sendo o último mantido até 21.9.2010 (empregadora Fidens Engenharia S/A), conforme extratos CNIS de fls. 59/60. Logo, reputo preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, a teor do que dispõem os artigos 15, II, e 25, I, da LBPS. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus à concessão do auxílio-doença (NB 545.522.668-8) desde o requerimento administrativo (2.4.2011, fl. 16), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 26.3.2012 (fl. 38), data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do Demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido inicialmente ante a necessidade de prova pericial. Uma vez procedida esta e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença (NB 545.522.668-8) desde o requerimento administrativo (DIB em 2.4.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 26.3.2012, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ,

Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED referente ao Demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ SILVEIRA MAIA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença nº 545.522.668-8: 2.4.2011 a 25.3.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 26.3.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000038-67.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA JUAREZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Juarez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho João Vitor em 08/06/2004. Aduz que o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário (NB 133.538.756-8 - DER em 13/05/2004) foi indevidamente indeferido pelo INSS, haja vista que detinha a qualidade de segurada como empregada doméstica. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 08/27). Foi deferida à Autora a assistência judiciária gratuita (fl. 30). O Réu apresentou contestação (fls. 33/35) alegando preliminarmente prescrição e, no mérito, sustentando a ausência da qualidade de segurada da Autora ao efetiva prestação de serviços como empregada doméstica no período de 02/01/2003 a 02/10/2004. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/35). Deferida a produção de prova oral (fl. 40), a Autora e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 47/53). As partes não apresentaram alegações finais, consoante certidões de fls. 54vº e 55vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Todavia, o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. In casu, a 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social negou provimento ao recurso administrativo interposto pela segurada Maria Aparecida Juarez somente em 21/07/2008, conforme decisão de fls. 17/19. Nesse contexto, considerando o ajuizamento desta demanda em 09/01/2012 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Mérito A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91 que estabelece: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. No caso dos autos, é incontroverso que a Autora formulou pedido administrativo de concessão do salário maternidade (NB 133.538.756-8) em 13/05/2004 (DER) e que seu filho João Vitor nasceu em 08/06/2004. Quanto à condição de segurada, as cópias das carteiras de trabalho de fls. 11/15 apontam que a Autora manteve vínculo empregatício, dentre outros, nos períodos de 02/02/1996 a 02/09/1996 (cargo de empregada doméstica), 14/01/1999 a 03/10/1999 (cargo de empregada doméstica), 02/05/2000 a 13/12/2000 (cargo de doméstica), 02/04/2001 a 10/07/2002 (cargo de auxiliar do comércio), 02/01/2003 a 02/10/2004 (cargo de doméstica) e 01/09/2006 a 13/06/2008 (cargo de doméstica). O INSS, todavia, não reconheceu a qualidade de segurada da Autora ao tempo do requerimento administrativo (13/05/2004 - DER), visto que: a) os recolhimentos previdenciários relativos ao período de 02/01/2003 a 02/10/2004 foram efetuados com atraso (primeiro pagamento em 30/01/2004 - conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo) e b) a relação empregatícia (como doméstica) não restou confirmada em diligência administrativa realizada no local da suposta prestação de serviço. Não assiste razão ao INSS. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). E o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 desconsidera as contribuições efetivadas com atraso no caso do segurado empregado doméstico somente para fins de carência. Portanto, a legislação de regência não proíbe o reconhecimento da filiação do empregado ou a inscrição extemporânea do doméstico no cadastro do Regime Geral de Previdência Social. Além disso, a filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios (caso das empregadas domésticas), nos termos do art. 20, 1º, da lei 8.213/91. Ademais, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do segurado (na condição de empregado), haja vista que cabe ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias. A propósito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. I - Em regra, exige-se que o início de prova material seja contemporâneo ao período em que se pretende comprovar (Súmula 149 do STJ), exceção feita à empregada doméstica que tenha prestado serviço em período anterior à vigência da Lei 5.859/72, tendo em vista as peculiaridades da relação empregatícia e a tardia regulamentação profissional deste tipo de contrato de trabalho, motivo pelo qual passou-se

a admitir como início de prova material a declaração do ex-empregador, ainda que extemporânea. II - No caso em tela, a autora apresentou não apenas a declaração do ex-empregador, mas também outros documentos, quais sejam, carteira profissional emitida em 31.08.1970, em cuja folha de identificação consta o termo doméstica para designar sua profissão e declaração escolar que atesta ter estudado em período noturno, que se constituem início de prova material da prestação de serviços como empregada doméstica, posto que complementada por prova testemunhal, que confirmou a prestação de serviço no período reclamado. III - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a inclusão na contagem de tempo de serviço do período de 01.08.1970 a 30.04.1976, como empregada doméstica, independente do recolhimento das respectivas contribuições, ônus do empregador, sendo irrelevante tratar-se de período anterior a 1972, advento da Lei 5.859/72. Precedentes do STJ. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). - negrito(AC 200903990293349, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 628)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91. 2. A trabalhadora doméstica faz jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 26, inciso IV c. artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91 (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876/99). 3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade como empregada doméstica. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. 4. Em face da impossibilidade de se aferir o valor do benefício nos moldes preconizados pelo artigo 72 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade corresponderá a 4 (quatro) salários vigentes à época do nascimento da filha da Autora, nos termos do artigo 72 do referido texto legal. 5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 6. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. 7. Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável à hipótese a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de parcelas vincendas, uma vez que o quantum debeat restringe-se a 4 (quatro) salários vigentes à época do nascimento de sua filha. 8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora. 9. Apelação da Autora provida. - negrito(AC - Apelação Civil 00231377200840399999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 28/01/2009 PÁGINA: 674) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. CARÊNCIA. - Os períodos registrados em CTPS são suficientes para comprovar o recolhimento de mais de 132 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada. - Levando-se em conta que, nos termos da alínea a do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea a do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas. - Agravo legal a que se nega provimento. - negrito(APELREE 200703990271886, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2488) De outra parte, o conjunto probatório aponta suficientemente o labor da Autora como empregada doméstica no período de 02/01/2003 a 02/10/2004. Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 6.5.99):Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios.No caso presente, a Autora apresentou: a) cópia da sua carteira de trabalho onde há registros de outros vínculos de emprego como doméstica nos períodos de 02/02/1996 a 02/09/1996, 14/01/1999 a 03/10/1999, 02/05/2000 a 13/12/2000 (empregadora Regina Célia de Freitas Leonel) e 01/09/2006 a 13/06/2008 (11/15); b) declaração particular

firmada pela Sra. Regina Célia de Freitas Leonel informando que a Autora trabalhou em sua residência, como empregada doméstica, no período de 02/01/2003 a 02/10/2004, quando ficou grávida (fl. 16). A declaração particular de fl. 16 não tem força probante, já que substancialmente não se difere de um depoimento, com a agravante de ser pouco esclarecedora, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 368 do CPC, segundo a qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato. Todavia, pode ser considerada como prova indiciária as demais anotações em CTPS (relativamente a períodos anteriores e posterior ao vínculo controvertido nestes autos), a ser corroborada pela prova oral. Em seu depoimento pessoal (fls. 48 e 51/52), a Autora declarou que labutava como empregada doméstica na residência da Sra. Regina Célia. Disse que trabalhou para a Sra. Regina Célia no ano de 2000 e do início de 2003 até outubro de 2004, mediante registros em CTPS. Aduziu que engravidou no final de 2003 e que seu filho João Vitor nasceu em junho de 2004. Falou que teve problemas de saúde durante sua gravidez, saindo de licença-médica em maio de 2004 (um mês antes do parto). Afirmou que, quando retornou ao trabalho em outubro/2004, sua empregadora Regina Célia já havia contratado outra empregada. Falou que optou por rescindir seu contrato de trabalho para cuidar do seu filho João Vitor (recém-nascido) e da sua outra filha (então com 3 anos de idade). Disse que os recolhimentos previdenciários foram efetivados com atraso por sua empregadora Regina Célia. Indagada sobre a pesquisa administrativa do INSS (que não confirmou a real prestação de serviço): a) declarou que a residência da Sra. Regina Célia era situada inicialmente na rua Bela (onde teria labutado nos anos de 2000 e 2003), mas que sua empregadora transferiu moradia em 01/2004 para o Jardim das Rosas; b) afirmou que trabalhou por pouco tempo na casa situada no Jardim das Rosas, visto que gozou vários períodos de licença em 2004, em razão de problemas médicos durante sua gestação; c) a residência no Jardim das Rosas era toda fechada, razão pela qual acredita que os vizinhos não a via labutando na nova moradia. A testemunha Fátima Giroto Xavier (fls. 49 e 51/52) declarou que conheceu a Autora por intermédio da mãe dela, que trabalhava com a depoente na loja de confecção Noiva e Festas. Afirmou que naquele tempo a Demandante labutava como doméstica na residência da Sra. Regina Célia, situada na Rua Bela. Disse que a Sra. Rose, proprietária da loja Noiva e Festas, é irmã da empregadora da Autora. Aduziu que se encontrava diariamente com a Demandante e com a mãe dela em ônibus coletivo quando todas iam trabalhar, destacando que pegava a condução no Bairro Cohab e elas no Bairro Cecap. Falou que trabalhou na empresa Noiva e Festas durante sete anos, acreditando que saiu da loja em 2004/2005 - aproximadamente. Afirmou que a Sra. Regina Célia posteriormente se mudou para o Jardim das Rosas, recordando-se que a Autora participou da transferência para a nova residência quando já estava grávida. Disse que a Demandante teve problemas de saúde e que se afastou do trabalho antes do nascimento do bebê. E a testemunha Regina Célia de Freitas Leonel (fls. 50/52) declarou que conhece a Autora há muitos anos. Afirmou que a mãe da Demandante trabalhava como costureira para a irmã da depoente, que possui um ateliê. Disse que contratou a Autora para labutar em sua residência, acreditando que houve mais de uma contratação, mas que não se recorda dos períodos exatos em que houve as prestações de serviço doméstico. Afirmou que todos os períodos trabalhados em sua casa estão registrados na carteira de trabalho da Autora, informando que as contribuições previdenciárias eram recolhidas por meio do escritório responsável pela contabilidade da sua firma. Disse que durante 25 (vinte e cinco) anos residiu na Rua Bela, nº. 1054, Vila Cláudia Glória, mudando-se há uns 8/9 anos para a casa situada na rua Antonio Onofre Gerbasi, Jd. das Rosas. Falou que a Autora trabalhou na sua moradia da Rua Bela durante os dois vínculos empregatícios, ressaltando que no atual endereço ela ficou trabalhando por pouco tempo (uns dois meses - aproximadamente). Assim, tenho como provada a atividade urbana no período de 02 de janeiro de 2003 a 02 de outubro de 2004, na condição de empregada doméstica, considerando que a alteração de endereço domiciliar da empregadora Regina Célia o pouco tempo efetivamente labutado pela Autora na nova moradia (no Jardim das Rosas) causou a diligência administrativa negativa do INSS. Portanto, não há dúvida de que a Autora mantinha a condição de segurada ao tempo do requerimento administrativo (13/05/2004 - fl. 16). Logo, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela Autora, devendo o salário-maternidade ser pago diretamente pela Previdência Social. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora (NB 133.538.756-8), com data de início de benefício fixada em 13/05/2004 (data do requerimento administrativo) e valor mensal igual ao último salário-de-contribuição, devendo ser pago diretamente pela Previdência Social, nos termos dos artigos 71 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA JUAREZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-maternidade - art. 71 da Lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13/05/2004 (D.I.B.). RENDA MENSAL: valor igual ao último salário-de-contribuição da empregada doméstica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003160-88.2012.403.6112 - SOLANGE GUEDES DOS SANTOS(SPI59141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) I - RELATÓRIO:SOLANGE GUEDES DOS SANTOS, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da RMI do seu auxílio-doença nº. 110.719.009-3 e da sua aposentadoria por invalidez nº. 121.471.679-0, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/20).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (fl. 46).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/53) sustentando a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido, já que o benefício originário foi concedido antes da edição da Lei nº. 9.876/99. Juntou documentos (fls. 54/58).Instada, a Autora não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 60 (parte final).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Autora postula a revisão da RMI do seu auxílio-doença nº. 110.719.009-3 e da sua aposentadoria por invalidez nº. 121.471.679-0, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005.DecadênciaAcolho a alegação de consumação da decadência somente quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença nº. 110.719.009-3.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997)Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004).Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.Não obstante, no caso dos autos, o auxílio-doença nº. 110.719.009-3 foi deferido em 30.07.1999 (DDB), com data de início em 21.07.1999 (DIB), consoante extrato INFBEN colhido pelo Juízo, enquanto a Autora formulou requerimento administrativo revisional somente em 09.02.2012 (fls. 18 e 20) e a presente ação foi ajuizada apenas em 09.04.2012 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (ocorrido no dia 18.08.1999, consoante Relação de Créditos colhida pelo Juízo), nos termos do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91.Nesse contexto, acolho a alegação de consumação da decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 110.719.009-3.Quanto à aposentadoria por invalidez (NB 121.471.679-0), o benefício em questão foi deferido em 01.02.2002 (extrato INFBEN) e o primeiro pagamento ocorreu somente em 13.03.2002, conforme extrato INFBEN e Relação de Créditos colhidos pelo Juízo, enquanto o requerimento administrativo revisional foi formulado em 09.02.2012

(fls. 18/19), a menos de 10 anos, não incidindo a decadência alegada. Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91A Autora postula a revisão da sua aposentadoria por invalidez nº. 121.471.679-0, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº. 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº. 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. Todavia, no caso dos autos, o extrato HISCAL/CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo demonstra que a aposentadoria por invalidez nº. 121.471.679-0 (DIB em 30.01.2002) foi concedida por transformação de auxílio-doença, com fixação da RMI da aposentadoria em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente (auxílio-doença nº. 110.719.009-3), nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99. Importante ressaltar que: a) consoante outrora fundamentado, já decorreu o prazo decadencial (10 anos) para a propositura de ação revisional do ato de concessão do primitivo auxílio-doença (NB 110.719.009-3), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91; b) a parte autora não impugna nesta demanda a utilização pelo INSS do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (para fins de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez), valendo-se do disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99; c) diversamente do alegado pela parte autora, na época da concessão do benefício precedente (auxílio-doença) a legislação de regência dispunha que o salário-de-benefício seria calculado mediante a utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição (e não durante todo o período contributivo), nos termos do art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original. Nesse contexto, não prospera o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) quanto ao auxílio-doença nº. 110.719.009-3, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) quanto à aposentadoria por invalidez nº. 121.471.679-0, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFEN, HISCAL, CONCAL e CONPRO e da Relação de Créditos colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004009-60.2012.403.6112 - NEIDE TABORDA CALDEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIONEIDE TABORDA CALDEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 550.285.204-7, desde 29.02.2012 (DER). Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 14/29). Instada, a parte autora apresentou documentos às fls. 32/35. Pela decisão de fl. 33/verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a requisição de documentos relativos à submissão da demandante a tratamento médico. Sobrevieram os documentos de fls. 43/49 e 53/86. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 90/104. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, suscitando, preliminarmente, como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 107/111). Apresentou documentos (fls. 112/114). Réplica às fls. 118/124, acompanhada de documentos (fls. 125/164). Intimado, o INSS

nada disse (fl. 166). Conclusos vieram. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Acerca do pedido de incidência da prescrição o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que a ação foi proposta em 04.05.2012 e a demandante postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (NB 550.285.204-7, DER 29.02.2012, fl. 20), não há parcelas prescritas. Passo ao exame do mérito. A autora busca na presente demanda a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 550.285.204-7, DER 29.02.2012, fl. 20), cujo indeferimento na esfera administrativa foi calcado na ausência de incapacidade, conforme comunicado de fl. 20. Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 90/104, amparado em exames e laudos médicos apresentados, atesta que a autora é portadora de patologias de natureza ortopédica, anemia intensa, nefrolitíase e cistos hepáticos, tendo se submetido a tratamento médico mediante internação hospitalar em 09.05.2012, conforme resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 95. Conforme resposta ao quesito 15 do INSS (fl. 97), a incapacidade é total, de caráter temporário. A perita fixou a gênese do quadro incapacitante em 09.05.2012, amparada em exames médicos e tomando em conta a internação hospitalar verificada nessa data, consoante resposta conferida ao quesito 17 do Inss (fl. 98). No entanto, anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. In casu, dada a similitude entre a patologia incapacitante indicada no trabalho técnico e aquela que determinou o pedido do benefício na esfera administrativa (NB 550.285.204-7, CID-10 M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, consoante consulta ao HISMED), levando-se em conta também os documentos médicos constantes dos autos, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo do benefício (DER 29.02.2012, fl. 22). Dessarte, analisando todas peculiaridades do caso concreto, reputo que a parte autora está incapaz, temporariamente, para o exercício de sua atividade profissional. Considerando os recolhimentos previdenciários constantes do CNIS (fl. 19), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo do requerimento da benesse nº 31/550.285.204-7 (DER 29.02.2012), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a necessidade de realização de prova pericial (fl. 33/verso). Uma vez procedida esta e com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário da postulante, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença à demandante, desde 29.02.2012 (art. 60 da LBPS). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475

do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do Sistema HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): NEIDE TABORDA CALDEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29.02.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004298-90.2012.403.6112 - SIDELCINO DE ALMEIDA (SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: SIDELCINO DE ALMEIDA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 09/53). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61/62). Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 75/79. A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 88/89. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 90/92) pugnando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurado. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência em determinadas situações (tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho), bem como nos casos de segurado que for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. E o parágrafo único do art. 24 da LBPS dispõe que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Logo, os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade são, portanto: - filiação à previdência; - carência de 12 contribuições (em regra); - incapacidade parcial para o trabalho (auxílio-doença) ou incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, verifico que a demandante não cumpriu o requisito atinente à carência. Vejamos. Requer o demandante a concessão de benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo de benefício, formulado em 16.06.2011 (fls. 07 e 50). Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 75/79 informa que o demandante apresenta artrose do joelho direito e tendinopatia de ombro bilateral, que determinam incapacidade laborativa habitual para o demandante, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 76. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, o quadro incapacitante é de caráter permanente. A perícia judicial não informou a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 76), mas informou que a incapacidade decorreu de agravamento da doença, consoante se extrai da resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 77. Acerca da qualidade de segurado e carência, verifico que o demandante apresenta vários vínculos de emprego com registro em CTPS (fls. 11/47) e extrato do CNIS de fls. 94/95 (inscrições nº 1.055.760.963-9 e 1.095.889-352-4). Conforme cópia da CTPS de fls. 39/40 e extrato do CNIS de fl. 94, o demandante ostentou regulares vínculos de empregos nas décadas de 1970, 1980 e início da década de 1990, tendo cessado o último vínculo desse período em 11.10.1994. Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Após longo período ausente do RGPS, verteu recolhimentos previdenciários nas competências 06 a 08/2004 (conforme extrato de fl. 95) e voltou a ostentar vínculos de emprego nos idos de 2008 para os empregadores Tereza Massuko Yamamoto Murakami (11.02.2008 a 04.04.2008), Jorge Targino dos Santos (02.05.2008 a 30.07.2008) e Landmark Gestão de Recursos Humanos Ltda - ME (agosto de 2008). Novamente decorrido o prazo legal de graça disposto no inciso II do art. 15 da LBPS, perdeu o demandante a qualidade de segurado, voltando a ostentar vínculo de emprego e recolhimentos previdenciários no período de 19.07.2010 a 10.08.2010, insuficiente para cumprir a carência para concessão dos benefícios pleiteados, conforme estabelece parágrafo único do art. 24 anteriormente transcrito. Vale dizer, em que pese ter readquirido a condição de segurado da previdência social, não cumpriu o demandante a carência necessária para concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (1/3 de 12 contribuições = 4 contribuições). Averte-se que o demandante não se desincumbiu de comprovar a existência de incapacidade em período anterior ao requerimento administrativo (16.06.2011) e apresentou documentos médicos produzidos apenas no ano de 2011, anotando que a mera alegação de desgaste da prótese implantada em 1992 não se mostra suficiente para justificar o pleito de benefício a partir de junho de

2011. Importante salientar também que as patologias que acometem o autor não estão elencadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, para as quais há dispensa do cumprimento da carência (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget [osteíte deformante], AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C). Tampouco restou comprovada a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme prevê o inciso II do art. 26 da Lei 8.213/91. Ausente a comprovação do cumprimento da carência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita à alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004626-20.2012.403.6112 - JOSE FELIPPE NETO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor JOSÉ FELIPPE NETO, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 53/55 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada formulado na audiência de instrução (fl. 87). Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. O pedido principal formulado nesta demanda foi julgado procedente, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 6.7.2012 (data da citação). Contudo, a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido formulado na audiência de instrução (consoante ata de fl. 45), relativamente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com a sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - Dispositivo: Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PROCEDENTES para o fim de DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, determinando ao Réu que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 6.7.2012 (data da citação). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004716-28.2012.403.6112 - VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 549.757.680-6 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/42). A decisão de fls 46/47 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/54, acompanhado dos documentos de fls. 55/70. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 73/80), formulando proposta conciliatória. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu documento (fl. 81). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 85/88, reiterando o pedido de antecipação de tutela. Convertido o julgamento em diligência (fl. 91), o Autor manifestou discordância com a proposta conciliatória ofertada pela Autarquia ré (fls. 93/95). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ante a discordância da parte autora, inviável a designação de audiência de conciliação. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 549.757.680-6, 22.1.2012 a 8.5.2012, fl. 81). Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 50/54 informa que o Demandante é portador de asma brônquica grave de difícil controle e está totalmente incapacitado ao trabalho por tempo indeterminado. A patologia pode ter controle através de tratamento medicamentoso. O autor deve permanecer em tratamento e ser reavaliado em 180 dias., consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 51. Conforme respostas conferidas aos quesitos 05 e 07 do Juízo (fls. 51/52), o Autor poderá recuperar a capacidade laborativa e ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Convém registrar que, conforme resposta ao quesito 07 do INSS, fl. 53, em cotejo com as demais respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, o Sr. Perito concluiu que, atualmente, o Autor não apresenta condições de ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com suas limitações, já que estimou o prazo de 180 dias para tratamento e reavaliação do quadro clínico. O perito não indicou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 52. No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 549.757.680-6 na via administrativa (CID-10 J45 - Asma, consoante consulta ao HISMED) e aquele verificado por ocasião da perícia judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (8.5.2012, conforme documento de fl. 81). Nesse contexto, considerando a relativa idade do Demandante (48 anos), conforme documentos de fl. 16, e ante a possibilidade de, após recuperação de seu quadro clínico, exercer atividade laborativa, entendo que não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91, nem mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa. In casu, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (8.5.2012), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido inicialmente ante a necessidade de prova pericial. Uma vez procedida esta e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas

cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário auxílio doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença, com data de início do benefício em 9.5.2012, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do HISCREWEB e do HISMED referentes ao Demandante.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 9.5.2012;RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004718-95.2012.403.6112 - EDMARCIA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA MAGALHAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:EDMARCIA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, juridicamente incapaz, representada por sua genitora Maria Aparecida da Silva Magalhães, conforme certidão de curatela copiada à fl. 27, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de não constatada sua condição de deficiente e de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na

exordial. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de estudo socioeconômico e de prova pericial e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44/46). Foram apresentados laudo médico pericial (fls. 50/55) e auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas (fls. 58/63). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento da Autora nos requisitos relativos à caracterização de deficiência e à renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93, e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 66/72). Forneceu documento (fls. 73/77). A Autora apresentou réplica e manifestação acerca do laudo pericial e do auto de constatação (fls. 81/91). O i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido, em razão do atendimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício (fls. 95/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, o pedido apresentado à Administração, em 12.7.2011, do qual houve a decisão pelo indeferimento copiada à fl. 29 (NB 547.008.055-9), foi negado ao fundamento de que não restou caracterizada deficiência, na perícia médica efetivada pela Autarquia, bem como de a renda per capita ser superior a do salário mínimo, de acordo com os critérios da Lei nº 8.742/93. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Restou plenamente provado nos autos que a Autora é juridicamente incapaz para os atos da vida civil e, por consequência, deficiente de acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, já que é interdita, consoante se depreende da certidão copiada à fl. 27, pelo qual se vê que lhe fora nomeada curadora sua genitora, inclusive representando-a nesta demanda. Além dessa prova, também foi produzida perícia médica. Pelo laudo juntado às fls. 50/55, constatou-se que a Autora é portadora de Doença mental crônica - Psicose, a qual determinada incapacidade total para o trabalho, em caráter permanente, consoante a resposta ao quesito 1 do INSS, fl. 53. Afirmou ainda o expert que a Demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 51). Insta anotar que a Autora registra várias internações em hospital psiquiátrico em tempo pretérito, conforme documento de fl. 35, sendo que, ao tempo da perícia judicial, encontrava-se em tratamento psiquiátrico, mediante internação no Hospital Alan Kardec, consoante resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 51. O perito não indicou a data de início da incapacidade, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 52). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela constatada pela perícia médica que determinou o indeferimento do pedido do benefício formulado na esfera administrativa (NB 547.008.055-9, CID-10 - F31.1 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos, consoante extrato do HISMED colhido pelo Juízo), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo (12.7.2011, fl. 29). Assim, considero a Autora deficiente pelo conceito legal de detentora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que

dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não do parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 58/61, elaborado em 24.8.2012, informa que a Demandante, então com 33 anos de idade, vive com sua genitora e curadora, Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA MAGALHÃES, na ocasião com 55 anos, com seu padrasto, Sr. SEBASTIÃO

CARLOS MAGALHÃES FILHO, à época com 68 anos, e com sua filha, JÉSSICA TAMIREZ DA SILVA, então com 12 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por quatro pessoas: ela própria, sua genitora, seu padrasto e sua filha. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que a Autora não desenvolve nenhuma atividade remunerada, sendo que seu padrasto, aposentado, auferir benefício no valor de um salário mínimo (R\$ 622,00). Também foi afirmado que a genitora e o padrasto da Autora exercem atividade informal, realizando os denominados bicos, consubstanciados em venda comissionada de roupas e serviços gerais, respectivamente, auferindo uma renda mensal média no total de R\$ 330,00. Restou ainda relatado que a família é beneficiária do programa assistencial do Governo Federal denominado Bolsa Família, no valor de R\$ 100,00 mensais. Por fim, foi asseverado que não recebem qualquer tipo de auxílio de terceiros. De igual modo, restou relatado que as despesas mensais familiar com alimentação são da ordem de R\$ 380,00. Com relação à medicação, foi informado que esta é fornecida pelo Estado. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, própria, construída em alvenaria, contendo três quartos, sala, copa, cozinha, banheiro, lavanderia e garagem, apresenta bom estado de conservação, sendo que a Autora reside em um porão existente nos fundos do imóvel, constituído de quarto, banheiro e varanda, em estado razoável de conservação, consoante considerações e relato do auto de constatação. A mobília das instalações da Autora é muito simples, pelo que se pode conferir pelas imagens fotográficas a ele anexadas. Além desses dados constantes do auto de constatação, em consulta ao sistema CNIS, verifico que a Autora não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período. Constato também que seu padrasto recebe benefício assistencial ao idoso nº 543.629.222-0, com DIB em 14.11.2010, conforme documento apresentado pelo INSS à fl. 73. Quanto a esse benefício pago ao padrasto da Demandante, e em razão dele, é de se considerar que, conforme pacífica orientação jurisprudencial, combinada com a aplicação analógica das disposições do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, passa ele a não mais integrar o núcleo familiar antes descrito, exclusivamente para o fim de apuração da renda e do cabimento da concessão de outro benefício dessa natureza, ambos regidos pela Lei nº 8.742/93. Por derivação, o rendimento percebido em decorrência do Programa Bolsa Família, abordado na fundamentação, por possuir a mesma natureza, também deixa de ser considerado. Disso decorre que na apuração e cálculo da renda familiar per capita deve ser considerado, tanto para fins de renda quanto para fins de despesas, apenas a Autora, sua genitora e sua filha. Nesse contexto, considerando a média da remuneração incerta auferida pela genitora e pelo padrasto da Autora, no importe de R\$ 330,00, apura-se que a renda per capita resultava, à época da constatação (agosto/2012), em R\$ 110,00 ($R\$ 330,00 \div 3 = R\$ 110,00$), montante portanto, inferior à quarta parte do salário mínimo contemporâneo (R\$ 622,00), limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 155,50. Desta forma, concluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS). Uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua apreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não

recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, à Autora, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 12.7.2011 (data do requerimento administrativo, fl. 29). CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e PLENUS/HISMED colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EDMARCIA DA SILVA SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - NB 550.428.611-1 (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.7.2011; RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007258-19.2012.403.6112 - LUZIA FERREIRA DIAS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO: LUZIA FERREIRA DIAS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/45). A decisão de fls. 49/50 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/61, acompanhado dos documentos de fls. 63/66. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 69/72), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 78/83, ocasião em que a demandante reiterou o pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença (NB 538.659.446-6), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 55/61 informa que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, que determina incapacidade laborativa para seu labor habitual (empregada doméstica), de caráter temporário, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 56. Ainda conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 56), a demandante poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca do início da incapacidade, fixou o perito em 23.05.2009, com amparo em exame de eletro-neuromiografia apresentado pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 57). O período é anterior à

concessão do benefício à demandante na esfera administrativa (10.12.2009), anotando que a demandante também ostentava qualidade de segurada e carência nesse período. De outra parte, considerando a similitude entre o diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença 538.659.446-6 na via administrativa (CID-10 G56.0: Síndrome do Túnel do Carpo, conforme extrato do HISMED de fl. 52) e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (24.05.2010). Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo viável a reabilitação ou recuperação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença desde a indevida cessação.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 78/83. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento à autora do benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (DIB em 24.05.2013), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de

26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LUZIA FERREIRA DIAS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 24.05.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008318-27.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS TAKARA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP246074B - DENISE MONTEIRO)

I - RELATÓRIO: MARIA JOSÉ DOS SANTOS TAKARA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduziu que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura. Alega ainda que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Após audiência de instrução, com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural durante muitos anos e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício de aposentadoria. Tenho como provado o trabalho rural alegado, mas não é suficiente à concessão do benefício pleiteado. Juntou a Autora vários documentos, dela, do marido e das filhas, onde constam como lavradores, inclusive documentos de escola rural, certidões de nascimento e casamento, título eleitoral, certificado de reservista e escritura de propriedade rural em nome de seu sogro (fls. 13/49). O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora em alguns documentos não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho dele como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Disse a Autora em depoimento pessoal que sempre trabalhou na lavoura, permanecendo em companhia dos pais até os 24 anos de idade na região de Santa Rita do Pontal, quando se casou, passando a morar na propriedade de seu sogro, onde mantinham agricultura de subsistência em regime de economia familiar, ao mesmo tempo em que trabalhavam para terceiros como diaristas. Disse que mudou para a cidade quando saiu dessa propriedade, há cerca de 30 anos, passando o marido a trabalhar como motorista, ao passo que ela própria deixou de trabalhar. Recentemente passou a trabalhar como diarista em residências familiares, sem registro formal. As testemunhas ouvidas corroboraram as atividades da Autora, afirmando tê-la conhecido antes mesmo de se casar, quando ainda morava com os pais. Afirmaram que ela trabalhou na lavoura até mudar para a cidade, há cerca de 30 anos. Quanto a essa atividade, portanto, não se trata de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por vasta documentação, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. Portanto, não há a menor dúvida de que a Autora exerceu atividade agrícola até mudar para a cidade, há 30 anos. O benefício devido aos rurícolas, independentemente de contribuição, está previsto no art. 143 da mesma Lei, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que, como visto, terá direito a esse benefício a trabalhadora rural que, atingindo 55 anos de

idade, comprove trabalho por período mínimo equivalente à carência imediatamente anterior ao requerimento. Tendo completado a idade em 2007, uma vez que nascida em 1952 (fl. 11), a Autora teria que comprovar cinco anos de trabalho rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, conforme estipulação do art. 142. Porém, em seu depoimento pessoal disse a Autora que depois que se mudou para a cidade não mais trabalhou em lavoura. Juntou a Autora documentos escolares indicando que sua filha estudou em escola rural do Bairro Santa Rita do Pontal até 1983 e que sua mãe faleceu em 1982, quando ainda morava no sítio do sogro; embora tenha dito que se mudou para Presidente Prudente em 1981, trata-se de claro engano decorrente do tempo transcorrido, dados os documentos apresentados. Importante salientar que ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola não se aplica o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8.5.2003, in verbis: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (destaquei) Como se vê, esse dispositivo está direcionado somente ao benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, não se aplicando àqueles indicados nos artigos 39, I, ou 143 ambos da LBPS, os quais prevêm a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor certo de um salário mínimo por mês, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício. Assim, o segurado que tenha contribuído por período igual ou superior à carência, terá direito ao benefício do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda dessa qualidade quando completar a idade mínima. Aliás, exige o dispositivo tempo de contribuição e não mero tempo de serviço. Porém, no caso dos autos, o tempo de serviço rural ora reconhecido judicialmente não se presta para fins de carência, já que não houve recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Enfim, a pretensão da Autora esbarra em dois aspectos: o benefício do art. 143 ou mesmo do art. 39, I, exige trabalho, independentemente de contribuição, imediatamente anterior ao implemento do requisito idade; já para o benefício do art. 48, caput, a contagem do tempo rural não tem efeito para carência. Portanto, para se aposentar por idade, seria necessário haver prova do recolhimento pelo menos pelo período equivalente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), como empregada ou contribuinte individual. Nesse contexto, a Autora não possui direito ao benefício por idade, porquanto não provado o trabalho em lavoura quando atingiu o requisito de idade (em 2007) e não contribuiu durante tempo suficiente para a carência exigida, visto que consulta ao CNIS dá conta que tem contribuições apenas a partir de 2007. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria, cabendo apenas a averbação do tempo de trabalho rural, desde quando atingiu 12 anos de idade, até o final de 1983, indicado no último documento comprobatório da residência no Bairro Santa Rita do Pontal, Município de Teodoro Sampaio (fl. 29). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 15.9.64 a 31.12.1983 e determinar averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência (art. 55, 2º, Lei nº 8.213/91). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Junte a Secretaria cópia de extratos do CNIS. Custas ex lege. Sentença sujeita a duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008457-76.2012.403.6112 - MARIA LOURENCO DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA LOURENÇO DE SOUZA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/38). A Secretaria da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária promoveu a juntada aos autos de cópia da petição inicial, bem como da sentença proferida nos autos da ação sob nº 0005552-69.2010.403.6112, cujo trâmite deu-se perante este Juízo (fls. 41/51). Pela decisão de fls. 52/53 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 58/70, acompanhado dos documentos de fls. 71/72. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, suscitando, preliminarmente, como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido por não preencher a autora os requisitos para tanto, notadamente a qualidade de segurada ante a existência de quadro incapacitante depois de decorrido o período de graça (fls. 74/77). Apresentou documentos (fls. 78/80). Instada, a autora apresentou manifestação acerca do laudo

pericial e réplica (fls. 83/87). Vieram os autos por redistribuição, consoante decisão de fl. 89 e verso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Acerca do pedido de incidência da prescrição o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que a ação foi proposta em 13.09.2012 e a demandante postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com data retroativa a 15.07.2010, data do requerimento administrativo, não há parcelas prescritas. Passo ao exame do mérito. A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 541.785.870-2, DER 15.07.2010, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, retroativa à data do requerimento administrativo. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 58/70 atesta que a autora é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), com componente Asmático, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 63). Consoante respostas aos quesitos 03 e 07 do Juízo (fl. 64), tal condição determina incapacidade total para as atividades laborais da demandante (dona de casa em serviços domésticos em geral), em caráter permanente. Afirmou o perito que, considerando as condições pessoais, a demandante é insusceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante respostas aos quesitos 21 do INSS, fl. 68, e 03 da autora, fl. 69. Acerca do tema, gize-se que o laudo pericial apresenta contradição no tocante à possibilidade de reabilitação da autora para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta conferida ao quesito 06 do Juízo, fl. 64. O equívoco, no entanto, é superável já que o trabalho técnico é claro ao atestar a ausência de condições de reabilitação devido à idade da demandante (respostas aos quesitos 21 do INSS, fl. 68, e 03 da autora, fl. 69). Lado outro, em que pese a ausência de documentos acerca da atividade da demandante, a Autarquia previdenciária não impugnou a profissão alegada pela autora (faxineira diarista), motivo pelo qual considero superada tal questão. Ainda sobre o assunto, afigura-se oportuno esclarecer que ao tempo da perícia judicial, a autora declarou a atividade de dona de casa (Histórico ocupacional/profissiográfico, fl. 59). Contudo, ainda que exercesse a autora atividade faxineira/diarista, o requisito incapacidade também restaria preenchido. Isso porque a atividade de faxineira/diarista também se enquadra no gênero de ocupações que demandam de médios a grandes esforços, mormente se consideradas as peculiaridades de tal espécie de labor (utilização de escadas, flexão do corpo, grande necessidade de deambulação, exigência de manutenção de certas posturas inadequadas para a consecução dos objetivos inerentes a algumas tarefas específicas, esforço contínuo etc.). Assim, os elementos constantes dos autos demonstram, inequivocamente, que a autora não possui aptidão física para exercer atividades do lar ou de faxineira diarista. O perito não indicou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 10 do Juízo (fl. 64). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou o requerimento do benefício na esfera administrativa (NB 541.785.870-2, CID-10: J45 - Asma, conforme consulta ao HISMED) e levando-se em conta também os documentos médicos constantes dos autos, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo do benefício (15.07.2010, consoante documento de fl. 25). A corroborar esse entendimento, os documentos de 41/51 revelam que a demandante, após o indeferimento do pleito formulado na esfera administrativa, buscou a tutela jurisdicional (31.08.2010, fl. 41), sustentando a existência de incapacidade laborativa determinada pela mesma patologia que fundamentou o ajuizamento desta demanda. A carência para a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a autora a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 23. Passo, portanto, à análise do requisito da qualidade de segurada. Quanto à manutenção da qualidade de segurada ao tempo do início do quadro incapacitante, a autarquia previdenciária sustenta em sua peça a ausência da qualidade de segurada, uma vez que a incapacidade laborativa teria sobrevivido ao decurso do período de graça, considerando o recolhimento de contribuições previdenciárias até a competência junho/2010 e o ajuizamento da ação em 13.09.2012. Consoante documentos de fls. 79/80, verifico que a demandante contribuiu para o RGPS nas competências 07/2077 a 06/2010, na qualidade de contribuinte facultativo, ocupação sem atividade ant.. Quanto à manutenção da qualidade de segurado facultativo, o artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (...) Por sua vez, os documentos de fls. 34/37, produzidos em tempo contemporâneo ao requerimento administrativo, demonstram a submissão da demandante a tratamento médico devido ao mesmo diagnóstico encontrado por ocasião da prova

pericial, o que corrobora o entendimento no sentido de existência de incapacidade ao tempo do requerimento administrativo (DER 15.07.2010).Ademais, conforme anteriormente asseverado, a demandante buscou a tutela jurisdicional, ao ajuizar ação em 31/08/2010 (fls. 41/49), em período contemporâneo à data de início da incapacidade aqui reconhecida.Nesse toada, considerando o reconhecimento de quadro clínico incapacitante em 15.07.2010, afastado a alegação de ausência de qualidade de segurada lançada pela autarquia federal às fls. 74/77 e entendendo comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 09.10.2012 (fls. 58/70), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente.Noutro giro, a autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença entre a data de entrada do requerimento administrativo (D.E.R) indevidamente indeferido (15.07.2010, fl. 25) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (08.10.2012). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada.Considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 66 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença no período de 15.07.2010 a 08.10.2012 (DCB) e CONCEDER a aposentadoria por invalidez a partir de 09.10.2012 (DIB).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA LOURENÇO DE SOUZA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez; DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença NB 541.785.870-2: 15.07.2010 a 08.10.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 09.10.2012.RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008688-06.2012.403.6112 - MILTON DORINO DOS SANTOS(SP267651 - FABIO MORENO DE PAULA E SP324865 - CAROLINE JUNQUEIRA DE PADUA STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:MILTON DORINO DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Apresentou procuração e documentos (fls. 12/25).A decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 34/41.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 44/46 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não

preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 53/55. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu o benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 543.930.729-6, 08.12.2010 a 04.08.2011, conforme extrato do CNIS de fl. 49). A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 34/41 informa que o Autor apresenta sintomatologia compatível com transtorno esquizofrênico tipo paranoide, conforme tópico Análise e Conclusão do trabalho técnico, fl. 34. Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 35), tal condição determina incapacidade total para a atividade laborativa, em caráter temporário. O expert estimou o prazo de 1 (um) ano para reavaliação do quadro clínico do Demandante (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 35). Acerca da gênese do quadro incapacitante, a perita fixou-a em 30.11.2011, com amparo em relatório do psiquiatra que assiste o autor, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 35). A data foi fixada 3 (três) meses após a cessação do benefício na esfera administrativa. No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 543.930.729-6, CID F33.3 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, consoante informação constante do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (05.08.2011). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pelo Autor, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 543.930.729-6 desde a indevida cessação (05.08.2011), porquanto atualmente está incapacitado para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido ante a necessidade de realização de prova pericial. Uma vez procedida esta e com o julgamento do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento ao autor do benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo

que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor desde a indevida cessação (DIB em 05.08.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MILTON DORINO DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.930.729-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 05.08.2011 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004429-31.2013.403.6112 - JAIR CARMONA COGO (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por JAIR CARMONA COGO em face da UNIÃO, requerendo a condenação da ré ao pagamento de diferenças, a título de auxílio-alimentação, recebidas por outros servidores públicos de tribunais superiores. Com a inicial, trouxe procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 14/27). Antes da citação, a parte autora requereu a desistência da ação, e sua advogada possui poderes para tanto (fls. 14 e 34). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005869-62.2013.403.6112 - EVARISTO JOSE DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: EVARISTO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 32/40). A Secretaria procedeu à juntada de cópia das peças do feito nº. 0248534-08.2005.403.6301 (fls. 43/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50, consoante requerido na exordial (fl. 30, item VI). No tocante ao termo de prevenção de fl. 41, constato que não houve repetição de demandas, já que no feito anterior (autos nº. 0248534-08.2005.403.6301) o Autor postulou a revisão dos critérios de reajuste de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do IGP-DI em junho/1999, junho/2000 e junho/01, consoante peças de fls. 43/63, enquanto na presente ação objetiva assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Considerando que a matéria controvertida nesta demanda é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar

25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da

aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005256-13.2011.403.6112 - CENTERMEDICA MATER MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CENTERMÉDICA MATER MÉDICO HOSPITALAR e SIDNEI MARCONDES FERRES, em face da União, nos autos da execução fiscal 1201636-85.1994.403.6112. Instados (fl. 18), os embargantes apresentaram emenda à inicial às fls. 21/40. A decisão de fl. 47 determinou a suspensão dos embargos, nos termos ali delineados. Por fim, nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 1201636-85.1994.403.6112, extinguindo a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, tendo em vista a integral satisfação do débito com valores penhorados do coexecutado José Pedro Jandreice. Nesse contexto, considerando que a inicial versa sobre irresponsabilidade dos embargantes no pagamento da dívida, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 1201636-85.1994.403.6112). Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (traslado de fl. 42) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Oportunamente, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201636-85.1994.403.6112 (94.1201636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X JOSE PEDRO

JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO contra CENTERMÉDICA MATER MÉDICO HOSPITALAR, SIDNEI MARCONDES FERRES e JOSÉ PEDRO JANDREICE, objetivando o pagamento de débito inscrito na CDA n.º 80.6.92.005805-16, totalizando, em maio de 1993, R\$ 26.233.460,20 (Vinte e seis milhões, duzentos e vinte e três mil quatrocentos e sessenta cruzeiros e vinte centavos), correspondente à 302,47 UFIR. Os réus foram citados, conforme avisos de recebimento de fls. 31/32. A execução fiscal nº 95.202536-1 (1202536-34.1995.403.6112) foi apensada para processamento conjunto, conforme decisão de fl. 30 ali proferida (certidão de fl. 45). A exequente requereu a substituição da CDA apresentada, nos termos da MP 1.542-26/97 (fls. 52/57). O pedido foi deferido, intimando-se os executados (fl. 59). Em atenção ao pedido de fls. 117/119 da exequente, a decisão de fl. 125 determinou o bloqueio de valores dos executados até o valor da execução. Ofício do BACEN de fl. 130. O banco Bradesco informou o bloqueio de Fundo de Aplicações em nome de José Pedro Jandreice (fl. 132). Conforme auto de fl. 137, foram penhoradas as cotas em fundo de investimento no valor de R\$ 890,01 e R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) em dinheiro. O valor em pecúnia foi transferido para conta de depósito judicial, conforme guia de fl. 140. O executado José Pedro Jandreice opôs embargos à execução (autos 2004.61.12.005926-0, fls. 142/143). Pela decisão de fl. 201 foi determinada a intimação editalícia do executado Sidnei Marcondes Ferres, por si e como representante da executada Centermédica Mater Médico Hospitalar. Às fls. 203/219 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0005926-95.2004.403.6112 (2004.61.12.005926-0), opostos por José Pedro Jandreice (O decisum transitou em julgado, conforme certidão de fl. 237). O executado José Pedro Jandreice opôs novos embargos sob nº 0003630-56.2011.403.6112 (certidão fl. 223). A decisão de fl. 224 nomeou curador aos executados intimados por edital, intimando-o inclusive do prazo para eventual oposição de embargos à execução. Os embargos à execução nº 0003630-56.2011.403.6112 foram extintos sem resolução do mérito, conforme traslado de fl. 226/verso. Os executados Sidnei Marcondes Ferres e Centermédica Mater Médico Hospitalar opuseram embargos à execução sob nº 0005256-13.2011.403.6112. Instada a manifestar-se acerca dos valores já penhorados nos autos, se suficientes para integral satisfação da execução, considerando o valor da dívida consolidado em abril de 2004 (fls. 238/244), a União manifestou-se às fls. 245/247. A decisão de fl. 248 determinou a transformação em definitivo de parte do valor bloqueado. Conforme ofício de fls. 253/257, parte do depósito penhorado foi pago à União para quitação dos valores devidos na presente execução fiscal e nos autos 1202536-34.1995.403.6112 em apenso, consoante valores indicados pela exequente às fls. 245/247 (comprovante de fl. 256). As custas processuais foram recolhidas conforme guias de fls. 254 e 255, remanescendo o valor informado à fl. 257. Por fim, a União apresentou manifestação às fls. 259/261, requerendo prazo de 90 dias para imputação do valor depositado. Decorrido o prazo, nada impugnou a exequente. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Levanto a penhora de fl. 137, relativamente ao Fundo de Aplicação no Banco Bradesco (Tipo 5920 - FAQ Curto Prazo Versátil), no valor de R\$ 890,01 centavos. Conforme já consignado na decisão de fl. 248, manifeste-se a exequente acerca do saldo remanescente indicado no documento de fl. 257, sob pena de levantamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1202536-34.1995.403.6112, em apenso. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202536-34.1995.403.6112 (95.1202536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CENTERMEDICA MAT MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO contra CENTERMÉDICA MATER MÉDICO HOSPITALAR, SIDNEI MARCONDES FERRES e JOSÉ PEDRO JANDREICE., objetivando o pagamento de débito inscrito na CDA n.º 80.6.94.012994-90, totalizando, em abril de 1995, R\$ 253,46 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), correspondente à 80,68 UFIR. Pela decisão de fl. 30 foi determinada a reunião da execução com a promovida nos autos nº 1201636-85.1994.403.6112, prosseguindo-se os atos processuais naqueles autos. Instada a manifestar-se acerca dos valores penhorados nos autos 1201636-85.1994.403.6112, se suficientes para integral satisfação da execução, considerando o valor consolidado em abril de 2004, a União manifestou-se às fls. 245/247 daquela demanda. Por fim, conforme ofício juntado às fls. 253/257 da execução 1201636-85.1994.403.6112, o valor da execução foi à União mediante transformação do depósito de fl. 140 daquela demanda. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Desapensem-se estes dos autos da execução fiscal nº 1201636-85.1994.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0003240-96.2005.403.6112 (2005.61.12.003240-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO contra DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., objetivando o pagamento de débito inscrito na CDA n.º 80.7.05.002906-06, totalizando, em março de 2005, R\$ 99.711.04 (noventa e nove mil, setecentos e onze reais e quatro centavos). Citada, a executada ofereceu bens à penhora (fls. 27/28). Com a concordância da exequente, foram penhorados os bens indicados (fls. 64/65). A executada interpôs embargos à execução (autos n.º 2007.61.12.006489-0, fl. 70). Designada data para leilão dos bens, a executada interpôs agravo de instrumento (autos 2007.03.00.104325-4, fl. 84). Nos autos do agravo da executada foi concedida antecipação de tutela para suspensão da execução (fls. 105/106), suspendendo-se o leilão. A executada efetuou o depósito do valor da execução, requerendo a liberação do gravame sobre os bens penhorados (fls. 108/109). Deferido o pedido da executada (fl. 113), foi levantada a penhora dos veículos, conforme termo de fl. 114 e ofício de fls. 121/123. Às fls. 125/133, a executada informou a concessão de segurança em ação mandamental, na qual foi determinado o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa 80.7.05.002906-06. A decisão de fl. 140 suspendeu a tramitação do feito até confirmação ou revisão da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2005.61.12.003315-9. Foram trasladadas cópias da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0006489-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006489-0), conforme fls. 141/144 e 146/verso. Foram trasladadas cópias da decisão e trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento n.º 2007.03.00.104325-4 (fls. 152/156). Às fls. 161/162 a executada requereu a extinção da execução tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança n.º 0003315-38.2005.61.12, requerendo a liberação do valor depositado para garantia da execução. Por fim, a exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei n.º 6.830/80 e 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da executada do valor depositado para garantia da execução (fl. 109), conforme requerido às fls. 161/62 e procuração e substabelecimento de fls. 29/30. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003797-10.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BRANDAO & MARQUES REPRESENTACOES S/S LTDA.(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO contra BRANDÃO E MARQUES REPRESENTAÇÕES S/S LTDA., objetivando o pagamento de débitos inscritos nas CDAs n.ºs 80.2.10.001167-22, 80.2.10.001168-03, 80.2.10.001202-40, 80.2.10.001204-01, 80.6.10.003569-86, 80.6.10.003570-10, 80.6.10.003638-42, 80.6.10.003639-23, 80.7.10.000896-67 e 80.7.10.000919-98, totalizando, em maio de 2010, R\$ 832.960,46 (oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos). Citada, a executada requereu o sobrestamento do feito, tendo em vista que discutia em ação ordinária a sua exclusão do REFIS, bem como a reunião da execução fiscal com a ação ordinária por conexão (fls. 392/400). A decisão de fls. 470/474 verso indeferiu os requerimentos da executada. À fl. 504 a exequente requereu a extinção da execução, ante o cancelamento das certidões que a fundamentavam. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei n.º 6.830/80 e 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008977-70.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ELVIRA GOMES RODRIGUES DA SILVA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO contra ELVIRA GOMES RODRIGUES DA SILVA, objetivando o pagamento de débito inscrito na CDA n.ºs 90/11, totalizando, em novembro de 2011, R\$ 839,99 (oitocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos). Determinada a citação da executada, não foi ela encontrada no endereço declinado na inicial (certidão de fl. 23). Instada, a exequente requereu a extinção da execução, com amparo no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (fl. 29). Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei n.º 6.830/80 e 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente, transitada em julgado na data desta sentença. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006635-86.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA X NIVALDO DA SILVA SANTOS(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por José Carlos Marques da Silva e Nivaldo da Silva Santos em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteiam a efetivação de depósitos judiciais referentes às parcelas mensais devidas a título de prestação do contrato de arrendamento e da taxa condominial. Narra a petição inicial que o autor José Carlos Marques da Silva reside em imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial, situado à Rua Maria Aparecida CuiSSI Cesco, 109, quadra C, Lote, 01, Condomínio Bela Vista, Presidente Prudente-SP, enquanto o demandante Nivaldo da Silva Santos, pai do autor José Carlos, figura como arrendatário do referido imóvel. Ocorre que a demandada recusou-se a emitir novos boletos para pagamento das prestações mensais do arrendamento residencial e da taxa de condomínio, o que segundo a inicial afigura-se ilegítimo. Juntou procuração e documentos (fls. 07/27). Inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal, foram os autos remetidos à 1ª Vara Federal por força da decisão de fl. 29, que reconheceu conexão com a demanda autuada sob o nº 5896-50.2010.403.6112. A decisão de fl. 36 deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a consignação dos valores apontados na inicial, permitindo também o depósito das prestações vincendas de acordo com o procedimento naquela ocasião estipulado. Os autores efetivaram depósitos (fls. 42/46, 48, 53). Citada, apresentou a CEF contestação (fls. 54/61) alegando, resumidamente, o descabimento da via eleita pela parte autora, à míngua de qualquer prova no sentido da suposta recusa de recebimento sem justa causa, pois na verdade houve justa causa na recusa. Sustenta a ocorrência de recusa de recebimento com justa causa, sob o argumento de que o arrendatário do imóvel reside em outro endereço, não necessita do imóvel e realizou indevida cessão do objeto do arrendamento ao filho, o que seria vedado. Aduz que o autor José Carlos Marques da Silva não figura como parte no contrato e, tendo em vista que o demandante Nivaldo da Silva Santos não reside no imóvel, estaria configurado o esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Também invoca a insuficiência do depósito e a inobservância dos requisitos exigidos pelo art. 335 do Código Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 62/73). Réplica às fls. 84/86, sobre a qual manifestou-se a CEF às fls. 96/99. Por fim, importa relatar a efetivação de outros depósitos às fls. 76/81 e 88/95. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, invocada pela CEF sob o argumento de que a recusa se afigura legítima. A alegação de que a parte autora não comprovou satisfatoriamente a existência de recusa sem justa causa é matéria de mérito, não podendo ser confundida com questão preliminar afeta à adequação da demanda. Com efeito, a petição inicial noticia a prática de injusta recusa de recebimento de valores, assertiva que, à luz da teoria da asserção, deve ser considerada in status assertione, ou seja, à vista do que se afirmou, donde se conclui que o provimento buscado pela parte autora e o tipo de procedimento eleito é compatível com a situação fático-jurídica narrada na exordial. Eventual ausência de comprovação das alegações insertas na inicial é questão de mérito e, portanto, impossível de ser acolhida preliminarmente e para o fim de extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Afasto, portanto, a preliminar aventada pela demandada. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de consignação em pagamento, por meio da qual pleiteiam os autores a efetivação de depósitos judiciais referentes às parcelas mensais devidas a título de prestação do contrato de arrendamento e da taxa condominial. Por seu turno, a CEF alega a ocorrência de recusa no recebimento com justa causa, pois o arrendatário do imóvel reside em outro endereço, não necessita do imóvel e realizou indevida cessão do objeto do arrendamento ao filho, o que seria vedado. Aduz que o autor José Carlos Marques da Silva não figura como parte no contrato e, tendo em vista que o demandante Nivaldo da Silva Santos não reside no imóvel, estaria configurado o esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Compulsando os autos, observo que a CEF ajuizou, em 2010, ação de reintegração de posse em face do autor José Carlos Marques da Silva, sob o argumento de que os arrendatários não honraram com os compromissos assumidos, pois permitiram que terceiros ocupassem irregularmente o imóvel, ensejando a rescisão contratual e a reintegratória (...), conforme relatório da sentença prolatada naquela demanda - autos nº 5896-50.2010.403.6112 (fls. 23/26). Consoante se deduz da análise do relatório da supracitada sentença, a causa de pedir da anterior ação de reintegração de posse se apóia no mesmo fundamento de defesa apresentado pela CEF na presente ação, qual seja, a rescisão contratual decorrente da irregular cessão do imóvel arrendado a terceiros. Ocorre que a questão de mérito já foi brilhantemente resolvida pelo MM. Juiz Federal Jorge Alberto A. de Araújo, quando da prolação da pertinente sentença nos autos nº 5896-50.2010.403.6112 (fls. 23/26). Colaciono, pela relevância, o teor da fundamentação da referida sentença: De início, saliento que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/2001, tem evidente cunho social, com o escopo de facilitar, para famílias de baixa renda, a obtenção da almejada moradia, dando concretude ao direito fundamental insculpido no art. 6º da Constituição Federal. Por outro lado, se é certo que o programa tem um viés social, não é menos certo que é regido por normas de ordem pública que estabelecem critérios e requisitos, sem os quais seria

impossível atender aos princípios - igualmente constitucionais - da impessoalidade e do interesse público, este último constando expressamente do art. 4.º da supracitada lei, nos seguintes termos: Art. 4o Compete à CEF:[...]Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Logo, o estabelecimento de critérios para determinar as pessoas a serem contempladas com os imóveis em arrendamento - dentro do universo de candidatos - é necessário para que o programa atinja o seu objetivo e fundamental para evitar desvios de finalidade. A Lei 10.188/01, entretanto, não detalhou, em seu corpo, estes critérios, o que ficou a cargo precipuamente do Ministério das Cidades mediante a edição de diversas portarias que, ante as constantes alterações, tornam árdua a tarefa do aplicador do direito diante dos casos concretos. No presente caso, a autora alega o descumprimento de dois requisitos previstos contratualmente: (a) a necessidade de o imóvel ser ocupado apenas pelo arrendatário, que não pode cedê-lo a terceiros; e (b) o arrendatário não pode ser proprietário de outro imóvel. Tais requisitos não constam da lei de regência, mas sim de portarias do Ministério das Cidades (p. ex., Portaria n.º 31, de 03/12/2001), o que, ressalto, não as torna inválidas, já que a Lei expressamente delegou tal atribuição: Art. 5o Compete ao Ministério das Cidades:[...]III - fixar regras e condições para implementação do Programa, tais como áreas de atuação, público-alvo, valor máximo de aquisição da unidade habitacional, entre outras que julgar necessárias; Entendo que estes dois critérios (impossibilidade de cessão a terceiros e não ser proprietário de outro imóvel) estabelecidos pelo Ministério através de portarias e constantes do contrato firmado entre os arrendatários e a CAIXA são razoáveis, pois tem por finalidade evitar a especulação imobiliária, de modo que os arrendatários não possam utilizar um programa que tem cunho social com finalidade de lucro, e propiciando que famílias que realmente necessitam tenham o acesso à moradia digna. De fato, a razão de ser da restrição é filtrar dentre todos os potenciais interessados pelo arrendamento aqueles que precisam de maior atenção, por conta de sua vulnerabilidade. Assim, se o programa estatal pretende que cada brasileiro tenha a sua própria casa para se abrigar, não faz sentido conceder o benefício a quem tem residência, sob pena de fomentar a especulação. Por outro lado, considero completamente irrelevantes as alegações do réu de que o presente feito é motivado por perseguição. A CAIXA atuou dentro de sua competência e com base em sólida documentação, de modo que a motivação que porventura tenha tido a denúncia da administradora de condomínio à CAIXA não guarda qualquer relação com o objeto do presente processo. Fixadas estas premissas, verifico que, no caso dos autos, o réu, ocupante do imóvel, não é o arrendatário original, e que este, por sua vez, quando da assinatura do contrato, declarou não ser proprietário de outro imóvel na localidade do arrendamento, o que a autora provou ser falso através da certidão de fl. 64, apresentada em audiência. Todavia, entendo que o caso dos autos não comporta a simples solução de subsunção, pois guarda particularidades que não podem ser ignoradas. Em primeiro lugar, o réu é filho do arrendatário. Entendo que, neste caso específico, o filho, evidentemente abrangido pelo conceito de família (cláusula 19.ª, V), não pode ser considerado terceiro para incidência da proibição contratual. Ora, o prazo do arrendamento é de 15 anos, sendo certo que, durante este período, é normal que as relações familiares, dinâmicas que são, evoluam e se modifiquem, de modo que não é irrazoável que um pai venha a ceder uma casa para um filho que atinge a vida adulta. Ressalto que no caso dos autos o réu constituiu família após o contrato de arrendamento firmado por seu pai, já que declarou ser pai de criança com pouco mais de dois anos. O réu declarou ainda que seu pai foi, sim, o morador original do imóvel objeto de litígio, pois à época estava separado de sua mãe e residiu no imóvel inclusive, posteriormente, já com o réu, sua esposa e filha. Se não há prova cabal nos autos de que o pai do réu efetivamente residiu no imóvel, igualmente não há prova de que o mesmo não se deu, pois o contrato de arrendamento é de 2005 e somente recentemente houve a denúncia do fato à CAIXA pela administradora do condomínio, já que a notificação de fl. 19 é de dezembro de 2009. Deste modo, entendo que a presunção deve se dar em favor do réu, parte manifestamente mais fraca na relação contratual. Se o pai do réu ocupou e posteriormente permitiu que seu filho permanecesse no imóvel, não vislumbro a alegada ofensa à cláusula contratual que veda a cessão a terceiros. Resta a questão da declaração de não ser proprietário de outro imóvel na localidade, o que faria incidir, em princípio, o disposto na cláusula décima nona, inciso II. Em princípio, a restrição de não ser proprietário de outro imóvel, constante de portaria do Ministério das Cidades, não é, como já sustentei, despropositada. Entretanto, não considero razoável que a proibição se restrinja a imóvel na localidade em que o arrendatário pretende fixar residência. Da forma como consta da declaração de fl. 63, a limitação dá margem a que um pretendo arrendatário obtenha o imóvel almejado mesmo que seja proprietário de vários imóveis em outros municípios, pois, neste caso, estará livre da proibição - que é específica quanto a imóveis residenciais no local de domicílio ou onde pretenda fixá-lo. Se a norma ministerial permite que um proprietário de imóvel em outro município - o qual, em tese, possui maior capacidade econômica, pois reside em local diverso de seu imóvel - seja contemplado com o arrendamento, não é razoável impedir que alguém que tem imóvel no local do arrendamento tenha acesso ao sistema. Estabelecer uma ordem de preferência seria razoável, impedir o acesso, não. Ressalto que não está este juízo a imiscuir-se nas razões que levaram o legislador delegado a estabelecer os critérios da maneira que o fez, mas é competência deste juízo afastar restrições regulamentares que transbordam a competência legal delegada e impõem distinção iníqua entre pessoas que, em princípio, teriam a mesma capacidade financeira. É

bem este o caso dos autos. Acrescento ainda que, por outro lado, a CAIXA teria condições de verificar, por ocasião da assinatura do contrato, a veracidade de todas as declarações deste tipo firmadas pelos pretensos arrendatários, tanto que o fez em audiência trazendo o documento de fl. 64. Logo, também não é razoável a alegação de falsidade mais de cinco anos após a assinatura do contrato, ainda mais considerando que não se trata de financiamento habitacional, de modo que, em caso de rescisão, o arrendatário não tem direito a repetição de valores. Friso ainda que este juízo não está a julgar legítima uma cessão de imóvel arrendado em qualquer caso, mas sim, diante do caso específico dos autos, afastando a limitação no caso do filho do arrendatário e, ainda, diante da iniquidade manifesta da restrição regulamentar quanto à propriedade de imóvel no local do arrendamento. Por fim, invocando o interesse público que deve nortear a execução do PAR, e considerando que o pagamento das prestações do arrendamento e do condomínio estão em dia, entendo que a rescisão contratual no caso não atende às finalidades do programa, sendo mais danosa que a manutenção do réu no imóvel, ainda que não seja formalmente o arrendatário no contrato. A supracitada sentença sopesou o fato de que o próprio filho do arrendatário, integrante do conceito de família, reside no imóvel objeto do arrendamento, não podendo ser considerado terceiro para fins de rescisão contratual. Referida decisão também entendeu irrazoável, de acordo com as particularidades do caso concreto, a regra que proíbe a concessão do arrendamento a indivíduo proprietário de outro imóvel na mesma localidade. Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal, é possível verificar que o recurso de apelação, interposto pela CEF nos autos da ação de reintegração de posse, teve seu seguimento negado pelo TRF da 3ª Região mediante decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC. Inclusive, mencionada decisão transitou em julgado e os autos já foram baixados à origem. Colhe-se, do voto do Relator no julgamento do referenciado recurso de apelação, a conclusão no sentido de que restou devidamente comprovado que o arrendatário morou no imóvel por diversos anos, deixando-o apenas no ano de 2009. Observou-se que, atualmente, o imóvel tem como destinação a moradia do filho do arrendatário e sua família (esposa e filha), os quais se enquadram no conceito de familiares previsto no item V da cláusula 19ª do contrato. No que atine à Declaração Negativa de Propriedade e Destinação de Imóvel assinada pelos arrendatários, entendeu o nobre Desembargador que a mesma, por si só, não tem o condão de afastar a função social da propriedade, adotando também a fundamentação lançada pelo juízo a quo. Transcrevo, pela clareza, excerto do Voto do Relator: Tal entendimento, contudo, não merece prosperar, considerando, primeiramente, que restou devidamente comprovado nos autos que o arrendatário morou no imóvel por diversos anos, deixando-o apenas no ano de 2009 (cerca de dois anos, contados da audiência de justificação - fls. 62). Além disso, observa-se que, atualmente, o imóvel tem como destinação a moradia do filho do arrendatário e sua família (esposa e filha), os quais se enquadram no conceito de familiares previsto no item V da cláusula 19ª. Ademais, a CEF não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar que tenha havido eventual subarrendamento ou outra destinação onerosa da casa - o que, de fato, precisa ser coibido nesses programas governamentais - motivo pelo qual o arrendamento de imóvel pelo pai para moradia do núcleo familiar do filho não foge às finalidades do PAR, vez que proporciona a inclusão no programa de pessoas que, por dificuldades diversas (impossibilidade de comprovação de renda, restrições de crédito), não teriam acesso à moradia, e satisfaz, igualmente, o interesse do financiamento do Programa, na medida em que as prestações estão sendo pagas pontualmente, sem qualquer inadimplência. De se dizer, ainda, que a função social da propriedade deve prevalecer mesmo na hipótese de uma nova família ocupar o imóvel (artigo 6º, CF), cabendo ao Juízo, apenas, a análise, nas ações do programa, sobre a eventual existência de mercancia imobiliária, para evitar o desfio de finalidade do referido programa. (...) Apenas por isso, entendo que a destinação dada ao bem não fugiu ao quanto previsto no instrumento contratual, o que afasta a pretensão da CEF nesse aspecto. No que se refere à Declaração Negativa de Propriedade e Destinação de Imóvel assinada pelos arrendatários, verifico que a mesma, por si só, não tem o condão de afastar a função social da propriedade, senão vejamos: A princípio, compartilho do entendimento proferido pelo Juízo a quo no sentido de que não parece razoável a vedação contida no Programa de Arrendamento Residencial ao arrendatário que possua propriedade no mesmo local de seu domicílio ou no local que pretende estabelecê-lo, ao passo que uma outra pessoa, proprietária de imóveis em outros municípios - que não os de seu domicílio ou no local que pretende fixá-lo - possa participar de tal programa. Tal fato já foi objeto de análise da r. sentença de primeiro grau, cujos fundamentos ratifico e passo a adotar no sentido de que (...) Se a norma ministerial permite que um proprietário de imóvel em outro município - o qual, em tese, possui maior capacidade econômica, pois reside em local diverso do seu imóvel - seja contemplado com o arrendamento, não é razoável impedir que alguém que tem imóvel no local do arrendamento tenha acesso ao sistema. Estabelecer uma ordem de preferência seria razoável, impedir o acesso, não. (...) Além disso, é de se destacar que, quando da assinatura da Declaração Negativa de Propriedade e Destinação de imóvel ou mesmo do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, a autora não diligenciou no sentido de averiguar a veracidade dos dados fornecidos pelos arrendatários (caberia à instituição financeira exigir dos arrendatários as competentes certidões negativas) ou mesmo fiscalizou, in locu, a quem, de fato, se destinaria o imóvel (não foi, em momento algum, ao imóvel com a finalidade de constatar se, de fato, eram os arrendatários que estavam morando no local), motivo pelo qual não pode, somente agora, após aproximadamente oito anos, pretender a rescisão contratual, com base na alegação de falsidade da declaração de fls. 63. Por fim, levando-se em consideração a prevalência da função social do contrato e o interesse público que

deve nortear a execução do PAR, bem como o fato de não haver inadimplência no contrato objeto da discussão - sendo as prestações pagas pontualmente pelos arrendatários - entendo que a rescisão contratual seria uma solução formalista e excessivamente rígida para o caso dos autos, que desviaria a própria finalidade do programa assistencial em discussão, sem contar com o prejuízo incommensurável de desalojar uma família inteira do imóvel pelo qual vem pagando. Eventual rescisão seria muito mais danosa que a própria manutenção do réu no imóvel, motivo pelo qual entendo deva ser mantida a r. sentença de primeiro grau, a qual encontra-se em consonância com a fundamentação ora explanada. Extremamente oportunos, nesse contexto, os precedentes jurisprudenciais invocados pelo MM. Desembargador quando da prolação da decisão monocrática: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI N 10.188/2001 (PAR). IMÓVEL OBJETO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL OCUPADO PELA FAMÍLIA DO ARRENDATÁRIO. 1. O arrendamento de imóvel pelo pai para moradia do núcleo familiar do filho não foge às finalidades do PAR (atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, art. 1º, da Lei 10188/01). 2. O próprio afastamento do arrendatário/réu da casa não restou plenamente comprovado pela autora, sendo este fato cujo ônus lhe incumbia, por ser fato constitutivo de seu direito. As testemunhas do réu foram unânimes em afirmar que o mesmo mora na casa. (TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471080123695, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Data da decisão: 23/09/2009, D.E DATA: 05/10/2009) (grifos nossos) CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. OCUPAÇÃO EFETIVA DO IMÓVEL ARRENDADO. ESBULHO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO À MORADIA.- A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel.- Ao juiz caberá, em ações do programa, analisar se está ou não havendo a mercancia imobiliária. Em não se verificando, obstaculizado estará, de pronto, o despejo de famílias e cidadãos que possuem as naturais expectativas sociais em relação ao sonho da moradia familiar. (TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2005.72.00.009398-5, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Marcio Antônio Rocha, Data da decisão: 26/09/2007, D.E DATA: 08/10/2007) Nessa linha de raciocínio, adoto os bem lançados fundamentos veiculados na sentença e no acórdão prolatados nos autos 0005896-50.2010.403.6112 como razão de decidir a lide sub examine, para o fim de reconhecer a injusta recusa de recebimento praticada pela CEF em relação às prestações mensais a título de arrendamento e taxa condominial. A CEF também argumentou, em sede de contestação, a insuficiência do depósito efetivado, pois os débitos provenientes das prestações a título de arrendamento e condomínio totalizavam R\$ 3.573,06, ao passo que a parte autora somente teria depositado o importe de R\$ 3.573,06. Instada a se manifestar, a parte autora refutou a assertiva da CEF, aduzindo que a quantia àquela época depositada totalizaria o importe de R\$ 4.374,46 (fls. 84/86). Oportunizada nova manifestação pela CEF, a mesma deixou de impugnar, nesse aspecto, as assertivas da parte autora, limitando-se a reiterar os termos da contestação atrelados à irregular cessão do imóvel ao filho, que não figura como arrendatário, bem assim a impossibilidade de recebimento da taxa de arrendamento em razão da extinção do pertinente contrato (fls. 96/99). Contudo, observo que a CEF deixou de apontar, na manifestação de fls. 96/99, o saldo que eventualmente seria devido, requisito expressamente exigido pelo parágrafo único do artigo 896 do CPC. E os depósitos constantes dos autos revelam a existência de saldo suficiente para quitar as parcelas de 07/2011 a 09/2012, considerando-se os valores de R\$ 156,25 a título de taxa condominial e R\$ 209,05 em relação ao arrendamento. A alegação acerca da impossibilidade de recebimento das quantias devidas a título de taxa de arrendamento em razão da rescisão do pertinente contrato também não prospera, vez que a ausência de justa causa na recusa foi cabalmente reconhecida neste decisum. Assim, tenho que os pedidos veiculados pela parte autora merecem acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a injusta recusa da credora (CEF) em receber os valores referentes às prestações mensais a título de taxa condominial e arrendamento em relação às competências 07/2011 a 09/2012, nos termos do art. 335, I, do CC/02 e art. 891 do CPC, pelo que julgo extinta a obrigação e dou por quitada a dívida. CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total dos depósitos efetivados nos autos, com supedâneo no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em juízo em favor da CEF, observando-se as formalidades legais. Providencie a secretaria a juntada aos autos do extrato de movimentação processual e da decisão monocrática prolatada em grau recursal nos autos da ação nº 0005896-50.2010.403.6112, colhidos pelo juízo. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

MONITORIA

0001962-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO NOVAES FILHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO NOVAES FILHO, objetivando o recebimento de R\$ 16.566,06 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e seis centavos). Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 04/25). Determinada a citação do réu, a parte autora

noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito, trazendo aos autos os documentos de fls. 33/36. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a guia de fl. 33. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004204-50.2009.403.6112 (2009.61.12.004204-0) - SERLIM - SERVICOS GERAIS S S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

I - RELATÓRIO: SERLIM SERVIÇOS GERAIS S/S LTDA., pessoa jurídica qualificada na exordial, ajuizou a presente ação ordinária anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO, débito esse oriundo de notificação de lançamento e auto de infração relativos a contribuição previdenciária. Alega a NFDL nº 37.067.999-4 é resultado de aferição indireta de seu faturamento e da base-de-cálculo das contribuições de segurados empregados, da parte da empresa, de acidente de trabalho e riscos ambientais e terceiros. Entretanto, essa forma de lançamento feriu o princípio da legalidade, porquanto decorre de mera presunção e está baseada na IN nº 3/2005, a qual trata de fixação de base-de-cálculo, aspecto que apenas lei em sentido formal poderia abordar, ao passo que as normas legais invocadas inclusive se encontravam revogadas. Restou ferido também o princípio da ampla defesa, porquanto não permite identificar, com precisão, o fato e o direito acerca do lançamento, pois não especifica qual a base adotada e a alíquota aplicada, enfim, como chegou aos valores. De sua parte, o AI nº 37.067.800-1, fundamentado em falta de lançamento dos fatos geradores na contabilidade, aplica pena dissociada da razoabilidade e fora dos limites previstos nas normas de regência. Devidamente citada, apresentou a União contestação onde aduz que os débitos decorrem da constatação, pela fiscalização, de que a Autora omitiu de sua contabilidade fatos geradores das contribuições, pois não procedeu ao registro de todos os trabalhadores e todas as remunerações, sendo assim perfeitamente adequado o lançamento por aferição indireta, previsto nas normas de regência. Defende que nos relatórios produzidos restaram descritas minuciosamente todas as irregularidades, ao passo que a Autora faz meras acusações genéricas, sem força para afastar a presunção de legitimidade do ato de lançamento. Quanto à multa, destaca que a Autora não nega a existência de infração, sendo certo que o auto lavrado atende aos comandos normativos pertinentes. Replicou a Autora. Deferida prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 372/387, sobre o qual se manifestaram as partes, vindo então os autos conclusos para sentença. Em apertada síntese, é o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação desconstitutiva de lançamento fiscal referente a contribuições previdenciárias do período setembro/2002 a outubro/2004, procedido na forma de aferição indireta, e multa por falta de registro de fatos geradores na contabilidade. Impugnado o lançamento, houve julgamento em instância administrativa por parcial revisão do lançamento, excluindo-se período prescrito (janeiro/1999 a agosto/2002). Opõe-se a Autora ao cabimento do procedimento de lançamento adotado, defendendo que houve nulidade, dedicando-se a contestar a possibilidade de apuração das contribuições pela modalidade de arbitramento, dado que parte de mera presunção e falta previsão legal para fixação da base-de-cálculo, além de ferimento à ampla defesa, pois impossibilitada de conferir os valores apresentados pela fiscalização. A contribuinte foi notificada para apresentar seus documentos contábeis, que foram analisados pela auditoria fiscal. Destacando que os lançamentos contidos nos documentos apresentados não eram suficientes para apuração da base real de incidência dos tributos, houve por bem efetuar o lançamento por aferição indireta de base-de-cálculo com fulcro no valor das receitas de prestação de serviços. Nestes autos diz a Autora que não cabia o procedimento, uma vez que importa em mera presunção e não prova cabal de existência de dívida. De fato, considerando que as contribuições incidem sobre o valor da folha de pagamento e não sobre ficção, o arbitramento é técnica de tributação que só se justifica em ultima ratio, não podendo jamais servir de sucedâneo às contribuições efetivamente devidas por conveniência da administração. Desse modo, estando a escrituração regular ou encontrando elementos que possam levar à apuração do valor real, o caminho que deve ser trilhado é o levantamento fiscal de todos os dados sem que se recorra à aferição indireta, que resulta em valores que podem não corresponder ao efetivo. Nessa linha, se o que se encontra irregular não é a escrituração propriamente dita, mas simplesmente determinadas rubricas dessa escrituração ou até a ausência de algumas que não prejudiquem a apuração do resultado, não resta autorizada a desconsideração da escrituração, caminho mais fácil muitas vezes trilhado pela fiscalização em contraposição à apuração pormenorizada, considerando cada item glosado, realmente bem mais trabalhosa mas nem por isto dispensável. Até mesmo atraso na escrita fiscal, desde que seja possível, com os elementos existentes, a apuração da base real, não justifica a aplicação da via mais fácil do arbitramento, como já assentava o antigo mas sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos, embora relativamente a tributo diverso, na sua Súmula nº 76: Em tema de Imposto de Renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na escrita. Todavia, o procedimento administrativo demonstra que a fiscalização trabalhou com inúmeros

documentos, solicitou esclarecimentos do contribuinte, apurou divergências e só então, diante dos dados que tinha em mãos, lavrou o lançamento e o auto de infração, não sem antes relatar pormenorizadamente as ocorrências apuradas no relatório de fls. 81/97 do PAF, apenso por cópia - as quais, diga-se, não foram confutadas pela Autora. Dito procedimento tem previsão no CTN: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Também na Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24.7.91), conforme redação então vigente, in verbis: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. 1º. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. 2º. A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. 4º. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. 5º. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. 6º. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. 7º. O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. (grifei) Tinha a Autora, portanto, obrigação de manutenção dos livros contábeis e de qualquer outro documento comprobatório dos fatos geradores das contribuições em ordem, com o devido registro de todos, e sua apresentação quando solicitados pelo Fisco, e não há controvérsia com relação ao descumprimento dessa obrigação, por ter omitido lançamentos pertinentes. Resta claro que o lançamento se deu por aferição indireta por não ter o contribuinte apresentado a correta escrituração das operações como lhe competia, solicitada pela fiscalização dentro da competência que lhe é reconhecidamente atribuída (art. 195, CTN). Com os elementos que tinha, agiu com acerto a fiscalização em proceder ao lançamento na forma efetivada. Com efeito, o interesse público não se subordina nem depende da conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão da regra invocada pelo Fisco quanto à possibilidade do procedimento, porquanto, em não sendo possível o lançamento ex officio na hipótese, ficaria sempre à mercê do contribuinte em apresentar documentos; a fiscalização ficaria impossibilitada de investigar fatos geradores não declarados ou declarados incorretamente, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei. Havia a constatação de omissão de contratação de profissionais diversos, o que é bastante significativo para o caso e que, a teor dos dispositivos indicados, autorizava a presunção de omissão de despesas com mão-de-obra. Trata-se, portanto, não de procedimento arbitrário da fiscalização, mas de presunção legalmente qualificada. De outra parte, mesmo que seja relativa, é assim considerada exatamente porque admite a prova contrária por parte do contribuinte. Portanto, o caso presente sem dúvida que se enquadra nos parágrafos 3º e 6º, acima, justificando a aplicação da aferição indireta. Saliente-se, quanto a este último, que não será somente a hipótese de fraude que ensejará o enquadramento nesse dispositivo, bastando a existência de vícios ou deficiências que tornem a escrituração imprestável para identificar o movimento real. Nestes termos, não há que se falar em mera presunção da fiscalização quanto à existência de fatos geradores das contribuições, porquanto devidamente especificadas e justificadas pela auditoria fiscal. Demonstrou cumpridamente que a folha de pagamento não correspondia à realidade e tratou, na mesma oportunidade, de indicar qual seriam os valores efetivos de mão-de-obra empregada de acordo com os elementos que lhe foram apresentados pela Autora. Certamente não é um método perfeito, mas é o cabível na hipótese. E não há ferimento ao princípio da legalidade, porquanto, como visto, o procedimento está

previsto tanto no CTN quanto na Lei de Custeio. O método de aplicação de percentual sobre o valor do faturamento não altera a base-de-cálculo legalmente prevista, qual a remuneração paga a empregados e prestadores de serviços a cargo do contribuinte, implicando apenas em verificação, considerando a natureza dos serviços prestados, de quanto do faturamento da empresa seria destinado ao pagamento desses segurados. Antes de ferir os dispositivos antes elencados (art. 148 do CTN e art. 33 da LCPS), que autorizam - ao mesmo tempo em que determinam, pois a atividade é plenamente vinculada - a aplicação de aferição indireta, a Instrução Normativa nº 3, de 2005, lhe dá efetividade. O contrário, sim, seria ferir a legalidade, por negar validade aos dispositivos mencionados, ou seja, se se considerar que não pode a autoridade administrativa utilizar o faturamento da empresa como fator indicativo do montante da folha. Quer o CTN e a Lei que o lançamento se faça por aferição na hipótese de omissão do contribuinte, sendo o faturamento um elemento idôneo e bastante verossímil para tanto. Portanto, a Instrução Normativa não fixa base-de-cálculo e muito menos cria hipótese de incidência nova, pelo que não fere o princípio da legalidade, mantendo-se adstrito ao comando nelas contido. Desde que haja fundamento bastante, cabe o lançamento de acordo com percentual do faturamento, relativo à parcela destinada a pagamento dos empregados e demais segurados, conforme a média de mercado, retificando-se o valor declarado pelo contribuinte, cabendo a este promover a prova do acerto de suas despesas, conforme faculdade atribuída pelos próprios dispositivos. Assim, convergem os dois pontos para o aspecto probatório: a aferição indireta não poderia prevalecer em demonstrando a Autora que manteve escrituração de todas as despesas e que registrou o contrato de trabalho de todos que efetivamente tenham trabalhado para ela, ou especialmente, que o trabalho se limitou àqueles com contrato devidamente registrado, matéria que a rigor sequer é controversa. Como a questão aqui se resume ao cabimento do procedimento, visto que a Autora não contesta os fatos irregulares apurados pela fiscalização, a solução a ser dada é a improcedência de sua pretensão. Consigne-se que é irrelevante o fato de estarem revogados os dispositivos invocados no preâmbulo da Instrução Normativa SRP nº 3/2005 (artigos 1º e 3º da Lei nº 11.098, de 13.1.2005, e art. 28 do Decreto nº 5.469, de 15.6.2005) por ocasião do lançamento. Esses dispositivos tratavam das atribuições da Secretaria da Receita Previdenciária (criada pela MP nº 222, de 2004, convertida na Lei nº 11.098) e davam competência a esse órgão para arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias à época. A revogação se deu porque, posteriormente, foi transferida essa competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457, de 16.3.2007, o que não retira a validade da norma regularmente instituída por quem detinha a atribuição por ocasião de sua edição. Observe-se que na Lei nº 11.457 o legislador ainda teve o cuidado de ressaltar a validade das normas precedentes, o que seria até mesmo dispensável: Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente... Art. 48. Fica mantida, enquanto não modificados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos convênios celebrados e dos atos normativos e administrativos editados: I - pela Secretaria da Receita Previdenciária; II - pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS relativos à administração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; III - pelo Ministério da Fazenda relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil; IV - pela Secretaria da Receita Federal. (grifei) Apesar de levantada apenas em réplica à contestação, cabe também, pela mesma razão anteriormente exposta, de que a IN em questão não altera base-de-cálculo ou cria hipótese de incidência, declarar a improcedência do argumento da Autora de que a aplicação dessa norma feriria a anterioridade, pois utilizada para lançar tributos de períodos anteriores à sua vigência. Trata-se de regulamentação apenas procedimental (critérios a serem utilizados pela auditoria no poder-dever dado pelo CTN e pela LCPS para lançamento por aferição indireta) e não material, de modo que se aplica imediatamente aos fatos pendentes. Aliás, a IN SRP nº 3 sequer altera os percentuais de faturamento (40% por simples prestação de serviço e 32% quando fornecido material) anteriormente vigentes por força da IN INSS/DC nº 100, de 18.12.2003 (artigos 618 a 621), e IN INSS/DC nº 70, de 10.5.2002 (artigos 63 e 64). Em relação ao alegado prejuízo à ampla defesa, a perícia demonstrou claramente - e até com certa simplicidade - que os cálculos efetuados pela fiscalização estão corretos. A conclusão que se retira é a de que a Autora, querendo, também poderia conferir adequadamente esses valores, pois bastaria apresentar a seu contador para verificação. Não se vê prejuízo algum para a defesa na forma como apresentados os cálculos nos levantamentos do Fisco. Por fim, igualmente não procede o argumento de que a pena foi aplicada à parte das normas de regência, porquanto o valor imputado é o mínimo previsto, atualizado até então pela Portaria MPS nº 142/2004. Não há ferimento à hierarquia das leis, tese também levantada apenas em réplica, porquanto a atualização dos valores fixados tanto na Lei nº 8.212, em seu art. 92, quanto no Decreto nº 3.048, no art. 282, consignados no auto de infração, são, por força dessas mesmas normas, reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, conforme, respectivamente, seus artigos 102 e 373, pelo que a rigor sequer seria necessária uma nova norma para sua fixação, tal como a Portaria em questão, bastante o cálculo aritmético para se chegar ao valor atualizado. (Mas a Portaria tem sua razão de ser, pois elimina eventuais interpretações divergentes no seio dos órgãos). Daí que haveria necessidade de alteração - da própria Lei e não apenas de seu Regulamento - por norma de mesma hierarquia apenas na hipótese de os valores reajustados não atenderem a esses critérios (mesma época e índices que incidem nos benefícios), ou seja, se houvesse aumento real do valor e não mera atualização do

legalmente fixado, o que sequer alega a Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Ré, forte no art. 20, 4º, do CPC, sobre cujo montante deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008975-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008975-4) - MARCOS ANTONIO SALVATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual busca a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Julgado o pedido, tornou-se credora do valor principal (atrasados) e dos honorários advocatícios. Apresentado o valor da execução (fls. 159/160), o executado concordou com os cálculos, deixando de opor embargos à execução (fls. 164/165). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 171 e 172), foram depositados os créditos em contas à disposição dos exequentes (fls. 177 e 178). Instada, a exequente deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 179 verso. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 154, alterando a Classe dos autos para Cumprimento de Sentença (206). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010075-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010075-0) - DANIELE MERCES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos colhidos no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal relativamente ao processo nº. 0001824-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001824-0) apontado no termo de prevenção de fl. 17. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando, no tocante ao autos nº. 0001824-88.2008.403.6112, cópia da petição inicial e dos depoimentos prestados pela autora Daniele Merces dos Santos e por suas testemunhas. Com a vinda da referida documentação, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0001741-67.2011.403.6112 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO - em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação ao PIS desde a edição da LC 7/70, bem como em relação à COFINS desde 02/1999, quanto aos repasses efetuados pelo Município de Presidente Prudente, com a consequente expedição de ofício à ré para que não sejam realizadas cobranças administrativas e judiciais, inclusive em parcelamento, devendo a demandada fornecer, outrossim, certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa. Também pede seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e à COFINS, devidamente corrigidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 das Lei 9.430/96, bem assim com quaisquer débitos previdenciários vencidos ou vincendos, constantes ou não em parcelamentos de quaisquer espécies. Aduz que, na condição de pessoa jurídica de direito privado, criada por lei sob a forma de sociedade de economia mista nos termos da legislação pátria e com participação societária majoritária do município de Presidente Prudente (99,53% das ações), presta serviços públicos essenciais ao referido município e recebe, em contrapartida, valores previamente dotados do orçamento público municipal, nos termos da Lei 4.320/64. Sustenta, no entanto, estar sendo sobrecarregada com o pagamento de contribuições ao PIS e à COFINS, que não são devidas, pois os repasses que recebe do orçamento do município de Presidente Prudente são isentos em razão das disposições constantes do art. 14, I e 1º da MP 2.158, art. 46, I, da IN nº 247 da Receita Federal do Brasil e LC nº 7/70. Invoca a existência de notória ligação e interdependência entre a autora e o município de Presidente Prudente, o qual por meio de leis e decretos já reconheceu a importância de tal sociedade de economia mista no atendimento de várias finalidades públicas essenciais. Afirmar, em prosseguimento, a submissão das sociedades de economia mista a tratamento jurídico diferenciado em razão da prestação de serviços públicos, citando dispositivos legais e decisões prolatadas pelos Tribunais pátrios. Ainda nos termos da tese ventilada da inicial, a autora não auferiu qualquer resultado positivo e, portanto, não os distribui nos moldes do art. 10 da Lei 9.249/95. Contrariamente, apresenta há vários anos prejuízos acumulados. Eventual manutenção de tais prejuízos será suportada pelo município de Presidente Prudente, pois detentor da esmagadora maioria do capital social, sendo que referido ente municipal

repassará, por sua vez, as perdas aos municípes. Especificamente sobre as exações objeto da demanda, argumenta estar isenta do recolhimento da contribuição ao PIS desde a edição da LC 7/70, pois tal diploma determinou a exclusão das sociedades de economia mista do âmbito de incidência, eliminando-as da respectiva relação jurídica tributária. Sobre a COFINS, a primeira norma a dispor sobre isenção foi a MP 1.858-6, de 29/06/1999, a qual estabeleceu, como termo inicial da isenção, a competência 02/1999. Juntou procuração e documentos (fls. 87/4.559). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois da contestação por meio da mesma decisão que decretou sigilo dos autos e determinou a citação da União Federal (fl. 4.562). Citada, a União deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação (fls. 4.564/4.565). Apresentou, posteriormente, a petição de fls. 4.566/4.568, impugnando a procuração da autora e pleiteando a reabertura do prazo para apresentação de resposta. Sobre a petição da União manifestou-se a demandante às fls. 4.571/4.574. A decisão de fls. 4.577/4.579 reconheceu a validade da procuração e deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários que tenham a autora como sujeito passivo e que se refiram a contribuições para o PIS cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 27/08/2001 e à COFINS cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 1º de fevereiro de 1999, exclusivamente no que tenha incidido sobre base econômica consistente em recursos recebidos a título de repasse do Município de Presidente Prudente. Em seguida, a autora informou (fls. 4.595/4.607) que a ré não cumpriu a supracitada determinação judicial. Juntou documentos para comprovar suas assertivas, inclusive decisão expedida pela PGFN (fls. 4.608/4.610), na qual referido órgão sustenta que a isenção constante do art. 14 da MP 2.158-35/2001 apenas compreende os repasses orçamentários, espécie do gênero transferências correntes ou de capital, rubricas que não podem se vincular a contraprestação por bens ou serviços. De conseguinte, afirma a PGFN que não restou caracterizada a necessária relação de continência entre a base tributada dos débitos fiscais (de PIS e COFINS) existentes e o conteúdo do dispositivo do r. provimento jurisdicional. Juntou a União novos documentos (fls. 5.206/). A decisão de fls. 5.241/5.245 manteve o decisum que antecipou os efeitos da tutela, registrando que a fixação do valor recebido pela autora a título de repasse deve ser buscada a partir dos documentos do Município de Presidente Prudente que comprovem a destinação de recursos em benefício da autora, não podendo a União desconsiderar eventual quantia a pretexto de se tratar de contraprestação em razão de serviços prestados ou bens fornecidos pela demandante. Referida decisão também concedeu a abertura de vista à União para manifestação sobre o interesse na produção probatória e indeferiu o requerimento da autora, concernente ao julgamento antecipado da lide. Em seguida, a União informou a interposição de recurso de agravo de instrumento, pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 5.241/5.245 e especificou as provas que pretendia produzir (petição de fls. 5.251/5.252 e documentos de fls. 5.253/5.437). Requereu a União, posteriormente, a concessão de prazo adicional de 30 dias para a conclusão das providências administrativas, atreladas à decisão que antecipou os efeitos da tutela (petição fl. 5.438 e documentos de fls. 5.439/5.444). Noutra giro, a demandante requereu fosse determinada a expedição de ofícios à PGFN e à RFB para a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (fls. 5.447/5.453). Juntou documentos (fls. 5.454/5.479). A decisão de fls. 5.481/5.485 manteve a decisão agravada e indeferiu o requerimento formulado pela demandante. Juntou-se cópia de decisão prolatada no agravo de instrumento interposto pela União, por meio da qual foi negado seguimento ao recurso (fls. 5.493/5.495). Novos documentos apresentados pela União (fls. 5.498/5.651). A decisão de fl. 5.652 indeferiu o requerimento de produção de prova testemunhal, mas deferiu o pleito de expedição de ofício. Sobreveio outra manifestação da autora às fls. 5.653/5.718, acompanhada dos documentos de fls. 5.721/5.899. Procedeu-se à juntada de decisão proferida nos autos do agravo interposto pela União, mediante a qual a Desembargadora Relatora do referido recurso acolheu os embargos de declaração e determinou o processamento do agravo (fls. 5.900/5.902). Foram apresentadas novas manifestações pelas partes, acompanhadas dos pertinentes documentos (fls. 5.903/5.975, 5.981/6.085). Instado por meio do ofício de fl. 5.977, o município de Presidente Prudente trouxe aos autos informações e documentos (fls. 6.086/6.112). Manifestações das partes e outros documentos às fls. 6.116/6.211, 6.214/6.219 e 6.222/6.291. É a síntese do essencial.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da Coisa Julgada A União sustenta a ocorrência da coisa julgada, alegando que caberia à autora apresentar, por meio dos embargos opostos em face das execuções fiscais, toda matéria útil à defesa, sob pena de preclusão (fl. 5.498). Segundo a interpretação conferida ao artigo 474 do CPC pela ré, a tese defensiva relacionada à isenção deveria ter sido oposta no prazo de embargos, na forma do que dispõe a Lei nº 6.830/80. Contudo, razão não assiste à demandada. Com efeito, o artigo 474 do CPC deve ser analisado e interpretado juntamente com as demais regras que regem o instituto da coisa julgada. Vale lembrar, nesse panorama, a determinação constante do artigo 468 do CPC, segundo a qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Verifica-se, portanto, que a coisa julgada está logicamente atrelada ao pedido, que por sua vez está umbilicalmente ligado à causa de pedir. Plenamente esclarecedora, sobre a questão, a lição de Alexandre Feritas Câmara: Em outros termos, o que não tiver sido objeto do pedido, por não integrar o objeto do processo, não será alcançado pelo manto da coisa julgada. É de se recordar, aqui, que o pedido, para ser adequadamente interpretado, depende fundamentalmente da causa de pedir, que o define e limita. Outra também não é a conclusão que se extrai da própria redação do artigo 474 do CPC, in verbis: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. A eficácia do

supracitado dispositivo restringe-se ao pedido deduzido em juízo, ou seja, ao objeto do processo (Streitgegenstand). Assim, a eficácia preclusiva da coisa julgada, veiculada pelo artigo em comento, integra o sistema criado pelo CPC para a regulamentação dos limites objetivos da coisa julgada. Conclui-se, por qualquer ângulo, que a eficácia preclusiva da coisa julgada não tem o condão de impedir nova discussão acerca de pedidos diferentes. Eis a hipótese dos autos, vez que a lide posta em juízo não se confunde com os objetos dos embargos. Analisando os documentos de fls. 5.499/5.651, é possível constatar que os embargos opostos pela autora nas correspondentes execuções fiscais tiveram os seguintes objetos: Embargos nº 1999.61.12.009749-4: Cobrança de multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento); Embargos nº 2008.61.12.006524-1 : a) Nulidade da CDA em razão da interpretação da Lei 9.718/98 quanto ao termo faturamento; b) Impenhorabilidade de bem afetado à prestação de serviço público; Embargos nº 2009.61.12.001542-4: a) Cumulação da Selic com correção monetária; b) Nulidade da inscrição em dívida ativa em razão da interpretação da Lei 9.718/98 quanto ao termo faturamento; c) Nulidade da inscrição em dívida ativa em razão da utilização da Lei Complementar nº 07/70, que instituiu contribuição ao Pis, quando deveria ter apontado, como fundamento, somente os dispositivos da LC nº 08/70 (Pasep); Embargos nº 2009.61.12.001908-9: Cumulação da Selic com correção monetária. Nenhum dos referidos embargos discutiu, especificamente, a isenção guerreada pela autora nesta demanda, pelo que o artigo 474 do CPC não se aplica à hipótese vertente. É cristalina a lição do artigo 301 do CPC, no sentido de que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º). Ocorre que a causa de pedir e o pedido desta demanda não se confunde com os embargos opostos pela autora, donde se conclui que a presente ação não constitui reprodução de outra anteriormente ajuizada. Da prescrição A União invoca, por meio da petição de fls. 6.116/6.117, a ocorrência da prescrição da pretensão concernente à desconstituição do lançamento tributário, aspiração hipoteticamente sujeita ao prazo quinquenal disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, com termo a quo na data da notificação do contribuinte a respeito do lançamento tributário. Assevera que a autora pretende desconstituir o lançamento originário para reduzir o montante do crédito devido, de forma que a pretensão veiculada nesta demanda também possuiria viés desconstitutivo (constitutivo-negativo), a atrair o prazo prescricional quinquenal afeto às ações anulatórias de débito fiscal. Entretanto, tenho que a tese da União não merece acolhida. Analisando a petição inicial que deflagrou a presente demanda, é possível inferir pela preponderante carga declaratória da ação sub examine. A autora realiza reiterada e continuamente os mesmos negócios, de modo que a ação veiculada, com carga predominantemente declaratória, tem o escopo de reconhecer a isenção dos tributos PIS e COFINS sobre os repasses recebidos do ente municipal em relação aos fatos pretéritos, presentes e futuros. Assim, eventual procedência da demanda em comento acarretará, num primeiro momento, a declaração da isenção da autora em relação ao PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de repasse e, conseqüentemente, ensejará a incompatibilidade dos lançamentos efetuados com o superveniente título executivo, bem assim a condenação da União à admissão da compensação dos valores indevidamente recolhidos com as quantias efetivamente devidas a título de tributos, nos termos ventilados na inicial. Trata-se, portanto, de demanda que aglutina diferentes e compatíveis provimentos jurisdicionais, pelo que não se há de falar em ação tipicamente anulatória. Ao discorrer sobre as ações declaratórias, Leandro Paulsen evidencia a possibilidade de tal espécie de provimento jurisdicional acarretar, como consequência da declaração, a obrigação do fisco em anular o lançamento, bem como a possibilidade de compensação do indébito segundo determinado critério. Tal se dá porque as naturezas das sentenças não se apresentam, em todas as hipóteses, hermeticamente fechadas, mas podem conter diferentes gêneros de acordo com o provimento jurisdicional buscado pelo autor, tal como no presente caso. Noutra giro, a ação anulatória pura e simples, cuja pretensão está sujeita ao prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32, diz respeito a um determinado lançamento que já tenho ocorrido e que se pretenda desconstituir. O objeto da ação anulatória que recai sobre o lançamento tributário é muito mais específico, pois atrelado a um ato administrativo realizado em certo momento, sempre pretérito. Trata-se de ação extremamente definida, revestida de natureza desconstitutiva (constitutiva-negativa). Segundo Leandro Paulsen, a ação anulatória é utilizada quando o sujeito passivo tenha como escopo anular lançamento já realizado pelo Fisco, desconstituindo o Auto de Infração ou ato administrativo equivalente. Nesta espécie de demanda, a prestação jurisdicional tem eficácia predominantemente desconstitutiva. Para Kiyoshi Harada, a ação anulatória representa uma ferramenta do sujeito passivo contra a Fazenda Pública para invalidar o lançamento ou decisão administrativa, que hospeda o crédito tributário objeto do pleito, por entender que está causando lesão a seu direito. Segundo o autor em comento, tal espécie de demanda está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Porém, o conceito dessa espécie de ação bem revela a existência de vários traços que a distinguem da ação proposta pela autora, que reúne diversas espécies de provimentos jurisdicionais e possui carga predominantemente declaratória. Discorrendo acerca da distinção entre as ações tipicamente anulatórias e declaratórias, Hugo de Brito Machado assim lecionou: Enquanto na ação anulatória de lançamento o Juiz afirma ou nega a relação jurídica tributária apenas como fundamento da decisão, na ação declaratória a afirmação da existência ou da inexistência da relação jurídica constitui a própria decisão. Isto quer dizer que, na declaratória, a coisa julgada alcança o futuro, nas relações jurídicas continuativas. A lição acima transcrita corrobora a assertiva de que o presente caso aborda, como objeto principal, provimento de natureza declaratória. O reconhecimento da isenção é o pedido principal e, caso seja a

mesma reconhecida, o prisma declaratório da sentença afirmará a inexistência da relação jurídica, com consequências nos lançamentos já realizados, nos pagamentos efetivados e nas relações futuras. Noutras palavras, é possível aduzir que a autora não se insurge diretamente contra os lançamentos tributários, mas sua pretensão imediata ataca a própria relação jurídica tributária, tendo em vista a isenção defendida na exordial. Os julgados citados pela União não socorrem sua pretensão, pois a tese firmada pelo STJ em regime de recurso repetitivo no Resp. 947.206-RJ, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC, realizou a distinção entre o prazo prescricional que rege a ação declaratória de nulidade do lançamento, fixado em cinco anos com espeque no art. 1º do Decreto 20.910/32, e o prazo prescricional que regulamenta a ação de repetição de indébito, com termo a quo na data da extinção do crédito tributário, por força do art. 168, I, do CTN. Oportuno transcrever o pertinente excerto da ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006) 2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento. 3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009)(...)(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 947.206 - RJ - 2007/0099102-2. Relator Min. Luiz Fux, Julgamento em 13 de outubro de 2010). Consta, do voto do Ministro Relator do supracitado Recurso Especial, a assertiva de que a ação anulatória de lançamento fiscal objetiva a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante o lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento, sendo esse o termo inicial para a contagem da prescrição. G.N. De acordo com a diretriz acima, é possível identificar a completa distinção entre a ação anulatória de lançamento fiscal e a presente demanda, imbuída de diferentes espécies de provimentos, dos quais se destaca o de caráter declaratório. Ademais, os documentos de fls. 5.253/5.346, 5.499/5.651, 5.904/5.912 e 6.120/6.211 revelam que a autora formulou pedidos de adesão aos parcelamentos instituídos pela MP nº 303/2006 e pelas Leis nº 9.964/00, 10.684/03, 11.941/09, quitando parcialmente as exações impugnadas na demanda em tela. Assim, o viés condenatório relacionado ao direito de compensação das quantias hipoteticamente indevidas é de todo evidente, pelo que não se pode falar em ação preponderantemente anulatória, tal como sustenta a União. Fixado o caráter predominantemente declaratório da demanda em apreço e afastada a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32, com termo a quo na data da notificação do lançamento, resta perquirir acerca do prazo prescricional e sua contagem. Consoante já registrado, eventual declaração de isenção, com a consequente afirmação de inexistência de relação jurídica, acarretará a condenação da União ao processamento da compensação. Ocorre que a compensação não poderá ser realizada indefinidamente, pois sobre tal viés incide a carga condenatória, com o consequente prazo prescricional de regência. Contudo, o prazo prescricional não é outro senão aquele definido no artigo 168, I, do CTN, pois específico e se amolda perfeitamente à situação fática e jurídica aqui analisada, mormente porque houve pagamento parcial mediante vários parcelamentos dos débitos, consoante acima demonstrado. O pagamento parcial da exação configura extinção parcial do débito tributário, atraindo a incidência dos artigos 165, I, 168, I e 156, I, do CTN. Assim, está prescrita a pretensão de compensação dos valores pagos no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, na forma do artigo 3º da LC 118/05, pois a ação foi ajuizada na vigência de tal diploma legal (STF - RE 566.621/RS). Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. PAGAMENTO SOB A ÉGIDE DA MP 38/2002. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REPETITÓRIA PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. RE 566.621. 1. O prazo prescricional (de

cinco anos) para se pleitear a repetição de indébito tributário, na hipótese de parcelamento, tem como termo inicial o pagamento de cada parcela, os quais não estão sujeitas à homologação. Precedentes: REsp 840.037/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 14.5.2007; REsp 1009651/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 833.102/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/03/2010. 2. Ademais, a presente demanda foi proposta no ano de 2007, ou seja, quando já em vigor a LC 118/2005, a qual, de acordo com entendimento fixado pelo STF em repercussão geral (RE 566.621), tem aplicação a todas as ações de repetição de indébito propostas após sua vigência, de sorte que, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para o pedido de restituição de eventual indébito é contado a partir do pagamento. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102287260, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.) G.N.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Obtido o parcelamento do débito tributário e implementado o mesmo a maior, na visão do contribuinte, cumpre-lhe repetir o indébito no prazo do art. 168, I do CTN, máxime porque em casos tais de parcelamento, não sujeitos à homologação pelo Fisco, o prazo prescricional deve ser contado da data da extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela (REsp 840.037/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 14.5.2007). 2. Assim, o prazo prescricional (de cinco anos) para se pleitear o que foi recolhido indevidamente, na hipótese de parcelamento, tem como termo inicial o pagamento de cada parcela, e não o momento em que foi deferido o pedido de parcelamento, como equivocadamente entendeu o Tribunal de origem. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200702789535, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009 ..DTPB:.) G.N.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS ANTERIORMENTE REALIZADOS EM OUTRA DEMANDA. CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO. REALIZADA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS PARCELAS RECOLHIDAS (APENAS VALOR PRINCIPAL). DIREITO TAMBÉM À COMPENSAÇÃO DA MULTA DE MORA DILUÍDA NAS PARCELAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O recolhimento indevido do tributo e seus consectários veio a ocorrer a partir dos pagamentos de parcelas dos parcelamentos n.ºs 13805.001476/94-50, 10880.009328/94-77 e 10880.009337/94-68, quando já havia depósito judicial dos tributos a suspender-lhes a exigibilidade. 2. Na data dos recolhimentos de cada parcela, operou-se a extinção parcial do crédito tributário, dando início ao curso do prazo prescricional para se pleitear a devolução dos valores pagos indevidamente. Precedentes do STJ. 3. Desta feita, ajuizada a ação em 18/5/2000, tem-se por prescritas as parcelas recolhidas indevidamente em data anterior a 18/5/1995. 4. Quanto ao efetivo direito à compensação/repetição dos pagamentos não atingidos pela prescrição, assiste razão às apelantes. 5. Não se afigura razoável permitir a compensação do valor principal e não conferir mesmo destino aos acréscimos de mora que incidiram sobre o tributo, e que estavam diluídos nas parcelas pagas. 6. De fato, os tributos tinham a exigibilidade suspensa por força do depósito judicial, na forma do art. 151 do CTN. Destarte, se a existência de depósitos, os quais foram posteriormente convertidos em renda, gerou o cancelamento do parcelamento e o direito à compensação ou repetição das parcelas recolhidas (valor principal), também faz jus o contribuinte à repetição ou compensação da multa moratória nelas embutida. 7. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do STJ, julgado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n.º 1137738/SP), o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação. No caso dos autos, o ajuizamento da ação ocorreu em 18 de maio de 2000, quando coexistiam dois regimes legais de compensação (Leis n.ºs 8.383/91 e 9.430/96). 8. Observa-se que constitui o pedido inicial o reconhecimento do direito à compensação de multa de mora (que possui caráter acessório à obrigação principal, já objeto de compensação) embutida em parcelamentos cancelados de COFINS, com parcelas futuras e vincendas do mesmo tributo, na forma da Lei n.º 8.383/91. Destarte, em respeito ao princípio da congruência, o regime jurídico aplicável à compensação em testilha é aquele regido pela Lei n.º 8.383/91. 9. Atualização monetária na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162). 10. Inaplicável o art. 170-A do Código Tributário Nacional ao caso em testilha, porquanto a demanda foi ajuizada em 18/5/2000, ou seja, antes do ingresso do referido dispositivo no ordenamento jurídico. Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo. 11. Sucumbência mínima da autora. Condenação das requeridas nos ônus sucumbenciais. 12. Apelação parcialmente provida.(AC 00158909020004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Sobre a forma de incidência do artigo 3º da LC 118/05 ao caso em debate, ressalto que o assunto foi enfrentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, ocasião em que o Pretório Excelso entendeu que a LC 118/2005 deve ser aplicada aos processos ajuizados a partir da sua vigência, em 09/06/2005:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU

COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal. RE 566.621/RS. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 04/08/2011). De acordo com o julgado supra, o STF reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. In casu, a ação foi ajuizada em 21/03/2011 (fl. 02), na vigência da LC 118/05, pelo que ocorreu a prescrição em relação às parcelas quitadas antes de 21/03/2006. Mérito Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação ao PIS desde a edição da LC 7/70, bem como em relação à COFINS desde 02/1999, quanto aos repasses efetuados pelo Município de Presidente Prudente, com a consequente expedição de ofício à ré para que não sejam realizadas cobranças administrativas e judiciais, inclusive em parcelamento, devendo a demandada fornecer, outrossim, certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa. Também pede seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e à COFINS, devidamente corrigidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 das Lei 9.430/96, bem assim com quaisquer débitos previdenciários vencidos ou vincendos, constantes ou não em parcelamentos de quaisquer espécies. Início pela análise da suposta confissão realizada pela autora, nos termos da tese levantada pela União. Conforme já abordado por meio da decisão de fls. fls. 5.481/5.485, a ré informou, nas razões do recurso de agravo de instrumento (fls. 5.253/5.266), que os embargos à execução foram extintos em razão dos parcelamentos efetivados sob o manto da MP 303/2006 e da Lei 11.941/2009. Também argumenta no sentido de que houve confissão da autora quanto aos aspectos fáticos em razão da adesão ao programa de parcelamento. No entanto, consoante já registrado, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a rediscussão de débito tributário objeto de anterior parcelamento, desde que a questão se limite aos aspectos jurídicos do tributo ou quando comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. Vale dizer, a adesão ao parcelamento tributário, antecedida de confissão de dívida, somente impede a rediscussão do débito tributário quanto às questões fáticas não atreladas às situações concernentes a defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). No caso dos autos, a questão é eminentemente jurídica, pois relacionada à interpretação da locução recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral ... dos Municípios, constante do inciso I do art. 14 da MP 2.158-35/2001, para fins de isenção. Ou seja, o objeto da presente demanda diz respeito à discussão jurídica (isenção), o que permite a rediscussão da questão mesmo após a adesão ao regime de parcelamento tributário. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a

redução do tributo devido.3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) Na mesma trilha: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1202871/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria. 2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. 3. Recurso especial provido (REsp 1074186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 09/12/2009); DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO SOBRE FATOS QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO. DEMANDA POSTERIOR QUE DISCUTE OS SEUS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Se a parte reconhece a prevalência de dívida tributária, parcelando-a, fica impedida de discutir os aspectos fáticos que motivaram a confissão. 2. É possível, entretanto, o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo. 3. A recorrente busca, nestes autos, discutir a exatidão de valores lançados em notas fiscais de aquisição e creditamento de valores em determinado período, matérias fáticas confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida. 4. Impossibilidade de apreciação dos termos do parcelamento formalizado pela recorrente. Recurso especial improvido (REsp 1204532/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). Plenamente possível, destarte, o ajuizamento de posterior demanda para fins de discussão acerca da isenção aqui debatida. Passo ao exame das demais questões de mérito. A questão central posta em juízo diz respeito à isenção das exações PIS e COFINS. Segundo a autora, a isenção do PIS não estaria em vigor desde 02/1999, por força da MP 2.158/2001, mas a partir da própria edição da LC 7/70, que por meio do artigo 12 afastou a incidência de tal exação em relação aos integrantes da Administração Pública municipal indireta. No que tange à COFINS, a isenção estaria em vigor desde 02/1999, com a edição da MP 2.158/2001 (art. 14, I, 1º). Quanto ao PIS, a tese da autora não merece integral guarida. O artigo 7º da LC 7/70 assim estabelece: Art. 12 - As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da Administração Pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, Direta ou Indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos - Leis nºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969. Trata-se, a rigor, de regra de não incidência juridicamente qualificada, existente quando a própria norma jurídica expressa a não configuração da hipótese de incidência tributária. Vale dizer, o próprio legislador explicitou, para espancar qualquer dúvida, a não configuração da hipótese de incidência. A inexistência da regra acima disposta seria indiferente para fins de não incidência, diante da interpretação das LCs nº 07 e 08/70. Contudo, o legislador optou por aclarar a regra tributária, revelando expressamente a conformação da exação do PIS. Portanto, as sociedades de economia mista estavam sujeitas, desde a edição da LC nº 08/70, à incidência do PASEP, conforme a determinação do artigo 4º: Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia

mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS - PASEP. CONTRIBUINTES. LEIS COMPLEMENTARES Nº 07/70 E 08/77. ALTERAÇÃO DO ROL DE CONTRIBUINTES PELO DECRETO-LEI Nº 2.052/83. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 173 DA CF. A Lei Complementar nº 07/70 (PIS) retirou da sua incidência as entidades estatais e paraestatais da Administração Pública direta ou indireta, que são contribuintes do PASEP pela Lei Complementar nº 08/70. (...) (TRF-4 - APELREEX: 5836 RS 1995.71.00.005836-7, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 04/08/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/08/2010) Afastada a aventada isenção sobre o PIS desde a edição da LC nº 07/70, resta perquirir acerca da aplicabilidade do artigo 14, I, e 1º da MP 2.158/2001 ao caso sub examine. Segundo a União, a autora é sociedade de economia mista dotada de personalidade jurídica de direito privado, conta com capital privado, exerce atividade econômica, visa ao lucro, é integrada pelo Município de Presidente Prudente e por pessoas naturais e jurídicas privadas que se valerão do proveito econômico retirado da exploração social, e somente passou a prestar serviços com exclusividade ao Município de Presidente Prudente no ano de 2005, de forma que seria impossível a concessão da pleiteada isenção diante de tal quadro, nos termos dos artigos 170 e 173, 2º, da CF. A demandada também aduz que a isenção constante do art. 14, I e 1º da MP 2.158-35/2001 apenas compreende os repasses orçamentários, espécie do gênero transferências correntes ou de capital, rubricas que não podem se vincular a contraprestação por bens ou serviços. Diversamente, a autora estaria recebendo pagamento em razão da contratação da prestação de serviço, ou seja, mera transferência de recursos decorrente do contrato, inexistindo previsão de repasse diretamente à autora. No ponto, a questão que impõe imediata resolução diz respeito à interpretação da locução recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral ... dos Municípios, constante do inciso I do art. 14 da MP 2.158-35/2001. O art. 14 da MP 2.158-35/2001 assim determina: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista; (...) 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. De acordo com o dispositivo acima, as receitas dos recursos recebidos pelas sociedades de economia mista a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral dos Municípios, são isentas dos tributos COFINS e PIS. Segundo a União Federal, o art. 14 da MP 2.158-35/2001 apenas dispõe sobre os repasses orçamentários, espécie do gênero transferências correntes ou de capital, o que atrairia a incidência do art. 12 da Lei 4.320/64 e impediria a consideração de valores relacionados à contraprestação por bens e serviços. O art. 12 da Lei 4.320/64 assim dispõe: Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980) DESPESAS CORRENTES Despesas de Custeio Transferências Correntes DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Transferências de Capital 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis. 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado. 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril. 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro. 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a: I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização; II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros. 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública. Contudo, entendo que a interpretação conferida pela União Federal ao art. 14, I, da MP 2.158-35/2001 não merece guarida. Inexiste, em tal dispositivo, a exigência imposta pela demandada. Especificamente em relação ao caso em tela, o inciso I do art. 14 da MP 2.158-35/2001 exige que os recursos sejam oriundos do orçamento municipal e recebidos pela sociedade de economia mista a título de repasse. Nesse panorama, basta a comprovação de que o Município repassou parte de seus recursos orçamentários

à sociedade de economia mista para a aplicação da norma de isenção em tela. Calha aduzir, outrossim, que a MP 2.158-35/2001 sequer exige que a sociedade de economia mista receba, exclusivamente, recursos oriundos de entes federativos, muito menos proíbe a prestação de serviços em benefício de pessoa (física ou jurídica) que não seja componente da Federação brasileira (União, Estados, Municípios e Distrito Federal). Tanto que a norma em comento apenas isenta as receitas dos recursos recebidos a título de repasse oriundos do Orçamento Geral de algum ente federativo. Não há total isenção quanto aos valores recebidos pela sociedade de economia mista, clara demonstração de que tal norma de exceção também teve a intenção de conferir um benefício às sociedades de economia mista que recebam recursos oriundos de outras atividades, ressaltando-se a incidência de PIS/PASEP e CONFINS quanto à percepção de valores oriundos de outras entidades. A lei Municipal nº 1.880/77 autorizou o Poder Executivo a constituir a PRUDENCO. É oportuno citar trecho da redação originária do art. 1º de tal diploma legal: Art 1º. Fica o poder executivo autorizado a constituir na forma da lei, a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, Sociedade de Economia Mista por ações, destinada à realização das seguintes atividades de caráter econômico-social e industrial, ligados aos interesses de Presidente Prudente: I - Incumbir-se da execução direta ou indireta de obras e serviços públicos de caráter econômico quando tais obras e serviços lhe forem delegados; II - Promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento econômico-social e urbanístico de Presidente Prudente e de outros interessados; (...) Verifica-se, então, que a Lei que autorizou a constituição da demandante estabeleceu, desde o início, alguns objetivos relacionados ao interesse público do município de Presidente Prudente. O objeto social da demandante foi posteriormente alterado pela Lei municipal 6.368/2005, que assim estabeleceu: Art. 1º Fica o art. 1º da Lei Municipal n. 1.880, de 11 de julho de 1.977, alterado, de forma que o objeto social da Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, passe a ser o seguinte: I- limpeza pública; II- abertura e pavimentação de vias públicas, inclusive com fornecimento de asfalto; III- terraplanagem, demolição, instalação, conservação, reparação, adaptação e manutenção de próprios públicos; IV- fabricação e fornecimento de tubos de concreto, lajes, caixas, blocos e pré-moldados em geral; V- conserto de veículos, máquinas e equipamentos municipais. Parágrafo único. A sociedade de economia mista citada no caput somente poderá ser contratada pela Administração do Município de Presidente Prudente, não podendo prestar serviços a terceiros. Impossível, dessarte, deixar de reconhecer a grande relevância da demandante no que se refere à prestação de serviços públicos em benefício do Município de Presidente Prudente. Alguns dos objetivos dessa entidade integrante da administração indireta já apontavam, desde o início, para a execução de determinadas atividades voltadas à consecução do interesse público. In casu, há lei municipal que expressa o nítido atrelamento finalístico ente o Município de Presidente Prudente e a autora, a demonstrar a possibilidade de isenção quanto ao PIS e à COFINS no que se refere aos valores repassados pelo ente municipal. Nada obsta a que os serviços públicos sejam prestados por entidade da administração indireta, possibilidade albergada pelo art. 175 da Constituição Federal. Negar à autora o benefício de isenção conferido pelo art. 14 da MP 2.158-35/2001 em relação aos valores recebidos a título de repasse acarreta o esvaziamento do sentido do dispositivo em apreço, frustrando os objetivos da norma de isenção. Os serviços prestados pelo Município não podem ser objeto de algumas relações jurídico-tributárias, tal como ocorre em relação aos impostos, nos moldes do artigo 150, VI, a, da CF. Pela mesma razão, não haveria sentido admitir-se a incidência do PIS e da COFINS em prejuízo de sociedade de economia mista que presta serviço público ao Município. Aí reside a intenção da MP 2.158-35/01: conferir o mesmo tipo de tratamento à sociedade de economia mista que receba recursos a título de repasse - logicamente para a execução de alguma atividade pública de interesse social. A ré invoca a necessidade de interpretação literal da matéria afeta à isenção, com espeque no artigo 111 do CTN. Ocorre que a interpretação literal não tem o condão de aniquilar materialmente a benesse tributária em comento. O entendimento perfilhado pela União esvazia o conteúdo da norma de isenção em debate, restringindo e inviabilizando sua aplicação prática em razão de exigência formal e destituída de razoabilidade. Conquanto determine o CTN a necessidade de interpretação literal da outorga de isenção, tal regra não exclui a necessidade de interpretação da norma de isenção à luz da mens legis (intenção do legislador), ou mesmo mediante aplicação das interpretações teleológica e sistemática, sem prejuízo da incidência do princípio da razoabilidade. Segundo Paulo de Barros Carvalho, não se pode lançar mão, isoladamente, da técnica de interpretação literal, pena de não se apreender o verdadeiro conteúdo da norma. Calha transcrever, pela importância do tema, o entendimento de Hugo de Brito Machado: Ocorre que o elemento literal, como por nós já várias vezes afirmado, é absolutamente insuficiente. Assim, a regra do art. 111 do Código Tributário Nacional há de ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias ali mencionadas não comportam integração por equidade. Sendo possível mais de uma interpretação, todas razoáveis, ajustadas aos elementos sistemático e teleológico, deve prevalecer aquela que melhor realize os princípios constitucionais e permita a solução que mais se aproxime dos valores essenciais que ao Direito Cumprir realizar - a saber. A segurança e a justiça. É inadequado o entendimento segundo o qual a interpretação das normas reguladoras das matérias previstas no art. 111 do Código Tributário não admite outros métodos, ou elementos de interpretação, além do literal. O elemento literal é de pobreza franciscana, e utilizado isoladamente pode levar a verdadeiros absurdos, de sorte que o hermeneuta pode e deve utilizar todos os elementos de interpretação, especialmente o elemento sistemático, absolutamente indispensável em qualquer trabalho sério de interpretação, e ainda o elemento teleológico, de notável valia na determinação do significado das normas jurídicas. Há quem

afirme que a interpretação literal deve ser entendida como interpretação restritiva. Isto é um equívoco. Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição. Valiosa, nesse sentir, a lição doutrinária de Ricardo Lobo Torres acerca do artigo 111 do CTN: Consequentemente, quando o art. 111 do CTN prescreve a interpretação literal, está sendo confuso e ambíguo, eis que, do ponto de vista do início do processo interpretativo, não esclarece como se alcança a adequação entre a letra e o espírito da lei. Quando o art. 111 do CTN prescreve a interpretação literal das isenções está apenas impedindo, em homenagem ao princípio da legalidade, o recurso à analogia e à equidade, como formas de integração, mas não está impondo qualquer método específico de interpretação. Do ponto de vista do limite do processo interpretativo, o art. 111 constitui uma demasia e uma redundância, posto que a interpretação literal se confunde com a própria interpretação; por outro lado, é ambíguo e insuficiente em virtude da imprecisão do limite de expressividade da letra da lei, que antes examinamos. A natureza jurídica da autora e sua constituição também não impedem o reconhecimento da isenção. As características de personalidade jurídica de direito privado, previsão de criação mediante lei, exploração de atividade econômica, e ações cujo direito a voto pertençam em sua maioria a ente da administração direta ou indireta decorrem da própria conformação da sociedade de economia mista, conforme os dizeres do artigo 5º, III, do Decreto-Lei 200/67. Se referido dispositivo prevê que as ações com direito a voto da sociedade de economia mista devam pertencer em sua maioria a ente da administração direta ou indireta, significa que, a contrario sensu, há participação de outras pessoas (físicas e jurídicas). Nessa vereda, tem-se que todas as características inerentes à sociedade de economia mista foram aventadas pelo legislador, que mesmo assim entendeu pela concessão da isenção na forma da discutida MP 2.158/35/2001. Diga-se, por oportuno, que a autora não destoaria da normal configuração das sociedades de economia mista, de modo que eventual negativa de isenção configuraria irrazoável restrição da norma de isenção. Conforme já registrado, a MP 2.158-35/2001 sequer exige que a sociedade de economia mista receba, exclusivamente, recursos oriundos de entes federativos, muito menos proíbe a prestação de serviços em benefício de pessoa (física ou jurídica) que não seja componente da Federação brasileira (União, Estados, Municípios e Distrito Federal). Tanto que a norma em comento apenas isenta as receitas dos recursos recebidos a título de repasse oriundos do Orçamento Geral de algum ente federativo, inexistindo total isenção quanto aos valores recebidos pela sociedade de economia mista. Não se trata, por óbvio, de isenção total e irrestrita, capaz de configurar privilégio irrazoável não extensivo ao setor privado. Conforme leciona Kiyoshi Harada, a proibição constitucional de que as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (art 173, 2º) somente se aplica às entidades que explorem atividades econômicas, dentro do princípio concorrencial, quando então impõe-se a igualdade jurídica de tratamento entre as empresas estatais e as do setor privado. Entretanto, a autora não explora atividade econômica quando presta os serviços públicos para os quais foi criada, nos termos das Leis Municipais nº 1.880/77 e 6.368/2005. A autora é considerada, nessas hipóteses, uma longa manus do ente municipal, o que justifica a isenção conferida pela MP 2.158-35/2001. Inclusive, os documentos de fls. 6.086/6.112 comprovam que a autora está sendo contratada pelo município de Presidente Prudente mediante dispensa de licitação desde 1996, a indicar a extremo vínculo de interesse público entre tais entes. E não se pode olvidar de que a isenção em debate refletirá, caso reconhecida, nos custos dos próprios serviços públicos e, conseqüentemente, será revertida em benefício aos contribuintes de Presidente Prudente. Portanto, a isenção enfrentada nesta ação interessa aos cidadãos/contribuintes e ao próprio Município de Presidente Prudente, e não somente à autora. Gize-se, ainda, que o julgado (AgRg no Recurso Especial nº 476.246 - RS 2002/0148468-1) citado pela PGFN na decisão de fls. 4.608/4.610 refere-se a uma Fundação de Direito Privado, entidade sujeita a tratamento jurídico diverso (MP 2.158-35/2001, artigo 13, VII c/c art. 14, X). No entanto, a isenção somente pode ser concedida em relação aos valores comprovadamente oriundos do orçamento do Município e quem tenham sido repassados à autora, o que demanda detida apreciação dos documentos que instruem a inicial. Analisando os documentos de fls. 1.009/1.102 (Leis orçamentárias do Município de Presidente Prudente de 1995 a 2010), é possível observar que não há previsão direta de receita em benefício da PRUDENCO. Em outras palavras, pode-se aduzir que a autora não consta, expressamente, como destinatária de rubrica determinada. Há fixação de despesas quanto a outras entidades da administração descentralizada, mas não em relação à autora. Em relação às atividades prestadas pela demandante, há previsão orçamentária em benefício direto de secretarias (v. g., Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Habitação, Urb. San. Básico e Desenv. Soc, Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano). Neste caso, a definição do valor recebido pela autora a título de repasse deve ser buscada a partir da análise dos documentos expedidos pela Prefeitura do Município de Prudente e que comprovam a destinação de recursos. Os extratos e registros analíticos de fls. 1.257/1.272, 1.287/1.487 (por exemplo), expedidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, comprovam o pagamento de valores constantes do orçamento municipal em benefício da autora, quantias que devem ser consideradas como repasse, nos termos do art. 14, I, da MP 2.158-35/2001. Assim, deve a União analisar detidamente os autos, verificando todos os pagamentos realizados pelo Município de Presidente Prudente em benefício da demandante, fixando os repasses anuais para a determinação do quantum isento a título de PIS e COFINS. Cabe, neste momento, discorrer sobre o

termo inicial das isenções. Pois bem. Em relação à COFINS a questão é mais singela, pois o caput do artigo 14 garante a isenção das receitas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999. Portanto, a isenção da COFINS deve ser reconhecida a partir de 1º de fevereiro de 1999. Contudo, a mesma solução não pode ser aplicada à contribuição ao PIS, vez que o 1º do artigo 14 da referida MP não estabeleceu o marco inicial de isenção. A tese da autora acerca da isenção da contribuição ao PIS desde a edição da LC 7/70 já foi afastada neste decisum. Também não se há de falar em isenção do PIS a partir de 1º de fevereiro de 1999, à míngua de expressa disposição legiferante nesse sentido. Ocorre que a MP 2.158-35/2001 não foi a primeira a cuidar da isenção da contribuição ao PIS/PASEP. Constatamos que a MP 1.807, de 28 de janeiro de 1999, alterou a regulamentação legal afeta às contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS. Tal MP foi sucessivamente reeditada, com manutenção de sua eficácia naquilo que não conflitava com as posteriores alterações, nos termos do entendimento jurisprudencial àquela época aplicável (Súmula 651 do STF). No entanto, a MP 1.807/99 não estabeleceu a isenção sobre o PIS/PASEP e a COFINS em benefício das sociedades de economia mista. Somente com a MP 1.858-6, de 29 de junho de 1999 (publicação em 30/06/1999), foi criada a isenção ventilada nessa demanda: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista; (...) II - São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. As sucessivas reedições da MP acima mantiveram a isenção nos moldes já descritos. Logo, a isenção do PIS deve ser reconhecida a partir de 30 de junho de 1999, data de vigência da MP 1.858-6. De acordo com o artigo 2º da EC 32, de 11 de setembro de 2001, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Logo, a MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, fruto das sucessivas reedições, continua em vigor no ordenamento jurídico. DA COMPENSAÇÃO Reconhecido o direito à isenção nos moldes acima detalhados, exsurge o direito à compensação, o qual poderá ser efetivado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, constantes ou não em parcelamentos de quaisquer espécies, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto aqueles de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS, nos termos da proibição constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1243162 PR 201100525006, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2012 ..DTPB:.). Prejudicada a análise do pedido da autora, concernente ao afastamento da limitação de compensação com débitos previdenciários à razão de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, vez que afastada está a possibilidade de compensação com débitos previdenciários, na forma da fundamentação supra. Ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com exclusiva incidência da taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a impetrante efetivamente compensar seus créditos. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para reconhecer a PRESCRIÇÃO da pretensão de compensação dos valores pagos a título de PIS e COFINS pela autora no período anterior a 21/03/2006 e DECLARAR, em razão da isenção reconhecida neste decisum, a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a União, no que tange às contribuições ao PIS em

relação aos fatos geradores a partir de 30 de junho de 1999 e à COFINS quanto aos fatos geradores a partir de 1º de fevereiro de 1999, especificamente no que tange às receitas dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do orçamento geral do município de Presidente Prudente, registrando que a fixação do valor recebido pela autora a título de repasse deve ser buscada a partir dos documentos do referido Município que comprovem a destinação de recursos em benefício da postulante, não podendo a União desconsiderar eventual quantia a pretexto de se tratar de contraprestação em razão de serviços prestados ou bens fornecidos pela demandante. DECLARO, outrossim, o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta ação, dos valores indevidamente pagos pela autora, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, constantes ou não em parcelamentos de quaisquer espécies, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto aqueles de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS, nos termos da proibição constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com exclusiva incidência da taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com supedâneo no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando a parcial procedência, o trabalho desenvolvido pelo causídico da postulante, a complexidade da demanda, a natureza e a importância da causa (revelada pelo alto valor atribuído à causa). Também CONDENO a União ao reembolso das custas pagas pela autora. Custas ex lege. Prejudicado o requerimento de expedição de ofício à União para proibição de eventuais cobranças e fornecimento de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa (petição inicial, item b, in fine - fl. 84), pois a própria autora já informou que está logrando êxito na normal obtenção da certidão pleiteada perante o sítio da RFB (fl. 6.217). Expeça-se ofício à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0007272-06.2012.4.03.0000/SP, comunicando o julgamento da demanda em primeira instância. Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese.

0006192-38.2011.403.6112 - ALIMENTOS WILSON LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO: ALIMENTOS WILSON LTDA., pessoa jurídica qualificada na exordial, ajuizou a presente ação ordinária anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO, débito esse relativo a Finsocial. Afirma que o crédito decorre de ação (autos nº 91.0717258-3 - 19ª Vara Federal de São Paulo) anteriormente ajuizada por TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA., que sucedeu, na qual obteve parcial procedência do pedido para afastar a exigibilidade de Finsocial acima da alíquota de 0,5%, nos termos do art. 56 do ADCT, nos meses de 11/91 a 3/92. Posteriormente, veio a União a ajuizar ação rescisória ao fundamento de que não poderia o provimento atingir empresa exclusivamente prestadora de serviços, julgada procedente, vindo a ser notificada para efetuar o recolhimento e inscrito seu nome no Cadin. Defende que a suspensão do crédito não impede o transcurso de prazo decadencial, que transcorreu sem o devido lançamento. Mesmo que se considere efetuado o lançamento, já estaria prescrito o crédito. Assim, inexistente o crédito, foi indevido o lançamento de cadastro de devedores, o que lhe causou danos morais, que devem ser indenizados. Devidamente citada, apresentou a União contestação onde aduz que, uma vez ajuizada a ação originária, a Autora efetuou o depósito judicial dos valores, suspendendo sua exigibilidade. Não obstante, para prevenir decadência, promoveu o lançamento em 30.7.93, permanecendo com a cobrança suspensa. Vindo notícia do trânsito em julgado nessa ação, ajuizou a ação rescisória pertinente, da qual obteve sucesso em 2011, restabelecendo-se automática e plenamente o lançamento efetuado. Porém, ao requerer o levantamento integral dos depósitos na ação originária, verificou-se que a contribuinte já havia feito a retirada e que, intimada naqueles autos, não promoveu a restituição dos valores, ensejando a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, da qual desistiu ao se constatar o depósito do valor integral nestes autos. Assim, não ocorreu decadência, pois efetivado o lançamento, nem prescrição, porquanto o crédito permaneceu com exigibilidade suspensa pelo depósito e a ação de cobrança somente nasceu com a decisão favorável na ação rescisória. Refuta o cabimento de danos morais. Replicou a Autora. Com nova manifestação da União sobre as alegações da réplica, e sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. Em apertada síntese, é o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Revelam os autos que a dívida tem origem em ação ordinária em que empresa sucedida pela Autora buscou declaração de inconstitucionalidade do Finsocial e repetição de indébito, julgada parcialmente procedente apenas para afastar as majorações de alíquota posteriores ao advento da atual Constituição, mantida a contribuição nos limites do art. 56 do ADCT. A Autora não revelara na exordial, mas as competências em discussão (novembro/91 a março/92) foram objetos de depósitos suspensivos de exigibilidade em ação cautelar preparatória daquela ação ordinária e, além disso, em 30.7.93 o Fisco procedeu ao lançamento, cuja exigibilidade manteve suspensa por força desses depósitos. De sua parte, a União ajuizou ação rescisória, obtendo sucesso, mas os depósitos já haviam sido levantados pela Autora na ação que teve o acórdão rescindido. Daí, enviou aviso de cobrança do valor e, uma vez não recolhido, inscreveu o crédito no caderno de dívida ativa. A simples narrativa do caso deixa clara a improcedência da alegação de decadência levantada. Com efeito, como o depósito judicial é sucedâneo de pagamento, até mesmo o lançamento

seria dispensável. Não obstante, por excesso de zelo, ainda no curso da ação originária houve o lançamento, mediante a lavratura do auto de infração, devidamente notificado à Autora (fl. 181). Não procede a tese da Autora, levantada apenas em réplica à contestação, de que, com a procedência da ação ordinária em relação às competências lançadas, haveria de ser efetuado novo lançamento, inexistente na hipótese. Ocorre que, como bem defendeu a Ré, não prevaleceu essa sentença ante a procedência da ação rescisória, de modo que foi restabelecido o lançamento efetuado. O provimento rescisório tem efeito ex tunc, razão pela qual, uma vez rescindido o acórdão, há de se restituir o status quo ante. Assim, resultou o restabelecimento do crédito tal como se encontrava anteriormente à sentença, sendo desnecessário - e até mesmo incabível - novo lançamento na hipótese. Também não ocorreu prescrição, visto que o crédito se encontrava com exigibilidade suspensa pelos depósitos judiciais, superada apenas com o trânsito em julgado da sentença ou o levantamento do depósito, o que tenha ocorrido depois. Ora, não há como contar prazo de prescrição durante o período em que o crédito se encontra com exigibilidade suspensa, assim como também não se conta se há afastamento do tributo por decisão passível de recurso sem efeito suspensivo, como na hipótese. Em uma ou outra hipótese, o Fisco resta impedido de agir, sendo certo que só se fala em prescrição se a parte tem ação para cobrança de seu crédito (princípio da actio nata). No caso presente, é de ver que o trânsito em julgado do acórdão que afastava a incidência do Finsocial (acima de 0,5%) ocorreu em 10.10.2008 (fl. 517), de modo que o prazo prescricional para a cobrança venceria em 2013. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 2011, resta afastada a hipótese de prescrição, sendo até mesmo desnecessário discutir sobre os efeitos do provimento rescisório sobre essa questão. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Ré, forte no art. 20, 4º, do CPC, sobre cujo montante deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006571-76.2011.403.6112 - JOSE NEVES DOS SANTOS (SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por José Neves dos Santos em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, no período de 01.01.1964 a 31.03.1975, de atividade sob condições especiais, nos períodos de 03.06.1986 a 01.12.1986, 11.04.1988 a 07.07.1989 e 08.03.1990 e 17.10.1990, e como contribuinte individual, nos períodos de 01.08.1994 a 30.06.1997 e 01.08.1998 a 31.03.1999, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. No tocante à atividade rural, o autor forneceu somente declaração de exercício de atividade rural (não homologada administrativamente pelo INSS), cópia de documentos escolares (que apresenta divergência entre os documentos de fls. 25 e 35 quanto ao nome do genitor), cópia do certificado de dispensa de incorporação (com preenchimento à lápis dos dados referentes à profissão e residência) e declaração particular (fls. 28/42 e 59). Quanto à atividade especial, o autor forneceu formulários DIRBEN-8030, PPPs e laudos técnicos (fls. 43/57). No que concerne à atividade como contribuinte individual, o autor forneceu cópia dos comprovantes (parcialmente ilegíveis) de recolhimentos previdenciários (fls. 80/105). Nesse contexto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor: a) esclareça a divergência existente entre os documentos de fls. 25 e 35 quanto ao nome do seu pai; b) forneça outros documentos que apontem a atividade agrícola dos seus genitores; c) apresente os carnês originais dos seus noticiados recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, visto que os documentos de fls. 80/105 encontram-se parcialmente ilegíveis. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Intimem-se.

0006793-44.2011.403.6112 - JULIANA LIMA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença proposta por Juliana Lima dos Santos em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/57). A decisão de fls. 61/62 verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 77/79. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a implantação do benefício auxílio-doença à demandante (ofício de fl. 84). O INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Aduz que a demandante não apresenta incapacidade laborativa desde outubro de 2009 e que, para fins de concessão de novo benefício, a demandante não cumpriu a carência. Requer, ainda, a revogação da tutela antecipada (fls. 85/89). Instada, a parte nada disse acerca do laudo e da contestação (certidão de fl. 95 in fine). Conclusos vieram. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta pela autora, visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 27.10.2009. De início, verifico que a demandante afirma em sua inicial ter sofrido acidente do trabalho por equiparação, quando caiu de bicicleta no percurso do seu trabalho. Conforme

documento de fl. 29, de fato foi lavrado Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, em 11.06.2011, em decorrência de acidente com bicicleta que ocasionou lesão no antebraço da demandante. No entanto, o atestado médico de fl. 33 (datado de 11.06.2011) informa que, em decorrência de tal acidente, apresentou a demandante apenas 05 (cinco) dias de incapacidade em decorrência da patologia CID10 S60.8 (Outros traumatismos superficiais do punho e da mão), não desafiando proteção pelo instituto de previdência na hipótese, conforme dispõe o art. 60 da LPBS, que dispõe verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Lado outro, pelo delineado na inicial e pelos extratos de fls. 68/70, verifico que a demandante pretende o restabelecimento de benefício concedido com amparo em patologia psíquica, hipótese que ordinariamente não decorre de acidente de trabalho ou se enquadra como patologia profissional. Logo, não sendo caso de concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho (hipótese que determinaria incompetência absoluta deste Juízo Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88), passo à análise do pedido. Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, o laudo médico de fls. 77/79 informa que a demandante apresenta incapacidade laborativa total, de caráter temporário, em decorrência de patologia Transtorno Afetivo Bipolar com Parkinsonismo devido à impregnação por neurolépticos, conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 78. No entanto, o perito não fixou a data de início do quadro incapacitante verificado ao tempo da perícia, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 78. No caso dos autos, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início, verifico que a demandante, após a cessação do benefício NB 536.607.110-7, concedido em decorrência de patologia psíquica e cessado em 27.10.2009 (conforme extratos de fls. 68/70), voltou a exercer atividade laborativa com registro em CTPS para o empregador SUPERMERCADO DO POVO DA ESTÂNCIA LTDA. a partir de 01.04.2011. Nesse contexto, razão assiste ao INSS, uma vez que, para ingresso no novo emprego em 2011, a demandante foi logicamente submetida a exame admissional, no qual, obviamente, foi considerada apta para o trabalho. Bem por isso, não prospera o pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do benefício NB 536.607.110-7. Sobre o tema, oportuno transcrever trecho do tópico História da doença do trabalho técnico (fl. 77): (...). Recebeu alta e passou a se tratar com um psiquiatra no seu consultório. Estava trabalhando certinha num mercado e como pensou que estivesse boa parou a medicação e teve novo surto, voltou ao psiquiatra e a tomar a medicação prescrita - antipsicótica, mas está apresentando tremores pelo corpo e com dificuldades para falar - língua enrolada. (...) Pelo relatado, extrai-se que a demandante, de fato, readquiriu a capacidade e, por deixar de usar seus medicamentos, voltou a apresentar os sintomas da doença e apresentar incapacidade. Inviável, pois, o pedido de restabelecimento da benesse cessada em 27.10.2009. De outra parte, não havendo nos autos comprovação de recolhimentos previdenciários após a cessação do benefício cessado em 27.10.2009, perdeu a demandante a qualidade de segurada em 16.12.2010, nos termos do 4º do art. 15 da Lei 8.213/91. Contudo, verifico que a demandante, após readquirir a qualidade de segurada, formulou novo pedido de benefício (NB 546.885.052-0) em 04.07.2011, que restou indeferido sob o seguinte fundamento: Incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições - documento de fl. 26. Em consulta ao HISMED, verifico que a autarquia previdenciária fixou o início da doença CID10 F31.2 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos) em 01.01.2009 e a data de início da incapacidade (DII) da demandante em 22.06.2011 (conforme se extrai também do atestado de fl. 31), ao tempo em que não havia ainda readquirido a carência para concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do parágrafo único do art. 24 da LBPS (4 contribuições). Logo, não obstante a carta de fl. 26 informe equivocadamente que o motivo do indeferimento é falta de qualidade de segurada (preexistência da incapacidade), acertada também a negativa de concessão do benefício NB 546.885.052-0, em 04.07.2011, ante o não cumprimento da carência ao tempo do início da incapacidade. No entanto, voltando-me novamente para o laudo pericial, verifico que o expert afirmou que a demandante, na data da perícia (06.12.2011), apresentava parkinsonismo em decorrência da impregnação de neurolépticos, conforme tópicos Exame do Estado Mental e Análise e Conclusão do trabalho técnico (fl. 77). Tal condição não veio relatada na inicial ou nos documentos que a instruem. In casu, a Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, em seu art. 1º, VIII, dispensa do cumprimento de carência a doença de Parkinson, sem fazer distinção se típica (distúrbio cerebral mais comum em pessoas idosas) ou secundária, decorrente dentre outras causas, do uso de neurolépticos, caso da autora. Nesse contexto, considerando que a demandante ostentava qualidade de segurada da previdência social ao tempo da perícia judicial (06.12.2011), nos termos do art. 15, II, da LBPS, e a dispensa do cumprimento de carência, nos termos da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, a autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde a perícia judicial, benesse que deverá ser mantida enquanto verificada a persistência do quadro de parkinsonismo decorrente da impregnação de neurolépticos. Vale dizer, reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da perícia judicial em decorrência de

patologia que dispensa a carência, bem como a qualidade de segurada, forçoso é reconhecer o direito à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde 06.12.2011. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 546.885.052-0, desde a data da perícia judicial (DIB em 06.12.2011). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JULIANA LIMA DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 546.885.052-0); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.12.2011. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008561-05.2011.403.6112 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO MARIA ELIZABETE DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/46). Pela decisão de fls. 50/51 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 57/64. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, suscitando, preliminarmente, como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido por não preencher a autora os requisitos para tanto, notadamente a qualidade de segurada ante a preexistência do quadro incapacitante (fls. 69/78). Apresentou documentos (fls. 79/80). Instada, a autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 84/86) e réplica (fls. 87/101). Convertido o julgamento (fl. 102), a demandante apresentou documentos às fls. 109/111, sobrevindo o laudo complementar de fls. 114/115. Intimadas as partes, o INSS nada disse (fl. 116). A demandante apresentou suas razões às fls. 122/123. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Acerca do pedido de incidência da prescrição o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que a ação foi proposta em 04.11.2011 e a demandante postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 31.07.2011 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez não há parcelas prescritas. Passo ao exame do mérito. A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 57/64 atesta que a autora é portadora de Diabetes Mellitus (resposta ao quesito 03 do INSS, fl. 61). Conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 58), tal condição determina incapacidade parcial para atividades que exijam esforços físicos. Consoante resposta ao quesito 07 do Juízo (fls. 58/59), o quadro clínico incapacitante é permanente. Embora o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade parcial para a atividade da

segurada (doméstica, respostas aos quesitos 14 e 20 do INSS, fls. 61/62), é certo que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial, podendo chegar a outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, entendo que a demandante, que trabalha como empregada em atividades que sabidamente demandam esforço físico, não detém a opção de praticar apenas as atividades mais brandas em seu labor. Logo, reconheço que restou caracterizada a existência de incapacidade total para a atividade habitual da demandante. Conclui o perito, por fim, que a demandante poderá ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 58). O perito fixou a data de início da doença e da incapacidade no ano de 2005, amparado em relato da autora (respostas aos quesitos 10 e 11 do Juízo, fl. 59). Contudo, anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. In casu, a autora ajuizou a presente ação em 04.11.2011, sustentando que o auxílio-doença NB 545.724.831-0 (DCB 31.07.2011, fls. 41 e 105) foi cessado de forma indevida, tendo em vista que apresenta incapacidade laborativa determinada por patologia de ordem ortopédica além de problemas com pressão arterial e diabetes. Em consulta ao Sistema HISMED, verifico que o benefício de auxílio doença NB 545.724.831-0 foi concedido administrativamente apenas em face do diagnóstico CID-10 M65 - Sinovite e Tenossinovite. Por sua vez, o trabalho técnico aponta que a autora é portadora de quadro clínico incapacitante, mas apenas em razão da patologia Diabetes Mellitus, doença diversa daquela que ensejou o deferimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa. No entanto, os documentos médicos que acompanham a inicial (fls. 18/39) demonstram a submissão da autora a tratamento médico devido a patologias ortopédicas e diabetes, conforme narrado na exordial. Assim, não obstante a conclusão exarada pela perícia judicial no sentido de que a incapacidade laborativa da autora decorre de uma única patologia (diabetes mellitus), considerando o teor dos documentos médicos que instruem a inicial (fls. 18/39), produzidos em datas contemporâneas ao período de vigência do benefício e em tempo posterior à cessação da referida benesse, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (DCB 31.07.2011). Nesse contexto, afastado a alegação de preexistência da incapacidade lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva (fls. 69/78). Anoto que a autora conta com duas inscrições perante o RGPS (NITs 1.204.183.185-7 e 1.170.202.446-0), ostentando vários vínculos empregatícios, em períodos descontínuos, no interstício 1980 a 1991, e, ainda, recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 05.1990 a 09.1990, 06.1995 a 03.1996, 01.2005 a 09.2005, 01.2008 a 09.2010, 11.2010 a 04.2011, tendo, ainda, permanecido em gozo de auxílio-doença no período de 15.04.2011 a 31.07.2011 (NB 545.724.831-0), conforme demonstram os documentos de fls. 103 e 105. Convertido o julgamento em diligência, a autora informou o exercício de atividade laborativa até a concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (NB 545.724.831-0, 15.04.2011 a 31.07.2011) e que os recolhimentos a partir de abril/2012 deram-se com o intuito de evitar a perda da qualidade de segurado (fl. 110). Intimada, a autarquia ré nada disse acerca das informações prestadas pela demandante (fl. 116). Gize-se que após a cessação do benefício, cujo restabelecimento é buscado na presente demanda, o INSS, por duas vezes, não reconheceu a existência de incapacidade laborativa, ao indeferir o pedido de prorrogação do benefício NB 545.724.831-0 em 25.07.2011 (fl. 41), bem como o pedido de concessão de novo benefício (NB 547.349.811-2, DER 04.08.2011) em 10.08.2011 (fl. 40). Tais conclusões administrativas corroboram as alegações da autora, no sentido de exercício de atividade laborativa após o ano de 2005, a afastar a alegação de preexistência da incapacidade laborativa. Importa anotar que, conforme laudo complementar de fl. 115, o expert esclareceu que a fixação da gênese da incapacidade no ano de 2005 deu-se com amparo no relato da autora, a qual não informou o exercício de atividade laborativa após essa data. Nesses termos, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, ambos da Lei 8.213/91. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 545.724.831-0 (31.07.2011), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é parcial e a demandante poderá ser reabilitada. Por fim, conforme extrato do CNIS de fl. 158, verifico que a demandante contribuiu para o RGPS nas competências 04.2012 a 09.2012 sem vínculo de emprego. No entanto, tendo em vista o reconhecimento de incapacidade laborativa ao tempo da cessação da benesse na esfera administrativa e as informações de fl. 110, entendo que a autora realmente não exerceu atividade durante este período em que verteu contribuições. Na verdade, concluo que autora somente verteu tais contribuições para não perder a qualidade de segurada, conforme noticiado, o que não pode prejudicá-la, tendo em vista que o pedido na esfera administrativa lhe foi negado e a ela não foi concedida tutela antecipada nestes autos. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. Por fim, tendo em vista as conclusões da perícia médica, deverá a Autarquia previdenciária encaminhar a demandante a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da LBPS. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo ao exame do pedido de tutela antecipada reiterado às fls. 84/86. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos

exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 545.724.831-0, desde a indevida cessação (DIB 01.08.2011).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-doença à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional, em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Providencie a Secretaria à juntada aos autos do extrato do HISMED e do HISCREWEB referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 545.724.831-0);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.08.2011.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001923-19.2012.403.6112 - TAEKO NITTA MIKANO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIOTAEKO NITTA MIKANO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é idosa, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/44).Foi postergada, para depois de apresentado auto de constatação acerca da situação socioeconômica da autora, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cuja realização, por oficial de justiça, foi determinada (fls. 48/49).Procedeu-se à juntada aos autos do auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas (fls. 52/57).A decisão de fls. 59/60, complementada à fl. 63, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/74), sustentando a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos legais, notadamente a origem estrangeira da autora e a ausência de hipossuficiência. Forneceu documentos (fls. 75/80).Instada as partes, a demandante apresentou suas razões às fls. 84/93, acompanhadas de documentos (fls. 94/96).O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica ou processual que assim exigisse sua atuação no feito (fls. 98/100).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93).No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. In casu, o documento de fl. 40 revela que o pedido administrativo de concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (NB 549.461.175-9, DER 28.12.20111) foi indeferido pelo INSS ao argumento de inexistência de previsão legal que autorize o reconhecimento do direito ao benefício para requerentes de nacionalidade estrangeira não naturalizados. O art. 5º, caput, da CF estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: O dispositivo supra garante a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros aqui residentes (ressalvadas, logicamente, as exceções constitucionalmente previstas, v.g., a ocupação de determinados cargos públicos). Também não se pode olvidar que o benefício assistencial tem por escopo resguardar a dignidade da pessoa humana, assegurando o piso vital mínimo a qualquer indivíduo, sem qualquer discriminação, o que também encontra guarida nos objetivos da RFB (art. 3º CF). Nessa ordem de idéias, tenho que a discriminação realizada pelo INSS não encontra guarida na Constituição Federal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que a condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, em razão do disposto no Art. 5º da CF, que assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. 2. Sendo a parte idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 3. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00023559520094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. I - Ao dar provimento à apelação do autor, julgando procedente o seu pedido, a decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos países, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região). II - O autor reside no país desde a década de 1970, podendo-se concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido, no entanto, que esta seja exigida para que ele faça jus ao exercício de um direito fundamental. III - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (AC 00011709120094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, eis que a Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. 2. Se a inicial não vem acompanhada da prova pré-constituída que permite a conclusão segura sobre os fatos e o respectivo juízo conclusivo a respeito do direito perseguido, impossível a análise do pleito na via eleita. 3. O rito célere do Mandado de Segurança não permite a dilação probatória, impondo-se o indeferimento da inicial. (AC 200870010062258, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 28/09/2009.) Consoante extrato do CNIS colhido pelo Juízo e auto de constatação de 52/55, verifico que a demandante possui residência no país (Rua Roberto Pandur Maria, n.º 136, Bairro Jardim Itapura, nesta cidade), motivo suficiente para afastar o ato de indeferimento de concessão do benefício noticiado no ofício de fl. 40. Resta perquirir o preenchimento do requisito étario e relativo ao aspecto econômico. No caso dos autos, em que pese o entendimento acima esposado, a admitir o pedido buscado na presente demanda, não restou comprovado que a autora, idosa, não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. In casu, a prova produzida nos autos demonstra que a situação financeira da demandante não guarda relação com o conceito de miserabilidade. Deveras, o auto de constatação e as imagens fotográficas que o acompanham, por si só, afastam a pretensão delineada na inicial. O auto de constatação elaborado em 02.08.2012 (fls. 52/55), informa que a família da autora é constituída por duas pessoas: a própria autora, à época com 69 anos de idade, e sua neta, PATRÍCIA MEI MITUZAKI, então com 6 anos de idade, cujos genitores encontram-se residindo no Japão. Quanto à renda familiar, referido auto de constatação informa que a autora não exerce atividade remunerada e também não recebe benefício previdenciário ou assistencial. A neta da demandante, igualmente, não auferia nenhuma renda. Restou afirmado que a autora recebe a ajuda habitual de amigos, consubstanciada em fornecimento de alimentos e no pagamento de contas domésticas. Por ocasião da constatação, foi esclarecido que a autora possui quatro filhas: Sra. ALICE TOMOKO MIKANO MITUZAKI, então com 44 de idade, casada, desempregada, residente no Japão; Sra. TEREZA TOSHIKO KOHATA, na ocasião com 43 anos de idade, casada, do lar, residente na cidade Mogi das Cruzes/SP; Sra. ELIZABETH HARUMI MIKANO, à época com 41 de idade, solteira, artesã, residente na cidade de Suzano/SP; e Sra. LÚCIA AKEMI MIKANO, na ocasião com 38 anos de idade, solteira, não exerce atividade laborativa devido a problemas de saúde, reside com a irmã Elizabeth. Foi igualmente noticiado que referidas filhas não têm condições de prestar auxílio financeiro à autora. No entanto, pelo que se pode conferir pelas imagens fotográficas ao auto anexadas, é possível verificar que a autora possui um excelente padrão de moradia. Restou relatado naquela constatação que a residência habitada, com área de 240,90 m², foi cedida à autora pela filha e mãe de sua neta, Sra. ALICE, que, juntamente com o marido, encontra-se residindo no Japão. O imóvel é construído em alvenaria, com laje, coberto com telhas, contando com oito cômodos amplos (três quartos, duas salas, cozinha e dois banheiros) e, no fundo do terreno, uma despensa e mais um banheiro, considerada de médio padrão e apresentando bom estado de conservação. A moradia conta com telefone. As imagens fotográficas de fls. 56/57 demonstram que a moradia possui uma ampla varanda, instalações sanitárias confortáveis, é revestida com piso frio, guarneçada com móveis novos e conservados, proporcionando um ambiente confortável e organizado à família. É possível constatar que a moradia conta com pelo três televisores, armários embutidos, cozinha ampla e bem equipada, área externa com armário de parede, bancada de granito, paredes revestidas de azulejo e, ainda, churrasqueira, propiciando uma vida digna à autora. É certo que a casa ilustrada nas fotos de fls. 56/57 não é da autora, mas sim de sua filha ALICE TOMOKO MIKANO MITUZAKI, que se encontra residindo no Japão,

conforme relatado pela auxiliar do Juízo. Não obstante a demandante tenha afirmado que seus filhos não possuem condições de auxiliá-la e que recebe ajuda de amigos, é possível inferir que as condições de vida da autora constatadas pela auxiliar do Juízo destoam completamente dessa alegação. É de conhecimento público e notório que brasileiros, descendentes de japoneses, objetivando a constituição ou o aumento de patrimônio, passam a morar e a trabalhar no Japão e, geralmente, remetem para os parentes que aqui permanecem parte da remuneração auferida naquele país. In casu, a autora mora na casa da filha ALICE, que se encontra morando no Japão, e mantém sob sua guarda e cuidados a neta PATRÍCIA, filha de ALICE. Nesses termos, é inconcebível concluir que a demandante não receba nenhuma ajuda da filha residente no Japão, mormente considerando a permanência da filha PATRÍCIA sob os cuidados da autora. Gize-se que a autora informou que a filha ALICE encontra-se desempregada e que sobrevive da ajuda de amigos. No entanto, não restou comprovado nos autos tal condição de desemprego e tampouco devidamente esclarecida a constituição do auxílio de amigos, de modo a proporcionar à autora uma situação de vida confortável, conforme constatado pela auxiliar do Juízo. Saliento que a obrigação de ajudar e amparar os pais na velhice é primeiramente dever dos filhos, devendo atuar o Estado e a sociedade apenas subsidiariamente, nos termos dos artigos 229 e 230 da Constituição da República. Seguindo a diretriz constitucional, a Lei nº 8742/93, que regulamentou a Assistência Social, dispôs que o benefício assistencial é devido ao idoso que não tem condições de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 20, caput, da Lei nº 8742/93). Assim, considerando que a filha da autora a acolheu em casa confortável, não há qualquer obrigação do Estado em prover sua manutenção, haja vista que a família da autora vem provendo, e bem, a sua manutenção. Nessa vereda, a prova produzida nos autos demonstra que a família da autora apresenta condições de prover seu sustento e, por conseguinte, descarta a condição de miserabilidade exigida pela lei para a concessão de benefício assistencial. Assim, a demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003215-39.2012.403.6112 - MARIA EDUARDA AMORIM MARTINS X EDICLEIA AMORIM PEREIRA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Maria Eduarda Amorim Martins, representada legalmente por sua genitora (Sra. Edicléia Amorim Pereira), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que é dependente de seu pai Paulo da Silva Martins, recluso desde 29/02/2012. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/35), sustentando que o pai da autora não mantinha a qualidade de segurado ao tempo da reclusão. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/40). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 44/52. Opina pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 37/40), verifico que o Sr. Paulo da Silva Martins ostenta vínculos intercalados de emprego entre 2007 e 2010 (períodos intercalados), com cessação do último registro em 07/12/2010, sem anotação de outro vínculo em período contemporâneo à prisão (ocorrida em 29/02/2012). Estabelece o art. 15 da LBPS, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Logo, aplicando-se a regra do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social, o pai da demandante manteria a qualidade de segurado da previdência até 15/02/2012. No entanto, demonstrada a situação de desemprego prevista no 2º do mesmo dispositivo, o período de graça estende-se até 15/02/2013. Não há nos autos, entretanto, demonstração de desemprego voluntário, tampouco de eventual registro no Ministério do Trabalho e Emprego e da Previdência Social. Porém, conforme preceitua a súmula nº 27 da TNU, a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Assim, basta a comprovação do desemprego para a aplicação do supracitado dispositivo legal, sendo prescindível a comprovação dessa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Noutro giro, a mera anotação da rescisão do vínculo empregatício em CTPS e a ausência de vínculo posterior não são capazes de

comprovar a situação de desemprego, exigindo-se dilação probatória quanto a tal questão. Nesse sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15 DA LEI N. 8.213/1991. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADA. DISPENSA DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO O DESEMPREGO FOR COMPROVADO POR OUTRAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos.2. A ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional da requerida não é suficiente para comprovar a sua situação de desempregada, uma vez que a mencionada ausência não tem o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade.3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos, inclusive a pericial, demonstraram a incapacidade da segurada para o desempenho de qualquer atividade e o seu desemprego, tendo deferido a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.4. Agravo regimental improvido.(AgRg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011)(G.N.)Na mesma trilha caminha a TNU:EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau, ao entendera presença da qualidade de segurado da parte autora, por concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça. 2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória. 3. Aplicação da Questão de Ordem n 20 desta Turma Nacional. 4. Incidente conhecido e provido em parte.(PEDIDO 200461840310360, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 18/11/2011.)(G.N.)Nesses termos, a fim de se verificar a situação empregatícia do pai da autora após o vínculo encerrado em 07/12/2010, determino, de ofício, a realização de prova oral para fins de oitiva da representante legal da autora e inquirição de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para depósito, em secretaria, do rol de testemunhas, que no mesmo ato devem ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS (colhidos pelo Juízo) referentes a Sra. Edicléia Amorin Pereira (mãe da autora).Intimem-se.

0007552-71.2012.403.6112 - PAULINA CARLOS DOS SANTOS MONARI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO:PAULINA CARLOS DOS SANTOS MONARI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/27).A decisão de fl. 30/verso determinou a produção de prova pericial. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 34/40.Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 43) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A demandante requereu a desistência da ação (fl. 47). Instada, a autarquia condicionou a concordância à renúncia, pela autora, ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 51/52). Manifestação da autora às fls. 55/56 verso, impugnando a discordância da autarquia previdenciária e reiterando o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, ante a discordância da ré com o pedido de desistência, inviável a extinção do processo nos moldes requeridos pela demandante às fls. 47 e 55/56 verso.Passo a análise do pedido.O artigo 42 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o laudo de fls. 34/40 informa que a demandante apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 35.No entanto, afirmou que tal condição não determina incapacidade laborativa atual para a demandante, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 35. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora nada impugnou, requerendo a desistência do pedido. Instado, o INSS manifestou discordância ao pleito de extinção do feito sem resolução do mérito.Acerca das alegações lançadas pela autora em sua peça de fls. 55/56 verso, anoto que, no caso em comento, a discordância do INSS ao pedido de desistência não se mostra irrazoável.In casu, ao tempo do pedido de desistência apresentado pela autora,

já havia sido produzida a prova atinente à matéria controvertida, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Nesse contexto, inegável que o pedido de desistência se deu para evitar a resolução do mérito com os efeitos da coisa julgada material sobre o pedido, mesmo considerando que a matéria dos autos (ação de estado) comporta alteração no curso do tempo. Vale dizer, além de calcada em expressa previsão legal (4º do art. 267 do CPC), a discordância do INSS não se mostra descabida uma vez que a prova atinente ao fato controvertido já foi produzida e o aproveita, tendo, pois, evidente interesse na resolução do mérito. Lado outro, se extinto o processo sem resolução do mérito e sendo renovado o mesmo pedido em momento posterior, de certo que a demandante pretenderia a produção de nova prova para obter resultado diverso, não obstante a plena validade da prova produzida nesta demanda. Bem por isso, não se apresentando qualquer motivo razoável para afastar a discordância apresentada pelo INSS, o feito desafia julgamento com apreciação do mérito. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008304-43.2012.403.6112 - LUCIANO EVANGELISTA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
I - RELATÓRIO: LUCIANO EVANGELISTA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 550.598.643-5 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/31). A decisão de fls 35/36 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. O Autor apresentou manifestação às fls. 42/43, requerendo a nomeação de perito da especialidade ortopedia e, às fls. 44/46, formulou quesitos. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/56, acompanhado dos documentos de fls. 57/94. Citado, o Instituto Réu apresentou manifestação às fls. 97/98, formulando proposta conciliatória. Forneceu documentos (fls. 99/101). Instado, o Autor manifestou discordância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia ré (fls. 104/107). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, anoto que a Autarquia ré, citada à fl. 95, não apresentou contestação no prazo legal, todavia, formulou proposta de acordo, conforme fls. 97/98, em face da qual o Autor expressou discordância (fls. 104/107). No tocante à proposta conciliatória, ante a discordância da parte autora, inviável a designação de audiência de conciliação. Consigno, ainda, que a não apresentação de defesa no prazo legal pela Autarquia ré não induz o efeito previsto no artigo 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Prossigo. Pretende o Demandante o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença cessado em agosto de 2010, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, verifico a existência de erro material na peça inicial, sanável ex officio. O Autor informa em seu pedido que pretende o restabelecimento do benefício nº 543.862.212-0, cessado em agosto de 2010. No entanto, consoante documento de fl. 26 e extrato CNIS de fl. 40, não há registro do deferimento de tal benefício em favor do Demandante, mas tão somente da concessão do auxílio-doença NB 550.598.643-5, que perdurou no período de 28.2.2012 a 30.7.2012. Logo, passo à análise do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 550.598.643-5, DCB 30.7.2012, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 550.598.643-5, 28.2.2012 a 30.7.2012, fl. 81). Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 50/56 informa que o Demandante é portador de artrose lombar com protusões discais, hipertensão arterial, diabetes mellitus, alcoolismo e está totalmente incapacitado para a atividade de servente de pedreiro por tempo indeterminado. O mesmo deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliado em 180 dias. O quadro clínico incapacitante é decorrente das protusões discais e o autor pode necessitar de tratamento cirúrgico., consoante

resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 51. No tocante à possibilidade de tratamento cirúrgico, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. Segundo o perito, o Autor está apto a exercer atividades leves (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 51), bem como detém capacidade para ser reabilitado (respostas conferidas aos quesitos 05 do Juízo e 19 e 20 do INSS, fl. 56). Convém registrar que, conforme resposta ao quesito 04 do INSS, fl. 53, em cotejo com as demais respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, o Sr. Perito concluiu que, atualmente, o Autor não apresenta condições de ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com suas limitações, já que estimou o prazo de 180 dias para tratamento e reavaliação do quadro clínico. Dessa forma, não verifico a necessidade de realização de nova perícia por médico ortopedista, conforme pedido formulado pela parte autora (fls. 42/43). Anoto que o perito judicial verificou a existência da patologia ortopédica, dentre outras doenças, e apontou a existência de incapacidade, ainda de que de caráter temporário. Além disso, a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o expert fixou-a em 9.3.2012, amparado em laudo de exame de tomografia computadorizada, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 52. A data é contemporânea à concessão do benefício NB 550.598.643-5 na esfera administrativa (28.2.2012 a 30.7.2012, fls. 26 e 40). Nesse contexto, considerando a pouca idade do Demandante (35 anos), conforme documentos de fl. 17, e ante a possibilidade de, após recuperação de seu quadro clínico, exercer atividade laborativa, entendo que não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91, nem mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa. In casu, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (31.7.2012), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido inicialmente ante a necessidade de prova pericial. Uma vez procedida esta e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício

previdenciário auxílio doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 550.598.643-5), com data de início do benefício em 31.7.2012, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCIANO EVANGELISTA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença NB 550.598.643-5 (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 31.7.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008821-48.2012.403.6112 - CELIA DIAS ARAUJO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO CELIA DIAS ARAUJO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 548.340.323-8, DCB 04.01.2012). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/25). Pela decisão de fls. 29/30 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, foi também determinada a realização de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 34/39, acompanhado dos documentos de fls. 40/47. Citado, o INSS formulou proposta de acordo. No mérito, contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 50/57). Apresentou documentos (fls. 58/63). Instada, a autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial e da contestação, expressando discordância com a proposta conciliatória apresentada (fls. 66/69). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 548.340.323-8, que perdurou no período de 08.10.2011 a 04.01.2012 (fl. 20). Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 34/39 atesta que a autora é portadora de fibromialgia, depressão e transtorno ansioso e está totalmente incapacitada ao trabalho por tempo indeterminado. A mesma deve permanecer em tratamento e ser reavaliada por psiquiatra em 180 dias., consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 35. O perito consignou que a demandante poderá ser reabilitada para outra atividade, conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo, fl. 35. No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 12.09.2012, com amparo em atestado médico apresentado (fl. 47), conforme respostas aos quesitos 08 do Juízo, fl. 36, e 17 do INSS, fl. 38. In casu, a autora ajuizou a presente ação em 27.09.2012, sustentando que o auxílio-doença NB 548.340.323-8 (DCB 04.01.2012) foi cessado de forma indevida, tendo em vista que apresenta incapacidade laborativa determinada por graves enfermidades de natureza incapacitantes psíquicas (fl. 06). A demandante instruiu a inicial com documentos que demonstram sua submissão a tratamento médico, assim consubstanciados: atestado datado de 12.09.2012, assinado por médico psiquiatra, indicando tratamento psiquiátrico no período de 03.11.2005 a 17.12.2007 e reinício em 12.09.2012 (fl. 22); atestado assinado por médico reumatologista, em 16.08.2012, noticiando a sujeição da demandante a tratamento reumatológico (fl.

23); laudo de exame de raio x da coluna cervical datado de 23.05.2012 (fl. 24); laudo de exame de raio x dos joelhos direito e esquerdo produzido em 28.03.2008 (fl. 25).No entanto, em consulta ao Sistema HISMED, verifico que o benefício previdenciário de auxílio doença NB 548.340.323-8, que perdurou no período de 08.10.2011 a 04.01.2012, foi deferido em face do diagnóstico das patologias CID-10 D25.2 - Leiomioma subseroso do útero e CID-10 Z54.0 - Convalescença após cirurgia (secundária).Logo, o trabalho técnico aponta que a autora é portadora de quadro clínico incapacitante, mas em razão de patologias diversas daquelas que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa.Gize-se que, consoante extratos do HISMED colhidos pelo Juízo, após a cessação do auxílio-doença NB 548.340.323-8 (08.10.2011 a 04.01.2012), cujo restabelecimento é buscado na presente demanda, a autora não postulou a prorrogação do referido benefício. No entanto, requereu administrativamente a concessão de auxílio-doença em 24.01.2012 (NB 549.783.055-9, parecer contrário da perícia médica, CID-10 F32 - Episódios depressivos, fl. 60); 01.02.2012 (NB 549.911.809-0, não comparecimento para realização de exame médico pericial, fl. 58) e em 16.08.2012 (NB 552.796.922-3, parecer contrário da perícia médica, CID-10 M79 - Outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte, fl. 60).Todavia, não restou comprovado nos autos que a autora permaneceu em tratamento médico no período que sucedeu à cessação do auxílio-doença (04.01.2012). Com efeito, os documentos que acompanham a inicial não são contemporâneos ou imediatamente posteriores à cessação do benefício (fls. 22/24), já que, conforme anteriormente asseverado, foram produzidos a partir de 05/2012. Nesse sentido, insta salientar que, considerando os documentos que acompanham o trabalho técnico (fls. 41/47), apresentados pela própria autora, e a conclusão da perícia judicial, que fixou o início da incapacidade em 12.09.2012, não restaram apurados pelo expert elementos suficientes a evidenciar incapacidade em tempo pretérito.Nessa toada, considerando a ausência de similitude entre as doenças que deram ensejo à concessão do benefício auxílio-doença NB 548.340.323-8 e aquelas noticiadas no laudo pericial, bem como a ausência de comprovação de submissão da autora a tratamento médico em período imediatamente posterior à cessação do benefício, não procede o pedido de restabelecimento do benefício NB 548.340.323-8, cessado em 04.01.2012.Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, bem, como a concessão do benefício NB 548.340.323-8 (fl. 20), reputo cumpridos os requisitos da qualidade de segurada e carência.Constatada a incapacidade pela perícia judicial a partir de 12.09.2012, forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício desde tal data. Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nos autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido. Julgado o feito com parcial procedência do pedido, passo a analisar novamente o pedido de tutela antecipada.Considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da demandante.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir de 12.09.2012.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-doença da autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC.Providencie a Secretaria à juntada aos autos dos extratos do HISMED referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): CÉLIA DIAS ARAUJO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.09.2012.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009222-47.2012.403.6112 - ZILDA FERNANDES FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 55/57: Defiro. Considerando a alegação do INSS acerca da preexistência da incapacidade da Autora (falta da qualidade de segurada), bem como que o perito fixou a gênese da incapacidade a partir da data da perícia judicial, determino a expedição de ofício ao Hospital Regional de Presidente Prudente, ao Ambulatório Médico Especializado - AME, ao Instituto Lacmen Medicina Nuclear e à Secretaria de Saúde de Presidente Prudente para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da Demandante ZILDA FERNANDES FERREIRA (data de nascimento: 4.9.1938), indicando todos os tratamentos por ela realizados e exames de que disponham.Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora.Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS referentes à Demandante.Intimem-se.

0009905-84.2012.403.6112 - MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ERMELINDA REGINATO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Também postula a revisão do índice aplicado no primeiro reajuste (integral ou proporcional) dos seus benefícios previdenciários.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 21/32).O INSS apresentou contestação (fls. 37/39), sustentando a prescrição quinquenal e alegando a revisão administrativa dos benefícios previdenciários da parte autora. Juntou documentos (fls. 37/39). Juntou documentos (fls. 40/49).Réplica às fls. 52/57.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO a autora pretende revisão de seus benefícios previdenciários, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Também postula a revisão do índice aplicado no primeiro reajuste (integral ou proporcional) dos seus benefícios previdenciários.Da justiça gratuitaPreambularmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante requerido na exordial (fl. 18, item f).Da falta de interesse quanto ao pedido de revisão do primeiro reajusteA parte autora postula a revisão do índice aplicado no primeiro reajuste (integral ou proporcional) dos seus benefícios previdenciários.Na petição inicial, a parte autora sustenta que:(...) quando o segurado é titular de benefício precedido de outro (ex. aposentadoria por invalidez precedida de algum dos auxílios acidentários ou doença, ou quando aquela foi transformada em pensão por morte), deverá ser observado o período decorrido na transição entre tais benefícios para definir se o primeiro reajuste deverá ocorrer de forma integral ou parcial, para que assim não seja promovido novo prejuízo - além do já suportado - em desfavor do mesmo.No caso em que o intervalo temporal entre a DIB do benefício anterior e a DIB do benefício à posterior for menor que 12 meses e não compreender mês oficial de reajuste, no cálculo dos atrasados e da nova DIB, na data da DIB do benefício posterior, deverá ser aplicado o índice proporcional de reajuste determinado pela Portaria Interministerial MPS/MF para mês da DIB do benefício anterior, assim o segurado não será privado do reajuste proporcional relativo ao reajuste/tempo (menor de 12 meses) que por direito adquiriu enquanto ficou recebendo o benefício anterior.Quando o prazo de transição entre a DIB do benefício anterior e a DIB do benefício posterior foi maior que 12 meses e compreender mês oficial de reajuste, no cálculo dos atrasados, no mês que ocorre o reajuste integral determinado pela Portaria Interministerial MPS/MF, deverá ser aplicado o primeiro reajuste de forma integral (...).Não obstante, constato ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda quanto ao pedido de revisão do índice aplicado no primeiro reajuste (integral ou proporcional) dos benefícios previdenciários da parte autora.No caso concreto, o auxílio-doença nº. 116.191.807-5 foi mantido no período de 26.02.2000 (DIB) a 24.01.2003 (DCB), a aposentadoria por invalidez nº. 128.468.819-1 foi concedida em 25.01.2003 (DIB) e cessada em 14.02.2011 (DCB), quando implantada a pensão por morte nº. 155.036.737-1 (DIB em 14.02.2011).Pois bem. Em consulta ao INFBEN, HISCAL, CONCAL, CONPRI, CONANT e Relação de Créditos (HISCREWEB), verifico que não existe qualquer ilegalidade no critério adotado pelo INSS.É certo que: a) a RMI do auxílio-doença é fixada em 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da lei 8.213/91; b) a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença é fixada em 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos do art. 36 do decreto 3.048/99; e c) a RMI da pensão por morte é fixada em 100% do valor da aposentadoria a que o segurado recebida na data de seu falecimento, nos termos do art. 75 da lei 8.213/91.In casu, a renda mensal do auxílio-doença nº. 116.191.807-5 (espécie 31) perfazia o valor de R\$ 705,34 (91% do salário-de-benefício) em janeiro/2003. Com a implantação da aposentadoria por invalidez, a RMI do benefício nº. 128.468.819-1 (espécie 42) foi fixada em R\$ 775,12 (100% do salário-de-benefício) a partir de 25.01.2003 (DIB).E a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 128.468.819-1 foi majorada em 1º de junho de 2003 (primeiro reajuste) para R\$ 927,89, sendo aplicado o reajuste integral (19,71%) previsto na Portaria MPS nº 727, de 30.05.2003, já que o órgão previdenciário computou o

tempo em que o segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença (DIB em 26.02.2000). Em dezembro de 2010, a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 128.468.819-1 era no valor de R\$ 1.340,52, sendo aplicado o reajuste integral em 01/01/2011 (6,47%), consoante Portaria MPF/MF nº. 407, de 14/07/2011, elevando o valor mensal para R\$ 1.426,44. Em fevereiro de 2011, a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 128.468.819-1 permanecia no valor de R\$ 1.426,44, razão pela qual a RMI da pensão por morte nº. 155.036.737-1 (DIB em 14.02.2011) foi igualmente fixada em R\$ 1.426,44, nos termos do art. 75 da lei 8.213/91. E a renda mensal da pensão por morte foi majorada em 1º de janeiro de 2012 (primeiro reajuste) para R\$ 1.513,16, sendo aplicado o reajuste integral (6,08%) previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 06.01.2012, já que o órgão previdenciário computou o tempo em que o segurado permaneceu em gozo de aposentadoria por invalidez (DIB em 25.01.2003). Logo, não há quaisquer diferenças a serem quitadas em favor da parte autora, visto que o INSS observou os ditames legais que regem a matéria, aplicando corretamente os índices integrais nos primeiros reajustes da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte, considerando a DIB dos benefícios precedentes para incidência dos fatores de reajuste previstos nas portarias interministeriais. Destarte, é forçoso reconhecer a carência de ação, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda quanto ao pedido de revisão do índice aplicado no primeiro reajuste (integral ou proporcional) dos seus benefícios previdenciários, já que o INSS majorou o valor mensal da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte na forma postulada na petição inicial. Passo ao exame do pedido remanescente (art. 29, II, da lei 8.213/91). Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 05.11.2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 05.11.2007. Da alegada revisão administrativa (art. 29 II da lei 8.213/91) Diversamente do alegado pelo réu, a pensão por morte nº. 155.036.737-1 e os benefícios precedentes (auxílio-doença nº. 116.191.807-5 e aposentadoria por invalidez nº. 128.468.819-1) não foram revisados administrativamente pelo órgão previdenciário. Com efeito, a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 30/31 e os extratos CONPRI de fls. 46/49 demonstram que o INSS, para fins de fixação da RMI do benefício originário (NB 116.191.807-5), computou 46 salários-de-contribuição, considerando 40 (quarenta) salários-de-contribuição (86,95652%) no cálculo do salário-de-benefício, desconsiderando apenas 6 (seis) contribuições (13,04348%) atinentes ao período contributivo. Ademais, em consulta ao HISCAL, CONCAL, CONPRI e ART29NB: a) constatei que a RMI do auxílio-doença nº. 116.191.807-5 permanece em R\$ 588,79 (valor originário) e que há notícia de Situação 6 - DECADENTE DDB ANTERIOR a 17/04/2002; b) verifiquei que igualmente não foram revistas a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 128.468.819-1 e da pensão por morte nº. 155.036.737-1, constando também Situação 6 - DECADENTE DDB ANTERIOR a 17/04/2002. Da decadência (art. 29, II, lei 8.213/91) No tocante ao pedido de aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, importante destacar que a autora recebe o benefício de pensão por morte (NB 155.036.737-1 - DIB em 14.02.2011), derivada do benefício de aposentadoria por invalidez de seu falecido esposo (NB 128.468.819-1 - DIB em 25.01.2003), derivado do auxílio-doença nº. 116.191.807-5, concedido em 19.04.2000 (DDB), com DIB em 26.02.2000. Destarte, tem-se que deve ser analisado o prazo decadencial para a revisão do benefício de auxílio-doença (art. 29, II, lei 8.213/91), pois a pretensão de revisão da pensão deriva do benefício originário, certo que a última benesse teve sua RMI calculada com base na aposentadoria por invalidez nº. 128.468.819-1 (art. 75 da lei 8.213/91), a qual foi anteriormente concedida por transformação do benefício precedente (NB 116.191.807-5), nos termos do art. 36, 7º, do decreto 3048/99. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de

todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial

do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu, o auxílio-doença nº. 116.191.807-5 foi requerido em 28.02.2000 (DER), com DIB em 26.02.2000 e DDB em 19.04.2000.Portanto, o benefício nº. 116.191.807-5 (DDB em 19.04.2000) foi concedido na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na lei 10.839/04.Portanto, quanto ao auxílio doença nº. 116.191.807-5, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (08.05.2000 - HISCREWEB), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 05.11.2012 (fl. 02), reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em consequência, com a decadência do direito à revisão do benefício originário (auxílio-doença), incabível a revisão dos demais benefícios previdenciários da parte autora, visto que não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 128.468.819-1, a qual foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 116.191.807-5 (art. 36, 7º, decreto 3.048/99), e da pensão por morte nº. 155.036.737-1, a qual foi fixada em 100% do valor do benefício precedente (art. 75 da lei 8.213/91), conforme extratos HISCAL, CONCAL, CONANT e CONPRO colhidos pelo Juízo.III - DISPOSITIVO diante do exposto:a) quanto ao art. 29, II, da lei 8.213/91, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão dos benefícios da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) no tocante ao primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFEN, HISCAL, CONCAL, CONPRI, CONANT, CONPRO, ART29NB e HISCREWEB (relação de créditos) colhidos pelo Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000524-18.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO DE JESUS(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ AUGUSTO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria.A decisão de fl. 13 determinou a apresentação de carta de concessão do benefício do demandante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Instado em duas oportunidades, o autor não atendeu a determinação judicial, deixando de instruir o corretamente o processo. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome do autor JOSÉ AUGUSTO DE JESUS, conforme documentos de fl. 09.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-17.2013.403.6112 - JOSELITO TORRES GARCIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:JOSELITO TORRES GARCIA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.Apresentou procuração e documentos (fls. 08/25).A decisão de fls. 27/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 30/34), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e forneceu documentos (fls. 35/40).Réplica às fls. 43/44.O i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir interesse de menores, incapazes ou de idosos em condições de risco que assim exigisse sua atuação na

função de fiscal da lei (fls. 49/50). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 72/76. Intimadas as partes, o Autor apresentou manifestação às fls. 80/81, sustentando a competência da Justiça Federal. O INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 83. A decisão de fls. 84/85 acolheu o pedido formulado pelo Demandante, reconhecendo a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar a demanda, ante a constatação de ausência de nexo causal entre a patologia do Autor e atividade laboral por ele exercida. Redistribuídos os autos a este Juízo e ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual (fl. 92), vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) O art. 86 da LBPS, por sua vez, estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 538.433.577-3 (25.11.2009 a 6.1.2010) por decisão administrativa, conforme extrato CNIS de fl. 38, requerendo nestes autos a concessão do auxílio-doença NB 542.182.846-4 (DER 13.8.2010, fl. 14) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Acerca da incapacidade laborativa, o laudo judicial de fls. 72/76 informa que o Autor é portador de Tendinopatia de ombro direito e Cervicalgia de etiologia a esclarecer, consoante resposta conferida ao quesito 03 do INSS, fl. 74. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Autor (fls. 73/74), tais patologias determinam incapacidade total para o trabalho, de caráter temporário. Acerca da gênese do quadro incapacitante, afirmou a perita que o Demandante apresenta incapacidade desde julho de 2010 (resposta ao quesito 17 do INSS, fl. 75). O termo inicial indicado é contemporâneo ao afastamento do Autor de sua atividade laborativa (fl. 38). In casu, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (13.8.2010, fl. 14), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. De outra parte, anoto que não prospera o pedido de concessão do benefício auxílio-acidente, tendo em vista que não restou comprovada a existência de seqüelas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem redução da capacidade para o trabalho do Demandante. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, inicialmente indeferido. Com julgamento da demanda e decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do

pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 542.182.846-4) ao Autor, desde o requerimento administrativo (13.8.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSELITO TORRES GARCIA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.182.846-4;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.8.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002653-93.2013.403.6112 - MARIA JOSE CAMPOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/22).A decisão de fls. 25/26 determinou que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu prévio ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto.A parte autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (certidão de fl. 27 in fine). É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Repisando os termos da decisão de fls. 25/26, entendo que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Calha citar, por oportuno, decisões do TRF da 3ª Região nesse sentido:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) A bem da verdade, observo que também há decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Região no mesmo sentido:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caracteriza-se a falta de interesse de agir quando, não tendo havido prévio requerimento administrativo, o ente público deixa de contestar o mérito da demanda. 2. Ante a inexistência de pretensão resistida, condição indispensável ao exercício do direito de ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apelação provida.(AC 200970990026790, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/01/2010.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO 1. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Agravo retido e recurso de apelação providos.(AC 200970990026728, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.)PREVIDENCIÁRIO - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 77 DO FONAJEF. 1. A ausência de prévio requerimento administrativo junto ao órgão previdenciário importa em ausência de interesse de agir, uma das condições da ação. Como no presente caso não há requerimento administrativo formulado pela autora, constata-se que a Administração Pública não examinou a pretensão, não havendo como saber se esta poderia ser satisfeita sem a necessidade da via judicial, ainda que houvesse contestação pela autarquia-ré, pois o interesse processual é condição da ação, e não sendo provado de plano, dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Mesmo considerando que cada caso possui as suas próprias particularidades, e há precedentes, com base no princípio da celeridade e economia processual, em que se supera esta questão, especialmente quando o processo já tramitou por tempo razoável e chega ao Tribunal com uma sentença de mérito, constata-se, apesar do argumento de que houve uma recusa verbal ao pleito no INSS, que a autora não pretendia protocolar um pedido administrativo para obter a concessão do seu benefício, pois crê ser procedimento desnecessário, como sustenta na presente apelação. A via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pleito, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para deixar de submeter o pleito à via administrativa, que é a regra. 3. De outra parte, não há violação ao preceito do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (oa lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito-), posto que não há necessidade de provocação do Judiciário ante a ausência de lesão ou ameaça a direito, eis que este ainda não foi examinado na via própria. É preciso que se compreenda que o Judiciário não é sempre a primeira ou única via para a obtenção de prestação que sequer foi solicitada perante o obrigado a cumpri-la. Este entendimento não se contrapõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, por não impedir um posterior ajuizamento da ação, em caso de negativa do pleito, demora excessiva ou exigência de documentação incompatível ou desnecessária, na esfera administrativa. 4. o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo- (Enunciado 77 do FONAJEF). 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200951018123984, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/07/2011 - Página::76.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV E VI DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Em se tratando de benefícios previdenciários, necessário o prévio requerimento administrativo, a fim de gerar o conflito de interesses, legitimando, assim, o ingresso perante o Poder Judiciário, apesar do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional. 2. Súmula n.º 213 do extinto TFR não dispensa o pedido prévio administrativamente, apenas dispõe que não é condição para propositura de ação o exaurimento da via administrativa, através dos recursos disponíveis. 3. Precedentes desta Corte. Correspondência maior com a realidade social e com o escopo das legislações constitucional, processual e previdenciárias pátrias. 4. Apelação não provida.(AC 00012187720114059999, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página::837.)Outro não é o entendimento manifestado pela Turma Recursal de São Paulo:PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do

Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150
TERMO Nr: 6301004035/2012 PROCESSO Nr: 0002045-80.2008.4.03.6303 AUTUADO EM 10/01/2008
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 -
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): JOAO BATISTA MONTEIRO
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ RÉU: INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
|JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I -
RELATÓRIO O juízo a quo julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual recorre o autor. É
o relatório. II - VOTO Há que se fazer a seguinte distinção quanto aos processos que chegam às Turmas Recursais
com a alegação da necessidade de prévio requerimento administrativo. O entendimento deste Relator é no sentido
de que há efetivamente a necessidade de requerimento administrativo para que possa existir a lide, conceituada no
direito processual como sendo pretensão resistida. Sem a resistência do INSS, o Juizado passa a ocupar o lugar da
autarquia, invadindo a seara do Poder Executivo e ferindo o Princípio da Tripartição dos Poderes. Com mais razão
ainda nos casos em que há o patrocínio de advogado, já que esta nobre classe conta com as prerrogativas dos
artigos 1º e 7º da Lei nº 8.906/94. Contudo, o que tem se aplicado nos casos em que há o julgamento do mérito em
primeira instância, mesmo com a ausência do pedido administrativo, é que fica mais oneroso tanto em relação ao
tempo, como quanto ao custo operacional do processo, retroagir ao início. Trata-se de um caso de conflito de
normas, onde prepondera a celeridade e o aproveitamento dos atos processuais já realizados. Já nas situações em
que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, não há atos processuais a preservar, motivo pelo qual deve
ser ratificado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito. Isso posto, com fulcro no art. 46, da
Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a
sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre
valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese
de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará
suspense nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos
estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado
Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao
recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais:
Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 01 de
dezembro de 2011.(Processo 00020458020084036303, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, TRSP -
4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 19/01/2012.)Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE
FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem
condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex
lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.

**0002961-32.2013.403.6112 - LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior
conversão em aposentadoria por invalidez. Antes da citação, a parte autora requereu a desistência da ação, e sua
advogada possui poderes para tanto (fls. 09 e 34). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O
PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem
condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Libere-se a pauta do perito judicial,
conforme perícia agendada às fls. 27/28 verso. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem
a inicial (fls. 14/22) mediante substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE
64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

**0002741-68.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010511-
20.2009.403.6112 (2009.61.12.010511-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 -
VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELLI APARECIDA RODRIGUES(SP253361 -
MARCELIO DE PAULO MELCHOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se Embargos à Execução opostos pelo INSS, por meio do qual referida autarquia sustenta
excesso de execução nos autos principais, autuados sob o nº 2009.61.12.010511-5. Aduz que a embargada
pretende, indevidamente, a cobrança de valores já recebidos administrativamente, bem como a atualização do
valor devido em desconformidade com os critérios estipulados pela Lei 11.960/09. Os embargos foram recebidos
na mesma decisão que determinou a intimação da parte embargada para oferecimento de impugnação (fl. 10). A

embargada apresentou impugnação, concordando parcialmente com as assertivas elencadas na petição inicial (fls. 110/112). Intimado, o INSS deixou de apresentar manifestação (fl. 114).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO embargada concordou com o excesso de execução referente ao valor principal. Porém, sustenta ser devido, a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 991,03, aduzindo que a base de cálculo dos honorários deve conter os valores devidos até a prolação da sentença. Analisando o teor da impugnação da embargada, é possível concluir pelo reconhecimento do pedido em relação a duas questões jurídicas: Recebimento administrativo dos valores devidos no período de 29/03/2010 a 30/06/2010; Aplicação de juros na forma estipulada pela Lei 11.960/09.A percepção dos valores devidos no período de 29/03/2010 a 30/06/2010, em razão da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45 dos autos principais), resta devidamente comprovada mediante os documentos apresentados pelo INSS, bem como pelos extratos do HISCRE nesta data colhidos pelo Juízo.A aplicação dos critérios de juros e correção monetária nos moldes estabelecidos pela Lei 11.960/09 também é inquestionável, haja vista que a sentença foi prolatada na data de vigência de tal diploma legal, as competências ainda não quitadas são posteriores à novel disposição legal e o título judicial determinou a aplicação da Resolução CJF nº 134/2010.Resta, portanto, definir a base de cálculo dos honorários advocatícios.Os cálculos do INSS somente incluíram na base de cálculo, para fins de definição dos valores devidos a título de honorários advocatícios, as competências ainda não quitadas (26/02/2010 a 28/03/2010). Consequentemente, obteve a autarquia o valor de R\$ 64,40 a título de honorários, importe que entende devido. Noutra giro, a embargada assevera ser exigível, a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 991,03, aduzindo que a base de cálculo dos honorários deve conter os valores devidos até a prolação da sentença. Assiste razão, nessa parte, à embargada. Explico.Nos termos do artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Trata-se de corolário do princípio da causalidade, segundo o qual os honorários e despesas deverão ser pagos pela parte que deu causa à propositura da demanda.In casu, a sentença prolatada em nove de junho de 2011 nos autos principais condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Poderia o Magistrado prolator da sentença, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, ter fixado valor certo de condenação em honorários. Porém, entendeu pela fixação dos honorários de acordo com o valor devido a título de principal até a data da sentença - critério razoável, legal (3º do art. 20 do CPC) e jurisprudencialmente aceito.Nesse panorama, o pagamento de valores em razão da antecipação dos efeitos da tutela não afasta, à luz do princípio da causalidade, a integralidade da base de cálculo dos honorários, nos termos impostos pela sentença transitada em julgado.O INSS não pagou os valores voluntariamente e de acordo com seu entendimento. A bem da verdade, o pagamento das parcelas ocorreu mediante o conteúdo mandamental constante do provimento jurisdicional que antecipou os efeitos da tutela. Vale dizer, houve a antecipação da decisão de mérito em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, pelo que a causalidade atrelada ao ajuizamento da demanda restou intangível e recaí integralmente sobre o INSS. Assim, os honorários advocatícios devem ser obtidos mediante operação contábil e de acordo com a base de cálculo fixada no título judicial, independentemente do pagamento de parcelas por força de decisão judicial antecipatória. Nesse panorama, tem-se que o pagamento administrativo não tem o condão de interferir nos honorários, verba autônoma, cuja exigibilidade e forma de cálculo permanecem intactas. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AUXÍLIO DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - HONORÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - Os valores pagos administrativamente, por força da tutela antecipada concedida, devem ser compensados na execução, sem, no entanto, interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve corresponder à totalidade das prestações que seriam devidas até a data da sentença. Precedentes do E. STJ. II - Os honorários fixados nos embargos à execução foram arbitrados com moderação, observando-se o disposto no art. 20, 4º, do CPC. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AC 00182692420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO TÍTULO. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Não prospera a pretensão do agravante no sentido de excluir, da base de cálculo dos honorários advocatícios, os valores pagos no curso do processo por força de tutela antecipada. Neste ponto, inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Entretanto, assiste razão ao agravante apenas no que tange à pretensão subsidiária. O título executivo determinou a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observando-se a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que a conta do exequente utilizou o percentual de 15%. 4. Agravo parcialmente provido.(AC

00031095620124039999, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1169978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 14/06/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10,94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza do entendimento de que, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 998.673/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009),PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.(...)2. No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente(AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).3. Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão- logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que de certo não seria razoável.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1093583/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009)Assim, mantenho íntegra a base de cálculo dos honorários, fixada na sentença transitada em julgado.Contudo, não pode ser admitido o valor de R\$ 991,03, apontado pela embargada como devido a título de honorários (fl. 100 dos autos principais). Isso porque a base de cálculo foi atualizada em desconformidade com a Lei 11.960/90, mediante sistemática impugnada pelo embargante, sobre a qual houve posterior reconhecimento jurídico do pedido pela embargante.Exemplificativamente, é possível observar que a competência 03/2010 (fl. 100 dos autos principais) foi atualizada mediante aplicação de juros de 19,03%, pois o valor obtido (R\$ 639,40) corresponde à mesma quantia revelada por meio da planilha de fl. 99 dos autos principais (R\$ 639,40 na competência 03/2010 - juros de 19,03%).Assim, a base de cálculo dos honorários deve compreender os valores devidos no período de 26/02/2010 (DIB) a 09/06/2011 (data em que prolatada a sentença), atualizados mediante a sistemática disciplinada pela Lei 11.960/09 e com incidência de juros a partir da citação, o que há de ser levado a efeito pela Contadoria do Juízo após o trânsito em julgado dos presentes embargos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, para reconhecer como devido, a título de principal nos autos nº 2009.61.12.010511-5, o valor de R\$ 644,05, atualizado para 01/2012, e afastar a sistemática de atualização adotada pela embargada no que tange aos honorários advocatícios, que devem ter como base de cálculo os valores devidos no período de 26/02/2010 a 09/06/2011, atualizados mediante a sistemática disciplinada pela Lei 11.960/09 e com incidência de juros a partir da citação.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 2009.61.12.010511-5, com posterior encaminhamento da citada demanda principal à Contadoria do Juízo para obtenção do valor devido a título de honorários advocatícios, de acordo com o procedimento estabelecido neste decisum.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC).Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do HISCRE colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005763-37.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDGAR VALERIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS

REGAGNAN)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de EDGAR VALÉRIO, objetivando o pagamento de R\$ 17.778,32 (dezesete mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos). O executado foi citado, conforme certidão de fl. 33, mas não foram localizados bens para penhora. À fl. 76, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0010945-04.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEIDE RIGAZO CLEMENTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de NEIDE RIGAZO CLEMENTE, objetivando o pagamento de R\$ 18.288,40 (dezoito mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos). Determinada a citação da executada, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Dracena solicitando a devolução da carta precatória de fl. 30 independentemente de cumprimento. Oportunamente, com a o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001595-55.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEILA AYUMI SUGUYAMA ME X LEILA AYUMI SUGUYAMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de LEILA AYUMI SUGUYAMA ME e outra, objetivando o pagamento de R\$ 13.308,68 (treze mil, trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos). Antes da citação dos executados, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 35). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 5335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005512-53.2011.403.6112 - EVALDO ASSIS DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis-SP - 1ª Vara - fl. 59), em data de 30/10/2013, às 16:30 horas.

0002472-29.2012.403.6112 - SEBASTIANA ALBINA MARIANO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2013, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0006263-06.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BOIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2013, às 15:50 horas para oitiva da testemunha Alvina Fernandes Batista. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se para a Comarca de Santo Anastácio/SP a oitiva

das testemunhas arroladas às fls. 13. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 106/112, e, após, traslade-se para os autos de nº 0001951-50.2013.403.6112, para as devidas providências. Intime-se.

0008498-43.2012.403.6112 - MOACIR BATISTA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/09/2013, às 9:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0010933-87.2012.403.6112 - JURACI ROSA DA SILVA GONCALVES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/09/2013, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0000842-98.2013.403.6112 - MARIA MADALENA SANTOS MACEDO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Considerando a certidão de fl. 61, que informa sobre o falecimento da autora, manifeste-se a advogada constituída à fl. 08 (Ildete de Oliveira Barbosa, OAB/SP n 209.899), requerendo o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. 58, restando cancelada a audiência designada à fl. 58 para o dia 06/09/2013 às 09:30 horas. Retire-se da pauta. Após, conclusos. Int.

0002195-76.2013.403.6112 - ANDREIA DA INEZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/09/2013, às 9:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003511-27.2013.403.6112 - IVO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/09/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003915-78.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17/09/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004232-76.2013.403.6112 - JULIANO TITO DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pelo senhor Perito às folhas 52/53, cancelo a perícia outrora designada, bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perita a Doutora Karine K. L. Higa, CRM 127.685, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/10/2013, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Permanece, no mais, o teor da decisão de folhas 43/45, tal qual lançado. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora providenciar, por meios próprios, sua locomoção à Sala de Perícias desta Subseção Judiciária Federal, na data e horário agendados para a realização do exame pericial. Intimem-se.

0006885-51.2013.403.6112 - MARIA DA SILVA(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com

endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/10/2013, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0007015-41.2013.403.6112 - PAULO SERGIO MARTINS PINTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr.(a) Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/11/2013, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0007023-18.2013.403.6112 - DALVA ELISA FERREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com

endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/10/2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

Expediente N.º 5338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010467-11.2003.403.6112 (2003.61.12.010467-4) - LUZIVANEA APARECIDA LUCAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006539-13.2007.403.6112 (2007.61.12.006539-0) - APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a manifestação de fl. 223, intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 190/194 verso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi (fl. 214 - parte final). Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003427-02.2008.403.6112 (2008.61.12.003427-0) - ANTONIO SOARES SOBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 138 e 153: Defiro. Desentranhe-se o documento de fl. 139 (Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição), mediante substituição por cópia. Deverá o advogado da parte autora retirar a peça acima mencionada no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 151, expedindo-se o ofício requisitório de pagamento. Após, com a disponibilização dos valores, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006608-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006608-7) - SEBASTIAO JACOB DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 118: Nada a deferir, porquanto já houve a expedição do ofício requisitório à fl. 117. Aguarde-se como determinado na parte final do despacho de fl. 109. Int.

0014089-25.2008.403.6112 (2008.61.12.014089-5) - LINDAURA MARIA NUNES CARDOSO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 184).

0006688-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006688-2) - CLESIO DOS SANTOS MARIQUITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0003547-74.2010.403.6112 - RICARDO ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e

comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005120-50.2010.403.6112 - DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005949-94.2011.403.6112 - ELISETE GAMARRA DE SOUZA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Ré à decisão proferida às fls. 182/183, sob a alegação de ocorrência de omissão, dado que não teria apreciado todos os pedidos da exordial e os argumentos de sua defesa. Sustentou, em síntese, que esta demanda, além do pedido de sua condenação no pagamento da indenização securitária objeto do contrato sob discussão, também busca o ressarcimento das prestações do financiamento imobiliário pagas à Caixa Econômica Federal - em razão de que esse mútuo foi com ela contratado - após o sinistro que lhe geraria direito à referida indenização. Assim, em caso de procedência, uma vez já ter sido excluída desta lide aquela empresa pública pela decisão apontada, não poderia a ora Embargante ser compelida a restituir o que não recebeu, daí a necessidade da reinclusão e permanência da CEF no polo passivo, a fim de se evitar seu enriquecimento sem causa. Argumentou, ainda, que a Caixa Econômica Federal é quem deve proceder a essa eventual restituição porque o contrato e a legislação própria do SFH fixam a obrigatoriedade de que, em casos de indenização securitária para quitação de financiamento imobiliário, eventual saldo credor derivado de pagamentos de prestações posteriormente a essa quitação deve ser restituído, automaticamente, ao mutuário, pela própria CEF, de modo que à decisão caberia esclarecimento, em razão da apontada omissão. Requereu o recebimento e o provimento destes embargos, com a conseqüente reforma da decisão questionada. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, sem razão a Embargante. Busca-se nesta lide, essencialmente, o recebimento de indenização securitária destinada à satisfação integral de financiamento imobiliário, em razão do reconhecimento da condição de invalidez permanente da Autora e do seu conseqüente direito a percepção de aposentadoria por invalidez, tendo sido, para esse desiderato, condenado o INSS à concedê-la em adequada demanda previdenciária, que tramitou perante a e. 2ª Vara Federal local, autuada sob nº 2007.61.12.002826-4, conforme cópia juntada às fls. 45/49, já transitada em julgado, consoante revela o extrato de andamento processual de fls. 50/51. Como derivação do pedido principal desta lide, e dependente da procedência dele, postulou também a Autora a restituição do valor relativo a todas as prestações de seu financiamento imobiliário justamente a partir de quando sustenta que deveria ter sido paga a indenização objeto desta lide, ou seja, desde 07/04/2009. Em razão dessas pretensões, direcionou a lide em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A. Citadas, contestaram, sendo que a primeira Ré levantou, às fls. 139/152, sua ilegitimidade passiva, a qual foi acolhida por este Juízo por meio da decisão ora embargada, com suporte nas razões jurídicas nela declinadas. Para sustentar o pedido de alteração infringente da decisão, a Ré Caixa Seguradora S/A. defende nos embargos de declaração ora apreciados, em essência, conforme já exposto, que a Autora também pleiteia a restituição do valor das parcelas do financiamento imobiliário que teve que pagar em razão da negativa da concessão da indenização securitária, isso a partir da data que aponta como a da confirmação do sinistro, em 07/04/2009, de modo que, em caso de procedência, haveria de restituir essas parcelas que não recebeu da Demandante, mas que foram pagas à Caixa Econômica Federal, nesse momento excluída da lide. De início, sem prejuízo da análise que se fará acerca do mérito das postulações apresentadas nestes declaratórios, cabe deixar registrado seu nítido caráter infringente, o que, sabidamente, não habilita a via integratória, senão somente as hipóteses restritas elencadas no art. 535 do CPC. Ausente qualquer das figuras relativas à obscuridade, contradição ou omissão, ou ainda, quando não se tratar de erro material de que caiba ao Juiz conhecer e retificar, de ofício ou a requerimento da parte, conforme a previsão do art. 463, I, da codificação processual civil, não podem servir os embargos de declaração como substitutivos dos recursos adequados às manifestações judiciais em relação às quais brotam os inconformismos. O que a Caixa Seguradora S/A. pretende, na verdade, é discutir, ainda em primeiro grau, questão acerca de sua legitimidade invocando outros fundamentos jurídicos, quando deveria alçar a discussão à jurisdição recursal, uma

vez que na e. Segunda Instância não só os elementos já apreciados poderiam ser revistos, bem como novas razões poderiam ser acrescentadas. Assim, poderia perfeitamente a Ré/Embargante ter, desde logo, sacado o recurso competente. Todavia, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, passo à apreciação das questões suscitadas nestes embargos. A primeira razão pela qual fica dispensada a CEF de integrar esta lide é a própria assertiva, lançada pela Ré/Embargante, de que a obrigação de restituição do valor das prestações recebidas pela empresa pública em questão, depois de resolvido o contrato de financiamento imobiliário, já vem fixada por esse próprio contrato e também pela lei que rege o sistema financeiro da habitação, de onde decorre a conclusão acerca da desnecessidade de condenação judicial nesse sentido. Como segunda razão, deriva a conclusão lógica do desencadeamento da sistemática da indenização securitária. Em caso de procedência desse pedido principal, por qualquer das formas de seu cumprimento ou execução, a Autora terá seu ressarcimento atendido, sem olvidar que a fixação de quaisquer desses critérios cabe ao Juízo Estadual que receber a demanda. Veja-se. Tudo dependerá, necessariamente, além da fixação do eventual direito à indenização, também da data da ocorrência do sinistro ou daquela em que tal fique caracterizado. Depois disso, terá cabimento a apuração do valor que o mútuo imobiliário então alçava nessa data; por consequência, nesse montante já estará inclusa a parte do valor principal do empréstimo que a Autora quitou desde essa época até o momento atual. Pelo fato de a data do sinistro já se encontrar sub judice nesta lide, a Ré somente estará obrigada àquela que for aqui fixada. Definido o direito à indenização e o montante, pela própria natureza do instituto os valores serão encaminhados diretamente à credora do financiamento imobiliário para fins de sua quitação. Em decorrência, o que a CEF já tiver recebido terá que, por força da lei e do contrato, restituir, e fará essa restituição à Autora, a uma, porque não pode se locupletar sem causa, e a duas, porque somente haverá a Autora com legitimidade para receber. Por fim, como terceiro fundamento da dispensa de participação da CEF nesta lide, e no que diz respeito aos juros e demais acréscimos que a Autora teve que suportar, todos inerentes ao natural cumprimento do contrato de financiamento, a conclusão que resta evidente é no sentido de que a responsabilidade pela reparação pesa sobre a própria Ré/Embargante, que, efetivamente, foi quem deu causa à pretensão resistida, ao litígio e à demanda. Partiu de ato seu todo o ocorrido, inclusive o alegado direito violado, dado que foi a Ré que negou o reconhecimento do direito à indenização, quando diretamente a ela postulado. Vê-se, assim, que todo o litígio tem base securitária, desde a ocorrência do alegado sinistro, que deflagra o direito pretendido. Daí a legitimidade para a figuração no polo passivo apenas da Caixa Seguradora S/A., já que a relação jurídica, que é delimitada pelo pedido na exordial, conforme estabelece a regra dos arts. 264 e 286 do CPC, não envolve qualquer matéria que legitime ou atraia a presença da empresa pública Caixa Econômica Federal, conforme toda a ampla fundamentação desenvolvida. Convém sempre lembrar que essas decisões pertencem ao Juízo Estadual competente que receber esta demanda em razão da declinação de fls. 182/183, cabendo aqui elaborar, em razão dos embargos de declaração, os fundamentos jurídicos e até mesmo de ordem prática por meio dos quais se afere e se conclui que não é necessária a participação da Caixa Econômica Federal nesta lide. Assim, por todo o exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, mas, em seu mérito, nego-lhes provimento. Depois de intimadas as partes, cumpra-se o decidido às fls. 182/183, por meio da remessa destes autos à Justiça Estadual, a fim de que possa ser dado o regular processamento. Intimem-se.

0008500-47.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA SOUZA VIEIRA EVANGELISTA X ADRIANA PAULA SOUZA VIEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 58/71). Sem prejuízo, fica o MPF ciente para manifestação.

0009677-12.2012.403.6112 - JOSE RIBEIRO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada (fl. 75).

0011549-62.2012.403.6112 - MARCO AURELIO TIMOTEO MARTINS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 95/97: Intime-se o perito para responder aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 97, como solicitado. Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes. Int.

0000027-04.2013.403.6112 - ANA PAULA DE AGUIAR(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166476 - ALESSANDRA MALFITANO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP276660 - ALINE KATSUMI

HIGA DE LIMA)

Fls. 90/91: Manifeste-se o Banco do Brasil S/A se concorda com o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora. Prazo: Cinco dias. Fls. 93/102: Ciência à autora acerca da contestação apresentada pelo Banco do Brasil S/A. Após, conclusos. Int.

0003517-34.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora (fl. 43-verso), foi redesignada perícia médica para o dia 03/09/2013 na Sala de Perícias deste Juízo Federal. Assim, revogo as determinações de fls. 46. Aguarde-se pela realização da perícia neste feito. Int.

0004938-59.2013.403.6112 - MARLI NUNES DA SILVA PORTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para o dia 24/10/2013, às 08:50 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 36/37 verso em suas demais determinações. Int.

0005330-96.2013.403.6112 - NELSON LANZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão transitada em julgado nos autos nº. 0004585-29.2007.4.03.6112 (fls. 43/52), fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor esclareça se postula nesta demanda a concessão da aposentadoria por idade prevista nos 1º e 2º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91 ou com fundamento no 3º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Intime-se.

0005480-77.2013.403.6112 - MILTON BARBOSA DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 107, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Denise Cremonesi, CRM 108.130, para o dia 08/10/2013, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 86/88 verso em suas demais determinações. Int.

0005798-60.2013.403.6112 - CICERO MOTTA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas que teve o benefício cessado na esfera administrativa. O Autor postula na inicial o restabelecimento do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, de forma retroativa à data de sua interrupção. Instado (fl. 56), o Demandante apresentou manifestação às fls. 57/62, pugnando pelo reconhecimento da origem profissional de sua incapacidade. Documentados os autos, decido. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade

que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I).(TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002)BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Pirapozinho / SP.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006129-42.2013.403.6112 - JUSSARA DE ALCANTARA CARVALHO CONCEICAO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jussara de Alcântara Carvalho Conceição em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 26/32), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Diego Fernando Garces Vazquez, CRM 90.126, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.09.2013, às 09:00 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 1464, Centro, em Presidente Prudente, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006187-45.2013.403.6112 - GUIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Guiomar Ribeiro dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 31/33), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.10.2013, às 08:50 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006227-27.2013.403.6112 - SIDNEL DE SOUZA LEMOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sidnel de Souza Lemos em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 32/39), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse. Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e

compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 03.09.2013, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006257-62.2013.403.6112 - ROSA MARIA FERRAZ (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosa Maria Ferraz em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a parte autora está incapacitada para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento médico de fl. 18, corroborado pelos exames médicos de fls. 32/34, expedidos recentemente e com similitude dos diagnósticos que levaram à concessão e manutenção do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID M75.9: Lesão não especificada do ombro e M75.1: Síndrome do manguito rotador), atestam que a Autora está acometida de diversas patologias ortopédicas (CID M19.9: Artrose não especificada, M25.5: Dor articular, M53.1: Síndrome cervicobraquial, M54.4: Lumbago com ciática, M75.5: Bursite do ombro e M75.1: Síndrome do manguito rotador) estando, portando, incapaz de exercer suas atividades laborativas. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 505.082.852-6 na esfera administrativa (período de 20.03.2003 a 19.06.2013), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de

determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.10.2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED colhidos pelo juízo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosa Maria Ferraz; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NB 505.082.852-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006287-97.2013.403.6112 - MARIA JOANA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Joana da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 23/24), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.09.2013, às 16:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006338-11.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO BARRETO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor busca o reconhecimento de tempo de serviço rural no período compreendido de 17.07.1968 a 22.10.1975 e de atividade especial no período compreendido de 06.03.1989 a 15.02.2013, com a conversão deste em tempo de serviço comum, bem como ulterior concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Neste momento processual, não há como reconhecer como de alta probabilidade de procedência a causa, porquanto envolve matéria fática e questão jurídica a respeito do enquadramento de período de atividade como especial, tal como alegado pelo autor, havendo necessidade de considerar as razões do indeferimento administrativo para a devida análise, o que somente se viabilizará com a resposta, vislumbrando-se inclusive possibilidade de ser necessária dilação probatória. Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço rural, neste contexto, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006377-08.2013.403.6112 - DANIEL MARCOS CALIXTO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Daniel Marcos Calixto em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a parte autora está incapacitada para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos médicos de fls. 15/22, corroborados pelo exame médico de fl. 44, expedidos recentemente e com similitude dos diagnósticos que levaram à concessão e manutenção do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID S42.0: Fratura da Clavícula), atestam que o Autor está inapto para exercer suas atividades laborativas, já que está acometido de fratura na clavícula e necessitando de procedimento cirúrgico para recuperação, pelo qual aguarda agendamento no Hospital Regional de Presidente Prudente. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 554.130.112-9 na esfera administrativa (período de 03/11/2012 a 03/05/2013), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis

que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 01.10.2013, às 15:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED/INFBEN colhidos pelo juízo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Daniel Marcos Calixto; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91) NB 554.130.112-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006417-87.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Carlos de Moraes em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a parte autora está incapacitada para suas atividades, suficiente ao menos para a

concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos e exames médicos acostados aos autos demonstram similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID I87: Outros transtornos das veias), atestam que o Autor está acometido de rara patologia angiológica denominada Síndrome de Klippel-Trenaunay-Weber (CID Q87.2: Síndromes com malformações congênitas afetando predominantemente os membros) estando, portando, incapaz de exercer suas atividades laborativas. Relatam ainda os documentos que, frente a tal moléstia, não há condições para realização de tratamento clínico ou cirúrgico. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 138.822.078-1 na esfera administrativa (período de 20.11.2005 a 15.07.2013), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença ao autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 01.10.2013, às 15:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Carlos de Moraes; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91) NB 138.822.078-1; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006450-77.2013.403.6112 - IRISMAR OLIVEIRA DE ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapta para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 25/26 e 28/34, apesar de posteriores à cessação do benefício (em 25.01.2013, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo), apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em oncologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006458-54.2013.403.6112 - FLORENTINO CORREIA DA SILVA NETO(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Leio na inicial que o Autor se qualifica no preâmbulo da exordial como desempregado, porém, sustenta em sua narrativa ser incapaz para seu trabalho habitual (fl. 03). De outra parte, em consulta ao CNIS, verifico que o Demandante ostenta recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual nas competências de 10/2012 a 11/2012 e 01/2013 a 07/2013, sem indicar atividade profissional. Neste contexto, com amparo no art. 284, caput, do CPC, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor esclareça e comprove documentalmente sua atual profissão, (inciso II do art. 282 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Junte-se aos autos os extratos do CNIS referente à parte autora. Intime-se.

0006518-27.2013.403.6112 - ROSIMARA FERREIRA PASSARELI(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapta para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 15, apesar de posterior à decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 22.05.2013, conforme documento de fl. 14), apenas noticia a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.10.2013, às 08:50 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006586-74.2013.403.6112 - MARLENE PIRES DE NOVAIS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fls. 45/46 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005819-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005819-0) - MARIA MARLENE DOS SANTOS SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 118).

0006346-85.2013.403.6112 - MARCIA APARECIDA ANADAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de seu benefício auxílio-doença (NB 552.879.411-0), com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, documentos de fls. 18/20 e 26/31, expedido recentemente e com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID F41.0: Transtornos de pânico (ansiedade paroxística episódica)), relatam que a Autora está acometida de doenças psíquicas, tais como: CID F41.0: Transtornos de pânico (ansiedade paroxística episódica) e CID F33.0: Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e, portanto, não consegue executar suas funções habituais. Ademais, considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 552.876.411-0 na esfera administrativa (período de 20/08/2012 a 25/02/2013), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/10/2013, às 08:00 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a

apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes à parte autora.17. Ao SEDI para a retificação do nome da Autora, a constar Márcia Aparecida Anadão Bertasso, conforme fl. 17 dos autos. 18. Cite-se o INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCIA APARECIDA ANADÃO BERTASSO;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 552.876.411-0;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001497-45.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POSTO ELDORADO BASTOS LTDA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGIANI

Fl. 57 e seu verso - Intimada a Exequente a requerer o que fosse necessário ao prosseguimento desta Execução, postulou o que consta no verso da fl. 57, no sentido de que deveria este executivo retornar ao Juízo Estadual onde originalmente ajuizado, em Bastos/SP, e de onde partiu por declinação para o Foro Federal de Tupã/SP e, posteriormente, tendo para cá sido aportado.Não é possível acolher o requerimento por duas razões.Primeiro, porque não houve a necessária insurgência da Exequente quando da prolação das r. decisões de fls. 13 e 51/52, sendo vedado ao Juiz voltar a conhecer de questões já decididas, conforme a regra do art. 471 do CPC.Segundo, porque deve a lide executiva continuar, necessariamente, a prosseguir neste Juízo em razão de que foi redirecionada aos sócios da pessoa jurídica devedora principal, que a representam, cujos endereços estão sob a jurisdição desta Subseção, tudo conforme requerido pela própria Exequente às fls. 22/37 e deferido às fls. 38/39 pelo e. Juízo da Subseção Judiciária de Tupã/SP. Destaque-se que aquela r. decisão foi passada com lastro nos elementos colhidos nos autos que apontam à dissolução irregular da empresa, representada pela certidão do oficial de justiça lavrada à fl. 19.Assim, por essas duas razões, não há como pretender que se retorne a demanda à distribuição originária depois de todos esses desdobramentos, pelo que REJEITO a suscitação de qualquer questão relativa a declinação de competência ex ratione loci, aventada à fl. 57-verso, a esta altura do processamento.Cumpra a Exequente o que fora fixado pelo r. despacho de fl. 57, manifestando-se em termos de prosseguimento.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001481-68.2003.403.6112 (2003.61.12.001481-8) - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CHEFE RESPONSAVEL PELA CONCESSAO DE BENEFICIOS DA AG. DO INSS DE PRES PRUDENTE/SP(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 304: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias, como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000376-07.2013.403.6112 - LETICIA NALDEI DE SOUZA(SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante busca a afastar a exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fies.A decisão de fls. 40/43 indeferiu o pedido liminar.Instada (fl. 102), a demandante requereu a desistência do presente mandamus (fl. 103). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA impetrada, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 e art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários de advogado (Súmula n.º 105, STJ).Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-34.2013.403.6112 - HUNGRIA TRANSPORTES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por HUNGRIA TRANSPORTES LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, por meio do qual impugna ato apontado como coator, consubstanciado na rejeição do pedido de

inclusão de determinados créditos tributários no parcelamento que efetivou, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustentou a Impetrante, em síntese, que aderiu aos termos da Lei nº 11.941/2009 e assim submeteu a moratória legal a totalidade das obrigações tributárias que acumulava e que já se encontravam sob os cuidados da PSFN local, de modo que optou por apenas uma das modalidades de parcelamento disponíveis dentre as várias instituídas, denominada Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - PGFN - Demais Débitos - art. 1º, tendo cumprido as exigências a tanto, como o recolhimento das parcelas mínimas e a consolidação da integralidade de débitos junto ao programa, de acordo com a forma e os prazos estipulados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, mantendo-se, depois, pontual no pagamento. Argumentou, todavia, que ao requerer certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, foi apontada a existência das Certidões de Dívida Ativa nº 80 7 05 023400-31, 80 6 05 080073-61, 80 2 05 042168-62 e 80 6 05 080074-42. Sustentou, em face dessa constatação, a ocorrência de equívoco por parte dos órgãos de arrecadação federal envolvidos no programa da Lei nº 11.941/2009, dado que optou pelo parcelamento de todas as dívidas que já se encontravam junto à PSFN, não podendo sofrer prejuízos em razão da não inclusão de obrigações que se encontravam sob a administração tributária da RFB. Disse também que esses novos débitos, constantes das CDAs apontadas, nunca foram objeto de parcelamento perante a PSFN, além de não constarem do extrato de pendências desse órgão. Aduziu que requereu à Autoridade Impetrada a inclusão de tais débitos na consolidação, o que foi negado ao fundamento de que já haviam sido objeto de parcelamento junto à RFB, pelo que deveriam ter sido incluídos no programa da lei em referência, até março de 2011, pela opção relativa a débitos derivados de saldo de parcelamento. Defendeu que a não inclusão dessas obrigações no parcelamento não é sua responsabilidade uma vez que, ao optar pela moratória, estava crente de que todos os débitos se enquadravam na sistemática que indicou. Asseverou, inclusive, que ao constatar a existência das CDAs em questão, requereu a inclusão delas no parcelamento, o que foi rejeitado, porém de modo indevido, visto que, ordinariamente, uma obrigação tributária parcelada junto à RFB pode voltar a ser parcelada frente à PSFN. Requereu, ao final, a concessão de medida liminar, a fim de que fossem incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme a opção à modalidade de moratória que já havia procedido, as CDAs nº 80 7 05 023400-31, 80 6 05 080073-61, 80 2 05 042168-62 e 80 6 05 080074-42, a fim de que também essas obrigações tributárias fossem consolidadas conjuntamente, e a concessão da segurança em definitivo, por meio da confirmação da liminar. Apresentou procuração e documentos (fls. 22/73). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 77). A Impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão indeferitória do pedido liminar (fls. 84/94). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente apresentou suas informações, com a sustentação de que não seria possível conceder a segurança pleiteada sob o fundamento de ausência de previsão legal para a pretensão, a qual deve se submeter às regras legais atinentes ao regime de parcelamento. Também asseverou que o deferimento da benesse feriria o tratamento isonômico entre os contribuintes, uma vez que o parcelamento é opcional, devendo o contribuinte em débito cumprir as obrigações decorrentes do favor legal. Defendeu que a Impetrante não observou o prazo e a forma estipulados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, art. 1º, I, b, para promover a inclusão e a consolidação das obrigações tributárias, ora representadas pelas CDAs, dado que tais advinham de saldos de parcelamentos efetivados perante a RFB, motivo por que não poderiam ser, agora, incluídos e consolidados, visto que a pretensão é extemporânea. Postulou a denegação da segurança e a admissão da União no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Juntou documentos (fls. 95/106). Foi deferida a inclusão da União no polo passivo da lide, conforme regula o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 108). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 110/117). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, antes de avançar pelo exame acerca da concessão ou denegação da ordem, imprescindível a fixação e sedimentação de balizamentos de regras processuais à vista de que o Agravo de Instrumento nº 0004731-63.2013.4.03.0000, de cuja interposição houvera apenas notícia por parte da Impetrante, às fls. 84/94, teve avançado processamento junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se pode verificar por meio de consulta ao seu andamento processual, através do endereço eletrônico do e. Tribunal. Esse recurso, originado da negativa do pedido liminar apreciado pela r. decisão de fl. 77, teve seu provimento negado, por v. decisão monocrática, prolatada nos termos do art. 557 do CPC, em face do que se deu a oposição de agravo regimental, o qual se acha concluso para julgamento. A questão que mais desponta nessa situação é o fato de, nas razões da v. decisão monocrática, o e. TRF da 3ª Região haver se pronunciado acerca da matéria de direito e de fato documental que se apresenta neste writ. Possivelmente, o que subsidiou o e. Tribunal, àquela época, com todos os dados necessários a essa conclusão fora a resposta da Autoridade Impetrada naquele recurso, por intermédio da União, ou talvez a própria análise da carga documental. Importante destacar que a Autoridade, posteriormente, em suas informações neste processo defendeu tese fática no sentido de que não havia parcelamentos anteriores efetivados perante a PSFN, mas sim junto à RFB, o que diverge daquela pela qual já havia o e. Tribunal concluído e adotado como sustentação para o improvimento do recurso. Mas, como dito, o que importa e toma relevo no processo é que houve a apreciação da situação fática documental, com a consequente definição de posicionamento jurisdicional em segundo grau acerca de um dos aspectos desta lide, relativamente à anterior efetivação de parcelamento simplificado junto à PSFN, e não a RFB, como foi sustentado

nas informações. Foi concluído que houve, sim, a celebração de acordo legal, no que diz respeito às CDAs objeto da impetração, em data prévia a todas as providências para a consolidação das dívidas fiscais nos termos da Lei nº 11.941/2009, e mais, concluiu-se também que esse parcelamento anterior fora efetivado perante a própria PSFN, tudo com base em documentos reproduzidos no recurso e, ao que tudo indica, aqui também por cópia às fls. 60/70. Essa situação processual, todavia, não impede a prolação, agora, de sentença de mérito sobre a impetração objeto deste mandamus. A cognição em sede de sentença é sempre mais exauriente, elaborada com base nos elementos apresentados após as informações, além de envolver, de igual modo, a possibilidade de pronunciamento pleno do juiz sobre a questão no exercício de sua atividade jurisdicional, exercício que fica limitado por ocasião da manifestação acerca da apreciação dos pedidos de liminares ou de antecipação de tutela. Permite, ainda, que se agreguem outros fundamentos, inclusive de direito, em suas razões de decidir. Assim, em que pese ter sido negado provimento ao recurso, com a confirmação da decisão liminar, e que a tanto a e. Corte tenha avançado pelas questões de mérito que permeiam esta impetração, considero que essa v. decisão possibilita que aqui, na primeira instância, haja o encerramento de parte do ciclo desta lide, com a prolação da sentença livremente, ainda que em sentido oposto - ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a r. decisão de fl. 77, que indeferiu o pedido de liminar. Assim, verifica-se que a v. decisão do TRF analisou os requisitos atinentes à concessão da medida liminar pela ótica dos institutos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Noutro giro, esta sentença passará a analisar a sustentação da impetração depois de apresentadas as informações da Autoridade apontada como coatora, sem as presilhas dos requisitos próprios das medidas liminares, que acabam por limitar, como se apontou, a apreciação de todos os aspectos da postulação, apreciação essa ainda não efetivada por este Juízo. Nessa toada, conclui-se que a sentença ora proferida não colide com a v. decisão referenciada, mas com ela se harmoniza no arcabouço do sistema processual, dado que vem naturalmente a substituí-la na dinâmica do processo e do processamento, tendo em conta que fora passada em sede de decisão interlocutória, ao passo que, a partir desse momento, será deflagrada a fase recursal nesta lide que habilitará novo pronunciamento pela e. Segunda Instância. Não há, desta forma, choque nem desarmonia. Por fim, para que não remanesçam aparas no trato processual da questão, além da certeza do cabimento de prolação de sentença por meio do livre convencimento em casos como o presente, mais um aspecto é favorável nesta causa: a ausência de trânsito em julgado da v. decisão monocrática que negou provimento ao agravo em questão. Conforme relatado, em face da referida decisão foi interposto agravo regimental, de modo que, inobstante seu teor haver se deitado sobre o mérito da questão jurídica posta nesta impetração, o pronunciamento do e. TRF da 3ª Região ainda não se tornou matéria imutável no âmbito desse recurso. Portanto, sem embargo de toda a fundamentação já formulada, por mais este aspecto tudo conduz à convicção quanto ao cabimento da prolação desta sentença sem restrições quanto à abrangência cognitiva. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ. 2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia *ex tunc*, ainda que silente a sentença a respeito. Recurso especial não-conhecido porque prejudicado. - G.N. (STJ, REsp 690.258/RS (2004/0133743-0), Segunda Turma, Relator Min. Humberto Martins, data do julgamento: 03.10.2006) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESCUMPRIMENTO - REVOGAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA MEDIDA - EFEITOS EX TUNC - EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela é deferida em cognição sumária, ou seja, antes da instrução do processo e da formação de um juízo exauriente dos fatos narrados na inicial. Em função disso, o Diploma Processual Civil, em seu art. 273, 4º, prevê, de forma expressa, a possibilidade do julgador, a qualquer tempo, revogar a medida antecipatória anteriormente concedida. A revogação da antecipação de tutela, devido à própria natureza precária daquela medida, opera efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos até o momento de sua concessão. Ainda que a sentença que julgou improcedente o pedido do autor não faça qualquer menção à revogação da antecipação de tutela, anteriormente concedida, esta será revogada, *ipso facto*, inclusive com efeitos *ex tunc*. Isso porque o julgamento definitivo do feito, fundado em juízo exauriente, por óbvio, deverá prevalecer sobre o decisum que concedeu a medida antecipatória, em cognição sumária. Vale acrescentar que a multa cominatória, em relação à antecipação de tutela, possui caráter meramente acessório, destinando-se a garantir a sua efetividade. Logo, havendo a revogação desta medida, de natureza principal, impõe-se a revogação também das referidas astreintes. (TJ MG. AGRAVO N 1.0145.06.334341-5/001(1). 17ª Câmara Cível. Relator Des. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA. Data do Julgamento: 30/04/2008) Diante disso, a conclusão certa vai no sentido de que é plenamente possível o avanço e a apreciação da questão objeto da impetração. Definida essa questão inicial e de vital importância, passo

ao exame da causa. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, pretende a Impetrante a obtenção de ordem judicial para fins de incluir, na consolidação dos débitos que já formalizou regulamente nos termos da Lei nº 11.941/2009, os montantes representados pelas quatro Certidões de Dívida Ativa antes referenciadas, devidamente constituídas perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente. A Lei nº 11.941/2009 prevê hipótese de parcelamento de débitos existentes na esfera federal. Estabelece o art. 1º da referida Lei: Art. 1º - Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em suas informações, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente alegou, conforme relatado, que não seria possível conceder a segurança porque ausente previsão legal para a pretensão, a qual deve se submeter às regras legais próprias do regime de parcelamento. De igual modo argumentou que o deferimento da benesse feriria o tratamento isonômico entre os contribuintes, uma vez que o parcelamento é opção do contribuinte que esteja em débito, que deve, de sua parte, cumprir as obrigações decorrentes do favor legal. Por fim, quanto ao aspecto de fato, sustentou que a Impetrante não observou o prazo e a forma estipulados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, art. 1º, I, b, para promover a inclusão e a consolidação das obrigações tributárias, ora representadas pelas CDAs, dado que tais advinham de saldos de parcelamentos efetivados perante a RFB, motivo por que não poderiam ser, agora, incluídos e consolidados, por ser a pretensão extemporânea. Razão não assiste à autoridade coatora. Considerando apenas as alegações de fato sacadas pela Autoridade Impetrada, e tendo em vista que a lei autoriza o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já tenham sido objeto de outros parcelamentos, entendo cabível a concessão da segurança para possibilitar à Impetrante a inclusão das obrigações fiscais objeto desta impetração na consolidação dos débitos que já teve deferida nos termos da Lei nº 11.941/2009. Ora, em se tratando de favor fiscal (parcelamento), voltado a viabilizar o pagamento dos tributos por parte dos contribuintes, a providência aqui postulada se mostra de inegável utilidade prática. Se de uma parte permite o pagamento do débito pelo devedor, o que contribui para a manutenção de suas atividades profissionais, de outra evita a propositura (ou prosseguimento) de ação executiva fiscal, o que evita maiores dispêndios ao erário e à administração da justiça, sendo oportuno gizar que o parcelamento também proporciona a arrecadação de valores em prol do fisco. A intenção do legislador (mens legis) ao editar a Lei nº 11.941/2009 foi possibilitar uma maior arrecadação de valores devidos a título de tributos e, simultaneamente, facilitar o pagamento pelos devedores, o que inegavelmente representa benefícios para ambos os polos da relação tributária (credor e devedor), valores que guardam harmonia com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil (artigos 1º, IV e 3º, II da CF). Assim, entendo que o caso em análise deve ser resolvido à luz dessa mesma linha de raciocínio, donde se conclui que deve ser afastado qualquer formalismo que obste o alcance do desiderato colimado pelo citado diploma legal. A Impetrante e a Autoridade Impetrada são congruentes em afirmar que o cerne do problema reside no fato de que remanesceram obrigações fiscais não incluídas na moratória legal no momento da opção primitiva pelo parcelamento, obrigações essas que vieram a se constituir nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 7 05 023400-31, 80 6 05 080073-61, 80 2 05 042168-62 e 80 6 05 080074-42. Divergem, de

outra parte, acerca do nascedouro dessas dívidas, visto que a Impetrante, a bem da verdade, é extremamente evasiva em sua exordial, pois a um só tempo nega a efetivação de parcelamento perante a PSFN, aponta a afirmativa lançada pela autoridade Impetrada de que se tratavam de dívidas parceladas junto à RFB e atribui a essa Autoridade a responsabilidade pelo desencontro e pelo equívoco nas informações, mas, de sua parte, nada esclarece sobre as dívidas em si. Ou seja, aponta os erros da Autoridade, mas não colabora para o esclarecimento da verdade. A Autoridade Impetrada, de seu lado, atesta decorrerem de saldos de parcelamentos celebrados perante a RFB. Mas essa dissonância, a bem da verdade, pouco importa. O que clama por solução é a pretensão, buscada pela Impetrante e negada pela Autoridade, de incluir essas dívidas no parcelamento já formalizado e que segue sem qualquer problema - ao menos não informado - em momento posterior àquele fixado pela Administração. Nessa toada e em razão dessa pretensão é que surge a resistência, de parte a parte, acerca da interpretação e do alcance, para fins de aplicação e de geração de efeitos, sobre a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, mais precisamente no que diz respeito ao teor do art. 1º, I, b, aplicável ao caso concreto. Esse é o primeiro aspecto, de cunho eminentemente de direito, que merece apreciação. A Impetrante sustenta que houve equívocos administrativos nos registros de suas obrigações junto aos dois órgãos federais que cuidam da arrecadação fiscal, além de a própria Lei nº 11.941/2009 ser complexa quanto ao tema e quanto às diversas naturezas de moratória que instituiu, pelo que requereu, junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional local, a inclusão daquelas dívidas remanescentes, já inscritas em DAU, no parcelamento que já havia efetuado, conforme pedido copiado às fls. 54/57, o que foi indeferido, conforme fl. 59. De sua parte, a Autoridade Impetrada se apegava à regra pragmática fixada pela norma invocada, no sentido de que se instituíra verdadeiro prazo preclusivo, ou até mesmo decadencial, ainda que na esfera administrativa, para o exercício do direito de incluir, excluir ou alterar as obrigações fiscais que se pretendia parcelar, de modo que, não observado o cronograma de tempo naquela Portaria estipulado, qualquer alteração posterior representaria tratamento desigual favoravelmente à Impetrante frente aos demais contribuintes, o que iria de encontro ao princípio da isonomia. Asseverou que a fruição da benesse do parcelamento implica se submeter, também, às suas regras. O impasse reside, portanto, apenas na interpretação jurídica mais adequada dessa Portaria Conjunta. Antes, porém, de passar à análise da melhor aplicação dessa regra de operacionalização, relevante observar que essa própria norma, repleta de procedimentos e formas, entre as quais o prazo para a inclusão de outros débitos, fixado, a bem da verdade, no art. 3º, que faz remissão ao inciso I do art. 1º, que é o objeto da discussão deste mandamus, também apresenta o art. 9º, 3º, cuja transcrição é elucidativa: Art. 9º Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar: (...) 3º Caso o sujeito passivo tenha anteriormente informado à RFB ou à PGFN os débitos a serem incluídos na consolidação, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 2010, e não tenha incluído todos os débitos informados em modalidade com consolidação concluída, conforme o disposto no 2º, a administração tributária poderá revisar a consolidação dos débitos objeto da informação, sem prejuízo da cobrança das diferenças das parcelas devidas desde o momento da conclusão da prestação de informações necessárias à consolidação. (...) - original sem grifos Vê-se, portanto, que a própria Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, admite a posterior inclusão de débitos não informados no parcelamento primitivo, inclusive por ato de ofício da Administração, com a consequente revisão dos valores das parcelas da moratória. Considerando-se que é admitida a revisão até mesmo independentemente de provocação do contribuinte, e talvez até contra seus interesses, com mais razão deveria ter sido acolhido o pedido da Impetrante, cuja cópia se encontra às fls. 54/57, e afastadas eventuais incongruências quanto à questão de remanescerem os débitos de saldo de parcelamento, fato sobre o qual as partes divergem. Não há razão, portanto, para a recusa apenas pela observação demasiadamente restrita de determinados comandos, ainda que expressos, de norma de hierarquia inferior, sem que se busque o sentido dessa mesma regra em seu contexto. Além dessa conclusão, no sentido de que a própria norma questionada admite a inclusão de débitos em momento posterior aos prazos por ela mesma fixados, outra deve ser levada em conta, e que diz respeito à boa-fé da Impetrante. Esse é o segundo aspecto da análise. Nesse sentido, conforme antes afirmado, surgiu o impasse entre a Impetrante e a Autoridade Impetrada acerca da gênese das obrigações não incluídas no parcelamento primitivo. E, do mesmo modo que antes afirmado, esse impasse não importa para o deslinde da demanda, mas sim a intenção da Impetrante em liquidar a obrigação fiscal, ainda que pelo modo do parcelamento. Acerca da mencionada boa-fé, os documentos constantes dos autos demonstram-na. Formulou a Impetrante o requerimento administrativo que ensejou a decisão copiada à fl. 59 e vem recolhendo os valores atinentes ao parcelamento, conforme extratos de fls. 50/53, não impugnados pela Autoridade Impetrada. Toda a situação fática extraída dos autos demonstra que a Impetrante sempre teve a intenção de pagar as obrigações, objeto da impetração, mediante a inclusão delas no parcelamento já efetivado em relação às outras dívidas. Não há qualquer documento capaz de evidenciar eventual má-fé da contribuinte. Pelo contrário. A documentação carreada é harmônica no sentido de que formulou requerimento de inclusão dos débitos objetado no parcelamento e demonstrou sua quitação, mês a mês, mantendo essa mesma conduta durante todo o período anterior à constatação da remanescência desses débitos referidos, revelando sua real intenção de quitá-los. Outro traço digno de nota diz respeito ao procedimento para consolidação das dívidas. Esse ponto é o terceiro aspecto da análise da

impetração. De fato, ao tempo da edição da Lei que concedeu o parcelamento, fixou-se prazo de sessenta dias para que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil informassem os procedimentos para a consolidação dos débitos (art. 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009). No entanto, vê-se que tal procedimento foi estabelecido após longo período da vigência da Lei, a demonstrar a não razoabilidade quanto à fixação de prazo exíguo. Ademais, o ato do fisco não observou o princípio da razoabilidade. A rejeição da inclusão dos débitos da contribuinte, ora discutidos, no parcelamento em questão, não se afigura razoável, tendo em vista que os pagamentos, tanto no valor mínimo quanto já no valor apurado em razão da consolidação, conforme indicam os extratos de fls. 50/53, foram feitos regularmente até a constatação das pendências ora discutidas. A consequência, in casu, não guarda qualquer relação de proporcionalidade em relação à irregularidade aqui analisada, tendo em vista que a não aceitação de débitos remanescentes em razão de decurso de prazo administrativo, fixado por portaria, frente ao conjunto das demais dívidas, adimplidas pontualmente por meio da moratória, não pode ser elevada a esse grau de valorização, ou seja, privilegiar-se mais a forma - prazo administrativo fixado para a formalidade - que a substância, ou a finalidade - viabilizar-se a recuperação da obrigação fiscal em atraso. Calha registrar, ainda, as bem lançadas razões que fundamentaram o decisum lançado nos Autos nº 0004687-42.2011.403.6102 - Ribeirão Preto, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Renato de Carvalho Viana, que transcrevo brevemente: Todavia, no caso vertente assume relevo a argüição de ofensa ao princípio da proporcionalidade, cuja matiz constitucional se extrai da dimensão substantiva da garantia do devido processo legal (substantive due process of law). Com efeito, depreende-se dos autos, especialmente dos documentos acostados às fls. 339, 340 e 348, que, em datas anteriores ao período de 07 a 30 de junho de 2011 (fixado no art. 1º, IV, da Portaria Conjunta nº 02/2011, para a pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial prestar informações necessárias à consolidação), a autora já havia praticado os atos essenciais à sua manifestação de vontade de incluir no referido parcelamento a totalidade dos débitos que atendam aos requisitos da Lei 11.941/2009, com a formalização do requerimento de adesão na data de 20/11/2009 e o pagamento das parcelas mensais subseqüentes, bem assim a desistência de todos os recursos administrativos correspondentes às dívidas (Processos Administrativos nºs 10840.003298/2005-94 e 10840.003299/2005-39 - fls. 331 e 338) e o protocolo da declaração de inclusão de todos os débitos na data de 18/06/2010. Sob tal perspectiva, malgrado padecer de ausência de plausibilidade jurídica os fundamentos fáticos invocados pela autora como supostas causas excludentes de sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo determinado pela Portaria nº 02/2011, força é reconhecer que, em virtude das peculiaridades do caso concreto, não se afigura razoável a exclusão da impetrante dos benefícios fiscais conferidos pela Lei 11.941/2009, porquanto não se vislumbra na inobservância desse específico prazo qualquer potencialidade lesiva ao regular e normal funcionamento da Administração Fazendária (escopo maio colimado pelos atos normativos de fixação de prazos), que, como já dito, já possuía pleno conhecimento de que a intenção da contribuinte era, na hipótese, a inclusão da totalidade de seus débitos. Por fim, como último aspecto da análise, cabe a invocação do que restou registrado, em termos fáticos, na v. decisão passada no Agravo de Instrumento nº 0004731-63.2013.4.03.0000, amplamente analisado ao início da fundamentação, no que diz respeito ao que verdadeiramente ocorreu com as obrigações fiscais posteriormente inscritas em DAU, objeto deste writ. Na realidade, embora, de um lado, a Impetrante nada esclareça, e de outro, a Autoridade Impetrada apresente afirmação equivocada, é possível extrair dos documentos de fls. 60/70 a certeza de que aquelas obrigações foram, sim, parceladas, não junto à RFB, mas sim perante a própria PSFN de Presidente Prudente, como, aliás, já se afirmara inicialmente, quando da elaboração das razões pelas quais se concluiu pelo cabimento de prolação de sentença livremente. Os extratos, por cópias, de andamento de procedimentos administrativos indicam, mais precisamente às fls. 61, 64, 68 e 70, requerimentos e deferimentos de parcelamentos simplificados, os quais vieram a ser posteriormente cancelados. Então, fica bem demonstrada a falta de procedência da assertiva da Autoridade Impetrada, no sentido de que tais obrigações provinham de débitos parcelados junto à RFB. Assim, essa constatação de fato documental vai ao encontro de todas as conclusões de direito já articuladas, no sentido de que o ato da Autoridade se revela por demais formalista e desapegado da melhor destinação do espírito da norma legal, dado que a inclusão dessas obrigações na consolidação das dívidas, obrigações que já estavam sob os cuidados da própria PSFN desde bem antes da instituição da Lei, não causa prejuízo à União nem representa quebra de isonomia, à luz do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011. Nesse panorama, é de se reconhecer a ilegalidade do ato da autoridade coatora, com a consequente concessão da segurança. Saliento, no entanto, que a segurança, in casu, apenas aproveita à Impetrante para fins de que seja possibilitada a inclusão, na consolidação de débitos já formalizada segundo os ditames da Lei nº 11.941/2009, daqueles aqui discutidos. Vale dizer, a concessão da ordem não implica inclusão compulsória desses débitos no parcelamento fiscal, uma vez que serve apenas para viabilizar a apresentação dos documentos necessários, devendo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente verificar o preenchimento dos demais requisitos para a devida inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de reconhecer o direito à viabilização da inclusão, na consolidação de débitos já celebrada pela Impetrante segundo os ditames da Lei nº 11.941/2009 e demonstrada nos autos às fls. 50/53, dos créditos tributários inscritos em DAU, objeto desta impetração, e representados pelas Certidões de Dívida Ativa nº 80 7 05 023400-31, 80 6 05

080073-61, 80 2 05 042168-62 e 80 6 05 080074-42. Desde logo consigno que a concessão não implica inclusão compulsória desses débitos no parcelamento fiscal, devendo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente verificar o preenchimento dos demais requisitos para a devida inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Resta suspensa a possibilidade de execução provisória desta sentença, em respeito à v. decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken no Agravo de Instrumento nº 0004731-63.2013.4.03.0000, já referenciado. Nesse mesmo sentido, eventual obtenção de provimento que restaure a possibilidade de imediata execução provisória desta sentença, de acordo com a regra do art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009, deve ser buscado nos autos do Agravo de Instrumento em questão ou no próprio reexame necessário ou, ainda, em eventual apelação que venha a ser interposta. Sem honorários advocatícios, com arrimo no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, Relator do Agravo de Instrumento nº 0004731-63.2013.4.03.0000, a prolação desta sentença, nos termos dos arts. 149, III, e 183, caput, do Provimento COGE 64/2005. Junte-se aos autos o extrato de movimentação processual e a decisão prolatada nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 0004731-63.2013.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-32.2006.403.6112 (2006.61.12.000429-2) - EDILSON PEIXOTO BARRETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDILSON PEIXOTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005730-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005730-0) - ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014298-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014298-0) - ANALBERE MARINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face do pedido retro, defiro o curso sucessivo do prazo para apelação, primeiro à parte autora destes autos e em seguida à parte autora do feito reunido (0011857-06.2011.403.6112), para o qual determino sejam trasladadas cópias da peça da fl. 154 e desta decisão. Intimem-se.

0011857-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011857-2) - ANALBERE MARINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO EXARADO À FL. 155 DO FEITO 200761120142980, COPIADO À FL. 101: Em face do pedido retro, defiro o curso sucessivo do prazo para apelação, primeiro à parte autora destes autos e em seguida à parte autora do feito reunido (0011857-06.2011.403.6112), para o qual determino sejam trasladadas cópias da peça da fl. 154 e desta decisão. Intimem-se..

0005633-13.2013.403.6112 - JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls.54/55.Redesigno a perícia para o dia 16 de setembro de 2013, às 11h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA REDESIGNAÇÃO.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3161

ACAO CIVIL PUBLICA

0001240-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROMER ALVES DA SILVA X FLAVIA MOURA GONCALVES

Depreco a Vossa Excelência, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré MARCELO ROMER ALVES DA SILVA e FLÁVIA MOURA GONÇALVES, para que tomem ciência da liminar deferida às folhas 45/46 dos presentes autos e cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Endereços para diligência: MARCELO ROMER ALVES DA SILVA, na Estrada da Balsa, 2639, Porto Primavera, Rosana, SP, e FLÁVIA MOURA GONÇALVES, Estrada da Balsa, s/n, Rosana, SP.Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 45/46, bem como da inicial, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

MONITORIA

0004375-70.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JORGE CARRIJO BARBOSA ME

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, JORGE CARRIJO BARBOSA - ME, na pessoa de seu representante legal, na Rua Tita, 672, PX Mat Const Rei Mar, Bairro Bal Três Marias, Peruíbe, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios .Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005274-54.1999.403.6112 (1999.61.12.005274-7) - JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CLAUDENETE BENEDITO DOS SANTOS X AELTON BENEDITO DOS SANTOS X MARIA FLORA DOS SANTOS X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS X VINICIUS AUGUSTO DA SILVA X LETICIA APARECIDA SILVA X RAFAEL ANISIO SILVA X LOURIVAL SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000652-14.2008.403.6112 (2008.61.12.000652-2) - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 447/451, pela empresa autora (Industrias Alimentícias Liane Ltda.), sob a alegação de que houve erro material e omissão na sentença embargada ao constar o dígito do PA 10835.702134/2005-02 errado e não constar o PA 10835.720128-2005-47 na parte dispositiva da sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante, de fato o PA 10835.702134/2005-02 foi escrito na parte dispositiva da sentença com dígito errado, consistindo evidente erro material. Denota-se, também, que embora conste expressamente do relatório da sentença embargada, o número do PA 10835.720128-2005-47, este não foi reproduzido na parte dispositiva da sentença embargada, o que deveria ter ocorrido, na medida em que se encontra em situação igual aos demais PAs (10835.720129/2005-91, 10835.420133/2005-50, 10835.702134/2005-02 e 10835.702135/2005-49), o que também se evidencia como erro material. Dispositivo Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para reconhecer os erros materiais apontados e corrigir a primeira parte dispositiva da sentença embargada, que passa a conter os seguintes termos: Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de anular parcialmente os débitos relativos aos processos administrativos nº 10835.720128-2005-47, 10835-720129/2005-91; 10835-720133/2005-50; 10835-720134/2005-02; 10835-720135/2005-49, devendo o fisco considerar os pedidos de ressarcimento relativos aos créditos efetivamente compensados em tais processos administrativos como se pedido de compensação fossem, para fins de análise de incidência ou não de acréscimos legais. No mais, fica mantida a sentença embargada nos termos em que foi prolatada. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

0000331-71.2011.403.6112 - VIVIANE DE BIAZZI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência do retorno dos autos. Após, arquivem-se. Int.

0007555-60.2011.403.6112 - MANOELINA DA SILVA(SP143375 - RODRIGO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando os termos da certidão supra, restituo o prazo de 5 (cinco) dias para que a ré Marcelina Bernardes apresentar suas alegações finais. Decorrido o prazo com o sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008727-03.2012.403.6112 - MARIA ROSA TRINDADE DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. MARIA ROSA TRINDADE DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade - urbana. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42. Citada (fl. 43), a parte ré apresentou contestação às fls. 46/49, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/58. Após designação de audiência (fl. 59), a parte autora não compareceu, sendo fixado prazo para que ela esclarecesse sua ausência (fl. 61). Com a petição da fl. 63, o autor requereu a extinção do feito. Intimado do pedido do autor, o réu não se opôs ao seu deferimento (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, intimada a manifestar sobre o requerimento do autor, a parte ré não se insurgiu contra seu acolhimento. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011409-28.2012.403.6112 - MARIA EDITE DE SOUZA LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA)

MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 24 concedeu a gratuidade processual e determinou a produção de prova oral. O INSS foi citado à fl. 26 e apresentou contestação às fls. 27/30, alegando carência da ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. Juntou os documento de fls. 31/35. Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 38/60). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 62/65 e o INSS às fls. 67/68. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Da ausência de interesse de agir. Mesmo concordando com o posicionamento externado pela Autarquia ré, no sentido de que, ordinariamente, deve haver pleito administrativo para fins de configuração de eventual lide - pela negativa do benefício intentado -, o caso destes autos revela peculiaridade quanto ao conjunto probatório disponível à demandante. Com efeito, basta lançar olhar sobre a peça de ingresso para que se tenha a noção do quanto afirmo: não há os clássicos elementos documentais exigidos pelo INSS acostados aos autos - e isso implicaria, de fato, em negativa certa na via administrativa. Para além, ao impugnar o pleito, em especial por ocasião de suas alegações finais (fls. 67/68), o INSS acabou por controverter a questão afeita ao direito à aposentação - o que vem sendo aceito como suficiente à possibilitar o enfrentamento do caso pelo Judiciário. Assim, em respeito ao primado da celeridade, afasto a preliminar, mas fixo, desde logo, os efeitos da pretensão, acaso venha a ser acolhida, na data da citação do réu. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 06/01/2011, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora no período de prova. Com efeito, foi juntada pela parte autora Certidão de Casamento, datado de 1973, na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl. 15). Juntou também diploma escolar (fl. 16), recibo de entrega de declaração de ITR, do exercício de 2012, em nome do sogro da autora (fl. 17/21) e conta de energia elétrica, em nome do sogro da autora (fl. 22). Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material, para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Isto porque, em consulta aos dados do CNIS, não foi possível observar qualquer prova favorável à autora ou ao seu marido. Ao contrário, o marido da autora, durante sua vida laboral, exerceu predominantemente atividades urbanas, desde o ano de 1975 (fl. 33), recebendo, atualmente, aposentadoria por tempo de contribuição como trabalhador comercial (fl. 34/35). Portanto, embora possa ter tido um início de trabalho no meio rural é certo que este não permaneceu neste tipo de atividade. Além disso, verifico que não há nos autos documento em nome da própria autora, passível de comprovar o alegado trabalho rural. Assim, diante da parca documentação carreada, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal

Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011505-43.2012.403.6112 - DINEUZA DE ALMEIDA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DINEUZA DE ALMEIDA SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de setembro de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-05.2013.403.6112 - CRISTINA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo

42 e 59 da Lei n 8.213/91. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 51/52, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 59/70, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e temporária da autora. Citado (fl. 73), o réu apresentou contestação às fls. 74/78, acompanhada de documentos de fls. 79/80. Audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, como consta da gravação audiovisual da audiência (fl. 108). Manifestação ao laudo pericial às fls. 113/116. Réplica à contestação às fls. 117/121. Alegações finais da autora 124/127. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, observo ser a parte autora trabalhadora rural, sendo segurada especial do instituto réu, posto que comprovado esta condição através de prova testemunhal. As testemunhas, alegaram que a autora sempre exerceu atividade laborativa na zona rural. Com base no depoimento pessoal da autora, ela disse que iniciou seu trabalho na roça desde os 7 (sete) anos de idade, ajudando a família no cultivo de batatas, e também disse que apenas durante os anos de 2002 e 2007 (CNIS de folha 79/80), exerceu atividade de empregada doméstica na cidade, pois durante aqueles anos disse que não havia trabalho na roça. A requerente também alegou que não consegue trabalhar, em razão de suas patologias, descritas no quesito n° 1 da folha 63, do laudo médico pericial judicial. Analisando-se as provas materiais carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova: Cópia dos registros do estabelecimento escolar da requerente (folha. 30), com os nomes dos pais Luiziniário Celestino da Silva e Maria Lourdes da Silva, lavradores, residentes no distrito de Araxãns, município de Presidente Bernardes-SP; Cópia da certidão de óbito do irmão da autora (folha. 48), constando que o irmão exercia profissão de lavrador, e que era residente no distrito de Araxãns, município de Presidente Bernardes-SP; Com base no CNIS da mãe da requerente, também comprova-se que ela residia no mesmo local onde vive a autora, sendo no distrito de Araxãns, localizado no município de Presidente Bernardes - SP. Assim sendo, entendo que a autora comprovou a sua condição de trabalhadora rural, tendo em vista, residir em distrito de Presidente Bernardes/SP, local notoriamente voltado às atividades rurais. Desse modo, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da

atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões:(...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)Com base no depoimento pessoal da autora e nas provas testemunhais, concluo que a parte autora realizou labor rural superior ao período de carência necessário.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Espondiloartrose de Coluna Lombar, Abaulamento Disciais nos Níveis L3-L4 e L4-L5, Tendinite de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Esquerdo, , estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 1 (um) ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral.Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): CRISTINA DA SILVA 2. Nome da mãe: Maria Lourdes da Silva3. CPF: 124703308234. RG: 19.115.5035. PIS: 119507724596. Endereço do(a) segurado(a): Rua Prudente de Moraes, nº. 97, fundos, Distrito de Araxãs, Presidente Bernardes - SP.7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício (NB. 145205616), em 22/11/2012;9. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela (sem efeito retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua

incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002514-44.2013.403.6112 - RUBENS BUENO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação movida por RUBENS BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos pertinentes. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 36/37, oportunidade em que foi determinada a realização do exame pericial. O autor não compareceu à perícia agendada, de acordo com a fl. 45, sendo concedido prazo para que ele justificasse sua ausência (fl. 46). Com a petição da fl. 48, o patrono da parte autora apresentou pedido de desistência da ação, tendo em vista que o autor faleceu, conforme certidão de óbito de fl. 49. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de modo que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004581-79.2013.403.6112 - HERLON TELES DOS SANTOS X GILAINÉ TELES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por HERLON TELES DOS SANTOS, neste ato representado por sua irmã, GISLAINE TELES DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revogo suspensão concedida à fl. 29, em razão da doença da parte autora. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente à , neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições

com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 16/27) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadoras da concessão do benefício, quais sejam: Adenocarcinoma em adenoma tubular e síndrome de polipose adenomatosa familiar. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá

comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como carta precatória para o Juízo da Comarca de Euclides da Cunha/SP, para que se realize o auto de constatação ou o estudo social, por assistente social nomeada pelo Juízo, do referido autor HERLON TELES DOS SANTOS, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora Aparecida, nº285 - Zona Rural - Euclides da Cunha/SP.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005405-38.2013.403.6112 - RENATO COSTA ABILIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (folhas 25/39), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir e denúncia da lide ao Município de Tarabai. Sustentou que o Município é quem faz o desconto da parcela do financiamento na folha de pagamento da autora, repassando-o com atraso para a instituição bancária. Alegou que, em virtude dos atrasos, o nome do autor foi negativado.Assim, eventual dano moral sofrido deve ser ressarcido pela municipalidade e não pela Caixa. Falou, ainda, que o nome do autor, atualmente, não está inserido em cadastros de inadimplentes (folha 28, último parágrafo), motivado por débitos oriundos do contrato de crédito consignado em questão, conforme pesquisa cadastral juntada à folha 46. Delibero. O documento da folha 46 demonstra que o nome do autor não está negativado por débitos decorrentes do contrato ora celebrado com a CEF. Assim, não conheço do pedido liminar para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Por outro lado, manifeste-se o Município de Tarabai acerca das alegações da CEF, no que diz respeito ao atraso do repasse dos valores descontados no holerite do autor, referente ao empréstimo contratado com aquela instituição bancária. Fixo o prazo de 5 dias. Cópia desta decisão, devidamente instruída com a cópia da contestação e documentos das folhas 25/46, servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, visando a intimação do Município de Tarabai, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca das alegações da CEF, contidas em sua contestação. Endereço da municipalidade:Avenida Marechal Castelo Branco, 2.305, centro, Tarabai, SP.Intime-se.

0005729-28.2013.403.6112 - HELIO HENRIQUE MESSIAS MENDES X MARCELO AUGUSTO MESSIAS MENDES X BIANCA MESSIAS ALVES(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Por ora, ante o requerido pelo patrono da parte autora na petição das folhas 53/54, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, para que seja trazido aos autos atestado de permanência carcerária do segurado recluso.Intime-se.

0006363-24.2013.403.6112 - MAIARA CAVALCANTE BORNIA(SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho.Pelo despacho da folha 20, determinou-se a citação dos réus para se manifestarem acerca das pretensões autorais. Na certidão da folha 26, o senhor Oficial de Justiça do Juízo informou que a competência para representação do Estado de São Paulo no feito é da Procuradoria Regional do Estado e não do Departamento Regional de Saúde. Delibero. Ante o contido na certidão da folha 26, cite-se a Procuradoria Regional do Estado.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação à Procuradoria Regional do Estado, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, n. 1.394, centro, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.No mais, aguarde-se a vinda aos autos das respostas dos demais réus (União e Município de Presidente Prudente).Intime-se, com urgência.

0006594-51.2013.403.6112 - CASTURINA CAVALHEIRO(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. 1- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de MARTINÓPOLIS, SP, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora CASTURINA CAVALHEIRO, residente no Sítio São José, Bairro Mandaguari, na cidade de Indiana, SP, bem como a inquirição da(s) testemunhas(s) CLÁUDIO ANTONIO KUHN e SIDNEY PEREIRA DA SILVA, ambos residentes no Sítio Santo Antonio, Bairro Sete Copas, Indiana, SP.2- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de REGENTE FEIJÓ, SP, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) LAURITA CHRISPIM CARCEIRO DA SILVA, residente(s) no Haras Platina, Bairro São Pedro, Regente Feijó, SP.Retornando as Deprecadas devidamente cumpridas, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007030-10.2013.403.6112 - ANA CRISTINA VENENO RODRIGUES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do seguro-desemprego.Falou que requereu administrativamente o benefício. Entretanto, seu pedido foi negado sob o fundamento de que teria recebido, indevidamente, no passado, duas parcelas do mesmo benefício.Assim, para gozar do benefício novamente, deveria restituir os valores indevidamente recebidos.Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da ré, a análise do pleito liminar.Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá mandado de citação para a União Federal, com endereço na Avenida 14 de Setembro, Vila Cláudia Glória, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Defiro os benefícios da gratuidade processual.Intime-se.

0007046-61.2013.403.6112 - CARMELITO PEREIRA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por CARMELITO PEREIRA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com base no documento médico de fl. 19, ao que parece, a parte autora sofre de doenças cardiológicas (CID I.25), estando em tratamento, submetido a troca de Valva Aórtica e Revascularização do Miocárdio.Podemos enquadrar a referida doença como cardiopatia grave, com base no artigo 151 da Lei nº. 8213/91.Iso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em novembro de 1974, contribuindo até fevereiro de 2013. Além disso, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença desde 02/02/2013 até 15/08/2013. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação

previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CARMELITO PEREIRA DOS SANTOS NOME DA MÃE: GILBERTA MARIA DA CONCEIÇÃO CPF: 029.215.728-26 RG: 231585032 SSP/SPPIS: 10659833856 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ramon Barrios, nº. 1.024, Parque Furquim, Presidente Prudente-SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 6005494671 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS 2. Intime-se o INSS desta decisão. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº. 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de setembro de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Sem prejuízo, cite-se o INSS. 15. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado na folha 12. Intimem-se, cumpram-se e registre-se.

0007055-23.2013.403.6112 - NAIR TAVARES GUTIERRE (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NAIR TAVARES GUTIERRE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em

condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de setembro de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item j da folha 13. 13. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. 14. Ao SEDI, para que se corrija o nome da parte autora, fazendo constar NAIR GUTIERRE CARNELÓS, como consta nos documentos de fl. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007089-95.2013.403.6112 - EDIVALDO MARTINEZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDIVALDO MARTINEZ com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil

reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de setembro de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item k da folha 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007109-86.2013.403.6112 - SEBASTIAO ALVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SEBASTIAO ALVES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-

doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de setembro de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007169-59.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE APARECIDO TEIXEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências físicas, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as

demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 20) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício, quais sejam: problemas físicos e mentais, fazendo tratamento médico com uso de vários medicamentos. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

1 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual? 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 14 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 15 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 16 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 17 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 18 - Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. 19 -

Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de setembro de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial.Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006842-17.2013.403.6112 - IRINEU VIEIRA LAURIANO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado (folha 33).Delibero. Consultando o Sistema Processual da justiça Federal, verifica-se que o autor ajuizou demanda anterior, em trâmite perante a egrégia 5ª Vara Federal local, pretendendo a concessão de benefício (processo n. 0002712-81.2013.403.6112). Naquele feito, foi designada perícia médica para o dia 20/05/2013. Assim, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante a eventual existência de litispendência.Sem prejuízo do determinado acima, providencie a Secretaria a cópia da inicial do feito que tramita na 5ª Vara Federal desta Subseção. Junte-se aos autos cópia da consulta ao sistema processual da Justiça Federal.Intime-se.

0007163-52.2013.403.6112 - ELIANE MORAIS DE GOIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 28/02/2011 (folha 14).Disse que requereu o benefício ao INSS, sendo negado seu pedido verbalmente. Pediu a antecipação de tutela e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. A requerente alegou que sempre foi pescadora, portanto, segurada especial. Entretanto, os documentos apresentados pela parte autora não comprovam, de maneira inequívoca, seu labor como pescadora à época do nascimento de seu filho.Vê-se que o documento da folha 12 indica que seu primeiro registro como pescadora

somente se deu no mês de maio de 2012, data muito posterior ao nascimento de seu filho, ocorrido em fevereiro de 2011. Já a cópia da carteira da folha 13 apenas indica o labor como pescador de seu companheiro, Marcos Giacomini. Convém observar que tais documentos podem consubstanciar-se em início de prova material, que deverá ser corroborado por prova testemunhal. Assim, para concessão do salário-maternidade deve, a demandante, comprovar o tempo trabalhado como pescadora, o que poderá ser feito por meio de prova testemunhal. Além disso, considerando a data de nascimento de seu filho, a concessão liminar do benefício também não é plausível, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de fevereiro de 2011, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida. Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Sem prejuízo, defiro, já neste momento processual, a realização de prova oral, devendo, a autora e as testemunhas por ela arroladas serem ouvidas por meio de carta precatória. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rosana, SP, para realização de audiência para tomada de depoimento pessoal e da oitiva de testemunhas em sendo necessário. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, visando a produção de prova oral já determinada. Apresentando a parte autora rol e sendo as testemunhas residentes na comarca de Rosana/SP, adite-se a carta precatória para lá enviada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007167-89.2013.403.6112 - MARIA LUIZA AMADOR KUPKI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA LUIZA AMADOR KUPKI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de setembro de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial,

ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.13. Sem prejuízo do determinado acima, dada à natureza da questão, onde haverá necessidade de produção de prova pericial e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarretará prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui, o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino aplicação do rito ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011468-16.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fl. 35, pelo embargante (Instituto Nacional do Seguro Social), sob a alegação de que houve contradição na sentença embargada ao constar o valor errado, devido a título de prestações em atraso. Aduziu que constou o valor de R\$ 10.965,40 (dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) quando o correto seria R\$ 10.444,51 (dez mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), na parte dispositiva da sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente, no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante, pois de fato o valor transcrito na parte dispositiva da sentença foi R\$ 10.965,40, sendo esta a quantia referente à diferença apurada entre o cálculo do autor e o da autarquia, conforme demonstrativo de fl. 05, consistindo evidente erro material. Tal valor foi transcrito para a sentença, tendo em vista que o embargado o mencionou na petição em que concordou com o valor da conta de liquidação, apresentada pelo embargante (fl. 34). Mas, de fato, pela conta apresentada pela autarquia embargante, o valor correto, que deveria ter constado na sentença é R\$ 10.444,51 (fls. 05/07), a ser pago a título de prestações vencidas à parte autora. Dispositivo. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para reconhecer o erro material apontado e corrigir a parte dispositiva da sentença embargada, fazendo constar como valor devido R\$ 10.444,51 (dez mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). No mais, fica mantida a sentença embargada nos termos em que foi prolatada. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

0002263-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-74.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CARLOS RIBEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CARLOS RIBEIRO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos tidos como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 19). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 51/55, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 58/67. A parte autora, instada a se manifestar, não concordou com o parecer do Contador (fl. 72). Ciente do laudo, o INSS nada requereu (fl. 69). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela parte exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 1.992,47 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), referente à verba principal, e R\$ 199,21 (cento e noventa e nove reais e vinte e um centavos), referente aos honorários advocatícios (fl. 57 - autos principais). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) em relação ao valor principal, e R\$ 46,30 (quarenta e seis reais e trinta centavos) em relação aos honorários advocatícios,

atualizados até dezembro de 2012. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções na conta do autor e afirmou que o valor calculado pelo INSS encontra-se correto, pois elaborado nos exatos termos do r. julgado. A parte Embargada, por sua vez, não concordou com o alegado pela Contadoria Judicial (fl. 72). Justificou que seu cálculo está correto, pois foi efetuado conforme as cartas de concessão proferidas pela autarquia embargante, tidas como corretas, já que nunca foi argüido pela embargante qualquer tipo de erro nessas ou na memória de cálculo. Alegou, ainda, que a discussão nos embargos não é sobre excesso de execução e sim com respeito aos valores dos salários de benefício a mais, não computados na carta de concessão e não impugnados na fase de conhecimento pela embargante, se entrarão ou não no computo da RMI. Todavia, não assiste direito à parte embarga. Com efeito, de acordo com os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pela Embargada encontram-se incorretos. Primeiro, equivocou-se ao revisar a RMI do benefício n 560.429.102-8 que não deveria ser calculada com base em apenas 10 (dez) salários de contribuição, mas sim com base nos 16 (dezesseis) salários de contribuição constantes do CNIS do autor. Desta forma, correta a revisão da RMI feita pelo INSS, elevando-a de R\$ 390,18 (trezentos e noventa reais e dezoito centavos) para R\$ 407,46 (quatrocentos e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme fls. 06 e 33. Ademais, o Contador esclareceu que no período básico de cálculo do benefício n 560.429.102-8, o autor percebeu o auxílio doença de n 505.401.123-0 (de 24/11/2004 a 17/11/2006), cujos salários de benefício devem ser levados ao cálculo como salários de contribuição. Por fim, constato erro no cálculo da parte embargada quando incluiu diferenças relativas a benefícios que não eram objeto da sentença. De fato, a decisão executada determinou a revisão apenas do benefício n 560.429.102-8, pelo INSS, que cumpriu de modo correto a determinação, de acordo com ofício de fls. 65 dos autos principais. Portanto, devem prevalecer o parecer e cálculos da Contadoria Judicial, pois elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da Contadoria ao ratificar os cálculos do Embargante. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 463,05 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos), a título de principal, e R\$ 46,30 (quarenta e seis reais e trinta centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para dezembro de 2012, nos termos do parecer da contadoria de fls. 58. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como da conta apresentada pelo INSS (fls. 05/06), do laudo juntado à fl. 58 e da petição de fl. 72 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado desta ação. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003822-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-40.2004.403.6112 (2004.61.12.001985-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRENE DOS SANTOS MORGON (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de IRENE DOS SANTOS MORGON, sob a alegação de que houve excesso de execução,

oportunidade em que apresentou os cálculos tidos como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 35). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 37/39, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 41/44. A parte autora, instada a se manifestar, não concordou com os cálculos do Contador (fl. 51). Ciente do laudo, o INSS nada requereu (fl. 48). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela parte exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 62.220,00 (sessenta e dois mil, duzentos e vinte reais), referente à verba principal, e R\$ 6.140,49 (seis mil, cento e quarenta reais e quarenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios (fls. 177/180 - autos principais). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 54.865,95 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) em relação ao valor principal, e R\$ 5.419,19 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e dezenove centavos) em relação aos honorários advocatícios, atualizados até março de 2013. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções e apresentou o valor total de R\$ 61.372,14 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), atualizado até 03/2013. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3.

Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 55.855,01 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), a título de principal, e R\$ 5.517,13 (cinco mil, quinhentos e dezessete reais e treze centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2013, nos termos da conta de fls. 41/44. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 41, com cálculos de fls. 42/44 e da petição de fl. 51 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000359-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000359-0) - EDSON SORRENTINO MONGE (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde os depoimentos inquisitoriais, concedo o prazo de 3 (três) dias para que a embargante indique o endereço atual das testemunhas que deseja ouvir, sob pena de indeferimento da prova. 2. Oportunamente venham os autos conclusos. Intime-se com urgência.

0004306-38.2010.403.6112 - ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA (SP241604 - EDUARDO

RIBEIRO PAVARINA E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual o embargante defende a nulidade da CDA em execução, relativa ao ITR dos anos de 1995/1996 da Fazenda Floresta, em razão de nulidade parcial do débito em razão de decadência e prescrição. Afirma que a Fazenda Floresta foi partilhada, em 1999 (após encerramento do processo sucessório), em cinco glebas diferentes, sendo que por ocasião do inventário foi pago o Tributo devido. Afirma que o título carece de liquidez e certeza. Por fim, alega que houve pagamento dos tributos devidos, o qual foi devidamente comprovado ao tempo da partilha, por meio de certidão de regularidade fiscal do imóvel rural em questão. Juntou documentos (fls. 20/111). A decisão de fls. 113 determinou que a inicial fosse emendada mediante juntada de documentos. O embargante juntou novos documentos (fls. 115 e fls. 119). Os embargos foram recebidos (fls. 121), com atribuição de efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 122/126, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Afirma que não há prova dos depósitos alegados e os embargos deveriam ser extintos. Afirmou que não houve a prescrição. Aduziu que o crédito foi constituído em 04/03/1997, sendo a execução proposta tempestivamente. Alegou que não há prova cabal do pagamento da dívida, pois o documento de fls. 119 não coincide com o período de apuração e a data de vencimento da CDA nº 80801001690-92. Alegou que a CRF apresentada refere-se a imóvel inscrito no INCRA sob o número 625107.002470-0, ao passo que o imóvel em relação ao qual foi inscrito o crédito tributário refere-se ao cadastro 605107.002470-0. Defendeu a CDA em execução. Juntou documentos (fls. 127/128). Não houve réplica às fls. 258/281. O despacho de fls. 132 converteu o feito em diligência para fins de juntada do processo administrativo, o que foi feito às fls. 135/163. As partes requereram o julgamento antecipado da lide.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a apreciar as alegações do embargante. Passo ao mérito. Do ITR ITR é tributo previsto no artigo 153, inciso VI, da CF, c/c o 4º, do referido artigo, o qual traça os contornos constitucionais do tributo, no que se convencionou chamar doutrinariamente de regra matriz de incidência. Por sua vez, os artigos 29 a 31, do CTN, estabelecem as normas gerais relativas ao tributo. O artigo 29 estabelece que o fato gerador do tributo é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, por natureza como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. Por sua vez o artigo 30 estabelece que a base de cálculo do imposto é o valor fundiário, ou seja, nos termos da lei, o valor da terra nua. E finalmente o artigo 31 esclarece que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. A Lei nº 9.393/96 estipula que a base-de-cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, que deve refletir o valor de mercado do imóvel na data de referência, sendo que o valor informado pelo contribuinte poderá ser rejeitado pela Receita Federal se houver apuração diferenciada administrativamente. Da Nulidade da CDA Alega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza. Sem razão, contudo. Ao contrário do que afirma o embargante, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfazem plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando as CDAs objetos destes embargos, constata-se que elas indicam o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Neste ponto, ainda que não alegada, afasta-se suposta nulidade por não observância da norma do art. 202, IV, do CTN, pois da simples análise das CDAs resta evidenciado que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 06 de agosto de 2001, conforme se depreende da própria CDA e de seus anexos. Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Assim, a suposta divergência entre o valor da causa dado na petição inicial e o valor da CDA não gera qualquer nulidade, pois decorre da simples atualização do valor do débito até a data da efetiva propositura da execução fiscal. De fato, a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento. Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII)

porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. Da Prescrição Alega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, por haver prescrição total do débito, o que geraria a nulidade da execução. O prazo decadencial se encontra previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:(...)I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o Fisco, após tomar conhecimento do não-recolhimento da contribuição - que se dá, em regra, com a ocorrência do fato gerador - deve, subseqüentemente, proceder ao lançamento de ofício (CTN, artigo 149), uma vez que se o sujeito passivo não cumpriu com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento da contribuição, não há o que se homologar. E, nesses casos, como já dito, a regra a respeito da contagem do prazo decadencial é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, devendo este prazo ter início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado. Lembre-se que a decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. A Fazenda Pública recebeu do Código Tributário Nacional o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário. E esta, após a regular constituição, terá ainda o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a sua cobrança. Exatamente por isso, não se confundem os prazos para a constituição e o outro para cobrança. A partir do lançamento, o fisco teria cinco anos para promover a execução. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo período de 180 dias; mas apenas para os débitos de natureza não tributária. De fato, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os débitos de natureza tributária não tem a sua prescrição suspensa pela Lei de Execução Fiscal, pois esta é Lei Ordinária e a Constituição Federal remete à Lei Complementar a regulação da prescrição em matéria tributária. Da mesma forma, não correm os prazos de decadência e prescrição no período em que o débito foi objeto de impugnação administrativa ou parcelamento. Conforme já mencionado, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Vê-se, assim, que no caso operou-se o fenômeno da interrupção prescricional por co-obrigados, que prejudica todos os remanescentes, conforme antes mencionado, hipótese do art. 125, III, do CTN: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:(...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.(grifei) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. No caso trazido a lume, a interrupção do interregno após o qual seria fulminado o direito de ação do Exequente-Embargado ocorreu com a citação de outros co-responsáveis. A citação se operou, portanto, dentro de seu prazo, de forma perfeita e acabada, de modo a interromper a prescrição em relação também à Embargante. Ressalte-se que nos termos da Súmula 106 do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Referida Súmula, contudo, deve ser interpretada de acordo com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005. O CPC no parágrafo 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Acrescente-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Nesses casos não há obrigatoriedade de homologação formal, sendo o débito exigível independentemente de procedimento administrativo ou notificação do devedor. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Por sua vez, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Importante consignar que o pedido sucessivo de concessão e de prorrogação de prazo para diligências, sem que se requeira a efetiva citação do executado, ainda que por meio de Edital, configura inércia

imputada a executada e autoriza o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO. ART. 219, 5º, DO CPC: APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO CONFIGURADA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. COMARCA DO INTERIOR. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 106/STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição para o ajuizamento e intercorrente dos débitos de natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias (Súmula Vinculante n. 8 do STF), é quinquenal. Matéria que pode ser verificada de ofício (Súmula 409 do STJ). 2. Na situação dos autos, não há de se falar em prescrição intercorrente, mas sim em prescrição para a propositura da ação, sendo aplicável o art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06. 3. Não se aplica o 4º do art. 40 da LEF quando a prescrição ocorrer antes da citação do executado. 4. A execução fiscal foi ajuizada no prazo para o seu exercício e até o momento não foi citado o executado, tendo a exequente contribuído com a demora do procedimento, pois não requereu a citação editalícia para interromper o transcurso da prescrição, iniciada em 2002. 5. Nos feitos executivos fiscais, que tramitam em comarca de interior, tem-se considerado válida a intimação por carta com AR (CPC, art. 237, II), que equivale à intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional a que alude o art. 25 da Lei 6.830/80, que não exige a remessa dos autos nem a assinatura do recibo do Correio pelo próprio Procurador da Fazenda. 6. Afasta-se a aplicação da Súmula 106 do STJ quando a paralisação do feito se dá por inércia da credora em promover a execução fiscal. 7. Prescrição verificada. 8. Apelação desprovida. (TRF da 1.a Região. AC. Oitava Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Clodomir Sabastião Reis. E-DJF1 de 15/03/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 8º, I, DA LEI 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA E COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUA AFERIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 174 DO CTN). 1. Afastada a alegação de nulidade da citação, regularmente efetivada nos moldes do art. 8º, I, da Lei 6.830/80 (fls. 13/14), que estabelece, como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, mesmo porque, a especialidade da norma prevalece sobre os dispositivos do Código de Processo Civil. Desta feita, não é pressuposto de validade a citação pessoal do executado, sendo despicienda, inclusive, a sua assinatura no aviso de recebimento. 2. Nesse diapasão, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 12, 3º, determina que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado (fl. 22). 3. Ademais, o comparecimento do executado, através da oposição dos presentes embargos, supre a falta da citação, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em nulidade, diante da ausência de prejuízo da parte. Precedente do STJ. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 5. À míngua de elementos que permitam identificar os prazos ad quo e ad quem, torna-se impossível a aferição da prescrição, face à insuficiência do conjunto probatório constante dos autos. Ressalte-se que o ônus probatório incumbe à parte e decorre de dispositivos legais esculpido tanto no Código de Processo Civil (art. 333, I) como da Lei de Execuções Fiscais (art. 16, 2º). 6. Entretanto, da análise mais detida da CDA encartada aos autos à fl. 28/35, depreende-se, desde logo e, de ofício, a teor do art. 219, 5º, do CPC, a prescrição do crédito tributário, nos moldes do art. 174, do CTN. 7. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 8. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 9. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 10. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas

anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 11. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao IR, com vencimentos no período de 26.02.1993 a 31.01.1994, que foram constituídos mediante Declaração de Rendimentos entregue no ano de 1.994. 12. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional, a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 08.12.2001, de onde se verifica a ocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal, razão que dá ensejo à extinção do crédito tributário, a teor dos arts. 156, V, e 174, do CTN c/c os arts. 269, IV e 219, 5º, do CPC e, via de consequência, da execução fiscal ora embargada. 13. Condenação da União Federal nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 14. Matéria Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida, sob fundamento diverso para, com fulcro no art. 219, 5º, reconhecer a prescrição. (TRF da 3.a Região. AC 00021452320044036112. Sexta Turma. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 31/05/2012)Ora, observando-se a execução fiscal em apenso, é possível perceber que o lançamento do tributo ocorreu 04/03/1997, último dia para pagamento do tributo, podendo ser ajuizada a execução fiscal até 04/03/2002. Como a execução foi ajuizada dia 08/01/2002, e como o despacho de citação foi prolatado em 22/01/2002 (fls. 07 da execução fiscal) não teria se esgotado o prazo prescricional. Pois bem. Tentada a citação por AR está restou infrutífera (fls. 13 da execução), tendo sido tentada a citação por Carta Precatória, a qual restou prejudicada em face do falecimento da executada (fls. 23-verso).Em 18/07/2003 o juízo proferiu despacho para manifestação da Fazenda (fls. 26 da execução), sendo que a execução foi suspensa para diligências, vindo a exequente, em 23/09/2004, requerer a citação dos herdeiros.O Juízo então solicitou a juntada de certidão de óbito para verificação dos herdeiros, indicação de quem era o inventariante e etc., sendo que a Fazenda Nacional solicitou a suspensão do feito pelo menos em 6 oportunidades (29/08/2003 - fls. 28; 24/10/2003 - fls. 30; 06/06/2005 - fls. 45; 28/12/2005 - fls 47; 09 de janeiro de 2007 - fls. 64; 19/03/2008 - fls. 73), sendo que somente dezembro de 2008 foi determinada a intimação da Sra. Maria Cecília para prestar informações.Ora, embora a Fazenda tenha tentado diligenciar na obtenção dos dados necessários à efetiva citação do espólio, o caso em questão pode ser enquadrado como inércia processual baseado na circunstância de que todas as diligências necessárias deveriam ser realizadas já no momento em que a Fazenda teve a informação de óbito da executada originária.Por estes elementos iniciais poder-se-ia reconhecer a prescrição do crédito em favor da Embargante.Ocorre que há nos autos alegação de pagamento em período anterior ao próprio ajuizamento da execução fiscal, qual seja, no ano de 1999.Tal circunstância, caso acolhida, torna desnecessária a análise da existência ou não da prescrição, em função de que teria levado à extinção do crédito antes mesmo do término do prazo prescricional.Da Alegação de Pagamento Ressalte-se que na data de hoje prolatei sentença no feito em apenso de nº 0004631-13.2010.403.6112, ocasião em que reconheci o pagamento do débito discutido nos autos.Assim, adotando como razões de decidir os fundamentos lá lançados, transcrevo os principais trechos de interesse: A Fazenda se opõe a existência de prova cabal do pagamento da dívida, afirmando que o documento de fls. 70 não coincide com o período de apuração e a data de vencimento da CDA nº 80801001690-92; que a CRF apresentada refere-se a imóvel inscrito no INCRA sob o número 625107.002470-0, ao passo que o imóvel em relação ao qual foi inscrito o crédito tributário refere-se ao cadastro 605107.002470-0. Sem razão, contudo.Com efeito, pelo que se observa nos autos, a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF juntada) se refere ao imóvel questionado, pois a suposta divergência é de apenas um dígito no cadastro da propriedade.Em favor de tal tese, importante referir que esta pequena divergência não pode descaracterizar o pagamento, pois documento de fls. 200 foi preenchido mecanicamente, sendo perfeitamente admissível que houvesse algum pequeno erro na numeração do cadastro. Além disso, os demais elementos juntados pelo embargante permitem a identificação correta de que houve pagamento do débito executado. De fato, nos documentos juntados há outras formas de identificar o pagamento como o nº do imóvel cadastrado na Receita Federal (0719024-7), a área total da antiga Fazenda (735,4), o nome e o CPF da antiga proprietária e o próprio nome do imóvel (vide documento de fls. 200 e de fls 218/221). Nessa linha, também fazem prova de que o pagamento ocorreu as cópias das notificações de lançamento do ITR dos anos de 1995/1996 juntadas, bem como o comprovante de quitação das guias DARF devidamente autenticadas mecanicamente pelo Banco recebedor (fls. 218/221). Importante consignar que a Fazenda não impugna o recolhimento propriamente dito, mas apenas se volta contra a possibilidade de que não se tratasse do mesmo imóvel.A suposta alegação de que somente a Receita Federal poderia afirmar que se as guias foram ou não pagas não afasta a possibilidade de reconhecimento do pagamento, pois a própria Fazenda poderia ter consultado a Receita Federal; e se não o fez, presume-se que o pagamento tenha efetivamente ocorrido.Em acréscimo, importante consignar que nestes embargos vieram aos autos boa parte dos documentos juntados nos autos dos embargos à execução nº 0004631-13.2010.403.6112 e mais outros que reforçam a existência de pagamento.Destacam-se os documentos de fls. 73/74 (Certidão de Regularidade Fiscal - CRF); os comprovantes de cheque de fls. 94/99; certidão imobiliária constatando que não havia pendências fiscais (fls. 107/110).Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos. 3. DispositivoDessa forma, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, para fins de reconhecer o pagamento do débito objeto da CDA nº 80 8 01 001690-92 e EXTINGUIR a execução fiscal nº 0000087-

60.2002.403.6112, na forma dos art. 741, I, do CPC c/c art. 156 do CTN. Condene a embargada a pagar em favor da embargante honorários, que fixo em RS 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) na data da sentença. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000087-60.2002.403.6112 e dos embargos à execução nº 0004631-13.2010.403.6112, adotando-se as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Em face do valor atualizado do débito, sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004631-13.2010.403.6112 - MARIA ESTELA MASCARENHAS JUNQUEIRA GOMIDE (SP111110 - MAURO CARAMICO E SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual A embargante defende a nulidade da CDA em execução, relativa ao ITR dos anos de 1995/1996 da Fazenda Floresta, em razão de nulidade parcial do débito em razão de decadência e prescrição. Afirma que a Fazenda Floresta foi partilhada, em 1999 (após encerramento do processo sucessório), em cinco glebas diferentes. Aduz que a Fazenda pediu a inclusão no pólo passivo somente da titular da Gleba II. Afirma que ocorreu a prescrição do direito de cobrança, na forma do art. 174 do CTN. Alega que se o despacho de citação foi prolatado antes da Lei Complementar nº 118/05 deve-se aplicar a regra anterior de que somente a citação válida interrompe a prescrição. Esclarece que o débito foi inscrito em dívida ativa em 06 de setembro de 2001, sendo que o despacho de citação ocorreu em 22 de janeiro de 2002 e a efetiva citação só ocorreu em junho de 2010. Afirma ainda que se considerasse que o despacho de citação interrompeu a prescrição, novamente esta teria ocorrido, pois somente em 30 de setembro de 2004 foi requerida a citação da mãe da embargante. Pede a extinção da ação de execução em função do reconhecimento da prescrição normal ou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Denunciou a lide o Curador da proprietária da Fazenda Floresta, o Sr. Renato Junqueira Meirelles, para que integrasse a lide no pólo ativo. Por fim, alega que houve pagamento dos tributos devidos, o qual foi devidamente comprovado ao tempo da partilha, por meio de certidão de regularidade fiscal do imóvel rural em questão. Afirma que foi vítima de danos morais. Juntou documentos (fls. 31/201). A decisão de fls. 205 determinou que a inicial fosse emendada mediante juntada de documentos e indeferiu o pedido de denunciação à lide. A embargante juntou novos documentos (fls. 215/224 e fls. 228/239). Os embargos foram recebidos (fls. 226), sem atribuição de efeito suspensivo. A decisão de fls. 245 atribuiu efeito suspensivo aos embargos em razão de depósito integral do débito. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 246/250, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Afirma que não há prova dos depósitos alegados e os embargos deveriam ser extintos. Afirmou que não houve a prescrição. Aduziu que o crédito foi constituído em 04/03/1997 (conforme documento de fls. 230), sendo a execução proposta tempestivamente. Alegou que não há prova cabal do pagamento da dívida, pois o documento de fls. 70 não coincide com o período de apuração e a data de vencimento da CDA nº 80801001690-92. Alegou que a CRF apresentada refere-se a imóvel inscrito no INCRA sob o número 625107.002470-0, ao passo que o imóvel em relação ao qual foi inscrito o crédito tributário refere-se ao cadastro 605107.002470-0. Disse que não houve dano moral. Defendeu a CDA em execução. Juntou documentos (fls. 250/253). Réplica às fls. 258/281, ocasião em que o autor juntou comprovante do depósito judicial (fls. 282). Rebateu a alegação de que não houve prescrição e de que não houve pagamento. Disse que a CRF juntada se refere ao imóvel questionado, sendo a divergência de apenas um dígito no cadastro da propriedade irrelevante para descaracterizar o pagamento, já que o documento de fls. 200 foi preenchido manualmente. Acrescenta que há outras formas de identificar o pagamento como o nº do imóvel cadastrado na Receita Federal (0719024-7), a área total da antiga Fazenda (735,4), o nome e o CPF da antiga proprietária e o próprio nome do imóvel. Defendeu que a CRF de fls. 200 comprova o pagamento do débito. Lembrou que além da CRF apresentou ainda cópia das notificações de lançamento do ITR dos anos de 1995/1996, bem como o comprovante de quitação das guias DARF devidamente autenticadas mecanicamente pelo Banco receptor. Diz que ao contrário do que afirmou a embargada as data de vencimento dos débitos pagos coincide exatamente com a data de vencimento da CDA executada. Juntou documentos de fls. 282/283. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a apreciar as alegações do embargante. De início registro que a denunciação ativa à lide proposta pelo embargante já foi afastada pela decisão de fls. 205 c/c fls 209, não havendo necessidade de nova manifestação judicial sobre o tema. Passo ao mérito. Do ITRO ITR é tributo previsto no artigo 153, inciso VI, da CF, c/c o 4º, do referido artigo, o qual traça os contornos constitucionais do tributo, no que se convencionou chamar doutrinariamente de regra matriz de incidência. Por sua vez, os artigos 29 a 31, do CTN, estabelecem as normas gerais relativas ao tributo. O artigo 29 estabelece que o fato gerador do tributo é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, por natureza como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. Por sua vez o artigo 30 estabelece que a base de cálculo do imposto é o valor fundiário, ou seja, nos termos da lei, o valor da terra nua. E finalmente o artigo 31 esclarece que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. A Lei nº 9.393/96 estipula que a base-de-cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, que deve refletir o valor de mercado do

imóvel na data de referência, sendo que o valor informado pelo contribuinte poderá ser rejeitado pela Receita Federal se houver apuração diferenciada administrativamente. Da Prescrição Alega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, por haver prescrição total do débito, o que geraria a nulidade da execução. O prazo decadencial se encontra previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o Fisco, após tomar conhecimento do não-recolhimento da contribuição - que se dá, em regra, com a ocorrência do fato gerador - deve, subsequentemente, proceder ao lançamento de ofício (CTN, artigo 149), uma vez que se o sujeito passivo não cumpriu com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento da contribuição, não há o que se homologar. E, nesses casos, como já dito, a regra a respeito da contagem do prazo decadencial é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, devendo este prazo ter início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado. Lembre-se que a decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. A Fazenda Pública recebeu do Código Tributário Nacional o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário. E esta, após a regular constituição, terá ainda o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a sua cobrança. Exatamente por isso, não se confundem os prazos para a constituição e o outro para cobrança. A partir do lançamento, o fisco teria cinco anos para promover a execução. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo período de 180 dias; mas apenas para os débitos de natureza não tributária. De fato, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os débitos de natureza tributária não tem a sua prescrição suspensa pela Lei de Execução Fiscal, pois esta é Lei Ordinária e a Constituição Federal remete à Lei Complementar a regulação da prescrição em matéria tributária. Da mesma forma, não correm os prazos de decadência e prescrição no período em que o débito foi objeto de impugnação administrativa ou parcelamento. Conforme já mencionado, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Vê-se, assim, que no caso operou-se o fenômeno da interrupção prescricional por co-obrigados, que prejudica todos os remanescentes, conforme antes mencionado, hipótese do art. 125, III, do CTN: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. (grifei) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. No caso trazido a lume, a interrupção do interregno após o qual seria fulminado o direito de ação do Exequente-Embargado ocorreu com a citação de outros co-responsáveis. A citação se operou, portanto, dentro de seu prazo, de forma perfeita e acabada, de modo a interromper a prescrição em relação também à Embargante. Ressalte-se que nos termos da Súmula 106 do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Referida Súmula, contudo, deve ser interpretada de acordo com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005. O CPC no parágrafo 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Acrescente-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Nesses casos não há obrigatoriedade de homologação formal, sendo o débito exigível independentemente de procedimento administrativo ou notificação do devedor. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Por sua vez, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Importante consignar que o pedido sucessivo de concessão e de prorrogação de prazo para diligências, sem que se requeira a efetiva citação do executado, ainda que por meio de Edital, configura inércia imputada a executada e autoriza o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO. ART. 219, 5º, DO CPC: APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO CONFIGURADA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. COMARCA DO INTERIOR. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 106/STJ.

SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição para o ajuizamento e intercorrente dos débitos de natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias (Súmula Vinculante n. 8 do STF), é quinquenal. Matéria que pode ser verificada de ofício (Súmula 409 do STJ). 2. Na situação dos autos, não há de se falar em prescrição intercorrente, mas sim em prescrição para a propositura da ação, sendo aplicável o art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06. 3. Não se aplica o 4º do art. 40 da LEF quando a prescrição ocorrer antes da citação do executado. 4. A execução fiscal foi ajuizada no prazo para o seu exercício e até o momento não foi citado o executado, tendo a exequente contribuído com a demora do procedimento, pois não requereu a citação editalícia para interromper o transcurso da prescrição, iniciada em 2002. 5. Nos feitos executivos fiscais, que tramitam em comarca de interior, tem-se considerado válida a intimação por carta com AR (CPC, art. 237, II), que equivale à intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional a que alude o art. 25 da Lei 6.830/80, que não exige a remessa dos autos nem a assinatura do recibo do Correio pelo próprio Procurador da Fazenda. 6. Afasta-se a aplicação da Súmula 106 do STJ quando a paralisação do feito se dá por inércia da credora em promover a execução fiscal. 7. Prescrição verificada. 8. Apelação desprovida. (TRF da 1.a Região. AC. Oitava Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Clodomir Sabastião Reis. E-DJF1 de 15/03/2013)TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. ART. 8º, I, DA LEI 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA E COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUA AFERIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 174 DO CTN). 1. Afastada a alegação de nulidade da citação, regularmente efetivada nos moldes do art. 8º, I, da Lei 6.830/80 (fls. 13/14), que estabelece, como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, mesmo porque, a especialidade da norma prevalece sobre os dispositivos do Código de Processo Civil. Desta feita, não é pressuposto de validade a citação pessoal do executado, sendo despicienda, inclusive, a sua assinatura no aviso de recebimento. 2. Nesse diapasão, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 12, 3º, determina que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado (fl. 22). 3. Ademais, o comparecimento do executado, através da oposição dos presentes embargos, supre a falta da citação, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em nulidade, diante da ausência de prejuízo da parte. Precedente do STJ. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 5. À míngua de elementos que permitam identificar os prazos ad quo e ad quem, torna-se impossível a aferição da prescrição, face à insuficiência do conjunto probatório constante dos autos. Ressalte-se que o ônus probatório incumbe à parte e decorre de dispositivos legais esculpido tanto no Código de Processo Civil (art. 333, I) como da Lei de Execuções Fiscais (art. 16, 2º). 6. Entretanto, da análise mais detida da CDA encartada aos autos à fl. 28/35, depreende-se, desde logo e, de ofício, a teor do art. 219, 5º, do CPC, a prescrição do crédito tributário, nos moldes do art. 174, do CTN. 7. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 8. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 9. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 10. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 11. In casu, os débitos

inscritos na dívida ativa dizem respeito ao IR, com vencimentos no período de 26.02.1993 a 31.01.1994, que foram constituídos mediante Declaração de Rendimentos entregue no ano de 1.994. 12. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional, a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 08.12.2001, de onde se verifica a ocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal, razão que dá ensejo à extinção do crédito tributário, a teor dos arts. 156, V, e 174, do CTN c/c os arts. 269, IV e 219, 5º, do CPC e, via de consequência, da execução fiscal ora embargada. 13. Condenação da União Federal nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 14. Matéria Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida, sob fundamento diverso para, com fulcro no art. 219, 5º, reconhecer a prescrição. (TRF da 3.a Região. AC 00021452320044036112. Sexta Turma. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 31/05/2012)Ora, observando-se a execução fiscal em apenso, é possível perceber que o lançamento do tributo ocorreu 04/03/1997, último dia para pagamento do tributo, podendo ser ajuizada a execução fiscal até 04/03/2002. Como a execução foi ajuizada dia 08/01/2002, e como o despacho de citação foi prolatado em 22/01/2002 (fls. 07 da execução fiscal) não teria se esgotado o prazo prescricional. Pois bem. Tentada a citação por AR está restou infrutífera (fls. 13 da execução), tendo sido tentada a citação por Carta Precatória, a qual restou prejudicada em face do falecimento da executada (fls. 23-verso).Em 18/07/2003 o juízo proferiu despacho para manifestação da Fazenda (fls. 26 da execução), sendo que a execução foi suspensa para diligências, vindo a exequente, em 23/09/2004, requerer a citação dos herdeiros.O Juízo então solicitou a juntada de certidão de óbito para verificação dos herdeiros, indicação de quem era o inventariante e etc., sendo que a Fazenda Nacional solicitou a suspensão do feito pelo menos em 6 oportunidades (29/08/2003 - fls. 28; 24/10/2003 - fls. 30; 06/06/2005 - fls. 45; 28/12/2005 - fls 47; 09 de janeiro de 2007 - fls. 64; 19/03/2008 - fls. 73), sendo que somente dezembro de 2008 foi determinada a intimação da Sra. Maria Cecília para prestar informações.Ora, embora a Fazenda tenha tentado diligenciar na obtenção dos dados necessários à efetiva citação do espólio, o caso em questão pode ser enquadrado como inércia processual baseado na circunstância de que todas as diligências necessárias deveriam ser realizadas já no momento em que a Fazenda teve a informação de óbito da executada originária.Por estes elementos iniciais poder-se-ia reconhecer a prescrição do crédito em favor da Embargante.Ocorre que há nos autos alegação de pagamento em período anterior ao próprio ajuizamento da execução fiscal, qual seja, no ano de 1999.Tal circunstância, caso acolhida, torna desnecessária a análise da existência ou não da prescrição, em função de que teria levado à extinção do crédito antes mesmo do término do prazo prescricional. Da Alegação de PagamentoA Fazenda se opõe a existência de prova cabal do pagamento da dívida, afirmando que o documento de fls. 70 não coincide com o período de apuração e a data de vencimento da CDA nº 80801001690-92; que a CRF apresentada refere-se a imóvel inscrito no INCRA sob o número 625107.002470-0, ao passo que o imóvel em relação ao qual foi inscrito o crédito tributário refere-se ao cadastro 605107.002470-0. Sem razão, contudo.Com efeito, pelo que se observa nos autos, a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF juntada) se refere ao imóvel questionado, pois a suposta divergência é de apenas um dígito no cadastro da propriedade.Em favor de tal tese, importante referir que esta pequena divergência não pode descaracterizar o pagamento, pois documento de fls. 200 foi preenchido mecanicamente, sendo perfeitamente admissível que houvesse algum pequeno erro na numeração do cadastro. Além disso, os demais elementos juntados pelo embargante permitem a identificação correta de que houve pagamento do débito executado. De fato, nos documentos juntados há outras formas de identificar o pagamento como o nº do imóvel cadastrado na Receita Federal (0719024-7), a área total da antiga Fazenda (735,4), o nome e o CPF da antiga proprietária e o próprio nome do imóvel (vide documento de fls. 200 e de fls 218/221). Nessa linha, também fazem prova de que o pagamento ocorreu as cópias das notificações de lançamento do ITR dos anos de 1995/1996 juntadas, bem como o comprovante de quitação das guias DARF devidamente autenticadas mecanicamente pelo Banco recebedor (fls. 218/221). Importante consignar que a Fazenda não impugna o recolhimento propriamente dito, mas apenas se volta contra a possibilidade de que não se tratasse do mesmo imóvel.A suposta alegação de que somente a Receita Federal poderia afirmar que se as guias foram ou não pagas não afasta a possibilidade de reconhecimento do pagamento, pois a própria Fazenda poderia ter consultado a Receita Federal; e se não o fez, presume-se que o pagamento tenha efetivamente ocorrido.Pois bem. Passo a analisar a alegação de suposto dano moral.Ressalvando entendimento pessoal no sentido de que a alegação de dano moral não pode ser conhecida em sede de Embargos, visto que esta ação se volta apenas contra a regularidade, ilegalidade, inconstitucionalidade ou não da cobrança, não se prestando a introduzir na lide questões estranhas a nulidade ou não do título e da cobrança executiva, consigno que a alegação de dano moral por conta de ajuizamento de execução fiscal indevida não tem encontrado amparo na jurisprudência. De fato, a jurisprudência majoritária tem entendido que a administração tem o poder dever de promover a cobrança executiva, não se configurando, por isso, dano moral apto a ser reparado; salvo em caso de situações excepcionais. Isto significar dizer que os erros inerentes a cobrança executiva não são indenizáveis do ponto de vista moral, prima facie, salvo se causadores de dor extraordinária e sofrimento anormal, o que não se vislumbra nos autos. No caso dos autos não foi demonstrado pela embargante qualquer dano concreto e efetivo, além do fato de ter contra si ajuizada execução fiscal.Confirma-se a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEF. APLICAÇÃO EQUITATIVA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1-A comprovação de que o pagamento da dívida ocorreu anteriormente à sua inscrição em dívida ativa torna ilegítima a execução, que deve ser julgada extinta, na forma do art. 794, I, do CPC c/c art. 156 do CTN. No caso, a relação jurídico-processual encerrou-se com a apreciação do direito material invocado pelo autor, o que o torna titular de direito a uma sentença de mérito. 2- São devidos honorários advocatícios em sede de execução fiscal quando cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do devedor, ainda que sem oposição de embargos. Art. 26 da LEF. No entanto, a jurisprudência recomenda que, nas hipóteses de embargos à execução, nas quais, em regra, não há condenação, ou quando for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados com base no 4º do art. 20 do CPC, não sendo obrigatória a observância aos percentuais indicados no 3º desse mesmo dispositivo. 3-A conduta do Fisco, embora não respaldada juridicamente, não é capaz de gerar dano indenizável, na medida em que age continuamente premido pelo poder-dever de constituir e cobrar os tributos que lhe pareçam devidos.. Pelos mesmos argumentos, não cabe sua condenação à repetição de indébito porventura existente. 4- Apelação parcialmente provida.(TRF da 2.a Região. AC 200651015265754. Quarta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares. E-DJF2 de 31/08/2011, p. 214)Dessa forma, o caso é de procedência parcial dos embargos. 3. DispositivoDessa forma, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, para fins de reconhecer o pagamento do débito objeto da CDA nº 80 8 01 001690-92 e EXTINGUIR a execução fiscal nº 0000087-60.2002.403.6112, na forma dos art. 741, I, do CPC c/c art. 156 do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000087-60.2002.403.6112 e dos embargos à execução nº 0004306-38.2010.403.6112, adotando-se as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.Em face do valor atualizado do débito, sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado para a Fazenda, fica desde já deferido o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 282), mediante a expedição de Alvará de Levantamento.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012184-82.2008.403.6112 (2008.61.12.012184-0) - VERA BEATRIZ MARSIAJ CORBETTA(RS004969 - PIO CERVO) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X LUIZ CARLOS RIZZI X ITALO MICHELLE CORBETTA

Vistos, em sentença.Cuida-se o presente feito de embargos de terceiro proposto por VERA BEATRIZ MARSIAJ CORBETTA (esposa de Ítalo Michelle Corbetta), em face da FAZENDA NACIONAL, CURTUME SÃO PAULO S/A, CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, LUIZ CARLOS RIZZI e ÍTALO MICHELLE CORBETTA, objetivando garantir sua meação do patrimônio construído do casal, reservando-se a metade do preço alcançado na alienação judicial dos bens penhorados.A União manifestou às fls. 90/94, dizendo não se opor à pretensão da parte embargante.Na condição de revel, foi nomeado advogado dativo ao embargado Luiz Carlos Rizzi, que apresentou contestação às fls. 108/109, pugnando pela improcedência do pedido.Com a petição das fls. 130/131, o patrono da embargante noticiou o falecimento desta, requerendo prazo para regularizar o pólo ativo.À fl. 148, veio aos autos notícia de que Ítalo Michelle Corbetta e Ângela Beatriz Marsiaj Corbetta seriam os herdeiros da embargante.Na decisão da fl. 149, Ítalo Michelle Corbetta foi nomeado administrador provisório do espólio da embargante.Em seguida, referida decisão foi reconsiderada, tendo em vista que Ítalo Michelle Corbetta integra o pólo passivo da relação processual, oportunidade em que foi nomeada administradora provisória do espólio a filha da embargante Ângela Beatriz Marsiaj Corbetta (fl. 150).Com a petição das fls. 155/156, Ângela Beatriz Marsiaj Corbetta informou ser impossível exercer o encargo a ela outorgado, tendo em vista que Ítalo Michelle Corbetta foi nomeado inventariante no processo de inventário da embargante.É o relatório. Decido.Com os presentes embargos Vera Beatriz Marsiaj Corbetta buscava assegurar que o patrimônio destinado à sua meação, na condição de esposa de Ítalo Michelle Corbetta, não fosse construído em demanda executória direcionada ao marido. Pois bem, com o falecimento da embargante desapareceu o patrimônio (meação) que se buscava proteger, surgindo a partir daí a possibilidade subsistência de interesse dos herdeiros. Ocorre que, nomeada como administradora provisória do espólio, Ângela Beatriz Marsiaj Corbetta disse ser impossível exercer tal encargo, uma vez que Ítalo Michelle Corbetta foi nomeado inventariante do espólio da embargante. Todavia, Ítalo Michelle Corbetta, compõem o pólo passivo processual, ocorrendo o fenômeno processual denominado confusão. Dessa forma, seja pela confusão ou pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, é de rigor sua extinção sem resolução do mérito.DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sem prejuízo, arbitro os honorários advocatícios à Advogada dativa (Dra.

Jocila Souza de Oliveira - fl. 106), em 50% do valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001099-60.2012.403.6112 - SILMAR SANCHES X NILZA APARECIDA SECCHI SANCHES (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA X LUIS CARLOS DA SILVA X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X SILVIO LUIS CALDEIRA

Vistos, em decisão. Pela respeitável decisão das folhas 46/47, foi concedida a liminar requerida para suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel de matrícula n. 23.317, objeto dos presentes embargos de terceiro. Pela mesma decisão, determinou-se a citação dos demais executados/embargados (Multi Motores e Bombas Injetoras Ltda, Luís Carlos da Silva, Sílvio Luís Caldeira e Amauri Santos Oliveira). Os embargados Multi Motores e Bombas Injetoras Ltda e Amauri Santos Oliveira foram citados (folha 53). Quanto aos demais embargados, oportunizou-se à parte embargante oferecer seus endereços visando a realização da diligência. Pela petição das folhas 58/59, a parte embargante informou o endereço dos demais embargados. É o relatório. Delibero.

Primeiramente, consigno que, revendo posicionamento anterior, entendo ser desnecessário a integração à lide de todos os executados na condição de litisconsortes passivos necessários (artigo 47 do CPC), tendo em vista que o imóvel foi indicado para constrição pelo INSS, e não pelos executados. Acerca do assunto, transcrevo entendimento jurisprudencial: STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 601.920 - CE (2003/0189958-8) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S) RÔMULO GONÇALVES BITTENCOURT ASSISTENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ WILSON PINHEIRO E OUTRO ADVOGADOS : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES (EM CAUSA PRÓPRIA) GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO RECORRIDO : ENCI AGROINDUSTRIAL LTDA ADVOGADO : SÍLVIO CÉSAR FARIAS RECORRIDO : JOSÉ DENIZARDE MALVEIRA ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS RECORRIDO : ARISA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA S/A ADVOGADO : JOSÉ ARAMIDES PEREIRA EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO. 1. É admissível que no recurso especial em ação rescisória se aponte contrariedade aos dispositivos legais que dizem respeito aos fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes da Corte Especial. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de violação a dispositivos da Constituição Federal. 3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a constrição recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 5. Recurso especial provido. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento) MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM PENHORADO INDICADO PELA EXECUTADA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem como objetivo livrar da constrição judicial bens de um terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora. 2. Via de regra, o legitimado passivo dos embargos de terceiro é o autor da ação principal. No entanto, como o bem constrito foi indicado, na execução fiscal, pela executada, necessário se faz que esta integre o pólo passivo dos embargos de terceiro, caracterizando-se litisconsórcio passivo necessário. 3. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 5138 RS 2006.71.99.005138-4, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/12/2009) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. CONTINUAÇÃO ATIVIDADE. MESMO LOCAL. APLICAÇÃO DO ART. 133 DO CTN. 1. O executado não é litisconsorte passivo necessário em embargos de terceiro se o bem penhorado não foi indicado por ele. Rejeição da alegação de nulidade da sentença. Precedente deste Tribunal (AG 82707, Rel. Des. MARGARIDA CANTARELLI). 2. A denominada responsabilidade tributária por sucessão empresarial advém, mais especificamente, da responsabilidade do adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento, pela continuidade da exploração da atividade econômica, nos termos do art. 133 do CTN. 3. As provas demonstram que a Apelante além de exercer o mesmo ramo de atividade, continuou a exercer a mesma atividade da empresa executada, que passou a não mais atuar no local, mantendo, inclusive, materiais de escritório e placas comerciais da Executada na sua fachada. 4.

Sem amparo legal a alegação de contrato de sublocação firmado com a executada, por não está constituído com todas as formalidades necessárias à sua validade. Inicialmente não consta o reconhecimento da firma do locador e da locatária. Ademais, para que o Apelante pudesse sublocar parte do imóvel era necessário a autorização do proprietário do imóvel, conforme se observa do contrato de locação, o que restou desatendido. 5. O endereço da executada, constante do contrato de sublocação é o mesmo endereço da área objeto do contrato de sublocação, pois já funcionava no local. Além de não ter sido juntado nenhum recibo de pagamento dos aluguéis ou outro documento que comprovasse a efetivação do contrato. 6. Ausência de comprovação do encerramento das atividades da executada. Contradição na alegação do Apelante, uma vez que como poderia a executada ter encerrado suas atividades nesta cidade, através do comunicado datado de 06/04/2004, se o contrato de sublocação que o Apelante alega ter firmado com a referida empresa data de 02/08/2004. 7. Apelação não provida.(TRF-5 - AC: 437340 PE 0012591-37.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Substituto), Data de Julgamento: 02/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/03/2010 - Página: 242 - Ano: 2010)Sendo assim, respeitosamente, revogo os despacho das folhas 47 e 55, bem como aquele da folha 57, no tocante a citação dos executados/embargados (Multi Motores e Bombas Injetoras Ltda, Luís Carlos da Silva, Sílvio Luís Caldeira e Amauri Santos Oliveira). Por consequência, determino a exclusão dos mesmos do pólo passivo desta demanda. Ao Sedi, para exclusão do pólo passivo destes autos dos embargados (Multi Motores e Bombas Injetoras Ltda, Luís Carlos da Silva, Sílvio Luís Caldeira e Amauri Santos Oliveira).Por outro lado, já tendo sido determinada a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda (artigo 1.052 do CPC), cite-se o INSS para que, no prazo do artigo 1.053 do mesmo Código, manifeste-se acerca dos embargos apresentados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005066-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO DE SOUZA MOTA

Vistos, em decisão. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.ª Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação executória foi proposta em face de devedor residente e domiciliado no município de Monte Castelo, pertencente àquela Subseção. Em se tratando de execução por título extrajudicial, a regra geral de competência encontra-se no art. 576 do Código de Processo Civil, que remete a disciplina da matéria para os artigos 86 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo aplicável o art. 94 do mesmo Código, que define como competência o domicílio do devedor. No caso, cuidando-se de competência funcional, portanto, de natureza absoluta, deve prevalecer o foro do domicílio do devedor, não havendo de se falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 18ª Vara Federal é incompetente para processar e julgar a execução por título extrajudicial, vez que o domicílio do devedor é abrangido pela Vara Federal de Niterói, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 3 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (Processo CC 201302010077123 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 13395 Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002039-25.2012.403.6112 - JOAO LUIZ DE SANTANA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União na folha 301. Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia a expedição de mandado para a averbação da caução reduzida a termo nos presentes autos. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 140 e 302/306, servirá de carta precatória. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1337

CARTA PRECATORIA

0005424-74.2013.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHAEL RODRIGO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Dada à necessidade de readequação da pauta deste juízo com o Juízo deprecante, redesigno para o dia 07 de novembro de 2013, às 16:00 horas para a realização da audiência de interrogatório do réu Michael Rodrigo David, cujo ato realizar-se-á na sede deste juízo federal e será presidido, via vídeo conferência, pelo juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru. Promova a serventia às intimações e requisições pertinentes. Oficie-se ao Núcleo Administrativo deste Fórum Federal, Segunda Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para adequação das providências cabíveis.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0003891-80.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Defiro o parcelamento requerido pela defesa, nos exatos moldes postulados. Aguarde-se comparecimento espontâneo e demonstração dos respectivos pagamentos. Cumpra-se, intimando-se as partes.

ACAO PENAL

0094795-77.1999.403.0399 (1999.03.99.094795-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X DEVAIR BATISTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GOMES DE AMORIM(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)

Promova a serventia o encaminhamento do alvará de soltura constante de fls. 466/468, 475 e 486/489 aos institutos do INI e IIRGD, requisitando o respectivo registro do mesmo no sistema nacional de mandados de prisão, evitando-se eventuais constrangimentos, já que o réu José Antônio Gomes de Amorim cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade. Com o adimplemento, tornem os autos ao arquivo.

0003233-90.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X TITO CARLOS DROGHETTI PERLWITZ(SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA) X WILSON ROBERTO PIOVAN(SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA) X LUIZ LONGO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Dada a ausência das situações autorizadas da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa dos co-réus José Augusto Marconato e Tito Carlos Droghetti. Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado. Prosseguindo-se com a marcha processual, designo o dia 30/10/2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Emílio Cláudio de Oliveira Tieppo, arrolada pela acusação - Auditor Fiscal da Receita Federal em Ribeirão Preto e que deverá ser requisitado para tal mister. Intime-se a defesa dos co-réus Luiz Longo, Wilson Roberto Piovan e Tito Carlos Droghetti, a esclarecer, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir com os imensos rols de testemunhas apresentados, observado que eventuais declarações acerca de vida pregressa e boa conduta dos réus,

deverão vir aos autos por termo. Promova a serventia todas as intimações e eventuais requisições pertinentes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005093-29.2012.403.6102 - MARCIO ANTONIO TIBURCIO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fl. 112: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 20 de setembro de 2013, às 11:00 horas, na sala Ido Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, localizado na rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, CRM. 58.960).

Expediente Nº 3724

MANDADO DE SEGURANCA

0004961-35.2013.403.6102 - L NEVES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Considerando que não há risco imediato de perecimento do direito, bem como, tendo em vista a celeridade do procedimento, dê-se vistas ao MPF. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3230

ACAO PENAL

0002545-27.2008.403.6181 (2008.61.81.002545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE DIAS PEDROSO JUNIOR X MARCIO SIDNEY ZANCA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(MG112123 - RACHEL DOS SANTOS AZEVEDO) X JONAS RIEPER GUZI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)

À vista da promoção ministerial da f. 937, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de São Paulo para que seja realizado o interrogatório do acusado JONAS RIEPER.

Expediente Nº 3231

MONITORIA

0010896-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDEMIR ROGERIO DE PAULA X CLAUDIO ROGERIO DE PAULA X SIRLENE SILVA DE PAULA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o r. despacho da f. 183, verifico a manifesta vontade de composição das partes (f. 161-167 e 171), razão pela qual designo o dia 4 de setembro de 2013, às 15 horas para audiência de conciliação, ocasião em que a CEF deverá estar representada por preposto com poderes para transigir. Considerando a distinção entre as propostas formuladas às f. 161-167 e, posteriormente, às f. 175-177, a CEF deverá, ainda, imbuída de propósito conciliatório, manifestar-se pela melhor proposta possível à parte ré. Int.

Expediente Nº 3232

MONITORIA

0001029-20.2005.403.6102 (2005.61.02.001029-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0014659-46.2005.403.6102 (2005.61.02.014659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIO JOSE BILLORIA FANTINATTI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)

DESPACHO DA F. 170: Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0010660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)

Fl. 184: defiro a penhora requerida e determino a expedição de carta precatória de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário. Dessa forma, determino que a CEF recolha as custas de preparo tanto para o Juízo de Itumbiara - GO, quanto para o Juízo de Miguelópolis - SP, no prazo de 10 dias. Int.

0001140-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDA MALAGUTI(SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM E SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Designo audiência para o dia 26.09.2013, às 14 horas, visando à oitiva da testemunha MARCELO DA COSTA FERRI, que deverá trazer os documentos relativos à venda do terreno informada na f. 87. As partes deverão ser intimadas na pessoa do seu advogado para comparecer na audiência, independentemente de intimação pessoal. Int.

0004877-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARO JOSE DA SILVA

Fl. 72: defiro a realização de bloqueio no sistema RENAJUD, medida essa de cujo resultado a CEF deverá ser intimada depois de sua realização, para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Int

0009374-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA BRAGA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA

Fl. 114: tendo em vista que a CEF demonstrou a realização de diligências e que as mesmas não lograram êxito em identificar o endereço, defiro a realização das pesquisas requeridas. Depois das juntadas dos resultados das mesmas, vista à CEF, para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0001709-92.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA ANA DE CARVALHO NETA

Fl. 61: defiro o requerimento de pesquisa nos sistemas disponíveis em Secretaria. Com a juntada dos resultados da pesquisa, vista à CEF para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Int.

0005311-91.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA ZANON

Intime-se a CEF para que a mesma possa impugnar os embargos monitórios. Transcorrido o prazo legal para a prática do ato, voltem conclusos.

0005589-92.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO PERRONE

Fl. 50: defiro a dilação requerida (20 dias). Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Int.

0005649-65.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCILIO DIAS

Esclareça a CEF o requerimento da f. 58, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o endereço indicado se trata de homônimo do réu, conforme afirmado pela própria parte autora na f. 31. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0002163-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO DA SILVA MAZZUCO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO E SP297460 - SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES E SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré e determino que a CEF seja intimada para a apresentação de contra-razões, no prazo legal. Transcorrendo esse prazo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

0002472-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA

Fl. 46: defiro o requerimento de transferência do numerário bloqueado para conta judicial à disposição do juízo. Por outro lado, observo que a CEF não esgotou os meios próprios para a indicação de outros bens passíveis de penhora (por exemplo, não juntou qualquer certidão imobiliária), sendo conveniente observar que a tentativa de bloqueio de veículos automotores foi infrutífera (fl. 44). Sendo assim, indefiro, por ora, a pesquisa requerida. Int.

0003452-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA MARIA DENIPOTI MARIOTTO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0006287-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER SILVA DE SOUZA

Fl. 43: defiro o requerimento de transferência do numerário bloqueado para conta judicial à disposição do juízo, devendo a CEF ser intimada para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Int.

0008749-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARQUES

Fl. 40: defiro o requerimento de pesquisa nos sistemas disponíveis em Secretaria. Com a juntada dos resultados da pesquisa, vista à CEF para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Int.

0009506-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA MADALENA GIOLO DEL LAMA X GILSON DEL LAMA(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF e determino que os réus seja intimados para a apresentação de contra-razões, no prazo legal. Transcorrendo esse prazo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

0000288-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 39: defiro o requerimento de pesquisa nos sistemas disponíveis em Secretaria. Com a juntada dos resultados da pesquisa, vista à CEF para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Int.

0000871-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA

Fl. 45: previamente à análise do requerimento de citação por edital, determino à Secretaria que realize pesquisas nos sistemas disponíveis em Secretaria, visando à identificação do endereço da parte ré. Caso seja constatada a existência de endereço diverso daquele em que já foi tentada a citação pessoal (certidão negativa de fl. 35), vista à CEF para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso não seja localizado endereço diverso, determino que seja realizada a citação por edital, devendo a CEF ser intimada para realizar as medidas que lhe couberem no referido ato de comunicação. Int.

0001168-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO EDUARDO BARROS NOGUEIRA

Fl. 35: defiro o requerimento de pesquisa nos sistemas disponíveis em Secretaria. Com a juntada dos resultados da pesquisa, vista à CEF para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Int. Fl. 35: defiro o requerimento de pesquisa nos sistemas disponíveis em Secretaria. Com a juntada dos resultados da pesquisa, vista à CEF para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-21.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 202-203: intime-se a autora, para que, em até 5 (cinco) dias, justifique o requerimento de realização de prova testemunhal, tendo em vista que uma das questões suscitadas é exclusivamente de direito (alegação de inconstitucionalidade) e a outra, em princípio, pode ser esclarecida mediante prova meramente documental (alegada discrepância entre o ressarcimento questionado e o valor pago pelo SUS). Oportunamente, voltem conclusos.

0005318-15.2013.403.6102 - GERALDO VILAS BOAS FILHO(SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERALDO VILAS BOAS FILHO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da indevida inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. O autor sustenta, em síntese, que: a) nos autos do processo nº 7053-54.2011.403.6102, que

tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, obteve o reconhecimento de que o imposto de renda não deve incidir sobre o total dos valores recebidos em atraso, e de forma acumulada, em razão de sentença judicial que determinou a revisão de benefício previdenciário; b) a União levou a protesto o crédito, cuja inexigibilidade foi reconhecida no mencionado processo; c) em razão deste protesto, teve seu nome inscrito, indevidamente, nos cadastros de inadimplentes, o que justifica a indenização pleiteada. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obter provimento jurisdicional que determine, à ré, que providencie a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 8-41). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No presente caso, verifico que, de fato, a r. sentença proferida nos autos do processo nº 7053-54.2011.403.6102 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para apenas declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, através de retificação da declaração de ajuste anual do respectivo exercício... (fl. 21), e que, em sede recursal, a referida sentença foi mantida (fls. 23-28). Observo, ademais, que a Certidão de Dívida Ativa nº 80111101799, atinente a IRPF, em nome do autor, foi levada a protesto (fls. 9-10). No entanto, não há, nos autos, qualquer documento que comprove que o título protestado seja atinente à notificação de lançamento 2007/608425225592082, que foi objeto de análise no processo nº 7053-54.2011.403.6102, conforme mencionado na respectiva petição inicial (fls. 32-40). Não vislumbro, portanto, a verossimilhança do direito invocado. Ressalto, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25.11.2010). O caso dos autos se aparta da orientação predominante na jurisprudência e, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão ou determine a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300973-55.1998.403.6102 (98.0300973-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309193-81.1994.403.6102 (94.0309193-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MACHADO VIETOR REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X MACHADO VIETOR REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012116-46.2000.403.6102 (2000.61.02.012116-8) - JOSE LUIZ MASSONETTO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MASSONETTO X UNIAO FEDERAL TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA F. 372: Cumprido os itens acima, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se, a penhora realizada nas f. 343-348. Após, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos

referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0001959-28.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-78.2003.403.6102 (2003.61.02.009404-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ESPERANCA X ADELIA STEFANO MARINI X JOAO GARCIA FERNANDES X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X PEDRO DE MUNARI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X JOSE ESPERANCA X UNIAO FEDERAL X ADELIA STEFANO MARINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE MUNARI X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011113-56.2000.403.6102 (2000.61.02.011113-8) - IMEDI INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP112825 - ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X IMEDI INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

Anote-se o nome do advogado constituído na f. 474. Tendo em vista a concordância do executado com os valores da execução proposta pela União na cota a f. 460-verso, bem como a renúncia ao prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença, determino a transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil na f. 463, desbloqueando-se as demais contas. Determino, também, o cancelamento do bloqueio dos veículos realizado nas f. 465-469. Afasto a fixação de honorários de sucumbência em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que não houve resistência da parte executada. Intime-se a União para que apresente o código de conversão dos honorários de sucumbência, no prazo de 5 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3233

MONITORIA

0015013-03.2007.403.6102 (2007.61.02.015013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO ROSA X MARIA APARECIDA JUSTO ROSA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Ciência à CEF da manifestação dos réus às f. 293-297, com relação a penhora realizada por meio do Sistema Renajud, no prazo de 10 dias. Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação conforme requerido pela CEF nas f. 298-304. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0002419-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA ROBERTO JORGE

Recebo o recurso de apelação interposto e determino que a CEF seja intimada para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Transcorrendo esse prazo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

0004791-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X GILMAR ROCHA LOPES

Intime-se a CEF, para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela ré nas fls. 116-117. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316245-26.1997.403.6102 (97.0316245-2) - CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS X CELINA PENA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0300783-92.1998.403.6102 (98.0300783-1) - MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X MARIA ISABEL SOARES PINHEIRO X MARLENE DIAS MAZIRONI X MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM X MAURICIO TADASHI SAKAMOTO X OSWALDO FONTOURA COSTA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X ROSANGELA VIEIRA ALVES X ROSEMEIRE APARECIDA VAZ DE LIMA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIAO(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Acolho o pedido de parcelamento realizado pela autora ROSANA CLAUDIA FRANCHI nas f. 454-455, nos termos do art. 745-A do CPC. Prejudicado o requerimento da União de penhora por meio do Sistema Bacenjud realizado às f. 464-469, ante ao deferimento do parcelamento. Oportunamente, dê-se vista à União. Int.

0006879-11.2012.403.6102 - ELCIR PINTO DA COSTA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que a mesma possa apresentar contra-razões. Depois de transcorrido o prazo para prática desse ato, e uma vez observado que o autor não apresentou contra-razões à apelação interposta pela União, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao TRF da 3^a Região. Int.

0003497-73.2013.403.6102 - BONIFACIA DOS SANTOS(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a justificativa apresentada nas fls. 69-77, defiro a gratuidade para a parte autora. Intime-se. Cite-se. Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302208-67.1992.403.6102 (92.0302208-2) - VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria para que realize os cálculos do crédito do exequente, que serão integralmente utilizados para abatimento, nos termos do que estabelece o art. 12, §5º, da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Com o retorno dos autos, expeça-se o ofício precatório e dê-se vista às partes, pelo prazo de 3 dias. Publique-se o despacho da f. 489. int.

0016221-06.2000.403.0399 (2000.03.99.016221-5) - 1 TABELIAO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP077585E - LIGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X 1 TABELIAO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE JABOTICABAL X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2607

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010781-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010781-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado no item 4 do despacho de fl. 96, bem como ao acima determinado (item 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0005780-69.2013.403.6102 - JOAO MARCOS COSSO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE RIBEIRO PRETO

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2412

MONITORIA

0000538-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Fl. 234: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome do executado.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0003214-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GOMES DA SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Fls. 143/145: Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou a planilha atualizada do débito, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 115, intimando-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

0006034-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006034-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE JUSTINO X GERALDO SOUZA DE ASSIS

Fl. 153: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a nota de débito atualizada do VALOR REMANESCENTE, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000090-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANI ALVES DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001468-80.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA MOURA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Fls. 186/209: Dê-se nova vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0001469-65.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO VALERIO

Fls. 130/131: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001683-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SUELY MENDES DE LIMA

Fls. 149/158: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0001937-29.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUBER ROSALDO DOS SANTOS LUNA

Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema Infojud.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0002001-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANUILSON ANDRADE DA SILVA

Tendo em vista que a pesquisa ao sistema Renajud restou negativa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Intimem-se.

0005437-06.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO INOCENCIO DA SILVA

Tendo em vista que a pesquisa ao sistema Renajud restou negativa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Intimem-se.

0001001-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE VENTURI

Tendo em vista que a pesquisa ao sistema Renajud restou negativa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Intimem-se.

0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Fl. 78: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0001130-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETO SARAIVA

Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema Infojud.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0001204-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANI AMORIM GOMES

Fl. 91: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0001682-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORBACHO

Fl. 61: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo sistema BacenJud.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0003145-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RODRIGUES MELATTI

Tendo em vista que a pesquisa ao sistema Renajud restou negativa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Intimem-se.

0003730-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Marcos Rogério da Silva, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.Às fls. 75, a CEF peticionou, requerendo a extinção do feito em decorrência de acordo realizado entre as partes.Considerando o pedido de desistência da ação, toca a este juízo somente homologar o pedido do interessado, tendo em vista a desnecessidade de oitiva da parte contrária, diante da inexistência de oposição dos embargos.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que recolha as custas processuais equivalentes a 0,5% (meio por cento) do valor dado a causa, no prazo de dez dias. Recolhidas as custas processuais, e não havendo recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários diante da ausência de constituição de advogado.P.R.I.C.

0003821-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA LUIZA DE ALMEIDA

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0003960-11.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO PEIXOTO DE LIMA

Fl. 78: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0004331-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA MARTINS SOUZA

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0004996-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO ZULMIRO DA SILVA

Tendo em vista que a pesquisa ao sistema Renajud restou negativa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Intimem-se.

0005087-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARAILDE DE SOUZA MACEDO

Fl. 72: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0005091-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ JUSTINO E SOUZA

Tendo em vista que a pesquisa ao sistema Renajud restou negativa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Intimem-se.

0005419-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURISVALDO FERREIRA VIANA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0005483-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EUDO CAVALCANTE DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005722-62.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0005733-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVINO DE SOUZA DIAS

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0005734-76.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Fl. 55: Defiro o pedido de desarquivamento, devendo os autos permanecerem em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005736-46.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO TIAGO MARTINS JOVITO

Fls. 89/99: Dê-se nova vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados,

até ulterior manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012433-98.2002.403.6126 (2002.61.26.012433-1) - UNIAO FEDERAL(SP043737 - GUILHERME LEME SHELDON) X JOAO CARLOS SILVERIO

Considerando que a lei processual não contempla a hipótese destes autos entre aquelas sujeitas a reexame necessário, e diante da manifestação de exequente de fls. 272, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 267/270 verso.Após, arquivem-se.Int.

0000104-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000104-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA X SERGIO LUIZ PASCHOTTO X IRENE DE ALMEIDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada às fls. 310/312, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME

Fl. 331: Cuida-se de pedido de pesquisa de endereço dos administradores da empresa. Contudo, verifica-se que a exequente não informou a qualificação completa dos mesmos, o que inviabiliza a realização da pesquisa.Diante do exposto, intime-se a exequente para que indique a qualificação do(s) administrador(es), juntando cópia do contrato social ou do relatório da Junta Comercial, esclarecendo, ainda, se requer a inclusão no pólo passivo do presente feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem provocação no arquivo.Int.

0005642-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA X TELMA REGINA CAMPANHARO

Fl. 130: Dê-se nova vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE

Fl. 275: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Fls. 219/302: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA CHRISTMANN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000150-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO CRUZ(SP064395 - GENARO FILIZZOLA)

Vistos etc.Trata-se de Execução de título extrajudicial aforada entre a Caixa Econômica Federal e Marcos Aparecido de Carvalho, em cujo curso foi atravessado, pelo autor, pedindo a extinção da presente demanda à vista de afirmada composição amigável entre as partes (fl. 143).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.A própria titular do direito denunciou o acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Assim, não cabe mais a pretensão da autora quanto à cobrança judicial dos valores provenientes do contrato de empréstimo celebrado entre elas.Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir da Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar aos honorários advocatícios em razão do acordo celebrado entre as partes. Custas pela exequente. P.R.I. e C.

0000231-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000231-1) - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Fl. 119: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a União Federal se manifeste em termos de prosseguimtno do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

0004612-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA X FRANCISCO ROSA FERREIRA
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0004371-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ MORENO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Diante dos documentos de fls. 125/126, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001206-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGILIS ACADEMIA LTDA - ME X WASHINGTON LUIZ RIBEIRO X JULIANA COSTA PARRA
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0002009-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DIAS

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada às fls. 100/102, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0002140-54.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHEA FERNANDES DOS SANTOS

Tendo em vista que a pesquisa ao sistema Renajud restou negativa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Intimem-se.

0002546-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CARLOS PEREIRA

Face aos documentos anexados às fls. 83/88, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud às fls. 83/88, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0004243-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE - ME X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud às fls. 139/140, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005617-90.2008.403.6126 (2008.61.26.005617-0) - FIESCOT ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução aforada entre a Fazenda Nacional e Fiescot Roupas Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 161). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA o presente processo cautelar, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005059-50.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NEIDE MENDES DE ARAUJO COSTA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MENDES DE ARAUJO COSTA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3565

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001190-74.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI X MARIO BUENO PERUCI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X FABIO LUIZ RAVANHANI X WALQUIRIA GALLAO RODRIGUES RAVANHANI X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

Fls. 134/153 - Determino que o patrono que representa a pessoa jurídica (ABRIL SERVICE LTDA) traga aos autos o original da procuração outorgada a fls. 137, bem como apresente instrumento de procuração de todos os

abarcam em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria dos decretos e resoluções, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador, bem como as resoluções oriundas do Poder Executivo, tenham inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto e pelas resoluções que regulamentam a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por fim, embora a impetrante não alegue a existência de confisco, cabe aduzir algumas considerações a esse respeito. Ainda que a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Pelo exposto, indefiro a liminar. Outrossim, determino a retificação ex officio do polo passivo da ação para a exclusão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo (SP), valendo lembrar que tal autoridade, como notoriamente é sabido, está sediada na Cidade de São Paulo (SP) na Avenida Prestes Maia, 733 - 12º Andar - Luz (Centro) CEP 01031-001 e que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora e de sua sede, sendo, pois, de natureza absoluta. Oportunamente, ao SEDI para as devidas retificações. Requistem-se informações e intime-se a União Federal na pessoa do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4672

EMBARGOS A EXECUCAO

0001564-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-85.2012.403.6126) BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X FABIO DAS NEVES FILHO X CRISTIANE DENISE CORREA DAS NEVES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução, objetivando a nulidade dos títulos devido a vícios na formação que os tornam ilíquidos ou redução do valor da dívida, em virtude do modo incorreto do procedimento de amortização e da aplicação dos juros. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 56/60, pugnano pela improcedente dos embargos. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 330, I, do CPC, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Importa, desde já, salientar que os embargos à execução merecem provimento, embora o fundamento seja diverso daqueles apontados na inicial destes embargos. Com efeito, foi suscitada a preliminar de inépcia da inicial, embora tenham-na acompanhados extratos, planilhas e cópias dos contratos. De outro lado, a inépcia da inicial é fundamentada na ausência de cálculo que demonstre, com clareza, o valor devido, muito embora o principal pedido seja o reconhecimento da carência de liquidez do título, em razão da existência ilegalidades no contrato, o que se confunde com o mérito do pedido. Todavia, na execução processada nos autos em apenso verifico a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação de título executivo, não se reveste ele da certeza e

liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Assim, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento de ofício da ausência de título executivo extrajudicial. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Nessa medida, conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. Além disso, percebe-se, de acordo com a cláusula oitava do contrato de fls. 10/19 e a cláusula décima do contrato de fls. 42/51, constantes da ação de execução em apenso, caracterizada a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, situações em que o título passará a ser exigível, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, além de taxas de rentabilidade, de juros de mora e de multa de mora, características contratuais que retiram a liquidez do título devido à incidência de fatores não definidos precisamente, na contratação, que constituirão o débito. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de título extrajudicial. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0006339-85.2012.4.03.6126), com fulcro no artigo 267, VI e 3º, do CPC. Sem condenação da parte embargada em custas, ante a isenção legal. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Santo André, 12 de agosto de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000572-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Defiro o prazo de trinta dias para manifestação requerido pelo exequente as folhas 81. Aguarde-se pelo prazo referido em secretaria, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0005577-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE X JOSE LOPEZ SIERRA

Tendo em vista a juntada da carta precatória devolvida, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0005683-02.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA ESPORTIVOS - ME X ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

Diante da juntada da carta precatória devolvida, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0000477-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0003792-72.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORIVAL URBANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0000999-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOTO & GRAFIA DO BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME X MARIA DA GLORIA ANDRADE

SPERANDIO

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0001601-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER RODRIGUES DE LIMA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0002836-22.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR BORGES DA SILVA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000274-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000274-0) - PARANAPANEMA S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO STO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002094-94.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante, objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais, da incidência da contribuição previdenciária patronal, quais sejam, o salário maternidade, horas extras, adicional de hora-extra, férias, auxílio-doença, auxílio-acidente (15 primeiros dias), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado e parcela do 13º. Salário sobre o aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores já recolhidos respeitado o prazo de 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC.Juntou documentos de fls 46/285.A medida liminar foi indeferida às fls. 288, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento.As informações foram prestadas às fls. 296/325.O MPF manifestou-se às fls.

328/329.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.Como se pode notar do dispositivo legal, o salário-maternidade e as férias, integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.).Do mesmo modo, as verbas a título de horas-extras, adicional de hora-extra, adicionais de insalubridade e periculosidade, integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA PROCESSO: 200670000199374 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/05/2007 DOCUMENTO: TRF400150211, 13/06/2007, REL. DES. FED. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA); (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574. DJ DATA: 15/02/2007 PÁGINA: 219, REL. MIN. LUIZ FUX), (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 PROCESSO: 200201707991 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 07/12/2004 DOCUMENTO: STJ000585746, 17/12/2004 PÁGINA: 420, REL. MIN. DENISE ARRUDA). Improcede, também, o pedido como deduzido, uma vez que a natureza remuneratória dos valores pagos a título de décimo terceiro salário proporcional sobre o aviso-prévio indenizado e, conseqüentemente, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, são questões pacíficas na jurisprudência. (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). O auxílio-acidente constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, parágrafo 2º, da lei n. 8.212/91 e, portanto, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição patronal, por expressa disposição legal (artigo 28, parágrafo 9º, alínea a), sendo a impetrante carecedora do direito de ação, nesse aspecto. De outro lado, não incide sobre o período de auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290 ..DTPB:.) A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos de não incidência da contribuição previdenciárias sobre os valores recolhidos a título de auxílio-acidente. Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre salário maternidade, horas extras, adicional de hora-extra, adicionais de insalubridade e periculosidade, auxílio-deslocamento e décimo terceiro salário proporcional sobre o aviso-prévio indenizado. Noutro giro, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante, a título de aviso prévio indenizado e o auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002100-04.2013.403.6126 - ITAP BEMIS LTDA(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante, objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais, da incidência da contribuição previdenciária patronal, quais sejam, o aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional, salário maternidade, horas extras e adicional de hora-extra, bem como a compensação dos valores já recolhidos respeitado o prazo de 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC. Juntou documentos de fls 28/401. A medida liminar foi indeferida às fls. 403. As informações foram prestadas às fls. 410/429. O MPF manifestou-se às fls. 431/432. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO). De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art. 22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de

serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.Como se pode notar do dispositivo legal, o salário-maternidade e as férias, integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.)Do mesmo modo, as verbas a título de horas-extras, adicional de hora-extra, integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200670000199374 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/05/2007 DOCUMENTO: TRF400150211, 13/06/2007, REL. DES. FED. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA); (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574. DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219, REL. MIN. LUIZ FUX), (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697PROCESSO: 200201707991 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 07/12/2004 DOCUMENTO: STJ000585746, 17/12/2004 PÁGINA:420, REL. MIN. DENISE ARRUDA).De outro giro, as verbas a título de adicional constitucional de férias, não integram o salário de contribuição, em razão da natureza indenizatória, e deste modo, não sofrem incidência da contribuição patronal. (AGRESP 201201493266, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012 ..DTPB:.)Do mesmo modo, o aviso prévio, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado.Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre salário maternidade, horas-extras, adicional de hora-extra e férias gozadas. Noutra giro, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante, a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre as férias aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e comunique-se.

0003924-95.2013.403.6126 - CHIARELLI & WETZEL CONSTRUTORA LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X SECRETARIO DO INSS EM SANTO ANDRE X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA SANTO ANDRE

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004064-32.2013.403.6126 - JOADI DE BRITO JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas,

no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

0004128-42.2013.403.6126 - ADEMIR GIL GARCIA(SP238355 - IZILDA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liminar para expedição imediata de certidão negativa de débitos perante a Receita Federal do Brasil. Constatado a ausência de requerimento formal perante órgão público neste sentido, não havendo omissão administrativa ou resistência ao pedido de expedição de certidão. E este Juízo não pode suprimir a atividade administrativa da D. Autoridade apenas sob o fundamento da urgência da parte, mormente quando esta não tomou as medidas necessárias em tempo hábil para a finalidade indicada. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requiritem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4681

CARTA PRECATORIA

0004076-46.2013.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE Umuarama - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO MASSARI MAZZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ITALO CAETANO PIZARRO FILHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos. Para o ato deprecado, designo o dia 16/01/2014, às 16:15 horas. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, pelo e-mail institucional da Vara. Proceda-se à expedição do necessário. Intime-se.

ACAO PENAL

0004065-85.2009.403.6181 (2009.61.81.004065-0) - JUSTICA PUBLICA X ROMILTON NUNES PACHECO(SP066052 - BENEDITO MACHADO) X CLAUDIO FRIA

Vistos. Designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao Réu Ronilton Nunes para o dia 16/01/2014, às 16:30 horas. Proceda-se à expedição do necessário. Intime-se.

Expediente Nº 4682

ACAO PENAL

0004662-20.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Heitor Valter Paviani Junior (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, porque em 05.09.2006 o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por idade NB 41/141.713.161-3, em favor de Terezinha Calixto de Oliveira, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional da segurada, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que a segurada solicitou auxílio ao denunciado, mediante o pagamento de três primeiras parcelas do benefício. A denúncia foi recebida em 21.08.2012 - fls. 111. O réu foi citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 177/191. Na instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação - fls. 313 e 373 e de defesa - fls. 370/371. O réu foi interrogado às fls. 370/373. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a realização de perícia grafotécnica, o que restou indeferida. A defesa nada requereu. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. A

materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da segurada Terezinha Calixto de Oliveira, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Malhas Tecsport S/A, no período de 29.08.1968 a 30.11.1973 e nas Indústrias Romi S/A no período de 01.12.1975 a 26.01.1976 e de 14.09.1977 a 24.11.1977, descritos na CTPS n. 23719, série 156, da segurada, inseridos fraudulentamente. O benefício foi pago de 26.06.2006 a 31.08.2010, quando cessado pela apuração da fraude. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. A testemunha Terezinha, ouvida às fls. 313, informou que trabalhou nas empresas Malhas Tecsport S/A e nas Indústrias Romi S/A e que entregou sua carteira profissional ao INSS quando foi intimada a tanto durante a apuração da fraude. Porém, às fls. 63 dos autos apenas fez declaração perante o INSS que havia extraviado sua carteira profissional, fato que impossibilitou a juntada aos autos administrativos. Em verdade, o INSS apurou que a testemunha havia contribuído por apenas 04 anos e um mês, sendo seu primeiro cadastro no PIS apenas em 01.06.1974 - fls. 85 dos autos apenas. Portanto, este depoimento será desconsiderado, por negar a verdade dos fatos provados documentalmente, adequando-se a conduta, em tese, ao falso testemunho. No mais, o réu foi o procurador do segurado perante o INSS - fls. 20 dos autos apenas, protocolando todos os documentos necessários, inclusive a carteira de trabalho com a falsa anotação, para a obtenção de benefício previdenciário. Conforme apurado administrativamente - fls. 80 dos autos apenas, o réu utilizou-se dos mesmos vínculos empregatícios fraudulentos da Malhas Tecsport S/A em 15 (quinze) benefícios e das Indústrias Romi S/A em 20 (vinte) benefícios de aposentadoria, assim como utilizou vínculos fraudulentos de outras empresas em mais de 100 (cem) outros benefícios indicados, nos quais ele sempre figurou como procurador do respectivo segurado. Outrossim, o réu, juntamente com seu pai, réu foragido da Justiça em diversos outros processos, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos - fls. 234/250, onde foram apreendidas 15 intimações da Polícia Federal destinadas aos segurados que obtiveram benefícios previdenciários por intermédio do réu - fls. 241. Neste contexto descrito, vê-se, estreme de dúvidas, que o réu tinha conhecimento técnico para proceder aos pedidos de benefícios perante o INSS e não era um simples auxiliar de escritório e entregador de documentos no balcão do INSS, pois o pai do acusado era aposentado e não advogado, enquanto que o acusado Paviani Júnior era bacharel em Direito, conforme informado em seu próprio interrogatório. Apesar de ter imputado toda a culpa ao seu pai, as provas indicam a participação efetiva do acusado Paviani Júnior na consumação do estelionato contra o INSS. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constatado, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani Junior, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, relacionado com o benefício NB 41/141.713.161-3, de Terezinha Calixto de Oliveira. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em Direito, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS e induzindo a vítima segurada a erro; 2) os motivos e conseqüências do crime, embora típicos do estelionato, mas delineados pelo lucro fácil e sem causa; Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.200,00 em 2011 e recebimento de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de mais de cem fraudes apuradas até 2011), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (concessão de 05.09.2006), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 04 (quatro) anos, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação

pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal) enquanto durar os efeitos da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4683

ACAO PENAL

0016320-12.2008.403.6181 (2008.61.81.016320-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAVI DELBONI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. II- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 16/01/2014 às 14:30 horas. III- Intimem-se.

Expediente Nº 4684

ACAO PENAL

0000986-35.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Vistos. I- Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Barueri/SP a ser realizada aos 10/02/2014 às 16:30 horas (fls.414). II- Intime-se.

Expediente Nº 4685

ACAO PENAL

0004656-13.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (fls.453), nos regulares efeitos de direito. II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal. III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. V- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206784-84.1995.403.6104 (95.0206784-3) - CLAUDIO DE BULHOES CARVALHO X DURVAL QUINTAS X EDUARDO BENEDITO REZENDE X FLAVIO BARBOSA MAGALHAES X AGOSTINHO JUNIOR X LUIZ SYLVIO MIRANDA DE CARVALHO X JOAO BATISTA ASSUNCAO X JOAO AMBROSIO PONTES X JOSE CARLOS SILVIDIO ROCHA X JOSE ANISIO COSTA X JOSE CARLOS SANTA MARIA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se vista à Dra. CAMILA PIRES DE ALMEIDA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em Secretaria. Decorridos, e não havendo juntada de procuração, retire-se o nome da causídica do sistema processual e devolvam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se

0204795-72.1997.403.6104 (97.0204795-1) - CARLOS ANTONIO ALVES X JOSE ROSA DOS SANTOS X JOSE BARBOSA FILHO X CARLOS ALBERTO DIAS ROCHA X FRUTUOSO JOSE DE BRITO X SEBASTIAO DONIZETTI OLIMPIO X FRANCISCO MARTO DE ARAUJO X HILDEBRANDO MOREIRA X ELZA HELENA SAMPAIO BELEM X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista ao ESPÓLIO DE JOSÉ ROSA DOS SANTOS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0206600-60.1997.403.6104 (97.0206600-0) - NELIO AMIEIRO GODOI X NELIO HERNANDES X NELSON JOAQUIM X NELSON PINTO X NILCE RODRIGUES SIMOES X NIVALDO SOUZA REIS X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X OLIVIO OLIMPIO SILVA SOUTO X OSWALDO CIPRIANO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELIO AMIEIRO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCE RODRIGUES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SOUZA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIO OLIMPIO SILVA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0007110-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007110-6) - ORLANDO VENANCIO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0008698-26.2002.403.6104 (2002.61.04.008698-5) - VALDEMIRO GOMES MACHADO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial às fls. 190/192 no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante para a CEF. Int

0008131-58.2003.403.6104 (2003.61.04.008131-1) - CARLOS CESAR PEREIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 194: esclareça o autor documentalmente o seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009657-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009657-4) - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0006248-71.2006.403.6104 (2006.61.04.006248-2) - J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP146676 -

ANDRE PORTO PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

1. Fl. 4275/4277: Manifestem-se as partes sobre a proposta de trabalho e a respectiva remuneração do perito. 2-No ensejo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, sendo que estes últimos deverão ficar adstritos exclusivamente às questões controvertidas nestes autos. Int.

0002082-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA

Fl.219: indefiro a prova pericial requerida pela autora. Isso porque os pontos atacados na contestação referem-se a matéria de direito. Intimem-se e venham-me para sentença. Cumpra-se.

0002884-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Fl. 324: concedo à CEF o prazo requerido. Int.

0008269-15.2009.403.6104 (2009.61.04.008269-0) - SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012173-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012173-6) - FATIMA BATALHA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE BATALHA DA SILVA

1- Ao SEDI para inclusão da corrê Solange Batalha da Silva, no polo passivo da demanda. Após, intime-se a autora acerca da contestação de fls. 153/161. Int.

0007874-13.2011.403.6311 - MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 116/118: Dê-se vista ao autor. Após, voltem os autos conclusos.

0001430-66.2012.403.6104 - JOAO UMBELINO DE SOUZA X ROMUALDO AMORES UMBRIA X VICENTE JOCONDO BASILIO X VICTOR GALLATTI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

0001665-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILIA APARECIDA DUGAICHI

Fl.28: concedo à CEF o prazo requerido. Int.

0002446-21.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Cumpra o autor o despacho de fl. 100, visto que o Instituto Borba Gato mudou-se do endereço declinado. (AR-fl.99). Int.

0002705-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI

Fl. 77: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável. Int.

0002730-29.2013.403.6104 - ARLINDO ALVES DE SENA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 97/120. Int.

0003880-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 73: Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0005333-75.2013.403.6104 - PAULO MASSARU KANASHIRO(SP256700 - EDUARDO ROCHA VASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 24/32. Int.

0000156-91.2013.403.6311 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 24/31.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008874-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008874-5) - UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)
Fls. 74: Concedo ao embargado o prazo requerido. Int.]

0012421-38.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GILVANILDO VICENTE FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Despacho proferido em 01/08/2013 do teor seguinte: Publique-se o despacho de fl. 31.. - despacho de fl. 31 do teor seguinte: Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de 10 (dez) dias..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203364-71.1995.403.6104 (95.0203364-7) - OTAVIO ALVES ADEGAS X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X OTAVIO ALVES ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Aguarde-se em Secretaria a decisão do Agravo interposto. Cumpra-se.

0000290-46.2002.403.6104 (2002.61.04.000290-0) - AMAURI CORREIA DA FONSECA X AMERICO STEFANI X ANDRE CORREIA DA SILVA X ANIZIUL PAULO BONELLA X ANTONIO ARTUR DA COSTA NETO X ANTONIO BASILIO DE MIRANDA X ANTONIO BEZERRA DE FREITAS X ANTONIO CAMPOS GUIMARAES X ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR X ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AMAURI CORREIA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIUL PAULO BONELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ARTUR DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BASILIO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BEZERRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CAMPOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se o despacho de fls. 449, remetendo-se o processo ao arquivo. Int.

0009613-41.2003.403.6104 (2003.61.04.009613-2) - PEDRO ANISIO DA SILVA(SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO ANISIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial às fls. 190/192 no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante para a CEF. Int

0003106-30.2004.403.6104 (2004.61.04.003106-3) - MARCIO VINHOLY PAREDES(SP176092 - LUIZ VEIGA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCIO VINHOLY PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial às fls. 190/192 no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante para a CEF. Int

0009304-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009304-4) - PAULO GOES TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PAULO GOES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial às fls. 190/192 no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante para a CEF. Int

0010829-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010829-1) - OSVALDO BATISTA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X JOAO BEZERRA BARBOSA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BEZERRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do exequente em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0011013-56.2004.403.6104 (2004.61.04.011013-3) - SIMAO JAHJAH NETO X VALDERI RAMOS FERREIRA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALDERI RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor do apontado pela CEF às fls. 214/215. Int.

0008086-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008086-5) - ELOI FERNANDES FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELOI FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/194: nada a deferir, por ora. Publique-se o despacho de fl. 192. Int. DESPACHO DE FLS. 192: Fl. 191: concedo à CEF o prazo requerido. Int.

0004783-85.2010.403.6104 - ORLANDO FRANCISCO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO FRANCISCO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 101/117. Int.

Expediente Nº 5553

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008838-11.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP212745 - EVA RAMOS NOVAIS) X CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X MARCOS ANTONIO BORGHI(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X JOSE DI BELLA FILHO(SP306003 - ESTHER KAGAN SLUD E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de CODESP e Outros com vistas a obter provimento jurisdicional para anular o contrato DP/37.2006 e seus respectivos aditamentos, bem como a declaração de ato de improbidade com as cominações legais, dentre outras pretensões. Os réus foram regularmente intimados para apresentação de defesa prévia, cujo prazo teve início no dia 20/06/2013, subsumindo-se ao caso os termos do art. 191 do Código de Processo Civil. Defesas Prévias apresentadas por José di Bella Filho às fls. 156/175, Construtora OAS Ltda. às fls. 506/547, Marco Antonio Borghi às fls. 867/905, César de Araújo Mata Pires Filho às fls. 909/947, José Roberto Correia Serra às fls. 1.385/1.411, José Carlos Mello Rego às fls. 1.414/1.444 e Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP às fls. 1.465/1.496. Vieram-me os autos

conclusos. Decido. A demanda versa sobre apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa em decorrência do contrato n. DP/37.2006, firmado entre as corrés CODESP e Construtora OAS LTDA., para construção da Avenida Perimetral em Santos, cuja obra, inicialmente orçada em R\$ 55.886.136,44, com término previsto para maio/2008, somente foi concluída em dezembro/2009, com custo total de aproximadamente R\$ 77.632.753,00, ou seja, majorado em mais de R\$ 22.000.000,00. Dessa forma, em que pesem os argumentos expostos pelos réus nas defesas prévias apresentadas, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários para o recebimento e prosseguimento da ação. Com relação a legitimação para figurar no pólo passivo das ações de improbidade administrativa, é cediço, que todos aqueles que participaram ou se beneficiaram do ato atacado, direta ou indiretamente, devem compor a lide. Assim, de igual modo, nesse momento processual não há elementos de convencimento suficientes para apreciação da alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelos réus Marco Antonio Boghi e César de Araújo Mata Pires, sob o argumento de serem meros representantes da corrê Construtora OAS Ltda. Nesse sentido: Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao preverem a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. A expressão no que couber, prevista no art. 3º deve ser entendida apenas como forma de restringir as sanções aplicáveis, que devam ser compatíveis com as condições pessoais do agente, não tendo o condão de afastar a responsabilidade de terceiro que concorre para ilícito praticado por agente público. (STJ, Resp/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, jul. 09.12.2008, DJe 27.02.2009) Assim, determino o prosseguimento da ação com a citação dos réus. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando a quantidade de volumes desta ação (doze), a qual está ainda em fase inicial, recomendo às partes que possível apresentação de documentos, seja feita por meio de mídia, cuja providência facilitará o manuseio dos autos e, via de consequência, a prestação da tutela jurisdicional. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002589-20.2007.403.6104 (2007.61.04.002589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG (SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Fl. 206/209: Indefiro, eis que a base de dados da DRF já foi pesquisada. Expeça-se carta precatória para citação da empresa GONZAGA CHICKEN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, na pessoa de YANG WANG CHIN YUNG, sócio que assina pela empresa (fls. 207/208), devendo a CEF fornecer as ópias necessárias à formação da contrafé (procuração, cópia da ficha cadastral da empresa ré, bem como deste despacho) e providenciar o recolhimento das custas. Outrossim, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls. 157/158, autorizado o cumprimento nos termos do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, proceda o Oficial de Justiça na forma dos artigos 227 e 228 do CPC, efetuando a citação com hora certa. Int.

0002872-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem, CEF e DPU, as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002988-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem, CEF e DPU, as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008550-97.2011.403.6104 - SESSA & ALIPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Os argumentos aduzidos no recurso não ilidem os fundamentos já expostos às fls. 705, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Não obstante, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias, considerada a eventualidade de que o Eg. Tribunal venha a conhecer do agravo, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 725: Faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0011184-66.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X REPUBLICA PORTUGUESA

Tendo em vista a ausência de contestação da República de Portugal, devidamente citada, decreto sua revelia. Considerando, todavia, não se verificar na hipótese o efeito da revelia, visto tratar-se de direitos indisponíveis, especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 324 c.c 320, II, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000161-89.2012.403.6104 - JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Justifique o autor a pertinência da realização da prova especificada à fl. 158, esclarecendo de que modo será útil ou necessária ao deslinde dos fatos controvertidos, devendo, desde logo, oferecer o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 407), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001292-02.2012.403.6104 - RIM2 COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 464: Expeça-se mandado de intimação para a União (PFN) acerca do despacho de fl. 450. Outrossim, intemem-se as partes para que se manifestem quanto à estimativa dos honorários periciais (fls. 462/463). VISTO EM INSPEÇÃO Fl. 469: Defiro, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais, durante o período da Inspeção Geral Ordinária (de 08 a 12 de abril de 2013). Renove-se vista à União (PFN) para que atenda ao despacho de fl. 450 e 464. Após, publique-se o provimento de fl. 464 para a parte autora.

0003477-13.2012.403.6104 - JOSE VALENTIM RODRIGUES X ELAINE PEREIRA VAZ RODRIGUES(SP254419 - STELLA SOMOGYI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se vista à União (PFN) acerca do despacho de fl. 600 e documentos juntados às fls. 634/640. Após, dê-se ciência ao autor sobre a petição e documentos de fls. 601/621. Int.

0004389-10.2012.403.6104 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP122135 - CLAUDIA DANTE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 dias, observada a ordem da autuação (autor/Construtora Tenda/CEF), independentemente de nova intimação. Intemem-se.

0007178-79.2012.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando cópia integral do procedimento administrativo nº 11128.004337/2005-99. Fornecida a cópia autue-se em apartado, apensando-a a estes autos. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0007662-94.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Especifiquem a União (AGU) e réu as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Intemem-se.

0010936-66.2012.403.6104 - NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA X SIDNEY ANTONIO BADIALLE X

HOEL MAURICIO CORDEIRO X JOSE PEDRO MARQUES X ODIR FIUZA ROSA X MOACYR ROCHA X JOSE BENJAMIN MARSOLA X MARLI CAROZZA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos por NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA em face da decisão de Fls. 233/235, que concedeu a tutela antecipada para determinar a cessação dos descontos referentes ao imposto de renda pessoa física retido na fonte sobre os valores percebidos pelos autores à título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao fundo de previdência privada complementar até o advento da Lei nº 9.250/95. Argumenta a embargante haver omissão na decisão, no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do IRRF que deixará de ser retido e recolhido. Também não houve manifestação quanto ao ITEM B do pedido, no sentido de autorizar os AUTORES a incluírem, nas futuras DIRPF, os rendimentos como isentos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Razão assiste à parte embargante. Com efeito, as providências postuladas constituem corolário lógico da tutela antecipatória deferida nos autos. Determinada a cessação dos descontos de imposto de renda pelo Fundo de Previdência Privada, necessário se faz o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do tributo e a possibilidade de declaração dos valores como isentos na Declaração de Ajuste Anual. Isso posto, dou provimento aos embargos declaratórios para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os valores percebidos pelos autores, à título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao fundo de previdência privada complementar até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), autorizando os autores a incluir os respectivos rendimentos nas DIRPFs como isentos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 299 (EM 21/06/2013) Defiro a prioridade na tramitação do feito, visto que os autores preenchem o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Publicada a decisão dos embargos, dê-se ciência à União (PFN) acerca do provimento de fls. 233/235 e 285. Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 255, vindo os autos conclusos para sentença.

0011053-57.2012.403.6104 - TECMAR TAQUARITINGA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP158560 - PATRICIA GRACIELA MÁRSICO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, a pertinência da prova testemunhal pleiteada às fls. 274/275 para deslinde do feito. Após, intime-se a UNIÃO para que especifique eventuais outras provas e tenha ciência da documentação carreada às fls. 276/299. Oportunamente, tornem conclusos para decisão de saneamento. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2013.

0011091-69.2012.403.6104 - IVANY BELARMINO DE JESUS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação (artigo 331, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0011755-03.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA NOVA DA GAIA(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS E SP131122 - ANA PAULA LOPES MARQUES E SP245697B - PAULA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 159 pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001118-56.2013.403.6104 - NILSON NEVES PACHECO - ESPOLIO X LUCICLEIA RODRIGUES FELIX(SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por Espólio de Nilson Neves Pacheco, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja obstada a retomada do imóvel até o julgamento final da presente demanda. Para tanto, aduz, em suma, que: o espólio, na data de 31 de outubro de 2007, celebrou com a CEF um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual com Utilização do FGTS, com vistas à aquisição de imóvel para fins residenciais; no dia 18 de julho de 2008, ocorreu o falecimento do de cujus, que teve como causa mortis registrada um Acidente Vascular Cerebral - AVC; a companheira do de cujus, Sra. Lucicleia Rodrigues Felix, bem como os três filhos menores do casal continuam residindo no imóvel; a companheira do de cujus dirigiu-se à agência da CEF para comunicar o sinistro e obter a cobertura contratual para quitação do financiamento; houve negativa de cobertura ao argumento de que a doença que ocasionou o óbito do segurado era anterior à data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário. Prosseguindo, argumentou que o Acidente Vascular Cerebral - AVC que ocasionou a morte do segurado não tem relação com doenças

preexistentes e que foi celebrada uma Proposta de Seguro - Vida da Gente, da qual são beneficiários os filhos do de cujus, cujo prêmio não foi pago até a presente data. Assevera que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação está fundado na possibilidade de retomada do imóvel pela ré. Por fim, requer que seja declarado quitado o financiamento pela morte do contratante com a outorga da respectiva escritura e que seja efetuado o pagamento do seguro de vida deixado em nome dos filhos do segurado. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda aos autos da contestação (fl. 71). Citada, a CEF contestou o feito, sustentando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e ilegitimidade ativa do espólio quanto ao pedido de pagamento do seguro de vida. Em prejudicial de mérito, aduziu que a pretensão de recebimento da indenização securitária está prescrita. No mérito, afirmou que não há responsabilidade civil da CEF e que a parte autora não faz jus à cobertura securitária. No tocante ao pedido de tutela antecipada, asseverou que a negativa de cobertura securitária não pode prejudicar a instituição financeira, tendo em vista a responsabilidade exclusiva da Seguradora, e que não restou caracterizado o risco de dano irreparável, na medida em que a execução decorre da existência de dívida inadimplida. À fl. 136 foi determinada a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação. A CAIXA SEGURADORA S/A. apresentou contestação às fls. 139/156, sustentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que além de existir a possibilidade de a doença ser preexistente, o óbito do mutuário ocorreu no período de carência de 12 meses previsto pela cláusula 8.1 a do contrato de seguro, excluindo-o da cobertura securitária. Réplica às fls. 237/263. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. Dispõe a cláusula 5.1 da Apólice de Seguro firmada por Nilson Neves Pacheco por ocasião do financiamento habitacional contraído junto à CEF: 5.1 Acham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal: a) Morte do segurado pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, exceto quando ocorrer nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do contrato de financiamento e resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura daquele instrumento. (...) Quanto aos riscos excluídos das coberturas, prescreve a cláusula 8.1: 8.1 Acham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal: a) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou, no caso de contratação coletiva, na proposta de adesão, desde que venham a causar o óbito do segurado nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do contrato de financiamento (...) Portanto, sendo o caso de contratação individual do seguro, para que haja exclusão da cobertura securitária, é necessária a presença de dois pressupostos, quais sejam, que a morte do segurado ocorra nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do contrato de financiamento, e que resulte, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura daquele instrumento. In casu, neste exame de prévia cognição, verifica-se que o autor não se enquadra na hipótese de exclusão da cobertura securitária. Com efeito, consoante denota a certidão de óbito de fl. 20, a causa mortis consistiu em acidente vascular cerebral, sinistro que, pela própria natureza, não pode ser relacionado diretamente com alguma doença preexistente. Ademais disso, a Proposta de Seguro de fl. 198 não indica que tenha sido diagnosticada ou informada a preexistência de qualquer moléstia por ocasião da emissão da apólice. Ressalte-se que a Jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames médicos prévios, responde pelo risco assumido, não podendo excluir a cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprovada a má-fé do segurado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir

do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido. (RESP 200801560912, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2009 ..DTPB:.) AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH . INOVAÇÃO DE PEDIDOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.COMPROVADA O ÓBITO DA COAUTORA DESNECESSÁRIA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA.PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO.DOENÇA PREEEXISTENTE NÃO COMPROVADA. I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557 , caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. II - A alegação da aplicação do artigo 1940 do antigo Código Civil, trazida pela CEF, não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado na inicial. III - Noticiada a morte da coautora Denise Cesari ficando prejudicado o pedido de prova pericial. Indeferida prova pericial indireta pois a matéria em discussão é eminentemente de direito, consta dos autos a certidão de óbito da autora e documento comprovando a data do início do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. IV - Ao beneficiário do seguro não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, 1º, II, b do Código Civil de 2002 (CC/1916 art. 178, 6º, II). Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Afastada a alegação de prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo prescricional vintenário. V - Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro , sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228). VI - Agravos improvidos.(AC 00051789020044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. CABIMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. SINISTRO. ÓBITO. DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO COMPROVADA. QUITAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, CPC. 1 - O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes 2 - O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. 3- Seguradora instada a manifestar-se se persistia interesse na prova pericial indireta desistiu da produção da prova. 4 - Pelos documentos carreados aos autos não restou demonstrado tenha a hipertensão arterial ou o histórico de cardiopatia qualquer relação com a causa da morte do segurado. 5 - Sucumbência honorária arbitrada, atendendo aos contornos do caso vertente, art. 20, CPC. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravos legais improvidos.(AC 00162634320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 117 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na hipótese, emerge a verossimilhança das alegações da parte autora. Não há nos autos elementos que indiquem a realização de exames médicos prévios que tenham diagnosticado doença preexistente, de molde que não cabe a seguradora, com base em tal argumento, pretender excluir a parte autora da cobertura do seguro.Neste passo, verificado o periculum in mora decorrente da possibilidade de execução objetivando a retomada do imóvel, impõe-se o deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino às corrés que se abstenham de praticar atos objetivando a retomada do imóvel objeto da ação, até ulterior deliberação deste Juízo.Tendo em vista o teor do documento juntado à fl. 265, determino à parte autora que traga aos autos cópia da petição inicial dos autos dos embargos à execução nº 0001130-70.2013.403.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos.Intimem-se.

0002008-92.2013.403.6104 - VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008679-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSEFA RIBEIRO

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de

seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000122-10.2003.403.6104 (2003.61.04.000122-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MANOEL LAURINDO

Tendo em vista cuidar-se de processo inserido na denominada META 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF comprove que o arrolamento - Processo nº 2247/2000 não se encontra encerrado ou para que promova a habilitação da herdeira a quem o bem objeto desta ação tenha sido adjudicado. Em caso de inércia, findo o prazo assinalado, expeça-se mandado de intimação ao representante legal da requerente para que cumpra o presente despacho, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 3015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES

Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação das partes para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (disponibilizada em 25/02/2013, conforme certidão de fl. 133) e considerando já ter sido concedida prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, à CEF para que desse cumprimento ao despacho, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora proponha quesitos. Em caso de inércia, intime-se o sr. perito para que promova a retirada dos autos, a fim de apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, esclarecendo se os cálculos elaborados pela CEF (fls. 19/20) estão de acordo com as cláusulas contratuais e documentos que instruíram a inicial (fls. 09/15, 16 e 18). Int.

0012997-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012997-8) - MARCIO EDUARDO LONGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a manifestada anuência da parte autora com o fornecimento de informações mais detalhadas de sua movimentação bancária pela instituição financeira, considero que não incumbe ao banco a análise individual de cada uma das operações efetuadas pelo correntista. Diante disso, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que comprovem a origem dos lançamentos realizados em suas contas correntes no ano de 2003 (extratos fls. 369/374). Fornecida a documentação, dê-se vista à parte contrária, por 10 (dez) dias e, em seguida, intime-se o sr perito para que apresente o laudo, em 60 (sessenta) dias, contados da retirada dos autos em carga. Int.

0005067-59.2011.403.6104 - DAVID DOS SANTOS MUNIZ(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há preliminares. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Defiro a expedição de ofícios à Polícia Militar do Estado de São Paulo e à Base Aérea de Santos, conforme requerido à fl. 96, devendo, todavia, o autor informar, em 05 (cinco) dias, o endereço completo para onde deverão ser remetidos. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas, devendo a parte precisar-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, com estrita observância do disposto no artigo 407 do CPC. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência. Intimem-se.

0005510-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS

Fl. 92: Defiro. Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do contrato de abertura de crédito, relativo ao cartão CAIXA VISA nº 4007.7000.1679.2343, com data de adesão em 12/11/2004, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005987-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Int.

0012438-74.2011.403.6104 - RUBENS FERREIRA - ESPOLIO X YVETTE DIAS FERREIRA(SP186611 - THAYS AYRES COELHO) X ASPREN ASSOCIACAO DE PREVENCAO SECURITARIA X UNIAO FEDERAL

Diga o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça (fl. 60), requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0012671-71.2011.403.6104 - RENATO TUSSO SEGRE FERREIRA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o manifestado desinteresse da CEF (fl. 285), indefiro a realização de audiência para tentativa de conciliação. Defiro a realização de prova oral requerida pelas partes, às fls. 275 e 277. Os róis de testemunhas deverão ser apresentados pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, com estrita observância dos preceitos do artigo 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Oportunamente, designarei data para audiência de instrução e julgamento. Int.

0012988-69.2011.403.6104 - SYLVIO PRADO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0000381-87.2012.403.6104 - JOAO PAULO MARTINS DA SILVA(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/127: Reconsidero a decisão de fl.90, firmada a competência desta 2ª Vara Federal para processamento e julgamento do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001768-40.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Em face do requerimento formulado pela parte autora à fl. 930 e a fim de evitar eventual alegação de nulidade processual, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, apresentem suas alegações finais. Santos, 10 de julho de 2013.

0002053-33.2012.403.6104 - REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 217/233: Dê-se ciência da cópia do procedimento de execução extrajudicial à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Outrossim, faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002483-82.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRO MARTINS DE LIMA

Fl. 152: Cite-se o arrematante SANDRO MARTINS DE LIMA. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do mencionado réu. Outrossim, anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Intimem-se os autores para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias. Em seguida, tornem para decisão de sustentação ou reforma.

0002931-55.2012.403.6104 - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Dê-se ciência à União (PFN) acerca dos documentos de fls. 465/645. Após, suspendo o processo, com fulcro no artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, até o julgamento da ação nº 0011546-39.2009.403.6104, em curso neste Juízo. Int.

0004123-23.2012.403.6104 - MARIA REBECCA DELLAPE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Justifique a CEF a pertinência da realização das provas especificadas à fl. 226, esclarecendo de que modo serão úteis ou necessárias ao deslinde dos fatos controvertidos. Uma vez requerida a inquirição de testemunhas, a parte deverá, desde logo, oferecer o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 407). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005904-80.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO LEMENHA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a inexistência de vínculo empregatício nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como a ausência de extratos em poder do autor, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos da conta fundiária que demonstrem a existência, ou não, de saldo no período. Int.

0007356-28.2012.403.6104 - ANESIO IGNACIO DAU(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se o INSS para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009007-95.2012.403.6104 - KATIANA BISPO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora à fl. 314 e nomeio como perito o Sr. NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, engenheiro civil, com endereço na Rua República Argentina, 12/42 - Gonzaga - Santos/SP - CEP 11065-030, que deverá ser intimado, por carta, para, em 05 (cinco) dias, manifestar eventual impedimento à aceitação do encargo. Arbitro seus honorários em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita.As partes deverão apresentar quesitos e, se desejarem, indicar assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a ordem da autuação.Em relação à prova oral, deverá à CONSTRUTORA J SOGAME, no ensejo concedido para sua manifestação, oferecer o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão local de residência e trabalho (CPC, art. 407).Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos periciais e audiência de instrução e julgamento.Int.

0009355-16.2012.403.6104 - VINICIUS KARIM DOMINGUES EID(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Atenda a autora ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Prazo: 10 dias (CPC, art. 284). Pena: desentranhamento.2. Defiro a expedição de ofício ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, requisitando cópia do laudo de vistoria executado no momento do desembarço do veículo (Auto de Infração 0817800/38625/12, que deu origem ao PA 11128.723812/2012-59), no prazo de 15 (quinze) dias.3. Com a vinda do documento, dê-se vista à parte autora, por 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.[ATENÇÃO: LAUDO DE VISTORIA JUNTADO]

0009821-10.2012.403.6104 - CARLOS DIEGO DE SOUZA FERREIRA X VANESSA MUNIZ PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro a indicação dos assistentes técnicos das partes (fl. 253 e 258). Outrossim, aprovo os quesitos da CEF (fl. 254) e do autor (fls. 259/261), estes com a ressalva de que o perito fica desonerado de responder àqueles que impliquem comentários, opiniões pessoais ou situações hipotéticas, devendo ater-se somente à situação dos autos, isto é, ao exame do contrato em litígio. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo, contados da data da retirada dos autos em carga pelo sr. perito.Dê-se ciência deste despacho ao peritoPublique-se.

0000678-60.2013.403.6104 - ANTONIO VENTURA SOARES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No

mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a EBCT sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001231-10.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do débito fiscal oriundo do Auto de Infração n. 0817800/00249/06 e do Processo Administrativo n. 11128.004303/2006-85, sustentando a presença dos pressupostos fáticos autorizadores do reconhecimento da denúncia espontânea. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a imediata suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, a expedição de certidão de regularidade fiscal e a emissão de ordem para que a Fazenda se abstenha de promover os atos de execução respectivos. A autora efetuou depósito às fls. 213/214. A apreciação do pedido foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 255). Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação às fls. 257/261. É o relatório. Fundamento e decido. A medida postulada pela autora merece deferimento. Muito embora a verificação dos pressupostos da denúncia espontânea seja matéria afeta ao mérito da causa, fato é que a autora, às fls. 213/214, efetuou depósito de quantia que, a princípio, mostra-se adequada para garantia do crédito fazendário, o que assegura os direitos do Fisco até o deslinde da presente demanda e impede início das providências tendentes à execução do débito. A suspensão da exigibilidade do crédito permite a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em relação à pendência discutida nesta demanda. Todavia, tal providência depende de requerimento administrativo dirigido à Fazenda Nacional. Ante o exposto, com amparo no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração n. 0817800/00249/06 e do Processo Administrativo n. 11128.004303/2006-85. Apresente a autora cópia integral do Processo Administrativo n. 11128.004303/2006-85 e aguarde-se a confirmação da suficiência do depósito. Após, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, informem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001278-81.2013.403.6104 - ANDREA PALMA FEDRE(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Tendo em vista que a ré, em sua contestação, afirmou ter adotado as providências necessárias à readequação do valor do contrato à exclusão dos registros nos cadastros de inadimplentes, não mais se revela necessário o exame do pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002087-71.2013.403.6104 - VALQUIRIA PERES NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Fls. 107/124: Anote-se. O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há preliminares. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, conforme requerido pela autora à fl. 91, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0004575-96.2013.403.6104 - EDEMIR CUNHA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fls. 16/18, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos do processo nº 0007304-03.2010.403.6104, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005480-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLA TERESA SOARES ANDRADE Comprove a CEF que Maria Cristina de Andrade é curadora da requerida, isto é, que detém poderes para representá-la legalmente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-35.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSMARY MAXIMO SILVA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela EMGEA, a fim de que promova a habilitação dos herdeiros ou sucessores de Rosmary Maximo Silva. Em caso de inércia, findo o prazo assinalado, expeça-se mandado de intimação ao representante legal da requerente para que cumpra o presente despacho, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0006177-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANA DOS SANTOS LUIZ

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0012016-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO A PIRES & CIA/ LTDA X FERNANDO ANTONIO PIRES X SIRLEY ROSAS PIRES

Fl. 110/111: Defiro o desentranhamento e aditamento do mandado de fls. 103/104 para intimação dos requeridos: FERNANDO ANTONIO PIRES, SIRLEY ROSAS PIRES e FERNANDO A PIRES & CIA LTDA, na pessoa de seus representantes legais, na Avenida Ribeiro Junior 44/54 - Vila Cascatinha - em São Vicente - CEP 11370-110. No que toca aos endereços na cidade de São Paulo, intime-se a CEF para que forneça cópia das principais peças processuais (inicial, documentos, procuração e petição de fl.110/111), bem como para que recolha as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, depreque-se a intimação dos requeridos. Int.

0003338-61.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLAUDIA MARIA MATOS SERTAO X MARIA MEIRA GOMES MATOS

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012627-52.2011.403.6104 - COMEXIM LTDA(SP292090A - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/185: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 178/180 (protocolo nº 201361000044374-1) e fls. 181/183 (= cópia), devendo ser juntada à ação principal nº 00069094020124036104 apenas a petição (fls. 178/180), antecedida por cópia deste despacho e intimada a União (PFN) quanto ao r. despacho de fl. 398/400 daqueles autos. Outrossim, encaminhem-se ambos os autos ao SUDP para que seja retificada a vinculação da peça ao processo a que se refere. Por fim, recomendo à patrona, Dra. Rute de Oliveira Peixoto, maior diligência no que concerne ao direcionamento das petições. Int.

Expediente Nº 3153

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014950-11.2003.403.6104 (2003.61.04.014950-1) - SANDRA DE LIMA(SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 250/251: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005375-47.2001.403.6104 (2001.61.04.005375-6) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0013247-45.2003.403.6104 (2003.61.04.013247-1) - ALVERINA MAIMONI DE ABREU(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0017900-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017900-1) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 636/637 e 638: Defiro vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003025-81.2004.403.6104 (2004.61.04.003025-3) - WILSON PEREIRA DE LUCENA X JENY MOURA DE OLIVEIRA X MARIA SOFIA SILVA ALVES X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X AMAURI DE OLIVEIRA AZEVEDO X MARCOS QUEIROZ DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA XAVIER X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X GENIVAL FREIRE DO NASCIMENTO X ARYLSON CARDOSO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005818-90.2004.403.6104 (2004.61.04.005818-4) - SEBASTIAO GONCALVES SOBRINHO X MAURICIO ERICO DO NASCIMENTO X NAIR VILLARINHO PENEIREIRO X ROBERTO ALVARES DA SILVA X WILSON ROBERTO RAMOS RIVERA X JOSE DOS SANTOS PIMENTA JR(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006003-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006003-8) - HELENICE DA SILVA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0013610-95.2004.403.6104 (2004.61.04.013610-9) - DANILLO DE SOUZA FREIRE(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000195-11.2005.403.6104 (2005.61.04.000195-6) - NICOLAU MOREIRA SUZART(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000396-03.2005.403.6104 (2005.61.04.000396-5) - JOSE CARLOS DOS PASSOS TONERA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000480-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000480-5) - CARLOS EGIDIO CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO INOCENCIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO PADUA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS SIMOES SOBRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CELSO CARNEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO RODRIGUES REGIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE FARO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002544-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002544-4) - ARLINDO DA SILVEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004178-18.2005.403.6104 (2005.61.04.004178-4) - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROX(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001780-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001780-4) - EDESON DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005518-60.2006.403.6104 (2006.61.04.005518-0) - NELSON FABIANO SOBRINHO(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo retido e à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação da parte autora acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0007777-28.2006.403.6104 (2006.61.04.007777-1) - RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002638-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002638-0) - LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação, o recurso especial admitido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001541-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001541-5) - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 380/451: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de

execução do título judicial exequendo, que deverá obedecer aos ditames legais, inclusive, com juntada de cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0000258-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS ANTONIO DO CARMO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1) - MARLENE COSTA DOS SANTOS X LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004909-38.2010.403.6104 - JAIRO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/383: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo, que deverá obedecer aos ditames legais, inclusive, com juntada de cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0000223-66.2011.403.6104 - ALVARO FERNANDES DANTAS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007446-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007446-1) - REGINALDO ARAUJO GOUVEIA X KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000903-1) - ALEXANDER EDOUARD GRIEG(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDER EDOUARD GRIEG X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de compensação requerido pela União Federal/PFN às fls. 282/284. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201982-38.1998.403.6104 (98.0201982-8) - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X JOSE VIEIRA SANTOS X JOSE EVERALDO SANTOS X SINESIO JOAO BENTO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVERALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINESIO JOAO BENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206395-94.1998.403.6104 (98.0206395-9) - JAIRO SARAIVA X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X

HELIO DOMINGUES MARTINS X GILMAR SANCHES X FERNANDO SIMOES CANHOTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JAIRO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOMINGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SIMOES CANHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207329-52.1998.403.6104 (98.0207329-6) - ANTONIO SALVADOR SANTOS X EDVALDO LEONCIO PAULINO X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SALVADOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO LEONCIO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X VILMA DE ABREU TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE(Proc. RENATO LUIZ CECONE) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 331/333), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001072-24.2000.403.6104 (2000.61.04.001072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006989-24.2000.403.6104 (2000.61.04.006989-9) - ALCEBIADES BEZERRA X TIMOSHENSKO BEZERRA(SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCEBIADES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 187 e 188: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0028975-75.2002.403.6100 (2002.61.00.028975-7) - MAR-CENTER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP013580 - JOSE YUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MAR-CENTER COML/ IMPORTADORA LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 355/360 e 434, bem como a manifestação da União de fls. 438.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 26 de agosto de 2013.

0007941-95.2003.403.6104 (2003.61.04.007941-9) - WALTER ALVES MONCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER ALVES MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 154/173, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 218/219: Manifestem-se a partes requerendo o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0010546-77.2004.403.6104 (2004.61.04.010546-0) - ANDRE ALVES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 180/181: Manifestem-se a partes requerendo o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autyora. Publique-se.

0011321-58.2005.403.6104 (2005.61.04.011321-7) - PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA

Fl. 349: Conforme Manual de Hastas Pública Unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2014, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2013. Sendo o caso destes autos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, voltem-me conclusos para designação de praça. Publique-se.

0001953-54.2007.403.6104 (2007.61.04.001953-2) - JOSE EUCLIDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE EUCLIDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005037-63.2007.403.6104 (2007.61.04.005037-0) - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008002-14.2007.403.6104 (2007.61.04.008002-6) - NILSON DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILSON DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do

índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010478-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010478-0) - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011943-69.2007.403.6104 (2007.61.04.011943-5) - HILDA DOS SANTOS INDIO X REINALDO CORDEIRO INDIO(SP254954 - SINVAL MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X HILDA DOS SANTOS INDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CORDEIRO INDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013804-90.2007.403.6104 (2007.61.04.013804-1) - JOSE ALBERTO DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001929-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001929-9) - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008725-96.2008.403.6104 (2008.61.04.008725-6) - DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 169: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013064-98.2008.403.6104 (2008.61.04.013064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO

Fls. 144/145: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192/193: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0205287-64.1997.403.6104 (97.0205287-4) - ODFJELL TANKERS K/S-REPR.AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 7427

MANDADO DE SEGURANCA

0009620-93.2013.403.6100 - EUDORICO BUENO MARTIMIANO JUNIOR - EPP(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Em atenção ao requerido às fls. 154/156 remetam-se os autos a Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto d Santos. Traga o Impetrante aos autos contrafé para notificação da autoridade apontada como coatora, que deverá ser notificada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Cientifique-se a União Federal nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 6º.Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0000337-34.2013.403.6104 - POSTO JB 4 IRMAOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 341/343: Ciência ao Impetrante. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0003550-48.2013.403.6104 - SPRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante às fls. 99/100, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.Santos, 13 de agosto de 2013.

0004128-11.2013.403.6104 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

ALPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS, objetivando que se determine, in verbis: ... a regularidade do processo de importação e concomitante a liberação das mercadorias apreendidas pela Autoridade Coatora, independentemente da apresentação de extratos bancários, ...Houve a emenda da petição inicial, retificando-se a

autoridade impetrada, o INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS com indicação da pessoa jurídica a ele vinculada. Prestadas as informações, a DD. Autoridade noticiou que o procedimento fiscal foi concluído, sendo lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/EQPEA0000/2013. Intimada a manifestar-se a respeito, a Impetrante reiterou os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com os fundamentos invocados na impetração, no atual contexto, constato ser inútil eventual ordem judicial, porque houve a superação da fase fiscalizatória atacada na presente impugnação. Sendo assim, não mais subsistindo a descrição fática estampada na prefacial, exauriu-se por completo o objeto da presente impetração. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0004613-11.2013.403.6104 - CITROSUCO SERVICOS PORTUARIOS S/A (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP252921 - LUCIO FERES DA SILVA TELLES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA

Vistos, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CITROSUCO SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A, contra ato reputado ilegal da Diretoria Executiva da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, objetivando concessão de liminar que suspenda os efeitos da decisão DIREXE nº 50.2013, de 15/02/2013, que autorizou a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato DP/27.2000, firmado entre a CODESP e Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda., o qual prevê a instalação de servidão de passagem. Requer também seja determinado aos contraentes que não promovam qualquer obra que altere o estado de fato atualmente apresentado. Afirma a Impetrante ter se sagrado vencedora da Concorrência nº 24/97 - PROAPS nº 25, da qual resultou a assinatura do Contrato de Arrendamento PRES/18.98, mantendo, por isso, 33 (trinta e três) tanques para armazenamento de suco de laranja, bem como equipamentos necessários para a exportação deste produto. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, alegando, em suma, que a constituição de servidão de passagem em favor de Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda., em área arrendada defronte ao Armazém 29, usurpou a autoridade da ANTAQ porque não observados os termos de sua Resolução nº 2.240/2011, conquanto há incompatibilidade entre a movimentação de trigo de modo contíguo aos tanques de armazenamento de suco de laranja, inviabilizando, assim, a exploração do terminal por ela arrendado. Em defesa da liquidez e certeza do direito, a Impetrante assevera também vícios de ordem procedimental nos autos dos procedimentos administrativos nºs 3351/2009-14 e 5154/93-61, dentre os quais, ausência de apresentação de projeto para implantação de esteiras no cais fronteiro ao Armazém 29. Arrazoa sobre a violação aos incisos LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal, e às disposições da Lei nº 9.784/99; igualmente, sobre vícios insanáveis, tais como, falta de juntada de suas manifestações, ausência de numeração sequencial de páginas, ausência de exposição de motivos e de conteúdo. Com a inicial vieram uma mídia (fl. 47) e documentos (fls. 48/50), complementados (fls. 63, 64/69) pela Impetrante por determinação deste juízo. Também por determinação judicial a Impetrante promoveu a integração à lide de Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda., que apresentou sua defesa às fls. 124/161, arguindo preliminares. A peça foi instruída com os documentos de fls. 162/383. Nas informações prestadas (fls. 75/92), a Autoridade Impetrada defendeu a legalidade do ato atacado, argumentando que a questão litigiosa demanda dilação probatória. Brevemente relatado, decido. Preliminarmente, rechaço a argüição de inépcia da petição inicial, pois eventual falha na instrução na contrafé não prejudicou o exercício do contraditório e do amplo direito de defesa do litisconsorte, que bem demonstrou conhecer toda a extensão do litígio. Tanto assim, analisando detidamente os autos, verifico que os argumentos e a prova documental pré-constituída produzida por Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda. afasta a relevância dos fundamentos da impetração, entrelaçando-se a este requisito a ilegitimidade passiva por ele suscitada. Por meio deles, corroborados pelas informações prestadas, de pronto, vale consignar que a servidão de passagem questionada pela Impetrante compreende a expansão das instalações antes conferidas ao Moinho Pacífico, através da implantação de uma nova linha de movimentação no cais fronteiro ao Armazém 29, de modo que seja interligada a descarregadores e esteiras transportadoras preexistentes, cuja função é mobilizar grânéis sólidos de origem vegetal do cais até os silos localizados fora da área portuária (fl. 63). Os documentos acostados demonstram também que a expansão da servidão de passagem ocorrerá em área pública do cais, fronteiro ao Armazém 29 (interno) arrendado pela Impetrante. Pois bem. Verificando as disposições do Contrato de Arrendamento PRES/18.98 (em mídia juntada - Cláusula 2ª e), observo que apenas na área do terreno arrendada, qual seja, o Armazém 29 (interno), arrendatária deverá operar uma Instalação Portuária de Uso Público Especial - IPUPE. A área contígua do cais, e por isso fronteira às instalações arrendadas pela Impetrante, permanece como IPUPG - Instalação Portuária de Uso Público Geral, definida como uma instalação portuária utilizável por todos os operadores portuários. Tal fato, porém, não torna a

Impetrante carecedora da ação, dada a pertinência subjetiva do pleito afeto à jurisdição federal. Nas condições expostas, de todo despropositado invocar as disposições da Resolução ANTAQ nº 2.240/2011, porque a servidão de passagem combatida pela Impetrante não está prevista para ocorrer em área por ela arrendada. De consequência, restam prejudicadas as assertivas referentes a pretensas violações procedimentais nos expedientes administrativos autuados sob os nºs 3351/09-14 e 5154/93-61, que tramitaram em conjunto. Apesar disso, de suas peças é possível extrair que as manifestações técnicas da Impetrante foram a eles encartadas e também consideradas, entretanto, sem que lograssem evitar a instituição de servidão de passagem em favor do Moinho Pacífico, conforme projetos por ele ofertados. E se alguma deficiência há na numeração sequencial de páginas do procedimento administrativo, a falha sequer se mostra aparente nos documentos convenientemente digitalizados pela requerente. Mas na hipótese de prosperar sua alegação, no contexto exposto, se afigura de somenos importância e não têm o condão impor a extensão da mácula arazoada na petição inicial. Por outro lado, a prova documental produzida pelo litisconsorte permite conhecer que o deferimento da expansão da servidão foi satisfatoriamente justificado a partir do histórico das operações de convivência há anos da Citrosuco e do Moinho Pacífico no cais público, seja em razão dos equipamentos e dos sistemas operacionais utilizados por ambas as empresas, seja em razão das manifestações técnicas e laudos apresentados. Assim sendo, levando em conta que a própria Impetrante afirmou que os riscos de contaminação estão sujeitos à dilação probatória, os elementos de cognição constantes dos presentes autos não conferem qualquer oportunidade de concluir, com segurança, haver incompatibilidade entre os produtos escoados pelo cais compartilhado pelas litigantes. Seguem a mesma sorte, os eventuais impactos da ampliação da esteira nas operações realizadas pela Impetrante e seus reflexos na adequação do serviço por ela prestado. Ainda na mesma seara, a alegação de que a real motivação da Citrosuco seria o seu receio de ser importunada pela ampliação de esteira no cais fronteiro ao Armazém 29, onde teria instalado de forma indevida um suco-duto fixo, seccionando a área pública e prejudicando a operação de terceiros. Derradeiramente, para refutar a alegação de desrespeito do PDZ, cabe trazer à baila os esclarecimentos do Moinho Pacífico quando recobra a memória da Impetrante de que o projeto executivo originário por ela apresentado, e referente à Concorrência nº 24/97 (fls. 240/248), compunha o aproveitamento da área do Armazém 29 e do cais a ele fronteiro para ali implementar atividades de exportação de suco a granel e importação de trigo ou outros produtos de origem vegetal a granel. Portanto, em sede de cognição sumária, tais motivos são suficientes para afastar a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando a alegação de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se e oficie-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0006671-84.2013.403.6104 - VBR LOGISTICA LTDA(RS062810 - RICARDO KUHLEIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 38/42: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos à Sedi para retificação do pólo passivo. Concedo ao Impetrante o prazo improrrogável de (05) cinco dias para que atenda integralmente, a determinação de fls. 37, sob pena de indeferimento da inicial. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006759-25.2013.403.6104 - CFB COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRESIDENTE COMIS LOCAL LEILOES REG ALFANDEGA REC FED BRAS PORTO SANTOS

Fls. 72/74: Recebo como emenda. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007063-24.2013.403.6104 - MAKFA DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI E SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A teor da informação prestada e dos documentos que a acompanham (fls. 72/94), intima-se a Impetrante para que se manifeste sobre seu interesse de agir, justificando. Int.

0007101-36.2013.403.6104 - HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(RS088036 - GIL SCHERER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINAR: HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando que SEJA CONCEDIDA A ORDEM, DETERMINANDO QUE A BASE DE CÁLCULO DO Pis-Importação e a COFINS-importação seja

somente o valor aduaneiro, sem computar, para efeitos de seu conceito, o montante titulado ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nem o valor das próprias contribuições, incidentes sobre o desembaraço aduaneiro, como previsto no inciso I do art. 7º da Lei n. 10.685/2004. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 46/61). É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em tela, em que pese já ter me manifestado em sentido contrário, reformulo o anterior entendimento ante a recente posição firmada no âmbito do Pretório Excelso. Com efeito. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro

apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Nestes termos, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda mostra-se patente. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação quando da internação da mercadoria objeto da Fatura nº 1305655. Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias. Oficie-se comunicando o teor da presente. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FLS 41 Ante a natureza da controvérsia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Nos termos do artigo 7, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, cientifique-se a União. A seguir, venham os autos conclusos. Int.

0007178-45.2013.403.6104 - PARFIX IND/E COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
Fls. 51/62: Mantenho a decisão agravada (fls.39/42) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007215-72.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 -

LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MAXU4483528. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se à fl. 190. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 191/200 e 212/226. Brevemente relatado, decido. Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93. Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito. Superado tal óbice, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 11128.724217/2013-11, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0007335-18.2013.403.6104 - FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 19.04.2001, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/31. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência

da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

0007429-63.2013.403.6104 - MARLON CEZAR LIMA SANTOS(SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, diga o Impetrante se apresentou cópia da escritura de venda e compra devidamente autenticada, conforme documento de fls. 31.Intime-se.

0007440-92.2013.403.6104 - LUCIANO RODRIGUES DE LIMA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,LUCIANO RODRIGUES DE LIMA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 10.09.1991, para o cargo de vigia, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos

por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/42. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de LUCIANO RODRIGUES DE LIMA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0007443-47.2013.403.6104 - DIANA XAVIER DE MELO (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, DIANA XAVIER DE MELO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM

SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 01.02.2001, para o cargo de recepcionista, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/33. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de DIANA XAVIER DE MELO. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e ofício-se.

0007510-12.2013.403.6104 - CARLOS MARCELO SILVA DA PAIXAO(SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO) X COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL DE SANTOS

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007690-28.2013.403.6104 - NOLD POLITECH FILMES E EMBALAGENS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3803

ACAO PENAL

0006076-32.2006.403.6104 (2006.61.04.006076-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES X ALBANO MARINHO RIBEIRO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY)

Autos nº 0006076-32.2006.403.6104 Vistos. A denúncia foi formulada em perfeita consonância ao disposto art. 41 do Código de Processo Penal, cumprindo observar que a espécie não está amoldada a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, não sendo caso de absolvição sumária. Anoto que consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que entendo de todo aplicável à espécie, não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. (STF, HC 98.840/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 25.09.2009). Nesse sentido, confira-se dentre vários os v. acórdãos da Suprema Corte assim ementados: Agravo regimental em habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Inadmissibilidade. Precedentes.(...) 3. Não há ilegalidade na denúncia que contenha descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente se se trata, como no caso, de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal. 4. Segundo o entendimento da Corte a análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus (HC nº 98.840/SP, Segunda Turma Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 25/9/09). 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 115277 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 26.02.2013, Processo Eletrônico DJe-055 Divulg 21.03.2013 Public 22.03.2013) DENÚNCIA - VALIA - CRIME TRIBUTÁRIO. Constando da denúncia a narração dos fatos, revelando-se o papel dos acusados na administração da empresa, presentes crimes tributários, descabe cogitar de inépcia. (HC 103104, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06.12.2011, Acórdão Eletrônico DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012) Habeas corpus. Processual Penal. Apropriação indébita previdenciária. Denúncia. Inépcia. Não ocorrência. Gestão compartilhada. Ausência de dolo. Inadequação da via eleita. Ordem denegada. 1. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 2. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes. 3. O debate acerca da ausência de dolo, em sede de habeas corpus, é inadequado, pois demanda incursão no seio da prova, análise vedada na via estreita do writ. 4. Habeas corpus denegado. (HC 101286, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 14.06.2011, DJe-163 Divulg 24.08.2011 Public 25.08.2011) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Não se considera inepta a denúncia que descreve os fatos típicos imputados ao denunciado, com indícios de materialidade e autoria, além de evidenciar seu vínculo com a ação da sociedade comercial envolvida. Precedentes. II - O exame da conduta do acusado deve ser realizado, no curso da ação penal, pelo juiz natural da causa. III - Ordem denegada. (HC 97259, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe-035 Divulg 25.02.2010 Public 26.02.2010) Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Guarujá-SP e à Justiça Federal de Taubaté-SP a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, solicitando o cumprimento no prazo de sessenta dias. Proceda a Secretaria à expedição de precatórias aos Juízos das Comarcas de Guarujá-SP e Praia Grande-SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Para oitiva da testemunha de defesa residente em Santos-SP e realização dos interrogatórios dos réus, fica designado o dia 24.10.13, às 1430 h. Dê-se ciência.(INTIMA TAMBEM DA EXPEDICAO DAS CARTAS PRECATORIAS DE NR 159- COMARCA DE GUARUJA- OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA, Nº 160 - UMAS DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE TAUBATÉ/SP- OITIVA TESTEMUNHA ACUSAÇÃO E Nº 161 - COMARCA DE PRAIA GRANDE - OITIVA TESTEMUNHA DE DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8619

MONITORIA

0006830-07.2007.403.6114 (2007.61.14.006830-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIO JOACI DA COSTA X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 28.715,24, atualizados em 11/07/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 201 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0008372-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARIA MACHUCA X FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004151-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SABRINA LEMES GARCIA X JOEL BRASIL ALVES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005764-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ARAUJO DEL REI X GIOVANI MARTINS X SIMONE VIEIRA CONCEICAO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007078-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA DOURADO SOUZA X OVERLAQUE BRITO DOURADO(BA026759 - LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004845-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANILDA VIEIRA CAMPOS

Vistos. Decreto a nulidade da citação editalícia, tendo em vista que a CEF não promoveu a publicação do Edital de citação por duas vezes em jornais locais, conforme preceitua o artigo 232, III, CPC. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte Ré, pessoalmente ou por Edital, com observância do art. 232, III, CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0005251-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ

Vistos. Decreto a nulidade da citação editalícia, tendo em vista que a CEF não promoveu a publicação do Edital de citação por duas vezes em jornais locais, conforme preceitua o artigo 232, III, CPC. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte Ré, pessoalmente ou por Edital, com observância do art. 232, III, CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0005323-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALMIR DE ANDRADE LIMA

Vistos. Decreto a nulidade da citação editalícia, tendo em vista que a CEF não promoveu a publicação do Edital de citação por duas vezes em jornais locais, conforme preceitua o artigo 232, III, CPC. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte Ré, pessoalmente ou por Edital, com observância do art. 232, III, CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0006079-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS DUARTE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELSON DE JESUS

Vistos. Decreto a nulidade da citação editalícia, tendo em vista que a CEF não promoveu a publicação do Edital de citação por duas vezes em jornais locais, conforme preceitua o artigo 232, III, CPC. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte Ré, pessoalmente ou por Edital, com observância do art. 232, III, CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0007047-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS DA SILVA ALVES

Vistos. Decreto a nulidade da citação editalícia, tendo em vista que a CEF não promoveu a publicação do Edital de citação por duas vezes em jornais locais, conforme preceitua o artigo 232, III, CPC. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte Ré, pessoalmente ou por Edital, com observância do art. 232, III, CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0007366-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007722-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BRITO BRANDAO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008052-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008064-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JURANDI FIDELES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP120571 - ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA)

Digam as partes sobre a tratativa de acordo, tendo em vista a petição da CEF às fls. 86. Intimem-se.

0008723-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008725-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA SOARES DA SILVA

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em Jornal Local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0008822-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0002033-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0003276-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL FERREIRA

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0003900-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS MARQUES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007276-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS COSTA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007416-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA FERREIRA DA SILVA

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0007418-38.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ALVES DE JESUS FILHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida. Int.

0007430-52.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS OLIVEIRA BASTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007436-59.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS ROCHA

Vistos. Fls. 38: Indefiro, tendo em vista que não houve citação nos presentes autos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, o requisito do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0007447-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007702-46.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONILDO CICERO NUNES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008161-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILDASIO ALVES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008245-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA JUSTINIANO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008623-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE PATRICIA DE MARQUE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000755-39.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VERDOLINI DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF, a fim de que informe se houve acordo. Int.

0001329-62.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO PINHEIRO DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001525-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003496-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BADER SORAIA OTAYEK

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 37, informando se houve acordo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001025-63.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3)) MAURICIO DE CECCO PORFIRIO(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)

Manifeste(m)-se o Embargante sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida.Int.

0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida.Int.

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 305, eis que a(o) Exequente pode obter as informações diretamente do sistema ARISP sem a intermediação desse Juízo..PA 0,10 Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0004471-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS

Vistos. Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de débito atualizada da dívida, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. INT.

0006676-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMAR ALVES CRISPIM(BA000696A - DELDI FERREIRA COSTA) X GILVANISSE MARIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR ALVES CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANISSE MARIA DE MELO

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 206, tendo em vista expedição de ofício ao BACEN recentemente, consonte fls.195. Fls. 203/205: Indefiro, tendo em vista constar expedição de ofício à Receita Federal às fls. 193.Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002978-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002978-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO RAMOS SALLES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009529-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001015-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALBERTO EISINGER X BRUNO CAMPOS EISINGER(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO EISINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CAMPOS EISINGER

Vistos. Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de débito atualizada da dívida, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. INT.

0002909-35.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003255-83.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL GASPAR LUONGO DE OLIVEIRA LIMA X MARIZILDA DIAS DE OLIVEIRA LIMA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL GASPAR LUONGO DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA DIAS DE OLIVEIRA LIMA

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 170, primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida.Int.

0007333-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO

Vistos. Devidamente intimado por Edital, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se EDITAL para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vistas à Exequente a fim de requerer o que de direito no prazo legal.Int.

0001507-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Devidamente intimado por Edital, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se EDITAL para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vistas à Exequente a fim de requerer o que de direito no prazo legal.Int.

0001574-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCEMAR CRISOSIMO(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCEMAR CRISOSIMO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002413-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR

Vistos. Devidamente intimado por Edital, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de

penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, officie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se EDITAL para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vistas à Exequente a fim de requerer o que de direito no prazo legal.Int.

0002416-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE

Vistos. Devidamente intimado por Edital, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, officie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se EDITAL para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vistas à Exequente a fim de requerer o que de direito no prazo legal.Int.

0002419-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MARCAL(SP062391 - TAEKO KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARCAL

Vistos. Officie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002420-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA FATIMA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA FATIMA DA SILVA

Vistos. Devidamente intimado por Edital, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, officie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se EDITAL para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vistas à Exequente a fim de requerer o que de direito no prazo legal.Int.

0002422-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON PAULO RODRIGUES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON PAULO RODRIGUES

Vistos. Devidamente intimado por Edital, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, officie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se EDITAL para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vistas à Exequente a fim de requerer o que de direito no prazo legal.Int.

0002426-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAILTON DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILTON DOS SANTOS(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)

Vistos. Devidamente intimado por Edital, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se EDITAL para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vistas à Exequente a fim de requerer o que de direito no prazo legal. Int.

0002427-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SILVA FERREIRA
Vistos. Tendo em vista o depósito de fls. 100, requeira a CEF, o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0002710-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE
Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0002727-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES DA SILVA

Vistos. Devidamente intimado por Edital, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se EDITAL para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vistas à Exequente a fim de requerer o que de direito no prazo legal. Int.

0002784-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ANDRE SZILAGY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANDRE SZILAGY

Vistos. Devidamente intimado por Edital, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se EDITAL para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vistas à Exequente a fim de requerer o que de direito no prazo legal. Int.

0002955-87.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER LOPES DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LOPES DE OLIVEIRA

Vistos. Devidamente intimado por Edital, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências

acima, expeça-se EDITAL para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vistas à Exequente a fim de requerer o que de direito no prazo legal.Int.

0003118-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIS DE ARAUJO
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005091-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CAMARGO NETO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CAMARGO NETO

Vistos. Devidamente intimado por Edital, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, officie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se EDITAL para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vistas à Exequente a fim de requerer o que de direito no prazo legal.Int.

0005326-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS

Vistos. Devidamente intimado por Edital, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, officie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se EDITAL para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vistas à Exequente a fim de requerer o que de direito no prazo legal.Int.

0006296-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0006721-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILENE MARIA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MARIA DA SILVA

Vistos. Devidamente intimado por Edital, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, officie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se EDITAL para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vistas à Exequente a fim de requerer o que de direito no prazo legal.Int.

0008392-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Intime-se.

0008398-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIOMAR DOS SANTOS REIS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR DOS SANTOS REIS

Vistos. Devidamente intimado por Edital, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se EDITAL para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vistas à Exequente a fim de requerer o que de direito no prazo legal. Int.

0009007-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.486,41, atualizados em 09/07/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 83/86 dos presentes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002682-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0002698-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO BARBOSA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003500-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA

Tendo em vista a data do pedido do(a) Exequente e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequente, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0003898-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DIAS DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DIAS DE VASCONCELOS

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0005188-23.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE MACHADO PINHEIRO

Vistos. Tendo em vista o depósito de fls. 57, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007275-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON MAURILIO BROCARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MAURILIO BROCARDO

Vistos. Fls. 44/44: Indefiro o quanto requerido pela CEF, tendo em vista que o executado não foi intimado para pagamento, nos termos do artigo 475, j, CPC. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo legal. Int.

0007457-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA DIAS
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

0000679-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA RIBEIRO
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001867-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DIAS DE OLIVEIRA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003619-84.2012.403.6114 - ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Vistos. Com razão à CEF no que tange à sua manifestação de fls. 195/196. Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 186 para que o recurso de apelação seja recebido tão-somente no seu efeito devolutivo apenas quanto à tutela antecipada que autorizou os licenciamentos até o trânsito em julgado. Int.

0003775-38.2013.403.6114 - FABIANA FERREIRA MACHADO(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Junte o INSS as cópias dos procedimentos administrativos nos quais foram requeridos os benefícios n. 5344146376, 5452542236 e 5479141070, no prazo de trinta dias. Quanto a prova pericial requerida pela parte autora, inicialmente deverá juntar todas as cópias dos laudos juntados na ação trabalhista, bem como cópia integral do processo que corre na JT. Após, apreciarei o pedido de prova pericial médica. Prazo - 30 dias. Intimem-se.

0004983-57.2013.403.6114 - ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA POR MUTIRAO DO JARDIM INDUSTRIAL(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de liminar, objetivando a obtenção do Termo de Quitação de financiamento e baixa de hipoteca, bem como exibição dos respectivos contratos firmados com a CEF.Aduz a autora, na qualidade de Associação, que construiu diversos imóveis na Gleba matriculada no 1º Cartório de Registro de Imóveis, desta Comarca, sob o nº 26057, os quais foram devidamente loteados, individualizados, vendidos e já quitados pelos associados.Entretanto, esclarece a autora que aa CEF, embora demandada, não entregou os respectivos Termos de Quitação, tampouco providenciou a baixa das hipotecas.Ressalta que os imóveis em comento encontram-se localizados na Zona Especial de Interesse Social e, portanto, fazem jus aos benefícios da Lei Municipal nº 6111/2011, dentre eles a redução do ITBI, que tem prazo certo e definido para concessão.A inicial de fls. 02/18 veio acompanhada dos documentos de fls. 19/86.Custas recolhidas às fls. 87.Instrumento de mandato original juntado às fls. 92.Tendo em vista a natureza da controvérsia, postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação pela CEF.Cite-se e Intime-se

0005464-20.2013.403.6114 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA NETO(SP252826 - EWERTON RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Regularize o(a autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, eis que o juntado aos autos refere-se a pessoa jurídica alheia a lide.No mesmo prazo, apresente cópia de seu último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Deverá, ainda, justificar a proposição da ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que o domicílio das partes e o local dos fatos é a Cidade de São Caetano do Sul, cuja jurisdição pertence a Subseção de Santo André, conforme Provimentos 283 de 15/01/2007 e 310 de 17/02/2010.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES(SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X BRAZ AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MIGUEL AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X REGINA MARIA BRAGA GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos. Ciência ao Exequente dos cálculos de atualização apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3149

EXECUCAO FISCAL

1600043-05.1998.403.6115 (98.1600043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600042-20.1998.403.6115 (98.1600042-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COBANDES S/A SOC BANDEIRANTES DE EMPREEND SOCIAIS(MG079071B - RUBERLEI BORGES VILARINHO) X AIRTON GARCIA FERREIRA(TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO) X ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JOSE RAIMUNDO BENTO X CIRINEU BENTO DOS SANTOS

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO, em face de COBANDES S/A SOCIEDADE BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS SOCIAIS E OUTROS, para a cobrança de créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.2.92.001965-71, 80.6.92.003667-86, 80.7.92.001965-86 e 80.7.92.001972-05 (fls. 07/17). É o necessário, fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido da União às fls. 812, em razão da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000651-49.2010.403.6115, em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Anadilma Garcia Ferreira Geraldes, bem como da decisão que passo a proferir. Embora a matéria da prescrição tenha sido tratada em exceção de pré-executividade, naquela oportunidade não foi analisada a validade da citação da pessoa jurídica, como causa interruptiva da prescrição (fls. 649/655). Assim, tratando-se a prescrição e a validade da citação de matérias cognoscíveis de ofício pelo juízo (art. 219, 5º, do CPC), havendo questões não analisadas quando da decisão anteriormente proferida, possível a reanálise da matéria, sem que se fale em eficácia preclusiva ao juízo da decisão em exceção de pré-executividade. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. Cumpre salientar que as execuções fiscais ajuizadas antes de 09/06/2000, caso dos presentes autos (ajuizados em 05/05/1993 - fls. 06), restam obstadas pela prescrição se não houve citação válida ou outra causa interruptiva. Das CDAs que instruem os autos (fls. 07/17), os fatos geradores dos tributos sob execução referem-se a dezembro de 1986, março de 1987 e novembro de 1989. As datas de constituição definitiva dos débitos são 23/11/1989, 15/06/1991 e 25/07/1991, datas estas que servem de marco inicial à contagem da prescrição. No processo de restauração de autos, não foi possível a reprodução de todos os atos processuais praticados. No entanto, consta às fls. 20-verso a frustrada citação da empresa na pessoa dos sócios, informação esta corroborada por outra de fls. 27: até 25/11/1997 não há notícia de citação dos sócios residentes na Comarca. Assim, não havendo até este ponto diligência hábil a interromper o curso do prazo prescricional, reputo já se ter este consumado. De qualquer forma, prosseguiu-se a execução, constando às fls. 66

certidão do oficial de justiça de citação da pessoa jurídica executada, na pessoa de Anadilma Garcia Ferreira Geraldês, na data de 21/01/2000; na oportunidade, informou que não era representante legal da empresa. Referida informação se comprova pela ata de assembleia geral extraordinária da empresa (fls. 61/62), em que consta a saída de Anadilma Garcia Ferreira Geraldês e Airton Garcia Ferreira dos quadros societários da pessoa jurídica, na data de 10/02/1993. Portanto, resta claro não ser válida a citação da pessoa jurídica realizada em nome de Anadilma Garcia Ferreira Geraldês, em 21/01/2000, pois ausente poder de representação da empresa. A citação (inválida) realizada nos autos se deu em 21/01/2000 (fls. 66), ou seja, posteriormente à retirada da sócia Anadilma Garcia Ferreira Geraldês da empresa, não resta nos autos citação válida de quem represente a pessoa jurídica, tendo em vista que Airton Garcia Ferreira já foi excluído da ação (fls. 267/272) e os demais coexecutados, José Raimundo Bento e Cirineu Bento dos Santos, jamais foram citados (fls. 20, 27, 536), não havendo, inclusive, qualquer pedido da exequente nesse sentido. Ressalto que, mesmo se considerado o ajuizamento das ações, em maio de 1993, conforme exposto na decisão às fls. 649/655, bem como a sua suspensão durante o trâmite do processo de restauração de autos, cuja sentença foi proferida em maio de 2007 (fls. 507/514), não sendo Anadilma Garcia Ferreira Geraldês representante legal da empresa à época da citação da pessoa jurídica executada na pessoa da mencionada sócia (fls. 66), não há qualquer citação válida em quase 20 anos de processo. Eis o fato relevante que não foi analisado quando do julgamento da exceção de pré-executividade: enquanto se desenvolvia a execução fiscal tributária durante a vigência da antiga redação do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, não houve interrupção da prescrição, à falta de citação válida. Assim, não havendo qualquer causa apta a interromper a prescrição, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional da pretensão executória da exequente. Do fundamentado, decido: I. pronuncio a prescrição do crédito tributário (CDAs nº 80.2.92.001965-71, 80.6.92.003667-86, 80.7.92.001965-86 e 80.7.92.001972-05) e julgo extintas as presentes execuções fiscais, nos termos do art. 269, IV, do CPC. II. Exequente isenta de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). III. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em mil reais (art. 20, caput e 4º, do CPC). Observe-se complementarmente: 1. Ao SEDI para exclusão de Airton Garcia Ferreira do polo passivo da ação, em cumprimento à decisão de agravo de instrumento às fls. 786/791; 2. Providencie-se a liberação de todas as restrições que recaem sobre bens e valores dos então executados. Para tanto: a. libere-se pelo sistema Renajud os veículos bloqueados às fls. 683; b. providencie-se o desbloqueio do valor às fls. 679, bloqueado pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade da pessoa jurídica (R\$ 1.023,64); c. expeça-se alvará de levantamento dos depósitos constantes às fls. 729/731, 809; 3. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data; 4. Sem reexame necessário, pois a extinção da execução pelo reconhecimento de prescrição não se subsume a quaisquer das restritas hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil; 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 135: VISTOS EM INSPEÇÃO.** Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

1600044-87.1998.403.6115 (98.1600044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600042-20.1998.403.6115 (98.1600042-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COBANDES S/A SOC BANDEIRANTES DE EMPREEND SOCIAIS(MG079071B - RUBERLEI BORGES VILARINHO) X AIRTON GARCIA FERREIRA(TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO) X ANADILMA GARCIA FERREIRA GERALDES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JOSE RAIMUNDO BENTO X CIRINEU BENTO DOS SANTOS

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO, em face de COBANDES S/A SOCIEDADE BANDEIRANTES DE EMPREENDIMIENTOS SOCIAIS E OUTROS, para a cobrança de créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.2.92.001965-71, 80.6.92.003667-86, 80.7.92.001965-86 e 80.7.92.001972-05 (fls. 07/17). É o necessário, fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido da União às fls. 812, em razão da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000651-49.2010.403.6115, em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Anadilma Garcia Ferreira Geraldês, bem como da decisão que passo a proferir. Embora a matéria da prescrição tenha sido tratada em exceção de pré-executividade, naquela oportunidade não foi analisada a validade da citação da pessoa jurídica, como causa interruptiva da prescrição (fls. 649/655). Assim, tratando-se a prescrição e a validade da citação de matérias cognoscíveis de ofício pelo juízo (art. 219, 5º, do CPC), havendo questões não analisadas quando da decisão anteriormente proferida, possível a reanálise da matéria, sem que se fale em eficácia preclusiva ao juízo da decisão em exceção de pré-executividade. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não

prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. Cumpre salientar que as execuções fiscais ajuizadas antes de 09/06/2000, caso dos presentes autos (ajuizados em 05/05/1993 - fls. 06), restam obstadas pela prescrição se não houve citação válida ou outra causa interruptiva. Das CDAs que instruem os autos (fls. 07/17), os fatos geradores dos tributos sob execução referem-se a dezembro de 1986, março de 1987 e novembro de 1989. As datas de constituição definitiva dos débitos são 23/11/1989, 15/06/1991 e 25/07/1991, datas estas que servem de marco inicial à contagem da prescrição. No processo de restauração de autos, não foi possível a reprodução de todos os atos processuais praticados. No entanto, consta às fls. 20-verso a frustrada citação da empresa na pessoa dos sócios, informação esta corroborada por outra de fls. 27: até 25/11/1997 não há notícia de citação dos sócios residentes na Comarca. Assim, não havendo até este ponto diligência hábil a interromper o curso do prazo prescricional, reputo já se ter este consumado. De qualquer forma, prosseguiu-se a execução, constando às fls. 66 certidão do oficial de justiça de citação da pessoa jurídica executada, na pessoa de Anadilma Garcia Ferreira Geraldês, na data de 21/01/2000; na oportunidade, informou que não era representante legal da empresa. Referida informação se comprova pela ata de assembleia geral extraordinária da empresa (fls. 61/62), em que consta a saída de Anadilma Garcia Ferreira Geraldês e Airton Garcia Ferreira dos quadros societários da pessoa jurídica, na data de 10/02/1993. Portanto, resta claro não ser válida a citação da pessoa jurídica realizada em nome de Anadilma Garcia Ferreira Geraldês, em 21/01/2000, pois ausente poder de representação da empresa. A citação (inválida) realizada nos autos se deu em 21/01/2000 (fls. 66), ou seja, posteriormente à retirada da sócia Anadilma Garcia Ferreira Geraldês da empresa, não resta nos autos citação válida de quem represente a pessoa jurídica, tendo em vista que Airton Garcia Ferreira já foi excluído da ação (fls. 267/272) e os demais coexecutados, José Raimundo Bento e Cirineu Bento dos Santos, jamais foram citados (fls. 20, 27, 536), não havendo, inclusive, qualquer pedido da exequente nesse sentido. Ressalto que, mesmo se considerado o ajuizamento das ações, em maio de 1993, conforme exposto na decisão às fls. 649/655, bem como a sua suspensão durante o trâmite do processo de restauração de autos, cuja sentença foi proferida em maio de 2007 (fls. 507/514), não sendo Anadilma Garcia Ferreira Geraldês representante legal da empresa à época da citação da pessoa jurídica executada na pessoa da mencionada sócia (fls. 66), não há qualquer citação válida em quase 20 anos de processo. Eis o fato relevante que não foi analisado quando do julgamento da exceção de pré-executividade: enquanto se desenvolvia a execução fiscal tributária durante a vigência da antiga redação do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, não houve interrupção da prescrição, à falta de citação válida. Assim, não havendo qualquer causa apta a interromper a prescrição, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional da pretensão executória da exequente. Do fundamentado, decido: I. pronuncio a prescrição do crédito tributário (CDAs nº 80.2.92.001965-71, 80.6.92.003667-86, 80.7.92.001965-86 e 80.7.92.001972-05) e julgo extintas as presentes execuções fiscais, nos termos do art. 269, IV, do CPC. II. Exequente isenta de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). III. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em mil reais (art. 20, caput e 4º, do CPC). Observe-se complementarmente: 1. Ao SEDI para exclusão de Airton Garcia Ferreira do polo passivo da ação, em cumprimento à decisão de agravo de instrumento às fls. 786/791; 2. Providencie-se a liberação de todas as restrições que recaem sobre bens e valores dos então executados. Para tanto: a. libere-se pelo sistema Renajud os veículos bloqueados às fls. 683; b. providencie-se o desbloqueio do valor às fls. 679, bloqueado pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade da pessoa jurídica (R\$ 1.023,64); c. expeça-se alvará de levantamento dos depósitos constantes às fls. 729/731, 809; 3. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data; 4. Sem reexame necessário, pois a extinção da execução pelo reconhecimento de prescrição não se subsume a quaisquer das restritas hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil; 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 134: VISTOS EM INSPEÇÃO.** Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

1600045-72.1998.403.6115 (98.1600045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600042-20.1998.403.6115 (98.1600042-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COBANDES S/A SOC BANDEIRANTES DE EMPREEND SOCIAIS(MG079071B - RUBERLEI BORGES VILARINHO) X AIRTON GARCIA FERREIRA(TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO) X ANADILMA GARCIA FERREIRA GERALDES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JOSE RAIMUNDO BENTO X CIRINEU BENTO DOS SANTOS

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO, em face de COBANDES S/A SOCIEDADE BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS SOCIAIS E OUTROS, para a cobrança de créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.2.92.001965-71, 80.6.92.003667-86, 80.7.92.001965-86 e 80.7.92.001972-05 (fls. 07/17). É o necessário, fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido da União às fls. 812, em razão da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000651-49.2010.403.6115, em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Anadilma Garcia Ferreira Geraldês, bem como da decisão que passo a proferir. Embora a matéria da prescrição tenha sido tratada em exceção de pré-executividade, naquela

oportunidade não foi analisada a validade da citação da pessoa jurídica, como causa interruptiva da prescrição (fls. 649/655). Assim, tratando-se a prescrição e a validade da citação de matérias cognoscíveis de ofício pelo juízo (art. 219, 5º, do CPC), havendo questões não analisadas quando da decisão anteriormente proferida, possível a reanálise da matéria, sem que se fale em eficácia preclusiva ao juízo da decisão em exceção de pré-executividade. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. Cumpre salientar que as execuções fiscais ajuizadas antes de 09/06/2000, caso dos presentes autos (ajuizados em 05/05/1993 - fls. 06), restam obstadas pela prescrição se não houve citação válida ou outra causa interruptiva. Das CDAs que instruem os autos (fls. 07/17), os fatos geradores dos tributos sob execução referem-se a dezembro de 1986, março de 1987 e novembro de 1989. As datas de constituição definitiva dos débitos são 23/11/1989, 15/06/1991 e 25/07/1991, datas estas que servem de marco inicial à contagem da prescrição. No processo de restauração de autos, não foi possível a reprodução de todos os atos processuais praticados. No entanto, consta às fls. 20-verso a frustrada citação da empresa na pessoa dos sócios, informação esta corroborada por outra de fls. 27: até 25/11/1997 não há notícia de citação dos sócios residentes na Comarca. Assim, não havendo até este ponto diligência hábil a interromper o curso do prazo prescricional, reputo já se ter este consumado. De qualquer forma, prosseguiu-se a execução, constando às fls. 66 certidão do oficial de justiça de citação da pessoa jurídica executada, na pessoa de Anadilma Garcia Ferreira Geraldês, na data de 21/01/2000; na oportunidade, informou que não era representante legal da empresa. Referida informação se comprova pela ata de assembleia geral extraordinária da empresa (fls. 61/62), em que consta a saída de Anadilma Garcia Ferreira Geraldês e Airton Garcia Ferreira dos quadros societários da pessoa jurídica, na data de 10/02/1993. Portanto, resta claro não ser válida a citação da pessoa jurídica realizada em nome de Anadilma Garcia Ferreira Geraldês, em 21/01/2000, pois ausente poder de representação da empresa. A citação (inválida) realizada nos autos se deu em 21/01/2000 (fls. 66), ou seja, posteriormente à retirada da sócia Anadilma Garcia Ferreira Geraldês da empresa, não resta nos autos citação válida de quem represente a pessoa jurídica, tendo em vista que Airton Garcia Ferreira já foi excluído da ação (fls. 267/272) e os demais coexecutados, José Raimundo Bento e Cirineu Bento dos Santos, jamais foram citados (fls. 20, 27, 536), não havendo, inclusive, qualquer pedido da exequente nesse sentido. Ressalto que, mesmo se considerado o ajuizamento das ações, em maio de 1993, conforme exposto na decisão às fls. 649/655, bem como a sua suspensão durante o trâmite do processo de restauração de autos, cuja sentença foi proferida em maio de 2007 (fls. 507/514), não sendo Anadilma Garcia Ferreira Geraldês representante legal da empresa à época da citação da pessoa jurídica executada na pessoa da mencionada sócia (fls. 66), não há qualquer citação válida em quase 20 anos de processo. Eis o fato relevante que não foi analisado quando do julgamento da exceção de pré-executividade: enquanto se desenvolvia a execução fiscal tributária durante a vigência da antiga redação do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, não houve interrupção da prescrição, à falta de citação válida. Assim, não havendo qualquer causa apta a interromper a prescrição, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional da pretensão executória da exequente. Do fundamentado, decido: I. pronuncio a prescrição do crédito tributário (CDAs nº 80.2.92.001965-71, 80.6.92.003667-86, 80.7.92.001965-86 e 80.7.92.001972-05) e julgo extintas as presentes execuções fiscais, nos termos do art. 269, IV, do CPC. II. Exequente isenta de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). III. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em mil reais (art. 20, caput e 4º, do CPC). Observe-se complementarmente: 1. Ao SEDI para exclusão de Airton Garcia Ferreira do polo passivo da ação, em cumprimento à decisão de agravo de instrumento às fls. 786/791; 2. Providencie-se a liberação de todas as restrições que recaem sobre bens e valores dos então executados. Para tanto: a. libere-se pelo sistema Renajud os veículos bloqueados às fls. 683; b. providencie-se o desbloqueio do valor às fls. 679, bloqueado pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade da pessoa jurídica (R\$ 1.023,64); c. expeça-se alvará de levantamento dos depósitos constantes às fls. 729/731, 809; 3. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data; 4. Sem reexame necessário, pois a extinção da execução pelo reconhecimento de prescrição não se subsume a quaisquer das restritas hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil; 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 126: VISTOS EM INSPEÇÃO.** Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004283-08.2013.403.6106 - GLAUCO ALESSANDRO REIS PURCINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 32, firmada sob as penas da lei. Adio o exame da tutela jurisdicional para depois de ofertada contestação pela ré, quando, então, irei verificar a alegação de falta de intimação do autor, para efeito de constituição em mora do fiduciante (v. 3º do art. 26 da Lei n.º 9.514/97), pois há necessidade da intimação pessoal dele, ou de seu representante legal ou de procurador regularmente constituído, que, outrossim, poderá ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, pelo oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento, sendo que, no caso do fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, caberá, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Antecipo, por ora, apenas a suspensão do registro de eventual alienação do imóvel por meio público leilão ou, ainda, a reintegração de posse, que, no caso de ser comprovada pela ré a regularidade da intimação, esta decisão será revogada. Cite-se a ré. Independentemente da citação da ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de setembro de 2013, às 17h30min. Comunique-se, com urgência, esta decisão à ré. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007480-39.2011.403.6106 - SIDINEIS JOSE DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sidineis José de Souza, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), desde a data do indeferimento na via administrativa (em 12/05/2010 - fl. 14). Aduz o autor ser portador de moléstias como taquicardia ventricular complexa, arritmia cardíaca, miocardiopatia, doença de chagas, cardiomiopatia de etiologia chagásica evoluindo com arritmia ventricular (sic - fl. 03), bem como apresenta sinais de hipertensão venosa pulmonar, males estes que o incapacitam para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a

própria manutenção. Sustenta também viver em estado de miserabilidade e contar com a caridade de vizinhos e amigos. Informa, ainda, ter formulado requerimento junto à autarquia ré do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de não enquadramento no artigo 20, 2º do já citado Diploma Legal (fl. 14). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido e, com o fim de constatar o quanto alegado, foi determinada a realização de perícias médica e social. Na mesma oportunidade, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73/76). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 80/108). O estudo social encontra-se acostado às fls. 113/121, ao passo que o laudo médico pericial foi juntado às fls. 140/147, e, em relação aos quais, apresentou a Parte Autora manifestação de fls. 150/153. Às fls. 156/162, ofereceu a autarquia previdenciária proposta de transação, conforme a qual declarou o demandante sua expressa concordância (fls. 165/166). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 168. Instado a sanar possível equívoco formalizado na proposta de acordo, o INSS apresentou esclarecimentos à fl. 173. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista as manifestações das partes em pôr termo à lide, homologo a transação efetuada (fls. 156/162, 165/166 e 173), para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, para que implante o Benefício Assistencial, nos termos em que convencionado. Apresente o réu, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos referentes aos valores devidos a título de atrasados, inclusive àqueles correspondentes ao período compreendido entre a Data de Início do Benefício e a Data de Início do pagamento dos mesmos (DIB e DIP). Com a apresentação dos cálculos em questão, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Após a expedição do requisitório de pequeno valor, providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para execução contra a fazenda pública, com a devida certificação. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que promova o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. No tocante aos honorários advocatícios e às custas, há de ser observado o consignado no acordo celebrado entre as partes (itens 6 e 9 - fl. 156-vº). Por fim, arbitro os honorários dos peritos médico e social, Dr. Jorge Adas Dib e Srª. Sônia Maria Cancela em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeça a Secretaria as competentes solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006152-40.2012.403.6106 - FATIMA REGINA FERREIRA (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fatima Regina Ferreira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe benefício por incapacidade, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 15/04/2012 - fl. 30). Aduz a demandante ser portadora de artrite reumatóide soro positiva estando, por conta disso, incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. Na mesma oportunidade, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/35). O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 49/53. Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 54/64). A Parte Autora apresentou réplica às fls. 69/71, ocasião em que se manifestou acerca do exame pericial e, bem assim, em sede de alegações finais. Às fls. 72/79, apresentou a autarquia previdenciária proposta de transação, em relação a qual declarou a demandante sua expressa concordância (fls. 82/83). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista as manifestações das partes em pôr termo à lide, homologo a transação efetuada (fls. 72/79 e 82/83), para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, para que implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos termos em que convencionado. Apresente o réu, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos referentes aos valores devidos a título de atrasados, inclusive àqueles correspondentes ao período compreendido entre a Data de Início do Benefício e a Data de Início do pagamento dos mesmos (DIB e DIP). Com a apresentação dos cálculos em questão, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Após a expedição do requisitório de pequeno valor, providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para execução contra a fazenda pública, com a devida certificação. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que promova o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. No

tocante aos honorários advocatícios e às custas, haverá de ser observado o consignado no acordo celebrado entre as partes (itens 5 e 9 - fl. 72-vº). Por fim, arbitro os honorários do médico perito, Dr. André Luiz Petineli Reda, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012459-49.2008.403.6106 (2008.61.06.012459-3) - ILDEU DOS SANTOS CHAVES(SP268137 - RAFAEL CARAPELLO GONÇALVES GONZAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 202/204 e os honorários advocatícios de sucumbência (fl. 192). Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 21.554,21, atualizado em 30/04/2013, em favor do autor, e no valor de R\$ 750,00, atualizado em 17/06/2011, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 171/173 e decisão de fl. 192, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0008345-96.2010.403.6106 - LUIZ AUGUSTO MOITINHO - INCAPAZ X LUANA CAROLINA MOITINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, dando ciência às partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007476-02.2011.403.6106 - LUIZA GROTO BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 216, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 8.736,85, atualizado em 31/05/2013, sendo R\$ 7.942,60 em favor do autor e R\$ 794,25 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida decisão (cálculo de fl. 198). Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 16 meses para exercícios anteriores e 0 meses para o atual exercício. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-12.2012.403.6106 - ALBERTINO PILOTO(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 203, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 11.276,94, atualizado em 31/03/2013, sendo R\$ 10.251,77 em favor do autor e R\$ 1.025,17 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida decisão (cálculo de fl. 191). Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 21 meses para exercícios anteriores e 0 meses para o atual exercício. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001427-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001427-9) - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito os despachos de fls. 538 e 557 apenas no que se refere à ordem de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, uma vez que a citação foi formalizada em 03/07/2007 (fl. 489), tendo havido o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fl. 512). As exequentes informaram que não houve compensação administrativa (fl. 544). A União Federal não impugnou referida informação (fls. 547 e 560) e apresentou dívidas existentes em relação à exequente Agrelli Comercial de Parafusos Limitada - ME (fls. 547/556). No entanto, tratando-se de valor a ser requisitado por meio de Requisição de Pequeno Valor (R\$ 35.221,16, em 31/05/2007), não se aplica o procedimento de compensação, previsto somente para os casos de requisição por meio de precatório (art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal, art. 44 da Lei 12.431, de 27/06/2011, e art. 14 da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal), restando indeferido o pedido de abatimento formulado às fls. 547/548. Posto isso, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor das exequentes e de seu patrono, conforme fixados nos embargos à execução (fls. 508/511), totalizando R\$ 173.734,22, atualizados em 31/05/2007, sendo R\$ 110.498,97 em favor da exequente ALVORADA - COMÉRCIO DE TINTAS LIMITADA, R\$ 35.221,16 em favor da exequente AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME, e R\$ 28.014,09 em favor de CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS, compreendendo neste último as importâncias referentes aos honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 25.466,74) e a importância referente ao reembolso de custas processuais (R\$ 2.547,35). Previamente à transmissão, dê-se ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0008237-09.2006.403.6106 (2006.61.06.008237-1) - MARIA DONADI CAMPOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA DONADI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Certidão de fl. 267: Requisite-se ao SEDI a substituição do CPF da autora, fazendo constar o número correto (888.883.048-00). Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 265, expedindo as requisições e dando ciência às partes. Intimem-se.

0001434-73.2007.403.6106 (2007.61.06.001434-5) - MINERVINO ALBANO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO DAMIANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do

CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, dando ciência às partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0009373-07.2007.403.6106 (2007.61.06.009373-7) - HELENA RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exeqüente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 67 meses para exercícios anteriores e 05 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0009701-34.2007.403.6106 (2007.61.06.009701-9) - MARIA JOSE VIEIRA X INGRID VIEIRA TORRES - INCAPAZ X MARIA JOSE VIEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID VIEIRA TORRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: Com razão o INSS. Proceda a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20130000411, bem como a retificação do ofício nº 20130000378, para requisitar o valor de R\$ 21.347,73 em favor da autora Ingrid Vieira Torres, dando ciência às partes da correção. Após, proceda-se a transmissão e aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0012146-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012146-4) - NELSON GHIROTTI JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X NELSON GHIROTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

0001209-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001209-6) - JOANA MARTINS BURIOLA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOANA MARTINS BURIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exeqüente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 09 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007357-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007357-7) - ADMIR BORDUQUI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADMIR BORDUQUI X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 188: Requisite-se ao SEDI a substituição do assunto 1434 pelo assunto 1436. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado à fl. 184, e dê-se ciência às partes do seu teor. Intimem-se, inclusive a

parte autora da decisão de fl. 184.

0001301-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001301-7) - SERLI DA SILVA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SERLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 27 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0002657-56.2010.403.6106 - VALERIA RIBEIRO BRAGA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VALERIA RIBEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 13 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003079-31.2010.403.6106 - IVONE APARECIDA SILVA FERNANDES RODRIGUES - INCAPAZ X HEBER LUIZ RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X IVONE APARECIDA SILVA FERNANDES RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 06 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004185-28.2010.403.6106 - WALDIR CRESSONI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WALDIR CRESSONI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

0004194-87.2010.403.6106 - HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X HENRIQUE HUSS X UNIAO

FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

0004198-27.2010.403.6106 - RENATO RODRIGUES DOS SANTOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RENATO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

0005890-61.2010.403.6106 - ANDRE FERREIRA CAVALCANTE(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANDRE FERREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se quanto à não oposição de embargos, observando a data da petição apresentada pelo INSS (fl. 381). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 20.331,14, atualizado em 31/03/2013, sendo R\$ 19.829,23 em favor do autor e R\$ 501,91 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 368. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 71 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o atual exercício. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0007083-14.2010.403.6106 - CRISTINA PERPETUA PILOTO FELIPE X PAULO HENRIQUE FELIPE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTINA PERPETUA PILOTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 43 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), incluindo o autor Paulo Henrique Felipe como exequente. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007169-82.2010.403.6106 - ANTONIO DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCIANA MARA ARAUJO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da

Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 40 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008028-98.2010.403.6106 - LUZIA MEDICE BIANCHI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUZIA MEDICE BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 34 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008873-33.2010.403.6106 - AILTON JUNIOR BELCHIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AILTON JUNIOR BELCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 11 meses para exercícios anteriores e 05 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001411-88.2011.403.6106 - HELENA APARECIDA VICTORINO(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELENA APARECIDA VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 230/231), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 25.271,59, atualizado em 31/03/2013, sendo R\$ 21.975,30 em favor da autora e R\$ 3.296,29 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida sentença, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 23 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0004218-81.2011.403.6106 - JULIA APARECIDA CARNEVALLE PINHEIRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JULIA APARECIDA CARNEVALLE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo

executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 04 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004353-93.2011.403.6106 - AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARCANJO DO CARMO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 04 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004450-93.2011.403.6106 - MIGUEL PENHALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X MIGUEL PENHALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 13 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004501-07.2011.403.6106 - ANGELA MARIA SANTANELI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELA MARIA SANTANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 06 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005173-15.2011.403.6106 - NAIR SOUZA LIMA PEDRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NAIR SOUZA LIMA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 26 meses para exercícios anteriores e 05 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006300-85.2011.403.6106 - DANUSA BARRETO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANUSA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 16 meses para exercícios anteriores e 05 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006814-38.2011.403.6106 - JOSE VERGINIO PEREZ(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE VERGINIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, exceto quanto aos honorários periciais, que já foram requisitados (fl. 87). Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 03 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008358-61.2011.403.6106 - GONCALO DAVID DE SOUZA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GONCALO DAVID DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 12 meses para exercícios anteriores e 04 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para

intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001693-92.2012.403.6106 - ANTONIO BOGAS SANCHES FILHO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO BOGAS SANCHES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Ciência às partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que deverão ser considerados 03 meses para exercícios anteriores e 01 mês para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001917-30.2012.403.6106 - DALVA PINHEIRO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DALVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 12 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002805-96.2012.403.6106 - ROBERTO JOSE CORREA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ROBERTO JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 05 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003664-15.2012.403.6106 - ROSEMARY GOMES HIKAKE(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ROSEMARY GOMES HIKAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser

considerados 04 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005575-62.2012.403.6106 - SERGIO PRADO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SERGIO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 04 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005914-21.2012.403.6106 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 03 meses para exercícios anteriores e 07 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007623-91.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS BERGAMIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ CARLOS BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 07 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000226-44.2013.403.6106 - MORALINA DE JESUS SOUZA(SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MORALINA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe

eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 11 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1995

EXECUCAO FISCAL

0704800-36.1994.403.6106 (94.0704800-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X IRMAOS FOLCHINI LTDA X EDMUNDO FOLCHINI X LIBERIO FOLCHINI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI E SP113459 - JOAO LUIZ GALLO E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

Considerando que a Requerente de fl. 674 não é parte no presente feito, comprove o suscritor da referida peça, no prazo de 5 (cinco) dias, ser procurador da Autarquia requerente. Com a comprovação, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de vista dos autos de fl. 674 e petição de fl. 669. Intime-se.

0701526-93.1996.403.6106 (96.0701526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701633-40.1996.403.6106 (96.0701633-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MATELRIO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS X JOSE ELPIDIO MALFATI(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP268277 - LILIANE ROMÃO GIL)

Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

0708763-81.1996.403.6106 (96.0708763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) Fls. 322/339: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 320. Intimem-se.

0709573-56.1996.403.6106 (96.0709573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) Fls. 360/377: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 353. Intimem-se.

0703255-86.1998.403.6106 (98.0703255-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X SAT - SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA X LUIZ CESAR ZANUZZO X SIDNEY JOSE DE PAULA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP305014 - DANIEL SOUZA PORTO) Fls.228/230: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (EOAB). Anote-se no sistema processual o nome do Dr. Daniel Souza Porto, OAB/SP 305.014, apenas

para o fim de intimá-lo através do Diário Eletrônico, excluindo-se, após. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0003784-15.1999.403.6106 (1999.61.06.003784-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JORIAL TRANSPORTES LTDA X ALFREDO FOLCHINI NETO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN ALEXANDRE E SP167414 - HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA E SP109242 - ROGERIO AUGUSTO CANNIZZA)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: Jorial Transportes Ltda e Alfredo Folchini NetoCDA(s) n(s): 55.781.346-8DESPACHO OFÍCIODefiro o requerido pelo Exequente à(s) fl(s). 302 para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado nas contas n. 3970-005.5611-5 (fl. 95), 3970-005-5612-3 (fl. 122) e 3970-005-5613-1 transferida para a conta n. 3970.635.12018-2 (fl. 282). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, ainda face a peça de fl. 302 e documento de fls. 305/306, fica autorizada a exequente a intimação do arrematante para depositar o valor remanescente do débito diretamente junto a PSFN ou comprovar o efetivo recolhimento também junto ao aludido órgão.Intime-se.

0001735-30.2001.403.6106 (2001.61.06.001735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

0007463-18.2002.403.6106 (2002.61.06.007463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Despacho exarado em 22/05/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008447-65.2003.403.6106 (2003.61.06.008447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CYNIRA SCHIAVON DA SILVA (ESPOLIO)(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA)

Por duas vezes, foi recusado pelo 1º CRI local o registro da penhora de fl. 69, ocorrida em 08/03/2008.A primeira Nota de Devolução de fls. 71/72, deixou aquele Cartório de promover o registro, uma vez que não havia sido àquela época averbado o óbito da devedora Cynira Schiavon da Silva.Em atenção ao despacho de fl. 80, os

herdeiros da de cujus juntaram a certidão de óbito de fl. 87, onde constam:- o nome certamente de solteira da referida de cujus (Cynira Schiavon);- sua filiação, qual seja, filha de Annibal Schiavon e Ignez Schiavon;- seu estado civil, qual seja divorciada de Osmir Ribeiro da Silva, com quem foi casada em São Paulo, Capital);- seu RG nº 3.085.142-7/SSP-SP;- seu CPF nº 787.322.478-34.Instado, por mandado, o 1º CRI local a averbar o óbito e a finalmente registrar a penhora (fls. 94/95), tal Cartório, em segunda Nota de Devolução de fls. 96/98 lavrada em 10/06/2009, afirmou não ser possível o cumprimento das determinações, pois necessário antes averbar a alteração de nome da de cujus, eis que, na matrícula do imóvel penhorado, o nome da mesma consta Cynira Schiavon da Silva.Desde então, este Juízo vem empreendendo diligências no sentido de trazer aos autos a certidão de casamento da de cujus com a averbação de seu divórcio, não logrando, porém, êxito (vide fls. 106/113, 119/123, 126, 128 e 131). A Exequente, em peça de fl. 134, reitera pleito anterior de fls. 115/116, pugnando pelo pronto registro da penhora, ou, caso não atendida, pela suspensão do andamento do feito.Decido.Não há a menor dúvida de que Cynira Schiavon da Silva e Cynira Schiavon eram a mesma pessoa.Consta no R.002 da matrícula do imóvel penhorado (49.887/1º CRI local) que o mesmo foi adquirido por Cynira Schiavon da Silva, brasileira, desquitada, CPF nº 787.322.478- e RG nº 3.085.142/SP.Ou seja, o CPF e o RG são idênticos àqueles da de cujus declarados na certidão de óbito, declaração essa que, feita por instrumento público (certidão de óbito), faz prova tanto da declaração, quanto dos fatos declarados, inclusive aquele de ser a falecida divorciada, ressalvada prova em sentido contrário (o que não houve), tanto é verdade que foram os próprios herdeiros que juntaram a referida certidão de óbito.Logo, entendo não ser lícito ao 1º CRI local negar, pela segunda vez, o registro da penhora de fl. 69, o que vem atrasando o andamento do presente feito por, pelo menos, 3 anos.Assim sendo, determino seja expedido, com urgência, mandado para cumprimento junto ao 1º CRI local, com vistas ao registro da penhora de fl. 69 e à promoção, sem maiores delongas, das averbações que se façam necessárias, seja a do óbito da proprietária, cujo Espólio é Executado, seja a do divórcio da falecida, tudo com base na certidão de óbito de fl. 87, sob as penas da Lei.Após, conclusos.Intimem-se.

0053455-46.2005.403.0399 (2005.03.99.053455-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CENTR OESTE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X PAULINO ROCHA DIAS X ROSANGELA MOZOZENSKI VILLA VERDE(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Em complemento a determinação de fl. 246, junte o suplicante de fl. 245, procuração com poderes para representar a empresa executada. Após, se em termos, cumpra-se a determinação do primeiro parágrafo de fl. 246. Intime-se.

0005808-69.2006.403.6106 (2006.61.06.005808-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INPLAN - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO LTDA(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR E SP210684 - SOLANGE DE FÁTIMA TOMAZELLI)

Fl. 107: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do já determinado à fl. 102. Intime-se.

0011505-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Em estrito cumprimento a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento acostada às fls.317/318, requirite-se ao Sedi a exclusão do pólo passivo da ação de Hamilton Luiz Xavier Funes, no mais, em extensão a referida decisão, requirite-se ao Sedi a exclusão, também, do pólo passivo da ação de Aniloel Nazareth Filho, Assis de Paula Manzato, José Arroyo Martins, Luiz Bonfá Júnior, Maria Izabel de Aguiar, Maria Luzia Funes Navarro da Cruz e Maria Regina Funes Bastos, devendo constar, portanto, no pólo passivo da ação somente Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda - Massa Falida. Considerando a competente penhora no rosto dos autos falimentares às fls. 307/309, suspendo o andamento processual deste feito executivo nos termos em que requerido pela exequente à fl.313. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição até provocação das partes. Intime-se.

0011507-07.2007.403.6106 (2007.61.06.011507-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PENTA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. X LUIZ DONIZETE PRIETO X JOSIANE MARIA BIZARI PRIETO(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: Penta Construtora e Pavimentadora Ltda, CNPJ: 04.990.544/0001-07. Responsável(is) Tributário(s): Luiz Donizete Prieto, CPF: 018.612.838-06 e Josiane Maria Bizari Prieto, CPF: 202.750.828-73Endereço(s): Av. da Luz, nº 430, Apto 12, Bl. 06, Redentora, Nesta.CDA(s) n(s): 80 2 07 012147-57 e 80 6 07 029576-04Valor R\$: 70.370,43 (10/2011)DESPACHO MANDADO Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 23), acerca da penhora de fl.

143 e do prazo para ajuizamento de Embargos. Após, com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao endereço acima e intime os Responsáveis Tributários acerca da referida penhora, conforme cópia que acompanha o presente, e que terão o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento de embargos, a contar da data em que intimados. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos à Exequite juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequite do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada (fl. 143), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequite para que informe o valor atualizado do débito e indique bens para penhora. Intimem-se.

0005029-75.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO TESSAROLO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Processo n. 0005029-75.2010.403.6106 Fls. 57/59: alega o Excipiente, em apertada síntese, que não sabe como e nem de onde foi apurado o impagável débito fiscal de R\$ 168.005,00, pois desde 1982 não possui nenhum tipo de rendimento sujeito ao IRPF. Descabidas as alegações. A uma, porque a dívida executada é no valor de R\$ 12.898,82 em 08/2012 (fl. 56) e não R\$ 168.005,00 como alegado, que se refere ao valor originário (fl. 03) e está expresso em moeda corrente da época. A duas, porque a dívida se refere ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1979, ano base 1978 e, portanto, de acordo com o alegado, quando o Excipiente auferia rendimentos sujeito à tributação. Rejeito a exceção de fls. 57/59. Prejudicado o requerimento fazendário de fl. 54, pois não há bens penhorados nestes autos (vide fls. 16/51) Manifeste-se a Exequite acerca do prosseguimento do feito, observando-se, inclusive, o valor do crédito executado. Não havendo manifestação do Exequite em 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, até provocação. Intimem-se.

0005111-09.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Execução Fiscal Exequite: Caixa Econômica Federal Executado: Rossi Eletroportáteis Ltda EPP, CNPJ: 04.069.033/0001-49 CDA(s) n(s): FGSP201001156 Valor: R\$ 22.903,44 (02/2013) DESPACHO OFÍCIO Determino a conversão em renda do FGTS dos valores depositados às fls. 46 e 47 (conta nº 3970.005.00301532-0 e 3970.005.00301517-7), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequite para que informe o valor remanescente, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007963-69.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Execução Fiscal Exequite: Fazenda Nacional Executado(s): Sociedade Educacional São José do Rio Preto, CNPJ: 59.848.069/0001-12. Endereço: Rua Siqueira Campos, nº 2552, Boa Vista - Nesta. CDA(s) n(s): 80 2 11 050276-81 e 80 6 09 027749-02. Valor: R\$ 706.478,65 (jun/2012). DESPACHO MANDADO Indefiro o apensamento requerido às fls. 101/103, visto que os autos encontram-se em fases processuais distintas. Fl. 174: Considerando os termos do art. 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382 de 06/12/2006, defiro o requerido pela Exequite e determino a penhora do faturamento da executada, até que se garanta, de fato, todo o crédito exequendo, podendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, desde que necessário para cumprimento, valer-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, assim como da faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, ter acesso aos livros e documentos bancários (art. 44, da Lei n. 5010/66). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA do Executado e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, no endereço acima, observando-se o seguinte: a. a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% do faturamento da devedora; b. o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada o Sr. Marco Antonio dos Santos, CPF n.º 286.749.528-87 (endereço supra), devendo o Sr.

Oficial de Justiça cientificar o mesmo de que não é obrigado a assumir tal encargo (Súmula 304 do S.T.J.), devendo sua recusa se dar no ato, se caso;c. intimar-lhe do prazo para interposição de embargos e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários;d. o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual o percentual acima deverá ser depositado incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo;e. o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA;f. incumbirá a Procuradoria da Fazenda Nacional zelar pelo regular cumprimento da penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador da mesma.g. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido ao depositário sem que tenha efetuado o depósito e/ou a apresentação do balancete, intime o mesmo para que o faça em 5 (cinco) dias. Proceda-se da mesma forma em relação às parcelas vincendas, a cada trintídio. Não efetuado o depósito, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e, após, tornem conclusos para eventual comunicação ao Ministério Público Federal.Com a efetivação do depósito sem o ajuizamento dos embargos converta-se em renda do Exequente ou efetue a transformação em pagamento definitivo a favor do mesmo, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetuada(s) o(s) depósito(s) e tendo havido o ajuizamento dos embargos, aguarde-se o julgamento dos mesmos, sem prejuízo do cumprimento pela secretaria do acima determinado em caso de atraso ou descumprimento do encargo.Intimem-se.

0000304-72.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

0002574-35.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUBENS NAHUM GASQUE SCHUMACHER(SP064855 - ED WALTER FALCO E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Regularize o subscritor de fl.24, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Após, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0002964-05.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Antes de tudo, tenho por citada a Executada em razão de seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 73/76 e 118/119), além do que a mesma denotou plena ciência da existência dessa execução fiscal, tanto é verdade que a mencionou no vários requerimentos de parcelamento acostados à peça de fls. 118/119.No mais, restaram, até prova em contrário, comprovados os parcelamentos de todos os débitos fiscais ora em cobrança (fls. 120/162), parcelamentos esses que foram requeridos após o ajuizamento da presente execução fiscal.Resta, portanto, suspensa a exigibilidade dos créditos exequendos a teor do art. 151, inciso VI, do CTN, motivo pelo qual deverá ser, de logo, requisitada a devolução do mandado nº 1214/2013 (fl. 72), independente de seu cumprimento.Fica prejudicada a apreciação do pleito de fl. 163.Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente, que deverá ser disso cientificada.No silêncio ou em havendo pleito fazendário reiterando a suspensão do andamento do feito por qualquer motivo logo após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, até ulterior manifestação da Exequente, que disso fica, desde logo, ciente.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001970-11.2012.403.6106 - MIRIAM ANTOIN KARAM LEMOS(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRIAM ANTOIN KARAM LEMOS(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

O valor fixado a título de honorários advocatícios na sentença de fls. 27/28 (11.04.2012) deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Providencie a executada a complementação do valor devido. Prazo: cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401263-85.1992.403.6103 (92.0401263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400789-17.1992.403.6103 (92.0400789-3)) CARLOS EDUARDO DE SOUZA PONCHON(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SUCESSOR P/ INCORPORACAO DE FINASA S/A CREDITO IMOBILIARIO)(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES)

Providenciem as partes o quanto requerido pelo Sr. Perito às fls. 429/431, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

0401770-36.1998.403.6103 (98.0401770-9) - FRANCISCO QUIRINO PROCOPIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de benefício, na qual a parte autora buscou a fixação do percentual de 97% e não 94% à sua aposentadoria, do IRSM apurados nos períodos de 02/94 à 07/94, recálculo dos primeiros salários de benefício, pagos em atraso, com correta e integral correção monetária e reposição das diferenças (fl. 7).Julgado o feito (fls.35/41) houve apelo e a sentença foi

anulada. Noticiou-se (fl. 56) transação. Acórdão que anulou a sentença julgou o feito (fls. 59/66), refutou-se o pedido de proporcionalidade, ou seja, aumento do percentual de 94% para 97%. Não se concedeu a inclusão da URV no reajustamento dos salários de benefício. Reconheceu-se apenas direito à correção monetária pelo atraso do INSS. Iniciado de ofício a execução do julgado em despacho de fl. 70 e ofício de fl. 72, não se determinou em momento algum a aplicação de URV, além do que restou determinado na sentença e acórdão. O INSS à fl. 77/87 apresentou o cálculo de liquidação e às fls. 88/89 a revisão da RMI (fl. 91/93) Intimada a parte autora a se manifestar esta discordou dos cálculos (fl. 98) Intimado o INSS este refutou a pretensão autoral e manteve o valor da correção monetária do pagamento atrasado (fl 107/108). A parte autora concordou com o INSS (fl. 114). Posteriormente a parte autora (fl. 115/116) discordou do INSS e trouxe nova lide aos autos, ou seja, a declaração de nulidade do acordo noticiado (fl.56). Intimado o INSS manifestou-se pelo pagamento da correção monetária e para que se oficiasse a APS para proceder a revisão do benefício do autor para manter a renda anterior. (fls. 138/139), afirmando que ocorreu o pagamento do precatório quanto a correção monetária e pedindo a extinção do feito. Intimada a parte autora (fl. 144) esta concordou com os cálculos do INSS de fls. 82/84, no valor de R\$ 13.510,50, na base 01/2006. Citado o INSS sobre aquela pretensão concordou com os cálculos. A parte autora pede a expedição de ofício precatório com reserva da honorária contratual de 20% (fls. 148/149). DECIDO. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para rever a RMI da parte autora, pois a revisão certa ou erroneamente efetivada foi procedida pelo INSS por ação interna, na interpretação do julgado, despacho e ofício fls. 70 e 72. Indefiro o pedido de declaração de nulidade do termo de acordo, pois refoge aos limites da lide (fl. 115/116). Indefiro o pedido de extinção da execução, pois não foi expedido RPV. Defiro a reserva de honorários advocatícios contratuais, na forma requerida à fl. 147/149. INTIMEM-SE, depois de decorrido os prazos recursais, expeçam-se os respectivos RPVs. (correção monetária R\$ 13.510,50 - fl. 82 reservando-se 20% deste valor a título de verba honorária contratual - fl. 147/149. Expedidos os RPV's aguarde-se em arquivo os respectivos pagamentos, fazendo-se as anotações devidas.

0004035-37.2002.403.6103 (2002.61.03.004035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-57.2002.403.6103 (2002.61.03.003387-0)) MARCOS ROGERIO FONTES RICCO X ANADIA DIAS DA SILVA RICCO (SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

I) Declaro a revelia da ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., nos termos do(s) artigo(s) 319 e seguintes do CPC. II) Aguarde-se os autos da Medida Cautelar Inominada, em apenso, chegarem na mesma fase processual. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008218-17.2003.403.6103 (2003.61.03.008218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-38.2003.403.6103 (2003.61.03.007460-7)) TRANSPORTADORA VERDE MAR SJCAMPOS LTDA (SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0006284-19.2006.403.6103 (2006.61.03.006284-9) - LUIZ SÉRGIO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. LUIZ SÉRGIO DA SILVA opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 168/173, ao argumento de não ter sido apreciada a pretensão deduzida integralmente. Assim assevera porque nos autos do processo autuado sob nº 0005551-14.2010.403.6103 foi proferida sentença extintiva quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho rural, por repetir o intento objetivado na presente ação, tendo-se determinado o apensamento para julgamento conjunto. Por equívoco no processamento, os referidos autos foram remetidos ao arquivo, como se vê de fls. 195 e 197 (autos nº 0005551-14.2010.403.6103 - apenso). Sem razão a embargante quanto aos embargos. Com efeito, a sentença proferida nestes autos não se ressentiu de omissão, contradição, tampouco obscuridade. O que a autora denomina omissão é, na verdade, mera notícia de error in procedendo concernente ao processo nº 0005551-14.2010.403.6103, como já destacado acima. Portanto, a tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão do julgado. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim sendo, não merece acolhida os embargos. Verificando este Juízo que efetivamente houve o error in procedendo noticiado, deliberou as providências pertinentes nos autos nº 0005551-14.2010.403.6103, nesta mesma data. Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de

fls. 96/100 nos termos em que proferida.P. R. I.

0007483-42.2007.403.6103 (2007.61.03.007483-2) - PEDRO ALCANTARA MOTTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. 183/201, em seus regulares efeitos.Deixo de receber o recurso adesivo de fls. 208/218, eis que intespetivo.Considerando que as contrarrazões foram juntadas aos autos (fls. 219/225), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000252-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000252-7) - JOSEMAR MOTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 129 e 132/133: Determino seja realizada nova perícia médica.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/9/2013, às 15:30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Intimem-se.

0008207-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008207-9) - SEBASTIAO LUIZ ROMANO(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA E SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante os esclarecimentos prestados pela perita à fl. 159, informe a i. advogada o atual endereço em que se encontra domiciliado o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que se realize a perícia social. O silêncio à determinação supra será considerado como desistência da demanda, implicando a extinção do processo sem resolução do mérito, à luz do que dispõe o art. 267, VIII, do CPC.

0008855-89.2008.403.6103 (2008.61.03.008855-0) - JOSE CARLOS MARTINS DE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do ofício de fls. 533, bem como do despacho de fls. 532: DESPACHADO EM INSPEÇÃO.RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA.Recebo a apelação de fls. 497/509 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais. Int.

0008055-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008055-5) - HERCILIA PEREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora para o dia 14 de novembro de 2013, às 15:00 horas.II - Deverá a advogada da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Intimem-se.

0000882-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000882-2) - BEATRIZ ESTEVES DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235: tendo em vista o pedido de desistência, deixo de receber a apelação de fls. 224/233.Intime-se o INSS da sentença de fls. 217/219.

0001553-38.2010.403.6103 - RUBENS GALDINO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.Em decisão inicial foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, deferida a gratuidade processual e determinada a citação.Citado, o INSS apresentou contestação.Juntado aos autos o laudo médico.A parte autora manifestou-se em réplica, bem como impugnando o laudo médico apresentado.Juntado aos autos a perícia social.Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico diagnosticou perda auditiva neurossensorial bilateral moderada a severa, sendo certo que o perito do Juízo concluiu ser a parte autora incapaz parcial e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa, não existindo incapacidade para a vida civil.No tocante a perícia social, a Assistente Social informa que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua esposa: Maria Conceição dos Santos Faria e a enteada: Aparecida de Fátima dos Santos. Conforme consulta ao CNIS verifico que a esposa do autor percebe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, no valor de um salário mínimo e a enteada é beneficiária de pensão por morte, também no valor de um salário mínimo, totalizando a renda familiar dois salários mínimos. Conforme declara a assistente social, a renda familiar não é suficiente para as despesas da família, de modo que, em uma análise inicial, entendo confirmada a situação de miserabilidade.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93.Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos.Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.CUMPRASE COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0007710-27.2010.403.6103 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X UNIAO FEDERAL - AGU

Deverá o Autor apresentar planilha, da qual conste o nome da parte por ele representada, o número do processo e da vara nesta justiça federal, o andamento do mesmo, o trânsito em julgado do respectivo processo e a não fixação de honorários nos respectivos processos, juntando os respectivos documentos.

0007157-43.2011.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída

com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Realizada a perícia médica, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requereu esclarecimentos com relação ao laudo apresentado. Foi determinada a realização de nova perícia com médico psiquiatra. Anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma absoluta e permanente para o exercício de atividade laborativa. Observo que a senhora perita afirma ser a parte autora esquizofrênica crônica, com sintomas residuais. Alerta que a enfermidade foi diagnosticada em 1998, com piora acentuada e sintomas demenciais em 2003. Assim, em uma primeira análise, embora se trate de doença preexistente, tenho como comprovado o agravamento no caso dos autos. Requerido o benefício administrativamente aos 13/07/2011 e denegado, tenho que o indeferimento foi indevido, pois a parte autora já se encontrava incapaz. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 39/40, citando o INSS.P.R.I.

0007934-28.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Designo audiência de oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora para o dia 14 de novembro de 2013, às 14:30 horas. 2 - Nesse sentido, intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las ao Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. 3 - Intimem-se.

0000204-29.2012.403.6103 - CANTIDIANO SEROA NETO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento na perícia retro designada, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio da parte será considerado desistência do feito, consoante o que dispõe o art. 267, VIII, do CPC.

0001168-22.2012.403.6103 - ANA MARIA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A idade está plenamente comprovada, conforme documento de fls. 13. A prova técnica é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as

circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No tocante a perícia social, a Assistente Social informa que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido: Vicente José da Cunha, jardineiro, o qual percebe remuneração no valor de R\$ 791,55. Relata a assistente social que as despesas da família totalizam R\$553,00, consumindo quase a totalidade da renda auferida. Assim, tenho que, em uma primeira análise, no caso concreto verificada está a miserabilidade a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido, IMEDIATAMENTE. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Ante a informação de ter a perícia sido realizada no município de Caçapava, arbitro os valores da Assistente Social no dobro do valor máximo da tabela R\$ 234,80, consoante Resolução nº 558 de 22/05/2007, do CJF totalizando R\$ 469,60. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento, bem como comunicações de praxe. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0005283-86.2012.403.6103 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO GLORIA DA SILVA X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SILVA (SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA)

Os autores, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face de MARIO GLORIA DA SILVA e RITA DE CASSIA NOGUEIRA SILVA, buscando a cobrança do que entendem ser saldo residual do contrato (mútuo habitacional) celebrado com os réus, sujeito à cobertura do FCVS. A inicial veio instruída com documentos. Foi juntado extrato de movimentação processual referente aos autos nº 0001948-40.2004.403.6103. Vieram os autos conclusos. DECIDO Compulsando os autos, verifico que os réus ajuizaram ação anterior (nº 0001948-40.2004.403.6103) pretendendo a quitação total, com baixa na hipoteca, por exigência da cobertura do FCVS. De fato não se trata, a rigor, de repetição da mesma ação, qual a determinar aplicação do art. 253, III do CPC. Ainda que se pensasse em conexão ou continência, esta não implica reunião se feitos se um deles já findou (Súmula 235 do STJ). Ainda que não haja perfeita identidade de causa de pedir e de pedido, fato é que a relação jurídica deduzida em juízo já fora submetida ao Estado-juiz. A decisão definitiva em suma manteve a sentença, a qual assinalou julgo procedente o pedido, para declarar o direito dos autores à quitação total do financiamento, assegurando seu direito ao levantamento da hipoteca. Se há quitação total, não há base para que os autores cobrem dos réus o que chamam saldo residual. Não há dúvidas de que o Poder Judiciário já analisou com a pecha da definitividade ínsita à coisa julgada a questão trazida nos autos. O fato de trazer pedido diverso decorrente da circunstância de que quem está no polo ativo lá estivera no polo passivo, não dá ensejo a que se processe a presente demanda com a simples alteração de um dos pedidos, pois, do contrário, o réu termina de ser vencido e busca ajuizar ação que corresponderia à pretensão obstada pela coisa julgada. Tal deve ser repudiado pelo operador do direito. Modernamente, os processualistas pátrios têm refutado a massificação do discurso da tríplice identidade (eadem partem, eadem causa pretendi et eadem petitum) quanto ao estudo dos limites objetivos da coisa julgada, justo para impedir a rediscussão completa da causa pela alteração - artificial, às vezes - de um dos elementos identificadores da demanda. O desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Alexandre Freitas Câmara presta nobre esclarecimento, que possui acolhida no Poder Judiciário pátrio e, em especial, no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ocorre que nosso sistema adota, como regra geral, a chamada teoria das três identidades ou teoria do tria eadem. Significa isto dizer que duas demandas são idênticas quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Isto significa dizer que, como regra geral, a coisa julgada material só implica extinção de processo que se instaure após a sua formação se este novo feito decorrer de demanda idêntica à que levou à instauração do primeiro processo, sendo certo que duas demandas são idênticas quando seus três elementos identificadores (partes, causa de pedir e pedido) são iguais. Ocorre, porém, que a teoria das três identidades não é capaz de explicar todas as hipóteses, servindo, tão-somente, como regra geral. Há casos em que se deve aplicar a teoria da identidade da relação jurídica, segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a res in iudicium deducta for idêntica à que se deduziu no processo

primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda.(CÂMARA, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil. Lumen Juris, 2002, vol. I, 9ª Ed., fl. 469/470). A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região salienta que o julgador não pode estar cego à teoria da tríplice identidade, pois, do contrário, jamais haveria, de fato, óbice processual à rediscussão de causas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O AUXÍLIO-CRECHE E O AUXÍLIO-BABÁ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. PAR. 4º, DO ART. 20, DO CPC. REDUÇÃO. EMBARGOS PROCEDENTES. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. O magistrado sentenciante equivocou-se no tocante à inexistência de coisa julgada a respeito da matéria debatida, razão pela qual, tratando-se de matéria de ordem pública, impõe-se seu conhecimento de ofício. A ação declaratória mencionada pela embargante a declaração estatal de que inexiste relação jurídica que permita ao Poder Público exigir de determinado contribuinte o pagamento de tributo específico não é válida tão-somente para uma determinada competência, ou não torna nulo apenas um ato administrativo em particular, mas sim obsta todas as tentativas da Administração de cobrar daquele contribuinte a exação decorrente da relação jurídica cuja inexistência restou reconhecida pelo Poder Judiciário.2. Em relação à coisa julgada, é uníssona a doutrina em afirmar que não se exige a tríplice identidade dos elementos da ação - partes, causa de pedir e pedido - uma vez que, se assim fosse, a proibição de se voltar a decidir o que já foi definitivamente julgado ficaria praticamente anulada.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 283765, Processo: 95030872472 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151529 Fonte DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 530 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Também a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho o salienta, sobre a coisa julgada:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL ENTRE RECLAMANTE E UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. EFEITOS. 1. O termo de conciliação homologado em juízo tem eficácia de decisão irrecorrível (parágrafo único do artigo 831 da CLT).2. Inexistindo pedido expresso de reconhecimento da duplicidade contratual, os efeitos da transação judicial celebrada com a segunda ré, dando quitação pelo saldo dos pedidos e extinto o contrato de trabalho com esta, alcançam o recorrido, na qualidade de coobrigado (artigo 1.031, 3º, do Código Civil), sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Aplicação da teoria da identidade da relação jurídica deduzida no processo (res in iudicium deducta). (TST - ROAR nº400.388/97.9 - Relator Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga - D.J. 18.10.2002),Assim, não importa realmente o nome da teoria a adotar (teoria da relação jurídica ou da tríplice identidade), COMO O SALIENTA A JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, pois que mesmo na avaliação da tríplice identidade importa realmente, na constatação de tais elementos, o exame da relação jurídica-base, da relação material, portanto onde atingido o bem da vida em questão, plano a revelar o mesmo objeto foi colocado sob discussão em ambas as ações (TRF-3ª Região, AC 43119/SP, Proc. 91.03.004021-6, Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 de 25/07/2008)A coisa julgada, portanto, é um pressuposto processual negativo ao julgamento do mérito do processo, pois, quando se manifesta, impede que a pretensão da parte seja julgada (meritum causae); assim, para que o processo possa ter desenvolvimento válido e regular, sendo legítima a prolação da sentença de mérito, é preciso que não ocorra a coisa julgada, diferentemente dos outros pressupostos, que precisam estar presentes para a cognição do mérito. Assim sendo, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V do CPC.Com o trânsito em julgado em seu desfavor (fl. 222), viola gravemente o dever de lealdade processual imaginar que o vencido - em desfavor de quem se estipulou a QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO - desta vez ajuíze ação própria para cobrar valores do que entende ser, enfim, um saldo residual. O Estado-Juiz não pode se compadecer a artimanhas processuais. Por tal ensejo:Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; Com fulcro no art. 18 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má fé no valor de 0,5% do valor dado à causa a reverter em favor dos demandados. Na forma do art. 18, 1º do CPC, todavia, sendo certo que a pretensão fora veiculada apenas por NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., isento a CEF de responsabilidades por tais valores, sendo que integra o feito por conta da cobertura do FCVS.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Condeno NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A ao pagamento de multa por litigância de má fé no valor de 0,5% do valor dado à causa, a reverter em favor dos demandados, na forma do art. 18 do CPC.Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0005812-08.2012.403.6103 - MARCOS ROBERTO NUNES(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa

deficiente. Nesse sentido a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado retardo mental moderado a grave, sendo certo que o perito do Juízo concluiu ser a parte autora incapaz de forma absoluta e permanente para o exercício de atividade laborativa. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, foi constatado que a parte autora não possui renda própria, vive com seu genitor: José Pinheiro Nunes, e os irmãos: Luiz Carlos Nunes (desempregado) e Patrícia Maria de Fátima Nunes (do lar), sendo a única renda familiar decorrente do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso de que é titular o genitor. Conforme informado pela perita, as despesas da família superam a renda auferida (fls. 40/44). Na hipótese, a situação de miserabilidade concreta está manifesta. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 25/27, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0007204-80.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RENO DE OLIVEIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. Nesse sentido a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada seqüela de AVC, sendo certo que o perito do Juízo concluiu ser a parte autora incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e

ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo.Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu esposo, também idoso e beneficiário de renda mínima. Considerando que a única renda familiar decorre do benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, está, no caso concreto, comprovada a miserabilidade.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93.Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos.Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 33/35, citando o INSS.Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.CUMpra-se COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0007266-23.2012.403.6103 - MANOEL TARGINO GUEDES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença de fls. 15/19 foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296 do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF3, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC.

0008646-81.2012.403.6103 - SONIA MAURA DE CAMARGO BATISTA X BRASILINO DE CAMARGO BATISTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, em razão do falecimento de Benedita de Camargo Batista, genitora da autora, aos 18/11/2007 (fls. 24) e beneficiária do seu então esposo e militar, instituidor do benefício, José Batista, falecido aos 31/12/1994 (fls. 23), genitor da autora (fls. 31). A parte autora alega que sua mãe apresentava transtorno mental, possuindo ela também diagnóstico de retardo mental. Comprovou ter buscado o benefício na via administrativa, junto ao Comando da Aeronáutica, sendo que a denegação veio sob o fundamento de falta de comprovação de que a moléstia da requerente fosse preexistente à data do óbito do instituidor (fls. 130). Em decisão inicial, foi designada a realização de perícia médica, determinada a citação e deferida a justiça gratuita.A parte autora apresentou quesitos.Citada, o UNIÃO ratificou os quesitos e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito.Apresentado o laudo, vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão, em razão do falecimento de seu pai José Batista, então servidor público, falecido aos 31/12/1994 (fls. 23), bem como de sua mãe, então beneficiária, em

18/11/2007 (fls. 24), alegando ser pessoa incapaz. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90. Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Pois bem. A negativa administrativa se deu sob o fundamento de falta de comprovação de que a moléstia da requerente fosse preexistente à data do óbito do instituidor (fls. 130). Trata-se de filha maior de 21 anos de idade. Conforme documentos de fls. 75, a parte autora nasceu aos 13/09/1970. Verifico dos autos que a parte autora foi interdita (fls. 122). Segundo apontou o laudo pericial, a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É deficiente mental moderada, necessitando de cuidados contínuos (F71.0). Afirma a perita social que a enfermidade foi diagnosticada no ano de 1979 pelo CTA, catalogada como HD: F71. Informa ainda que a data provável do início da incapacidade advenha desde o parto, em razão de prováveis maus tratos e traumas físicos sofridos pela genitora. Informa que a parte autora apresenta idade mental compatível com 9 anos. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para conceder à parte autora o benefício de pensão, de que trata o artigo 217, alínea e, da Lei nº 8.112/90, em razão do óbito de seu genitor, José Batista, então servidor público, falecido aos 31/12/1994 e de sua genitora, Benedita de Camargo Batista, falecida aos 18/11/2007, então beneficiária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se com urgência. Oficie-se ao Chefe de Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, a Subdivisão de Pessoal Civil, sito à Praça Mal. Eduardo Gomes, 50 - Vila das Acácias, São José dos Campos - SP, CEP 12228-901. Após, ao MPF.

0000693-32.2013.403.6103 - BRUNA DE FATIMA RIBEIRO (SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I- Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Cite-se.

0000799-91.2013.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/09/2013, às 15:00h. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela

que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000892-54.2013.403.6103 - LAURO RIBEIRO FILHO X MARGARETH APARECIDA FERRUCI RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca provimento declaratório da quitação do contrato de financiamento avençado sob a égide do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, basicamente sob os seguintes fundamentos: Ilegalidade da cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Ilegalidade da aplicação do sistema francês de amortização, cognominado Tabela Price. O feito acha-se em fase postulatória, tendo-se determinado a citação do Agente Financeiro - fls. 88 e 91. A parte autora noticia a iminência de procedimento expropriatório extrajudicial (fl. 94), pedindo media acautelatória incidental para fins de suspender o referido procedimento (fl. 93). DECIDO Em apreciação perfunctória, a tese em que se baseia a pretensão externada com a ação não merece acolhida. De efeito, considerando os fundamentos que compõem o corolário da postulação, vemos que, ao menos em sede sumária, o pedido não comporta *fumus boni iuris*. Assim é porque, consoante reiterado entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o CES é legítimo e pode ser cobrado desde que previsto no contrato: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. [...] TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. [...] VIII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. [...] Processo RESP 200600017083 RESP - RECURSO ESPECIAL - 809229 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:07/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00151 Data da Decisão 22/09/2009 No que concerne ao uso do sistema francês de amortização, é de se destacar que somente com a dilação probatória, notadamente a análise contábil da evolução contratual, é que se poderá concluir pela eventual ocorrência de anatocismo, ou seja, que certas prestações não foram aptas a gerar cota de amortização. Ainda assim, isso não quer dizer que há ilegalidade no uso da Tabela Price em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato. De fato, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de

prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) Portanto, não se vislumbram os requisitos ensejadores do acautelamento incidental do feito, não incidindo a regra do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. A fortiori, não se aventa de verossimilhança tampouco de prova inequívoca. Diante do exposto, INDEFIRO o acautelamento incidental do feito. No mais, aguarde-se o chamamento citatório e o prazo para resposta. Intimem-se. Registre-se.

0001151-49.2013.403.6103 - FRANCISCO DE CARVALHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 43/44, haja vista que, uma vez declarado extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, mostra-se inoportuno o pedido de desistência apresentado. Decorrido o prazo legal, não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0001567-17.2013.403.6103 - MARIA RITA SANTOS MORAES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. Nesse sentido a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada outras síndromes paralíticas, sendo certo que o perito do Juízo concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo

do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, foi constatado que a parte autora não possui renda própria, vive com seu marido: Gentil Moraes, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo e seu filho: Marco Antonio Moraes (desempregado). A renda familiar decorre de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido pelo marido da autora. Conforme informado pela perita, as despesas da família superam a renda auferida (fls. 34/39). Na hipótese, a situação de miserabilidade concreta está manifesta. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 19/21, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0001672-91.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO LOPES NETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. Nesse sentido a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada deficiência mental grave e autismo atípico, sendo certo que o perito do Juízo concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como para os atos da vida civil. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, foi constatado que a parte autora não possui renda própria, vive com sua genitora: Gedinalda Silva Lopes, sendo que o genitor abandonou a família e não contribui para o sustento do filho deficiente. A renda familiar declarada pela genitora é no valor de R\$ 250,00 mensais, provenientes do aluguel da garagem e confecção de bolo para fora. Conforme informado pela

perita, as despesas da família superam a renda auferida (fls. 48/52). Na hipótese, a situação de miserabilidade concreta está manifesta. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Constatado que a perícia médica judicial apurou que a parte autora encontra-se incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil. Assim, deverá a parte autora indicar pessoa idônea a ser nomeada como curadora especial nestes autos, nos termos do artigo 9º do CPC, assim como, deverá comprovar o ajuizamento de ação de interdição na Justiça Estadual, providenciando, ainda, a regularização da representação processual, mediante a outorga de nova procuração pela pessoa indicada para ser curadora, na qualidade de representante da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 32/33, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0001773-31.2013.403.6103 - MARCIA DA COSTA OLIVEIRA (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. Nesse sentido a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada deficiência mental grave, sendo certo que o perito do Juízo concluiu ser a parte autora incapaz de forma absoluta e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como para os atos da vida civil. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, foi constatado que a parte autora não possui renda própria, vive com seu marido: Antônio José de Oliveira, ajudante de pedreiro, tendo a renda familiar sido declarada no valor de R\$ 300,00 mensais. Vivem em imóvel alugado e, conforme informado pela perita, as despesas da família superam a renda auferida (fls. 47/51). Na hipótese, a situação de miserabilidade concreta está manifesta. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a

implantação do benefício ora concedido. Constatado que a perícia médica judicial apurou que a autora encontra-se incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil. Assim, deverá a parte autora indicar pessoa idônea a ser nomeada como curadora especial nestes autos, nos termos do artigo 9º do CPC, assim como, deverá comprovar o ajuizamento de ação de interdição na Justiça Estadual, providenciando, ainda, a regularização da representação processual, mediante a outorga de nova procuração pela pessoa indicada para ser curadora, na qualidade de representante da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 34/36, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0002129-26.2013.403.6103 - DIOLICIO ESTEVES RODRIGUES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 27/28, haja vista que, uma vez declarado extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, mostra-se inoportuno o pedido de desistência apresentado. Decorrido o prazo legal, não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0002232-33.2013.403.6103 - ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 39/40, haja vista que, uma vez declarado extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, mostra-se inoportuno o pedido de desistência apresentado. Decorrido o prazo legal, não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0002235-85.2013.403.6103 - ANALDO JOSE DE FARIA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o pedido de fls. 42/43 como desistência ao recurso interposto, e não nos termos do art. 269, V, do CPC. Desse modo, à luz do que dispõe o art. 501 do CPC, revogo a parte final da decisão de fl. 41 e determino a remessa destes autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0002264-38.2013.403.6103 - AGUINALDO LEITE SALLES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 47, haja vista que, uma vez declarado extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, mostra-se inoportuno o pedido de desistência apresentado. Decorrido o prazo legal, não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0002350-09.2013.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a imprescindibilidade da complementação da instrução do presente feito, mediante a apresentação do Laudo(s) Técnico(s) referente ao(s) período(s) em que o autor alega ter exercido atividades em condições especiais, reitero o despacho de fl. 107, mormente em relação aos itens IV, V e VI. Após, proceda-se à citação da ré.

0002639-39.2013.403.6103 - ALEXANDRE BELESTRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 55/56, citando o INSS.P.R.I.

0002660-15.2013.403.6103 - Zaqueu Delgado da Silva (SP326620A - Leandro Vicente Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social

Indefiro o pedido de fls. 35/36, haja vista que, uma vez declarado extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, mostra-se inoportuno o pedido de desistência apresentado. Decorrido o prazo legal, não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0002664-52.2013.403.6103 - Antonio Mariano (SP326620A - Leandro Vicente Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 22/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 22/11/1995 (fl. 17), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. **Anoto-se. MÉRITO** DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da

Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002804-86.2013.403.6103 - DOMIRO DE AZEVEDO BASTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 45/46, haja vista que, uma vez declarado extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, mostra-se inoportuno o pedido de desistência apresentado. Decorrido o prazo legal, não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0003029-09.2013.403.6103 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento na perícia retro designada, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio da parte será considerado desistência do feito, consoante o que dispõe o art. 267, VIII, do CPC.

0003110-55.2013.403.6103 - MONALISA RIBEIRO DE MORAIS GALVAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Observo que a perícia médica afirma a existência de incapacidade desde o diagnóstico da doença, em novembro de 2011, de modo que, em um primeiro momento, entendo presente a condição de segurada, pois a parte autora somente teria deixado de contribuir em março de 2012, em razão de já se encontrar incapacitada para o trabalho. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 54/55, citando o INSS. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

0003437-97.2013.403.6103 - LUCIMARIO LINS DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. Nesse sentido a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada sequela de TCE em caráter definitivo, sendo certo que o perito do Juízo concluiu que a parte autora apresenta redução da força muscular em mão direita, o que reduz sua capacidade laborativa. Ademais, as condições clínicas do autor são também descritas pela assistente social, a qual informa que o autor era pedreiro, tendo sofrido uma agressão física quando retornava para a sua residência, que ocasionou traumatismo craniano, deixando sequelas tais como: mãos e pés dormentes e perda de memória (fls. 61). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo

do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, foi constatado que a parte autora não possui renda própria, vive com sua esposa (do lar), as enteadas Mayra e Mayte e os filhos Maria Eduarda e Mayck, todos menores de idade. A renda familiar é decorrente de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, de que é beneficiária Maria Eduarda, filha do casal. Conforme informado pela perita, as despesas da família superam a renda auferida (fls. 57/62). Na hipótese, a situação de miserabilidade concreta está manifesta. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 45/47, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0003538-37.2013.403.6103 - ACENIR CARDOSO DE MIRANDA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 35/36, haja vista que, uma vez declarado extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, mostra-se inoportuno o pedido de desistência apresentado. Decorrido o prazo legal, não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0004148-05.2013.403.6103 - ANADIR APARECIDA PINTO ALKIMIN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A idade está plenamente comprovada, conforme documento de fls. 13. A prova técnica é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado. No tocante a perícia social, a Assistente Social informa que o núcleo familiar é composto pela autora; seu esposo: Edmilson Alkimin da Costa, beneficiário de aposentadoria, no valor de R\$ 1.100,00; a filha do casal: Flávia Helena Alkimin, auxiliar administrativo, percebendo remuneração no valor de um salário mínimo (R\$ 678,00) e a neta da autora: Nathalia Alkimin Silva, beneficiária de pensão por morte no valor de R\$ 1.153,00, totalizando a renda familiar R\$ 3.134,00. Deste modo, em uma análise inicial, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do benefício e indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 33/34, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0004337-80.2013.403.6103 - MADALENA MARIA VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 15. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de

deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora; seu marido, também idoso: João Vieira Neto; a filha da autora: Michelle Regina Vieira (desempregada) e a neta, menor de idade, Mariana, sendo a única renda familiar declarada, proveniente de benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 678,00. Relata a assistente social que as despesas da família totalizam R\$ 808,39 superando, portanto, a renda auferida. Assim, tenho que, em uma primeira análise, no caso concreto verificada está a miserabilidade a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido, IMEDIATAMENTE. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 39/40, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA

0004355-04.2013.403.6103 - JANDIRA GALVAO DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A idade está plenamente comprovada, conforme documento de fls. 11. A prova técnica é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado. No tocante a perícia social, a Assistente Social informa que o núcleo familiar é composto pela parte autora; seu marido: Orildo de Paula, beneficiário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo (R\$ 678,00) e o filho do casal: Amarildo de Paula, aposentado por invalidez pelo regime próprio de servidor público, declarando perceber benefício no valor de R\$ 2.158,15, totalizando a renda familiar R\$ 2.836,15. Deste modo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 38/39, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0004666-92.2013.403.6103 - PEDRINA DE MORAES SOARES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas e o colhimento do depoimento pessoal da autora. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. Cumpra-se, com celeridade, o item IV do despacho de fl. 40, citando-se o INSS. Intimem-se.

0005217-72.2013.403.6103 - ROSSANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento na perícia retro designada, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio da parte será considerado desistência do feito, consoante o que dispõe o art. 267, VIII, do CPC.

0005246-25.2013.403.6103 - ROSELI APARECIDA PEREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de aposentadoria por invalidez. Após dilação pericial - fls. 41/43, foi constatada a efetiva existência de FUNDUS

MIOPICUS causadora de CEGUEIRA BILATERAL IRREVERSÍVEL (acuidade visual 20/400 em ambos os olhos).O Sr. Perito conclui que o autor apresenta incapacidade total e permanente para exercer atividades laborativas - item Conclusão Pericial, fl. 43.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.Comprovada, portanto, a incapacidade, que se apresenta como absoluta em caráter definitivo e permanente para atividades laborativas, de se destacar que a motivação do ato denegatório emitido na via administrativa se restringe à Inexistência de Incapacidade laborativa - fl. 33.De fato, assim se vê do seguinte extrato do Plenus CV3 do DATAPREV: BCC01.18 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 08/08/2013 15:32:14 CONIND - Informacoes de Indeferimento Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5420653555 ROSELI APARECIDA PEREIRA Situacao: Beneficio indeferido Dt. Processamento: 30/08/2010 OL Concessao : 21.0.37.040 OL Indefer. : 21.0.37.040 Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE Especie : 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO DER : 05/08/2010 Motivo : 03 PARECER CONTRARIO DA PERICIA MEDICA Observacao : Em confirmação ao quanto fixado na Comunicação de Decisão de fl. 33, o auxílio doença foi mantido até 04/06/2013: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 08/08/2013 15:34:47 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5420653555 ROSELI APARECIDA PEREIRA Situacao: Cessado CPF: 088.330.168-70 NIT: 1.080.272.113-0 Ident.: 00231342809 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 304992 S J CAMPOS-N DAVILA Nasc.: 22/04/1964 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 91 AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 15/06/2013 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 09 DCA ACP2005.33.00.020219-8 APR. : 0,00 Compet : 06/2013 DAT : 15/07/2010 DIB: 30/07/2010 MR.BASE: 600,01 MR.PAG.: 678,00 DER : 05/08/2010 DDB: 28/09/2010 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCA: 04/06/2013 Eis que a qualidade de segurada e a observância de carência acham-se superadas nos autos.Diante do exposto, estando bem delineada a verossimilhança da alegação sob prova inequívoca, em face à natureza da verba e considerando a circunstância de não haver a chamada alta programada no caso de aposentadoria, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a conversão do benefício de auxílio-doença NB 5420653555 percebido pela autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a cessação indevida, ou seja, desde 04/06/213, devendo a conversão/implantação ser procedida de forma imediata. Eventuais atrasados, se o caso, serão pagos na fase de liquidação de sentença.Publique-se e Registre-se e Intime-se o INSS, com urgência.No mais, cumpra a Secretaria o quanto determinado às fl. 36, citando o INSS.

0005337-18.2013.403.6103 - ULISSES MOURA CAMARGO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.A idade está plenamente comprovada, conforme documento de fls. 13.A prova técnica é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser

critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No tocante a perícia social, a Assistente Social informa que o núcleo familiar é composto pelo autor; sua esposa: Maria de Lourdes Ferreira dos Santos Camargo, beneficiária de aposentadoria, no valor de um salário mínimo (R\$ 678,00), sendo certo que em razão de empréstimo consignado está recebendo atualmente R\$ 537,00; o filho do casal: Rafael Camargo (menor de idade sem renda própria) e a nora do autor: Camila de Souza Reis, a qual está grávida e percebe o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo. Relata a assistente social que as despesas da família totalizam R\$ 797,00, consumindo quase a totalidade da renda auferida, sendo certo que, com o nascimento da criança a situação da economia familiar se agravará. Assim, tenho que, em uma primeira análise, no caso concreto verificada está a miserabilidade a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido, IMEDIATAMENTE. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0005365-83.2013.403.6103 - NEUZA DO PRADO MAIA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 45/46, citando o INSS. P.R.I.

0005463-68.2013.403.6103 - JANDIRA VIEIRA MARCONDES GOMES (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/09/2013, às 16h. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se

atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005580-59.2013.403.6103 - CARMELA CEZARIO DINIZ DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/09/2013, às 16:30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for

possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005623-93.2013.403.6103 - APPARECIDA LOPES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 113/114, citando o INSS.P.R.I.

0005801-42.2013.403.6103 - RENATA VANZELI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que as fls. 17/23 consta a informação de concessão do auxílio doença, a partir de 08/04/2012; contudo não há documentação que comprove a data de cessação (26/04/2012), constante na inicial. Destarte, preliminarmente, deverá a parte autora trazer aos autos a documentação que comprove a cessação.

0006299-41.2013.403.6103 - ESMERALDINO PEREIRA SERPA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com o pagamento da diferença desde 23/06/2010, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006430-16.2013.403.6103 - LEONOR APARECIDA FERNANDES LOPES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Na demanda em questão, observa-se que o valor da causa apresentado na peça inicial não condiz com a aplicação das regras processuais. Na verdade, o valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Desse modo, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, assim como determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0006500-33.2013.403.6103 - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fl.159 por seus próprios fundamentos. Considerando que o Agravo de Instrumento não suspende o andamento do feito, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 159, encaminhando-se os autos ao JEF desta 3ª Subseção.

0006566-13.2013.403.6103 - CLAUDINEI SOUZA SANTANA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifica-se que o autor pleiteia a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com o pagamento da diferença desde a DER, ou seja, 09/05/2013, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006574-87.2013.403.6103 - MARIA FRANCISCA CHAVES FERREIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Na demanda em questão, observa-se que o valor da causa apresentado na peça inicial não condiz com a aplicação das regras processuais. Na verdade, o valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Desse modo, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, assim como determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0006577-42.2013.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Na demanda em questão, não é possível apurar o valor de plano. Desse modo, determino sejam os autos remetidos à contadoria para que se o apure com precisão. Mostrando-se o cálculo contábil inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro, desde já, a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Caso contrário, extrapolando o montante, tornem os autos conclusos.

0006586-04.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS MARIANO DOS SANTOS(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise à presente demanda, verifica-se que o valor da causa apresentado na peça inicial não condiz com a aplicação das regras processuais. Aliás, mostram-se notadamente obscuros os critérios de que o autor se valeu para chegar ao quantum de R\$ 48.652,56 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Nesse sentido, tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, assim como determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0006587-86.2013.403.6103 - MITIKO SEINO(SP323322 - CLEONICE FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a autora pleiteia a concessão da aposentadoria por idade, com o pagamento desde a DER, ou seja, 26/04/2013, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito

econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. pa 1,15 Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006637-15.2013.403.6103 - DANIEL RIGOBELI(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com o pagamento da diferença desde a DER, ou seja, 25/03/2013, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006683-04.2013.403.6103 - OZIEL LIMA NETO X VALDILENE PEREIRA BEZERRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ordem judicial anulatória de leilão extrajudicial bem como ordem de consignação em Juízo. Na via antecipatória pretende a suspensão do leilão por inobservância do artigo 26 da Lei 9514/97.A inicial foi instruída com documentos.DECIDOA parte autora assevera o descumprimento de formalidades impostas pela Lei 9.514/97, notadamente a ausência de notificação pessoal.Efetivamente, a cláusula décima terceira do contrato (fl. 38) deixa assente que a garantia do negócio entabulado entre as partes rege-se pelo artigo 22 e seguintes pela Lei 9.514/97 (alienação fiduciária de coisa imóvel), cuja consequência é a transferência da propriedade resolúvel da coisa imóvel ao credor fiduciário. O pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma). Diferente da situação em relação aos contratos sob a garantia de cláusula de hipoteca, em que a dívida não paga no vencimento leva à execução sem consolidar a propriedade do bem no agente financeiro, o que só ocorre com a hasta pública.Bem nesse contexto, o regime instituído pela Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário assim disciplina:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)A cláusula décima oitava da contrato (fl. 39) prevê a intimação pessoal do fiduciante, mesmo depois da carência de 60 dias do vencimento, para a ratificação da mora, prazo esse de 15 dias. Tão-somente após a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, poderá advir leilão público do imóvel. É o que dispõe o artigo 27 da Lei de regência.Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.O procedimento expropriatório, assim resumido, em momento algum dispensa - ao contrário, exige - a intimação pessoal do fiduciante.Pois bem.Evidencia-se que o agente fiduciário efetuou a averbação no Registro Imobiliário da consolidação da

propriedade do imóvel à credora fiduciária a ausência de purgação da mora (fls. 32/33). Diante disso, a alegação de que a credora fiduciária deixou de cumprir a notificação pessoal do fiduciante, como expresso na petição inicial (fl. 09), não tem verossimilhança. Quanto ao leilão em si, não há previsão legal para a intimação do ex-fiduciante. De fato, pela disciplina adotada na lei de regência, o leilão somente ocorre após a consolidação da propriedade na credora fiduciária, pelo que não haveria fundamento jurídico para obrigar à intimação do devedor. Há também precedente recente sobre esse ponto: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA contra acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu antecipação de tutela para sustar efeitos de execução de contrato de financiamento habitacional. Alega omissão do acórdão embargado no que tange à incidência da Lei 9514/97, por se tratar de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes, os embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. - De fato, o contrato em questão não é do SFH, mas do SFI, cuja execução não é regida pelo Decreto-lei 70/66, mas pela Lei 9514/97. O acórdão embargado tomou o Decreto-lei 70/66 como fundamento, como se tratasse de execução de contrato do SFH, motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a existência de erro de fato no acórdão embargado. - No SFI o financiamento habitacional é realizado mediante alienação fiduciária, conforme disposto na Lei 9514/97. De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente (TRF4, AC 200370000344373, rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, pub. DJ 29/06/2005). Na Lei 9514/97 não há nenhuma exigência de que o fiduciante seja intimado da posterior data do leilão do imóvel. - No caso dos autos, a intimação para purgar a mora foi solicitada pela CAIXA ao competente Registro de Imóveis (parágrafo 1º, do art. 26, da Lei 9514/97). Este, por sua vez, respondeu à CAIXA que os fiduciantes tomaram ciência da intimação para purgar a mora, mas se recusaram a ficar com a intimação, conforme certidão de oficial de cartório de Títulos e Documentos. - Em havendo intimação pessoal dos fiduciantes para purgar a mora, não se vislumbra plausibilidade do direito de anular o ato expropriatório, cabendo, portanto, deferir efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento. - Embargos de declaração providos para alterar a proclamação do julgamento da decisão agravada, negando-se, assim, provimento ao agravo de instrumento (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, EDAG 109255/01, Fonte: DJE data 17/02/2011, p. 456) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Registre-se. O pedido de consignação de valor referente ao contrato de financiamento imobiliário, considerando o registro de consolidação da propriedade na credora fiduciária, não tem viabilidade tampouco conta com fumus ou verossimilhança da alegação. CITE-SE. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Oportunamente, venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403049-57.1998.403.6103 (98.0403049-7) - VITOR RODRIGUES X APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES SANTOS X MARIA RODRIGUES X JOAO EVARISTO RODRIGUES X NAIR RODRIGUES GIFONI X VALDECI DE FARIA X MARCELO DE FARIA X SUELI APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO E SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VITOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos precatórios de fls. 220 e 226, remetam-se os autos à SEDI para correção do nome da coautora Aparecida das Graças Rodrigues Santos. Ante o documento de fl. 235, providencie a coautora Sueli Aparecida de Faria Souza a regularização perante a Delegacia da Receita Federal. 1,15 Esclareça a parte autora a divergência existente na certidão de óbito e carteira de identidade de fl. 249 do nome da mãe da sucessora LEILA APARECIDA ALVES DA SILVA, bem como apresente a certidão de óbito de DORIVAL, que consta como filho de Lourdes Rodrigues Leite na certidão de óbito acostada à fl. 248. Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Colendo Conselho da Justiça Federal, sejam os valores requisitados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados, em partes iguais, salvo manifestação em sentido diverso.

0002690-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002690-0) - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com

as anotações pertinentes. P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5691

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003352-82.2011.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JULIO CESAR GOMES COSTA (SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO) X LUCIMAR DOS SANTOS RIBEIRO (SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO)

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento criminal instaurado com a finalidade de apurar a prática do crime de usurpação da função pública, tipificado no artigo 328 do Código Penal, que teria sido praticado em tese por JULIO CESAR GOMES COSTA e LUCIMAR DOS SANTOS RIBEIRO. Apresentada proposta de transação, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, e aceita pelos autores da infração e seu advogado, foi homologado o acordo que lhes imputou a prestação de serviços à comunidade, pelo período de seis meses, com seis horas semanais (fls. 67/68). Notícia os autos o cumprimento da prestação de serviços a que os autores do fato se obrigaram (fls. 77/84 e 88/94). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls. 96). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumprida a prestação de serviços objeto da transação penal homologada às fls. 67/68, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado nos autos a JULIO CESAR GOMES COSTA e LUCIMAR DOS SANTOS RIBEIRO, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACAO PENAL

0001466-97.2001.403.6103 (2001.61.03.001466-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO GENTIL MENANI (SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 348. Abra-se vista ao Parquet para que apresente suas razões recursais. Recebo a apelação interposta pelo réu (fl. 350). Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Considerando que na data da publicação do presente despacho já terão sido apresentadas as razões de apelação pelo r. do Ministério Público Federal, deverá a defesa, juntamente com a apresentação de suas razões recursais, oferecer também suas contrarrazões, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho. Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se pessoalmente o acusado dos termos da sentença condenatória de fls. 333/337, bem como da sentença em embargos de declaração de fls. 343/345. Cópia deste despacho servirá como Mandado para intimação do acusado abaixo relacionado: Acusado: Arnaldo Gentil Menani, CPF 006.754.878-46, com endereço na Rua João Batista Soares de Queiroz Júnior, 860, Jardim das Indústrias, nesta cidade. Int.

0003134-98.2004.403.6103 (2004.61.03.003134-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALEXANDRE MARTINS DO PRADO X NELSON HIDALGO SANCHEZ (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de NELSON HIDALGO SANCHEZ e ALEXANDRE MARTINS DO PRADO, denunciando-os por infração ao artigo 289, 1º c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Durante o trâmite regular da demanda, sobreveio aos autos informação do óbito do denunciado NELSON HIDALGO SANCHEZ, confirmada pela certidão de óbito acostada às fls. 368. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, que requereu a declaração da extinção da punibilidade de NELSON HIDALGO SANCHEZ, com base no artigo 107, I do CP, e a citação do denunciado ALEXANDRE MARTINS DO PRADO no endereço que indica (fls. 370). É o

relatório. Decido. Considerando que o denunciado NELSON HIDALGO SANCHES faleceu, conforme se verifica da certidão de óbito de fl. 368, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ele imputado, posto que mors omnia solvit, não mais prevalecendo o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a NELSON HIDALGO SANCHES, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, dê-se prosseguimento ao feito com relação a ALEXANDRE MARTINS DO PRADO, expedindo-se o necessário para tentativa de citação do denunciado no endereço indicado pelo r. do Ministério Público Federal. P. R. I.

0002289-61.2007.403.6103 (2007.61.03.002289-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001881-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NELSON TAKEDA(SP113367 - ANDRE LUIS GOMES JUSTO)

Vistos em sentença. I. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de NELSON TAKEDA, denunciando-o como incurso nas penas prevista no artigo 34, caput, c/c artigo 36, ambos da Lei nº 9.605/98. Acostadas folhas de antecedentes do acusado (fls. 38 e 40), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls. 42/43. Expedida carta precatória para a Comarca de Suzano/SP, sobreveio aos autos a informação de que o acusado estava residindo no Japão (fls. 76/77). Posteriormente, ante a informação de que o acusado retornou ao Brasil (fls. 88/92), foi determinada a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Suzano/SP (fl. 93). Aos 17/11/2010, em audiência realizada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fl. 142 o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls. 143/148 e 152/155). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 175 e verso, no sentido de que o acusado cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, apresentando folha atualizada de antecedentes criminais (fl. 176 e 178/179). É o relatório. II. Fundamentação. Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 143/148 e 152/155, nos termos estabelecidos em audiência (fl. 142), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado NELSON TAKEDA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. Vistos em sentença. I. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de NELSON TAKEDA, denunciando-o como incurso nas penas prevista no artigo 34, caput, c/c artigo 36, ambos da Lei nº 9.605/98. Acostadas folhas de antecedentes do acusado (fls. 38 e 40), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls. 42/43. Expedida carta precatória para a Comarca de Suzano/SP, sobreveio aos autos a informação de que o acusado estava residindo no Japão (fls. 76/77). Posteriormente, ante a informação de que o acusado retornou ao Brasil (fls. 88/92), foi determinada a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Suzano/SP (fl. 93). Aos 17/11/2010, em audiência realizada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fl. 142 o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls. 143/148 e 152/155). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 175 e verso, no sentido de que o acusado cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, apresentando folha atualizada de antecedentes criminais (fl. 176 e 178/179). É o relatório. II. Fundamentação. Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 143/148 e 152/155, nos termos estabelecidos em audiência (fl. 142), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado NELSON TAKEDA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003366-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003366-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VIRGINIA USIER DE MELLO(SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA E SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 2007.61.03.003366-0, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e ré Virginia Usier de Mello. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de VIRGINIA USIER DE MELLO, brasileira, viúva,

empresária, portadora do RG nº 9.457.092-9-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 784.280.338-20, nascida em Guararema/SP, aos 19/11/1957, filha de Aroldo de Mello e de Luiza Usier de Mello, domiciliada na Rua São Sebastião, nº209, Sumaré, Caraguatatura/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que a acusada, na qualidade de sócia gerente da empresa NOVA ERA - ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA., consciente e com vontade de realizar a conduta proibida, deixou de recolher, nas épocas devidas, contribuição social descontada dos salários dos empregados, relativos à competências de 03/1999 a 07/2006, e, ainda, as contribuições previdenciárias relativas aos contribuintes individuais de 04/2003 a 07/2006, cujo crédito tributário foi constituído por meio de Notificação Fiscal de Lançamento - NFLD nº 35.895.782-6. Sustenta o Ministério Público Federal que a conduta da acusada subsume-se à figura delitiva tipificada no art. 168-A, 1º, inciso I, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Representação Fiscal para fins penais juntada aos autos às fls. 05/85. Aos 14/11/2008 foi recebida a denúncia (fl.172). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 180/185. Citação da acusada aos 11/11/2009 (fl. 186, verso). Resposta à acusação apresentada às fls. 187/196, tendo sido argüida a inépcia da peça acusatória, porquanto a acusada não seria a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, razão pela qual entende que a peça acusatória não individualizou corretamente a conduta imputada. No mérito, pugnou pela inexistência de crime, posto a ré não teria agido com dolo. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.199/202. Às fls. 204/205, este Juízo afastou a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Às fls.210/212, o patrono da acusada renunciou ao mandato anteriormente outorgado. Não tendo sido arroladas testemunhas, tanto pela defesa quanto pela acusação, foi expedida carta precatória para a Comarca de Caraguatuba/SP, para interrogatório da acusada (fls.228/232). A acusada constituiu novos defensores (fls.238/239), tendo sido requerida a realização de novo interrogatório, perante o juízo sentenciante (fls.244/246), o que foi deferido à fl.248. Realizada audiência aos 05/03/2013, este juízo procedeu ao novo interrogatório da acusada (fls.251/253). Às fls.254/412, a defesa da acusada apresentou documentos, no intuito de comprovar que a empresa passou por sérias dificuldades financeiras. Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal da acusada, pela prática do delito de tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP (fls.416/421). A defesa da acusada, representada por defensor constituído, em sede de alegações finais, reiterou a preliminar de inépcia da inicial, suscitada em sede de resposta à acusação. No mérito, pugnou pela absolvição da acusada, ante a inexistência de demonstração de dolo específico, e, ainda, a inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras que a empresa gerenciada pela acusada passou (fls.424/429). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal da acusada VIRGINIA USIER DE MELLO, anteriormente qualificada, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminares 1.1 Inépcia da Denúncia Sustenta a acusada ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que não teria havido a devida individualização da conduta da ré, e que teria sido denunciada apenas pelo fato de constar do contrato social da empresa Nova Era - Ensino Fundamental S/C Ltda.. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito, bem como a circunstância qualificadora. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito à acusada, ao contrário, identificou-se claramente a conduta da ré no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. Destarte, rejeito a questão preliminar. 2. Mérito 2.1 Imputação do Delito Tipificado no art. 168-A do Código Penal O crime tipificado no art. 168-A do CP visa a tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum; formal e unissubsistente (praticado num único ato). Ressalto que, conquanto este magistrado tenha o entendimento de que o crime de apropriação indébita é espécie de delito omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação; adoto como razão de decidir o entendimento pacificado no âmbito do C. STF e STJ, no sentido de que se trata de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, sendo a constituição definitiva do crédito tributário condição objetiva de punibilidade. A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado (empregado ou contribuinte individual). A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.895.782-6, bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais, que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a

título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados da sociedade empresária Nova Era - Ensino Fundamental Ltda. EPP, assim como, valores retidos a título de contribuições previdenciárias, descontadas de contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa mencionada, referentes às competências de 03/1999 a 06/2001 - inclusive 13º, 08/2001 a 06/2002 - inclusive 13º, de 08/2002 a 02/2004 - inclusive 13º, de 05/2004 a 07/2006 - inclusive 13º (fls.11/37 e 38/39). Da análise da NFLD nº35.895.782-6, verifica-se que não há menção às competências de 07/2001, 07/2002, 03/2004 e 04/2004, embora a denúncia assevere que a empresa Nova Era - Ensino Fundamental Ltda. EPP teria deixado de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados e de contribuintes individuais nas competências de 03/1999 a 07/2006, e de 04/2004 a 07/2006. Dessarte, não tendo havido demonstração da materialidade em relação às competências de 07/2001, 07/2002, 03/2004 e 04/2004, o pleito Ministerial, neste ponto, é improcedente em relação às condutas imputadas à acusada no que tange às competências que não constam da NFLD nº35.895.782-6 que embasou a denúncia. Ressalto, por oportuno, que à fl.56 (Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF), foram indicadas duas NFLD, quais sejam, a de nº35.895.782-6 e de nº35.895.783-4, sendo que esta última não foi carreada aos autos, tampouco apontada na peça acusatória como circunstância material do delito tipificado no art. 168-A do Código Penal. Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos segurados empregados da empresa Nova Era - Ensino Fundamental Ltda. EPP (fls.77/84), lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal da acusada, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos verifico que a acusada, na fase inquisitorial, afirmou perante a autoridade policial o seguinte:(...) Que é sócia-gerente da NOVA ERA ENSINO FUNDAMENTAL LTDA, desde sua fundação em 1999 tendo como sócios, a princípio seu esposo TOSHIMITSU MIKI e posteriormente seu filho VITOR USIER DE MELLO MIKI, todavia ambos nunca exerceram qualquer atividade de gerência da mesma; QUE a escola durante o período possuiu uma média de 23 funcionários e aproximadamente 120 alunos; QUE desde o início a escola enfrenta dificuldades financeiras, motivadas principalmente pela alta taxa de inadimplência e pelo aumento das despesas todo final de ano; QUE a DECLARANTE sempre tentou administrar a empresa dentro de uma regularidade, priorizando sempre o salário dos funcionários; QUE quando possível recolhia regularmente os tributos da empresa, tanto é que a dívida ora em apuração não corresponde a um período contínuo, mas sim apenas aos meses em que a escola não obtinha caixa para a quitação de suas dívidas; QUE até 2006 percebia pró-labore de R\$ 2.500,00 mensais, todavia, de lá pra cá devido as dificuldades financeiras não mais efetuou retiradas financeiras da empresa; QUE salvo engano em 2002, chegou a aderir ao REFIS, o que vinha quitando religiosamente, entretanto, com a nova fiscalização por parte do INSS em 2006, tal valor foi incorporado a nova dívida da empresa; QUE buscou também regularizar a contribuição devida por seus empregados, contudo, devido ao fato de a mesma dever ser recolhida integralmente, sem parcelamento, não teve condições financeiras de promover tal quitação; QUE atualmente a escola ainda se encontra funcionando, mas devido ao corte de seu crédito bancário, motivado pela dívida ora investigada, enfrenta muitas dificuldades financeiras; QUE nunca foi presa nem processada. (fl.101)Em seu primeiro interrogatório judicial, realizado através de carta precatória, a acusada apresentou, em síntese, a seguinte versão:(...) A senhora era sócia gerente da empresa Nova Era? Sim. Aqui em Caraguatatuba? Sim. (Lida a denúncia). O que aconteceu? Doutor, pelo período que está constando aí, foi feito um pedido já no Fisco, tem as guias pagas e, na verdade o valor era muito alto, e tinha meses que eu não tinha condições de pagar. Sempre a gente teve uma dificuldade muito grande mesmo. Sempre procurando lutar para manter. Mas nesse ano por exemplo eu achei .. (chorando), eu cheguei a pensar e entregar a empresa, porque não tinha como estar mantendo o imposto atual pelo refinanciamento que eu fiz. Sempre acreditando que as coisas vão melhorar. Não era minha intenção jamais, sempre que eu tinha condição eu recolhia Excelência (chorando). E a empresa foi encerrada? Encerrei as atividades esse ano de dois mil de onze. Eu já coloquei minha casa à venda. Eu quero quitar as rescisões dos funcionários e essa parte principalmente. A senhora tentou parcelar esse débito? Eu refiz o financiamento, cheguei a pagar as primeiras iniciais, devo ter pago até mês de novembro ou dezembro, mas estava ficando impraticável .. (chorando). Senhor me desculpe (chorando muito). (...) A pergunta seria qual a motivação para que esses lançamentos não fossem repassados à Previdência? Gostaria que a senhora esclarecesse porque não houve o repasse desses lançamentos, mas especificamente? Teve um período que a nossa atividade em escola tinha aquele tributo mais alto, e tinha condições de ser mais baixo, não sei bem como é. E sempre vinha valores muito altos. Chegava determinadas épocas do ano, principalmente julho e agosto, a pessoa faz mais pagamento, então era possível estar fazendo esses recolhimentos, mas boa parte do ano faltava verba realmente. A situação financeira ficou ruim? Muito difícil doutor, muito difícil. Sempre foi uma luta ano a ano. Não sei se isso vem ao acaso, mas o período que as coisas estavam mais difíceis, até por pedido dos professores, infelizmente eu sou pedagoga, acho que falta um pouco de jeito para lidar com empresa, então pediram que tivesse um administrador ou algo assim, e indicaram uma pessoa. Nós contratamos para gerir essa parte, indicados por eles mesmos. Só que na verdade acabou me deixando em situação ainda pior. E uma das coisas que ele fez foi: vamos

por em ordem e vamos parar de pagar até por em ordem. E isso acho que foi até por um ano, quando eu e meus filhos percebemos que não era aquilo que tinha que ser feito. Ai dispensamos a pessoa e voltamos a assumir e a trabalhar em cima. Qual o nome dessa pessoa? Fulvio Mendes. Ele foi contratado especificamente para gerenciar a parte financeira e administrativa? Exatamente. Onde até tem vários processos porque ele não mexeu com banco. Dai quando foi o ano passado que surgiu novamente a possibilidade de refinanciamento, nós entramos novamente, houve essa abertura. E eu vinha ministrando já, era parcelas mínimas, até o mês de novembro ou dezembro. Ai chegou dezembro realmente foi na ponta do lápis, o imposto atual e o refinanciamento e saída de alunos, infelizmente nós tivemos uma concorrência que nos prejudicou também, aí eu vi que não tinha mais condições. Para resumir, foi uma crise financeira da empresa que redundou no não recolhimento? Exatamente. Nunca quis deixar de pagar (chorando). E assim, a folha de pagamento é alta. A senhora manifesta o desejo de recuperada a situação financeira ou voltar as atividades quitar esse débito com o fisco? Sim, claro realmente eu tenho que quitar isso doutor. (fls.230/232) Em seu segundo interrogatório, ocorrido perante este Juízo, a acusada declarou, em síntese, que:(...) que ratifica as informações prestadas em sede policial; que era a sócia gerente da escola; que seu falecido marido e seu filho apenas constavam do contrato social, mas que ela administrava a escola; que tinha um contador que era responsável pelas contas da escola; que até o ano de 2005 a acusada ainda tentava pagar as contribuições, mas depois ficou mais difícil; que até determinado momento ainda tinha crédito junto a banco, mas depois as coisas ficaram muito difíceis; que a escola tinha em torno de 23 a 25 funcionários; que no ano de 1999 a escola tinha em torno de 40 alunos; que ano a ano foi aumentando o número de alunos; que não se recorda com precisão, pois já passou muito tempo, mas recorda que chegaram a ter em torno de 180 alunos; que a média de funcionários sempre foi a mesma; que a escola tinha todas as séries em funcionamento; que a prioridade sempre foi pagar os salários dos funcionários; que em segundo lugar vinha a parte de material necessário às atividades; que dificilmente sobrava dinheiro para manutenção no prédio; que tirava pro labore em torno de R\$2.500,00, mas isso perdurou enquanto foi possível; que os demais sócios não retiravam pro labore; que houve ações trabalhistas contra a escola; que foram poucas, mas existiram; que teve que se socorrer de empréstimos bancários para tentar saldar as dívidas da escola; que ficou com dificuldades em relação a empréstimos com o banco Nossa Caixa; que os pais dos alunos faziam exigência de melhorias na escola; que houve indicação de que o banco teria empréstimos com taxas baixas; que isso foi no final do ano, pois tinha que fazer as melhorias antes de começar o ano letivo; que a garantia ofertada para que conseguisse o empréstimo, não foi aceita pelo banco; que a acusada não conseguiu esse empréstimo; que após, conseguiu outro empréstimo, pois precisava continuar com as melhorias iniciadas na escola; que depois desse empréstimo, não conseguiu mais estabilizar as contas da escola; que fez pedido de parcelamento junto à Receita Federal; que no primeiro pedido não deu certo; que em 2010 foi feito outro pedido de REFIS; que foi o contador que efetuou o pedido; que as parcelas eram muito altas; que para manter o pagamento do parcelamento e o recolhimento dos tributos necessários à manutença da escola, não foi possível continuar pagando; que teve que se desfazer de bens pessoais, no caso o carro; que o imóvel onde funcionava a escola é próprio; que atualmente alugou o imóvel; que o valor do aluguel é destinado ao pagamento de acordos extrajudiciais feitos com funcionários; que atualmente funciona uma Fundação Cultural da Prefeitura de Caraguatatuba; que a Prefeitura paga o aluguel, mas abate aproximadamente R\$1.600,00, pois o prédio estava inacabado, e arrumaram de acordo com a necessidade da Prefeitura; que com os descontos, recebe em torno de R\$4.800,00; que mais de 2/3 deste valor é destinado ao pagamento dos acordos feitos com os professores da escola; que até o final do ano de 2013 deve quitar o valor dos que entraram com ações trabalhistas; que o Banco do Brasil pediu a penhora da casa onde a acusada mora, decorrente de uma ação judicial; que o último ano letivo da escola foi em 2010; que após encerrou as atividades; que pretende quitar os débitos, mas que teve que priorizar as dívidas com os funcionários. (fls.251/253)Na Representação Fiscal para Fins Penais, restou demonstrado que a sociedade empresária Nova Era - Ensino Fundamental Ltda. EPP, na qual a acusada ostentava a qualidade de sócia-administradora - consoante contratos sociais de fls.63/76 e depoimentos prestado em juízo e em sede policial -, nos períodos de 03/1999 a 06/2001 - inclusive 13º, 08/2001 a 06/2002 - inclusive 13º, de 08/2002 a 02/2004 - inclusive 13º, de 05/2004 a 07/2006 - inclusive 13º - deixou de recolher e repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados e contribuintes individuais que prestavam serviços para a empresa por ela administrada (segurados obrigatórios do RGPS). Claro está que a condição de sócia-administradora constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade da acusada, haja vista que era a responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, o autor do delito é aquele que decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do sócio-administrador, como ocorreu in casu. Os depoimentos prestados pela acusada, judicial e extrajudicialmente, foram uníssonos em confirmar que a acusada era a responsável pela administração da escola, embora tenha alegado que havia um contador que efetuava os pagamentos dos tributos. Desimporta quem efetuava materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes da empresa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo afastada pelo repasse do encargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o sócio quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou

contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997). Com efeito, no delito em questão, por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elemento do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pela acusada, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. Entendo inaplicável, in casu, a causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pela acusada. Senão, vejamos. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia à ré demonstrar a alegada dificuldade financeira (com títulos protestados, perda de contratos, demissão de funcionários, pedido de falência no período fiscalizado), decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. A acusada, conquanto tenha alegado a existência de dificuldades financeiras sofridas pela empresa, em nenhum momento trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar, de forma contundente, que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado, tampouco que, na qualidade de sócia-administradora, adotou medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeu a empresária. Ressalto que a acusada chegou a trazer aos autos documentos indicativos da alegada dificuldade financeira da empresa no período (fls. 260/412), argumentando que não conseguia satisfazer todas suas obrigações pontualmente, no entanto, aludidos documentos mostram-se insuficientes a afastar a responsabilidade penal. Foram juntados extratos bancários da empresa Nova Era - Ensino Fundamental S/C Ltda., relativos à época em que deixaram de ser recolhidas as contribuições previdenciárias versadas na presente ação penal (fls. 326/341). Em referidos extratos bancários é possível observar que a empresa sempre ostentava débitos junto às instituições financeiras, inexistindo saldo positivo em sua conta corrente. Foram, ainda, carreadas aos autos cópias da ação nº83/2001, em trâmite na 2ª Vara da Comarca da Caraguatuba/SP, na qual houve a condenação da sociedade empresária ao pagamento da quantia de R\$28.002,00 (vinte e oito mil e dois reais), a título de danos materiais, tendo havido a penhora do imóvel onde funcionava a escola administrada pela acusada, além de haver a penhora de 50% (cinquenta por cento) dos valores recebidos a título de aluguel de referido imóvel (fls. 322/324), cuja decisão foi proferida em 11/12/2012. Não obstante tenham sido apresentados os documentos acima citados, a acusada juntou aos autos notas fiscais de bens adquiridos para realização de reformas e melhorias na escola (fls. 367/383), o que demonstra que as alegadas dificuldades financeiras deram-se em razão da má administração da empresa. Por óbvio que aquele que enfrenta problemas de caixa não tem como efetuar novos gastos, agravando ainda mais sua situação, mormente quando os materiais adquiridos não são tipicamente empregados na realização de benfeitorias necessárias. Tais circunstâncias não servem de escusas à conduta criminal praticada pela acusada. Outro ponto que merece nota é o fato de que a escola administrada pela acusada iniciou suas atividades em 01 de março de 1999, como pode ser constatado do contrato social de fls. 57/61, sendo que a primeira competência de recolhimento de contribuições previdenciárias que deixou de ser repassada à Previdência Social refere-se, justamente, ao início das atividades da empresa. No período indicado na denúncia - com exceção das competências de 07/2001, 07/2002, 03/2004 e 04/2004, que não constam da NFLD que embasou a inicial acusatória - até a competência de 07/2006, a empresa não efetuou repasses ao INSS das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados e aos contribuintes individuais. Outrossim, o documento de fl. 286 (demonstrativo de matrículas), exibido pela própria ré em juízo, faz prova de que, ao contrário do alegado, desde o início da atividade empresarial (01/03/1999) até a última competência tributária objeto desta ação penal (julho de 2006), o número de alunos matriculados na Escola Nova Era aumentou significativamente. Veja-se, em 1999 haviam 55 alunos matriculados, e, em 2000, 100 alunos, o que demonstra o aumento da receita da sociedade empresária e a desorganização do sócio-administrador em gerir o empreendimento. Malgrado a acusada tenha alegado a existência de grave dificuldade financeira que impediu o repasse das contribuições sociais ao Fisco, os depoimentos prestados em juízo demonstram que, mesmo diante desta alegada situação de fato, ela conseguia auferir o pró-labore mensal, no importe de R\$2.500,00, o que, corroborado com os apontamentos susomencionados, afasta a tese de exclusão de sua culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. No que diz respeito às hipóteses alternativas estabelecidas no inciso II do 3º do art. 168-A do CP (perdão judicial - deixar de aplicar a pena - ou figura privilegiada - aplicar somente a pena de multa), entendo inaplicável ao caso em questão. Senão, vejamos. O ofício de fl. 157 atesta que o débito previdenciário (NFLD nº 35.895.782-6), cujo valor atualizado em 15/05/2008 é de R\$84.826,22, foi inscrito em Dívida Ativa no dia 26/12/2006, encontrando-se ajuizado desde 16/04/2007. Para a aplicação do perdão judicial ou do privilégio exige-se as seguintes condições cumulativas: I) o montante devido à Seguridade Social deve ser igual ou inferior ao estabelecido,

administrativamente, pela própria Previdência Social, para justificar o ajuizamento de execução fiscal; e II) o réu deve ser primário e possuidor de bons antecedentes. Passo ao exame da primeira condição. Durante a vigência da Lei nº 9.441/97, o Fisco estava autorizado a não cobrar judicialmente os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa cujo montante fosse igual ou inferior a R\$1.000,00. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007 instituiu a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, competindo a este órgão a centralização, a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Posteriormente, com o advento do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, aquele montante foi elevado ao patamar de R\$10.000,00, justificando-se a dispensa da propositura de ação fiscal e, em relação àquelas já ajuizadas, o arquivamento sem baixa. Tenho que quanto a essa condição, encontra-se ausente. No que diz respeito aos antecedentes da ré, entendo que lhes são favoráveis, eis que não ostenta processos criminais ajuizados contra si. Contudo, ante o montante do débito com a Previdência Social, não faz jus aos benefícios de perdão judicial ou privilégio na aplicação da pena. Ressalto que, conquanto este magistrado adira ao entendimento de que o valor para fins de ajuizamento de execução fiscal ou arquivamento sem baixa de créditos tributários, o que neles se incluem as contribuições previdenciárias, deve se pautar no montante estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), reputo que não tem aplicação o princípio da insignificância, uma vez que, consoante entendimento do C. STF (HC 110124/SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ de 14/02/2012; HC 102550/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 20/09/2011; HC 107041/SC, Relator Min. Dias Toffoli, DJ de 13/09/2011), no crime de apropriação indébita previdenciária o bem jurídico tutelado não é apenas o erário, a Administração Tributária, mas também a subsistência financeira da Previdência Social, que compreende as prestações públicas no âmbito social, o que transcende a própria noção de esfera individual em prejuízo a toda a coletividade. Assim, restando consubstanciada a constituição do crédito tributário, cuja ausência de repasse é apurada neste feito, não há que se falar em falta de justa causa para a presente ação penal. Com efeito, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta da acusada com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art.168-A, 1º inciso I do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe. Por fim, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, conforme sustentado pelo Parquet Federal, isso porque a repetição na omissão criminosa ao longo de vários meses, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos), de lugar (sede da empresa) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de apropriação indébita previdenciária. 3. Dosimetria da Pena Acolho parcialmente o pedido do Parquet Federal formulado em face da acusada VIRGINIA USIER DE MELLO, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; inexistente registro de processos penais contra a ora acusada, além da presente ação penal (fls.180/183), tampouco a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que obsta a valoração dos antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica da ré. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante a autoridade judicial), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (03/1999 a 06/2001 - inclusive 13º, 08/2001 a 06/2002 - inclusive 13º, de 08/2002 a 02/2004 - inclusive 13º, de 05/2004 a 07/2006 - inclusive 13º -

fls.11/37 e 38/39), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terços), razão pela qual fica a ré definitivamente condenada a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos: A) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a ré VIRGÍNIA USIER DE MELLO da imputação do delito tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, no que tange às competências de 07/2001, 07/2002, 03/2004 e 04/2004, em razão de não haver prova da existência do fato, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal; e, B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, em relação às competências de 03/1999 a 06/2001 - inclusive 13º, 08/2001 a 06/2002 - inclusive 13º, de 08/2002 a 02/2004 - inclusive 13º, de 05/2004 a 07/2006 - inclusive 13º, para, com fundamento no art. 387 do CPP, condenar a acusada VIRGÍNIA USIER DE MELLO, já devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome da ré VIRGÍNIA USIER DE MELLO no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007986-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRO GOMES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS) Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 2007.61.03.007986-6, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Alessandro Gomes e Rogério da Conceição Vasconcelos. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ALESSANDRO GOMES, brasileiro, solteiro, portador do RG 26.103.793-6-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 152.552.538-71, nascido aos 31/05/1974, filho de Luiz Carlos Gomes e de Delmira Cilles Gomes, domiciliado na Rua Gisele Martins, nº291, Bloco C, apto.71, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP; e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, brasileiro, casado, técnico contábil, portador do RG nº 20.765.793-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 103.632.108-81, nascido aos 21/04/1972, natural de São José dos Campos/SP, filho de Paulo Antonio de Oliveira Vasconcelos e de Dulcinéia Conceição Vasconcelos, domiciliado na Rua Justino Cobra, nº262, Vila Ema, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o primeiro acusado, com a participação do segundo acusado, consciente e com livre vontade de realizar a conduta descrita na norma penal, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias na declaração do IRPF relativa aos anos-calendário de 2001 a 2004, reduzindo e suprimindo o montante de tributo devido. Narra a denúncia que as declarações falsas prestadas perante às autoridades fazendárias consistiram na inserção de despesas médicas e de instruções fictícias na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o que gerou um crédito tributário no montante de R\$ 52.887,46. Aduz o Parquet Federal que o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, valendo-se da função de contador, induziu o primeiro acusado a praticar os crimes, prestando-lhe auxílio material, bem como elaborando as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, entregando-as à Receita Federal. Aos 19/09/2008 foi recebida a denúncia (fl.240). Folhas de antecedentes criminais do acusado Alessandro Gomes foram juntadas às fls.228,

340, 342 e 344/345, e do acusado Rogério da Conceição Vasconcelos, às fls.452/533. Os réus foram citados aos 23/02/2010 (fl.349). O acusado Rogério da Conceição Vasconcelos apresentou resposta à acusação à fl.350, oportunidade em que arrolou uma testemunha. Apresentada resposta à acusação pelo acusado Alessandro Gomes às fls.353/355. Documentos juntados às fls.356/365. Deferidos os benefícios da gratuidade processual em favor dos acusados (fl.366). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.368/377. À fl.379, foi determinado ao corréu Alessandro Gomes que comprovasse o efetivo parcelamento do débito. O acusado apresentou documentos às fls.380/389, sendo que à fl.390, foi novamente determinada a apresentação de comprovantes da efetivação do parcelamento do crédito tributário, não tendo havido resposta do acusado (fl.390, verso). Às fls.398/404, o Ministério Público Federal apresentou documentos onde consta que o pedido de parcelamento formulado pelo acusado Alessandro Gomes foi cancelado. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal, consoante decisão de fls.406/408. O acusado Rogério da Conceição Vasconcelos informou a necessidade de intimação da testemunha anteriormente arrolada (fl.410). A advogada constituída pelo acusado Alessandro Gomes informou a renúncia ao mandato judicial (fls.412/413). Nomeado defensor dativo para atuar em favor do acusado Alessandro Gomes (fl.414). Aos 05/06/2013, realizou-se audiência para oitiva da testemunha Johnson da Silva, assim como, interrogatório do acusado Rogério da Conceição Vasconcelos. O acusado Alessandro Gomes não compareceu à audiência (fls.420/423). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, pela prática do delito de sonegação fiscal, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 29 do CP (fls.425/430). Por sua vez, a defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, ao fundamento de que não restaram provadas a autoria e materialidade delitiva. Aduz, ainda, que o acusado já foi condenado pelo mesmo fato que é objeto de outra ação penal em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls.432/435). Por fim, a defesa do corréu ALESSANDRO GOMES, representado por defensor dativo, apresentou alegações finais às fls.440/444 (duplicada às fls.446/449), sustentando a improcedência da denúncia, ao fundamento de que não constam nos autos prova irrefutável da autoria e da culpabilidade do acusado, não tendo este agido com dolo ou culpa na consecução do delito. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados ALESSANDRO GOMES e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminar 1. 1. Litispendência Conquanto os artigos 110 do CPP e 396-A, do CPP estabeleçam que a litispendência, que constitui defesa indireta, deva ser arguida por meio de exceção, no prazo da resposta, nada obsta que as partes venham a argui-la a qualquer tempo, eis que se trata de matéria de interesse público. Entende-se por litispendência a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa petendi - mesmo fato delituoso. Em sede de alegações finais, a defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, alegou, de forma abstrata e imprecisa, que (...) é de se argumentar que o ora acusado já foi condenado pelo mesmo fato que é objeto de outro processo, havendo duplicidade de processos e de condenação, já que o presente feito embasa-se em processo e fatos em trâmite na 1ª Vara Federal, onde o acusado já foi condenado pelo mesmo crime e recorreu deste. No entanto, aludida alegação não merece prosperar. Vejamos. As certidões de fls.303/329 demonstram a existência de diversas ações penais movidas contra o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, que se encontram em curso nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, imputando-o a prática, dentre outros, do mesmo tipo penal previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 - crime contra a ordem tributária -, que, no entanto, referem-se a fatos diversos (competências tributárias distintas) e crimes praticados em concurso de pessoas com outros corréus, razão pela qual não há que se falar em litispendência. Impende destacar que esta mesma questão preliminar ventilada pela defesa do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS tem sido, reiteradamente, oposta nas ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal em face do ora acusado. Deve a defesa atentar-se para a situação de que há mais de trinta ações penais em curso nesta Subseção Judiciária ajuizadas contra o corréu ROGÉRIO, tendo ainda no pólo passivo diferentes contribuintes, a maioria deles pessoas físicas, imputando-os a prática de fatos delituosos diversos, ou seja, conquanto grande parte dos fatos delituosos incidam na mesma figura típica (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), a causa petendi envolve relações jurídicas tributárias distintas, e conexão concursal também distinta. Dessarte, rejeito a preliminar. 2. Mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de

crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração Imposto de Renda Pessoa Física é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A materialidade delitiva encontra-se robustamente comprovada por intermédio do Relatório Fiscal referente ao Processo Administrativo Tributário nº 13864.000179/2007-61 (fls.05/11); das Declarações de Ajuste Anual de IRPF em nome do contribuinte Alessandro Gomes - CPF nº 152.552.538-71, referentes aos anos-calendário 2001/2004 (fls.43/54, 64/96 e 99/102); e pelo Auto de Infração nº 0812000/00083/06 (fls.135/138). Tais elementos provam de forma inequívoca a redução indevida no pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF nos exercícios de 2002 a 2005. Como bem se observa do relatório fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, não restam dúvidas de que houve a supressão de tributo através da utilização de falsas e inidôneas despesas médicas e de instrução, as quais os acusados alegam decorrerem dos serviços prestados pelas entidades relacionadas à fl.12 (Pró-Odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda., Cedda - Centro de Estudos da Disfunção Dento Articular S/C Ltda., Maria do Carmo Garcia Meirelles, Hospital Alvorada S/C Ltda., Fundação Valeparaibana de Ensino - UNIVAP, Samas Assessoria Empresarial S/C Ltda.). Corroborando os fatos ali apontados, colaciono trechos do relatório da autoridade policial. (...) foi diligenciado junto às próprias pessoas físicas e jurídicas acima, as quais teriam prestado os serviços de saúde e de ensino aos contribuintes investigados, sendo que tais empresas e profissionais negaram veementemente as prestações de serviço de saúde àqueles contribuintes, bem como a percepção de quaisquer valores. (...) Deixa-se de ouvir novamente as empresas e/ou os profissionais da saúde que tiveram seus nomes utilizados pelo contabilista, uma vez que tais empresas/profissionais já foram exaustivamente ouvidos na fase administrativa da Receita Federal, tendo negado, de forma unânime, a prestação de serviço para tais contribuintes, e, em consequência, o recebimento de valores a título consultas médicas. (...) (fls.221/224) Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobrejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal (fl.55 e seguintes) e do Auto de Infração de fls.135/138. Ao se valer de deduções ideologicamente falsas e inexistentes, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade, o que implicou o recolhimento a menor de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF ou mesmo à restituição indevida. Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio de Auto de Infração, tendo sido apurado o montante de R\$52.887,46 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme consta de fl.145. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos corrêus, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos verifico que o acusado ALESSANDRO GOMES, na fase inquisitorial, afirmou o seguinte: (...) QUE o interrogado exerce atividade de Controlador de Qualidade, trabalhando atualmente na Embraer nesta cidade; QUE em relação ao objeto deste apuratório o interrogado informa que antes de ingressar na Embraer não prestava as devidas informações ao Fisco em razão de não atingir o valor mínimo estipulado e após ingressar na empresa, através de colegas de trabalho, ficou sabendo da existência do Contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, o qual prestava seus serviços a dezenas de empregados da Embraer, especificamente na elaboração das declarações de ajuste anual do IRPF; QUE tal contador foi o responsável pelas suas declarações dos anos-calendário 2001 até 2004 e sem o conhecimento ou aval do interrogado, inseriu informações falsas em suas declarações, obtendo deduções indevidas, principalmente em relação às despesas médicas, citando como empresas beneficiadas Pro Odonto S/C Ltda, Cedda S/C Ltda, Hospital Alvorada e Maria do Carmo Garcia, bem como, deduções com despesas de instrução tendo como beneficiados Fundação Valeparaibana de Ensino - UNIVAP e Samas Assessoria Empresarial S/C Ltda, entre outros; QUE durante o procedimento fiscal, os supostos contribuintes beneficiários de pagamentos por serviços prestados negaram a percepção de quaisquer valores a esse título em nome do interrogado; QUE após ser notificado pela Delegacia da Receita Federal, o interrogado apresentou documentos comprobatórios relativos a seus dependentes, resultando a revisão do lançamento constituído anteriormente; QUE em razão de possuir um empréstimo com a cooperativa de crédito da Embraer e recentemente ter adquirido seu primeiro imóvel residencial, não tem condições, até a presente data, de recolher o montante apurado pela Receita Federal, mas consciente de suas responsabilidades se empenhará nos próximos meses a quitar ou parcelar, desde que o órgão próprio lhe de condições para isso, o montante inscrito na dívida ativa; QUE para finalizar o interrogado deseja consignar que pagava para os serviços prestados pelo Contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO apenas o valor cobrado pela confecção da declaração, inicialmente cinquenta reais (R\$ 50,00) e a última entre setenta e cem reais (R\$ 70,00 e 100,00), jamais pagou qualquer porcentagem sobre o valor deduzido fraudulentamente. (fls.215/216) O acusado ALESSANDRO GOMES não compareceu à audiência designada, razão pela qual não foi interrogado em juízo (fls.420). No Auto de Infração Fiscal, restou demonstrado que os supostos contribuintes beneficiários dos pagamentos dos serviços médicos, hospitalares, odontológicos e educacionais negaram a percepção de quaisquer valores pagos pelo acusado. No Termo de Verificação Fiscal (fls.128/134), verifica-se que as despesas médicas e de instrução alegadas pelo acusado afetas, respectivamente, às declarações dos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, são inidôneas, vez que as empresas negaram a prestação de serviços ao contribuinte. Resta incontestado que o acusado ALESSANDRO GOMES procurou o

escritório de contabilidade do corrêu e acompanhou a atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS na confecção das declarações falsas de imposto de renda. Ademais, o próprio acusado afirmou, extrajudicialmente, que não efetuou as despesas indevidamente lançadas em sua declaração do imposto de renda perante a administração tributária, que implicaram a redução de tributo (IRPF), tendo inclusive manifestado a intenção em parcelar o débito tributário. Importante frisar que, embora o acusado tenha aderido a programa de parcelamento, o qual constitui, por si só, confissão irretroatável do débito tributário, posteriormente, deixou de cumpri-lo (fls.398/404). Não merece prosperar a alegação da defesa no sentido de que o acusado, em momento algum, pediu para que o contador ROGÉRIO utilizasse de meios fraudulentos para a supressão de tributo devido a título de IRPF, e que nunca teve intenção de ludibriar o erário. Isso porque, o acusado, na condição de contribuinte - sujeito passivo da relação jurídica tributária, tem pleno conhecimento do teor das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, mormente quando nelas há evidentes despesas em relação às quais não ocorreram as prestações de serviço educacional ou por profissionais de saúde, bem como de que o contador criava uma contabilidade falsa, o que demonstra a vontade do acusado dirigida a suprimir ou reduzir o tributo. Ora, o acusado tem a compreensão exata de que os valores lançados em suas Declarações de Ajuste Anual - Anos-Calendarário 2001, 2002, 2003 e 2004 -, a título de deduções (despesas médicas e despesas com instrução), não condizem com os gastos por ele efetuados, tendo, em conluio com o acusado ROGÉRIO, agido com vontade livre e consciente de não recolher tributos devidos, valendo-se de meios fraudulentos. Dessarte, não há dúvidas de que o acusado, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa, em valor capaz de chamar a atenção até mesmo de leigos no assunto. No que tange à figura da continuidade delitiva, esta se encontra presente no caso em tela, uma vez que o acusado, valendo-se dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, incidiu em todas as ocasiões (quatro vezes) na mesma figura típica prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O Relatório Fiscal de fls.05/11 é bastante esclarecedor neste ponto, vez que, nos anos-calendarário de 2001, 2002, 2003 e 2004, o réu incluiu despesas médicas e de instruções inexistentes, com base em documentos ideologicamente falsos. Impende, ainda, destacar que este magistrado adere ao entendimento de que, no crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPF, a continuação delitiva é admitida com intervalo de um ano - como no caso dos autos -, vez que o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, Quinta Turma, AC 17919/SP, Relator Des. Federal André Nabarrete). No que diz respeito ao segundo acusado, ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, a análise deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas para a condenação. Consabido que o ardid usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos (vide fls.172/192 e 303/329), em uma vastíssima folha de antecedentes (fls. 452/533), e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que, à luz do entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 444), os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo negativo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos pelos quais responde criminalmente vêm a confirmar, ao menos, a existência de um autêntico *modus operandi* delituoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. Pelos elementos de provas colacionados em juízo, dúvidas não pairam de que o fato em questão se trata da prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como de que não paira qualquer resquício de dúvida acerca da responsabilidade do corrêu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, porquanto o acusado, no exercício de sua função de contador, tinha contato com pessoas físicas em seu escritório e poderia controlar - daí se podendo falar em elemento subjetivo do tipo - o resultado final do fato típico, ou seja, tinha a possibilidade de escolher e não participar da empreitada criminoso. A testemunha ouvida em juízo, Sr. JONHSON DUARTE DA SILVA, não acrescentou elementos que fossem capazes de mitigar as provas existentes em desfavor dos acusados. Vejamos: (...) que o contribuinte apresentava recibos e informações de gastos a serem lançados na declaração do imposto de renda; que era cobrado o valor de R\$50,00 a R\$80,00 pelo serviço; que trabalhou no escritório do Rogério de 2003 a 2005, e depois de 2006 a 2007; que não se recorda de Alessandro Gomes; que fazia declarações e depois eram repassadas para Rogério que fazia a transmissão; que havia outras pessoas que trabalhavam no escritório; que eram estagiários; que o escritório tinha um movimento razoável; que tinha em torno de 30 a 40 clientes por dia; que em sua maioria os clientes eram trabalhadores da Embraer, da GM e da Johnson; que acredita que os clientes chegavam por indicação; que os clientes não eram só pessoas físicas; que também havia pessoas jurídicas; que os contribuintes que apresentavam os recibos; que não sabe precisar se os recibos eram dos mesmos prestadores de serviço. (fls.420/423) Interrogado em juízo, o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS alegou o seguinte:(...) que todas as declarações eram baseadas na declaração anterior do cliente; que tinham por base as despesas apresentadas pelo próprio cliente, o qual trazia valor e CNPJ do prestador de serviço; que apenas recebia pelo preenchimento da declaração do cliente; que se lembra que cobrava em torno de R\$50,00 a R\$80,00; que o cliente levava a declaração impressa; que no momento da entrega o cliente conferia a declaração e em seguida efetuava o pagamento ao contador; que não se recorda do corrêu

Alessandro Gomes; que era comum os clientes levarem recibos dos hospitais/escolas e profissionais liberais indicados nos autos, pois eram profissionais que tinham convênio com a empresa que os clientes trabalham; que algumas vezes os clientes não entregavam o recibo, mas informavam que tinha havido um gasto com determinado profissional liberal; que atualmente exige de seus clientes que apresentem os recibos e tira cópias para deixar guardadas e se resguardar; que fazia a conferência junto com o contribuinte e depois fazia a transmissão da declaração; que em meados de 2001 a 2004 seu escritório tinha aproximadamente 25 clientes por dia, na época da declaração do imposto de renda; que na época em que houve a busca e apreensão em seu escritório, foi encontrado um bloco de recibos, mas que no processo da 1ª Vara Federal ficou provado que o bloco de recibos era de uma empregada doméstica. (fls.420/423).Entretanto, a versão trazida pelo acusado encontra-se desprovida de qualquer elemento que a consubstancie, tornando-se ato isolado, sem qualquer respaldo probatório, haja vista que o próprio corréu afirmou que o acusado ROGÉRIO prestou os serviços contábeis relativos às declarações de imposto de renda - anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004 -, que nunca foram apresentadas pelo contribuinte ao contador despesas relativas a serviços médicos, hospitalares e educacionais, os quais o réu Rogério, por sua vez, inseriu nas declarações de ajuste anual de imposto de renda.Outrossim, os elementos colhidos nas representações fiscais para fins penais da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos dão conta de que o acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS fornecia todos os documentos falsos e planejava o esquema criminoso, a fim de beneficiar os contribuintes, incluído o corréu ALESSANDRO GOMES, de modo a reduzir ou suprimir o pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional. Com efeito, denoto que os documentos fraudulentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS utilizando-se do mesmo modus operandi apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de investigação em outras ações penais.Ademais, oportuno salientar que a busca e apreensão levada a efeito no escritório de contabilidade de acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, na qual foram localizados recibos e documentos que deram origem ao imenso número de procedimentos investigatórios constantes de fls.303/329, ocorreu, inicialmente, no ano de 2003, conforme cópias de fls.245/255. Entretanto, como se depreende da inicial acusatória, mesmo depois de terem sido iniciados procedimentos investigatórios em face do ora acusado, ele continuou com a prática delitiva, valendo-se do mesmo modus operandi, haja vista que no presente feito foram prestadas informações falsas nas declarações do imposto de renda dos anos-calendário de 2001 a 2004, ou seja, depois de ter ocorrido a busca e apreensão no escritório do acusado. Tal fato demonstra o descaso do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS em relação às investigações criminais que já estavam em curso no ano de 2003.Valendo-me da teoria do domínio do fato, entendo que o contador, no caso o corréu ROGÉRIO, conquanto não pratique efetivamente a conduta de suprimir ou reduzir tributo mediante fraude - ou seja, não tem o domínio final do fato no que diz respeito à decisão de se o pagamento será feito ou não -, ao montar todo o esquema criminoso e fornecer os documentos falsos, atua como partícipe material da conduta proibida praticada pelo contribuinte. Por derradeiro, em vista do contexto fático, depreende-se a efetiva participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no delito em questão, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corréu. A intencionalidade desta conduta é inequívoca, eis que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal e policial.Aplica-se ao corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS o critério especial de exasperação da pena, em virtude da continuidade delitiva, nos mesmos moldes acima explicitados em relação ao corréu ALESSANDRO GOMES.Com efeito, restou inconteste que o corréu ALESSANDRO GOMES foi auxiliado, na execução da fraude, pelo corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo penal, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus.3. DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS Após a cognição exauriente, ante a farta prova documental e oral colhida durante a instrução processual penal, as quais foram submetidas ao crivo do contraditório - participação pessoal e direta dos acusados e da defesa técnica - e da ampla defesa, restou sobejamente comprovada a autoria, a materialidade e a responsabilidade penal dos acusados pela reiterada prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90 c/c art. 71, ambos do Código Penal. As medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.403/2011, podem ser decretadas, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, caso reste demonstrada a indispensabilidade da medida, para evitar seja causado, direta ou indiretamente, grave dano à Administração Pública ou à coletividade; para assegurar a aplicação da lei penal; para assegurar a investigação criminal ou a instrução processual; e para evitar a reiteração da prática de infrações (art. 282, inciso I, do CPP). Com efeito, a medida cautelar deve ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado. Assim, as medidas cautelares devem ser impostas preferencialmente à decretação da segregação do réu, deixando a prisão preventiva para caso de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. A lei processual penal adotou, portanto, expressamente o princípio da proporcionalidade, que se encontra implicitamente previsto em nossa Carta Magna, por dedução do conjunto de garantias individuais nela catalogados (especialmente os princípios da presunção de não-culpabilidade e do devido processo legal substantivo). Deve, destarte, o magistrado verificar se

se encontra presente o juízo de necessidade de restrição ao direito do réu, a fim de garantir a eficácia da lei penal, a conveniência da investigação criminal e evitar o risco da reiteração delituosa. Em relação ao acusado ROGÉRIO, restou sobejamente provada a certeza da materialidade e da autoria da prática do delito sonegação fiscal, o qual, na qualidade de contador, é investigado por inúmeros fatos semelhantes ao objeto deste feito, tendo, em diversas ações penais, sido proferida em seu desfavor sentenças condenatórias, o que pode ser facilmente constatado de sua vastíssima folha de antecedentes (fls.452/533), estando tal fato devidamente documentado em diversas passagens dos autos (vide fls.172/192 e 303/329).As provas colhidas são firmes e seguras para o decreto condenatório, o que demonstra a plausibilidade do direito. Outrossim, o fato de o acusado exercer a atividade de contador, demonstra o risco de que venha a reiterar a prática delitiva. Ademais, como salientado alhures, as investigações contra o acusado ROGÉRIO tiveram início com a medida de busca e apreensão ocorrida em seu escritório de contabilidade no ano de 2003 (fls.245/255), e, ainda assim, ele persistiu nas empreitadas criminosas, posto que o presente feito apura inserção de informações falsas nas declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendário de 2001 a 2004. Resta caracterizada a sua reiteração delituosa, o desprezo pelos bens tutelados pelas normas jurídicas (regularidade da Administração Tributária), a gravidade dos fatos e as circunstâncias em que eles foram praticados (é grave o modus operandi perpetrado pelo acusado ROGÉRIO, que durante anos forneceu documentos falsos e planejava o esquema criminoso, a fim de beneficiar inúmeros contribuintes, de modo a reduzir ou suprimir o pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional. A gravidade desses fatos, aliados à natureza da infração penal e às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução em que foram praticadas, revela fundado receio de novas investidas do acusado ROGÉRIO, que pode colocar em risco o erário e a própria credibilidade do exercício da contabilidade. Desta feita, cabível a aplicação da medida cautelar alternativa prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, consistente na suspensão do exercício da atividade de contador.4. Dosimetria da PenaAcolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados ALESSANDRO GOMES e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. 4.1

ALESSANDRO GOMESAnalisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de ocorrências criminais em desfavor do acusado (fls. 228, 340, 342 e 344/345); poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de cinco crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004), aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos.4.2 ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, tendo em vista que, valendo-se da profissão de contador, a qual lhe confere grau elevado de conhecimentos técnicos, elaborou esquema sofisticado de sonegação fiscal, consistente no fornecimento de documentos falsos, de modo a iludir o Fisco, e auxiliar o corréu a reduzir o pagamento de tributo devido; há registros sobre a existência de diversos processos crimes em nome do acusado, pela prática de distintos delitos (fls.452/533), no entanto, ausente qualquer registro de sentença penal condenatória

definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la, ressaltando que os inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser valorados negativamente quando da fixação da pena-base do réu, inteligência da Súmula 444 do STJ; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, que demonstram a reiterada ousadia do réu de valer-se do mesmo modus operandi, com emprego de estratégias elaboradas para dificultar a fiscalização, que envolvem o uso de documentos falsos; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de cinco crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004), aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, inciso III, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade e circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível inflingir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Por sua vez, apesar de evidenciada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deixo de conceder ao réu o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche os requisitos legais exigidos à substituição (inciso III), eis que a culpabilidade e as circunstâncias do crime são lhes desfavoráveis, conforme reconhecidos no bojo desta decisão, o que evidencia que a substituição não é socialmente recomendável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) em relação ao acusado ALESSANDRO GOMES, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. b) em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausente os requisitos objetivos (pena não superior a 02 anos e circunstâncias judiciais favoráveis - art. 77 do CP). Por fim, determino a aplicação de medida cautelar em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, com fundamento no art. 319, inciso VI, do CPP, para determinar, IMEDIATAMENTE, no prazo de 48 horas, a suspensão do exercício da atividade de contador, até ulterior decisão deste Juízo. Servirá cópia da presente como ofício a ser encaminhado para Conselho Regional de Contadoria - Delegacia Regional de São José dos Campos/SP (com endereço na Avenida São João, nº660, salas 16/18, Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP - CEP: 12242-840), para as providências necessárias ao cumprimento da determinação supra. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, ante a concessão do benefícios da gratuidade processual (fl.366). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus ALESSANDRO GOMES e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua

devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) oficiem-se os Conselho Federal de Contabilidade e Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, acerca do teor desta sentença penal, trasladando-se cópias integrais do que restou decidido, especialmente em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS - técnico em contabilidade, para fins do quanto previsto no artigo 27, alínea f, do Decreto Lei nº9295/46. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl.414, no valor máximo da Tabela I do Anexo I da Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser providenciado após o trânsito em julgado da sentença, a teor do 4º do artigo 2º de referida resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006873-06.2009.403.6103 (2009.61.03.006873-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-51.2009.403.6103 (2009.61.03.006870-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDIO LUIZ VASSALO FOGACA(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS)
Vistos em sentença.I. Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de CLÁUDIO LUIZ VASSALO FOGAÇA, denunciando-o como incurso nas penas prevista no artigo 34, da Lei nº9.605/98.Acostadas folhas de antecedentes do acusado (fls.28 e 29/31), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fl.33.Expedida carta precatória para a Comarca de Poá/SP, aos 15/12/2010, em audiência realizada neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls.67/68, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor.Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls.71, 73/90, 93 e 98/103). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls.110, no sentido de que o acusado cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, requerendo a extinção da punibilidade.É o relatório.II. FundamentaçãoDestarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 71, 73/90, 93 e 98/103, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 67/68), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado CLÁUDIO LUIZ VASSALO FOGAÇA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.

0008865-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008865-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X KELLY PEREIRA PRADO MENDONCA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X RENATA TRONCHO DE MELO
Vistos em sentença.I. Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de KELLY PEREIRA PRADO MENDONÇA, denunciando-a como incurso nas penas prevista no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal.Acostadas folhas de antecedentes do acusado (fls.114/116 e 120), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls.122 e verso.Expedida carta precatória para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, aos 23/03/2011, em audiência realizada naquele Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls.151 e verso, o que foi aceito pela acusada e sua defensora.Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que a acusada se obrigou (fls.155 e 157/158 - doação, e fls.154, 156, 161/170 e 186190). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls.197, no sentido de que a acusada cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, apresentando folha atualizada de antecedentes criminais (fl.198).É o relatório.II. FundamentaçãoDessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls.155, 157/158, 154, 156, 161/170 e 186190, nos termos estabelecidos em audiência (fls.151 e verso), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à acusada KELLY FERREIRA PRADO MENDONÇA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001025-33.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MOACYR DE MORAES(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP241246 - PATRICIA COSTA)

Fl. 141: O momento processual oportuno para arrolar testemunhas de defesa é a resposta à acusação, a teor do que

dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal. Preclusa, portanto, a oportunidade para apresentar testemunhas, razão pela qual indefiro o pedido da defesa para oitiva da testemunha Márcio Moreira Marques. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12 de setembro de 2013, às 14:00 horas. Int.

Expediente Nº 5697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007160-32.2010.403.6103 - REINILTON DE JESUS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos. Int.

Expediente Nº 5700

ACAO CIVIL PUBLICA

0005122-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004154-5)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X BANCO INDUSVAL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUZA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP117378 - PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO)

1. Acolho os requerimentos formulados pela União Federal e pelo Ministério Público Federal, relativamente à devolução do prazo para apresentação de memoriais pelos réus, o que ora defiro, cujos memoriais poderão ser apresentados pelos mesmos, bem como pela autora Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no prazo comum de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 191 do CPC.2. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na alínea d de fl. 8607-vº, estando o mesmo autorizado a utilizar cópias dos documentos ali indicados em investigações criminais, ações penais e ações civis públicas envolvendo os réus.3. Quanto ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na alínea e de fl. 8607-vº, tendo o parquet amplo e livre acesso aos presentes autos, na qualidade de autor, pode o mesmo tomar apontamentos e obter as informações de seu interesse, no tocante aos bens indisponibilizados, sempre que necessário.4. Publique-se o presente despacho juntamente com o de fl. 8572.5. Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença, com prejuízo de nova abertura de vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.6. Int.SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 8572: 1. Fls. 8254 e 8256: defiro. Abra-se nova vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL) e ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 8263/8266: dê-se ciência às partes.3. Nada a decidir quanto à petição de fls. 8280/8289, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. À parte contrária para resposta.4. Correta a contagem de prazo constante da certidão de fl. 8571. Não obstante, mantenham-se juntados aos presentes autos os memoriais apresentados pelos réus RENATO FERNANDES SOARES (fls. 8305/8341), TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA (fls. 8342/8417), NEUSA DE LOURDES SIMÕES SOUSA (fls. 8418/8499) e RENE GOMES DE SOUSA (fls. 8500/8570).5. À União (PFN) e ao MPF, nesta ordem. Após, publique-se o presente despacho e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003428-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003428-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-59.2006.403.6103 (2006.61.03.009159-0)) DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etcDROG DROGADADIVA LTDA ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional. Aduz a violação do art. 649 do CPC, por incidir a penhora sobre bens impenhoráveis. A embargada apresentou impugnação às fls. 62/71. Instados sobre a produção de provas, a embargante apresentou declaração de imposto de renda e o embargado solicitou o julgamento antecipado da lide, manifestando-se pela produção dessas somente se o juízo entendesse necessário. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. PENHORA Inicialmente, considerando que a jurisprudência recente tem afastado a exigibilidade da garantia de cem por cento da dívida para julgamento dos embargos, no intuito de prestigiar todo esforço despendido - material e humano - para o andamento do processo, passo a julgar. Dispõe o art. 649 do CPC: Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: ... V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a impenhorabilidade aplica-se a pessoa física e excepcionalmente as micro empresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A regra geral é a da impenhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004). 2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio. 3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 755.977/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 237) - grifei Com efeito, a aplicação do inciso V do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que preenchidos dois requisitos: tratar-se empresa de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados serem indispensáveis ao exercício da atividade da empresa. No caso em tela, observa-se a presença de ambos os requisitos. Conforme se constata do contrato social acostado às fls. 11/13, a executada, ora embargante, é uma micro-empresa. Ademais, do exame do auto de penhora, se extrai serem os bens constritos relacionados ao exercício da atividade (fls. 79/94 e 109/111 da execução fiscal em apenso). Desta feita, podemos concluir que o dispositivo transcrito não tem seu âmbito de eficácia normativa restrito às pessoas físicas, sendo viável estendê-lo às microempresas, quando os bens forem indispensáveis ao desenvolvimento do empreendimento, o que se vislumbra no presente caso. No tocante ao oferecimento pela embargante, de penhora de 5% sobre o seu faturamento, observo que este já foi apreciado na execução fiscal em apenso, devendo ser mantido o indeferimento pelos fundamentos lá expostos, quais sejam, os valores mensais a serem recolhidos seriam ínfimos face o valor do débito, não sendo hábeis à efetiva garantia do Juízo. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV do CPC e desconstituo a penhora constante dos autos de penhora de fls. 79/94 e 109/111 da execução fiscal n.º 0009159-59.2006.403.6103. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Decorrido o

prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001400-05.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001880-1)) DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DROG DROGADADIVA LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que os bens constritos são impenhoráveis por serem essenciais ao funcionamento da empresa. Pleiteia a substituição da penhora por penhora de faturamento. Às fls. 71/73 a embargada apresentou a impugnação. Às fls. 109/111 a embargante ofereceu réplica. Instadas as partes sobre a produção de provas, a embargante e a embargada permaneceram silentes. É o relatório. DECIDO. O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a substituição da penhora na Execução Fiscal, sob o argumento de que os bens penhorados são utilizados para o exercício da atividade profissional. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Ademais, da análise da Execução Fiscal em apenso, verifica-se que a embargante requereu nesta a substituição da penhora inicial por penhora de faturamento, a qual foi deferida e efetivada. Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse de agir. Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sem honorários e sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. Desentranhe-se os documentos de fls. 104/108 para juntada na execução fiscal nº 0001880-17.2009.403.6103, pois acostadas aos presentes autos por engano. P.R.I.

0007167-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-22.2007.403.6103 (2007.61.03.002602-3)) A L SILVA S/C LTDA.(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X ALBERTO LUIS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. A L SILVA S/C LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando genericamente que as correções, multas e juros são excessivos. A impugnação da embargada está às fls. 84/90, na qual rebate os argumentos da inicial. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA REGULARIDADE DA CDA A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, adveem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchidas pelas certidões de dívidas ativas executadas. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos (correção, juros, multa e encargo legal) estão em conformidade com a legislação. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminado na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). DA MULTA DE MORAA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório como quer a embargante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de

1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. DO ENCARGO LEGAL Em que pese o brilhantismo dos votos dos Excelentíssimos Desembargadores aposentados do E. TRF-3ª Região, Dr. Homar Cais e Dra. Lúcia Figueiredo, exarados na AC nº 1872229, no sentido de que o art. 1º do DL 1.025/69, alterado pelo art. 3º do DL 1.645/78, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, acompanho a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando constitucional a utilização do encargo de 20% como substitutivo de verba honorária. Passo a transcrever ementa nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o Especial da agravada a fim de determinar que a fixação do percentual em 20%, do DL nº 1.025/69, é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os, de pronto, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução.2. Acórdão a quo segundo o qual o encargo de 20%, do DL nº 1.025/69, nos termos da Súmula nº 168/TFR, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios.3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos.4. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77.5. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.6. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.7. Agravo regimental não provido.AGA 571302 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0232061-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p.00177 Por fim, observo que no tocante as certidões de dívida ativa nºs 80 2 05 033394-99, 80 2 06 056776-44 e 80 6 03 098673-79, a exequente já informou na execução fiscal o seu cancelamento na via administrativa. No tocante ao pedido de parcelamento das certidões restantes, este deve ser feito diretamente na Fazenda Nacional, pois matéria afeta a seara administrativa, sob pena de invasão de atribuições/competências. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os. P. R. I.

0003376-13.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-79.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar de mérito, incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa e cerceamento de defesa na fase administrativa, bem como nulidade da CDA, que foi assinada por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. No mérito, alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial, que não é o seu caso. Pleiteia a nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento e alega a existência de mandado de segurança no qual há sentença procedente, dispensando-o de contratar farmacêutico. A impugnação está às fls. 63/78, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial e alega ausência de garantia do juízo.Às fls. 98/101 a embargante ofereceu réplica.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA GARANTIA DO JUÍZOInicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do auto de penhora de fls. 54/55. Desta forma, esta preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80.DA NULIDADE DA CDAO artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Destarte, a assinatura pelo procurador da entidade

autárquica não constitui nulidade do título executivo, pois é autoridade competente. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. DA FISCALIZAÇÃO que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. DO CERCEAMENTO DE DEFESA Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se nos autos de infrações referentes às Certidões de Dívida Ativa que houve notificação do embargante das autuações sofridas, abrindo-se-lhe prazo para apresentação de defesa (fls. 79/92). DO MANDADO DE SEGURANÇA Diante da certidão supra, verifica-se que o mandado de segurança nº 2007.61.00.019647-9 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade que aquele Conselho entende devido às drogarias. DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO E AUTUAÇÕES SUCESSIVAS Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião de algumas das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de Assunção de Responsabilidade Técnica e ausência do farmacêutico no estabelecimento) não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 202 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004950-71.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-37.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, alegando em preliminar nulidade das CDAs, pela ausência dos requisitos previstos em lei e pela ausência de notificação do contribuinte. No mérito alega a inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo. A impugnação está às fls. 27/38. As partes declararam não terem provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDA As nulidades arguidas pela embargante em relação às CDAs que cobram taxas de coleta de lixo não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de fls. 03/06 da execução fiscal nº 0004476-

37.2010.403.6103.NOTIFICAÇÃO Tratando-se de cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário. Desta forma, há que ser mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido. STJ, AGA 200802423194AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1117569, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, DJE DATA: 12/04/2010 CONSTITUCIONALIDADE matéria relacionada à constitucionalidade da taxa de coleta de lixo não merece maiores digressões, uma vez que foi objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando sua constitucionalidade, entendimento que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. P.R.I.

0009899-41.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-

39.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS alegando em preliminar de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a nulidade do título executivo, uma vez que indica como devedor na certidão de dívida ativa o ex-proprietário do imóvel. A embargada impugnou os presentes embargos e requereu a improcedência dos pedidos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso em análise, a cobrança de IPTU e TAXAS de prestação de serviços se referem aos exercícios de 1997 a 2000, sendo o fato gerador posterior à aquisição da propriedade pela CEF (1992), conforme se depreende pela matrícula do imóvel nos autos da Execução Fiscal em apenso. Entretanto, a certidão de dívida ativa foi lavrada pela Fazenda Municipal em nome do antigo proprietário do imóvel, razão pela qual, constatada a transferência do domínio, deve o Fisco anular esta e lavrar um novo título executivo extrajudicial, indicando o atual proprietário como contribuinte, oportunizando-se novo contraditório e ampla defesa, em respeito ao preceito constitucional: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV da Constituição Federal). Com efeito, o mero redirecionamento da execução para o atual proprietário não é suficiente para sanar o vício da certidão de dívida ativa. Inadmissível a mera substituição do título para alteração do sujeito passivo do tributo. Trata-se aqui de novo lançamento do débito tributário. Neste sentido a súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A jurisprudência do STJ sedimentou a orientação de que a substituição da certidão de dívida ativa não é admissível com a finalidade de corrigir erros que acarretem modificação substancial no lançamento tributário: Cinge-se a controvérsia em saber se é admissível a substituição da CDA em virtude da alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada pelo próprio exequente. Conforme consta do acórdão recorrido [...], a alienação do imóvel ocorreu em 1995 e o débito, objeto da presente demanda, refere-se ao IPTU e taxas relativas aos exercícios de 1998 a 2000. Não se nega, a princípio, que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do 8º do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais; nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário. [...] 2. No caso dos autos, a pretendida substituição da CDA não decorreu de simples erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada pelo próprio exequente. (STJ, REsp 750248 BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 493). Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, declarando nulos os títulos em que se funda a execução fiscal. Custas na forma da lei. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006588-08.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004068-5)) LUIZ FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUIZ FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA em face do IBAMA, alegando a nulidade da CDA, uma vez que não foi notificado da decisão do recurso administrativo. Pleiteou a concessão de Justiça Gratuita. À fl. 88, o embargado reconheceu a procedência do pedido, e pleiteou que os honorários advocatícios sejam fixados com modicidade. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro a Justiça Gratuita. Diante do exposto reconhecimento jurídico do pedido, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000191-93.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-81.2012.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos etc. ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de juros. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, com redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.277/2006, uma vez que a matéria já foi objeto de exame deste juízo, em casos idênticos. SELIC Com a edição da Lei nº 8383/91, a UFIR serviu como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza até a edição da lei instituidora da SELIC. A partir de 1995, somente os juros foram aplicados com base na SELIC, conforme discriminado na CDA - fls. 18/27 - que traz toda legislação aplicável, que confirma a não-incidência de atualização monetária a partir dessa data. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu deficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu deficit, tudo na melhor forma discriminado na CDA. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SOCIAIS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURA A NULIDADE DA CDA. VALIDADE DA CDA. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. MULTA. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. ARTIGO 106 DO CTN. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CABIMENTO. CUMULATIVIDADE DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O artigo 41, da Lei 6.830/80, revela que o contribuinte pode extrair cópias do processo administrativo correspondente à CDA: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Logo, a agravante poderia obter cópia do processo administrativo juntando-o aos autos, donde se conclui que a ausência de tal peça na execução fiscal não configura qualquer nulidade, já que, com a recorrente tinha acesso a tal documentação, não há como se vislumbrar qualquer cerceamento ao seu direito ao contraditório e ampla defesa. Não há que se falar em violação ao artigo 5, XXXIV, da CF/88 ou ao artigo 399, do CPC, eis que a documentação em tela estava à disposição da

agravante, a qual não demonstrou qualquer óbice em obtê-la. IV - Os requisitos de validade da CDA - Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80. V - Da análise da CDA objeto da lide, constata-se que esta não contém os vícios apontados pela agravante. Referido título específica, de forma clara e precisa, quais são os tributos e os consectários legais lançados, os respectivos fatos geradores, o embasamento jurídico, a data do cálculo e da constituição do débito, o valor originário da dívida e como esta foi calculada, além do nome dos devedores e co-responsáveis. A CDA aponta, ainda, o número do processo administrativo que a originou, valendo destacar que o relatório analítico que a acompanha corrobora tais detalhamentos. Constata-se que o título que embasa a execução, a par de atender aos requisitos legais para ser reputado válido, permite a exata compreensão da constituição do débito executado, sendo instrumento hábil a permitir a adequada defesa por parte do contribuinte. Por tais razões, não há como se vislumbrar que a CDA objeto da lide seja nula por cercear o direito a ampla defesa da agravante, tampouco que houve violação aos princípios da boa-administração, da legalidade e eficiência. Não há que se falar em afronto aos artigos 37, caput e art. 5º, LIV e LV, todos da Constituição Federal. VI - O art. 22, II, da Lei 8.212/91 não viola os artigos 154, I, nem o artigo 195, 4º, ambos da CF/88. Isso porque, a base de cálculo prevista naquele dispositivo (remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos) encontra suporte no texto constitucional, o qual, de seu turno, antes da EC 20/98, previa como base de cálculo para as contribuições previdenciárias a folha de salário (artigo 195, I, da CF/88). Logo, não há necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do SAT, tampouco em incompatibilidade de sua base de cálculo com o texto constitucional então vigente. A par disso, cumpre anotar que o artigo 22, II, da Lei 8.212/91, define todos os elementos da hipótese matriz de incidência do tributo em tela, não implicando ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88) o fato da lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. Constata-se que não prospera a alegação no sentido de que a contribuição em apreço seria inconstitucional, inclusive no que se refere aos adicionais em razão do grau de risco, o que já é objeto de pacífica jurisprudência do C. STF e também nesta Corte. VII - O artigo 240 da CF/88 estabelece que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. A contribuição devida ao INCRA se insere nesse rol do artigo 240 da CF/88, eis que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6º, caput e parágrafo 4º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subseqüentes. Tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. VIII - A agravante pretende que a multa cobrada na CDA (60%) seja reduzida, alegando o seu caráter confiscatório. A legislação sobre o tema foi alterada, sendo a multa em apreço reduzida, o que impõe a sua redução, independentemente se reputá-la confiscatória. Nos termos do artigo 106 do CTN, a norma mais benéfica deve retroagir em benefício do contribuinte, especialmente quando ela se refere a um instituto que tenha natureza eminentemente sancionatória, como é o caso da multa. Na hipótese vertente, executa-se multa de 60% incidente em razão de pagamento não realizado no período compreendido entre 05/96 e 13/98. Ocorre que a Lei 9.528/97 alterou o artigo 35 da Lei 8.212/91, reduzindo tal sanção ao percentual de 40%. Assim, muito embora tal legislação tenha limitado, em seu texto, a aplicação de tal percentual aos créditos posteriores a abril/97, considerando a dicção do artigo 106, II, c, do CTN - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática -, conclui-se que a novel legislação há que ser aplicada também ao período anterior, reduzindo o percentual da multa relativa a tal período. A apelação da agravante merece provimento no particular, de molde a se reduzir o percentual da multa incidente sobre os créditos relativos ao período compreendido entre 01/05/96 e 31/03/97. Na CDA executada, a multa foi calculada à razão de 40%, a partir da competência de abril/97. Assim, a partir daí não há que se falar em redução deste percentual, até mesmo porque, nas razões recursais, a recorrente não apresentou qualquer fundamento para tanto. IX - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa Selic. A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Conforme se infere do Anexo à CDA, a Taxa Selic só passou a ser computada a partir de abril/95, quando o ordenamento jurídico pátrio já estabelecia que os créditos previdenciários deveriam observar tal sistemática no que se refere aos juros e correção monetária. Tal sistemática não implica violação ao artigo 150, I da Constituição,

eis que, em tal oportunidade, já havia lei a autorizando. A aplicação da Taxa Selic não viola, também, os artigos 7º e 161, 1º, ambos do CTN e 59 da Constituição Federal, visto que os dispositivos do CTN expressamente consignam que outra taxa de juros poderá ser aplicada, desde que prevista em lei, não exigindo que esta seja uma lei complementar. Assim, a instituição da Selic por meio de lei ordinária se afigura plenamente legítima. X - A multa moratória consiste num instituto jurídico diverso dos juros moratórios. A primeira tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida pelo não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação tributária. Já os juros de mora visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e desestimular a procrastinação, sendo essa a razão pela qual eles representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito. Não é por outro motivo que a legislação de regência admite a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória, conforme se infere da dicção expressa do 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência caminha no mesmo sentido, conforme se extrai da Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. XI - Agravo improvido.(AC 00136997820044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002727-63.2002.403.6103 (2002.61.03.002727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402030-55.1994.403.6103 (94.0402030-3)) ILSO SESTARI X MARIA OLIMPYA DE FREITAS TRENCH SESTARI(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que remeti para o Diário Eletrônico o inteiro teor da r. decisão de fl. 78, uma vez que foi publicado com incorreção no Diário Eletrônico do dia 21/08/13Considerando que a penhora do imóvel de matrícula nº 32.139 foi efetivada em 22 de maio de 2000, bem como a existência de outro bem imóvel em nome do executado, indicado à fl. 47, proceda-se, com urgência, a constatação por Oficial de Justiça, in loco, sobre a condição de bem de família do imóvel. Após, intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao pedido de fls. 139/144 na Execução Fiscal em apenso.

0003857-73.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-48.2007.403.6103 (2007.61.03.002458-0)) ODETE DE SOUSA COSTA MENEZES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por ODETE DE SOUSA COSTA MENEZES, assistida pela Defensoria Pública da União, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre o imóvel.Aduz que por força do ajuizamento de execução fiscal em face de Flavio Ribeiro da Silva, houve penhora da parte ideal de 25% do imóvel de matrícula nº 73.957 em dezembro de 2010, parte ideal esta que, segundo a embargante, lhe foi atribuída por força de sentença homologatória de separação judicial transitada em julgado.Às fls. 157/159 o embargado rechaçou os argumentos da inicial.Instados sobre a produção de provas, embargante e embargado disseram não ter mais provas a produzir. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que o imóvel de Matrícula nº 73.957 do 1º CRI desta cidade, alcançado por arresto de bens (e não penhora como informado pelas partes) realizada na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão da embargante, notadamente porque o negócio jurídico de transmissão do imóvel, qual seja, sentença homologatória de separação judicial amigável, foi celebrado antes que o executado fosse citado na execução fiscal. Aliás, cumpre observar, que até a presente data, o executado não foi citado na ação em apenso.Com efeito, às fls. 46/155, trouxe a embargante cópia autenticada da ação de separação judicial amigável, comprovando que na partilha de bens, a parte ideal de 50% do imóvel arrestado foi atribuída à embargante (observa-se que os outros 50% do imóvel pertencem a terceiros). Destarte, embora o título de transferência, ainda não tenha sido registrado, ele é instrumento hábil a tornar a embargante legítima possuidora.Ressalta-se que, pelo acordo celebrado na ação de separação, foi pactuado que cabia ao executado o registro do instrumento de transmissão da propriedade (cláusula 1.a do acordo, acostado as fls. 90/94).O novo Código Civil Brasileiro dispõe em seu art. 1.227, que a propriedade de bem imóvel adquire-se pela transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis. Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84, que veio outorgar aos contratos sem transcrição, a estatura de documento hábil à prova da posse, entendimento que se aplica à hipótese de acordo homologado por sentença. Dispõe a súmula:Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Resta comprovado, assim, que à época da separação judicial, não havia citação do executado para a execução fiscal, capaz de despertar a desconfiança do embargante adquirente,

demonstrando sua boa-fé. Ademais, na data da constrição judicial, o imóvel não integrava mais o patrimônio do executado. Assim sendo, razão assiste ao embargante, não sendo o imóvel em tela passível de responder pelo débito. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL JÁ PARTILHADO EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DA TOTALIDADE DO BEM À EX-ESPOSA DO EXECUTADO. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PARTILHA. FATO IRRELEVANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 303 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se de embargos de terceiro opostos pela ex-esposa do executado, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da ação executiva, a qual recaiu sobre 50% de imóvel de sua propriedade, situado em Ribeirão Preto. II - Referido imóvel foi objeto de partilha de bens em ação de separação judicial - cuja sentença de homologação transitou em julgado em 27/09/1995 - na qual a embargante recebeu, dentre outras coisas, a totalidade do bem em questão. Tal partilha, contudo, não foi registrada perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. III - A ação executiva, por sua vez, foi proposta em 02/10/1995 - ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado da partilha - bem como o ato construtivo efetuado em 13/05/1996. IV - Nos moldes dos precedentes do STJ, não pode ser objeto de penhora o imóvel que, antes da constrição, já não mais integrava o patrimônio comum do casal, porque judicialmente homologada partilha que o atribuiu, em sua totalidade, à cônjuge virago, desinfluentes o fato da mesma não ter sido levada a registro junto ao órgão competente. V - In casu, não se aplica o disposto na Súmula 303/STJ, afinal, a instituição embargada, mesmo sabedora de que o bem constrito havia sido objeto de partilha, porém, sem registro junto ao Cartório de Imóveis, contestou os embargos de terceiro e manejou recurso de apelação opondo-se de forma injustificada ao levantamento da penhora, motivo pelo qual deve responder pela verba honorária respectiva. VI Agravo legal improvido (TRF 3, e-DJF3 Judicial 1 data:06/12/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para desconstituir o arresto sobre o aludido imóvel, e deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários pois não deu causa a constrição, nos termos da Súmula 303 do STJ, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Com efeito, tendo o exequente/embargado atuado com base nas informações do Registro Imobiliário, não deve arcar com os honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006309-76.1999.403.6103 (1999.61.03.006309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FILTROVALE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X RENATO ANTONIO FERNANDES(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X ROBSON CARVALHO PASSOS X JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO X DAUREA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL na qual é cobrada dívida relativa ao COFINS, encontrando-se os autos sem impulso processual da exequente há mais de cinco anos. Às fls. 104/105 o executado alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente informou o cancelamento do débito à fl. 110 e juntou pesquisa constando a extinção por prescrição intercorrente (fl. 111). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual materializa-se após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV DO CPC. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002001-60.2000.403.6103 (2000.61.03.002001-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP134835 - HELOISA HELENA PRONCKUNAS RABELO E SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP094816 - ANA MARIA DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Informe a exequente, no prazo de 15 dias, o valor do débito na data do depósito de garantia do juízo (08/05/2007). Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0006940-83.2000.403.6103 (2000.61.03.006940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ICON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMACAO

LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X MARIO CELSO MARIOTTO FILHO X PAULO MARCIO EDLINGER MARIOTTO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)
Fls. 432/438. Considerando que foi formalizado o parcelamento somente em relação à CDA nº 80 6 98022616-30, conforme manifestação da Fazenda às fls. 440/448, prossiga-se a execução. Intime-se o executado da penhora de ativos financeiros, nos termos da determinação de fl. 364.DESPACHADO EM 08/08/13: Fls. 460/467 - Ante a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de PAULO MARCIO EDLINGER MARIOTTO. Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 459.Intime-se o executado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0007462-13.2000.403.6103 (2000.61.03.007462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALVES E SANTOS COMERCIO DE TINTAS LTDA X IVAN DE ANDRADE SANTOS(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X MARIA APARECIDA ALVES DE ANDRADE RODRIGUES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 170, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001157-76.2001.403.6103 (2001.61.03.001157-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X THEREZINHA NESE CIMINO(SP091374 - THEREZINHA NESE DINIZ)

Providencie a exequente a certidão da matrícula dos imóveis indicados a fl. 156.Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0002235-37.2003.403.6103 (2003.61.03.002235-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Diante da certidão supra, cumpra-se a decisão de fl. 179, efetuando-se a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002199-58.2004.403.6103 (2004.61.03.002199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FILTROVALE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X DAUREA SILVA X RENATO ANTONIO FERNANDES(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X JOSE JOAQUIM LOPES DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL na qual é cobrada dívida relativa ao PIS, encontrando-se os autos sem impulso processual da exequente há mais de cinco anos. Às fls. 50/51 o executado alega a ocorrência da prescrição intercorrente.Intimada, a exequente informou o cancelamento do débito à fl. 56 e juntou pesquisa constando a extinção por prescrição intercorrente (fl. 57).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual materializa-se após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a

encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV DO CPC. Custas ex lege. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003548-62.2005.403.6103 (2005.61.03.003548-9) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 119, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005399-05.2006.403.6103 (2006.61.03.005399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X YAMANO & MORAES COMERCIAL LTDA ME(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) Fls. 98/106. Considerando que o requerimento de parcelamento na Procuradoria da Fazenda Nacional foi posterior ao bloqueio de veículos e ao bloqueio de valores via SISBACEN, indefiro o pedido. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta a disposição do Juízo. Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado. Confirmada a inclusão, suspenda-se o curso da execução pelo prazo do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009159-59.2006.403.6103 (2006.61.03.009159-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União, conforme artigo 4º, V, da LC 80/94. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003069-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003069-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL BRASILIA S/C LTDA X AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS X CLAUDIO PIRES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO CHERUBINI(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Ante os documentos juntados às fls. 117/186, prossiga-se a execução. Proceda-se ao registro da penhora efetivada às fls. 68/69, via sistema RENAJUD. Após, aguarde-se a designação de leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. C E R T I D A O Certifico e dou fê que, nesta data, foi procedido ao bloqueio, via sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) placa(s) DZD 0247, nos termos da decisão de fl. 187, conforme protocolo(s) que segue(m).

0004068-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004068-5) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X LUIZ FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO)
Vistos etc. Defiro a Justiça Gratuita. Diante da procedência dos embargos à execução, processados sob nº 0006588-08.2012.403.6103, tendo em vista a concordância da embargada/exequente com o pedido de nulidade da certidão de dívida ativa, extinguindo-se o débito em cobrança, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores depositados a fl. 48. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Sem Custas. P. R. I.

0009206-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009206-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO MAIA CARVALHO(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 65, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado, dos valores penhorados indicados às fls. 30 e 62. Intimem-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0009265-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 72, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000279-05.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TERRELLI COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)
TERRELLI COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, alegando compensação. Aduz que a exequente possui todos os processos de compensação, e pleiteia que esta junte aos autos os mesmos, para apuração do exato valor devido. A exequente manifestou-se às fls 42, alegando que a exceção de pré-executividade necessita de prova pré-constituída, o que não se verificaria nos autos. Requereu a penhora on line. FUNDAMENTO E DECIDO Todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. O caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Ante a existência de bem penhorado, apto a garantia do juízo, indefiro o pedido de penhora on line. Abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

0003609-10.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)
DECISÃO. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por 3H TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face da decisão de fl. 565, alegando que não foi apreciada a divergência de valores cobrados, relativos ao recolhimento

da COFINS, no período de janeiro de 2005. Sustenta a ocorrência da decadência relativa ao período de 2002 a 2004, bem como requer o apensamento dos autos à Execução Fiscal nº 0000390-86.2011.403.6103. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 572/589, rebatendo as alegações da executada. É o relatório. DECIDO. Da decadência: No Código Tributário Nacional há duas regras, presentes nos artigos 150, 4º e art. 173, que regulam o prazo de decadência para o Fisco constituir o crédito tributário, vejamos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O Juiz Federal Leandro Paulsen, em seu curso de Direito Tributário, 1ª edição, páginas 194/195, tece comentários acerca do instituto da decadência e dos artigos acima descritos, vejamos: O primeiro, art. 150, 4º, é uma regra específica para os casos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte tem a obrigação de, ele próprio, apurar que o fato gerador ocorreu, calcular o montante devido e efetuar o pagamento, sujeitando-se à fiscalização posterior. Efetuado o pagamento tempestivo, o Fisco tem cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para verificar a exatidão do pagamento para, na hipótese de o contribuinte ter calculado e pago montante inferior ao devido, promover o lançamento de ofício da diferença ainda devida. O segundo, art. 173, em seu inciso I, traz uma regra geral de decadência para o lançamento de ofício: prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assim considerando: a) para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o exercício seguinte ao do vencimento do tributo sem qualquer pagamento por parte do contribuinte; b) para os tributos sujeitos ao lançamento de ofício, o exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador; e c) para os tributos sujeitos ao lançamento mediante declaração, do decurso do prazo para a apresentação da declaração para o contribuinte. (...). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC). 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissensão pretoriana acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação. 3. [...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006). 4. Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despidendo se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo. 5. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, 4º, do CTN. 6. Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, 4º, do CTN. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1199262/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 7.11.2011). Dessa forma, na prática, a única hipótese que enseja a aplicação do disposto no 4º do art. 150 do CTN, é quando o contribuinte efetua o pagamento antecipado do tributo, no caso de lançamento por homologação, de maneira que a fazenda dispõe do prazo de cinco anos (contados do fato gerador) para verificar a exatidão do pagamento e lançar valores eventualmente pagos a menor. Expirado tal prazo sem que o fisco se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Da Prescrição. Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco

ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordenada a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009. Do caso em apreço. No presente caso o contribuinte alega a ocorrência de decadência relativa ao período de 2002 a 2004. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, a partir da declaração prestada pelo contribuinte considera-se constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo mais que se contar prazos de decadência para constituição do referido crédito. De acordo com os documentos de fls. 577/578, verifico que as declarações do contribuinte relativas ao período de 2002 e 2004, foram recebidas pela SRF em 28/06/2003; 26/03/2007, 30/06/2005, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal. Tomando-se por base o ano calendário mais remoto, ou seja, o de 2002, e a entrega da declaração por parte do contribuinte menos antiga, ou seja, 26/03/2007, observo que não ocorreu o decurso do prazo de decadência para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. A prescrição não ocorreu. Com efeito, a executada declarou que os créditos cobrados estavam suspensos por concessão de medida liminar nos autos de Mandado de Segurança nº 2002.61.03.003654-7, conforme cópia da DCTFs às fls. 334/528. Desta forma, somente após o trânsito em julgado do mandamus (19/01/2011) é que iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal. Proferido o despacho que ordenou a citação em junho de 2011, não decorreram os cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIAS RECONHECÍVEIS DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART.

174, CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Assim, a decadência e a prescrição podem ser argüidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. 3. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. Todavia, trata-se de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. 4. No que tange à prescrição, constituído o crédito tributário, com a entrega da declaração, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 5. Conforme consta dos autos, com a concessão da liminar, nos autos do mandado de segurança, em 1999, até publicação do acórdão que reformou a sentença concessiva da segurança, em 18/5/2005 (essa data refere-se à data do julgamento da apelação fazendária, à fl. 291, uma vez que não consta dos presentes autos data de sua publicação), a exigibilidade esteve suspensa. Essa hipótese, qual seja, suspensão da exigibilidade do crédito, a prescrição também se encontra suspensa e voltando a correr somente com a superveniência da causa da suspensão. 6. Tendo em vista que os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 15/8/2000 e 18/1/2008 (fls. 17/196) e a suspensão da exigibilidade do crédito perdurou até 18/5/2005 (data do julgamento da apelação, como dito alhures), a prescrição iniciou-se em 18/5/2005. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 3/3/2010 (fl. 15), já na vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005 ao CTN, somente o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, I, CTN), que na hipótese ocorreu em 5/4/2010 (fl. 197). 8. Conclui-se pela inoccorrência da prescrição, posto que não transcorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, conforme documentos colacionados e cognição admitida em sede de exceção de pré-executividade. 9. No que tange às demais questões levantadas pela agravante, assim como asseverou o MM Juízo de origem, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, na medida em que não podem ser reconhecidas de ofício pelo Juízo, não se prestando a estreita via da exceção de pré-executividade para discuti-las. 10. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada. 11. Agravo inominado improvido. (AI 00101572720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à matéria referente às divergências de valores cobrados relativos à COFINS no período de janeiro/2005, os argumentos expendidos restam rejeitados nesta via, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa e o mérito da cobrança - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais devidamente comprovados, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Posto isso, conheço da presente exceção e, no mérito, rejeito os pedidos. Fl. 570. Ante a certidão supra, indefiro, por ora, o apensamento requerido. Fls. 572/575- Defiro a penhora on line, via sistema BACENJUD desde já, em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006215-11.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ E SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)

LTA LOGÍSTICA DA AMAZONIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 95, alegando a existência de omissão, consistente na não indicação do valor das custas, tendo em vista a existência de CDAs extintas pelo pagamento e outras apenas parceladas. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de omissão. Conforme se depreende da petição da exequente e pesquisa que a acompanha (fls. 93/94), todas as

certidões de dívidas ativas executadas nestes autos foram extintas pelo pagamento. As custas são calculadas na forma disciplinada na Lei 9.289/96. Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

0007994-98.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Considerando que o valor depositado à fl. 35 é compatível com o extrato juntado à fl. 44, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, no Banco do Brasil. Após, voltem conclusos em gabinete.

0008784-82.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

Providencie a exequente a cópia do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0002034-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. ARAUJO CONSTRUTORA LTDA(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO)

J. ARAUJO CONSTRUTORA LTDA., qualificada na inicial, opôs exceção de pré-executividade, pleiteando o reconhecimento da prescrição e decadência de parte dos débitos tributários. Fundamenta sua pretensão na edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, estendendo às contribuições previdenciárias o prazo prescricional quinquenal. A exceção manifestou-se às fls. 46/48 e juntou cópia dos processos administrativos. FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei nº 5.172/66 determina no art. 173 o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso in concreto, parte da dívida que o excipiente alega estar minada pela prescrição, decorre do não-pagamento de contribuições previdenciárias no período de 2006, sendo que a constituição do débito em dívida ativa deu-se com a confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. Assim, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação. Com a edição da Súmula vinculante nº 8 do E. Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 - que previa o prazo decadencial decenal -, estendeu-se às contribuições previdenciárias o prazo decadencial quinquenal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8.1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. REsp 979881 / TORECURSO ESPECIAL 2007/0195064-0, Rel Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 05/09/2008 De acordo com os documentos de fls. 49/73, verifico que as declarações do contribuinte relativas ao período de 2006, foram enviadas para a SRF em 03/2006; 05/2006; 06/2006; 09/2006; 10/2006 e 11/2006, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal. O despacho que ordenou a citação data de julho de 2012, após o transcurso do referido prazo. Mesmo retroagindo-se à data do protocolo da execução em 19 de março de 2012, verifica-se o transcurso do prazo prescricional, não obedecendo a Administração o prazo quinquenal. Desta forma, acolho o pedido da excipiente, declarando ocorrida a prescrição em relação ao período da dívida com competências de 02/2006 a 11/2006. Providencie a exequente a substituição da CDA nº 36.630.566-2, nos termos acima, bem como para requerer o que de direito, ante a certidão de fl. 165.

0002672-63.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BEAUTY CENTER COM. E LOC. DE VESTIDOS DE NOIV(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fl. 50. Ante o tempo já transcorrido, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre as alegações do executado.

0002910-82.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PARTIDO DOS TRABALHADORES(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 41, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de

Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003165-40.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSSON & GUSSON LTDA ME(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Providencie a exequente cópia do processo administrativo, devendo esta conter a data de início e de rescisão de ambos os parcelamentos mencionados pela mesma. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre as irregularidades nas certidões de dívida ativa alegadas pelo executado. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0003408-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO)

Fls. 14/29. Prejudicado, uma vez que a matéria aduzida na Exceção de Pré-Executividade foi apreciada pelo Juízo nos autos dos Embargos nº 0000191-93.2013.403.6103.Intime-se o exeqüente da penhora efetivada nos autos.

0007042-85.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRESSMOT USINAGEM E FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA EPP(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Regularize o executado sua representação processual, esclarecendo quem é o signatário da procuração de fl. 47. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0008065-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CJS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

CJS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 71 rebatendo os argumentos.FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃO As dívidas executadas referem-se ao não-recolhimento de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E COFINS dos anos bases/exercícios 2004/2005 e 2005/2006.Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174 , caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Os débitos foram objetos de parcelamento em 14/06/2008, rescindido em 18/02/2012 (fl. 82 verso). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. O despacho que ordenou a citação em 14/11/2012, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, logo, não ocorreu a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Tendo em vista a não localização de bens do devedor, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exeqüente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008067-36.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X

NEFROMED LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante os documentos às fls. 136/139, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), com a informação de que a dívida encontra-se ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso (fls. 152/159). Considerando que a dívida é objeto de concessão de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão no parcelamento, e se requerido prazo pelo exequente, o curso da execução será suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. P.R.I.

0009192-39.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LIBBERO CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS E SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS)

Fls. 55/116 e 125/128. Manifeste-se o exequente, com urgência. Após, conclusos em gabinete.

0000227-38.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LIBBERO CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS)

Fls. 22/58 e 70/73. Manifeste-se o exequente, com urgência. Após, conclusos em gabinete.

0004318-74.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GESTAO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Fls. 21/34. Manifeste-se o exequente, com urgência. Após, conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2618

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003040-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-29.2013.403.6110) REINALDO PEKRAUSKAS E CIA/ LTDA X UENDEL FANTINE(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003040-17.2013.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTES: REINALDO PEKRAUSKAS E CIA LTDA. e UENDEL FANTINE REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S À O Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110, formulado por REINALDO PEKRAUSKAS E CIA LTDA. e UENDEL FANTINE, consistente em um veículo marca/modelo Fiat/Estilo, ano/modelo 2009/2010, cor preta, placas EGB 7477, sob o fundamento de que o réu GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES adquiriu o veículo de Uendel Fantine, sendo tal veículo intermediado pela pessoa jurídica Reinaldo Pekrauskas e Cia Ltda. Afirma que GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, apesar de adquirir o veículo, não efetivou a sua transferência, motivo pelo qual o veículo é de

propriedade de Uendel Fantini. Afirma que o veículo não é indispensável para o processo, sendo de rigor o deferimento da restituição. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão, conforme manifestação de fls. 22/23. A decisão de fls. 25 determinou que a parte juntasse com o pedido de restituição documentos legíveis e esclarecesse a data da negociação. Em fls. 28/30 foi acostada a manifestação dos requerentes, juntando os documentos de fls. 31/32. Em fls. 34/35 o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de improcedência em relação ao pedido de restituição do bem. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO pretensão exposta na exordial deve ser indeferida, inicialmente, por evidente ausência de legitimidade dos requerentes. Com efeito, em relação ao veículo, infere-se, da análise dos autos, especialmente do documento de fls. 31, que o automóvel está alienado fiduciariamente ao BANCO ITAUCARD S/A, o qual detém a posse indireta e a propriedade do referido veículo. Por força disso, diante da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia, os requerentes carecem de legitimidade para pleitear em juízo a restituição de um bem cujo proprietário é terceiro estranho à lide. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, nos autos da ACR nº 2002.51.01.501530-6, DJ de 11/03/2003, in verbis: PROCESSUAL PENAL. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, se esta adota como razões, para indeferir pedido de restituição de coisa apreendida, o parecer do Ministério Público. Precedentes do STF e STJ. 2. Na situação em que o bem se encontra, constata-se a ilegitimidade do recorrente para pedir a restituição do veículo, visto que, conforme ele próprio diz, a proprietária do bem é a instituição financeira, ainda que sob condição resolutiva. 3. Apelação a que se nega provimento. Portanto, não cabe a devolução do bem apreendido, já que houve a comprovação de que os requerentes não são seus legítimos proprietários, condição que poderia ocorrer somente se o contrato de alienação fiduciária já estivesse sido quitado. Até porque, ainda que assim não fosse, observa-se, neste caso, que a requerente Reinaldo Pekrauskas e Cia Ltda. é, segunda consta na inicial, pessoa jurídica intermediadora da venda do veículo entre o antigo proprietário Uendel Fantine e o réu GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, não tendo qualquer pertinência o seu pedido de obter a restituição de bem que, evidentemente, jamais lhe pertenceu. Já em relação ao requerente Uendel Fantine, há que se estranhar o seu pedido, já que junta aos autos um documento (fls. 32) em relação ao qual figura como vendedor do automóvel objeto do litígio, vendo feita por ele, segundo suas alegações, em 21/03/2011. Ou seja, o réu - nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110 - GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES comprou o bem e se responsabilizou pela transferência do financiamento para seu nome. Mesmo o réu GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES não tendo feito o registro, tal fato não gera o retorno imediato da propriedade para o requerente Uendel, como pretende. Incidiria no caso o disposto no 4º do artigo 120 do Código de Processo Penal, que dispõe que em caso de dúvida sobre quem seria o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes ao juízo cível. Como não bastassem todos estes motivos suficientes para o indeferimento da pretensão, estamos, no caso específico destes autos, de automóvel apreendido vinculado a indivíduo denunciado por tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico transnacional. Destarte, consigne-se que parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal de 1988 é peremptório no sentido de que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Ao ver deste juízo, estamos diante de disposição constitucional que tem, como conteúdo teleológico, a necessidade de confisco de todos os bens relacionados com o tráfico de drogas, sejam eles empregados diretamente na situação delitiva, ou relacionados diretamente com os acusados. No caso presente, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES está sendo acusado de associação para o tráfico, sendo que o veículo em questão era utilizado por ele para fins de locomoção, incluindo as suas atividades policiais relacionadas com transporte ilegal de cocaína. Ou seja, se o veículo foi utilizado para na prática dos crimes de tráfico, não existe qualquer dúvida de que deve ser confiscado, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, que diz respeito aos bens utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei nº 11.343/06, ou seja, independentemente da propriedade. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0000847-29.2013.403.6110. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO)

1. Ante a certidão de fls. 567, nomeio como defensor dativo ao denunciado Alexandre Cassimiro Lages, o Dr. Alex Fabiano Germano - OAB/SP 275.090, que deverá ser intimado pessoalmente para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 11.343/2006.2. Com a juntada da defesa, tornem os autos conclusos para análise do recebimento da denúncia. 3. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EDSON MELIM(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

D E C I S Ã O 1. Às fls. 808 houve determinação para que os defensores, na oportunidade do art. 396-A do Código de Processo Penal, dissessem se pretendiam aduzir elementos adicionais às respostas apresentadas preliminarmente. O réu André, por seus defensores, ratificou os termos da defesa às fls. 990/1001, reiterando os requerimentos de diligências antes formulados. Considerando, entretanto, que todos os pedidos foram integralmente apreciados às fls. 785/812, nada mais há a decidir a respeito. Os defensores dos denunciados Gustavo e Edson também ratificaram os termos da defesa anterior (fls. 1032/1035), com o acréscimo dos pedidos constantes de fls. 1034, que passo a apreciar. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal de Fronteira e à Interpol, para obtenção dos registros de entrada e saída no território nacional e qualificações completas, nos últimos dois anos, de indivíduos com prenome MITCHO, tendo em vista que o único elemento fornecido para a pesquisa foi mero apelido, sem especificação de qualquer outro dado que permita a busca pretendida. Por outro lado, defiro os pedidos constantes nos itens nºs 2, 3 e 4 de fls. 1034. Oficie-se a Interpol e à operadora de telefonia, como requerido nos itens 2 e 3.3. No mais, determino o prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 18 de Setembro de 2013, às 13h00, para audiência a se realizar neste Juízo, destinada às oitivas das testemunhas arroladas pela acusação GUSTAVO ACOSTA JORGE, JOSÉ WAGNER FERREIRA, MARCELO VIEIRA GODOY e MILTON LIMA SILVA, da testemunha de acusação e defesa (Réu Edson) DANILO MASCARENHAS DE BALAS, da testemunha de acusação e defesa (Réu Gustavo) MOACIR JOSÉ DE SOUZA, das testemunhas de acusação e defesa (Réu André) CLODOALDO BASÍLIO DOS SANTOS e EMERSON LUIZ DE CARVALHO, bem como para oitiva dos informantes GUSTAVO GAMBOA TASAMA e PÂMELA TATIANA NUNES VENÂNCIO. 5. Expeçam-se ofícios, requisitando-se aos superiores hierárquicos os comparecimentos das testemunhas GUSTAVO ACOSTA JORGE, JOSÉ WAGNER FERREIRA, MARCELO VIEIRA GODOY, MILTON LIMA SILVA, MOACIR JOSÉ DE SOUZA, DANILO MASCARENHAS DE BALAS, CLODOALDO BASÍLIO DOS SANTOS e EMERSON LUIZ DE CARVALHO. Sem prejuízo, expeçam-se o necessário para as intimações das testemunhas MARCELO VIEIRA GODOY, MILTON LIMA SILVA, MOACIR JOSÉ DE SOUZA, DANILO MASCARENHAS DE BALAS, CLODOALDO BASÍLIO DOS SANTOS e EMERSON LUIZ DE CARVALHO. Expeçam-se ofícios, requisitando-se escolta policial para PÂMELA TATIANA NUNES VENÂNCIO e GUSTAVO GAMBOA TASAMA, que se encontram presos na Penitenciária Feminina de Santana, em São Paulo/SP, e na Penitenciária de Itaipava/SP, respectivamente. Oficie-se, também, aos Diretores dos locais de encarceramento, para as providências que lhes couber, necessárias à apresentação dos informantes perante este Juízo, na data aprazada. 6. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontram recolhidos os réus, e requirite-se escolta policial, para o comparecimento dos denunciados na audiência perante esta Subseção Judiciária. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intimem-se.

Expediente Nº 2619

MANDADO DE SEGURANCA

0003952-14.2013.403.6110 - CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO (FL. 134): Defiro.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000100-79.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-09.2012.403.6110) TEC SCREEN IND/ DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples dos mandados de penhora com as intimações, assim como dos valores bloqueados, cópia simples da inicial, incluindo a CDA, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0003942-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010093-20.2011.403.6110) LUIZ CARLOS SOARES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento formulado pela embargante à fl. 96, considerando que trata-se de cópias simples juntadas a estes autos.Proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 94 e verso e arquivem-se os autos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014129-47.2007.403.6110 (2007.61.10.014129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ADAGA VIAGENS LTDA ME(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ALVARO NASCIMENTO VIEIRA X GLAUBER TODESCO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando o pagamento do débito resultante do Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.4137.704.0000172-04 pactuado em 03/11/2005.Citação às fls. 30/31.À fl. 109, a exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 791, III do CPC.À fl. 114, o executado informou a quitação do débito conforme documentos de fls. 119/120.À fl. 123 a executada requereu a extinção do processo com base no art. 794, I do CPC.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004937-22.2009.403.6110 (2009.61.10.004937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando o pagamento do débito resultado do Contrato de Empréstimo/ Financiamento Pessoa Jurídica, pactuado em 03/01/2007.O executado foi citado, conforme certidão de fl. 46.À fl. 86, a exequente vem requerer a extinção da ação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial e o arquivamento dos autos.. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002832-72.2009.403.6110 (2009.61.10.002832-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LUIS ANTONIO SILVERIO
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob o nº 027258/2004.Citação negativa à fl. 14.Parcelamentos realizados às fls.19 e 26. À fl. 32, o exequente requereu a extinção em razão do cumprimento da obrigação.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007852-44.2009.403.6110 (2009.61.10.007852-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO MIGUEL HOFFART

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob os nºs 2006/015259, 2007/014753, 2007/039103, 2008/013677 e 2009/012439.Citado à fl. 19, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme certidão de fl. 20.Às fls. 28/30, o exequente requereu a suspensão da execução, tendo em vista o parcelamento da dívida.Às fls. 33/34, o exequente requereu a extinção em razão do cumprimento da obrigação.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001355-09.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN IND PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 39.790.215-8 e 39.790.216-6 cujo valor em 05/03/2012 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 425.603,04 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e tres reais e quatro centavos).Citado(s) o(s) executado(s) compareceu aos autos oferecendo bem a penhora, informando ser suficiente para garantia da execução, (fl. 27).Intimada, a exequente discordou da nomeação, e entretanto este Juízo entendeu ser menos gravosa a penhora sobre o bem indicado (fl. 43).Penhorado o bem indicado, realizado bloqueio judicial ainda assim, pela avaliação dos bens penhorados, não houve garantia da execução fiscal (fl. 48, fl. 73/75 e fl. 91/92). Em 09/01/2013 o executado opôs os embargos a execução fiscal n.º 0000100-79.2013.403.6110.É o que basta relatar. Decido.O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaquei)Entretanto, interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor.Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJE 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois,

em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor.Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido.(RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183)Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável o prosseguimento da execução, com a alienação do bem penhorado e o valor arrecadado convertido em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, até que se realize eventual garantia integral da execução.Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao veículo penhorado.Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 0000100-79.2013.403.6110, sem efeito suspensivo. Outrossim, abra-se vista a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de reforço de penhora.Intime-se. Cumpra-se.

0002101-71.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE MARIA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob o nº 62789.Citação à fl. 27, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou garantia da

execução (fl. 28).Parcelamento administrativo noticiado à fl. 29.À fl. 32, o exequente requereu a extinção em razão do cumprimento da obrigação.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002154-52.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KATIA CIBELE DOS SANTOS LIMA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob o nº 62718.Citado à fl. 27, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme certidão de fl. 28.À fl. 29 o exequente informou que foi realizado o parcelamento administrativo do débito.À fl. 32, o exequente requereu a extinção em razão do cumprimento da obrigação.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002189-12.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVANDRO PAULO DE LIMA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob o nº 62710.Citado à fl. 27, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme certidão de fl. 28.À fl. 39 o exequente informou que foi realizado o parcelamento administrativo do débito.À fl. 42, o exequente requereu a extinção em razão do cumprimento da obrigação.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005608-40.2012.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo para pagamento do débito exequendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0001483-92.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIA MARIA FERREIRA DE LIMA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob o nº 70070.Parcelamento administrativo noticiado à fl. 29.À fl. 32, o exequente requereu a extinção em razão do cumprimento da obrigação.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002048-56.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Considerando o comprovante de pagamento do débito juntado à fl. 18, proceda ao desbloqueio dos valores de fls. 12/13.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, juntando os atos constitutivos.Outrossim, manifeste-se a exequente sobre a extinção do processo face ao comprovante de pagamento do débito, objeto desta execução fiscal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012223-51.2009.403.6110 (2009.61.10.012223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-43.2003.403.6110 (2003.61.10.007607-7)) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X NELSON MONTEIRO X VANIA MARCELLE DE CARVALHO BIANCO RAMOS X CLAUDETE SZENTE NUCCI(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente promova a Secretaria a alteração da classe processual.Após, CITE-SE a executada (FAZENDA

NACIONAL) nos termos do art. 730, devendo o exequente providenciar contrafé completa (sentença, acórdão, transito em julgado e memória de cálculo) para realização do ato.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9

EXECUCAO FISCAL

0010094-05.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JERONIMO ROQUE STECCA(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA E SP021026 - LUIZ FERNANDO BERNARDINI GODOY)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 82/83, na qual informa que não haverá oposição de embargos nos termos do artigo 730 do CPC, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 79. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF, dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intime-se.

Expediente Nº 2356

ACAO PENAL

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

O réu foi excluído do parcelamento e não tomou nenhuma medida na esfera cível, sob o argumento de que o que pagou era suficiente para extinguir a obrigação tributária. Agora, no processo penal, pretende discutir o valor da dívida, o que é absolutamente descabido. Ao que tudo indica, pretende o réu, tão somente, conduzir o processo penal à prescrição e não exercitar o direito ao contraditório. Indefiro os pedidos. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05/09/2013, às 14h, a ser realizada por meio de videoconferência. Intimem-se.

0013645-03.2005.403.6110 (2005.61.10.013645-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENILSON LOPES DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA(BA006561 - EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO E BA025811 - EUSTORGIO RESEDA) X REINALDO GOMES RIBEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VILSON DE MACEDO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Em face do princípio da identidade física do Juiz que rege o direito processual penal e tendo em vista que o magistrado substituto desta 3ª Vara Federal encontra-se prestando serviços na Subseção Judiciária de Itapeva/SP, entre os dias 26/08/2013 e 10/09/2013, redesigno a audiência a ser realizada por meio de videoconferência para o dia 13 de setembro de 2013 às 14h, para fins de interrogatório do réu REINALDO GOMES RIBEIRO. Cancele-se a audiência que seria realizada por meio de videoconferência no dia 29/08/2013 às 16h. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se à 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP acerca da nova data da videoconferência (carta precatória nº 0006858-55.2013.403.6181), solicitando as providências necessárias à intimação do réu Reinaldo Gomes Ribeiro. Comunique-se ao Callcenter e ao NUAR/Sorocaba acerca da nova data do ato judicial. Comunique-se à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, por meio de contato telefônico, em razão da proximidade da audiência cancelada. Intime-se.

0012185-44.2006.403.6110 (2006.61.10.012185-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Em face do princípio da identidade física do Juiz que rege o direito processual penal e tendo em vista que o magistrado substituto desta 3ª Vara Federal encontra-se prestando serviços na Subseção Judiciária de Itapeva/SP, entre os dias 26/08/2013 e 10/09/2013, redesigno a audiência a ser realizada, por meio de videoconferência, para o dia 20 de setembro de 2013 às 14h, para fins de interrogatório do réu MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO. Cancele-se a audiência que seria realizada por meio de videoconferência no dia 29/08/2013 às 14h. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se à 2ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR acerca da nova data da videoconferência (carta precatória nº 5003834-63.2013.404.7002), solicitando as providências necessárias à intimação do réu Milton Garcia Lanzellotti Filho. Comunique-se ao Callcenter e ao NUAR/Sorocaba acerca da nova data do ato judicial. Comunique-se à defesa do réu e ao Ministério Público Federal, por meio de contato telefônico, em razão da proximidade da audiência cancelada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5878

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004720-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Nos termos da Port. n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005310-81.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAIMUNDO LOURENCO DOS REIS

Nos termos da Port. n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003002-58.2002.403.6120 (2002.61.20.003002-2) - MOACIR ADAO CREPALDI X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0007440-20.2008.403.6120 (2008.61.20.007440-4) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE MARIA RODRIGUES FOZ(SP084017 - HELENICE CRUZ E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X MARIA LAURENTINA SCARMIN FOZ(SP084017 - HELENICE CRUZ E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES)

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, proposta pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT em face de José Maria Rodrigues Foz e de Maria Laurentina Scarmin Foz, tendo por objeto uma área de terras de 6.181,29 m², referente a parte do imóvel matrícula nº 53.856 do 1º CRI de Araraquara/SP, para implantação do novo Contorno Ferroviário e Pátio de Manobras de Tutóia em Araraquara/SP, conforme previsão do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) do Governo Federal, declarada de utilidade pública pela Portaria nº 73 de 25/01/2008 do DNIT (DOU 28/01/2008). O expropriante ofereceu indenização no valor de R\$ 7.262,50 (sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) pela área expropriada. Requereu, ainda, a imissão provisória na posse, com o depósito do valor pelo requerente. Com a inicial vieram os documentos

de fls. 15/57. À fl. 58 foi designada audiência de conciliação e nomeação de perito judicial para vistoria imediata. Pelo expropriante foi apresentado comprovante de depósito judicial e reiterado o pedido liminar de imissão na posse da área desapropriada (fls. 59/62 e 64). O parecer técnico do expert foi juntado às fls. 69/72. A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 73). À fl. 74 foi deferido o pedido de imissão provisória na posse do imóvel. O mandado de imissão provisória na posse do imóvel foi cumprido às fls. 77/79. A contestação da expropriada Maria Laurentina Scarmin Foz foi acostada às fls. 81/83 e os documentos às fls. 84/86. O expropriado José Maria Rodrigues Foz apresentou sua defesa às fls. 87/92 e documentos (fls. 93/100), entre eles laudo técnico de avaliação do imóvel, atribuindo à área o montante de R\$79.775,48 (fls. 96/100). Manifestação do DNIT (fls. 101/102), discordando da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial. Apresentação de quesitos pela expropriada (fls. 105/106). Os honorários periciais foram arbitrados à fl. 107. Contra referida decisão o DNIT interpôs recurso de agravo, na forma instrumento (fls. 112/128). Os expropriados constituíram nova patrona (fl. 132), mediante revogação de mandado anterior (fl. 135) e substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 138). À fl. 143 foi determinado o depósito dos honorários periciais pelo DNIT, em face da ausência de notícia nos autos quanto à concessão de efeito suspensivo pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 107. O depósito dos honorários periciais foi comprovado às fls. 149 e 151. Às fls. 157/162 foi apresentado o laudo pericial, concluindo que o valor total da indenização perfaz R\$9.756,28. Os expropriados manifestam-se às fls. 165/170, juntando substabelecimento, nova procuração e documentos (fls. 171/247). O expropriante ofereceu impugnação à solicitação de fixação de honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00 (fl. 251). À fl. 255 foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 151 em favor do Perito Judicial. Referida determinação foi cumprida à fl. 256, com a retirada do alvará pelo Perito Judicial à fl. 257. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 258), para que o Perito Judicial prestasse os esclarecimentos solicitados pelos expropriados às fls. 165/170, que foram apresentados às fls. 262/263. Manifestação dos expropriados às fls. 267/268. É o relatório. Decido. A presente ação de desapropriação tem por objeto parte do imóvel matrícula nº 53.856 do 1º CRI de Araraquara/SP, com área de 6.181,29 m² ou 0,2554 alqueire, de propriedade de José Maria Rodrigues Foz e de Maria Laurentina Scarmin Foz. Divergem os expropriados quanto ao valor a ser indenizado pela área desapropriada, composta pelo terreno, sem benfeitorias. Conforme informações do Perito Judicial (FLS. 157/162), a avaliação ocorreu no dia 23/03/2012, quando o expropriante já havia iniciado as obras do contorno ferroviário no local, autorizado pela imissão na posse no dia 03/12/2008. Assim, o expert manteve em seu laudo os valores e critérios utilizados no parecer técnico preliminar de fls. 69/72, realizado em novembro de 2008, com a configuração original da área expropriada. Desse modo, o laudo judicial de fls. 157/162 apurou o montante de R\$9.756,28, a ser indenizado pelo DNIT. Referido valor foi calculado pelo preço médio do alqueire da área desapropriada, obtido por meio de consulta a imobiliárias locais, referente ao mês de outubro de 2008, que corresponde a R\$47.750,00. Este, por sua vez, foi multiplicado pela dimensão da área a ser indenizada de 0,2554 alqueires e pelo fator de desvalorização de 0,80, obtendo-se o total de R\$9.756,28 (R\$47.750,00 x 0,2554 x 0,80). A desvalorização sofrida (de 20%) se justifica em razão de a área expropriada constituir-se de uma faixa estreita de terras, localizada próxima ao carreador e, portanto, sem possibilidade de ser utilizada para o plantio. Como afirmou o Perito Judicial, tal condição, não permite que seja atribuído igual valor comercial de uma área produtiva como a grande maioria das propriedades no local (fl. 160). Os expropriados (fls. 165/170), todavia, discordaram do referido montante, afirmando que a indenização deve corresponder ao valor do imóvel na época da data da realização do laudo definitivo, quando teria sofrido uma valorização. Asseveraram que o Perito Judicial abalizou seu cálculo em preço de área rural, embora tratasse de imóvel localizado em área de expansão urbana desde 1995, sendo, inclusive, servido por energia elétrica e esgoto por ocasião da desapropriação. Apresentaram documentos, consistentes em: a) notificação da Prefeitura Municipal de Araraquara, datada de 03/10/1995, em que consta que o imóvel expropriado está classificado como Zona de Expansão Urbana (fl. 175); b) carta de intenções, assinada pelo expropriado José Maria Rodrigues Foz, endereçada à Secretaria da Administração Penitenciária, manifestando sua intenção de constituir faixa de servidão em favor do Governo do Estado de São Paulo para passagem do emissário de esgoto (fl. 176); c) contas de energia elétrica em nome do expropriado José Maria Rodrigues Foz, constando como unidade consumidora Chácara da Mina, referentes aos meses de 07/2008 a 06/2010, de 08/2010 a 10/2010 e 12/2010 a 05/2011, 07/2011 a 06/2012 (fls. 177/221). O DNIT, por sua vez, não se insurgiu contra o valor da indenização apresentada no laudo definitivo, mas apenas argumentou ser descabida a fixação de novos honorários periciais, já que o Perito Judicial não efetuou outros levantamentos ou diligências (fls. 251/252). Assim, em que pesem os questionamentos apresentados pelos expropriados, reputo não existir qualquer retificação quanto aos valores apontados no laudo judicial de fls. 157/162. Inicialmente, verifica-se que a fixação do valor da indenização deve ocorrer de forma justa, ex vi do art. 5º, inc. XXIX, da Constituição da República, de modo que seja adequadamente compensada a perda patrimonial sofrida pelo expropriado. Nessa esteira, preceituam os artigos 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e art. 12, 2º, da LC 76/1993 que o momento da fixação da indenização do bem expropriado deve ser realizado com base no valor do imóvel na data da avaliação. Com efeito, dispõe o artigo 26 do Decreto-Lei 3.365/1941: Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Por sua vez, o 2º do artigo 12 da Lei nº 8.629/93 estabelece: Art. 12. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento

ou nos trinta dias subsequentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento. 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado. 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. (grifei)Assim, os dispositivos legais supracitados são explícitos em estabelecer a contemporaneidade da perícia oficial com a fixação do quantum indenizatório.No caso dos autos, a primeira avaliação judicial ocorreu em 13/08/2008 (fls. 69/72), quando foi solicitado ao perito judicial a confecção de parecer técnico preliminar a respeito do valor da área a ser indenizado (fl. 58). Diante da ausência de conciliação entre as partes, foi determinada a expedição de mandado de imissão provisória na posse (fl. 74), cumprido em 03/12/2008 (fls. 78/79). Posteriormente, em 28/03/2012, foi apresentado laudo definitivo (fls. 157/162), no qual o Perito Judicial confirmou seu parecer técnico prévio, justificando a impossibilidade de se avaliar novamente o imóvel, em face das obras iniciadas pela administração pública que modificaram o local a ser periciado.Requerem os expropriados, no entanto, que a indenização seja fixada em momento posterior à realização de obras públicas que majoraram o preço da propriedade.Registre-se, no entanto, que a valorização ocasionada pelas obras que ensejaram a desapropriação não podem ser incluídas no cálculo do valor da indenização, sob pena de não se atender ao princípio da justa indenização. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA POR UTILIDADE PÚBLICA. ADOÇÃO DE LAUDO BASEADO NA MERA POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO NO IMÓVEL EXPROPRIADO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Em ação de desapropriação direta por utilidade pública, o magistrado de primeiro grau de jurisdição, considerando justo o valor apurado pelo vistor oficial, fixou a indenização em R\$ 448.942,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais), pela expropriação de uma área de 459,08 hectares, destinada à construção de um novo aeroporto no Estado do Rio Grande do Norte. 2. (...)3. O princípio da justa indenização constitui garantia, tanto do expropriado, de ser indenizado pelo prejuízo que efetivamente suportou, como do Poder Público, de pagar somente o necessário à recomposição integral do patrimônio atingido. 4. (...)5. (...)6. (...)7. (...)8. (...)9. (...)10. A valorização decorrente da implantação da obra em função da qual se fez a desapropriação não poderá ser incorporada no preço da indenização (HARADA, Kiyoshi, Desapropriação: Doutrina e Prática, 7ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, págs. 124-125). 11. (...) (RESP 200702227610, RESP - RECURSO ESPECIAL - 986470, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:30/06/2008)Desse modo, no caso dos autos, a avaliação judicial da área expropriada realizada em 13/08/2008 (fls. 69/72) é a que mais se aproxima das características que possuía quando foi retirada do patrimônio particular, ou seja, antes do início da construção do contorno ferroviário e que, portanto, atende a finalidade de um equânime ressarcimento. Portanto, o valor da indenização fixada nestes autos deverá corresponder ao montante apurado na data da perícia (13/08/2008), ressaltando-se que eventual defasagem ocorrida em face do decurso do tempo será reparada pela correção monetária, acrescida dos juros compensatórios.Por fim, nota-se que o terreno expropriado classifica-se como imóvel rural, pois, segundo informações trazidas pelo Perito Judicial à fl. 262, no momento da imissão na posse inexistia na propriedade em questão quaisquer melhoramentos, como água, esgoto, energia elétrica ou iluminação pública, que pudessem caracterizá-la como imóvel urbano. Por seu turno, os documentos apresentados pelos expropriados às fls. 176 e 177/221, também não comprovaram a existência de benfeitorias na área. Isto porque, primeiramente, a informação fornecida pelo próprio expropriado de que pretende constituir faixa de servidão para a passagem de emissário de esgoto em seu terreno (fl. 176), não denota que o imóvel em questão seja servido por tal benfeitoria. Também, não é possível afirmar que os comprovantes de pagamento de energia elétrica (CPFL - fls. 177/221) referem-se ao imóvel objeto da desapropriação, já que a única identificação da unidade consumidora de energia é CH da Mina. Por fim, a classificação de zona de expansão urbana (fl. 175) significa que a área foi reservada para futura expansão urbana, não tendo sido apresentado nos autos qualquer comprovação de que o local tenha expressamente sido declarado como área urbana pela municipalidade.Desse modo, tendo a indenização da área expropriada sido fixada no momento da avaliação judicial ocorrida em 13/08/2008 e não restando caracterizada sua localização na zona urbana, o valor indenizável deve ficar restrito ao montante de R\$9.756,28, apurado pelo perito, que se refere ao valor da terra, sem benfeitorias.Portanto, considerando que o perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, somente uma demonstração concreta da inadequação dos valores encontrados poderia afastar suas conclusões, o que não ocorreu nos presentes autos. Assim, diante de tais razões, adoto integralmente o laudo judicial elaborado às fls. 157/162 que confirmou o parecer técnico de (fls. 69/72) por ter apresentado adequado método na avaliação do imóvel em questão.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro incorporada ao patrimônio do expropriante a área descrita na inicial, depois de paga a indenização fixada.Em consequência, CONDENO o expropriante a pagar aos expropriados:a) indenização no valor total de R\$ 9.756,28 (nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), referente ao mês de outubro de 2008, deduzido o valor do depósito inicial (fl.64), ambos corrigidos monetariamente, aplicando-se a Súmula 67, do STJ;b) juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618, do STF), a contar da data da imissão na posse - dezembro de 2008 - (Súmula 69, do STJ), e calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente; c) juros moratórios de

6% (seis por cento) ao ano, a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 100, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 17, do STF);d) honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente (Súmula 617, do STF), incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetariamente (Súmulas 131 e 141, do STJ); ee) custas e despesas processuais, incluindo honorários periciais já arbitrados, corrigidos monetariamente a partir do pagamento. Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio ao expropriante, expedindo-se carta de adjudicação. Dispensado o reexame necessário em face do disposto no artigo 28, 1º do Decreto-lei nº 3.365/41.P.R.I.

MONITORIA

0005832-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA
Fl. 70: expeça-se novo mandado para citação dos requeridos, conforme endereço informado pela CEF.Int.
Cumpra-se.

0004617-05.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA CASSIA DE LIMA X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES
Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar conta atualizada da dívida e requerer o prosseguimento do feito.

0005301-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)
Fl. 67: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a conta de liquidação do débito atualizado, conforme julgado. Após, com a juntada, intime-se o executado para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença e conforme cálculos apresentado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int. Cumpra-se.

0000409-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO ROBERTO ROSSI
[...]Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar conta atualizada da dívida e requerer o prosseguimento do feito.

0000415-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO CESAR BERGO(SP284125 - ELESIANE AMALIA SCARPINI RODRIGUES)
[...]Transitando em julgado a presente decisão, intimie-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito...

0002235-68.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO LUIS UNGER
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0002736-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR REZENDE DA SILVA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 38, intime-se a CEF para apresentar conta atualizada da dívida e requerer o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0002997-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DOMINGOS DOS REIS
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004112-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X FRANCISCO RODRIGUES SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o (s) documento(s) de fl(s). 52, no prazo de 10 (dez) dias.

0004212-95.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO LOPES PEREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 47, intime-se a CEF para apresentar conta atualizada da dívida e requerer o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0007308-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA REGINA BIFFI CAMARGO(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0007354-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MILTON FERNANDO DOS SANTOS ASSAD

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o (s) documento(s) de fl(s). 32/35, no prazo de 10 (dez) dias.

0007567-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para citação do requerido, no endereço indicado à fl. 56.Outrossim, considerando que o executado(a) reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Int. Cumpra-se.

0008544-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO DO CARMO ALBANEZI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 38, intime-se a CEF para apresentar conta atualizada da dívida e requerer o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0010017-29.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO ARRUDA CASTRO

[...]Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar conta atualizada do débito e requerer o prosseguimento do feito.

0012373-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO AUGUSTO GONCALVES

Expeça-se carta precatória para citação do requerido, nos endereços indicados às fls. 35/36.Int. Cumpra-se.

0001448-05.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SEIJI TANGODA

Fls. 30/33: Concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para emendar a inicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, tendo em vista que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos.Int. Cumpra-se.

0005313-36.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FIRMIANO DE JESUS

Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006294-85.2001.403.6120 (2001.61.20.006294-8) - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista o comprovante de saque acostado aos autos às fls. 158, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005413-93.2010.403.6120 - IVANILDE MAZZOLA TANGANELLI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 123/124, expeça-se ofício a AADJ para o cancelamento do benefício concedido a parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001648-80.2011.403.6120 - ALVARINA DE JESUS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0004675-71.2011.403.6120 - EDISON RONALDO DORNELAS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edison Ronaldo Dornelas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão pela morte de FÁTIMA BELLARDO DORNELAS. Juntou procuração e documentos às fls. 08/31. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 36/37). Oportunizada a conciliação, as partes não compuseram acordo (fl. 47). Contestação às fls. 48/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/69. Determinada a realização de perícia médica indireta, o requerente instruiu o feito com expediente (fls. 70/90). O parecer técnico foi acostado às fls. 94/97, acerca do qual se manifestou o demandante (fls. 101/102). Extrato do CNIS (fl. 106). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que o autor vem a juízo pleitear a concessão da pensão pela morte de sua esposa, refutando a tese do Instituto-réu da perda da qualidade de segurado à época do óbito, ocorrido em 11/08/2009. Aduz que, apesar do pressuposto ter se mantido até janeiro de 2009, a causa da morte (carcinoma) ter-se-ia iniciado quando sua mulher ainda era segurada da Previdência Social: com último vínculo cessado em 26/12/2007, não reuniu mais condições para a continuidade dos recolhimentos previdenciários. Em sede de pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) a dependência econômica do interessado. O referido benefício encontra previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991 e 105 e seguintes do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido [...]. No presente caso, o óbito, ocorrido em 11/08/2009, encontra-se devidamente comprovado (fl. 31). A dependência econômica restou demonstrada, consoante a certidão de casamento de fl. 30. A controvérsia dos autos se finca no primeiro requisito: em 01/04/2011, ao solicitar o benefício, o requerente teve o pleito indeferido sob o argumento da Perda da qualidade de segurado (fls. 12 e 29). Para a aferição do cumprimento do pressuposto faltante, a inicial vem instruída com a cópia das CTPS de fls. 23 e 25/28, por meio das quais, depois de conjugadas com os dados do sistema previdenciário, verificam-se vínculos de 01/09/1977 a 02/09/1978, de 01/06/1979 a 20/07/1979, de 01/08/1980 a 12/11/1980, de 11/03/1981 a 11/04/1981, de 10/05/1982 a 10/03/1983, de 25/04/1983 a 27/06/1983, de 29/07/1985 a 11/11/1985, de 01/07/2003 a 22/10/2003, de 09/08/2004 a 28/09/2004, de 14/10/2004 a 21/01/2005, de 01/08/2005 a 01/11/2005, de 28/11/2005 a 12/02/2006, de 07/08/2006 a 21/02/2007 e de 19/11/2007 a 26/12/2007 (fls. 34/35 e 106). Designada perícia indireta, o especialista deste Juízo analisou a documentação trazida no feito; em um primeiro passo, indicando um a um dos exames a que a falecida se submeteu, concluindo, no entanto, pela ausência da aludida inaptidão ao trabalho: [...] Considerando ainda o tipo de neoplasia que a mesma apresentou pode-se ainda afirmar que a mesma tenha mantido sua capacidade laboral nos 6 meses posteriores à última avaliação anotada no processo judicial (21/08/2008). Assim sendo, na data em que perdeu a condição de segurada (janeiro de 2009) ainda não apresentava alterações clínicas que lhe tornasse incapacitada para o desempenho de atividades laborais (fls. 96/97). Em assim sendo, em que pese ter sido a neoplasia a causa da morte (Insuficiência Múltiplos Órgãos, Metástases Pulmonar, Metástases Hepática e Neoplasia Bexiga; fl. 31), o demandante não obteve êxito na comprovação de que, à época da perda da qualidade de segurada, a falecida já estar incapacitada laborativamente; por conseguinte, não faz jus ao benefício de pensão por morte pleiteado neste feito. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011987-98.2011.403.6120 - LORIS DA ROCHA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Loris da Rocha Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão pela morte de SIDNEI MACHADO SEBASTIÃO. Juntou procuração e documentos às fls. 07/26. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 31). Contestação às fls. 38/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/63. Designada audiência, o depoimento da testemunha arrolada pela requerente foi gravado em mídia eletrônica (fls. 66/68). Determinada a realização de perícia médica indireta, a demandante instruiu o feito com os expedientes de fls. 69/250 e 253/453. O parecer técnico foi acostado às fls. 457/462, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 467/473). Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 480/486). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, afasto a preliminar suscitada, uma vez que o pedido autoral remete à data da apresentação do requerimento administrativo, efetuada em 04/02/2011 (fls. 19 e 56). Tendo a presente demanda sido ajuizada em 03/10/2011, não há que se falar em prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, verifica-se que a autora vem a juízo pleitear a concessão da pensão pela morte de seu esposo, refutando a tese do Instituto-réu acerca da perda da qualidade de segurado à época do óbito, ocorrido em 12/02/2009 (fl. 14). Aduz que o cônjuge manteve-se como segurado até a sua morte, tendo em vista a percepção de benefício que lhe garantiu o amparo previdenciário. Em sede de pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) a dependência econômica do interessado. O referido benefício encontra previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991 e 105 e seguintes do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido [...]. No presente caso, o óbito, ocorrido em 12/02/2009, encontra-se devidamente comprovado (fl. 14). A dependência econômica restou demonstrada, consoante a certidão de casamento de fl. 13. A controvérsia dos autos se finca na falta do primeiro requisito acima elencado: em 04/02/2011, ao solicitar a referida pensão, a requerente teve o pleito indeferido sob o argumento da Perda da qualidade de segurado, mantida pelo de cujus até 15/06/2007 (fls. 19 e 56). Para esta análise, foi desconsiderado o tempo atinente aos benefícios recebidos, assim procedendo a Autarquia sob o argumento indiciário de concessão indevida: [...] Constam benefícios de auxílio-doença concedidos em favor do ex-segurado, entretanto tais benefícios não foram considerados para manutenção da qualidade de segurado, uma vez que estão sob análise de sua regularidade junto ao MOB (fls. 17/18). Para a aferição do cumprimento do requisito ausente, em consulta aos dados do sistema previdenciário, verificam-se vínculos de 01/09/1983 a 10/08/1984, de 14/08/1985 a 12/1985 e de 01/02/1988 a 29/11/1988, com recolhimentos atinentes às competências 10/2005 a 04/2006, e percepção de benefício nos períodos de 29/10/2007 a 30/01/2008 (fls. 29/30 e 480/481). Acerca do conjunto probatório traçado, manifestou-se o demandado, que defendeu a tese de superveniência do quadro mórbido anteriormente ao reingresso ao regime, com contribuições com o único intuito do falecido obter o amparo previdenciário, mesmo diante da instalação da incapacidade para o trabalho: Verificando os documentos de folhas 17/18 dos presentes autos, observa-se que os benefícios de auxílio-doença recebidos pelo falecido estão sob análise de sua regularidade junto ao MOB, ao que tudo indica caso de preexistência da doença do Sr. Sidnei Machado Sebastião (NB 516.784.453-5 e 522.453.145-0). Conforme CNIS anexo, nota-se que o marido da parte autora reingressou ao RGPS após dezessete anos em inatividade, recolhendo como contribuinte individual em 10/2005 e os cessando em 04/2006, totalizando um período de 07 meses contributivos, perdendo assim sua qualidade de segurado 04/2007 e indicando claro caso de preexistência (fl. 41). Designada perícia indireta, o especialista deste Juízo analisou o expediente trazido no feito; em um primeiro passo, analisou o contexto fático, inferindo pela inaptidão já quando iniciados os recolhimentos; logo, para o médico também seria caso de pré-existência: Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica indireta, foi possível verificar que a patologia que acometeu o Sr. Sidnei Machado (neoplasia maligna de colon com presença de metástases) teve indicação da realização de quimioterapia em agosto de 2006. Há um relatório médico de 17 de julho de 2007 informando que ele já estava em tratamento oncológico desde 30/08/2006. Assim sendo, considerando a evolução deste tipo de patologia, há de se afirmar que em outubro de 2005, quando o paciente começou a recolher contribuições como contribuinte individual, já apresentava acometimentos relacionados à doença que o conduziu ao óbito. A patologia apresentada pode ser considerada pré-existente ao início de recolhimento como contribuinte individual junto ao INSS (fl. 459). Para chegar a esta proposição, o especialista baseou-se no expediente de fls. 24/25; o primeiro, um relatório médico, datado de 17/07/2007, do qual se infere tratamento quimioterápico desde 30/08/2006, e estado avançado da doença. O segundo, de maio de 2007, acusava o aparente reaparecimento da enfermidade, que teria causado grande dano físico ao de cujus: [...] estado pós-operatório de neoplasia de bexiga e reto, com extensa lesão pélvica, compatível com recidiva. Da documentação trazida pela requerente para a feitura do exame indireto, depreende-se, ainda, que, em 17/08/2006, o falecido já teria se submetido a seis cirurgias, aparentemente iniciadas em 2001; fato que acirra a tese de a doença e a inaptidão serem pré-existentes ao reingresso no regime previdenciário: [...] Paciente encaminhado [...] com quadro de ca de reto tratado com radioterapia. Submetido ha (sic) 6 cirurgias para

ressecação da lesão retal e recidivas sendo que a última foi realizada neobexiga e colostomia definitiva [...] (fls. 70 e 74). Em 01/10/2001, foi internado no hospital São Paulo; sequencialmente, notícia que, na ocasião, o falecido já se utilizava da bolsinha ([...] consciente, orientado, contactuando verbalmente, sonolento, com bolsa de Karaya no dreno e na incisão, refere: sono irregular, diurese presente, fezes presentes na bolsa direita, sem queixas algicas até o momento [...]), que, passados alguns dias, apresentava-se com secreção purulenta de cor amarelada, necessitando da realização de curativos no local (fls. 93/100). Ouvida, a testemunha Rosalva Loretto asseverou relacionar-se profissionalmente com o de cujus por cerca de dez anos; ela trabalhava em um despachante; ele, responsável pelos veículos. Além disso, afirmou que o falecido ainda cuidava de um carrinho de lanches, além de ser o gestor da banda que o filho e alguns amigos formaram, vendo-o debilitado somente depois, por volta dos anos de 2007 e 2008: Não é parente nem amiga íntima da autora ou do falecido. Teve contato com o de cujus porque trabalhava com um despachante, e Sidnei tomava conta dos carros, isso por volta do início da década de 1990, perdurando por muito tempo (tiveram o escritório por cerca de dez anos). Soube do ocorrido com ele através de terceiros ([...] sabia notícias, porque a cidade é pequena, as coisas correm, né [...]); achava-o uma pessoa saudável, forte; o falecido também tinha um carrinho de lanches na praça; acha que entre 2000 e 2004 já tinha a doença; Sr. Sidnei também tinha um filho, que tinha uma banda; o falecido dirigia o ônibus para eles, como também cuidava da gestão dos negócios. PELA AUTORA: acredita que entre 2004 e 2005 ele ainda trabalhava, com a banda do filho e dos amigos, com o carrinho, e parecia normal; em 2007/2008, já estava bastante debilitado, usando uma bolsinha, por conta do câncer intestinal que o acometeu (Rosalva Loretto; fls. 67/68). Assim, em que pese o indício de labor, o que se depreende da apreciação do feito é que, durante toda a vida, o falecido nunca se preocupou em dar a sua contrapartida previdenciária, tendo-o feito apenas por cerca de nove meses em 1988, retornando, posteriormente, nas competências 10/2005 a 04/2006, afastando-se, quase que sequencialmente, beneficiado por auxílios-doença concedidos entre 25/05/2006 a 19/07/2007 e de 20/10/2007 a 30/01/2008, deferidos de maneira equivocada, posto que, à época, já se evidenciava a pré-existência da doença e da incapacidade, motivo pelo qual foi cessado o último benefício. Dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007833-66.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-61.2013.403.6120) EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA (SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certifique-se a interposição destes embargos, apensando-os aos autos da execução de título extrajudicial n. 0002951-61.2013.403.6120. 2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 10.3. Outrossim, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, para atribuir à causa valor compatível com o benefício pleiteado, conforme notícia no item 15.3.4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008054-49.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-77.2013.403.6120) M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Certifique-se a interposição destes embargos, apensando-os aos autos da execução de título extrajudicial n. 0002840-77.2013.403.6120. 2. Indefiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. A demonstração da impossibilidade de fazer frente às custas e despesas judiciais é feito mediante a apresentação de documentação contábil e fiscal que indique tal situação. A existência de vários processos de execução, por si só, não é apta a tanto. 3. Outrossim, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, para que tragam aos autos: a) instrumentos de mandato contemporâneos, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil; b) cópia do contrato/estatuto social e alterações da MM SEGNINI EPP; c) Cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação; d) tragam documentos que comprovem a sua hipossuficiência, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, DJU 10.11.03, p. 168 e Súmula 481 do STJ). 4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007832-81.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-61.2013.403.6120) EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA (SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.2. Certifique-se a interposição desta exceção, apensando-os aos autos da execução de título extrajudicial nº 0002951-61.2013.403.6120.3. Outrossim, concedo a excipiente o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais e contemporâneos, bem como trazer cópia comprovante atualizado de seus rendimentos (por ex: Declaração do IRPF 2013, contracheque ou detalhamento de créditos, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000817-42.2005.403.6120 (2005.61.20.000817-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Diante da certidão de fl. 201, aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BUENO E GOVATTO COM/ E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0006469-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X HELENA ALVES DE MORAIS

Fl. 98: Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRF do(s) executado(s) ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP, CATARINA PERPETUA ALVES FARIA e HELENA ALVES DE MORAIS para o ano de 2013.Dê-se vista ao exequente para o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

0005538-61.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ARAMOLD USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ROSELI APARECIDA DARE BETTONI X ANDRE LUIZ BETTONI(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ)

Diante da certidão de fl. 89, aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000426-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X JONATAS EDUARDO PLACERES
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:SPIA SANT VIDEO VIGILÂNCIA ARARAQUARA LTDA ME (CNPJ 05.507.818/0001-19)ENDEREÇO: AV. SANTO ANTONIO, N. 255, VILA XAVIER, ARARAQUARA-SP, CEP 14810-115LEILA APARECIDA ALVES PLACERES (CPF 042.733.848-41)ANDRÉ LUIS ALVES PLACERES (CPF 224.757.828-46)JONATAS EDUARDO PLACERES (CPF 017.265.008-96)ENDEREÇO: AV. JOSÉ BONIFÁCIO, N. 704, APTO 43, CENTRO, ARARAQUARA-SP, CEP 14801-900Valor da dívida: R\$ 67.773,49 (07/08/2012).Chamo o feito à ordem.Considerando o novo posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero o despacho de fl. 53.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve

bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0005070-29.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM - ME X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM ME (CNPJ 07.489.273/0001-90) JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM (CPF 695.570.479-68) ENDEREÇO: Rua Argemiro Gonçalves da Rocha, n. 326, Jardim Dumont, Araraquara-SP, CEP 14808-605 Valor da dívida: R\$ 66.044,21 (30/03/2012) Fls. 34/35: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas, devendo os autos tornarem conclusos para a apreciação do pedido de hasta pública. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0006457-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR (CPF 213.300.588-95) ENDEREÇO: RUA WALTER ORLANDO DE CARVELHO, N. 323, JARDIM PINHEIRO, ARARAQUARA-SP, CEP 14811-421 Valor da dívida: R\$ 13.752,51 (16/05/2012). Chamo o feito à

ordem. Considerando o novo posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero o despacho de fl. 29. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0011222-93.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO NEVES BARBOSA

Fl. 28: Tendo em vista a manifestação da CEF, proceda a Secretaria à inserção no Sistema Renajud da restrição de transferência do veículo informado na certidão de fl. 26, com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. Cumpra-se. Int.

0011610-93.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA APARECIDA SIQUEIRA

; ... dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias (documento de fl. 35).

0011705-26.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

FL. 35: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 24/25 para o seu integral cumprimento, observando-se os endereços indicados pela exequente. Após, restando negativa a diligência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Marília/SP, a fim de que se proceda a citação da executada, de acordo com o último endereço apontado à fl. 35. Int. Cumpra-se.

0011884-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. J. REFRIGERACAO LTDA ME X JOAO EDSON MACIEL DOS SANTOS X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0012371-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SHEYLA NUNES DE ALBUQUERQUE

Fl. 38: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação dos requeridos, nos endereços indicados às fls. 39 e 40. Outrossim, considerando que o executado(a) reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a

CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Int. Cumpra-se.

0007643-06.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KEXI COMERCIO DE KALÇADOS E ROUPAS LTDA ME X ROSMARI ORTEGA DA ROCHA X VALERIA ORTEGA DA ROCHA SANTOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de KEXI COMÉRCIO DE KALÇADOS E ROUPAS LTDA ME E OUTROS. Juntou documentos (fls. 06/51). Custas pagas (fl. 52). À fl. 55 foi determinada a citação dos executados. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil (fl. 56). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. É o relatório. Decido Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006537-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X SANDRO DONIZETI FRANCIOZI(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)

Fl. 71: Defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos, quanto ao imóvel objeto da matrícula n. 20.592 (fls. 19/21), nomeando como depositário do imóvel penhorado o Sr. Sandro Donizeti Franciozi. Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime-se o executado acerca da penhora efetivada, avaliando-se o bem penhorado procedendo-se, após, o registro da penhora no cartório de imóveis competente. Por fim, considerando que o bem indicado está localizado no Município de Matão-SP, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas devidas ao Estado para a realização do ato acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008093-46.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial, sob pena de extinção: a) indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009; b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício pleiteado, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001166-64.2013.403.6120 - MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARQUES & MARQUES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/S LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição do contrato de empréstimo n. 0002052, com a respectiva planilha de evolução do débito, bem como todos os demais contratos celebrados entre as partes, além do contrato e extratos de movimentação financeira da conta corrente n. 003.00002108-4, agência 282, desde sua abertura. Juntou documentos (fls. 08/22). À fl. 25 foi determinada a citação da requerida. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/34, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse processual, pois o autor recebia periodicamente os extratos de sua conta e no ato da contratação com a requerida lhe foi entregue a segunda via dos contratos. No mérito, aduziu que a Caixa não tem o dever de apresentar documento, pois o autor recebia periodicamente os extratos de sua conta. Asseverou que não há nos autos documento que demonstre que a requerida negou o fornecimento dos extratos e do contrato. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 35/53 e 55/130). Houve réplica (fls. 133/137). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 138, juntando documentos às fls. 139/438. A parte autora manifestou-se à fl. 443, alegando que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os extratos bancários, referente ao período de 30/11/2007 a 30/12/2010 e de 01/02/2012 a 07/03/2013, requerendo a apresentação dos extratos do período de 01/11/2010 a 31/01/2012, bem como os extratos dos últimos meses a partir de março de 2013 da conta corrente n. 2108-2. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ressalto inicialmente que a preliminar arguida pela

Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito e nele será dirimida. No mérito, o pedido é procedente. As partes estabeleceram entre si relação de consumo, visto que os serviços bancários estão incluídos dentre aqueles especificados no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, a Súmula n 297 do E. STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. E, de acordo com o inciso III do art. 6º da Lei n 8.078/90, é direito básico do consumidor obter informação adequada e clara acerca do serviço que lhe está sendo prestado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO CDC À RELAÇÃO DO CORRENTISTA COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA 297 DO STJ. RECUSA INJUSTIFICADA À ENTREGA DOS DOCUMENTOS. PRAZO VINTENÁRIO PARA A CEF ARMAZENAR OS EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. O BANCO CENTRAL DO BRASIL não é parte legítima para figurar no pólo passivo se não houve o bloqueio dos valores das contas de poupança do autor em razão da MP 168/90. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação dos correntistas com os bancos porque a administração de contas de poupança é um serviço bancário, sendo o correntista consumidor final do serviço. 3. É ilegítima a recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em apresentar os documentos indispensáveis para o Autor propor a ação principal, sendo de vinte anos o prazo de armazenamento desses documentos, por conta da natureza pessoal da ação principal. 4. Negado provimento à apelação da CEF e conferido provimento à apelação do BANCO CENTRAL DO BRASIL. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200033000239320, Processo: 200033000239320, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU de 27/07/2007, p. 53) Logo, é evidente o direito do correntista à exibição do contrato de abertura de conta e dos extratos bancários referentes à conta de sua titularidade, independentemente do recolhimento de tarifas. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 653895/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/06/2006, p. 259) Portanto, impõe-se a procedência do pedido, com fundamento no artigo 358 do Código de Processo Civil, para determinar a exibição dos documentos requerida, ressaltando, no entanto, que já foram anexados aos autos pela requerida o demonstrativo de evolução contratual (fls. 38/53), cópia da cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica ns. 24.0282.702.0002369-25, 24.0282.605.0002052-70 e 24.0282.555.0000076-73 (fls. 82/89, 90/97 e 98/105), Cédula de crédito bancário Giro Caixa Instantâneo - OP 183 n. 04850282 (fls. 106/130), extratos bancários, referente ao período de 30/11/2007 a 30/12/2010 (fls. 143/438) e de 01/02/2012 a 07/03/2013 (fls. 56/80), faltando a apresentação dos extratos bancários do período de 01/11/2010 a 31/01/2012, bem como dos últimos meses a partir de março de 2013. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado para determinar a exibição dos documentos requerida na inicial. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007374-64.2013.403.6120 - LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a contestação de fls. 43/49 e documento(s) de fl(s). 51/154, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006244-59.2001.403.6120 (2001.61.20.006244-4) - ARIIVALDO DA SILVA (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARIIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por ARIIVALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007769-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10

(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001654-24.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIANO AGNALDO LOPES LIMA(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES E SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO AGNALDO LOPES LIMA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001557-87.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIELA NANJI MARQUES DA SILVA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA NANJI MARQUES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0002699-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0007281-72.2011.403.6120 - ANGELA RIBEIRO DA SILVA(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANGELA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0009924-03.2011.403.6120 - RUBENS CEVADA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RUBENS CEVADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011608-26.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE X NACELI DOS SANTOS TAVARES SILVA

Fl. 33: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de reintegração de posse, em vista do informado pelo oficial de justiça à fl. 28.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 898

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000767-76.2006.403.6121 (2006.61.21.000767-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica

do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado RAMIRO MARCONDES DA FONSECA é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, CPF 087.438.558-06, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.

0000875-95.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X G R CONTRUCOES E COM LTDA EPP X RAFAEL ALMEIDA ROSCIA X RODRIGO ZENDRON MACHADO PINTO

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, o executado informou que não possui bens para oferecer à penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) RAFAEL ALMEIDA ROSCIA é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes na(s) conta(s) do(s) executado(s) CPF 388.913.518-81, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Providencie a CEF endereço dos executados Rodrigo Zendon Machado Pinto e da empresa G. R. Construções e Comércio Ltda- EPP, para citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004894-23.2007.403.6121 (2007.61.21.004894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA PERES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PERES DE ALMEIDA

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. No entanto, com a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira em primeiro lugar na ordem de penhora, bem como a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD, no valor objeto da execução, a jurisprudência tem se consolidado em torno da legitimidade da constrição pela penhora on line (AGA 2008.01.00.020101-0/AM, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.207 de 05/12/2008); (AgRg no REsp 1066784/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) (AgRg no Ag 935.082/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008). Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, o executado, intimado, ficou inerte. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado João Batista Peres de Almeida é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, CPF 133.338.458-06, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o executado, inclusive do prazo para impugnação. Na ausência de valores a serem bloqueados, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, caso a penhora pelo sistema BACENJUD seja infrutífera, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recebida pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos

autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja. Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0005295-22.2007.403.6121 (2007.61.21.005295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX TOSSATO LIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX TOSSATO LIOTTI(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. No entanto, com a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira em primeiro lugar na ordem de penhora, bem como a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD, no valor objeto da execução, a jurisprudência tem se consolidado em torno da legitimidade da constrição pela penhora on line (AGA 2008.01.00.020101-0/AM, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.207 de 05/12/2008); (AgRg no REsp 1066784/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) (AgRg no Ag 935.082/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008). Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, o executado, intimado, ficou-se inerte. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado ALEX TOSSATO LIOTTI é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, CPF 274.556.238-01, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o executado, inclusive do prazo para impugnação. Na ausência de valores a serem bloqueados, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, caso a penhora pelo sistema BACENJUD seja infrutífera, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja. Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0001542-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE BASTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. No entanto, com a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira em primeiro lugar na ordem de penhora, bem como a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD, no valor objeto da execução, a jurisprudência tem se consolidado em torno da legitimidade da constrição pela penhora on line (AGA 2008.01.00.020101-0/AM, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.207 de 05/12/2008); (AgRg no REsp 1066784/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) (AgRg no Ag 935.082/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008). Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, o executado, intimado, ficou-se inerte. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado CRISTIANE BASTOS é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado CPF n. 837.020.757-04, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o

necessário. Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o executado, inclusive do prazo para impugnação. Na ausência de valores a serem bloqueados, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, caso a penhora pelo sistema BACENJUD seja infrutífera, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recebida pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja. Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0001985-03.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODINEI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINEI DE OLIVEIRA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. No entanto, com a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira em primeiro lugar na ordem de penhora, bem como a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD, no valor objeto da execução, a jurisprudência tem se consolidado em torno da legitimidade da constrição pela penhora on line (AGA 2008.01.00.020101-0/AM, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.207 de 05/12/2008); (AgRg no REsp 1066784/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) (AgRg no Ag 935.082/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008). Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, o executado, intimado, ficou-se inerte. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado RODINEI DE OLIVEIRA é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado CPF n. 724.887.288-14, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o executado, inclusive do prazo para impugnação. Na ausência de valores a serem bloqueados, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, caso a penhora pelo sistema BACENJUD seja infrutífera, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recebida pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja. Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0001515-35.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DIAS DOS SANTOS

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. No entanto, com a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira em primeiro lugar na ordem de penhora, bem como a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD, no valor objeto da execução, a jurisprudência tem se consolidado em torno da legitimidade da constrição pela penhora on line (AGA 2008.01.00.020101-0/AM, Rel.

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.207 de 05/12/2008); (AgRg no REsp 1066784/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) (AgRg no Ag 935.082/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008). Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, o executado, intimado, ficou-se inerte. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado Wagner Dias dos Santos é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, CPF 098.416.718-83, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o executado, inclusive do prazo para impugnação. Na ausência de valores a serem bloqueados, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, caso a penhora pelo sistema BACENJUD seja infrutífera, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recebida pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja. Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4016

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA VIEIRA FREITAS

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3042

ACAO PENAL

0000909-27.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FREDERICO X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES X ADMILDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS MIRANDA X HUMBERTO PARINI

Fls. 167/168. Defiro. Excepcionalmente, concedo dilação de prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação das respostas à acusação dos réus Olívio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti.Intime-se.

0000910-12.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X VALDIR MIOTTO X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA X OSVALDO FERREIRA FILHO X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL X ANTONIO CARLOS FREDERICO X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO L. DE MORAES X MARCOS FERREIRA

Fls. 168/169. Defiro. Excepcionalmente, concedo dilação de prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação das respostas à acusação dos réus Olívio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-69.2008.403.6125 (2008.61.25.003504-2) - ARSEU VETRONE X ALMIRA APARECIDA VETRONE HIRATA X ALZIRA MADALENA VETRONE FRANCISCO X ADELCO DONIZETI VETRONE(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Fls. 187: Defiro à parte autora, conforme solicitado, o prazo de 30 (trinta) dias para a localização de elementos referentes à conta de Roque Vetrone.Int.

0003242-85.2009.403.6125 (2009.61.25.003242-2) - PAULINO CHIZUO ONO X MARIA YOSHIRO TAKASE ONO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X MATSUDA KYOMAMATSU MURAOKA X UNIAO FEDERAL X FACULDADE INTEGRADA OURINHOS - FIO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Encontrando-se os autos em plena fase de cumprimento da decisão de fls. 231/236 a parte autora requereu a desconsideração da mesma no que tange a determinação de citação da Faculdade Integrada de Ourinhos/FIO, ao argumento de que a mesma não é confinante da área retificanda, conforme memoriais e planta colacionados nas fls. 26/28.Em verdade, não há prejuízo e até é recomendável a participação da FIO nestes autos até mesmo para eventualmente manifestar que não tem interesse na lide, pois os documentos mencionados são bastante antigos (a data a posta no levantamento planimétrico é de mais de treze anos atrás: 04/04/2000 - fl. 28) e, de outro lado, não restou claro que a FIO não está localizada em referida área ou seja dela confrontante, cabendo, portanto sua citação, inclusive para ajudar a esclarecer tal circunstância.Ressalto que a petição da autora nesta fase, embora destacando logo abaixo do cabeçalho a necessidade de prioridade na tramitação veio a causar atraso, pois os autos já se encontravam, inclusive no Setor de Expedição da Secretaria, destinado a dar cumprimento a decisão de fls. 231/236, e caso de lá não tivesse sido retirado para juntada de tal petição, fatalmente o feito já teria caminhado adiante.Neste quadro, dê-se imediato cumprimento ao item b e seguintes da fl. 236.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000790-63.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-79.2012.403.6125) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROCHA & DURAN LTDA(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO)

A ANP impugnou o valor dado à ação anulatória, autos n. 0001412-79.2012.403.6125, sob o argumento de que o impugnado atribuiu valor à causa inferior ao interesse econômico buscado, uma vez que pretende a anulação de procedimento administrativo que culminou com a aplicação de multa no valor de R\$ 52.000,00. Devidamente intimado, a impugnada sustentou não assistir razão à impugnante, uma vez que pretende tão-somente a anulação do procedimento administrativo mencionado na ação principal, sem se importar com o valor da multa aplicada por meio deste. É o breve relato. Decido. No caso em tela, verifico que a impugnante opôs a presente impugnação a fim de o valor dado a ação anulatória corresponder ao interesse econômico buscado. O procedimento administrativo que a impugnada pretende anulação, autos n. 48621.000724/2006-76, tem como origem o auto de infração DF 219667 de 16.8.2006, conforme cópias juntadas nos autos principais. Referido procedimento administrativo culminou na aplicação da multa no importe de R\$ 52.000,00, consoante fls. 25/34 da ação anulatória. Assim, entendo que o valor da causa deve, evidentemente, corresponder ao valor do benefício econômico buscado pela ora impugnada, ou seja, ao valor da multa aplicada. O fato de o pedido principal fazer

referência à anulação do procedimento administrativo, sem fazer menção expressa à anulação da multa, não impede seja reconhecido que o interesse econômico da parte autora envolve a multa em questão. É certo que anulado o procedimento administrativo, anulada também estará a multa aludida. Entendo, portanto, que o valor da causa deve ser fixado em R\$ 52.000,00, correspondente ao valor da multa aplicada. Diante do exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa no importe de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e, na seqüência, determino que a impugnada proceda ao recolhimento das custas iniciais correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de ação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

PETICAO

0000747-29.2013.403.6125 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP

A parte autora, às fls. 37/54, emendou a petição inicial a fim de indicar como réu o juiz federal que expediu a Portaria n. 26-VF, de 14.9.2011, o qual, por meio dos artigos 3.º e 5.º desta, teria violado as prerrogativas profissionais dos advogados, previstas pela Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil). Entretanto, a presente ação busca tutela anulatória de ato emanado do Poder Judiciário no exercício de sua atípica função administrativa, consubstanciado na Portaria n. 26-VF, de 14.9.2011, não versando sobre responsabilidade civil do Estado, instituto que daria azo à eventual inclusão do agente público causador do dano no pólo passivo. Tampouco trata-se de Mandado de Segurança, em que uma autoridade pública é pessoalmente apontada como coatora. Assim, o agente público (juiz federal) que expediu a Portaria n. 26-VF, de 14.9.2011, não pode pessoalmente ocupar o pólo passivo desta ação, eis que contra ele não surtem os efeitos de uma tutela jurisdicional porventura concedida. Tratando-se, pois, de ação anulatória de ato administrativo expedido pelo Poder Judiciário, é em face da pessoa jurídica de Direito Público à qual pertence o órgão prolator do ato que a ação deve ser direcionada. Nesse sentido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial a fim de indicar corretamente o pólo passivo da presente demanda. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001089-55.2004.403.6125 (2004.61.25.001089-1) - HELIO CANDIDO DE PAULA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HELIO CANDIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Na forma do item II do despacho de fl. 129, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0000020-51.2005.403.6125 (2005.61.25.000020-8) - JOSE FERREIRA X ERICA FRANCISCO DE GOUVEIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Na forma do item III do despacho de fl. 316, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0001174-02.2008.403.6125 (2008.61.25.001174-8) - ODECIR APARECIDO VENANCIO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ODECIR APARECIDO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Na forma do item II do despacho de fl. 161, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0002757-51.2010.403.6125 - ANE CAROLINE APARECIDA FESTRATI - MENOR (EDINEIA MATIAS DA SILVA) X EDINEIA MATIAS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANE CAROLINE APARECIDA FESTRATI - MENOR (EDINEIA MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Na forma do item II do despacho de fl. 87, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0003165-08.2011.403.6125 - FRANCISCO CARLOS GERVASIO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GERVASIO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA. Conforme determinação constante na r. sentença, manifeste-se a parte autora sobre a

petição e documentos de fls. 83/86, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6027

DESAPROPRIACAO

0003965-64.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos, etc. Fls. 636 e 637/638: Mantenho a decisão de fls. 632/634 por seus próprios fundamentos. Como dito, há acordo entabulado nos autos, assinado pela antiga RFFSA e Municipalidade de Casa Branca em 14 de janeiro de 1991 (fls. 128/131) através do qual foi estabelecido que parte do quanto devido pela soma de três desapropriações (autos originais nºs 168/74, 184/74 e 259/74) seria quitada pela municipalidade em pecúnia, e outra parte seria quitada por meio da entrega de um terreno com área de 79.059 m2. A parte em pecúnia foi quitada, restando apenas a transferência do imóvel. Em relação a obrigação de transferir o imóvel, é certo que desde 2001 se tem nos autos a planta da área a ser transferida, e desde 2005 se tem certeza da obrigação de transferência da mesma, sendo pouco crível que somente agora se tenha notícia da necessidade de retificação dessa área (fl. 261). O que se verifica é o suceder de Administrações Públicas furtando-se ao cumprimento de acordo firmado em Administração passada ou alegando desconhecimento de atos dessas mesmas administrações. Vide, como exemplo, o texto claro da petição de fl. 285. E com isso já se vão quase 40 anos do ajuizamento do feito e 22 anos da assinatura do acordo sem que se tenha chegado à satisfação do direito do expropriado. Nessa toada de retardamento, a Municipalidade requer o sobrestamento do feito enquanto não se ultimar ação de retificação de área (daquela mesma área que desde 1991 já se tem o dever de transferir e que desde 2001 já se tem a planta). Por esse motivo que mantenho meu entendimento de que a escolha pela via judicial de retificação de área não escusa a morosidade administrativa da Municipalidade de Casa Branca de então, e só então, poder dar cumprimento ao quanto já reiterada e insistentemente determinado nos autos (transferência do imóvel para a União). É apenas um meio para se viabilizar o cumprimento da determinação judicial. Mantenho, assim, a incidência da multa. Fl. 642: a Municipalidade de Casa Branca comunica que, a despeito do prazo comum, os autos saíram em carga com a AGU, impedindo seu direito de interposição de recurso em face da decisão de fls. 632/634. Requer, assim, a devolução do prazo. A decisão de fls. 632/634 foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 10 de junho de 2013 (fl. 635) e publicada em 11 de junho de 2013, de modo que o prazo para eventuais recursos se iniciou em 12 de junho de 2013. Aplicando-se os termos do artigo 188 do CPC, o prazo para interposição do Agravo, em sua forma de instrumento, encerrar-se-ia no dia 01 de julho de 2013. Entretanto, em 21 de junho de 2013, os autos saíram em carga com a AGU (fl. 639), sendo devolvidos somente em 10 de julho de 2013. Dessa feita, e a despeito de já terem transcorrido mais de 40 dias desde a devolução dos autos em secretaria, restituo à Municipalidade de Casa Branca o prazo de 10 (dez) dias para interposição do competente recurso, prazo que lhe foi privado com a carga sem observância ao prazo comum (nos dez primeiros dias de seu prazo os autos estavam em secretaria). Atente a secretaria para prazos em dobro e comuns, não efetivando carga em prejuízo das partes. Fl. 640: A despeito de todos os levantamentos havidos nesses autos e naqueles em apenso, a União Federal ainda fala em valores remanescentes. Já foi expedido ofício ao Banco do Brasil, agência Estação Casa Branca que, em resposta, enviou a esse juízo os extratos de movimentação de fls. 404/481. Segundo manifestação da União Federal de fl. 493, esses extratos não apontam nenhuma novidade, apontando depósitos já verificados antes e já objetos de levantamento. Dessa feita, esclareça a União Federal o seu pedido de conversão em renda de valores remanescentes, pois, ao que tudo indica, não há mais valores a serem levantados ou convertidos, restando apenas a finalização da transferência do imóvel para encerramento desse feito e daqueles que lhe estão apensos. Intime-se.

MONITORIA

0001095-12.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAMILA DE CAMPOS TORTOSA

Fl. 83: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido, para que a requerente, ora exequente,

manifeste-se sobre o teor da certidão de fl. 79. Int.

0000110-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAMESON CEZAR ANDRADE DE PAULA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Fls. 104/106: nada a deferir, mantendo-se o despacho de fl. 103 por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da petição de fl. 107, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000602-0) - HERCILIA DAL BOM SALVADORI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 136/137: defiro, como requerido. Assim, preliminarmente, providencie a ré, ora executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos extratos da conta do FGTS conforme julgado. Int.

0002910-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002910-9) - AGNELO GOMES(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 143: defiro, como requerido. Aguarde-se a vinda dos extratos analíticos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, ciência à parte autora, inclusive sobre o terceiro parágrafo do petitório de fl. 133. Int.

0000810-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000810-3) - THEREZA MILAN DOS SANTOS X MARCOS RODRIGO DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo m)A requerida, Companhia Excelsior de Seguros, alegando contrariedade porque teria ocorrido a prescrição e porque o autor é segurado e não beneficiário do seguro, apresentou em-bargos de declaração (fls. 284/287) em face da sentença que, afastando a ocorrência da prescrição, a condenou na quitação do contrato imobiliário, objeto dos autos (fls. 281/282).Relatado, fundamento e decidido.A sentença, de forma fundamentada, apreciou todos os temas que envolveram a lide. Considerou o autor segurado, va-lorou a prova e afastou a prescrição, não se verificando a adu-zida contradição.Os embargos de declaração não são o recurso adequa-do para o reexame de prova e sua valoração, não servindo à re-discussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, devendo a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio.Issso posto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0002155-83.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/132: defiro, como requerido. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

0002753-37.2012.403.6127 - TERESINHA DE ALCANTARA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 52/53: defiro, apenas e tão-somente, o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora carregue aos autos o quanto determinado no despacho de fl. 51, face o lapso temporal decorrido. Decorrido o prazo supra referido sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001409-84.2013.403.6127 - FABIO AUGUSTO ROSENDO(SP306932 - PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nada a prover em relação ao não interesse da CEF na realização de audiência de tentativa de conciliação vez que prejudicada. Prosseguindo-se com a demanda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002048-05.2013.403.6127 - SANDRO DA SILVA ROTOLI X ANA LAURA TRENTIN GUIMARAES ROTOLI(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA

SEGURADORA S/A

Vistos, etc. O pedido de emenda à inicial (fls. 129) apresenta pretensão implícita ao objeto da demanda. Já os requerimentos de estipulação de prazo para a parte requerida cumprir a liminar, inclusive com fixação de multa, e de citação via fax ou e-mail (fl. 132) improcedem porque não se verifica demora injustificada no processamento do feito, em que prontamente expedidas cartas precatórias para citação das requeridas (fl. 121 verso). Ademais, não se trata de ação envolvendo idosos, crianças ou fornecimento de medicamentos, apenas, como tantas outras, de nítido cunho econômico. Portanto, nada a deliberar sobre os pedidos de fls. 129 e 132. Intime-se.

0002333-95.2013.403.6127 - GENILSON APARECIDO FRANCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que carreie aos autos declaração, firmada de próprio punho, de sua condição de hipossuficiente. Cumprido tempestivamente, resta deferida a justiça gratuita, procedendo-se a citação dos réus. Decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002334-80.2013.403.6127 - ANA MARCIA PIRES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que carreie aos autos declaração, firmada de próprio punho, de sua condição de hipossuficiente. Cumprido tempestivamente, resta deferida a justiça gratuita, procedendo-se a citação dos réus. Decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002335-65.2013.403.6127 - FABIANA CRISTINA DE ANDRADE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que carreie aos autos declaração, firmada de próprio punho, de sua condição de hipossuficiente. Cumprido tempestivamente, resta deferida a justiça gratuita, procedendo-se a citação dos réus. Decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002336-50.2013.403.6127 - CELSO LUIS DE VEIGA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que carreie aos autos declaração, firmada de próprio punho, de sua condição de hipossuficiente. Cumprido tempestivamente, resta deferida a justiça gratuita, procedendo-se a citação dos réus. Decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002337-35.2013.403.6127 - PAULO CELSO BOLDRIN(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que carreie aos autos declaração, firmada de próprio punho, de sua condição de hipossuficiência, bem como cópia da exordial da(s) ação(ões) constante(s) do Termo de Prevenção Global. Int.

0002338-20.2013.403.6127 - ANDREIA APARECIDA MALVAZI FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que carreie aos autos declaração, firmada de próprio punho, de sua condição de hipossuficiente. Cumprido tempestivamente, resta deferida a justiça gratuita, procedendo-se a citação dos réus. Decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002339-05.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO FECHIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que carreie aos autos declaração, firmada de próprio punho, de sua condição de hipossuficiente. Cumprido tempestivamente, resta deferida a justiça gratuita, procedendo-se a citação dos réus. Decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002340-87.2013.403.6127 - ADEMIR FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que carreie aos autos declaração, firmada de próprio punho, de sua condição de hipossuficiente .Cumprido tempestivamente, resta deferida a justiça gratuita, procedendo-se a citação dos réus.Decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

0002341-72.2013.403.6127 - RENATO IGNACIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que carreie aos autos declaração, firmada de próprio punho, de sua condição de hipossuficiência, bem como cópia da exordial da(s) ação(ões) constante(s) do Termo de Prevenção Global.Int.

0002342-57.2013.403.6127 - DORANICE DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que carreie aos autos declaração, firmada de próprio punho, de sua condição de hipossuficiente .Cumprido tempestivamente, resta deferida a justiça gratuita, procedendo-se a citação dos réus.Decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

0002343-42.2013.403.6127 - RITA MAGALI MACHADO DOS SANTOS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que carreie aos autos declaração, firmada de próprio punho, de sua condição de hipossuficiente .Cumprido tempestivamente, resta deferida a justiça gratuita, procedendo-se a citação dos réus.Decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

0002344-27.2013.403.6127 - ROSA HELENA MACHADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que carreie aos autos declaração, firmada de próprio punho, de sua condição de hipossuficiente .Cumprido tempestivamente, resta deferida a justiça gratuita, procedendo-se a citação dos réus.Decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

0002345-12.2013.403.6127 - ELSA DA SILVA GOMES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que carreie aos autos declaração, firmada de próprio punho, de sua condição de hipossuficiente .Cumprido tempestivamente, resta deferida a justiça gratuita, procedendo-se a citação dos réus.Decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

0002346-94.2013.403.6127 - DENISE RIBEIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que carreie aos autos declaração, firmada de próprio punho, de sua condição de hipossuficiente .Cumprido tempestivamente, resta deferida a justiça gratuita, procedendo-se a citação dos réus.Decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

0002347-79.2013.403.6127 - LUCIANA SCHIAVON FRANCISE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que carreie aos autos declaração, firmada de próprio punho, de sua condição de hipossuficiente .Cumprido tempestivamente, resta deferida a justiça gratuita, procedendo-se a citação dos réus.Decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

0002348-64.2013.403.6127 - SANDRO AUGUSTO FRANCISCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que carreie aos autos declaração, firmada de próprio punho, de sua condição de hipossuficiente .Cumprido tempestivamente, resta deferida a justiça gratuita, procedendo-se a citação dos réus.Decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para prolação

de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

0002349-49.2013.403.6127 - LUIS CARLOS BALICO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que carreie aos autos declaração, firmada de próprio punho, de sua condição de hipossuficiência, bem como cópia da exordial da(s) ação(ões) constante(s) do Termo de Prevenção Global.Int.

0002350-34.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VENANCIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que carreie aos autos declaração, firmada de próprio punho, de sua condição de hipossuficiente .Cumprido tempestivamente, resta deferida a justiça gratuita, procedendo-se a citação dos réus.Decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

0002351-19.2013.403.6127 - ORLANDO CORSINI FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que carreie aos autos declaração, firmada de próprio punho, de sua condição de hipossuficiente .Cumprido tempestivamente, resta deferida a justiça gratuita, procedendo-se a citação dos réus.Decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003218-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VINICIUS MARTINS DAL BELLO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP261272 - BETHANIA SUANO REZENDE DE CARVALHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 102, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002383-24.2013.403.6127 - ROBSON FERRARI(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rob-son Ferrari em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber imediata e retroativamente todos os valores não pagos do auxílio doença, a partir de 29.05.2013. Alega que é segurado e portador de doença incapacitante, mas o benefício foi indeferido. Relatado, fundamentado e decidido. A ação de mandado de segurança pressupõe a existência de ato coator, praticado por autoridade, e a prova pré-constituída do direito líquido e certo (art. 1º da Lei 12.016/2009). Aqui, a impetração foi dirigida em face da pessoa jurídica (INSS) e encontra-se fundada na revogada lei 1.533/51. Não bastasse, o impetrante foi examinado por perito do INSS (04.04.2013, 21.05.2013 e 24.05.2013 - fls. 19 e 22/23) que não reconheceu a incapacidade laborativa. Daí a ausência de um dos requisitos legais para fruição do benefício (incapacidade) e a correta cessação do auxílio doença (fl. 25), benefício de caráter temporário. No mais, a aferição do direito invocado pelo impetrante requer prova do exato preenchimento de todos os requisitos legais do benefício (artigos 59 a 63 da lei 8.213/91), o que exige dilação probatória, notadamente a prova pericial médica, incabível em ação de mandado de segurança. Não se trata de matéria apenas de direito. Envolve questões que necessitam de ampla dilação probatória, o que revela a inadequação da via processual eleita. Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos 0002384-09.2013.403.6127. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003350-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003350-0) - NEIDE DE FATIMA BALARIN FERNANDES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante dos extratos colacionados aos autos, bem como acerca do depósito realizado, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

0003286-93.2012.403.6127 - JOANA DARC FERREIRA DE OLIVEIRA(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Fls. 281/348 e 349/351: ciência à requerente para o que de direito, dizendo, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão. Silente ou concorde, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

Expediente Nº 6068

EXECUCAO DA PENA

0001484-07.2005.403.6127 (2005.61.27.001484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600861-35.1998.403.6127 (98.0600861-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X LUIS ALBERTO MIRANDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Trata-se de execução penal movida pelo Ministério Público Federal em detrimento de Luis Alberto Miranda, com qualificação nos autos, condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, quais seja, prestação pecuniária no montante de 60 (sessenta) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução, pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Operou-se o trânsito em julgado para a acusação em 12.11.2004 e para a Defesa em 08.07.2005. O executado não foi localizado para intimação e início da execução (fls. 84 e 106vº), tendo havido notícia de seu falecimento (fls. 106vº e 164), não confirmada (fls. 109 e 155). Realizada a intimação por edital do executado (fls. 169 e 171), dada a ausência de seu comparecimento, converteu-se em privativa de liberdade as penas privativas de direito a ele cominadas (fls. 174 e 179/182), sendo expedido mandado de prisão (fl. 184). Não obstante a realização de diversas diligências, o sentenciado não foi localizado (fls. 84, 106vº, 199/200, 241-242, 416/418, 420/464, 470/487, 522/524, 539/552 e 555/557). Requer o Ministério Público Federal a expedição de ofícios trimestrais aos órgãos de captura acerca do cumprimento do mandado de prisão (fls. 563/565). Relatado, fundamento e decidido. Na espécie, restou operada a prescrição da pretensão punitiva estatal, cabendo sua declaração ex officio, na forma do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isso porque, a pena transitada em julgado cominada ao réu foi de 04 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, assim, em 08 (oito) anos, na forma do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Ainda que se considere como termo inicial do prazo prescricional da execução penal o trânsito em julgado da condenação em relação à Defesa, ocorrido em 08.07.2005, haja vista que antes disso, segundo orientação do E. STF, não é possível a execução do julgado, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, o que implica, via de consequência, no reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal, de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Desse modo, com fundamento no artigo 107, IV, primeira figura, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de Luis Alberto Miranda, em relação à presente execução. Expeça-se contramandado de prisão. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000348-91.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANGELO NOEL DA ROCHA(SP084031 - SERGIO SARRAF)

Trata-se de execução penal movida pela Justiça Pública em detrimento de Ângelo Noel da Rocha, condenado à pena de 03 (três) meses e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária no importe de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em favor da Apae de Mococa/SP, e prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Expedida carta precatória para intimação do condenado, a fim de que comparecesse à audiência admonitória designada para início da execução penal (fls. 55/58), veio notícia, por seu defensor, de que o condenado morreu (fl. 60), confirmada pelo atestado de óbito (fl. 77). Requereu o MPF a declaração da extinção da punibilidade (fl. 78). Relatado, fundamento e decidido. Verifica-se pela certidão de óbito oriunda do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mococa/SP (fls. 77), que o acusado faleceu em 10 de maio de 2013. Isso posto, considerando, ainda, o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 78), com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Ângelo Noel da Rocha. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001478-19.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-19.2012.403.6127) EDUARDO FERRARI RODRIGUES(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X

JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Fls. 11/12: acolho a manifestação ministerial. Pelo que, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua a parte requerente regularmente os autos. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000635-88.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEBASTIAO BIAZZO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar as práticas dos delitos de desobediência e de falsidade ideológica, em tese, perpetrados por Sebastião Biazzo. Há notícia nos autos de que o Sr. Sebastião Biazzo, assumiu o cargo eletivo de Prefeito Municipal da cidade de Aguaí-SP, motivo pelo o Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Face às razões expostas pelo Ministério Público Federal a fls. 507/508, as quais adoto como razão de decidir e, com fundamento nos artigos 29, inciso X, da Constituição Federal c.c. 84 do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o prosseguimento e julgamento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004597-90.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROBERTO FERREIRA PINTO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal movido pelo Ministério Público Federal em face de Roberto Ferreira Pinto por infração, em tese, da norma inculpada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Narra a denúncia, em suma, que o acusado instalou e utilizou estação de retransmissão de imagem televisiva, sem observância das determinações legais. Formulada proposta de suspensão condicional do processo (artigo 76 da Lei nº 9.099/95), o denunciado aceitou (fl. 179), sendo determinada a suspensão do processo. Há comprovação do cumprimento da prestação pecuniária acordada (fls. 18, 199/201, 209, 211, 213, 215, 217, 219 e 221). Relatado, fundamento e decido. Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de ROBERTO FERREIRA PINTO, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001957-35.2000.403.6105 (2000.61.05.001957-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o feito não transitou em julgado, conforme certidão de fl. 460, e, em atenção ao disposto no artigo 147 da Lei de Execuções penais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0005188-57.2007.403.6127 (2007.61.27.005188-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO AUGUSTO SIQUEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X PAULO AUGUSTO CRUZ X MARCEL RAINOLDO TEZCK

Fls. 293: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de setembro de 2013, às 17:30h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Mogi Mirim, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3003360-16.2013.8.26.0363. Intime-se.

0043847-52.2008.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ADEMIR DE ASSIS GRACIATO(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI E SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X ANTONIO HELIO NICOLAI X HELIO CITRANGULO

Fl. 829: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de setembro de 2013 às 15:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 008872-29.2013.403.6143, junto ao r. Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira. Intimem-se. Publique-se.

0003447-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003447-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAQUEL MARIA GIORDANO JANE(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Regina Helena Milan Lise Nogueira (fls. 581/589), em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão penal veiculada para absolver a corré Raquel Maria Giordano Jane, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, e condenou a corre Regina Helena Milan Lise Nogueira, pela prática dos crimes descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, e no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, ambos na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 19 (dezenove) dias-multa, fixado cada um em 1/3 (um terço) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a primeira de prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União, e a segunda de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da execução (fls. 572/577). Para tanto, aduz que não foi objeto de valoração a prova documental trazida aos autos, que revelaria o não desconto de valor referente à contribuição previdenciária dos cooperados, bem como a situação financeira da pessoa jurídica administrada pela embargante, que impedia o recolhimento de contribuições previdenciárias dos funcionários. Postula, portanto, a procedência dos embargos para reconhecer excludente de ilicitude ou, subsidiariamente, aplicar apenas pena de multa, no tocante à prática do delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Isso porque, descabido, através do presente instrumento, o mero revolvimento da matéria fático probatória da qual foi objeto a sentença. Não tendo havido omissão, contradição ou ambigüidade, descabe o manejo dos embargos de declaração. Isso posto, nego provimento os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença exatamente como posta. P.R.I.

0003912-54.2008.403.6127 (2008.61.27.003912-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000511-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAFAEL DA SILVA ATTALA BAPTISTA(SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO E SP191140 - ISAC ALENCAR NERI)

A absolvição sumária tem fundamento nas hipóteses taxativamente prevista no rol do artigo 397 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há amparo na sua aplicação. Inicialmente verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se fazem presentes as causas de sua rejeição previstas no artigo 395 do aludido diploma legislativo. Ademais, a discussão acerca do início da execução e do objeto material da conduta atribuída ao acusado, justamente por não se enquadrar no rol do artigo 397 do CPP, será analisado ao final da instrução processual. Pelo que, mantenho o recebimento da denúncia. Douro giro, considerando que a pena mínima cominada em abstrato ao tipo penal imputado na denúncia ao acusado (artigo 155, 4º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), em decorrência da aplicação, em seu grau máximo (2/3 - dois terços), da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, é menor que 01 (um) ano, cabível, em tese, desde que preenchidos os requisitos subjetivos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a formulação de proposta de suspensão condicional do processo. Sopesando-se que a proposta de tal benefício é de atribuição exclusiva do Ministério Público, abra-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste a esse respeito. Por fim, desentranhe-se a petição de fls. 171/182, entregando-a a sua subscritora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-39.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADEMIR CASSIANO DOS SANTOS(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)

S E N T E N Ç A (tipo d) Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Ademir Cassiano dos Santos, com qualificação nos autos, pela prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal. Narra a denúncia: É dos autos que o denunciado, na condição de testemunha do reclamante, no Processo Trabalhista nº 0000350-92.2010.5.15.0034 RTOrd, que tramitou perante a Vara do Trabalho de São João da Boa Vista (SP), prestou depoimento de conteúdo inverídico, em audiência realizada no dia 8 de junho de 2010. Com efeito, na instrução da aludida reclamatória, ajuizada por Rivaldo Lopes da Silva em face de BIAGIO DELLAGI & CIA LTDA, Ademir Cassiano dos Santos ao testemunhar em favor do reclamante, teve seu depoimento contraditado pela advogada da reclamada ao argumento de ser amigo íntimo do reclamante e ter interesse no processo. Indagado a respeito, respondeu que não se considerava amigo íntimo do reclamante, que haviam residido juntos em razão do trabalho, que não tinha interesse no processo e que não era padrinho do filho do reclamante. A contradita foi rejeitada pela Juíza ao entendimento de que a testemunha teria residido com quatro funcionários da reclamada por motivo profissional. No entanto, ao proferir a sentença, a Magistrada Trabalhista consignou que o depoimento da testemunha convidada pelo reclamante afronta a dignidade desta Justiça Especializada... faltando

com a verdade, pois os documentos de fls. 369/370, carreados pela reclamada em sede de razões finais, demonstram a relação de amizade entre o reclamante e sua testemunha desde 1999... a mendaz declaração no sentido de que não se considera amigo íntimo do autor, muito embora este seja o padrinho de seu filho, retira, por certo, sua credibilidade e, por conseguinte, o depoimento transmuda-se em meio insatisfatório de prova (fls. 03-04). Resta estreme de dúvida, portanto, a intenção do denunciado em beneficiar o reclamante. A materialidade delitiva e os indícios de autoria decorrem do contido nas declarações prestadas perante a Justiça Trabalhista, no bojo da ação trabalhista suso mencionada. A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2012 (fls. 09/12). Pessoalmente citado (fl. 74), o réu constituiu defensor que apresentou resposta à acusação (fls. 46/50), tendo sido mantido o recebimento da denúncia (fl. 80). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Daniel Lima Rabelo, arrolado em comum pelas partes e Maria de Lourdes dos Santos, arrolada pela Defesa, bem como interrogado o acusado (fls. 86/89). Na fase prevista no artigo 402 do CPP requereu o MPF a solicitação dos antecedentes atualizados do acusado, o que foi deferido pelo Juízo, nada requerendo a Defesa (fl. 86). Pelo MPF foram apresentadas alegações finais (fls. 107/110), pela procedência da acusação. Pela Defesa foi requerida a absolvição do réu (fls. 113/126). Relatado, fundamentado e decidido. O crime de falso testemunho tem como bem jurídico tutelado a Administração da Justiça, especialmente a higidez da coleta de provas. A prova testemunhal tem caráter determinante para a formação do convencimento do julgador, por isso mereceu a tutela penal. O delito de falso testemunho é classificado como crime de natureza formal. Com efeito, ainda que seja possível a ocorrência do resultado naturalístico, aquele hábil de ser percebido no mundo fenomênico, sua ocorrência é prescindível para configuração da figura típica. A consumação ocorre, portanto, com a prática da conduta descrita no tipo penal. No caso do crime de falso testemunho, isso ocorre no momento em que o agente faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou juízo arbitral. Não se exige que, em caso de depoimentos judiciais falsos, o testemunho inverídico influencie a decisão do julgador. Caso isso seja verificado, ocorrerá o resultado material em um crime formal, cuidando-se de exaurimento do crime, que deve ser levado em consideração quando da fixação da pena. Na espécie, a acusação reputa que o falso se deu logo após a qualificação do ora acusado, quando, na qualidade de testemunha compromissada, teria negado ser padrinho de batismo do filho do autor da reclamação trabalhista, fato no qual repousaria a falsa declaração, já que esconderia a amizade íntima que mantém com o reclamante. A celeuma, portanto, repousa em verificar se o réu é ou não amigo íntimo de Rivaldo Lopes da Silva. Frise-se que tal fato é de grande importância, na medida em que, caso o denunciado fosse considerado amigo íntimo do autor da reclamação trabalhista, seu depoimento seria tomado na condição de informante, sendo valorado pelo julgador com menor peso do que caso ele depusesse como testemunha. Ocorre que durante a instrução processual não foi produzida prova hábil a subsidiar a procedência da acusação. Dos depoimentos das testemunhas não se extrai, com convicção, que o réu e Rivaldo Lopes da Silva, mantinham relação íntima de amizade. O fato de o réu ser padrinho de batismo do filho de Rivaldo Lopes da Silva, por si só não comprova amizade íntima. Outrossim, o fato de terem trabalho no mesmo local e serem ex-companheiros de alojamento também não induz à relação íntima de amizade. Não foi produzida prova de que o acusado e Rivaldo Lopes da Silva mantinham vínculo de amizade extra laboral, frequentando lugares em comum, recebendo um ao outro em suas residências. Sopesa-se que a prova hábil à procedência da pretensão punitiva veiculada na denúncia deve ser robusta, afastando quaisquer dúvidas no ânimo do julgador. No entanto, no caso dos autos, somente há prova de que o réu é padrinho do batismo do filho do reclamante, o que, conforme afirmado alhures, por si só, não fundamenta a prolação de decreto condenatório. Assim, não tendo o MPF se desincumbido de seu ônus probatório, imperiosa se faz a absolvição do réu. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, para absolver Ademir Cassiano dos Santos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão de não haver prova suficiente para sua condenação. P.R.I.

0003182-04.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE(AM001775 - RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO VALLE(AM004605 - CINTIA ROSSETTE DE SOUZA E AM004063 - NELSON MATHEUS ROSSETTI) X RUBENS MUNIZ NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Fls. 764/765: acolho o requerido pelo MPF. Assim, defiro a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Ruth Lima de Souza, arrolada pela acusação, restando prejudicada a realização da audiência anteriormente designada (dia 29.08.2013, às 14 horas, neste Juízo - fl. 751). Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-87.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ELENA DOS SANTOS(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI E SP305428 - FERNANDO HENRIQUE CHIAMENTI)

Fls. 146: Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de setembro de 2013, às 14:15h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de São Sebastião da Gramma, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0001662-30.2013.8.26.0588. Intime-se. Fl. 144:

Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de setembro de 2013 às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0010281-40.2013.403.6143, junto ao r. Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira. Intimem-se. Publique-se.

0001076-35.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Fls. 316: Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de agosto de 2013, às 15:00h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0005425-59.2013.403.61.02.. Intime-se.

Expediente Nº 6078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002447-10.2008.403.6127 (2008.61.27.002447-5) - MECIAS JOSE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000877-52.2009.403.6127 (2009.61.27.000877-2) - JOAO DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000798-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000798-8) - ALESSANDRO MATHEUS DE SOUZA NOGUEIRA(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001366-55.2010.403.6127 - ODILIA LUIZ FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003172-28.2010.403.6127 - MARIA LUCIA EMIDIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004117-15.2010.403.6127 - MARLEY BATISTA TEIXEIRA LEAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000414-42.2011.403.6127 - JOAO BATISTA VENDEMIATTI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Batista Vendemiatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001663-28.2011.403.6127 - CASSIA GORETE ZANI GARCIA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO

BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002116-23.2011.403.6127 - VILSON DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002152-65.2011.403.6127 - VALTER SANTOS SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002376-03.2011.403.6127 - CARLOS EUGENIO VIEIRA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carlos Eugenio Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003245-63.2011.403.6127 - HELIO APARECIDO GRAL PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003264-69.2011.403.6127 - JOANA DARC JULIO MARIANO FERREIRA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joana Darc Julio Mariano Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003296-74.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a certidão de fl. 225 e respectivo comprovante, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que seja regularizada a situação cadastral do autor LUIZ CARLOS TEIXEIRA perante a Receita Federal. Intime-se.

0003478-60.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003494-14.2011.403.6127 - LOURDES DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003808-57.2011.403.6127 - APARECIDA MARIA DO CARMO ROSA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003988-73.2011.403.6127 - MARIA DO CARMO MAFRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004067-52.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO STEFANO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001015-14.2012.403.6127 - MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001345-11.2012.403.6127 - JOSIANE CARVALHO ROSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Josiane Carvalho Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001453-40.2012.403.6127 - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001487-15.2012.403.6127 - DANIEL GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001651-77.2012.403.6127 - NEUSA DONIZETTI NEGREIROS DOMINGOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001779-97.2012.403.6127 - ANGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001783-37.2012.403.6127 - VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001798-06.2012.403.6127 - FLAVIO DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001835-33.2012.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002060-53.2012.403.6127 - MARIA DALVA RABELO RAMOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002246-76.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002467-59.2012.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004553-57.2012.403.6303 - JOSUE ELIAS RODRIGUES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em redistribuição da 2ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000384-36.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA LUIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Aparecida Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/41). Realizou-se perícia médica (fls. 60/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de fibromialgia, espondilodiscopatia degenerativa lombar com radiculopatia, gonartrose, doença pulmonar obstrutiva crônica, transtorno depressivo, labirintopatia e hipoacusia unilateral, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Não merece acolhimento o

pedido formulado pelo réu às fls. 76/84. Isso porque, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, o início da incapacidade foi fixado em 05.11.2012, data do requerimento administrativo (fl. 20). Pelas mesmas razões não prospera a alegação de perda da qualidade de segurada quando do início da doença, fixada pelo perito judicial em 2003. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Por fim, o fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalhar mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o pedido de esclarecimentos ao perito judicial, bem como o de desconto da condenação dos períodos em que a requerente trabalhou. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05.11.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000580-06.2013.403.6127 - BENEDITO VITAL AZEVEDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002036-88.2013.403.6127 - MARCIA APOLINARIO DE ARO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 39/40: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Apolinario de Aro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.08.2013 - fl. 40), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002312-22.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso e para realização de provas, alegando que é casada com Jorge da Silva, idoso que recebe um salário mínimo mensal de aposentadoria. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social, a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de

perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002314-89.2013.403.6127 - MARTA BENEDITA TRISTAO CASULA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Benedita Tristão Casula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.08.2013 - fl. 11), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002315-74.2013.403.6127 - JOSE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.07.2013 - fl. 91), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002316-59.2013.403.6127 - CAMILA DOS SANTOS TOGNOLLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Camila dos Santos Tognolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.07.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002329-58.2013.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Margarida Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.07.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002330-43.2013.403.6127 - IZOLINA DOS SANTOS BAIOSCHI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Izolina dos Santos Baioschi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.04.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da

inaptdão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002331-28.2013.403.6127 - MARCIO VICENTE SARAIVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Vicente Saraiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.06.2013 - fl. 36), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptdão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003525-34.2011.403.6127 - JOSE CARLOS GARCIA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Carlos Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002354-71.2013.403.6127 - FRANCISCA DA SILVA XAVIER(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a advogada da requerente assinar a petição inicial. Intime-se.

Expediente Nº 6080

ACAO CIVIL PUBLICA

0000119-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que forneça a este Juízo Federal, os valores que entende cabíveis a fim de que seja recolhido pelo réu ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intime-se.

Expediente Nº 6081

EXECUCAO FISCAL

0001469-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001469-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IND/ E COM/ DE DOCES CASEIROS ARRUDA LTDA X PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS) X OCTAVIO ARRUDA - ESPOLIO(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO)
Diante da manifestação trazida aos autos pelo coexecutado, suspendo ad cautelam a hasta pública designada para os dias 27/08/13 e 10/09/13. Intime-se com urgência a exequente para que se manifeste acerca da alegação de bem de família. Intime-se.

0001745-74.2002.403.6127 (2002.61.27.001745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CEIA COML/ DE EMBALAGENS PRA INDUSTRIAS ALIM LTDA X ANTONIO CARLOS

JUNQUEIRA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 158/159, bem ainda os documentos de fl. 160/163, determino Ad cautelam que seja comunicado à Central de Hastas Públicas, a fim de que proceda ao cancelamento da hasta referente aos presentes autos. Após, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000682-09.2005.403.6127 (2005.61.27.000682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DIQUERAMA COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP X SERGIO LUIS VALIM SANTOS(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Suspendo a hasta pública designada para os dias 27/08/2013 e 10/09/2013, em razão das ponderações ofertadas pelo coexecutado. Não obstante, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000195-68.2007.403.6127, para que este Juízo possa efetivar possíveis exclusões do pólo passivo da presente execução fiscal. Ademais, verifico que a petição protocolada sob nº 2013.61270010629-1 foi protocolizada para processo diverso do correto, tendo constado na etiqueta de protocolo o processo nº 0002075-22.2012.403.6127, conforme mencionado pelo próprio advogado. Assim, solicite ao setor de protocolo o correto lançamento da referida petição para estes autos.

0000230-23.2010.403.6127 (2010.61.27.000230-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIAN CARLOS PADOVANI

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Gian Carlos Pado-vani para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 28090.Regularmente processada, o exequente requereu o so-brestamento do feito por conta de parcelamento (fl. 60) e de-pois, informando a quitação, requereu a extinção da execução (fl. 66).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se à restituição dos valores depositados judicialmente (fl. 55) ao executado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000810-82.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELL AGLI CIA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP299151 - PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA)

Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 47/50, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2765 (PAB da Justiça Federal). Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001845-15.2010.403.6138 - JOSE MANOEL GUILHERME(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0001946-52.2010.403.6138 - LUZIA ALVES MARTINS BRAGA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando (A) o teor da petição anterior, dando conta que a assistente social nomeada pelo Juízo, encontra-se impossibilitada de diligenciar para realização de estudos sociais; (B) a necessidade de que o laudo seja completo, em obediência à decisão anteriormente proferida e (C) tendo em vista a natureza do feito e o interesse disputado, nomeio, em sua substituição, a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952 a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anterior, que fica mantida pelo Juízo.Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 85/86 que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005249-40.2011.403.6138 - EDNA SONIA DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a informação prestada pela zelosa Serventia, intime-se o patrono do autor para que forneça ao Juízo cópia completa da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, tornem imediatamente conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006330-24.2011.403.6138 - ARQUIMEDES PEREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, dando-se vista ao INSS.Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0007124-45.2011.403.6138 - HELENA ROSA RODRIGUES X LAZARO APARECIDO RODRIGUES(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, através da qual pretendem os requerentes, em apertada síntese, a inexistência do débito referente ao financiamento de casa própria, com consequente quitação securitária do contrato habitacional que indicam, fundamentada na incapacidade para todo e qualquer trabalho remunerado.Citada, a CEF contestou o feito alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva uma vez que o seguro foi avençado com a Caixa Seguradora S/A. Caso mantida no pólo passivo, pugna pela inclusão da EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, em sua substituição, eis que legítima e exclusiva detentora dos direitos representados pelo contrato objeto da demanda. No mérito pugna pela improcedência.Em sua defesa de fls. 84/ss. a Caixa Seguradora S/A, alegou, além de sua ilegitimidade, preliminares de nulidade de citação, falta de interesse de agir, prescrição e denúncia à lide da Sul América Seguros. No mérito defendeu a improcedência da demanda.Decisão às fls. 152, afastando a nulidade de citação e o pedido de ilegitimidade da CEF.Instadas a especificarem as provas a produzir, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da demanda e a Caixa Seguros pela produção de prova pericial médica.Os autores entenderam pela legitimidade passiva da EMGEA.Brevemente relatados, DECIDO:Tendo em vista a consolidação da jurisprudência no sentido que inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nos feitos em que se discute cláusula contratual em contrato de seguro por envolver apenas a discussão entre seguradora e segurado, acolho a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, primeira requerida.Nesse sentido: RESP 1091363, Segunda Seção do STJ, Relator Carlos Fernando Mathias, publicado no DJE DE 25/05/2009 e AgRg no AgRg no Resp 1073766/SC, Quarta Turma do STJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 16/04/2013, verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA SEGUNDA SEÇÃO, NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EDCL NOS EDCL NO RESP 1.091.363/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice-FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/12, DJe de 14/12/2012)2. Não demonstrado o comprometimento do FCVS, não cabe o ingresso da CEF na lide, tampouco a remessa do feito à Justiça Federal.3. Agravo regimental não provido.Ao que se vê, figura no pólo passivo da demanda apenas a Caixa Seguradora, pessoa jurídica de direito privado, portanto, que não tem a prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Assim, não figurando na lide qualquer ente dentre aqueles indicados no rol de pessoas constante do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, a atrair a competência da Justiça Federal, a competência para processamento da demanda é da Justiça Comum Estadual.Dessa forma, ante a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Orlândia para redistribuição, com as nossas homenagens. Publique-se, dando-se, após, baixa na distribuição.Cumpra-se.

0007244-88.2011.403.6138 - FRANCISCO CORIDANO BARROS NETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP229667 - RAFAEL BERVALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/ss.: Vistos.Sem providências a adotar, conforme consignado na audiência de fls. 165. Caberia à autora diligência para a produção de prova documental.O pedido de realização de perícia já foi devidamente apreciado e não há o que reapreciar. Houve preclusão temporal para realização de tal ato.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0007519-37.2011.403.6138 - ANTONIA SANTA PASTREIS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil uma vez que o cálculo de valores eventualmente devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação.Defiro, entretanto, a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de OUTUBRO de 2013, às 17:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Por fim, na audiência designada as partes terão vista do procedimento administrativo do autor, já acostado.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002316-60.2012.403.6138 - ANGELO ANTONIO ERNESTO MORAES X OSVALDO ANTONIO MORAES X IZABEL CRISTINA ERNESTO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o teor da petição anterior, dando conta que a assistente social nomeada pelo Juízo, encontra-se impossibilitada de diligenciar para realização de estudos sociais, nomeio, em sua substituição, a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES, inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691 a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anterior, que fica mantida pelo Juízo.Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de

esclarecimentos, depois de prestados.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 22/23 que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0002551-27.2012.403.6138 - JOAO NILSON DIAS(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de OUTUBRO de 2013, às 13:00 horas, neste Juízo Federal.Entretanto, indefiro por ora, a prova pericial técnica, considerando o quanto já decidido às fls. 44/45 dos autos.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002683-84.2012.403.6138 - JOAO GABRIEL GANDRA VIEIRA X DULCINEIA FERREIRA GANDRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o teor da certidão de fls. 47, dando conta que a assistente social nomeada pelo Juízo, encontra-se impossibilitada de diligenciar para realização de estudos sociais, nomeio, em sua substituição, a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anterior, que fica mantida pelo Juízo.Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 29/30 que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000026-38.2013.403.6138 - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A(DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA)

Vistos. Fls. 1236/1237: ciência às partes. À Serventia, para que se expeça o necessário quanto ao cumprimento da decisão proferida em sede de Agravo pelo E. TRF da 3ª Região, oficiando-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Após, prossiga-se nos termos das decisões anteriores, intimando-se a União. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000039-37.2013.403.6138 - ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO E SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando (A) o teor da petição anterior, dando conta que a assistente social nomeada pelo Juízo, encontra-se impossibilitada de diligenciar para realização de estudos sociais; (B) a necessidade de que o laudo seja completo, em obediência à decisão anteriormente proferida e (C) tendo em vista a natureza do feito e o interesse disputado, nomeio, em sua substituição, a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES, inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691 a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anterior, que fica mantida pelo Juízo.Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 66/67 que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000043-74.2013.403.6138 - CELIA MARIA DOS SANTOS(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATAN DOS

SANTOS MOREIRA X JADE APARECIDA DE FATIMA FERREIRA MOREIRA - INCAPAZ(SP327415 - MONIQUE CRISTINA FERNANDES DO AMARAL) X FABIANA APARECIDA FERREIRA SANTIAGO Vistos.Considerando a certidão de fls. 58 e tratando-se de interesses de incapaz, nomeio como CURADORA ESPECIAL, a advogada MONIQUE CRISTINA FERNANDES DO AMARAL, inscrita na OAB/SP sob o nº 327.415, com escritório profissional situado à Avenida 9 nº 1069, nesta cidade de Barretos/SP (fone: 17-33251176 e 17-88108616), a qual deverá atuar na defesa da menor requerida, JADE APARECIDA FERREIRA SANTIAGO, representando-a neste feito. Assim, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação pessoal da curadora especial acima nomeada sobre os termos da presente, alertando-a de que o prazo para contestação começa a fluir a partir da juntada do mandado de intimação nos autos. Instrua-se com cópia de inteiro teor dos autos.Os honorários serão arbitrados a final. Cumpra-se com urgência, publicando-se e intimando-se o INSS e o Ministério Público Federal em ato contínuo.

0000350-28.2013.403.6138 - MARIA NEUSA BARBOSA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o teor da petição anterior, dando conta que a assistente social nomeada pelo Juízo, encontra-se impossibilitada de diligenciar para realização de estudos sociais, nomeio, em sua substituição, a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES, inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691 a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anterior, que fica mantida pelo Juízo.Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 17/18 que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0000444-73.2013.403.6138 - NEUZA AUGUSTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o teor da certidão de fls. 47, dando conta que a assistente social nomeada pelo Juízo, encontra-se impossibilitada de diligenciar para realização de estudos sociais, nomeio, em sua substituição, a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anterior, que fica mantida pelo Juízo.Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados..No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 61/62 que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000459-42.2013.403.6138 - PAULO DE FREITAS(MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação por meio da qual a autora postula, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está impossibilitada para exercer atividade laborativa, uma vez que apresenta problemas de saúde.Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 60/69.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70).Contestação apresentada às fls. 73/77.A perícia judicial constatou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e espondilortrose degenerativa. Analisando a documentação acostada aos autos, a qual é corroborada pelas informações do perito, verifico a necessidade de realização de perícia médica com um especialista em ortopedia. Dessarte, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a realização de nova perícia médica, com especialista em ortopedia, a fim de verificar se alguma das patologias ou todas as elencadas na inicial, incapacitam o autor para o exercício de atividades laborativas. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. MARIO CESAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM/SP sob o nº 64.077, designando o dia 30 DE SETEMBRO DE 2013, às 13h, NAS DEPENDENCIAS DESTA JUIZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo de fls. 56/57.Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da

Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente quesitos e indique assistente técnico, se assim o desejar, advertindo-a de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar a data da cirurgia informada pelos documentos de fls. 113/114. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos-SP, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, intimem-se as partes para que apresentem manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000477-63.2013.403.6138 - SINOMAR ALVES CIPRIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da certidão de fls. 47, dando conta que a assistente social nomeada pelo Juízo, encontra-se impossibilitada de diligenciar para realização de estudos sociais, nomeio, em sua substituição, a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anterior, que fica mantida pelo Juízo. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 50/51 que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000517-45.2013.403.6138 - VALDEIR RODRIGUES PEDROSO PANEQUE(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição anterior, dando conta que a assistente social nomeada pelo Juízo, encontra-se impossibilitada de diligenciar para realização de estudos sociais, nomeio, em sua substituição, a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES, inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691 a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anterior, que fica mantida pelo Juízo. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 27/28 e 47 que devem ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000600-61.2013.403.6138 - MATHEUS MATHIAS DA SILVA - INCAPAZ X ADELIA LOURDES LEANDRO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (A) o teor da petição anterior, dando conta que a assistente social nomeada pelo Juízo, encontra-se impossibilitada de diligenciar para realização de estudos sociais; (B) a necessidade de que o laudo seja completo, em obediência à decisão anteriormente proferida e (C) tendo em vista a natureza do feito e o interesse disputado, nomeio, em sua substituição, a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES, inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691 a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anterior, que fica mantida pelo Juízo. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo

social. Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 12/13 que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000920-14.2013.403.6138 - GERALDA MARTINS SELANI (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de OUTUBRO de 2013, às 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000979-02.2013.403.6138 - MARIA SIDENEY FELISBINO BELASQUI (SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la promovida por sua família. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de investigação social, que fica desde já determinada. Assim, para tal encargo, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Dispono a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se com urgência.

0001037-05.2013.403.6138 - ODAILDO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA CREUSA BERNARDO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X COHAB - RP COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito. Às fls. 14/16, os autores formulam pedido de antecipação dos efeitos da tutela para manutenção na posse do imóvel objeto de financiamento. Com a sentença que julgou improcedente o pedido, revogou-se a decisão que antecipara os efeitos da tutela. Ademais, reconhecida a nulidade da sentença, a mesma sorte tem os atos decisórios que a antecederam, fazendo-se necessária nova análise do pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil exige a probabilidade de sucesso na demanda, decorrente do bom direito à apreciação judicial. Não verifico, nos autos, a presença desses requisitos. O primeiro pedido é de quitação do imóvel, alicerçada em invalidez permanente. No entanto, esta solução não restou caracterizada, tanto em vista que o laudo pericial juntado nos autos, produzido na ação que visa à concessão de aposentadoria por invalidez, concluiu pela incapacidade temporária e parcial. No mesmo sentido a sentença que concedeu auxílio-doença. Não havendo cobertura securitária para incapacidade temporária e parcial, os autores não fazem jus à quitação pretendida. No tocante ao pedido de revisão contratual, saliento que os fundamentos expendidos também não são hígidos a embasar a pretensão formulada. Alegam os autores que a cessação do auxílio-doença representou acontecimento imprevisível e extraordinário, dando ensejo à revisão do valor das parcelas do financiamento contratado. Com a devida vênia, não se trata de fato imprevisível, posto o caráter temporário do auxílio-doença, passível de cessação sempre que constatada a capacidade laborativa o que é do conhecimento do segurado. Tampouco cuida-se de fato extraordinário, é dado comum, ordinário, portanto, inclusive esperado, esperável pelo segurado, que não tem direito vitalício ao gozo do citado benefício. Não há nos autos fundamento que autorize a revisão contratual, cujo cumprimento faz-se obrigatório, sob pena de sofrerem as partes as conseqüências naturais do inadimplemento. Por fim, o direito à moradia isoladamente considerado, não autoriza a manutenção na posse do imóvel dos mutuários inadimplentes, sob pena de instaurar-se verdadeira insegurança jurídica nos financiamentos imobiliários, com comprometimento, inclusive, de todo o sistema financeiro de habitação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vislumbro eventual possibilidade de conciliação, determinando a designação de audiência para essa finalidade. À serventia para providências. A respeito dos autos apensos (autos nº 0001039-72.2013.4.03.6138 e nº 0001040-57.2013.4.03.6138), manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento dos feitos e acerca da competência da Justiça Federal para julgar causas neles propostas. Ao SEDI, para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda bem como da Companhia Excelsio de Seguros, esta conforme decisão de fl. 212. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-67.2013.403.6138 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 30 DE SETEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos,

depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001266-62.2013.403.6138 - IVONE MOREIRA FATARELLI (SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por IVONE MOREIRA FATARELLI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão imediata do gravame junto aos órgãos competentes, sob pena de multa diária. Relata a autora ter vendido um veículo Volkswagen Gol 1.0, ano 2006, modelo 2006, Placa QDE 8041, Chassi 9BWCCA05W06T92344, por R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), e que, passados 8 (oito) dias, foi surpreendida com a devolução do bem pelo comprador, o qual disse-lhe que, ao tentar regularizar o automóvel, fora informado de que havia um gravame sobre ele. Inconformada, noticia a autora ter procurado a agência local da Caixa Econômica Federal por várias vezes a fim de obter esclarecimentos acerca do gravame no veículo, sendo informada de que, em 25/05/2012, o banco incluiu a alienação fiduciária nº 33303298 no referido automóvel. Segundo alega, após inúmeras tentativas de resolver o problema junto à ré não se chegou a uma solução quanto à retirada do gravame, inviabilizando, assim, concretização da venda. Argumenta que, mesmo já tendo utilizado o dinheiro da venda do automóvel, viu-se obrigada a devolver os R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), e que, de acordo com a atual tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, o valor de mercado do veículo é de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Ao final requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a Caixa Econômica Federal proceda, no prazo de 3 (três) dias, à suspensão do gravame no veículo retromencionado junto aos órgãos competentes, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais); Ao final, postula a procedência do pedido com a condenação da ré: i) a perdas e danos no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais); ii) lucros cessantes no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); iii) danos morais no valor de R\$ 13.560,00 (treze mil quinhentos e sessenta reais); iv) a ressarcir os gastos advindos com o escritório despachante; v) responsabilização pela transferência dos pontos advindos da infração grave, penalidade multa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. No presente caso, sem prejuízo da posterior apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reputo indispensável a manifestação da parte contrária a fim de obter maiores elementos de convicção acerca da narrativa constante na petição inicial. Postergo, por ora, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a parte contrária. Intimem-se e cumpra-se.

0001358-40.2013.403.6138 - GENI MORILLO SOUZA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001373-09.2013.403.6138 - LEILA BARBOSA FERREIRA SILVA (SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, às 10:00 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, Nº 788 (ESQ. AV. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA**

DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.9527, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Por fim, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002067-12.2012.403.6138 - CAMILA LUZIA DE CARVALHO - INCAPAZ X APARECIDA MARIA DA SILVA CARVALHO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da certidão de fls. 47, dando conta que a assistente social nomeada pelo Juízo, encontra-se impossibilitada de diligenciar para realização de estudos sociais, nomeio, em sua substituição, a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anterior, que fica mantida pelo Juízo. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 160/161 que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001293-45.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-18.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOMAR PREVIDELLI DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que em cumprimento à decisão proferida em sede de audiência, apresente cópia da declaração de imposto de renda da pessoa física da autora e do marido, assim como extratos da conta bancária (poupança e corrente) de ambos, conjunta ou

individual.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos de referida decisão (fls. 84 da ação ordinária principal).Na inércia, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-66.2010.403.6138 - MARINALDA SALDOCO FACAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando: (a) a decisão do E. TRF da 3ª Região que determinou a realização de nova perícia médica por especialista CARDIOLOGISTA; (c) a inexistência de perito em referida especialidade cadastrado junto a esta Vara Federal através da AJG e finalmente, (d) em razão da informação prestada por Servidor do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto acerca da existência de médico perito especialista em CARDIOLOGIA junto àquele órgão, expeça-se carta precatória à 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, solicitando a realização de prova pericial de natureza médica na especialidade determinada pelo Tribunal Regional Federal. Instrua-se com cópia da presente decisão, da inicial e documentos a ela acostados, de toda a documentação médica constantes dos autos e dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e eventualmente pela parte autora.Fica desde já consignado que, ÀS PRÓPRIAS EXPENSAS, o autor deverá comparecer à perícia médica em data a ser oportunamente agendada por aquele Juízo Federal.Outrossim, o perito nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos depositados pelo INSS em Secretaria ou eventualmente na contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Os honorários periciais deverão ser fixados a critério do Juízo Deprecado.Com o retorno da deprecata, tornem os autos imediatamente conclusos.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se com urgência.

0006969-42.2011.403.6138 - MARIA DA GRACA SILVA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, através da qual pretende a requerente, em apertada síntese, a inexigibilidade do débito referente ao financiamento de casa própria, com consequente quitação securitária do contrato habitacional que indica, fundamentada na incapacidade para todo e qualquer trabalho remunerado.Citada, a CEF contestou o feito alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva uma vez que o seguro foi avençado com a Caixa Seguradora S/A. No mérito pugna pela improcedência.Em sua defesa de fls. 47/ss. a Caixa Seguradora S/A, alegou preliminar de prescrição, defendendo, no mérito, a improcedência da demanda.Decisão deste Juízo às fls. 126, afastando o pedido de ilegitimidade da CEF.Instadas a especificarem as provas a produzir, o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, a CEF nada requereu e a Caixa Seguros pleiteou a produção de prova pericial médica.Brevemente relatados, DECIDO:Reconsidero a decisão de fls. 126.Tendo em vista a consolidação da jurisprudência no sentido que inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nos feitos em que se discute cláusula contratual em contrato de seguro por envolver apenas a discussão entre seguradora e segurado, acolho a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, primeira requerida.Nesse sentido: RESP 1091363, Segunda Seção do STJ, Relator Carlos Fernando Mathias, publicado no DJE DE 25/05/2009 e AgRg no AgRg no Resp 1073766/SC, Quarta Turma do STJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de

16/04/2013, verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA SEGUNDA SEÇÃO, NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EDCL NOS EDCL NO RESP 1.091.363/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice-FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/12, DJe de 14/12/2012) 2. Não demonstrado o comprometimento do FCVS, não cabe o ingresso da CEF na lide, tampouco a remessa do feito à Justiça Federal. 3. Agravo regimental não provido. Ao que se vê, figura no pólo passivo da demanda apenas a Caixa Seguradora, pessoa jurídica de direito privado, portanto, que não tem a prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, não figurando na lide qualquer ente dentre aqueles indicados no rol de pessoas constante do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, a atrair a competência da Justiça Federal, a competência para processamento da demanda é da Justiça Comum Estadual. Dessa forma, ante a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Orlândia para redistribuição, com as nossas homenagens. Publique-se, dando-se, após, baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000578-37.2012.403.6138 - CLELIA REGINA BORGES DE QUEIROZ (SP167364 - JOSÉ LUIS CARVALHO E SP201187 - ANDRÉ LUÍS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000146-81.2013.403.6138 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA MESSIAS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Intime-se o patrono constituído nos autos, para que compareça nesta Secretaria a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize a petição de fls. 75, já que não assinada, sob pena de desentranhamento. Com o cumprimento, tornem conclusos. Outrossim, na inércia do patrono do autor, à Serventia para o desentranhamento de referida peça, nos termos previstos no Provimento 64/05, tornando em seguida os autos conclusos. PÁ 1,15 Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000335-59.2013.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em liminar. Trata-se de ação proposta por PAULO BATISTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos registros de proteção ao crédito (SERASA e SPC). No mérito, postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), correspondente ao dobro do valor negativado. Narra o autor que, ao tentar alugar um veículo no dia 21/02/2013, fora impedido sob o argumento de que estava com seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC), em virtude de inadimplemento de parcela (s) de financiamento feito junto a uma agência da Caixa Econômica Federal em São Paulo (SP), cidade que alega nunca ter estado. Por meio da decisão de fls. 20/20 verso, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a contestação e determinada a emenda da inicial para ajustamento do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Após, o autor emendou a petição inicial (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, na medida em que o autor não estaria com seu nome negativado; no mérito, sustenta: i) que o autor tem empréstimos em seu nome; ii) que se houve fraude a instituição é vítima; iii) ausência dos pressupostos da responsabilidade civil; iii) fato de terceiro. Requer, ainda, a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública para que informe se houve expedição da segunda via do documento de identidade nº 7.832.739, bem como à Secretaria da Receita Federal, para que informe se houve ou não expedição de segunda via do CPF nº 001.151.548-17 e a data. Eis o relatório. DECIDO. Contrariamente do que argumenta a ré, o interesse de agir do autor na presente demanda é por demais evidente, pois, de acordo com o documento de folha nº 13, teve seu nome inscrito na SERASA em razão de supostos inadimplementos de parcelas vencidas entre DEZ-09 e FEV10,

referentes aos contratos de financiamento nº 0121290310700000; 0121290310700000 e 0700290316000001, e ao contrato de empréstimo nº 0800000000022, todos firmados com a Caixa Econômica Federal. O acerto ou desacerto da referida inscrição é questão atinente ao mérito, o que não afasta o interesse do autor em buscar solucionar as inconvenientes consequências da negativação de seu nome. Com esses fundamentos, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Esclareço que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela delimita-se à exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, SERASA e SCPC. O extrato da SERASA de folha nº 13 demonstra que a restrição creditícia contra o autor operou-se em razão de suposta inadimplência de 4 (quatro) parcelas, vencidas, respectivamente, em 09/12/2009; 07/01/2010; 30/01/2010; e 12/02/2010. Observo com estranheza o fato de que, em razão de supostos inadimplementos datados de DEZ-2009 a FEV-2010, somente em 26/02/2013, ou seja, mais de três anos desde o primeiro inadimplemento / inscrição, o autor tenha detectado o registro de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Embora a consulta junto ao Clube de Dirigentes Logistas de Barretos tenha se realizado em 26/02/2013 e a propositura da ação tenha ocorrido pouco tempo depois (05/03/2013), reputo atípico o fato de o autor figurar por mais de três anos como inadimplente em virtude de contratos firmados com instituição financeira e não ter descoberto esse fato, o que leva a crer que ou o autor não compra a crédito ou que, de fato, está-se diante da ocorrência de fraude. Lado outro, instada a apresentar cópia de todos os documentos utilizados para a realização do financiamento o qual gerou o débito alegado (fl. 20, verso), a ré não cumpriu essa determinação que se mostra imprescindível a fim de fornecer maiores elementos de convicção para se aferir eventual prática de crime bem como de atribuição de responsabilidade civil pela inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito. Como a inscrição na SERASA funda-se em inadimplência ocorrida há mais de três anos, num juízo de cognição sumária não vislumbro a presença do requisito perigo da demora a autorizar a exclusão do nome do autor dos registros de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino à CAIXA ECONOMICA FEDERAL que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no segundo parágrafo da folha nº 20. Indefiro os pedidos de expedição de ofícios formulados pela ré na consideração de que cabe às partes juntar aos autos as provas que interessem à prova de suas alegações. Após, tornem conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000689-84.2013.403.6138 - CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 43/45: com razão a parte autora. Isto posto, considerando que o autor pretende a RETROAÇÃO DA DIB (data de início do benefício) e conseqüentemente a DII (data de início da incapacidade) de benefício que titulariza, a prova pericial de natureza médica é indispensável ao deslinde da demanda. Assim, ante a natureza da controvérsia, designo o dia 30 DE SETEMBRO DE 2013, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo ou em sua contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponibilizará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001255-33.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA MILHORATI GOMES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 18 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 13:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.** Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disponibilizará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais

deliberações cabíveis. Sem prejuízo, ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001256-18.2013.403.6138 - SILVANA APARECIDA VENANCIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 24 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001257-03.2013.403.6138 - ANSELMO APARECIDO RICCI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 25 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 30 DE SETEMBRO DE 2013, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001258-85.2013.403.6138 - EDMAR PERPETUO FERNANDES (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 22 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, às 09:40 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001259-70.2013.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA SEBASTIAO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 18 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA**

DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001260-55.2013.403.6138 - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 72 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.** Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os DOCUMENTOS MÉDICOS que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada

do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001318-58.2013.403.6138 - ZILMA HELENA PINTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Outrossim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor, findo o qual deverá o mesmo apresentar o documento solicitado ou esclarecer a razão de não o fazê-lo. Publique-se e cumpra-se.

0001382-68.2013.403.6138 - VALDETE DE CASTRO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, às 13:30 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, Nº 788 (ESQ. AV. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.9527, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área

externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disponha a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001383-53.2013.403.6138 - ZULEICA PETRONI ALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 30 DE SETEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disponha o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e

dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002325-90.2010.403.6138 - RENATA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de nova prova pericial de natureza médica. Assim, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nomeio para tal encargo o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 9:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo (ou eventualmente na contestação apresentada), bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se o INSS pelo meio mais expedito e cumpra-se pelo meio mais expedito.

Expediente Nº 943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008992-06.2010.403.6102 - CJL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZUID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO

ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos.Fls. 453/754: indefiro, uma vez que não há requerimento do autor.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão proferida em audiência, devendo o requerido apresentar suas alegações finais nos termos e prazos já determinados ao verso das fls. 435.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008633-2) - CICERO BALBINO DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para apresentar o original da procuração de fls. 19.Sentença em separado.VISTOS EM SENTENÇA.CÍCERO BALBINO DE AMORIM requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (1/3/2005), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (15/3/1976 a 9/7/1979, 3/10/1979 a 14/6/1989, 25/9/1989 a 14/12/1990 e de 23/11/1992 a 17/5/1996), e averbação do tempo de serviço comum (5/11/1974 a 12/12/1975, 9/8/1979 a 2/10/1979, 26/3/1991 a 18/2/1992, 25/6/1996 a 1/4/1997 e de 28/10/1997 a 28/2/2005).Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de intimação do réu para apresentar o processo concessório foi indeferido (fls. 43). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n.

2007.03.00.021535-5, convertido em retido (fls. 33/34 do apenso).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 64). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 2007.03.00.061129-7, também convertido em retido (fls. 56/57 do apenso).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 91/98, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado.Além disso, defende que a conversão do tempo especial não pode ser efetivada para atividade desenvolvida após 28/5/1998.Réplica às fls. 110/129.Instado a especificar provas, o autor reiterou pedido de intimação do réu para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 131/134).Às fls. 141/142, o autor requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá, local de seu domicílio.O processo administrativo foi coligido às fls. 152/260.Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 262/263.Determinada a remessa dos autos à Contadoria para cálculo do tempo de contribuição (fls. 268), sobreveio o parecer de fls. 270/271).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o cômputo e a homologação do tempo comum de 5/11/1974 a 12/12/1975, 9/8/1979 a 2/10/1979, 26/3/1991 a 18/2/1992, 25/6/1996 a 31/12/1996 e de 28/10/1997 a 28/2/2005.Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu reproduzida pelo Juízo às fls. 263, verifica-se que tais períodos foram contabilizados.Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque.No que tange à pretensão remanescente, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição..1 - DO

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (15/3/1976 a 9/7/1979, 3/10/1979 a 14/6/1989, 25/9/1989 a 14/12/1990 e de 23/11/1992 a 17/5/1996)De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à

conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em

relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se aos períodos de 15/3/1976 a 9/7/1979, 3/10/1979 a 14/6/1989, 25/9/1989 a 14/12/1990 e de 23/11/1992 a 17/5/1996. Em relação ao intervalo de 15/3/1976 a 31/1/1979, tanto o formulário de fls. 173 como o laudo técnico de fls. 174 indicam que o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 87,5 decibéis, quando para a época era tolerável o ruído de até 80dB. Os mesmos documentos registram a exposição de modo habitual e permanente à pressão sonora de 85,6 decibéis de 1/2/1979 a 9/7/1979. Além disso, referidos documentos atestam que as condições ambientais da época em que as medições foram realizadas são semelhantes as da época em que o autor prestou serviços na prensa e no forno de fusão de vidro. No entanto, descabe o enquadramento pretendido para o interstício de 3/10/1979 a 14/6/1989. Em que pese o formulário de fls. 175 e o laudo de fls. 176/177 apontarem a exposição a ruído de 94 dB, verifica-se que tal aferição foi realizada em fábrica localizada em São Paulo. Quanto ao intervalo de 25/9/1989 a 14/12/1990, tanto o formulário de fls. 179 como o laudo técnico de fls. 180 indicam que o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 90 decibéis, acima do limite de tolerância. O fato de constar que a empresa localiza-se em Uberaba-MG, aludidos documentos atestam que a medição foi perpetrada no local de trabalho do autor, em Santo André. Logo, impõe-se o reconhecimento pretendido. Da mesma forma, o formulário de fls. 183 e o laudo de fls. 184, que atestam o labor exposto a nível de pressão sonora de 94 dB, revelam a especialidade do período de 23/11/1992 a 17/5/1996. Destarte, os períodos de 15/3/1976 a 31/1/1979, 1/2/1979 a 9/7/1979, 25/9/1989 a 14/12/1990 e de 23/11/1992 a 17/5/1996 devem ser reconhecidos como de tempo especial. 2 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM URBANOOs dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. A jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da Súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Constitui-se em prova plena atinente à duração do contrato de trabalho, sendo dispensada sua complementação por outro meio de prova. No caso em apreço, o réu deixou de computar o intervalo de 1/1/1997 a 1/4/1997. Referido vínculo empregatício consta da CTPS cuja cópia foi colacionada às fls. 41, abrangido pelo período de 25/6/1996 a 12/3/1997. Como não foi apresentada cópia integral deste documento, não é possível averiguar a origem da observação aposta ao lado do registro. Some-se a isso o fato de tal vínculo com aqueles cadastrados no CNIS (fls. 205/207 e 272). Dessa forma, por remanescer dúvidas a respeito da existência do aludido vínculo empregatício no ano de 1997, correta a sua exclusão. Passo ao exame do pedido de aposentadoria.

3. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal é devida àquele que conta com tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos. Já a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional instituída pelo art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou garantido aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 205/207 dos intervalos especiais ora reconhecidos (15/3/1976 a 31/1/1979, 1/2/1979 a 9/7/1979, 25/9/1989 a 14/12/1990 e de 23/11/1992 a 17/5/1996) resulta em 30 anos e 25 dias de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, para a qual são necessários 35 anos de tempo de contribuição. Tampouco contava com o tempo mínimo de 32 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição e a idade mínima exigidos para a concessão de aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo (fls. 22). De outra parte, verifico que o autor continuou a exercer atividade profissional nos termos do extrato do CNIS de fls. 272. Assim, o tempo de contribuição total é de 34 anos, 9 meses e 23 dias. Por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC. Como o autor atingiu a idade mínima exigida em 2008, bem como atendeu a carência, tem direito à aposentadoria proporcional com renda mensal inicial correspondente a 80% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. O benefício é devido a partir da data desta sentença.

1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação do período de 5/11/1974 a 12/12/1975, 9/8/1979 a 2/10/1979, 26/3/1991 a 18/2/1992, 25/6/1996 a 31/12/1996 e de 28/10/1997 a 28/2/2005; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (15/3/1976 a 31/1/1979, 1/2/1979 a 9/7/1979, 25/9/1989 a 14/12/1990 e de 23/11/1992 a 17/5/1996); 2.2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data desta sentença, com renda mensal inicial correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91; 2.3. ao pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: CÍCERO BALBINO DE AMORIM BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/7/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (80% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - x- CPF: 687.219.438-34 NOME DA MÃE: QUITÉRIA DA CONCEIÇÃO AMORIM PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Edmir Bozzato, 526, Mauá-SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/3/1976 a 31/1/1979, 1/2/1979 a 9/7/1979, 25/9/1989 a 14/12/1990 e de 23/11/1992 a 17/5/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-41.2011.403.6140 - JURANDIR DE FREITAS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial

apresentado.

000069-37.2011.403.6140 - OSVALDO PEREIRA LACERDA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO PEREIRA LACERDA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 502.758.605-8) ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde 04/09/2006, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/15). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/25, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 30/31. Decisão saneadora às fls. 33/34. O INSS coligiu aos autos os documentos de fls. 38/49. Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 59). Designada a realização de prova pericial (fl. 62), o laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 66/83. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 89/90 e 91. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, consoante informação de fls. 78 dos autos, corroborada pelos dados disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por idade (NB: 142.433.287-4, desde 15/09/2008). Dessa forma, em virtude do disposto no artigo 124, I e II, da Lei n. 8.213/91, que veda a cumulação dos aludidos benefícios, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença desde a precitada data. Remanesce a pretensão de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e do pagamento dos valores em atraso. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22/11/2011 (fls. 66/83) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional de secretário. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta alterações anatômicas decorrentes de trauma acometendo 3º e 4º quirodáctilo (dedo) da mão esquerda, referida lesão não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclarece o perito: (...) considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e ser haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como pela ausência de exame subsidiário deixado de ser apresentado no ato do exame pericial, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados restou aferido que o mesmo apresenta alterações anatômicas decorrente de trauma acometendo 3º e 4º quirodáctilo (dedo) da mão esquerda (fl. 77). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões

periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, sequer a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença desde 15/09/2008; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FÍNDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-60.2011.403.6140 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de auxílio acidente desde a cessação administrativa do benefício anteriormente concedido ocorrida em 25/01/10, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que dificultam o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada a redução da capacidade. O feito foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/39, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 50/69, o INSS manifestou-se à fl. 74. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se silente (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 08/11/2011 (fls. 50/69) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor seja portador de status pós-operatório do ombro direito, sinais de alterações degenerativas acometendo as articulações acrómio clavicular dos ombros direito e esquerdo, alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra, referidas alterações decorrem de causas internas e naturais e tem sua evolução com o passar dos anos, não determinantes de incapacidade. Anotou o Sr. Perito que o autor exercia regularmente atividade laborativa. Além disso, no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia

judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-30.2011.403.6140 - RODOLFO MENDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RODOLFO MENDES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do benefício em 23/01/08, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/47, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 51/53. Instados a especificar provas, o autor manifestou-se às fls. 56 e o INSS às fls. 54. Decisão saneadora (fls. 57/58). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 76). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 83/86, a parte autora manifestou-se às fls. 91/92 e o INSS às fls. 94. Às fls. 96 foi indeferida a expedição de ofício à Vara de Mauá para juntada de perícia lá designada, conforme requerido pelo autor às fls. 91/92. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 07/12/2011 (fls. 83/86) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Esclarece o perito que a parte apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em quadris pós-operatório tardio de artroplastia de quadril, com aspecto normal para tal procedimento cirúrgico, tal procedimento cirúrgico comumente gera um período de incapacidade de dois meses a após a cirurgia. A artrose se caracteriza por uma diminuição progressiva da espessura da cartilagem articular, tem como elemento comum o tratamento profilático e preventivo que consiste no uso de medicação, condro-protetores, para que sua evolução seja lentificada. Não existem sinais clínicos que indiquem ou sugiram incapacidade para atividades de caráter administrativas como da autora. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das

partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-85.2011.403.6140 - CAMILA ALAIDE DA CONCEICAO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO venham conclusos para sentença. VISTOS EM SENTENÇA. CAMILA ALAIDE DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento das parcelas devidas a título de auxílio doença, entre 17/01/06 a 11/05/06. Afirma que, embora o INSS tenha concedido novo benefício em 12/05/06, não lhe foram pagas as parcelas retroativas desde a cessação do benefício anterior ocorrida em 17/01/06, período em que ainda continuava impedida de trabalhar. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/56, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora (fls. 61/62). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 69). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 74/90, a parte autora manifestou-se às fls. 95/98 e o INSS às fls. 99. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inicialmente, refuto a alegada prescrição, pois entre a data do vencimento das parcelas reclamadas e a propositura da ação não transcorreu o lustro legal. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 24/01/2012 (fls. 74/90) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Esclarece o perito que considerando os achados no exame físico tendo em vista que a mesma realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também pela ausência de exames subsidiários deixados de serem apresentados no ato do exame para análise pericial, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados que não apresenta incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito

designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral a parte autora não tem direito às parcelas reclamadas. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, indefiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 95/98, haja vista que o estado de saúde da autora é questão a depender de prova técnica já produzida. Impende destacar que a r. decisão de fls. 72 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia, inclusive a indicação de assistente técnico, o que não foi feito. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000627-09.2011.403.6140 - ROSELY GODOY PIMENTA CYRILLO (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELY GODOY PIMENTA CYRILLO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença (NB: 520.900.283-3) desde 08/05/2008, ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/58). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 59). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/77, em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 79/83. Decisão saneadora às fls. 90/90-verso. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 100). A parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 102/109 e o INSS os de fls. 111/132. Designada a realização de prova pericial (fl. 134), o laudo foi encartado às fls. 138/159. A parte autora manifestou-se às fls. 164/166 e o INSS às fls. 183. Indeferidos os requerimentos de realização de nova perícia médica e de produção de prova testemunhal (fls. 168/169). Contra esta decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 171/181). O agravo foi recebido, sendo mantida a decisão (fl. 182). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, rejeito a alegada prescrição, tendo em vista que, entre a data apontada pela parte autora (08/05/2008) e a data do ajuizamento da ação (28/10/2008), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 29/08/2011 (fls. 138/159) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como diarista. Conquanto diagnosticado que a demandante sofre de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve e alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra, referidas patologias não a incapacitam ou sequer lhe reduzem a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclarece o Sr. Perito que a parte autora: (...) realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio (...). Em seguida, afirma o Sr. Expert: (...) conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados a pericianda não apresenta incapacidade para dentro das limitações para faixa etária e sexo para atuar em postos de trabalho diversos (...) (fl. 151). O fato de os documentos médicos

já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-04.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO LIMA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em que postula a integração da r. sentença de fls. 209/212. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto à alegação de decurso do prazo prescricional das parcelas vencidas, tendo se manifestado, no r. julgado, apenas quanto à prescrição de fundo de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, constou da fundamentação da r. sentença atacada que o termo inicial do decurso do prazo prescricional, na hipótese dos autos, corresponde à data do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos nº 2004.61.26.000201-5 (fls. 210). Antes disso, consoante consignado, não restou caracterizada a inércia do titular do direito. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-25.2011.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA BATISTA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Venham conclusos para sentença. VISTOS EM SENTENÇA. FRANCISCO FERREIRA BATISTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido (NB: 116.396.755-3), ocorrida em 04/06/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/25). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS apresentou os documentos de fls. 33/162. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 170/176, em que argúi, preliminarmente, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls.

181/184. Decisão saneadora às fls. 185. Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 198). Designada data para a realização de prova pericial (fls. 201/202), o laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 204/225. As partes manifestaram-se às fls. 232/237 a 239. O senhor perito, devidamente intimado (fl. 240), complementou o laudo às fls. 242/243. Novamente, as partes apresentaram suas considerações às fls. 248/250 e 251. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data da cessação do benefício (04/06/2008) e a data do ajuizamento da ação (23/11/2009) não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/06/2011 (fls. 204/225) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de servente geral. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica leve e seqüela de ferimento contundente, sem que esta doença e lesão a incapacitem para o trabalho, sequer lhe reduzem a capacidade laboral (Quesitos 05, 13 e 17). Esclarece o perito: (...) considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e ser haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também pelo fato de não ter apresentado nenhum exame subsidiário para análise pericial, conclui-se que apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve (140x100 mmHg), porém o mesmo não relatou estar fazendo uso de medicação para controles pressóricos, por outro lado restou aferido que apresenta seqüela de trauma por ferimento contuso na região do terço distal da perna direita, podendo ser ali observado cicatriz puntiforme com bordas irregulares, alterações essas que ao final do exame realizado resta concluído que não determinam estar o mesmo incapacitado (fl. 217). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Registre-se que a r. decisão de fls. 201/202 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Por fim, reputo desnecessários novos esclarecimentos porquanto os questionamentos contidos às fls. 249/250 ou porque novos exames não comprovam o estado de saúde do autor na época da cessação do benefício ou na data do ajuizamento da ação (quesito a) ou já foram suficientemente abordados no laudo (quesitos b e c). Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001391-92.2011.403.6140 - GENI HELENA DE MELO (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENI HELENA DE MELO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/40). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 41). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/47, em que argúi, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 50/51. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 73/77, com relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 79 e 81/82. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 100). Afastado o laudo, foi designada nova prova pericial (fl. 103/103-verso). Noticiado o não comparecimento da parte autora à perícia (fl. 105), a ausência foi justificada à fl. 107. Designada nova data para a realização da perícia (fl. 108), esta foi produzida consoante laudo de fls. 110/115. A parte autora manifestou-se às fls. 118/120 e o INSS à fl. 121. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a inépcia da petição inicial, haja vista que a exordial aponta suficientemente os fatos e os efeitos jurídicos que a parte autora pretende ver consagrados neste feito, em relação lógica entre si. Demais disso, não houve prejuízo ao direito de defesa, eis que, na contestação, a pretensão foi rechaçada em seu mérito. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 08/02/2012 (fls. 110/113) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como praticante de produção. Conquanto demonstrado que a parte autora apresentou quadro de abaulamento discal, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (fl. 111). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. De outra parte, em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia junto ao IMESC bem como àquela designada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelo senhor Expert designado por este Juízo, por possuir conhecimentos técnicos especializados na área e por ter respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos

pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS, nem às perícias anteriormente realizadas. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001407-46.2011.403.6140 - EDINALDO PEDRO DA SILVA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDINALDO PEDRO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, ocorrida em maio de 2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/47, arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 51/52. Decisão saneadora às fls. 53. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 88/109, a parte autora manifestou-se às fls. 113/114 e o INSS às fls. 117. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inicialmente, afastar a prescrição, pois entre a cessação do benefício pretendido em maio de 2009 e a propositura da ação (03/07/2009) não transcorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 17/02/2012 (fls. 87/109) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Esclarece o perito que a parte apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 13.09.2006 a 10.08.08; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo tratamento médico cirúrgico de revascularização do miocárdio realizado em dez de agosto de dois mil e sete, bem como, período anterior a cirurgia no qual a documentação médica descreve sintomas e quadro de isquemia miocárdica. Mais adiante, esclarece: O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e nove anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como operador de máquina e auxiliar de serviços gerais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores no quais houvesse incapacidade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela

equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Tendo o feito se circunscrito ao restabelecimento do benefício a partir de 29/05/09 e considerando que o direito à percepção do auxílio-doença em período anterior foi objeto de pretensão definitivamente julgada consoante indicado na certidão de fls. 82, descabe o exame sobre eventual existência de crédito relativo ao período de 13/09/06 a 10/08/08, por afronta ao disposto nos artigos 460 e 467 do Código de Processo Civil. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001548-65.2011.403.6140 - WEBERDAN LINDOSO LISBOA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WEBERDAN LINDOSO LISBOA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 505.974.323-0), com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício ocorrida em 24/09/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/20). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/75, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 84). Designada data para a realização de prova pericial (fl. 87), o laudo médico produzido foi encartado aos autos às fls. 91/110. A parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 116/126. O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 127. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22/11/2011 (fls. 91/110) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional na função de torneiro mecânico. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo os compartimentos internos dos joelhos e as articulações acrômio vasculares (ombros) de ambos os lados, sem que referida lesão a incapacite ou sequer lhe reduza a capacidade laboral (Questões 05, 09 e 17). Esclarece o perito: (...) considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documental que consta nos autos, bem como pela análise dos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial, descrito no item VII do corpo do laudo, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados que as alterações que foram observadas e descritas nos exames subsidiários apresentados não são determinantes de incapacidade (fl. 104). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo

do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, a r. decisão de fls. 87 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia, motivo pelo qual descabe a juntada destes documentos em data posterior. Ressalto que os exames apresentados com a manifestação de fl. 115 expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da parte autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001667-26.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO DONATO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo réu. Expedido ofício requisitório (fl. 137), com extrato de pagamento à fl. 139. Cientificada do depósito dos valores (fl. 140), a parte autora ficou-se inerte (fl. 142). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001672-48.2011.403.6140 - PEDRO DOS SANTOS VARAO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO DOS SANTOS VARÃO, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O autor relata ter obtido o benefício em 20/05/98, cessando logo após, em 18/06/98, razão pela qual pretende reaver as prestações em atraso, desde a data da cessação. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a D. Justiça Estadual, lá se processando até que instalada esta vara da Justiça Federal. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/49, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova acerca do atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 52/56). Proferida decisão saneadora à fl. 57/59. Foi produzida prova pericial conforme laudo às fls. 78/83, e perícia sócio-econômica conforme laudo às fls. 101. Com a instalação desta Vara Federal os autos foram redistribuídos para este Juízo. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 105 e 109 e seguintes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento no mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente, e aquela incapacitada para o trabalho. Ao contrário do que comumente aduz o INSS, a rejeição da interpretação cumulativa dos termos incapacidade para o trabalho e para a vida independente não implica em afastamento da lei 8742/93, quer por vício de inconstitucionalidade, quer por descumprimento da lei federal, como costuma defender a Autarquia. Como adrede assinalado, ao tratar da assistência social, a Constituição Federal dita que será prestada a quem dela necessitar, o que implica no vetor interpretativo primeiro como sendo a necessidade. Naturalmente que esse estado de necessidade foi devidamente

esclarecido pelo legislador infraconstitucional por meio da Lei 8742/93, o que, contudo, não autoriza interpretação restritiva a ponto de excluir da situação legalmente prevista aqueles que se encontram necessitados justamente em virtude da situação preconizada pela lei, ou seja, os deficientes e idosos. Assim sendo, a primeira premissa que se põe no que tange ao benefício assistencial é firmar ser devido ao deficiente físico, e não ao incapaz, simplesmente. Com isso tenho que o parágrafo segundo, art. 20 da Lei 8742/93 esclarece, para seus fins específicos, o que se deve tomar como deficiente, assinalando, de início, que deficiente é aquele que não tem capacidade para o trabalho, e também aquele que não tem capacidade para a vida independente, parecendo, antes, que a intenção do legislador foi a de ampliar o alcance da lei para abarcar ambas as situações, e não erigir condições cumulativamente necessárias. A propósito, no que concerne à incapacidade para o exercício de atividade remunerada, a afirmação de que uma pessoa é incapaz para o trabalho - o que implica em incapacidade de prover à própria subsistência -, aliada à assertiva de que tem vida independente, padece de uma contradição implícita e, por isso, imprópria para fundamentar a interpretação dada pelo INSS à Lei. Sob outro giro, anota-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc). Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto: Art. 3 Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), sem servir esse parâmetro, no entanto, como vedação à análise do estado de miserabilidade de núcleos familiares que apresentem renda per capita superior. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo, pois, nessa hipótese, presumida a miserabilidade, sem exclusão de entendimento nesse mesmo sentido quando a renda for superior a esse patamar, aí, então, a depender da aferição do caso concreto. De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: No caso dos autos, consta relatório médico que indica a severidade da doença da qual padece o autor - esquizofrenia residual - cujas funções mentais são assim descritas; psiquismo aparentemente bastante comprometido. Embotamento mental, comportamento passivo e submisso. Comunicação difícil. Permaneceu calado durante a

entrevista. Aparenta estar sob efeito de medicação psicoativa (fl. 80), evidenciando tratar-se de pessoa portadora de deficiência. Apesar de concisas as respostas aos quesitos formulados pelo autor (fl.83), o laudo é preciso ao descrever os sintomas daqueles que sofrem de esquizofrenia residual, não deixando margem de dúvidas quanto ao estado de deficiência do autor. A propósito, não colhem os reclamos do INSS de que a perícia haveria de ser repetida por apenas se reportar a relatórios médicos firmados por outros profissionais, já que, conforme adiantado, a descrição do autor, de seus sintomas, e das conseqüências da doença, encontram-se bem especificadas no laudo, e, se não houve maiores esclarecimentos, assim ocorreu devido à ausência de formulação de quesitos pelo INSS, de modo que não pode se valer da deficiência de sua defesa para se beneficiar com a pretensa repetição da prova pericial. Veja que o caso amolda-se, com perfeição, ao conceito de deficiente ditado pelo decreto adrede colacionado, já que a perda das funções psíquicas apresentadas pelo autor é de molde tal a afastá-lo do padrão considerado normal para o ser humano (art. 3º). No que tange à hipossuficiência econômica, entendendo que se caracteriza essa situação, neste caso, conforme laudo social à fl. 101. Neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3º. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar em valor inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, álibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, feriria não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de do salário mínimo per capita, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada. A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com o valor apurado no laudo - R\$ 180,00 reais (pouco mais de do salário mínimo, o que somava, aproximadamente, R\$ 128,00, e menos de salário-mínimo, considerando que à época o salário mínimo era de R\$ 510,00). Assim sendo, em se tratando de núcleo familiar cuja renda per capita é inferior a salário mínimo, tenho como configurado o estado de miserabilidade, mesmo porque esse patamar é comumente adotado como padrão utilizado para indicar a hipossuficiência em vários programas sociais. Assim sendo, e tendo em vista o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, é de se emprestar ao 3º. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de reconhecer devido o benefício ao idoso ou portador de deficiência cuja família perceba renda inferior a do salário mínimo, sem privar desse benefício, no entanto, quem receba valor maior, desde que comprovada a necessidade, na esteira do que restou consignado pelo Legislador Constitucional. Veja a Jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539982 Processo: 1999.03.99.098226-3 UF:SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 29/04/2002 Documento: TRF300065860 Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 656 Relator JUIZ CARLOS LOVERRA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar, deu provimento ao apelo da União, para excluí-la da lide, e negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, COM EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR IGUAL OU SUPERIOR A 1/4 (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. 1. Ante o disposto no art. 32, Parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o BENEFÍCIO de PRESTAÇÃO CONTINUADA de que se trata, sendo inafastável sua exclusiva legitimação para figurar no pólo passivo da demanda, pouco importando toque à União o repasse de verbas para custeio da assistência social como UM todo. Precedentes do STJ e da Turma. 2. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (UM QUARTO) de SALÁRIO MÍNIMO configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do BENEFÍCIO por todos os meios de prova. 3. Provada nos autos a incapacidade laborativa e a premente necessidade de recebimento do BENEFÍCIO assistencial, deve-se concedê-lo. 4. Apelo da União provido para, acolhendo sua preliminar, excluí-la da lide. 5. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. Portanto, é devido o pagamento do benefício, não, porém, desde a data da cessação, como pleiteia o autor, mesmo porque parte das prestações encontram-se fulminadas pela prescrição, considerando que o benefício cessou em junho/1998, e a ação foi proposta em janeiro/2011. Quanto às prestações não alcançadas pela lapso prescricional, ou seja, aquelas devidas nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar seu pagamento, considerando o

caráter assistencial do benefício pleiteado nesta ação. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício é devido a partir da data da juntada do laudo social, momento em que se completou a prova acerca do atendimento aos requisitos do benefício assistencial. Neste aspecto, assim como quanto às parcelas alcançadas pela prescrição, o autor é em parte sucumbente. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial, em favor da parte autora, PEDRO DOS SANTOS VARÃO, CPF 008.464.628-42, declarando a prescrição das parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, e, quanto àquelas não alcançadas pela prescrição, reconhecendo não serem devidas, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual o benefício é devido desde a data da juntada do laudo social, em 15/02/2011, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência do autor em menor proporção se comparada à do INSS, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas relativas ao benefício, devidas desde a data em que foi determinada sua implantação até a prolação desta sentença. Considerando a verossimilhança nas alegações, decorrentes dos motivos que fundamentaram a procedência do pedido, e o risco de dano irreparável, tendo em vista servir o benefício à subsistência de pessoa portadora de deficiência, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em até 30 dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se ao INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º. do CPC. Custas nos termos da lei. P. R. I. *****

*****SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0001672-

48.2011.403.6140AUTOR: PEDRO DOS SANTOS VARAOASSUNTO : BENEFÍCIO ASSISTENCIALESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIALRMA:1 SALÁRIO MÍNIMORMI: 1 SALÁRIO MÍNIMODIB:

15/02/2011*****

0001728-81.2011.403.6140 - ANTONIO BONINI(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 133: Requisite-se o pagamento ao perito médico, Renato Mari Neto. 1) Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos);b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente.

0001792-91.2011.403.6140 - MOZART PAIVA DA VEIGA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Expedido ofício requisitório em nome do exequente e de sua patrona (fls. 345 e 360), com extrato de pagamento às fls. 358 e 364. Cientificada do depósito dos valores (fl. 366), a parte autora ficou-se inerte (fl. 367). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002000-75.2011.403.6140 - NICODEMOS SIQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Expedido ofício requisitório em nome do exequente e de seu patrono (fls. 141 e 167), com extrato de pagamento às fls. 170 e 176. Cientificada do depósito dos valores (fl. 178), a parte autora ficou-se inerte (fl. 179). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002271-84.2011.403.6140 - CIRLENE MACHADO COSTA DOS REIS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIRLENE MACHADO COSTA DOS REIS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 01/06/08, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 44). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/50, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 52/54. Decisão saneadora (fls. 55). Produzida a prova pericial, o laudo foi juntado aos autos às fls. 86/94. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Intimadas as partes, o INSS manifestou-se às fls. 104/105. A autora manteve-se inerte (fls. 138). Determinada a produção de nova prova pericial, consoante laudo de fls. 113/121, a parte autora manifestou-se às fls. 128/129 e 131/133 e o INSS às fls. 137. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada neste Juízo em 03/08/2012 (fls. 86/94) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Esclarece o perito que a parte demonstra ser portadora de dores em coluna vertebral globalmente mais evidente em região lombar com irradiação para membros inferiores (dito Lombociatalgia), sendo submetida a tratamento cirúrgico para regularização de hérnia discal lombar em 2000 e revisada em 2001, porém, sem restar atualmente manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, déficits motores, etc.) que justifiquem seus sintomas, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Diversamente do alegado pela autora às fls. 131/132, observa-se que o Sr. Perito consignou que a autora reclamou de dor na coluna vertebral, não tendo sido constatada instabilidade corporal porquanto preservados tanto o eixo longitudinal da coluna como dos membros. Irrelevante eventual imprecisão quanto ao procedimento cirúrgico realizado para regularização da hérnia discal lombar em 2001 à vista das conclusões expendidas no laudo, especialmente porque não foi apontada nenhuma disfunção ou deformidade. Ressalto que os exames e receitas apresentados com a manifestação de fl. 131/133 expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Registre-se que a r. decisão de fls. 109/109-verso afastou a perícia cujo laudo foi coligido às fls. 86/94, restando irrecorrida. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002383-53.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DE SANTANA X ASSIS DEDE DE SOUZA X BENEDITO NERI X CLEMENTINO PEREIRA MATOS X ESTELITA MARIA DE CARVALHO PORTUGAL X GERALDO FRANCISCO CAPATO X JOAQUIM FERREIRA X JORGE JOAO DE MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido aos autores Assis Dede de Souza e Geraldo Francisco Capato nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos de execução dos demais autores às fls. 337/423, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Decorrido o prazo para oposição de embargos, manifeste-se a autora informando se do ofício requisitório a ser expedido aos autores nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, após, expeçam-se os ofícios requisitórios. 7) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 8) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

0002396-52.2011.403.6140 - NAIZETE CORREIA LOURENCO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Expedido ofício requisitório (fls. 266/267), com extrato de pagamento às fls. 271/272. Cientificada do depósito dos valores (fl. 273), a parte autora ficou-se inerte (fl. 276). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002868-53.2011.403.6140 - MARIA CLELIA PEREIRA DA ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0003314-56.2011.403.6140 - NAIR DE FREITAS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0003427-10.2011.403.6140 - ZILDA MARIA DA SILVA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito originário da Justiça Estadual, em que a OAB/SP indica o advogada Vera Lucia Vieira para representar a autora, nos termos de convênio firmado entre a PGE e a OAB. Intime-se o patrono do autor, comunicando-o que o referido convênio não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal, inviabilizando o arbitramento de honorários por este Juízo, cujas regras são estabelecidas pela Resolução 558 de 22/05/2007 do

CJF. Na hipótese de manutenção da representação processual, deverá o advogado providenciar seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico www.trf3.jus.br. Solicite-se o desarquivamento dos autos dos Embargos a Execução n.º 0003493-87.2011.403.6140, a fim de verificar os valores objetos de requisição a fim de desmembrar os valores depositados às fls. 238. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Com relação a remessa dos autos ao contador indefiro o quanto requerido, devendo a patrona do autor providenciar os cálculos de diferença.

0003476-51.2011.403.6140 - LOURDES HELENA LOPES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

LOURDES HELENA LOPES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde o requerimento administrativo realizado em 13/09/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/23). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/37, em que arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 40/41. A parte autora colacionou aos autos documentos médicos às fls. 43/48. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 56). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 60), o laudo médico foi encartado às fls. 62/65. Quanto ao laudo, o INSS manifestou-se à fl. 70, enquanto a parte autora quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a preliminar de falta de interesse processual da parte autora. Consoante informações disponíveis no sistema DATAPREV e HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino, o benefício NB 149.897.556-6 refere-se à pensão alimentícia e não à aposentadoria por tempo de contribuição concedida à demandante. Quanto à prescrição, como a parte autora postula a concessão de benefício requerido em 13/09/2007, tendo ajuizado esta ação em maio de 2009, não houve decurso do prazo extintivo. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/11/2011 (fls. 62/65) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de cozinheira. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora sofre de lombalgia, sem que referida doença lhe incapacite ao exercício de suas atividades laborativas (Quesitos 05 e 17). Esclarece o perito que: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - fl. 63). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não

ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006127-56.2011.403.6140 - APARECIDA DE FATIMA SILVA LUCIO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA DE FÁTIMA SILVA LUCIO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente, desde a data da cessação administrativa do benefício ocorrida em 28/02/09, com o pagamento das prestações em atraso, além de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 45). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo retido (fls. 49/52), recebido pelo Juízo às fls. 53. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/63, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 91/95. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 69). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 76/84, a parte autora manifestou-se às fls. 97/100 e o INSS às fls. 103. Às fls. 96, a parte autora requereu a produção de prova documental. Trouxe novos documentos às fls. 101/102 e 104/105. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 16/12/2011 (fls. 76/84) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Esclarece o perito que a parte apresenta Osteoartrose degenerativa em bacia e punho esquerdo (envelhecimento e desgaste biológico), levemente acentuada, mas sem disfunção importante relacionada. Elucidando, portanto, existe a doença, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para suas atividades laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito do Juízo n. 13). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Impende destacar que a r. decisão de fls. 73 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto que os exames e receitas apresentados com a manifestação de fls. 101/102 e 104/105 por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Outrossim, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Desnecessária nova remessa dos autos ao Sr. Perito pois o estado de saúde da autora foi suficientemente descrito no laudo. Por fim, indefiro a produção das provas propostas às fls. 96 por se tratar de requerimento genérico que não revela sua necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia objeto da presente demanda. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008823-65.2011.403.6140 - ADELIA DE OLIVEIRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Venham conclusos para sentença. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária

previdenciária proposta por ADELIA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/123). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 124). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 127/135, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 138). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 142 e verso), o laudo pericial produzido foi coligido às fls. 143/151. Às fls. 157/158 foi requerida a desistência do presente feito, com a qual anuiu o Réu (fl. 160). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado após o prazo de resposta, com o qual concordou o Réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008867-84.2011.403.6140 - ALFREDO ALVES DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALFREDO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à transformação do auxílio doença NB 136.178.207-0 em aposentadoria por invalidez, desde 14/09/2004, com o pagamento das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu mantém o benefício de auxílio doença há cinco anos, quando lhe é devida a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 28). Indeferida a antecipação de tutela (fl. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/40, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 45/48. Decisão saneadora (fls. 57). Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi encartado às fls. 64/70. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Designada a realização de nova perícia médica, a parte autora não compareceu à mesma (fls. 87) nem justificou sua ausência (fls. 88 - verso). Afastado o laudo e intimadas as partes para que requeressem o que de direito nos termos da r. decisão de fls. 89/89-verso, o autor manteve-se inerte (fls. 92). O INSS nada requereu (fls. 94). É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Como regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão desses benefícios. No tocante à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 05/05/2009 (fls. 64/70), que um dos relatórios médicos trazidos pelo autor apontariam para o caso de perda auditiva neuro-sensorial não especificada. Todavia, os dados disponíveis não são esclarecedores em relação à etiologia do quadro, bem como que não seriam suficientes a justificar, de per si, os males apresentados. Designada nova perícia médica, o requerente, injustificadamente, deixou de comparecer. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não

depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Outrossim, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Nesse panorama, o autor não tem direito à aposentadoria por invalidez reclamada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008877-31.2011.403.6140 - GERSON DE AZEVEDO LEITE FILHO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON DE AZEVEDO LEITE FILHO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 15/05/07, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/35, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 37/38. Decisão saneadora às fls. 42. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 49/54, a parte autora manifestou-se às fls. 58/59 e o INSS às fls. 89. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 69). Afastado o laudo e determinada a produção de nova perícia (fls. 90), o laudo foi acostado às fls. 93/101. A parte autora manifestou-se às fls. 105/108 e o INSS às fls. 109. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 27/04/12 (fls. 93/101) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como porteiro. Esclarece o perito que a parte demonstra ser portador de dores em quadril direito, sob diagnóstico de Osteoartrose, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, bloqueios articulares significativos, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem (sem grandes progressões) que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. O periciando apresenta Osteoartrose em coluna vertebral e joelhos (envelhecimento e desgaste biológico), levemente acentuado, mas sem disfunção importante relacionada. Esclarecendo, portanto, existe a doença (Lombociatalgia), mas, atualmente não existe a incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado

pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Diversamente do alegado, o Sr. Perito descreveu o estado de saúde do autor de modo suficiente e respondeu adequadamente a todos os quesitos formulados. A osteoartrose do quadril foi expressamente mencionada às fls. 95. Por fim, desnecessária a remessa dos autos para esclarecimentos requeridos às fls. 105/108, na medida em que tais questionamentos já foram abordados pelo laudo (quesitos n. 1, 5, 6 e 10) ou são irrelevantes para o julgamento do feito (quesitos n. 2, 3, 4, 7 a 9). Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008937-04.2011.403.6140 - SAMUEL BERNARDO DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 224/229. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de equívoco na transcrição de um dos períodos especiais reconhecidos, apontando como correto 02/05/02 a 15/07/02. Aponta também a ocorrência de omissão da r. sentença, ao deixar de fundamentar a negativa de reconhecimento como especial do período de 15/09/96 a 04/10/96. Requer, ainda, que seja determinado o cumprimento da r. sentença para a imediata implantação da aposentadoria. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pela MMa. Juíza Federal Dra. Valéria Cabas Franco. Dessa forma, peço vênias à DD. Prolatora, cuja designação para atuar neste juízo cessou em dezembro de 2012, para apreciar os aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos em parte. Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material na sentença, tendo esta mencionado como o tempo de trabalho do autor o período compreendido entre 02/05/02 a 15/07/08, quando o correto seria 02/05/02 a 15/07/02. Por sua vez, observo às fls. 228 que em relação ao período de 15/09/96 a 04/10/96, ao contrário do que sustentado pelo autor, houve suficiente fundamentação, como se observa do trecho a seguir: Por fim, ressalto que o período em que autor esteve em gozo de auxílio-doença não comporta conversão - 15/09/96 a 04/10/96. Afastado, não estava exposto a agentes agressivos à saúde. Portanto, o r. julgado não padece de defeito neste ponto. Quanto ao pedido de implantação imediata do benefício concedido, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC. 1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva. 2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223758; 9ªT; DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 428; DES. NELSON BERNARDES). Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração para retificar o erro material, consignando que deve ser enquadrado como especial o período de 02/05/02 a 15/07/02. Destarte, o dispositivo do r. julgado passa a ter a seguinte redação: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: 1 - determinar a conversão do tempo especial, em comum, compreendido entre: 02/02/77 a 04/10/77, 03/04/78 a 02/06/80, 05/05/93 a 05/08/95, 01/11/77 a 14/12/77, 19/01/78 a 02/03/78, 23/02/81 a 21/01/82, 01/07/82 a 04/08/83, 02/05/84 a 15/01/85, 04/03/85 a 01/04/92, 14/06/96 a 14/09/96 e 05/10/96 a 06/08/99; 2 - determinar o cômputo do tempo compreendido entre 01/03/73 a 21/05/75, 21/09/83 a 17/11/83, 03/03/93 a 03/05/93, 12/02/01 a 10/04/01, 21/10/01 a 15/11/01, 02/05/02 a 15/07/02, 07/07/03 a 06/05/10, 12/04/76 a 09/01/77 e 18/03/96 a 15/06/96; 3 - condenar o INSS a implantar o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, SAMUEL BERNARDO DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 10.139.290-4, a contar da data do requerimento administrativo - NB 152.823.715-0, DIB em 06/05/2010, DIP em 10/2012. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 06/05/2010, até a DIP fixada nesta sentença, 10/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0008937-04.2011.4.03.6140 AUTOR: SAMUEL BARNARDO DE CARVALHO SEGURADO: SAMUEL BARNARDO DE CARVALHO ASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 152.823.715-0 DIB: 06/05/2010 DIP: 10/2012 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODOS CONVERTIDOS: 02/02/77 a 04/10/77, 03/04/78 a 02/06/80, 05/05/93 a 05/08/95, 01/11/77 a 14/12/77, 19/01/78 a 02/03/78, 23/02/81 a 21/01/82, 01/07/82 a 04/08/83, 02/05/84 a 15/01/85, 04/03/85 a 01/04/92, 14/06/96 a 14/09/96 e 05/10/96 a 06/08/99. PERÍODOS A AVERBAR: 01/03/73 a 21/05/75, 21/09/83 a 17/11/83, 03/03/93 a 03/05/93, 12/02/01 a 10/04/01, 21/10/01 a 15/11/01, 02/05/02 a 15/07/02, 07/07/03 a 06/05/10, 12/04/76 a 09/01/77 e 18/03/96 a 15/06/96 No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009234-11.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ARAUJO FEITOSA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ARAUJO FEITOSA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se assim constatado, com o pagamento das prestações em atraso. O autor afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o pagamento do benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, e foi deferida a antecipação de tutela (fl. 23/31), sobrevindo a interposição de agravo de instrumento, pelo INSS (fls. 45/60), o qual foi convertido em agravo retido, nos termos do print cuja juntada ora determino. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64 e seguintes, ocasião em que aduziu ser o autor carecedor da ação por falta de interesse processual, sob argumento de que não houve pedido de prorrogação do benefício. No mérito, o réu pugna pela improcedência do pedido, sob escusa de que não há razão para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e que não há prova acerca da alegada incapacidade. Arremata que uma vez inexistente pedido administrativo, o benefício em tese seria devido a partir do laudo, respeitada a prescrição quinquenal. Foi apresentada réplica às fls. 81/84. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 356/358, e 369/377. As partes foram intimadas do resultado da perícia, e o INSS apresentou quesitos complementares, os quais foram respondidos conforme fls. 384/387. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há a alegada ausência de interesse processual do autor, em decorrência da falta de pedido de prorrogação do benefício, como quer convencer o INSS, uma vez que a cessação do benefício implica indissociável negativa, tanto assim que em sede de contestação o INSS afirma, no mérito, que o autor não prova a alegada incapacidade, sendo, pois, evidente o conflito de interesse à espera de solução judicial. Não se põe, no caso, a questão acerca da prescrição quinquenal, visto que a ação foi proposta antes de decorrido o lapso prescricional, razão pela qual não há prestações alcançadas pela prescrição. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o

auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso em exame, quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida (fls. 356/358), e depois repetida em razão da decisão de fls. 368, que o autor é portador de esquizofrenia paranoide, e que existe incapacidade total e definitiva para os atos da vida civil (laudo pericial, fl. 375 destes autos), carecendo o autor, inclusive, de assistência permanente de outra pessoa (quesito n. 21, fl. 376). À fl. 376, em resposta ao quesito n. 21, o D. perito fixa como data do início da incapacidade março/2002, e em resposta aos quesitos complementares do INSS afirma que esse marco poderia mesmo retroceder, só não ocorrendo assim à míngua de documentação médica anexada aos autos (fl. 391), razão pela qual é fora de dúvidas que pelo menos desde referida data o autor apresenta-se inválido, em decorrência de incapacidade total e definitiva constatada por ambos os peritos judiciais, sendo, pois, evidente o erro administrativo do INSS ao programar alta médica para o autor. Insta assinalar que a ausência da documentação quanto a período precedente a março/2002 em nada prejudica a pretensão do autor, considerando as limitações impostas pela petição inicial, em que é articulado pedido de restabelecimento do benefício requerido em 19/03/2002, ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento. Portanto, o autor atende ao requisito relativo à incapacidade total e definitiva prevista no art. 42 da lei 8.213/91, razão pela qual, por ocasião do pedido de benefício requerido em 19/03/2002, era de lhe ser deferida aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% previsto no art. 45 da lei n. 8.213/91, e não auxílio-doença, cessado posteriormente. Quanto à qualidade de segurado e à carência, inexistente controvérsia, já que o debate centra-se em restabelecimento de benefício por incapacidade, este concedido administrativamente pelo INSS, e cessado com base exclusiva na fundamentação de inexistência de incapacidade laboral, pelo que é incontroverso entre as partes o atendimento dos demais requisitos legais ao benefício. Nesse panorama, afigura-se devida a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor desde a data do requerimento (19/03/2002), em substituição ao auxílio-doença implantado, devendo ser descontados os valores pagos a esse título, enquanto perdurou este último benefício. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência, encontrando-se inapta ao trabalho por razões de saúde. Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-doença, que vem sendo pago ao autor por força de decisão judicial em sede de antecipação de tutela, devendo cessar este benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% previsto no art. 45 da lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, em 19/03/2002, em substituição ao auxílio-doença NB 1237684436; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, compensando-se os valores pagos administrativamente a título do auxílio-doença NB 1237684436; Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para que proceda à imediata implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-doença, que vem sendo pago ao autor por força de decisão judicial em sede de antecipação de tutela, devendo cessar este benefício, em até 30 dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-NOME DO BENEFICIÁRIO: : FRANCISCO DE ARAUJO FEITOSA BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez c. acréscimo de 25% RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO

BENEFÍCIO (DIB): 19/03/2002RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 101.418.068-69NOME DA MÃE: Francisca de Araújo FeitosaPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Leardini, 395, Itapark, MauáPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009268-83.2011.403.6140 - ADRIANO DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Expedido ofício requisitório (fl. 40), com extrato de pagamento às fls. 47.Cientificada do depósito dos valores (fl. 49-verso), a parte autora ficou inerte (fl. 50).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009493-06.2011.403.6140 - ROMAO COSME DE MOURA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMAO COSME DE MOURA postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.304.751-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/10/2010), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 19/10/1979 a 05/05/1981, de 26/11/1984 a 10/07/1985, de 17/10/1985 a 02/05/1989, de 21/07/1997 a 28/05/2001 e de 01/03/2004 a 31/10/2008), com o pagamento das prestações em atraso.Juntou documentos (fls. 11/99).Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 101). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 104/121, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não colacionou aos autos os documentos exigidos pela legislação de regência para comprovação das atividades especiais. Outrossim, sustenta que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado.Réplica às fls. 126/131.Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 134/188.Reproduzida a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS às fls. 189/190.Remetidos os autos à Contadoria para elaboração de parecer (fls. 192), este foi coligido aos autos às fls. 194/195.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.Passo ao exame do mérito.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas

não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N.

53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado de 19/10/1979 a 05/05/1981, de 26/11/1984 a 10/07/1985, de 17/10/1985 a 02/05/1989, de 21/07/1997 a 28/05/2001 e de 01/03/2004 a 31/10/2008.Com relação ao período compreendido entre 19/10/1979 e 05/05/1981, verifica-se que do formulário de fls. 41 que não há indicativo de exposição a qualquer agente nocivo classificado nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como a atividade desenvolvida na função de servente não é passível de enquadramento por categoria profissional. Assim, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial.Quanto ao intervalo de 26/11/1984 a 10/07/1985 e de 17/10/1985 a 02/05/1989, coligiu-se aos autos o formulário de fls. 142 e o laudo técnico de fls. 144/145, documentos devidamente subscritos por profissional legalmente habilitado, nos quais consta que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 100 dB, bem como a poeira e a hidrocarbonetos tais como óleo, graxa e solventes. O agente agressivo ruído ultrapassou o limite de 80 decibéis, estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64, e o agente químico hidrocarboneto foi arrolado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido, o tempo especial trabalhado de 26/11/1984 a 10/07/1985 e de 17/10/1985 a 02/05/1989 deve ser reconhecido.Por fim, quanto aos períodos de 21/07/1997 a 28/05/2001 e de 01/03/2004 a 31/10/2008, a parte autora colacionou aos autos o PPP de fls. 150/152 no qual consta que, nos intervalos de 21/07/1997 a 28/02/2001 e de 01/03/2004 a 31/10/2008, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 87,1 decibéis, calor de 24°C, raios ultravioletas e fumos de solda. Note-se que consta, no precitado documento, a informação de que a empresa contava em seu quadro com profissional técnico responsável pelas medições. O agente agressivo ruído ultrapassou o limite de tolerância de 85 dB, conforme acima expandido, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido no interstício de 21/07/1997 a 28/02/2001 e de 01/03/2004 a 31/10/2008.Destarte, os períodos de 26/11/1984 a 10/07/1985, de 17/10/1985 a 02/05/1989, de 21/07/1997 a 28/02/2001 e de 01/03/2004 a 31/10/2008 devem ser reconhecidos como de tempo especial.Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria.A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal.Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu (fls. 190) dos intervalos especiais ora reconhecidos e convertidos em comum na forma acima explanada resulta em 35 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício reclamado.Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I.O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/10/2010).Para o benefício em questão é devido o abono anual.Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1. averbar como tempo de serviço

especial o período de 26/11/1984 a 10/07/1985, de 17/10/1985 a 02/05/1989, de 21/07/1997 a 28/02/2001 e de 01/03/2004 a 31/10/2008;2. proceder ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral objeto do NB 154.304.751-0, devido a partir de 20/10/2010, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 154.304.751-0NOME DO BENEFICIÁRIO: ROMAO COSME DE MOURABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/10/2010 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)NOME DA MÃE: TEREZINHA MARIA DE QUEIROZCPF: 034.438.978-27TEMPO DE SERVIÇOSPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: de 26/11/1984 a 10/07/1985, de 17/10/1985 a 02/05/1989, de 21/07/1997 a 28/02/2001 e de 01/03/2004 a 31/10/2008ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Cláudia da Silva Ágio, nº 53-B, Jd. Columbia, Mauá/SPPublicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009607-42.2011.403.6140 - THAMYRIS DA CRUZ CRISPIM - INCAPAZ X JOSELIA VIEIRA DA CRUZ(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL THAMYRIS DA CRUZ CRISPIM, representada por sua genitora, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo de 11/03/2011.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 24). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 37/45), o qual foi convertido em retido (fls. 39 dos autos em apenso).Produzida a prova médica pericial, o laudo foi encartado às fls. 46/52, manifestando-se a autora às fls. 80/81.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/64, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 82/85.Produzida a perícia socioeconômica (fls. 86/89), a autora manifestou-se às fls. 94.O INSS manifestou-se sobre os laudos às fls. 96/98.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 107.Convertido o feito em diligência (fls. 110), a autora manifestou-se às fls. 112/113.É o relatório. Fundamento e decido.Refuto a preliminar de prescrição, haja vista que entre o requerimento administrativo e a propositura da ação não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em virtude de anomalias ou lesões irreversíveis que a impeçam de desempenhar atividades que exijam maior esforço. Em outras palavras, depende da assistência de outrem para gerir sua vida.No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:A autora, segundo o perito judicial, apresenta incapacidade total e permanente para atividades laborais e para os atos da vida civil. Da perícia realizada, verificou-se que a incapacidade sempre existiu.Esclareceu o Sr. Perito Judicial: Inapta permanentemente para a função atual não passível de reabilitação. A autora é portadora de Retardo Mental Moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID 10 F71.1). Existe incapacidade total e, sob a ótica dos conhecimentos científicos atuais, definitiva para atividades laborativas e atos da vida civil desde o nascimento. DID: nascimento. O diagnóstico deste perito é compatível com o atestado emitido pela Dra. Valquíria Pascoal, CRM 59.339, emitido em 20.05.2011.Contudo, em que pese o fato de a autora ser totalmente incapaz, não cumpriu o requisito da hipossuficiência econômica. Com efeito, do estudo social depreende-se que a autora mora com a mãe e dois irmãos, todos menores de idade. Também foi apurado pela perícia social que o núcleo familiar sobrevive da renda da bolsa família e da ajuda de familiares (avô), totalizando R\$ 266,00 mensais.Nesse panorama, verifico que o laudo social aponta para a condição de miserabilidade da parte autora, haja vista que a renda familiar per capita não ultrapassaria o patamar legal (1/4 do salário-mínimo). Contudo, como já expendido, o benefício assistencial não dispensa o dever familiar de prestar alimentos, tendo por finalidade amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade e que não tenha nenhum outro meio de suprir suas necessidades básicas mensais.Em consulta aos documentos trazidos pelo INSS (fls. 96/105), bem como pelo CNIS cuja juntada ora determino, verifica-se que tanto o pai como o avô da autora auferiam rendimentos superiores a R\$ 1500,00 cada um.Sucedê que os ascendentes têm o dever de prestar alimentos à autora na medida da sua possibilidade financeira. Confira-se:Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.Não seria coerente, pois, exigir-se do Estado o pagamento de benefício assistencial à autora, quando a legislação civil dispõe ser direito da pleiteante bem como dever da família a prestação mútua de assistência alimentar, observado o binômio necessidade-possibilidade, de modo que a responsabilidade do Estado é subsidiária ao dever familiar. Urge apontar, desta feita, que a autora não demonstrou nos autos a impossibilidade financeira de seus parentes.Destarte, não comprovada a hipossuficiência econômica da demandante (situação de miserabilidade), seu pleito não merece

guarida. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Reconsidero o r. despacho de fls. 118, haja vista que não houve julgamento do agravo em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009765-97.2011.403.6140 - ANA CAMARGO DA SILVA (SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE SA OLIVEIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, tendo em vista a informação acerca da ação de divórcio ocorrida entre o de cujus e a Sra. Luzia, providencie a co-ré cópia da sentença e trânsito em julgado, bem como cópia atualizada da certidão de casamento. Prazo: 20 (vinte) dias.

0011030-37.2011.403.6140 - ANTONIO GONCALO DA SILVA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de produção de prova oral em ação revisional de benefício com reconhecimento de tempo rural e conversão de atividade especial. DECIDO. O fato a ser provado na presente ação restringe-se a conversão do tempo especial laborado pelo autor, visto que o período rural já foi objeto de ação transitada em julgado conforme noticiado pelo réu às fls. 120. Desta forma indefiro a prova oral para comprovação da conversão do tempo especial devendo ser provado por prova documental com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de novos documentos. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para somatória do tempo de contribuição.

0011095-32.2011.403.6140 - JORGE PEREIRA SOARES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária movida por JORGE PEREIRA SOARES em face do INSS objetivando a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida sob o NB: 156.580.354-7, com DER em 16/05/2011, para que a sua data de início retroaja à data do requerimento administrativo do benefício de NB: 147.467.657-7, requerido em 08/04/2008. Pleiteia ainda, a condenação da Autarquia por danos morais. Sustenta que em 2008 já havia coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários para a concessão do benefício, tendo a autarquia indeferido o pedido indevidamente. Juntou documentos (fls. 09/258). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 260). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 266/272, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e o prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que, em 08/04/2008, quando do requerimento do benefício de NB: 147.467.657-7, a parte autora não teria comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ainda, alega que, caso julgado procedente o pedido, deverá ser cessado o benefício de NB: 156.580.354-7. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 275/280. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi juntado às fls. 283/285. Às fls. 287/287-verso, o feito foi convertido em diligência, para complementação do parecer da Contadoria, o que foi feito às fls. 289/291. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. De início, afastado a alegada prescrição quinquenal, porquanto, entre a data do requerimento administrativo apontada como início do benefício devido (08/04/2008) e a data do ajuizamento da ação (03/10/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. Infere-se da petição inicial que o autor requer a concessão da aposentadoria requerida em 8/4/2008. 1. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO LABUTADO SOB CONDIÇÕES AMBIENTAIS AGRESSIVAS O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do

trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio

Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Postula a parte autora a concessão do benefício de NB: 147.467.657-7, requerido em 08/04/2008, com o pagamento das prestações em atraso desde esta data. Compulsando os documentos coligidos aos autos, pode-se inferir que na análise do procedimento instaurado em 08/04/2008, o qual tramitou sob o número de benefício 147.467.657-7, o INSS não reconheceu como tempo especial quaisquer períodos trabalhados pela parte autora (fls. 290, 143, 144 e 150). Ao analisar os documentos juntados pela parte autora, os quais não tiveram sua veracidade especificamente atacada pelo réu, quando do requerimento do benefício de NB: 156.580.354-7, em 16/05/2011, a autarquia reconheceu como tempo especial os intervalos laborados de 21/03/1974 a 26/09/1974, de 01/11/1974 a 23/09/1975, de 10/11/1975 a 01/06/1981 e de 01/02/1988 a 28/04/1995 (fls. 284, 112, 113/115). A análise amparou-se nos documentos de fls. 46/71, 72/73, 74/83, 87/89. No requerimento de 23/12/1998, NB 111.633.652-6, após decisão proferida em mandado de segurança, foram enquadrados como especiais os intervalos de 21/03/1974 a 26/09/1974, de 01/11/1974 a 23/09/1975 e de 10/11/1975 a 01/06/1981 (fls. 242), bem como os de 2/5/1985 a 17/12/1987 e de 1/2/1988 a 28/4/1995 (fls. 253/254). Entretanto, o benefício foi indeferido porque o tempo apurado (28 anos, 3 meses e 28 dias) era insuficiente para a concessão postulada. E no requerimento NB 147.467.657-7, de 8/4/2008, depreende-se do documento de fls. 132/135 que o segurado solicitou o apensamento dos autos do requerimento de 23/12/1998, o que não foi feito porque o expediente não havia sido localizado (fls. 137 e 146). Este pedido foi indeferido (fls. 150). A 16ª Junta de Recurso não conheceu do recurso por ter sido interposto fora do prazo e, no mérito, negou-lhe provimento (fls. 158/160). Embora apensado os autos do pedido de 23/12/1998 em 29/7/2010 (fls. 170), a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS não conheceu do recurso (fls. 181/183). Considerando a data dos documentos de fls. 46/71, 72/73, 74/83, 87/89, todos anteriores a dezembro de 1998, infere-se que eles instruíram o pedido de 23/12/1998 e fundamentaram a informação de fls. 242, 253/254. Caso o respectivo expediente tivesse sido apensado ao requerimento de 08/4/2008, certamente seu resultado teria sido diverso. Assim, descabe novamente discutir a respeito da especialidade dos períodos em destaque uma vez que foram duas vezes reconhecidos pelo réu. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria desde 08/04/2008. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, para os segurados do sexo masculino. Diante da fundamentação acima, somando os períodos especiais, reconhecidos pelo réu em 16/05/2011, ao tempo comum até então computado (fls. 290), a parte autora já contava com 35 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição em 08/04/2008, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por conseguinte, é devida a concessão do benefício ora pleiteado (NB: 147.467.657-7), eis que o autor reunia as condições para a aposentação na data de entrada do requerimento administrativo de 08/04/2008. Observe-se que o único documento inédito no procedimento do NB: 156.580.354-7 foi a declaração de fls. 107, exigida na carta de fls. 104. No entanto, despicienda a declaração da empregadora (SADIA CONCORDIA S.A.) informando que a função exercida pela parte autora era habitual e permanente era desnecessária porquanto este dado já estava contido no formulário de fls. 87 e no laudo técnico de fls. 88. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, os valores recebidos por força da aposentadoria NB: 156.580.354-7, concedido em 16/05/2011 (fls. 123), deverão ser compensados. Convém destacar que é assegurada ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, os quais aplico por analogia. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, não se vislumbra, neste momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida, pois o autor vem percebendo regularmente aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.580.354-7, concedida em 16/05/2011, consoante fls. 123. 2. DOS DANOS MORAIS Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Na espécie, depreende-se dos autos que a aposentadoria pleiteada em 8/4/2008 não foi concedida porque o INSS não localizou a tempo o expediente NB 111.633.652-6, que continha dos documentos necessários para a inclusão dos intervalos em destaque como

especiais, somente vindo a apensá-lo em 29/7/2010 (fls. 170), isto é, mais de dois anos depois do requerimento administrativo. Não consta dos autos qualquer justificativa para a não localização do expediente precitado. Dessa maneira, conquanto caracterizado o mau funcionamento do serviço, desta conduta não decorreu ofensa a nenhum direito da personalidade. O autor, que contava com 56 anos de idade em 2011, continuou a exercer atividade profissional (fls. 119/120 e 284), não havendo registro de que tenha sido afastado por razões de saúde no interregno entre 2008 e 2011 (fls. 113/116). Logo, não restou evidenciado prejuízo à sua situação financeira que o impedisse de se sustentar. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Demais disso, não restou comprovado que todo o sofrimento alegado pela autora decorreu total e exclusivamente do indeferimento do benefício, razão pela qual este pedido não merece prosperar. Diante de todo o exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 147.467.657-7), devido a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2008), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; 2) ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 156.580.354-7). Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Convém destacar que é assegurada ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, os quais aplico por analogia. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 147.467.657-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: JORGE PEREIRA SOARES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/04/2008 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 845.423.148-04 NOME DA MÃE: Josefa Pereira Soares PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Lupicínio Rodrigues, nº 32, Bairro Pilar Velho, Ribeirão Pires/SP TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPUTADO: 35 anos, 10 meses e 23 dias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011426-14.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento da qualidade de segurado

obrigatório do filho falecido, bem como a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde a data do falecimento. A Autora afirma que o filho prestava serviços como autônomo na empresa Marutaka Indústria e Comércio de Conservas Ltda, sendo contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Alega que não obstante a ausência de contribuições ao sistema previdenciário, é possível o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias após a morte do contribuinte individual. Sustenta, ainda, que era dependente economicamente de seu filho, Alex Sandro da Silva, falecido em 27/09/2010. Todavia, o instituto réu indeferiu-lhe o benefício, sob a alegação de falta da qualidade de segurado do falecido, e também de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 18/30, pugnado pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora à fl. 39. Produzidas as provas orais conforme consta de fls. 49/53, a parte autora fez alegações finais em audiência, cujo teor restou consignado na assentada de fl. 49. O INSS fez alegações remissivas às manifestações anteriores. É o relatório. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Passo ao exame da pretensão. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 27/09/2010 (fl. 10). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na hipótese vertente, consta do CNIS de fl. 33 que a última remuneração recebida pelo falecido foi em 01/2002, sendo notória a perda de qualidade do segurado, já que o óbito ocorreu quase oito anos depois. Por outro lado, finda a instrução probatória, não restou comprovado se o falecido exercia funções na empresa mencionada como empregado ou como autônomo, porquanto de acordo com a prova testemunhal, o falecido ostentaria a condição de empregado, contrariando, assim, as alegações lançadas na petição inicial. Neste ponto, cabe registrar que não foi colacionado aos autos qualquer início de prova documental apta a comprovar quer a condição de trabalhador autônomo do falecido, quer o vínculo empregatício declarado na colheita da prova oral. Além disso, as testemunhas ouvidas nos autos (fls. 51/52) apresentaram declarações extremamente vagas e imprecisas no tocante à relação de emprego do falecido com a empresa Marutaka Indústria e Comércio de Conservas Ltda, e, observa-se, foram elas arroladas sob pretexto de comprovar a qualidade de segurado do falecido na condição de contribuinte individual. Portanto, apresenta-se absolutamente frágil a prova acerca do alegado desempenho de atividade remunerada pelo de cujus, e, em consequência, inexistente a prova acerca do alegado desempenho da atividade de vendedor autônomo, conforme alegado na petição inicial. Registre-se, ainda, que não houve requerimento de produção de outras provas para corroborar as declarações das testemunhas sobre o vínculo empregatício afirmado, sobrevivendo à audiência a apresentação das alegações finais da autora, de modo que contentou-se com as provas até então produzidas. Destarte, não há nos

autos início de prova documental que possibilite o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido, e a prova testemunhal colhida, além de contrariar os termos da própria petição inicial, por se apresentar imprecisa, não tem força, por si, para comprovar a qualidade de empregado do falecido. Nesse panorama, ausente o requisito concernente à qualidade de segurado para a concessão do benefício de pensão por morte, resta prejudicada a análise da dependência econômica. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0011752-71.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES postula a condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/157.532.045-0), desde a data do requerimento administrativo em 06/07/2011, mediante o cômputo do tempo comum trabalhado de 25/04/1985 a 27/05/1985 e mediante o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais à saúde de 29/04/1995 a 04/12/1996 e de 17/07/1997 a 03/03/2010. Juntou documentos (fls. 25/96). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fls. 98/98-verso). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 102/129. Citado, o Réu contestou o feito (fls. 130/143), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. Em prejudicial de mérito, sustenta o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos colacionados não demonstram exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Argumenta, ainda, a impossibilidade da conversão em comum do tempo especial trabalhado antes de 10/12/1980. Por fim, sustenta que o uso de equipamento de proteção individual afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. Réplica às fls. 147/156. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 157), o parecer foi coligido às fls. 159/160. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Afasto a alegação de decurso dos prazos prescricional e decadencial, posto que, entre a data do requerimento administrativo (06/07/2011) e a do ajuizamento da ação (30/11/2011), não transcorreram os lustros legais. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento do tempo comum e especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscricção é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, de início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a

lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do

fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Na espécie, para comprovar o tempo comum de 25/04/1985 a 27/05/1985, a parte autora coligiu aos autos a CTPS de fls. 28, com a anotação dos referido vínculo empregatício com a empresa TEMUSI - TRANSP. ESPECIALIZADOS LTDA., sem rasuras ou ressalvas, e ainda em ordem cronológica com o vínculo empregatício que o sucedeu, e que foi reconhecido pelo INSS. Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido de seu ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do precitado documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL I. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar. 2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço. 3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício. 4. Agravo do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2012) Quanto ao período de 29/04/1995 a 04/12/1996, da CTPS de fls. 28 e do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 6667, infere-se que a parte autora trabalhou como guarda municipal. Consoante fundamentação retro, é possível o enquadramento por categoria profissional do trabalho de guarda, arrolado no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, até 05/03/1997. Tendo em vista a presunção da especialidade do trabalho exercido por esta categoria profissional, em período no qual a legislação da época não exigia laudo técnico, mas apenas prova do exercício de atividade concernente à categoria profissional, o período de 29/04/1995 a 04/12/1996 deve ser reconhecido como tempo especial. A partir de 06/03/1997, portanto, é possível o reconhecimento do tempo especial apenas mediante prova da exposição a agentes agressivos, com a apresentação dos documentos exigidos pela legislação vigente à época do trabalho realizado. Neste sentido, quanto ao intervalo de 17/07/1997 a 03/03/2010, a parte autora coligiu a CTPS de fls. 28, o PPP de fls. 68/69 e o laudo técnico de fls. 80/96, documentos nos quais consta a informação de que a parte autora trabalhou exercendo a função de bombeiro, cuja descrição das atividades encontra-se às fls. 84. O laudo técnico está devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, e o autor esteve exposto aos agentes descritos às fls. 87/88: líquidos inflamáveis, gases liquefeitos de petróleo, colas à base de nafta, óleo diesel e gás natural. Os agentes gás natural e óleo diesel estão arrolados nos itens 1.0.7 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual o tempo compreendido entre 17/07/1997 e 03/03/2010 deve ser reconhecido como especial. Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento como tempo de trabalho especial aquele exercido de 29/04/1995 a 04/12/1996 e de 17/07/1997 a 03/03/2010, e como tempo de trabalho comum o de 25/04/1985 a 27/05/1985. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, para os segurados do sexo masculino. No caso, na data do requerimento administrativo (06/07/2011), considerando o acréscimo do tempo especial e comum, ora reconhecido, ao período de contribuição reconhecido pelo Réu (reproduzido às fls. 159/160), a soma do tempo de contribuição resulta em 35 anos e 19 dias, tempo suficiente para a concessão desta modalidade de aposentadoria, consoante contagem de tempo anexa, cuja juntada ora determino. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Vejamos: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que

exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Neste sentido, consolidou-se o entendimento de que as regras supra, por serem incompatíveis, ocasionaram a perda da eficácia da regra de transição (artigo 9º, inc. I, da EC nº 20/98) imposta para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Isto porque, nos termos do 7º do art. 201 da Constituição Federal, o único requisito exigido para a concessão do referido benefício é o tempo de contribuição de 35 anos para os segurados homens e de 30 anos para as seguradas mulheres. Logo, dispensado o requisito etário no 7º do art. 201 da Carta Magna, os segurados têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral se adimplido o tempo mínimo para a jubilação. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (06/07/2011). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença. Portanto, presentes os requisitos legais, a antecipação da tutela é de ser deferida. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo comum o período de 25/04/1985 a 27/05/1985 e como tempo de serviço especial o compreendido entre 29/04/1995 e 04/12/1996 e entre 17/07/1997 e 03/03/2010, convertendo-os em tempo de serviço comum. 2. proceder ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de NB 42/157.532.045-0, devido a partir de 06/07/2011, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91; 3. arcar com os valores em atraso, estes relativos às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, até a data em que efetuada a implantação/restabelecimento. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento do benefício na forma ora decidida, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/157.532.045-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/07/2011 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 29/04/1995 a 04/12/1996 e 17/07/1997 a 03/03/2010 TEMPO DE SERVIÇO COMUM JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 25/04/1985 a 27/05/1985 CPF: 008.766.208-61 NOME DA MÃE: Hilda Martins Guimaraes ENDEREÇO DO SEGURADO: R. dos Estudantes, nº 239, Jd. Nice, Ribeirão Pires/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011778-69.2011.403.6140 - NANCY DE SOUZA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que NANCY DE SOUZA SILVA pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/157.532.158-8), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (18/08/2011), mediante o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais à saúde de 05/12/1985 a 04/09/1989, de 06/08/1990 a 14/12/1990 e de 27/05/1991 a 18/05/1995. Juntou documentos (fls. 40/186). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 188). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 194/205, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos nos termos da legislação vigente à época em que a atividade foi exercida, bem como que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 209/233. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 235), o parecer foi encartado às fls. 237/238. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De início, afasto a alegação da autarquia de falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especial quaisquer períodos trabalhados pela demandante, conforme indica o parecer de fls. 237/238. Presentes, pois, os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento de mérito. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis,

conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso em concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do trabalho exercido pela parte autora nos períodos de 05/12/1985 a 04/09/1989, de 06/08/1990 a 14/12/1990 e de 27/05/1991 a 18/05/1995. Em relação ao intervalo de 05/12/1985 a 04/09/1989, para comprovar suas alegações, a parte autora colacionou aos autos a CTPS de fls. 70, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 145/146 e o laudo técnico de fls. 59/65. Na CTPS e no laudo técnico consta a informação de que o endereço da empresa SWIFT ARMOUR S/A IND. E COM. era Rua Particular, s/n, Utinga, Santo André, razão pela qual, ainda que o laudo técnico não seja contemporâneo ao período em debate, pode-se inferir que as condições de trabalho nele descritas são similares àquelas a que foi submetida a autora, sem significativas alterações, visto a ausência de mudança na planta industrial da empregadora. Neste sentido, afirmada a validade e força probatória dos documentos coligidos, passo a apreciar a nocividade dos agentes físicos a que esteve exposta a autora. Do laudo técnico e do PPP coligidos, denota-se que a demandante exerceu suas atividades laborais exposta ao agente nocivo ruído de intensidade de 92 decibéis, o qual ultrapassa o limite de tolerância de 80 dB, estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. Note-se que o laudo técnico foi subscrito por médico do trabalho. Assim,

deve ser reconhecido como especial o período compreendido entre 05/12/1985 e 04/09/1989. Quanto ao interstício compreendido entre 06/08/1990 e 14/12/1990, no qual a parte autora trabalhou para a empresa BLACK & DECKER BRASIL LTDA., foram coligidos os formulários, laudos técnicos e declarações de fls. 147/155, devidamente subscritos por profissional técnico legalmente habilitado, nos quais consta a informação de que a autora foi exposta ao agente agressivo ruído de 90 decibéis. Neste sentido, por ter ultrapassado o limite de 80 decibéis estabelecido no Decreto nº 53.831/64, o precitado período deve ser reconhecido como tempo especial. Por fim, quanto ao intervalo de 17/05/1991 a 18/05/1995, no PPP de fls. 156/156-verso consta que a parte autora foi exposta a ruído de intensidade de 72 a 89 decibéis, bem como a fumos metálicos (ferro) e poeiras incômodas. Além da questão acerca da variação da intensidade do ruído, por vezes dentro dos limites de tolerância, ainda assim não seria possível o reconhecimento da especialidade do trabalho em razão desse agente agressivo tendo em vista que o PPP não indica que a empresa contava com profissional técnico responsável pelas medições à época do trabalho, e referida informação é indispensável para tal reconhecimento, já que nos termos da fundamentação, quando se trata de ambiente de trabalho cuja nocividade se relacione com o ruído, sempre há necessidade da apresentação de laudo técnico. Contudo, o referido documento indica que a parte autora, de 30/10/1993 a 29/10/1994, esteve exposta a fumos metálicos de ferro. Este agente agressivo está arrolado no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/94, a saber: trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais. Assim, é possível o reconhecimento do tempo especial apenas no intervalo de 30/10/1993 a 29/10/1994, já que no período em questão, e quanto aos referidos agentes agressivos, prescindia-se da apresentação de laudo técnico, bastando a apresentação de formulários, os quais constam dos autos. Portanto, e no que concerne ao enquadramento integral do período de 17/05/1991 a 18/05/1995, a autora sucumbe, em parte. Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento como tempo de trabalho especial dos períodos de 05/12/1985 a 04/09/1989, de 06/08/1990 e 14/12/1990 e de 30/10/1993 a 29/10/1994. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Já a aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida às segurados que tenham 48 anos de idade, 25 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. No caso, na data do requerimento administrativo (18/08/2011), somando-se o tempo especial, ora reconhecido, ao tempo comum contabilizado pelo Réu (fls. 237/238), a soma do tempo de contribuição resulta em 27 anos, 11 meses e 7 dias. Na data do requerimento administrativo, a parte autora deveria comprovar o tempo de contribuição total de 27 anos, 9 meses e 15 dias (pedágio), necessário para a aposentadoria proporcional nos termos do art. 9º 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98. Tendo comprovado o tempo total de 27 anos, 11 meses e 7 dias tem direito ao benefício vindicado, uma vez que superado o tempo mínimo exigido como pedágio e adimplido o requisito etário, considerando a data de nascimento da parte autora (nascida em 20/09/1957 - fls. 43). Assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do inciso II do artigo 9º da EC nº 20/98, a ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (18/08/2011). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, é de ser antecipada a tutela. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante de todo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. averbar o tempo especial trabalhado de 05/12/1985 a 04/09/1989, de 06/08/1990 e 14/12/1990 e de 30/10/1993 a 29/10/1994, convertendo-os em tempo de serviço comum; 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/157.911.990-2), devido desde a data do requerimento administrativo (18/08/2011), considerando como tempo de serviço o total de 27 anos, 11 meses e 7 dias, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma do inciso II do artigo 9º da EC nº 20/98, e do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91; 2) pagar as parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, até a data da efetiva implantação do benefício. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161,

1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada diante da jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Tendo em vista a sucumbência da autora em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na forma ora decidida, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/157.911.990-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: NANCY DE SOUZA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/08/2011 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 031.015.708-08 NOME DA MÃE: Maria José Ribeiro de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua. Eugênio Negri, nº 275, casa 03, Jd. Zaíra, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-02.2012.403.6140 - PEDRO JOSE MARCELINO DOS SANTOS (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO JOSE MARCELINO DOS SANTOS postula a inclusão da gratificação natalina nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria recebida desde 10/11/1993. Alega que o décimo terceiro salário compõe o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 09/12). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 15). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 17/25, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 31/33. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial

provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 10/11/1993 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 12, com previsão para o início do pagamento em 29/07/1994. A ação foi intentada somente em 25/01/2012.Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 063715149-6.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000514-21.2012.403.6140 - JOAO CARLOS VARIN(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARLOS VARIN requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (09/09/2011), com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (01/07/97 a 07/12/09). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso.Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 64).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/78, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado.Réplica às fls. 80/83.Parecer da Contadoria às fls. 87/88 e 93/94.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente

à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Quanto ao período controvertido, pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais entre 01/07/97 e 07/12/2009. Denoto do PPP de fls. 42/43 que somente a partir de 26/01/04 é que a empresa passou a ter profissional legalmente habilitado a efetuar os registros ambientais. Todavia, consta do referido PPP que as condições ambientais de trabalho apuradas em 2004 pelo Engenheiro de Segurança José Messias Mendes são as mesmas apuradas em 2009, não ocorrendo alteração nas atividades exercidas pelo autor, nem nas condições e layout do ambiente de trabalho do segurado, razão pela qual o período

anterior à elaboração do laudo anexado aos autos, datado de 07/12/2009, deve ser reconhecido como especial, pois a intensidade sonora do agente ruído a que esteve exposto o autor desde 1997 foi de 96,8 decibéis, ou seja, acima do limite estabelecido no Decreto n.º 53.831/64, assim aferido por profissional devidamente habilitado. Não bastasse o agente ruído, estava o autor exposto a outros agente agressivos, como o ácido sulfúrico, enquadrado no item 1.2.11, Anexo I, do Decreto 53.831/64, dióxido de enxofre e poeira, em relação aos quais se prescindia de laudo técnico até 05/03/1997. Assim, cabível o enquadramento da atividade laboral desenvolvida entre 01/07/97 e 07/12/09. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, para os segurados do sexo masculino. No caso, na data do requerimento administrativo (09/09/11), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, ao período comum reconhecido pelo Réu (fls. 54/55), a soma do tempo de contribuição resulta em 35 anos, 06 meses e 14 dias, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Vejamos: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Neste sentido, consolidou-se o entendimento de que as regras supra, por serem incompatíveis, ocasionaram a perda da eficácia da regra de transição (artigo 9º, inc. I, da EC nº 20/98) imposta para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Isto porque, nos termos do 7º do art. 201 da Constituição Federal, o único requisito exigido para a concessão do referido benefício é o tempo de contribuição de 35 anos para os segurados homens e de 30 anos para as seguradas mulheres. Logo, dispensado o requisito etário no 7º do art. 201 da Carta Magna, os segurados têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral se adimplido o tempo mínimo para a jubilação. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (09/09/11). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo de serviço especial o período de 01/07/1997 a 07/12/09, convertendo-o em tempo de serviço comum; 2. proceder ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de NB 42/155.723.784-8, devido a partir de 09/09/2011, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE

nº 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral na forma ora decidida, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 155.723.784-8NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO CARLOS VARINBENEFÍCIO CONCEDIDO: -aposentadoria por tempo de contribuição integralRENDA MENSAL ATUAL: a ser apurada pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/09/2011RENDA MENSAL INICIAL: -a ser apurada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 060.990.678-09NOME DA MÃE: Benedita Roque da Silva VarinPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. José Polidoro, 179 B, Vila Bocaina, Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/97 a 07/12/09Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-41.2012.403.6140 - PORFIRIO BATISTA DE SANTANA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PORFIRIO BATISTA DE SANTANA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 115.671.928-8), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91.Juntou os documentos de fls. 15/21.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 23).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/40.Réplica às fls. 46/50.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Preliminarmente, tendo em vista a divergência gritante da assinatura aposta no instrumento de mandato judicial de fls. 15 e da declaração de pobreza de fls. 17 daquela constante no documento de fl. 18, intime-se o autor e seu patrono para comparecer na Secretaria deste Juízo munidos de seus documentos de identidade e, após identificados, ratificar os atos até então praticados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000606-96.2012.403.6140 - JOAO TEIXEIRA GABRIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 209/218.Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão, pois deixou de se manifestar quanto ao pedido de aplicação de coeficiente proporcional de 89% no cálculo da renda da aposentadoria por tempo de serviço.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.Com efeito, a parte autora pleiteou, na inicial, a majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria (NB: 42/106.218.356-5) para 89%, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 29/04/1995 a 18/04/1997, e o aumento do tempo de serviço para 33 anos, 2 meses e 23 dias.Contudo, afastado o pedido de reconhecimento de tempo especial, prejudicado o pedido sucessivo de revisão do benefício mediante a majoração do coeficiente de cálculo.Demais disso, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS.(AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF)Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-08.2012.403.6140 - FABIO HENRIQUE MARTINS NAVARRO(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0001057-24.2012.403.6140 - JOSE PENA DA SILVA(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE PENA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob NB 42/147.029.062-3 com DIB em 12/05/2008, por outra aposentadoria, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, bem como sem a aplicação do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Alega, ainda, que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Juntou documentos (fls. 45/51). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 56/65), na qual, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, sustenta a legalidade da aplicação do fator previdenciário. Réplica Às fls. 68/96 É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente

interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Prejudicado o pedido acessório de não incidência do fator previdenciário.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001076-30.2012.403.6140 - MARIA ROSA FERREIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista as partes do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.

0001317-04.2012.403.6140 - JOSE PIRES MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Reitere-se a solicitação do procedimento administrativo.

0001379-44.2012.403.6140 - GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Considerando os termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado intimado às fls. 246, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 1.435,17 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos). - Executado: GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA- CNPJ: 44.179.554/0001-73Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por mandado, para os fins do artigo 668, do CPC.Decorrido o prazo legal, intime-se o exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001889-57.2012.403.6140 - JULIO CESAR SANTOS SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULIO CESAR SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício anteriormente concedido ocorrida em 10/11/2011, com o pagamento das prestações em atraso, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Argumenta que o benefício foi cessado sob a alegação de ter sido fraudulentamente concedido, o que lhe causou constrangimento e humilhação.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 130/131).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 153/161, pugnando pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tampouco restou demonstrada a alegada ilicitude de sua parte a ensejar o dever de reparar o dano.Réplica às fls. 168/181.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 136/144. As partes manifestaram-se às fls. 149/151 e 158/158-verso.É o relatório. Fundamento e decido.Promova a Secretaria a juntada dos extratos

obtidos do PLENUS e do CNIS. Oficie-se o INSS para que, no prazo de vinte dias, encaminhe para este Juízo o resultado das apurações relativas à suposta concessão indevida do auxílio-doença NB 530.507.696-6, instruindo a missiva com os documentos de fls. 84 e 119. Sem prejuízo, dê-se nova vista ao Sr. Perito para que preste os seguintes esclarecimentos aos questionamentos de fls. 149/151, bem como aos seguintes: 1. a resposta ao quesito do Juízo n. 18 diverge da conclusão do laudo. Qual deve prevalecer? 2. quais documentos coligidos aos autos comprovam a degeneração dos ossos do pé? 3. existe algum documento que fundamente a conclusão exarada pela Junta Médica do INSS às fls. 76/77? 4. não existem elementos que indiquem a data de início da incapacidade? 5. Quais os fundamentos para a conclusão sobre a impossibilidade de reabilitação? Sobrevindas as respostas, dê-se nova vista ao autor, bem como para que esclareça, no prazo de dez dias, a origem dos recursos para o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 4/2012 a 4/2013, comprovando nos autos. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002165-88.2012.403.6140 - ROSILENE SILVA OLIVEIRA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0000363-21.2013.403.6140 - LAURO SANTOS LIMA (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LAURO SANTOS LIMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 08/11/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 27/28). Informado o não comparecimento da parte autora à perícia médica (fl. 30). Às fls. 31 foi requerida a desistência do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o fato de que os patronos constituídos não possuem poderes específicos para desistir da ação, a declaração assinada pela parte autora à fl. 32 supre tal carência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-58.2013.403.6140 - SARA TOMAZ DE AQUINO FERREIRA (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0000671-57.2013.403.6140 - DAVID GARCIA TOLEDO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios. 5) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 6) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001248-35.2013.403.6140 - NEUZA AMARO DOS SANTOS (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NEUZA AMARO DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação de aposentadoria por idade requerida em 18/06/2012. Para tanto, aduz a autora, em síntese, que

instruiu o seu requerimento com todos os documentos necessários à concessão do benefício, tendo o Réu ilegalmente desconsiderado os vínculos empregatícios anotados em suas Carteiras de Trabalho, o que deu ensejo ao indeferimento do pedido. Juntou os documentos de fls. 07/45.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB: 160.445.656-3). É cediço que, aos benefícios previdenciários, aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os requisitos para a sua concessão. No caso, tendo implementado o requisito etário em 09/09/1990 (fls. 11 da petição inicial), incidia a regra do art. 32 do Decreto n. 89.312/84 (CLPS-84), que dispunha: Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23. Como se vê, eram requisitos para a concessão do benefício a carência de 60 contribuições e a idade mínima. Verifico dos autos que a controvérsia cinge-se aos períodos trabalhados de 10/08/1945 a 29/04/1947 e de 08/04/1948 a 25/04/1952, para as respectivas empregadoras: Porcelana Real Ltda. e Porcelana Mauá S.A. (fls. 18 e 24). Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente. Além disso, esta Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Por outro lado, esse Tribunal dispensa a qualidade de segurado bem como a necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos acima enumerados mesmo sob a égide da legislação pretérita. Confira-se (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETO 89.312/84. APLICABILIDADE. LEI DO TEMPO DO FATO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Nos casos em que se postula o benefício da aposentadoria por idade, prevista na CLPS aprovada pelo Decreto 89.312/84, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o implemento de 60 (sessenta) contribuições mensais; b) ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino. II - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade. III - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 621.416/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 02/08/2004 p. 555) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Cuida-se de hipótese que conduz à atenta reflexão sobre a efetiva possibilidade de ser-lhe deferido o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, à luz da legislação vigente à época dos fatos, que já se faz distante. II - Segundo o art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84, a aposentadoria por velhice era devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino. III - O art. 7º desse Decreto previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no 1º e alíneas. IV - O art. 8º disciplinava que a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98. - Tal norma, acrescentava que o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado. V - Adequando a hipótese dos autos a essas regras, é possível concluir que, ainda que a autora houvesse perdido a qualidade de segurada, tendo preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade, pode requerê-la a qualquer tempo. VI - Leitura que faço, acompanhada pela orientação pretoriana do E. STJ e desta C. Corte. VII - Acrescente-se que a alteração legislativa que trouxe a

Lei nº 10.666/03, no sentido de que na aposentadoria por idade, não se cogita da perda da qualidade de segurado, além de coroar o entendimento jurisprudencial dominante, aplica-se de imediato à espécie, a teor do art. 462 do C.P.C.VIII - Demonstrado nos autos, tanto ter completado a idade mínima de 60 anos, em 16.08.1990 (data de nascimento: 16.08.1930 e tempo trabalhado com registro em CTPS.IX - Documentos: a) CTPS nº 48393, série 76ª, emitida em 11.10.1948, contendo os seguintes registros (fls. 11/17): - de 12.07.1946 a 03.08.1949, como servente, para Cia Swift do Brasil S/A, - de 23.01.1950 a 23.02.1950 e de 05.11.1951 a 14.11.1951, como operadora de máquina, para Organizações Têxteis Irmãos Chamma S/A, - de 28.01.1954 a 05.02.1954, como operária, para Cia Swift do Brasil S/A, - de 16.12.1957 a 14.10.1958, como servente, para Coral S/A Fábrica de Tintas, Esmaltes, Lacas e Vernizes, - de 04.11.1958 a 10.11.1958, como operária braçal, para Cia. Industrial Santa Ângela, - de 02.12.1958 a 15.03.1960, como ajudante, para Aços Villares S.A, - de 29.03.1961 a 16.08.1961, como servente, para S/A Indústrias Reunidas Matarazzo, e - de 01.09.1961 a 11.04.1962, como costureira, para Cia Paulista de Chenille Tecelagem e Confecções.X - Documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 6 anos e 4 meses.XI - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e a legislação vigente à época, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (60 meses).XII - A autora faz jus ao benefício.XIII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição.XIV - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (26.06.2007), momento em que Autarquia tomou conhecimento do pleito.XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, já que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.XVII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008916-96.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)Ressalte-se que a jurisprudência já consagrava o entendimento de que a perda da qualidade de segurado era irrelevante para a concessão do benefício em testilha se o requerente contasse com o número de contribuições correspondentes ao exigido para o efeito de carência. Tal orientação passou a constar do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003, lei de conversão da MP n. 83 de 12/12/2002. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)III- Em 28-04-2003 - data em que completou 65 anos de idade - o falecido tinha 251 contribuições, portanto, nos termos dos artigos 48 e 49, da lei 8213/91 o de cujus comprovou tempo de contribuição bem superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condenação de segurado, vez que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, também em razão da inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, da Lei 8213/91).IV- Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento.V- Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito. Por outro lado, o falecido não requereu a cobertura previdenciária (aposentadoria por idade), a que teria direito durante o período de graça. Se não o fez por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece.(...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1108587, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJF3 de 07/09/2008, v.u)Na espécie, verifico que a autarquia previdenciária indeferiu o benefício, sob o fundamento de que a parte autora teria comprovado apenas um mês de contribuição (fls. 43).Contudo, conforme acima expendido, os vínculos empregatícios anotados às fls. 18 e 24 devem ser considerados para fins de carência, ainda que não constem recolhimentos registrados no sistema da autarquia previdenciária, cediço que, à época, sequer havia referido registro, o que explica a ausência de apontamentos em relação às contribuições previdenciárias.Outrossim, a tão-só constatação de que as CTPS são muito antigas não serve para desconsiderar os vínculos empregatícios nelas registrados, ainda que não localizadas as fichas de registros de empregados, o que se explica, inclusive, em razão da data dos referidos registros, razão pela qual, não se evidenciando fraude nas anotações, vislumbro a verossimilhança do direito alegado pela parte autora.Além disso, também restou configurado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício e a idade da sua beneficiária.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao novo exame do requerimento administrativo NB: 160.445.656-3,

computando como carência os períodos laborados de 10/08/1945 a 29/04/1947 e de 08/04/1948 a 25/04/1952, anotados das Carteiras de Trabalho de NEUZA AMARO DOS SANTOS, devendo implantar o benefício caso inexistir outro óbice para a sua concessão e cessar o benefício assistencial implantado, ante a opção pela aposentadoria por idade já declarada pela autora (fls. 27). Oficie-se. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0001687-46.2013.403.6140 - MARCOS ANTONIO RAMOS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTONIO RAMOS requer a antecipação de tutela visando a imediata implantação do auxílio-doença, desconsiderando-se a cessação do benefício datada de 02/02/2006. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/34). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença de parcial procedência transitada em julgado em 14/08/2012 nos autos nº 0005744-66.2010.4.03.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de concessão de benefício por incapacidade. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso, em consulta aos documentos eletrônicos disponibilizados no sistema de consulta processual, verifica-se, da petição inicial do processo nº 0005744-66.2010.4.03.6317, cuja juntada ora determino, que a parte autora afirmou ter recebido auxílio-doença desde 2009, o qual foi indevidamente cessado. Contudo, formulou pedido de implantação ou manutenção do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário) (...) devendo referido benefício ser retroagido a data da indevida alta promovida (...). A r. sentença proferida no precitado processo, condenou a autarquia previdenciária a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença apenas no intervalo compreendido entre 31/08/2010 e 09/06/2011. Após o trânsito em julgado dessa decisão, certificada em 14/08/2012, a parte autora ajuizou a presente ação. Com a peça exordial do presente feito, apresentou novos documentos médicos, os quais foram emitidos após o trânsito em julgado do processo retro (fls. 11/15), bem como requereu junto à autarquia, em 22/05/2013, o benefício nº 149.647.687 (fls. 10). Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior a 14/08/2012 sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, uma vez que este já foi apreciado nos autos de nº 0005744-66.2010.4.03.6317, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da data do novo requerimento administrativo nº 149.647.687, formulado em 22/05/2013. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 10), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Oportunamente, designe-se perícia médica. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0001693-53.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP268685 - RISOMAR DOS

SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA requer a antecipação de tutela visando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 11/85).É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 22), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Oportunamente, designe-se perícia médica.Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico.Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0001719-51.2013.403.6140 - JOAO BATISTA CUSTODIO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO BATISTA CUSTODIO PEREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/129.906.451-2 e DIB em 27/12/03, por aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/45). É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001734-20.2013.403.6140 - JOSUE CARDOSO DE SA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSUE CARDOSO DE SA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial (NB: 163.907.602-3) requerida em 4/2/2013.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 09/56.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Preliminarmente, tendo em vista a divergência gritante da assinatura aposta no instrumento de mandato judicial de fls. 9 daquela que consta da declaração de pobreza de fls. 10 e da procuração de fls. 13, intime-se o autor e sua advogada para comparecer na Secretaria deste Juízo munidos de seus documentos de identidade e, após identificados, ratificar os atos até então praticados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos

conclusos.Int.

0001769-77.2013.403.6140 - ALTAIR APARECIDO PALLU(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. ALTAIR APARECIDO PALLU requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido, em 11/03/2013. Afirma que, não obstante padecer de problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/43). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Infere-se da petição inicial que o autor pretende a concessão do benefício negado em 11/3/2013. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 23/25), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 25/10/2013, às 11h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, retifique-se a autuação, tendo em vista que as laudas da petição inicial foram encartadas fora da ordem de sua apresentação, renumerando-as. Cumpra-se. Intimem-se.

0001778-39.2013.403.6140 - ADEMIR ALEXANDRE DE FRANCA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADEMIR ALEXANDRE DE FRANCA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde 28/02/2012. Sustenta, em síntese, sofrer de hepatite C, doença que lhe incapacita para o exercício de atividades profissionais. Instrui a ação com documentos (fls. 13/62). É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Consoante se extrai da certidão retro, bem como das cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, disponíveis no sistema de consulta processual, cuja juntada ora determino, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença de NB: 530.0352.984-0 (cessado em 28/02/2012) ou concessão de aposentadoria por invalidez, com trânsito em julgado em 12/09/2012, nos autos de nº 0001342-68.2012.4.03.6317, distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos deduzidos naquele feito. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V,

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, tendo em vista que, nestes autos, aduz a parte autora padecer da mesma doença (hepatite C) e postula o restabelecimento ou concessão do mesmo benefício guerreado nos autos de nº 0001342-68.2012.4.03.6317, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas à vista da gratuidade da justiça. Intime-se.

0001785-31.2013.403.6140 - ADEMIR VITOR JUNIOR(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR VITOR JUNIOR, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 12/02/2013, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 11/21). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 17), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 25/10/2013, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJP e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende

produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001809-59.2013.403.6140 - EMILIANO BECHELANI(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EMILIANO BECHELANI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/57.136.612-0), concedida com data de início fixada em 11/02/1993, com o pagamento das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de efetuar a revisão de seu benefício mediante a aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/84. Outrossim, sustenta o direito à revisão da renda mensal inicial, mediante a imediata aplicação do disposto na Orientação Normativa MPS/SPS nº 5, de 23 de dezembro de 2004 ao seu benefício, ainda que este tenha sido concedido antes da vigência do normativo interno. Juntou os documentos de fls. 20/52. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, bem como dos documentos disponíveis no sistema de consulta processual dos Juizados Especiais Federais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame da tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0001822-58.2013.403.6140 - NABOR FIALHO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que NABOR FIALHO DE ARAUJO, já qualificado nos autos, postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/044.334.194-0) mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 15/49). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nº 0011497-16.2011.403.6140 e nº 0001203-02.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. A matéria controvertida é de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizados os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição

congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) No que tange ao requerimento de incidência do INPC, o autor não comprovou a alegada incompatibilidade dos percentuais oficiais aplicados pela autarquia previdenciária com a inflação apurada. Além disso, os reajustes perpetrados pelo réu muitas vezes se mostraram superiores ao INPC ou com diferença insignificante em relação ao índice calculado pela Fundação. Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03,

portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001837-27.2013.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES DOS REIS FILHO (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 27: Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço prevenção entre os feitos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001993-15.2013.403.6140 - DELMIRA DE SOUSA CARVALHO VARJAO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor cópias dos documentos de fls 60 a 65 acostados à petição inicial. Desentranhe-os a secretaria mediante a entrega daquelas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002011-36.2013.403.6140 - NILTON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remeta-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Cumpra-se. Intime-se.

0002023-50.2013.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA FERNANDES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 193: Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios

requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002041-71.2013.403.6140 - BENEDITO ROVIRSON MOREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002169-91.2013.403.6140 - PEDRO CAVALARI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 72: Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço prevenção entre os feitos. Assim prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002175-98.2013.403.6140 - CRISTIANE RIVERA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para

manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002056-11.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-85.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ESTEVAM DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-94.2011.403.6140 - ADMIR CARLOS LODY(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR CARLOS LODY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 116/122).Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fls. 125/126).Expedidos officios requisitórios (fls. 136/137), com extratos de pagamento às fls. 138/139.Cientificada do depósito dos valores (fl. 140), a parte autora ficou-se inerte (fl. 141).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000821-09.2011.403.6140 - MARIA ADECI SANTOS FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADECI SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com os cálculos apresentados pelo Réu. Expedido officio requisitório (fls. 301/302), com extrato de pagamento às fls. 307/308.Cientificada do depósito dos valores (fl. 309), a parte autora ficou-se inerte (fl. 310).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000823-76.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora. Expedido officio requisitório (fls. 181/182), com extrato de pagamento às fls. 183/184.Cientificada do depósito dos valores (fl. 185), a parte autora ficou-se inerte (fl. 187).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000969-20.2011.403.6140 - RAIMUNDA BORGES SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA BORGES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo réu. Expedido officio requisitório (fls. 241 e 262), com extrato de pagamento às fls. 258 e 265.Cientificada do depósito dos valores (fl. 266), a parte autora ficou-se inerte (fl. 268).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001125-08.2011.403.6140 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo INSS. Expedido officio requisitório (fls. 121/122), com extrato de pagamento às fls. 127/128.Cientificada do depósito dos valores (fl. 129), a parte autora ficou-se inerte (fl. 130).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794,

I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001458-57.2011.403.6140 - MARIA CORREIA GOMES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORREIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo réu. Expedido ofício requisitório (fls. 261), com extrato de pagamento às fls. 266. Cientificada do depósito dos valores (fl. 267), a parte autora ficou-se inerte (fl. 268). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001517-45.2011.403.6140 - ANTONIO ORLANDO PEDRO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORLANDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo INSS. Expedido ofício requisitório (fls. 134/135), com extrato de pagamento às fls. 141/142. Cientificada do depósito dos valores (fl. 143), a parte autora ficou-se inerte (fl. 144). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001521-82.2011.403.6140 - ZENAIDE DOS SANTOS SILVA(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo INSS. Expedido ofício requisitório (fls. 104/105), com extrato de pagamento às fls. 110/111. Cientificada do depósito dos valores (fl. 112), a parte autora ficou-se inerte (fl. 115). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001575-48.2011.403.6140 - MARLI APARECIDA CAETANO DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo réu. Expedido ofício requisitório (fls. 164), com extrato de pagamento às fls. 166. Cientificada do depósito dos valores (fl. 167), a parte autora ficou-se inerte (fl. 169). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001624-89.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DEVIDES(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo réu. Expedido ofício requisitório (fls. 104/105), com extrato de pagamento às fls. 118/120. Cientificada do depósito dos valores (fl. 121), a parte autora ficou-se inerte (fl. 122). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002327-20.2011.403.6140 - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo INSS. Expedido ofício requisitório (fls. 169/170), com extrato de pagamento às fls. 178/179. Cientificada do depósito dos valores (fl. 182), a parte autora

quedou-se inerte (fl. 183).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002347-11.2011.403.6140 - CREUSA MARIA DA MOTA X MARIANA MOTA DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MARIA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003469-59.2011.403.6140 - ALBERTO TONELOTTI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO TONELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Expedido ofício requisitório (fls. 124/125), com extrato de pagamento às fls. 134/135.Cientificada do depósito dos valores (fl. 136), a parte autora quedou-se inerte (fl. 140).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que

o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009311-20.2011.403.6140 - SILVIO DA CRUZ BRITO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA CRUZ BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com os cálculos apresentados pelo Réu. Expedido ofício requisitório (fls. 196/197), com extrato de pagamento às fls. 201/202. Cientificada do depósito dos valores (fl. 203), a parte autora ficou-se inerte (fl. 204). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009764-15.2011.403.6140 - DENILSON DE PAULA PINTO(SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON DE PAULA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo réu. Expedido ofício requisitório (fls. 165), com extrato de pagamento às fls. 169. Cientificada do depósito dos valores (fl. 170 e 173), a parte autora ficou-se inerte (fl. 174). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010419-84.2011.403.6140 - FRANCISCO RAMOS DE VASCONCELOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMOS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao desbloqueio do depósito judicial PRC 20120123056, Beneficiário Francisco Ramos de Vasconcelos, Banco 104, conta 1181005507719564. Fls. 168/174: A questão suscitada já foi objeto de apreciação conforme decisão de fls. 165, disponibilizada em 11/03/2013. Após, a informação do desbloqueio, comunique-se a autora e em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001299-80.2012.403.6140 - SEBASTIAO DIAMANTINO NETO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAMANTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 113/124). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 127). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 133/134), com extratos de pagamento às fls. 135/136. Cientificada do depósito dos valores (fl. 137), a parte autora ficou-se inerte (fl. 138). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 564

MONITORIA

0000357-48.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR BATISTA DE SIQUEIRA

VISTOS. Intime-se, com urgência, a parte autora a se manifestar sobre a alegação de acordo efetuado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ora, solicite-se ao oficial de justiça a suspensão do cumprimento do mandado nº 1351/2013. Int.

Expediente Nº 565

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000551-48.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010485-64.2011.403.6140) HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls: 118 (autos principais): Anote-se.Fls. 123/124 (autos principais): Indefiro por falta de amparo legal. Sentença em separado.VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante objetiva a extinção do processo executivo fiscal, ao argumento de nulidade do título executivo por não atender o disposto no artigo, 202, II do Código Tributário Nacional, bem como por impossibilitar o exercício do direito de defesa. Sustenta, ainda, o excesso na cobrança da multa moratória e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Recebidos os embargos para discussão no efeito suspensivo (fls. 116), o embargado manifestou-se a fls. 119/125.É o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito (fls. 04/91 dos autos principais) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da Embargante neste particular.Quanto à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, ela foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora.A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal.Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica.Ademais, a autora não se desincumbiu do seu ônus de provar que essa taxa incidiu de forma composta.Em remate, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART.45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE No. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...)V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art.161, par.1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art.192, par.3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado.(TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º,

do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u) Tampouco merece acolhimento a tese da ocorrência de confisco, pois, a multa moratória aplicada de acordo com a legislação de regência em 20% (vinte por cento), possui caráter administrativo, com natureza de sanção, com o objetivo de punir o contribuinte pelo inadimplemento de sua obrigação. Registre-se que o Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, reconheceu a constitucionalidade da multa no percentual aplicado, bem como da SELIC. Confira-se: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos à execução fiscal. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, desanquem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 566

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010135-76.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-32.2011.403.6140) CENTRAL DE CONVENIÊNCIAS UNICAR GG LTDA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAL DE CONVENIÊNCIAS UNICAR CG LTDA em que se postula a integração da r. sentença de fls. 63/65. Sustenta, em suma, que o julgado padece de omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial contábil, indispensável à impugnação da liquidez e certeza da CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pela MMA. Juíza Federal Dra. Valéria Cabas Franco. Dessa forma, peço vênias à DD. Prolatora, cuja designação para atuar neste juízo cessou em dezembro de 2012, para apreciar os aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela decisão atacada. Com efeito, a produção de provas no processo visa à formação da

convicção do magistrado, não constituindo cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, se o julgador entender que as provas constantes nos autos são suficientes para o seu julgamento.No caso, a embargante não demonstrou de forma inequívoca a necessidade da produção da prova pericial contábil, limitando-se a sustentar de modo genérico sua imprescindibilidade para impugnar a liquidez e certeza da CDA.Consoante se depreende da fundamentação da r. sentença recorrida, a CDA e o discriminativo do débito inscrito (fls. 25/33) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.De outra parte, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte (fls. 58/61), desnecessária a prova pericial para apuração do débito. A declaração entregue pelo embargante informando o montante do tributo devido constitui documento hábil para a apuração do quantum devido.Na verdade, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010902-17.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009469-75.2011.403.6140) ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Trata-se de embargos de declaração opostos por ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA em que se postula a integração da r. sentença de fls. 106/107.Sustenta, em síntese, que a r. sentença padece de omissão no tocante à incidência da correção monetária sobre a verba honorária arbitrada e seu termo inicial.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pela MMA. Juíza Federal Dra. Valéria Cabas Franco. Dessa forma, peço vênias à DD. Prolatora, cuja designação para atuar neste juízo cessou em dezembro de 2012, para apreciar os aclaratórios.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).No mérito, os embargos devem acolhidos por padecer o julgado da omissão apontada.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença nos seguintes termos:(...)Retifico de ofício o valor atribuído pela Embargante à causa, já que em Embargos à Execução seu montante deve corresponder ao débito exequendo. Por conseguinte, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 5% do débito noticiado a fls. 29/31 dos autos, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, em consonância com o artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei.(...)No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002490-63.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-45.2012.403.6140) POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Tendo em vista que nos autos da execução fiscal houve contrição judicial no montante integral do débito (fls. 141 do feito executivo), atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, na forma do artigo 739-A do CPC.Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal.À Embargada, para impugnação.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0002809-31.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-50.2011.403.6140) WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA em face da FAZENDA NACIONAL.Intimado a emendar a inicial (fl. 278), a embargante permaneceu inerte (fl. 278-verso).É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se dos autos que a embargante não cumpriu com a determinação de fl. 278, deixando de regularizar a inicial, uma vez que não retificou o valor da causa e tampouco providenciou a juntada dos documentos. Nesse panorama, não sanado o defeito da petição inicial e tendo deixado a embargante de instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a extinção é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000919-23.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-50.2012.403.6140) INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COM. DE COMP. AERON(SP132203 - PATRICIA

HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal em que se requer a desconstituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) o feito executivo. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, e foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 28). Às fls. 29/41 e 44/108 o embargante informa a regularização do feito. À fl. 109 foi requerida a desistência do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Como o embargante desistiu da ação antes da intimação do embargado para impugnação, a extinção do feito independe de sua concordância. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000920-08.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011164-64.2011.403.6140) INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal em que se requer a desconstituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) o feito executivo. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo e determinada a emenda da petição inicial (fls. 29). Às fls. 22/46 e 48/66 o embargante informa a regularização do feito. À fl. 47 foi requerida a desistência do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Como o embargante desistiu da ação antes da intimação do embargado para impugnação, a extinção do feito independe de sua concordância. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000923-60.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-15.2012.403.6140) INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal em que se requer a desconstituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) o feito executivo. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo e determinada a emenda da petição inicial (fls. 28). Às fls. 29/43 e 46/127 o embargante informa a regularização do feito. À fl. 128 foi requerida a desistência do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Como o embargante desistiu da ação antes da intimação do embargado para impugnação, a extinção do feito independe de sua concordância. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-45.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011140-36.2011.403.6140) INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal em que se requer a desconstituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) o feito executivo. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, e determinada a emenda da petição inicial (fls. 28). Às fls. 29/42 e 45/63 o embargante informa a regularização do feito. À fl. 64 foi requerida a desistência do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Como o embargante desistiu da ação antes da intimação do embargado para impugnação, a extinção do feito independe de sua concordância. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003679-13.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ METALURGICA LIPOS LTDA X FATIMA REGINA POLIZEL X GERMANDO POLIZEL JUNIOR X ANTONIO POLISEL X SYLVIO POLISEL X MARIA APARECIDA POLIZEL PARMEJANI X JOSE CARLOS POLIZEL X IVONE POLIZEL CARRIJO X NELSON POLIZEL X MOACIR POLIZEL(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)
Intime-se o requerente de fls. 187 do desarquivamento do presente feito. Prazo: 5 dias para consulta. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 129.Publicue-se. Cumpra-se.

0005563-77.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPORTADORA MAESTRO LTDA X CELESTINO SEITI SHIRA X ODAIR CERANTOLA JUNIOR(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELESTINO SEITI SHIRA em que postula a integração da r. sentença de fls. 230/231.Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão quanto ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados. É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pela MMa. Juíza Federal Dra. Valéria Cabas Franco. Dessa forma, peço vênia à DD. Prolatora, cuja designação para atuar neste juízo cessou em dezembro de 2012, para apreciar os aclaratórios.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, reputo atingida pela preclusão a questão relativa à impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados do coexecutado CELESTINO SEITI SHIRA. O pedido de liberação dos valores foi indeferido a fl. 97. Apresentado pedido de reconsideração, o mesmo não foi examinado sob o fundamento de tratar-se de questão já analisada (fl. 109). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 169/174), tendo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo não conhecido do recurso e determinado a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190/192) que, por sua vez, negou seguimento ao recurso (fls. 195). A v. decisão transitou em julgado conforme certidão de fls. 195/197.Destarte, como os artigos 471 e 473 Código de Processo Civil vedam a rediscussão de matérias já apreciadas no curso da lide, estando a questão definitivamente decidida, descabe sua reapreciação.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006400-35.2011.403.6140 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de SUPERGÁSBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A.À fl. 36, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008668-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS X RAFAEL JORDAO MOTTA VECCHIATTI X JORDAO BRUNO UMBERTO VECCHIATTI(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Intime-se o requerente de fls. 42/44 para que traga cópias autenticadas dos documentos de fls. 47/53, nos termos do requerimento da exequente.Prazo: 15 dias.Cumprido, vista ao exequente.Publicue-se. Intime-se.

0001560-45.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP271984 - RAFAEL ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)
Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Publicue-se.

0003128-96.2012.403.6140 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de SUPERGÁSBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A.À fl. 23, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009835-17.2011.403.6140 - PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL

PLASMETEL ELETRODEPOSIÇÃO LTDA requer a restauração dos autos da execução fiscal n. 348.01.1996.000423-7. Alega que em 13/5/2009, o automóvel do seu advogado fora furtado, ocasião em que foram levados os autos originais do executivo. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Citada, a União (Fazenda Nacional) informou às fls. 38 que solicitou ao INSS a remessa do processo administrativo e protestou pela expedição de ofício à 14ª Delegacia de Polícia Civil para informações sobre o andamento da investigação do delito noticiado nestes autos (fls. 38), o que foi deferido às fls. 40. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 41). Foram juntados aos autos os documentos de fls. 45/49, cópia integral do processo administrativo (fls. 59/126), bem como consulta do débito (fls. 127/128). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional deixou transcorrer o prazo inerte (fl. 133-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os principais atos dos autos da execução fiscal n. 348.01.1996.000423-7, quais sejam: petição inicial (fl. 61); CDA n. 55.565.009-0 (fls. 62/65); discriminativo de débito (fls. 66/72); auto de penhora e depósito (fl. 75); certidão de citação (fl. 76); mandados de intimação e constatação (fls. 116/117 e 125); extrato do processo (fls. 13/15); demais documentos apresentados pelas partes. Outrossim, citada, a Requerida não se opôs ao pedido de restauração dos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar restaurados os autos da execução fiscal n. 348.01.1996.000423-7. Sem custas e honorários advocatícios à mingua de elementos que atestem a culpa do causídico no desaparecimento dos autos originais. Sem prejuízo, oficie-se à OAB, dando ciência do ocorrido (art. 204, b, do Provimento COGE n. 64/2005), fazendo constar da missiva o nome e o número da OAB do advogado. Nos termos dos artigos 202 e 203, 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à distribuição da execução fiscal por dependência, conforme petição inicial e CDA de fls. 62/65, reatuando os presentes autos. Após, proceda a Secretaria à baixa do número da restauração no sistema. Deixo de determinar a instauração de sindicância para apuração dos fatos, tendo em vista que o extravio dos autos ocorreu antes da redistribuição do presente feito para este Juízo. Encaminhe-se cópia desta sentença e das fls. 2/4, 08/15 e 61/65 para o Setor Administrativo deste fórum, para as providências consignadas no artigo 343 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Regularize a Executada a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, cópia dos seus atos constitutivos e alterações, no prazo de vinte dias. Após, dê-se vista à Exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009351-02.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-77.2011.403.6140) ANTONIO BENICIO NETO(SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X TAZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X ALCIENE VIEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando-se a manifestação da Fazenda Pública às fls. 56, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a desistência do direito de promover embargos quanto ao cálculo apresentado pela exequente ALCIENE VIEIRA às fls. 54. Expeça-se RPV em favor da exequente. Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a exequente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0009357-09.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-34.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA

NACIONAL/CEF

Trata-se de execução de verba honorária promovida pela embargante em face da Fazenda Nacional/CEF. Requerida a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC (fls. 95/96). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 99). A Fazenda Nacional/CEF efetuou o depósito do montante devido (fls. 105/106). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores depositados (fl. 111). Expedido alvará de levantamento para liberação dos valores (fl. 114 verso). Intimado (fl. 115), o exequente ficou-se em silêncio (fls. 115). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001380-29.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POLYSISTEM IMPORTACAO E EXP DE POLICARBONATO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X POLYSISTEM IMPORTACAO E EXP DE POLICARBONATO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA)

Vistos. Considerando-se a manifestação da executada Fazenda Pública, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a desistência do direito de promover embargos quanto ao cálculo apresentado pelo exequente. Expeça-se RPV em favor da exequente. Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da exequente cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a exequente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-04.2010.403.6139 - LUCIANE FERREIRA GOUVEIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, às partes, dos documentos de fls. 99/100, que informaram o pagamento administrativo de parcela do benefício concedido na presente ação.

0000010-86.2010.403.6139 - CLEONICE RODRIGUES DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios

observando-se os cálculos de fls. 74/75. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000221-25.2010.403.6139 - TATIANE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 81/vº. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000508-85.2010.403.6139 - ZENILDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora observando o documento de fl. 08, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 68/70. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000644-82.2010.403.6139 - BRASILISIA SANTOS(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA E SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103, item 2: Indefiro, posto que a juntada de nova procuração aos autos às fls. 98/99, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior. Manifestem-se as patronas. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório referente ao principal em nome da autora. Int.

0000776-42.2010.403.6139 - MADALENA GUIMARAES X CARLOS ANTONIO ALMEIDA X EDNILDA DE ALMEIDA X MARIO LUIZ ALMEIDA X EDENILSON DE ALMEIDA X JOEL DE ALMEIDA X NILCEIA DE ALMEIDA X EDENISE DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 151/151v, que noticiaram a situação cadastral do CPF de uma das herdeiras habilitadas como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0000519-80.2011.403.6139 - SANTO DE TOMAZELA CHIQUITO(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 41/44. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000665-24.2011.403.6139 - ROZANA DE FATIMA DO CARMO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fls. 48. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001273-22.2011.403.6139 - AMELIA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 93/97. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação,

devido constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001436-02.2011.403.6139 - NILZA DE BRITO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 69/72.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003035-73.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DAS DORES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 145/149.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003083-32.2011.403.6139 - CRISTIANE MARIA FREITAS NETTO ROSA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 48/49.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003134-43.2011.403.6139 - OLAVO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais observando-se os cálculos de fls. 84/85.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0003752-85.2011.403.6139 - TRINDADE BESTEL(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 180/180v, que noticiaram divergência na grafia do nome do autor junto à Receita Federal do Brasil, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0004452-61.2011.403.6139 - OSVALDO PONTES DA LUZ X NESTOR JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO LUIZ GALVAO X SATURNINO TELES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA MORAES X ALICE DE MATOS WOLOSZYNEK X MARIA JOANA PINHEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE MELLO X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA LEVINA PALMEIRA X SATURNINA DE CAMARGO VEIGA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO ALVES DE PROENCA X MARIA EUGENIA CAMPOS X FRANCISCO RODRIGUES JARDIM X DEOLINDO DE ALMEIDA X ISOLINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 311/311v, que noticiaram a situação cadastral do CPF da herdeira SATURNINA DE CAMARGO VEIGA como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0004656-08.2011.403.6139 - LEONIL DOMINGUES DO NASCIMENTO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios

observando-se os cálculos de fls. 158.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004800-79.2011.403.6139 - FRANCISCO GARCIA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, do documento de fl. 255 verso.

0005196-56.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 62/63.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005209-55.2011.403.6139 - DALIENE AMARAL TORRES SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 66/66v, que noticiaram divergência na grafia do nome da autora junto à Receita Federal do Brasil, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0005312-62.2011.403.6139 - VALDETE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 92/93.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005781-11.2011.403.6139 - NEUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 56/59.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005845-21.2011.403.6139 - GESSICA DE FATIMA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 36/36v, que noticiaram a situação cadastral do CPF da autora como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0005952-65.2011.403.6139 - FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 68/69.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005998-54.2011.403.6139 - NOEMIA WERNEQUE DE OLIVEIRA(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO E SP090297 - JUBERVEI NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando-se os documentos de fls. 05/06 e alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Uma vez regularizados, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 47/48.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006066-04.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES BICUDO DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 35/36.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006173-48.2011.403.6139 - JOSIANE CORREA FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 38/39.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006177-85.2011.403.6139 - FRANCIELE RIBEIRO DA ROCHA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, às partes, dos documentos de fls. 64/64v, que informaram o pagamento administrativo de parcela do benefício concedido na presente ação.

0006179-55.2011.403.6139 - SERGIO TOMCEAC(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 59/59v, que noticiaram divergência na grafia do nome do autor junto à Receita Federal do Brasil, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0006355-34.2011.403.6139 - MARILENE DOS SANTOS MACHADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante a ausência de impugnação ao cálculo da Contadoria deste Juízo, pelas partes, apesar de devidamente intimadas, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fl. 31.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007059-47.2011.403.6139 - IVONE VITORINO DE SOUZA ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão de fl. 74, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo da ação observando-se os documentos de fls. 51/71, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Uma vez regularizados, tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 79.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007091-52.2011.403.6139 - GLORIA BENEDITA DE ALMEIDA GARCIA MACHADO - INCAPAZ X JAIR DE ALMEIDA MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante a informação retro torno sem efeito a certidão de fl. 97. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 92/92v, considerando a data da prolação da sentença, em audiência, como termo inicial para interposição de recurso de apelação. Após, considerando o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 84/85. Fls. 101/102: Razão não assiste à parte autora, indevidos juros e multa requeridos, tendo em vista que o benefício foi implantado dentro do prazo legal, pois o INSS foi intimado para cumprimento do acordo em 10.04.2013 (fls. 95) e o benefício implantado em 10.05.2013 (fls. 99/100). Da mesma forma indevida a atualização do RPV, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007114-95.2011.403.6139 - DECIO DOMINGOS MELO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em face da informação de fl. 89, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF do autor, observando-se os documentos de fl. 07, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, considerando a concordância das partes com os valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 69/72. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010907-42.2011.403.6139 - DIRCE VIEIRA DE LIMA MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 64/64v, que noticiaram divergência na grafia do nome da autora junto à Receita Federal do Brasil, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0010979-29.2011.403.6139 - OLINDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 54/55. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011412-33.2011.403.6139 - MILTON FERNANDES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 70/73. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011578-65.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MARQUES ROLIM(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 64/68. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000127-09.2012.403.6139 - REGINA DAS GRACAS EUGENIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE

MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 190/196, destacando-se do referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 203 nos termos do art. 21 da resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Sociedade de Advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 200/202. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual e alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000981-03.2012.403.6139 - NATALINA DE JESUS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 96/97. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001818-58.2012.403.6139 - JULIANA MARIA LERYA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 92. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl. 09, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 94/97. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002170-16.2012.403.6139 - ESDRAS ELENA GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 63/64. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002625-78.2012.403.6139 - MARIA JOANA MARTINA RODRIGUES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 100/101 e dos documentos de fls. 103/104, remeta-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora observando o documento de fl. 104, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fls. 91/96. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002641-32.2012.403.6139 - MARIA HELENA CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl. 20, alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), bem como para inclusão da Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados no sistema processual. Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 198/202, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 208, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 205/207. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002778-14.2012.403.6139 - ALUISIO MOURA RAFAEL JUNIOR(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 225/225v, que noticiaram divergência na grafia do nome da herdeira habilitada em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0002852-68.2012.403.6139 - JOSE ANTUNES DA SILVA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 94/106.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002873-44.2012.403.6139 - EDNEIA COSTA PAIVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 136/139.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002902-94.2012.403.6139 - OLINDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 101/107.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003097-79.2012.403.6139 - SINESIO SOARES DOS SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 102/103.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003130-69.2012.403.6139 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 116/120.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003131-54.2012.403.6139 - CLAUDIO ROSA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 151/157.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003134-09.2012.403.6139 - ANEZIA DA SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios

observando-se os cálculos de fls. 139/146.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003149-75.2012.403.6139 - NEIDE PEREIRA MATOZO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 103/106.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003156-67.2012.403.6139 - MARIA ENED DE MELO LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 123/129.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000125-05.2013.403.6139 - JACKSON DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 137/142.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000130-27.2013.403.6139 - ANTONIA PUTINSCHON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 185/188.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000634-33.2013.403.6139 - SANDRA APARECIDA MORAES(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 86.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000652-54.2013.403.6139 - ALICE ALVES FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 122.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000654-24.2013.403.6139 - LUCILEI DE FATIMA ALMEIDA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 65.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000667-23.2013.403.6139 - ADRIANA LIBORIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 66/67.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000669-90.2013.403.6139 - ROSELI BUENO SAMPAIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 74/vº.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000682-89.2013.403.6139 - MARLENE VICENTE FERREIRA VIEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 121/vº.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000734-56.2011.403.6139 - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 109/114Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002903-16.2011.403.6139 - NELSON CAMILO(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 97/101.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002779-96.2012.403.6139 - DANIELA APARECIDA LOPES RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 61/63.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000901-73.2011.403.6139 - RENE DA APARECIDA VALENTE DOS SANTOS BESTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X RENE DA APARECIDA VALENTE DOS SANTOS BESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 70/72.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002404-32.2011.403.6139 - SUELY APARECIDA FOGACA X PEDRO FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Verifico que a autora atingiu a maioria não necessitando de representante nos autos. Diante disto, cumpra-se o r. despacho de fl. 185, expedindo-se o ofício RPV em nome de Suely Aparecida Fogaça.Int.

0005713-61.2011.403.6139 - VICENTINA MACHADO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X VICENTINA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 64/68. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006078-18.2011.403.6139 - ALINE DE ALMEIDA ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ALINE DE ALMEIDA ANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 77/80. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010222-35.2011.403.6139 - ILDA DOS SANTOS OLIVEIRA PAZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ILDA DOS SANTOS OLIVEIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 72/74. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002913-26.2012.403.6139 - JOEL DE SOUZA LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOEL DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia expressa ao excedente do valor limite, apresentada às fls. 102, expeçam-se ofícios requisitórios (RPV) a respeito. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 956

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Ante a insistência do MPF na oitiva dos réus, conforme consta à fl. 405 - verso, designo audiência, para tanto, no dia 25/09/2013, às 14h, perante este Juízo. Oportunamente, designarei nova data para a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus, a teor da decisão de fl. 403. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 977

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001943-10.2013.403.6133 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o teor da informação retro, publique-se a sentença de fls. 36/36vº. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 36/36Vº: Trata-se de ação pelo rito cautelar na qual a parte autora postula a exibição de contrato firmado sob nº 000035060000010395, bem como do extrato evolutivo detalhado de débito referente ao contrato em questão. Sustenta a parte autora que ao realizar um compra, foi surpreendida com a informação de existência de restrição cadastral com apontamento junto ao SCPC em favor da ré em razão do aludido contrato, no importe de R\$ 3.984,37. Afirma que encaminhou notificação extrajudicial à ré, sem que obtivesse qualquer resposta. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando inicialmente falta de interesse de agir. Aduziu que não houve recusa administrativa em fornecer os documentos. Requereu a improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. A medida cautelar de exibição de documentos tem por objeto compelir o réu, quando o mesmo tenha se recusado a fazê-lo espontaneamente, à apresentação de documento que se encontre em seu poder e do qual o autor tenha direito ao acesso. É uma medida essencialmente preparatória, que viabiliza a produção de prova para uma futura demanda judicial ou gera presunção de veracidade dos fatos que se pretendia comprovar com os mesmos. No caso dos autos, observo que não merece prosperar a alegação de falta de interesse. Isto porque, a autora comprovou haver notificado a ré para apresentação dos documentos (fl. 13/14). Além disso, uma vez citada, a ré apresentou cópia do contrato em questão. Não obstante, deixou de apresentar o extrato detalhado da evolução do débito que deu origem à impugnada inscrição em cadastros de restrição de crédito (fls. 29/34). Assim sendo, os documentos apresentados pela CEF não são suficientes para atender o fundamento essencial do pedido inicial, de sorte que a resistência à pretensão da autora ainda persiste. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, reconhecendo o dever de apresentação pela ré do contrato nº 000035060000010395, bem como dos extratos detalhados de evolução do débito em questão. Custas ex lege. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 978

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000592-02.2013.403.6133 - CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA(SP108173 - JOSE TOMASULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/249: Ciência às partes. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017676-71.2011.403.6105 - GILDOMARIO PEREIRA MATOS X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0000436-97.2011.403.6128 - ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS(SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0000066-84.2012.403.6128 - PEDRO DE PAULA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0000211-43.2012.403.6128 - PEDRO JOSE DE ALCANTARA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0000248-70.2012.403.6128 - LUIZ JAGUCHITZ(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 17 de abril de 2013.

0000374-23.2012.403.6128 - ANDERSON JOSE DA SILVA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X SONIA MARIA DA SILVA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0001382-35.2012.403.6128 - GIVANILDO VIEIRA MONTEIRO(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0001499-26.2012.403.6128 - JAIR MARTINS SOARES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 09 de maio de 2013.

0005944-87.2012.403.6128 - CICERO JOSE FEITOZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de abril de 2013.

0007602-49.2012.403.6128 - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 09 de maio de 2013.

0007621-55.2012.403.6128 - CLINICA JUNDIAIENSE DE NEFROLOGIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de abril de 2013.

0007648-38.2012.403.6128 - ROSEMARY DA CUNHA CHAUD JORGE(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI E SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0007820-77.2012.403.6128 - JOSE AFRAN DE SOUZA SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 22 de março de 2013.

0007826-84.2012.403.6128 - OSVALDO GRIESIUS JUNIOR(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0007900-41.2012.403.6128 - APPARECIDO DERMEVAL DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0008562-05.2012.403.6128 - CONSMIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP298397 - GABRIELLA ESCOSTEGUY FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0008628-82.2012.403.6128 - VALDECI RAMOS DA NATIVIDADE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de abril de 2013.

0010179-97.2012.403.6128 - ANTONIO TEOFILO DE SOUSA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0010279-52.2012.403.6128 - OSVALDO LIMA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0010344-47.2012.403.6128 - WALTER ALVES DE LIMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0010384-29.2012.403.6128 - ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0010436-25.2012.403.6128 - JORGE SIQUEIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 09 de maio de 2013.

0010437-10.2012.403.6128 - HAMILTON APARECIDO RUIVO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0010729-92.2012.403.6128 - ANTONIO ANDRE GOULARTE(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0010812-11.2012.403.6128 - AGUINALDO JAIR DA ROCHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 05(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 05 de agosto de 2013.

0010813-93.2012.403.6128 - VARNEI GONCALVES FERREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0010873-66.2012.403.6128 - ELCIDIR LOPES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0011036-46.2012.403.6128 - SEBASTIAO DE ANDRADE SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 09 de maio de 2013.

0000816-52.2013.403.6128 - LEONARDO BRANDELLI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 09 de agosto de 2013.

0001069-40.2013.403.6128 - GUILHERME CAUAN BARBOSA DA SILVA X LINDOMAR BARBOSA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 25/25 verso, redistribuindo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001786-52.2013.403.6128 - ANGELICA MURACCA YOSHINAGA(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X BELLA COLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 09 de agosto de 2013.

Expediente Nº 489

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009651-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUREO PIRES DO AMARAL PESSINI(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Intime-se a CEF para que providencie cópia integral do processo administrativo SP2951.2010.A.000067. Satisfeita a determinação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001431-76.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI)

Fls. 67: defiro mais cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009252-34.2012.403.6128 - GEORGES J.E. KHOURY JUNIOR - EPP(SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X CHEFE CENTRO ATEND CONTRIB-CAC DELEGACIA REC FEDERAL BRASIL JUNDIAI-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 274, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005530-27.2013.403.6105 - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à impetrante da distribuição dos autos a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Providencie a impetrante cópia integral dos autos para possibilitar a notificação da autoridade coatora nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/2009. Satisfeita a determinação, requisitem-se as informações. Int.

0001870-53.2013.403.6128 - AMARO VIEIRA ANDRADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação do INSS (fls. 77/83), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, bem como para ciência da sentença de fls. 71/73. Finalmente, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002021-19.2013.403.6128 - HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 273/290: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 249/250 verso. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos, Int. impetrado por Hotel da Fazenda Dona Carolina Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência de contribuições incidentes sobre a folha de salários a título de: a) adicional de férias, b) férias gozadas; c) prêmio-gratificação; d) aviso prévio indenizado; e) horas extras; e f) adicional noturno. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Por conseguinte, com relação aos valores pagos a título de férias usufruídas, horas extras e prêmio / gratificações, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in situ* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a

natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)E, ainda com relação aos valores pagos a título de horas extras, a recente jurisprudência do C. STJ tem se posicionado na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AGRESP 201300179093 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1364153, Segunda Turma, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:18/03/2013)A sustentada não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno não vem sendo acolhida pela jurisprudência do C. STJ, valendo citar:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifo nosso, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/211/2010)Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada no TRF3, C. STJ e C. STF, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 14 de junho de 2013.Fls. 273/290: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 249/250 verso. A seguir, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Jundiaí, 23 de agosto de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0004368-25.2013.403.6128 - ADILSON APARECIDO FERREIRA X CRISTINA FLORENCIO DE CARVALHO(SP277140 - SILVIO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Adilson Aparecido Ferreira e Cristina Florêncio de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a sustação da concorrência pública ou do leilão extrajudicial que ocorreria na segunda quinzena de agosto deste ano, ou que, na hipótese de ter acontecido, que sejam sustados os seus efeitos.Ocorre que, no caso em tela, a presente medida cautelar é preparatória de ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação -, na qual se buscará obstar a realização de leilão do imóvel em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, como consignam os próprios autores.A demanda versa sobre direito real sobre bem imóvel, sendo absoluta a competência do foro da situação do imóvel.Vejamos, nesse sentido, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, trazido em seu Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 494, nota 1 ao art. 95, a qual se transcreve a seguir:1. Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. Neste sentido: Barbi, Coment., n. 541, p. 320; STJ 2.ª Seç.-RT 651/186.Ademais, a regra de competência estabelecida pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, não afasta a competência absoluta do foro do local do imóvel nestes casos, mas apenas fixa a competência da Justiça Federal, sendo, portanto, competente a Seção Judiciária que tem jurisdição sobre o local

onde está situado o imóvel. Assim, tendo em vista que o imóvel está localizado em Campo Limpo Paulista, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora renunciar ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002000-77.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NATALINA CALIXTO LOPES(SP312449 - VANESSA REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINA CALIXTO LOPES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0005971-70.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

ACAO PENAL

0002192-10.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Fls. 162/165: recebo o recurso interposto. Intime-se a parte contrária a contra-arrazoá-lo, na forma da lei. Publique-se, outrossim, a sentença proferida nos autos. Sentença de fls. 157/159: Vistos em sentença. Eliane Cavalsan, já qualificada nestes autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela a prática do crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. Segundo a denúncia, Eliane Cavalsan, na qualidade de funcionária do Instituto Nacional da Seguridade Social, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia federal, com o fim de obter vantagem indevida para Antonio Candido Neto, consistente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antônio Candido Neto requereu ao INSS - APS Jundiaí/SP em 27/12/2001, o benefício (NB n. 42/123.152.495-0) que lhe foi concedido na mesma data e recebido até 30/11/2008, totalizando o montante de R\$ 161.765,82 (atualizado até 12/2008), tendo sido suspenso após auditoria que constatou irregularidades em sua concessão. Os comandos de habilitação e formatação foram inseridos e processados nos cadastros da autarquia na mesma data pela então servidora do INSS, a ré, tendo sido ela responsável pela inserção nos sistemas informatizados do INSS do resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço. A falsidade dos dados inseridos foi apurada mediante a confrontação de informações cadastradas no CNIS e na CTPS do segurado, em especial com relação ao vínculo empregatício com o empregador Constantino G. Mendes, no período de 01/03/1965 a 28/06/1971. A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2012, conforme decisão proferida às fls. 30/32. A acusada Eliane Cavalsan foi citada (fls. 39/40) e apresentou defesa preliminar (fls. 41/131). Decisão que manteve o recebimento da denúncia e designou a audiência de instrução e interrogatório do réu à fl. 135. Em 29/05/2013 foi ouvida a testemunha e a acusada foi interrogada (fls. 143/146). Alegações finais às fls. (148/153 e 154/156-verso). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, entendo que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos do procedimento administrativo concessório do benefício ao segurado Antonio Candido Neto (Apenso I ao Inquérito Policial n. 0018/2012). Em revisão administrativa processada pela Unidade do INSS de Jundiaí/SP, ficou constatada a necessidade de reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício (auditoria - fl. 48). Intimado a comparecer à unidade, o segurado apresentou a CTPS n. 11800/262 emitida em 27/05/70 e a CTPS n. 95109 emitida em 30/07/86, conforme termo de restituição (fl. 52) a fim de demonstrar a comprovação do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Contudo, o segurado, principal interessado na percepção do benefício, não logrou comprovar a existência do vínculo empregatício relativo ao período de 01/03/1965 a 28/06/1971 - empregador Constantino G. Mendes; fato este que induz a conclusão de inexistência, ou seja, é falso. O referido vínculo consta em planilha extraída do sistema informatizado do INSS, conforme resumo de documentos para cálculo de contribuição. É o último período inserido nos registros do segurado (fl. 03 do Apenso I) que acabou por ser considerado no cômputo do tempo laborativo, não obstante não ter sido comprovado quando da abertura do processo concessório. Neste ponto, ressalto que era prescindível à investigação a realização de diligências perante a empresa supostamente empregadora Constantino G. Mendes a fim de verificar a existência ou não de registros de funcionários antigos, já que, no caso em tela, a prática fraudulenta se tornou clara sem a comprovação documental do suposto período de trabalho (fl. 02 do IP n. 18/2012). E o conjunto probatório traz elementos suficientes para demonstrar que foi a ré quem inseriu o período relativo ao falso vínculo empregatício nos sistemas informatizados da autarquia. A conclusão do relatório da revisão do benefício apontou como responsável pela sua concessão a ex-funcionária Eliane Cavalsan - matrícula

0940222, ora ré, que teve a sua aposentadoria cessada por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública como penalidade administrativa (fl. 126 do Apenso I).A autoria do crime é reforçada pelo fato de que o acesso ao sistema era viabilizado pelo uso de senha pessoal e intransferível, sendo irrelevante o fato de ter ocorrido interceptação de terceiros.Assim, concluo que o fato se subsume ao disposto no artigo 313-A do Código Penal:Art. 313-A: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Pena: reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos.Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré, Eliane Cavalsan, como incurso no crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. Publique-se a presente sentença na íntegra (art. 387, VI do CPP).Passo à dosimetria da pena. Nos termos do art 59 do Código Penal, verifico que embora a ré ostente antecedentes criminais, respondendo a diversas ações penais, algumas já com sentença condenatória por práticas criminosas semelhantes, a ré Eliane é tecnicamente primária.A conduta é considerada normal para a espécie, motivo pelo qual fixo a pena no mínimo legal nos termos do artigo 313-A do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa no mínimo previsto em lei, ante a impossibilidade de se aferir a condição financeira da ré. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena.TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. FIXO O DIA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. Por falta de condições subjetivas, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a ré não faz jus à substituição da pena restritiva de direito, observada a conduta social e personalidade da acusada, as quais determinam que a substituição de pena não será suficiente para que o mesmo reflita sobre as consequências de seu crime, uma vez que consoante constam dos registros neste Juízo, a acusada já foi condenada em primeiro grau em diversos outros processos. A pena será cumprida inicialmente em regime aberto.Ausentes os requisitos da decretação da prisão preventiva, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Jundiaí, 29 de julho de 2013.

0002065-38.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PEDRO MIRANDA X ANDERSON DOS SANTOS GASPAS X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Tendo em conta que o precesso encontrava-se fora de Secretaria na fluência do prazo para apresentação da defesa, restituo o prazo ao réu ANDERSON DOS SANTOS GASPAS.Int.

0002267-15.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE MARCOS TESSECINO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)

Proceda-se a nomeação do Dr. Adriano Eichenberger, advogado que tem atuado como dativo na defesa da ré em todas as ações que tramitam neste Juízo, intimando-o a apresentar defesa prévia nos termos da lei.

ALVARA JUDICIAL

0004082-47.2013.403.6128 - PORTO DE AREIA RIO BRANCO LTDA - ME X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de ofício-comunicado enviado pelo Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ao Juiz de Direito da Comarca de Jundiaí/SP em cumprimento ao disposto no art. 27 do Código de Mineração (Decreto-Lei n. 227/1967) com vistas ao início do procedimento de avaliação da indenização devida aos proprietários ou possuidores dos solos onde foi realizada a pesquisa mineral (areia e argila) autorizada pelo Alvará n. 8.453, de 19.12.12 no município de Jundiaí.Conforme dispõe o Memorial de fls. 10/20 elaborado pela Procuradoria Geral Federal do DNPM, após o envio do ofício ao MM. Juiz da Comarca onde estiver situada a área, o procedimento limita-se ao titular do alvará de pesquisa e ao(s) proprietário(s) posseiro(s) ou representante(s) das áreas abrangidas pelo título. Nesta esteira, conclui-se que o Departamento Nacional de Produção Mineral, autarquia federal criada pela Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, não figura como interessado neste feito de jurisdição voluntária (em feitos desta natureza não há o que se falar em parte porquanto não há litígio); fato este que desconfigura qualquer hipótese de competência da Justiça Federal para apreciá-lo (art. 109 da CF/88).Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino o encaminhamento dos autos à Vara Estadual de origem, com baixa na distribuição, para que o MM. Juiz de Direito possa reanalisar a questão da competência à luz da fundamentação expendida, podendo suscitar conflito negativo de competência, caso adote entendimento diverso da fundamentação acima exposta. Cumpra-se, com urgência.Jundiaí-SP, 22 de agosto de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 324

MONITORIA

0003905-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JALMIR APARECIDO CARDOSO(SP196065 - MARCIA BROGNOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002454-15.2012.403.6142 - LUIZ CARLOS RONCONI(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

fls. 310/314: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004026-06.2012.403.6142 - SONIA MARIA GOMES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo apresentado pelo Perito do Juízo (fl. 222/226) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais.

0000555-45.2013.403.6142 - BENEDITO LUIZ BEPE X ANTONIO MESSIAS QUACCHIO(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, determino que as partes autoras tragam aos autos, comprovação e/ou declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 15) possa ser analisado. Outrossim, vale observar que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Com isso e em razão do valor dado à causa - R\$ 1.000,00 (um mil reais). Providencie a serventia a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à Sudp a fim de proceder o encaminhamento dos presentes autos ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

0000592-72.2013.403.6142 - SERGIO ANTONIO FERNANDES(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Em razão do valor dado à causa - R\$ 1.000,00 (um mil reais) - providencie a serventia a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à Sudp a fim de que o mesmo encaminhe os autos ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

0000593-57.2013.403.6142 - JOSE WANDERLEI DE MORAES(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Em razão do valor dado à causa - R\$ 1.000,00 (um mil reais) - providencie a serventia a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à Sudp a fim de que o mesmo encaminhe os autos ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

0000595-27.2013.403.6142 - JUAREZ PEREIRA BEZERRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual JUAREZ PEREIRA BEZERRA pretende que o INSS seja condenado a reconhecer tempos de serviços, como exercidos em condições especiais, e posteriormente a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo a parte autora, em síntese, que procurou a autarquia federal aos 22/09/2011 e pleiteou o benefício, na via administrativa, que lhe foi negado, ao argumento de que não preencheu todos os requisitos previstos em lei. Aduz, todavia, que preenche os requisitos legais para o que está a pretender, daí a antecipação dos efeitos da tutela que de logo postula. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Indefiro a tutela de urgência vindicada. Não é pelo fato de o benefício previdenciário possuir natureza de verba alimentar (v.g., quando é substitutivo de renda) que sempre e invariavelmente introverta tal caráter, a ponto de dispensar prova de dano irreparável ou de difícil reparação, não produzida na espécie. No caso em exame, acrescente-se, não há prova inequívoca que indique a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, tanto que esta protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos. Em suma, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, processe-se sem tutela antecipada, a qual não se defere. Cite-se. Expeça-se o necessário para cumprimento. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0000596-12.2013.403.6142 - ADMIR ROBERTO SOARES(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual ADMIR ROBERTO SOARES pretende que o INSS seja condenado a reconhecer tempos de serviços, como exercidos em condições especiais, e posteriormente a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirmo a parte autora, em síntese, que procurou a autarquia federal aos 20/07/2012 e pleiteou o benefício, na via administrativa, que lhe foi negado, ao argumento de que não preencheu todos os requisitos previstos em lei. Aduz, todavia, que preenche os requisitos legais para o que está a pretender, daí a antecipação dos efeitos da tutela que de logo postula. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Indefiro a tutela de urgência vindicada. Não é pelo fato de o benefício previdenciário possuir natureza de verba alimentar (v.g., quando é substitutivo de renda) que sempre e invariavelmente introverta tal caráter, a ponto de dispensar prova de dano irreparável ou de difícil reparação, não produzida na espécie. No caso em exame, acrescente-se, não há prova inequívoca que indique a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, tanto que esta protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos. Em suma, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, processe-se sem tutela antecipada, a qual não se defere. Cite-se. Expeça-se o necessário para cumprimento. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0000597-94.2013.403.6142 - MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual MARTINIANO DE OLIVEIRA pretende que o INSS seja condenado a reconhecer tempos de serviços, como exercidos em condições especiais, e posteriormente a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. Afirmo a parte autora, em síntese, que procurou a autarquia federal aos 07/05/2012 e pleiteou o benefício, na via administrativa, que lhe foi negado, ao argumento de que não preencheu todos os requisitos previstos em lei. Aduz, todavia, que preenche os requisitos legais para o que está a pretender, daí a antecipação dos efeitos da tutela que de logo postula. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Indefiro a tutela de urgência vindicada. Não é pelo fato de o benefício previdenciário possuir natureza de verba alimentar (v.g., quando é substitutivo de renda) que sempre e invariavelmente introverta tal caráter, a ponto de dispensar prova de dano irreparável ou de difícil reparação, não produzida na espécie. No caso em exame, acrescente-se, não há prova inequívoca que indique a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, tanto que esta protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos. Em suma, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, processe-se sem tutela antecipada, a qual não se defere. Cite-se. Expeça-se o necessário para cumprimento. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0000602-19.2013.403.6142 - PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA(SP181476 - MARCELO MAITAN

ALBERICO) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos em liminar. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual o MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA pleiteia, em sede de tutela antecipada, não ser obrigado a cumprir o que foi estabelecido no artigo 218 da Instrução Normativa nº 414, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas exaradas pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), a lhe impor obrigação de fazer, consistente em receber e incorporar em seu patrimônio, compulsoriamente, sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) provindo de concessionária de energia elétrica (no caso, a corre COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL). Aduz o município autor, em suma, que é absolutamente ilegal e inconstitucional a ANEEL pretender, por meio de mera resolução, obrigar a municipalidade a receber e incorporar bens particulares aos de seu domínio, bem como, posteriormente, despender e remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para a operacionalização e manutenção do sistema de iluminação pública, que não tem o vezo de manejar, em desrespeito a vários mandamentos constitucionais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/31). Breve resumo do necessário, DECIDO: Resolução da ANEEL, sempre que transcenda o poder regulamentar a que está cometida, não tem o condão de obrigar. No caso, não é só que falta lei, embora de fato falte, insultando o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). O problema é ainda maior. É o ato administrativo hostilizado interferir na liberdade de contratar. Mesmo para os que admitem os contratos coativos ou necessários, com vistas a conformá-los a fins de desenvolvimento e justiça social, não se pode impor, pela via de Resolução, que a concessionária doe ao Município autor e este aceite bens particulares, em atentado à autonomia concedida a tais pessoas morais para estabelecer negócios jurídicos bilaterais, ou mesmo de optar por não realizá-los, caso recusem o entabular do vínculo. Resolução não é fonte de obrigação; não introverte lei, nem se aproxima de contrato. Pode haver, admite-se, heterolimitação legal ou judicial à esfera de liberdade mencionada, nos moldes do art. 421 do Código Civil, seja para proibir determinada contratação, seja para obrigar, de forma excepcionalíssima, a pessoa (mas não ambas) a celebrar um contrato. Todavia, o aniquilamento da vontade do contratante deve obter compensações que a boa-fé objetiva e a função social oportunizam; nunca gerar maiores ônus à parte que deve suportar o contrato, como se narra irá acontecer no caso. A técnica dos contratos coativos não importa jamais a substituição da vontade das partes pela vontade imposta pela lei (que sempre deve haver, mas que aqui não há); o que neles há é a substituição da vontade de uma das partes pela vontade da lei. Mas, na espécie, força notar, não se está diante de contrato coativo, porquanto não se objetiva fomentar setor de atividade, debelar discriminação assegurando direito fundamental, proteger a vida de pessoas ou regular atividade econômica prestada em regime de monopólio. O que se exige, via ucasse, não é o mesmo que obrigar um banco comercial a aplicar parte de seus recursos em determinado segmento da economia, os proprietários de veículos a contratar DPVAT, um médico a socorrer pacientes em casos de extrema urgência, o estabelecimento comercial a vender bens essenciais à vida das pessoas ou proibir as concessionárias de negar o serviço público delegado ou de escolher o usuário com quem contrata. Assim, porque Resolução da ANEEL lei não é e não pode ferir a liberdade de contratar nem se sobrepor à legislação federal que regulamenta os serviços de energia elétrica (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, 2º), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, dada a verossimilhança da alegação e a inequívocidade da situação fática estabelecida, adjungidas ao fundado receio de dado irreparável ou de difícil reparação que a medida provocaria, a fim de desobrigar o Município autor de cumprir o estabelecido no art 218 da Instrução Normativa nº 414, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, a lhe impingir a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS, da CPFL. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000472-29.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-50.2012.403.6142) RAFAEL GORCHISKI(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

fls. 10/12: Em razão de alegação de matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao embargante para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-59.2012.403.6142 - JUDITE MARIA DE JESUS(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se vista às partes sobre a devolução de valores ao Tesouro Nacional, conforme fls. 463/464 e 470. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000209-31.2012.403.6142 - HARLEY PANDOLFI X DARLY LOPES PANDOLFI X AYRTON LUIZ PANDOLFI X ANA ELISA PEREIRA PANDOLFI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.No feito acima, em fase de cumprimento de sentença por execução, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento que se noticiou nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 446/453. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo fixado, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 459.Relatei o necessário. DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, caso é de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que as partes exequentes moveram em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 475-R, 794, I e 795, combinados, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003809-60.2012.403.6142 - ALEXANDRE DIAS ALVES CORREIA - INCAPAZ X EDSON CORREIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA HELENA DIAS ALVES X ALEXANDRE DIAS ALVES CORREIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0000246-24.2013.403.6142 - DJANIRA RODRIGUES LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DJANIRA RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0000247-09.2013.403.6142 - MARIA SOUTO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA SOUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO(SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

fl. 260: Cadastre-se, no presente feito, o nome da procuradora mencionada na petição de fl. 260.Após, aguarde-se a manifestação do executado em relação ao despacho de fl. 259.Com o decurso do prazo, abra-se vista à parte exequente, conforme despacho lançado às fls. 259.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0055939-13.1999.403.6100 (1999.61.00.055939-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GELCEMINO ROMERA PATAIO X JANIA DIAS MAGALHAES(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES E SP167103 - MAURO CALDERERO ROSS) X EURICO GERALDO DA SILVA X TEREZINHA CIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE FERREIRA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Intimem-se as partes rés para que se manifestem, especificamente, em 10 (dez) dias, sobre a sua concordância em apresentar renúncia ao direito de receber a verba honorária no presente feito, a fim de viabilizar composição amigável entre as partes, na seara administrativa.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0005868-60.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS X

MARIA INES BENUTO DE CAMPOS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)
Folhas 166/185: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Intimem-se.

0009335-47.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FERNANDO GRATON(SP315806 - AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS) X EDNA PADOAN GRATON(SP315806 - AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes sobre a designação de audiência para o dia 23/10/2013, às 15h30min, que será realizada no Juízo Deprecado, qual seja o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Promissão-SP.Cumpra-se. Intimem-se.

0001375-98.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ROSELY SANCHES MARTHOS SILVA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)
Intime-se a parte ré para que se manifeste, especificamente, em 10 (dez) dias, sobre a sua concordância em apresentar renúncia ao direito de receber a verba honorária no presente feito, a fim de viabilizar composição amigável entre as partes, na seara administrativa.Após, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-44.2013.403.6142 - FRANCISCA MARTINS BORTOLETTO(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fls. 43/51: Ante a iminência da realização da audiência (designada para o dia 19/09/13), manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a contestação apresentada pela autarquia, bem como arrole suas testemunhas ou informe se as trará independentemente de intimação do juízo.Oficie-se à ADJ - Araçatuba, para que encaminhe a este Juízo, pelo meio mais expedito, cópia do Procedimento Administrativo nº 148.127.254-0, solicitando-se urgência na resposta.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-78.2013.403.6136 - JOSE NOGUEIRA CESAR X JOSE CANDIDO DE CARVALHO X LUIS EDUARDO CERQUETANI X MAXWELL NEWMAN TESSARI X MIGUEL DIAS BALTAZAR X ANTONIO DIAS DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Após, tendo em vista a petição às fls. 159/163, nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Aparecida Miquelina Philomena Andreo César, cônjuge do coautor José Nogueira César, devendo passar a figurar no polo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da

autuação.Em seguida, ante a quitação do débito dos autores e o teor do v. acórdão proferido no autos de embargos à execução 0001622-63.2013.403.6136, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0002209-85.2013.403.6136 - JOSELINA ARAGAO MOREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 199

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000519-21.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZILDINHA REGINA AFFONSO SARGI

Sentença Vistos, etc.Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Financiamento de Veículos nº 24.0299.149.0000015-54, celebrado entre a requerente e Izildinha Regina Affonso Sargi.Foi anexada petição, à fl. 33, na qual a autora requer a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, vez que a ré efetuou o pagamento da dívida. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. Nesse sentido, entendo ser o caso de extinção da ação de busca e apreensão sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, isso porque antes de ser realizada a diligência, a requerida efetuou o pagamento da dívida. Assim, embora tenha seguramente havido interesse quando fora ajuizada a ação, ele não mais subsiste, perdendo-se completamente.Dispositivo.Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 21 de agosto de 2013.Marcelo Lelis de AguiarJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 174

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005241-16.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão de veículo, objeto de alienação fiduciária, indicado na inicial, por descumprimento de contrato de abertura de crédito - veículos, estabelecido entre o Banco Panamericano, sucedido pela autora, e a ré na cidade de Avaré, distribuída a esta Vara Federal.Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito.Cumpr salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade

processuais. Consigne-se, por fim, que as partes elegeram como Foro para dirimir questões atinentes ao contrato o da Comarca da Capital em São Paulo, possibilitando à autora optar pelo do domicílio do réu, hipótese do caso. Ante o exposto, revogo a liminar concedida às fls. 24/26 dos autos e declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0005243-83.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON LUIZ RODRIGUES

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EMERSON LUIZ RODRIGUES, objetivando a busca e apreensão de veículo, objeto de alienação fiduciária, indicado na inicial, por descumprimento de contrato de abertura de crédito - veículos, estabelecido entre o Banco Panamericano, sucedido pela autora, e o réu na cidade de Avaré, distribuída a esta Vara Federal. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. Consigne-se, por fim, que as partes elegeram como Foro para dirimir questões atinentes ao contrato o da Comarca da Capital em São Paulo, possibilitando à autora optar pelo do domicílio do réu, hipótese do caso. Ante o exposto, revogo a liminar concedida às fls. 25/27 dos autos e declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0005742-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALVARO APARECIDO FERNANDES, objetivando a busca e apreensão de veículo, objeto de alienação fiduciária, indicado na inicial, por descumprimento de contrato de abertura de crédito - veículos, estabelecido entre o Banco Panamericano, sucedido pela autora, e o réu na cidade de Avaré, distribuída a esta Vara Federal. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. Consigne-se, por fim, que as partes elegeram como Foro para dirimir questões atinentes ao contrato o da Comarca da Capital em São Paulo, possibilitando à autora optar pelo do domicílio do réu, hipótese do caso. Ante o exposto, revogo a liminar concedida às fls. 20/22 dos autos e declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0005743-52.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA TALITA BRISOLA

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ERICA TALITA BRISOLA, objetivando a busca e apreensão de veículo, objeto de alienação fiduciária, indicado na inicial, por descumprimento de contrato de abertura de crédito - veículos, estabelecido entre o Banco Panamericano, sucedido pela autora, e o réu na cidade de Avaré, distribuída a esta Vara Federal. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. Consigne-se, por fim, que as partes elegeram como Foro para dirimir questões atinentes ao contrato o da Comarca da Capital em São Paulo, possibilitando à autora optar pelo do domicílio do réu, hipótese do caso. Ante o exposto, revogo a liminar concedida às fls. 20/22 dos autos e declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0005923-68.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MAURICIO TEODOSIO DA SILVA

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE MAURICIO TEODOSIO DA SILVA, objetivando a busca e apreensão de veículo, objeto de alienação fiduciária, indicado na inicial, por descumprimento de contrato de abertura de crédito - veículos, estabelecido entre o Banco Panamericano, sucedido pela autora, e o réu na cidade de Avaré, distribuída a esta Vara Federal. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito. Cumpre salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais. Consigne-se, por fim, que as partes elegeram como Foro para dirimir questões atinentes ao contrato o da Comarca da Capital em São Paulo, possibilitando à autora optar pelo do domicílio do réu, hipótese do caso. Ante o exposto, revogo a liminar concedida às fls. 20/22 dos autos e declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000706-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO SILVEIRA BONACHELA

Expeça-se Carta Precatória à 8ª Subseção Judiciária de Bauru, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c). Intime-se.

0000975-83.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGO DE OLIVEIRA

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c). Intime-se.

0000978-38.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DUARTE FUIM

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c). Intime-se.

0002354-59.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON BENTO BARBOSA X CARINA CARVALHO RIBEIRO

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c). Deverá a parte autora comprovar junto ao Juízo Deprecado o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para cumprimento do ato. Intime-se.

0002853-43.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c). Deverá a parte autora comprovar junto ao Juízo Deprecado o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para cumprimento do ato. Intime-se.

0002858-65.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENILSON FERREIRA

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c).Deverá a parte autora comprovar junto ao Juízo Deprecado o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para cumprimento do ato.Intime-se.

0006943-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré, distribuída a esta Vara Federal.Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito.Cumprе salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais.A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos.Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0006945-64.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO JOSE MENCK BATISTA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FABIANO JOSE MENCK BATISTA, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré, distribuída a esta Vara Federal.Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito.Cumprе salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais.A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos.Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0006946-49.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR VIEIRA DA SILVA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CARLOS CESAR VIEIRA DA SILVA, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré, distribuída a esta Vara Federal.Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito.Cumprе salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante e a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais.A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos.Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004917-47.2003.403.6108 (2003.61.08.004917-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON JOSE DA SILVA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO)

Exclua-se o nome do advogado mencionado na petição de fls. 286 do sistema processual. Após, certifique a Serventia o decurso de prazo para manifestação da parte executada, devendo a exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006006-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAERCIO EBURNEO X ENI CARREIRA EBURNEO X LUCIANO CARLOS EBURNEO X RONALDO ANTONIO EBURNEO X CIBELE APARECIDA EBURNEO(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0005410-09.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA

Vistos. Ofício de fls. 46: intime-se a parte exequente a recolher a taxa judiciária, bem como as diligências necessárias para o cumprimento da Carta Precatória junto à 1ª Vara de São Manuel-SP.

0008352-14.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS BASTOS X SUELY JANE DO NASCIMENTO BASTOS

Vistos. A parte exequente pretende com a presente ação o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré-SP, cidade que, a partir de 22 de julho de 2013, teve a competência do Juizado Especial Federal alterada passando a contar com uma Vara Federal mista com JEF adjunto, nos termos do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no Diário Eletrônico em 27 de junho de 2013. Sendo assim, tendo em vista o domicílio da parte executada e com espeque no princípio da economia processual, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de remessa deste feito à Vara Federal mista de Avaré-SP. Caso haja concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos àquela Subseção Judiciária, com as curiais cauteladas. Havendo discordância expressa, deverá a parte exequente se manifestar em prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004299-81.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X POSTO RODO STOP LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Vistos. Petição de fls. 10/24: por ora, sobreste-se o cumprimento do mandado de nº 223/2013. Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca do bem oferecido em penhora, bem como acerca do pedido de suspensão de inscrição no CADIN. Quanto ao pedido de suspensão de inscrição junto ao SPC e ao SERASA, deverá a parte executada comprovar, no prazo de 05 dias, que eventual negativação decorre da distribuição deste processo a este Juízo.

HABILITACAO

0005537-49.2009.403.6108 (2009.61.08.005537-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO EBURNEO X ENI CARREIRA EBURNEO X LUCIANO CARLOS EBURNEO(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X RONALDO ANTONIO EBURNEO(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X CIBELE APARECIDA EBURNEO(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Visto que homologada a habilitação dos herdeiros, prossiga-se nos autos da execução. Intime-se.

Expediente Nº 175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-36.2013.403.6131 - JOSE BERNARDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 71/165. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001021-72.2013.403.6131 - MARILI APARECIDA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.O pedido inicial formulado pela parte autora foi provido em 1ª Grau (sentença de fl. 113). Entretanto, no julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS houve a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial (fls. 154/160). Os recursos posteriores interpostos pela autora não foram providos, mantendo-se a decisão que julgou o recurso de apelação do INSS. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 416-verso.Com o retorno do feito à 1ª Instância, houve a interposição de ação rescisória pela parte autora em face do acórdão proferido nestes autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi indeferido (fls. 426/429).Ante o exposto, informem as partes o andamento da referida ação rescisória, esclarecendo se já houve julgamento definitivo. Caso ainda não tenha ocorrido o julgamento, sobrestem-se os autos em arquivo, nesta Secretaria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000218-89.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-07.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RONALDO MATHEUS VIEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000217-07.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000239-65.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIVA DO CARMO CRUZ LAZARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000238-80.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-50.2012.403.6131 - ORLANDO PESAVENTO X MARIA DE FATIMA PEZA VENTO X MARIA DO ROSARIO PEZAVENTO X MARISA PEZAVENTO X MARIA LUCIA PEZAVENTO X ORLANDO PEZAVENTO JUNIOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 553/554, aguardando o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 00046907-33.2008.403.0000, sobrestando estes autos em Secretaria

0000217-07.2013.403.6131 - RONALDO MATHEUS VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 221/222 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. O ofício requisitório, às fls. 217, referente ao valor principal ainda não foi levantado.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta

0000238-80.2013.403.6131 - DIVA DO CARMO CRUZ LAZARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Constam às fls. 227/229 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, officie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que a presente execução foi julgada extinta pelo E. TRF-3ª Região, conforme acórdão de fls. 83/87 dos autos dos Embargos à Execução em apenso, transitado em julgado.Int.

0000932-49.2013.403.6131 - VICENTE ANTONIO CAPAZ(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da petição e documentos de fls. 250/256, na qual verifica-se que houve a expedição de alvará de levantamento para saque de valores que já haviam sido levantados através de alvará anteriormente expedido, quando o feito tramitava na Justiça Estadual, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 75/2013 (formulário CJF nº 1984276), mediante a lavratura de certidão, arquivando-se a via original do alvará em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativas ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal, expedido à fl. 192, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta Subseção Judiciária. Int.

0001074-53.2013.403.6131 - LOURDES GRASSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 258/259: Defiro. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal.Não havendo débitos a serem compensados ou no silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0001075-38.2013.403.6131 (fls. 02/03 e fls.35/35v dos autos em apenso).Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária.Int.

0001424-41.2013.403.6131 - PAULO DEMES(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da petição de fls. 271/274, por meio da qual foi devolvido o alvará de levantamento relativo ao valor principal, expedido à fl. 264, devido à notícia de falecimento do exequente, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 98/2013, mediante a lavratura de certidão onde conste como motivo do cancelamento o óbito do beneficiário, arquivando-se a via original do alvará em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativas ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. No mais, deverá ser comprovado pelo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, o óbito da parte exequente, promovendo-se a habilitação dos herdeiros. Int.

Expediente Nº 178

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-55.2013.403.6131 - BENEDITO EBURNEO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 235/247, bem como, que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte interessada comparecer a esta Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

Expediente Nº 14

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-66.2013.403.6137 - SILVANO AUGUSTO DA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina/SP, nos termos do Provimento 386, de 04/06/2013 do Conselho de Justiça Federal. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir. Após, retornem os autos conclusos.

0001571-49.2013.403.6137 - ISRAEL SIRILO SOBRINHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação. Fica a parte autora cientificada de que já foram liberados os valores requisitado em seu favor, conforme documentos de fls. 159/160. Sem prejuízo da medida acima, analisando os autos, verifico que não houve o pagamento dos honorários arbitrados em favor da perita médica nomeada na presente ação, não tendo o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS promovido o depósito da respectiva quantia, mesmo intimado para tanto. Assim, tendo em vista que a perita médica foi nomeada pelo MM. Juízo estadual, e que não se encontra cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG/CNJ, afigura-se necessário o depósito judicial da quantia arbitrada a título de honorários periciais, pelo que determino ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que promova, no prazo de 15(quinze) dias, o referido depósito. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001662-42.2013.403.6137 - NELSON JOSE BATISTA(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2137 - DIEGO PEREIRA MACHADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 0042677-45.2008.403.000 promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Nelson José Batista.

Expediente Nº 15

ACAO PENAL

0004187-58.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MARA DA SILVA DE PAULA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X EVERTON GOMES DOS SANTOS

Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Araçatuba/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 21/03/2012 (fls. 75/76). No entanto, em vista do Provimento n.º 386/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, para Vara de competência mista, a partir de 24/06/2013, e considerando que os fatos teriam em Município sob jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fls.144, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento exposto pelo Juízo Federal, cuida-se o presente caso de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal, não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Ademais, importante destacar algumas decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao ora suscitado: PROC. 2013.03.00.005967-9 CJ 15089, D.J. 8/4/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0005967-50.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.005967-9/SPRELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITAPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIORSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator): Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0000764-59.2012.403.6106, ajuizada para apurar o delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, imputado a Francisco Almir de Oliveira Junior. Segundo a

denúncia , oferecida perante o Juízo suscitado, a empresa administrada pelo denunciado, sediada em Pindorama, suprimiu tributo federal mediante informação fraudulenta às autoridades fazendárias, consistente na emissão de notas fiscais com valores inferiores aos efetivamente recebidos de seus tomadores de serviço, a fim de manter o valor do faturamento dentro do limite exigido para tributação pelo SIMPLES, nos anos calendários de 2002 e 2003. A denúncia foi recebida pelo juízo suscitado em 12.03.2012 (fls. 9). Por decisão de fls. 10, o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Catanduva, tendo em vista que o Provimento nº 357/2012 alterou a competência de juizado especial para vara federal de competência mista e que os fatos foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva. O feito foi redistribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que suscitou conflito negativo de competência , ao argumento de que a competência já estava fixada no momento do recebimento da denúncia pelo Juízo de São José do Rio Preto, conforme determina o artigo 87 do Código de Processo Civil, precedentemente à instalação da Vara Federal de Catanduva, configurando a hipótese de perpetuatio jurisdictionis. Sustenta a questão já foi sumulada pelo TRF da 3ª Região (Súmula n. 33). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre observar a possibilidade de análise e julgamento do presente conflito monocraticamente, a teor do disposto na Súmula 32 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. O conflito é procedente. Observo que não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia , qual seja, Pindorama/SP. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33): Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento no sentido de que considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia , e não no momento do oferecimento desta: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MOMENTO DA FIXAÇÃO E DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA . RECEBIMENTO FORMAL DA DENÚNCIA . CONFLITO IMPROCEDENTE. .PA 0,10 1. O processo civil instaura-se com a propositura da demanda, vale dizer, com a distribuição da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 263, primeira parte). Já o processo penal somente nasce com o recebimento formal da denúncia , pelo juiz. 2. A aplicação do artigo 87 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da perpetuatio jurisdictionis, é feita no processo penal por analogia, ou seja, com a observância e o respeito às peculiaridades desse tipo de processo. 3. Assim, a perpetuação da competência , no processo penal, não se dá com o mero oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mas, sim, com seu recebimento formal, pelo juiz. 4. Conflito improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CJ 0002437-72.2012.4.03.0000/SP, Suscitante Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 15/03/2012. A discussão cinge-se a hipótese de instalação de Subseção Judiciária no local dos fatos após o oferecimento e recebimento da denúncia , no caso, a alteração de competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Catanduva para Vara Federal de competência mista. No caso dos autos, a denúncia foi oferecida em 15/02/2012 (fls.8) e recebida em 12/03/2012 pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto (fls. 9), portanto anteriormente à alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, que ocorreu em 23/11/2012 (Provimento nº 357/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Destarte, na hipótese concreta a solução é a fixação da competência ao Juízo que detêm competência territorial , fixada esta no momento do recebimento da denúncia . Pelo exposto, julgo procedente o conflito de competência , para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. São Paulo, 02 de abril de 2013. MARCIO MESQUITA. (Grifei).PROC. 2013.03.00.006463-8 CJ 15116, D.J. 16/04/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006463-79.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.006463-8/SPRELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMARPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOSSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Vistos etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP, nos autos da ação penal nº 0010088-49.2007.4.03.6106, distribuída, originariamente, ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, na qual se apura a suposta prática da conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, após ter recebido a denúncia em desfavor do denunciado, declinou da competência , com fundamento no Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, remetendo o processo para a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, ao fundamento de que, em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta, não ocorrendo, desse modo, a perpetuatio jurisdictionis (fls. 08/09). O Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência , alegando, com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil, que, como houve o recebimento da denúncia pelo

Juízo Suscitado, o processo deve permanecer na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em atenção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, uma vez que a competência se fixa no momento da propositura da ação (fls. 10/11). É o breve relatório. Decido. Por primeiro, convém destacar o enunciado da Súmula nº 32 desta E. Corte que dispõe: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Do exame dos autos verifico que o Ministério Público Federal, em 17.04.2009, ofereceu denúncia em face de Jarbas Antônio Garcia de Matos, a qual foi recebida em 30 de abril de 2009, pelo Exmº Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, Dr. Dasser Lettiere Júnior. No entanto, em virtude do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, o Juízo suscitado declinou da competência para o Juízo suscitante. A questão a ser dirimida no presente feito cinge-se em saber qual o Juízo competente para atuar no feito, haja vista que a Vara Federal de Catanduva passou a ter jurisdição sobre o local dos fatos descritos na denúncia. O presente conflito abre a discussão sobre a aplicabilidade, no processo penal, da regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, para definir a autoridade competente para o julgamento da ação penal. Com efeito, o artigo 87 do Código de Processo Civil aplica-se por analogia ao processo penal, conforme dispõe, expressamente, o artigo 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 69 do Código de Processo Penal a competência jurisdicional é determinada pelo local da infração, que à época dos fatos pertencia à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Assim, a posterior instalação de vara federal no local onde ocorreu o crime, não tem o condão de alterar a competência anteriormente firmada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (artigo 87 do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que não desconheço que a corrente contrária argumenta que a redistribuição do processo para a nova vara federal propiciaria maior celeridade à instrução criminal, por facilitar a operacionalização das diligências. Entretanto, tais argumentos não encontram respaldo jurídico, pois a questão deve ser dirimida levando-se em conta as regras de competência a serem observadas no processo penal. Dessa forma, considerando que o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP recebeu a denúncia antes da alteração da competência da Vara Federal de Catanduva/SP, não há dúvida que está prevento para processar e julgar o feito. Confira-se o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, Atlas, São Paulo: 1995, p. 175: Pode ocorrer que, após ter-se instaurado a relação processual por força de lei de organização judiciária se altere o território de comarcas, inclusive com a criação de novas unidades jurisdicionais. Já se tem decidido que, havendo mudança, de uma para outra comarca, do local que fixou a competência de foro para a determinação do território jurisdicional, haverá também mudança de competência, que se fixará, então, na circunscrição para a qual foi transferido o referido local. Isto porque inexistente no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Vigoraria, então, a regra do processo penal: o do lugar da consumação do ilícito, que é o do novo distrito ou comarca criada. Pondere-se, entretanto, que existe na hipótese lacuna da lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o artigo 3º do CPP. Asseguram-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de se ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à competência por prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei. (grifo nosso). Entender de forma diversa implicaria em contrariar o princípio do juiz natural, consagrado pela Constituição Federal, que consiste no impedimento de escolher juízes ad personam, para processar e julgar o feito, não cabendo atribuir competência a outro órgão jurisdicional em flagrante desrespeito as prévias atribuições conferidas por lei. Ademais, importante frisar que todo acusado tem o direito de ser julgado por um juiz estabelecido, por regras objetivas de competência, anteriormente ao fato. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 06 de agosto de 2.003 no RHC 83.181 - RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Confira-se: Tendo em conta a aplicação analógica ao processo penal da regra contida no art. 87 do CPC, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se sustentava a incompetência territorial da Vara Criminal de Magé/RJ para julgamento da ação penal proposta contra o paciente, pela instalação posterior de vara regional no local onde ocorrera o delito, Município de Piabetá/RJ. Ressaltou-se, na espécie, a inoportunidade das três hipóteses previstas no art. 87 que afastariam a determinação da competência pelo momento da propositura da ação. O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, salientou, ainda, em seu voto, que a aplicação do referido artigo deve ser vista como uma norma de prudência, que visa a preservar o princípio do juiz natural, sendo acompanhado, no ponto, pelo Min. Nelson Jobim. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, que davam provimento ao recurso para assentar a competência da Vara Regional de Piabetá, por entenderem prevalecer a regra geral contida no art. 70 do CPP, segundo a qual a competência se define pelo local do cometimento do delito, que seria o juízo natural da causa. (CPC, art. 87: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia). Precedentes citados: HC 83.008-RJ (DJU de 27.6.2003); RHC 58.468-DF (DJU de 12.12.80) (In Informativo STF, n.º 135, de 1º a 8/08/03). Outrossim, é, no mesmo sentido, o enunciado da Súmula 33 desta Corte: Vigora no processo penal, por aplicação

análogica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para processar e julgar a ação penal nº 00010088-49.2007.4.03.6106 o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Oficie-se e intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. Vesna Kolmar. Desembargadora Federal. (Grifei). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, suscito o conflito negativo de competência e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que recebeu a denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão. Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARESJ

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 1

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000730-90.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
MINORU NISHIGUCHI

Vista à CEF do certificado e decidido. Após, conclusos.

MONITORIA

0000044-35.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
RODE DOS SANTOS(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO)

Tendo em vista a anuência da CEF, defiro o desbloqueio dos valores. Intimem-se.

0000569-17.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
DARCI PEDROSO FOGACA JUNIOR

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias postulado pela CEF. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2602

EMBARGOS DO ACUSADO

0005372-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) MAURO SUAIDEN X NEY AGILSON PADILHA X MILTOM PREARO X GERALDO ANTONIO PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA X ROSANGELA DE LOURDES VERONESSI PREARO X HERMINDO PREARO X TANIA MARIA ELIAS PADILHA X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X M. F. ALIMENTOS BR LTDA X AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA X CONTINENTAL CENTRO-OESTE LTDA X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Intimem-se os embargantes para que atendam ao contido na cota ministerial de fls. 1077/1078, em cinco (05) dias. Após, conclusos. I-se. Campo Grande, 19 de agosto de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Intime-se a defesa de Carlos Alberto Montania Corvalan para, no prazo de 5 dias, expor quais fatos e circunstâncias que a testemunha arrolada no exterior tem conhecimento. Campo Grande-MS, em 08 de agosto de 2013.

0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

À vista do contido às fls. 290/v, cancelo a audiência designada para o dia 09/09/2013, às 15:45 hs, que seria realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí - MS. Depreque-se a oitiva da testemunha Cleito Vlademir dos Santos. Intime-se. Notifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2776

EXECUCAO FISCAL

0001222-15.2003.403.6002 (2003.60.02.001222-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO

Autos nº 0001222-15.2003.403.6002 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-CRMV/MSE executado: FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO Sentença Tipo B I-RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV/MS em desfavor do executado FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO. A inicial foi despachada em 18.07.2003 (fl. 08). Até a presente data o executado não foi citado. É o relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO O caso em análise versa a respeito de execução de anuidades devidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS, relativas aos exercícios de 2000, 2001 e 2002. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. De outro lado, o artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, o exequente cobra débitos, com valor originário em: 03/2000 (anuidade de 2000), 03/2001 (anuidade de 2001) e 03/2002 (anuidade de 2002). A ação foi proposta em 29.05.2003, porém, expedida a carta precatória para citação do executado, o exequente não recolheu as custas devidas à justiça estadual e a carta precatória foi devolvida (fl. 16). Posteriormente, o exequente foi intimado diversas vezes para se manifestar sobre o prosseguimento, intimado pessoalmente (fl. 35) inclusive, todavia, em razão da ausência de manifestação, foi determinado o arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 37). Após a indicação de novo endereço pelo exequente (fl. 40), foi expedida carta precatória para a citação do executado, entretanto, o ato restou infrutífero, em virtude de o executado não residir no endereço indicado pelo exequente, conforme certidão à fl. 58. Por fim, intimado o exequente para se manifestar sobre a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, manteve-se silente. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A própria súmula excepciona que apenas por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não se justifica se decorrente da demora da justiça, in casu, a falha é do exequente, que não recolheu as custas da carta precatória expedida quando intimado para tanto (fl. 16), bem como apresentou endereço errado/equivocado do executado (fl. 58) impedindo a realização do ato citatório/intimação. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. Uma vez que, no curso do processo, desde a propositura da demanda em 29 de maio de 2003, não houve interrupção da prescrição, tendo ocorrido somente a suspensão do prazo prescricional, em 23 de maio de 2008, pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 37), estão prescritas as parcelas vencidas até 31 de março de 2003. Assim, estão prescritos os débitos com valor originário em: 03/2000 (anuidade de 2000), 03/2001 (anuidade de 2001) e 03/2002 (anuidade de 2002). No mesmo sentido: Ementa. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ILEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O caso em análise versa a respeito de execução de anuidades devidas ao CRQ, relativas aos exercícios de 1992 a 1996, bem como de multa referente ao ano de 1995. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. A constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se a partir de 31 de março de cada ano correspondente aos respectivos exercícios, em obediência à regra prevista no artigo 28 da Lei nº 2.800/1956. 4. O prazo prescricional do débito de cada anuidade teve início em 31 de março do ano correspondente ao seu exercício (período de 1992 a 1996), datas em que os valores se tornaram exigíveis e definitivamente constituídos, por força da disposição legal supra citada. 5. O ajuizamento da execução se deu no dia 21 de julho de 1997. 6. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 7. Dessa maneira, está prescrito o débito relativo à anuidade de 1992, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data de sua constituição definitiva (31 de março de 1992) e o ajuizamento da execução (21 de julho de 1997). 8. Inaplicabilidade, ao caso, da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 9. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tal débito. 10. Apreciação do apelo do embargado no que diz respeito às parcelas

não atingidas pela prescrição. 11. O registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 12. As atividades exploradas pela embargante (serviços de desinfecção, dedetização, desratização, combate a cupim e brocas, preservação de madeiras, capina, ajardinamento, limpeza de fachadas e comércio dos produtos relativos ao ramo) não requerem, a priori, conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos termos dos artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT. 13. Desnecessário o registro da embargante no Conselho Regional de Química e indevida a cobrança de anuidades e multa dele decorrentes, eis que a prestação de serviços privativos de químico não é a sua atividade básica. 14. Ainda que a embargante tenha efetuado a inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. 15. A causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída ao exequente, mas à própria executada, pois a execução fiscal decorreu de anuidades vinculadas ao período em que a embargante estava registrada no CRQ, por ato de sua própria iniciativa - para reconhecer devida a condenação da própria embargante nas custas e honorários advocatícios. 16. Com relação ao montante da condenação, merece reparos a sentença, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa, conforme o entendimento desta Turma. 17. Declaração, de ofício, da prescrição do débito relativo à anuidade de 1992, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 18. Apelação parcialmente provida, apenas para inverter o ônus da sucumbência, a ser suportado pela embargante. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1321496 Processo: 200061820143316 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: TRF300215238 Fonte DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 314 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição parcial do débito e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 17/02/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365306 Processo: 200861050061951 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/01/2009 Documento: TRF300212158 Fonte DJF3 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1367 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 02/02/2009 Assim, indefiro o pedido de fls. 63, porque está prescrita a obrigação ventilada na certidão de dívida ativa de folha 05, o quê reconheço de ofício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes com valor originário em: 03/2000 (anuidade de 2000), 03/2001 (anuidade de 2001) e 03/2002 (anuidade de 2002) (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), constante da certidão de dívida ativa de fl. 05 dos autos, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene o exequente nas custas processuais, mas deixo de condená-lo em honorários advocatícios, uma vez que o executado não foi sequer citado e não houve embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4834

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002274-94.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TIAGO OLIVEIRA FANTE

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de que deverá retirar cópia da carta precatória expedida nestes autos a fim de distribuí-la, por conta própria, junto ao JUÍZO DEPRECADO, conforme determinado no despacho de fls. 21)

0002421-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS FREITAS DA SILVA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de que deverá retirar cópia da carta precatória expedida nestes autos a fim de distribuí-la, por conta própria, junto ao JUÍZO DEPRECADO, conforme determinado no despacho de fls. 17/18)

Expediente Nº 4835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001515-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000620-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE DOURADOS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do (s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003833-91.2010.403.6002 (2009.60.02.004388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004388-2)) REVENDEDORA DE GAS BAHIA LTDA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS015806 - PRISCILA TALYTA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Recebo a apelação da embargada (fls. 192/202) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0003570-88.2012.403.6002 (2004.60.02.002877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-85.2004.403.6002 (2004.60.02.002877-9)) AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a petição de fls. 615/616, cancelo a audiência marcada para o dia 11/09/2013 às 15:30 horas, neste Juízo, e determino o recolhimento do mandado e da carta precatória de fls. 611 e 612, respectivamente. Expeça-se nova carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelos embargantes, nos endereços fornecidos às fls. 615/616. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000577-72.2012.403.6002 - SECUNDINO CLAUS TABORGA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e a sua redistribuição a esta Vara, cientifique-se o Embargante através de seu advogado constituído nos autos. Considerando as r. decisões de fls. 22/24 e 86/89, bem como as certidões de fls. 91/91-v e ainda que o levantamento da penhora referente ao imóvel onjeto de discussão nestes autos (matrícula n. 52.983), já ocorreu nos autos do executivo fiscal apneso, conforme fls. 85/90 daqueles autos, trasladem-se cópias das mencionadas decisões para o feito principal, promovendo-se o seu desapensamento com a posterior remessa dos resentes Embargos de Terceiro ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000475-41.1997.403.6002 (97.2000475-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ESPOLIO DE JOSE MOACIR HAMMEL DA SILVA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001009-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MONTE CASTELO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000255-72.2000.403.6002 (2000.60.02.000255-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA ZILDA PASQUINELLI SABONGI(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento dos autos, para vista e cópias se necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram desbloqueados, conforme minutas constantes dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000239-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CANTELLI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SADEC SOC. DE APOIO AO DES. DA EDUC. E CULTURA LTDA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Diante do ofício conjunto de n. 798/2013, oriundo da Justiça do Trabalho, bem como da r. decisão de fls. 854/859, onde restou consignado que os recursos angariados na alienação do bem penhorado nestes autos devem ser integralmente disponibilizados às Varas da Justiça do Trabalho (1ª e 2ª VT de Dourados e 4ª e 7ª VT de Campo Gandre), oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB da Justiça Federal-ag. 4171) para que proceda à transferência da integralidade dos valores depositados na conta 4171.005.0000832-2 (já contabilizados os valores depositados pela adjudicante e aquele ressarcido pelo Exequente - fls. 953/962) para conta judicial vinculada aos autos n. 0119800-26.2004.5.24.0022, na agência 0562, CEF, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, bem como informe a este Juízo o valor transferido. Encaminhe-se cópia da presente ao endereço eletrônico declinado à fl. 1004 para ciência. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria

deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001094-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001094-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIONISIA SALDIVAR VELAZQUEZ

Fl. 79: Nada a prover, uma vez que ainda não se efetivou a penhora através do Bacenjud, conforme certidão de fl. 75. Outrossim, tendo em vista a inércia da exequente em se manifestar sobre a certidão de fl. 75, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0001117-04.2004.403.6002 (2004.60.02.001117-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista a inércia da exequente em se manifestar efetivamente sobre o prosseguimento do feito, uma vez que a pesquisa ao sistema RENAJUD e as informações da Receita Federal não mostram bens penhoráveis, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0001173-37.2004.403.6002 (2004.60.02.001173-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CARLOS QUADROS DA SILVA

Fl. 92: Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a guia de recolhimento de custas judiciais necessárias para a extração de cópia integral dos autos, conforme requerido. Apresentada a referida guia, proceda-se a extração de cópia integral da presente execução fiscal, intimando-se o exequente para retirada em Secretaria. Contudo, decorrido o prazo sem a apresentação do comprovante de recolhimento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001244-39.2004.403.6002 (2004.60.02.001244-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON KAKUTA

Tendo em vista a inércia da exequente em se manifestar efetivamente sobre o prosseguimento do feito, uma vez que o resultado de consulta ao sistema RENAJUD restou negativo, conforme pesquisa de fl. 66, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0001245-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001245-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON GARCIA DE AVILA(MS004305 - INIO

ROBERTO COALHO)

Fl. 75: INDEFIRO o apensamento dos feitos, ora requerido, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. No mais, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando ainda o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0004381-29.2004.403.6002 (2004.60.02.004381-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA ZILDA PASQUINELLI SABONGI(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento dos autos, para vista e cópias se necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram desbloqueados, conforme minutas constantes dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003702-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003702-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME X RONALDO GUILHERME ZANELLA PERES X ANDREIA MARTINS AZAMBUJA DE OLIVEIRA(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA)

Recebo a apelação de fls. 132/145 em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0003725-04.2006.403.6002 (2006.60.02.003725-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ENIO OSMAR DURKS

Recebo a apelação de fls. 95/108 em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Solicite-se a devolução da precatória expedida (fl. 77), independentemente de cumprimento. Com a juntada da carta precatória devolvida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0003726-86.2006.403.6002 (2006.60.02.003726-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO

Recebo a apelação de fls. 82/95 em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0005144-59.2006.403.6002 (2006.60.02.005144-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FG PRODUTOS PARA PECUARIA LTDA - ME X FLAVIO ANTONIO GOMES GIMENEZ

Fls. 51/62: Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90). Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Fl. 63: prejudicado diante da prolação de sentença (fls. 48/49). Intimem-se e venham os autos imediatamente conclusos.

0004152-93.2009.403.6002 (2009.60.02.004152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NIOPICE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E MS012984 - THEODORO HUBER SILVA)

DECISÃO DE FL. 366: VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 361/365: Determino a penhora dos valores bloqueados e a sua transferência para conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada à presente execução, servindo de termo de penhora o relatório extraído da operação no sistema BACENJUD, tendo em vista que, a penhora ONLINE se equipara a penhora propriamente dita nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Posteriormente, intime-se o (a) executado (a) que teve numerário bloqueado pelo

sistema BACEN-JUD para querendo, interpor Embargos à Execução Fiscal, no prazo legal. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 372: VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se, com urgência, a decisão de fl. 366, quanto à transferência dos bloqueados à fl. 313 e a intimação do executado para interposição de embargos. Após, intime-se o Procurador subscritor da petição de fl. 369 para subscrevê-la. Cumpra-se.

0003148-50.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RETIFICA DE MOTORES IDEAL LTDA X VICENTE BERTOLA(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS016278 - KARLA MAURIANNE BENITEZ DE SOUZA E MS016528 - RENAN CORDEIRO STEFANELLO) X BRIVALDO DA SILVA

DECISÃO DE FL. 69: DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02 Fl. 35: Defiro. Cite(m)-se o(s) executado(s), no endereço informado pelo(a) exequente, conforme requerido, para pagar(em) o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: .a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça

Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n. 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. OBS: na apresentação da resposta, o(s) executado(s) deverá(ão) trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 37/54, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à exequente da devolução da carta precatória de fls. 55/68. Fl. 41: Anote-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. CERTIDÃO DE FL. 72: Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do AR devolvido sem cumprimento (fls. 70/71), para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004890-13.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA LOPES DE CARVALHO

1. Defiro o pedido formulado pelo(a) exequente. 2. Desta forma, cite-se a parte executada por EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80), conforme requerido. 3. Escoado o prazo legal, certifique-se a Secretaria e, em seguida, dê-se vista ao exequente. 4. Não havendo pagamento, no silêncio do exequente e/ ou não sendo indicados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. 5. Após, decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao(à) exequente. 6. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.: Art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000014-78.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANILDA DE MELO GALDINO MARINHO

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do AR devolvido sem cumprimento (fls. 31), para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000018-18.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JULIANA RECH

Fl. 25: Diferentemente do afirmado pelo Conselho-Exequente, não foram exauridos os meios legais para localização da parte executada, uma vez que a tentativa de citação pessoal, através de carta precatória, não se efetivou porque o exequente não recolheu as custas judiciais no Juízo Deprecante (fls. 15/20). Assim, por ora, indefiro o pleiteado a fl. 25. Intime-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei

n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

000021-70.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEANDRA REGINA BUENO

Fl. 33: Diferentemente do afirmado pelo Conselho-Exequente, não foram exauridos os meios legais para localização da parte executada, uma vez que a tentativa de citação pessoal, através de carta precatória, não se efetivou porque o exequente não recolheu as custas judiciais no Juízo Deprecante (fls. 15/31).Assim, por ora, indefiro o pleiteado a fl. 33.Intime-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

000022-55.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA CRISTINA DA COSTA BARREIROS

1. Defiro o pedido formulado pelo(a) exequente.2. Desta forma, cite-se a parte executada por EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80), conforme requerido.3. Escoado o prazo legal, certifique-se a Secretaria e, em seguida, dê-se vista ao exequente. 4. Não havendo pagamento, no silêncio do exequente e/ ou não sendo indicados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.5. Após, decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao(à) exequente.6. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se.Cumpra-se.

000033-84.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA GIRLENE COSTA MARTINS

1. Defiro o pedido formulado pelo(a) exequente.2. Desta forma, cite-se a parte executada por EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80), conforme requerido.3. Escoado o prazo legal, certifique-se a Secretaria e, em seguida, dê-se vista ao exequente. 4. Não havendo pagamento, no silêncio do exequente e/ ou não sendo indicados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.5. Após, decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao(à) exequente.6. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se.Cumpra-se.

0002058-70.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X XANADU CAMINHOES LTDA - EPP(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Primeiramente, dê-se ciência à exequente do ofício de fls. 269/272, que designa o dia 30/08/2013 a partir de 09:00 horas, para leilão do bem penhorado nestes autos, a ser realizado pela 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS.Após, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 267 trata-se de cópia, bem como apresente, no mesmo prazo, contrato(s) social(is) que comprovem que Claudinei de Luca integra o quadro societário da empresa e possui poderes de gerência.Regularizada a representação, manifeste-se a exequente sobre a petição e documento de fls. 259/268.Intimem-se.

0003760-51.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PERFIL CERAMICA E METALURGICA LTDA ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a)

Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

000043-94.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABETE NILDA DE CARVALHO
Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória de fls. 24/41, devolvida sem cumprimento, ante a ausência de pagamento das diligências junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0000204-07.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIACAO TURISMO NISSEI LTDA EPP

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0000379-98.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X JULICE ANGELICA ANTONIAZZO BATISTAO GADANI

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Int.

0000615-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OSVALDO GOMES DA SILVA ME

Embora tenha a exequente informado a impossibilidade de cumprimento de determinação judicial quanto ao recolhimento das custas no Juízo Deprecado, uma vez que a guia de recolhimento de oficial de justiça somente pode ser emitida após a distribuição do processo, observa-se que o boleto para pagamento encontra-se nos autos à fl. 30/31.Desta forma, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para obtenção do boleto para pagamento das custas processuais para distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, devendo lá comprovar o pagamento, sob pena de devolução da referida precatória.Intime-se.

0000755-84.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTIANE CARDOSO DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Int.

0000788-74.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARTINS COM PLAST FERR LTDA ME

Revedo o posicionamento antes firmado por este Juízo, doravante indefiro o pedido de citação da empresa executada no endereço e em nome de seu sócio, representante legal. A diligência de citação postal, no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que, em princípio, demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o Fisco. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do sócio, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A medida requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual. Promova-se vista ao(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5763

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000992-49.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICAELA MARTINEZ AGUILERA(MS002361 - AILTO MARTELLO)

Vistos etc. Verifico que não foram apresentadas as Alegações Finais pelo defensor constituído, Dr. Aildo Martello - OAB/MS 2.361. Desta forma, determino que seja intimada a ré MICAELA MARTINEZ AGUILERA para que apresente as Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias. Cópia deste despacho servirá de :Mandado 686/2013 SC - de intimação da ré MICAELA MARTINEZ AGUILERA acerca do teor deste despacho.

Expediente Nº 5764

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000097-59.2010.403.6004 (2010.60.04.000097-0) - FRANCISCO FORTUNATO GONCALVES DA SILVEIRA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO FURTUNATO GONÇALVES DA SILVEIRA, militar reformado, buscando a anulação do seu ato de reforma, a fim de que esta se dê com proventos do grau de Terceiro-Sargento, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requer, outrossim, as demais vantagens decorrentes do serviço militar, quais sejam, contagem de tempo, pagamentos corrigidos desde a data da reforma questionada, desconto de pensão que o habilite aos benefícios futuros, direito ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX - para si e para seus dependentes. Com a inicial vieram os documentos de f. 21/72. À f. 75, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (f.81/86), acompanhada dos documentos de f. 87/161. Suscitou, preliminarmente, prescrição do direito do requerente. Por outro lado, aduziu que o requerente não foi considerado inválido, de acordo com a

legislação em vigor, não sendo nulo o ato da sua reforma.À f. 169/165 e 167/168, as partes apresentaram quesitos.À f. 175/176, determinou-se a realização de perícia e apontou-se os quesitos a serem respondidos pelo perito.O Laudo Pericial foi juntado aos autos à f. 185/202.Intimadas as partes para se manifestarem, o requerente, à f. 209/210, alegou que laudo pericial corrobora o pedido feito na inicial (f. 209/210). Por sua vez, a UNIÃO requereu a complementação do laudo pericial, alegando serem evasivas as respostas do perito (f. 212).À f. 216/218, juntado complemento do laudo pericial.O requerente, à f. 221/223, manifestou concordância com a complementação retrocitada, afirmando fazer jus aos direitos pretendidos na exordial. A União, à f. 225, afirmou que a prova pericial não logrou precisar a origem da doença, não restando estabelecido onexo causal entre a patologia apresentada pelo autor e as atividades da vida castrense.Vieram os autos conclusos. DECIDO.2. FundamentaçãoO presente feito versa sobre pedido de militar reformado buscando a anulação do seu ato de reforma, a fim de que esta se dê com proventos do grau de Terceiro-Sargento. A insurgência do requerente contra o referido ato administrativo se dá pelo fato de não ter sido observada a sua real condição física (de inválido), sendo reformado com os mesmos proventos da ativa. Compulsando-se os autos, verifica-se que a prescrição alegada pela requerida, indubitavelmente, restou verificada.Deveras, o requerente foi reformado por meio do Ato nº 834, de 14/07/2004, com efeitos a partir de 20/07/2004, data em que foi publicado no Diário Oficial da União, conforme f. 52. A presente ação, entretanto, foi ajuizada em 22/01/2010, de modo que entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da demanda fluiu um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos.O Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 1º, dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Como já dito, o requerente sustenta que o ato administrativo da sua reforma deve ser anulado. Com relação aos atos nulos e anuláveis da administração, a posição doutrinária tradicional é de que se deve observar o prazo de cinco anos para o administrado investir-se contra os mesmos, não sendo possível importar-se a construção própria do direito privado em tal tema.Nesta senda, veja-se a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello: Não mais sustentamos, como o fizemos até a 11ª edição deste livro, que também se distinguiriam quanto aos prazos de prescrição para o Estado invalidar seus próprios atos ou impugná-los em juízo. Dantes assumíamos a lição segundo a qual, tal como no Direito Privado, seriam prazos longos para os atos nulos e mais breves para os anuláveis. Revendo tal entendimento, (...), parece-nos que a regra geral - isto é, na falta de disposição específica que estabeleça de modo diverso - é que o prazo prescricional ou decadencial para que o Poder Público invista contra atos nulos e anuláveis é o mesmo: cinco anos.(...)Já com relação à prescrição dos direitos e ações contra a Fazenda Pública, não haveria mesmo de cogitar sobre qualquer diferença entre nulos e anuláveis. Como bem observou Régis Fernandes de Oliveira, não se pode fundar qualquer distinção de efeitos entre atos nulos e anuláveis quanto à prescrição da ação de terceiros contra a Fazenda. É que o Decreto 20.910, de 6.1.32, firmou regra geral, estabelecendo-a em 5 anos, sem fazer caso algum de serem nulos ou anuláveis os atos que se queira impugnar. (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de direito administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 477-478). (Grifou-se).Observe-se, por fim, que a anulação do ato de reforma requerida consubstancia-se no próprio fundo de direito, não sendo caso de aplicação da Súmula 85 do STJ. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE ATINGE O FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32. NÃO É INCAPAZ. 1. O Apelante requer a reforma da sentença para que seja retificado o ato de passagem para a inatividade, no sentido de ser reformado com proventos correspondente à graduação de 2º Tenente. 2. O ato administrativo de reforma do militar feriu a sua pretensão. Trata-se, portanto, de retificação de título e graduação, motivo pelo qual começa a fluir o prazo de prescrição do próprio fundo de direito e não somente das parcelas relativas às diferenças remuneratórias vencidas há mais de cinco anos da data da propositura da ação. Precedentes dos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais. 3. Por tratar-se de retificação do título de inatividade para reforma, a prescrição alcança o próprio direito, caso este não seja vindicado judicialmente pelo interessado no prazo de cinco anos, a contar da negativa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/324 e do parecer do MPF. 4. O prazo prescricional começou a fluir no momento da edição do ato da Administração Militar que o reformou (1994). Ajuizamento da ação em 2005. 5. Recurso de apelação improvido. (TRF-2 - AC: 200551010143113 RJ 2005.51.01.014311-3, Relator: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, Data de Julgamento: 03/08/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::19/08/2009 - Página::127). (Grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que militares pleiteiam retificação do ato de reforma, não sendo o caso de aplicação do disposto na Súmula 85/STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp: 726076 PE 2005/0026090-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 04/06/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.08.2007 p. 404).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. 1. Hipótese em que o autor entrou com duas ações

em momentos diferentes. Na primeira ação requereu sua reforma; na segunda pleiteou indenização referente à reforma. As ações foram julgadas conjuntamente. Contudo, o agravante alega incompetência absoluta da 2ª Seção do TRF da 3ª Região para analisar o pedido de reforma, sendo competente apenas no tocante à indenização. 2. Se nulidade houvesse, esta não seria absoluta, diante da regra pela qual aos Tribunais compete organizar a forma como se reunirão as Turmas e Seções em relação aos diversos tipos de feitos e matérias. Uma vez distribuído o agravo a este signatário, caberia à recorrente, se assim entendesse, arguir eventual violação ao Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. Nada obstante, preferiu a Fazenda do Estado de São Paulo esperar o resultado do julgamento para, somente então, acusar a pecha. (AgRg no Ag 422.905/SP, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 26.5.2003). 3. A declaração de nulidade relativa deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, conforme o art. 245 do CPC. 4. In casu, constata-se que, desde a distribuição do processo no Tribunal de origem, o recorrente sabia da incompetência. Aguardou, contudo, até os Embargos de Declaração para se manifestar. Portanto, a questão está preclusa. 5. Ademais, o Tribunal a quo declarou prescritas as ações, tendo em vista que o termo inicial da contagem do prazo deu-se em 31.1.1988, data em que ocorreu a baixa do autor, e as ações foram propostas mais de cinco anos depois, em 1995 e 1997. 6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que nos casos em que se pretende a revisão de ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1345979 SP 2012/0201838-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2013). (Grifou-se). Posto nestes termos, se encontra prescrita a pretensão do requerente, razão pela qual acolho a preliminar arguida pela requerida. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência havida, fixo os honorários advocatícios, a cargo do requerente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionando sua exigência à alteração de sua condição econômica, por ser beneficiário da assistência judiciária. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000385-02.2013.403.6004 - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X MAURO GATTASS PESSOA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos. Trata-se de Ação de Interdito Proibitório, com pedido de liminar, ajuizada pelo ESPÓLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA, representado pelo inventariante MAURO GATTASS PESSOA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL/ Ministério da Defesa - Exército Brasileiro e da FUNAI, conforme f. 02/17. Afirma, o autor, que é o proprietário e possuidor da área denominada FAZENDA PARAISO (ÁREA I), matrícula nº 19.253, com 2.657ha, no Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul. Afirma que referida área é vizinha da FAZENDA BELA VISTA DO NORTE (ÁREA II), matrícula nº 2.013, com 9.726ha, de titularidade da UNIÃO por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na qual permanece na posse, exercendo o direito de retenção das benfeitorias realizadas, no aguardo da indenização das mesmas. Consigna que o SPU (Serviço de Patrimônio da União), pela Certidão de nº 014/1983, efetuou a entrega do imóvel retrocitado para uso pelo Exército, com os contornos descritos de forma errônea, o que vem causando certa confusão e transtornos. O autor ressalta que a área total da área denominada ILHA INSUA é de 14.400ha, dos quais 9.726ha pertencem à UNIÃO e 2.657 ha à família GATTASS. Assim, tratam-se de áreas contíguas que, segundo o autor, estão sendo ocupadas pelo Exército Brasileiro, por supostos índios Guatós e pela família GATTASS, esta a título de retenção por benfeitorias. Alega que a presença da Família GATTASS, na área denominada FAZENDA PARAÍSO (ÁREA I), de 2.657 ha, é ignorada pelas rés, as quais estariam avançando, com má-fé, na mesma. Afirma que na área da UNIÃO foi se formando, paulatinamente, uma aldeia, na qual se encontram moradores vindos das proximidades, bolivianos, paraguaios, moradores de Terenos e do Bairro Cristo Redentor de Corumbá/MS, e, até mesmo, paulistas. Aduz que a UNIÃO, buscando dividir à força a totalidade das áreas, ou seja, os 14.400 ha, entre o Exército e a Aldeia Guatós, sobrepõe marcos novos sobre os originários, sendo que, constantemente são vistos militares do Exército Brasileiro e falsos índios Guatós na área da FAZENDA PARAÍSO (ÁREA I), de domínio e posse do autor, em atividades de pesca, caça e extração de madeira. O autor acrescenta que o Exército, por meio do Comandante do 17º BFron, Tem. Cel Dutra, impingiu situações constrangedoras à família GATTASS, com ameaças de expulsão da mesma. Por fim, afirma que as ameaças sofridas pela família parecem se confirmar, ante a intenção das rés de firmar divisas com cercas. Em sede de liminar, o autor requer que seja determinado às rés que se abstenham da prática de qualquer ato turbativo e/ou espoliativo, com a expedição de mandado proibitório, com cominação de pena pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia turbado e/ou esbulhado. Instruiu a inicial com os documentos de f. 18/56. À f. 59, determinou-se a intimação das rés para manifestarem-se sobre o pedido de liminar, em obediência ao disposto no artigo 928, parágrafo único, do Código de Processo Civil. À f. 67/68, a UNIÃO manifestou-se arguindo a existência de documento público que lhe confere a propriedade da área

informada. Alega que os bens públicos são indisponíveis, devendo-se respeitar os ditames legais no que concerne à possibilidade de se deferir a sua posse. Outrossim, alega a ausência de verossimilhança das alegações do autor, bem como a não demonstração do perigo da demora, ressaltando que na área do imóvel em questão está inserido o Destacamento Militar Porto do Índio. Por derradeiro, a ré salienta que deve ser respeitada a coisa julgada, ante o reconhecimento nos autos nº 0001683-25.1996.403.6004 da posse da UNIÃO na referida área. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que o juiz conceda tutela de urgência, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Pretende a autora, por meio do presente interdito proibitório, ter assegurado o direito à posse das áreas denominadas PARAÍSO (ÁREA I) e BELA VISTA DO NORTE (ÁREA II), as quais, supostamente, estariam na iminência de serem invadidas pelo Exército e por supostos índios Guatós. O artigo 932 do Código de Processo Civil, acerca do interdito proibitório, assim dispõe: Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. No mesmo sentido, o Código Civil, em seu artigo 1.210, preceitua que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Veja-se que a legislação brasileira garantiu ao possuidor direto ou indireto um meio de defesa, para que tenha sua posse preservada da ameaça de turbação ou de esbulho por parte de terceiros. In casu, sob um Juízo de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora, visto, ao que parece, as rés não estarem de má-fé, pautadas em certidão expedida pela SPU, a qual tem presunção de legitimidade e veracidade. Consigno que, até o momento, não há notícia nos autos sobre qualquer declaração de nulidade da referida certidão. Ressalte-se que em demandas possessórias não se discute a propriedade do imóvel, mas somente a sua posse. Outrossim, em tal matéria, a liminar restringe-se ao convencimento do magistrado, tratando-se de decisum provisório. Assim, a meu ver, a questão em tela necessita de dilação probatória, não sendo possível deferir-se a liminar pretendida pelo autor nesta fase incipiente, ao menos por ora. Ademais, o autor, no que tange às ameaças de turbação e de esbulho por parte das rés, fundamenta-se na certidão acima referida (certidão nº 14/1983 da SPU), alegando a sua nulidade. Já, com relação ao justo receio de serem efetivadas tais ameaças, limita-se a fazer alegações genéricas, juntando documentos de longa data. Ausentes suficientes elementos para que se deduza a existência de justo receio de ofensa à posse do autor, havendo carência de provas seguras e iniludíveis que corroborem a versão apresentada pelo mesmo, não há como ser concedida a liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de interdito proibitório. Citem-se as rés para apresentarem contestação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo autor na inicial. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual intervenção, nos termos do artigo 82, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PETICAO

0000842-68.2012.403.6004 - PORTO JOFRE PANTANAL CAMPING LTDA - ME(MT005776 - EVERTON JOSÉ PACHECO SAMPAIO E MT011397 - RAIMUNDO PACHECO SAMPAIO) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de restituição de um motor Mercury - 15HP, n. série 0N151290, mod. ME 15M Super, ano 2011, apreendidos no bojo do IPL n. 234/09 - 1º DP/Corumbá. Relata que a apreensão se deu quando de uma abordagem realizada pela Polícia Militar Ambiental, por meio da qual foram encontrados CELIO CARLOS DE MORAES e MANOEL DA SILVA MAIA supostamente empreendendo a prática da pesca. O requerente sustenta ter emprestado o referido motor a CÉLIO e que, ademais, nenhum exemplar de peixe foi encontrado quando da abordagem policial, havendo abuso de poder/autoridade por parte dos policiais. Juntou documentos (fls. 14/24). Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 32/33). À fl. 35, determinou-se que o requerente informasse o número do inquérito policial ou do procedimento que deu origem à apreensão bem. Conforme certidão de fl. 39, transcorreu in albis o prazo para o requerente fazer prova das suas alegações. É a síntese do necessário. D E C I D O. No caso em tela, observo que o requerente não indicou na inicial o inquérito policial ou procedimento que deu origem à apreensão do bem, sendo que, após ser intimado para fornecer tal informação, quedou-se inerte. A falta da informação solicitada impossibilita a análise do mérito, tendo em vista nem mesmo ser possível confirmar-se a competência deste Juízo para julgar o presente pedido. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5765

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000205-83.2013.403.6004 - DIOGO DE OLIVEIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente, à f. 43/45, manifestou-se pela reconsideração do despacho de f. 32, o qual postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o momento da prolação da sentença. À f. 105/107, o requerente pugnou novamente pela tutela antecipada, alegando a desnecessidade de perícia médica, visto já tê-la realizado junto ao próprio INSS, quando do pedido administrativo do benefício auxílio-doença, conforme laudos periciais de f. 102/103. Inicialmente, consigno que a tutela antecipada somente será analisada quando da prolação da sentença, conforme já decidido à f. 32. Por outro lado, ainda que tenham sido juntados aos autos laudos periciais contemporâneos ao pedido administrativo, entendo que é necessária a produção de prova pericial, qual seja, perícia médica ortopédica. Destarte, mantenho os despachos de f. 32 e 104. Intime-se o INSS para que ratifique a contestação apócrifa apresentada à f. 58/77. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5766

ACAO PENAL

0001303-11.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X FABIO PEREIRA PARRAGA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)
VISTOS. Em atenção à solicitação do juízo deprecado à fl.224, designo o dia 09 de outubro às 15h00min - horário local, 16h00min de São Paulo - para realização da audiência para oitiva da testemunha REGI GUANADI GAJUS. Solicite a Secretaria a conexão entre as subseções, via callcenter. Comunique-se a 9ª Vara Federal de São Paulo/SP. Intime-se o réu FÁBIO PEREIRA PARRAGA. Publique-se e, por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência. Cópia do presente servirá como: a) Ofício nº1343/2013-SC, à 9ª Vara Federal de São Paulo/SP, em aditamento à Carta Precatória nº0007944-61.2013.403.6181.b) Mandado de Intimação nº688/2013-SC ao réu FÁBIO PEREIRA PARRAGA, intimando-o da designação da audiência supra. Cumpra-se. Às providências.

Expediente Nº 5767

ACAO CIVIL PUBLICA

0000081-08.2010.403.6004 (2010.60.04.000081-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACYR PEREIRA LIMA X ENIO DIVINO DE ARAUJO FERREIRA
Vistos, etc. Diante da ausência de habilitação do representante legal (inventariante) do espólio de ACYR PEREIRA LIMA e ENIO DIVINO DE ARAÚJO FERREIRA apesar de validamente intimado para tal fim, fato este que tem obstaculizado o prosseguimento do feito, nomeio o Dr. DIRCEU RODRIGUES JÚNIOR, OAB/MS 7217, como curador à lide, nos termos do art. 12, IV, do CPC, o qual deverá ser notificado pessoalmente acerca da nomeação e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia do espólio de ACYR PEREIRA LIMA e ENIO DIVINO DE ARAÚJO FERREIRA. P.R.I

Expediente Nº 5768

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000252-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000252-9) - BENEDITA DIONIZIA DELGADO GOMES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS004827 - ESTER W. BENITES DA ROCHA E MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA E SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA)

Vistos, etc. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5766

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001776-23.2012.403.6005 - FRANCISCA JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 17/09/2013, às 10:15 horas, à qual deverão as partes e suas testemunhas comparecer independentemente de intimação.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5767

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000269-71.2005.403.6005 (2005.60.05.000269-4) - ADELAIDE MARIA TABORDA DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X OSMARIO MARTINS DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 134, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0001640-65.2008.403.6005 (2008.60.05.001640-2) - ALBERTO FALCAO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à Secretaria de Saúde deste Município para o devido agendamento do exame angiofluoresceinografia, com a urgência que o caso requer, sob pena de desobediência à ordem judicial.2. Devidamente agendado, intime-se o autor pessoalmente para comparecer na data e horário aprazados, sob pena de extinção do feito por abandono.3. Atente a Secretaria para o devido cumprimento dos despachos, a fim de se evitar prejuízo aos jurisdicionados.Cumpra-se.

0001132-17.2011.403.6005 - ADAO MORETE ANCELMO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 219, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento pelo sistema AJG.2. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001486-42.2011.403.6005 - SYLVANA PEREIRA LEDESMA(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 92/97, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002773-40.2011.403.6005 - LUIZA HELENA VIAO(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0002922-36.2011.403.6005 - ILDA JARA RAMOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor(a), às fls. 102/107, em ambos os efeitos.2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003236-79.2011.403.6005 - ADELIA VILHALVA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo do INSS, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se RPV. Intime-se.

0000226-90.2012.403.6005 - CELSO NERY ESPINDOLA SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-26.2012.403.6005 - SORAIA DE SANTANA DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de fl. 61, bem como da informação da Assistente Social à fl. 64, intime-se a ilustre causídica para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o correto endereço da autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000894-61.2012.403.6005 - ARINDO ALVES DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da informação da Assistente Social à fl. 54, intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o correto endereço do autor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002025-71.2012.403.6005 - JOAQUINA LIVRADA FRANCO SIQUEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002153-91.2012.403.6005 - MARCIO ROBERTO ROSA DOS SANTOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-38.2013.403.6005 - LEANDRINA BAPTISTA DE MELLO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias,

nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-57.2013.403.6005 - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ante o termo de prevenção de fl. 13, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, face a litispendência verificada conforme informação retro. Intimem-se

0001244-15.2013.403.6005 - RICARDO RIOS ARCE X ARTEMIA RAMONA RIOS DE CENTURION(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os autores instrumento de procuração ex vi do art. 654 do Código civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001267-58.2013.403.6005 - LURDES RODRIGUES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Lurdes Rodrigues Correia da Silva em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício de auxílio-doença, mas o INSS indeferiu o pedido (fl. 31/32). Aduz a demandante que não possui condições de trabalhar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares; g) ao SEDI para regularização do nome da autora no sistema, devendo constar LURDES RODRIGUES CORREIA DA SILVA. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000865-55.2005.403.6005 (2005.60.05.000865-9) - MARIA BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 112/120. 2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000595-84.2012.403.6005 - APARECIDA DA SILVA BAREIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 90/95. 2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003205-59.2011.403.6005 - ROSALINA PINTO FLORIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0001310-29.2012.403.6005 - GISLAYNE APARECIDA ROLAO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAYNE APARECIDA ROLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 63/67.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0001684-45.2012.403.6005 - JOAO PEDRO ALVES DE MATTOS-INCAPAZ X ANOFRA ALVES DE MATTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ONOFRA ALVES DE MATTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO ALVES DE MATTOS-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5769

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004657-75.2009.403.6005 (2009.60.05.004657-5) - LARISSA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X IURI DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X LIVRADO CARDOSO PEREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 72/111 (art. 398 do CPC).2. Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 63, formado pelos autores na petição de fls. 115/117.3 . Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para a manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias.4. Tudo concluído, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0003301-74.2011.403.6005 - RAMON ARIAS GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 43/46, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no r. despacho de fl. 16.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-81.2012.403.6005 - RAMAO GONZALEZ ASTIGARRAGA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 53/65 e laudo sócio-econômico de fls. 67/73, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em seguida, ao MPF para se manifestar, no mesmo prazo.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no r. despacho de fl. 12.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-71.2012.403.6005 - AGUEDO AZUAGA(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000612-23.2012.403.6005 - VICTOR HUGO CENTURION(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 56/68, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 28/29.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001126-73.2012.403.6005 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE AMAMBAI(MS007449 - JOSELAINÉ

BOEIRA ZATORRE) X FAZENDA NACIONAL

1. À vista da manifestação da Fazenda Nacional na petição de fls. 57/59, ao SEDI para alteração no polo passivo da presente ação, devendo constar União Federal.2. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para citação da União Federal.Intime-se.Cumpra-se.

0001206-37.2012.403.6005 - RAMONA BARBOZA DE OLIVEIRA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 68/76, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no r. despacho de fl. 30.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-61.2012.403.6005 - CLAUDEMIR BELUZI(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

1. Designo o dia 10 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.2. O autor e suas testemunhas deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.Às providências.

0001325-95.2012.403.6005 - FABIO ARAUJO DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 40/55, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 74/87, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 31 e verso.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001551-03.2012.403.6005 - DELFINO FERREIRA DOS SANTOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 68/80, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 30 e verso.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001603-96.2012.403.6005 - ADAO FELIX DE SOUZA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Da contestação de fls. 42/62, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 76/85 e laudo sócio-econômico de fls. 89/94, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 33 e verso.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001933-93.2012.403.6005 - CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Designo o dia 10 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.2. A autora deverá comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.Às providências.

0002177-22.2012.403.6005 - CECILIA ROSA DE SOUSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da informação da Assistente Social à fl. 55, bem como do perito médico à fl. 58, intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o correto endereço da autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0002322-78.2012.403.6005 - NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 33/45.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002361-75.2012.403.6005 - ROSENILDA PADILHA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X

SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS

Intime-se o Autor para regularizar o polo passivo da presente, vez que a Superintendência do Patrimônio da União do Estado de MS não tem capacidade para ser parte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000489-88.2013.403.6005 - ANTONIA SILVA DUARTE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização. Prazo prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-22.2013.403.6005 - ERNESTO OLAZAR VILLALBA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) CREMILDA ALVES GUIMARÃES, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Dê-se prioridade de tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anote-se.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.4. Expeça-se mandado de contatação, devendo o sr. oficial de justiça certificar se o(a) autor(a) reside no endereço informado. 5. Ciência ao MPF para as manifestações.Intime-se.

0001421-76.2013.403.6005 - JUAN BAUTISTA ZARATE BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) CREMILDA ALVES GUIMARÃES, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Dê-se prioridade de tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anote-se.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.4. Expeça-se mandado de contatação, devendo o sr. oficial de justiça certificar se o(a) autor(a) reside no endereço informado. 5. Ciência ao MPF para as manifestações.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001421-81.2010.403.6005 - SALVADOR ANTUNES MULINA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/117.2. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0000499-06.2011.403.6005 - JOANINHA LEANDRO MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 92/97.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003442-93.2011.403.6005 - BALBINA RACALDE MOREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 89/96.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000956-04.2012.403.6005 - VALQUIRIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 75, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 59/64.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000276-29.2006.403.6005 (2006.60.05.000276-5) - RAMONA DOS SANTOS ESPINDOLA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X RAMONA DOS SANTOS ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/161.2. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000882-47.2012.403.6005 - IRACEMA HORST(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA HORST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 93/98.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5770

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000520-21.2007.403.6005 (2007.60.05.000520-5) - ALBERTO CARLOS CRISTALDO(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Petição de fl. 84: Defiro. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Após, intime-se o executado para pagar a dívida, no prazo de 15(quinze) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, com base no Art.475-J do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001229-22.2008.403.6005 (2008.60.05.001229-9) - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor ingressou com ação em face da CEF com os seguintes pedidos: declarar a existência de atos ilícitos contratuais (encargos); declarar a existência de lesão enorme; declarar a existência de prática de usura e anatocismo, oficiando-se, após, ao Ministério Público, para as providências cabíveis; declarar a prática de abuso de poder econômico; declara que a regra do parágrafo terceiro do art. 192, da CF, é auto-aplicável; declarar que o Conselho Monetário Nacional não possui legitimidade para legislar ou regulamentar sobre matéria inerente a juros e questões financeiras; declarar que a Súmula 596 do STF não revogou, nem poderia revogar, a regra da lei de Usura e é, portanto, inaplicável à presente hipótese; ser efetuada uma revisão do contrato, restabelecendo-se, assim, o seu equilíbrio e a sua comutatividade; declarar a nulidade das cláusulas contratuais e do aditivo: monetárias; fixar os juros remuneratórios no limite de 12% ao ano; fixar os juros compensatórios no limite de 1%

ao mês; vedar a capitalização mensal de juros; vedar a incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária; limitar eventual incidência de multa ao percentual de 2%, a incidir sobre eventual saldo devedor, atualizado; efetuar a correção monetária pelo indexador IGPM-FGV; efetuar o expurgo dos valores eventualmente adimplidos consoante os parâmetros ilegais antes estipulados pela ré; na hipótese de verificação de cobrança em excesso, e ou mesmo existência de saldo credor, que seja aplicada a regra do art. 42 do CDC, devendo, pois, a parte adversa vir a ser contratada a pagar em dobro o que cobrou indevidamente, para a indenização dos danos patrimoniais indiretos. Em síntese, o autor sustenta na peça inicial (fls. 02/27): no ano de 2004, contratou 4 empréstimos junto à CEF, descritos à fl. 03; foram realizadas cobranças de encargos ilegais; cabível a revisão contratual; o caso é de justiça gratuita; autorização legal da revisão do contrato; lesão contratual; equilíbrio após a revisão; necessidade de comutatividade no contrato; inversão do ônus da prova; taxas de juros devem ser limitadas; houve usura; auto-aplicabilidade do 3º do art. 192 da CF; plena vigência da Lei de Usura; insubsistência do verbete 596 da Súmula do STF; vedada está a capitalização de juros; comissão de permanência e correção monetária são inacumuláveis; ilegalidade da aplicação de multa moratória superior a 2%, por força do CDC; incidência do art. 42 do CDC, quanto à repetição em dobro do cobrado ilegalmente. Citada, a CEF ofereceu contestação na qual alega, resumidamente (fls. 57/69): os 4 contratos já foram integralmente quitados e por isso consubstanciam ato jurídico perfeito; os contratos forma pagamentos parciais ou quitação total com descontos, de modo que a CEF sempre facilitou a forma de pagamento de acordo com as possibilidades do autor; multas e comissão de permanência, no caso, não possuem representatividade alguma no cômputo dos valores pagos; se o autor pagou multa ou comissão de permanência, tal fato se deu considerando a remuneração do capital por pequenos atrasos; o demandante busca vantagem econômica indevida e enriquecimento ilícito; pacta sunt servanda; tanto no Código Comercial como no antigo Código Civil a taxa de juros era de livre pactuação entre as partes; posteriormente o Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, limitou a taxa em 12% ao ano, assim como a CF de 1988 em seu art. 192, 3º; o novo Código Civil estabelece taxa de juros fluante sem limites rigidamente fixados e revoga o Decreto 2.626/33, Lei de Usura, ao regulamentar a matéria; o art. 591 do Código Civil prevê que no mútuo destinado a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais não poderão exceder a taxa referida no art. 406, permitida a capitalização anual; o art. 406 do Código Civil prescreve que se os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional; ; o art. 591 limita a taxa de juros à SELIC (usada para pagamento de tributos à Fazenda Nacional); mesmo que os juros moratórios sejam fixados no máximo, podem ser cumulados com os remuneratórios, segundo Súmula 102 do STJ; as instituições financeiras estão sujeitas apenas aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional nos termos do art. 4º, incisos VI e IX da Lei 4.595/65, que desde 1990 não fixa limites a ela, deixando-a flutuar conforme as injunções do mercado; o STF já decidiu que o art. 192, 3º, da CF, com a antiga redação, não possuía aplicabilidade imediata para limitar as taxas de juros reais; a Súmula 296 do STJ estabelece que Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; não houve anatocismo; as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros feita pela Lei de Usura; não há anatocismo se a taxa aplicada à operação, mesmo que capitalizada, for inferior ou igual à taxa capitalizada; de acordo com a Súmula 596 do STF, a Lei de Usura é inaplicável às instituições financeiras (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional); o STF editou a Súmula 648: A norma do 3º do art. 12 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar; a jurisprudência tem entendido legítima a cobrança de comissão de permanência; o contrato estabelece que a taxa de rentabilidade - TR - deve ser de 10% e não 02%; os pedidos devem ser julgados improcedentes. À fl. 93, a CEF requer o julgamento antecipado da lide. Às fls. 96/100, o autor manifestou-se acerca da contestação. Manifestações às fls. 121/123 e 141. II - FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro a gratuidade para litigar ao demandante, ante a total falta de prova de penúria, a qual é exigida pela CF (art. 5º, LXXIV: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) e pela presença de indicativos contrários à alegação de pobreza (trata-se de cirurgião dentista, categoria que tradicionalmente ostenta poder aquisitivo superior, segundo presunção hominis vincível, mas não superada no caso concreto). Não há ofensa a ato jurídico perfeito, o qual pressupõe a consumação do ato segundo a lei vigente. Evidente que se a consumação não obedeceu à lei vigente, inexistente ato jurídico perfeito; ao revés, existe ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. O só fato de o autor ter pago o valor cobrado não enseja a inferência de que não possa discutir o montante adimplido no futuro. A discussão sobre a legalidade da cobrança pode ocorrer mesmo após sua ocorrência, respeitado o lapso prescricional. O STF já se manifestou positivamente sobre a incidência do CDC às instituições financeiras, em sede de controle abstrato (com efeito vinculante, portanto), determinando que cabe ao Judiciário coibir a prática de abusos que ensejem excessiva onerosidade. Além disso, é preciso afastar a cobrança da TBF, que não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula 287 do STJ). No caso concreto, todavia, não se tem notícia de sua aplicação. A comissão de permanência é válida, nos períodos em que sua incidência foi prevista

contratualmente, com algumas observações. Deve ela incidir, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (STJ, AgRg nos EDcl no Resp 886908, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; Súmula 296 do STJ). No caso dos autos, houve indevida cumulação da comissão de permanência com juros de mora, o que é defeso. A comissão deve incidir isoladamente, sem juros de quaisquer espécies, tampouco correção monetária e multa contratual, e não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato (Súmula 472 do STJ). In casu, como ela incidiu concomitantemente à cobrança de juros, deve ser reputada ilegal e ensejar repetição. Quanto ao anatocismo, como os contratos que ensejaram a lide são posteriores a 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, é lícita a capitalização de juros, na esteira de sólida jurisprudência do STJ. É dotada de juridicidade a cobrança de juros de mora em patamar superior a 1% ao mês, porquanto a revogada norma constitucional, que limitava os juros a 12% ao ano, não era auto-aplicável, demandando lei complementar jamais editada (Súmula 648 do STF). Mas não é só. Aplica-se, à taxa de juros, o disposto na Lei 4.595/64. Desse modo, à autoridade monetária cabe a fixação da taxa. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não alterou esta inferência. É que se verifica, no ponto, uma antinomia de segundo grau, ocorrente quando, além de atrito entre os preceitos legais, há desarmonia entre os critérios de fixação da lei aplicável. Veja-se: há contraste entre o CDC, norma posterior que não impõe taxas mais gravosas, e a Lei 4.595/64, lei especial que possibilita ao Conselho Monetário a taxação. Em casos deste matiz prevalece a lei especial, no escólio de Norberto Bobbio. Assim, deve ser observada a taxa de juros de mercado, quanto à capitalização dos juros. Nos autos não restou evidenciada a assimetria entre a taxa de juros exigida e a do mercado. Também não consta dos autos prova da cobrança de multa superior a 2%. O montante cobrado a maior deve ser devolvido em dobro, com espeque no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, da seguinte forma: declaro a abusividade da cobrança da comissão de permanência nos períodos em que incidiu simultaneamente com cobrança de juros (10/01/2006, no valor de R\$ 3,01 - três reais e um centavo - conforme fl. 133; 10/01/2006, no valor de R\$ 2,21 - dois reais e vinte e um centavos - conforme fl. 136; 23/06/2006, no valor de R\$ 8,74 - oito reais e setenta e quatro centavos - conforme fl. 139) e condeno a ré a pagar ao autor tais quantias em dobro, com correção monetária e juros de mora a contar de cada cobrança, obedecidos os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; julgo os demais pedidos improcedentes. Custas divididas igualmente entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, ante a compensação decorrente da sucumbência recíproca. P.R.I.C.

0006107-53.2009.403.6005 (2009.60.05.006107-2) - MARCELO DA SILVA (MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Marcelo da Silva em face do INSS com os seguintes pedidos: averbação dos períodos 01/02/1974 a 15/11/1975, 01/07/1976 a 10/07/1976, 10/11/1976 a 10/02/1977, 01/04/1977 a 30/06/1977, 01/05/1978 a 30/12/1978, 10/10/1979 a 26/01/1980, 20/03/1980 a 05/10/1983, 05/01/1984 a 31/01/1985, 26/10/1986 a 18/04/1989, 21/05/1992 a 18/04/1994, 01/06/1995 a 01/06/2000 e 01/11/2000 até a data do ajuizamento da ação como sendo especiais; aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo em 26/08/2009, parcelas atrasadas desde então e consectários. O autor alega na inicial (02/38), em resumo, que conta com 25 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço e contribuição em atividades especiais, pois trabalhou de 01/02/1974 a 26/08/2009 como motorista (na exordial, descreve os vínculos), exposto a ruído. Deferida a gratuidade para litigar e indeferida a antecipação de tutela às fls. 123 e 124. O INSS contesta no seguinte sentido (fls. 136/145): até a Lei 3.807/60, não havia possibilidade de se considerar determinada atividade como especial, por ausência de previsão legal; da edição de tal lei até 29/04/1995 (Lei 9.032/95) somente eram consideradas especiais as atividades enquadradas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou as que assim era consideradas após comprovada dita qualidade por meio de laudo técnico contemporâneo; de 29/04/1995 a 05/03/1997, a atividade, para ser considerada especial, demandava comprovação mediante formulários oficiais SB-40 e DSS-8030; quanto ao período de 05/03/1997 a 28/05/1998, havia imprescindibilidade de laudo técnico; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 28/05/1998; a perícia médica do INSS não considerou a atividade de 01/06/1995 a 01/06/2000 como especial; a partir de 26/11/2001, deve haver perfil profissiográfico previdenciário para provar atividade especial; compete ao autor o ônus da prova; não houve prova. Réplica às fls. 149/173. Especificações de provas pelas partes às fls. 178/181. Colhida prova oral por meio de carta precatória. Alegações finais às fls. 220 e 221/227. II. FUNDAMENTAÇÃO. À míngua de preliminares, adentro no exame do mérito. Considerações gerais. O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaquei). A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01. Caso concreto. Consoante supramencionado, até 29 de abril de 1995, em que entrou em vigor a Lei 9.032/95, o exercício laboral detinha condão de atividade especial por inserir-se nas previsões legislativas que regulamentavam a Previdência Social, independentemente de produção de provas. Assim, até a vigência desta lei, o autor exerceu a atividade de motorista nos seguintes períodos: 01/02/1974 a 15/11/1975, 01/07/1976 a 10/07/1976, 10/11/1976 a 10/02/1977, 01/04/1977 a 30/06/1977, 01/05/1978 a 30/12/1978, 10/10/1979 a 26/01/1980, 20/03/1980 a 05/10/1983, 05/01/1984 a 31/01/1985, 26/10/1986 a 18/04/1989 e 21/05/1992 a 18/04/1994. Consoante supramencionado, a Lei 9.032/95 retirou a presunção de caracterização da atividade como nociva à saúde ou integridade física. Desta forma, a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 passou a ser requisito essencial para o enquadramento do segurado na condição de especial. Tal regra foi modificada com o advento da Lei 9.528/97, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, quando o meio de prova passou a ser o laudo pericial de engenheiro de trabalho. Pois bem. O PPP e o laudo técnico juntado aos autos indicam ruído entre 73 e 84 dB, isto é, abaixo do considerado especial. Não houve comprovação de exposição intermitente e habitual a outros agentes nocivos. Logo, os demais períodos não podem ser considerados especiais. Como à evidência o autor não trabalhou até o ajuizamento da demanda em atividades especiais por 25 anos, cabe ao julgador apenas determinar a averbação dos períodos considerados especiais, na linha da fundamentação. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS a averbar os seguintes períodos trabalhados pelo autor como sendo especiais, na atividade de motorista, mediante o fator de multiplicação 1,4 (os empregadores estão em sua CTPS): 01/02/1974 a 15/11/1975, 01/07/1976 a 10/07/1976, 10/11/1976 a 10/02/1977, 01/04/1977 a 30/06/1977, 01/05/1978 a 30/12/1978, 10/10/1979 a 26/01/1980, 20/03/1980 a 05/10/1983, 05/01/1984 a 31/01/1985, 26/10/1986 a 18/04/1989 e 21/05/1992 a 18/04/1994. Sem custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque não houve condenação da Fazenda Pública a pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002791-95.2010.403.6005 - MARLENE CANIVER DE MELO X JOAO PATRICIO DE MELO (MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA E MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL
1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004284-88.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual e, ainda, inépcia da inicial, nos termos do art. 267, incisos VI e I, este c.c art. 295, I, do CPC. Custas pelo autor (já recolhidas). Sem honorários, uma vez que não houve condenação, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC. Sem reexame necessário, pois se trata de sentença terminativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ciência ao MPF.

0002059-80.2011.403.6005 - IONE PEDRO SOUZA DORNELES (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Designo o dia 10 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 2. A autora e as testemunhas arroladas na petição de fls. 103/104, deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Às providências.

0002850-49.2011.403.6005 - BANCO DO BRASIL S/A (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Vencido o autor, condeno-o a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sem reexame necessário, vez que a União é vencedora. após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000238-07.2012.403.6005 - JEFFESON RODRIGUES MARTINES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a petição do INSS às fls. 101/102, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista não possuir capacidade para estar em Juízo.2. Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos pessoais da Sra. Leonilda Castro Martinele.3. Após, intime-se a Assistente Social para que compareça à rua Manoel Ramos, nº 97, Ponta Porã/MS, a fim de realizar novo estudo social.4. Com a entrega do Laudo intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo.6. Tudo concluído, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001201-15.2012.403.6005 - AUGUSTO AREVALOS AQUINO - incapaz X JUSTA SALVADORA AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 27/45, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 60/63 e laudo médico de fls. 64/71, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fl. 18.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001380-46.2012.403.6005 - WALTER FORTINI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação da Assistente Social à fl. 42, intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o correto endereço do autor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002500-61.2011.403.6005 - DERCY GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 93, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000893-76.2012.403.6005 - NELSON DAL POZZO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 110, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 104/109.3. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001505-87.2007.403.6005 (2007.60.05.001505-3) - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 227/231.2. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à seção de cálculos do Juizado Especial Federal de Dourados/MS, para elaboração de cálculos nos exatos termos da r. sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1980

INQUERITO POLICIAL

0000782-92.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO CHAVES GARAIS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem para observar que a mercadoria apreendida pela autoridade policial (agrotóxico), descrita no laudo de fls. 33/40 ainda se encontra depositada no Setor de depósito deste juízo, em desconformidade com a legislação ambiental aplicável à espécie. Desse modo, nos termos dos artigos 9º, II e III; 12 e 12-A e 18 da Lei 7.802/89 c/c os artigos 71, I, b, d, e 74, VI, ambos do Decreto nº 4.074/2002, determino que seja oficiado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA-MS/MAPA, a fim de que referido órgão proceda ao recolhimento e destinação final daqueles produtos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO PENAL

0001005-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001005-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ROBERTO DEGRANDE(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem para observar que a mercadoria apreendida pela autoridade policial (agrotóxico), descrita no laudo de fls. 48/62 ainda se encontra depositada no Setor de depósito deste juízo, em desconformidade com a legislação ambiental aplicável à espécie. Desse modo, nos termos dos artigos 9º, II e III; 12 e 12-A e 18 da Lei 7.802/89 c/c os artigos 71, I, b, d, e 74, VI, ambos do Decreto nº 4.074/2002, determino que seja oficiado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA-MS/MAPA, a fim de que referido órgão proceda ao recolhimento e destinação final daqueles produtos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, considerando que o despacho de f. 153 foi publicado há mais de dois meses (f. 154), certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação de memoriais do réu ou trânsito de petição, a fim de verificar eventual ocorrência de abandono processual nos termos do art. 265, caput, do CPP. Int.

0000191-38.2009.403.6005 (2009.60.05.000191-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X VINICIUS RICCI E SILVA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem para observar que a mercadoria apreendida pela autoridade policial (agrotóxico), descrita no laudo de fls. 49/54 ainda se encontra depositada no Setor de depósito deste juízo, em desconformidade com a legislação ambiental aplicável à espécie. Desse modo, nos termos dos artigos 9º, II e III; 12 e 12-A e 18 da Lei 7.802/89 c/c os artigos 71, I, b, d, e 74, VI, ambos do Decreto nº 4.074/2002, determino que seja oficiado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA-MS/MAPA, a fim de que referido órgão proceda ao recolhimento e destinação final daqueles produtos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo provisório nos termos do despacho de f. 114. Int.

0000754-95.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DARVIN MARCOS LUTZ(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem para observar que a mercadoria apreendida pela autoridade policial (agrotóxico), descrita no laudo de fls. 76/83 ainda se encontra depositada no Setor de depósito deste juízo, em desconformidade com a legislação ambiental aplicável à espécie. Desse modo, nos termos dos artigos 9º, II e III; 12 e 12-A e 18 da Lei 7.802/89 c/c os artigos 71, I, b, d, e 74, VI, ambos do Decreto nº 4.074/2002, determino que seja oficiado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA-MS/MAPA, a fim de que referido órgão proceda ao recolhimento e destinação final daqueles produtos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento integral das obrigações assumidas às fls. 132/133. Int.

Expediente Nº 1981

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000138-18.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILCIADES PERES CAVALHEIRO

CHAMO O FEITO À ORDEM. Consoante informação do oficial de justiça encarregado do cumprimento do Mandado de fls. 38/39, dando conta do agendamento da busca e apreensão do bem para o dia 28/08/2013 às 11:40 hs, determino seja requisitada força policial para o cumprimento do ato.

0000711-56.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA

BRILTES) X ADERLEI DO NASCIMENTO MOREIRA

1) Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do encaminhamento da Carta Precatória nº 104/2013-SD à Comarca de Jardim/MS, devendo a mesma recolher as custas naquele Juízo, sob pena de não cumprimento da referida Carta, nos termos da petição de fls. 24/28. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000164-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000164-8) - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para apresentar réplica às contestações ofertadas.

0000355-95.2012.403.6005 - EDIVALDO MATOSO RODRIGUES X VALENTIN ALVES RIBEIRO X ANACLETO CACERES X PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES X WALDEMAR BITENCORT DUTRA X LEOPOLDO CASAL X ANTONIO DO CARMO X NELSON FONSECA DOS SANTOS X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO X JOSE WENCESLAU FERNANDES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1) Fl. 263: considerando que a constituição de procurador pelos autores Waldemar Bitencort Dutra e Rosa Alves de Oliveira (fls. 254/259) é anterior à nomeação da defensora dativa (fl. 250), torno sem efeito a nomeação de fl. 250.2) Fl. 340: Defiro. Cite-se a AGESUL na pessoa do procurador-chefe.3) Com a juntada da contestação, intemem-se os autores para apresentarem réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4) Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 298. Intimem-se.

0000510-98.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DIOGO FERNANDO DIAS(MS006365 - MARIO MORANDI) X FERNANDA DE SOUZA LOPES(MS006365 - MARIO MORANDI)

1) Considerando que a petição de fl. 202 refere-se ao processo que o INCRA promove contra Eliane Oliveira Alves (Ação de Reintegração de Posse nº 0000509-16.2012.403.6005), desentranhe-se a referida petição, juntando-a nos autos mencionados. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002708-11.2012.403.6005 - DEUSILENE SILVA DE OLIVEIRA(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 08 de agosto de 2013.

0002712-48.2012.403.6005 - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação dos veículos CAMINHÃO VW 25.370 CLM T 6X12, ano/modelo 2008/09, cor branca, placas NPG-9030 e CAMINHÃO TRATOR VW/25.370 CLM T 6X2, placas KAD 0023, renavam 957280700, cor cinza. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 14 de agosto de 2013.

0001363-73.2013.403.6005 - ELIZANGELA GOMES DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Fls. 67: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001366-28.2013.403.6005 - WINDI SIDE TURISMO LTDA ME(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. Os documentos reproduzidos às fls. 28/29 (Contrato de Arrendamento de Veículo) comprovam que a impetrante possui a posse e é responsável pelo veículo em questão. Por sua vez, os documentos de fls. 31/47 comprovam a regularidade empresarial, no ramo de turístico. Portanto, como restou comprovada documentalmente a idoneidade empresarial e a efetiva utilização lícita do veículo no específico ramo empresarial turístico, tem-se que o ato coator não merece prosperar. Caso contrário, estar-se-ia exigindo que as agências turísticas se responsabilizassem pelo poder de polícia tipicamente administrativo atinente à fiscalização alfandegária. Também diviso a presença de periculum in mora: a impetrante está sendo privada da posse do veículo, o qual é objeto da sua atividade empresarial, que, a seu turno, resta obstaculizada, o que afronta dispositivo constitucional. Notórios são os prejuízos causados em razão da impossibilidade de uso do veículo em nosso cotidiano. Além disso, a má conservação do veículo e sua natural depreciação já são razões suficientes para configuração do perigo na demora da tutela pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo SCANIA MARCOPOLO PARADISO DDR, placa JHL-1567/DF, renavam 976246201, chassi 9BSK6X2B083627243. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão, caso já tenha o bem sido destinado. Oficie-se à autoridade coatora da decisão liminar para cumprimento. Sem prejuízo, notifique-se-a do conteúdo da petição inicial, enviando-se-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, juntadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

0001368-95.2013.403.6005 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 99: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001412-17.2013.403.6005 - VANDERLEI APARECIDO MARQUES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Indefiro o pedido de fl. 31, por referir-se a incumbência do impetrante, haja vista ser inafastável o exercício do seu direito de acesso aos autos para extração de cópias de documentos, mormente na seara administrativa. Intime-se.

0001503-10.2013.403.6005 - NOALDO DE LIMA ARAUJO(SP110444 - LOIZE CARLOS DOS SANTOS E SP214338 - JEFFERSON BELOTTI DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001447-11.2012.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES

Considerando o exposto na petição de fl. 130, determino o desentranhamento do mandado de citação de fls. 120/121, para que o oficial de justiça realize nova tentativa de citação do réu, em dia e horário previamente combinado com o preposto do autor indicado na r. petição. Cumpra-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0000808-56.2013.403.6005 (2001.60.02.000747-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7) ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
1) Fl. 45/46: Defiro. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial nos termos do artigo 282, II, do CPC, procedendo à inclusão no polo passivo das comunidades indígenas envolvidas no caso dos autos (litisconsórcio passivo necessário), sob pena de extinção do processo. Intime-se.

Expediente Nº 1983

EXECUCAO FISCAL

0000758-74.2006.403.6005 (2006.60.05.000758-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JOAO LUIZ CENCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X OSCAR GOLDONI
1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0103686-42.2007.4.03.0000/MS (fls. 154/157) intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. 2. Manifeste-se ainda, em 15 dias, acerca das fls. 159/163, bem como em termos de prosseguimento. 3. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1602

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001359-67.2012.403.6006 - EDSON DOS SANTOS SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 22 de outubro de 2013, às 14h15min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS.

0000440-44.2013.403.6006 - PALMIRO FINTO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 135, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o retorno de férias da MM. Juíza Federal Substituta para a redesignação da audiência.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001007-75.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X FERNANDO ALVARO DE SOUZA(GO017958 - NUBIA NOVAES TAVEIRA) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA PINTO(GO017958 - NUBIA NOVAES TAVEIRA) X EUGENIO FERNANDES PORTELA(GO017958 - NUBIA NOVAES TAVEIRA)

...DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIAL DO DIA 25/08/2013... Visto. Trata-se de pedido de isenção ou redução de fiança formulado por EUGÊNIO FERNANDES PORTELA, FERNANDO ÁLVARO DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE DA COSTA PINTO (fls. 21/22), presos em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 183, da Lei n. 9.472/97. Alegam os requerentes que o valor arbitrado pelo Juízo (fls. 16/16-v) é impagável e não condiz com as suas situações econômicas. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 35/36). Decido. Do pedido de isenção ou redução de fiança formulado por Eugênio Fernandes Portela, Fernando Álvaro de Souza e Carlos Henrique da Costa Pinto, verifico que não há indícios de que eles sejam portadores de capacidade econômica para suportar os valores fixados para as fianças. Quanto a isto temos: 1) Eugênio Fernandes Portela era proprietário do veículo apreendido, no entanto, o veículo não passado para o seu nome, pois tem o nome sujo e o veículo é financiado; informou ser vendedor; é primário; reside em bairro popular em Goiânia/GO; 2) Fernando Álvaro de Souza não era proprietário do veículo apreendido; informou ser recepcionista; é primário; reside em bairro popular em Goiânia/GO; 3) Carlos Henrique da Costa Pinto não era

proprietário do veículo apreendido; informou ser recepcionista; é primário; reside em bairro popular em Goiânia/GO.0,10 Diante do exposto, acato a manifestação ministerial como razões de decidir e dispense a fiança anteriormente fixada e defiro o pedido de liberdade provisória aos requerentes EUGÊNIO FERNANDES PORTELA, FERNANDO ÁLVARO DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE DA COSTA PINTO. Expeçam-se Alvarás de Soltura acompanhados dos Termos de Compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP, que deverão ser firmados pelos requerentes EUGÊNIO FERNANDES PORTELA, FERNANDO ÁLVARO DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE DA COSTA PINTO, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirão como mandado de intimação aos requerentes infraqualificados: 1. FERNANDO ALVARO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Luiz Henrique Álvaro Diniz e Marly Avelino de Souza, nascido em 21/3/1992, natural de Goiânia/GO, documento de identidade n. 5046690 SPTC/GO, inscrito no CPF sob o n. 018.671.331-21, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS; 2. CARLOS HENRIQUE DA COSTA PINTO, brasileiro, união estável, filho de Nazaré da Costa Pinto, nascido em 27/7/1988, documento de identidade n. 5081789 SSP/GO, inscrito no CPF sob o n. 021.464.781-10, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS; 3. EUGÊNIO FERNANDES PORTELA, brasileiro, solteiro, filho de Joaquim Fernandes Peixoto e Maria Portela Peixoto, nascido em 26/8/1970, natural de Goiânia/GO, documento de identidade n. 1991670 DGPC/GO, inscrito no CPF sob o n. 478.190.301-00, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000798-09.2013.403.6006 (2007.60.06.000624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000624-3)) JOSE CHAGAS DOS SANTOS X MARIA FILOMENA DA SILVA CHAGAS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os presentes embargos de terceiro versam sobre a constrição judicial que recaiu sobre a integralidade do imóvel descrito na inicial, deve o embargante adequar o valor da causa ao valor venal do aludido imóvel e não ao valor do débito exequendo, como feito à folha 41, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000625-19.2012.403.6006 - EVELTON ANTUNES DA SILVA(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

EVELTON ANTUNES DA SILVA, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filho de pais brasileiros e residir no Brasil em definitivo. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 14). O Ministério Público Federal (fl. 15/16) pugnou pela intimação do requerente para que comprovasse sua residência em solo brasileiro. Às fl. 17, determinou-se ao requerente que trouxesse aos autos provas mais seguras acerca de sua residência em território nacional. O requerente, com o fim de comprovar a residência, acostou aos autos (fl. 20) histórico escolar. Instado se manifestar novamente (fl. 21), o MPF pugnou pela homologação da opção de nacionalidade. Foi determinado por este Juízo, à fl. 26, a expedição de mandado de constatação quanto à alegação de que o requerente reside no endereço indicado na inicial. Juntada aos autos a Carta Precatória nº 14/2012-SM (fl. 31/39), em que ficou constatado que o requerente reside em solo brasileiro, no lote 62 do Assentamento Lua Branca, no município de Itaquiraí/MS (certidão de fl. 38). Nestes termos, vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos pais do requerente (fls. 07/10). O documento de fl. 06 comprova que o requerente nasceu em 29.12.1993, em Salto Del Guairá, Paraguai, tendo sido registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Guarapuava/PR, no Livro A-053, Folha 003 e Termo 019781. A constatação certificada à fl. 38 comprova satisfatoriamente que o requerente reside em território nacional. Assim, satisfeitos os requisitos legais, entendo que o presente pedido há de ser deferido. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da EC 54/2007, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA do requerente EVELTON

ANTUNES DA SILVA, para todos os fins de direito.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50 (artigos 11 e 12).Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Guarapuava/PR, a fim de que efetue as providências necessárias ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, 26 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 898

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000299-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000299-1) - SEBASTIANA DA COSTA CAMPOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 06/15, 43/44, 67/72, 79/92, 143/144.O requerido contestou (fls. 26/28), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou os documentos de fls. 29/33 e 95/103 e 113/125.Foi produzida prova pericial (fls. 54/60), com manifestação das partes (fls. 63/66 e 74). A fls. 126/127, decisão do juízo determinando a realização de nova perícia médica, o que restou cumprido a fls. 145/150, com manifestação das partes a fls. 153/156 e 157-v. Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica de fls. 145/150 consignou que a requerente é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica leve (estágio 1), conforme as VI Diretrizes Brasileiras de Hipertensão, sob tratamento clínico-farmacológico.O perito esclarece que não há evidência de Arritmia Cardíaca. Existe uma contradição entre a sintomatologia referida pela periciada, o exame físico apresentado (dentro dos limites da normalidade) e o fato da mesma exercer exercícios físicos regulares, como caminhada, sem apresentar sintomas. Além disso, não há exames atuais que evidenciem disfunção cardíaca que determine um quadro de Insuficiência Cardíaca (possível causa de dispneia e cansaço aos esforços). Ou seja, não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com os sintomas referidos pela periciada. Conclui, por fim, que a periciada não apresenta limitações funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa.As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000425-43.2011.403.6007 - MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E

MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000110-78.2012.403.6007 - LEONILDA DE LIMA ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 12/65.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 68/69).O requerido contestou (fls. 75/87), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 88/98.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 103/107), sendo deprecada a oitiva de uma testemunha (fls. 149/150).As partes apresentaram alegações finais (fls. 153/158 e 159). Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão.Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Issso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material.No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei.Como completou a idade mínima em 11.07.2002 (fls. 14), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 07/2002, ou a 04/2012 - data da citação (fls. 72), já que não formulou o pedido administrativamente.A fim de comprovar suas alegações, a requerente juntou os seguintes documentos:- certidão de casamento, lavrada em 1977, onde o cônjuge da requerente foi qualificado como agricultor;- cópia de sua carteira de trabalho, na qual consta que laborou em estabelecimentos agropecuários de propriedade de Abilio Leite de Barros (Fazenda Santa Clara e Fazenda Figueiral), de 02.05.2003 a 11.01.2006 e de 01.06.2009 a 06.08.2009, na função de trabalhadora rural (fls. 16/20);- cópia da carteira de trabalho do seu esposo, onde se verificam diversos vínculos laborais, exercidos entre os anos de 1976 a 2009, todos de natureza rural (fls. 21/35);- notas fiscais emitidas em 2011, endereçadas à fazenda Conquista, nas quais a requerente após sua assinatura no campo destinado ao recebedor (fls. 38/40).Entendo que as funções desempenhadas pela requerente e seu cônjuge são eminentemente rurais, por implicarem relação direta com as atividades agropastoris desenvolvidas por seus empregadores. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente sempre trabalhou em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas.Tem-se, pois, que a requerente desenvolveu atividade rural, notadamente como empregada rural, durante mais de 180 meses anteriores à citação do requerido (09.04.2012), pelo que faz jus ao benefício a partir dessa data, porquanto não formulou requerimento administrativo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (09.04.2012 - fls. 72).Tendo em vista que, por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o benefício foi implantado em data anterior à citação (09.03.2012 - fls. 73/74), não há valores em atraso a serem pagos.Assim, condeno o requerido a pagar a parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.

0000604-40.2012.403.6007 - FRANCISCA VANILDA DO NASCIMENTO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/39.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42).O requerido, em contestação (fls. 44/51), alega, em síntese, que a parte requerente não

preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 54/69. Foi produzida prova pericial (fls. 75/79), com manifestação apenas do requerido (fls. 80-v). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica consignou que a periciada é portadora de Linfoma não-Hodgkin e de Hipotireoidismo, sob tratamento e controle clínico. O expert esclarece, por outro lado, que existe uma contradição entre a sintomatologia referida pela periciada e o exame físico apresentado (dentro dos limites da normalidade). Não foram apresentados exames complementares (do membro superior direito) que evidenciassem algum distúrbio de significado patológico. Ou seja, não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com os sintomas referidos pela periciada. Por fim, o perito concluiu que, no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa. As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000482-90.2013.403.6007 - JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte requerente. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000442-45.2012.403.6007 - ANTONIO FRANCINEI GOMES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Converto o julgamento em diligência. 2. No laudo de fls. 62/67, após concluir que o autor apresenta, atualmente, incapacidade laboral, o perito informou não ser possível determinar a data de seu início, em razão da ausência de documentos comprobatórios. 3. O requerente, por outro lado, trouxe aos autos documentos médicos relativos apenas ao ano de 2012, quando não mais detinha a condição de segurado. 4. Diante do exposto, concedo o prazo de 20 dias para que o requerente junte documentos médicos, tais como atestados, exames, guias ou prontuários hospitalares, que evidenciem que a incapacidade apontada já existia em 2010 ou 2011. 5. Cumprida a determinação, dê-se vista ao requerido, em atenção ao contraditório. 6. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000472-80.2012.403.6007 - MARIA APARECIDA DE BRITO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 35/37). O requerido, em contestação (fls. 40/48), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 52/55. Foi produzida prova pericial (fls. 60/68), com manifestação das partes (71/72 e 74/75). A fls. 77, decisão do juízo determinando a realização de nova perícia. O novo laudo pericial foi juntado a fls. 82/87, com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica

consignou que a autora realizou tratamento cirúrgico por artroscopia no joelho direito para a ressecção de um cisto meniscal em julho/2012. O tratamento foi realizado e não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho, pelo que, no atual estágio clínico, não há incapacidade para a atividade laboral habitual. Nada obstante, o perito afirma que considerando a documentação apresentada e a atual avaliação, ocorreu incapacidade total e temporária para o trabalho entre 19/04/2012 (data do exame que identificou a lesão) e outubro/2012 (período de aproximadamente 3 meses a partir da data da cirurgia, período para a recuperação cirúrgica). Assim, a requerente, segurada do Regime Geral de Previdência Social à época da incapacidade, consoante extrato do CNIS (fls. 15), faz jus ao auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (22.05.2012 - fls. 20), até a data fixada pelo perito para a cessação da incapacidade, isto é, até outubro de 2012. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tinha natureza temporária. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no período de 22.05.2012 a 31.10.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Eventuais valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000570-65.2012.403.6007 - MARTINS DA SILVA LEITE(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 13/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 37). O requerido, em contestação (fls. 42/51), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 53/64. Foi produzida prova pericial (fls. 69/75), com manifestação das partes (fls. 78/82 e 86/87). A fls. 89, o juízo determinou a realização de nova perícia médica, o que restou cumprido a fls. 94/98, com manifestação das partes a fls. 101/104 e 105. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica consignou que o requerente apresenta diagnóstico de gota, em tratamento. O perito esclareceu que considerando a atual avaliação verifica-se que os exames complementares dos últimos 04 (quatro) meses estão dentro dos limites da normalidade e que o autor não apresenta alterações clínicas que incapacitem ou reduzam a capacidade para a atividade de motorista de caminhão. O expert informou, ainda, que o tratamento da doença pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho. Conclui, por fim, que não há incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual. As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000646-89.2012.403.6007 - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o requerente para que traga aos autos, a fim de que o juízo possa verificar sua condição de segurado, relatório (extrato) do CNIS onde constem todos os períodos em que foram efetuados recolhimentos à Previdência Social em seu nome, assim como todos os períodos em que recebeu benefício previdenciário. 3. Prazo para cumprimento: 10 dias. 4. Após, retornem os autos conclusos.

0000799-25.2012.403.6007 - ANTONIO DE OLIVEIRA BASTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/30.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36).O requerido, em contestação (fls. 37/41), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 44/55.Foi produzida prova pericial (fls. 62/66), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica consignou que o requerente refere sintomas de dor cervicália e lombalgia, sem exames complementares de imagem relacionados às queixas e sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. Por isso, segundo o perito, a requerente tem condições de permanecer exercendo as atividades habituais rurais relatadas. Conclui, portanto, que não há incapacidade para o trabalho.As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000801-92.2012.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 12/44.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47).O requerido, em sua resposta, ofereceu proposta de acordo (fls. 49/51). Anexou os documentos de fls. 52/70.A parte autora não aceitou a proposta de acordo (fls. 72).Foi produzida prova pericial (fls. 80/83), com manifestação das partes (fls. 85-v e 86/87).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica consignou que a autora refere sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, entretanto, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho, pelo que concluiu que, no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa.Por outro lado, o perito esclareceu que a doença causou incapacidade parcial e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 02 meses a partir da data da avaliação previdenciária (24.10.2012) (fls. 56).Assim, a requerente, segurada do Regime Geral de Previdência Social à época da incapacidade, consoante extrato do CNIS (fls. 69), faz jus ao auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (23.10.2012 - fls. 29), até a data fixada pelo perito para a cessação da incapacidade, isto é, até o final de dezembro de 2012.Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tinha natureza temporária.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no período de 23.10.2012 a 31.12.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº

11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor líquido. À publicação, registro e intimação.

0000141-64.2013.403.6007 - LUAN AUGUSTO LIMA MOTA - incapaz X ALCIENE SILVA LIMA (MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente, representado por sua genitora Alcilene Silva Lima, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Alega que é dependente, na qualidade de filho, do recluso César Augusto da Silva Mota, recolhido à prisão em 25.07.2012, quando ainda detinha a qualidade de segurado, embora desempregado, e o requerido indeferiu seu pedido administrativo ao argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado é superior ao limite legal. Anexa, inicialmente, os documentos de fls. 10/21 e, posteriormente, o de fls. 48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24). O requerido contesta o pedido (fls. 25/32), defendendo a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício, em especial o salário de contribuição do segurado, que afirma ser superior ao estabelecido na legislação de regência. Junta os documentos de fls. 33/45 e 56/83. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O auxílio-reclusão consiste no benefício previsto no caput e no parágrafo único do art. 80 da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Entre os dependentes do segurado encontram-se os filhos menores de 21 anos. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 25.03.2009 que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, a certidão de nascimento de fls. 12 prova a qualidade de dependente do requerente em relação a César Augusto da Silva Mota. O atestado de permanência carcerária de fls. 21 prova que o genitor do requerente foi preso em 25.07.2012 e encontra-se recolhido em estabelecimento penal. A cópia da carteira de trabalho de César Augusto (fls. 15/17), assim como o extrato do CNIS (fls. 19), demonstram que seu último vínculo laboral perdurou até abril de 2012, pelo que se infere que ostentava a qualidade de segurado quando de sua prisão em julho do mesmo ano, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Os referidos documentos demonstram, ainda, que o genitor do requerente encontrava-se desempregado à época de sua prisão, o que torna irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PRE-ENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) VIII - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Dessa forma, inexistente óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. (...) (AC 00259357620124039999, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data: 18/07/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. VALOR DO BENEFÍCIO. (...) II - Considerando que o segurado recluso estava desempregado à época do recolhimento à prisão, é de se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, mostrando-se irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição. III - Em razão da ausência de salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. (...) (AI 00353397820124030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - 10ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data: 12/06/2013). Destarte, preenchidos todos os requisitos para concessão do auxílio-reclusão, a parte requerente faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (06.09.2012 - fls. 20). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo (06.09.2012 - fls. 20), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº

11.960/2009. Condeneo o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, em favor do requerente, do benefício de auxílio-reclusão, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000198-82.2013.403.6007 - JEOAIS LUIS DE PAULA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 09/62 e 98/103. O requerido contestou (fls. 67/79) alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 80/89. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte autora (fls. 92/96). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 24.12.2005 (fls. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 144 meses anteriores a 12/2005 ou a 01/2008 (fls. 62), data em que formulou o pedido administrativamente. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1993 ou 1996. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. O requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 1964, onde consta sua profissão de lavrador (fls. 14). Constam, em sua carteira de trabalho (fls. 17), os seguintes vínculos e períodos: I) de 20.06.1995 a 20.09.1995, serviços gerais, na propriedade de Domingos Dinale Favoreto - Fazenda Santa Catarina; II) de 10.10.1995 a 21.05.1996, como tratorista - Agropecuária Guanon Importação e Exportação Ltda; III) de 01.07.1996 a 05.02.1997, serviços gerais, na propriedade de Sérgio Dias Campos; IV) de 10.03.1997 a 22.04.1997, como trabalhador rural - Rio Corrente Agrícola S/A. Entendo que todas as funções desempenhadas pelo requerente são eminentemente rurais, por implicarem relação direta com as atividades agrícolas desenvolvidas por seus empregadores. A fim de comprovar suas alegações, o requerente juntou ainda os seguintes documentos: - carteira de associado ao Sindicato dos Garimpeiros, emitida em 1992 (fls. 15); - carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta que o autor filiou-se em 1999 (fls. 20); - contrato particular de cessão temporária para cultura agrícola de propriedade rural de 5 hectares, na Fazenda Java, firmado em 2002, com duração de 3 anos (fls. 21); - contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel de 17 hectares, no Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, firmado em 2006 (fls. 22/23); - carta da Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, datada de 2012, onde consta que o autor reside no referido Assentamento desde 1996 (fls. 27); - comprovantes de compra de materiais, onde consta como endereço o Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, emitidos em 2012 (fls. 28 e 51/54); - comprovantes de compra de produtos agropecuários, emitidos em 2010, 2011, 2012 (fls. 30, 35/36 e 44/48); - recibos referente ao pagamento de leite, emitido em 2011, 2012 (fls. 29, 33, 57); - carnê da Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, referente ao pagamento de mensalidade de associado, datado de 2011 (fls. 31/32, 34); - ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Gomes, onde consta que o autor filiou-se em 1999 (fls. 42 e 55); - guia de pagamento do IAGRO, processada em 2011 (fls. 49). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente sempre trabalhou na roça, juntamente com sua companheira, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a

referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia sem o auxílio de empregados. Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 144 meses anteriores ao requerimento administrativo (09.01.2008 - fls. 62), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data, observada a prescrição quinquenal das prestações. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (09.01.2008 - fls. 62), observada a prescrição quinquenal, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000504-51.2013.403.6007 - MARCELO AMARAL GONCALVES (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente alega que, ao proferir a decisão de fls. 44, o juízo foi omissivo quanto à apreciação do atestado médico acostado a fls. 30. Não obstante o referido documento não tenha sido mencionado expressamente na decisão, aquele foi devidamente apreciado pelo juízo, assim como os demais anexos à petição inicial, não consistindo, contudo, em prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações do autor. Mantenho, portanto, a decisão impugnada, reiterando seus fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000427-81.2009.403.6007 (2009.60.07.000427-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X JORGE HENRIQUE DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual o exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 0066/2009. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 96). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição do exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ACAO PENAL

0011434-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011434-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BENEDITO VALENCIO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Fls. 377/378: Defiro. Depreque-se novamente à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a inquirição das testemunhas ADRIANO REGIS CARVALHO e FÁBIO TABARELI COSTA.

Expediente Nº 900

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000847-81.2012.403.6007 - SUELLEN CERQUEIRA DA ANUNCIACAO DE SOUZA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando cancelada a audiência

anteriormente designada. Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000151-11.2013.403.6007 - JOAO MARQUES DE SOUZA (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando cancelada a audiência anteriormente designada. Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000256-85.2013.403.6007 - MAURO JOSE BATISTA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando cancelada a audiência anteriormente designada. Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000342-56.2013.403.6007 - EULINA ROCHA DOS SANTOS X RAFAELA ROCHA DA SILVA - incapaz X EULINA ROCHA DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando cancelada a audiência anteriormente designada. Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000380-68.2013.403.6007 - MARIA DO SOCORRO CARVALHO ARAUJO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando cancelada a audiência anteriormente designada. Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.